



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 151

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATOS DO PRESIDENTE**

Instrução conjunta N. 014/2022-TJRO - PR-CGJ

Instrui aos(às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia a utilização das salas de audiências dos Fóruns Digitais para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 028/2021-PR-CGJ que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital do Distrito de Extrema, Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 026/2021-PR-CGJ que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto o Oeste;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ nº 101/2021, que concita os tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 341/2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência (salas passivas);

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ nº 130/2022, que recomendou aos tribunais brasileiros a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID);

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0009228-03.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M :

Art. 1º Instruir aos(às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia a utilização das salas de audiências dos Fóruns Digitais para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça residentes nas localidades abrangidas pelos Fóruns Digitais.

Parágrafo único. Os atos processuais somente não serão realizados nos Fóruns Digitais quando:

I - houver fundado receio que a falta da presença física do juiz implicará em prejuízo substancial para a qualidade do ato;

II - nas hipóteses de risco para a integridade física das partes, testemunhas ou colaboradores da justiça;

III - as partes, testemunhas e outros colaboradores dispuserem de recursos tecnológicos necessários para participação dos atos por videoconferência e entender o magistrado que a participação das partes por esse meio não oferece risco para a segurança do ato;

IV - nas audiências de custódia, a cadeia pública da localidade dispuser de recursos tecnológicos necessários que assegurem privacidade ao preso, com câmeras internas e externa à sala de audiência em que o(a) juiz(a) possa certificar as condições.

Art. 2º Designada a audiência, a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), o cartório ou o(a) secretário(a) do(a) juiz(a) fará o agendamento da audiência na agenda eletrônica do respectivo Fórum Digital.

Art. 3º A CPE1G ou o cartório deverão especificar nas intimações e citações o endereço físico dos Fóruns Digitais da localidade, com as informações sobre o ambiente e sistemas disponíveis às partes, testemunhas e outros colaboradores para participarem dos atos processuais por sistema de videoconferência.

Art. 4º Esta Instrução Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/08/2022, às 12:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874883e e o código CRC 2F9FDC5E.

Ato Nº 1023/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp n. 2022/71566),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento à Juíza de Direito da 3ª Entrância, DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 04/08/2022 a 11/08/2022, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870765e e o código CRC A1190D94.

Ato Nº 1024/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/71576),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 3ª Entrância, WANDERLEY JOSE CARDOSO, lotado na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 02/08/2022 a 22/08/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870769e e o código CRC 78C36CC3.

Ato Nº 1026/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/71699),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 3ª Entrância, VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no período de 08/08/2022 a 17/08/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870982e o código CRC 46ADDBB8.

Ato Nº 1027/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/71736),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento a Juíza de Direito da 2ª Entrância, ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 08/08/2022 a 03/02/2023, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2871039e o código CRC 76732D52.

Ato Nº 1033/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000488-41.2022.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o gozo de um dia de folga compensatória ao magistrado MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, Juiz titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, usufruída no dia 5/8/2022 referente ao segundo semestre de 2020 nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2873413e o código CRC 68725DEE.

Ato Nº 1034/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0010831-14.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de folgas compensatórias ao Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, membro da 2ª Câmara Criminal, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1/7/2021, para fruição do benefício conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
2020-2 (saldo)	20 e 21/10/2022 10 e 11/11/2022
2021-1	14/11/2022 1, 2, 5 e 6/12/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2873532e o código CRC 0044BABD.

Ato Nº 1037/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003874-22.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - CONCEDER meia (1/2) diária ao magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, realizando audiências presenciais no distrito de Jaci-Paraná, no dia 28/7/2022, com saída e retorno ocorrido no dia 28/7/2022.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874280e o código CRC 92DD08AB.

Ato Nº 1039/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003875-07.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - CONCEDER meia (1/2) diária ao magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, realizando audiências presenciais no distrito de Nova Mutum no dia 29/7/2022, com saída e retorno ocorrido no dia 29/7/2022.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.
III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874768e o código CRC 84D291DF.

Ato Nº 1046/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009886-27.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da magistrada CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, Juíza titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, no período de 22/8/2022 a 24/8/2022, para participar, como discente, no curso de Especialização em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional, que ocorrerá na cidade de Brasília/DF, mantendo-se o acesso remoto, nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876362e o código CRC 80A3AE9D.

Ato Nº 1047/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011113-52.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do magistrado GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, no período de 14/8/2022 a 16/8/2022, para participar da Sessão Solene de Posse do Juiz de Direito Erick Linhares no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na cidade de Boa Vista/RR, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876468e o código CRC 20FB988E.

Ato Nº 1050/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/71984),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento à Juíza de Direito da 3ª Entrância, DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 15/08/2022 a 26/08/2022, nos termos o artigo 92,II do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2878209e o código CRC 2219A78E.

Edital Nº 32, de 11 de agosto de 2022.

SEI n. 0002903-85.2017.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, torna público que não houve inscritos para substituir os Desembargadores da 2ª Câmara Especial ou outras declaradas em regime de exceção, conforme [Edital n. 26/2022](#), disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 114, de 23/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876693e o código CRC 1DB92E10.

Edital Nº 33, de 11 de agosto de 2022.

SEI n. 0002903-85.2017.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, torna público que não houve inscritos para substituir os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal ou outras declaradas em regime de exceção, conforme [Edital n. 29/2022](#), disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 131, de 18/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876701e o código CRC 76D4C53B.

Edital Nº 34, de 11 de agosto de 2022.

SEI n. 0002903-85.2017.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, torna público que somente o magistrado JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO se inscreveu para substituir os Desembargadores da 1ª Câmara Cível ou outras declaradas em regime de exceção, conforme [Edital n. 30/2022](#), disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 131, de 18/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876709e o código CRC BF991C7E.

Edital Nº 35, de 11 de agosto de 2022.

SEI n. 0002903-85.2017.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, torna público que não houve inscritos para substituir os Desembargadores torna público que não houve inscritos para substituir os Desembargadores da 2ª Câmara Cível ou outras declaradas em regime de exceção, conforme [Edital n. 31/2022](#), disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 131, de 18/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/08/2022, às 12:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876716e o código CRC 57CB2598.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 068/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, as magistradas abaixo nomeadas para atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Unidade	Magistrado (a)	Motivo	Período	Qtd. Dias
JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS	RESPONDER	Nos dias 15, 16 e 18/08/2022	3
JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM	RESPONDER	Nos dias 17 e 19/08/2022	2
JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM	AUXILIAR	Nos dias 15, 16 e 18/08/2022	3

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/08/2022, às 12:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2871612e o código CRC 7AAD152C.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATOS

Ato Nº 24/2022

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Resolução n. 174/2020-PR,

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando a Decisão 398 (2840764), constante nos processos SEI n. 0002914-66.2022.8.22.8800;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001094-21.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro 1ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, em virtude do deslocamento para participar do evento "Programa xTech Legal" no período de 16 a 18 de agosto de 2022, na cidade de São Paulo/SP, sendo seu período de deslocamento de 15/08/2022 a 21/08/2022, com diárias somente pelo período do evento (15 a 19/08/2022).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 15/08/2022, às 08:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2870676e e o código CRC 6221C312.

Ato Nº 26/2022

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Resolução n. 174/2020-PR,

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando a Decisão 444 (2858650), constante nos processos SEI n. 0001049-17.2022.8.22.8700;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001106-35.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro 1ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, em virtude do deslocamento para participar da Solenidade de Posse do Ministro Mauro Campbell Marques no cargo de Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no dia 01 de setembro de 2022, na cidade de Brasília/DF, sendo seu período de deslocamento de 01/09/2022 a 02/09/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 15/08/2022, às 08:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874771e e o código CRC 894761A1.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0804202-37.2019.8.22.0000

REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não foram apresentados os dados bancários do credor Odair Pereira dos Santos. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução (Id. 16903348).

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803602-45.2021.8.22.0000

REQUERENTE: OZIEL SOARES CAETANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807485-63.2022.8.22.0000

REQUERENTE: DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16809562).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16817992).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16928220).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16809575, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16817992), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Pedido de Providências

Processo: 0000627-25.2017.8.22.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB n.º MT630, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Foi requerido no despacho de id. 16667347 a intimação do ente devedor para ciência do percentual da Receita Corrente Líquida - RCL a ser recolhida mensalmente a partir de janeiro de 2023, bem como para as providências no que tange ao Plano de Pagamento.

Considerando que o ente não apresentou plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, contudo seu prazo é até 20 de setembro de 2022, nos termos do art. 64, II da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aguarde-se o decurso do prazo.

Desde já, decorrido o prazo sem apresentação de plano de pagamento elaborado pelo ente devedor se valendo da RCL apurada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, homologo o plano de pagamento de id. 16637362.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805028-29.2020.8.22.0000

REQUERENTE: OLIVIO MACHADO ANTUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB n.º RO6869A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o § 1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807477-86.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA CLOTILDES FELIX GABRY

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB n.º RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA CLOTILDES FELIX GABRY postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16806705). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório n.º 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16816434).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16928228).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARIA CLOTILDES FELIX GABRY, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16806710, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16816434), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801008-58.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA YVONE MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB n.º RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB n.º RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB n.º RO3486A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento

de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804533-48.2021.8.22.0000

REQUERENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0810073-77.2021.8.22.0000

REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ, OAB nº SP146964A, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577A, BRUNO DE FREITAS SILVA, OAB nº SP423789

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios, para registro da penhora solicitada no rosto destes autos, até o limite do valor indicado, tal qual solicitado pelo juízo (Ids. 16858710, 16871599 e ss).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801809-71.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANDREA PAES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801822-70.2021.8.22.0000

REQUERENTE: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800703-40.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para cancelamento destes autos, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo da execução (Id. 16935564).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801009-43.2021.8.22.0000

REQUERENTE: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o § 1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807492-55.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SHIRLEY MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SHIRLEY MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16809603).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16819874).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16911898).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, SHIRLEY MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16811204, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16819874), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802464-77.2020.8.22.0000

REQUERENTE: RINALDO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não foram apresentados os dados bancários do credor Rinaldo Gonçalves. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução (Id. 16903347).

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa

forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize o valor ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807217-09.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUCIVALDO PORTELA BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LUCIVALDO PORTELA BATISTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16701266).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0000903-22.2018.28.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16740066).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16872577).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16701266, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as doenças são relacionadas ao longo tempo de trabalho - moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, LUCIVALDO PORTELA BATISTA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16740066), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802925-15.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CARIEL BENEDITA DA SILVA DENTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573A

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União,

os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807518-53.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB n.º RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARLENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16818094).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório n.º 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16823090).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 16911893).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARLENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob Id. 16818095, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16823090), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804727-14.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB n.º RO1553A, OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB n.º RO2212A, MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB n.º RO318A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16770762).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16776145).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu a intimação da parte credora para apresentar laudo médico atualizado. Opinou pelo indeferimento do pleito caso novo laudo não seja apresentado (id. 16872595).

Verifica-se que o requerente não apresentou laudo médico, impossibilitando verificar seu atual estado de saúde.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, datado, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802213-25.2021.8.22.0000

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800205-75.2021.8.22.0000

REQUERENTE: CRISTIANO MARTINS MATTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4616

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CRISTIANO MARTINS MATTOS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16637615).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16662781).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16783082).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença

de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16637616, subscrito por médico, atesta que as doenças são intimamente ligadas à vida profissional e função que exerce, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, CRISTIANO MARTINS MATTOS, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16662781), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806306-94.2022.8.22.0000

REQUERENTE: AMI IGUCHI SATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

AMI HIGUCHI SATO requereu reconsideração da decisão de id. 16668206, que indeferiu o pedido de pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave, para tanto apresentando novo laudo médico (Id. 16900421).

Dito isso, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019-CNJ.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804056-25.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SUZE DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SUZE DE SOUZA LOPES PADUANO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16799367).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16804503).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16894687).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16799381, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as doenças caracterizam moléstia profissional ou doença relacionada ao trabalho, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, SUZE DE SOUZA LOPES PADUANO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16804503), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802030-20.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O juízo da execução solicitou informações sobre eventual pagamento de parcela superpreferencial neste precatório, conforme previsto no §7º do art. 25 da Resolução nº 153/2020-TJRO.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para prestar informações conforme determinado pelo juízo da execução.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no §7º do art. 9º da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c §7º do art. 25 da Resolução nº 153/2020-TJRO, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, quando do pagamento da parcela superpreferencial pelos entes submetidos ao regime especial, deverá ser observado o art. 74, §1º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Encaminhe-se cópia deste despacho em conjunto com as informações solicitadas.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802924-30.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARLENE FROIS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618A

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806068-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA MAISA MOURAO DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão de id. 16522525 foi determinado a intimação de MARIA MAÍSA MOURÃO DE MELO para apresentar laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ato posterior, os autos deveriam ser encaminhados ao Estado de Rondônia para manifestação.

A parte credora acostou novo laudo (id. 16795423).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que a doença grave não encontra-se elencada no rol art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e também não foi considerada grave pelo médico especialista (id. 16894701).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que o laudo médico de id. 16795424, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, indica a doença que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave. Ademais, não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando o exposto acima, conclui-se que MARIA MAÍSA MOURÃO DE MELO não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807008-40.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LEONIDES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

LEONIDES ARAÚJO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16696376).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16707005).

Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes não se opôs ao pedido, limitado a 30 salários mínimos. Afirma ser de suma importância que o pedido seja instruído com uma declaração nestes termos: "Declaro ser o titular do precatório e que não houve cessão, oferta à penhora, bem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal." (Id. 16875707).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Por sua vez, no tocante às ponderações do ente devedor, cumpre ressaltar que na vigência do Regime Especial, o qual o ente está submetido, as superpreferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor pago a título de obrigações de pequeno valor, conforme disposto no §2º do art. 102 do ADCT.

Ademais, a legislação não obriga a apresentação de qualquer declaração pela parte credora para fazer jus ao pagamento da parcela superpreferencial, podendo, inclusive, o valor da superpreferência por motivo de idade ser quitada de ofício pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 74, §1º, alínea "a", bastando que a parte credora comprove sua condição de pessoa idosa.

Desse modo, não assiste razão ao ente devedor.

Assim, considerando que a parte credora, LEONIDES ARAÚJO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 14696377, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16707005), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intimem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802267-59.2019.8.22.0000

REQUERENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão sob id. 16522504 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para regularização da cessão de crédito comunicada por Lourival Goedert Advogados Associados, tendo por cedente Alto Madeira Ltda - EPP.

Intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto, considerando o não atendimento aos requisitos do art. 53 da Resolução nº 153/2020-TJRO, indefiro o pedido de registro da cessão de crédito.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800762-28.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GIANE HELENA DA COSTA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id.16794839).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16801944).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16894695).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16794848, subscrito por médico especialista em retina, atesta a moléstia que a parte credora possui, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, GIANE HELENA DA COSTA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16801944), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805680-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 16425642 foi determinado a intimação de NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI para apresentar laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ato posterior, os autos deveriam ser encaminhados ao Estado de Rondônia para manifestação.

A parte credora acostou novo laudo (id. 16695487).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16854005).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16695488, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos realizados durante anos de trabalho como professora, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16168557), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805719-72.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCA MEJIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

FRANCISCA MEJIA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16714816).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16724761).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16854014).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16714821 - p. 13, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que patologia caracteriza moléstia profissional, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, FRANCISCA MEJIA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16724761), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0812031-98.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

TECIANA MECHORA DOS SANTOS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16753164).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é beneficiária dos honorários contratuais deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16763442).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que o advogado consta apenas como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária, não se enquadrando nos requisitos previstos no artigo 100, § 2º, da CF. Ao final, requereu o não conhecimento ou indeferimento liminar do pedido (id. 16874403).

É a síntese necessária.

Decido.

O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

— PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, considerando que TECIANA MECHORA DOS SANTOS não é credora originária destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0007081-65.2010.8.22.0000

REQUERENTE: MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial postulado por Marina da Silva Albuquerque (Id. 14302370), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos (Id. 15994334) e as partes foram intimadas para se manifestarem. As partes impugnaram os cálculos (Ids. 16384916 e 16419664).

Na decisão sob id. 16501217 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria da COGESP para manifestação acerca das impugnações, e, após, nova intimação das partes.

A Contadoria da COGESP apresentou novos cálculos (Id. 16671805), e as partes foram intimadas, conforme certidão da COGESP de id. 16672645.

O Estado de Rondônia anuiu com os cálculos (Id. 16789175).

A parte credora impugnou os cálculos para que ocorra a separação do valor principal e do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, para que constem em itens distintos (Id. 16870470).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o valor superpreferencial deste processo já foi encaminhado para empenho, pois havia decorrido o prazo para manifestação da credora sobre os cálculos (Id. 16869801).

Apesar da manifestação intempestiva da parte credora, cumpre esclarecer que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo do credor. Assim, este precatório seguirá na ordem cronológica apenas com os honorários sucumbenciais, não havendo qualquer óbice, ainda que o valor da parcela superpreferencial devida à parte credora seja suficiente para quitar seu crédito.

Desse modo, não se faz necessário novos cálculos vez que o objetivo deste pagamento não é a quitação dos autos, mas o pagamento superpreferencial, que observa o limite legal de R\$60.600,00, restando saldo para quitação na ordem cronológica referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se para ciência.

Cumpra-se a decisão de id. 14302370.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 2001650-12.1993.8.22.0000

REQUERENTES: TV FC SOM IMP. COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRONI - ME, LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA, ALECIR ANTONIO DE PAULA, ANCELMO SALES DA SILVA, CONSTRUTORA DINA LTDA - ME, PAULO ROBERTO SANTOS SILVA, SERGIO ROBERTO SANTOS SILVA, CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA JUNIOR, LUCIANA SANTOS SILVA, BORGES & NEVES LTDA., HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP, RONDAGRO - RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, GOEDERT & TOURINHO S/C, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, GOEDERT & TOURINHO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS, AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP, FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP, COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, BIOMED ANALISES CLINICAS LTDA - ME, RONDONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., ALMEIDA & COSTA LTDA, AMBIENTE ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, W & A COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA, VERSAILLES INCORPORACAO LTDA, PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., CERAMICA TUPI LTDA, J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACYR PARRA MOTTA, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR, CARLOS DOBBIS, LEME BENTO LEMOS, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, ALAN GURGEL DO AMARAL, ELENIR ÁVALO, AMARAL & AMARAL ADOVOGADOS ASSOCIADOS, EDEMILSON KOJI MOTODA, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, JAMIL HAMED GODINHO ZAYED, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, VANDERLEI TORRES BIBA, MAX SEBASTIAO BARBOSA, CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, MARCOS TADEU MARQUES VIDAL, PAULO FUETH MOURAO, LUZISTELA DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA DIAS, FATIMA DA CONCEICAO, JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, ROBERTO CARLOS BATISTA GURGEL DO AMARAL, RAIMUNDA IRIS GOMES GURGEL DO AMARAL, ELIETE PEREIRA DA SILVA, LEILA ALEXIA DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL, ROSALVA MARIA DE MOURA GURGEL, JOSE MAURICIO BARBOSA SENA, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, LECITA DE ALENCAR GURGEL, ISIS CRISTINA GURGEL DO AMARAL LEITE, ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL, TIAGO GURGEL DO AMARAL BARROS, JOSE MARQUES DA SILVA, LUCIO GURGEL DO AMARAL, SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO, CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES, DANIEL PUGA, ANA MARIA DE SOUSA FRANCO, IRIS CRISTINA GURGEL DO AMARAL PINI, ALLAN ANTONIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR, LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR, DILCEU FERNANDES MACHADO, CAMILA PAVLOVA CAVALCANTE MARQUES, RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS, LUIZ DAVI GURGEL DO AMARAL, LUIZ GABRIEL GURGEL DO AMARAL, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, MERCANTIL PH LTDA, J M CONSTRUCOES LTDA - ME, GURTEME - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, RONDOTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA, METUS CONSTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA EIRELI - EPP, A FROTA DE OLIVEIRA - ME, GATE - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A, IZAAC PINTO CASTIEL, OAB nº AC1498A, AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757, MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE, OAB nº RO5629, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, PEDRO RODRIGUES NETTO, OAB nº SP128068, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, LARA REIS MOTTA, OAB nº DF41251, JULIANA PASSERINI RODRIGUES, OAB nº SP312859, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO, OAB nº DF555, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, JOSE ANTONIO DA COSTA, OAB nº SP44054, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A, JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905A, LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX, OAB nº RO3145, DSTEFAO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM3824, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198A, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149A, ELENIR AVALO, OAB nº NULL2240000, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485A, LAED ALVARES SILVA, OAB nº GO6638, KELLY PAIVA LOPES GONDIM, OAB nº RO1269, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2351, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2455, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO3681, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010A, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO395A, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº GO24534A, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL, OAB nº MG85532, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR3080, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719A, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, HENRIQUE DE SOUZA LEITE, OAB nº NULL831, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1361A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG61194, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº GO13905A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225A, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998A, JOSE LUIZ STORER JUNIOR, OAB nº RO761, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A

DECISÃO

A 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho requereu informações acerca da existência de suposto crédito da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTE LTDA (id. 16225974), e verifica-se que a COGESP esclareceu que a empresa supra não possui saldo disponível neste precatório (id. 16225975). Assim, não se faz necessário qualquer deliberação.

Alecir Antonio de Paula peticionou nos termos abaixo (id. 16826923):

Conforme se infere dos autos, o Requerente consta na relação de credores com valores disponíveis para depósito, restando pendente a informação de seus dados bancários. No entanto, o Requerente esclarece que não participou de qualquer reunião para tentativa de acordo, conforme id. 7776370, id. 7776199 e id. 7776187. Assim, o Requerente reitera os termos da petição de id. 13214083, asseverando ainda que não firmou acordo nos autos deste precatório e em nenhum outro processo que lhe diga respeito. À luz do exposto, requer o regular andamento do presente precatório em relação ao mesmo.

Por sua vez, L&A Engenharia LTDA peticionou informando erros em algumas penhoras, bem como que não participou de qualquer tentativa de acordo (id. 7776370, id. 7776199 e id. 7776187). Por fim, reiterou a petição de id. 13214084 asseverando uma vez mais que não realizou acordo nos autos deste precatório e em nenhum outro processo que lhe diga respeito, requerendo o regular prosseguimento do presente feito.

Cumpra esclarecer que posterior aos ids. 7776370, id. 7776199 e id. 7776187 mencionados pelos credores, foi proferido despacho onde verifica-se que não foi firmado acordo nestes autos (id. 7776394 - Pág. 218).

Outrossim, no que tange a reiteração da petição de id. 13214083 e 13214084, conforme despacho de id. 13302027, as partes foram intimadas para ciência que os credores que ainda não receberam neste precatório estão relacionados na planilha de id. 10668209, bem como que todos os pagamentos que houveram em 2019 tem seus comprovantes juntados aos autos.

Ademais, estes autos estão parcialmente quitados, sendo que novos pagamentos só poderão ocorrer após decisão no Mandado de Segurança nº 0804940-25.2019.8.22.0000, que determinou a suspensão, por hora, de qualquer liberação de valor.

Soma-se ao exposto, caso haja possibilidade de pagamento deste precatório e Alecir Antonio de Paula não apresente os dados bancários, seu valor será transferido ao juízo da execução, conforme recomendado na inspeção realizada neste tribunal, em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Acerca das penhoras, consta no id. 7776582 - p. 35 e seguintes Ofício nº 1.418/2019 - Transf./Bancária/SAPRE com a ordem de pagamento e a relação das penhoras alcançadas, e nos ids. 7776594 e 7776595 os respectivos comprovantes de pagamento.

Ressalta-se que L.&A. Engenharia LTDA não possui créditos a receber nestes autos e foram pagas quantas penhoras foram possíveis, considerando o lastro de crédito disponível à época, vez que o valor solicitado das penhoras foi superior ao crédito efetivo da empresa, tendo sido feito à época a proporcionalidade e a ordem de concorrência de credores.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0001185-65.2015.8.22.0000

REQUERENTES: ANTONIO CELESTINO DA SILVA, ADILSON WENDLER, ANTONIO DE ARAUJO NETO, ARACI DOS SANTOS BARBOSA, ILSON BLOSFELD, ANTONIA DE MORAES LOPES, ADEMILSON COELHO DE CARVALHO, ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA, ANTONIA FERREIRA LEITE, ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, MARTA DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº PR82305, SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ANTONIA FERREIRA LEITE requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id.16580857).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16722007).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16833991).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16580858, subscrito por médico especialista em oncologia, atesta a moléstia que a parte credora possui, se amoldando a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, ANTONIA FERREIRA LEITE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16722007), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado. Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF. Porto Velho, 11 de agosto de 2022. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0000602-80.2015.8.22.0000

REQUERENTES: MARIA BENTO, RUAN CARLOS MARTINS NUNES, ANTÔNIO CARLOS NUNES, LEIDIANE MARTINS NUNES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, ANA GLEYSIA DE OLIVEIRA GUEDES CARVALHO, OAB nº RO1764, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO3632, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

Na decisão de id. 16169212 foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

A parte credora anuiu com os cálculos, informou que Antônio Carlos Nunes faleceu e que os herdeiros requereram habilitação junto ao juízo de primeiro grau. Apresentou dados bancários de Maria Bento de Sousa, Ruan Carlos Martins Nunes e Leidiane Martins Nunes referente aos danos morais reflexos. De igual forma, foram apresentados dados bancários dos patronos para pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 16310752)

Por sua vez, transcorreu in albis o prazo concedido ao ente devedor.

É a síntese necessária.

Observa-se nos autos que este precatório foi requerido em favor de Antonio Carlos Nunes, no valor de R\$59.108,47 (cinquenta e nove mil, cento e oito reais e sete centavos), conforme ofício requisitório de id. 7236714 - p. 5 e cálculos de id. 7236715 - p. 12/14.

Logo, os autos não foram requisitados em favor de Maria Bento de Sousa, Ruan Carlos Martins Nunes e Leidiane Martins Nunes, apesar das partes constarem na sentença, como beneficiários dos danos morais reflexos (id. 7236714 - p. 19):

JULGO PROCEDENTE os pedidos inicial, para condenar o requerido a pagar ao requerente Antônio Carlos Nunes: a) R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos, atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso e juros de mora de 0,5% a partir da citação; b) R\$10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente e juros de mora de 0,5% a partir da sentença; c) pensão vitalícia no valor de R\$1.019,15 (mil dezenove reais e quinze centavos). Condeno ainda a pagar R\$12.000,00 (doze mil reais) dividido igualmente entre Maria Bento, Leidiane Martins Nunes e Ruan Carlos Martins Nunes, a título de danos morais reflexos, atualizado monetariamente e juros de mora de 0,5% a partir da sentença. Custas de lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada requerente [...].

A sentença supra não foi reformada em sede recursal (id. 7236714 - p. 41/43).

Convém ressaltar que o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), pertencentes à Maria Bento de Sousa, Ruan Carlos Martins Nunes e Leidiane Martins Nunes, compõem o valor total de R\$59.108,47 (cinquenta e nove mil, cento e oito reais e sete centavos), valor este requisitado.

Quando da atualização dos cálculos pela contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, equivocadamente, o contador constou no relatório (id. 16143517) que deveria ser apresentado o CPF e data de nascimento de Maria Bento de Sousa, Ruan Carlos Martins Nunes e Leidiane Martins Nunes para separação dos valores dos danos morais reflexos, mas que a integralidade do valor foi atribuída à Antonio Carlos Nunes.

Como dito, o valor não foi requisitado às partes, mas sim atribuído em sua integralidade à Antonio Carlos Nunes, não podendo, em sede de precatório, posto que não temos o condão jurisdicional, mas sim administrativo, nos termos da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ser acrescido credores sem ordem judicial.

De toda sorte, almejando celeridade, posto que as partes precisam habilitar-se no juízo de primeiro grau para sucessão processual em decorrência do falecimento do credor, somado que o Conselho Nacional de Justiça, em inspeção realizada, em 2020, neste Tribunal, apontou a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Considerando o exposto acima, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito de Antônio Carlos Nunes, para que o mesmo localize e disponibilize os valores aos herdeiros. Libere-se o valor dos honorários sucumbenciais aos patronos.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Pedido de Providências

Processo: 0000624-70.2017.8.22.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EMANUELLE DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI, OAB nº RO4541, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Foi requerido no despacho de id. 1667384, a intimação do ente devedor para ciência do percentual da Receita Corrente Líquida - RCL a ser recolhida mensalmente a partir de janeiro de 2023, bem como para as providências no que tange ao Plano de Pagamento.

O Município de Pimenta Bueno requereu a juntada da manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração quanto ao plano de pagamento de precatórios no exercício de 2023, onde afirma que continuará obedecendo ao mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Considerando que o ente não apresentou plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, contudo seu prazo é até 20 de setembro de 2022, nos termos do art. 64, II da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aguarde-se o decurso do prazo.

Desde já, decorrido o prazo sem apresentação de plano de pagamento elaborado pelo ente devedor se valendo da RCL apurada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, homologo o plano de pagamento de id. 16638641.

No que tange ao pedido de id. 16853538, verifica-se que a COGESP já procedeu à habilitação, conforme id. 16854741.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803621-17.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE GADELHA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

TECIANA MECHORA DOS SANTOS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16752601).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é beneficiária dos honorários contratuais deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16761889).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que o advogado consta apenas como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária, não se enquadrando nos requisitos previstos no artigo 100, § 2º, da CF. Ao final, requereu o não conhecimento ou indeferimento liminar do pedido (id. 16876554).

É a síntese necessária.

Decido.

O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

— PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, considerando que TECIANA MECHORA DOS SANTOS não é credora originária destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0000903-22.2018.8.22.0000

REQUERENTES: PAULO VICTOR MENDES TAVARES, MARCAL AMORA COUCEIRO, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT, VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI, SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO, MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO, SILVIA DE SOUZA MARTINS, DIONEI GERALDO, ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576A, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214A, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RO1081A, FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, OAB nº RN16867, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO, OAB nº RO6153, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985A, LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão sob id. 16217334 foram indeferidos os pedidos de registros das cessões de créditos comunicadas por Paulo Victor Mendes Tavares, tendo por cedentes Rosângela Vieira de Souza, José Nunes da Silva, Joana Ferraz do Amaral e Luiz Duarte Lima, considerando que não atenderam o requisito estabelecido no inciso IV do art. 53 da Resolução nº 153/2019-TJRO.

O cessionário peticionou requerendo a habilitação nos autos e que o precatório seja expedido em seu nome (Id. 16868102).

Verifica-se que o cessionário acostou aos autos os documentos necessários para o registro a cessão de crédito (Ids. 16868103 e ss.), dentre os quais as declarações firmadas pelos cedentes (Id. 16870964), cumprindo o requisito estabelecido no inciso IV do art. 53 da Resolução nº 153/2019-TJRO.

Considerando que os pedidos de cessões de créditos foram instruídos, bem como as partes foram intimadas, não havendo impugnação, homologo as cessões de créditos comunicadas.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe acerca da cessão de crédito, bem como quanto aos pedidos de pagamento humanitário, conforme ids. 16854457 e 16878488.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802923-11.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARCIO REINALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARCIO REINALDO DA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 16727264).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16743941).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido superpreferencial sustentando que as doenças não encontram-se elencadas no rol art 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, vez que não poderia ser considerada de ofício como paralisia irreversível e incapacitante, alienação mental ou deficiência, e também não foram consideradas graves pelo médico especialista (id. 16838332).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que o laudo médico de id. 16727272, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, indica a doença que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave ou que causa deficiência. Ademais, as moléstias não se adequam a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando o exposto acima, conclui-se que MARCIO REINALDO DA SILVA não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004905-06.2016.8.22.0000

REQUERENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, JUCILEIDE MERCADO BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457, EDNA PEREIRA DA SILVA, OAB nº MG198630, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A, EDILBERTO BEZERRA LIMA, OAB nº RO289, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

DECISÃO

Na decisão sob id. 16317652 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para regularização da cessão de crédito comunicada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I, tendo por cedente Jucileide Mercado Bezerra, pois ausente procuração vigente outorgada à PJUS Investimentos em Direitos Creditórios LTDA, posto que o documento de id. 16235359, págs. 6-13, teve validade de 01 (um) ano a contar de 23/03/2021 sendo acostada aos autos após o término do prazo de validade.

Intempestivamente, o cessionário peticionou requerendo a homologação da cessão de crédito, bem como que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Júlia Maria Araújo Lucca, OAB/MG 176.457 (Id. 16394115). Acostou aos autos procuração outorgada à Gabriela Fernanda Rodrigues de Araújo (Id. 16394116).

Acerca do pedido de intimação exclusiva, defiro. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências.

Por outro lado, segue pendente de apresentação procuração vigente outorgada à PJUS Investimentos em Direitos Creditórios LTDA, conforme pontuado na decisão de id. 16317652.

Ante o exposto, considerando que o pedido de cessão de crédito não atendeu os termos do art. 53 da Resolução nº 153/2020-TJRO, indefiro o pedido de homologação da cessão de crédito.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0002794-59.2010.8.22.0000

REQUERENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB nº RO137B, JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Severino Aldenor Monteiro da Silva, advogado da parte credora, peticionou informando que não reivindica os honorários advocatícios por ter um acordo prévio com a parte credora. Assim, requereu que eventual saldo a título de honorários advocatícios sejam depositados na conta do credor, somando-se o mesmo ao saldo principal (Id. 16782553).

Defiro o pedido, considerando que o direito ao recebimento da verba é considerado disponível, ou seja, aquele que a parte pode dispor a seu critério.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0002086-96.2016.8.22.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, JOSE GIRAÔ MACHADO NETO, OAB nº RO2664A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o Município de Candeias do Jamari não realizou o pagamento da parcelas prevista no acordo destes autos referente ao mês de julho de 2022 (a 49ª, de sessenta parcelas previstas), no valor de R\$34.722,25. Certificou que referido Município, sob o Regime Geral, está em mora com o pagamento de precatórios, dado o descumprimento do acordo destes autos.

Intime-se o Ente para que promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações, no prazo de dez dias, nos termos do §2º, art. 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 3º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária para a liquidação integral do valor atualizado devido (§4º, art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807489-03.2022.8.22.0000

REQUERENTE: HELIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

HELIA LOPES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16809589).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16819861).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16911859).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, HELIA LOPES DOS SANTOS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16809590, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16819861), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804626-74.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ASTROGILDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ASTROGILDO MARTINS FERREIRA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16154116).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16723338).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16838505).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16154117, subscrito por médico com especialidade em ortopedia, atesta a moléstia que a parte credora possui e associa ao trabalho desempenhado, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, ASTROGILDO MARTINS FERREIRA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16723338), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803599-90.2021.8.22.0000

REQUERENTE: BRUNO RAFAEL CUSTODIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804536-03.2021.8.22.0000

REQUERENTE: VERONICA MANTHAY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807508-09.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB n.º RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB n.º RO1355A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16811946).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório n.º 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16815394).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16928224).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16811946, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16815394), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801006-88.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ISMAEL DA SILVA BILATI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB n.º RO9834A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB n.º RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB n.º RO3486A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB n.º RO9751A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0809359-54.2020.8.22.0000

REQUERENTE: AMARILDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB n.º RO338A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB n.º RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004792-86.2015.8.22.0000

REQUERENTE: ROMEU JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB n.º RO899A, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB n.º RO3332A, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB n.º RO933

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB n.º RO4525, BRUNO RAFAEL ORSI, OAB n.º RO4852, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB n.º Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Na decisão de id. 16261729 foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

O advogado Eduardo Custodio Diniz peticionou comunicando o falecimento do credor Romeu José Maria de Souza, acostando aos autos a certidão de óbito (Id. 16597960). Ao final, manifestou concordância com os cálculos, e requereu dilação de prazo de dez dias para fazer a habilitação dos herdeiros e juntar os documentos necessários para pagamento (Id. 16597958).

A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:

Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

(...)

§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:

Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor. (Grifou-se)

Assim, considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução e, em seguida, deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, em inspeção realizada, em 2020, neste Tribunal, apontou a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores aos herdeiros.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801010-28.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SANDALIO MORANTE OYA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807546-21.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16827863).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16833051).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16928218).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16827863, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16833051), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804045-93.2021.8.22.0000

REQUERENTE: LYDIA OST SCHMIDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB n.º RO7396A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB n.º RO3403A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800074-37.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Associação Brasileira Distribuidora Energia Elétrica - ABRADDEE

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A), Vinícius Silva Conceição (OAB/DF-56.123), Giovanna Rodrigues Casarin (OAB/RJ 215.103), Frederico José Ferreira (OAB/RJ 107.016 e Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227)

Interessado (Ativo): Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.262) e Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6.565)

Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedido: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio 13.01.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 19.11.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.659/2019 a qual proíbe, no âmbito do Estado de Rondônia, a troca de medidores padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

EMENTA

Constitucional. Lei n. 4.659/19 do Estado de Rondônia, que estabelece prévia notificação ao consumidor em caso de troca de medidores de energia elétrica. Interferência no Contrato Administrativo de Concessão Pública. Inexistência. Regulamentação no âmbito do Direito do Consumidor. Competência Legislativa concorrente e suplementar. Constitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. Precedentes do STF.

É constitucional a Lei n. 4.659/19, do Estado de Rondônia, que estabelece prévia notificação ao consumidor em caso de troca de medidores de energia elétrica, conquanto, ao legislar sobre o tema, não há nenhuma interferência direta no contrato de concessão pública, em sua essência, de modo a alterar a prestação do serviço e/ou sua tarifação – reservada à União –, tratando-se, sim, de atividade legislativa suplementar do Estado em matéria do Consumidor, visando a proteção dos direitos deste, de modo a aperfeiçoar a relação consumidor-prestador de serviço. Precedente do STF (ADI n. 4.914/AM).

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0807149-30.2020.8.22.0000

REQUERENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Velho, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação do art. 113, do ADCT.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Programa de recuperação fiscal no município – REFIS. Lei Complementar. Alteração por iniciativa parlamentar. Legítimo exercício garantido à Câmara municipal. Vício não caracterizado. Perda de arrecadação. LRF. Finanças públicas. Requisitos não atendidos. Imposição não alcançada pela previsão constitucional. Violação reflexa. Legalidade. Ausência de violação à separação dos poderes. 1 – Alteração legislativa dispende sobre prazo ao ingresso em programa de incentivo à recuperação fiscal de contribuintes iniciada por projeto de lei de autoria da Câmara de Vereadores não viola a tripartição entre Poderes, se a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente com o Executivo. 2 – A reserva de iniciativa relativa às diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anula não se estende a normas que tratam de direito tributário, se a restrição não alcança os diplomas ainda que aumentem ou reduzam exações fiscais, se não se enquadram entre as leis orçamentárias, tampouco se sujeitam aos requisitos da LRF. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido descumpriu o art. 113, do ADCT, ao não reconhecer a necessidade de realização de estudos prévios de impacto orçamentário em relação aos efeitos financeiros da lei impugnada (Lei Complementar Municipal n. 822/2020).

A Câmara Municipal apresentou contrarrazões no sentido da inadmissão do recurso extraordinário e, se não for o caso, pelo seu não provimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de admissão do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para ser declarada inconstitucional a LC n. 822/2020.

Examinados, decido.

A controvérsia levantada pela parte recorrente está relacionada à necessidade de estudos prévios acerca do efeito econômico-financeiro da renúncia fiscal gerada pela Lei Complementar objeto da ADI.

No tocante ao argumento da iniciativa para leis de natureza tributária, o acórdão recorrido adotou o posicionamento exarado no Tema n. 682 do STF.

Por outro lado, acerca da tese ora debatida, violação do art. 113, do ADCT, não restou suficientemente claro o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, restando uma possível incongruência entre o seu fundamento e a interpretação do dispositivo constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária, o recurso é tempestivo, o preparo é dispensado na forma da lei e as razões do recurso combatem os fundamentos do acórdão recorrido, devendo ser admitido o presente recurso.

Por fim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de se evitar eventuais prejuízos à ordem pública do Município de Porto Velho, vez que a execução imediata coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0807149-30.2020.8.22.0000

REQUERENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Velho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação do art. 113, do ADCT.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Programa de recuperação fiscal no município – REFIS. Lei Complementar. Alteração por iniciativa parlamentar. Legítimo exercício garantido à Câmara municipal. Vício não caracterizado. Perda de arrecadação. LRF. Finanças públicas. Requisitos não atendidos. Imposição não alcançada pela previsão constitucional. Violação reflexa. Legalidade. Ausência de violação à separação dos poderes. 1 – Alteração legislativa dispondo sobre prazo ao ingresso em programa de incentivo à recuperação fiscal de contribuintes iniciada por projeto de lei de autoria da Câmara de Vereadores não viola a tripartição entre Poderes, se a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente com o Executivo. 2 – A reserva de iniciativa relativa às diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anula não se estende a normas que tratam de direito tributário, se a restrição não alcança os diplomas ainda que aumentem ou reduzam exações fiscais, se não se enquadram entre as leis orçamentárias, tampouco se sujeitam aos requisitos da LRF. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido descumpriu o art. 113, do ADCT, ao não reconhecer a necessidade de realização de estudos prévios de impacto orçamentário em relação aos efeitos financeiros da lei impugnada (Lei Complementar Municipal n. 822/2020).

A Câmara Municipal apresentou contrarrazões no sentido da inadmissão do recurso extraordinário e, se não for o caso, pelo seu não provimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de admissão do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para ser declarada inconstitucional a LC n. 822/2020.

Examinados, decido.

A controvérsia levantada pela parte recorrente está relacionada à necessidade de estudos prévios acerca do efeito econômico-financeiro da renúncia fiscal gerada pela Lei Complementar objeto da ADI.

No tocante ao argumento da iniciativa para leis de natureza tributária, o acórdão recorrido adotou o posicionamento exarado no Tema n. 682 do STF.

Por outro lado, acerca da tese ora debatida, violação do art. 113, do ADCT, não restou suficientemente claro o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, restando uma possível incongruência entre o seu fundamento e a interpretação do dispositivo constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária, o recurso é tempestivo, o preparo é dispensado na forma da lei e as razões do recurso combatem os fundamentos do acórdão recorrido, devendo ser admitido o presente recurso.

Por fim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de se evitar eventuais prejuízos à ordem pública do Município de Porto Velho, vez que a execução imediata coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 0807551-43.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Bruno Silva Dos Santos

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7.752)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Data de Distribuição: 03/08/2022

Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRUNO SILVA DOS SANTOS, analista judiciário na especialidade de Oficial de Justiça, contra ato do Secretário-Geral da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Juiz Rinaldo Forti da Silva, consistente em lhe ter preterido na escolha da comarca de sua lotação em razão de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital 001/2021.

O impetrante relata que foi aprovado na 3ª (terceira) colocação da lista geral e em 1ª (primeira) para cotas raciais para o cargo de analista judiciário na especialidade Oficial de Justiça, no concurso público regido pelo Edital Nº 01/2021, vindo a ser nomeado em 10/06/2022, através da portaria n. 334/2022-PR, publicada no diário de justiça nº 107, após a escolha das comarcas.

Pontua que o concurso em referência ocorreu em nível estadual, sem a vinculação a comarca específica, constando do Edital dispositivo destinado à realização de audiência pública para a escolha da Comarca de lotação, o que efetivamente ocorreu no dia 09/06/2022, na qual foram ofertadas 5 (cinco) vagas para escolha e lotação nas comarcas de Porto Velho/RO, Costa Marques/RO e Guajará-Mirim/RO, tendo o impetrante 3º (terceiro) colocado no concurso optado por esta última, já que o primeiro e o segundo colocado optaram pelas comarcas Porto Velho/RO e Costa Marques/RO, respectivamente.

Alega, contudo, que no dia 01/07/2022, ou seja, pouco mais de 20 (vinte) dias daquela audiência pública, a autoridade coatora fez publicar novo edital de convocação de candidatos aprovados, incluídos mais 10 (dez) para o cargo de analista judiciário, na especialidade de oficial de justiça.

Acrescenta que após recomendações exaradas no parecer da CGJ no SEI nº 0002758-78.2022.8.22.8800, o juízo auxiliar da CGJ indicou, na decisão 611/2022, no SEI nº 0003658-36.2022.8.22.8000, que os novos servidores a serem nomeados fossem providos nas comarcas de Porto Velho/RO, Ji-Paraná/RO, Ariquemes/RO, Vilhena/RO, Cacoal/RO e Machadinho do Oeste/RO, o que se perfectibilizará após o processo de remoção permanente.

Menciona que diante desse cenário os demais colocados em posições inferiores no ranking dos aprovados terão a oportunidade de assumir comarcas mais centralizadas do Estado de Rondônia, em detrimento do ora impetrante e dos demais candidatos que foram primeiro nomeados que tiveram que optar por Comarcas como Costa Marques e Guajará-Mirim, sob pena de serem considerados desistentes.

Afirma que nesse contexto requereu administrativamente a autorização para inscrição na nova audiência pública para escolha da Comarca de lotação de acordo com a ordem de classificação ou que lhe fosse autorizado inscrever-se no atual processo seletivo permanente de remoção, o que foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o deferimento acarretaria no descumprimento das normas legais e violação aos princípios da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca ainda que tem familiares e vínculos com a cidade de Porto Velho/RO, local onde tanto o ora impetrante como sua convivente possuem família, contudo por ocasião da audiência de escolha da Comarca foi lotado em Guajará-Mirim/RO.

Menciona que posteriormente foram disponibilizadas pelo menos 05 vagas na central de mandados de Porto Velho/RO (id. 16528379 - Pág. 6), com as quais o impetrante poderia ter sido contemplado anteriormente.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada de fazer publicar nova convocação de candidatos aprovados e a possibilidade iminente de realização de audiência pública para escolha de Comarca viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia em razão do exíguo decurso de tempo entre os atos de nomeação, o que demonstraria que a administração já sabia da necessidade de nomeações para todas as Comarcas, bem como da possibilidade orçamentária para tanto.

Alega também do confronto entre a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, estes tem prevalência, pois uma vez mantido o quadro atual, ocorrerá preterição do impetrante com a lotação de candidato pior classificado em Comarca mais favorável.

Colaciona precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, Tribunais Regionais Federais e do STJ em casos semelhantes que compreende favoráveis à sua pretensão, indicando que o ato da autoridade impetrada viola os arts. 05 caput e 37, caput e IV da Constituição Federal, Art. 14, § 2º e Art. 15, parágrafo único da Lei Estadual Complementar N. 68/90, Artigo 1, II, Lei Complementar Estadual Nº 568/2010.

Requer a concessão da liminar para imediata lotação na Comarca de Porto Velho-RO reservando a vaga antes da escolha dos candidatos convocados para a segunda audiência pública ou a possibilidade de participação na nova audiência de escolha de lotação ou, em última hipótese a possibilidade de inscrição no processo de remoção. No mérito requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou documentos (id. 16827247 - 16829059).

Relatado. Decido.

Inicialmente sobressai dos autos que ao propor o presente Mandado de Segurança o impetrante recolheu devidamente o valor do preparo, no entanto, deixou de apresentar o comprovante do recolhimento da taxa da OAB. (Certidão – ID 16830255 - Pág.1)

Nestas circunstâncias, na esteira de precedentes deste Tribunal de Justiça, verifico que o recolhimento da taxa da OAB não é condição de procedibilidade das ações judiciais, já que refoge ao custo da prestação jurisdicional, competindo tão-somente ao respectivo Órgão de Classe a exigência, a fiscalização e a cobrança da referida taxa (Precedente: Agravo de Instrumento n. 101.019.2003.000618-8, Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 09.11.2005)

Desta forma, por se tratar de documento que não impede o conhecimento e processamento do mandamus, determino o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de liminar nos termos pretendidos pelo impetrante é cediço que o provimento de urgência prescinde do fumus boni iuris e no periculum in mora, traduzido este na ineficácia da medida porventura seja concedida ao final.

Entendo que ambos os requisitos estão presentes para o caso em apreço.

O perigo da demora é evidente ante a possibilidade de serem preenchidas todas as vagas da comarca de Porto Velho pelos candidatos classificados após sua colocação e que foram nomeados em 1º/07/2022.

A fumaça do bom direito resta evidenciada nesta análise perfunctória, pois, de fato, parece fugir à razoabilidade ser negado não só ao impetrante, mas a todos os nomeados anteriormente (pois em melhor colocação) a escolha dentre as vagas agora ofertadas.

Ademais, causa estranheza que candidato classificado na 3ª colocação na lista geral e na 1ª colocação para cotas raciais, quando nomeado não tenha conseguido optar pela comarca de Porto Velho por não haver mais vagas, fugindo à lógica que apenas 20 (vinte) dias depois de sua nomeação sejam ofertadas aos outros candidatos classificados após sua posição e nomeados em uma segunda listagem, quantidade enorme de vagas para referida comarca que era de seu interesse.

Não me parece razoável que dentro desse pequeno espaço de tempo, apenas e tão somente vinte dias fossem abertas grande número de vagas, a quais antes da audiência já não fossem de conhecimento da administração do Tribunal.

Situação idêntica já foi enfrentada nos autos dos mandados de segurança n. 0806732-09.2022.8.22.0000 (Relator Des. Jose Jorge Ribeiro da Luz), n. 0807550-58.2022.8.22.0000 (Relator Des. Valdeci Castellar Citon) e 0807101-03.2022.8.22.0000 (Relator Des. Osny Claro) com deferimento da medida liminar.

Quanto ao tema destaco o seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE ENFERMEIRO – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – LOTAÇÃO – OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO GERAL – CONCESSÃO DA ORDEM – SENTENÇA CONFIRMADA – É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a escolha da lotação de candidatos aprovados em concurso público deve seguir a ordem de classificação geral do certame, sob pena de violação do princípio da razoabilidade – Recurso não provido. (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10000212609275001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022).

Portanto, considerando a suficiente demonstração do perigo da demora, consistente na iminente realização da audiência pública (25/08/2022), que já foi inclusive convocada no DJE de 08/08/2022, pela verossimilhança das alegações e do direito invocado, bem como pela existência de precedente de grande similitude, impõe-se à concessão de medida liminar à autoridade impetrada a fim de que assegure ao impetrante, em caráter sub judice, o direito de lotação na comarca de seu interesse, Porto Velho/RO.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de conferir ao impetrante o direito de escolha de ser nomeado para a comarca de Porto Velho/RO, reservando-me o direito de rever esse posicionamento quando do julgamento do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada com os documentos, dando-lhe ciência desta decisão facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Confira-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

Distribuída por Sorteio em 22.07.2021

Julgado em 04.07.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0806922-06.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Cacoal

Procuradores: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171) e Kesia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC

Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518) e Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Cacoal. Norma que possibilita a continuidade do vínculo com a Administração Pública Direta e Indireta de servidor público aposentado voluntariamente.

Havendo previsão legislativa municipal (Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei n. 2.735/PMC/2010, art. 48, III) de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, padece de inconstitucionalidade a norma que autoriza ao servidor municipal aposentado a permanecer com vínculo com a Administração Pública, sem prestar novo concurso público.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

Processo: 0807727-22.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Kedson Abreu Souza E Outros

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3.903)

Polo Passivo: Mário Jorge Pinto Sobrinho E Outros

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Data de Distribuição: 10/08/2022

Decisão

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por KEDSON ABREU SOUZA, servidor público estadual no cargo de médico legista contra a decisão do Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, Sr. Mário Jorge Pinto Sobrinho que na condição de Presidente da Comissão de Promoção da carreira dos policiais, não incluiu o impetrante na lista de promoção.

Contudo, em exame de admissibilidade verifico que a decisão ora impugnada foi proferida por autoridade que não consta no rol de competência do Tribunal Pleno, nem das Câmaras Especiais, a teor do disposto no art. 109, inc. I, “d” e 115, inc. VI do Regimento Interno do TJRO, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, na forma do art. 10 da Lei 12.016/9 e julgo extinto o processo com base no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sem embargo de que o mandamus possa ser manejado na jurisdição de primeiro grau.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0800085-32.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro nos artigos 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 1.029 do CPC, apontando como dispositivo violado o art. 2º, da Constituição Federal.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 1.056/2020. Proporcionalidade dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos. Distinção entre cargos de natureza política e administrativa. Inconstitucionalidade. Criação de cargos em comissão sem caráter de direção, chefia ou assessoramento.

1. É inconstitucional disposição normativa que atribuiu natureza política a cargos meramente administrativos, técnicos ou operacionais, excluindo-os do cálculo da proporcionalidade dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme exige o art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

2. Consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 1041210 RG.), a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.

Da decisão foram interpostos embargos de declaração nos quais, embora rejeitados, o relator determinou de ofício, a correção do erro material da ementa, para que onde se lê: “3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.”; Leia-se: “Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos pro futuro, a partir de um ano após o trânsito em julgado.”

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido não atentou para o princípio da separação dos poderes ao declarar inconstitucional artigo 10, § 2º, da Lei Complementar Estadual 1.056/2020.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

O recorrente alega violação ao disposto no art. 2º, da CF, por suposta ofensa ao princípio da separação dos poderes, entretanto, conforme entendimento do STF, exame da legalidade dos atos administrativos pelo

PODER JUDICIÁRIO não viola o princípio citado e, no caso, a análise da questão implica no reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois seria necessário analisar documentos hábeis a demonstrar que os cargos seriam ou não de direção e assessoramento, o que encontra óbice na súmula 279. Neste sentido é o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O exame da legalidade dos atos administrativos pelo

PODER JUDICIÁRIO não viola o princípio da separação de poderes. II - Para divergir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária a realização de nova interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, circunstância que torna inviável o recurso ou, ainda, porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1131571 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)

Ademais, o acórdão recorrido declarou inconstitucional o artigo 10, § 2º, da Lei Complementar Estadual 1.056/2020, por reconhecer a ilegalidade da “disposição normativa que atribuiu natureza política a cargos meramente administrativos, técnicos ou operacionais, excluindo-os do cálculo da proporcionalidade dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme exige o art. 37, inc. V, da Constituição Federal” e, neste sentido, está em conformidade com o tema de repercussão geral n. 1010. A propósito:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0806228-37.2021.8.22.0000

REQUERENTES: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os arts. 24, IX e XII, §§1º a 4º, 196 e 205, todos da Constituição Federal. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.988/21. MÉDICOS COM DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDA. DISPENSA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. Se compete aos entes federados e ao Distrito Federal estabelecer concorrentemente apenas as singularidades educacionais, por incumbir privativamente à União fixar as diretrizes e bases da educação nacional, lei estadual que subverte parâmetros fixados pelo legislador federal, impondo critérios à revalidação de diplomas estrangeiros, dispensando-os para garantir contratação, ainda que emergencial e temporária de médicos, justificada na calamidade pública, incorre em vício formal, por usurpação de competência.

Em suas razões de recurso, a recorrente aduz que a decisão proferida não foi acertada, apesar de não haver obscuridade, omissão ou contradição, é equivocada, e que não apenas a Lei Estadual n. 4.988/2021 é material e formalmente constitucional, como também a própria interpretação dada pelo Tribunal de Justiça é incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso e a condenação da Recorrente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII do CPC. Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei e as razões do recurso combatem os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo óbice sumular à admissão do recurso.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0807488-18.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7003461-70.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PE 23255

AGRAVADO: MARIA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO(A): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, RO 6404

ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA, RO 6318

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais ajuizada por Maria Firmino da Silva, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido, no prazo de 5 dias, suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, referente aos contratos de n. 11678150 e 12417996, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há demonstração de cobrança abusiva e indevida, salientando que a autora aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato de cartão consignado em discussão, tendo pleno conhecimento das cláusulas, agindo o agravante no exercício regular do seu direito.

Outrossim, afirma que os descontos estão sendo realizados desde 2016 e, somente agora a agravada resolveu se insurgir contra a dívida, não havendo, portanto, a situação de urgência reclamada.

Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além do que, a multa imposta extrapola os limites do razoável.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência e afastar a multa estabelecida ou, alternativamente, que seja reduzido o valor.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

Isso porque, denota-se das razões recursais que o agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Destarte, no caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere à multa, a sua manutenção por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que a sua incidência se dará apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, sendo certo que uma vez considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação Cível

Processo: 7048669-75.2020.8.22.0001

APELANTES: VINICIUS ALVES FERREIRA, EDUARDO ALVES DE MACEDO, PAMELA ALVES FERREIRA, RITA VITORIA ALVES FERREIRA, JULENE ALVES DE MACEDO, LEANDRO FERREIRA GUERRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Leandro Ferreira Guerra e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Processo civil. Apelação. Preliminar de decisão surpresa. Afastamento. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ.

Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição.

Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A, nas hipóteses em que causam danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Recurso não provido.

Em suas razões, os recorrentes apontam como dispositivo legal violado o artigo 206, §3º, inciso V, do CC, sob a assertiva que acórdão atacado acolheu a tese sustentada pela requerida de que o direito dos autores estaria fulminado pelo instituto da prescrição trienal, quando na verdade deveria ter sido decidido sob a ótica da teoria actio nata, na qual o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos ambientais se inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos, e por isso o prazo prescricional deveria, então, ser quinquenal em tais situações.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto ao apontamento de violação ao artigo 206, §3º, inciso V, do CC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

E no caso, o acórdão reconheceu o prazo prescricional trienal com base nas informações constantes nos autos, eis que os recorrentes na inicial afirmaram que desde o ano de 2015 vêm sendo realizadas coletas para constatação do aumento da população de mosquito. Diante disso, o julgado estabeleceu como marco inicial da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda a data de 31/12/2015, de modo que a ação deveria ter sido deflagrada até 31/12/2018, no entanto, a ação foi distribuída apenas em 15/12/2020.

Portanto, verifica-se no acórdão atacado que este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal (STJ - REsp 1751540/MA 2018/0161401-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Julgado em 12/11/2019, Publicado em DJe 22/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807258-10.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

AGRAVADOS: AUREO VIRGILIO QUEIROZ, MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Nos termos do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806006-69.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

AGRAVADO: AGOSTINHO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que aponta violação ao artigo 485, inciso VI e artigo 17, ambos do CPC, art. 4-A da LC 26/1975, art. 12, incisos I ao V, parágrafo único, do Decreto 9.978/2019.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão de matérias supracitadas (legitimidade passiva ad causam e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor), bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/ TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807594-48.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RO6873A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Fagner José Machado Camargo, no qual foi intimado para regularizar o recolhimento do preparo recursal e em resposta, requereu a desistência do recurso.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recorrente, declarando a extinção do agravo interno em recurso especial, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A CPE 2º Grau Especial para as providências cabíveis.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005085-21.2021.8.22.0001

APELANTES: PAULO HENRIQUE GAMA DE ARAÚJO, DANIEL GAMA DE ARAÚJO, GABRIEL GAMA DE ARAÚJO, JOSENILDA GAMA DA COSTA

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Josenilda Gama da Costa e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 206, § 3º, V, do Código Civil e Súmula 278 do STF.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo civil. Apelação. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Absolutamente incapaz. Inexistência. Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causem danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão.

A prescrição não corre em relação ao absolutamente incapaz. Recurso parcialmente provido.

Em razões de recurso, os recorrentes sustentam que tendo em vista ser dano ambiental, o prazo é quinquenal, que há ofensa ao art. 206, §3º, V, do Código Civil, em relação ao seu termo inicial. Aduzem, ainda, violação à Súmula 278 do STJ para fins de aplicabilidade da teoria Actio Nata.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo não seguimento do recurso especial.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Acerca do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nota-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que a ação indenizatória submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DE PISCOSIDADE. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. SENTENÇA QUE RECONHECE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL A PARTIR DO ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO. PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.

I - Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos sofridos com a redução/esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito.

II - A sentença extinguiu o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da preliminar de prescrição trienal, tendo como marco a construção da usina, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal a quo.

III - O STJ tem firme entendimento jurisprudencial acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina.

IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento em que ficaram constatadas a lesão e seus efeitos. (REsp 1751540 / MA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 22/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001985-12.2018.8.22.0018

APELANTES: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI

ADVOGADOS DOS APELANTES: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP306020A, GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795A

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE, OAB nº SP252926, RAFAEL BARROSO FONTELLES, OAB nº DF41762, CLARISSA DIAS MACHADO, OAB nº RJ230641, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7000958-38.2020.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

APELANTE: N. dos S.

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

APELADO: A. M. de S.

Advogado: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

Vistos.

Neli dos S. interpôs recurso de apelação, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos da ação cautelar que move me face de Alysson M. de S., que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Consta dos autos o deferimento das custas ao final, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO (id n. 16833351), em atendimento ao pedido formulado pela apelante na exordial (id n. 16833330).

Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente com o preparo (parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO).

Assim, antes de analisar o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino:

1. a intimação da apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção e;
2. comprove, no mesmo prazo, mediante documentos hábeis a este fim, a alegada condição de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade nesta fase processual.

Cumprida a determinação, voltem-me os autos para ulterior deliberação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0805472-91.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004642-94.2022.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTES: M. L. D. M., R. D. C. D. M.

ADVOGADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

AGRAVADO: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. V.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Rosinei da Costa Dutra Moraes e Marcelo Labs de Moraes em face da decisão monocrática no id n. 16551852, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o contexto probatório dos autos indica que as partes possuem patrimônio elevado, que, a priori, não condiz com a condição de hipossuficiência alegada, apta a isentá-los do pagamento das custas iniciais, sobretudo se considerada a possibilidade de requererem o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Em suas razões, sustentam que a decisão incorreu em erro material na constatação dos rendimentos dos embargantes, pois não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique o sustento familiar.

Esclarecem que os valores constantes em conta poupança (R\$42.553,49) e em dinheiro (R\$31.950,00), foram declarados no início do ano, no entanto, percebe-se pelos extratos bancários anexos que não possuem mais tais quantias, impossibilitando o pagamento das custas processuais.

Com tais argumentos, pedem o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e, por conseguinte, conceder-lhes a gratuidade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a disposição do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

No caso, verifica-se que os embargantes não demonstram a existência de nenhum vício na decisão embargada, seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, apenas reiteram as razões recursais do agravo de instrumento, sob o pretexto de erro material, com o intuito de postular a reconsideração da decisão.

É nítido que os embargantes buscam a revisão e consequente alteração do conteúdo da decisão monocrática, que foi proferida de forma contrária aos seus interesses, sem demonstrar o vício apontado, o que certamente não se amolda à finalidade dos embargos.

Ressalta-se que os extratos bancários mencionados pelas partes foram juntados somente com os presentes embargos, portanto, não há se falar em erro material na decisão embargada em relação aos mesmos, sobretudo porque a movimentação financeira nas contas dos embargantes apenas corrobora a conclusão anterior de que possuem suficiência econômica para arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. [...] IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1648719/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018).

Assim, o que se verifica, na verdade, é tão somente a desconformidade dos embargantes ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual.

Ante o exposto, não havendo nenhum vício a ser sanado, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação Cível

Processo: 7012561-63.2019.8.22.0007

APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

APELADOS: ERCILIO BATISTA, ROSA MIRANDA PENTEADO

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649A, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807719-45.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7028159-70.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Jose Inacio Alves Marin

Advogado: Delcimar Silva De Almeida (OAB/RO 9085)

Agravado: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB/RJ 220592)

Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB/PE 23289)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Inácio Alves Marin em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de consignação em pagamento movida em desfavor de Banco Volkswagen S/A, determinou que os valores devidos sejam depositados em juízo e não mais através de boletos fornecidos pela instituição financeira, revogando ainda a fixação de astreintes.

Em suas razões alega o agravante que, após impossibilidade de quitar boletos de pagamento do seu veículo, por problemas técnicos ingressou com ação de consignação em pagamento. Sustenta que inicialmente foi deferida a apresentação de novos boletos pelo banco sob pena de multa, medida revogada pela decisão agravada.

Aduz que a instituição financeira descumpriu a ordem de apresentar novos boletos para pagamento, sendo indevida a revogação da multa fixada pelo juízo.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para manter a decisão anterior que fixou astreintes em caso de descumprimento da medida. No mérito, a reforma da decisão para possibilitar o recebimento dos boletos para pagamento.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o juízo a quo revogou decisão que fixou astreintes, justificando que há tumulto processual pelo agravante ao não aceitar o boleto bancário para pagamento juntado pela instituição financeira.

Pois bem. Verifico na origem que o boleto bancário acostado pelo agravado (id. 79056407) se refere às parcelas nº 03, 05, 06, 09 a 14 e de outro lado o agravante indica que somente as parcelas 13 e 14 encontram-se inadimplidas, juntando os respectivos comprovantes de pagamento.

Dessa forma, vejo, ainda que em cognição sumária, que a instituição financeira não cumpriu a contento a decisão inicial e, portanto, não poderia ser beneficiada com a revogação de multa por descumprimento.

Portanto, conveniente se faz a concessão do efeito suspensivo, de modo a propiciar o efetivo contraditório.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Data Da Distribuição: 09/08/2022

Agravo de Instrumento

Processo: 0803946-89.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância.

O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", aplicada analogicamente ao recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003643-20.2021.8.22.0001

APELANTE: ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO APELANTE: PEDRO BOHRER AMARAL, OAB nº GO60723A, OSCAR BERWANGER BOHRER, OAB nº RS79582A

APELADOS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS APELADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, MARCELO MATTOSO FERREIRA, OAB nº RJ174886A, DAYARA FERNANDA SEFRAN SILVA, OAB nº SP351712

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004662-43.2021.8.22.0007

APELANTES: LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO, VALDIR DOS SANTOS MACEDO, MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO APELADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004376-54.2019.8.22.0001

APELANTES: SORAIA SILVA DOS SANTOS, FERNANDA SOPHIA ALVES SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SORAIA SILVA DOS SANTOS e outros, com fulcro nos artigos 105, III, 'c', da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo civil. Apelação. Preliminar de decisão surpresa. Afastamento. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ.

Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição.

Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A, nas hipóteses em que causam danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Recurso não provido.

Em suas razões, os recorrentes apontam que a matéria já foi devidamente prequestionada, sob a assertiva que acórdão atacado considerou apenas o decurso do prazo de três anos para ajuizamento de ação reparatória nos moldes da previsão do art. 206, §3º, do CC, sem analisar o momento inicial do dever de reparar, combinado com a existência de dano ambiental, e por isso o prazo prescricional deveria, então, ser quinquenal em tais situações.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito pelo não provimento.

Examinados, decido.

Em relação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", ou seja, de que a prescrição indenizatória nas presentes causas, é trienal (STJ, REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 04/09/2019).

Desse modo, constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0810601-14.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: IRANILDO QUEROS FERREIRA, DILCEU FERNANDES MACHADO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT13732A

AGRAVADO: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DIRCEU FERNANDES MACHADO e IRANILDO QUEROS FERREIRA. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Cumprimento de sentença. Exceção de Pré-executividade. Prazo prescricional. Condenação dos avalistas. Súmula n. 150 do STF.

O prazo prescricional para a cobrança do título executivo judicial em desfavor dos avalistas, condenados solidariamente a pagar aluguéis inadimplidos pelo locatário, é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Súmula n. 150 do STF se aplica às execuções fiscais.

Recurso de apelação não provido.

Asseveram que o acórdão recorrido criou uma limitação do alcance da Súmula 150 do STF, vinculando a referida Súmula somente às ações movidas contra a Fazenda Pública, excluindo as previsões de prescrição entabuladas nos artigos 206 e 206-a do código civil, exclusão esta que a própria súmula não cria.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional, bem como a alínea embasadora do inconformismo, o que denota deficiência na fundamentação recursal, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sobre isso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência cristalizada no sentido de que a indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF - ARE: 1329044 RS 0002843-73.2015.8.21.0026, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/10/2021).

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STF - RE: 1354324 PR 5003360-39.2020.4.04.7005, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/05/2022).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0810601-14.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: IRANILDO QUEROS FERREIRA, DILCEU FERNANDES MACHADO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT13732A

AGRAVADO: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por DIRCEU FERNANDES MACHADO e IRANILDO QUEROS FERREIRA. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Cumprimento de sentença. Exceção de Pré-executividade. Prazo prescricional. Condenação dos avalistas. Súmula n. 150 do STF.

O prazo prescricional para a cobrança do título executivo judicial em desfavor dos avalistas, condenados solidariamente a pagar aluguéis inadimplidos pelo locatário, é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Súmula n. 150 do STF se aplica às execuções fiscais.

Recurso de apelação não provido.

Asseveram que o acórdão recorrido, criou uma limitação do alcance da Súmula 150 do STF, vinculando a referida Súmula somente às ações movidas contra a Fazenda Pública, excluindo as previsões de prescrição entabuladas nos artigos 206 e 206-a do código civil, exclusão esta que a própria súmula não cria.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional, bem como a alínea embasadora do inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, denota deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Sobre isso, confira-se: STF - ARE: 963951 PR - PARANÁ 5004177-79.2014.4.04.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2016, Data de Publicação: DJe-093 10/05/2016; e STJ - AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007480-88.2018.8.22.0001

APELANTES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS APELANTES: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC5784, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A, CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JUNIOR, OAB nº SP307036, RICARDO MARTINS MOTTA, OAB nº SP233247S, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A

APELADO: IRMA MENDES DA FONSECA

ADVOGADOS DO APELADO: NATALI MARIA SILVA BRITO, OAB nº RO8968A, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001039-81.2020.8.22.0014

APELANTE: C. S. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

APELADO: M. R. F.

ADVOGADOS DO APELADO: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por M. R. F., com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Fixação de alimentos. Observância ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Majoração dos alimentos. Possibilidade. Recurso provido.

Os alimentos devem ser fixados na conjugação proporcional das necessidades de quem recebe e dos recursos da pessoa obrigada, sendo que, demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar e atento ao princípio da proporcionalidade, o valor fixado deve ser alterado a fim de garantir no auxílio dos alimentos dos três filhos menores de idade.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 1.022, II e 489, §1º, I e II, do CPC e art. 1.696, do CC, por não apreciar corretamente as provas dos autos e fixar o valor da pensão alimentícia de forma desproporcional. Por fim, requer o provimento recursal para julgar o pleito da recorrida improcedente.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

O recorrente alega violação aos arts. 1.022, II e 489, §1º, I e II, do CPC, mas não aponta como o acórdão violou tais dispositivos, assim, considerando que o decisório abordou a matéria de forma pormenorizada e a reanálise sem apontar onde houve violação legal encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável por analogia ao recurso especial por tratar-se de recurso de natureza extraordinária.

Por outro lado, a modificação dos fundamentos com base no art. 1.696 do CC, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa referente à pensão alimentícia para filhos menores, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0016929-73.2010.8.22.0001

APELANTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A

APELADOS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR, EDGARD OLIVEIRA ALVES, ROSA MARIA RODRIGUES LEAL, JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO208, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7002160-40.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA – RO9264

APELADOS : ZILMA DE JESUS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acidente de trânsito. Indenização. Responsabilidade civil. Caracterizada. Danos morais. Recurso não provido.

É responsável pelo acidente o condutor de automóvel que avança sinal vermelho, invade a via preferencial e colide com outro veículo, causando lesões corporais e morte.

Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao requerido causador do acidente o dever de reparação.

Quantum indenizatório fixado em R\$40.000,00 para genitora e R\$15.000,00 para irmãs da vítima, tendo sido consideradas as características compensatórias, pedagógica e punitiva da indenização. Manutenção.

Apelação Cível

Processo: 7009809-84.2020.8.22.0007

APELANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

ADVOGADOS DO APELANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A

APELADO: JUCILENE LIRA CEBALHO

ADVOGADO DO APELADO: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processual Civil. Apelação. Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Desnecessidade de pedido administrativo prévio. Honorários advocatícios contratuais. Sindicato. Não filiados beneficiados por demanda coletiva. Desconto em folha. Impossibilidade.

É desnecessária a formulação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação judicial, que tenha por objetivo a restituição de valores indevidamente descontados em folha de pagamento.

O contrato celebrado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os integrantes da categoria profissional, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o advogado.

A retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou com a autorização deles.

A realização de descontos indevidos em folha de pagamento configura dano moral, cujo valor da indenização fixado na sentença em patamar razoável e proporcional ao agravo sofrido pela parte autora, deve ser mantido.

Recurso não provido.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 39, §3º e §7º, inciso XVI, da Constituição Federal e art. 22, §4º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer os honorários devidos pela recorrida, bem como excluir a obrigação de restituir o valor descontado e os danos morais fixados.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente pugna pela modificação dos fundamentos adotados sob o argumento de violação ao art. 39, §3º e §7º, inciso XVI, da Constituição Federal, o que perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório referente aos servidores não filiados beneficiados por demanda coletiva e sobre valores indevidamente descontados em folha de pagamento, o que obsta o seguimento do recurso extraordinário nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

A respeito do art. 22, §4º da Lei 8.906/1994, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A propósito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807764-49.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: NILCE MADEIRA CASARA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910A, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilce Madeira Casara em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia, deferiu a penhora de 10% do salário da agravante.

A agravante deixou de efetuar pagamento do preparo afirmando não possuir condições de arcar com as custas recursais sem sacrifício do próprio sustento, sendo o seu saldo em conta bancária atualmente de R\$ 0,00.

Diante disso, pugna pela gratuidade da justiça a fim de que o presente recurso seja recebido.

É o relatório.

Em conformidade com o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Além disso, o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a gratuidade da justiça não é direito absoluto e o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000).

No presente caso, a agravante juntou aos autos cópias de seu extrato bancário, afirmando que toda a sua remuneração é voltada para a sua própria subsistência, uma vez que é idosa septuagenária.

Porém, a cópia do extrato bancário dos últimos três meses, de apenas uma de suas contas bancárias não se mostra eficiente para demonstrar a sua alegada situação de hipossuficiência financeira, mormente quando a agravante possui mais de uma fonte de renda, conforme se extrai de seu extrato bancário, e não demonstra as elevadas despesas que afirma possuir.

Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque se oportuniza à agravante complementar o conjunto probatório a fim de demonstrar sua defendida situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, determino à agravante que, no prazo de 5 dias, comprove fazer jus à gratuidade da justiça ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7000535-43.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GUILHERME ROCHA VENTURA

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Débito em aberto. Inscrição devida. Manter sentença. Recurso não provido.

Evidenciado que a parte autora utilizou o cartão de crédito, gerando um débito pendente, deve ser considerada legítima a cobrança e a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

Apelação Cível

Processo: 7001090-40.2021.8.22.0020

APELANTE: ROSILAINE GUIMARAES MOCO

ADVOGADO DO APELANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

APELADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: PEDRO IVO ZAMBO, OAB nº SP259350A, AMANDA SANCHES FALARINI, OAB nº SP412590, RICARDO

ANDRE ZAMBO, OAB nº MG138476

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROSILAINE GUIMARAES MOCO, com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, cumulado com artigo 1.029, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Negativação. Direito não demonstrado. Ônus da parte autora. Inadimplemento configurado. Exercício regular de direito. Recurso não provido.

Sobrevindo o inadimplemento de quantia devida, e a parte autora não apresentar elementos suficientes à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado falhou ao não declarar a inexigibilidade de débito impugnado, bem como ao não condenar a requerida por danos morais, decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo constitucional supostamente violado, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia, ex vi do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.185.152-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/05/19; ARE 707.173 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/04/15; ARE 822.208-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/14. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita (STF - RE: 1316791 AC 0000270-85.2013.8.04.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2021 - Destaquei).

Por fim, no que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso extraordinário, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7035918-95.2016.8.22.0001

CLASSE: Apelação Cível

APELANTES: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA, JOAO DO VALE NETO

ADVOGADOS DOS APELANTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A

APELADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO APELADO: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193A, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711A, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

João do Vale Neto e Leonardo Rodrigues Nogueira (este na qualidade de terceiro interessado) interpuseram recurso de apelação, em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reconhecimento da existência e dissolução de sociedade empresarial de fato que lhe move Ayres do Amaral Filho, que julgou procedente o pedido inicial.

Do recurso interposto por João do Vale Neto

Consta dos autos o deferimento em favor do autor da ação, do diferimento das custas iniciais, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO, conforme acórdão proferido no AI n. 0802799-38.2016.8.22.0000, transitado em julgado em 09/06/2016, conforme consta no id n. 15817008.

Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feita com o preparo, pelo recorrente (parágrafo único do artigo 34 do Regimento).

Assim, antes de analisar os pressupostos pertinentes e o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino a intimação do apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do recurso e aplicação de pena de deserção.

Do recurso interposto por Leonardo Rodrigues Nogueira

Em análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, vejo que a decisão proferida em embargos de declaração, pelo juízo de primeiro grau, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. 042, de 07/03/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 09/03/2022.

O final do prazo de 15 dias úteis, ocorreu em 29/03/2022 e o recurso foi interposto somente no dia 30/03/2022, o que o torna intempestivo e, conseqüentemente, inadmissível.

Ponto não ser o caso de aplicação de prazo diferenciado em favor do apelante, seja o fixado para o caso de litisconsortes, conforme previsto no artigo 229, do CPC1, vez não se tratar do presente caso, especialmente diante da exceção prevista no § 2º do mesmo artigo; seja porque o prazo para interposição de recurso por terceiro interessado é o mesmo das partes, somente não o sendo quando em relação a estas, a norma prever prazo específico, caso em que ao terceiro, contar-se-á o prazo geral previsto na norma processual.

Nesse sentido cito as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp: 1988174 SE 2021/0302259-0, Relator: Ministro Humberto Martins, de 07/12/2021 e no AREsp: 1938726 ES 2021/0241956-4, Relator: Ministro Jesuino Rissato (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), de 26/10/2021.

E ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE TERCEIRO INTERESSADO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C ARTIGO 81, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1.249.253-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/7/2020) destaquei.

Ante o exposto, cumprida a determinação em relação ao apelante João do Vale Neto, voltem os autos para ulterior deliberação acerca do pedido de gratuidade nesta fase recursal ou pelo parcelamento do pagamento do preparo.

Em relação ao recurso interposto por Leonardo Rodrigues Nogueira, evidenciada a intempestividade do recurso, não o conheço e nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1.STJ - AgInt no REsp: 1948319 MT 2021/0213649-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807605-09.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DIVINO MANOEL DE LAIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: GEIZY MARA SILVA DE LAIA, OAB nº RO12086

Polo Passivo: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, C R DOS SANTOS SILVA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Divino Manoel de Laia em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de indenizatória por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito ajuizado em desfavor de C R dos Santos Silva, Três Marias Indústria e Comércio Ltda. e Gleidson do Carmo de Jesus, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante. O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, afirmando estar demonstrada nos autos a sua hipossuficiência financeira para arcar

com as despesas processuais sem sacrifício do próprio sustento, uma vez que é aposentado e percebe mensalmente um salário mínimo, sendo que o valor das custas iniciais representa (R\$ 8.179,07 - 2% do valor da causa).

Diante disso, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Em conformidade com o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Além disso, o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a gratuidade da justiça não é direito absoluto e o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000).

No presente caso, o agravante afirma ser aposentado por idade e não possuir condições de arcar com as custas processuais, porém deixou de efetuar provas de sua alegada hipossuficiência, tendo juntado aos autos unicamente seu comprovante de renda do INSS.

Porém, somente o comprovante de renda não é suficiente para demonstrar que faz jus à gratuidade da justiça.

Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque se oportuniza ao agravante complementar o conjunto probatório a fim de demonstrar sua defendida situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de ser negado provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0806120-71.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Moreira dos Santos em face do despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7005053-47.2020.8.22.0002 movido por Terezinha Aparecida Laras em desfavor do Banco Bradesco, manteve a decisão de id 74390644 pelos seus próprios fundamentos.

Em suas razões, inicialmente, postula pelo deferimento da justiça gratuita, sob a alegação de que não está em condições de arcar com as custas processuais e eventual sucumbência, sem prejuízo próprio ou da família.

No mérito, defende o cabimento de reserva de crédito para pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais, quando da existência de penhora no rosto dos autos. Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão agravada para autorizar o levantamento de valores a título de honorários contratuais.

Intimada para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, a agravante acostou comprovante de pagamento no id 16705910.

É o relatório. Decido.

A agravante é patrona de Terezinha Aparecida Laras, exequente nos autos de origem, tendo requerido em primeiro grau a reserva e levantamento de valores a título de honorários contratuais e sucumbenciais.

Consta nos autos de origem que, após o pedido de reserva de valores, o juízo a quo proferiu o despacho de id 67170084, em 19/01/2022, no qual determinou a liberação de alvará apenas em relação aos honorários de sucumbência.

Inconformada, a agravante pediu a reconsideração em 21/01/2022 (id 67229798), requerendo a liberação dos honorários contratuais, o que foi indeferido pela magistrada no despacho de id 74390644, em 14/03/2022.

Mais uma vez, a agravante insistiu no pedido de reconsideração (id 74967051), tendo o juízo a quo mantido o despacho anterior, culminando na decisão ora agravada (id 77741173).

Observa-se, então, que a agravante pretende, na verdade, neste momento processual, reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de reserva e liberação de valores a título de honorários contratuais, proferida em 19/01/2022, cujo prazo recursal findou em 15/02/2022. Ainda que se considere a decisão proferida em 14/03/2022, no id 74390644, na qual indeferido expressamente o primeiro pedido de reconsideração, o prazo recursal seria até 07/04/2022.

Porém, o presente recurso somente foi interposto em 29/06/2022, contra o despacho que indeferiu pela segunda vez o pedido de reconsideração.

Ressalta-se que não se tratou de nova decisão interlocutória, tampouco foram alegados fatos novos, uma vez que a agravante já estava ciente do indeferimento de reserva dos honorários contratuais desde a primeira decisão, em 19/01/2022, sendo certo que apenas o pedido de reconsideração, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019).

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Decisão monocrática não conhece do recurso. Recurso não provido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso inadmissível.

(TJRO. AI n. 0800997-97.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Assim, configurada está a preclusão da matéria questionada, fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.

Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remeta-se cópia ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Transcorrido o prazo recursal, procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0807525-45.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594A

AGRAVADOS: EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução de título extrajudicial movida em desfavor de Andrezza Dias Rodrigues, Everton do Nascimento Palheta e Francisco de Assis Silva, acolheu parcialmente a impugnação à penhora da devedora Andrezza, para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta, por se tratar de seguro-desemprego, destinado a sobrevivência da agravada. Por conseguinte, determinou que a exequente/agravante promova a devolução do valor levantado no prazo de 5 dias.

Em suas razões, defende que não houve irregularidade na intimação da devedora acerca da penhora de valores, tampouco na expedição do alvará em favor da credora. Isso porque: i) o bloqueio foi realizado no dia 12/05/2022; ii) no dia 16/05/2022, a patrona da executada se habilitou nos autos; iii) nos moldes do art. 854, §5º do CPC, o prazo para impugnar a penhora de dinheiro é de 5 dias, tendo se exaurido em 23/05/2022; iv) embora o alvará tenha sido expedido no dia 19/05/2022, a exequente somente foi intimada para o saque em 26/05/2022; v) a impugnação foi juntada somente no dia 07/06/2022.

Sustenta que a apresentação voluntária da advogada da agravada nos autos supre eventual ausência de intimação pessoal sobre a penhora. Destarte, afirma que não foi intimada para se manifestar a respeito da impugnação da devedora, o que afronta o princípio do contraditório, ampla defesa e da vedação às decisões surpresa.

Discorre a respeito da impenhorabilidade relativa de contas poupança, quando evidenciado o desvirtuamento da função de acúmulo de rendimentos, o que entende ser o caso dos autos, apontando que a agravada utiliza a conta poupança como se fosse corrente, promovendo pagamentos, saques, etc. Ainda, acrescenta que o c. STJ já firmou entendimento a respeito da relativização da regra de impenhorabilidade de verba salarial, ressaltando que o valor penhorado não representa 30% da verba rescisória recebida pela agravada.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de manter a penhora e o levantamento da quantia de R\$1.533,00 em favor da agravante.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

É certo que a regra legal é a de impenhorabilidade de verba salarial, sendo admitida a relativização apenas em situações excepcionais e, especialmente, quando demonstrado que não haverá risco à subsistência do executado e nem ofensa à sua dignidade.

Na hipótese, compulsando os autos na origem, ao que tudo indica, a agravada comprovou que o valor bloqueado na sua conta poupança era oriundo de seguro desemprego, utilizado para sua subsistência, mostrando-se, por ora, acertada a decisão do juízo a quo que determinou a devolução do valor levantado pela exequente.

Não se descuidar das questões processuais arguidas pela agravante, a respeito da validade de intimação da executada e intempestividade da impugnação, que serão melhor averiguadas no julgamento de mérito do recurso.

Ocorre que, neste momento, a fim de que não haja prejuízo a ambas as partes e nem irreversibilidade da medida, entendo prudente que a quantia seja devolvida e permaneça depositada nos autos até o julgamento final deste agravo.

Destarte, a determinação de devolução do valor sacado não representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, posto que, na condição de exequente, poderá prosseguir na busca de outros meios coercitivos para satisfação da dívida, não vislumbrando, por enquanto, a urgência na proporção alegada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, apenas para suspender a determinação de liberação da quantia controversa em favor da agravada, devendo o montante permanecer depositado em juízo até o julgamento do agravo.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7006723-60.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

Polo Passivo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO APELADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

DECISÃO

Compulsando os autos, constatou-se que, embora tempestivo o recurso, não veio acompanhado do devido preparo, pois o apelante requereu a justiça gratuita nas razões do seu apelo, cujo pedido foi analisado na decisão constante do Id n. 16046225, em que se entendeu não comprovada a hipossuficiência econômica alegada, concluindo-se:

Ocorre que, no caso dos autos, não obstante os documentos juntados no id n. 16025737, inexistente demonstração suficiente de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante do fato de o percentual de 3% incidir, neste caso, sobre o valor da condenação (R\$ 5.260,99), o que não perfaz um valor exorbitante (R\$ 157,80).

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, as benesses pretendidas e determino a intimação do apelante para comprovar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Intimado, o apelante não cumpriu a determinação mencionada, isto é, não comprovou sua impossibilidade financeira tampouco juntou o comprovante de recolhimento do preparo.

Nesse caso, é de se reconhecer a deserção do recurso.

A propósito, cito julgado desta e. Corte:

Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

[...]

Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação (art. 1.007 do CPC), julgo deserto o recurso.

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação Cível

Processo: 7010594-30.2021.8.22.0001

APELANTE: LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932A

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO APELADO: VITOR CARVALHO LOPES, OAB nº SP241959S, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lucival de Oliveira Barbosa, com fulcro no art. 102, inciso III, "a" da Constituição Federal.

Dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno.

Ocorre que, a despeito de tratar-se de processo eletrônico nesta Corte, o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 737/STF, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, "uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

Além disso, é pacífico o entendimento de que “A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos” (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Destarte, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso e do porte de remessa e retorno, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807002-33.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874A, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

Polo Passivo: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Educação Integrada Bonomi Ludovico Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de entrega de coisa certa (imóvel) c/c obrigação de fazer e estipulação de aluguel ajuizada pela Arquidiocese de Porto Velho e Centro Social Nossa Senhora das Graças, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para que a agravante proceda a entrega do imóvel em que está situada a escola requerida até 31 de dezembro de 2022, sob pena de multa diária, devendo comprovar a entrega do imóvel em até 5 dias após o término do prazo; a avaliação do valor de mercado para locação do imóveis da mesma atividade exercida pela empresa requerida, devendo a agravante, com a vinda do mandado de avaliação de valores de aluguéis, ser intimada para iniciar o depósito do aluguel mensalmente, desde o mês da propositura da ação até a data da efetiva desocupação; assim como que o imóvel localizado nas dependências da escola requerida seja desocupado pelo Sr. Edson e descaracterizado como escritório de advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 20 dias-multa em caso de descumprimento.

Em suas razões, inicialmente pugna pela gratuidade da justiça, tendo em vista encontrar-se com dificuldades financeiras, apresentando prejuízo em seu balanço patrimonial.

É o relatório.

É certo que a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a gratuidade da justiça se demonstrar a sua necessidade; assim como também pode o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Esta Corte possui entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, julgado em 05/12/2014.

No presente caso, a agravante afirma não possuir condições de arcar com os custos processuais em virtude de sua situação financeira pós-pandemia da Covid-19.

No entanto, limitou-se a apresentar cópia de seu balancete, balanço patrimonial e demonstração de resultado do ano 2021, os quais não apresentam assinatura de nenhum profissional contador, não podendo servir de prova da demonstração inequívoca de sua hipossuficiência. Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque oportunizo à agravante complementar o conjunto probatório com documentos válidos para demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de ser-lhe negada a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após decurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807501-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº RO7376A, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540A

Polo Passivo: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Melo Nogueira e Diego de Paiva Vasconcelos em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por Rochilmer Mello da Rocha Filho, manteve os agravantes no polo passivo da lide, determinando que deposite valores em Juízo, referentes a contrato firmado com terceira requerida, Westcon.

Em suas razões pedem a concessão de efeito suspensivo, de modo a sustar a decisão de id. 66051881 modificada pela de id. 78837041, que impôs a obrigação de depositar valores em juízo, sob pena de multa.

É o necessário relatório.

Em consulta ao PJE2G, verifico que houve a interposição do agravo de instrumento nº 0807178-12.2022.822.0000, em 25/07/2022, em relação à mesma decisão, com idênticos pedidos e partes.

Assim assenta o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Desta forma, considerando que este agravo é posterior ao acima mencionado, há que se reconhecer a litispendência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805886-89.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ZENEIDA NASCIMENTO PEREIRA LINS AZEVEDO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO131906

AGRAVADO: LOURA JUNIOR & FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zeneida Nascimento Pereira Lins Azevedo em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito n. 7036061-11.2021.8.22.0001 ajuizada por Veríssimo & Justo Advogados Associados – ME, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida/agravante, sob o fundamento de que os elementos probatórios dos autos não indicam hipossuficiência.

Em suas razões, reitera que é “do lar” e não tem emprego formal desde 2008, como atesta a CTPS juntada na origem. Esclarece que o valor utilizado para conserto do veículo (R\$ 5.000,00), foi emprestado pelo seu irmão, não servindo de fundamento para lhe indeferir o benefício da gratuidade, sobretudo porque a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, não tendo sido apresentada nenhuma prova em contrário.

Destaca que juntou aos autos as últimas três declarações de imposto de renda, CTPS digital, extratos bancários com movimentações de baixos valores, corroborando a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência.

Com isso, requer a reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, a agravante peticionou no id 16479999, justificando que os vínculos empregatícios existentes em sua CTPS e do seu esposo estão “ativos” porque os empregadores não deram baixa, reforçando que não declaram imposto de renda em razão do baixo rendimento familiar, não podendo o consumo da agravante servir como critério para o indeferimento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual o agravado busca reparação pelos danos materiais supostamente sofridos em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido pela agravante, de propriedade da sua genitora, também requerida, Ana Raimunda Nascimento Pereira.

Em sua contestação, a agravante requereu os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. O juízo a quo entendeu que os elementos dos autos não condizem com a afirmação de ausência de renda, razão pela qual indeferiu o pedido.

O valor atribuído à causa é de R\$ 23.453,54.

A agravante afirma que é “do lar” e não possui emprego formal desde 2008, assim como o seu cônjuge, que não possui rendimentos fixos, sendo isentos de declarar imposto de renda. Justifica que os registros de emprego na sua CTPS e do esposo estão “ativos” porque os empregadores não deram baixa.

Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.

Como mencionado anteriormente, a ausência de vínculo empregatício formal, por si só, não conduz à conclusão automática de ausência de renda.

De fato, os extratos bancários juntados pela parte indicam que a agravante recebe regularmente transferências de uma conta bancária do seu esposo, não tendo sido esclarecida a origem de tais transações, tampouco da renda percebida pelo cônjuge.

Ademais, como pontuado pelo juízo de origem, a natureza de algumas das despesas (sushi, sorvete, fast food, doces, acessórios femininos, roupas, etc.), ao que parece, não condiz com a hipossuficiência na proporção alegada pela parte.

Quanto a isso, pontuo que, ao contrário do alegado, o consumo demonstrado pela agravante pode ser utilizado como critério na aferição do pedido de gratuidade, uma vez que consiste em indício do padrão de vida das partes.

Tal cenário, aliado à ausência de informações sobre o rendimento do núcleo familiar e comprovantes de despesas fixas, afasta a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo e eventual ônus de sucumbência, que, frise-se, será dividido entre as duas requeridas.

Sob essa perspectiva, considerando o contexto probatório dos autos, não verifico a hipossuficiência na proporção alegada, sobretudo se ponderado o fato que as partes podem requerer o parcelamento das custas, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020). Assim sendo, considerando que a agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0807743-73.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763A

AGRAVADO: RAYSSA MUNIZ E CANDIDO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO, OAB nº RO4277, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro Universitário São Lucas Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Rayssa Muniz e Cândido, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a requerida, ora agravante, proceda com o recebimento dos documentos da autora e efetive a matrícula no curso de medicina, modalidade parcial de 50%, para o ano de 2022, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de 20 dias.

Em suas razões, defende que não restaram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, inexistindo conduta ilícita por parte da instituição de ensino superior. Isso porque, a agravada possuía prazos para entrega da documentação necessária para matrícula através do programa PROUNI, entretanto, não o fez.

Explica que, para aderir ao programa solicitado, a agravada necessitava, obrigatoriamente, preencher os requisitos impostos no edital, dentre eles, o envio dos documentos para análise e concessão da bolsa dentro das datas previstas, porém, manteve-se inerte. Ainda, salienta que o edital foi amplamente divulgado e, em nenhum momento, menciona que seria responsabilidade da IES comunicar o procedimento ao candidato.

Argumenta que a agravada possui acesso aos sites informativos, bem como poderia ter entrado em contato telefônico com a instituição, que também é de livre e fácil acesso à população, não podendo ser responsabilizada pela inércia. Além disso, ressalta que o processo seletivo para o qual concorreu a agravada era para o semestre 2022.1, cujo certame já perdeu vigência.

Discorre a respeito da autonomia didática da faculdade. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de revogar a decisão agravada, ou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, seja reformada a decisão a quo, indeferindo-se a tutela requerida pela agravada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as alegações recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, a agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente e irreparável em se aguardar o julgamento deste recurso.

A discussão a respeito da responsabilidade ou não da instituição agravante comunicar o candidato sobre o procedimento de entrega da documentação, é questão afeta o mérito da causa, que será averiguada com acuidade pelo juízo de origem.

Neste momento, a análise é feita em cognição sumária. E, sob essa perspectiva, depreende-se dos autos que a agravada instruiu o feito com os documentos necessários a indicar a verossimilhança das suas alegações, a saber: a) lista de candidatos pré-selecionados para o PROUNI 2022.1, com a informação expressa de que os mesmos receberiam um e-mail com as orientações para comprovar as informações junto à IES por meio digital entre os dias 08/04/2022 a 20/04/2022; b) e-mail enviado pela instituição de ensino, questionando o interesse na bolsa, tendo a autora respondido positivamente; e, c) e-mail enviado para outra candidata, com a comunicação de seleção e efetivação de matrícula. Ou seja, referida documentação, de fato, neste momento, leva a crer que a instituição entraria em contato com os candidatos. Destarte, no caso, entendo que o perigo de dano ocorre de modo inverso, pois a concessão do efeito suspensivo fará com que a autora permaneça afastada da sala de aula e perca o ano letivo, enquanto se discute, justamente, a obrigatoriedade da requerida efetivar a sua matrícula, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos do que à agravante.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso a agravante tenha razão, poderá afastar a agravada das aulas e, se necessário, cobrar os valores proporcionais de mensalidade, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0281426-83.2008.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 0281426-83.2008.8.22.0001

Apelante: Vanda Dos Santos Vieira

Advogado: Waldecy Dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Advogada: Vanda Dos Santos Vieira (OAB/RO 10038)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Gustavo Freire Da Fonseca (OAB/PA 12724)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada: Karina De Almeida Batistuci (OAB/SP 4571-S)

Advogada: Paula Rodrigues Da Silva (OAB/SP 221271)

Data Da Distribuição: 25/07/2022

Relator: Des. Sansão Saldanha

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP 2G para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração e ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7011992-97.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MANOEL SALESIO MATTOS

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS – RO12259

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alterações de voo. Cenário da pandemia da COVID-19. Excludente de responsabilidade. Ausência do dever de reparação de danos morais. Recurso não provido.

As alterações de voos ocorridas na situação de calamidade pública, provada pela pandemia da COVID-19, que afetou o cumprimento das obrigações contratuais que envolvem a prestação de serviços de viagens, configura excludente de responsabilidade que afasta o dever de reparação de danos morais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo 0001880-16.2015.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0001880-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)

Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Agravada: Roseli Cleoni Kruger

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Agravada: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Interposto em 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7003078-69.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO(A): DANIEL DE BRITO RIBEIRO – RO2630

APELADA : CRISTINA HANAE NAKAHATI

ADVOGADO(A): INÊS DA CONSOLAÇÃO COGO – RO3412

ADVOGADO(A): ANA RITA COGO – RO660

APELADA : ALZIRLEY LAGACIO VIEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Improcedentes. Manutenção da constrição do veículo e valores na conta bancária. Aplicação da teoria da aparência. Recurso não provido.

O desbloqueio do veículo e da conta bancária ficam condicionado à produção de provas, que certifiquem o direito do embargante e, no presente caso, as provas carreadas não têm condão de comprovar o contrário do que fora constatado sob o fundamento da teoria da aparência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7027854-23.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. L. DOS S.

ADVOGADO(A): BRENA GUIMARÃES DA COSTA – RO6520

APELADO : V. C. A.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Partilha de bens. Presunção de esforço comum. Partilha igualitária. Pensão alimentícia. Ausência de demonstração do direito para o recebimento. Excepcionalidade e temporalidade. Recurso não provido.

Os bens adquiridos, a título oneroso na constância da vida conjugal, comunicam-se e devem ser partilhados igualmente, independente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial.

Não comprovada a necessidade de recebimento de pensão alimentícia, nos moldes das características de excepcionalidade e temporalidade, o pedido é julgado improcedente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 0802686-74.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO – DF58812

ADVOGADO(A): FREDERICO JOSÉ FERREIRA – RJ107016

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO – DF56123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar. Abstenção de corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Observância ao procedimento. Tema 699 STJ. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Liminar concedida para obstar que a concessionária realize corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito de recuperação, sem observar os requisitos estabelecidos no Tema 699 do STJ, bem como a Resolução Normativa da ANEEL.

Processo: 0806992-86.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7044134-74.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO(A): ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB/RO 10120

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB/RO 6930

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546

AGRAVADO: SINGREDI SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB/RO 7967

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto João Neórico em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7044134-74.2018.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Singredi Souza Lima, acolheu parcialmente a impugnação à penhora, determinando a liberação de 70% dos valores bloqueados nas contas da executada, via Sisbajud, sob o fundamento de ter sido constatada a origem salarial.

Em suas razões, relata que a executada em sede de impugnação à penhora, alegou que o valor bloqueado pertenceria a irmã, Vanessa de Souza Barbosa Leite, que pretende abrir uma loja no Brasil e vem depositando dinheiro na conta da devedora, que sustentou não possuir emprego e renda, pois retornou ao Brasil no dia 26/02/2022.

Defende que a agravada em nenhum momento alegou que os valores penhorados possuem natureza salarial, apenas disse que pertenceriam à irmã, portanto, sequer teria legitimidade processual para postular a liberação da referida quantia.

Não bastasse isso, argumenta que a executada não comprovou que o bloqueio, de fato, teria atingido verba impenhorável ou de titularidade de terceiros, salientando que os extratos bancários atestam movimentação financeira não condizente com a alegação de pessoa hipossuficiente, bem como suas postagens nas redes sociais indicam um alto padrão financeiro (viagens nacionais e internacionais, roupas, restaurantes, passeios turísticos, etc.), razão pela qual o bloqueio não irá afetar a sua dignidade.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a decisão agravada para manter integralmente a penhora, expedindo-se alvará judicial em favor do exequente na quantia de R\$12.836,73.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, num juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais acima mencionados.

A execução iniciou-se em 2018, para o recebimento de dívida oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais, cujo valor atualizado, até 09/12/2021, é de R\$12.367,91.

Depreende-se dos autos que foram bloqueados em 21/02/2022, via Sisbajud, os seguintes valores nas contas da agravada: i) R\$12.366,91, conta nº 150219-0, agência 2167, Banco Bradesco; ii) R\$2.524,54, conta nº 0001, agência 29053624-3, Banco Nubank Pagamentos S/A.

Com efeito, verifica-se que a executada, em sua impugnação, não alega natureza salarial das quantias bloqueadas. Apenas argumenta que o montante de R\$12.366,91 pertenceria à sua irmã, sendo de sua titularidade somente a quantia R\$2.524,24, bloqueada no Nubank.

Sob essa perspectiva, de fato, a agravante não seria legítima para requerer o desbloqueio de valor que reconhece ser de terceiro.

Não bastasse isso, em análise aos documentos juntados com a impugnação, por si só, não é possível extrair a veracidade sobre a origem dos valores constantes nas contas bancárias da agravada.

Os extratos bancários das contas mantidas no Bradesco e Nubank são incompletos, não demonstrando a movimentação financeira anterior ao bloqueio judicial, como forma de corroborar a alegação da devedora. Pelo contrário, o que se vê, na conta do Banco Bradesco, por exemplo, é que a agravante possuía um saldo de R\$21.870,52, cuja origem não restou provada.

Ademais, apenas um comprovante de depósito, datado em 10/12/2021, consta como destinatária a mesma conta em que foi realizada a penhora (Ag. 2167, Conta 150219-0). Todos os demais comprovantes estão destinados à uma conta no Banco do Brasil (Ag. 3231-X, Conta 41.519-7), verificando-se, ainda, que alguns depósitos são feitos pela pessoa de Maurício Gabriel Lazarte Garcia.

Destarte, o agravante acostou aos autos diversas fotos da agravada, postadas em uma rede social, ostentando um padrão financeiro que, realmente, não condiz com a afirmação de desemprego e ausência de renda, tampouco com a urgência na liberação da penhora.

Dessa forma, verifico a presença da probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano iminente ao credor agravante, diante da determinação de liberação de 70% dos valores penhorados em favor da executada, após anos de tramitação na busca de bens penhoráveis. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida ou prejuízo a nenhuma das partes, pois a quantia ficará depositada na conta judicial até o julgamento deste agravo.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para suspender, por ora, a expedição do alvará de levantamento de 70% do valor bloqueado em favor da agravada.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0804057-73.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

ADVOGADO(A): ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR – SP252594

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

AGRAVADA : VILMA SILVA TRINDADE

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LERIAS – RO3747

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2022,

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização por desapropriação indireta. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Honorários periciais. Maior interesse da requerida. Recurso não provido.

Conforme normatividade inserta no art. 95 do CPC, a remuneração do perito, via de regra, deve ser adiantada pela parte que requereu a perícia ou o seu rateio quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Tratando-se de causa de pedir consistente em dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 7006260-32.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E GLODNER LUIZ PAULETTO.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato de empréstimo. Validade do negócio jurídico. Ausência de comprovação de vício ou defeito. Responsabilidade civil não caracterizada. Recurso não provido.

Não demonstrado vício ou defeito na confecção do contrato de empréstimo, o negócio jurídico é reconhecido válido e afastada a responsabilidade civil da instituição em relação aos pedidos da ação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 7024258-31.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: DPZ - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

ADVOGADO(A): JOSÉ PEREIRA RAMOS – RO814

ADVOGADO(A): ROSEMARY RODRIGUES NERY – RO5543

APELADA/APELANTE: RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI – SP135319

ADVOGADO(A): IZAMARA AKEMI DE SOUZA ITO – SP424959

APELADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): FELIPE QUINTANA DA ROSA – RS56220

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA.

Obrigação de fazer. Danos morais e materiais. Defeito do produto. Prazo de garantia escoado. Pedidos improcedentes. Honorários de advogados. Arbitramento pelo juiz. Ausência de proveito econômico.

Julgam-se improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, se não evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o defeito do produto ou qualquer outra conduta atribuível à parte adversa e nexo de causalidade.

Na hipótese em que se discute responsabilidade, no sentido de se definir se tem o réu alguma culpa, que permita a reparação moral ou material, em não obtendo sucesso o autor da ação e sendo sucumbente, por não ocorrer proveito econômico, os honorários de advogados podem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, considerando-se o objeto da demanda de valor economicamente inestimável.

Recursos improvidos.

AUTOS N. 0010577-04.2007.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ BERNARDES

ADVOGADO(A): HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI – PR19810

ADVOGADO(A): LUCIANA LIMA LEFFER – PR87175

ADVOGADO(A): KELLY PATRICIA MUNIZ DE MORAIS – PR72624

ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

ADVOGADO(A): JOSEMAR PERUSSOLO – PR25260

RECORRIDA: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA – PB14373

ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778

ADVOGADO(A): IVANILDE JOSÉ ROZIQUE – RO386

RECORRIDOS: JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DES. RADUAN MIGUEL

INTERPOSTOS EM 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termo dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Apelação Cível

Processo: 7033045-54.2018.8.22.0001

APELANTES: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DOS APELANTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A

APELADOS: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DOS APELADOS: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009361-95.2021.8.22.0001

APELANTE: MURILLO ALBINO FURTADO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO APELANTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7022785-15.2018.8.22.0001

APELANTE: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE FREIRE LOBO

ADVOGADOS DOS APELADOS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO

GONGORA, OAB nº RO8610A, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010004-24.2019.8.22.0001

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB

nº PB15069A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

ADVOGADO DO APELADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Consta nos autos petição de celebração de acordo realizada no dia 07/07/2022 (ID 16481191- pag. 03) informando as partes que pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.

Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetem-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800978-57.2020.8.22.0000 - I

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: LUIZ SILVINO DE AGUIAR, CARLOS ANDRE AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO336486A

Polo Passivo: MANOEL SILVINO DE AGUIAR, VALDENETE GUEDES DE CALDAS

ADVOGADO DOS REU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812A

DECISÃO

Vistos.

Petitionam os requeridos pela expedição de alvará para levantamento do valor relativo ao depósito prévio efetuado pelos requerentes.

Trata-se de ação rescisória em que efetuado o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa.

Na decisão de id n. 8175170 a inicial da ação rescisória foi indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Em virtude disso, o relator determinou que o autor poderia levantar o valor relativo ao depósito prévio. Contudo, em caso de eventual interposição de agravo, este valor seria revertido ao requerido.

Conforme consta dos autos, da decisão de indeferimento da inicial o requerente interpôs embargos de declaração (rejeitados), agravo interno (não provido), novos embargos de declaração (rejeitados) e recurso especial (não admitido).

Diante de todo o exposto, expeça-se alvará em favor dos requeridos Manoel Silvino de Aguiar e Valdenete Guedes de Caldas para liberação do valor referente ao depósito prévio.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805472-91.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: M. L. D. M., R. D. C. D. M.

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A

AGRAVADO: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. V.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Rosinei da Costa Dutra Moraes e Marcelo Labs de Moraes em face da decisão monocrática no id n. 16551852, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o contexto probatório dos autos indica que as partes possuem patrimônio elevado, que, a priori, não condiz com a condição de hipossuficiência alegada, apta a isentá-los do pagamento das custas iniciais, sobretudo se considerada a possibilidade de requererem o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Em suas razões, sustentam que a decisão incorreu em erro material na constatação dos rendimentos dos embargantes, pois não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique o sustento familiar.

Esclarecem que os valores constantes em conta poupança (R\$42.553,49) e em dinheiro (R\$31.950,00), foram declarados no início do ano, no entanto, percebe-se pelos extratos bancários anexos que não possuem mais tais quantias, impossibilitando o pagamento das custas processuais.

Com tais argumentos, pedem o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e, por conseguinte, conceder-lhes a gratuidade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a disposição do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

No caso, verifica-se que os embargantes não demonstram a existência de nenhum vício na decisão embargada, seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, apenas reiteram as razões recursais do agravo de instrumento, sob o pretexto de erro material, com o intuito de postular a reconsideração da decisão.

É nítido que os embargantes buscam a revisão e consequente alteração do conteúdo da decisão monocrática, que foi proferida de forma contrária aos seus interesses, sem demonstrar o vício apontado, o que certamente não se amolda à finalidade dos embargos.

Ressalta-se que os extratos bancários mencionados pelas partes foram juntados somente com os presentes embargos, portanto, não há se falar em erro material na decisão embargada em relação aos mesmos, sobretudo porque a movimentação financeira nas contas dos embargantes apenas corrobora a conclusão anterior de que possuem suficiência econômica para arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. [...] IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1648719/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018).

Assim, o que se verifica, na verdade, é tão somente a desconformidade dos embargantes ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual.

Ante o exposto, não havendo nenhum vício a ser sanado, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805972-60.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: GEOVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

AGRAVADOS: ABC EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA EIRELI, GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geovane Silva dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito n. 7031700-14.2022.8.22.0001 ajuizada em desfavor de Gabriel Oliveira da Silva e ABC Empreendimentos e Log. EIRELI, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que os elementos probatórios dos autos não indicam hipossuficiência financeira.

Em suas razões, sustenta que é motorista de aplicativo, o que significa que não tem renda fixa, conforme demonstra a CTPS juntada aos autos, salientando que foi vítima de acidente de trânsito, teve a perda total do seu veículo, que era seu instrumento de trabalho, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência.

Defende que, dado o valor da causa, o montante das custas atinge mais de R\$6.400,00, quantia impossível de ser arcada pelo agravante, diante da sua realidade econômica.

Com isso, requer a reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante reitera que sua renda varia de acordo com o número de corridas realizadas no mês, não tendo condições de arcar com as custas processuais. Acostou novos documentos com a petição de id 16479871.

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual o agravante busca reparação pelos danos materiais e morais supostamente sofridos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 14/08/2021, envolvendo seu veículo e o caminhão conduzido pelo agravado.

O valor atribuído à causa é de R\$ 126.385,00, em razão dos pedidos de danos materiais: R\$ 76.385,00 (lucros cessantes e perda veículo); e, danos morais: R\$ 50.000,00, o que implica em custas iniciais de R\$ 2.527,70 (2%).

Em análise aos documentos dos autos, constata-se que o agravante, de fato, não possui renda formal fixa, pois é motorista de aplicativo (uber), bem como, o veículo que era utilizado para exercer sua atividade remunerada foi atingido no acidente de trânsito em discussão na origem.

Ademais, o agravante juntou extrato atualizado da sua conta bancária, no qual é possível observar baixa movimentação financeira, com transações abaixo de R\$1.500,00, condizente com a alegação de hipossuficiência.

Aliado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca, justamente, a reparação pelos danos materiais e morais sofridos em razão do acidente, bem como o valor atribuído à causa, que resultará em custas iniciais em quantia elevada (R\$2.527,70) para a atual situação econômica demonstrada pela parte.

Ademais, sabe-se que as despesas processuais envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados pelo agravante demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão integral da gratuidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC c.c art. 123, XIX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0807011-92.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983A

AGRAVADO: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Basílio de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7010525-58.2022.8.22.0002, ajuizada em desfavor de OH Supermercado Com. de Gêneros Alimentícios Eireli, indeferiu o pedido cautelar de arresto no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite da dívida, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Em suas razões, relata que é credor da agravada no importe de R\$788.075,52, representado por nota promissória assinada pela representante legal da empresa executada. Diz que, a devedora vem se esquivando do contato com o agravante, bem como do pagamento da dívida, situação que se agravou após o incêndio ocorrido no prédio do supermercado, no dia 07/05/2021, acarretando a destruição de todas as mercadorias.

Informa que tomou conhecimento de que a agravada possui seguro junto à Porto Seguros, cuja apólice possui prêmios de R\$4.000.000,00 e R\$2.000.000,00. Ainda, diz que em pesquisa ao sistema PJe, verificou que nos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, a seguradora efetuou o depósito judicial de R\$1.503.517,51, que está na iminência de ser liberado à agravada.

Sob essa perspectiva, reforça que por diversas vezes procurou a agravada para solucionar a questão de forma amigável, salientando que, atualmente, a empresa está fechada, portanto, não há outro meio para saldar a dívida em execução, sobretudo porque, após a liberação da indenização securitária à devedora, esta não irá saldar espontaneamente o débito com o agravante, o que justifica a necessidade da concessão do arresto cautelar.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o arresto cautelar, determinando o bloqueio no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite do crédito exequendo. No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, numa análise sumária da controvérsia, vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, para deferimento imediato da cautelar.

A execução está embasada em título executivo aparentemente líquido, certo e exigível (nota promissória), no valor de R\$788.075,52, emitido em 10/08/2020, cujo pagamento até o momento não ocorreu, o que demonstra a fumaça do bom direito.

O perigo de dano, por sua vez, reside nas suspeitas de que a empresa estaria se furtando de adimplir seus débitos, ante as notícias de desvio de finalidade, confusão patrimonial, alterações societárias, utilização de "laranjas" e o ajuizamento de diversas ações judiciais, incluindo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 7009881-52.2021.8.22.0002, mencionado pelo agravante.

Sob essa perspectiva, de fato, verifica-se que no referido incidente houve o depósito judicial da apólice do seguro (R\$1.503.517,51), em virtude do incêndio ocorrido no prédio da agravada, havendo risco da quantia ser liberada em favor da devedora, com prejuízo aos credores. Destarte, trata-se de arresto cautelar de bens, com vistas a garantir o pagamento da dívida de R\$788.075,52, ou seja, neste primeiro momento, a constrição não será imediatamente liberada ao agravante, não havendo risco de irreversibilidade da medida.

Dessa forma, diante do cenário acima delineado, somado ao fato de que a análise, por enquanto, é feita em cognição não exauriente, bem como de que o agravante demonstrou o alegado perigo de dano iminente em aguardar o julgamento deste recurso, defiro a antecipação de tutela recursal, para determinar o arresto no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite do crédito exequendo.

Considerando que a agravada foi citada para integrar o polo passivo da demanda no primeiro grau, intime-se para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807044-82.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC3844, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: DENILDO SILVA ROCHA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Denildo Silva Rocha, determinou ao autor, ora agravante, juntar notificação extrajudicial válida para a constituição em mora do devedor, uma vez que a apresentada retornou com a anotação "sem distribuição", sob pena de extinção.

Em suas razões, argumenta que a mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia tem natureza ex re, configurando-se com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento da parcela, além de que a comunicação da mora ao devedor pode ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço informado pelo contratante, não sendo obrigatório o seu recebimento pelo próprio destinatário.

Destaca que enviou a notificação exatamente para o endereço informado no contrato, razão pela qual a impossibilidade de entrega da carta não pode ser atribuída ao agravante.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de deferir a liminar e determinar a apreensão do bem e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, embora o presente recurso seja cognoscível, verifico que no mérito é manifestamente improcedente.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se a notificação extrajudicial juntada pelo agravante na origem é válida para fins de constituição em mora do devedor, ora agravado.

O agravante sustenta que não há se falar em emenda à inicial, pois a mora estaria comprovada com o simples vencimento da dívida, entendendo ser impossível atribuir a si a desídia do devedor, que deixou de informar o endereço correto no contrato, salientando que a comunicação frustrada não pode prejudicá-lo, pois cumpriu com o requisito legal de enviar a comunicação ao agravado.

Pois bem. Ao contrário do alegado pelo agravante, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súm. 72 do STJ.

Logo, independentemente do fato de a mora se configurar com o mero vencimento da prestação sem o seu pagamento (mora ex re), é necessário que haja a intimação do devedor acerca do débito, especialmente do saldo devedor, para permitir a purgação da mora, sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão.

A esse respeito, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, disciplina que a comprovação da mora pode ser feita "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Destarte, é pacífico no âmbito do c. STJ o entendimento de que quando a notificação é efetivamente entregue no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, considera-se eficaz para fins de comprovação da mora (AgInt no REsp 1884358/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1516819/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 07/10/2020, dentre outros).

Na espécie, conforme se verifica dos autos, a notificação expedida foi enviada para o endereço constante no contrato (id n. 78605536 – autos de origem), entretanto, o AR foi devolvido com a informação "sem distribuição".

Conquanto o agravante afirme que o envio, por si só, da comunicação para o endereço constante no contrato é suficiente, verifica-se que o mesmo não comprovou o êxito na entrega da notificação, uma vez que não há nenhuma assinatura de recebimento, seja do devedor, seja de terceiro, não se valendo de outros meios válidos para comprovar a mora do agravado.

Para situações como esta, a jurisprudência tem entendido que a notificação é inválida para fins de comprovação da mora. A título de exemplo, trago precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA. AUSÊNCIA. VALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

Em casos de busca e apreensão cujo objeto é contrato de alienação fiduciária, não se considera válida a notificação extrajudicial acerca da mora, que não foi entregue no endereço do devedor pelo motivo de "ausente".

(Aint em AI n. 0807820-53.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 24/09/2021) g.n.

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Ausência de comprovação da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor.

Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido.

Na ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado no contrato para fins de constituição em mora do devedor. Sem essa demonstração o processo é extinto sem resolução do mérito.

(AC n. 7054743-82.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 23/06/2021).

Sob essa perspectiva, havendo a carta retornado com anotação de "sem distribuição", não há como reconhecer a comprovação da mora, ante a ausência da efetiva entrega da notificação no endereço constante no contrato, mostrando-se acertada a decisão agravada que determinou a emenda à inicial, em conformidade com o atual ordenamento processual pátrio e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7000958-38.2020.8.22.0013

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: N. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

APELADO: A. M. D. S.

ADVOGADO DO APELADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184A

Vistos.

Neli dos S. interpôs recurso de apelação, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos da ação cautelar que move em face de Alysson M. de S., que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Consta dos autos o deferimento das custas ao final, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO (id n. 16833351), em atendimento ao pedido formulado pela apelante na exordial (id n. 16833330).

Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente com o preparo (parágrafo único do artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO).

Assim, antes de analisar o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino:

1. a intimação da apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção e;
2. comprove, no mesmo prazo, mediante documentos hábeis a este fim, a alegada condição de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade nesta fase processual.

Cumprida a determinação, voltem-me os autos para ulterior deliberação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805463-32.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MAIZA MENEGUELLI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602A

AGRAVADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maiza Meneguelli em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação revisional de contrato n. 7001790-10.2020.8.22.0001 ajuizada em desfavor da CIPASA Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sob o fundamento de que não demonstrada a existência da probabilidade de seu direito, uma vez que não nega ter celebrado o contrato nos termos pactuados.

Em suas razões, inicialmente, requer a concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que é funcionária pública estadual, única provedora da família e, em razão do trabalho "home office", teve uma redução do seu salário em 10% referente a gratificações, agravando drasticamente sua situação econômica, razão pela qual não tem condições de arcar com o preparo recursal.

No mérito, defende que restaram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência nos exatos termos pretendidos, especialmente diante da demora na tramitação processual. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, a fim de: i) suspender a consolidação da propriedade do bem pelas requeridas, bem como de todos os atos expropriatórios até o trânsito em julgado; ii) manter o imóvel na posse da agravante; iii) determinar que a requerida se abstenha de incluir seus dados e dos seus avalistas nos cadastros de inadimplentes; iv) sustar eventuais protestos em seu nome; v) autorizar a suspensão dos débitos e encargos; vi) autorizar o depósito judicial do valor que entende incontroverso.

Indeferida a justiça gratuita (id 16281295), a agravante acostou comprovante do recolhimento do preparo recursal (id 16439455).

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Cuida-se na origem de ação revisional de contrato, na qual a autora relata ter firmado negócio jurídico com as agravadas, em 17/03/2016, para aquisição de um lote no Residencial Verana. Disse que, em agosto de 2019, as partes firmaram um aditivo contratual, no qual restou apurado saldo devedor de R\$ 127.119,90, a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 6.900,00 com vencimento em 23.08.2019, conforme cláusula 1.ª, alínea "a" do aditivo em anexo;

b) R\$ 90.219,90 divididos em 120 parcelas mensais, sucessivas e reajustáveis, acrescidas de juros, no valor de R\$ 1.262,60 cada, vencendo a primeira em 25.09.2019 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme cláusula 1.ª, alínea "b" do aditivo em anexo;

c) R\$ 30.000,00 divididos em 10 parcelas anuais, sucessivas e reajustáveis, acrescidas de juros, no valor de R\$ 5.359,91 cada, vencendo a primeira em 25.09.2020 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme cláusula 1.ª, alínea "c" do aditivo em anexo;

Informa que, diante dos valores excessivos cobrados pelas agravadas, procurou ajuda especializada, ocasião em que restaram apuradas diversas ilegalidades no contrato, tais como, capitalização de juros, aplicação de tabela price, taxa de administração, venda casada de seguro prestamista, honorários advocatícios extrajudiciais, cumulação de juros compensatórios, moratórios e multa, razão pela qual ingressou com a ação revisional.

Pois bem. Inobstante as razões recursais, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, suficiente a ensejar o deferimento imediato da tutela.

Isso porque, a pretensão autoral é revisar o contrato celebrado com a agravada, sob a alegação de juros exorbitantes e onerosidade excessiva. Ou seja, a agravante não nega a contratação, apenas pretende discutir os termos contratuais e, conseqüentemente, obter a repactuação das parcelas de acordo com a sua metodologia de cálculo.

Ocorre que, a conclusão a respeito das supostas ilegalidades e nulidades de cláusulas contratuais é questão de mérito, que depende de maior dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível considerar, num juízo de cognição sumária, o cálculo extrajudicial produzido unilateralmente pela parte, quando o contrato ainda permanece integralmente válido e exigível.

É dizer, o que se tem, neste momento, é a assinatura de livre e espontânea vontade do contrato de compra e venda pelas partes, bem como do aditivo, concordando com o saldo devedor, número de parcelas, cláusulas de juros, índices de correção, gravame de alienação fiduciária, encargos de mora, etc., não tendo sido demonstrado, por enquanto, qualquer fato superveniente, caso fortuito, força maior e/ou vício de consentimento que afaste, de imediato, a exigibilidade da obrigação na forma pactuada.

Destarte, observa-se do extrato financeiro nos autos que desde o início do contrato a agravante paga as parcelas em atraso, estando, ao que tudo indica, inadimplente desde 03/2020, pretendendo, agora, consignar judicialmente apenas o valor que entende devido.

Dessa forma, em uma análise preambular dos autos, não se extrai a probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano na proporção alegada, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo a presente como ofício.

Intimem-se as agravadas para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0803310-26.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: CANAA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

AGRAVADO: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO AGRAVADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado Canaã para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16883009, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0807488-18.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

AGRAVADO: MARIA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404A, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais ajuizada por Maria Firmino da Silva, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido, no prazo de 5 dias, suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, referente aos contratos de n. 11678150 e 12417996, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há demonstração de cobrança abusiva e indevida, salientando que a autora aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato de cartão consignado em discussão, tendo pleno conhecimento das cláusulas, agindo o agravante no exercício regular do seu direito.

Outrossim, afirma que os descontos estão sendo realizados desde 2016 e, somente agora a agravada resolveu se insurgir contra a dívida, não havendo, portanto, a situação de urgência reclamada.

Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além do que, a multa imposta extrapola os limites do razoável.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência e afastar a multa estabelecida ou, alternativamente, que seja reduzido o valor.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

Isso porque, denota-se das razões recursais que o agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Destarte, no caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere à multa, a sua manutenção por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que a sua incidência se dará apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, sendo certo que uma vez considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Número do processo: 0806857-74.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000022-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: ANA PAULA GONCALVES ROSA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/AC 1248

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073

Agravados: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, ELIANA NUNES AMANTE, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -

EPP

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022 14:01:20

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801098-32.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. T. DE O.

ADVOGADO(A): DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN – RO3211

AGRAVADO : C. M. DE O.

ADVOGADO(A): ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI – RO9476

ADVOGADO(A): CARLINI BELTRAMINI – RO9075

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de Guarda. Antecipação de tutela. Criança. Maus tratos. Necessidade de prova.

A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo àquele. Assim, conveniente se faz, por ora, mantê-lo com quem já exerce a guarda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 159 de 01/06/2022 a 08/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0800518-02.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

AGRAVADO : VERIS E RABELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Emissão de Boletos para pagamento. Fixação de astreintes. Possibilidade.

Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, principalmente quando a medida for de simples execução, sendo in casu, a mera confecção de boletos para pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Súmula de Julgamento da Sessão n. 172 – por videoconferência

AUTOS N. 0010568-35.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG 31774

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADOS: JOSÉ SOUZA MÁXIMO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 12/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

7031029-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTE: IVANILDO SOARES DA SILVA

Advogado: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

Advogado: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVANILDO SOARES DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição de indébito, pedido de revisão, indenização por danos morais e tutela antecipada que move em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que a razão da proposição da presente causa é de culpa exclusiva da ré, não devendo se falar em sucumbência.

Na inicial alegou que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (ID 16896443), contracheques (IDs 16896444) e faturas de cartões de crédito (IDs 16896445 e 16896446).

Contrarrazões pela empresa apelada no ID 16896728.

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

É importante ressaltar que o apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Entretanto o apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803483-50.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

AGRAVADO : LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Diligência. Pesquisa INFOJUD. Possibilidade. Recurso provido.

A consulta ao sistema de informações ao Judiciário - INFOJUD apresenta-se à disposição do

PODER JUDICIÁRIO com o objetivo de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo. Inexiste violação ao sigilo de dados pessoais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803789-19.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉ CAMARGO GOMES – RO11861

ADVOGADO(A): EBER ANTÔNIO DAVILA PANDURO – RO5828

ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127

AGRAVADA : TEREZA DE FÁTIMA MESSIAS SOARES

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA – RO4072

ADVOGADO(A): PAULO BATISTA DUARTE FILHO – RO4459

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Preliminar. Defeito de representação. Rejeitada. Procuração anexada. Mérito. Impugnação à penhora. Bem de família. Liberação da penhora. Manutenção da decisão. Majoração dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso não provido.

O instrumento procuratório já fora juntado nos autos de origem e também no presente recurso.

A impugnação da penhora deve ser acolhida, quando evidenciado nos autos que o bem penhorado se trata de bem de família e sobre o mesmo não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade.

O artigo 85, § 11, do CPC é claro ao dispor que o tribunal majorará somente os honorários fixados anteriormente. Ou seja, cabível a condenação da parte sucumbente em honorários recursais caso já tenham sido fixados na instância originária, o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0811170-15.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE : MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA. - ME ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

AGRAVADO : VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA. ADVOGADO(A): DANIEL YUITI MORI – SP339630

ADVOGADO(A): ADRIANO AURÉLIO DOS SANTOS – SP119264

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JÚNIOR – RO1111

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 05/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravado em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801628-36.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

AGRAVADA : R TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de Economia mista. Pedido de isenção de custas. Indeferimento. Precedentes do STF. ADPF 556. Recurso improvido.

A Caerd não possui o privilégio quanto à isenção da taxa judiciária respectiva, que se qualifica com uma espécie de tributo. Apenas goza do benefício de pagamento de dívidas sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.

O STF, no julgamento da ADPF 556, não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios à sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7007727-80.2020.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO(A): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES – DF15553

RECORRIDOS : ROGÉRIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO(A): KÁTIA CARLOS RIBEIRO – RO2402

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 08/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005096-50.2021.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7005096-50.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Marines Salazar Marinho, Rogerio Videira Alonso

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo 7002271-98.2019.8.22.0003 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002271-98.2019.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Agravantes: Eliene Santos de Souza, Edmilson Lioteres da Silva

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Agravada: Rafaela Felipe de Miranda da Ros
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/08/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0806057-46.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: M. R. S. F.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Agravado: N. R. S.

ADVOGADO: DORIHANA BORGES BORILLE (OAB/RO 6597)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 28/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheus R. S. F. em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Buritis que, nos autos de ação de alimentos ajuizada por Noah R. S., representado por sua mãe Natiele L. do N., arbitrou alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo vigente.

O agravante, inicialmente, pugna pela gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Quanto à decisão agravada, alega a necessidade de reforma, uma vez que não possui condições de arcar com os alimentos fixados em 40% do salário mínimo, sem comprometer o seu próprio sustento ou sua liberdade (diante da possibilidade de prisão civil), pois se encontra desempregado, auferindo renda próxima a R\$ 800,00, remuneração advinda de atividade informal desenvolvida.

Invoca em seu favor o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de reduzir os alimentos provisórios fixados pelo juízo a quo para montante abaixo de 12% do salário mínimo vigente e, no mérito, pelo provimento do recurso, confirmando-se a antecipação de tutela.

É o breve relato.

O agravante alega não possuir condições de arcar com as custas processuais, apresentando declaração de que é isento da apresentação de declaração de imposto de renda, bem como extrato bancário cuja receita no período de 01/04/2022 a 29/07/2022 foi de R\$ 1.600,00, tendo ao final do período ficado com saldo diminuto.

Em que pese o agravante não tenha demonstrado que, além de possuir renda abaixo do mínimo, possua despesas básicas que o tornem hipossuficiente economicamente para arcar com os custos do processo, é certo que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ao agravante, motivo pelo qual defiro o seu pedido de gratuidade da justiça.

Ressalto, no entanto, que a parte contrária poderá oferecer impugnação nas contrarrazões ao recurso e, havendo modificação na situação financeira, o benefício poderá ser revogado de ofício ou por requerimento das partes.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela recursal, esta poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, o agravante argumenta que sua renda é incompatível com o montante fixado a título de alimentos provisórios (40% do salário mínimo) e que a fixação deve estar pautada no disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que prevê o binômio necessidade/possibilidade.

Destaque-se, no entanto, que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrente do poder familiar, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22, e Código Civil, arts. 1.566, 1.630, 1.634 e 1.635.

Certamente, é indiscutível a necessidade do agravado, aliás, é presumida e crescente, uma vez que ainda não completou um ano de vida (certidão acostada na Id n. 16281200 - pág. 37), e, por ser menor, não pode prover o próprio sustento, por isso requer seja atribuído ao genitor a obrigação de arcar com os alimentos.

Conforme alegado na inicial dos autos de origem, o agravante é filho de pecuarista, reside com seus pais, e possui renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 pelos trabalhos desenvolvidos na fazenda de seu pai, sem no entanto possuir despesas fixas.

Por outro lado, o agravante afirma possuir renda mensal proveniente de "bicos", no valor de R\$ 800,00. Não apresenta nenhuma despesa que seja de sua responsabilidade.

Logo, entendendo não demonstrado pelo agravante o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação para que os alimentos provisórios sejam reduzidos em antecipação de tutela recursal.

Por outro lado, o perigo de dano inverso ao agravado é evidente, diante da sua presumida necessidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito recursal.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7016730-19.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016730-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes: Sônia Passos Rodrigues e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807131-38.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0070487-91.2009.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravada: Regina Maria Paraguassu de Souza

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 12/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0807011-92.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7010525-58.2022.8.22.0002 – ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB/RO 8983

AGRAVADO: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

Relator: Des RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Basílio de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7010525-58.2022.8.22.0002, ajuizada em desfavor de OH Supermercado Com. de Gêneros Alimentícios Eireli, indeferiu o pedido cautelar de arresto para bloqueio no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite da dívida, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Em suas razões, relata que é credor da agravada no importe de R\$788.075,52, representado por nota promissória assinada pela representante legal da empresa executada. Diz que, a devedora vem se esquivando do contato com o agravante, bem como do pagamento da dívida, situação que se agravou após o incêndio ocorrido no prédio do supermercado, no dia 07/05/2021, acarretando a destruição de todas as mercadorias.

Informa que tomou conhecimento de que a agravada possui seguro junto à Porto Seguros, cuja apólice possui prêmios de R\$4.000.000,00 e R\$2.000.000,00. Ainda, diz que em pesquisa ao sistema PJe, verificou que nos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, a seguradora efetuou o depósito judicial de R\$1.503.517,51, que está na iminência de ser liberado à agravada.

Sob essa perspectiva, reforça que por diversas vezes procurou a agravada para solucionar a questão de forma amigável, salientando que, atualmente, a empresa está fechada, portanto, não há outro meio para saldar a dívida em execução, sobretudo porque, após a liberação da indenização securitária à devedora, esta não irá saldar espontaneamente o débito com o agravante, o que justifica a necessidade da concessão do arresto cautelar.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o arresto cautelar, determinando o bloqueio no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite do crédito exequendo. No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, numa análise sumária da controvérsia, vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, para deferimento imediato da cautelar.

A execução está embasada em título executivo aparentemente líquido, certo e exigível (nota promissória), no valor de R\$788.075,52, emitido em 10/08/2020, cujo pagamento até o momento não ocorreu, o que demonstra a fumaça do bom direito.

O perigo de dano, por sua vez, reside nas suspeitas de que a empresa estaria se furtando de adimplir seus débitos, ante as notícias de desvio de finalidade, confusão patrimonial, alterações societárias, utilização de "laranjas" e o ajuizamento de diversas ações judiciais, incluindo, o incidente de desconexão da personalidade jurídica n. 7009881-52.2021.8.22.0002, mencionado pelo agravante.

Sob essa perspectiva, de fato, verifica-se que no referido incidente houve o depósito judicial da apólice do seguro (R\$1.503.517,51), em virtude do incêndio ocorrido no prédio da agravada, havendo risco da quantia ser liberada em favor da devedora, com prejuízo aos credores. Destarte, trata-se de arresto cautelar de bens, com vistas a garantir o pagamento da dívida de R\$788.075,52, ou seja, neste primeiro momento, a constrição não será imediatamente liberada ao agravante, não havendo risco de irreversibilidade da medida.

Dessa forma, diante do cenário acima delineado, somado ao fato de que a análise, por enquanto, é feita em cognição não exauriente, bem como de que o agravante demonstrou o alegado perigo de dano iminente em aguardar o julgamento deste recurso, defiro a antecipação de tutela recursal, para determinar o arresto no rosto dos autos n. 7009881-52.2021.8.22.0002, até o limite do crédito exequendo.

Considerando que a agravada foi citada para integrar o polo passivo da demanda no primeiro grau, intime-se para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7018073-16.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7018073-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)

Advogada: Debora Delestro Soares (OAB/SP 349241)

Recorridos: Nelson Canedo Motta e outra

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 18/01/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ALPHAVILLE URBANISMO S/A E WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104, 113, 393, 396, 421 e 422, todos do Código Civil e artigos 373, I e 374, I e II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Compra e venda de lotes. Cláusula de alienação fiduciária. Rescisão de contrato. Atraso na entrega. Restituição de valores. Possibilidade. Juros de mora. Termo inicial. Honorários de advogados. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

Inviável dizer-se da impossibilidade de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel simplesmente porque firmado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de ignorar-se a condição de hipossuficiência do consumidor e violar a sua proteção, pois, quando tem acesso ao anúncio publicitário referente ao imóvel a ser alienado, a sua intenção não é deixá-lo em garantia, já que sequer lhe pertence, mas apenas a de adquiri-lo.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, é devido o ressarcimento do valor pago pelo consumidor.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

Tendo a autora decaído de parcela mínima de sua pretensão, não há que se falar em sucumbência recíproca

Em suas razões, os recorrentes afirmam que a determinação de devolução integral do valor pago pelo recorrido, fere os princípios que norteiam as relações contratuais, especialmente a legítima confiança, a boa-fé e a segurança jurídica.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia os REsp. nº 1.891.498/SP e nº 1.894.504/SP, de Tema 1.095, determinou a suspensão de processos em primeira e segunda instâncias, a fim de definir se prevalece, ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos. A propósito:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o

Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos à secretaria, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7006489-95.2021.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7006489-95.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Apelante: Wilson Dos Santos Oliveira

Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada: Marta Francisco De Oliveira (OAB/RO 5900)

Apelado: Jirauto Automoveis Limitada

Advogada: Marcia Anita De Sousa Sulzbach (OAB/RO 6315)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 06/07/2022

Despacho

No despacho de Id n. 16636102, determinei a intimação do apelante WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC.

O despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de n. 134, de 21/07/2022, considerando como data de publicação o dia 22/07/2022, iniciando-se a contagem do lapso de 5 (cinco) dias no dia 25/07/2022, primeiro dia útil seguinte à data da publicação - Certidão de Id n. 16808956 -.

Devidamente intimado, o apelante quedou-se inerte, conforme Id n. 16808956.

Destarte, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

Relator

0811784-20.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7069888-13.2021.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravada: Lindalva Moreira da Silva Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Relator: Jose Torres Ferreira

Data da Distribuição: 07/12/2021

DECISÃO

Vistos,

Cediço que o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado almejado.

Dentro deste raciocínio lógico-jurídico, intimei o agravante para manifestação no feito (id 15065027), que apresentou discordância quanto a extinção do feito (id 15196761), contudo, ao navegar no processo de origem na presente data, verifiquei que houve prolação de sentença em 09/06/2022 (id 78054077 dos autos 7069888-13.2021.8.22.0001), ou seja, caso o agravante discorde do teor da decisão de origem, agora deve se socorrer de embargados ou apelação e não mais agravo.

Assim, por perda superveniente do objeto, deixo de conhecer o agravo de instrumento.

Irrecorrível, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 0800225-32.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001583-06.2019.8.22.0014- Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Marcel De Souza

Advogado: Vitor Hugo Da Cruz Santos - Mt21852/O

Advogado: Yasmini Taveira Abreu Greter - Mt22379/O

Agravado: Aparecido Goncalves De Andrade

Advogado: Roberto Carlos Mailho - Ro3047-A

Advogado: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt - Ro7029-A

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 19/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARCEL DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena, que deferiu o pedido do agravado de penhora online de valores de sua conta.

Sustenta que opôs embargos à execução, os quais foram distribuídos tempestivamente na data de 24/01/20, em dependência à Carta Precatória n. 1001260-13.2019.8.11.0046, frisando que podem os mesmos serem opostos tanto perante o juízo deprecante como perante o juízo deprecado, nos termos do § 2º do artigo 914 do CPC.

Salienta que por erro daquele juízo, não houve comunicação ao juízo de Vilhena sobre a oposição dos embargos, sendo a carta arquivada no Juízo de Comodoro/MT, sem cumprimento da determinação do magistrado daquela comarca para que fossem os embargos apensados à carta e, via de consequência, promovida sua devolução à comarca de origem.

Alega que ao verificar o equívoco peticionou perante o Juízo de Vilhena requerendo fosse o feito chamado à ordem, oportunidade em que o magistrado verificou que de fato os embargos haviam sido opostos, solicitando ao juízo da comarca de Comodoro sua íntegra, porém a secretaria não deu cumprimento à decisão.

Diz que na tentativa de que sua peça de defesa fosse finalmente apreciada, compareceu novamente aos autos para juntar os embargos, acompanhado do comprovante de distribuição na comarca de Comodoro, tendo o embargado, inclusive, apresentado impugnação.

Entretanto, diz que sobreveio nova decisão, conferindo o prazo de 5 dias para o executado comprovar a distribuição por dependência dos embargos, sob pena de preclusão, sem publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de modo que o agravante dela não teve conhecimento, ensejando o deferimento do pedido de bloqueio de valores, decisão que combate por meio do presente agravo

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e determinada a distribuição dos embargos à execução, cancelando-se a penhora dos numerários de sua conta.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou a contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos principais que tramitam na origem, conclui-se que não merece prosperar a pretensão do agravante.

Diferentemente do afirmado em sede recursal, a decisão que determinou ao embargante que promovesse a distribuição dos embargos à execução por dependência foi devidamente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, n. 109, no dia 16/06/2021, considerando-se publicada no dia 17/06/2021.

O mesmo se diga da decisão que ante a ausência de comprovação da distribuição dos embargos, conforme anteriormente determinado, reconheceu a preclusão do direito, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, n. 162, do dia 31/08/2021, considerando-se publicada no dia 01/09/2021, a qual o próprio agravante alega expressamente que teve ciência.

Dessa forma, a ordem cronológica dos fatos denota que não assiste razão ao inconformismo do agravante, na medida em que foi-lhe devidamente oportunizada a juntada dos embargos perante o Juízo de Vilhena.

Com efeito, o agravante juntou sua peça nos próprios autos da execução, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau determinou a retificação do ato a fim de que o embargante providenciasse sua distribuição por dependência, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, quedando-se inerte a parte, o que levou o juízo a quo a reconhecer a preclusão

Frise-se que diferentemente da tese defendida na exordial do agravo, o recorrente foi devidamente intimado de ambas as decisões por meio de publicação no Diário da Justiça, mas somente se manifestou nos autos em novembro/21, quando efetivada a penhora de valores em sua conta via sistema, requerendo a reconsideração do ato.

Contudo, o argumento invocado pelo agravante para afastar a penhora efetivada pelo juízo de primeiro grau, qual seja, prejuízos decorrentes da ausência de publicação da decisão e de intimação de seu patrono, não encontra subsídio, uma vez que experimentados em virtude de sua própria desídia em atender ao que fora determinado, já que devidamente intimado para tanto.

Ressalte-se que o suposto erro procedimental do juízo deprecado em comunicar o juízo deprecante acerca da oposição dos embargos pelo executado/agravante, não tem o condão de acarretar o desbloqueio e cancelamento da penhora levada a efeito, uma vez que tratando-se de erro sanável, foi regularmente oportunizada sua correção e consequente distribuição perante o juízo competente para apreciá-los, no entanto a parte manteve-se inerte.

Nessa toada, transcorrido o prazo para atender à determinação de comprovação da correta distribuição dos embargos à execução, foi deferido o pedido do exequente de consulta e penhora de valores via sistema, providência cabível à espécie e que restou exitosa, devendo ser mantida.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução. Consulta aos sistemas Bacenjud. Viabilidade. Recurso provido.

Os sistemas Bacenjud é meio eletrônico disponibilizado ao Judiciário, a fim de se dar efetividade aos processos, principalmente à tutela jurisdicional e executiva, em que, na graduação de bens penhoráveis, o ato construtivo on-line tem preferência, dando eficácia e celeridade ao processo de execução. (...)

(TJRO - AI: 0800784-23.2020.822.9000, Relator Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 27/10/2021)

Agravo de instrumento. Ação de título extrajudicial. Consulta ao sistema Bacenjud. Viabilidade.

O sistema Bacenjud é um meio eletrônico disponibilizado ao Judiciário, a fim de se dar efetividade aos processos, principalmente à tutela jurisdicional e executiva, porque, na graduação de bens penhoráveis, o ato construtivo on line tem preferência, dando eficácia e celeridade ao processo de execução.(...)

(TJRO - AI: 0802849-25.2020.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado perante esta Corte.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7001154-32.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001154-32.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Ueliton Souza Brito

Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)

Advogada : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Apelada : Valdelena Cipriano da Silva Nege

Advogado : Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Advogada : Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)

Advogado : Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Presunção de culpa. Fato constitutivo do direito do autor. Não demonstrado.

O condutor do veículo deve guardar distância de segurança lateral e frontal em relação aos demais. Portanto, aquele que sofre a batida na traseira tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista.

O autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

7001730-83.2020.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001730-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante/Embargado/Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Embargada/Embargante/Apelado/Apelante: Romilda da Costa Santos

Advogada : Francielle Sturm de Franca (OAB/RO 10033)

Advogada : Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/08/2022 e 08/08/2022

Despacho Vistos.

Em face da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

7001730-83.2020.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001730-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante/Embargado/Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Embargada/Embargante/Apelado/Apelante: Romilda da Costa Santos

Advogada : Francielle Sturm de Franca (OAB/RO 10033)

Advogada : Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/08/2022 e 08/08/2022

Despacho Vistos.

Em face da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7009443-26.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009443-26.2021.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: RADIO COLINA DO MACHADINHO LTDA - ME

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

Apelado: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961-A

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/06/2022 12:30:34

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Rádio Colina do Machadinho LTDA (ID. 16476087), em que alega omissão e obscuridade na decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por ser intempestivo.

Defende a embargante que a decisão foi fundada em premissa equivocada e comporta omissão e obscuridade ao dispor que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente.

Aduz que não houve qualquer tipo de intimação válida via sistema PJE, de modo que as intimações dos processos eletrônicos devem ser realizadas nos moldes dos §§ 1º a 6º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 que regulamenta o processo eletrônico.

Desta forma, sustenta que a interposição do recurso em 03/05/2022 é tempestiva, uma vez que o prazo legal inicia-se a partir da intimação da sentença de primeiro grau, a qual foi publicada em 07/04/2022, iniciando a contagem do prazo processual em 08/04/2022, sendo plenamente tempestivo o recurso.

Ao final, requer o recebimento dos declaratórios para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Os embargos de declaração são o meio processual cabível para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

No caso dos autos, inexistem os vícios apontados pela embargante.

Cumprido salientar que, a teor do artigo 1.024, §2º, CPC, “quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente”, de modo que passo a fazê-lo.

Pois bem. Observa-se nos autos, que o prazo para recorrer à sentença foi reaberto conforme despacho de ID. 15979169, em que as partes registraram ciência em 06/04/2022, expirado o prazo para manifestação em 02/05/2022, conforme tela do PJe - 1º Grau.

No entanto, a embargante alega que os expedientes lançados no PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não preenchem os requisitos legais para fins de intimação nos termos da lei de processo eletrônico.

Aduz que a interposição do recurso é tempestiva, sob argumento de que a intimação da sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça em 06/04/2022, publicado em 07/04/2022, iniciando a contagem do prazo processual em 08/04/2022.

In casu, nota-se que o Provimento Corregedoria Nº 026/2017, dispõe sobre a opção administrativa do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

Desta forma, deixa claro que a própria Lei 11.419/2006 atribui discricionariedade ao Tribunal para valer-se do Diário de Justiça para intimação dos atos processuais do Pje.

Nesse sentido, mesmo que para fins de contagem de prazo, fosse considerada a data da publicação do despacho no Diário da Justiça, qual seja, 06/08/2022, ainda sim o prazo para interpor o recurso findaria em 02/05/2022.

Destarte, tendo em vista que de acordo com a jurisprudência do STJ, no caso de duplicidade de intimação, a que foi realizada por meio do Portal Eletrônico prevalece sobre a que foi realizada por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico.

No âmbito desta Corte, cito os seguintes precedentes:

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido. Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do DJe já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ.

Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo. O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica. (TJ-RO - AI: 08055748420208220000 RO 0805574-84.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/09/2021)

Agravo Interno. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico e Intimação via PJE. Duplicidade do ato. Prevalência da intimação eletrônica. STJ. A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois essa forma de intimação está condizente com a sistemática no CPC/15, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. (TJ-RO - AC: 70519426720178220001 RO 7051942-67.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021)

Apelação. Execução Fiscal. Intimação via PJE. Presunção de ciência. Invalidez da intimação relativa impugnação à contestação. Inocorrência. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Duplicidade do ato. Prevalência da intimação eletrônica. STJ. Diferimento de custas ao final. Prolação de sentença. Perda de objeto recursal. A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois essa forma de intimação está condizente com a sistemática no CPC/15, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70009247020188220001 RO 7000924-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/09/2020)

No mais, as intimações devem ser realizadas prioritariamente por meio eletrônico, tornando despropositada a publicação do ato judicial no órgão de publicação oficial, inclusive eletrônico, e se aperfeiçoa com a consulta ao seu teor, consoante prevê o artigo 272, caput, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, caput e §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006.

Portanto, a intimação eletrônica deve ser procedida no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema, desta forma, presume-se que o registro da ciência a respeito do ato processual foi efetuado.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se presta, assim, como meio para a revisão do seu conteúdo ou alteração do juízo de valor nela exposto.

Examinando a decisão objurgada, depreende-se que não há irregularidades formais que exijam a sua correção, pois não se observam omissões, obscuridade ou contradição intrínseca e, demais disso, seus fundamentos encontram-se respaldados no ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, concluo que a embargante objetiva rediscutir questões examinadas e decididas, sem, contudo, ocorrerem os vícios embargáveis (art. 1.022, I, II e III, CPC).

Assim, é flagrante a inocorrência de omissão e obscuridade apontada pela embargante.

Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 777 por videoconferência

7004412-35.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004412-35.2020.8.22.0010-

Apelante : M. S. T.

Advogada : Roberta Tiburcio da Silva Faria (OAB/RO 9937)

Apelado : C. da S. R.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Modificação de guarda. Melhor interesse do menor.

Demonstrado que a genitora não demonstra condições de exercer o papel materno na vida das filhas, cumpre manter a sentença que concedeu a guarda unilateral ao genitor.

Processo: 0804933-28.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7008062-42.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Agravante: Jose Soares Alves

Advogado: Renato Firmo Da Silva (OAB/RO 9016)

Agravado: M. J. Araujo Santos

Advogado: Sergio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)

Agravado: Bb Administradora De Consórcios S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 30/05/2022

Decisão

Vistos,

O agravante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso provido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que “(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de

pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)" (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

7001074-23.2020.8.22.0020 APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001074-23.2020.8.22.0020- Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Apelante: Erley Gomes De Almeida

Advogado: Gabriel Feltz - RO5656-A

Apelado: Valtair Marcelino De Oliveira

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha - RO2479-A

Advogado: Denise Goncalves Da Cruz Rocha - RO1996-A

Relator: Gabinete Des. PAULO KIYOSHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Erley Gomes de Almeida, na qual pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (Id Num. 15451173).

Entretanto, mesmo instado a comprovar a impossibilidade de custeio do preparo, manteve-se inerte (Id Num. 15891174).

Intimado para recolher o preparo do recurso interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, deixou transcorrer sem manifestação - Certidão de Id Num. 16341391.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instado a recolher o preparo recursal, nos termos do artigo 99, §7º, Código de Processo Civil, o apelante manteve-se inerte.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto. (TJRO - AC nº 7042446-77.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. PAGAMENTO EXTEMPORANEO. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo.

3. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, caracterizando a deserção (Súmula nº 187/STJ). 4. O recolhimento do preparo realizado extemporaneamente não é capaz de afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1834468 RJ 2021/0034673-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC e fulcro no artigo 85, §11, do mesmo Codex, majoro honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o proveito econômico da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7011847-14.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7011847-14.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Helena Gomes de Oliveira

Advogada : Patrícia Magalhães Sales Silva (OAB/RO 10725)
Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia.

Majora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos.

Processo n. 0800782-19.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0000458-61.2010.8.22.0007/ Cacoal - 4ª Vara Cível

Embargante: Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry, Petry Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Advogado: Eriseu Petry - Ro2791

Advogado: Luan Icaom De Almeida Amaral - Ro7651-A

Embargado: Joao Batista Do Amaral

Advogado: Alessandro Santos De Souza Teles Ferreira - Df34023

Advogado : Carlos Eduardo Cardoso Raulino - Df34973-A

Advogado: Marcio Sugahara Azevedo - Ro4469-A

Advogado: Jose Carlos Carvalho - Ro406

Data Da Distribuição: 13/07/2022

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Decisão

Vistos,

JOÃO BATISTA DO AMARAL e MARGARET NISHIGUCHI PETRY opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática de Id. 16296156 que, deu provimento ao recurso a fim de anular a decisão interlocutória por expressa violação aos artigos 9º e 10, ambos do CPC/15.

O embargante JOÃO aduz que não houve decisão surpresa nos autos, tendo em vista que o agravante teve sim oportunidade de se manifestar previamente à decisão agravada, motivo pelo qual pleiteamos a manifestação do Colendo Relator quanto a esse ponto. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar os vícios do decisum.

Por sua vez, a embargante MARGARET aduz que no juízo de primeiro grau houve uma nova decisão totalmente desconexa com as provas e fatos dos autos, que merece ser cassada. Também requer, que seja acolhido o pedido de manter a decisão de ID 5567482, eis que fundada em todas as provas dos autos, bem como em consonância com as determinações do TJ/RO. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para sanar o vício apontado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço dos recursos.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2020).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

Advirto aos embargantes, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de nova interposição de recurso meramente protelatório incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7004308-36.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7004308-36.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Advogado: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogada: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

APELADO: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado: JARBAS SOUZA - RO1246

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por André Augusto Freire Orejana.

A parte insurgente, no ato de interposição do recurso, deixou de comprovar o recolhimento das custas recursais.

Intimado para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, deixou transcorrer in albis - Certidão de Id Num. 16479407.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instada a recolher o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, Código de Processo Civil, o apelante manteve-se inerte.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto. (TJRO - AC nº 7042446-77.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/12/2021)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRADO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que o juízo a quo fixou estes no máximo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7005510-07.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005510-07.2019.8.22.0005-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Ronilson José de Azevedo Souza

Advogada : Luciana Nogarol Pagatto (OAB/RO 4198)

Apelada : Advance Viagens e Turismo Ltda.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)

Apelada : Air Europa Líneas Aéreas Sociedad Anónima

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indébito. Dano moral. Mero aborrecimento.

A mera cobrança indevida, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo.

Processo: 7001773-05.2019.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001773-05.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Vilmar Schmidt E Outros

Advogado: Tiago Dos Santos De Lima (OAB/RO 7199)

Advogada: Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204)

Apelado: Valter Chalub Diegues

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 21/07/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vilmar Schmidt e Luciana Freres de Oliveira, na qual pleiteiam os benefícios da gratuidade de justiça (Id Num. 12901186).

As partes insurgentes, após terem a gratuidade indeferida, interpuseram agravo interno, o qual foi negado e transitado em julgado (Id Num. 14733816).

Intimadas para recolherem o preparo do recurso interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, novamente mantiveram-se inertes - Certidão de Id Num. 16341400.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instadas a recolherem o preparo recursal, nos termos do artigo 101, § 2º, Código de Processo Civil, os apelantes mantiveram-se inertes.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto. (TJRO - AC nº 7042446-77.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. PAGAMENTO EXTEMPORANEO. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. 3. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, caracterizando a deserção (Súmula nº 187/STJ). 4. O recolhimento do preparo realizado extemporaneamente não é capaz de afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1834468 RJ 2021/0034673-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC e artigo 85, §11, do mesmo Codex. Majoro honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0811698-49.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0001453-17.2014.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTES: JOAO SOARES BORGES e SUELI DE FATIMA BORGES

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES (OAB/RO 3089)

AGRAVADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO e Outros

Advogado: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

Decisão

Vistos. João Soares Borges e Sueli de Fátima Borges interpõem agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos de cumprimento de sentença n. 0001453-17.2014.8.22.0013, ajuizado por Renato Avelino de Oliveira Neto, Sandro Ricardo Salonski Martins e Eliane Gonçalves Facinni Lemos, ora agravados.

Combatem a decisão que não reconheceu a impugnação aos cálculos apresentados pelos agravados, sob o fundamento de ser intempestiva. Sustentam que, por se tratar de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais, os agravados, ao apresentarem a planilha de cálculos, aplicaram erroneamente os juros moratórios com incidência a partir da prolação da sentença (12/06/2014) e não da intimação para o pagamento do débito em cumprimento de sentença (03/06/2020), conforme jurisprudência do STJ.

Seguem sustentando que não há que se falar em preclusão, por se tratar de erro de cálculo.

Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, somente em relação ao valor controverso - R\$ 2.618,80, e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer que os juros de mora incidam a partir da intimação dos agravantes no cumprimento de sentença (03/06/2020) e o envio dos autos a contadoria judicial a fim de ser esclarecido se na data do pagamento 08/06/2021 (ID 58551939), o valor depositado pelos agravantes estava de acordo com a condenação judicial.

Os efeitos suspensivos foram indeferidos (Id 14428404).

Contrarrazões pelo não provimento do agravo (Id 14506004).

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal circunscreve-se ao alegado excesso de execução, consistente no suposto erro dos cálculos apresentados pelos agravados, especificamente, no tocante aos juros moratórios, que, segundo agravantes, o termo inicial deve ser a partir da intimação para pagamento (03/06/2020), na fase de cumprimento de sentença, e não da prolação da sentença (12/06/2014).

Conforme pontuado na decisão agravada, o excesso de execução consiste em uma das matérias de defesa a ser manejada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, §1º, inciso V). E a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo do art. 523 para pagamento voluntário.

Compulsando os autos principais (n. 0001453-17.2014.8.22.0013), resta claro a intempestividade da impugnação apresentada em 08/06/2021, já que os executado/gravantes foram intimados para o pagamento do débito em 03/06/2020, inclusive, como manifestação quanto à quitação da dívida. Mesmo porque é incabível o acolhimento de pedido apresentado após a preclusão temporal.

À propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Compensação de crédito. Pedido extemporâneo. Preclusão.

A compensação constitui matéria a ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, incabível o acolhimento do pedido apresentado após a preclusão temporal. (TJ-RO - AI: 08035992720208220000 RO 0803599-27.2020.822.0000, Data de Julgamento: 09/10/2020). Grifei.

Ademais, mesmo que assim não fosse, em nada mudaria o resultado da demanda, uma vez que verifico dos autos originais que a planilha apresentada pelos agravados (Id 28499672 do processo principal), no início do cumprimento de sentença, sequer há a incidência de juros moratórios, incidindo tão somente a correção monetária.

Posto isso, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7014768-58.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7014768-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Ana Maria Limeira Nascimento

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Advogada: Mirleni De Oliveira Mariano (OAB/RO 5708)

Apelado: Ympactus Comercial S/A

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 07/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria Limeira Nascimento.

A parte insurgente, no ato de interposição do recurso, deixou de comprovar o recolhimento das custas recursais.

Intimada para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Id Num. 15864429), manteve-se inerte (Id Num. 16325905).

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instada a recolher o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, Código de Processo Civil, a apelante manteve-se inerte.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto. (TJRO - AC nº 7042446-77.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/12/2021, grifou-se)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC e fulcro no artigo 85, §11, do mesmo Codex, majoro honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo N. 0800875-79.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7009753-08.2021.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Hellene Rodrigues Sufen - Sp294240-A

Agravado: Clarice Marques De Azevedo, Denoir De Oliveira Azevedo

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 08/02/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de constituição de servidão com pedido liminar de imissão na posse n. 7009753-08.2021.8.22.0010.

Combate a decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa do processo à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná para o regular processamento.

Sustenta em suas razões recursais que não há interesse da União e da ANEEL na referida demanda, sendo a agravante pessoa jurídica de direito privado, onde as servidões de energia elétrica são regidas pelo art. 151, c, do Decreto 24.643/34 e Decreto 35.851/54.

Aduz que os imóveis pertencentes aos agravados estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura, sendo da justiça comum estadual a competência para processamento e julgamento da demanda.

Pede a reforma da decisão agravada para manter a competência estadual prosseguindo com o processo.

É o relatório.

Decido.

A agravante alega que a decisão agravada que declinou da competência para Justiça Federal por entender que existe interesse da União, da ANEEL e do IBAMA no feito merece reforma.

Verifica-se que a ação originária é de servidão administrativa com imissão na posse para transmissão de energia elétrica.

Com efeito, a competência da Justiça Federal está configurada quando bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas são afetados.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. - Na hipótese dos autos, não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesses ou serviços do ente público federal, qual seja, o INCRA, porquanto o apontado esbulho possessório causou prejuízo unicamente às vítimas, possuidoras diretas dos imóveis. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu-PR, ora suscitado. (STJ - CC: 121147 PR 2012/0031407-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2014).

A área discutida não atrai a competência para a Justiça Federal, uma vez que pertencente a particulares, sendo necessário haver interesse direto e específico da autarquia federal na propriedade.

Na hipótese dos autos, não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesses ou serviços do ente público federal, qual seja, o ANEEL e IBAMA, porquanto os fatos em apuração causaram prejuízo tão somente aos autores/agravados, proprietários do imóvel.

Portanto, a discussão nos autos originários pertence exclusivamente a particulares, não sendo o caso de declínio de competência para a Justiça Federal.

A propósito esta Câmara decidiu:

Agravo de instrumento. Constituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Competência do juízo estadual. Natureza jurídica de direito privado. A desapropriação para constituição de servidão administrativa pretendida pela concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado, atrai a competência para a Justiça Comum. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800874-94.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/05/2022

Agravo de instrumento. Ausência de interesse da União. Precedentes. Competência da Justiça Estadual. Súmula 150 do STJ. Inaplicabilidade. Não se vislumbra a necessidade de remessa do feito de origem à Justiça Federal para análise referente à competência, mormente quando exaustivamente decidido pela Corte Superior e a própria Justiça Federal que a competência para julgamento nas ações desse jaez compete à Justiça Estadual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801679-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/09/2016

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de interesse da União. Precedentes. Competência da Justiça Estadual. Súmula 150 do STJ. Inaplicabilidade. Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, torna-se inaplicável a Súmula 150 do STJ. Agravo, Processo nº 0003567-65.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/05/2014

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da ação de servidão administrativa com imissão na posse.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0807730-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011475-67.2022.8.22.0002 - Ariqueles/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIO LUCIO FILHO

Advogado: FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO - MT29722/O

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Relator: DES. Alexandre Miguel

Data da distribuição: 10/08/2022

Decisão

Vistos.

MARIO LUCIO FILHO agrava de instrumento da decisão (ID. 79933481 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que deferiu a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato, depositando-se o bem nas mãos do agravado ou pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 5 dias para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de 2 salários mínimos até o limite do valor do veículo, citando-se o agravante para no prazo de 5 dias efetuar o pagamento integral da dívida, e caso efetuando o pagamento, o agravado deverá restituir o veículo.

Em suas razões recursais sustenta que não há prova de que tenha sido efetivada a notificação extrajudicial, uma vez que o AR foi devolvido pelos correios pelo motivo "ausente".

Ressalta que mesmo sem que se tenha constituído em mora o veículo foi apreendido pelo oficial de justiça, o qual poderá ser vendido causando ainda mais prejuízo ao agravante.

Acresce que por não ter localizado o agravante no endereço o protesto do título não supre a necessidade da notificação extrajudicial.

Assevera que as cláusulas contratuais são abusivas, bem como os juros e as taxas aplicadas.

Pede a concessão da gratuidade e a concessão da tutela recursal para que seja imediatamente reintegrado na posse do bem e, no mérito, a reforma da decisão agravada mantendo a posse em seu poder do veículo.

Examinados, decido.

A gratuidade requerida foi deferida tacitamente em primeiro grau após o pedido efetivado em contestação.

No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela recursal tem-se que nas 03 tentativas de entrega pelo Carteiro da notificação extrajudicial, o agravante estava ausente (79891582 - Pág. 3).

Assim, o Banco agravado, não tendo outra possibilidade de encontrar o agravante, antes do ajuizamento da ação, realizou protesto da dívida perante o Cartório de Protestos de Títulos (ID. 79891571 - Pág. 2) por não ter outra forma de localizá-lo ainda mais quando o endereço é o disposto no contrato e o mesmo em que os Correios utilizaram para a entrega do AR.

Por sinal esse é o entendimento do STJ de que a notificação da mora pode ser efetivada por meio de protesto, carta registrada expedida por cartório ou pelos Correios com AR:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1884358/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1859814 SC 2020/0021459-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021) (g.n.)

E esta Corte segue o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (TJRO, AI 0800729-43.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 25/06/2019) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. MORA NÃO COMPROVADA. [...] Frustrada a entrega da notificação após várias tentativas, é facultado ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da lei 9.492/1997, ser por edital, desde que esgotadas as buscas de localização do devedor. (TJRO AC 7004056-72.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel substituído por Johnny Gustavo Cledes, j. em 03/07/2018) (g.n.)

Destarte, não se encontra presente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e tampouco para a antecipação da tutela recursal, ante a ausência de probabilidade do direito ora invocado.

A decisão agravada seguiu o posicionamento do Tribunal Superior acerca da matéria posta em exame, não merecendo alteração.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7002460-69.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002460-69.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Valdemir da Silva Costa

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro DPVAT. Inadimplência. Prêmio. Incidência da Súmula 257/STJ. Compensação de valores. Impossibilidade.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A possibilidade de regresso pelo consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT (art. 7º, §1º, da Lei 6.194/74) contra o responsável pelo acidente envolvendo veículos terrestres exige discussão em demanda própria, motivo pelo qual não pode obstar o pagamento da indenização requerida por quem titulariza, de forma concomitante, as posições de vítima do evento e proprietário do automóvel envolvido. Processo: 0805540-41.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006192-63.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Israel Martins Castor

Advogado: Silmar Kundzins (OAB/RO 8735)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 14/06/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada n. 7006192-63.2022.8.22.0002.

Combate a decisão que concedeu tutela de urgência, no sentido de determinar ao agravante que suspenda os descontos a título de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário do agravado, decorrente do contrato de n. CCB 010112073095 e se abstenha de realizar os descontos informados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Em suas razões, o agravante alega que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão, até o trânsito em julgado do presente recurso.

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja readequada a periodicidade da multa diária.

Relatado.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal e que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para que o agravante se abstenha de efetuar a cobrança do débito em discussão, dá-se de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que o agravado, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há desconexão entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Desta feita, não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Fixação de astreintes. Periodicidade diária. Possibilidade. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801394-54.2022.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2022

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Liminar deferida. Suspensão de descontos. Multa fixada em caso de descumprimento. Periodicidade. Critério do julgador. Manutenção. Recurso não provido. O valor fixado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve se coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional, ante a obrigação imposta. A periodicidade da multa pode ser fixada em dias, semanas, meses ou horas, ficando a critério do julgador. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800023-55.2022.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Periodicidade diária. Possibilidade. Recurso desprovido. Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808238-54.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, monocraticamente, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7004072-42.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004072-42.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Regina Gonçalves Chaves

Advogada : Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, é incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

7000739-18.2021.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000739-18.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda.

Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Embargante/Embargada: Judismar Candeias

Advogada : Juscelene Candeias de Souza (OAB/RO 9997)

Embargada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogada : Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 09/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para fins de mera rediscussão da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7017605-10.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017605-10.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Rosineia Costodio

Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia. Parâmetros para apuração de débito. Interrupção. Corte Administrativo do Serviço. Dano Moral. Astreintes. Revisão. Ofício.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do STJ.

É possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes.

Autos N. 0800929-45.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000035-23.2022.8.22.0019- Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Geralda Augusta De Souza Santos

Advogado: Viviane Matos Triches - Ro4695-A

Advogado: Simoni De Matos Lopes - Ro10406-A

Agravado: Unimed Clube De Seguros

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 09/02/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo 1º juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito n. 7000035-23.2022.8.22.0019.

Combate a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indica ter juntado perante o juízo a quo documentação para comprovar hipossuficiência financeira, e ao cabo, pleiteou que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim o benefício da gratuidade judiciária à agravante.

É o que cabia relatar.

Decido.

Concedo gratuidade recursal a agravante, limitando-a a este recurso (art. 98, §5 do CPC).

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

No presente caso, não houve a análise expressa do pedido de gratuidade da justiça, devendo o juízo a quo proceder à análise do pedido, observando no que couber, o que determina o artigo 99, §2º do CPC, antes de eventual indeferimento.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo proceda à análise do pedido de gratuidade da justiça, observando no que couber, o que determina o artigo 99, §2º do CPC, antes de eventual indeferimento.

Para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal.

Por fim, mas não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo N. 0801456-94.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem 7000172-26.2022.8.22.0012- Colorado do Oeste - 1ª Vara

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto - Pe23255-A

Agravado: Selma Da Silva Freitas

Advogado: Alex Fernandes Da Silva - Ms17429-A

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 21/02/2022

Decisão

Vistos,

Ao navegar nos autos nº 7000172-26.2022.8.22.0012, constatei que o juízo a quo sentenciou o feito de origem.

Assim, em consonância com o disposto no art. 485, IV e 932, III, ambos do CPC/15 e 123, V do Regimento Interno deste e. TJRO, DECLARO a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Arquive-se imediatamente.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7017825-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017825-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Ana Rosa de Oliveira

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Apelada : Gente Seguradora S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Perícia médica. Não comparecimento. Ausência de intimação pessoal. Cerceamento de defesa. Caracterização. Nulidade.

A prova pericial é ato personalíssimo, sendo indispensável a intimação do periciado para comparecimento e realização da perícia, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7002134-57.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7002134-57.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante : Portobens Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Gilson Santoni Filho (OAB/RO 8904)

Advogado : Jeferson Alex Salviato (OAB/RO 7760)

Apelado : M. F. Martins - EPP

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inovação recursal. Dano moral. Pessoa jurídica. Comprovação do prejuízo à honra objetiva da parte.

As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se assim o fizer, ofenderá o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ausente a comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da empresa, não há que se falar em direito à compensação por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

0804466-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025225-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Apelado : Paulo Roberto da Silva Marques

Apelado : Roberto Rivelino Amorim de Melo

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Penhora salarial. Possibilidade.

É possível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial da parte devedora, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7003540-10.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003540-10.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Simone Aguiar Pedro

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado : Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada : Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Inscrição indevida em órgão restritivo de crédito. Dano moral configurado. Recurso provido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7006874-50.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006874-50.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Alison da Silva Gonçalves
Advogada : Lawrence Pablo Ibañez França (OAB/RO 7555)
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Apelada : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Sucumbência. Princípio da causalidade. Valor da causa estimativo. Honorários de advogados. Critérios de fixação. Equidade. Majoração.

A parte vencida deve arcar com o pagamento integral do ônus da sucumbência.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, se o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incs. do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7009178-09.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009178-09.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Eliane Rodrigues Ferreira

Advogado : Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cancelamento do contrato. Não comprovado. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dívida parcialmente paga. Danos morais. Súmula n. 385 do STJ.

Havendo negativação anterior àquela constatada como indevida, aplica-se a Súmula n. 385 do STJ, sendo incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/07/2022 - por videoconferência

7037491-32.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037491-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Cleber Garcia Brilhante

Advogada : Juliana Sleiman Murdiga (OAB/RO 11673)

Apelado : Banco J. Safra S/A

Advogado : Valter de Melo Guimarães Segundo (OAB/PE 53177)

Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Alienação fiduciária. Valor da parcela. Alegação da abusividade dos juros. Descabimento.

As partes têm liberdade para contratarem a taxa de juros que melhor espelha a relação de crédito. O contrato firmado pelas partes com previsão de juros pré fixados e parcelas fixas e com pré fixas não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiram em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7000050-37.2022.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7000050-37.2022.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Reinon Cardoso de Oliveira

Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

Processo: 0804714-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010880-66.2021.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: C. S.

Advogada: MICHELE DE MATOS GONCALVES VENANCIO - PR107685

Agravados: E. N. DE C. G. e E. C. S.

Relator: DES JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que, no processo de Guarda com Alimentos e Regulamentação do Regime de Convivência, com Pedido de Alimentos Provisórios n. 7010880-66.2021.8.22.0014, concedeu parcialmente a tutela de urgência, fixando provisoriamente os alimentos em 01 salário mínimo.

Dentre os seus pedidos, o agravante pleiteia a gratuidade judiciária, alegando que se encontra sem condições mínimas que possibilite arcar com custas e despesas processuais, em razão da sua atual condição financeira, pois, auferir renda de aproximadamente 01 salário mínimo. Para corroborar essas alegações apresentou extrato bancário, consulta negativa de declaração de imposto de renda, declaração de emprego, dentre outros documentos, sustentando estar devidamente comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante. Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência do agravante, pois, analisando o extrato bancário apresentado, verifiquei a existência de aplicação financeira.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o autor não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espede no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentando extratos bancários referente à aplicações financeiras dos últimos 06 meses, declaração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR referentes a semoventes, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espede no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7010286-88.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010286-88.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Wesley Lacerda Wandler

Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Laudo do IML. Desnecessidade. Nexo de causalidade. Decisão mantida.

O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente de trânsito noticiado nos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização.

Processo: 0805503-14.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0009612-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: Espólio De Alercio Dias
Advogado: Christopher Capper Mariano De Almeida (OAB/AC 3604)
Agravado: Carlos Alberto Alves Gomes
Advogado: Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 15/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ALERCIO DIAS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de execução de título extrajudicial n. 0009612-53.2012.8.22.0001.

Combate a decisão que não acolheu os embargos de declaração e manteve a decisão que reconheceu a fraude à execução e o ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa no montante de 20% do valor atualizado da dívida, bem como a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão de ter reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Dentre os seus pedidos, requereu a concessão da gratuidade judiciária, alegando que não possui condições de arcar com as despesas recursais, em razão de responde em inúmeras ações executivas fiscais, o que inviabilizou qualquer tipo de patrimônio.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Em análise ao presente recurso, verifico que não foi apresentado qualquer documentação.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o autor não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência ou recolher o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de julho de 2022 - por videoconferência

7006976-48.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração Apelação (PJE)

Origem: 7006976-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e outra

Advogado : Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)

Advogado : Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)

Embargado : Reginaldo Gomes Carneiro

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 03/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração, para serem viabilizados, reclamam o apontamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ficou demonstrado na hipótese.

2. O inconformismo com os termos da decisão colegiada deve ser externado em recurso próprio, que não se confunde com a estreita via dos embargos

Recurso não provido.

Processo: 7011305-93.2021.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7011305-93.2021.8.22.0014

Apelante: Iracy De Brito Rodrigues

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 18/07/2022

DECISÃO

Vistos.

IRACY DE BRITO RODRIGUES recorre da sentença que, nos de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c indenização por dano moral promovida em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 485, I e IV c/c art. 321, IV, do CPC, sob fundamento de que a autora não providenciou o contrato de financiamento de crédito, documento indispensável à propositura da ação.

Nas razões de recurso faz breve síntese dos fatos, apontando ausência dos pressupostos autorizadores para ensejar o indeferimento da petição inicial, bem ainda inocorrência da ausência de legitimidade ou de interesse processual e a violação do princípio constitucional do acesso à justiça, ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Menciona que o ônus de demonstrar a legalidade da contratação compete ao banco, em razão da inversão do ônus da prova.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença e devolver os autos para origem e análise do mérito.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

O Parecer da Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se os autos de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c indenização por dano moral, em que houve o seu indeferimento em razão da ausência de atendimento ao despacho inicial.

Na origem, a recorrente foi intimada para emendar a inicial, nos seguintes termos:

"(...) Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário, não servindo para esse fim o documento do id. 64120871 ; 2. juntar extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato discutido; 3. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial;"

Ao apresentar sua manifestação, o requerente informou que o extrato indicando o desconto já está juntado nos autos e foi extraído junto ao INSS em julho/2021, onde consta inclusive dados do contrato objeto da lide.

Com relação a juntada de extratos bancários, afirmou que requereu a inversão do ônus da prova, "já que a mesma não possui condições plenas de provar as supostas contratações, mas cabe sim ao réu provar a legalidade das contratações".

Recebida manifestação, houve indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do CPC, sob fundamento de que "a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados." (ID 14452926).

Em que pese os argumentos da autora/apelante, verifica-se que não houve cumprimento das determinações elencadas no despacho. Destaca-se que a juntada dos documentos solicitados são de fácil acesso e, inclusive, demonstrariam todo seu histórico de empréstimos e parcelas descontadas.

A propósito cita-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMENDA. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC 7002273-64.2021.8.22.0014, minha relatoria, julgado em 23.03.2022).

Apelação Cível, Processo nº 7003671-46.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 11/10/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. (AC: 7002304-84.2021.822.0014, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2021).

Na espécie, a juntada de extrato bancário mostra-se essencial para verificar o valor de eventual depósito, bem como, a ocorrência ou não de descontos, como alegado na exordial. Isso porque o documento denominado "consulta de empréstimo consignado" possui informações conflitantes, no que se refere ao início, data de inclusão e exclusão do contrato, inferindo-se tratar de mero equívoco sistêmico.

Nota-se que não houve atendimento pela apelante à determinação de emenda da inicial, permitindo a extinção do feito sem que isto configure infringência a dispositivos legais e princípios do ordenamento pátrio.

Dessa forma, não há reparo na sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, pelo que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7002373-80.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/03/2022 07:35:21

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0012922-62.2015.8.22.0001 -

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado: RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ123575-A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Apelada: VIVIANE DA SILVA BRAGA

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/07/2022 16:03:20

Despacho

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que valor do recolhimento realizado no recurso de apelação da LOJAS RIACHUELO S/A está a menor e deve ser complementado.

O valor da condenação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e conforme guia acostada aos autos, o recolhimento realizado pela parte apelante foi de apenas 1,5% do valor da causa constante na inicial.

Ocorre que havendo condenação pecuniária, o valor da causa passa a ser o valor da condenação, no caso, R\$8.000,00 (oito mil reais)

O regimento de custas deste Tribunal, no art. 12, inciso I, determina que o recolhimento seja de, in verbis: "3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;"

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Apelação Cível

Processo: 7011589-04.2021.8.22.0014

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

APELADO: JACY JOSE ANDREATTA

ADVOGADO DO APELADO: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JACY JOSE ANDREATTA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de dano moral.

Em suas razões, o recorrente sustenta que houve divergência em relação à aplicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange a matéria de reconhecimento de dano moral por espera em fila de banco.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019) e (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0000343-41.2013.8.22.0005

APELANTES: IZAIAS ALVES DA COSTA, ROSINICEIA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

APELADOS: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LEUCI ENEAS MILESKI

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rosiniceia Teixeira e Outro, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 10, 85, § 1º, 139, I, 357, § 1º, 372, 369 e 435, todos do Código de Processo Civil, art. 20, da Lei 8.906/1994 e arts. 145, 171, I e II, ambos do Código Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Preliminar. Recurso adesivo. Inocorrência de sucumbência recíproca das partes ou prejuízo. Ausência do pressuposto recursal. Falta interesse. Não conhecimento. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico. Contrato de Troca do imóvel pelo caminhão/bitrem. Inexistente Contrato de compra e venda. Imóvel. Contrato de financiamento. Juntados aos autos. Vícios da contratação. Ausência de prova do fato constitutivo do autor. Art. 373, inc. I, do CPC. Recurso não provido O não conhecimento da apelação adesiva por falta do preenchimento de pressuposto de admissibilidade recursal do interesse pela inocorrência da sucumbência recíproca entre os litigantes, ou demonstração de prejuízo, é medida que se impõe. O ato jurídico é anulável, apenas, por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, sendo da parte que alega o ônus da prova. Assim, a hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra a ocorrência do defeito do negócio de compra e venda, porque parte não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a ocorrência do vício de consentimento quando assinou o contrato (CPC, art.373, I) pelo qual se diz prejudicada, impõe a manutenção da sentença de improcedência do pedido de nulidade do negócio jurídico.

Os recorrentes aduzem que o acórdão negou vigência aos artigos supracitados e, ainda, apresenta dissenso jurisprudencial em relação aos acórdãos paradigma, conforme explanado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à aludida afronta aos arts. 10, 85, § 1º, 139, I, 357, § 1º, 372, 369 e 435, todos do Código de Processo Civil e art. 20, da Lei 8.906/1994, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Acerca dos arts. 145, 171, I e II, ambos do Código Civil, restou confirmado pelo depoimento dos recorrentes, confirmado pelas assinaturas no contrato, que ambos (recorrentes/recorrido) participaram da sua formação e conclusão. Assim, os negócios jurídicos celebrados por eles ostentam presunção legal de que foram concluídos em conformidade com os deveres anexos aos comportamentos de ambos os contratantes.

De se notar, pois, que a pretensão da recorrente é de alterar a conclusão do julgado, o que é inviável na via eleita, eis que necessária a reanálise dos fatos e provas, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, obstando, pois, o seguimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. “Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. (REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521.559/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017- Destaquei) Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0013144-61.2014.8.22.0002

APELANTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

APELADO: ANTONIO CESARA SILVEIRA

ADVOGADOS DO APELADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Ação de usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.238 do CC. Preenchidos. Recurso não provido.

Comprovado pelo peticionante as suas assertivas da inequívoca posse mansa, pacífica, ininterrupta, com ânimo de dono, durante o período temporal legalmente exigido, o acolhimento da pretensão da declaração da usucapião extraordinária é medida que se impõe.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 369, do CPC, por indeferir a produção de prova pericial necessária para a discussão do usucapião em questão. Por fim, requer o provimento recursal para declarar a nulidade do acórdão e retornar o feito à origem para a fase de instrução (prova pericial).

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

A recorrente alega violação à lei federal, mas verifica-se que requer o reexame de provas referente ao direito de usucapião conferido aos recorridos, em sendo assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, uma vez que o acolhimento da tese de violação ao artigo 369, do CPC, somente seria possível com a alteração no entendimento do Tribunal acerca do usucapião extraordinário. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807451-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: MARIO SERGIO DA SILVA

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343-A

Agravada: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/08/2022 15:17:50

Decisão

Vistos,

MARIO SERGIO DA SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação monitória n. 7000348-57.2017.8.22.0019, movida pela UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Combate a decisão de fls. 245/246 id 66973616, que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa R & S MACHADINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, fazendo constar no polo passivo os sócios RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA e MARIO SÉRGIO DA SILVA.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, farei um breve esclarecimento sobre o trâmite do processo na origem, porquanto servirá de subsídio para o não conhecimento deste agravo.

A agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de R & S MACHADINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME. Ao longo do desenvolvimento processual, o juízo revogou os atos praticados desde o despacho inicial e alterou a classe para ação monitória, iniciando-se, posteriormente, a fase de expropriação de bens da empresa.

Foram efetuadas pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas. Na sequência, a agravada requereu a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, nos próprios autos da ação monitória.

Para situações como esta, a legislação prevê a possibilidade de a parte credora utilizar-se de mecanismo próprio, denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137), o qual é vinculado a um processo já em curso, podendo ser interposto por uma das partes ou por terceiro, com o objetivo de obter tutela jurisdicional que não deve ou não pode ser obtida nos autos ditos principais, ou seja, o incidente corre em autos apartado.

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTOS APARTADOS. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a da pessoa física dos sócios. Eventual penhora de bens dos sócios da empresa executada somente pode ocorrer em situação excepcional e desde que tenha havido o necessário processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em autos apartados quando não requerido na petição inicial, ocasião em que deve ficar demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808806-07.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021)

No caso em análise, nos próprios autos, o juízo autorizou a instauração do incidente (fls. 245/246 id 66973616), prosseguindo-se a ação em relação aos sócios da empresa, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA e MARIO SÉRGIO DA SILVA, determinando a citação destes para que apresentassem defesa, o que transcrevo:

(...)

Citem-se os sócios, para que, querendo, apresente as manifestações que considerarem cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Portanto, este agravo de instrumento, que na verdade nada mais é do que a defesa dos executados, deveria ter sido oposto nos autos do respectivo incidente, no caso, nos próprios autos, para que, primeiramente, passasse pelo crivo do juízo, visando o exercício da ampla defesa e contraditório.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica permite a instrução e produção de provas; ademais, suspende o processo.

Somente após a conclusão da instrução, se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Portanto, reitero não ser o caso de conhecimento deste agravo, mormente a análise nesta esfera configurará verdadeira supressão de instância. A defesa deverá ser apresentada ao juízo, conforme previsto no art. 135 do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

À Coordenadoria Cível para que retifique o nome da parte agravada para UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. P. I. C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Agravo de Instrumento

Processo: 0806290-14.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADO: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os artigos 189 e 206, §3º, V do Código Civil e artigo 1.015 e 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo interno. Decisão unipessoal. Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Dano ambiental. Prescrição trienal.

Intervenção de terceiros. Caso concreto. Não cabimento. Recurso não provido. Decisão do relator. Manutenção.

As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando podem ser objeto de devolução ao Tribunal em recurso de apelação.

A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória.

É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental, quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência.

Deve ser mantida a decisão unipessoal quando o agravo interno não apresentar elementos probatórios, processuais, legais e jurisprudenciais aptos a infirmar suas conclusões.

Através da petição de ID 16172596, o recorrente informa a perda do objeto do recurso, em decorrência de extinção do feito nos autos originários. No ID 16172597 juntou a sentença que extinguiu o feito, em razão do implemento da prescrição, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Verifica-se que foi proferida sentença nos autos de origem n. 7005330-03.2019.8.22.0001, conforme transcrição da parte dispositiva abaixo: “Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 14/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Diante disso, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial por perda superveniente do objeto, tendo em vista que deixa de existir o interesse recursal. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (STJ - AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. Os agravantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o seu agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1794537/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 - Destaques).

Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto e, por consequência, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, declara-se prejudicado o recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7016155-40.2018.8.22.0001

APELANTE: MARCIELE NAITZ SAMPAIO PEREIRA

ADVOGADO DO APELANTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

APELADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

ADVOGADO DO APELADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS LTDA, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 373, II, do CPC, 12, 186 e 927 do Código Civil, 5º, incisos IV, V, X, IX e XIV, da CF.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Indenizatória. Conteúdo publicado no Facebook, em razão do desaparecimento do corpo de recém-nascido. Animus Injuriandi Vel Diffamandi. Inexistência. Ausência de danos morais.

O conteúdo publicado acerca de fato que foi objeto de investigação, não pode ser considerado como difamatório.

Não caracteriza o animus injuriandi vel diffamandi a publicação em rede social Facebook, narrando fato emblemático ocorrido sobre o desaparecimento do corpo de seu filho recém-falecido em hospital.

Alega que diante das ofensas desmedidas e desveladas, perpetradas pela recorrida, de caráter depreciativo, injurioso e difamatório, configuram-se patentes os inúmeros transtornos morais suportados, objetiva e subjetivamente, pelo Centro Materno, ora recorrente, fato, porquanto, que impõe a justa e necessária condenação pelos danos e prejuízos arcados.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 5º, incisos IV, V, X, IX e XIV, da CF, em sede de recurso especial, encontra-se óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO,

Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Acerca dos artigos 12, do CC, e 373, II, do CPC, o recorrente deixou de explicar e fundamentar suas supostas violações, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice também na Súmula 284 do STF.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0015708-50.2013.8.22.0001

APELANTES: PALMERINDO HARY STORCH, DURVALINO TEODORO GOMES, DANILA BRESSIANE DIAS, CARLOS ROBERTO BORGONHONI, BENEDITO LEMES DE MOURA, DIOCESE DE JI- PARANA, MARCIO CHERVINSKI, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA DINIZ, JANDIRA BENAGLIA

ADVOGADO DOS APELANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, art. 2º-A da Lei 9.494/97 e art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Cumprimento de sentença de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa afastada. Recurso provido.

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão foi omisso por não ter se pronunciado sobre questão suscitada em embargos de declaração, e que há a ilegitimidade ativa da parte recorrida, por não ter comprovado vínculo associativo com o IDEC.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

O presente recurso foi sobrestado em razão dos Temas 948 e 1.015 do STJ. Adiante, o recorrente apresentou uma proposta de acordo, recusada pelos recorridos.

Examinados, decido.

Primeiramente, convém destacar que os REsp nº 1361872/SP, 1362022, 1438263 (Tema 948) e Resps nº 1361869 e 1362038/SP (Tema 1.015), pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratam da ilegitimidade ativa e passiva, foram julgados, sendo que o Tema 948 foi cancelado para aplicação do Tema 724/STJ, firmando a seguinte tese:

"Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF."

Desse modo, verifica-se que a tese firmada está de acordo com o acórdão recorrido, devendo ser negado seguimento ao recurso neste ponto.

Passo à análise das demais teses recursais.

Eventual ofensa ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.

Quanto ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado o artigo supracitado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu a diretriz do dispositivo legal, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Em relação à violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, verifica-se que o recorrente requer o reexame de provas referente à forma do cumprimento de sentença em ação civil pública com liquidação prévia. Contudo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo somente seria possível diante da alteração no entendimento do tribunal, o que exige o reexame de matéria de fato. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso no ponto em que alega ilegitimidade ativa e, no mais, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0015708-50.2013.8.22.0001

APELANTES: PALMERINDO HARY STORCH, DURVALINO TEODORO GOMES, DANILA BRESSIANE DIAS, CARLOS ROBERTO BORGONHONI, BENEDITO LEMES DE MOURA, DIOCESE DE JI- PARANA, MARCIO CHERVINSKI, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA DINIZ, JANDIRA BENAGLIA

ADVOGADO DOS APELANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 5º, XXI e 97, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Cumprimento de sentença de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa afastada. Recurso provido.

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão deve ser anulado e seja apreciada a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, e que a liquidação individual de sentença coletiva seja extinta por ilegitimidade ativa.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Primeiramente, convém destacar que os REsp nº 1361872/SP, 1362022, 1438263 (Tema 948) e Resps nº 1361869 e 1362038/SP (Tema 1.015), pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratam da ilegitimidade ativa e passiva, foram julgados, sendo que o Tema 948 foi cancelado para aplicação do Tema 724/STJ, firmando a seguinte tese:

“Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.”

Desse modo, verifica-se que a tese firmada está de acordo com o acórdão recorrido, razão pela qual passo a análise das demais teses recursais.

Em relação a ambos os dispositivos indicados como violados, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado os artigos supracitados, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento de que fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro

FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807349-66.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004589-14.2020.8.22.0005/Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Agravado: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogada: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 03/08/2022 08:30:59

Decisão

Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD agrava de instrumento da decisão (ID. 79634576 - Pág. 1) proferida no cumprimento de sentença que determinou que a agravante recolhe as custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa por não ser isenta das custas.

Em suas razões recursais sustenta que a agravante foi criada pelo Decreto-Lei 490/69, denominando a como sociedade de economia mista, sendo o Estado de Rondônia o acionista controlador, sendo o serviço declarado essencial sem concorrência, conforme Decreto 4.334/89, estando isento do recolhimento das custas processuais.

Ressalta que o STF já se manifestou no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submete-se ao regime de precatório.

Acresce que pela equiparação à Fazenda Pública todos os benefícios concedidos a ela devem ser concedidos a agravante e no caso a isenção das custas.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar a isenção de custas processuais.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pretende a concessão da isenção das custas processuais, uma vez que equiparada a Fazenda Pública para pagamento de débitos por meio de precatório.

No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais.

Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial.

Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública.

Revela notar que em várias demandas em que a agravante tua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807457-95.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: CHIRLEY NOBRE BELO

Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Advogada: Daniela Ferreira Nobre Belo - RO12027

Agravada: Energisa de Rondônia - Centrais Elétricas do Estado de Rondônia s/a

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - RO5546

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 01/08/2022 17:32:00

DECISÃO

Vistos.

CHIRLEY NOBRE BELO agrava de instrumento da decisão (ID. 79896749 - Pág. 1-5) proferida nos autos da ação anulatória c/c repetição do indébito, dano moral que indeferiu o pedido de tutela antecipada permanecendo a agravante sem energia elétrica.

Sustenta em suas razões recursais que pleiteou a religação da energia em face do corte indevido do serviço, uma vez que teve seu medidor inspecionado sem que fosse comunicada, o que ensejou a suspensão da energia.

Aduz que lhe foi informada que a dívida decorre de recuperação de consumo, tendo em vista a utilização do serviço sem registro.

Ressalta que dois débitos estão sendo cobrados um no valor de R\$ 1.267,80 referente a 06/2020 a 10/2020 e outro de R\$ 1.183,95 referente aos meses de 09/2021 à 02/2022.

Assevera que o fundamento da decisão agravada para indeferir a tutela pretendida foi de que a agravante/autora não conseguiu provar que a fatura que questiona a recuperação é a única em aberto referente a unidade consumidora.

Diz que o débito cobrado é decorrente de prestação de serviço ocorrida há mais de 90 dias, sendo que a decisão contraria o disposto no art. 172, §2º da Resolução 414/2010 da ANEEL, e o Tema Repetitivo 699 do STJ, onde os débitos datam de 2017 e 2020.

Questiona o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que está desempregada, vivendo da ajuda de seu filho que recebe R\$ 2.301,00, sendo inviável o pagamento das despesas processuais sem que atinja a sua subsistência.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para restabelecer o serviço de energia elétrica e, no mérito, conformar a liminar e deferir a gratuidade.

Examinados, decido.

O pedido de gratuidade não merece ser conhecido, uma vez que o juízo singular não o indeferiu na decisão agravada, apenas determinou que emendasse a inicial para comprovar a sua incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda hábil, o qual ainda será analisado.

Assim, não há como conhecer da matéria por ocasionar supressão de instância.

No que diz respeito ao pedido de concessão da antecipação da tutela concernente na religação do serviço de energia elétrica, tem-se que o magistrado singular o indeferiu por não ter a agravante demonstrado existir além das faturas antigas em aberto, outras que estejam dentro dos 90 dias.

A agravante trouxe aos autos telas do aplicativo onde não se sabe a qual unidade consumidora se refere ou tampouco a quem pertence, não sendo documento que permita averiguar a veracidade de suas afirmações.

Poderia ter juntado aos autos as faturas dos últimos três meses devidamente pagas, para comprovar que não existem pendências atuais permitindo se for o caso a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Da forma como se encontram os autos, não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Apelação Cível

Processo: 7002311-89.2020.8.22.0021

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, JOAO LUCAS ROCHA COELHO, OAB nº PB27177, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: F. T. DE CARVALHO SERVICOS - ME

ADVOGADO DO APELADO: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, 373, I e II do Código de Processo Civil, art. 204, da Resolução 414/2010 e 186, 927 e 944, todos do Código Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Energia elétrica. Oscilação. Queima de aparelhos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Excludente do dever de indenizar. Inexistente. Danos materiais comprovados. Recurso desprovido. Não tendo a concessionária de serviço público logrado êxito em demonstrar a excludente do dever de indenizar, imperioso o ressarcimento dos danos materiais suportados pela consumidora, sobretudo quando comprovados os fatos constitutivos de seu direito.

Sustenta a recorrente a inexistência de ato ilícito praticado e ausência de contato prévio com a recorrente em relação ao sinistro e requerimento para ressarcimento dos supostos danos elétricos. Ademais, argumenta que, inexistindo a ocorrência de ato ilícito, rompido está o nexo de causalidade que ordena o dever de indenizar, logo, incorreta a aplicação dos artigos na decisão recorrida.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação à violação do artigo 204, da Resolução 414/2010 da ANEEL, resta inviável a análise, posto que não pode ser equiparada à lei federal. A propósito: AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

Acerca da alegação de ofensa aos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil e 373, I e II, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, cumprimento do ônus probatório, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito: STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018.

No que diz respeito à invocada violação ao art. 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas buscado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037001-15.2017.8.22.0001

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, ANA PAULA BAIJO

ADVOGADOS DOS APELANTES: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970A, AMANDA MAYARA PALIOTTA, OAB nº SP401090A, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

APELADOS: ANA PAULA BAIJO, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270A, AMANDA MAYARA PALIOTTA, OAB nº SP401090A, CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970A, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial sobrestado em razão do Tema 1.095/STJ, sendo que, em petição apartada, a recorrente alega urgência em definir a responsabilidade pelas despesas inerentes ao imóvel e sua liberação para execução extrajudicial, considerando que os recorridos já manifestaram ausência de interesse em permanecer no lote.

Argumenta que é necessário reconhecer a responsabilidade da recorrida pelas referidas despesas até que ocorra a transferência da propriedade ou, alternativamente, que seja expedido ofício à Associação de Moradores ou Condomínio, e ao Município para suspender as cobranças referentes a taxa associativa, cotas condominiais, IPTU ou tarifas de consumo, enquanto perdurar o sobrestamento.

Analisando o caso, verifica-se que não há como atender o pedido da recorrente por envolver o mérito em si e não estar definida a responsabilidade por tais despesas, pois o Tema 1.095/STJ definirá se prevalece ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Pelo exposto, indefiro o pedido da recorrente.

Encaminhem-se os autos à CPE 2º Grau Cível para manter o feito sobrestado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0015387-66.2014.8.22.0005

APELANTE: CLEIDE VIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, ARTUR MITSUO MIURA, OAB nº PR65559

APELADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301A, LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745A, FELIPE HASSON, OAB nº MT17727A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEIDE VIANA DA SILVA e MILTON FUGIWARA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, c/c art 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 489, § 1º, IV e VI do CPC.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Recurso de apelação. Cumprimento de sentença. Tempestividade da impugnação. Inclusão de astreintes. Ausência de condenação na fase de conhecimento. Limites objetivos do cumprimento de sentença. Recurso não provido. O prazo para impugnação prevista no art. 525 do CPC, inicia-se após transcorrido o prazo para pagamento voluntário pelo executado que, por sua vez, inicia-se somente com sua intimação formal para tanto. É indevida a inclusão de astreintes nos cálculos do cumprimento de sentença, quando não tiver havido expressa condenação ao seu pagamento na fase de conhecimento do processo.

Em suas razões de recurso, alegam que o acórdão padece de vício de omissão. Aduzem ocorrência de preclusão, defendem ainda, ser devida a inclusão das astreintes no cumprimento de sentença.

Certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões

Examinados, decido.

Observa-se que, embora os recorrentes apontem violação dos dispositivos mencionados, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado o teria afrontado.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807678-78.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004168-38.2022.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: C. C. de A. P.

Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Polo Passivo: R. de A. G.

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 08/08/2022

Decisão

Vistos.

CLELIANE CARLOS DE ANDRADE PEREIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 79066202 - Pág. 1-5) que nos autos da ação de reconhecimento de união e dissolução de união estável c/c partilha de bens, arrolamento de bens, alimentos provisórios e dano moral que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta em suas razões recursais que todo o patrimônio adquirido durante a união de 6 anos encontra-se na administração do agravado, eis que imóveis, semoventes, veículo e dinheiro depositado em conta em nome dele, sendo que o patrimônio foi avaliado R\$ 350.000,00, o que a impede de arcar com as despesas processuais.

Aduz que está desempregada, com problemas de saúde, vivendo de diárias que perfazem 50% do salário mínimo ao mês.

Ressalta que renovou a medida protetiva em 06/2022 em desfavor do agravado, o que enseja estado de depressão com uso de medicamento e acompanhamento psicológico pela rede pública de saúde.

Acredita que possui 3 filhos que vivendo dos bicos que realiza e do benefício às mulheres vítimas de violência doméstica.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados, decido.

A autora/agravante pretende a concessão da gratuidade, a qual indeferida.

Ocorre que pela indicação dos bens a serem partilhados, os quais não se encontram na posse da agravante, a qual está residindo com seus filhos menores, fazendo uso de medicamento controlado e tratamento psicológico e recebendo benefício por ser vítima de violência doméstica, não se observa condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Tenho como certo que as despesas processuais representariam grande gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade de pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Apelação Cível

Processo: 0066248-05.2009.8.22.0014

APELANTES: TANIA GARDENIA DA SILVA, ESPOLIO DE NEWTON RODRIGUES DA SILVA, JEANETE ALVES DA SILVA, NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO, ALEXANDRE PINATTO

ADVOGADOS DOS APELANTES: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372A, ROBSON THOMAS MOREIRA, OAB nº SP223547, NILSON GRIGOLI JUNIOR, OAB nº SP130136A, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912A

APELADO: ADAYR FREITAS BITTENCOURT

ADVOGADO DO APELADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Andréia Alves da Silva Pinato, Jeanete Alves da Silva e Newton Deni Rodrigues da Silva, contra a decisão que não conheceu do agravo interno em recurso especial (ID 15909466).

Em suas razões recursais (ID 15946550), alegam, em suma, "que não é caso de inadmissão de Recurso Especial, e sim, de não conhecimento", de modo que é "possível o processamento do Agravo Interno".

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

No presente caso, observa-se que os embargos revelam apenas o intuito de rechaçar a decisão que não admitiu o agravo interno por não ser hipótese prevista no artigo 1.030, do CPC.

Nota-se que a decisão embargada é clara e correta ao firmar entendimento no sentido de que o agravo interno não é a via adequada para rechaçar decisão que inadmitiu o Recurso Especial, fora das hipóteses do artigo 1.030, incisos I e III, do CPC, pois, neste caso, cabível apenas o agravo do artigo 1.042, do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7048197-45.2018.8.22.0001

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3637A, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº AP3773,

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3671

APELADO: OSVALDO GALVAO

ADVOGADO DO APELADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco da Amazônia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Relação jurídica não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.

Não sendo a causa de pedir do dano moral a ausência de notificação prévia, não há que se falar na responsabilidade do órgão de proteção ao crédito pela inscrição indevida.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Considerando que o valor da indenização está de acordo com os parâmetros adotado por esta Corte em casos semelhantes, mantém-se o quantum fixado na sentença.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado, além de apresentar divergência jurisprudencial, violou o enunciado da Súmula 359 do STJ; artigos 14, §3º, e 43, §2º, ambos do CDC; e art. 1.022 do CPC.

Sustenta que, mesmo com a regular oposição de embargos de declaração, este Tribunal se manteve omissos quanto aos pontos apresentados pela defesa acerca da ausência de nexo causal entre os danos e os fatos, bem como a legitimidade passiva do recorrente para responder pelo dano moral decorrente da ausência de comunicação prévia, a qual deve ser realizada pelos órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC) e não pela instituição bancária.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação ao enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 359 do STJ, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No que concerne à alegação de violação aos artigos 14, §3º, e 43, §2º, ambos do CDC, à admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Também não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022 do CPC, pois embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada por este Tribunal, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente (AgInt nos EDcl no AREsp 1640049/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 04/05/2022).

Além disso, ainda que se superasse tais óbices, o seguimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois para acolher a pretensão recursal, seria necessário rever a conclusão deste Tribunal acerca da inexistência da relação jurídica entre as partes e o consequente o dever de indenizar do recorrido por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o que exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso a espécie (AgInt no AREsp 1576529/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0802557-74.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7015891-23.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada : Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)

Advogada : Michele Luana Sanches Calil (OAB/RO 2910)

Embargado: Ivo Monteiro de Lima

Advogada : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

Despacho

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0805133-35.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005060-86.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno

Agravante: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Advogados(a): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO 83

Agravado: CAIRU TRANSPORTES LTDA E CICLO CAIURU LTDA

Advogados(a): PRISCILA MORAES BORGES - RO 6263

Advogados(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930

Advogados(a): NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586

Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 07/06/2022

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA – COOPEROCARNE após intimação (ID. 16551910 - Pág. 1) para se manifestar acerca da informação do agravado de realização de acordo entre as partes, peticionou renunciando ao direito recursal em face da composição firmada e homologada em primeiro grau (ID. 79894795 - Pág. 1-2).

Desta feita, com base no art. 932, inciso III, do CPC, em face da perda do objeto do interesse recursal, dou por prejudicado o recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7063207-27.2021.8.22.0001 -

Apelação Cível (198)

Origem: 7063207-27.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Bmg Sa

Advogado: Renan Hudson Martins (OAB/SP 377470)

Advogado: Augusto De Abreu Rodrigues (OAB/MG 159580)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB/BA 41977)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)

Advogado: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Apelado: Inez Rosa Dos Santos

Advogado: Raira Vlasio Azevedo (OAB/RO 7994)

Advogado: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)

Advogado: Rodrigo Santos Rodrigues (OAB/RO 11017)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 11/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BMG S/A em face da sentença proferida pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por INEZ ROSA DOS SANTOS.

Consta dos autos que parte autora ajuizou a presente demanda em face da parte ré, sob o argumento de que a parte ré passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartão de crédito e tampouco realizou saques com este, acreditando ter realizado operação de empréstimo consignado.

O juízo singular julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para fim de declarar nulo o contrato de cartão de crédito; converter o contrato em empréstimo consignado; condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados maior de seus vencimentos; condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00, mais o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O Banco BMG S/A apresentou recurso de apelação, alegando que não há que se falar em existência de indébito na hipótese dos autos, pois os únicos descontos realizados no benefício previdenciário decorreram de prévia programação no sistema do INSS, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a efetivação da contratação e a ciência do banco acionado acerca das irregularidades do contrato. Neste diapasão, frise-se que todos os descontos possuem o objetivo único e exclusivo de adimplemento do crédito cedido por meio de contrato de empréstimo, resultando no abatimento do saldo devedor. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito que implique na nulidade do negócio com devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora e reparação pelos danos morais sofridos.

A demanda fora proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer. Procurou informações a respeito, e descobriu tratar-se de uma outra modalidade de empréstimo mediante cartão de crédito consignável e retenção de 5% da margem consignável, utilizado para pagamento da fatura mínima do referido cartão.

Aduz que não foi a contratação pretendida - já que procurou o banco buscando um empréstimo consignado -, e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, que deveria ser ressarcido em dobro, e indenização por danos morais.

Alternativamente ao pedido acima, requereu fosse realizada a readequação/conversão do "empréstimo via cartão de crédito consignado" (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deve ser feito com base no valor liberado (negociado) a autora.

Ressalto que meu entendimento é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e comprovada a regular contratação, não pode a parte autora alegar o desconhecimento do produto, deve ser preservado o princípio do pacta sunt servanda.

Todavia, o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

Apelação Cível. Declaratória. Empréstimo. Modalidade RMC. Ausência de prova da contratação. Desconto indevido. Repetição de indébito. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

Inexistindo prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida cujos descontos tenham incididos em aposentadoria por invalidez.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, devendo-se manter o quantum quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000833-21.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2022).

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação.

(TJRO)

Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2021)

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que o contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Por conta disso, a revisão contratual da forma proposta na sentença se mostrou a melhor solução ao caso, pois regulariza a relação jurídica entre as partes.

Infere-se que o banco réu foi condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 de danos morais.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização para R\$ 3.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, bem como com os precedentes desta Câmara.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Banco BMG S/A, mantenho inalterado os termos da sentença. Majoro os honorários sucumbenciais de 15% para 17%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Apelação Cível

Processo: 0012989-43.2014.8.22.0007

APELANTES: LUCAS SANTOS SILVA, GLEICIANE SANTOS DA SILVA, GILDA SANTOS SILVA

ADVOGADO DOS APELANTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

APELADOS: GERALDO SOARES RODRIGUES, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC4571,

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298A, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº

RO2147A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº RJ123511A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7029844-20.2019.8.22.0001

APELANTE: EDITH CAMILO BENICIO

ADVOGADO DO APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748A

APELADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB

nº RO5530A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA peticiona informando homologação do plano de recuperação judicial nos autos da ação nº 0004549-98.2019.8.16.0185, em trâmite na comarca de Curitiba/PR, e que isso importa extinção/novação do crédito discutido na presente ação, tornando prejudicado o recurso ainda pendente de julgamento.

Assim, à recorrente EDITH CAMILO BENÍCIO que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 16843229 e a persistência do interesse recursal, sob pena de julgar prejudicado seu recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009595-77.2021.8.22.0001

APELANTES: VANDERLEY BESSA DA SILVA, LAISA TAYNARA RIBEIRO DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A,

LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0801135-93.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SERGIO RICARDO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil; 28 e 44 da Lei n. 10.931/2004; 921, inc III, do CPC e 10 da Lei 13.340/16.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Nota de Crédito Rural. Prescrição intercorrente. Prazo Trienal. Recurso provido.

Tratando-se de ação envolvendo cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular (Nota de Crédito Rural), é aplicável a prescrição trienal prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo o termo inicial a data de vencimento da última parcela.

A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição do direito material, de modo que permanecendo o feito executivo sem qualquer movimentação por mais de três anos após o seu arquivamento, já descontado o prazo de suspensão de um ano, tem-se que a execução é fulminada pela prescrição.

Nas razões recursais, em síntese, o recorrente afirma que não se operou a prescrição do crédito, uma vez que o processo não ficou parado por mais de 5 (cinco) anos, e que seria o caso de suspensão da execução por ausência de bens do devedor, o que não foi observado no acórdão.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Com relação ao apontamento de violação ao artigo 921, inciso III, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que se refere à indicada infringência aos artigos 28 e 44 da Lei n. 10.931/2004, 10, da Lei 13.340/16 e artigo 206, do CC, o recorrente limita-se a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos pontuais a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020 - Destaquei).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000993-31.2021.8.22.0023

APELANTES: OSIRIS CRIVELARI, CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO APELADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0010401-81.2014.8.22.0001

APELANTES: PORTO VELHO SHOPPING S.A, GIOVANNY AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848A, RENATA MARIANA

BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753A,

JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANDRE HENRIQUE ALVES RIBEIRO - ME, GIOVANNY AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848A, BRUNO ANDRADE

DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº

RO4315A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753A, MARCELO LESSA PEREIRA,

OAB nº RO1501A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818A, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7033492-76.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FRANCISCO LUIS Nanci Fluminhan, OAB nº MS5526S, CLAYTON CONRAT Kussler, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA Campos, OAB nº RO3250, ISABELE FERREIRA Pimentel, OAB nº RO10162A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES Nascimento, OAB nº RO5082A, MIRIANI INAH Kussler Chinelato, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A

APELADOS: MARIA AUXILIADORA MENDONCA COSTA, EDCARLOS MENDONCA DA COSTA, EDLENE MENDONCA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONCA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONCA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONCA DE LIMA, VICTOR MENDONCA DE LIMA, VALDO ANGELO DA COSTA

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807771-41.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7028159-70.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: A. V. A. D. S.

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Wiliam Silva Dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 11/08/2022

Decisão Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A.V.A.D.S., representado por R. K. A. L. em face da decisão monocrática exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença que promoveu em desfavor de W. S. D. S., acolheu parcialmente a justificativa apresentada pelo agravado, reputando hígido o recibo apresentado de R\$ 1.000,00 e determinou a intimação da agravante para que informasse, no prazo de 5 dias, o valor atualizado da dívida.

As agravantes afirmam não ter assinado nenhum recibo e que só tomaram conhecimento da sua existência quando consultado o procedimento, oportunidade em que foram surpreendidos com o documento que não assinou, uma vez que também não receberam os valores cobrados nos autos de cumprimento de sentença.

Asseveram ser possível constatar divergências quanto à forma da escrita contida no recibo, havendo dúvida razoável que poderá ser sanada por meio de perícia grafotécnica.

Ao final, pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso ao argumento de estarem presentes os pressupostos legais autorizadores e para que seja deferida "a antecipação de tutela para cassar a decisão que reputou válido o recibo, procedendo-se a intimação do executado para manifestar-se quanto a alegação de falsidade do recibo e, em caso de permanecer a divergência dentre as partes, que seja determinado o estudo grafotécnico".

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, em se tratando de alimentos, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, com a inclusão do recibo de pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, do qual a parte credora questiona a veracidade.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

7039504-04.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039504-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido : Betomax Produtos de Limpeza Eireli
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/05/2022

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Energia elétrica. Débito. Interrupção do serviço. Titular da unidade consumidora. Obrigação propter personam. Corte no fornecimento de energia por inadimplemento. Impossibilidade de cobrança das faturas posteriores à suspensão do serviço de energia elétrica. Gratuidade. Pessoa jurídica. Deferida. Recurso parcialmente procedente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza cumprindo ao propter rem, titular da unidade consumidora, quem mantém vínculo contratual perante a concessionária o dever de solicitar o desligamento do serviço ou alteração cadastral.

A Resolução 414 da ANEEL somente permite a cobrança integral do valor da demanda contratada, desde que exista a disponibilização contínua do serviço de fornecimento de energia, sem suspensão ou corte, de modo que se apresenta inexigível a contraprestação respectiva em período após a mencionada suspensão do serviço.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, cabe a elas comprovar, cabalmente, a sua hipossuficiência. No caso, ante a devida comprovação, defere-se a gratuidade de justiça.

Acórdão referente aos embargos de declaração:

Processo civil. Embargos de Declaração. Obscuridade. Sucumbência recíproca. Parte que decaiu em pedido mínimo. Embargos desprovidos. No tocante às custas e honorários advocatícios fixados, revisando os autos, em especial os pedidos pleiteados pela autora, tenho que o caso sub examine não é de sucumbência recíproca (CPC, art. 86 caput), como alegado pela parte embargante, mas, sim, de decaimento de parte mínima do pedido formulado pela embargada (CPC, art. 86, parágrafo único).

Inexistindo vícios, ante as questões alegadas nos embargos de declaração terem sido enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão, nega-se provimento ao recurso meramente protelatório.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que houve sucumbência recíproca e por isso deve haver a distribuição proporcional da sucumbência para ambas as partes.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Este recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nota-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que ocorreu decaimento mínimo dos pedidos do recorrido, e assim devido o pagamento dos honorários advocatícios pela recorrente, tendo o julgador usado como critério de análise o exame de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011). 2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à parte adversa arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência. 3. No caso, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a necessidade de correção monetária da indenização no período compreendido entre a data do acidente e a data do recebimento administrativo da indenização, período inferior ao originalmente pleiteado. Sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido formulado originalmente, de modo que deve a seguradora responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1872628 SP 2021/0105775-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009545-51.2017.8.22.0014

APELANTE: HILTON FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI, OAB nº RO7344A, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

APELADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO APELADO: PAULO ALVES DA COSTA ROSSI, OAB nº SP274704, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivo constitucional violado os artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação de cobrança de excedente das parcelas. Contrato de seguro em grupo de bem móvel. Atualização do valor do bem. Taxa de administração. Percentual. Contrato de seguro prestamista alegação de venda casada. Devolução em dobro do valor cobrado a maior.

Comprovado que o consumidor tinha ciência de que o reajuste do bem seria de acordo com a tabela do fabricante não há falar em pagamento indevido.

As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central. Mantida a taxa de administração contratada.

A cobrança de seguro de vida prestamista em contrato de consórcio, sem possibilidade de opção pelo consumidor, configura prática abusiva denominada venda casada

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de apreciar matérias expressamente lançadas nas razões recursais e da peça de defesa.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie este Tribunal entendeu devidamente fundamentada a decisão, ainda que de forma sucinta, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

Ademais, alterar as conclusões do julgado a fim de concluir pela deficiência na fundamentação seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido: "Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. De qualquer forma, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279/STF)" (STF - AI: 777357 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013).

Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF, também encontra óbice na Súmula 279, do STF, uma vez que a análise dos princípios da isonomia, legalidade e ato jurídico perfeito, ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos (STF - ARE: 1311960 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/06/2022).

Por fim, no que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000317-19.2016.8.22.0004

APELANTE: R. D. C. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106A

APELADO: J. L. D. S. P. A.

ADVOGADOS DO APELADO: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por R. C. S, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 529, do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Cível. União estável post mortem. Prova da união por período inferior ao pedido. Recurso provido para acolhimento parcial do pedido.

Não ficando demonstrada a existência de união estável pelo período informado pela autora, deve ser reconhecida a união pelo período efetivamente comprovado.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo constitucional mencionado, uma vez que reconheceu união estável por período inferior ao vindicado.

Afirma que conviveu com o de cujus do período de 2001 a 2015 e, não somente até 2011, conforme reconhecido no acórdão, que consignou, também, que a partir de 2012, o falecido estava convivendo em união estável com outra pessoa.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

No tocante à alegada afronta ao artigo 226, §3º da CF, bem como ao Tema 529, do STF, que versa sobre “a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, tendo em vista que analisar e reconhecer que a união estável se deu no período vindicado pela recorrente, bem como sobre a possibilidade de união estável com outra convivente no mesmo período que o da recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7052076-55.2021.8.22.0001 -

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7052076-55.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA

Advogada: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333-A

Apelada: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 27/04/2022 09:47:33

Decisão

Vistos.

CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Intimada para comprovar a hipossuficiência (Id 16476289), deixou transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 16724429). Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

A apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal e, intimada para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

0803021-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014521-98.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Agravado : Hernani Oliveira Costa

Agravado : Espólio de Adão Hernani Pereira Costa

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Habilitação nos autos. Bem alienado fiduciariamente.

A pretensão de habilitação nos autos de inventário para ter a busca e apreensão de veículo ou o pagamento da dívida inadimplida, quando ainda o espólio não se manifestou enseja o processamento da habilitação nos autos do alienante fiduciário.

Processo: 7004398-73.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7004398-73.2019.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: CLEBER VIEIRA RAMOS

Advogada: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

Advogada: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812

APELADO: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Relator

: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 14/03/2022

Decisão

Vistos,

CLEBER VIEIRA RAMOS apela da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, proposto em face de CAREVEL VEICULOS LTDA.

Quando da distribuição do recurso, o Departamento de Distribuição constatou (fl. 238), que o recurso interposto se encontrava desguarnecido do respectivo preparo.

Com isso, exarei decisão esclarecendo que o preparo recursal é requisito de admissibilidade do recurso e não há previsão legal para o seu diferimento. Ao final houve determinação para o recolhimento, em dobro, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão (fl. 239/240).

Com efeito, a Coordenadoria Cível-CPE2ºGRAU, certificou o transcurso in albis do prazo para recolhimento do preparo (fl. 244).

É o relatório.

Examinado. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era seu ônus comprovar o recolhimento do preparo na interposição do recurso, conforme dispõe o art. 1.007, do Código de Processo Civil.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

No mesmo sentido, são os julgados desta Corte:

TJRO. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS. PRAZO. NÃO OBSERVADO. DESERÇÃO. MANTIDA.

Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo, no prazo determinado, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, deve ser mantido. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 7000910-93.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/07/2020)

Desse modo, inexistindo a comprovação do recolhimento do preparo, resta caracterizada a deserção do recurso e, por consequência, o seu não conhecimento é medida que se impõe, haja vista a ausência do pressuposto processual de admissibilidade,

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7011191-33.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7011191-33.2020.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Relator

: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/07/2022 08:00:47

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual intempestividade do recurso de apelação interposta por MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

0022622-96.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022622-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 9ª Vara Cível

Agravante: H. B. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Máira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Elisa Kohler Osmari
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Relator

(a) : Desembargador Kiyochi Mor

Certidão PARA SDSG

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7050458-12.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7050458-12.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado(a): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM 5109

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - AM 1910

Apelado: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI e outros

Relator

: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/06/2022 13:20:09

Decisão

Vistos,

BANCO BRADESCO S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução que move em desfavor de FEITOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS EIRELI, LUCIANO LICK FOESTER, ISABELLA DA SILVA FEITOSA.

O apelante busca a percepção de crédito que diz possuir em face dos apelados.

A sentença (fls. 152/154) julgou extinto o feito em relação ao executado Luciano Lich Foester, ante a ausência de citação, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado Luciano Lick Foester, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

No apelo (fls. 156/164) sustenta a necessidade de intimação pessoal da parte para fins de extinção do processo.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

O recurso não ultrapassa as barreiras de admissibilidade. Explico.

A decisão julgou extinto o feito em relação a um dos corréus, seguinte feito em relação aos demais, tanto que posteriormente o juízo prolatou a seguinte decisão:

I - Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

II - Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Não há dúvidas que a decisão é interlocutória, de modo que o recurso cabível para combatê-la é o agravo de instrumento.

A decisão recorrida é uma decisão interlocutória, tendo em vista que não pôs fim ao processo, tão somente extinguiu a ação em relação ao réu Luciano Lick Foester, vindo a prosseguir contra os demais, motivo pelo qual esta se submete as regras do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória, incabível o recebimento de recurso de apelação pelo princípio da fungibilidade, eis que configurado erro grosseiro.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, o que faço na forma do art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7000515-59.2021.8.22.0011 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000515-59.2021.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: LUCIMAR DE MELLO OLIVEIRA

Advogada: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

APELADO: REGINALDO CARLOS COELHO

Advogada: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326

Advogada: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Relator

: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/05/2022

Decisão

Vistos,

LUCIMAR DE MELLO OLIVEIRA apela da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, nos autos da ação de indenização, proposto em face de REGINALDO CARLOS COELHO.

Quando da distribuição do recurso, o Departamento de Distribuição constatou (fl. 168), que o recurso interposto se encontrava desguarnecido do respectivo preparo.

Com isso, exarei decisão esclarecendo que o preparo recursal é requisito de admissibilidade do recurso e não há previsão legal para o seu diferimento. Ao final houve determinação para o recolhimento, em dobro, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão (fl. 169/170).

Com efeito, a Coordenadoria Cível-CPE2ºGRAU, certificou o transcurso in albis do prazo para recolhimento do preparo (fl. 174).

É o relatório.

Examinado. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era seu ônus comprovar o recolhimento do preparo na interposição do recurso, conforme dispõe o art. 1.007, do Código de Processo Civil.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

No mesmo sentido, são os julgados desta Corte:

TJRO. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS. PRAZO. NÃO OBSERVADO. DESERÇÃO. MANTIDA.

Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo, no prazo determinado, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, deve ser mantido. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 7000910-93.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/07/2020)

Desse modo, inexistindo a comprovação do recolhimento do preparo, resta caracterizada a deserção do recurso e, por consequência, o seu não conhecimento é medida que se impõe, haja vista a ausência do pressuposto processual de admissibilidade,

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

0806947-19.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034299-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Elza Maria Moreira Campos

Advogado : Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)

Advogado : Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator

: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 18/08/2021

Decisão

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão (ID. 59518935 - Pág. 1-9) proferida nos autos da ação revisional de contrato deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora/agravada para determinar que o Banco do Brasil/ agravado e o Banco Daycoval limitem a ordem de desconto ao valor de R\$ 114,03 por contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento firmado com a autora/agravada.

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento, no entanto, em consulta aos autos originários n. 7034299-57.2021.8.22.0001 em primeiro grau, constatou-se ter sido proferida sentença em que fora julgada improcedente a ação (ID. 78847001).

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Apelação Cível

Processo: 7004097-85.2021.8.22.0005

APELANTES: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, ANDREIA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº RO4013A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A

APELADOS: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, ANDREIA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº RO4013A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Relator

: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando a violação do art. 369 do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 15988335), o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de ID 16420233.

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente.

1.1. No presente caso, mesmo após a intimação do recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

2.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1517705/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020 - destaquei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7039504-04.2020.8.22.0001

APELANTE: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADOS DO APELANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator

: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Interrupção do serviço. Titular da unidade consumidora. Obrigação propter personam. Corte no fornecimento de energia por inadimplemento. Impossibilidade de cobrança das faturas posteriores à suspensão do serviço de energia elétrica. Gratuidade. Pessoa jurídica. Deferida. Recurso parcialmente procedente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza cumprindo ao propter rem, titular da unidade consumidora, quem mantém vínculo contratual perante a concessionária o dever de solicitar o desligamento do serviço ou alteração cadastral.

A Resolução 414 da ANEEL somente permite a cobrança integral do valor da demanda contratada, desde que exista a disponibilização contínua do serviço de fornecimento de energia, sem suspensão ou corte, de modo que se apresenta inexigível a contraprestação respectiva em período após a mencionada suspensão do serviço.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, cabe a elas comprovar, cabalmente, a sua hipossuficiência. No caso, ante a devida comprovação, defere-se a gratuidade de justiça.

Acórdão referente aos embargos de declaração:

Processo civil. Embargos de Declaração. Obscuridade. Sucumbência recíproca. Parte que decaiu em pedido mínimo. Embargos desprovidos. No tocante às custas e honorários advocatícios fixados, revisando os autos, em especial os pedidos pleiteados pela autora, tenho que o caso sub examine não é de sucumbência recíproca (CPC, art. 86 caput), como alegado pela parte embargante, mas, sim, de decaimento de parte mínima do pedido formulado pela embargada (CPC, art. 86, parágrafo único).

Inexistindo vícios, ante as questões alegadas nos embargos de declaração terem sido enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão, nega-se provimento ao recurso meramente protelatório.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que houve sucumbência recíproca e por isso deve haver a distribuição proporcional da sucumbência para ambas as partes.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Este recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nota-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que ocorreu decaimento mínimo dos pedidos do recorrido, e assim devido o pagamento dos honorários advocatícios pela recorrente, tendo o julgador usado como critério de análise o exame de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos” (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011). 2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à parte adversa arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência. 3. No caso, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a necessidade de correção monetária da indenização no período compreendido entre a data do acidente e a data do recebimento administrativo da indenização, período inferior ao originalmente pleiteado. Sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido formulado originalmente, de modo que deve a seguradora responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1872628 SP 2021/0105775-6, Relator : Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0019149-05.2014.8.22.0001

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

APELADO: ARSENIO LANDIM RAMALHO

ADVOGADOS DO APELADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

Relator

: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

APELANTES: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055

APELADOS: ADALBERTO ROBERT DOS SANTOS PEREIRA, JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA, JANICE RAQUEL ALVES DOMINGOS, GUSTAVO OTÁVIO ALVES DOMINGOS, ADALBERTO LEMES DA SILVA, ANA ALVES DE SOUZA SANTOS, NADIR ALVES DOS SANTOS, CLEONICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELADOS: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A

Relator

: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da interposição de Recursos Especiais (ID 15507360 e 15660767). Todavia, consta Embargos de Declaração ID 15431853 opostos por IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. dirigidos ao Relator

do feito no âmbito da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual não foi julgado.

À Coordenadoria Cível - CPE2G para providências quanto ao encaminhamento dos autos ao citado Relator

.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800566-92.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: J. P. D. F., M. P. D. F.

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RO6873A

AGRAVADOS: J. P. D. F., M. F. Y., J. F. Y.

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035A

Relator

: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Conforme certidão de ID 16346385, os recorrentes, quando da interposição do Agravo Interno, que se deu em 18/06/2022 (ID 16157511), apresentaram apenas a guia do preparo e, em 20/06/2022 (ID 16174194) juntaram o comprovante de pagamento.

É pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO.

AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 016/2019 (DJe 237, de 17/12/2019, pág. 2), intime-se a parte agravante para recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7009426-51.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: Vilhena - 2ª Vara Cível

APELANTE: EVADIL MOREIRA

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484

Relator

: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/05/2022

Decisão Vistos.

EVADIL MOREIRA recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O autor, ora apelante, narrou na inicial que em meados de outubro de 2016 firmou com a instituição requerida um contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, no valor de R\$8.000,00 a ser pago em 60 meses, com parcela fixa mensal de R\$263,37, iniciando em janeiro de 2017. Apontou que a taxa de juros mensal a qual foi submetido é abusiva e deve ser adequada à taxa média de mercado emitida pelo Banco Central à época de 2,23% ao mês e 30,30% ao ano.

Em suas razões recursais, repete as alegações da inicial, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de limitar os juros remuneratórios contratados à taxa média do mercado, segundo divulgado pelo Banco Central do Brasil para a modalidade por si contratada, condenar o apelado a restituição do que pagou a mais, montante esse a ser apurado em liquidação de sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifesta não haver interesse público e indisponível a legitimar sua atuação.

Examinados, decido.

A matéria objeto desta lide já se encontra pacificada nos Tribunais e no STJ (entre outros precedentes, destaca-se o Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530-RS, Relator

a a Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 22.10.2008, pub. no DJe de 10.03.2009, que abordou diversos aspectos desse tipo de contratação).

Analisando o referido julgado, extraem-se as seguintes orientações:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

[...]

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido: STJ, Ag 1.368.317/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 18/05/2012; REsp 1.321.983/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ

18/05/2012 e REsp 1.315.506/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 18/05/2012.

Nos termos do julgado mencionado, entendeu o STJ que a taxa de juros remuneratórios somente poderia, dependendo do caso específico, ser considerada abusiva, se ultrapassasse de forma expressiva a média de mercado, tendo como limite uma vez e meia o dobro ou o triplo desta média:

[...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha Relator

ia, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Os juros remuneratórios não se limitam a 12% ao ano, podendo o banco estipular taxa de acordo com os caracteres das operações de crédito, desde que não seja exorbitante e em desconformidade com a média de mercado. E como dito alhures, compete "ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".

In casu, a taxa de juros remuneratório aplicada no contrato de empréstimo pessoal realizado entre as partes foi de 2,34%, sendo que o contrato se refere à modalidade de empréstimo pessoal consignado INSS.

Consultando a taxa de juros média do mercado no sítio do Banco Central do Brasil na época da contratação, qual seja, 19/12/2016, tem-se que a taxa cobrada pela apelada está pouquíssimo acima da média praticada pelo mercado, nos contratos desta modalidade, pelo que a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isto porque, segundo informações do BACEN, a taxa média mensal para os empréstimos pessoais consignados consignado INSS ficou em 2,19%.

Portanto, tendo o contrato sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade quando da aplicação dos juros de forma composta ou abusividade no contrato.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso. Majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença, conforme regra do art. 85, §11 do CPC, observada a condição suspensiva do art. 98, §3º do mesmo códex.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7051053-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 4ª Vara Cível APELANTES: CLAUDIANA LOBATO SENA, JOSE LEITE DOS SANTOS, R. L. S.

Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS5526-S

Advogado: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

Advogado: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

Advogado: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

Advogado: ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162

Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950

Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Relator

: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os apelantes manifestem-se sobre a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0807667-49.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7006444-33.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Maicon Dioser Polla Lina

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Agravada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Data da Distribuição: 08/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravamento de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0807621-60.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7052641-82.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Itaú - Unibanco S.A.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Agravada: Severina de Oliveira Castro

Data da Distribuição: 05/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para complementar o dobro do valor das custas do Agravamento de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

0017467-49.2013.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0017467-49.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargados: Maria das Dores de Souza e outros

Advogado: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - OAB/RO 2720

Advogado: ANDRESA BATISTA SANTOS - OAB/SP 306579

Advogado: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - OAB/SP 14983

Advogado: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - OAB/RO 2844

Embargante/Embargado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: GIUSEPPE GIANMUNDO NETO - OAB/SP 234412

Advogado: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - OAB/SP 92114

Advogado: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - OAB/RO 6089

Embargante/Embargado: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - OAB/BA 8406

Embargado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - OAB/SP 155105

Advogada: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - OAB/SP 235033

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/PR 109800

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO - OAB/BA 21026

Relator

: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 14/07/2027

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, caso queiram, apresentem manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0807704-76.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7040426-74.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUCIA ALVES DA CRUZ

Advogado: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

Advogado: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogado: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788

AGRAVADO: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator

: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

DECISÃO

Vistos,
LUCIA ALVES DA CRUZ interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada n. 7040426-74.2022.8.22.0001, em que contende com METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Combate a decisão que indeferiu a AJG, intimando a agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.
Requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade judiciária.
Relatei.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.
Superada a questão do preparo, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afiurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que a agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Na espécie, em que pese a agravante não tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que o seu recebimento sem a concessão, culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 10 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Autos n. 0807457-95.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7056581-55.2022.8.22.0001

AGRAVANTE: CHIRLEY NOBRE BELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022 17:32:00

Decisão

Vistos.

CHIRLEY NOBRE BELO agrava de instrumento da decisão (ID. 79896749 - Pág. 1-5) proferida nos autos da ação anulatória c/c repetição do indébito, dano moral que indeferiu o pedido de tutela antecipada permanecendo a agravante sem energia elétrica.

Sustenta em suas razões recursais que pleiteou a religação da energia em face do corte indevido do serviço, uma vez que teve seu medidor inspecionado sem que fosse comunicada, o que ensejou a suspensão da energia.

Aduz que lhe foi informada que a dívida decorre de recuperação de consumo, tendo em vista a utilização do serviço sem registro.

Ressalta que dois débitos estão sendo cobrados um no valor de R\$ 1.267,80 referente a 06/2020 a 10/2020 e outro de R\$ 1.183,95 referente aos meses de 09/2021 à 02/2022.

Assevera que o fundamento da decisão agravada para indeferir a tutela pretendida foi de que a agravante/autora não conseguiu provar que a fatura que questiona a recuperação é a única em aberto referente a unidade consumidora.

Diz que o débito cobrado é decorrente de prestação de serviço ocorrida há mais de 90 dias, sendo que a decisão contraria o disposto no art. 172, §2º da Resolução 414/2010 da ANEEL, e o Tema Repetitivo 699 do STJ, onde os débitos datam de 2017 e 2020.

Questiona o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que está desempregada, vivendo da ajuda de seu filho que recebe R\$ 2.301,00, sendo inviável o pagamento das despesas processuais sem que atinja a sua subsistência.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para restabelecer o serviço de energia elétrica e, no mérito, conformar a liminar e deferir a gratuidade.

Examinados, decido.

O pedido de gratuidade não merece ser conhecido, uma vez que o juízo singular não o indeferiu na decisão agravada, apenas determinou que emendasse a inicial para comprovar a sua incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda hábil, o qual ainda será analisado.

Assim, não há como conhecer da matéria por ocasionar supressão de instância.

No que diz respeito ao pedido de concessão da antecipação da tutela concernente na religação do serviço de energia elétrica, tem-se que o magistrado singular o indeferiu por não ter a agravante demonstrado existir além das faturas antigas em aberto, outras que estejam dentro dos 90 dias.

A agravante trouxe aos autos telas do aplicativo onde não se sabe a qual unidade consumidora se refere ou tampouco a quem pertence, não sendo documento que permita averiguar a veracidade de suas afirmações.

Poderia ter juntado aos autos as faturas dos últimos três meses devidamente pagas, para comprovar que não existem pendências atuais permitindo se for o caso a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Da forma como se encontram os autos, não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ativo á decisão agravada. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807565-27.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008415-77.2022.8.22.0005 - JI PARANÁ/4ª VARA CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO 6842

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP 107414

Agravado: GILDO FERREIRA

Relator

: Des. . PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/08/2022 12:10:18

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de busca e apreensão n. 7008415-77.2022.8.22.0005, que determinou a emenda a inicial para comprovar a mora do requerido.

Nas razões recursais, discorre acerca do cabimento do agravo e validade da notificação extrajudicial.

Argumenta que o envio da correspondência registrada foi efetuado para o endereço informado no contrato celebrado entre as partes.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo e, seja dado provimento ao recurso para a reforma da r. decisão dos autos, uma vez que a notificação acostada aos autos é perfeitamente válida, preenchendo os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Examinados. Decido.

Primeiramente, esclareço que, nada obstante a determinação de emenda à petição inicial não se inclua dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Relator

a a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação. Extrai-se do referido acórdão:

"[...] deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação e exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, caput, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve."

A despeito de inexistir cominação legal acerca do não cumprimento da emenda, é cediço que se a diligência não for cumprida, acarretará em indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Considerando-se que o objeto do agravo diz respeito à definição de questão procedimental essencial para constituição da mora, tem-se que o caso dos autos se enquadra na excepcionalidade assinalada no referido recurso repetitivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.457 - SP (2018/0313841-0), Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em 18/02/2019.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de extinção da ação antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022

0802111-03.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007094-40.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargantes: L. I. Distribuidora de Artigos para Tapeçaria Ltda. - ME e outros
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Relator
: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência de vício no acórdão. Rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

7000027-86.2021.8.22.0017 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7000027-86.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Embargante/Agravante : R. M.

Advogados : Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado : Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)

Embargada/Agravada : A. D. da S.

Advogados : Flagson Gambart Santana (OAB/RO 10586)

Advogada : Marta Lina de Freitas (OAB/RO 11177)

Relator
: DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 21/07/2022

Despacho Vistos.

Em face da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYACHI MORI

Relator

Processo: 0804937-65.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0010122-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

Advogado: FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB/SC 21562)

Advogado: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI (OAB/RO 5348)

AGRAVADOS: EDNA VITORIA DIAS BARROS, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (OAB/RO 1619)

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

Advogado: ALLAN PEREIRA GUIMARAES (OAB/RO 1046)

Advogado: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)

Relator
: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de desapropriação contra EDNA VITÓRIA DIAS BARROS, ANTÔNIO DE JESUS RAMOS JUNIOR e JUSCELINO BARROS RAMOS, que indeferiu o pedido de destituição do perito judicial.

Pugna pela anulação da decisão, subsidiariamente, o reconhecimento da suspeição do perito, bem como o prequestionamento da matéria. Pois bem. Consta nos autos de origem, a notícia de que a União ajuizou oposição n. 7040995-75.2022.8.22.0001, sob o fundamento de que o bem em discussão é de propriedade desta e está localizado em área de fronteira, requerendo o deslocamento para a Justiça Federal (ID Num. 80089677).

Estabelece o art. 109, I da Constituição Federal que compete ao juiz federal o processo e o julgamento das causas em que a União figure como oponente, tal como no caso em apreço, o que, também acarretaria a remessa dos autos de origem, nos termos dos arts. 685 e 686 do CPC:

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Considerando que a inobservância das referidas normas poderia acarretar eventual nulidade no julgamento deste feito, bem como o que preconiza o art. 933 do CPC, solicite informações do juízo acerca do processamento daquele feito, servindo a presente como ofício. Nos termos do art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem acerca do despacho de ID Num. 80089677.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7006373-96.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006373-96.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : L. M. da R.

Advogado : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Advogada : Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Advogado : José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Apelados : G. K. da S. R. e outro representado por I. B. da S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator

: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alimentos avoengos. Avós maternos e paternos. Litisconsórcio necessário.

A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar a dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, não podendo a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de suprimento da obrigação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.

Processo: 0807703-91.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7023424-91.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: VIRGINIA LARISSA MORAIS JAEGER e outros

Advogado(a): MIRTES LEMOS VALVERDE - RO 2808

Advogado(a): ROOSEVELT ALVES ITO - RO 6678

Agravado: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA e outros

Advogado(a): NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO 3883

Advogado(a): JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO 2213

Relator

: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/08/2022 08:54:56

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Virginia Larissa Moraes Jaeger e Dhyonys Galdino Da Silva contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de nulidade de ato jurídico, cumulada com danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada para sequestro de bem ajuizada em face de Francisco Fernandes de Sousa e outros, proferida nos seguintes termos:

Vistos,

Compulsando os autos, duas controvérsias surgidas merecem solução para ulterior trâmite da presente demanda:

1. O pedido de tutela antecipada requerida pelos autores fora deferida nos seguintes termos da Decisão exarada no (Id 77300197):

defer-se parcialmente a antecipação de tutela para determinar o bloqueio de valores nas contas dos requeridos até o montante indicado pelos autores como indenização por dano material, além da suspensão da cobrança de eventual débito porventura existente em razão do contrato em discussão, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Realizado o arresto nas contas dos requeridos restaram bloqueados os seguintes valores:

Francisco Fernandes de Sousa - Conta Judicial 01784826-7 - R\$19.229,57.

José Ferdinand Pereira - Conta Judicial 01784820-8 - R\$1.241,87.

José Ferdinand Pereira - Conta Judicial 01784844-5 - R\$100,91.

Pois bem.

Os valores bloqueados devem ser devolvidos aos requeridos. Explico.

Os requeridos Francisco Fernandes de Sousa e Arizelda Farias da Guarda de Sousa são respectivamente aposentado e professora efetiva da rede estadual.

Em caso de procedência da demanda por parte dos requerentes, o adimplemento do crédito, até então, despendido pelos autores poderá ser reavido pelos meios legais em eventual cumprimento de sentença.

Assim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, revogando a tutela antecipada e determinando a devolução dos valores bloqueados supracitados, em favor de cada um dos requeridos.

Superada a controvérsia, passo à segunda análise.

2. Alegam os requerentes que foram enganados pelos requeridos, pois o contrato de compra e venda era claro ao revestir os requeridos como proprietários e possuidores do terreno/imóvel objetos da demanda.

Afinal o contrato assinado (Id 75350523) pelas partes em sua cláusula 2ª - item 3, assevera:

Os vendedores declaram que: São proprietários e possuidores do imóvel acima descrito que ele está livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame, judicial e extrajudicial, inclusive de natureza tributária.

Destarte, não se pode olvidar do princípio da exceção non adimpleti contractus que é a exceção dilatória, que tem qualquer figurante de contrato bilateral, para se recusar a adimplir, se não lhe incumba prestar primeiro, até que simultaneamente preste o figurante contra quem se opõe.

O imóvel está sob tutela dos requerentes, logo, até então, os requeridos estão cumprindo sua parte na avença.

Depreende-se dos autos que os requerentes estão na posse do imóvel desde o dia 24/04/2018, portanto, estão assegurados os atributos do exercício da posse, a saber: usar, gozar, dispor e reaver. Nesse contexto, os requerentes poderão utilizar-se das ações próprias contra possível esbulho ou turbação.

Assim, nada mais justo que os requerentes quitem as parcelas vencidas e continuem adimplindo as parcelas vincendas até o deslinde da contenda, de maneira a elidir sua mora contratual.

Observe-se que o motivo pelo qual ajuizaram os requerentes a pretensão seria a dúvida alegada quanto ao real proprietário do bem.

3. Pelo exposto, determino as seguintes medidas:

a) Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

b) Determino que os requerentes procedam ao pagamento das parcelas contratuais vencidas, depositando-as nos autos, para que não se mantenha em mora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deve proceder ao pagamento mensal, das demais parcelas vincendas, até 5 (cinco) dias do seu vencimento, para que não incida em mora.

c) Fica intimado o requerido Francisco Fernandes de Sousa, no prazo de 05 dias, para apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência. Não apresentados os dados bancários, expeça-se alvará de levantamento, intimando-o no prazo acima.

d) Fica intimado o requerido José Ferdinand Pereira, no prazo de 05 dias, para apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência. Não apresentados os dados bancários, expeça-se alvará de levantamento, intimando-o no prazo acima.

4. Satisfeitos os itens acima, intimem-se os Requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação.

Cumpra-se.

Os agravantes ajuizaram ação alegando que entabularam com os agravados contrato particular de compra e venda, e respectivo termo aditivo, quanto à aquisição de uma residência de forma parcelada e ficaram sabendo posteriormente que a área é de propriedade de terceira pessoa, falecida, a qual já havia ajuizado anteriormente processo para retomada do imóvel.

Narram que inicialmente foi deferida tutela de urgência e fixado prazo para apresentação de contestação a partir da audiência de conciliação e que, na sequência, houve pedido de desbloqueio da penhora pelo requerido José Ferdinand Pereira, o qual fora indeferido pelo magistrado, e habilitação dos demais requeridos nos autos.

Afirmam que a audiência de conciliação foi adiantada a pedido dos requeridos que na ocasião solicitaram apenas o desbloqueio dos valores penhorados, tendo sido advertidas as partes de que o que fosse ali tratado não seria considerado para cognição do juízo, o que não foi respeitado uma vez que foram surpreendidos com a decisão agravada revogando a tutela deferida e impossibilitando a estabilização da decisão que somente poderia ser combatida mediante recurso.

Asseveram que não houve pedido das partes de depósito dos valores em juízo, tratando-se de decisão extra petita e que fora novamente aberto o prazo para apresentação de contestação.

Discorrem acerca do princípio da adstrição e da impossibilidade de decisão extra petita, bem como dos prazos peremptórios e da preclusão consumativa.

Requerem seja concedido efeito suspensivo e ativo ao agravo para que seja suspensa a decisão agravada, restabelecendo a liminar anteriormente concedida e, seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão declarando-se a revelia dos recorridos e revigorando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão de efeito ativo para restaurar a tutela anteriormente deferida quanto à penhora de valores, tampouco de dano em se aguardar o julgamento do presente feito.

Por outro lado, entendo ser necessário conceder efeito suspensivo ao recurso, estando presente o risco ao resultado útil do processo pois há determinação de depósito dos valores em juízo sob pena de indeferimento da inicial.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0807673-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004519-18.2021.8.22.0019 - MACHADINHO D'OESTE/1ª VARA

Agravante: AVELINO GUARDA

Advogado(a): DOJIVAL DOS SANTOS RODRIGUES - SP 359839

Agravado: LOURIVAL DE CAMPOS

Relator

: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/08/2022 16:22:08

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Avelino Guarda contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos n. 7004519-18.2021.8.22.0019, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da requerente, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator

NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator

(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).”

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do Relator

.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator

: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator

: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível).” grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

”

Alega que os documentos juntados com a inicial comprovam sua impossibilidade de pagar as despesas processuais tendo juntado Histórico de Créditos Recebidos pelo INSS referente a benefício social de prestação continuada a pessoa idosa pago no valor mensal de R\$ 1.212,00; documentos comprobatórios emitidos através do site da Receita Federal do Brasil, comprovando que não apresentou Declaração de Imposto de Renda nos últimos 3 (três) anos; certidão expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis e Títulos da Comarca de Jarú/RO, esclarecendo

que não existe penhor sobre gato em nome do autor; certidão expedida pelo registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, comarca em que reside, atestando que possui em seu registro a informação de que peticionante é proprietário de 50% de imóvel de 250m²; certidão Negativa de propriedade de veículo nº 948348 expedida pela Secretaria de Governo, Departamento de Estado de Transito e Diretoria de Veículos, informando que NÃO consta nenhum veículo registrado em banco de dados nem na base nacional em nome do Agravante; declaração expedida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, certificando que não possui ficha de bovinos ativa e/ou inativa em nome do Agravante.

Assevera que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para para o deferimento da benesse e que não há elementos que indiquem que teria condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e no mérito, seja provido para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator

: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se dos documentos mencionados no relatório que o agravante que recebe benefício no valor líquido de R\$1.212,00 (ID 68697762) e não há nos autos outros documentos capazes de deconstituir a alegação de insuficiência financeira, não sendo causa suficiente para afastar a presunção de veracidade o fato de ser assistido por advogado particular, conforme previsão do art. 99, §4º do CPC. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Advogado particular. Impedimento. Ausência. Gratuidade da Justiça. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

1 - Conforme art. 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§3º) e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (§2º), o que não há nos autos tendo em vista que o agravante junta contracheque e comprovantes de despesas que demonstram a hipossuficiência alegada.

2 - Demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, e pode o benefício ser revogado, caso sobrevenham informações de modificação da situação financeira.

3 - O fato de a parte agravante ser assistida por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4 - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, no entanto, a sua concessão apenas produz efeitos ex tunc, não retroagindo para suspender ou isentar do pagamento de despesas processuais anteriores à sua concessão.

5 - Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808445-87.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2021.)

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa (R\$550.000,00) poderá comprometer o sustento da agravante, impondo-se o provimento do recurso. Por derradeiro, ressalto que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da parte beneficiada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no entanto permite a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde que haja a manutenção do estado de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022 – por videoconferência

0801472-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004268-64.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. - Epp

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Agravado : Bernardino de Souza Moraes

Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Relator

: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. PRAZO INFERIOR. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADO NO PRAZO DO ATO QUE CABIA PRATICAR.

Não obstante a nulidade da concessão de prazo inferior ao legal (cinco dias) para manifestação quanto ao laudo de avaliação, não há que se falar em restituição do prazo, pois, nos termos do artigo 272, § 8º, CPC, “a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”, o que somente não ocorrerá caso não possa praticar imediatamente o ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos (artigo 272, § 9º, CPC), hipótese não presente nos autos, uma vez que a manifestação foi apresentada após o prazo legal de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7021133-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021133-55.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Lucas Lima da Silva e outros

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator

: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Ausência de intervenção do Ministério Público. Interesse de incapaz. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Quantum indenizatório fixado. Razoável. Recurso desprovido.

Havendo interesse de incapaz na demanda, faz-se obrigatória a intervenção do Ministério Público, contudo, não há nulidade, sem prejuízo, e ainda diante de parecer emitido no segundo grau para sanear eventual irregularidade.

O quantum indenizatório é fixado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

Processo: 0805562-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0007320-90.2015.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827

Agravado: PEDRO POSSAMAI

Advogado(a): ROBSON ARAUJO LEITE - RO 5196

Relator

: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/06/2022 07:17:15

Decisão

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movido por Pedro Possama nos autos de n. 0007320-90.2015.8.22.0001

Em petição de ID Num. 16928497, a agravante informa que foi proferida sentença homologando acordo nos autos de origem, de modo que houve o esvaziamento da pretensão recursal, por evidente perda de objeto.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão de ofício.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0807687-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7041085-83.2022.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: MARIA DA CONCEICAO LEITE

Advogado(a): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS 14572

Agravado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Relator

: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/08/2022 08:18:52

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Maria da Conceicao Leite contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho, nos autos n. 7041085-83.2022.8.22.0001, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“A parte requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ela não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que a parte requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.”

Alega ser pessoa idosa, que recebe apenas um benefício previdenciário no qual está sofrendo descontos, os quais somam o valor de R\$3.055,44, além dos gastos domésticos que são presumíveis, não restando dúvidas de que não possui meios para arcar com custas processuais.

Assevera que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para para o deferimento da benesse e que não há elementos que indiquem que teria condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Requer seja provido o recurso para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator

: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se nos autos de origem, que consta no demonstrativo de rendimentos anual da agravante o recebimento de remuneração mensal líquida no valor de R\$ 2.907,68 (ID 78137727) e não há nos autos outros documentos capazes de desconstituir a alegação de insuficiência financeira.

Ademais, a escolha pelo ajuizamento da ação junto a Vara Cível Comum ao invés de fazê-lo perante o Juizado Especial é faculdade assegurada à parte, constitucionalmente garantido no inc. LXXIV do art. 5º da CF, pelo qual não pode ser punida. Nesse sentido:

Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada.

Opção pela Justiça Comum. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. É direito subjetivo da parte a escolha do procedimento que pretende promover, se no Juizado Especial ou no Juízo Comum, independentemente do valor atribuído à causa ou eventual hipossuficiência da parte.

(TJ-RO - AI: 08071420420218220000 RO 0807142-04.2021.822.0000, Relator

: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 22/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OPÇÃO PELA VARA CÍVEL COMUM AO INVÉS DO JUIZADO ESPECIAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - ILEGALIDADE. I - Constitui faculdade da parte ajuizar a ação na Vara Cível e não no Juizado Especial, ainda que se trate de causa de menor complexidade e cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários-mínimos. II - Agravante que comprova hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício, nos termos do art. 17, X, da Lei nº 3.350/1999. Precedentes desta Corte de Justiça. Reforma da decisão. III - PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00634943320208190000, Relator

: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 23/09/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL QUE É OPÇÃO DO AUTOR, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. "A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA" (ARTIGO 99, § 4º, DO CPC). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0054450-37.2021.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 08.04.2022)

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa (R\$25.000,00) poderá comprometer o sustento da agravante, impondo-se o provimento do recurso.

Por derradeiro, ressalto que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da parte beneficiada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no entanto permite a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde que haja a manutenção do estado de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita à agravante.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 0807564-42.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006886-93.2022.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Vladimir Destro Grigoletto

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Agravado: Karoline Alves De Moura E Outros

Advogado: Angelica Pereira Bueno (OAB/RO 8468)

Relator

: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 04/08/2022

DECISÃO

Vistos.

V. D. G. interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de regulamentação de guarda, visitas, alimentos c/c busca e apreensão n. 7006886-93.2022.8.22.0014.

Combatendo decisão que deferiu o pedido liminar, fixando a guarda provisória da menor L. A. D. G. em favor da genitora K. A. D. M. e os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo.

Narra que ele é aposentado por invalidez parcial, recebendo benefício previdenciário de meio salário mínimo, e, quando consegue, faz alguns "bicos" como piscineiro (limpador de piscina), auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluindo o benefício previdenciário. Desse modo, não tem condições de suportar o pagamento de alimentos fixados em 40% do salário mínimo.

No que tange a guarda provisória fixada, assevera que, diferentemente do alegado pela genitora/agravada, a mesma dispensa a convivência com a filha para poder sair em festas e fazer uso de bebidas alcoólicas e cigarros, e quem na verdade, vem exercendo o direito de visitas à menor é a agravada. Inclusive após a decisão que concedeu a guarda provisória à agravada, a mesma prefere deixar a filha com o agravante para poder ter a liberdade de horários para consumir bebidas alcoólicas e ir a festas.

Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo e tutela recursal, para que seja suspensa a obrigação de prestar os alimentos e a fixação da guarda provisória da menor L. A. D. G. em favor do agravante, até que se julgue o mérito do presente agravo.

No mérito, o provimento do recurso para o fim de fixar a guarda unilateral e definitiva da menor L. A. D. G. em favor do agravante/genitor, bem como a exoneração do pagamento de alimentos. Alternativamente, que os alimentos sejam fixados em 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Requer também a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e tutela recursal sobre a decisão que arbitrou os alimentos provisórios e fixou a guarda provisória da menor L. A. D. G. em favor da genitora/agravada.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal pretendidos, notadamente porque o direito da agravada L. A. D. G. (com apenas 10 meses de idade) em relação aos alimentos é primordial e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os alimentos fixados provisoriamente, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. São frágeis também as alegações acerca do direito à guarda provisória da infante. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.

Ademais, em razão da natureza da causa e da idade, a necessidade da alimentada deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.

Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder o efeito suspensivo e a tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão de efeito suspensivo e da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

0805527-76.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004960-41.2021.8.22.0005-Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante : Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Advogado : Eduardo Lopes de Oliveira (OAB/RJ 80687)

Agravados : K. C. de L. e outro

Advogada : Jancleia De Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Relator

: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/08/2021

Decisão

Vistos,

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, no processo em que lhe move o agravado, BENJAMIN COLOMBO SILVA, KELLY COLOMBO DE LIMA.

Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença julgando o mérito da lide, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

C.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

0807411-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0030734-74.1998.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante : Madeireira Florença Ltda. e outro

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Embargada : Espólio de Carmen Scatolin representado por Cleuza de Lima

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Advogado : Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado : Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)

Relator

: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 30/06/2022

Decisão

Vistos,

MADEIREIRA FLORENCA LTDA – ME e VILSON DOS SANTOS opõem embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que homologou o Laudo Pericial, Id 52266769.

Os embargantes apresentaram petição (Id. 16625803) requerendo a desistência do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Depreende-se dos autos que os embargantes formularam pedido de desistência do recurso, restando evidenciada a perda do interesse recursal.

Pois bem. Considerando o teor do art. 998, do Código de Processo Civil, que prescreve que “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”, acolho o pleito de desistência formulado pelos embargantes.

À luz do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a perda do objeto do recurso, o qual resta prejudicado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Oportunamente, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807020-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006809-84.2022.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: J. G. C. C. e outros

Advogado(a): ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT 12947

Agravado: GUSTAVO LOPES MARTINS COTTA

Relator

: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/07/2022 12:26:52

Decisão

Vistos,

J. G. C. C. e A. C. C. interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de alimentos n. 7006809-84.2022.8.22.0014, ajuizada em face do agravado G. L. M. C.

Combate a decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA, eis que foi homologado acordo quanto à fixação de alimentos aos menores por este Juízo em abril de 2021, isto é, há menos de um ano.

[...]

Sustenta nas razões recursais que, no tempo do acordo fixado entre as partes, a realidade vivida era outra, considerando a pandemia, de modo que atualmente o custo de vida é diferente.

Relata que durante a constância do casamento, os gastos familiares eram suportados pelo agravado, situação modificada há pouco mais de 1 (um) ano, arrazoando que o pagamento de 1 (um) salário-mínimo por agravante, não abarca todas as despesas dos menores.

Destaca cuidar-se de crianças com 6 (seis) e 13 (treze) anos de idade, com suas necessidades específicas, e mesmo com a genitora revertendo para estes os ganhos auferidos em sua profissão no ramo de estética, os valores não são suficientes para manutenção do padrão de vida que os infantes mantinham antes da separação.

Ressalta a existência de notícias de fortalecimento do patrimônio do agravado, afirmando que objetiva com a ação revisional a proporcionalidade da pensão alimentícia segundo a situação fática dos envolvidos.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada, concedendo-se o aumento provisório dos alimentos para 3 (três) salários mínimos para cada agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em que pese vislumbrar a probabilidade do direito dos agravantes com a relação a possibilidade de ajuizamento da ação revisional de alimentos, ainda que vigente o acordo firmado entre as partes, não visualizo a presença de circunstâncias que impeçam o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta, visto que até o momento não se formou a relação jurídica processual.

Encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de menor.

C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807625-97.2022.8.22.0000 - Correição Parcial Cível (10942)

Origem: 7078385-16.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara De Família

Polo Ativo: Robercy Moreira Da Matta Neto

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Polo Passivo: Juiz De Direito Da 4ª Vara De Família Da Comarca De Porto Velho - Ro

Relator

: Isaías Fonseca Moraes

Data Distribuição: 05/08/2022

DESPACHO

Vistos,

ROBERCY MOREIRA DA MATTa NETO interpõe correição parcial em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação de inventário n. 7078385-16.2021.8.22.0001.

Distribuídos os autos à minha Relator

ia, verifico que o pagamento das custas processuais não foi comprovado no ato de interposição, conforme certificado pelo Departamento de Distribuição (fl. 263 id 16868251), posto que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de isenção ou de não incidência de custas.

Ponto que, considerando previsão regimental de que no procedimento de correição parcial será observado o rito do agravo de instrumento (art. 369 RIT/TJRO), deverá o requerente observar os ditames legais a este aplicado, conforme disposto nos arts. 16 e 42 do Regimento de Custas do TJ/RO (Precedente – Correição Parcial Cível n. 0800093-09.2021.8.22.0000 – Relator

Des. Sansão Saldanha em Substituição Automática)

Assim, intime-se o correntista para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, em dobro, sob pena de não conhecimento desta correição, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

C.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807700-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002662-52.2021.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado(a): BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP 341392

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884

Agravado: GILBERTO GAUZE

Advogado(a): ROBERTA MARCANTE - RO 9621

Relator

: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/08/2022 13:42:04

Decisão

Vistos.

AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de Id n. 67236795 que deferiu tutela provisória de urgência para que providenciasse a entrega de duas plantadeiras e um Tander, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada em R\$ 20.000,00.

A decisão recorrida, datada de 21/01/2022, é do seguinte teor:

“Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) nesta análise sumária os documentos indicam que se trata de relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e as requeridas fornecedoras de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva (arts. 18 e 20 do CDC), estando presente, portanto, a probabilidade do direito da parte requerente, pois tendo a autora adquirido as máquinas agrícolas com promessa de entrega para agosto de 2021, não se justifica a demora; b) quanto ao perigo de dano, verifica-se que o autor é produtor rural e necessita do referido maquinário para realização dos plantios e colheitas e, com o atraso na entrega, há iminente prejuízo financeiros ao requerente, perfectibilizando, assim, o segundo requisito legal ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência; c) por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória pode ser revista (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino às requeridas que providencie a entrega as plantadeiras e do Tander, conforme pedido de venda acostados nos autos, até julho de 2022, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações" (Id n. 67236795).

Nesta oportunidade, o agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de estarem ausentes os pressupostos da concessão da tutela de urgência e que não houve o pagamento do valor remanescente dos maquinários.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 301 do CPC, estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, nos seguintes termos: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem. No caso concreto, em sede de cognição sumária, não verifico motivos que ensejem a modificação da medida já deferida.

Isso porque, é dos autos que Gilberto Guaze, produtor rural, ora agravado, promoveu ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais no qual alegou ter adquirido, no mês de abril de 2021, duas plantadeiras Massey Ferguson, modelo MF 500, de 11 linhas casa e um Tander, no valor total de R\$ 554.582,00, cuja previsão de entrega seria para agosto de 2021, o que não atendido até o presente momento, levando-o a aquisição de outra plantadeira de modo a auxiliá-lo na plantação.

Além disso, quanto ao pagamento do bem, o agravado informou que, após o adimplemento do valor de entrada de R\$ 83.187,00 (07/04/2021), obteve do Banco da Amazônia autorização de faturamento que anexado no Id n. 66354835 e que passados mais de 3 meses da data aprazada para entrega dos produtos adquiridos, perdeu o financiamento bancário.

Dessa maneira, considerando que o agravado, enquanto consumidor, tem ao seu favor a regra da responsabilidade objetiva prevista do Código do Consumidor e que aguarda, desde agosto de 2021, a entrega dos bens móveis, consistente em maquinários para plantio e colheita para uso em sua propriedade, indefere-se a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2022.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

em substituição

Processo N. 0808978-12.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem 0000457-76.2010.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Kaoru Antonio Haramoto

Advogado: Edmar Da Silva Santos - Ro1069-A

Advogado : Thais Ferreira De Almeida - Df56164

Advogado : Carlos Eduardo Cardoso Raulino - Df34973

Advogado: Carine Miranda Amaral - Df51090

Agravado: Eriseu Petry, Petry Industria E Comercio De Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry

Advogado: Luan Icaom De Almeida Amaral - Ro7651-A

Relator

: Desembargador Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 03/12/2021

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Kauru Antonio haramoto contra decisão que homologou o laudo de avaliação particular produzido pelos Agravados com intuito de avaliar o imóvel penhorado nos autos da execução onde figura como Credor o ora Agravante.

Indica, em síntese, que o imóvel havia sido avaliado anteriormente por oficial de justiça então designado pelo juízo, entretanto, ao impugnar o laudo do oficial de justiça, os Agravados produziram laudo particular e pediram junto ao juízo a quo sua homologação.

Menciona que o laudo do oficial de justiça avaliador localizado nos Ids 55869614 e 55869617, avaliou o bem penhorado no total de R\$ 1.012.551,96 (um milhão doze mil e quinhentos cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), enquanto que profissional por si contratado o avaliou em R\$ 1.251.586,96 (Um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e o profissional contratado pelos agravados o fez em R\$ 2.701,585,00.

Entende que seria necessário a realização de perícia judicial com o intuito de dirimir as divergências apontados em ambos os documentos, contudo, que o juízo homologou o laudo feito por profissional indicado pelos agravados.

Esclarece que antes da última avaliação produzida pelo Oficial de Justiça (ID 55869614 e 55869617), o bem penhorado já havia sido ofertado em leilão judicial realizado na modalidade virtual, no qual, foi verificado somente um lance no valor mínimo de R\$ 694.888,60.

Registra que manter a homologação da avaliação fixada no valor que está, acabaria por tornar impossível a adjudicação do imóvel pelo Agravante, obstando assim o seu direito em receber pela dívida.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, seja a decisão objurgada reformada para que, seja acolhido laudo produzido pelo Oficial de Justiça (Ids 55869614 e 55869617) tendo em vista que a parte Agravada embora tenha impugnado o mesmo, não demonstrou a ocorrência de erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica elaborada.

Alternativamente, pleiteou a reforma da decisão agravada para que, diante da homologação de prova unilateral produzida com intuito de impugnar o laudo do juízo, seja nomeado perito judicial para nova avaliação do bem, as expensas da parte Agravada.

Tutela indeferida (id 13385603).

Contraminuta pelo improvimento do recurso (id 13683344).

Parecer do MP pela ausência de interesse na demanda (id 15246005).

Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o agravo deve ser conhecido.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

O laudo do oficial de justiça avaliador localizado nos lds 55869614 e 55869617, avaliou o bem penhorado no total de R\$ 1.012.551,96 (um milhão doze mil e quinhentos cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), enquanto que profissional por si contratado o avaliou em R\$ 1.251.586,96 (Um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e o profissional contratado pelos agravados o fez em R\$ 2.701,585,00 (dois milhões, setecentos e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

Com efeito, há uma diferença substancial em relação ao valor atribuído a totalidade do imóvel penhorado e a sua parte ideal e, ante a tal disparidade, tenho por recomendável, antes do referido bem ir a hasta pública, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel. Laudo de avaliação. Divergência consubstanciada. Nova avaliação. Necessidade. Avaliador oficial. Recurso provido.

Verificada considerável divergência entre avaliações sobre o mesmo imóvel, é recomendável, antes do referido bem ir a hasta pública, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas.

Mostrando-se necessário, deve ser nomeado avaliador oficial, às expensas do impugnante, a fim de dirimir a controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800813-39.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/07/2022 – Destaquei.

Por derradeiro, considerando a controvérsia instaurada, merece acolhimento o pedido dos agravantes que a nova avaliação seja realizada por avaliador judicial, recaindo sobre estes o ônus de custeio da prova. Nesse sentido:

TJRO. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Avaliação. Oficial de Justiça. Laudo. Perito particular. Discrepâncias de valores. Nova avaliação. Necessidade. Avaliador oficial. Recurso provido.

Havendo discrepância entre os valores apresentados pelo oficial de justiça e o perito particular, mostra-se necessária a nomeação de avaliador oficial, às expensas do impugnante, a fim de dirimir a controvérsia engendrada. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803537-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator

(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/06/2021) – Destaquei.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, deferindo o pedido para que o juízo a quo determine a realização de uma nova perícia técnica, a ser realizada por avaliador habilitado, devendo os honorários do perito serem suportados pelos agravantes.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807691-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008962-20.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: EZEQUIAS RAMOS DOS SANTOS

Advogado(a): LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO 9693

Advogado(a): SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO 12259

Advogado(a): ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO 9652

Advogado(a): PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO 12495

Agravado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Relator

: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 09/08/2022 11:27:09

Decisão

Vistos.

EZEQUIAS RAMOS DOS SANTOS agrava de instrumento da decisão (ID. 79795678 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento da ação remetendo-a para a Justiça Federal. Sustenta em suas razões recursal que o acidente ocorreu em 12/11/2020, tendo perdido 100% da capacidade cinética funcional, tendo lhe sido negado pagamento, ingressando com a ação o juízo singular declinou da competência para a Justiça Federal.

Ressalta que as ações movidas até 31/12/2020 são de competência da Justiça Estadual, sendo o agravado o requerido e não a Caixa Econômica Federal.

Enfatiza que o acidente ocorreu em 12/11/2020 e a CEF passou a gerir a administração do seguro no dia 01/01/2021, ou seja, dos sinistros ocorridos a partir dessa data.

Pede a gratuidade e a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para manter a competência da Justiça Estadual para análise e julgamento da demanda.

Examinados, decido.

A matéria é baseada na Resolução 400/2020 de 29/12/2020 do Conselho Nacional de Seguros Privados, na qual dispôs:

“Art. 1º Ratificar que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.”

Como se verifica no caso dos autos o sinistro ocorreu em 12/11/2020, ou seja, sob a responsabilidade da Seguradora Líder, como posto na Resolução.

A propósito cito jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO VERIFICADA. SINISTRO OCORRIDO NO ANO DE 2020. ANULAÇÃO DO DECISUM. 1. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada. 2. Em que pese as alterações introduzidas pelas Resoluções CNSP 399 e 400, limitando a responsabilidade pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT somente até 31 de dezembro de 2020, transferindo o ônus à Caixa Econômica Federal após a referida data, observa-se que o sinistro sobre o qual versa o feito se deu em janeiro de 2020. 3. Uma vez que não se observa a causa de incompetência consignada no decisum, impõe-se a cassação da decisão recorrida para o regular processamento do feito na origem. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (TJGO, AI: 01721512620218090000, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, j. em 03/05/2021) (g.n.)

Vale consignar que o fato do agravante ter ingressado com a demanda somente no ano de 2022 quando o sinistro ocorreu em 2020, não tira a legitimidade passiva da agravada, permanecendo a competência da Justiça Estadual para o feito.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 123, IX, a do RITJRO.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807381-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: DONATO DOS REIS

Advogado(a): JOSE RAIMUNDO DE JESUS (OAB/RO 3975)

Agravado: IVANA MAMEDE DAS CHAGAS

Relator

: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/07/2022

DECISÃO

Vistos,

DONATO DOS REIS interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória n. 7053012-46.2022.8.22.0001, proposta em face da agravada IVANA MAMEDE DAS CHAGAS.

Combate a decisão que, tacitamente, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, que ora transcrevo:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 36.601,23 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

[...]

Sustenta que a justiça gratuita não é um benefício dirigido exclusivamente ao pobre, mas àquele que demonstre não ter recursos para custear as despesas processuais, sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Diz que demonstrou, por meio de documentos acostados aos autos, não dispôr de capacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.

Aduz que o que recebe está comprometido com suas despesas mensais, inviabilizando suprir as custas processuais, uma vez que é aposentado e percebe 1 (um) salário-mínimo.

Alega que o deferimento da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, apenas que comprove não possuir condições de pagar as custas e despesa processuais e honorários advocatícios.

Assevera que o indeferimento significa dizer que não poderá usufruir de seu direito de acesso à justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Decisão inicial (fls. 56/59), concedendo o efeito suspensivo.

Sem contraminuta, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

Parecer (fls. 67/70) pelo qual a PGJ pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

Por primeiro, consigno que, embora o agravante tenha transcrito decisão diferente da proferida em 1º grau, o pedido, em sua essência, é de gratuidade da justiça. Assim, nos termos do art. 322, §2º e ante o princípio da primazia de julgamento do mérito, passo a analisar o recurso. Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o Relator

profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irrisignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.

O agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

Analisando os presentes autos, bem como a ação em 1º grau, verifico que o agravante demonstrou, a contento, a incapacidade, ao menos, por ora, de arcar com as despesas processuais.

Verifiquei, ainda, que a fim de subsidiar minimamente seu desígnio, juntou em ambos os autos, declaração de hipossuficiência, carta de concessão de aposentadoria do INSS, no qual demonstra que a agravante receberá benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo, cadastro de agricultor familiar, extrato de conta poupança e conta-corrente.

No meu sentir, entendo que os documentos carreados aos autos, são suficientes para comprovar a impossibilidade do agravante de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ao menos, por ora.

Ademais causa foi atribuído o valor de R\$ 36.601,23 (trinta e seis mil, seiscentos e um reais e vinte e três centavos), e as custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$732,02,00 (setecentos e trinta e dois reais e dois centavos).

Este valor, para alguém de classe alta, não se mostra tão exorbitante; todavia a mesma importância, acaso falte no subsídio de quem recebe mensalmente os valores expostos, pode importar na impossibilidade de prover aquilo que é essencial à sua subsistência e da família.

Certo é que, o cenário econômico atual mostra-se deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que, o importe das custas, acarretará prejuízo à agravante.

Ainda, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência do agravante.

Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Saliento, no entanto, que o benefício pode ser revogado mediante a demonstração, pela parte contrária, de que os agravantes não fazem jus ao benefício, ou mesmo de ofício, caso evidenciado no curso da demanda que os agravantes possuem porte econômico para suportar as despesas do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de suas famílias, sujeitando-se ao previsto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de conceder a gratuidade judiciária em sua totalidade ao recorrente.

A propósito:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Minha Relator

ia, Data de julgamento: 29/03/2022

Portanto, do que se apresenta, verifico ser o caso de concessão da AJG.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0805681-60.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004409-97.2022.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ONEZIO CLAUDIO FERREIRA

Advogada: PRISCILA TOAZZA CORREA (OAB/RS 116374)

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RO 8599)

Relator

: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Onezio Claudio Ferreira contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que deferiu a medida liminar de busca e apreensão nos autos da ação de n. 7004409-97.2022.8.22.0014, ajuizada pelo Banco Pan S.A.

Informa ter ajuizado ação revisional do contrato entabulado entre as partes e que já efetuou o pagamento de 99,27%, aduzindo que, uma vez constatada a cobrança de encargos abusivos durante o "período da normalidade" contratual, será afastada eventual condição de mora. Afirma que não basta a demonstração de encaminhamento via correio da notificação realizada se esta não for efetivamente recebida pelo devedor.

Discorre acerca da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do direito à informação, das taxas contratadas, da inclusão de cobranças indevidas no contrato e do risco da atividade e responsabilidade objetiva.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a antecipação de tutela para determinar a conexão dos processos, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para indeferir a busca e apreensão.

Em decisão liminar o efeito suspensivo foi indeferido e a gratuidade foi concedida.

Contrarrazões de ID 16278507.

Examinados, decido.

Em consulta ao processo de origem verifico que foi certificado que as partes juntaram acordo judicial nos autos da ação revisional de n. 7005605-05.2022.8.22.0014, que trata do mesmo veículo pretendido/discutido nesta ação.

Destarte, fica prejudicado o exame do presente recurso.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se o juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Ultimadas as providências necessárias, archive-se o feito.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0806505-19.2022.8.22.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7039843-89.2022.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: JONATHA RICHARD NEVES DA FONSECA

Advogado: BRUNO MEDEIROS DURAO – RJ152121

Advogado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator

: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/07/2022

Decisão

Vistos,

JONATHA RICHARD NEVES DA FONSECA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais n. 7039843-89.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor do agravado BANCO ITAUCARD S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento das custas ao final, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o agravante comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 73.160,64, o qual pode ser parcelada em seis vezes, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alega, em suas razões recursais, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais. Descreve ser funcionário público e que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízo. Sustenta que mesmo com a declaração de expressa de sua hipossuficiência, o magistrado não lhe concedeu as benesses. Diz que com os documentos acostados aos autos, comprovou a contento sua hipossuficiência.

Assevera que para o deferimento da justiça gratuita a lei exige apenas a comprovação da pobreza na acepção jurídica do termo. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão, concedendo as benesses da gratuidade da justiça almejada.

Decisão inicial (fls. 53/55), concedendo o efeito suspensivo.

Sem contraminuta, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

É o relatório.

Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo à agravada, dispensei a intimação desta para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o Relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irrisignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária sem ao menos lhe dar a oportunidade de comprovar sua hipossuficiência.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e §§ seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

O agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

A fim de subsidiar minimamente seu desígnio, juntou sua declaração de hipossuficiência, comprovante de despesa com luz, bem como contracheque dos meses de 03/05 de 2022, nos quais pode-se verificar que o agravante recebe, em média, o valor líquido de R\$1.915,46 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

Analisando os referidos documentos, bem como os autos em 1º grau, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$54.675,32 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) sendo que o valor das custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$1.093,50 (um mil e noventa e três reais e cinquenta centavos).

É nítida a impossibilidade do agravante em pagar as custas processuais, ao menos por ora, uma vez que o valor das custas iniciais, ultrapassa o percentual de 60% (sessenta por cento) do montante que recebe mensalmente.

Ademais, o cenário econômico atual mostra-se deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que, sem dúvidas, o importe das custas, acarretará prejuízo à si.

Ainda, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência do agravante.

Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse sentido, considerando que o agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado.

Assim, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15, conforme jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

TJRO. Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator

(a) do Acórdão: Minha Relator

ia, Data de julgamento: 29/03/2022.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0806987-64.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

Origem: 7052676-47.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Reclamante: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Outro

Advogado: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/07/2022 08:42:25

Decisão

Vistos,

SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A interpõem Reclamação Constitucional com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais n. 7052676-47.2019.8.22.0001, em que contendem com JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO.

O acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. OBRA. ATRASO. REVELIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

– A demora injustificada na entrega da obra, ausentes o caso fortuito e a força maior, gera indenização por dano moral.

– É necessário lastro probatório suficiente para a comprovação de que houve caso fortuito ou força maior como forma de excludente de responsabilidade civil da parte empreendedora.

– Para fazer jus a indenização por lucros cessantes, deve restar devidamente comprovado que o demandante deixou de auferir renda.

Expõem que o acórdão diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Relatam que JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO ajuizou ação por suposto dano extrapatrimonial decorrente de atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido, e que a condenação dos reclamantes em danos morais viola os arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto ter havido mero dissabor. Citam julgados do STJ que entendem favoráveis.

Destacam que o julgador não faz menção a nenhuma prova capaz de inferir o dano. Prosseguem afirmando que o simples inadimplemento contratual não atrai a configuração do dano moral, uma vez que este exige efetiva comprovação, o que não constou nos autos originários.

Sustentam que o "Habite-se" foi expedido antes mesmo de expirado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega das obras, não havendo que se falar na existência de mora dos reclamantes, razão pela qual entendem que o acórdão não foi suficientemente fundamentando, acarretando-lhes prejuízo.

Pretendem a atribuição de efeito suspensivo em face dos efeitos do Acórdão, conforme preceituado no art. 989, inc. II do CPC, bem como que a Reclamação seja julgada procedente com a cassação do Acórdão reclamado.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, os reclamantes insurgem-se quanto à decisão proferida pela Turma Recursal que manteve a sentença que os condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido por José Robson de Souza Filho.

Assim, em sede de Reclamação, buscam a reanálise da demanda visando sua modificação, ao argumento do Acórdão ter violado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Reclamação se encontra prevista na Constituição Federal (arts. 102, inc. I, letra “I” e art. 105, inc. I, letra “f”) e no Código de Processo Civil. As hipóteses de cabimento estão expressas no art. 988 do CPC, in verbis:

CPC

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

A intenção da lei ao criar o instituto da Reclamação é de preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Outrossim, a Reclamação tem como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que consolidada em acórdão proferido em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, ou enunciado de súmula, não bastando a mera existência de decisões contrárias ao posicionamento da Turma Recursal do PJRO para fins de configuração da divergência.

No caso, observo que a manifestação dos reclamantes é pautada na rediscussão de temas que foram devidamente analisados nos autos de n. 7052676-47.2019.8.22.0001, sendo inadmissível a sua reanálise em sede de Reclamação, que possui rígidos contornos.

A propósito, sobre o assunto, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais – Vol. 3, 15ª Edição, Ed. Jus Podivm, p. 625, in verbis:

A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

(...)

Na verdade, não cabe a reclamação como meio de desfazer, reformar, cassar, modificar decisão transitada em julgado, pois, nesse caso, estaria fazendo as vezes de uma ação rescisória.

Ainda, de acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar as reclamações contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Assim, evidencia-se a impossibilidade do manejo da presente Reclamação, dado que os reclamantes não apontam nenhum acórdão dentro da moldura legal, repita-se, precedente que tenha originado o incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, e que não tenha sido observado pela reclamada.

As decisões invocadas como parâmetros pelos reclamantes não podem ser consideradas como precedentes, pois se tratam de decisões isoladas, repito, sem efeito vinculante.

Ademais, a Reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial diverso, sem força vinculante, como pretendem os reclamantes.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

TJRO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deve ser indeferida a inicial da Reclamação por não haver sido demonstradas as hipóteses previstas no artigo 988 do CPC/2015, sendo constatado que o ato reclamado não contraria a jurisprudência dominante do STJ.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804847-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2021)

TJRO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA. UTILIZAÇÃO COMO SUPEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804168-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/06/2020)

Para além disso, na hipótese de ser manejada para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, como leciona a doutrina, “trata-se de casos nos quais juízos de primeira instância ou outros órgãos judiciais descumprem decisões de tribunais de segunda instância ou tribunais superiores. Em tais casos, caberá reclamação diretamente ao tribunal, que proferiu a decisão que foi descumprida pela instância inferior”. (Lunardi, Fabricio Castagna. Curso de Direito Processual Civil. Saraiva, 2016, pag. 680)

Não se pode, portanto, perder de vista que o objetivo da Reclamação é possibilitar o controle do Tribunal perante os órgãos que lhe são subordinados recursalmente. Não havendo essa subordinação, não há obrigatoriedade de julgamento em sintonia com aquela jurisprudência e, por consequência, jamais haverá a hipótese de violação de competência ou de autoridade.

Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de não cabimento desta Reclamação, uma vez que inexistente comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pelos reclamantes. Sem honorários advocatícios.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0806406-49.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Origem: 0008799-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Impetrante: OI S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Impetrado: EXMO. DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/07/2022 11:59:03

Decisão

Vistos,

OI S/A impetrou mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, para o fim de determinar a suspensão da eficácia de ato jurisdicional lançado pelo Relator da apelação cível n. 0008799-89.2013.8.22.0001, Des. Torres Ferreira.

Foi concedida a medida liminar para suspender a eficácia do ato jurisdicional tido por coator, prolatado pelo impetrado na data de 24/06/2022, documento n. 16230136 – vol. 7/origem, nos autos da apelação cível n. 0008799-89.2013.8.22.0001, até o julgamento final deste mandamus.

Após a comunicação do teor da decisão liminar ao impetrado neste mandado de segurança, com notificação para que prestasse as informações pertinentes, sobreveio decisão de retratação (id 16640362), tornando sem efeito as decisões sob id's 15406513 e 16230136, de modo que dada a comprovação da complementação do preparo recursal do apelo, este poderá ser conhecido, na origem.

Com isso, o impetrante manifesta acerca da perda do objeto desta ação mandamental, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do presente mandado de segurança, em face da perda superveniente do seu objeto, o que faço nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0800152-60.2022.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

Origem: 7034754-22.2021.8.22.0001 / Porto Velho - 3ª Vara Cível

Suscitante: FLAVIA REGINA MARTINS CAVALHEIRO

Advogado: EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884-A

Advogado: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998-A

Suscitado: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Suscitado: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 14/01/2022 15:57:30

Decisão

Vistos,

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por FLAVIA REGINA MARTINS CAVALHEIRO ante os Juízos de Direito da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO e do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Expõe que ingressou com ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, perante a justiça comum (05/07/2021), tendo o processo sido distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (Autos nº 7034754-22.2021.8.22.0001).

Diz que, quando da decisão inicial, o juízo indeferiu a gratuidade da justiça bem como a liminar requerida, orientando a suscitante a ingressar com a ação perante o Juizado especial Cível, e que, caso assim optasse, poderia redistribuir a ação para aquele órgão.

Alega que, em atenção à orientação do juízo, por conta própria, ingressou com a ação perante o Juizado Especial Cível, sendo distribuída (20/7/2021) ao 4º Juizado Especial Cível, sob o nº 7038092-04.2021.8.22.0001.

Assevera que, depois de devidamente instruído o processo, o magistrado, em sentença, se declarou incompetente para julgar a demanda, em razão da necessidade de perícia contábil.

Alude que ambos os juízos se declararam incompetentes.

Sustenta a ocorrência de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC, visto que os dois Juízos de 1º grau se declararam incompetentes para julgar a respectiva demanda.

Por fim, suscitou conflito negativo de competência.

Os juízos suscitados não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fl. 324.

Parecer (fls. 327/328) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta inexistir interesse público e indisponível a justificar a intervenção do Ministério Público no feito.

É o relatório.

Examinados, decido.

Por primeiro, passo à análise do pedido de AJG.

É entendimento desta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, Câmaras Cíveis Reunidas, julg. 5/12/2014).

A suscitante afirmou não possuir condições de arcar com o preparo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista estar desempregada.

Analisando os autos, verifico que os documentos acostados, são suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual o pedido de gratuidade da justiça para este recurso deve ser acolhido.

Pois bem.

Cinge a controvérsia em aferir qual o juízo competente para processar e julgar a demanda ajuizada pela suscitante, se o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ou o juízo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

O Conflito de Competência é incidente processual que pode ser utilizado pela parte, nos termos do artigo 951, do CPC/15, que transcrevo: Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

No caso, em uma análise mais apurada dos autos, entendo que o incidente não deve ser conhecido. Explico:

O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, quando de sua decisão inicial nos Autos nº 7034754-22.2021.8.22.0001, indeferiu a liminar pretendida, bem como a gratuidade da justiça. Ainda, na mesma decisão, ponderou que a parte poderia ter ingressado no juizado especial, uma vez que naquele órgão jurisdicional, tramitaria livre de despesas para a parte autora.

Vejamos parte da decisão mencionada:

[...]

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

Por outro lado, verifica-se que a autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira à luz da Lei n. 1.050/60 e do Código de Processo Civil, apenas a alegação de que se encontra desempregada.

De acordo com sua CTPS, estaria desempregada desde 2018, entretanto, há informação na inicial de que é casada e que paga, mensalmente, cerca de R\$ 812 a título de financiamento de veículo automotor, o que, por si só, demonstra a existência de renda familiar apta a pagar eventuais custas processuais.

Merece registro, ainda, outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional de solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso, onde vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível. A demanda apresentada abarca a competência daquele órgão jurisdicional, sendo certo que o processo transcorreria livre de despesas para a parte autora.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver a lide com celeridade, segurança e sem despesas, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza desvio que deve ser rechaçado.

[...]

Nessas condições, deferir o benefício que é custeado pelo Estado impõe à população o ônus que deveria ser arcado exclusivamente pela parte autora, o que não deve ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas são revertidas ao fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, em prol, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum, sendo-a cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Destarte, é possível concluir que inexistente razão para que o feito tramite perante este Juízo, ante a possibilidade de tramitação da presente ação nos Juizados Especiais, sem despesas à parte hipossuficiente, repise-se.

Nesse contexto, e ressaltando que o entendimento esboçado no presente decisum é amparado pelo e. TJRO, transcrevo importante excerto de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0804306-29.2019.8.22.0000 que tramitou perante a 1ª Câmara Cível deste respeitável Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À CPE para que proceda a retirada da observação “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJe.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos.

Após a decisão, a suscitante peticionou nos autos (ID nº 59836356), informando que, por conta própria, ingressaria no Juizado Especial, requerendo, assim, a homologação da desistência da ação. Veja-se a parte final da petição:

[...]

Diante do exposto, a requerente desiste de prosseguir com esta ação, informando, desde já, que irá propor a presente demanda perante o rito do Juizado Especial.

Insta esclarecer, que a autora, através de seus causídicos, protocolará, por conta própria, a presente demanda perante o Juizado Especial Cível, não postulando, então, pela remessa do feito ao Juizado Especial, com conseqüente redistribuição do processo, conforme é sugerida na Decisão de ID nº59567750.

Desta feita, requer-se a homologação da desistência, da presente ação, com fulcro no inciso VIII, do art. 485/CPC, com consequente extinção do feito e posterior arquivamento.

O juízo, então, em 18/7/2021, sentenciou nos autos (ID nº 60139048), homologando a desistência, ocasião em que houve, também, o trânsito em julgado, sendo os feitos arquivados.

Em 20/7/2021, a suscitante ingressou com a ação perante o Juizado Especial Cível, sendo distribuído ao 4º Juizado Especial Cível, sob o nº 7038092-04.2021.8.22.0001.

Em sua contestação (ID nº 62789289), o requerido suscitou a preliminar de Incompetência do Juizado Especial face a necessidade da prova pericial complexa, e, quando da prolação da sentença (ID nº 65154896), o magistrado acolheu a preliminar suscitada e reconheceu a incompetência do juízo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, a qual transcrevo a parte dispositiva:

[...]

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei n. 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Desta sentença, não houve interposição de recurso, tendo transitado em julgado em 7/12/2021 (ID nº 66175452), sendo o feito arquivado em 9/12/2021.

Assim, do que foi apresentado, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, uma vez que o juízo da 3ª Vara Cível não se deu por incompetente. Apenas sugeriu que a parte poderia ter ajuizado a demanda perante o Juizado Especial, uma vez que, naquele órgão jurisdicional, não teria a necessidade arcar com as despesas processuais inerentes às demandas ajuizadas na Justiça comum.

Ainda, o magistrado consignou que, se a parte optasse pelo Juizado Especial, poderia redistribuir o feito àquele órgão, no que a parte optou por requer a desistência da ação.

A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos.

Logo, em não tendo o juízo da 3ª Vara Cível se dado por incompetente tal como o juízo do 4º Juizado Especial Cível, não há conflito negativo de competência suscitado pela parte, uma vez que o conflito negativo de competência ocorre quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, nos termos do art. 66, inciso II do CPC. Vejamos:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

[...]

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

Assim, no caso dos autos, não se aplica o disposto no artigo supracitado, uma vez que o juízo da 3ª Vara Cível, não se declarou incompetente. Apenas ponderou que a parte poderia ter ingressado no Juizado Especial e que, se assim preferisse, poderia redistribuir o feito àquele órgão, tendo a parte requerido, tão somente, a homologação da desistência e informando que ajuizaria a ação, por conta própria.

Nesse contexto, nos termos do art. 951 do CPC, embora a parte tenha legitimidade para suscitar conflito de competência, é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA. 1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015. 2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 145817 RJ 2016/0071100-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2019).

Portanto, não há como processar o presente incidente.

À luz do exposto, não conheço do conflito negativo de competência, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Câmaras Reunidas Cíveis

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de maio de 2022 – por videoconferência

0800993-55.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7009957-67.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator : DES. RADUAN MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

“CONFLITO NÃO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de exigir contas. Administração de bens doados pelo pai ao filho menor em acordo de ação de divórcio, guarda e alimentos transitada em julgado. Natureza patrimonial. Ausência de continência.

A questão cinge-se em delinear a competência para processar e julgar ação de exigir contas referente aos semoventes doados pelo genitor ao filho menor, em acordo judicial homologado em ação de divórcio, guarda e alimentos, cuja administração foi delegada à genitora.

A relação havida entre as partes é exclusivamente obrigacional; a discussão sobre a partilha de bens fora solucionada no momento em que as partes firmaram acordo, ocasião em que as partes concordaram que o ex-cônjuge passaria seis semoventes à propriedade do filho do casal, cuja administração caberia à genitora do menor.

A pretensão de exigir contas está associada à administração dos semoventes, situação dissociada da relação familiar havida na ação de divórcio, guarda e alimentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0804983-54.2022.8.22.0000 - II

Classe: Reclamação

RECLAMANTE: OSMAR LUIZ FUZA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A

RECLAMADO: T. R. D. T. D. J. D. E. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Osmar Luiz Fuza contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Estado de Rondônia que, nos autos da ação declaratória de incorporação de subestação elétrica cumulada com indenização por danos materiais n. 7001327-77.2021.8.22.0019, ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuição de Energia S/A, deu provimento ao recurso nominado da requerida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda inicial. O acórdão foi mantido após embargos de declaração.

Em suas razões, inicialmente, o reclamante requereu a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência e de seus familiares.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada ou proceder o recolhimento do preparo necessário à interposição da reclamação (id 16075854), o reclamante quedou-se inerte, conforme certidão acostada no Id n. 16770792, impondo-se, então, a deserção.

Ante o exposto, não conheço da reclamação, julgando-a deserta.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Apelação Cível

Processo: 7014686-82.2020.8.22.0002

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

APELADO: FRANCINALDO PINHEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO DO APELADO: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº RO7348A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Francinaldo Pinheiro Siqueira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Desistência de melhor classificado quando já expirado o prazo de validade do certame.

1. É entendimento sedimentado na jurisprudência que a desistência de candidato aprovado, para ensejar direito à nomeação do subsequente, deve acontecer ainda no período de validade do certame público.

2. Após o prazo de validade do certame, mesmo havendo desistência de melhor classificado, não há falar em direito subjetivo à nomeação.

3. Apelo provido.

Aduz fazer jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família e anexa consulta à base da Receita Federal, no sentido de comprovar que não possui renda suficiente para declarar.

Examinados, decido.

As alegações e os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para comprovar que não possui recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, haja vista que houve o recolhimento das custas iniciais, indicando a capacidade de suportar a despesa processual.

Registre-se que o recorrente se qualifica na inicial como analista de sistemas e as declarações de imposto de renda juntadas neste momento são incapazes de infirmar a conclusão de que não é pessoa hipossuficiente a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Há de se ponderar, ainda, que o presente feito já se encontra em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente, o que não foi evidenciado pelos documentos carreados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807366-05.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: GUSTAVO RODRIGUES SARAIVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7056501-91.2022.8.22.0001, do qual deferiu o a disponibilização de leito de UTI-Neonatal. Transcrevo:

[...] . DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, proceda, às suas expensas, a IMEDIATA regulação e a internação da paciente MAITÊ RODRIGUES TRINDADE RANGEL em leito de Unidade de Terapia Intensiva-UTI NEONATAL, preferencialmente em hospital da rede pública, assim que surgir vaga ou que seja remanejada para um leito de UTI – NEONATAL, custeado pelo SUS em hospital privado ou ainda seja mantida no Hospital em que se encontra em UTI Neonatal até o surgimento de vaga, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

2. O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo, no prazo de 24 horas após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar.

3. A requerente, ou familiares, deverão providenciar a documentação e/ou informações que lhes forem solicitados.

4. Cite-se e intemem-se o requerido.

5. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Para fins de cumprimento da decisão:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista...[...]

Em suas razões (Id. n. 16509673), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão interlocutória, pois inaplicável a pena de multa, em razão do sequestro de valores, sendo que tal fixação só onera o Poder Pública, sem acarretar eficácia ao cumprimento da medida.

Sustenta necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender, de pronto, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo de mérito dessa Corte, ou, subsidiariamente, retirar a fixação de multa pelo descumprimento e, em seu lugar, determinar a possibilidade de sequestro.

A suspensão em questão deve ser, imediatamente, comunicada ao MM. Juízo a quo;

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar. Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar.

Pois bem. Este e. Tribunal já vem decidindo a possibilidade de determinação de sequestro de valores, em casos de descumprimentos, para o cumprimento de medida judicial, em razão de ser o modo mais eficaz e efetivo para o cumprimento da decisão judicial.

Assim, entendendo que está presente a probabilidade de provimento do recurso no que se refere à exclusão da multa em caso de descumprimento de decisão, porquanto, em casos semelhantes, essa e. Corte tem feito opção pelo sequestro, pois supre a necessidade da parte sem causar prejuízo ao erário

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária. Sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Recurso não provido.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população.

Demonstrada a presença dos requisitos previstos no Tema Repetitivo n. 106 do STJ, reconhece-se a obrigação do Município de Machadinho do Oeste em fornecer os medicamentos postulados, ambos de pequeno valor (R\$197,89 mensais os dois).

O sequestro, para a hipótese de descumprimento da decisão, mostra-se medida hábil a conferir maior efetividade e concretude ao comando judicial, conforme amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte.

Agravo que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803867-47.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/10/2021 -g.n

Agravo de Instrumento. Cirurgia. TFD. Antecipação de Tutela. Menor. Direito à saúde. Requisitos preenchidos. Multa. Substituição. Sequestro.

1. A ausência estatal na prestação de serviço à saúde por mais de 4 (quatro) anos é prova incontestável da necessidade e cumprimento dos requisitos para autorizar o tratamento fora do domicílio (TFD).

2. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, sendo distinta do sequestro de verba pública. Todavia, ante as circunstâncias fáticas, buscando solução à pretensão com efetividade e concretude da decisão, poderão as astreintes ser substituídas pela medida de sequestro, encerrando-se o seu objeto e funcionalidade.

3. Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802278-25.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019 -g.n.

No que concerne ao prazo para cumprimento da decisão (24 horas), da simples leitura da decisão agravada percebe-se, que o prazo estipulado é para o agravante apresentar informações diante da situação de emergência da recém-nascida (risco de vida). Sabe-se que na Administração Pública é necessário observância de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades, o magistrado determinou “assim que surgir vaga ou que seja remanejada para um leito de UTI – NEONATAL, custeado pelo SUS em hospital privado ou ainda seja mantida no Hospital em que se encontra em UTI Neonatal”, percebe-se que apesar da situação ser de imediata resolução, o magistrado condicionou ao surgimento de vaga na UTI, devendo o agravante apresentar informações necessárias no prazo de 24 horas.

Portanto, correta a decisão agravada neste ponto.

Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ativo, para que seja excluída a pena de multa diária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008002-83.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: JATOBA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME

RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.

Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] Conforme já dito na deliberação ID: 66353757 p. 1-2, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.

A manifestação ID 66528690 e não atende aos comandos legais e processuais.

O Município de Rolim de Moura foi intimado há meses e não promoveu emenda à inicial.

E mesmo que fosse o caso, apenas solicitar novo prazo, não pode ser justificativa para não adequação da CDA, pois esta e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente.

Apenas solicitar novas diligências, sem qualquer fato ou documento novo, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal.

Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da decisão.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a decisão colegiada. Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe:

Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC). Em outras palavras: basta o exequente regularizar as CDA's, propor as ações corretamente e este Juízo está a postos para exercer seu mister.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil de execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;

- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;

- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões da parte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).

Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.

Neste sentido:

[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]

Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:

[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.

1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.

1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.

2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)

3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)

Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0806740-83.2022.8.22.0000

IMPETRANTE: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS (A): ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/RO 7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – OAB/RO 6635

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Madalena Barbosa da Silva Ferreira, contra ato coator praticado pelo secretário de educação do Estado de Rondônia, consistente no não chamamento para nomeação em concurso público para provimento em vaga temporária de pedagogo- séries iniciais.

Em suas razões, alega que restou aprovada dentro do número de vagas ofertadas no Edital n. 199/2021/SEGEPC-GCP, figurando em 1º lugar, para o cargo de professora classe C-séries iniciais, no distrito de Rio branco, e, embora tenha preenchido todos os requisitos para sua investidura, ainda não foi convocada.

Aduz que a administração pública ofende seu direito líquido e certo, posto que não há justificativa para a demora de sua convocação, bem como, outros classificados já teriam sido empossados, estando apenas sua situação pendente, motivos pelos quais, pretende o deferimento da medida liminar para determinar que o Estado de Rondônia proceda com a sua imediata convocação para investidura no cargo.

Também, pretende ter concedida a benesse da justiça gratuita, em vista de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais. Quer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De início, cumpro-me a verificar a concessão da gratuidade da justiça pretendida pela impetrante.

Do cotejo dos autos, embora conste no writ o pleito supracitado, bem como a documentação anexa declarando-se pobre nos termos da lei, observo que já houve o pagamento das custas processuais, conforme comprovante de pagamento à fl.12- id. 1628896. Portanto, superada a questão, adentro na apreciação da liminar.

Pois bem. Para que se defira a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há a necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Diante disso, passo à análise da presença dos requisitos ensejadores da liminar.

Cinge-se a controvérsia do remédio constitucional quanto à suposta ofensa a direito líquido e certo da impetrante em ser convocada para tomar posse no cargo de Pedagoga- Séries iniciais, ofertado pelo Processo Seletivo Simplificado da SEDUC, regido pelo Edital n. 199/2021/SEGEPC-GC.

Nesse contexto, embora seja pacificado o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, por outro lado, na hipótese em que o certame encontra-se com o prazo de validade vigente, deve-se levar em consideração a discricionariedade da administração pública em proceder com a nomeação conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, dispõe entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Inteligência do RE 598.099/MS, rel. Em. Min. Gilmar Mendes, julgado sob o regime da repercussão geral. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS n. 53.898/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017). -Grifei.

Na espécie, é certo de que a impetrante figurou em 1º lugar para provimento no cargo de Professor Classe C (fl. 44, id. 16533506), porém, conforme dito alhures, o presente certame encontra-se vigente, posto que a homologação do resultado se deu em 17 de novembro de 2021. Não obstante, alega, ainda, que a administração pública procedeu com a posse de outros aprovados, e estaria apenas sua situação em aberto, porém, verifico que não foi juntada qualquer prova hábil que sustente tal argumento, posto que se faz necessária a comprovação de que a administração pública preteriu à nomeação de aprovados abaixo de sua colocação, ou, a contratação irregular de outros servidores para a mesma vaga em que restou aprovada. Portanto, não satisfeito o requisito de probabilidade do direito.

Quanto ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mormente que a propositura de certame para contratação temporária remeta à necessidade da administração em ter tais cargos preenchidos, o presente requisito restou prejudicado pela não observância da probabilidade do direito, pois, para a concessão da liminar, se faz necessária a presença concomitante de ambos.

Fortes nessas razões, neste momento processual, tenho por mais razoável a não concessão da liminar, posto que não restou demonstrada a omissão da autoridade apontada como coatora.

Diante disso, indefiro a liminar pretendida.

Intime-se o impetrado para, no prazo legal, apresentar resposta ao writ.

Nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806886-27.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

O Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento com pedido liminar em face de decisão (id. 78639927- autos de origem) proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, que, nos autos da ação de internação compulsória n. 7001279-87.2022.8.22.0018, deferiu parcialmente a tutela pretendida pelo Ministério Público de Rondônia, nos seguintes termos:

Logo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE que procedam o necessário para conduzir o requerido EDER RODRIGUES GOUVEIA (nascido em 15/03/1985, filho de José Maria Rodrigues Gouveia e Rivaldina José Gouveia, portador do RG nº 950615 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado, nº 2075, bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO) até uma unidade hospitalar ou similar, em até 3 dias, para que seja avaliado por médico psiquiatra com especialidade devidamente registrada no conselho de medicina para que avalie o requerido e elabore LAUDO PSIQUIÁTRICO CIRCUNSTANCIADO, descrevendo as questões de fato e a condição clínica do requerido, especialmente a necessidade de internação compulsória e seu provável período, descrevendo eventuais riscos de não internação. Verificada e atestada pelo médico a necessidade de internação compulsória do Requerido, desde já CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que os Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE providenciem a internação psiquiátrica compulsória do requerido EDER RODRIGUES GOUVEIA, a ser realizada no Hospital João Paulo II, OU EM OUTRA UNIDADE HOSPITALAR, devendo apresentar o laudo médico circunstanciado nos autos no prazo de até 10 dias após a internação.

O traslado deverá ser realizado pela saúde pública municipal, resguardando caso necessário a escolta policial, o que desde já fica deferido, caso se mostre imprescindível.

Em suas razões (id. 16593995), o agravante alega não haver prova irrefutável quanto à incapacidade cognitiva do paciente, tampouco, qualquer processo de interdição que comprove a impossibilidade de exercer pessoalmente seus direitos, mas, tão somente, relatório médico precário narrando a fala da genitora do requerido.

Aduz que a intervenção involuntária é custosa aos cofres públicos, ao passo em que a rede pública de saúde já disponibiliza de tratamentos alternativos para dependentes químicos (CAPS), internação voluntária em clínicas conveniadas, e, sendo caso de surtos psicóticos, a internação na ala psiquiátrica do Hospital de Base.

Destaca que a internação involuntária é medida subsidiária, de modo que deve restar demonstrado o insucesso de outras modalidades extra-hospitalares, colacionando o normativo do art. 4º da Lei 10.216/2001, entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. Também, quer a dilação do prazo para cumprimento da obrigação, posto que os recursos e leitos hospitalares do Estado têm sido destinados ao combate ao Covid-19.

Entende ter preenchido os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, motivo pelo qual, a requer. No mérito, quer o provimento do agravo, aos fins de revogar a liminar concedida parcialmente, ou, a dilação do prazo para 60 dias.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal é a respeito da obrigação imposta ao agravante em proceder com o necessário à realização de consulta com médico psiquiatra para Eder Rodrigues Gouveia, portador de Esquizofrenia Paranoide (CID10: F200), de modo que seja exarado laudo médico circunstanciado acerca do quadro de saúde do paciente e a necessidade de internação compulsória, a ser custeada, caso necessário, solidariamente entre o município de Santa Luzia do Oeste e o agravante.

O CPC/15 prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, desde que verificada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave (art. 995 do CPC). Diante disso, passo a análise do preenchimento dos requisitos ensejadores da sustação dos efeitos da decisão.

Pois bem. O caso não comporta maiores digressões, porquanto ausente de probabilidade de provimento do recurso. Explico.

Sabe-se que o entendimento jurisprudencial segue no sentido de que a internação compulsória é medida subsidiária, reclamando a observância de alguns requisitos, como laudo médico circunstanciado, indicando, sobretudo, as tentativas infrutíferas de tratamentos extra-hospitalares.

No caso em tela, o agravante pretende obstar a obrigatoriedade da medida, porém, da decisão recorrida, verifico que apenas restou determinada a realização de perícia com médico psiquiatra, datada em 29/07/2022, às 15h, na Policlínica Osvaldo Cruz (id. 79660886- autos de origem), com o fim de exarar o laudo circunstanciado, este que, conforme bem pontuado pelo agravante, é necessário à procedência da internação compulsória.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito à saúde. Obrigação de fazer. Internação compulsória. Possibilidade. Tratamento psiquiátrico. Dependência química. Desdregadição. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Ao Poder Público, por imperativo constitucional, é imposta a obrigação de assistência especializada ao cidadão que sofra de transtornos decorrentes de dependência química que o coloque em risco sua vida e de outras pessoas, com direito a internação custeada, máxime se amplamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento.

2. Havendo comprovação quanto à imprescindibilidade do tratamento de internação compulsória, atestada por profissional médico por meio de laudo indicando a necessidade do tratamento sob pena de risco de danos graves ao paciente requerido, está correta a sentença que ordena a internação compulsória para salvaguardar a vida e bem-estar da paciente.

3. A despeito do art. 6º, III, da Lei n. 10.216/2001, o qual dispõe acerca da possibilidade de internação compulsória, não estabelecer prazo máximo para internação, o tratamento deverá se dar pelo tempo necessário, conforme prescrição médica.

4. Recurso não provido (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005512-76.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 13/05/2022).- grifei.

Não obstante a isso, a documentação juntada nos autos revela patente necessidade de intervenção no quadro de Eder, caso a perícia assim indique a internação compulsória, tendo em conta os atendimentos médicos, ocorrências policiais e relatos de familiares informando quadros de delírio, agressividade, agitação e risco à sua integridade física e de terceiros.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, a análise deste requisito encontra-se prejudicada em razão de não estar presente a probabilidade de provimento, posto que para os fins de atribuição de efeito suspensivo, ambos precisam figurar concomitantemente. Porém, é importante consignar que na hipótese de ser indicada a internação compulsória, não seria razoável que o Estado obtivesse o prazo de adimplemento elástico, em vista dos riscos que o requerido pode representar a si e à incolumidade pública, além de que Eder já encontra-se resguardado sob os cuidados do Estado, conforme a certidão constante no id. 79718352- autos de origem, a qual informa sua internação no Hospital de Base de Porto Velho.

Fortes nessas razões, neste momento processual, tenho por mais prudente não conceder o efeito suspensivo pleiteado, e aguardar pelas informações do quadro de saúde do requerido, as quais virão com a elaboração do laudo médico circunstanciado.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta ao agravo de instrumento e juntar a documentação que achar necessária.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807335-82.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADOS (A): GUSTAVO ALMEIDA BARREIRA – OAB/RJ 230428, RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO – OAB/RJ 155017,

ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO – OAB/RJ 108708

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por White Martins Gases Industriais do Norte LTDA em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança n. 7014575-33.2022.8.22.0001, que indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, do débito de ICMS de 30.06.1997 vinculado ao CNPJ nº 34.597.955/0014-04 e inscrito em dívida ativa sob o nº 00025-02-3094/97; e concomitante, para que, diante da suspensão de exigibilidade do débito, superado o único óbice constante do “relatório atualizado de análise de requisitos para concessão de regimes especiais”, seja retomada a análise do pedido de regime especial relacionado com o recolhimento de ICMS em operações de home care protocolado pela agravante.

Em suas razões, a agravante aduz está com seu pedido de regime especial suspenso, diante da existência de suposta pendência, referente a débito de ICMS inscrito em dívida ativa sob o nº 00025-02-3094/97, formalizado em 30.06.1997, do qual jamais foi intimada ou citada em execução fiscal, e que, portanto, encontra-se manifestamente extinto por força da prescrição, não podendo representar óbice à análise do pedido de regime especial.

Enfatiza que o pedido do mandamus não é o deferimento, propriamente dito, do pedido de regime especial realizado pela Agravante, mas sim o afastamento do ato coator consubstanciado na exigência do débito da CDA nº 00025-02.3094/97, com a suspensão da exigibilidade e posterior reconhecimento da extinção do débito que impede a análise do pedido de regime especial realizado pela agravante, uma vez está extinto pro flagrante prescrição.

Aponta possuir urgência na análise e eventual deferimento de seu pedido administrativo de regime especial. Não há como aguardar sessenta dias para que a PGE/RO se manifeste sobre a prescrição administrativamente, acrescido do tempo que eventualmente será tomado para comunicação entre órgãos, baixa da pendência nos sistemas da Secretaria de Fazenda e o seguimento normal da análise do pedido de regime especial.

Sustenta ainda, a necessidade da intimação da autoridade coatora, em caráter de urgência, pois considerando o decurso de mais de duas semanas sem que houvesse a intimação via Oficial de Justiça, apesar do mandado está com OJA responsável desde do dia 06/07.

Ao fim, requer a concessão da antecipação de tutela recursal para que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito de ICMS de 30.06.1997 vinculado ao CNPJ nº 34.597.955/0014-04 e inscrito em dívida ativa sob o nº 00025-02-3094/97, de modo que não represente óbice à análise do pedido de regime especial, eis que fulminado pela prescrição, bem como que as intimações sejam realizadas com urgência, via OJA, em até 48 horas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar. Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído, pelo relator, o efeito suspensivo ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, se faz necessária a presença de probabilidade do direito e risco da demora, requisitos que passo a analisar.

Pois bem, em análise superficial própria deste momento, verifico inexistir razão para concessão para a tutela recursal.

Sabe-se que para ter direito ao benefício do regime especial é necessário a realização de termo de Acordo de Regime especial (TARE), assim como o cumprimento das demais medidas. Vejamos:

De acordo com o Item 21 da Tabela I do Anexo IV do RICMS, consta:

Nota 3: A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte:

I – realize os recolhimentos do imposto com pontualidade;

II – não possua débito vencido e não pago junto à Fazenda Pública Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previstos no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM;

V – formalize junto à Coordenadoria da Receita Estadual Termo de Acordo de Regime Especial.

No caso em exame, consta nos autos de origem (Id. n. 77788883) que o agravante encontra-se sob o regime normal de tributação e com pendência no sistema de análise para a concessão do regime especial, em razão de dívida ativa vencida e não paga de 1997 e ausência

de registro de entrada de Nfe na EFD, deste ano. Portanto, neste primeiro momento, não restou evidenciado nenhuma ilegalidade do ato. Ademais, ainda que aponte prescrição da dívida de 1997, não houve pedido administrativo de prescrição do débito, bem como o agravante impetrou mandado de segurança, recurso que não permite dilação probatória, que apesar de ser matéria que pode ser reconhecida de ofício, não há informações suficientes para análise, além de outra pendência "ausência de registro de entrada de Nfe".

Assim, o agravante não tem o direito à fruição do regime especial, pois não atende os requisitos para seu uso.

Quanto ao prazo para intimação do agravado, o magistrado determinou conforme disposto no art. 7ª Lei 12.016/2009, portanto, correta a decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, até a decisão de mérito.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AÇÃO RESCISÓRIA: 0807067-28.2022.8.22.0000

AUTOR: MARISA CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO (A): LEIDE MAIRA SILVA DA MATA – OAB/RO 8465

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.,

Marisa Cavalcante Machado ajuizou a presente Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, visando rescindir a sentença de primeiro da ação demolitória nº 7052760-19.2017.822.0001, julgado pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, transitado em julgado em 22/06/2020, que concluiu pela procedência do pedido, consistente na demolição do imóvel ocupado pela requerente localizado na Rua Jamary, n. 2040, Bairros Pedrinhas, nesta Capital, com fundamento que o mencionado imóvel se encontra em área de preservação permanente objeto de Ação Civil Pública n. 0018384-39.2011.8.22.0001.

A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, em ação demolitória, julgada procedente para condenar Marisa Cavalcante Machado a promover a demolição do imóvel irregularmente construído em área pública conforme revelado, no prazo de 90 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo requerente e imputado a requerida os encargos.

Em sua inicial a requerente, aduz que as áreas de preservação permanente podem ser utilizada pelo homem em caso de interesse social ou de utilidade pública. Continua que a área discutida está apta para ter regularização fundiária urbana, que existiam até a data de 22/12/2016, conforme determinado pela Lei. n. 13465/17, e o imóvel pertence a autora desde 1997, pelo critério de tempo, estaria passível a ser regularizado.

Conta que a área em litígio não é de inadiável interesse ambiental a ponto de a mera convivência humana causar desastres naturais, pois, está localizada no meio da cidade, próximo a uma das avenidas mais importantes da cidade, tanto que o Governo do Estado iniciou a execução do Programa de Regularização Fundiária Urbana em 2018.

Sustenta haver descaracterização de área de preservação permanente e a consolidação de área urbana. Isso porque, existem indicadores que demonstram a perda da função de uma APP urbana.

Afirma não ter área a ser restaurada tendo em vista a consolidação de área na região do bairro Pedrinhas, conforme disposto no Código Florestal.

Salienta em que pese ter um projeto em execução do Governo do Estado de Rondônia, atualmente em fase de cumprimento de sentença, a ACP foi suspensa pelo prazo de 120 dias, a fim de que o Município de Porto Velho tenha condições de apresentar estudo técnico ambiental e urbanístico, bem como firmar plano que garanta da aplicação das disposições contidas no Decreto n. 1597/2019, o qual é responsável pela regulamentação do programa ECOMORAR implementado pela Lei Complementar Municipal n. 751/18.

Ressalta que na região existem inúmeros imóveis e que a realização de demolição do imóvel da requerente não alterará em nada a presente situação, pelo contrário mesmo tendo dois projetos de regularização da área (estadual e municipal), ela terá um gigantesco prejuízo, pois seu imóvel será destruído sem nenhuma indenização, mesmo tendo os requisitos necessários para regularizar o imóvel.

Aponta ter sido reconhecido no acordão julgado em 20/02/2020 no Processo nº 7001966-28.2016.822.0001 que a demolição do imóvel não era devida, violando o seu direito de moradia e de ter tratamento com isonomia diante dos outros moradores que permaneceram no local.

Enfatiza a necessidade da suspensão dos efeitos da sentença contra a requerente, diante do justificado receio de dano irreparável, previstos no art. 300 do CPC, em virtude do oficial de justiça ter comparecido em sua residência para cumprir a ordem de demolição, entretanto, não foi possível, devido a ausência de representantes da requerida.

Por fim, requer a concessão da gratuidade da justiça, a concessão da tutela provisória, para inibir a demolição do imóvel da requerente e, no mérito a total procedência do pedido para rescindir a sentença de 1ª grau.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 969 do CPC, é possível conceder a tutela de urgência em sede de ação rescisória, devendo serem observados os requisitos do art. 300 do mesmo diploma processual, quais sejam, os requisitos da plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "todo pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiantamento da decisão que eventualmente será proferida ao final". (REsp 707997. Relator Ministro Francisco Falcão).

Nesse sentido, a autora pretende suspender a sentença transitado em julgado, o que demonstra o intuito acautelatório da pretensão liminar. Logo, é necessário averiguar se resta presente a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase do processo, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O inciso VIII do art. 966 do Código de Processo Civil dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Cediço que o vício a justificar a desconstituição da sentença deverá ser decorrente de um erro oriundo da desatenção do magistrado quanto à prova realizada, seja admitindo a existência de fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido.

Com efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada em razão do Recurso de apelação de n. 7001966-28.2016.8.22.0001, de Relatoria do Des. Eurico Montenegro, julgado pela sistemática do art. 942 do CPC, em caso similar, pela não demolição do imóvel residencial, haja vista que na ação civil pública n. 0018384-39.2011.8.22.0001 o Município foi condenado, dentre outras providências, a promover a recuperação e desocupação da área de proteção, com a retirada dos moradores e ocupantes da área de proteção.

Atualmente em fase de cumprimento de sentença, a ACP foi suspensa pelo prazo de 90 dias, a fim de que o Município de Porto Velho tenha condições de apresentar estudo técnico ambiental e urbanístico, bem como firmar plano que garanta da aplicação das disposições contidas no Decreto n. 1.597/2019, o qual é responsável pela regulamentação do programa ECOMORAR implementado pela Lei Complementar Municipal n. 751/18.

Naquela ocasião, os nobres julgadores, chegaram a conclusão, que o caso deve ser apreciado com cautela, sob pena de afrontar a lei, negar direitos às partes envolvidas e ferir a isonomia, pois de fato, na mesma situação do imóvel objeto dos autos estão outras centenas imóveis, razão pela qual o Poder Público está desenvolvendo plano de ação que abarque toda a população e área, por meio realização de estudos técnicos ambientais e urbanísticos, cadastramento das famílias, inclusive para inserção destas em programas sociais ou de regularização urbanística. Cito julgado:

Recurso de Apelação. Direito Administrativo. Demolição. Área de Preservação Permanente. Região Urbana consolidada. Regularização urbanística. Legislação Municipal.

1. Existindo lei que admite a regularização ambiental e urbanística de imóveis localizados em área de preservação permanente, a exemplo da LCM 751/2018, e não tendo a matéria sido apreciada nos autos, não há que se falar em demolição do imóvel.

2. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001966-28.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 05/06/2020

Assim, considerando que a pretensão aqui deduzida é objeto da Ação Civil n. 0018384-39.2011.8.22.0001 e dos projetos urbanísticos hoje desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, pendente de resolução, a autora pode sofrer danos irreversíveis, motivo pelo qual, acho mais prudente, o deferimento da tutela de urgência, até o julgamento do mérito.

Pelo exposto, por tais fundamentos, concedo a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da sentença da ação demolitória n. 7052760-19.2017.822.0001, até o julgamento de mérito desta rescisória.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar Resposta, no prazo de 15 dias (art. 970 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7003782-17.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADOS (A): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA – OAB/RO 7497, SUSILEINE KUSANO – OAB/RO 4478

APELADO: OLINETE DE OLIVEIRA MOURA SOUSA

RELATOR: DESEMARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, à sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que indeferiu a inicial e extinguiu a ação de execução fiscal proposta pela embargante.

Relatado. Decido.

Do cotejo dos autos, constato a distribuição equívoca do feito a esta instância, tendo em vista não haver recurso de apelação pendente de julgamento, mas sim, embargos de declaração da sentença de 1º grau, cuja competência para julgar e processar é do juízo prolator, nos termos do art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, reconheço a incompetência desse juízo para julgar os aclaratórios opostos.

Remetam-se os autos ao juízo de 1º grau.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807465-72.2022.8.22.0000

Origem: Vilhena/ 3ª Vara Cível/7005477-82.2022.8.22.0014

Agravante: Multifós Nutrição Animal – Indústria e Comércio de Alimentação Animal Eireli

Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e outro

Agravada: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Multifós Nutrição Animal – Indústria e Comércio de Alimentação Animal Eireli contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em sítio de ação

civil pública de reparação de dano material e ambiental, determinou a interdição, em até 15 dias, do poço semiartesiano da sua sede, devendo, no mesmo prazo, ser restabelecida a ligação de água e coleta de resíduos sólidos, pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.

Afirmado que a empresa SAAE omitiu propositalmente documentos que comprovam a autorização para a perfuração do poço semiartesiano, ressalta que o poço tem sido, nos últimos dez anos, regularmente utilizado, realidade que afasta o alegado perigo da demora.

Pontua não ter sido, pela SAAE, notificada para apresentar eventuais documentos que permitissem que se conferisse a regularidade do poço, condição estabelecida, pelo artigo 33 do Decreto 3.483/2001, para que sejam aplicadas sanções.

Dizendo que a perfuração do poço, após expedição de licenças ambientais, foi feita por profissional capacitado e está a produzir água potável, não caracterizando, portanto, dano, ou risco de dano, ao meio ambiente.

No que respeita ao serviço de coleta de resíduos sólidos, afirma que há anos a agravada não presta esse lhe presta esse serviço.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que, até o julgamento final desse recurso, sejam suspensos os efeitos da interlocutória, id. 16795239.

É o relatório. Decido.

Para atribuição de efeito suspensivo, mister que se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deve ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realidade trazida à colação recomenda que seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, conforme documento juntado pela agravante (id. 16795246), o Município de Vilhena expediu autorização para perfuração e instalação do poço.

Da mesma forma, foram, à época, exigidas as licenças ambientais (prévia, instalação e operação, id. 16795250).

Evidenciado, portanto, a probabilidade do direito postulado.

No que respeita à coleta de resíduos sólidos, há que ser mantida a decisão, pois há que se considerar que singela afirmação de que não foram prestados os serviços não se basta para, em juízo de cognição sumária, afastar o recolhimento da taxa.

Nesse contexto, não tendo a empresa Multifós Nutrição Animal comprovado o descarte de lixo por empresa particular e às suas expensas, mantenho a decisão no que respeita à determinação de recolhimento dessa taxa.

Diante do exposto, defiro parcialmente efeito suspensivo e o faço para liberar o uso do poço semiartesiano.

Considerando a certidão id. 16797400, intime-se o agravante para anexar a guia de recolhimento do preparo, a fim de que seja realizada a vinculação do pagamento junto ao Sistema de Custas.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7007244-07.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: JATOBA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.

Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, que reconheceu a prescrição do tributo, de ofício, fundamentando que o termo inicial para contagem do prazo ocorre a partir da data de vencimento prevista no carnê, haja vista ser a entrega deste hábil para a notificação.

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015;
- caso não ocorra a prescrição de todos os períodos constantes da CDA, é possível o reconhecimento parcial sem a necessidade de sua substituição.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões, em razão da ausência de citação da parte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários constantes da ação de execução fiscal.

Quanto à exigibilidade do tributo, deve ser verificado se este não se encontra prescrito, o que possibilita sua cobrança por esta via processual. Tratando-se de IPTU, “o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”, nos termos do tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).

No caso em tela, a ação foi proposta em 22/10/2021, o que possibilitaria a cobrança de tributos cujo vencimento descrito na CDA tenha sido a partir de 23/10/2016.

Analisando-se as CDAs conforme acima disposto, conclui-se que somente o período referente ao exercício de 2016 se encontra prescrito, impossibilitando-se a sua cobrança nestes autos, já que o vencimento do tributo ocorreu em 31/5/2016.

Quanto aos demais períodos (2017/ 2018/ 2019/ 2020), é possível sua cobrança conforme proposto.

O despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos):

[...] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. [...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: “Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.’ Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoaço o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.) [...] (grifamos)

Desta forma, conclui-se que havendo outras CDAs com crédito tributário não prescrito e tendo sido a ação proposta dentro do prazo exigível, o Executado deve ser citado e mantido o curso regular do executivo fiscal.

Assim, a sentença deve ser anulada para prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, visando o prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806571-96.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Analisando os autos, constata-se que estes foram remetidos a esta Vice-Presidência por equívoco.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Especial da CPE2G para as providências necessárias.

Cumpra-se

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807346-14.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: EDSON COSTA KAZIUK

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Edson Costa Kaizuk, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, interpõe Agravo de Instrumento com pedido liminar em face de decisão (id. 79298082- autos de origem) proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência n. 7008051-08.2022.8.22.0005, não concedeu a antecipação pretendida.

Em suas razões (id. 16761878), o agravante alega violação ao seu direito constitucional à saúde, posto que foi requerida a internação imediata em leito de UTI do SUS, porém, diante da urgência do caso e não ser ofertado o exame de cateterismo cardíaco na rede pública, a família optou pela internação em hospital particular.

Aduz que preenche os requisitos para a concessão da medida, motivo pelo qual, quer a antecipação de tutela para determinar que os agravados custeiem a internação em leito de UTI/SUS a partir da data de ajuizamento da demanda (07/07/2022).

Ao final, quer a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpro-me a deferir o pedido de justiça gratuita, posto que o agravante é assistido pela Defensoria Pública do Estado.

A controvérsia recursal diz respeito à pretensão do agravante em compelir o Estado de Rondônia, solidariamente ao município de Ji-Paraná, a lhe fornecer internação em leito de UTI/SUS, a partir da data em que a demanda foi protocolada, isto é, no dia 07/07/2022.

Em primeiro plano, é imperioso ressaltar que o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX) para determinar ou não a concessão da medida liminar. Diante disso, passo a análise do preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Na espécie, consta que o agravante deu entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná no dia 03/07/2022, azo em que foi diagnosticado com infarto do miocárdio, e, submetido à internação no mesmo até 04/07/2022.

Diante da gravidade do caso e a necessidade de se submeter a procedimento de cateterismo cardíaco, supostamente não ofertado pelo SUS no referido município, deu entrada, voluntariamente, no Hospital Cândido Rondon, onde foi submetido a colocação de 8 STENT e encaminhado à UTI particular.

Posteriormente, no dia 05/07/2022, houve novamente o agravamento do seu quadro, ensejando na colocação de marca-passo temporário e manutenção em leito de UTI/particular por tempo indeterminado, o que levou ao ajuizamento do feito, no dia 07/07/2022, posto que não recebeu resposta do pedido feito administrativamente de disponibilidade de leito na UTI/SUS no dia 06/07/2022, bem como, por não possuir condições de arcar com os custos da internação.

Pois bem. A questão não comporta maiores discussões, pois o direito posto sub judice encontra guarida na Carta Magna, além de que, da análise da documentação juntada, restou suficientemente comprovada a urgência do caso, consubstanciada na ficha médica indicando infarto agudo do miocárdio, e relatório médico no id. 79259001-autos de origem, narrando a instabilidade e gravidade do seu quadro.

Assim, entende esta Corte acerca da disponibilização de leito em UTI quando comprovada a urgência do caso:

Apelação cível. Internação. UTI. SUS. Requisitos preenchidos.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que a saúde constitui direito social e, por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público.

Comprovada a necessidade de internação de idosa em unidade de terapia intensiva e a inércia do ente público no seu cumprimento administrativo, há que ser mantida a sentença.

Recursos a que se negam provimento (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009401-36.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/01/2021).

Portanto, atendido ao requisito da probabilidade do direito, passo a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao requisito supra, entendo que o risco de dano é presumível, haja vista a piora do seu estado de saúde, apresentando, inclusive, complicações renais e pulmonar. Este contexto revela a necessidade de se manter internado na UTI por tempo indeterminado, o que, diante da sua incapacidade financeira, se torna impossível de se custear em leito da rede privada.

Diante das considerações, defiro a antecipação de tutela pretendida, para que o Estado de Rondônia, solidariamente ao Município de Ji-Paraná, no prazo de 48 horas, aloque o agravante na lista de espera por um leito na UTI/SUS, e, havendo vaga disponível, proceda com o necessário para sua internação.

Nos termos do art. 1.019, II do CPC/15, intuem-se os agravados para apresentarem a contraminuta do agravo de instrumento, facultando-lhes a juntada de informações e documentação que acharem necessárias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008492-08.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16021834.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16021838.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, caso reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16914959.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16021831).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16021833.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008512-96.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16049183.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16049187.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16122260), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16049180).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16049182.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008658-40.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16041882.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16041885.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, caso reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16914965.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16041879).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16041881.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008508-59.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16009392.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16009396.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16122303), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16009389).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16009391.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008188-09.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15962437.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15962441.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16142135), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15962435).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, postulando prazo para promover a retificação da inicial e da CDA, id. 15962436.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda

da petição inicial impõe o indeferimento liminar.2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009979-13.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15996633.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15996636.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16142138), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15996630).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 15996632.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da

petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022) No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007327-23.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15996261.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15996264.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16142140), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15996259).

No entanto, devidamente intimado, o Município ficou-se inerte.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008770-09.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15963213.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15963216.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16142128), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15963211).

No entanto, devidamente intimado, o Município quedou-se inerte.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008203-75.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15959627.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15959631.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, caso reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16897770.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15959624).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, postulando prazo para promover a retificação da inicial e da CDA, id. 15959626.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007192-11.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15986039.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial. Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15986042.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16050020), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15986037).

No entanto, devidamente intimado, o Município quedou-se inerte.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial.

Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009080-15.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 15963936.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 15963939.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16142127), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmara Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15963934).

No entanto, devidamente intimado, o Município ficou-se inerte.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009616-26.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16138147.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16138150.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 1633684), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16138144).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16138146.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009619-78.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16138362.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16138365.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16336828), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16138359).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16138361.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da

petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009696-87.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16138383.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16138386.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16336823), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16138380).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16138382.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022) No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009673-44.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16138244.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16138247.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16336826), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16138241).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16138243.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009626-70.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16138374.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16138377.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16336825), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16138371).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16138373.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009293-21.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16226653.

Afirmado ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16226707.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, caso reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16871723.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16226650).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16226652.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.822.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7041653-70.2020.8.22.0001

APELANTE: PILAR ENGENHARIA LTDA – ME, B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO – OAB/GO 50249, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA – OAB/GO 22145

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas empresas PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. e-16405339) em face da sentença (doc. e-16405323; e-16405334) exarada pelo juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca

de Porto Velho na ação ordinária n. 7041653-70.2020.8.22.0001 movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, que reconheceu a existência de prescrição e extinguiu a demanda.

Em seu recurso de apelação, mencionam que tiveram deferido o recolhimento das custas processuais ao fim do processo, motivo pelo qual deixaram de fazê-lo.

Instadas as Apelantes a recolher as custas diferidas de modo simples e o preparo recursal em dobro (doc. e-16633577), peticionaram requerendo os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que acumulam prejuízos, estão com elevado endividamento e estão com seu patrimônio imobilizado sob difícil comercialização, contudo, sem recolher qualquer dos dois valores determinados na decisão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno de recolhimento de custas diferidas e de preparo recursal, com requerimento atual para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O recolhimento e comprovação do preparo recursal, bem como das custas iniciais quando diferidas, integram os requisitos de admissibilidade do recurso, sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.”

Em que pese ter-se oportunizado à parte a juntada do comprovante, o STJ tem posição ainda mais rígida, declarando este deserto sumariamente.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 511, caput, do estatuto processual civil de 1973).

3. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1424727/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1416009/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020) [...]

Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:

[...] Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7001151-71.2016.822.0020, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019.)

Apelação. Ação anulatória. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto. (TJRO, Apelação Cível 7016645-96.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019) [...]

Desta forma, conclui-se que o não recolhimento e comprovação ao menos das custas diferidas contemporaneamente à interposição do recurso de apelação já leva ao reconhecimento da sua deserção.

Isso por que, ainda que fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça neste momento, não seriam alcançados os atos pretéritos, no caso, o diferimento das custas iniciais.

Neste sentido:

[...] Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Efeito ex nunc. Atos processuais anteriores não atingidos pela benesse. Recurso não provido.

Apesar de ser facultado à parte pleitear, a qualquer tempo, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento somente pode produzir efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0801531-36.2022.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 28/6/2022)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas. Regularização sob pena de deserção.

1. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágr. ún. do art. 34 da Lei de Custas.

2. O benefício da justiça gratuita em sede recursal tem efeito ex nunc, ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final. Precedentes do STJ.

3. Agravo não provido. (Apelação n. 7019943-28.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 28/3/2022) [...] Assim, resta prejudicado o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, haja vista a impossibilidade da sua retroatividade. Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do art. 932, III, e art. 1.007, caput e §4º, todos do CPC 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7001501-28.2021.8.22.0006

APELANTE: SEICHO-NO-IE DO BRASIL

ADVOGADO (A): REINALDO ROVERI – OAB/SP 50452

APELADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela associação SEICHO-NO-IE DO BRASIL (doc. e-16098762) em face de sentença (doc. e-16098755) exarada pelo Juízo da vara única da comarca de Presidente Médici nos autos da ação de mandado de segurança n. 7001501-28.2021.8.22.0006, movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, em que foi denegada a segurança.

A ação (doc. e-16098621) foi ajuizada visando à declaração de ilegalidade do ato de revogação da doação e reversão de imóvel ao Município por meio da Lei Municipal 2.396/2021, conforme extraído do relatório da sentença:

[...] Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEICHO-NO-IE DO BRASIL contra ato praticado pelo Município de Presidente Médici na forma da Lei Municipal nº2396 de 2021.

Em síntese, alega o impetrante que em 05 de novembro de 1992, por força da Lei Municipal 347/92, o Município de Presidente Médici/RO procedeu com a doação do imóvel localizado na quadra 24, Lote 04, Setor 03, na Rua Independência em seu favor. Contudo, aduz que sem seu conhecimento, a Prefeitura encaminhou à Câmara Legislativa projeto de lei que foi aprovado e culminou na reversão do bem em favor do Município.

Requer seja declarada a ilegalidade do ato de revogação da doação e reversão do patrimônio ao Município e da Lei Municipal 2396/2021.

O Município prestou as informações que julgou pertinentes.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança. [...]

Após a devida instrução, foi exarada a sentença recorrida (doc. e-16098755), da qual trago excertos:

[...] DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

A parte autora requer a anulação do ato de retomada do imóvel público anteriormente recebido em doação.

Ocorre que a Lei Municipal 347/92, que doou o imóvel ao impetrante, dispõe que o imóvel doado, com suas eventuais benfeitorias, reverterá de pleno direito ao Patrimônio do Município sem direito à indenizações, se não for utilizado de acordo com as finalidades pertinentes à doação, que consistem na construção e funcionamento da sede da Instituição impetrante.

O relatório fotográfico trazido aos autos denota que o local está em condições de abandono, descuidado e sujo, sem que seja prestada a manutenção necessária. Evidencia-se que o imóvel não é utilizado para os fins institucionais da impetrante.

Em que pese a alegação de que as atividades da Instituição estavam suspensas em razão da pandemia, é dever da parte realizar a manutenção e conservação do imóvel.

Salienta o impetrado que, por vezes, o local era utilizado como banheiro ou ponto de consumo de entorpecentes, o que corrobora com o estado de abandono do bem.

Portanto, a Instituição não cumpriu com os encargos da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio público é medida cabível.

Não restou demonstrado o direito do impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-16098762), a Apelante afirma preliminarmente que não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista os documentos produzidos pelo MUNICÍPIO ocorrerem de forma unilateral.

No mérito, afirma que:

- não se trata de mandado de segurança em face de lei em tese, pois observados os efeitos concretos com a revogação do ato;
- o imóvel não se encontrava abandonado, mas tão somente fechado por estarem os membros desempenhando sua atividade de forma remota por conta da pandemia de covid19.

Ao fim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e total procedência dos pedidos da inicial.

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI (doc. e-16098767), em que requer a negativa de provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do CPC 2015, in verbis:

[...] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição. [...]

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [...] (grifamos)

Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão desse efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada norma).

Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão da antecipação da tutela recursal.

No caso em tela, não se verifica que a sentença tenha se enquadrado em qualquer dos casos descritos no §1º do art. 1.012 do CPC 2015, visando o manejo do efeito suspensivo requerido pela associação.

Não obstante tal situação, deseja a Apelante que seja concedida antecipação de tutela para que a sentença produza efeitos imediatos quanto à declaração de ilegalidade do ato de revogação da doação e reversão de imóvel ao Município por meio da Lei Municipal 2.396/2021.

Neste sentido, verifico que o requisito quanto à probabilidade de provimento do recurso não foi demonstrada, haja vista que não demonstrado patente direito líquido e certo afirmado na inicial, quanto ao cumprimento dos encargos decorrentes da doação do imóvel.

Outrossim, resta prejudicada a análise do requisito quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista a necessidade de ocorrência de forma cumulativa para a concessão da tutela requerida.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não ficaram comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro a antecipação da tutela recursal até o julgamento do mérito do recurso de apelação, haja vista não preenchidos os pressupostos necessários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, retornem conclusos os autos para aguardar o julgamento do mérito do recurso de apelação.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

Apelação Cível

Processo: 7000081-25.2020.8.22.0005

APELANTE: RAIMUNDA MORAIS DA CRUZ CARVALHO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDER CRUZ MORAIS

ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008632-42.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16259902.

Afirmando ter postulado junta da posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16259955.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., pede que a sentença não seja reformada e, caso reformada, retorne-se ao status quo, de modo a que tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa das partes, id. 16913091.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16259899).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16259901.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009283-74.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009304-50.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15897310.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15897312.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões, chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais.

Anoto que a matéria em comento foi enfrentada por esta. E. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistia previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuada em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênua, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, resoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas

executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irresignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.** 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irresignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anoto-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marques em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008612-51.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, decorrência de inércia, indeferiu inicial e, por consequência, extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 16141902.

Afirmando ter postulado juntada posterior de CDA, pois é ela recebida em unidade externa, enfatiza que se fazia necessário lapso maior para correção e manifestação.

Sustenta que, no caso em comento, foi ignorada pelo magistrado a quo a dilação do prazo prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil e, não tendo identificado qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 deste mesmo Código, se revela injusto o indeferimento da inicial.

Com esse pensar, alegando equívoco da decisão que indeferiu a inicial, pede que seja anulada, ou reformada, a sentença para, por consequência, prosseguir a execução fiscal, id. 16142305.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese ter determinado citação da empresa apelada para apresentar contrarrazões (id. 16336400), chamo o feito à ordem para julgamento monocrático, considerando, para tanto, já se ter firmado entendimento pacífico em ambas as Câmaras Especiais desta Corte e que a decisão atenderá o interesse da empresa apelada.

Pois bem.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16141899).

No entanto, devidamente intimado, o Município limitou-se a reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário, juntando recorte de tela com o valor do crédito exigível, id. 16141901.

Como cediço, os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais, são de observância obrigatória para a propositura da ação e, considerando que a certidão de dívida ativa, que instrumentaliza a execução fiscal, não atende aos requisitos essenciais, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo.

Assim, evidenciado que o apelante não atendeu à determinação de emendar a inicial e, por configurar requisito essencial para propositura da ação (art. 6º, §1º, da Lei 6830/80), é possível a extinção do feito.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (AC nº 7008923-74.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 13.07.2020)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido. 1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar. 2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz 'ex officio' por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ) 3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 4. Recurso não provido. (AC nº 7001600-05.2020.8.22.0015, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 29.09.2021)

Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (AC nº 7006782-50.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência. 1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. Apelo não provido. (AC nº 7008149-12.2021.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.07.2022)

No mesmo sentido foram julgados os processos 7010053-67.2021, 7009005-73.2021, 7008749-33.2021, 7008850-70.2021, 7009653-53.2021, 7009612-86.2021, 7009035-11.2021 e 7008384-76.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença sem alterações.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807166-95.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADOS: M.C.B; V.C.T; M.C.T

ADVOGADOS: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER – OAB/RO 575; DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – OAB/RO 5963; PAULO

AFONSO DA FONSECA JÚNIOR – OAB/RO 5477; ALEXANDRE BARNEZE – OAB/RO 2660

RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de investigação de paternidade post mortem.

Em suas razões, diz que o Juízo a quo determinou o pagamento de honorários periciais antes do trânsito em julgado, sob pena de sequestro do valor exorbitante de R\$ 4.200,00 (exame de DNA).

Sustenta que não se está a negar o pagamento, contudo, a decisão vai de encontro com a Instrução Conjunta n. 009/2021 em relação ao valor tanto quanto como a forma de pagamento.

Alega que, embora o valor constante na aludida normativa seja baixo, mediante decisão fundamentada, poderia ultrapassar o limite em até 5 vezes, contudo, não chegaria ao montante deferido pelo Juízo a quo. Juntou Precedente desta Câmara Especial (AI n. 0806569-63.2021.8.22.0000).

Assevera que a determinação de pagamento, mediante depósito judicial, em até 05 dias, sob pena de sequestro do montante, viola a Instrução Conjunta n. 009/2021 e a própria Carta Magna, devendo o pagamento se dar mediante RPV.

Assim, requer o deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau. No mérito, a mitigação do valor dos honorários periciais e que seja possibilitado o diferimento do recolhimento das custas periciais para o fim do processo, mediante RPV ou ofício requisitório, nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem.

No caso dos autos, observo que a insurgência é contra decisão que impôs obrigação à Fazenda Pública em custear exame pericial de DNA, com depósito em 05 dias, sob pena de sequestro.

Malgrado seja a autora da ação beneficiária da justiça, portanto isenta das despesas relativas à perícia, não cabe ao Estado o adiantamento dos honorários, notadamente em exíguo lapso temporal.

Impende salientar que o tema já foi analisado pelas Câmaras Especiais, restando o entendimento firmado com o pagamento ao final da ação. Confira-se:

“Agravo de instrumento. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Custas. Hipossuficiência das partes. Gratuidade judiciária. Dever do Estado. Pagamento ao final. Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É cediço que cabe ao Estado a responsabilidade com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da gratuidade de Justiça (art. 98, §1º, inciso V, do CPC).

Estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, deverá ser priorizada a disponibilidade de órgão público ou servidor para a realização de perícia, devendo ocorrer nomeação de perito judicial (particular) apenas como caráter subsidiário, excepcionalmente.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810028-10.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022)

“Agravo de instrumento. Prova pericial. Exame de D.N.A..Dever do ente público.

Cabe ao Estado custear perícia quando não disponibilizada na rede pública de saúde e sendo o beneficiário assistido pela gratuidade da justiça, podendo ser realizado o pagamento ao final da ação conforme dispõe a legislação.

Recurso parcialmente provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810202-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 17/05/2021)

Sendo assim, através de perfunctória análise dos autos, visando evitar o dano irreparável ao agravante, faz-se necessário suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

Sendo assim, DEFIRO o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (inciso III do artigo 1.019 do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7043157-48.2019.8.22.0001

APELANTE: YONA RICARDO SANTANA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por YONA RICARDO SANTANA, com fundamento no artigo 102, III, alínea "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 37, §6º e 226, §7º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos. Gravidez. Dispositivo Intra-uterino (DIU). Gravidez posterior. Erro médico. Ausência de comprovação.

1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência.

2. Não comprovada a existência de erro ou negligência médica, afastando o dever do ente público de indenização em razão de gravidez posterior, impõe-se a improcedência do pedido.

3. Recurso não provido.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a gravidez não planejada e não desejada, resultou de ato ilícito e vilipendiou seu direito ao livre planejamento familiar.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Em relação a todos os dispositivos invocados, verifica-se que a parte recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu a diretriz do dispositivo legal, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STF - ARE: 1344818 SP 1000220-94.2021.8.26.0664, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 27/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7042284-82.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7042284-82.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR (OAB/RO 281-B)

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)

PROCURADOR: PAULO ADRIANO DA SILVA (OAB/RO 4753)

AGRAVADA: SIMONIA DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

ADVOGADA: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4309)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Agravo de Instrumento

Processo: 0808953-33.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, OAB nº DF39701, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS, OAB nº MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE, OAB nº MG192084, ANDRE FERRAO DA COSTA, OAB nº MG206947

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, uma vez que houve equívoco na publicação.

DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. peticiona nos autos (ID 16807497) reiterando pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial já admitido, alegando ocorrência de fato superveniente, consistente na intimação pelo juiz originário para pagamento da dívida objeto do presente recurso.

Ressalta que caso seja compelida a efetuar o pagamento em sede de cumprimento de sentença, e o Recurso Especial seja eventualmente provido, a restituição do valor por parte do ente estadual se dará mediante novo cumprimento de sentença, e possivelmente originará precatório ou RPV, cuja demora para efetivação do pagamento por si só já se caracterizará em grave prejuízo.

Não obstante o teor da decisão de ID 16904962 de ID 16904962, melhor compulsando os autos, tem-se que a pretensão merece parcial guarida.

A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial é medida condicionada à constatação dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e demonstração de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, há plausibilidade jurídica na pretensão perseguida pela recorrente, na medida em que fundamenta seu recurso em firmes precedentes oriundos do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que inclusive viabilizou a admissibilidade prévia do recurso especial interposto.

Quanto ao perigo da demora, a intimação do juiz de 1º grau nos autos do cumprimento de sentença evidencia a iminência de que o valor em discussão seja entregue ao Estado de Rondônia, esvaziando assim o objeto da controvérsia ainda pendente de resolução definitiva, e cuja eventual reversão em caso de provimento do Recurso Especial poderá ser dificultada em razão da sistemática do precatório/RPV, típicas da fazenda pública.

Lado outro, há de se ponderar que o presente feito já encontra-se em fase avançada de processamento, cuja conclusão alcançada por este Tribunal é no sentido de ser devido o valor debatido, sendo razoável a medida de se impor ao recorrente que promova ao menos o depósito judicial do montante.

Face ao exposto, torno sem efeito a decisão de ID 16904962, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, apenas para determinar ao juízo de origem que se abstenha de promover o levantamento do valor a ser depositado pela DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., devendo a quantia ser mantida em conta judicial até julgamento definitivo do Recurso Especial.

Oficie-se o juízo de 1º grau, com urgência.

Subam os autos ao STJ, conforme determinado na decisão de ID 16262032.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7014130-51.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7014130-51.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Município de Alto Paraíso

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso

Apelado/Recorrente: Espólio de Geraldino Turcatto

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/10/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTOS AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Débito não decorrente de Improbidade Administrativa. Dívida não-tributária. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Repercussão geral. Tema 899. Prescrição quinquenal. Transcorrido prazo superior a 5 anos. Prescrição configurada. Honorários de sucumbência. Arbitramento com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. Manutenção. Sentença confirmada. Recursos não providos.

1. Se a parte impugna especificamente os fundamentos da sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo ser conhecido o recurso.

2. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral.

3. Na hipótese, considerando que o débito é decorrente de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, resultante da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, tendo sido definitivamente constituído no ano de 1988 e somente inscrito em dívida ativa em maio/2010, configurada está a prescrição.

4. O art. 85, § 8º, do CPC/2015, deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). Isto é, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, como no caso da quantia exorbitante.

5. Recursos de apelação e Adesivo não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001938-12.2020.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001938-12.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Embargante: Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM

Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Embargado: Município do Vale do Paraíso

Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 04/02/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Erro material. Nome parte. Omissão. Ônus da sucumbência. Provimento do recurso. Acórdão ilíquido. Honorários de advogados. Condenação da fazenda pública. Percentuais escalonados. Recurso provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere ao ônus da sucumbência decorrente do provimento do recurso, devem-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício. Precedentes da Corte.
3. Nas condenações impostas à fazenda pública, a fixação de honorários de advogados observará a regra de escalonamento prevista no art. 85, §3º, do NCPC, cabendo ao julgador sopesar os critérios legais para arbitramento do percentual pertinente a cada faixa de valor.
4. Na hipótese, constatada a ocorrência de erro material no que se refere ao nome do apelado, ora embargado, bem como ausente deliberação acerca dos honorários sucumbenciais em razão do provimento do recurso principal, deve-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar os vícios.
5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008553-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008553-90.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/11/2021

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito tributário. Adequação da via eleita. ICMS. Diferencial de alíquota – DIFAL. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Tema n. 1.093 do STF. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso. Adicional de alíquota do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FCP). Exigência indevida. Recurso provido.

1. A Tese fixada para o Tema n. 1.093, em sede de repercussão geral, foi: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais" (RE n. 1.287.019/DF).
2. O STF modulou os efeitos da decisão, de forma que esta produza efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para editar lei complementar sobre a questão, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, que compreende até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, ocorrida em 3 de março de 2021. Precedentes.
3. In casu, a ação foi proposta antes do julgamento do recurso, sendo imperiosa a aplicação da tese e concessão da segurança, tornando-se inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, por ausência de lei complementar disciplinadora.
4. Reconhecida a inexistência do recolhimento do diferencial de alíquota - DIFAL, por arrastamento, o respectivo adicional de alíquota do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FCP), igualmente não é devido, pois a exigência do segundo se materializa somente com a validade do primeiro. Precedente da Corte.
5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0811188-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003398-64.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/11/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Direito constitucional e processual civil. Paralisação de atendimento em UBS. Tutela de urgência. Risco à população. Saúde pública. Direito fundamental. Proteção constitucional e infralegal. Omissão configurada. Presentes os requisitos da tutela provisória de urgência. Prazo máximo razoável. Recurso parcialmente provido.

1. Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se façam presentes os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se presta o agravo de instrumento para definitivamente resolver questão de mérito da ação originária, devendo a questão controversa ficar a cargo do juiz natural, em cognição ampla e exauriente.
2. O Estado (lato sensu) deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, sem que configure violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente porque essa omissão viola direito fundamental, sob pena de causar dano inverso (STF, SL 47-AgrR).
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o dispositivo traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos (RE n. 831385).
4. O princípio da reserva do possível, bem como necessidade de prévia dotação orçamentária e licitação, não sobrepõe ao direito fundamental à saúde, isso porque está se reconhecendo apenas um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão, porquanto o PODER JUDICIÁRIO tem o dever de reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF.
5. Na hipótese, há omissão do agravado em fornecer atendimento integral e eficaz à população do município de Guajará-Mirim, estando a unidade paralisada desde o ano de 2017, sem medida efetiva para retomar o atendimento à população, que evidencia a probabilidade do direito e revelam o perigo de dano representado pela possibilidade de risco à saúde.
6. Em sede de cognição sumária, não há razão em fixar prazos intermediários para restabelecer o atendimento de unidade de saúde, eis que cabe à administração adotar as medidas para o devido funcionamento da unidade, de forma que basta fixar o prazo máximo, que atenda a razoabilidade.
7. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível

Processo: 1000018-81.2015.8.22.0101

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: SERGIO MURILO DE SOUZA, OAB nº DF24535, ASTOR BILDHAUER, OAB nº NULL7874, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO3347A

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO APELADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os arts. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Lei Municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020).

Estando a CDA executada lastreada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedentes.

Em suas razões, alega, que embora invertida a sucumbência, os honorários foram fixados por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, ocorre que, embora tenha fixado honorários, a condenação mostra-se irrisória, devendo ser reformada, para atender os parâmetros dispostos no parágrafo único do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

O recorrente alega que o estabelecimento dos honorários não pode ocorrer através da apreciação equitativa no caso, pois a condenação mostra-se irrisória, devendo ser reformada, para atender os parâmetros dispostos no parágrafo único do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Destaque-se que no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema 1.076, firmou-se a seguinte tese:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Destaquei)

Verifica-se que há aparente divergência entre o acórdão e a tese firmada, razão pela qual os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC.

Assim, remetem-se os autos ao relator do processo.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808953-33.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, OAB nº DF39701, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS, OAB nº MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE, OAB nº MG192084, ANDRE FERRAO DA COSTA, OAB nº MG206947

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, uma vez que houve equívoco na publicação.

DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. peticiona nos autos (ID 16807497) reiterando pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial já admitido, alegando ocorrência de fato superveniente, consistente na intimação pelo juiz originário para pagamento da dívida objeto do presente recurso.

Ressalta que caso seja compelida a efetuar o pagamento em sede de cumprimento de sentença, e o Recurso Especial seja eventualmente provido, a restituição do valor por parte do ente estadual se dará mediante novo cumprimento de sentença, e possivelmente originará precatório ou RPV, cuja demora para efetivação do pagamento por si só já se caracterizará em grave prejuízo.

Não obstante o teor da decisão de ID 16904962 de ID 16904962, melhor compulsando os autos, tem-se que a pretensão merece parcial guarida.

A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial é medida condicionada à constatação dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e demonstração de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, há plausibilidade jurídica na pretensão perseguida pela recorrente, na medida em que fundamenta seu recurso em firmes precedentes oriundos do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que inclusive viabilizou a admissibilidade prévia do recurso especial interposto.

Quanto ao perigo da demora, a intimação do juiz de 1º grau nos autos do cumprimento de sentença evidencia a iminência de que o valor em discussão seja entregue ao Estado de Rondônia, esvaziando assim o objeto da controvérsia ainda pendente de resolução definitiva, e cuja eventual reversão em caso de provimento do Recurso Especial poderá ser dificultada em razão da sistemática do precatório/RPV, típicas da fazenda pública.

Lado outro, há de se ponderar que o presente feito já encontra-se em fase avançada de processamento, cuja conclusão alcançada por este Tribunal é no sentido de ser devido o valor debatido, sendo razoável a medida de se impor ao recorrente que promova ao menos o depósito judicial do montante.

Face ao exposto, torno sem efeito a decisão de ID 16904962, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, apenas para determinar ao juízo de origem que se abstenha de promover o levantamento do valor a ser depositado pela DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., devendo a quantia ser mantida em conta judicial até julgamento definitivo do Recurso Especial.

Oficie-se o juízo de 1º grau, com urgência.

Subam os autos ao STJ, conforme determinado na decisão de ID 16262032.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807578-26.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 10/08/2022 07:48:46

Polo Ativo: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENNNA FERNANDES GODOY - MT18892/O

Polo Passivo: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por R. G. F. B. (17 anos de idade) em face do Secretário de Educação do Estado de Rondônia e Diretor do Colégio Interação e Cursos, a qual busca realizar prova de conclusão de ensino médio, "provão".

Assevera encontrar-se matriculada e cursando o último bimestre do 3º ano do Ensino Médio na escola de Educação Adventista, com previsão de conclusão do curso até a segunda quinzena de novembro/2022.

Acrescenta ter obtido aprovação em 3º lugar no Curso de Engenharia Elétrica disponibilizado pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia, por meio do Processo Seletivo Discente 2022 – Edital Nº06/GR/UNIR/2022.

Contudo, alega ver-se impedida de realizar sua matrícula na universidade federal, visto o edital exigir apresentação de histórico escolar de ensino médio e certificado ou diploma de conclusão de ensino médio.

Dessa forma, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da liminar para que se submeta a prova de conclusão de ensino médio (provão), sendo realizada a prova em um único dia de todas as matérias pertinentes no Colégio Interação, bem como, sendo aprovado, que seja emitido o respectivo certificado de conclusão de curso e histórico escolar imediatamente por meio da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, concedendo-se a segurança, ao final.

Juntou nos autos, boletim escolar e declaração de matrícula, apontando notas de excelência (id. 16839484).

É o relatório.

Decido.

In initio, analiso o pedido de gratuidade de justiça. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, reza que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos artigos 98 ao 102, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com tais considerações, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

O cerne deste mandamus consiste em averiguar se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora a fim de se deferir o pleito reclamado pela parte impetrante, nos termos do relatório.

In casu, em análise perfunctória, tenho que o pleito antecipatório merece guarida.

Em exame dos autos, verifica-se dos documentos juntados demonstram que a impetrante foi aprovada em 3º lugar no Curso de Engenharia Elétrica disponibilizado pela UNIR – Universidade Federal de Rondônia (Edital Nº06/GR/UNIR/2022).

É cediço que o ingresso em curso de nível superior depende da capacidade de cada um, necessitando de aprovação em processo seletivo, bem como da conclusão do ensino médio ou equivalente consoante a Lei n. 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Contudo, considerando que o Edital estabeleceu de forma taxativa a apresentação de histórico escolar de ensino médio e certificado ou diploma de conclusão de ensino médio, restou evidenciado o periculum in mora, uma vez que caso não seja decidido o pedido, objeto deste mandamus, em caráter de urgência, perderá o objeto.

Em face do exposto, em cognição sumária, concedo a liminar inaudita altera pars, para determinar ao Impetrado que submeta-se a prova de conclusão de ensino médio (provão), sendo realizada a prova em um único dia de todas as matérias pertinentes no Colégio Interação, bem como, sendo aprovado, que seja emitido o respectivo certificado de conclusão de curso e histórico escolar imediatamente por meio da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0806470-93.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020247-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Guilherme Tortelli Firmo (OAB/RO 8773)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 18/04/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.

Diante desse contexto, a lei processual civil preconiza que o julgador deve examinar todos os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, e na espécie a decisão hostilizada examinou satisfatoriamente a controvérsia – as questões suscitadas e discutidas no processo.

Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0812086-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7056467-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Oziel Araújo Fernandes

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Publicação da decisão com nome de um dos advogados. Patronos pertencentes ao mesmo escritório. Nulidade. Não configurada Ausência de comprovação de prejuízos. Recurso não provido.

Consoante entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, havendo mais de um advogado constituído nos autos, a intimação poderá ocorrer em nome de qualquer um deles.

No caso versando, inexistindo o pedido expresso no sentido de que a intimação ocorra especificamente em nome de algum ou de todos eles, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, considerando a efetiva intimação em nome de um dos patronos do mesmo escritório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808424-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009190-29.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Jacira Lemes Siqueira

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Internação em UTI. Rede privada. Despesas médicas. Ausência de comprovação da negativa da prestação de serviço pelo Estado. Fumaça do bom direito e perigo da demora. Inexistência. Recurso não provido.

Não comprovada a efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo.

A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, visto que há diversos pacientes que se deslocam ao Hospital Municipal e aguardam numa “fila” para serem encaminhados ou não à UTI.

Na espécie versada, embora juízo exauriente (meritório) deva ser proferido pelo juízo de origem, competindo, em sede de agravo, somente a análise da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, incabível o custeio de UTI particular pela rede pública, sobretudo quando inexistente documentação a demonstrar recusa de atendimento inicial na rede do SUS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002678-52.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração e Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7002678-52.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante/Embargante/Agravante: Ilse Popinhak

Advogada: Máisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)

Apelado/Embargado/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/07/2021

Opostos em 02/08/2021

Interposto em 20/08/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, EMBARGOS E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração e agravo interno. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Deslocamento físico de bens destinados ao exterior de um estabelecimento para outra da mesma titularidade. ICMS. Não incidência. Recurso de apelação provido e prejudicados os recursos de embargos de declaração e agravo interno.

Não incide ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias (matéria-prima) de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, destinadas ao exterior, pois o art. 3º, II, da LC n. 87/96 tem por finalidade a desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional com a diminuição das desigualdades regionais pelo primado do trabalho.

Com o julgamento de mérito e procedência do recurso de apelação, restam prejudicados os embargos de declaração que visavam apenas a análise de pedido de tutela recursal para suspensão dos atos executórios.

De igual forma, também restou prejudicado o agravo interno, manejado contra despacho interlocutório deste relator, que determinou a reabertura do prazo para o Estado ora apelado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, até porque transcorreu in albis o prazo sem a oferta das contrarrazões pelo Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005163-59.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005163-59.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Maria dos Anjos dos Santos

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Embargada: Maria Clara Barbosa de Oliveira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

O magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para proferir decisão. Deverá enfrentar, expressamente, apenas as questões capazes de enfraquecer a ratio adotada pelo julgador. Logo, incabível aclaratórios contra decisão que não se pronunciou sobre determinado ponto que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7029397-95.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)

Origem: 7029397-95.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Embargada: Americel S/A

Advogada: Renata Cunha Santos Pinheiro (OAB/RJ 1264620)

Advogado: Elias Ricardo Vilas Boas (OAB/SP 324722)

Advogada: Nicole Maia Pamplona Corte Real (OAB/RJ 227207)

Advogado: Gabriel Rosa da Rocha (OAB/RJ 123995)

Advogada: Andrea de Souza Gonçalves (OAB/RJ 163879)

Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94238)

Advogado: Júlio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119528)

Advogada: Maria Fernanda Duarte Sirotheau da Costa (OAB/RJ 189458)

Apelado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/06/2021

Opostos em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível e embargos de declaração. Tributário. Ação ordinária com tutela provisória. CDA constituída. Execução ainda não ajuizada. Oferecimento antecipado de garantia à futura execução. Pagamento espontâneo da obrigação. Desistência da ação. Condenação. Verba honorária sucumbencial. Possibilidade. Princípio da causalidade. Recurso de apelação não provido e embargos de declaração prejudicados. O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a ótica do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide, ainda que haja o reconhecimento do pedido com o pagamento do crédito principal, tudo em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da justiça.

Com o julgamento de mérito e improcedência do recurso de apelação, ficam prejudicados os embargos de declaração que visavam apenas apontar contradição na decisão deste relator que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008791-34.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Apelante: Paulo Sérgio Morandi

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Luiz Ricardo da Silva Morandi

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROS COSTA

Distribuído em 23/11/2021

Retirado em 08/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Internação compulsória. Direito à saúde. Tratamento contra drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Laudo médico. Necessidade do tratamento não comprovada. Medidas alternativas. Recursos extra-hospitalares. Preferência. Responsabilidade do Estado. Inexistência. Recurso não provido.

A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico.

Não se mostra razoável a pretensão de internação compulsória só pelo fato de fazer uso de drogas ilícitas ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família e não o seu afastamento em clínicas de recuperação. Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7016871-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016871-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/08/2021

Retirado em 23/11/2021

Adiado em 19/07/2022

Notas Taquigráficas em 26/07/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação anulatória. Ato de concessão de aposentadoria. Tribunal de Contas. Exame de legalidade. Decurso de cinco anos. Prescrição. Tema 445. Recurso Provido.

Apesar de o

PODER JUDICIÁRIO não ser instância revisora do TCE quanto ao mérito administrativo de suas decisões, compete a este poder a apreciação do aspecto da legalidade, verificando a presença ou não de questões formais e, no âmbito de direito material, a manifesta e flagrante ilegalidade, por meio de ação própria anulatória.

Conforme tese fixada pelo STF (Tema 445) em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da recepção do processo à respectiva Corte de Contas, de modo que, ultrapassado este prazo, entende-se como impossível sua alteração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802495-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010127-17.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Ayrton Barbosa de Souza

Advogado: Fabrício da Silva Barros (OAB/RO 10856)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Direito administrativo. Reintegração de cargo. Processo administrativo. Nulidade da instrução. Necessidade de dilação probatória. Inviabilidade em sede de agravo. Prescrição. Conduta equiparada a crime. Aplicação do prazo do Código Penal. Não configuração Recurso não provido.

O agravo de instrumento não permite dilação probatória, sobretudo quando ainda se encontra pendente o desenvolvimento da instrução processual da ação ordinária de natureza anulatória no juízo primevo, a fim de evitar a supressão de instância.

Na espécie, o ilícito disciplinar imputado ao servidor também enseja adequação formal como crime, de modo que a prescrição da pretensão punitiva segue o disposto na legislação penal. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005981-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005981-93.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Eber da Silva Souza

Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Danos material e moral. Indenização. Acidente por lombada irregular. Não comprovação. Alta velocidade. Prova testemunhal. Recurso não provido.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano.

Nesse sentido, estando ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta da administração pública e o evento danoso relatado, não há de falar no dever de indenizar do ente público.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7040397-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040397-92.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Orlando Pinto Benigno

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/01/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Constitucional, ambiental e administrativo. Ação demolitória. Gratuidade de justiça. Manutenção. Imóvel erigido em área de preservação permanente. Ausência de utilidade pública e de interesse social. Medida de demolição. Regularidade da conduta da Administração. Direito à moradia. Não absoluto. Argumentos meramente sentimentais e genéricos. Impossibilidade de reavaliação. Recurso não provido.

O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Diante do objeto discutido, bem como pela ausência de elementos que levem a crer se tratar de pessoa abastada e, finalmente, pela própria localização do bem (pretensão demolitória), faz jus o pleiteante ao benefício.

A argumentação genérica de deficiência de julgamento por ausência de "julgamento criterioso" ou falta de análise "do arcabouço jurídico dos autos" não leva a revisão do julgado. Argumentações meramente sentimentais e naturais que afligem a parte vencida no processo, ou seja, argumentações não-técnicas, carecem de objetividade a levar a reavaliação pela instância superior.

Estando o imóvel inserido em área de preservação permanente – o que não foi contestado, no caso – e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. Comprovada a ocupação irregular de área pública, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área. O direito social à moradia não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7023903-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023903-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Construtora Beta Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Obras de pavimentação asfáltica da RO-399. Valor Global. Reajuste de preço. 1ª a 4ª medições. Período de 12 meses. Não decurso. Contrato irreajustável neste período. 5ª a 8ª medições. Metas estabelecidas no contrato. Descumprimento. Reajuste indevido. Recurso não provido.

Considerando que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula terceira, parágrafo terceiro, dispõe que o preço contratado da obra permanecerá irreajustável durante doze meses, ou seja, doze meses após o aceite da parte autora, que ocorreu em 14/04/2014. Assim tendo sido a documentação da quarta medição entregue em 22/12/2014, antes do interstício de doze meses previstos no contrato (14/01/2015), não assiste razão à parte autora em pleitear reajuste referente ao período compreendido entre a 1ª a 4ª medições, de modo que não houve o transcurso do período de doze meses mencionados no contrato, período no qual o preço permaneceu irreajustável.

Em relação à 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições, constata-se que as metas estabelecidas no cronograma físico financeiro não foram alcançadas, conforme apontado pela Coordenadoria de Obras do DER/RO, de modo que o descumprimento das metas retira o direito ao reajuste, de acordo com a cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato firmado entre as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810058-45.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003264-23.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 21/01/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

O magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para proferir decisão. Deverá enfrentar, expressamente, apenas as questões capazes de enfraquecer a ratio adotada pelo julgador. Logo, incabível aclaratórios contra decisão que não se pronunciou sobre determinado ponto que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002142-02.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7002142-02.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Apelado: Gilson Celestino Barboza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Redirecionamento. Mudança do polo passivo da CDA. Impossibilidade. Direito sumular. Recurso não provido.

A legitimidade das partes é uma das condições da ação (art. 485, inciso VI, do CPC/15), de modo que pode ser demandado apenas aquele que possa ser sujeito aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7031916-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031916-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Sophia Trovão de Carvalho

Advogada: Hígia Poliana Nunes Barreto (OAB/BA 66584)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/01/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária. Classe dos médicos. Progressão funcional horizontal e vertical. Legislação. Revogação tácita. Inocorrência. Reflexos e retroativos. Direito devido. Prescrição quinquenal. Precedente RE 870.947 do STF (repercussão geral). Julgamento com ressalva do relator. Princípio da colegialidade. Novo entendimento a depender da evolução da Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.

A LC nº 68/1992, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos em geral, reza que a progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para a referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando, nos termos do art. 293 do referido diploma legal.

Dessarte, é cediço que a Lei nº 1.067/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.386/2004, prevê o direito à progressão funcional horizontal e vertical aos servidores públicos estaduais pertencentes ao Grupo Ocupacional Saúde, entre os quais se incluem os médicos.

Não deve prosperar o argumento de que as alterações promovidas pela Lei nº 1.993/2008, mormente a previsão de valores fixos para os vencimentos básicos iniciais dos médicos, revogaram tacitamente os dispositivos da Lei nº 1.067/2002, embora, no entender deste relator, a revogação ocorreu.

Nada obstante, a maioria desta Corte firmou posicionamento em sentido contrário, o que tem me levado a acompanhar, vencido, mas não convencido, adotando a tese vencedora, o que faço com ressalvas, observando o princípio da colegialidade, sem prejuízo de ulterior reavaliação à luz de eventual evolução de algum par ou Câmara.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial

0002390-85.2004.8.22.0010

Embargante : FELIPE CRISÓSTOMO SEIFERT ESPÍNOLA

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por FELIPE CRISÓSTOMO SEIFERT ESPÍNOLA, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (id 15839082 – p.129/131).

Em suas razões (id 15839082 – p. 132/137), alega, em suma, que há omissão na decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, pois não tratou da alegação de falta de intimação quanto à decisão que não admitiu o recurso especial.

Afirma que juntou procuração indicando banca de advocacia e seus respectivos patronos, contudo, a intimação da decisão não constou seus nomes, aparecendo sem patrono no Diário da Justiça, mas constando Ministério Público como seu curador.

Alude que tal situação não constou da decisão que declarou a intempestividade do agravo em recurso especial, causando ofensa às disposições do artigo 272, §2º e §4º, do Código de Processo Civil.

Pede que o vício seja sanado, com atribuição de efeito infringente ao presente recurso.

Intimado, o município não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certificado no id 15839082 – p. 164.

Por meio da petição do id 15839082 – p. 166/176, é apresentado pedido de não persecução civil em favor de Ivo Narciso Cassol, sendo remetido os autos ao Ministério Público que, por meio do parecer do id 15839082 – p. 188/192, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

Após a conclusão dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, houve migração dos autos para o sistema PJe, sendo apresentada petição por Gustavo Scherer no id 16265548, pugnando pela baixa de restrição sobre veículo bloqueado nos presentes autos.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

No presente caso, observa-se que, de fato não foi tratada a questão relativa à nulidade da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo que passo a sanar a omissão.

Alega o embargante que tal intempestividade decorre da ausência de intimação da parte sobre a decisão que não admitiu o recurso especial, configurando nulidade processual. Arguiu quanto a isso o seguinte em seu embargos de declaração:

Ocorre que quando da interposição do Agravo para destrancar o Recurso Especial o embargante arguiu a nulidade por ausência de intimação, já que havia sido requerido a intimação em nome de todos patronos constituídos para assistir o referido embargante.

Com isso foi colacionado cópia da procuração que demonstrava que a Sociedade de advocacia denominada "Mezzzomo e Costa Advogados Associados S/C LTDA", também foi constituída e está também deveria estar constando na publicação como patrono do embargante.

Assim diante da ausência do nome da sociedade de advogados como patrono do embargante tornou nulo o referido ato, já que não deu pleno conhecimento aos patronos que assistem o embargante.

Em que pese tais digressões, observa-se dos autos, em especial do volume 30 digitalizado, que o embargante é neto do réu JOSUÉ CRISÓSTOMO, falecido no curso do processo, vindo aos autos em razão da habilitação de seus sucessores, os quais foram listados pela Procuradoria de Justiça na petição do id 15839080 – p. 59/60, conforme identificados a seguir:

1. EDUARDO MEZZOMO CRISÓSTOMO, advogado, OAB/RO 3404, integrante do Escritório de Advocacia Mezzomo & Costa, na Rua Corbélia, 695, Jardim América, em Vilhena (RO), telefone profissional (69) 3321.3219, onde poderá ser encontrado;
2. KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA, brasileira, OAB/RO 3551, integrante do Escritório de Advocacia Mezzomo & Costa, na Rua Corbélia, 695, Jardim América, em Vilhena (RO), telefone profissional (69) 3321.3219, onde poderá ser encontrada;
3. GUILHERME MEZZOMO CRISÓSTOMO, brasileiro, nascido em 07/01/1992, CPF 003.439.082-04, residente em Vilhena (RO), Av. Liberdade, 4510, telefone (69) 3321.1512;
4. SIMONE CRISÓSTOMO, brasileira, nascida em 11/11/1969, RG 18.871.877-1, CPF 090.173.628-71, telefone (11) 3862.7101, residente na cidade de São Paulo, Rua Desembargador do Vale, 350, apto. 64 (citação por carta de ordem);
5. FELIPE CRISÓSTOMO SEIFERT ESPINOLA (herdeiro neto), por direito de representação da mãe pré-morta, ROSANA CRISÓSTOMO. Segundo se apurou (v. dois docs. anexados a este requerimento), FELIPE, que é incapaz, atualmente tem como representante legal sua tia SIMONE CRISÓSTOMO (endereço acima), na pessoa de quem deverá ser citado para querendo, habilitar-se como sucessor do avô materno na presente ação (citação por carta de ordem). - Destaquei.

Da leitura atenta dos autos e procurações que juntou aos autos, as quais se encontram no id 15839080 – p. 100/102, infere-se que todos constituíram como patrono a mesma banca de advocacia (“Mezzomo e Costa Advogados Associados S/C LTDA”) e seus respectivos advogados, sem pleito sequer de que a intimação fosse feita em nome exclusivo de algum deles ou da sociedade de advogados, razão pela qual a intimação em nome quaisquer deles é suficiente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE PATRONOS. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando não houver pedido expreso para publicação exclusiva em nome de um patrono específico.

3. No caso, a ausência de intimação do advogado em causa própria não caracteriza efetivo prejuízo a justificar a declaração de nulidade, visto que o ato atingiu seu objetivo com a efetiva intimação do advogado constituído, que, inclusive, subscreveu o presente recurso. 4. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1761484 MG 2020/0242198-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Verifica-se dos autos, ademais, que os correspondentes advogados, embora não cadastrados em nome do embargante, estavam devidamente cadastrados em nome dos demais sucessores de José Crisóstomo e foram intimados da decisão que não admitiu o recurso especial.

Tendo os litisconsortes nomeado como seus mandatários os mesmos advogados, da intimação de um o causídico já tem ciência do decidido e pode interpor o recurso cabível, não havendo prejuízo pela ausência de sua vinculação a outro deles.

A propósito, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO E OUTROS E DOS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido se alinhou às orientações desta Corte Superior ao concluir que não há que se falar em nulidade da publicação da decisão que indeferiu os pedidos realizados pela parte agravante em exceção de pré-executividade, pois nela constou o número do processo, o nome da empresa executada, bem como a expressão e outros, além do nome dos advogados dos litisconsortes, dentre eles o Sr. João Humberto Martorelli, que representava a coexecutada, ora agravante. 2. Com efeito, firmou-se há muito o entendimento segundo o qual é válida a intimação, via publicação, na qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhada da expressão e outros e presente o nome dos advogados da parte cujo nome fora substituído pela referida expressão, uma vez que suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1546889 PE 2015/0192662-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020) - grifei

Nessa linha, não há nulidade a ser declarada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, na análise da matéria tida por omissa, mantenho a decisão embargada.

As demais questões, relativas ao pedido de não persecução civil e de liberação de veículo serão apreciadas oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial

0002390-85.2004.8.22.0010

Embargante : Ivo Narciso Cassol

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Ivo Narciso Cassol, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (id 15839082 – p.127/128).

Em suas razões (id 15839082 – p. 138/145), alega, em suma, que há omissão na decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, pois não tratou da alegação de nulidade na intimação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Afirma que juntou procuração indicando banca de advocacia e seus respectivos patronos, contudo, a intimação da decisão não constou seus nomes.

Alude que tal situação não constou da decisão que declarou a intempestividade do agravo em recurso especial, causando ofensa à disposições do artigo 272, §2º e §4º, do Código de Processo Civil.

Pede que o vício seja sanado, com atribuição de efeito infringente ao presente recurso.

Intimado, o município não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certificado no id 15839082 – p. 164.

Por meio da petição do id 15839082 – p. 166/176, é apresentado pedido de não persecução civil em favor de Ivo Narciso Cassol, sendo remetido os autos ao Ministério Público que, por meio do parecer do id 15839082 – p. 188/192, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

Após a conclusão dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, houve migração dos autos para o sistema Pje, sendo apresentada petição por Gustavo Scherer no id 16265548, pugnando pela baixa de restrição sobre veículo bloqueado nos presentes autos.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

No presente caso, observa-se que, de fato não foi tratada a questão relativa à nulidade da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo que passo a sanar a omissão.

Alega o embargante que tal intempestividade decorre da ausência de intimação da parte sobre a decisão que não admitiu o recurso especial, configurando nulidade processual. Arguiu quanto a isso o seguinte em seu embargos de declaração (id 15839082 – p. 140):

Ocorre que quando da interposição do Agravo para destrancar o Recurso Especial o embargante arguiu a nulidade por ausência de intimação, já que havia sido requerido a intimação em nome de todos patronos constituídos para assistir o referido embargante.

Com isso foi colacionado cópia da procuração que demonstrava que a Sociedade de advocacia também foi constituída e está também deveria estar constando na publicação como patrono do embargante.

Assim diante da ausência do nome da sociedade de advogados como patrono do embargante tornou nulo o referido ato, já que não deu pleno conhecimento aos patronos que assistem o embargante.

Em que pese tais digressões, observa-se dos autos, em especial do volume 32 digitalizado, que o embargante Ivo Narciso Cassol foi intimado da decisão que não admitiu o recurso especial por meio de seus patronos Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839); Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A); e Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), os qu ressaltando-se que o advogado Salvador Luiz Paloni é justamente o patrono subscritor do recurso especial, conforme se vê no volume 31, id 15839081, p. 204.

Não há notícia de que tenha havido pedido de que a intimação fosse feita em nome exclusivo da sociedade de advogados, razão pela qual a intimação em nome quaisquer dos advogados constituídos é suficiente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE PATRONOS. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando não houver pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um patrono específico.

3. No caso, a ausência de intimação do advogado em causa própria não caracteriza efetivo prejuízo a justificar a declaração de nulidade, visto que o ato atingiu seu objetivo com a efetiva intimação do advogado constituído, que, inclusive, subscreveu o presente recurso. 4. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1761484 MG 2020/0242198-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Nessa linha, não há nulidade a ser declarada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, na análise da matéria tida por omissa, mantenho a decisão embargada.

As demais questões, relativas ao pedido de não persecução civil e de liberação de veículo serão apreciadas oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2022.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Agravo de Instrumento

Processo: 0801691-66.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 141, 492, 507, 926, 1.013, caput, e 1.022, I, II, e parágrafo único, I e II c/c 489, §1º, IV e VI, todos Código de Processo Civil, bem como o artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir rejeitadas. Comparecimento espontâneo. Citação suprida. Bloqueio de valores via BACENJUD. Substituição por fiança bancária. possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Afastada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada e reconhecido o interesse processual da parte, rejeita-se as preliminares alegadas.
2. Dispõe a lei processual que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.
3. Dispõe a legislação processual civil que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
4. Entende a jurisprudência que a nomeação de bens à penhora pelo executado, no termos do art. 9º, III, da LEF, não fica sujeita à rígida observância da ordem prevista no seu art. 11, de modo que a recusa de garantia pelo credor deve ser fundamentada.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que erroneamente o julgador apreciou matéria acobertada pela coisa julgada, que deixou de aplicar precedente suscitado, que não analisou todos os argumentos trazidos, e por fim, que o acórdão foi omissos por não demonstrar quais os fatos novos embasaram a rescisão de decisão acobertada pela coisa julgada, bem como deixou de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação desse entendimento.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 489, §1º, VI e 1.022, II do CPC, verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006653-09.2016.8.22.0014

APELANTE: SEGOBIA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VANDERLEI SEGOBIA COSTA TRANSPORTES-ME (SEGOBIA LOGÍSTICA), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 150, IV da Constituição Federal. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Situação cadastral. Irregularidade. Auto de infração. Legalidade.

A irregularidade da situação cadastral da empresa identificada quando da entrada de mercadorias no Estado acarreta a legalidade na lavratura do auto de infração, ainda que a empresa alegue o desconhecimento da sua inabilitação.

Recurso não provido.

Nas razões recursais assevera que não houve fato gerador que possibilitasse a lavratura do auto de infração, pois o caminhão que foi o objeto da autuação nunca integrou seu patrimônio, motivo pelo qual a presente injustiça não pode prevalecer.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Anotar-se que, embora o recorrente faça uma digressão dos fatos que levaram à autuação e os dispositivos legais que fundamentam a sanção tributária, não aponta de forma fundamentada qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão, o que implica na incidência do óbice à admissão do recurso especial pela súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao caso em análise.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AGRAVO EM HABEAS CORPUS Nº 0805227-80.2022.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO

INTERPOSTO EM 08/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Leandro Fernandes de Souza contra a decisão monocrática que indeferiu a inicial.

De início, compulsando os autos, verifico que a agravante não recolheu o preparo recursal, conforme certificado pelo departamento (ID. 16895010).

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/15, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, EM DOBRO, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após o prazo, caso não seja providenciado o recolhimento na forma supra, certifique-se e retornem os autos conclusos a este gabinete.

Por outro lado, comprovado recolhimento do preparo, intime-se o agravado, para, querendo e no prazo legal, apresentar sua contraminuta ao recurso, nos termos do art. 1.021 § 2º, do CPC.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Apelação Cível

Processo: 7015450-42.2018.8.22.0001

APELANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A

ADVOGADOS DO APELANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Construtora Marquise S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 12 e 16, III da Lei 6.830/80, 277, 278, 485, IV, 854, §5º e 1.022 do CPC.

Consta na Guia de Recolhimento - GRU (ID. 15453644), indicação de número de processo diferente dos presentes autos, o que impossibilita a vinculação do preparo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.019/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC, intime-se a recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0004328-81.2005.8.22.0010

APELANTE: PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO APELANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial, interposto por Paladar Comercial de Alimentos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o §3º do artigo 85, do Código de Processo.

Recebido os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto desacompanhado da comprovação do pagamento do preparo.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Logo, não sendo comprovado o recolhimento no momento da interposição do recurso e ausente pedido de gratuidade de justiça, deve a parte efetuar o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7007152-90.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007152-90.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Caleche Comércio e Serviços Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/07/2021

Retirado em 23/11/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações. Administrativo. Sentença proferida na pendência de agravo de instrumento da decisão liminar. Princípio hierárquico. Não violação. Fato consumado. Objeto do contrato. Exaurimento. Não impedimento de julgamento. Licitação. Empresa matriz como licitante e filial como executora. Possibilidade. Previsão editalícia. Regularidade do procedimento. Recursos providos.

A superveniência de sentença de mérito implica a perda do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada. Não há quebra do princípio hierárquico por ser sido proferida sentença na pendência de julgamento de agravo de instrumento.

Ainda que o objeto de contrato administrativo tenha exaurido - por sua conclusão - não há que se falar em fato consumado e, por consequência, em prejuízo de julgamento da demanda, já que não se pode afastar do

PODER JUDICIÁRIO o controle de arbitrariedades. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo dando causa a ilegalidades, poderia convalidar administrativamente o procedimento.

A tutela do direito líquido e certo ameaçado ou violado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos, condições e forma de sua aplicação ao impetrante.

Acaso a sua existência seja duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Constando expressamente no edital de certame público que uma vez apresentados os documentos da empresa matriz se torna desnecessária a apresentação de documentos pela empresa filial, não há que se falar em vício no procedimento, encontrando-se a empresa devidamente habilitada. Possível que a matriz seja a licitante e a filial a executora do contrato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0004427-36.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0004427-36.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: Adriano Fernando Vieira Fernandes

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/11/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à execução fiscal. Autuação para regularização da obra. Obra contemplada pela Licença de Obras nº 141/2010. Autuação irregular. Nulidade da CDA. Recurso não provido.

Estando amplamente demonstrado nos autos que a autuação para regularização de obra feita pelo Município/apelante se deu de forma irregular, pois referida obra já estava contemplada pela Licença n.141/2010, concedida pelo próprio ente municipal, a manutenção da sentença que acolheu os embargos à execução e declarou a nulidade da CDA n. 386/2014, que embasou a Execução Fiscal n. 0004427-36.2014.8.22.0010, é medida que se impõe.

ABERTURA DE VISTA

Autos n. 0001680-98.2018.8.22.0002

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELANTE: FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722-A,

NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

APELANTE: JENILSA GERALDA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

APELANTE: NEIDE MARIA ALBERTO

Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

APELANTE: BARBARA CAROLINA FRANCA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

APELANTE: ERNAN SANTANA AMORIM

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 § 4º do CPP, ficam os Apelantes intimados para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Apelação Criminal

Processo: 0002339-65.2018.8.22.0501

APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELANTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA, OAB nº RO6742A, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº NULL42053161272, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal com pedido de efeito suspensivo, em que aponta como dispositivos legais violado os artigos 23, 142, 327 e 33, todos do Código Penal; artigos 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal; artigos 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, III e IV, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos. 5º, LIV e LV, 37, caput, 93, IX, todos da CF.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Criminal. Denúnciação Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvção. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Redimensionamento da pena. Fundamentos ínsitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denúnciação caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas ínsitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.

Diante desse contexto, a lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

Não procede o acórdão quando aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

O recorrente alega a nulidade processual, por cerceamento de defesa, a inépcia da denúncia, ante intempestividade e ausência de justa causa, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, a exclusão ilícitude ante a atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve qualquer procedimento investigativo criminal contra a suposta vítima.

Requer a suspensão do processo em virtude de instauração de incidente de sanidade mental em ação cível.

Pugna pela absolvição, ante a atipicidade da conduta, sob o argumento que agiu no cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito, para pleitear a apuração dos fatos em que estava na função de Agente Público. Motivo pelo qual requer a extinção do feito na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, do art. 5º, 37, caput, 93, IX, todos da CF, e arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, III e IV, todos do CPC ante a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Sustenta que o Tribunal limitou-se a reproduzir a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, sem, enfrentar, detalhadamente, todas as questões judiciais amplamente suscitadas e debatidas no processo e, tampouco, sem apreciar as provas apresentadas, capazes de alterar o resultado do julgamento, contrariando, dessa forma.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à exigência da efetiva instauração de uma investigação policial para a caracterização do tipo previsto no art. 339 do Código Penal.

Contrarrazões pela não admissão, e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Preliminarmente, no que se refere a tese de nulidade processual ante ao cerceamento de defesa, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, perpassa necessariamente pela reanálise das provas produzidas nos autos, nesse sentido a alteração do entendimento perpetrado no acórdão incorreria necessariamente pelo reexame do conjunto fático probatório (STJ - REsp: 1671550 RS 2017/0085312-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Já quanto à tese de inépcia da denúncia, verifica-se que o Tribunal entendeu que a inicial acusatória restou devidamente apresentada, com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. In casu, a exordial acusatória contém a descrição do fato delituoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e de materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41, caput, e não desrespeita o disposto no art. 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1929973 PR 2021/0091721-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)

No mérito, no tocante à alegada violação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, 93, IX, todos da CF, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3.[...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - Destaques). Não obstante, em que pese o recorrente indicar violação aos artigos 23, 142, 327 e 33, todos do Código Penal; artigos 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal; artigos 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, III e IV, todos do Código de Processo Civil, deixou de demonstrar de forma clara e específica como o acórdão teria vulnerado tais dispositivos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.

Ademais, verifica-se que o recorrente pretende a sua absolvição, argumentando a ausência de elementos para a caracterização do crime pelo qual foi condenado, todavia, verifica-se que o Tribunal, no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela manutenção da condenação.

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar o entendimento do Tribunal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório (STJ - AgRg no AREsp n. 2.075.653/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0108632-47.2008.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: IVANILDE MARIA C. BOAVENTURA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 40, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/80 e 174, do CTN. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Execução fiscal. Abandono. Requerimento. Desnecessidade. Procedimento observado. Recurso não provido.

1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte e sobrevindo nova intimação, sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, vislumbra-se a ausência de qualquer vício a caracterizar nulidade na sentença extintiva.

2. Desnecessário o requerimento por parte do executado para a configuração do abandono da causa se a execução fiscal não for embargada. Precedentes do STJ.

3. Recurso que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que a Execução Fiscal não poderia ter sido extinta nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, uma vez que não foram observadas as disposições ínsitas nos artigos 40 "caput" e §§1º a 4º, da Lei de Execução Fiscal e as disposições do art. 174, do CTN.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Com relação ao art. 174, do CTN, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à alegada violação ao art. 40 "caput" e §§1º a 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de não há que falar na aplicação do referido dispositivo, uma vez que embora tenha sido citada uma das executadas, não houve a propositura de embargos, razão pela qual não há falar em suspensão ou arquivamento provisório.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0002112-47.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 0002112-47.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Steffani de Mello Neves

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6.357)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.".

EMENTA

Apelação. Homicídio qualificado. Condenação pelo conselho de sentença. Versão que acolheu a condição de mandante do crime da apelante. Motivo torpe. Vingança privada. Soberania dos veredictos.

Para novo julgamento, se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos. Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Havendo nos autos duas versões que colocam em questão a posição ou não da apelante na condição de mandante do crime de homicídio, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída, o que não acontece na hipótese dos autos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 7004839-83.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7004839-83.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Regivaldo Pires Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Carlos Daniel Zanis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 20/10/2021

Redistribuído por prevenção em 02/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO MÁXIMA DO TRAFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é suficiente para ensejar na condenação do réu. No caso em comento, ficou clara a configuração do crime de tráfico de drogas pelo depoimento dos policiais e confissão corréu.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum de redução da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0812344-59.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000803-47.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Paciente: Dheime Sandra de Matos

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia – OAB/RO

Impetrante (Advogada): Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Impetrante (Advogado): Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, I, do RI/TJRO): DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/12/2021

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 09/06/2022.

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Habeas Corpus. Advogada. Prisão preventiva. Sala de Estado Maior. Inexistência. Prisão domiciliar. Possibilidade. Concessão da ordem. É obrigação do Estado disponibilizar instalações prisionais destinadas a acolher presos em condições especiais ou com prerrogativas legais. Inexistindo tais instalações, a manutenção de preso provisório em presídio comum é ilegal e deve ser revista.

É possível, na ausência de sala de Estado-Maior destinada a acolher presa do sexo feminino, a concessão de ordem de habeas corpus para, excepcionalmente, deferir-lhe a prisão domiciliar até mudança da situação fática ou processual apresentada.

Ordem concedida.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 7025662-20.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7025662-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Denis Ferreira da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

Não há como acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria do crime, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria do acusado em relação ao delito de roubo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0803887-04.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001380-36.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Disney Vasques Mendonça

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, I, do RI/TJRO): DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 26/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos. Medidas cautelares. Insuficiência.

Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente se a decisão encontrar-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente se a gravidade em concreto da conduta justificar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Recurso que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0800251-30.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7017205-93.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Dian Saimon de Souza Braga

Impetrante (Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1.984)

Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3.625)

Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1.979)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, I, do RI/TJRO): DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 20/01/2022

Redistribuído por prevenção em 31/01/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0805768-16.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003484-35.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francivan Rodrigues do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Certidão apontando comportamento negativo diante de suposta posse de telefone celular na cela. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo nº 931. Hipossuficiência comprovada pelo apenado. Recurso não provido.

A pendência do PAD, passados diversos meses, não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão de regime, se preenchidos os demais requisitos.

O inadimplemento deliberado da pena de multa constitui óbice à progressão de regime somente quando não comprovada a hipossuficiência financeira do condenado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0804606-83.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003789-85.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Alessandro Winter Zeviani
Impetrante (Advogada): Giovana Conte do Nascimento (OAB/MS 25.801)
Impetrante (Advogado): José Henrique Baez (OAB/MS 23.193)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 16/05/2022
Redistribuído por prevenção em 07/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."**EMENTA:**

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação de medidas cautelares. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. Sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada, inexistindo fato novo a justificar a revogação das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo, imperiosa a manutenção das medidas fixadas ao paciente.

2. A estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão, a um só tempo, tem por objetivo o resguardo à ordem pública frente ao contexto da atuação do paciente, sem, contudo, deixar de garantir-lhe o gozo de direitos, se acaso necessário, atingindo de maneira amena a sua liberdade.

3. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0805542-11.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012847-98.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Valteir Bento Tavares
Impetrante (Advogado): Rafael Borges da Cruz (OAB/GO 27.640) – Sustentação oral por videoconferência
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

Redistribuído por prevenção em 15/06/2022

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE."**EMENTA:**

Habeas corpus. Alegação de nulidade da citação por edital. Inadequação da via eleita. Ação de procedimento especial e célere. Prisão preventiva. Reiteração de pedido. Não conhecimento.

O habeas corpus é ação constitucional de procedimento especial e célere, que não comporta dilação probatória, e deve conter os elementos capazes de demonstrar, de plano, o constrangimento ou a ameaça ilegal.

Considerando que o writ contém, em relação à prisão preventiva, idênticas alegações e pedido de outro habeas corpus impetrado pela defesa do paciente, não é o caso de conhecimento, por reiteração de pedido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0810757-02.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0007625-29.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Arison Felipe Neves de Oliveira Bandeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 23/03/2022
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.
Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.
Inexistindo vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

Apelação Criminal
Processo: 7005007-09.2021.8.22.0007
APELANTE: VITOR LUAN DE SOUZA NAZARIO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0807809-53.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 13/08/2022 11:33:12
Polo Ativo: ALBERTO NOEBAL NETO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO DO OESTE
Decisão
Vistos em plantão judicial de 2º grau.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO nº 6.662) em favor de ALBERTO NOEBAL NETO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que com base no inquérito policial originário n. 119/2022 o Delegado de Polícia representou no dia 12/08/2022 pela prisão processual do Paciente nos autos 7003339-75.2022.8.22.0004, sustentando que o paciente é suspeito, pelo delito de homicídio ocorrido em 24/06/2022.
Sobreveio decisão que a decretou da prisão cautelar do Paciente, sendo o mandado de prisão cumprido, estando o Paciente recolhido no Casa de Detenção da comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.
Assevera que a segregação é consubstanciada em ilegalidades e não preenche os requisitos do Código de Processo Penal; destacando a inexistência de contemporaneidade entre a data dos acontecimentos e hoje e que ainda não obteve acesso aos autos.
Sustenta que não há qualquer elemento a evidenciar a necessidade da prisão preventiva, principalmente porque o paciente possui residência fixa e interesse no andamento do processo, com a descoberta da verdade real dos fatos.
Por fim, com base nessa retórica, requer a concessão da liminar para que se expeça o Alvará de Soltura em favor do paciente e, subsidiariamente, que seja determinada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, reforço o entendimento que a concessão da medida liminar em sede de persecução penal somente é possível quando a violação do direito da parte for manifesta, de fácil verificação e já estiver suficientemente provada.
Aponto também que é entendimento desta que apenas as situações ocorridas no plantão podem ser por ele analisadas, conforme determina a Res. 71 do CNJ.
Da análise preliminar realizada, verifico que as circunstâncias da prisão do paciente são compatíveis com o plantão.
De início, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente no dia 11/08/2022, antes de ontem, foi fundamentada sob o argumento de veementes indícios de autoria no homicídio doloso de Sebastião Ricardo Ferreira.
Asseverou o Magistrado que os policiais civis teriam descoberto, após manusear o celular da vítima, acessando as últimas ligações feitas e recebidas, além de mensagens trocadas por aplicativo, que o paciente foi a última pessoa a entrar em contato com ofendido. Além disso o paciente adquiriu uma arma de características iguais com as do cometimento do homicídio e após ser questionado pelo ex-dono da arma sobre o destino desta, teria dito que jogou no rio.

O paciente teria realizado negócio envolvendo aquisição de bovinos com a vítima e postergado o pagamento e o plantel oriundo da negociação, está em um local que pertence à mãe do paciente. Por fim, uma testemunha afirmou que o paciente lhe disse que se fosse indagada pela polícia, não era para falar sobre a negociação. Dessa forma, vê-se que o paciente teria motivos para matar a vítima, para não pagar sua dívida.

Assim, indicou que a prisão preventiva se mostra como medida cabível para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, ante o perigo concreto gerado pela liberdade do indivíduo.

Quanto à questão da contemporaneidade do periculum libertatis tratada no HC, vê-se que a própria decisão faz referência às várias diligências feitas pela polícia no trabalho de investigação, inclusive que já houve pedido anterior de prisão preventiva indeferido, havendo complementação das diligências. Isso deixa claro que a Polícia esteve trabalhando na busca de desvendar o crime, havendo agora elementos que possam indicar a possibilidade concreta do paciente estar envolvido na sua prática. Soma-se a isso o fato de haver indicação do paciente ter feito pedido para uma testemunha omitir informação para a Polícia, o que deve ser melhor esclarecido.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes demonstram a existência do crime de homicídio, indícios de autoria e também o periculum libertatis. Quanto ao pedido de acesso aos autos, uma das prerrogativas do advogado é ter acesso ao procedimento investigatório realizado pela Polícia Judiciária, prerrogativa esta, inclusive, prevista no inciso XIV, do Artigo 7º, da Lei 8.906/94. Contudo não há nos autos decisão indeferindo tal acesso.

Assim, deverá o advogado requerer o acesso aos autos perante o juiz de primeiro grau.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC.

Solicitem-se com urgência informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las por e-mail, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 13 de agosto de 2022

Des. Jorge Leal

Plantonista

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805515-28.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001783-81.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Paciente: Rogério da Silva Duarte

Impetrante (Advogado): Jhonatan Rodrigues Barbosa (OAB/RO 11.424)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação, quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.

Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem denegada.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 1000760-81.2017.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/02/2022 11:49:36

Polo Ativo: ELIAS MONTEIRO e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Considerando petição da parte em ID n. 16262158, homologo a desistência do presente recurso.

Ao departamento para as providências de praxe.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0805179-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7074111-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Thiago da Cunha Alves

Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899)

Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238) – Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 1º/06/2022

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Índícios de autoria e materialidade. Fragilidade das provas. Dilação na análise probatória. Inviável em HC. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes. Medidas cautelares diversas. Insuficientes. Ordem denegada.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, indícios de autoria e materialidade, especialmente quando a gravidade do delito e demonstrada periculosidade do agente.

Na estreita via do habeas corpus, não há como se discutir a alegação de fragilidade das provas com relação à autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

Ordem denegada.

Processo: 0807603-39.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator:

Data distribuição: 05/08/2022 11:08:20

Polo Ativo: ELOINO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Despacho

Vistos.

Trata-se de habeas corpus de n. 0807603-39.2022.8.22.0000 impetrado em favor de Eloino Rodrigues de Sousa apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno.

Pois bem.

O Paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, considerado crime de menor potencial ofensivo que seque o rito sumário.

Diante disso, determino que a Coordenadoria Criminal da CPE2G proceda a distribuição do presente feito no âmbito da Turma Recursal, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2022

0804617-15.2022.8.22.00 Habeas Corpus

Origem: 7070312-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jonas Mendes de Oliveira Júnior

Impetrante(Advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 16/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 18/05/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Inocorrência. Regular tramitação processual. Mora justificada. Redesignação audiência. Oitiva testemunha da defesa.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado ante a peculiaridade do caso concreto.

2. Não verificada demora na instrução e julgamento de ação penal abusiva e irrazoável, não há que se falar em excesso de prazo apto a justificar a revogação da prisão cautelar, se presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores de sua decretação.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805169-77.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7037183-25.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Raquel Cristina Pereira de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 1º/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Risco a ordem pública. Garantia da aplicação da lei penal. Medidas cautelares insuficientes. Conversão em prisão domiciliar por ser mãe de filho menor. Inviabilidade. Portadora de vírus – HIV. Não comprovado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou nenhuma excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, nenhum desrespeito à proteção integral da criança.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0804822-44.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7007147-97.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucas Melo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Princípio da Homogeneidade. Afastado. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022
Processo: 0805160-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7033725-97.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Renan Pinto Teixeira

Impetrante (Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1.380)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 1º/06/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Filho menor. Imprescindibilidade nos cuidados. Não demonstrado. Fragilidade das provas. Indiscutível na via de habeas corpus. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Não basta apenas a comprovação do vínculo de paternidade com filho menor. Necessário demonstrar que o paciente seja imprescindível aos cuidados.

Na estreita via do habeas corpus, não há como se discutir a alegação de fragilidade das provas com relação à autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

Ordem denegada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0805505-81.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7036967-64.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Carlos Santana de Siqueira

Impetrante (Advogado): Carlos Augusto Silva dos Santos Junior (OAB/RJ 190.169)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, mormente quando o paciente se encontra foragido.

Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão em sede de habeas corpus.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0803609-03.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000412-52.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Leonardo Gil Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 19/04/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo de Execução Penal. Novo crime. Audiência de Justificação. Consequências próprias da Revogação do Livramento Condicional. Alteração da data-base. Data da prisão. Recurso não provido.

Após a unificação das penas, o marco inicial para a concessão de novos benefícios deve considerar sempre a data da última prisão ou do cometimento da falta grave, e não mais a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória (Precedente do Colendo STJ).

Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0806751-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JEFERSON LEAO DE PAULA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Narra que, à época da decisão guerreada, o agravado não preenchia os requisitos para ser beneficiado com regime de pena mais brando, pois pendente o pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória. Aduz que a não realização do adimplemento do pagamento da pena de multa, mesmo tendo condições de com ela arcar, constitui nítido descumprimento a uma decisão judicial e, desse modo, deve ser um obstáculo à progressão de regime. Postula, assim, a desconstituição da progressão de regime ao apenado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou a sua impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo, id. 16540909.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 16540913.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo conhecimento e provimento do agravo, id. 16573371.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a progressão de regime ao aberto concedida por decisão proferida em 14/02/2022.

Cinge-se o recurso do Ministério Público a questionar o não adimplemento da multa ou a comprovação de impossibilidade, impedindo a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

Esta Câmara decidiu reiteradas vezes que, em que pese seu caráter de sanção penal, o adimplemento da pena de multa ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é elencado como critério para a concessão do livramento condicional ou para a progressão de regime.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Não obstante a alteração de entendimento há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantida a progressão de regime do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou entenda o magistrado não estar demonstrada a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0804589-47.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7028432-49.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Matheus Bastos Prudente
Impetrante (Advogado): Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Advogado: Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8.497)
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10.744)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/05/2022

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

EMENTA:

Habeas corpus. Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada. Substitutivo de recurso próprio. Não conhecimento. Trancamento do IPL. Dúvidas quanto à autoria. IPL não relatado pela autoridade policial. Ordem denegada.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes STJ.

2. O habeas corpus para trancar investigação policial é medida excepcional, somente cabível a concessão da ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação, uma vez que o trancamento logo na fase embrionária prejudica a apuração da verdade real dos fatos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

0030626-61.2001.8.22.0007 Apelação
Origem: 0030626-61.2001.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Tavares de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 22/02/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 21/07/2022.

DECISÃO:

APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Condenação. Conjunto probatório suficiente. Reconhecimento fase policial. Confirmação em juízo.

O conjunto probatório produzido é suficiente para a manutenção da condenação, tendo em vista que o depoimento da vítima realizado na fase policial foi confirmado em juízo, oportunidade em que ratificou que na época dos fatos reconheceu, sem sombra de dúvidas, o apelante como autor dos fatos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0806748-60.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FRANCISCO NONATO DE SOUZA
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Narra que, à época da decisão guerreada, o agravado não preenchia os requisitos para ser beneficiado com regime de pena mais brando, pois pendente o pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória. Aduz que a não realização do adimplemento do pagamento da pena de multa, mesmo tendo condições de com ela arcar, constitui nítido descumprimento a uma decisão judicial e, desse modo, deve ser um obstáculo à progressão de regime. Postula, assim, a desconstituição da progressão de regime ao apenado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou a sua impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo, id. 16538793.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 16538796.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo conhecimento e provimento do agravo, id. 16617933.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a progressão de regime ao aberto concedida por decisão proferida em 01/06/2022.

Cinge-se o recurso do Ministério Público a questionar o não adimplemento da multa ou a comprovação de impossibilidade, impedindo a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

Esta Câmara decidiu reiteradas vezes que, em que pese seu caráter de sanção penal, o adimplemento da pena de multa ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é elencado como critério para a concessão do livramento condicional ou para a progressão de regime.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REspS n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Não obstante a alteração de entendimento há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)

Destaco que embora conste da decisão agravada que o agravado declarou impossibilidade financeira de adimplir a multa, certo é que por ter entendido não ser o seu pagamento requisito para concessão da progressão, a justificativa não foi analisada pelo magistrado a quo de modo que há óbice para seu conhecimento diretamente nesta instância.

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantida a progressão de regime do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou entenda o magistrado não estar demonstrada a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0804835-43.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000547-32.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Wariton Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/05/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Demonstrado. Culpa exclusiva da defesa. Fragilidade das provas. Indiscutível na via de habeas corpus. Medidas cautelares. Inviáveis. Ordem denegada.

1. Deve ser mantido decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
3. Não há em que se falar de excesso de prazo, quando este ocorre por culpa exclusiva da defesa.
4. Na estreita via do habeas corpus, não há como se discutir a alegação de fragilidade das provas com relação à autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.
5. É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.
6. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0804077-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2001174-12.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Valdicleison Alves da Silva Pires

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 02/05/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Decisão nula. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Preliminar acolhida.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0804988-76.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000981-49.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Irlândia Vasconcelos do Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 27/05/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Entorpecentes para uso próprio. Circunstância que não descaracteriza o comércio. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Denúncia oferecida. Alegação superada. Medidas cautelares. Inviáveis. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

O fato de o agente ser usuário não descaracteriza o narcotráfico, haja vista que, em alguns casos, os dependentes também comercializam a droga.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal. O só fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasiona a automática soltura, devendo serem analisadas as peculiaridades do caso concreto. Fica superada a alegação por excesso de prazo, quando a denúncia já foi oferecida.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/08/2022

Processo: 0805302-22.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000111-47.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal

Paciente: Amauri da Silva Castro

Impetrante (Advogado): Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6.995)

Advogada: Dezeilma Ferreira da Silva (OAB/RO 9.704)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/06/2022

Redistribuído por prevenção em 10/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FIM DA INSTRUÇÃO.

SUPERADO. CULPA DA DEFESA. CONHECIDO PARCIALMENTE. ORDEM DENEGADA.

Está superada a alegação por excesso de prazo quando já se findou a produção da prova, estando o processo na fase de alegações finais.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Processo: 0811101-80.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0048370-13.1999.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Waldemar Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Processo: 0811928-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001382-75.2015.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Italo Breno Gomes Neves

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

Redistribuído por prevenção em 04/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

EMENTA:

Agravo de execução penal. Remição por estudo a distância. Requisitos preenchidos. Credenciamento da instituição pelo Poder Público. Recurso ministerial não provido.

1. A realização de estudo na modalidade a distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o Poder Público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela unidade prisional, o acompanhamento pelo juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes STJ.

2. Havendo notícia de que a instituição de ensino foi devidamente credenciada pelo Poder Público para a oferta de cursos de capacitação nos estabelecimentos penais, não há que se falar em desconstituição da remição da pena

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000777-16.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: BRUNO RAFAEL VALOIS

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A Advogados do(a) APELANTE: CESARO MACEDO DE

SOUSA - RO6358-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 7000120-40.2021.8.22.0020 Apelação

Origem: 7000120-40.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Edmilson Alves Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Violação ao sistema acusatório. Inocorrência. Desclassificação para consumo. Impossibilidade. Recurso não provido.

Mesmo com as reformas recentes na legislação penal, o sistema processual penal brasileiro permanece com a característica mista, de inquisitório-acusatório, razão pela qual o magistrado não está subordinado à acusação para classificação do crime, podendo dar-lhe tipificação diversa da denúncia ou, ainda, divergir de pedido absolutório formulado pela acusação quando entender pela existência de elementos suficientes no processo para condenação do denunciado.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Recurso não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807611-16.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/08/2022 12:41:41

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

Vistos.

O advogado Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de M.R.F., apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Cacoal- RO.

Aduz que o paciente está sofrendo coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, em razão da manifesta ilegalidade na decisão interlocutória que indeferiu a instauração de Incidente de Insanidade Mental

Alega que o acusado faz tratamento psiquiátrico devido a vários transtornos adquiridos durante sua infância, tendo sido diagnosticado com síndrome de burnout, episódio depressivo grave e outros.

Assevera que o paciente não obteve melhora, e que progrediu para um transtorno misto ansioso e depressivo, e que em junho de 2022 foi diagnosticado com Transtorno Explosivo Intermitente, transtorno de personalidade borderline e transtorno afetivo bipolar com episódio atual misto.

Menciona que o indiciado encontra-se afastado de suas atividades laborais, e que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, 163, IV e 155 §4º, I na forma do artigo 70 todos do Código Penal, artigo 250 c/c artigo 14, II, do CP, art 24-A, da Lei 11.340/2006 por duas vezes na forma do artigo 70 do Código Penal, artigo 243 da Lei nº 8.069/1990, por diversas vezes, e artigo 217-A § 1º do Código Penal, todos na forma do artigo 69 da legislação criminal, nos autos 7011454-13.2021.8.22.0007 e 7003846-27.2022.8.22.0007.

Argumenta a ilegalidade da decisão denegatória da instauração do incidente de insanidade mental, no qual defende que os fundamentos são insuficientes para denegação do pedido, e que fere diretamente preceitos fundamentais.

Declama também que dentro do PODER JUDICIÁRIO não há profissional capaz de atestar que o paciente poderia ter ou não consciência dos fatos praticados no momento do suposto crime.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para suspensão dos autos nº 7003846-27.2022.8.22.0007 e 7011454-13.2021.8.22.0007 até o julgamento final, bem como, a redesignação das audiências marcadas nos dias 24/08/2022 e 29/08/2022 para data posterior ao julgamento do incidente de insanidade mental, requerendo também que seja deferida a ordem para instauração do incidente de insanidade mental do paciente, e a realização de exame médico-legal para comprovação das alegações por meio de prova pericial.

Relatado. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 1ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Deve-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.

Assim também vem decidindo o STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.

2. No caso concreto, não houve a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, não sendo possível, pois, o manejo do presente writ.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 129.877/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Analisando superficialmente a decisão do processo que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental (ID 16856815 - fl. 27), reconheço que o juiz a quo fundamentou de forma adequada e suficiente, não verificando flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, posto que maiores discussões devem ser realizadas no recurso próprio.

Assim, entendo que este habeas corpus não deve ser conhecido, por ser substitutivo de procedimento próprio.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

0000639-98.2020.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000639-98.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Jekcione Rocha Cordeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 1º/12/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação da defesa. Furto simples. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Restituição do bem. Irrelevância. Res furtiva superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos. Réu reincidente.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade quando o valor do bem jurídico tutelado ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo, vigente à época dos fatos, e o agente for reincidente, sendo irrelevante o fato dos objetos subtraídos terem sido restituídos à vítima.

2. Inviável a isenção da pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade. A eventual hipossuficiência deverá ser objeto de análise no juízo da execução penal.

3. Recurso não provido.

0002666-39.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002666-39.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: João Lucas Almeida de Oliveira

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Lucas Henrique Tenorio da Silva

Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Preliminar. Ausência de intimação de testemunhas com cláusula de imprescindibilidade. Dispensa da oitiva em audiência pela defesa. Nulidade. Inocorrência. Absolvção. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento pessoal e fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Irrelevância. Provas cabais de autoria. Causas de aumento de pena. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Configuração. Não apreensão da arma. Prescindibilidade. Concurso formal de crimes. Afastamento. Improcedência. Uma ação e pluralidade de vítimas. Pena-base acima do mínimo legal. Personalidade e consequências do crime. Justificativa inidônea. Circunstâncias desfavoráveis remanescentes (maus antecedentes e circunstâncias do crime). Fundamentação adequada. Quantum da reprimenda mantido. Alteração do regime fechado. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não cabimento. Isenção do pagamento de custas processuais. Análise pelo Juízo da Execução. Pedido para recorrer em liberdade. Inviabilidade. Precedentes do STJ.

1. Afasta-se a alegação de nulidade pela ausência de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, com cláusula de imprescindibilidade, quando não evidenciado o prejuízo decorrente desse fato, considerando, em especial, que a própria defesa desistiu de suas oitivas em audiência de instrução e julgamento.
2. A palavra da vítima e o reconhecimento efetuado de forma segura, aliados à prova testemunhal coerente, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado.
3. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico e pessoal do agente em sede policial, desde que confirmados em juízo.
4. Comprovado, pelo conjunto probatório, que o crime foi cometido por mais de dois agentes, que ingressaram na residência das vítimas utilizando-se de arma de fogo para incutir grave ameaça a elas, a fim de subtrair-lhes os bens, é de rigor a incidência das causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
5. É prescindível a apreensão e a perícia técnica da arma de fogo quando há outros elementos de convicção a demonstrar sua utilização na prática delitiva.
6. O roubo praticado mediante uma só ação contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos.
7. A fundamentação baseada na personalidade do agente não se mostra válida à exasperação da basilar quando não existentes nos autos elementos suficientes à efetiva e segura aferição.
8. O prejuízo material, decorrente da ausência de recuperação de parte dos bens subtraídos constitui fator inerente aos delitos patrimoniais, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito.
9. A despeito do afastamento de algumas circunstâncias judiciais, apontadas como negativas (personalidade e consequências do crime), o quantum de exasperação da basilar deve ser mantido quando os vetores negativos remanescentes (maus antecedentes e circunstâncias do delito) forem suficientes para a reprovação e prevenção do ilícito praticado.
10. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal baseada nos maus antecedentes do agente e nas circunstâncias negativas do delito, consistentes no fato do crime ter sido praticado à noite, com invasão à residência, e agressão física às vítimas que ainda foram amarradas e permaneceram sob constantes ameaças durante todo o assalto.
11. É inviável a alteração do regime fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente condenado à pena superior a oito anos e o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa.
12. O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.
13. Tratando-se de condenado que esteve preso durante toda a instrução criminal, não havendo nenhuma modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza-se o direito de recorrer em liberdade.
14. Recursos parcialmente providos.

0000455-95.2018.8.22.0017 Apelação

Origem: 0000455-95.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Jair Kill

Advogado: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airtton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 28/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação da defesa. Porte ilegal de arma de fogo. Negativa de autoria. Absolvção. Improcedência. Desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo. Procedência.

1. Afasta-se a tese absolutória pela negativa de autoria quando o agente não se desincumbiu de demonstrar que a propriedade da arma de fogo e das munições apreendidas em sua residência pertenciam à terceira pessoa.

2. Evidenciado que o agente possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munições, calibre 36, de rigor a desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

3. Recurso defensivo parcialmente provido.

0000540-24.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000540-24.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Luan Fernandes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Continuidade delitiva. Ausência de liame subjetivo entre os crimes. Pena-base acima do mínimo. Presença de circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. Fundamentação idônea. Pena de multa. Não observância do critério trifásico. Redimensionamento.

1. Para que se reconheça a continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) pluralidade de condutas; 2º) pluralidade de crimes da mesma espécie (previstos no mesmo tipo penal) e 3º) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional e, por fim, 4) adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista (STF e STJ), a unidade de desígnios na prática dos crimes. Evidenciado que os crimes subsequentes não foram cometidos nas mesmas oportunidades ou de relações surgidas com o crime anterior, não há falar em continuidade delitiva, mas de reiteração criminosa.

2. O prejuízo suportado pelas vítimas, que tiveram suas motocicletas roubadas e danificadas pelo agente em razão da queda no momento da fuga, autoriza a valoração negativa das consequências do crime.
3. A presença de uma única circunstância judicial negativa justifica o afastamento da reprimenda inicial de seu mínimo legal.
4. A estipulação da quantidade de dias-multa leva em consideração as cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, devendo ser proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

0000556-66.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000556-66.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Adalberto Alves de Souza

Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Dosimetria. Exasperação. Fundamentada. Pena de multa. Proporcionalidade. Isenção. Impossibilidade. Recurso provido parcialmente.

1. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição por inexistência de provas para a condenação.
2. Justifica-se a pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada, demonstrando a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente.
3. A pena de multa deve ser aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade.
4. A pena de multa é cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Apelação Criminal

Processo: 0000104-91.2019.8.22.0016

APELANTE: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELANTE: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO1013, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0016209-46.2019.8.22.0501

APELANTE: ROMEU MARTINS NOE

ADVOGADOS DO APELANTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489A, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907A, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº MG47751, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMEU MARTINS NOE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos legais violados os artigos 155, 158-A e 158-B, todos do Código de Processo Penal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração. Embriaguez ao volante. Auto de constatação. Cadeia de custódia. Inexistência de omissão.

1. Extraindo-se da decisão embargada que a manutenção da condenação pelo crime de embriaguez ao volante decorre da consonância entre prova oral colhida sob o crivo do contraditório e o contido no Auto de Constatação, não há que se falar em ofensa à cadeia de custódia na lavratura deste último.
2. Embargos não providos.

Sustenta, em síntese, que não há nos autos acervo probatório suficiente para sustentar o édito condenatório, apontando violação aos artigos 155, 158-A e 158-B, do CPP, ao argumento que não houve observância à cadeia de custódia necessária para a segurança da produção do Auto de Constatação.

Afirma que a condenação se lastreou em provas produzidas unilateralmente no inquérito policial.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da aplicação do artigo 155 do CPP.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que embora o recorrente aponte os dispositivos legais que entende violados e discorra sobre sua insatisfação com relação ao resultado do julgado, deixa de demonstrar de modo claro e específico de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, se considerada a argumentação de que teria sido condenado sem qualquer lastro probatório, com pleito de absolvição, seria necessário a reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, o recurso também encontra óbice na Súmula 7 do STJ segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso em Sentido Estrito

Processo: 0018299-86.2003.8.22.0501

RECORRENTE: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA, OAB nº PE17134A, ROMMEU SILVA PATRIOTA, OAB nº PE25552A, GLAUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES, OAB nº PE28036

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0800447-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000206-86.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Victor de Souza Doenha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 27/01/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Remição de pena por estudo. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da resolução n. 391/2021/CNJ. Poder regulamentar. Ausência de inovação legal. Precedentes do TJRO e STJ. Inconstitucionalidade não reconhecida. Aprovação no enceeja - nível médio. Art. 126 da lei de execução penal. Recomendação n. 391/2021/CNJ. Base de cálculo. Possibilidade. Agravo não provido.

1. O parágrafo único do art. 3º da Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ não realiza inovação legal, apenas detalha a remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo, por isso, plenamente constitucional.

2. O CNJ, por meio da Recomendação n. 391/2021/CNJ, recomendou aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, como forma de readaptação ao convívio social.

3. Conforme a Recomendação n. 391/2021/CNJ, em seu parágrafo único do art. 3º, o percentual a ser adotado é de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, no montante de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental, acrescida de 1/3 por conclusão de nível de educação, aplicando-se o art. 126, §5º, da LEP.

4. Agravo não provido

0001726-32.2019.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001726-32.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Recorrente: Valdenis Teixeira Alecrim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 05/11/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Impronúncia. Inadmissibilidade. Princípio in dubio pro societate.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia quando evidenciada a materialidade e indícios suficientes de autoria, em face de vigorar na primeira fase do procedimento do Júri o princípio in dubio pro societate.
2. Recurso não provido.

0805625-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002475-56.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Leandro Antunes Tillivs

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 15/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Irresignação ministerial. Progressão. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Conforme a Resolução n. 114/2019-PR/TJRO, que dispôs sobre a implantação do SEEU, após a conferência e certificação, os autos físicos serão arquivados no SAP, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para digitalização de algum documento, carga dos autos ao Ministério Público ou defesa, ou conferência das informações cadastradas. A digitalização por completo dos autos físicos sem indicar a necessidade de tal providência deve ser indeferida.
4. Agravo parcialmente provido.

7003213-44.2021.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7003213-44.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Recorrente: Raimundo Nonato Cardoso Viana

Advogado: José Geltrude Valerio da Silva Souza Filho (OAB/RO 10950)

Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 16/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 22/07/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Impronúncia. Inadmissibilidade. Princípio in dubio pro societate.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia quando evidenciada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, em face de vigorar na primeira fase do procedimento do Júri o princípio in dubio pro societate.
2. Recurso não provido.

0803730-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0034297-60.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Aurismar Saraiva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/04/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Preliminar não acolhida. Não pagamento da pena de multa. Impossibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade. Imprescindibilidade de comprovação de pagamento da multa ou de sua impossibilidade em fazê-lo. Tema Repetitivo 931 revisitado pelo STJ. Não provimento.

1. É necessária a demonstração clara de prejuízo sofrido para que haja a decretação de nulidade processual, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não é o caso dos autos.
2. O inadimplemento da pena de multa ou a não comprovação da sua impossibilidade em fazê-lo, em caso de condenação concomitante à pena privativa de liberdade, obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade a partir da revisitação do Tema 931 pelo STJ.
3. Agravo não provido.

Apelação Criminal

Processo: 1000328-10.2017.8.22.0007

APELANTE: L. B. D. A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945A, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103A, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316A

APELADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Laercio Bernadino, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", que aponta como dispositivo legal violado o artigo 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Processo penal. Apelação criminal. Interposição após o transcurso do prazo recursal. Intempestividade. Prazo sugerido pelo sistema PJE. Irrelevância. Ônus da parte.

1. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPP e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância.

2. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes do STJ.

3. Recurso não conhecido

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, ao argumento de que eventual erro ocorrido no sistema eletrônico do Tribunal não justifica a intempestividade do recurso de apelação interposto.

Sustenta que, ante a dupla intimação, o caráter especial da intimação realizada via sistema eletrônico deve prevalecer em detrimento da publicação realizada mediante diário oficial.

Examinados, decido.

No que se refere à alegada violação ao artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inexistindo óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0003320-04.2012.8.22.0017

APELANTE: WANDERSON FERREIRA PEGO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por WANDERSON FERREIRA PEGO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Porte de arma e munição de uso permitido. Art. 14 da Lei n. 10.826/03. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base. Antecedentes. Fato anterior. Trânsito em julgado posterior ao novo delito. Configuração. Precedentes. Exasperação mínima. Proporcionalidade. Manutenção. Confissão extrajudicial utilizada na fundamentação. Atenuante. Aplicação. Exegese da Súmula 545 do STJ. Reincidência. Utilização de condenação de réu alheia aos autos. Exclusão. Pena inferior a 4 anos. Regime semiaberto. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Mantém-se a condenação pelo crime de porte de arma de uso permitido, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Na esteira da jurisprudência do STF e do STJ, embora a condenação por fato anterior ao novo delito, mas, com trânsito em julgado em data posterior, não se preste a configurar a reincidência, ainda serve a marcar negativamente os antecedentes criminais.

Exclui-se a agravante da reincidência, quando a condenação que lhe serviu não se referir ao recorrente.

O condenado que ostenta vários antecedentes criminais deve iniciar o cumprimento da pena inferior a 4 anos em regime semiaberto.

Recurso parcialmente provido.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 33, do Código Penal, sob o argumento de que a reincidência não se constituiria em circunstância apta a, simultaneamente, agravar a pena e impor regime inicial de cumprimento mais gravoso.

Pleiteia a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, sob o fundamento de que o quantum da reprimenda restou fixado abaixo de 4 anos.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Constata-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto em razão dos maus antecedentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. REGIME INICIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A presença da circunstância desfavorável dos maus antecedentes é apta a justificar a imposição de regime mais gravoso para o início de cumprimento da reprimenda. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1678664 SP 2017/0149060-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0008520-23.2015.8.22.0005

APELANTE: LUIZ CARLOS MARCELO JUNIOR

ADVOGADO DO APELANTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ CARLOS MARCELO JÚNIOR, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta que a decisão que não admitiu o Recurso foi omissa quanto às alegadas negativas de vigência ao art. 59 do Código Penal bem como aos artigos 33, § 4, e 42, ambos da Lei 11.343/2006.

Remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior decidiu pelo cabimento excepcional dos Embargos de Declaração contra a decisão do TJ/RO que inadmitiu o recurso especial, ante ao caráter genérico da decisão, pelo que determinou a devolução dos autos para julgamento dos Embargos oportunamente opostos.

Examinados, decido.

Conforme decidido pelo c. STJ, os presentes embargos de declaração são excepcionalmente cabíveis na espécie, ante a conclusão de que a decisão de inadmissão do recurso especial padece de vício de fundamentação ante a genericidade de seus termos.

Assim, em acatamento ao que restou decidido pela Corte Superior, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando a sanar os vícios de fundamentação verificados na decisão objurgada.

Quanto aos fundamentos do Recurso Especial, o recorrente sustenta fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que fora afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Todavia, verifica-se que o Tribunal manteve a condenação pelos crimes tráfico de drogas e associação para o tráfico, ao argumento que restou comprovado que os réus colaboraram entre si na prática do tráfico de entorpecentes, operando em verdadeira sociedade sceleris, estando configurado o crime de associação para o tráfico.

Nesse sentido, a alteração do entendimento desta Corte, a fim de fazer incidir a minorante, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. JUSTIFICADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a elevada quantidade de droga, circunstância do delito que pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revela-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Para se acolher a tese de que o ora agravante não se dedica a atividades criminosas ou não pertence a organização criminosa, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Sobre o regime, também firme neste Tribunal o entendimento de que a natureza e a quantidade do entorpecente constituem fundamentação idônea para justificar o regime mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, do CP e 42 da Lei Antidrogas. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1675457 SP 2020/0057257-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).

O recorrente aponta, também, violação ao artigo 59 do CP e ao art. 42 da Lei 11343/06, sustentando a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena-base, especialmente no que se refere ao motivo, à natureza, circunstâncias e consequências do crime. Sustenta ainda que o Tribunal manteve equivocadamente o patamar de aumento da pena-base com base na quantidade de drogas. Requereu o redimensionamento da pena base ao mínimo legal.

Nesse ponto, vislumbra-se que a admissão do recurso também esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima, no entanto, mantenho a decisão de não admissão do recurso especial, com o reforço da fundamentação acima.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000742-62.2021.8.22.0014

APELANTE: PALOMA ALMEIDA DO NASCIMENTO, EVELLYN OLIVEIRA DE ALMEIDA, FELIPE TEIXEIRA COSTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: WILMONDES DE CARVALHO VIANA, OAB nº DF47071A, DOUGLAS FERREIRA MATOS, OAB nº DF59525

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVELLYN OLIVEIRA DE ALMEIDA e PALOMA ALMEIDA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e artigo 59 do CP.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Busca veicular nula. Conduta contraditória. Possibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Circunstância desfavorável. Quantidade relevante. Manutenção. "Tráfico privilegiado". Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – Havendo provas suficientes nos autos de que os apelantes apresentavam comportamento contraditório e suspeito no momento da abordagem, a busca veicular é justificada, especialmente quando encontra no veículo drogas a justificar o nervosismo dos seus ocupantes. 2 – Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3 – Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

4 – O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

5 – É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

6 – A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

7 – A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a reincidência, ainda que específica, não impede a compensação com a atenuante de confissão espontânea, desde que o agente não seja multirreincidente.

8 – É incabível o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de transportar para outro Estado a denotar a atividade como meio de vida.

Recurso não provido.

Alegam em síntese, que deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em favor da recorrente Evellyn, tendo em vista ser ré primária e de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Sustenta que a quantidade de drogas não pode ser utilizada como único fundamento para afastar a redutora

Apontam a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena-base, ao argumento que o acórdão violou os artigos 59 do CP e 40, V, da Lei 11.343/06.

Aduzem que a quantidade da droga, por si só, não pode ser utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, no que se refere à dosimetria da pena da recorrente Evellyn.

Já quanto à recorrente Paloma, aduzem que a pena base não pode ser majorada, tão somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns do tipo.

Contrarrazões pelo parcial conhecimento, somente com relação à dosimetria da pena da recorrente Paloma Almeida do Nascimento. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, verifica-se que a parte insurgente apenas indica a sua violação, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tal dispositivo, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial por analogia. Nesse sentido STJ - AgInt no AREsp 1662830/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020.

No que se refere à indicada afronta ao artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, com pleito de aplicação da causa de diminuição de pena à recorrente Evellyn, constata-se que este egrégio Tribunal, concluiu ser inviável o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de transportar para outro Estado a denotar a atividade como meio de vida.

Assim, a alteração do entendimento desta Corte, a fim de fazer incidir minorante do tráfico privilegiado, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019.

Ademais, quanto ao artigo 59, na espécie, a admissão do recurso também esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000742-62.2021.8.22.0014

APELANTES: PALOMA ALMEIDA DO NASCIMENTO, EVELLYN OLIVEIRA DE ALMEIDA, FELIPE TEIXEIRA COSTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: WILMONDES DE CARVALHO VIANA, OAB nº DF47071A, DOUGLAS FERREIRA MATOS, OAB nº DF59525

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE TEIXEIRA COSTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 240 do Código de Processo Penal e 67 do Código Penal. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Busca veicular nula. Conduta contraditória. Possibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Circunstância desfavorável. Quantidade relevante. Manutenção. “Tráfico privilegiado”. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – Havendo provas suficientes nos autos de que os apelantes apresentavam comportamento contraditório e suspeito no momento da abordagem, a busca veicular é justificada, especialmente quando encontra no veículo drogas a justificar o nervosismo dos seus ocupantes. 2 – Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3 – Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

4 – O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

5 – É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

6 – A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

7 – A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a reincidência, ainda que específica, não impede a compensação com a atenuante de confissão espontânea, desde que o agente não seja multirreincidente.

8 – É incabível o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de transportar para outro Estado a denotar a atividade como meio de vida.

Recurso não provido.

O recorrente alega em síntese nulidade na busca e apreensão veicular, uma vez realizada pelos policiais na ausência dos condutores e de quaisquer testemunhas do povo.

Sustenta que, não deve ser afastada a atenuante da confissão, devendo ser aplicada de forma proporcional aos delitos pretéritos, tendo em vista que o recorrente é reincidente em apenas dois delitos.

Requer seja reformado o acórdão para fins de fixar a pena no mínimo legal, considerando o período em que vem submetido encarcerado para eventual cômputo da detração e fixação do regime mais brando.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito de detração, verifica-se o recorrente deixou de indicar quais dispositivos legais supostamente teriam sido violados, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à tese de nulidade da busca e apreensão veicular, o Tribunal entendeu que ação estava calcada em suspeitas fundadas de que os ocupantes não apresentaram uma versão coesa. Nesse sentido, modificar as premissas fáticas delineadas nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (STJ - AgRg no HC: 742207 SP 2022/0144271-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022).

No que se refere à alegada violação ao artigo 67 do CP, verifica-se que o Tribunal deixou de efetuar a compensação da atenuante com a agravante da em razão da multirreincidência do recorrente. Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido da “possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência”. IV - In casu, tratando-se de paciente multirreincidente, com dez condenações anteriores, uma delas considerada como antecedente criminal, não há que se falar em compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse diapasão, o agravamento da pena na fração de 2/3 (dois terços) foi corretamente fundamentado pelas instâncias de origem, em razão das diversas recidivas do paciente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 680328 SC 2021/0219845-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

Ademais, o conhecimento do apelo especial pela alínea “c” exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula

284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0801387-62.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ROBSON LUCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Robson Lúcio da Silva, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 86, inciso I, do Código Penal e 142, da Lei de Execução Penal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Execução penal. Livramento condicional. Prisão em flagrante. Cometimento de novo crime no curso do livramento. Suspensão do benefício. Condenação. Trânsito em julgado. Regressão de regime. Unificação das penas. Alteração da data-base. Data do último delito. Data da prisão. Agravo não provido.

1. Praticado pelo liberado outra infração penal durante o período de prova, é cabível a suspensão do curso do livramento condicional, cuja revogação dependerá da condenação final da nova ação penal (art. 145 LEP)

2. Unificadas as penas, a data-base para concessão de novos benefícios é a da última prisão ou a da última infração disciplinar.

3. Sobrevida nova condenação no curso da execução, deverá o juiz da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado da nova condenação como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

3. Agravo que se nega provimento.

O recorrente afirma, em síntese que deve ser retificado o cálculo de pena, devendo ser modificada a data base para progressão de regime. Sustenta que a fixação da data-base do cálculo de penas como sendo a data do delito cometido (07/09/2021) torna mais dificultosa a obtenção do requisito objetivo necessário para progressão de regime, de forma a prejudicá-lo.

Afirma que a revogação do livramento condicional não se sujeita aos efeitos próprios da falta grave, não havendo que se falar em reconhecimento de falta grave em razão do cometimento de delito durante o período de prova.

Afirma que deve ser mantida a data-base para o cálculo da progressão utilizada anteriormente, qual seja, 08/08/2020, descontando-se apenas o período de prova do cálculo de pena cumprida.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A tese de definição da data-base para progressão de regime prisional quando da superveniência de nova condenação no curso da execução da pena arguida neste apelo nobre encontra-se afeta ao Tema 1006 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.”

Na espécie, verifica-se que o Tribunal manifestou-se no sentido que após a unificação das penas, o marco inicial para a concessão de novos benefícios deverá ser a data da última prisão ou do cometimento da falta grave, ou seja, 07/09/2021.

Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente tendo em vista que o julgador se absteve de modificar a data-base, mantendo-a na data do último incidente na execução da pena.

Verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a Tese firmada no tema, devendo, portanto, nesse ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Ademais, verifica-se que no presente caso, o recurso também carece da devida dialeticidade, uma vez que o recorrente deixou de apresentar argumentação apta a refutar todos os fundamentos do acórdão combatido. Isso porque, para negar provimento ao pedido da defesa, o Tribunal estadual asseverou que, conforme o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Resp n. 1.577.461/SC, quando sobrevier nova condenação no curso da execução, o juízo deverá realizar a unificação das penas e considerar como marco inicial para novos benefícios a data da última prisão ou falta disciplinar.

Não obstante, em que pese o recorrente ter indicado como violado os artigos 86, inciso I, do Código Penal e 142, da Lei de Execução Penal, deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos.

Razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, que aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso em parte e, no mais, não se admite o pleito recursal.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0001484-79.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 0001484-79.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: R. da S. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Duas vítimas. Absolvição. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, não evidenciada. Legítima defesa. Crime culposos. Não configuração. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, inclusive pericial, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de lesão corporal, tornando-se irrelevante a retratação parcial da vítima para beneficiar seu ofensor, em razão do lapso transcorrido entre a data do fato e a data da audiência e para manter o bom convívio familiar posterior.

2. Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao privilégio na lesão corporal, torna-se necessária a comprovação de que o agressor agiu sob o domínio de violenta emoção, contemporânea à injusta provocação da ofendida. Do contrário, inviável seu reconhecimento e aplicação.

3. Para reconhecimento da exclusão do crime pela legítima defesa exige-se a demonstração irretorquível de todos os seus elementos constitutivos, o que não restou comprovado no caso em julgamento.

4. Recurso não provido.

0804181-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001939-49.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Fernando Henrique dos Reis Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Prescrição da pretensão executória. Ocorrência. Pleito para ver reconhecida a hipossuficiência por presunção. Questão que não foi objeto de análise na decisão agravada. Supressão de instância. Recurso não conhecido no ponto.

A prescrição da pena de multa fixada em processo criminal, cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, ocorrerá no mesmo prazo aplicável à pena corpórea, conforme estabelece o art. 114, II, c/c art. 109, ambos do Código Penal. Conforme art. 51 do Código Penal a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sujeita-se às causas interruptivas e suspensivas da prescrição da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Considerando o regramento, in casu, ocorreu a prescrição da pretensão executória da multa.

Não se conhece do agravo na parte referente a pleito não submetido ao juízo a quo, pois, do contrário, haveria verdadeira supressão de instância.

Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

0003023-23.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003023-23.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: I. M. C.

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Sentença absolutória por insuficiência de provas. Recurso do Ministério Público. Violência Doméstica. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Provas Suficientes. Palavra da vítima sob o crivo do contraditório. Prova material de mensagens enviadas por rede social. Contexto Probatório Harmônico entre si. Condenação. Recurso ministerial provido.

1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, é suficiente para condenar o réu pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

2. O crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha consuma-se após o agente, devidamente intimado, descumprir, por qualquer meio e forma, as medidas de proibições impostas pelo Juízo que concedeu as medidas em favor da vítima.

3. Recurso ministerial provido.

0805196-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007823-98.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Weslem Ferreira Gotardo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Precedentes do TJRO e STJ. Percentual de 60% para progressão de regime. Art. 112, VII, da lei n. 7.210/84, alterado pela lei n. 13.964/19. Reincidente específico. Precedentes do TJRO e STJ. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.
2. O crime do tráfico de drogas não deixou de ser equiparado a hediondo, em virtude da revogação do §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Apenas o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (Tráfico privilegiado) não foi mais considerado crime hediondo ou equiparado. (Precedentes do TJRO e STJ)
3. O agravante é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, devendo, pois, cumprir o lapso de 60% das penas impostas para fins de progressão de regime. Precedentes do STJ e TJRO.
4. Agravo não provido.

7018286-80.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7018286-80.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Cledson José Ramos Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 30/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso de entorpecentes. Não cabimento. Mercancia comprovada. Pleito absolutório do crime de associação para o tráfico. Improcedência. Comprovação do vínculo permanente e estável. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação inidônea. Readequação da reprimenda. Reincidência específica. Mitigação do aumento aplicado. Impossibilidade. Redução da pena de multa. Impossibilidade. Aplicação em simetria com a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

1. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito, tampouco a absolvição do agente.
2. Evidenciado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro na mercancia, não há que se falar em absolvição.
3. A fundamentação baseada em elementos constitutivos do crime ou com fundamentos em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva não se mostra válida à exasperação da pena-base.
4. O quantum de aumento de pena pela agravante reincidência encontra-se dentro da discricionariedade do magistrado para fixar a pena em conformidade com o caso concreto, sendo válido o fundamento da reincidência específica.
5. Impossível a redução da pena de multa quando aplicada em simetria com a pena corporal.
6. Recurso parcialmente provido.

0804981-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0034882-15.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eberle de Souza Barroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Irresignação ministerial. Livramento condicional. Não pagamento da pena de multa. Ausência de intimação do apenado ou de comprovação de hipossuficiência ou impossibilidade. Imprescindibilidade. Jurisprudência remansosa antes da revisão do tema 931/STJ. Decisão posterior à notificação deste tribunal sobre a revisão do tema repetitivo 931/STJ. Entendimento alterado. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos. Necessária devolução da questão ao juízo de origem. Intimação do apenado sob pena de desconstituição da progressão. Agravo parcialmente provido.

1. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
2. O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06/12/2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente.
3. Para a progressão de regime ou livramento condicional, após a revisão do Tema Repetitivo n. 931/STJ, o apenado, também condenado à pena de multa, deve pagá-la ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira que impossibilite o adimplemento desta.
4. Modulação dos efeitos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, determinando-se ao juízo da execução que intime o apenado ao pagamento ou justificativa comprovada, sob pena de desconstituição da progressão.
5. Agravo parcialmente provido.

0810643-63.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 0001403-79.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Thiago Kincas de Souza

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4.296)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 20/04/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração com fins prequestionatórios. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos não provido

1. Afasta-se a ocorrência de contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
3. Embargos não providos.

7001804-43.2020.8.22.0017 Apelação

Origem: 7001804-43.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: E. C. V.

Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

Apelação criminal. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Prova contundente. Condenação mantida. Ameaça. Inexistência do fato. Fragilidade das provas. Absolvção. Potencial intimidador evidenciado. Palavra da vítima em total harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Violação de domicílio. Lesão corporal. Princípio da consunção. Desígnios e momentos consumativos diversos. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, apontando o réu como o autor dos fatos, é suficiente para manter a sentença condenatória pelos crimes narrados na denúncia.
2. Os delitos de violação de domicílio e lesão corporal praticados com desígnios autônomos, tutelam bens jurídicos distintos, não se considerando o primeiro como ato preparatório para a prática do segundo, razão pela qual incabível a aplicação do princípio da consunção.
3. Recurso não provido.

0803976-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000023-27.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ademir Pereira Gregório

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução penal. Trabalho Externo. Pernoite na residência. Monitoramento eletrônico. Requisitos objetivo e subjetivo cumpridos. Caráter ressocializador do trabalho. Regime semiaberto. Pernoite domiciliar. Monitoramento eletrônico. Resguardo à segurança do sistema prisional. Possibilidade. Agravo não provido.

1. Cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício do trabalho externo, nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, torna-se viável o deferimento do pleito.
2. O trabalho externo realizado pelos reeducandos é tido como principal instrumento de ressocialização, uma vez que possibilita desenvolverem senso de responsabilidade, além de proporcionar o sustento familiar. O trabalho externo possui relevante importância para reinserção do apenado na sociedade.
3. É possível, avaliada a excepcionalidade do caso concreto, a concessão de trabalho externo ao reeducando com pernoite em sua residência, condicionado ao uso de tornozeleira eletrônica como forma de fiscalização das condições fixadas, mesmo em se tratando de cumprimento de pena em regime semiaberto.
4. Agravo não provido.

Apelação Criminal

Processo: 0000593-18.2020.8.22.0009

APELANTE: ALEXANDRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRO FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Tráfico de entorpecente. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Mercancia demonstrada. Receptação dolosa. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Compensação. Improcedência. Réu multirreincidente.

1. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.
2. A multirreincidência torna impossível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.
3. Recurso que se nega provimento.

O recorrente sustenta, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, de modo que seja aplicado o artigo 28, da mesma lei, sob o argumento que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal, e que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegada afronta aos artigos 28 e 33, caput, ambos da lei 11.343/06, o Tribunal de Justiça concluiu que “A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito”.

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que rever o entendimento do julgado a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7001630-06.2021.8.22.0015

APELANTE: ADOLFO LINO

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADOLFO LINO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 5º, inciso XI e LVI, da Constituição Federal, além dos dispositivos 157, 240 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal e artigo 59 do Código Penal.

O Acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidade por violação de domicílio. Não configurada. Provas. Suficientes. Dosimetria da pena-base. Natureza e expressiva quantidade da droga. Exasperação mantida. Recurso não provido.

O estado de flagrante do crime de tráfico de drogas afasta qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta dos policiais que adentraram em imóvel, sem mandado judicial, e lograram encontrar substância entorpecente.

Evidenciada pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, não há que se falar em absolvição.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena é questão afeta à discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

A expressiva quantidade e natureza da droga (14,360kg de pasta base de cocaína) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

A presença de uma única circunstância judicial negativa justifica o afastamento da reprimenda inicial de seu mínimo legal.

Recurso não provido.

Sustenta o recorrente que a condenação se baseou em provas ilícitas, violando o artigo 157, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foram obtidas por meio de invasão de domicílio, sem a sua anuência e sem a respectiva ordem judicial.

Afirma que o agir dos policiais violou o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, resguardada no art. 5º, XI, da CF.

Alega que não foi permitida a entrada dos policiais na residência e que não houve monitoração prévia que fundamentasse o ingresso sem o devido mandado judicial, não sendo, observados os requisitos do artigo 240 do CPP.

Indica violação ao artigo 386, inciso VII, do CPP ao argumento de insuficiência probatória, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer menção ao recorrente como proprietário da residência em que encontrado o entorpecente e a arma de fogo.

Aponta violação ao artigo 59 do CP, sustentando que a pena foi elevada acima do mínimo legal, valendo-se os fundamentos das próprias elementares do tipo penal.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no tocante à alegada violação ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição federal, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3.[...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Em relação à alegada violação ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o enfrentamento da matéria enseja indispensável reexame do acervo fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal

de Justiça. A propósito STJ - AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019.

No que se refere a violação aos artigos 157 e 240, ambos do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal concluiu que o estado de flagrante do crime de tráfico de drogas tem o condão de afastar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta dos policiais que adentraram em imóvel, sem mandado judicial.

Acrescentou ainda que o delito de tráfico de drogas é de natureza permanente e a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando, desta forma, a intervenção policial.

Neste ponto, tem-se que o acórdão recorrido se firmou em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo em situação de flagrante delito.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017). 3. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o paciente foi flagrado por tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator. 4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 443056 RJ 2018/0070910-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018)

Logo, o seguimento do recurso especial neste ponto encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria, necessariamente, da reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, a admissão do recurso também esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0810813-35.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LUANA JORGE DUARTE

ADVOGADO DO AGRAVADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Criminal desta Corte, assim ementada:

Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.

1. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.

2. Agravo a que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 32, inciso III, 49 e 50, todos do CP; artigos 65 e 66, ambos da LEP; e artigos 926 e 927, inciso III, ambos do CPC, sob o entendimento de que não é requisito à concessão da progressão de regime a recorrida o pagamento da pena pecuniária, ainda que de forma parcelada, ou sem a devida comprovação de sua impossibilidade de fazê-lo. Contrarrazões apresentadas, suscitando, em preliminar, a intempestividade do recurso. No mérito, pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Em sede preliminar, o recorrido alega a intempestividade do Recurso Especial sob a afirmação que publicado o acórdão, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 03/05/2022, conforme a Certidão de ID 15598694.

O recorrente sustenta em suas razões a tempestividade do recurso, ante o registro da ciência do acórdão via sistema do PJE de 2º Grau em 09/05/2022.

Não obstante, em consulta ao Sistema Processual Eletrônico – PJE de 2º Grau, constata-se a informação de que o sistema registrou a ciência automática em 09/05/2022. Assim, contando-se o prazo de 10 (dez) dias corridos (§ 1º do artigo 5º da Lei n. 11.419/06), contados do dia seguinte à intimação, tem-se que o prazo para a interposição do recurso especial começou a fluir no dia 10/05/2022, e findou em 24/05/2022.

Desse modo, considerando que o Recurso Especial foi protocolado em 24/05/2022, o recurso é tempestivo.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de intempestividade, e passo a análise de admissibilidade do Recurso Especial.

Neste ponto, tem-se que este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser necessário o adimplemento da pena pecuniária nem a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, porque não se encontra entre os requisitos exigidos à concessão da progressão de regime.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(...).

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. 4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, “em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”. 5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”. 6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, “[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

(...).

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ - REsp: 1785383 SP 2018/0327183-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2021 - Destaquei)

Com isso, tem-se que o recurso encontra óbice no que dispõe a súmula nº 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0003499-42.2019.8.22.0000

APELANTES: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, DINO CESAR MARCOLINO SILVA, ALEXSANDRO BRAGA SERRAO, ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA, SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, EDINA MARIA DE LIMA, SIDNEY COSTA LIMA, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP, MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, EULOGIO ALENCAR BARROSO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, EDIVALDO BRAGA DA SILVA, WOLNEY MARCOS BUENO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, ELIAS BARBOZA DIAS, MARCIO CESAR SILVA GOMES, FERNANDO BRAGA SERRAO, JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, JOSE LUIZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ470, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC2170, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A, EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº RN10133, ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA, OAB nº DF61098, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, OAB nº RJ71111, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO, OAB nº RO5428, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161A, LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846A, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO,

OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Considerando notícia do óbito do recorrente CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO (IDs 16374089 e 16374090), e em atenção ao parecer emitido pela 2ª Procuradoria de Justiça (ID 16103868), DECLARO a extinção de punibilidade do recorrente.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0003499-42.2019.8.22.0000

APELANTES: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, DINO CESAR MARCOLINO SILVA, ALEXSANDRO BRAGA SERRAO, ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA, SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, EDINA MARIA DE LIMA, SIDNEY COSTA LIMA, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP, MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, EULOGIO ALENCAR BARROSO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, EDIVALDO BRAGA DA SILVA, WOLNEY MARCOS BUENO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, ELIAS BARBOZA DIAS, MARCIO CESAR SILVA GOMES, FERNANDO BRAGA SERRAO, JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, JOSE LUIZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ470, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC2170, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A, EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº RN10133, ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA, OAB nº DF61098, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, OAB nº RJ71111, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO, OAB nº RO5428, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161A, LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846A, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA (ID 16897792), IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR (ID 16872671), CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO e VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP (ID 16088056) peticionam nos autos alegando a perda do objeto da ação em razão das Decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Habeas Corpus nº 655.042/RO, na qual foram deferidos os pedidos de extensão da declaração de extinção de punibilidade dos requerentes relativamente aos delitos de estelionato e de associação criminosa, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Pleiteiam o desmembramento dos autos e devolução para a vara de origem para que sejam adotadas as providências pertinentes.

É o relatório, decido.

Sem delongas, razão assiste aos peticionantes.

Eis o que se extrai de comum das diversas decisões proferidas pelo c. STJ nos autos do sobredito HC nº 655.042/RO, relativo ao pedido de extensão formulado por cada um dos ora peticionantes:

“A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Codex, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).

Saliente-se, ainda, que, nos termos do art. 119 do Código Penal, “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”.

Considerando as penas impostas para cada delito de estelionato (1 ano) e para o crime de associação criminosa (1 ano e 6 meses), o prazo prescricional retroativo a ser observado é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Se a inicial acusatória foi recebida em 13/12/2013, e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 18/12/2018, a pretensão punitiva do Estado está retroativamente prescrita, pois se passaram mais de 4 anos entre os marcos interruptivos.

Diante do exposto, defiro o pedido de extensão para declarar a extinção da punibilidade dos requerentes relativamente aos delitos de estelionato e de associação criminosa, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.”

Registre-se que referida decisão já teve o seu trânsito em julgado certificado, pelo que não há o que se deliberar a seu respeito. Considerando que os ora peticionantes sofreram condenações somente quanto aos crimes de estelionato e associação criminosa, a declaração de extinção da punibilidade feita pelo c. STJ esvazia por completo a denúncia em relação a tais pessoas. Face ao exposto, em acatamento à decisão proferida pelo c. STJ, DECLARO a perda do objeto da presente ação em relação aos peticionantes THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO e VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP, aos quais julgo a presente ação extinta.

Expeça-se no necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0003499-42.2019.8.22.0000

APELANTES: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, DINO CESAR MARCOLINO SILVA, ALEXSANDRO BRAGA SERRAO, ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA, SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, EDINA MARIA DE LIMA, SIDNEY COSTA LIMA, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP, MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, EULOGIO ALENCAR BARROSO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, EDIVALDO BRAGA DA SILVA, WOLNEY MARCOS BUENO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, ELIAS BARBOZA DIAS, MARCIO CESAR SILVA GOMES, FERNANDO BRAGA SERRAO, JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, JOSE LUIZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ470, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC2170, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A, EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº RN10133, ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA, OAB nº DF61098, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, OAB nº RJ71111, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO, OAB nº RO5428, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161A, LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846A, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Tratam-se de Agravos em Recurso Especial interpostos por Carlos Eduardo e Valdirene Márcia de Castro Kemp (ID 16103034), José Luiz de Lima (ID 16103050), Izaias Alves Pereira Junior (ID 16103051), Sidney Costa Lima (ID 16103053), Jair Figueiredo Monte (ID 16103854), Francimeire de Souza Araujo (ID 16103858) e Alberto Ferreira Siqueira (ID 16103861).

Tratam-se ainda de Agravos em Recurso Extraordinário interpostos por Eulógio Alencar Barroso e Thales Prudência Paulista de Lima (ID 16103049), Francimeire de Souza Araujo (ID 16103859) e Alberto Ferreira Siqueira (ID 16103862).

Diante da decisão de extinção de punibilidade das penas aplicadas aos recorrentes THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO e VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP, tem-se por evidenciada a perda superveniente do interesse de agir, pelo que restam prejudicados os seus recursos.

Ponto outro, diante da manifestação da Procuradoria de Justiça de ID 16706308 ratificando a recusa da proposta de acordo de não persecução penal sugerida pelo recorrente JAIR FIGUEIREDO MONTE, persiste o interesse do recorrente no processamento do Agravo interposto, assim como não há fato superveniente a afetar o interesse recursal de JOSÉ LUIZ DE LIMA, SIDNEY COSTA LIMA, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA e EULÓGIO ALENCAR BARROSO.

Assim, subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000494-96.2021.8.22.0014

APELANTE: GEFERSON DOS SANTOS GALDINO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GEFERSON DOS SANTOS GALDINO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal.

Insurge-se em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Valoração negativa dos vetores conduta social e personalidade do agente. Insuficiência. Presença de outras circunstâncias negativas. Exasperação da pena-base. Cabimento. Exclusão da Majorante relativa à arma de fogo não apreendida. Irrelevância. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a absolvição.
2. Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
3. Não se revela suficiente para valorar negativamente a conduta social, a afirmativa de que o paciente seria usuário de drogas de maneira a justificar, por si só, a imposição de pena-base mais severa.
4. Revela-se inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade do agente.
5. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o que basta para que a pena-base seja afastada do mínimo legal. Inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena, inviável sua redução.
6. É irrelevante a não apreensão e perícia da arma para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo se as demais provas carreadas aos autos, notadamente o seguro depoimento da vítima, é firme quanto a sua existência, não podendo ainda ser afastada ao argumento de a arma apreendida não ser a utilizada na prática do crime.
7. Recurso não provido.

Em sede de razões recursais, aponta violação ao artigo 59 do CP, sustentando a inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena-base, especialmente no que se refere à personalidade, a conduta social e as consequências do delito.

Argumenta que a elevação da pena base acima do mínimo legal carece de fundamentação idônea.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000146-72.2021.8.22.0501

APELANTE: JORGE LUIS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUÍS GOMES DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação para uso pessoal. Impossibilidade. Contexto probatório suficiente. Agravante da reincidência. Redução da Fração de aumento. Discricionariedade do Juiz. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Ante a ausência de previsão do quantum a ser elevada a pena quando presente a agravante da reincidência, deve o juiz decidir de acordo com a sua discricionariedade, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, de modo que dever ser aplicada obrigatoriamente, descabendo minoração quando arbitrada em patamar razoável e proporcional à pena corporal.

Recurso não provido.

O recorrente sustenta, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, de modo que seja aplicado o artigo 28, da mesma lei, sob o argumento que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal, e que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegada afronta aos artigos 28 e 33, caput, ambos da lei 11.343/06, o Tribunal de Justiça concluiu que as circunstâncias fáticas denotaram o mercadejo ilícito de entorpecentes, de modo que modificar o entendimento do julgado, a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico, desclassificando o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável de se fazer na via eleita, pelo que a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7002764-71.2021.8.22.0014

APELANTES: EDIMILSON JUNIOR FERREIRA DOS PASSOS, WICTOR LUCAS DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por WICTOR LUCAS DE SOUZA GONÇALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal.

Insurge-se em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Duplo latrocínio tentado e consumado. Materialidade Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Concurso formal imperfeito. Pleito de reconhecimento de crime único. Descabimento. Pena-base. Três anos de reclusão acima do mínimo. Excessiva agressividade dos infratores. Culpabilidade elevada. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de latrocínio se suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

2. Na esteira da jurisprudência do STJ, incide a regra do concurso formal imperfeito, e não do crime único, quanto os agentes, no mesmo contexto fático (interior de residência), praticam dois latrocínios: um tentado e outro consumado, com evidentes desígnios autônomos, bem como subtraem bens que compõem o patrimônio individual de cada vítima.

3. Denota-se a razoabilidade e proporcionalidade o recrudesimento da pena-base do crime de latrocínio em 3 anos de reclusão acima do mínimo legal, se comprovado que os infratores empregaram excessiva violência e tortura psicológica na prática dos delitos, bem como agiram com elevado grau de culpabilidade, notabilizado pela premeditação, o abuso de confiança e hospitalidade.

4. Recurso que se nega provimento.

Em sede de razões recursais, aponta violação ao artigo 59 do CP, sustentando que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social e das consequências do delito, tendo sido aumentada a pena por conta dos antecedentes criminais.

Acrescenta ainda, que a elevação da pena base acima do mínimo legal carece de fundamentação idônea, específica e concreta.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No que se refere a tese de ausência de fundamentação concreta para a elevação da pena base, verifica-se que o recorrente deixou de indicar qual dispositivo legal supostamente teria sido violado, atraindo, portanto a aplicação da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria, necessariamente, da reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7002764-71.2021.8.22.0014

APELANTES: EDIMILSON JUNIOR FERREIRA DOS PASSOS, WICTOR LUCAS DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDIMILSON JUNIOR FERREIRA DOS PASSOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 59 do Código Penal e 226 do Código de Processo Penal.

Insurge-se em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Duplo latrocínio tentado e consumado. Materialidade Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Concurso formal imperfeito. Pleito de reconhecimento de crime único. Descabimento. Pena-base. Três anos de reclusão acima do mínimo. Excessiva agressividade dos infratores. Culpabilidade elevada. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de latrocínio se suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

2. Na esteira da jurisprudência do STJ, incide a regra do concurso formal imperfeito, e não do crime único, quanto os agentes, no mesmo contexto fático (interior de residência), praticam dois latrocínios: um tentado e outro consumado, com evidentes desígnios autônomos, bem como subtraem bens que compõem o patrimônio individual de cada vítima.

3. Denota-se a razoabilidade e proporcionalidade o recrudescimento da pena-base do crime de latrocínio em 3 anos de reclusão acima do mínimo legal, se comprovado que os infratores empregaram excessiva violência e tortura psicológica na prática dos delitos, bem como agiram com elevado grau de culpabilidade, notabilizado pela premeditação, o abuso de confiança e hospitalidade.

4. Recurso que se nega provimento.

Sustenta, em síntese, que a autoria delitiva não restou devidamente comprovada, bem como não se produziu nos autos prova suficiente para a sua condenação.

Afirma que todos os reconhecimentos feitos pelas vítimas, tanto na delegacia como em audiência, não provam a participação do apelante na empreitada, visto que feitos à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, e não corroborados por outros elementos idôneos de convicção, não podendo, portanto, ser utilizado como prova para embasar a condenação.

Aponta violação ao artigo 59 do CP, sustentando que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social e das consequências do delito, tendo sido aumentada a pena por conta dos antecedentes criminais.

Acrescenta ainda, que a elevação da pena base acima do mínimo legal carece de fundamentação idônea, específica e concreta.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Na espécie constata-se que este Tribunal, entendeu como válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima, asseverando que não foi a única fonte de convicção da magistrada.

Assim, alterar as conclusões do julgado para se concluir pela insuficiência de provas para condenação, com pleito absolutório, encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. ((STJ - AgRg no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017).

Já no que se refere a tese de ausência de fundamentação concreta na elevação da pena base, verifica-se que o recorrente deixou de indicar qual dispositivo legal supostamente teria sido violado, atraindo, portanto a aplicação da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria, necessariamente, da reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, a admissão do recurso também esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000636-94.2021.8.22.0501

APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730A, CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

O prazo para interposição de Recurso Especial em processo criminal é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal.

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 100 de 01/06/2022, considerando-se como data da publicação o dia 02/06/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 03/06/2022.

Tendo em vista que na data de 16/06/2022 foi feriado nacional (Corpus Christi) e no dia 17/06/2022 foi considerado ponto facultativo (Art. 4º do Ato 1012/2021-PR), o prazo final, portanto, esgotou-se no dia 20/06/2022.

Ocorre que o recurso especial foi protocolado somente em 27/06/2022, sendo assim manifestamente intempestivo, conforme consta da certidão de ID 16268255.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, ante a intempestividade.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0801913-29.2022.8.22.0000

PACIENTE: I. D. O. M.

ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. S. L. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso em Sentido Estrito

Processo: 0000619-16.2020.8.22.0009

RECORRENTE: JHONATAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JHONATAN PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 413 e 414, ambos do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado e crimes conexos. Impronúncia. Inviabilidade.

Havendo indícios razoáveis e fundados quanto à prática de homicídio doloso, que impossibilitem a impronúncia de plano, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes conexos.

Em suas razões, defende a impropriedade da utilização do princípio in dubio pro societate como fundamento na decisão de pronúncia.

Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio, pois Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais. Almeja, portanto, sua impronúncia.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o acórdão recorrido se firmou em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que na fase da Pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo prova material dos delitos e indícios de autoria, deve o agente ser pronunciado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado.

2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2018).

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000012-87.2021.8.22.0002

APELANTE: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRÉ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 155 do Código Penal, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Furto. Reiteração/habitualidade criminosa. Princípio da insignificância. Continuidade delitiva. Não incidência. Condenação e concurso material mantidos. Recurso não provido.

Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de furto, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, se comprovada, sobretudo, a habitualidade delitiva de natureza patrimonial.

Recurso que se nega provimento.

O recorrente aponta violação aos artigos 155 do CP e 386, III, do CPP, pleiteando a absolvição e o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ante a insignificância dos bens encontrados em sua posse, alegando tratar-se de valor ínfimo da res furtiva, bem como por ter sido restituído o bem ao ofendido.

Argumenta, ainda, a possibilidade da incidência do princípio da insignificância mesmo quando o réu possui maus antecedentes, devendo ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere a aplicação do princípio da insignificância em favor de réu reincidente, ainda que específico.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que o Tribunal decidiu não ser possível aplicar em favor do recorrente o instituto, tendo em vista que o recorrente é contumaz na prática delitiva de natureza patrimonial.

Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de furto quando comprovada a habitualidade delitiva. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. 2. A reincidência e a habitualidade delitiva, caracterizadas pela existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso, justificam o afastamento da incidência do princípio da insignificância. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1939237 RJ 2021/0153487-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, quanto ao pleito de absolvição, sob a tese de atipicidade material da conduta, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de abrigar o pleito absolutório de atipicidade material da conduta perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Precedente do STJ - AgRg no AREsp: 1739684 SP 2020/0198548-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7062179-24.2021.8.22.0001

APELANTES: FREDSON DE JESUS RODRIGUES, ERIVELTON DA SILVA PAULINO

ADVOGADOS DOS APELANTES: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Tata-se de Recurso Especial interposto por Fredson de Jesus Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Criminal. Latrocínio tentado. Dispensa do pagamento de custas. Inviabilidade. Recurso não provido.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

II - Recurso não provido.

O recorrente alega, em síntese, não haver provas suficientes para sua condenação, bem como que competia ao Ministério Público se desincumbir do ônus probandi assumido ao apresentar a denúncia.

Requer a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do CPP e, subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena ao mínimo legal.

Contrarrazões pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos da lei federal supostamente teriam sido violados.

Cumprido salientar que, em que pese o recorrente ter mencionado em suas razões recursais o artigo 156, caput e inciso II, bem como pleiteado a absolvição com fulcro no artigo 386, VII do CPP, não apontou estes como violados pelo Acórdão, tampouco indicou de que forma teriam sido violados.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedente do STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000285-58.2020.8.22.0501

APELANTE: RAIMISSON ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7000346-87.2021.8.22.0006

APELANTES: MARIA DAS NEVES BATISTA, LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS RHUAN BATISTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPROCEDÊNCIA. MERCANCIA DEMONSTRADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COAUTORIA NO TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS.

1. Prescinde-se de mandado judicial para o ingresso na residência do agente, surpreendido na prática de crime de tráfico de entorpecentes, que é de natureza permanente, uma vez que nesses casos a garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito.

2. Evidenciado que os agentes, em coautoria, tinham em depósito substância entorpecente, visando a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.

3. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.

4. Evidenciado que o agente se dedica à atividade criminosa, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

5. Verificando-se que as circunstâncias judiciais dos motivos e circunstâncias do crime carecem de fundamentação idônea, deve ser redimensionado o quantum fixado na pena-base, ante a subsistência de uma circunstância desfavorável.

6. A coautoria no tráfico de drogas autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime, visto que a conduta extrapola os elementos inerente ao tipo, autorizando o recrudescimento da pena-base.

7. Não evidenciado que o condenado utilizou da situação de calamidade pública para a prática do delito, fica inviável aplicar a agravante prevista no art. 61, inciso III, alínea j, do Código Penal.

8. Não se admite acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, uma vez que a pena mínima cominada ao delito é superior a 4 anos.

O recorrente sustenta, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, de modo que seja aplicado o artigo 28, da mesma lei, sob o argumento que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal, e que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de Justiça concluiu que restou evidenciada a existência de depósito de substância entorpecente pelo recorrente, visando a comercialização da droga, não havendo que se falar em absolvição. Acrescentando ainda que “A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito”.

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que rever o entendimento do julgado a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000862-69.2020.8.22.0005

APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO, JAIR DOS SANTOS, UANDERSON PINHEIRO

ADVOGADOS DOS APELANTES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: UANDERSON PINHEIRO, MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO, JAIR DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, artigos 33, §4º e 40, inciso IV, da lei 11.342/06 e artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente em face do acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Alegação de cerceamento de defesa. Prejuízo não comprovado. Indeferimento. Requerimento para recorrer em liberdade. Permanência dos motivos que levaram à segregação cautelar aliados à condenação. Rejeição. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Impossibilidade. Dosimetria. Requerimento de valoração negativa dos vetores da culpabilidade, da conduta social, das circunstâncias do delito e da natureza do entorpecente. Indeferimento. Pena-base. Quantidade de droga. Proporcionalidade inobservada. Precedentes do STJ. Redimensionamento. Terceira fase. Tráfico privilegiado. Dedicção a atividade criminosa evidenciada. Impossibilidade. Tráfico interestadual. Droga oriunda de estado diverso da federação. Incidência da causa de aumento. Fração. Entorpecente transportado por 03 (três) estados. Critério válido à aplicação de aumento menos benéfico. Bens apreendidos. Pedido de restituição. Utilização no tráfico. Perdimento. Medida escorreita. Pena de multa. Pedido de redução. Hipossuficiência. Imposição Legal. Rejeição.

1. Segundo o princípio do pas de nullité sans grief, a nulidade somente será declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte, o que não ocorreu na hipótese.

2. A permanência dos motivos que levaram à segregação cautelar, aliada ao édito condenatório, conduzem à manutenção do encarceramento.

3. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais, os quais se mostram alinhados aos demais indícios coletados.

4. A utilização de meras conjecturas e de elementos que foram utilizados em outras etapas da dosimetria para majorar a pena mostra-se inidôneo ao aumento da pena-base.

5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade de droga, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo que, no presente caso, apreendidos 385,450kg de maconha, o redimensionamento do aumento para 04 (quatro) anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa, atende aos indicadores suso expostos. Precedentes do STJ.

6. Extraído-se das peculiaridades do caso que os agentes se dedicam às atividades criminosas, torna-se desarrazoada a pretensão de reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

7. Sendo o entorpecente oriundo de outro estado da federação, deve incidir a causa especial de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas

8. O fato da droga ter sido transportada por 03 (três) estados da federação é critério válido à aplicação de fração menos benéfica.

9. Revelando a prova produzida que os bens apreendidos foram utilizados para a prática do tráfico de drogas, mostra-se escorreita a decretação de perdimento.

10. Decorrendo a pena de multa de imposição legal contida no preceito secundário do tipo penal, não pode ser reduzida ao fundamento de hipossuficiência da parte.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo, tendo em vista a primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não pertencer a nenhuma organização criminosa.

Sustenta que deve ser afastada a causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso IV, da lei 11.342/06, ao argumento que o veículo em que foi apreendido o entorpecente transitava entre municípios da mesma federação, não havendo que se falar em tráfico interestadual. No que tange ao disposto no art. 386, VI, do CPP e art. 5º, LVII, da Carta Magna, afirma que em nenhum momento foi comprovado o envolvimento do do recorrente no delito de tráfico de drogas.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões pela não admissão do Recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante à alegada violação aos artigos 5º, inciso LVII da Constituição federal, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3.[...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Quanto à alegada violação do inciso VI, do art. 40, da Lei 11.343/06, verifica-se que as razões apresentadas encontram-se dissociadas do feito, isso porque o recorrente busca o afastamento da causa de aumento de pena, alegando não se tratar de tráfico interestadual de entorpecentes, todavia, o supramencionado inciso VI, tipifica causa de aumento de pena para as hipóteses em que o crime “envolver ou visar a atingir criança ou adolescente”.

Razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Em relação à alegada violação ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência de provas para condenação, com pedido absolutório, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, II, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 560254 SP 2014/0182502-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014)

No tocante à pleito de aplicação da causa de diminuição de pena previsto no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, o Tribunal concluiu que o recorrente se dedica às atividades criminosas, tornando-se desarrazoado o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à míngua do preenchimento dos requisitos legais. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1154388 MG 2009/0171219-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0802562-91.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002184-34.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Paciente: Vinícius Gabriel Lopes de Barros
Impetrante (Advogado): Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1.721)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/03/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:
Habeas Corpus. Tráfico de drogas em presídio. Prisão preventiva. Ação ilegal. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, com especial relevância a prática do fato dentro de um estabelecimento prisional.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

7004689-32.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7004689-32.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: E. de S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Exasperação da pena-base. Circunstância judicial negativa. Fundamentação idônea e concreta. Agravante exasperação em fração superior 1/6. Ausência de fundamentação. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Multirreincidência. Inviabilidade.
1. A prática de novo delito no âmbito doméstico, denota a conduta agressiva do acusado no seio familiar, podendo ser considerada no vetor de conduta social.
2. A existência de uma circunstância judicial negativa autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. Aplicação de fração superior a 1/6 ante o reconhecimento de agravante exige motivação concreta e idônea.
4. As circunstâncias judiciais negativas e a reincidência autorizam a fixação de regime mais gravoso.

7036217-96.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7036217-96.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Willians Alves de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Roubo circunstanciado. Pena-base. Circunstâncias do crime. Via pública. Ousadia e periculosidade. Circunstância judicial desfavorável. Exasperação. Recurso não provido.
1. As circunstâncias do crime, que foi praticado em via pública, à luz do dia, mediante concurso de pessoas e simulando estar armado, demonstra maior ousadia e periculosidade do agente, devendo ser sopesada como circunstância judicial desfavorável.
2. Basta apenas uma circunstância judicial desfavorável para justificar o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo.
3. Recurso não provido.

0811248-09.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7010258-23.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Dione de Matos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 23/11/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Furto simples. Concessão de liberdade provisória. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva. Desnecessidade. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Recurso não provido.

1. Inexistindo elementos, no caso concreto, aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva, inviável a decretação da segregação cautelar, especialmente em face do lapso temporal considerável desde a concessão da liberdade e da ausência de notícias no período em que o agente tenha descumprido as condições que lhe foram impostas.
2. Recurso que se nega provimento.

0000327-78.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 0000327-78.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Luciano Gomes Holanda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

Redistribuído por Encaminhamento em 27/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Crime contra a fauna. Apreensão de petrechos proibidos para pesca. Absolvição. Fragilidade das provas. Impossibilidade. Prova robusta. Sentença condenatória mantida. Recurso não provido.

1. Considerando o grau de lesividade e o efetivo dano ambiental na conduta praticada pelo réu, consistente em realizar pesca, mediante uso de petrechos proibidos (rede), a condenação é medida que se impõe.
2. Recurso não provido.

0000746-79.2019.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000746-79.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Recorrente: Jurandir Padilha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Preliminar de nulidade. Laudo pericial atestado por apenas um perito ad hoc. Inocorrência de nulidade. Impronúncia. Inadmissibilidade. Princípio in dubio pro societate. Legítima defesa. Não cabimento. Desclassificação para lesão corporal. Ausência de animus necandi. Improcedência nesta sede. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Afastamento. Impossibilidade nesta via. Isenção do pagamento de custas processuais. Momento Inadequado.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do laudo pericial subscrito por apenas um perito médico que prestou compromisso como perito ad hoc, especialmente se o exame atendeu a sua finalidade, apresentando conclusões razoáveis e usualmente constatadas em casos semelhantes.
2. Mantém-se a decisão de pronúncia quando ausente a prova cabal da excludente da ilicitude da legítima defesa e evidenciada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, em face de vigorar na primeira fase do procedimento do Júri o princípio in dubio pro societate.
3. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio não deve ser operada quando as provas dos autos não permitem seja reconhecido de plano que o agente tenha agido sem intenção de matar a vítima, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da sociedade, pois a real intenção do agente é questão diretamente ligada ao mérito da causa, cujo juízo preciso compete ao Tribunal do Júri.
4. A exclusão de circunstância qualificadora do crime de homicídio, na fase de pronúncia, só pode ocorrer quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.
5. O pedido de isenção das custas processuais deverá ser formulado em momento oportuno, ou seja, após eventual condenação.
6. Recurso não provido.

7003807-70.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7003807-70.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Jonathan Marques de Farias

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Incidente de restituição de coisa apreendida. Arma de fogo e munições. Comprovação de propriedade. Irrelevância. Bem que ainda interessa ao processo. Recurso não provido.

1. É irrelevante a comprovação de propriedade do bem apreendido, para fins de restituição, quando evidenciado que o mesmo ainda interessa ao processo criminal.
2. Apelação não provida.

0811250-76.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0006368-79.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Carlos Alexandre Francisco dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Roubo circunstanciado. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva. Desnecessidade. Inexistência de elementos concretos a justificar a medida. Ausência de contemporaneidade. Crime praticado há mais de nove anos.

1. É inviável a decretação da prisão preventiva se não evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente e ausente a contemporaneidade dos fatos.
2. Recurso que se nega provimento.

0802031-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001098-45.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Moacir Aparecido Dora

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão ao regime aberto. Condições gerais e obrigatórias. Comparecimento em juízo. Periodicidade. Agravo provido.

O comparecimento em juízo é elencado entre as condições gerais e obrigatórias do cumprimento de pena em regime aberto, sendo apenas discricionária a periodicidade, a ser aferida conforme as circunstâncias o recomendem.

Agravo provido.

0807326-57.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000566-50.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Valdelirio Mambrini

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 03/08/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

Recurso em sentido estrito. Posse irregular de arma de fogo. Citação por edital. Pedido prisão preventiva. Indeferimento. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Improcedente. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Não provimento.

1. A não localização do réu para citação, por si só, não constitui fundamentação válida a autorizar a prisão preventiva.
2. Inexistindo elementos, no caso concreto, aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva, inviável a decretação da segregação cautelar, especialmente em face do lapso temporal considerável desde a concessão da liberdade e da ausência de notícias, no período, de novas ocorrências registradas em nome do agente.
3. Recurso não provido.

0808201-27.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7001217-69.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Valdir Valerio Purper

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Recorrido: Maria José de Souza Brandt

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Tentativa de feminicídio. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva. Desnecessidade. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Recurso não provido.

1. Inexistindo elementos, no caso concreto, aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva, inviável a decretação da segregação cautelar, especialmente em face do lapso temporal considerável desde a concessão da liberdade e da ausência de notícias, no período, de que o agente tenha descumprido as condições que lhe foram impostas.
2. Recurso não provido.

0000875-24.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000875-24.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Anderson Araújo Bispo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvção. Exame clínico. Inviabilidade. Confissão judicial. Teste do etilômetro que comprova o estado de embriaguez. Quantidade superior à permitida em lei. Conjunto probatório harmônico. Delito formal. Condenação mantida.

1. A confissão do agente de ter ingerido bebida alcoólica, aliada ao depoimento de testemunha e ao teste do etilômetro, é suficiente para sustentar o édito condenatório pelo crime de embriaguez ao volante.
2. O exame clínico realizado algumas horas após a realização do exame de etilômetro não é capaz de desconfigurar o resultado deste, especialmente quando há prova incontestada de uso de bebida alcoólica.
3. O crime de embriaguez ao volante é formal e de perigo abstrato, consumando-se com a simples conduta de conduzir veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica ou uso de substância que possa reduzir a capacidade psicomotora.
4. Recurso improvido.

0000515-73.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000515-73.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilson Rodrigues Maria

Advogada: Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785)

Apelado: Romildo Ferreira da Silva

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Recurso ministerial. Ausência de droga apreendida. Falta de materialidade. Absolvção. Desclassificação para uso pessoal de outra porção mantida. Associação para o tráfico. Ausência de vínculo permanente. Absolvção. Posse ilegal de munição de uso permitido. Ínfima quantidade e ausência de risco à incolumidade pública. Incidência do princípio da insignificância. Absolvção. Possibilidade. Recurso não provido.

1. A não apreensão de droga com a consequência falta de laudo pericial para constatar a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, torna imperiosa a absolvição dos agentes.
2. Não restando evidenciado que o entorpecente apreendido era destinado à comercialização e ausentes provas da traficância, a desclassificação para o uso pessoal deve ser mantida.
3. Impõe-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, quando não ficar comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro na mercancia.
4. É possível a absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância jurídica, quando for ínfima a quantidade de munição de uso permitido apreendida em posse do agente e as circunstâncias do caso concreto não demonstrarem risco à segurança pública e à paz social.

0809256-13.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000006-92.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Anelson Oliveira Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Violação à zona de monitoramento. Falta grave configurada. PAD concluído e homologado pelo juízo de primeiro grau. Regressão cautelar por 10 dias. Possibilidade (Precedente do STJ). Ausência de regressão de regime, bem como de decretação de perda dos dias remidos pelo juízo da execução, tomando por base regressão cautelar ínfima. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. Regressão de regime e decretação da perda de parte dos dias remidos (art. 127 da LEP) como efeitos do cometimento de falta grave. Devolução ao juízo de origem para fixação da fração respectiva para não ocorrer supressão de instância. Recurso ministerial parcialmente provido.

1. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidades, nos estritos termos do artigo 118, I e 146-C da LEP, com todos os seus reflexos legais, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.
2. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.
3. Ao violar a zona de monitoramento, romper ou desligar a tornozeleira, incide em desrespeito a ordem recebida, configurando falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.
4. Segundo entendimento do STJ, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave (AgRg no HC 698.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).
5. A chamada "regressão temporária" de 10 dias, em caso de incidir em falta grave, não tem o condão de obstar a regressão de regime e a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, posto que consectários legais, à luz da Lei de Execução Penal.
6. A decretação, pelo juízo da execução penal, da perda de parte dos dias remidos é consectário legal do reconhecimento de falta grave (art. 127 da LEP), não mera discricionariedade (Precedentes do TJRO, STJ e STF).
7. Reconhecida a obrigatoriedade de perda dos dias remidos pelo Tribunal, a fixação da fração respectiva incumbe ao juiz da execução, a quem deve ser devolvida a questão para esse desiderato, utilizando-se como baliza o art. 57 da LEP, a fim de que não ocorra supressão de instância.
8. Agravo parcialmente provido

0009777-74.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009777-74.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: W. A. A.

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)

Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogado: Mauricio Mauricio Filho ((OAB/RO 8826)

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Advogada: Fabiola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Violência doméstica. Lesão corporal. Vias de fato. Art. 232 do ECA. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência.

O depoimento do genitor da vítima, aliado a palavra dela na fase policial e ao registro fotográfico das agressões, mostram-se suficientes para manutenção do édito condenatório pelos crimes tipificados no art. 21 da LCP c/c art. 61, inciso II, f, do CP; art. 129, § 9º, do Código Penal; e art. 232 do ECA, em concurso material e com as consequências da lei 11.340/06.

0002529-74.2012.8.22.0004 Apelação

Origem: 0002529-74.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Araújo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. DELITO DE FUGA À RESPONSABILIDADE. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. A absolvição dos crimes de homicídio e lesão culposa na direção de veículo automotor é medida que se impõe, quando não há nos autos elementos suficientes que comprovem que o réu agiu com culpa, ao inobservar o dever de cuidado objetivo, necessários para a configuração do delito.

2. Não evidenciado o dolo do réu de evadir a responsabilidade penal ou civil, uma vez que parou o veículo no posto do DNIT, próximo ao local do acidente e solicitou ajuda, afasta-se a responsabilidade penal.

3. Recurso negado.

7046758-91.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7046758-91.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: José Hugo Vieira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Vanessa Cacela de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 08/02/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Latrocínio. Declínio da competência para a Vara do Tribunal Júri. Crime doloso contra a vida. Não configuração. Dolo de assenhoramento evidenciado. Recurso provido.

Evidenciado pelo conjunto probatório o dolo de assenhoramento dos acusados que, em tese, ceifaram a vida da vítima para subtrair sua arma, não há que se falar em crime doloso contra a vida.

7005043-66.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7005043-66.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Elias Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 01/06/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Furto. Autoria e materialidade. Comprovadas. Insignificância. Afastada. Absolvição por atipicidade da conduta.

Furto de uso não caracterizado. Dosimetria. Conduta social e personalidade. Fundamentação inidônea. Alteração. Recurso parcialmente provido.

Comprovadas a materialidade e autoria do delito de furto, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante. Não há que se falar em insignificância quando o valor da res supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Se a alegação da defesa de que o réu, ao subtrair a res furtiva, tinha a intenção de devolvê-la, não encontra respaldo na prova dos autos, descabida a absolvição por atipicidade da conduta com base na tese de furto de uso.

Conforme STJ "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente".

Afastada a negatização das circunstâncias conduta social e personalidade deve ser alterada a pena-base e por consequência a definitiva.

Apelo parcialmente provido.

0805753-47.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1004949-65.2017.8.22.0002 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Aldenizo Marques Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo.

Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0001576-59.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001576-59.2021.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Cardoso dos Santos Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Sentença condenatória. Dosimetria. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso não conhecido.

Não se conhece do recurso defensivo se estiverem ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando violação ao princípio da dialeticidade.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7000078-33.2021.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MERIVALDO DOS SANTOS MOURA Advogado(a) do(a) apelado(a): JOSE SEBASTIÃO DA SILVA (OA/RO 1474)

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

0803215-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003426-50.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jackson Júnior de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 18/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Irresignação ministerial. Livramento condicional "per saltum". Jurisprudência do TJRO e STJ.

Possibilidade. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Decisão anterior a 06/12/2021. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Agravo não provido.

1. O livramento condicional pode ser concedido após o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos constantes nos arts. 131 da LEP e 83 do Código Penal, independentemente do regime prisional em que se encontra o apenado. Jurisprudência do TJRO e STJ.

2. Conforme tese fixada no Tema 931 do STJ, o apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade, o que também se aplica para progressão e livramento condicional.

3. Aplica-se ao caso a modulação de efeitos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica. Assim, visto que a decisão agravada concedeu o livramento condicional de acordo com o entendimento do Tribunal à época, não há alteração a ser feita neste ponto.

4. Conforme a Resolução n. 114/2019-PR/TJRO, que dispôs sobre a implantação do SEEU, após a conferência e certificação, os autos físicos serão arquivados no SAP, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para digitalização de algum documento, carga dos autos ao Ministério Público ou defesa, ou conferência das informações cadastradas. A digitalização por completo dos autos físicos sem indicar a necessidade de tal providência deve ser indeferida.

Agravo não provido.

0805898-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1010641-03.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo.

Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0000882-13.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000882-13.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: E. V. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Laudo pericial subscrito por um só perito. Possibilidade. Nulidade afastada. Lesão corporal comprovada. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. Redução da pena. Atenuante genérica. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. O fato de o laudo pericial ter sido subscrito por um só perito, ainda que nomeado ad hoc, detentor de conhecimentos específicos, que comprova as lesões sofridas pela vítima no contexto de violência doméstica, não desconstitui a prova da existência do fato.

2. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestou a vis corporalis, afastando a desclassificação do delito pra vias de fato.

3. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.

4. Não enseja o reconhecimento da atenuante com base no baixo grau de escolaridade, tendo em vista que as desigualdades econômico-sociais não têm condão de justificar a prática de condutas ilícitas.

7012927-13.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7012927-13.2021.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude)

Apelante: E. G. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 18/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Ato infracional análogo ao roubo. Absolvção. Improcedência. Palavra e reconhecimento realizado pela vítima. Objetos em poder do agente. Conjunto probatório harmônico.

A palavra e o reconhecimento efetuados de forma segura pela vítima, aliados aos demais elementos dos autos, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo ato infracional equiparado ao roubo.

1000324-73.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 1000324-73.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Claudinei Jacob

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. ANPP. Retroatividade. Absolvção. Estacionamento irregular em rodovia. Circunstância que exclua o crime. Impossibilidade. Preceito secundário do art. 121, §3º, do CP. Proporcionalidade. Inviabilidade. Pena intermediária abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Afastamento da pena de proibição de dirigir veículo automotor. Inviabilidade. Substituição por pena restritiva de direitos. Discricionariedade do juiz sentenciante. Recurso não provido.

1. É possível o acordo de não persecução penal para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19, desde que não deflagrada a ação penal e não recebida a denúncia.

2. Inviável a absolvição se demonstrado que o réu não tomou todas as cautelas devidas na condução do veículo automotor, isso porque não observou o dever de cuidado ao estacionar em pista de rolamento e ainda sem adotar as cautelas imprescindíveis para garantir a segurança mínima aos que eventualmente trafegassem no trecho naquele momento.

3. A justificativa de que parou o caminhão porque percebeu que um dos animais estava com as patas enroscadas pelo lado de fora da gaiola não elide o dever de cuidado exigido aos condutores de veículo, tanto da proibição de estacionar em local irregular, quanto da sinalização necessária.
4. Não há que se discutir sobre a validade do preceito secundário do art. 302 do CTB, por ter recebido penalidade maior ao do homicídio culposo do art. 121, §3º, do CP, em possível violação aos princípios da isonomia ou proporcionalidade, uma vez que traduz a vontade do legislador, prevalecendo o princípio da especialidade.
5. A redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase, é obstada pela Súmula 231 do STJ.
6. A pena de proibição de dirigir veículo automotor é imposição legal descrita no preceito secundário do art. 302 do CTB.
7. Não cabe ao réu escolher a pena restritiva de direito que lhe é mais conveniente, pois a reprimenda aplicada como substitutiva da sanção privativa de liberdade é da discricionariedade do juiz sentenciante.
8. Recurso que se nega provimento.

0007012-88.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0007012-88.2010.8.22.0014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: José Márcio da Silva

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E PROVA PERICIAL SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA.

1. A palavra da vítima e testemunhas, corroborada pela prova pericial que comprova que em razão da agressão a vítima caiu e quebrou o braço é suficiente para manutenção da sentença condenatória.
2. O agente que, desbordando da conduta legal, agride a conduzida, que cai ao chão e quebra o braço, deve responder pelo resultado a título de dolo, haja vista que assumiu o risco de produzir o resultado lesivo.
3. Não há falar em domínio de violenta emoção, quando o agente não tem a capacidade de autodeterminação diminuída e a conduta criminosa não é seguida da injusta provação da vítima.
4. Apelação não provida.

7001827-58.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001827-58.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Renan Maldonado Advogados Associados – ME

Advogado: Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002) – Sustentação oral por videoconferência

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogada: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Apelante: Renan Gomes Maldonado De Jesus

Advogado: Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002) – Sustentação oral por videoconferência

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogada: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 06/12/2021

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação penal. Medidas cautelares patrimoniais. Sequestro. Indisponibilidade de valores em conta bancária. Pedido liminar. Prejudicado. Requisitos. Demonstrados. Impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança. Não aplicável.

1. Prejudicado pedido liminar, consistente em substituição da penhora e, subsidiariamente, o retorno dos autos para manifestação do juízo da origem, quando já apreciado por aquele.
2. Para decretação da medida cautelar de sequestro basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP), além da demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus commissi delicti) e da urgência ou perigo da demora (periculum in mora), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita.
3. Não escapam da medida cautelar penal quantias sobre as quais há fundadas suspeitas de proveniência ilícita, ainda que depositadas em conta bancária de natureza de caderneta de poupança.

7003680-75.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7003680-75.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Welliton Souza Alves

Advogado: Rodrigo Ferreira Rodrigues Souto (OAB/PE 47718)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Teste do etilômetro (bafômetro). Ausência. Depoimento policial. Termo de constatação. Informações insuficientes. Contradição. Dúvida.

1. As informações de sinais de embriaguez constantes no termo de constatação não são suficientes para comprovar a alteração da capacidade psicomotora do acusado quando se mostrarem contraditórias com a prova testemunhal e as imagens da boicam dos policiais que realizaram a abordagem, tendo estes relatado comportamento normal, sendo de rigor a absolvição por insuficiência de provas.
2. Recurso provido. Absolvição decretada.

0001216-27.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001216-27.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Vanderson Cortez Martins

Advogada: Vanessa Fritsch Rodrigues (OAB/RO 11785)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Redimensionamento da pena-base. Impossibilidade. Discricionariedade do magistrado. Ausência de flagrante ilegalidade. Pena-base acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de drogas. Fundamentação idônea. Causa especial de diminuição de pena. Requisitos cumulativos. Substituição de pena. Não cabimento. Alteração de regime. Improcedência. Liberdade provisória. Impossibilidade. Réu preso durante a instrução. Recurso não provido.

1. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena é questão afeta a discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático probatório.
2. A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.
3. Para se aplicar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.
4. Por expressa previsão legal é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a alteração do regime prisional fechado para o semiaberto, quando a reprimenda estabelecida for superior a oito anos.
5. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso não provido.

0015042-28.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015042-28.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: F. C. N.

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 14/03/2022

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Vias de fato. Ameaça. Palavra da vítima. Conjunto probatório suficiente. Princípio do non bis in idem. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pena-base acima do mínimo. Presença de circunstância judicial negativa. Possibilidade. Condenação em danos morais mantida. Pedido expresso na denúncia. Não provimento.

1. A palavra da vítima, quando apresentada de forma coerente e corroborada por outros elementos, constitui prova suficiente para a condenação pelo delito de vias de fato, o qual consiste em infração que ameaça a integridade física por meio da prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais.
2. Constada a capacidade de a ameaça atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e, sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido.
3. É inviável o acolhimento do princípio da consunção entre o delito de ameaça e lesão corporal, ainda que cometidos no mesmo contexto fático, pois são condutas autônomas e independentes.
4. A presença de uma única circunstância judicial negativa justifica o afastamento da reprimenda inicial de seu mínimo legal.
5. É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, quando houver pedido expresso na denúncia, haja vista se tratar de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador, mormente quando proporcional e adequada.
6. Recurso não provido.

0805598-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001822-77.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elivelton Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 15/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo parcialmente provido.

1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não pode configurar óbice à concessão de

- benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.
2. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
3. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
4. Agravo parcialmente provido.

0805943-10.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0011508-47.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ítalo Anjos de Souza Sanches

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado. Adimplemento ou comprovação de impossibilidade fazê-lo. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando à segurança jurídica.
3. Agravo que se dá provimento parcial.

0811691-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000491-43.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Kleber Roberto Baceto

Advogado: Osvaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Não conformação ministerial. Exame Nacional do Ensino Médio. Participação. Certificado de conclusão de curso. Documentação SEEU. Aproveitamento. Classificação em cinco áreas. Agravo não provido.

1. O art. 126 e seus incisos da LEP autorizam aos apenados à remição dos dias de pena pelo desempenho no trabalho ou estudo, inclusive com atividades desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e, em especial, fiscalizados pelo órgão do sistema penitenciário.
2. A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM dá ensejo à remição da pena com base, principalmente, na finalidade de readaptação e de ressocialização do preso ao convívio social. Precedentes do TJRO e STJ.
3. Agravo que se nega provimento.

0805190-53.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0013914-41.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Uálisson Silva de Souza

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

0803908-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014786-85.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Sebastião Oliveira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

2. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0810806-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0016795-25.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Tarcisio Ferreira de Oliveira Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 11/05/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de execução penal. Progressão de regime. Ausência de intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação de hipossuficiência. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Progressão concedida independentemente do pagamento da pena de multa. Decisão anterior ao Tema Repetitivo 931/STJ. Precedentes do TJRO e STJ. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

1. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que, “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 6/12/2021, data em que foi notificado o TJRO acerca de citado precedente vinculativo.

2. Inexistência de suposta contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

0803073-89.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1015140-30.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Michel Ferreira Pimenta

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Unificação das penas. Fixação da data-base. Última prisão. Agravo provido.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, unificadas as penas, a data-base para concessão de novos benefícios é a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de penal, oriunda de ação penal pela qual o apenado respondeu solto e não foi apurada como falta grave, a data-base a ser fixada é a data da última prisão. Precedentes.

3. Agravo provido.

Apelação Criminal

Processo: 0000257-05.2020.8.22.0012

APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NILMAR DOS SANTOS, FRANCINEIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217A, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, FRANCINEIA COSTA DE OLIVEIRA, NILMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELADOS: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NILMAR DOS SANTOS e FRANCINEIA COSTA DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 71, do Código Penal e artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

O acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Latrocínio, ocultação de cadáver e documento falso. Conjunto probatório forte, harmônico e suficiente. Absolvição. Impossibilidade. Atos de barbárie. Amputação de órgãos. Extrema violência. Exasperação da pena-base. Cabimento. Antecedentes criminais negativos. Valoração negativa dos vetores conduta social e personalidade do agente. Insuficiência. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência. Igual preponderância. Compensação integral. Latrocínios contra mais de uma vítima. Desígnios autônomos. Subtração de patrimônio único. Concurso formal impróprio. Latrocínio e ocultação de cadáver. Mais de uma conduta. Mesmas vítimas. Concurso material. Soma das penas. Cabimento.

Em sendo o conjunto probatório forte e suficiente para o esteio do édito condenatório pela prática do crime de latrocínio, com destaque para a palavra dos agentes de polícia, das demais testemunhas e provas documentais produzidas nos autos, não há cogitar-se de absolvição.

O cometimento do crime de forma bárbara, com extrema violência e, inclusive, amputação de órgãos das vítimas, justifica a devida exasperação da pena-base.

A mera existência de antecedentes criminais não se mostra suficiente para a valoração negativa dos vetores conduta social e personalidade do agente, para o que se faz necessário dispor de informações referentes a seu perfil psicológico e acerca de seu comportamento no convívio social, familiar e laboral.

A presença de uma circunstância judicial negativa já se mostra suficiente para exasperar a pena-base, desde que o aumento seja razoável e proporcional.

Na fase intermediária da dosimetria, a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não pode conduzir à exasperação dos limites mínimo e máximo previstos no tipo penal vulnerado. Exegese da Súmula n. 231 do STJ.

A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência referem-se à personalidade, logo, são igualmente preponderantes, compensando-se integralmente.

Tendo os crimes de latrocínio ocorrido num mesmo contexto fático, com homicídio de mais de uma vítima, com desígnios autônomos, porém com subtração de patrimônio único, pertencente a ambas as vítimas, ocorre o concurso formal impróprio. Precedentes do STJ.

Tendo os crimes de latrocínio e ocultação de cadáver sido praticados contra as mesmas vítimas, porém em momentos diversos, ou seja, mediante mais de uma ação, tem-se o concurso material entre tais condutas típicas, cabendo o somatório de suas respectivas penas. Artigo 69 do Código Penal.

Em suas razões, os recorrentes apontam violação ao artigo 71 do CP, pleiteando a aplicação do crime continuado, ao argumento de que houve pluralidade de condutas, no sentido de praticar um crime de mesma espécie, qual seja o latrocínio.

A recorrente Francineia pleiteia a sua absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP, ao argumento de que não há nos autos provas de que concorreu para a prática do delito pelo qual foi condenada.

Subsidiariamente, pleiteiam o reconhecimento do concurso formal próprio e, por conseguinte, que seja imposta aos réus a pena mais grave dentre os crimes praticados aumentada em 1/6.

Contrarrazões pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, no que se refere a alegada vulneração ao artigo 71 do CP, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito STJ - AgRg no HC n. 618.828/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021.

Em relação à alegada violação ao artigo 386, V, do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência de provas para condenação, com pedido absolutório, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: STJ - AgRg no AREsp: 560254 SP 2014/0182502-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0812185-19.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DANIEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 32, inciso III, 49 e 50, todos do Código Penal e artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e 927, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Parquet em face de acórdão assim ementado:

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. ausência de intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação de hipossuficiência. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Progressão concedida independentemente do pagamento da pena de multa. Decisão anterior ao tema repetitivo 931/STJ. precedentes do TJRO e STJ. Recurso conhecido e não provido.

1. A orientação jurisprudencial advinda com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06.12.2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente.

2. Caso em que não há que se falar em nulidade ou ilegalidade da decisão que concede a progressão de regime em data anterior ao julgamento que originou a tese do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a teor de jurisprudência das duas Câmaras Criminais do TJRO e do próprio Superior Tribunal de Justiça que não exigiam o pagamento da multa como requisito para esse desiderato quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP.

3. Agravo não provido.

Em seu apelo especial, aduz, em síntese, que o tribunal concedeu a progressão ao regime aberto sem que houvesse o pagamento da pena de multa ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, desprovimento do recurso especial.

Examinados, decido.

No que se refere a tese de necessidade de comprovação do adimplemento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo, para a concessão da progressão de regime, verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000016-69.2018.8.22.0022

APELANTE: TIAGO ALVES DE PAULA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TIAGO ALVES DE PAULA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 155 do Código De Processo Penal.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Desclassificação de usuário. Impossibilidade. Pena de multa. Pedido de isenção. Hipossuficiência. Imposição legal. Alteração de regime prisional. Réu reincidente. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

Não incide o princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas, em razão de sua natureza abstrata.

Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de desclassificação do delito para o uso próprio, tipificação prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

Embora tenha sido o agente condenado a pena inferior a 8 anos de reclusão, ostenta ele a condição de reincidente, estando justificada, assim, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

O recorrente sustenta, em síntese, a desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, de modo que seja aplicado o artigo 28, da mesma lei, sob o argumento que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal, e que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente.

Aponta violação ao artigo 155 do CPP, ao argumento de que não há nos autos elementos suficientes de autoria que permitam o édito condenatório.

Contrarrazões pela não admissão e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 155 do CPP, sob a tese de ausência de comprovação da autoria delitiva, verifica-se que o Tribunal com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a autoria do crime de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada. Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de abrigar o pleito absolutório, sob a tese de ausência de comprovação da autoria delitiva, perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita (STJ - AgRg no AREsp: 1447146 RS 2019/0045717-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/12/2019 DJe 06/09/2019).

No que se refere à alegada afronta aos artigos 28 e 33, caput, ambos da lei 11.343/06, o Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: "O que se conclui da análise processual é a harmonia entre os depoimentos prestados em juízo e as demais provas colhidas, indicando a prática de tráfico de drogas, sendo tal conjunto probatório suficiente para alicerçar juízo condenatório".

Logo, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que rever o entendimento do julgado a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1116 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia vinte e cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0005032-66.2011.8.22.0501 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0005032-66.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Assunto: Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores/Peculato/Quadrilha ou Bando

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: João Batista dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Apelante: José Joaquim dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelante: José Amauri dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Apelante: Emerson Lima Santos

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelante: Ronilton Rodrigues Reis

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Apelante: Deusdete Antônio Alves

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Apelante: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Francisco Leudo Buriti de Sousa

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Apelante: Francisco Izidro dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Ivan Bezerra da Silva

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Apelado: Marcos Oliveira de Matos

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Apelado: Antônio Sobrinho de Oliveira

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Apelada: Radilma Araújo dos Santos Ferreira Sarnoski

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelada: Ivanilde da Silva Laureano

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Apelada: Ângela Maria Ferreira Xavier de Sousa

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Glodner Luiz Pauletto

Redistribuído por Sorteio em 15/03/2021

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

Pedido de vista em 21/07/22, pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE QUADRILHA E REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, EMERSON LIMA SANTOS, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES

ROSA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA, DEUSDETE ANTÔNIO ALVES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSÉ AMAURI DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

Adiado em 28/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0805358-55.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0003015-82.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Assunto: Nulidade das investigações que ocorreram em relação à pessoa com foro de prerrogativa de função (Prefeita), sem supervisão do 2º grau do TJ/RO e PGJ/RO

Paciente: V. de A. C.

Impetrante (Advogado): Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)

Impetrante (Advogado): Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0805042-42.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 7008753-58.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Assunto: Trancamento da Ação Penal

Paciente: José Luiz Tolotti

Impetrante (Advogado): William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0806223-78.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 7008753-58.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Assunto: Suspensão da Ação Penal

Paciente: Emerson Santos Cioffi

Impetrante (Advogado): Emerson Santos Cioffi (OAB/RO 10456)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0804679-55.2022.8.22.0000 Agravo e Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0003015-82.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Assunto: Nulidade da citação editalícia

Paciente/Agravante: Manoel Veríssimo Ferreira Neto

Impetrante (Advogado): Paulo Juliano Roso Teixeira (OAB/RO 11291)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interposto em 13/07/2022

Distribuído em 14/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 0803576-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002442-66.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Ressarcimento ao erário

Agravante: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 7009239-06.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009239-06.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Improbidade administrativa

Apelante: Fabiano Santos de Amorim

Advogado: Laurene Lacerda Soares (OAB/MG 187612)

Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/RO 9670)

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 15/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7001683-87.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001683-87.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: R. V. E. representado por seu genitor Joelsyone Vicente Evangelista
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0803713-92.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025117-13.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Assunto: Tratamento de saúde/Agendamento de consulta
Agravante: P. A. M. L., representada pela mãe Josiane Matos Lins
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7043937-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043937-17.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Apelante/Apelado: Pedro Marques Pantoja
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 01/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0807667-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006085- 22.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Recebimento de inicial em Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa
Agravante: A. A. F. L.-EPP
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Agravante: C. J. F. da C.
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7003601-68.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003601-68.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais
Apelante: Nilvane Oliveira de Sousa
Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Apelante: Reginaldo Correia de Souza
Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 29/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 13 7002518-16.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002518-16.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Assunto: Concessão de autorização para registro da escritura de divisão de imóvel

Apelante: Sandro Valério Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelante: Leila Rodrigues Guerra Santos

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU/PREVI

Advogada: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 14 7057045-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057045-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Implementação do adicional de periculosidade na remuneração de Delegado de Polícia

Apelante: Antônio Paixão dos Santos

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 05/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 15 7001878-96.2021.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001878-96.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Fiscalização/Princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos/Informações de sigilo profissional

Apelante: Câmara Municipal de Castanheiras

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Apelado: Município de Castanheiras

Procurador: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 16 7049456-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049456-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Desconstituição do loteamento irregular/Apresentação de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada

Apelante: Loyola Serviços de Incorporação Eireli

Advogada: Valeria Patricia dos Santos Maia (OAB/RO 8107)

Advogada: Sônia de Souza e Silva (OAB/RO 10227)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 09/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 0803046-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029120-79.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Assunto: Impugnação dos Cálculos Para Execução/Determinação de Penhora de Ativos Financeiros

Agravante: Rádio Sociedade Rondônia Ltda - Epp

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/04/2021

Retirado em 17/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 7043779-30.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7043779-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Exclusão do direito de representatividade na composição da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Município de Porto Velho – JARI, para o ano de 2019/2020

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Sindicato dos Profissionais Mototaxistas Motofretes e Motoboys do Estado de Rondônia
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0800966-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000897-12.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Sequestro dos valores para dispensação de fármaco
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Gerenice Freitas da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7002531-04.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7002531-04.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Proibição de vendas de bebidas alcoólicas impostas pelo DM – Decreto Municipal nº 14.860/GAB – Gabinete/PM – Prefeitura Municipal/JP – Ji-Paraná, de 11/03/2021
Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Fábio Luis de Moura
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 09/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0000041-42.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0000041-42.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: José Lima da Silva
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Advogado: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Embargante: Izaías de Lima da Silva
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Advogado: Silas Queiroz Júnior (OAB/RO 10086)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Aparecido dos Santos
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 01/04/2022
Opostos em 01/04/2022
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 22 7002236-62.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7002236-62.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Ação regressiva/Ressarcimento de dano
Apelante: Generi Israel da Silva
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Município de Alta Floresta D'oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/04/2022

n. 23 7000693-52.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000693-52.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Realização de cirurgia ortopédica no joelho
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Tereza Alves
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/07/2022

n. 24 7023577-95.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023577-95.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Posse de terreno/Área de terras de 40 hectares
Apelante: Sociedade Eunice Weaver de Rondônia
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio Olímpio Ivo Albuquerque
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 11/01/2022

n. 25 7003189-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003189-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização Por Danos Morais e Materiais
Apelante: Daiana Iria Silva
Advogada: Francilene de Oliveira Garcia (OAB/RO 10445)
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: D. S. D. M.
Advogada: Francilene de Oliveira Garcia (OAB/RO 10445)
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/03/2022

n. 26 7010584-42.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010584-42.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos materiais e morais
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Arnaldo Calheira da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. S. C. K.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/05/2022

n. 27 7028402-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028402-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por danos morais e materiais/Negligência do ente público
Apelante: Gedimar da Silva Tiago
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado: Pedro Henrique Avelar Cantanhede (OAB/RO 9146)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/05/2022

n. 28 7005508-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005508-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por danos morais/Erro médico
Apelante: Wesley Rubio Passos
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/04/2022

n. 29 7001598-25.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001598-25.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais
Apelante/Apelado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/06/2022

n. 30 7001290-47.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001290-47.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Indenização por danos morais

Apelante: Antoninho Neckel

Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/06/2022

n. 31 7000098-79.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000098-79.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Manutenção da escala de cumprimento de carga horária como enfermeira no Hospital Municipal de Nova Brasilândia

Apelante: Márcia Pereira

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado: Município de Nova Brasilândia D'oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 31/03/2022

n. 32 7004295-81.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7004295-81.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Desvio de função e cobrança de diferença salarial

Apelante: Roberto Cláudio Correia

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/03/2022

n. 33 0801148-58.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: Cacoal/3ª Vara Cível/7000051-13.2022.822.0007

Assunto: Implantação/Serviço especial de acesso telefônico/Atendimento de serviços públicos de emergência e de utilidade pública

Agravante: Oi S/A.

Advogada: Adriana Astuto Pereira (OAB/RJ 80.696)

Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 014123)

Advogado: Pedro Acioli Werner (OAB/RJ 166030)

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE

Procurador: Procurador do SAAE

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/02/2022

n. 34 0804354-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000394-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias

Assunto: Cumprimento de sentença/Ressarcimento das custas processuais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Companhia de Bebidas Das Américas - AMBEV

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 10/05/2022

n. 35 0803726-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7014671-64.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Indenização/Despesas de aluguel

Agravante: Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Agravado: Jeferson Gonçalves Ribeiro

Advogada: Elisângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9.854)

Agravada: Rosimeire Rodrigues da Silva Vagmacker

Advogada: Elisângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9.854)

Agravado: J. G. R. R.

Advogada: Elisângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9.854)

Agravado: A. D. S. V.

Advogada: Elisângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9.854)

Interessado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/04/2022

n. 36 0801139-96.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013334-46.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Gratuidade da justiça

Agravante: Patrícia Rafaela Gonçalves Rezende

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Day Hospital Center Clínica

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/02/2022

n. 37 0803162-15.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000202-64.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Assunto: Liberação de automóvel

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Agravado: Edmo Silva Júnior

Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)

Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/04/2022

n. 38 7002904-44.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002904-44.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente

Apelante: José Correa de Campos

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)

Advogada: Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2022

n. 39 7003211-66.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003211-66.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença acidentário/Aposentadoria por invalidez

Apelante: Manoel Marcos Paulo

Advogada: Danielli Vitória Sabadini (OAB/RO 10128)

Advogado: José Carlos Sabadini Júnior (OAB/RO 8698)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/07/2022

n. 40 7005109-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005109-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença

Apelante: José Borges Fernandes

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)

Advogada: Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 27/06/2022

n. 41 7017829-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017829-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por invalidez acidentária/Auxílio-doença acidentário/Auxílio-acidente

Apelante/Apelado: José Osenir Ferreira Gama

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/06/2021

n. 42 7000305-48.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7000305-48.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-acidente/Aposentadoria por invalidez

Apelante: Fabiano Neimeg

Advogada: Érica Aparecida de Sousa (OAB/RO 9911)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2022

n. 43 7013943-41.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7013943-41.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Ricardo Dias Spencer Netto

Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/07/2022

n. 44 0803605-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007972-75.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Impugnação de cálculos

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Agravado: Carlos Gonçalves Possas

Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229)

Advogada: Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7554)

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/04/2022

n. 45 7002121-52.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002121-52.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Ilegalidade do Índice IGP-DI/Débitos referentes ao ICMS

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Laticínios Dany Ltda - Me

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)

Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/01/2022

n. 46 7008555-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008555-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Não recolhimento de ICMS-DIFAL

Apelante: Girafa Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/04/2022

n. 47 0805236-42.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016148-09.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de ICMS-DIFAL

Agravante: Zee Dog S.A.

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/06/2022

n. 48 0805211-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7012994-80.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Cobrança de ICMS-DIFAL
 Agravante: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda
 Advogado: Luiz Roberto Peroba Barbosa (OAB/SP 130.824)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 02/06/2022

n. 49 7050457-27.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7050457-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Assunto: Abstenção de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda
 Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)
 Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)
 Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)
 Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)
 Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda
 Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)
 Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)
 Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)
 Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)
 Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda
 Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)
 Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)
 Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)
 Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)
 Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda
 Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)
 Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)
 Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)
 Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 09/02/2022

n. 50 7008035-03.2021.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)
 Origem: 7008035-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Isenção temporária e parcial de ICMS em operações interestaduais
 Apelante/Agravado: Amaro Ltda
 Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Apelado/Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 11/01/2022
 Interposto em 22/03/2022

n. 51 7002646-92.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 7002646-92.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Luiz Carlos Rodrigues da Silva
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 24/06/2022

n. 52 7006481-15.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7006481-15.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação editalícia
 Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Indústria Barbosa & Ferraz Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/06/2022

n. 53 0802207-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025725-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias
Assunto: Execução fiscal/Dívida reconhecida em acórdão do TCE-RO/Illegitimidade ativa
Agravante: José Luiz Lenzi
Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)
Advogado: William Pimentel de Oliveira (OAB/RO 2694)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/03/2022

n. 54 7010051-97.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7010051-97.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição parcial do crédito tributário
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/06/2022

n. 55 0803886-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos/1000001-84.2011.8.22.0101
Assunto: Execução fiscal/Prescrição
Agravante: SG Comércio Atacadista de Alimentos Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/04/2022

n. 56 0804712-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003104-59.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Execução fiscal/Prescrição
Agravante: Senhor Antônio da Silva
Advogada: Delmir Balen (OAB/RO 3.227)
Advogada: Raissa Braga Rondon (OAB/RO 8312)
Agravado: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/05/2022

n. 57 7042427-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042427-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Ausência de essencial impulso/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Raimundo Vitor da Silva
Apelado: Raimundo Vitor da Silva Me
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/07/2022

n. 58 7053937-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053937-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Ausência de essencial impulso/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Sérgio Patrício da Silva
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/07/2022

n. 59 7043168-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043168-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Ausência de essencial impulso/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Pantoja & Silva Comércio e Serviços de Perfuração de Poços Artesianos Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raimundo Vagner da Silva Pantoja
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/07/2022

n. 60 0022872-04.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022872-04.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Execuções fiscais de pequeno valor/Valor da causa inferior a 50 ORTNs
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: W. S. Maia Academia de Ginástica
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/07/2022

n. 61 0066206-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066206-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Nulidade das CDAS/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Maria Augusta Raposo Gomes
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/07/2019

n. 62 7007952-16.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007952-16.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Embargado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 11/05/2022

n. 63 7007951-31.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007951-31.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Embargado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/03/2022

n. 64 7007374-24.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007374-24.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 24/04/2022

n. 65 7009144-16.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009144-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 04/10/2021

n. 66 7057978-57.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7057978-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Sérgio Antônio Dal Poz de Almeida Garcia
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 10/06/2022

n. 67 7000054-22.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000054-22.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Maria Francisca Gomes de Andrade
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Embargado: Alessandro Gomes de Andrade
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Embargado: Alexandre Gomes de Andrade
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Embargada: Layse Cristina Gomes de Andrade Lima
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Interessado (Parte Passiva): Eder Aparecido Bueno
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 25/04/2022

n. 68 7009980-75.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009980-75.2019.8.22.0007 Cacoal/1ªvara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Glads Mara dos Santos Turati
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargante: Foc. Indústria e Comércio de Farinha de Ossos Calcinados Ltda - Me
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 16/05/2022

n. 69 7018755-29.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018755-29.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Gisele de Vasconcelos Sary
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 31/05/2022

n. 70 7001775-40.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001775-40.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
 Embargante: Município de Jaru
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
 Embargada: Associação dos Portadores de Deficiência Regional
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 479)
 Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Opostos em 01/02/2022
 Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 71 0002243-09.2016.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002243-09.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
 Embargante: Francisco Alves Araújo
 Advogado: Tyelisson Silva Araújo (OAB/RO 11.768)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Apelada: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda – Me
 Apelada: Selma Freire Pimenta
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 09/03/2022

n. 72 0804481-18.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009221-92.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/Nulidade de citação
 Agravante: Rafael Vinícius de Souza Costa
 Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Interposto em 14/06/2022

n. 73 0003470-94.2012.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0003470-94.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
 Embargante: Gilvania Teresinha dos Santos
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 01/04/2022

n. 74 7001477-41.2019.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001477-41.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
 Embargante: Rosa Galarza Queiros de Oliveira
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Município de Guajará-Mirim
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 04/05/2022

n. 75 0807225-20.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001013-97.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
 Assunto: Pagamento de honorários periciais
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravada: Euzileia Oliveira Alves
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 24/01/2022

n. 76 7010060-59.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7010060-59.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/Reunião de processos com outros feito no mesmo juízo
 Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 06/06/2022

n. 77 7048959-56.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7048959-56.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Disponibilização de vaga e a realização de procedimento cirúrgico
Agravante: Karen Kele Souza de Marchi
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 18/05/2022

n. 78 7000363-26.2021.8.22.0006 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7000363-26.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Execução/Nulidade de citação por edital
Agravante: Clebson Avelino de Souza
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador do DETRAN/RO
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 03/05/2022

n. 79 7027893-88.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7027893-88.2019.8.22.0001 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Justiça gratuita
Agravante: Antônio Gonçalves Viana
Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 11/07/2022

Porto Velho, 04 de agosto de 2022

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1734 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 25 de agosto de 2022, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0803655-89.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002854-95.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: José Valdir da Silva

Impetrante (Advogado): Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrante (Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 19/04/2022

Redistribuído por prevenção em 25/04/2022

n. 02 - 0806049-69.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007927-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Abraão Borges Brito da Silva

Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)

Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlaxio do Couto (OAB/RO 10.143)

Paciente: Yago Alexandre Carvalho da Silva

Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)

Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlaxio do Couto (OAB/RO 10.143)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/06/2022

Redistribuído por prevenção em 1º/07/2022

n. 03 - 0802052-78.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 0000650-39.2011.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Agravante: Bruno Grisolia Silva e Oliveira

Advogada: Lucie Antabi (OAB/SP 428.786)

Advogado: Diego Henrique (OAB/SP 337.917)

Advogada: Mayra Mallofre Ribeiro Carrillo (OAB/SP 219.452)

Advogado: André Gustavo Sales Damiani (OAB/SP 154.782)

Advogado: Vinicius Machado Lemos Fochi (OAB/SP 450.706)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira

Interposto em 27/04/2022

n. 04 - 0806782-69.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança

Origem: 0002608-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Agravante: Damiana de Souza Brasil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Amicus Curiae: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Interposto em 14/10/2021

n. 05 - 0001275-83.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001275-83.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Danilo Cortezia de Oliveira

Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 5.545)

Advogado: Geovani Silva da Cruz (OAB/RO 9.355)

Apelada: Jacqueline Priscila Pinheiro de Jesus Cortezia

Advogado: Julio César de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 5.545)

Advogado: Geovani Silva da Cruz (OAB/AM 9.355)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 09/05/2022

n. 06 - 0011022-78.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0011022-78.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Umbelino Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/04/2022

n. 07 - 7013230-27.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7013230-27.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Aparecido Venâncio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 08/03/2022

n. 08 - 0003286-93.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003286-93.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Silvio Celso Casarin
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 14/02/2022

n. 09 - 7051597-62.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7051597-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Matheus de Souza Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 11/03/2022

n. 10 - 0002958-24.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002958-24.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Marcos da Silva Mágnio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/06/2021

n. 11 - 1012518-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012518-75.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Henrique José de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/03/2022

n. 12 - 7010133-55.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7010133-55.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Adriano dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 31/05/2022

n. 13 - 0000038-43.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000038-43.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Ribeiro de Almeida
Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1.931)
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7.583)
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10.692)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7.373)
Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11.477)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/12/2021

n. 14 - 7002407-70.2021.8.22.0021 Apelação
Origem: 7002407-70.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Osvaldo de Oliveira
Advogado: Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11.044)
Advogado: Aroldo de Oliveira Ribeiro (OAB/RO 9.083)
Advogado: Ganinga Suruí (OAB/RO 11.043)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/01/2022
Redistribuído por prevenção em 11/05/2022

n. 15 - 0000722-08.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000722-08.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Flávio Araújo Miranda
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840)
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/GO 4.186)
Recorrente: Diunio César de Souza Ramos
Advogado: Vanderlan Cabral Gomes (OAB/SC 43.339)
Recorrente: Andréia Marcia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 23/03/2022

n. 16 - 0800343-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 2000233-53.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juizado Especial Criminal
Agravante: Fábio Antonio Santos de Mattos
Advogado: Arlindo Vieira de Araujo Filho (OAB/RO 8.103)
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/01/2022
Redistribuído por prevenção em 25/01/2022

n. 17 - 0000309-94.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000309-94.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Mateus da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 15/02/2022

n. 18 - 7001703-66.2021.8.22.0018 Apelação
Origem: 7001703-66.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Josias Gomes
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)
Advogada: Thais Cristina De Souza Guimaraes (OAB/RO 8.485)
Apelada: Eliane Simone Matt
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)
Advogada: Thais Cristina De Souza Guimaraes (OAB/RO 8.485)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/02/2022
Redistribuído por prevenção em 14/03/2022

n. 19 - 7000457-29.2021.8.22.0020 Apelação
Origem: 7000457-29.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Aparecido Oliveira Gonçalves

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2.056)
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11.083)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/07/2021
Redistribuído por prevenção em 03/12/2021

n. 20 - 0001003-82.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001003-82.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriana Aparecida dos Santos
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Lucas Rodrigues da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelante: Kalil Pinto Chaves de Abreu
Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8.851)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Apelante: Edson Nogueira Lopes
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Leandro Nilo Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/03/2021

n. 21 - 0000162-27.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000162-27.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Apelante: Nil Everson da Silva Ernandes
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1.474)
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por prevenção em 01/04/2022

n. 22 - 7012969-98.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7012969-98.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian Silva Motta
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7.957)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7.836)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 12/04/2022

n. 23 - 0000830-39.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000830-39.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 28/04/2022

n. 24 - 0002320-65.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002320-65.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Pablo Henrique da Silva Segal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/02/2022
Redistribuído por prevenção em 11/05/2022

n. 25 - 0000777-58.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000777-58.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Albert Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/05/2022

n. 26 - 7002178-97.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7002178-97.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 1º/06/2022

n. 27 - 0002576-44.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002576-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Vieira Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Gomes Greco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/12/2021
Redistribuído por prevenção em 06/04/2022

n. 28 - 0016173-04.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016173-04.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Antonio Leigue Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 22/03/2022

n. 29 - 0000029-54.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000029-54.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alencar Rodrigues da Silva
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/03/2022

n. 30 - 0000278-27.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000278-27.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: João Santana de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/03/2022

n. 31 - 0017005-42.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017005-42.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Mauro César da Rocha Pompeo
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2.952)
Apelante: Omedino Pantoja da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4.553)
Apelante: José Monteiro Silva de Souza
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
Apelante: Wilza Vieira de Souza
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)
Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9.381)
Apelante: Vando Oliveira Vieira
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)
Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9.381)
Apelante: Melqui Filetti Moreira
Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1.656)
Apelante: Arlene Bastos Lisboa

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
Apelante: Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
Apelante: Francisco Grigório da Silva
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)
Apelante: Ruymar Pereira de Lima
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6.931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 11/07/2022

n. 32 - 0001823-19.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001823-19.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Lucas Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Celso Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Silvano dos Santos Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/12/2021

n. 33 - 0000622-71.2020.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000622-71.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Recorrente: Walmes Benedito Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 34 - 0000003-62.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000003-62.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdete Ferreira do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 04/02/2022
Redistribuído por prevenção em 05/05/2022

n. 35 - 0802795-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001053-17.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edeli Maurício da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 30/03/2022

n. 36 - 0802810-57.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000018-02.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas Selestino de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 30/03/2022

n. 37 - 0803177-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0006343-71.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jeferson Santos Ferreira
Advogado: Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6.961)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022

n. 38 - 0803138-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000357-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Thiago Brito de Souza
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10.005)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022

n. 39 - 0803161-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004462-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo da Rocha Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022

n. 40 - 0803743-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000054-65.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: William Ferreira de Souza
Advogado: Domerito Aparecido da Silva (OAB/RO 10.171)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/04/2022

n. 41 - 0803728-61.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000595-29.2018.8.22.0018 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gilberto Ferreira Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/04/2022

n. 42 - 0804088-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007317-67.2013.8.22.0014 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Henrique da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 02/05/2022

n. 43 - 0802692-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003502-90.2012.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Lindomar Lucas de Souza
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por prevenção em 18/04/2022

n. 44 - 0803413-33.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000246-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Alan Cristian Brito Rios
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/04/2022

n. 45 - 0803739-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004833-26.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maicon Rogério Rodrigues da Silva
Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/04/2022

n. 46 - 0803698-26.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000065-82.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Henrique Carvalho Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2022

n. 47 - 0803762-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1004873-41.2017.8.22.0002 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Romário da Silva Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/04/2022

n. 48 - 0804763-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000294-80.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Melquisetech Coelho

Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 20/05/2022

n. 49 - 0803148-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000640-69.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: Diego Martins de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/04/2022

n. 50 - 0812121-09.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0012579-84.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: André Nobre Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 24/03/2022

n. 51 - 0803160-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000049-90.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Imailton Alves Casais

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/04/2022

Redistribuído por prevenção em 25/04/2022

n. 52 - 0803982-34.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001059-83.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Francisco Gerlando Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/04/2022

n. 53 - 0803532-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000400-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Jacsonrey da Silva Justiniano

Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1.931)

Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7.583)

Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10.692)

Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7.373)

Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11.477)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

n. 54 - 0805518-80.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007001-53.2022.8.22.0000 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: A. P. de M.

Impetrante (Advogado): Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6.283)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

n. 55 - 0003848-15.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 0003848-15.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: F. E. A. da S.
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7.586)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/12/2021
Redistribuído por sorteio em 08/02/2022

n. 56 - 7011417-62.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7011417-62.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: W. L. L.
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/01/2022

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1731

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Jorge Leal.

Procurador de Justiça: Dr. Jackson Abílio de Souza.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0805542-11.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012847-98.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Valteir Bento Tavares
Impetrante (Advogado): Rafael Borges da Cruz (OAB/GO 27.640)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/06/2022
Redistribuído por prevenção em 15/06/2022
O advogado Rafael Borges da Cruz realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE."

7000670-26.2021.8.22.0023 Apelação
Origem: 7000670-26.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: A. L. C.
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

O advogado João Francisco Matara Junior realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0801687-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000579-12.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Medino Poleski

Impetrante (Advogado): Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8.826)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 02/03/2022

O advogado Mauricio Mauricio Filho realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0805545-63.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010080-88.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Anderson Rodrigues Pontes Souza

Impetrante (Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

Redistribuído por prevenção em 15/06/2022

O advogado Clemildo Espiridião de Jesus realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0030626-61.2001.8.22.0007 Apelação

Origem: 0030626-61.2001.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Jonas Tavares de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 22/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

0804606-83.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003789-85.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Alessandro Winter Zeviani

Impetrante (Advogada): Giovana Conte do Nascimento (OAB/MS 25.801)

Impetrante (Advogado): José Henrique Baez (OAB/MS 23.193)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/05/2022

Redistribuído por prevenção em 07/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806777-13.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000472-95.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Tiago Ferreira da Silva

Impetrante (Advogado): Sérgio de Farias Nóbrega (OAB/RN 6.310)

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

Redistribuído por prevenção em 21/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806659-37.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7009317-64.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Paciente: Dione Krauze de Oliveira

Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 12/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0805429-57.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 7037216-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Elisangela Ferreira da Silva
 Impetrante (Advogado): André Lima Sousa (OAB/CE 32.709)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Distribuído por sorteio em 08/06/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806566-74.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 7001073-12.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
 Paciente: Roberto Carlos Viana da Silva
 Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por sorteio em 09/07/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806567-59.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 7001073-12.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
 Paciente: Paulo Cândido da Silva
 Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por sorteio em 09/07/2022
 Redistribuído por prevenção em 13/07/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806940-90.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 7008591.50.2022.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Paciente: Andressa Almeida Dias
 Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por sorteio em 19/07/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807159-06.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 7007028-97.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Paciente: Moisés da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por sorteio em 25/07/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0805908-50.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0000841-68.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Paciente: Thiago Bruno de Campos
 Impetrante (Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por sorteio em 24/06/2022
 Redistribuído por prevenção em 1º/07/2022
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

7000120-40.2021.8.22.0020 Apelação
 Origem: 7000120-40.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Edmilson Alves Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Distribuído por sorteio em 05/03/2021
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0012960-87.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0012960-87.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Anderson Gonçalves Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/03/2022
Redistribuído por prevenção em 06/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000592-68.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000592-68.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Orlando Antônio Rodrigues
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 14/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000726-47.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000726-47.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Uilton Barbosa Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 17/02/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0007886-91.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007886-91.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Valdenilson Aguiar de Paula
Advogado: Ilka da Silva Vieira Borcart (OAB/RO 9.383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 17/12/2021
Redistribuído por prevenção em 18/01/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7012264-64.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7012264-64.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Edirlei Rodrigues Vaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 03/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0001348-92.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001348-92.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre de Almeida Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 09/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7005493-82.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7005493-82.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gutiere Ribeiro de Souza
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4.704)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/02/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000929-64.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000929-64.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ulisses Homero Abreu de Siqueira Cavalcanti
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5.666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0002819-08.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002819-08.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Eryck Carlos Correia Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 09/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000044-60.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000044-60.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatas da Cunha Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 28/03/2022
Redistribuído por prevenção em 05/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0002219-93.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002219-93.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Rosário do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Claudinei Loureiro de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Davi Alves dos Santos
Advogado: Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8.829)
Apelante: Mateus Andrade Costa
Advogaao: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5.903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 18/08/2021
Redistribuído por prevenção em 14/12/2021
Decisão: "APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS À UNANIMIDADE."

7025662-20.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7025662-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Denis Ferreira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 08/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7047847-52.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7047847-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton da Silva Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 18/03/2022
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000152-24.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000152-24.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: Letícia Cardoso da Silva

Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11.108)

Apelado/Apelante: Marcelo Wambastem dos Santos Silva

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3.164)

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 18/10/2021

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA; APELAÇÃO PROVIDA DE LETÍCIA CARDOSO DA SILVA; APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE MARCELO WAMBASTEM DOS SANTOS SILVA. TUDO À UNANIMIDADE."

0000630-71.2018.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000630-71.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Recorrente: Márcio Adriano da Silveira Silva

Advogada: Roberta Tibúrcio da Silva Faria (OAB/RO 9.937)

Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6.885)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 07/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0805768-16.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003484-35.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francivan Rodrigues do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 21/06/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0002405-72.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002405-72.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Gutiere Ribeiro de Souza

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4.704)

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 14/07/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE."

0805902-43.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0011635-14.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Matheus Taumaturgo Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802007-74.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000341-16.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Embargante: Johnnie Alan Moreno da Silva

Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 08/07/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0806034-03.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000115-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alisson Henrique Ferreira Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 28/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0812198-18.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 4000332-27.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargada: Carla Daniely Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 29/03/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0811682-95.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0012476-09.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Elton Rodrigues de Souza Nery
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 28/03/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0803547-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010312-71.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Gustavo Leite Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

0812134-08.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0000910-34.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Weliton Honório Xavier Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 25/03/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0812025-91.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 2000572-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: João Victor Rego Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 29/03/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0803609-03.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000412-52.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Leonardo Gil Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 19/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803107-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000040-24.2021.8.22.0022
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José de Arimatéia Ferreira de Brito
Advogado: Alexander Correia (OAB/RO 9.941)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE."

0801873-47.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000015-11.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pablo Rodrigo Aires Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE."

0804408-46.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1003661-40.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Eduardo Costa Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 11/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

0804077-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2001174-12.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Valdicleison Alves da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

0805966-53.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000472-95.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: M. R. da S. F.
Impetrante (Advogado): Wilton Alves Lima Júnior (OAB/RO 12.193)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 25/06/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS:

7004941-35.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7004941-35.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Osmar Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 17/03/2022

0007089-42.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007089-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: G. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/12/2022

0011444-48.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 0011444-48.2013.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: H. F. de C.
Advogado: Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8.584)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 24/01/2022

0001746-41.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001746-41.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: A. B. S.
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)

Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8.209)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 17/12/2021

PROCESSOS RETIRADOS:

0805796-81.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012847-98.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Valdoir Bento Tavares
Impetrante (Advogado): Rafael Borges Da Cruz (OAB/GO 27.640)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por prevenção em 05/07/2022

0806049-69.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7007927-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Abraão Borges Brito da Silva
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlaxio do Couto (OAB/RO 10.143)
Paciente: Yago Alexandre Carvalho da Silva
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlaxio do Couto (OAB/RO 10.143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 28/06/2022
Redistribuído por prevenção em 1º/07/2022

0001003-82.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001003-82.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriana Aparecida dos Santos
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Lucas Rodrigues da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelante: Kalil Pinto Chaves de Abreu
Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8.851)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Apelante: Edson Nogueira Lopes
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Leandro Nilo Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/03/2021

7001136-29.2021.8.22.0020 Apelação
Origem: 7001136-29.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Diego Rocha de Souza
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Advogado: Jhonatan Rodrigues Barbosa (OAB/RO 11.424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 11/02/2022

0008597-23.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008597-23.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rômulo Santos Lima
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Apelante: Francisco Talisson Batista Oliveira
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Apelante: Álvaro Pereira da Costa
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/11/2021

0000561-88.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000561-88.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Anadelson de Paula da Silva
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)
Apelante: Liliane Nascimento de Souza
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

7003707-06.2021.8.22.0009 Apelação
Origem: 7003707-06.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Welinton Diogo Santana de Souza
Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)
Advogado: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6.860)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 12/04/2022

0000301-11.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000301-11.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jovane Batista de Oliveira
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8.261)
Apelado: Maycon Douglas Paz Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 13/04/2022

0803559-74.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015304-75.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Manoel do Nascimento Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2022

0803203-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005645-70.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anderson Teodoro Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/04/2022
Redistribuído por prevenção em 19/04/2022

0803672-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000073-87.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Sabrina Alves de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2022

0803711-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002684-44.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Douglas Lemos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2022

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube de 08h51 às 09h15, e, também, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, da Apelação n. 7000670-26.2021.8.22.0023, em razão de que o referido processo tramita em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h10.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n.0000527-87.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 033/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 033/2022, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (Câmera de vídeo 4k, Controle de câmeras vídeo 4K, Kit Transmissor e receptor HDbaseT, Filmadora 4K/FULL HD, Switcher de vídeo portátil, Microfones de lapela sem fio para filmadora, Placa de captura de vídeo, Conversor de vídeo, Intercom sem fio (Wireless), Transmissor e receptor de vídeo SDI/HDMI sem fio para filmadora, Estabilizador para smartphone e câmera, Monopé para câmera de vídeo, Kit de iluminação, Mesa de áudio, Kit tripé com cabeça giratória, Drone, Hub carregador de bateria), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para apreciação dos Recursos (2844749, 2844801, 2844812 e 2844817) interpostos pelas empresas: ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Grupo 2); INFORVIEW BROADCAST EIRELI (Itens 6,7,13,14,18 e 20); VIPENS COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI (Itens 7 e 13); e DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI (Item 9), contra as decisões (2837039) do Pregoeiro que as desclassificaram e inabilitaram no Pregão Eletrônico - Edital 033/2022 (2708981), o qual tem por objeto o “registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (Câmera de vídeo 4k, Controle de câmeras vídeo 4K, Kit Transmissor e receptor HDbaseT, Filmadora 4K/FULL HD, Switcher de vídeo portátil, Microfones de lapela sem fio para filmadora, Placa de captura de vídeo, Conversor de vídeo, Intercom sem fio (Wireless), Transmissor e receptor de vídeo SDI/HDMI sem fio para filmadora, Estabilizador para smartphone e câmera, Monopé para câmera de vídeo, Kit de iluminação, Mesa de áudio, Kit tripé com cabeça giratória, Drone, Hub carregador de bateria), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos (2844749, 2844801, 2844812 e 2844817) das empresas ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Grupo 2); INFORVIEW BROADCAST EIRELI (Itens 6,7,13,14,18 e 20); VIPENS COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI (Itens 7 e 13); e DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI (Item 9) e, consequentemente, MANTENHO as decisões (2837039) do Pregoeiro que as desclassificaram e inabilitaram no Pregão Eletrônico - Edital 033/2022 (2708981), por desatendimento ao disposto no seu subitem 6.5.1, alínea “f”, c/c subitem 6.5.1.1, e subitem 6.5.2, alínea “g”, c/c subitem 6.5.2.2., Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/08/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2869372 e o código CRC 46512F87.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 15/08/2022, às 08:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2878408e o código CRC D27CF0FE.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0003581-27.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 076/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de interpretação

e tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 17/08/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 30/08/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 15/08/2022, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2878868e e o código CRC DFAF092F.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0004291-47.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 080/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (tapete pvc e poliéster, massa para efeitos, forro teto de fibra mineral, placa/chapa de gesso acartonado, selador, verniz, tinta acrílica acetinada premium...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/08/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 29/08/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 15/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2880376e e o código CRC 32C4BD1E.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000782-45.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022

Republicação por erro material

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Suporte Técnico, Monitoramento do Ambiente e Horas de Consultoria Técnica com operação assistida, sob demanda, para o Banco de Dados PostgreSQL, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Grupo 1: R\$799.600,00

Valor total: R\$ 799.600,00 (setecentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 15/08/2022, às 09:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2878903e e o código CRC 02D2653F.

Extrato de Contrato

Nº 116/2022

- 1 - CONTRATADA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0008659-02.2022.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (placa de identificação de salas, placa em aço escovado e placa em alumínio anodizado), para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 087/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, em 11/08/2022, até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia das placas que será de 1 (um) ano, contados da data do recebimento definitivo.
- 6 - VALOR: R\$ 2.246,96
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000870
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Chan Lap Tak – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/08/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2875760e o código CRC 70D444D0.

Extrato de Contrato

Nº 117/2022

- 1 - CONTRATADA: ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0010064-73.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Solução Netbackup (solução integrada de backup), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 075/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 10/08/2022, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site da Solução, que deverá observar os prazos dispostos no ANEXO I do Termo de Referência, contados de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 4.473.000,00.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000877 e 2022NE000878.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2150.2477.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40 e 33.90.40.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Luiz Alves de Oliveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/08/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2874312e o código CRC 54DA9E54.

Extrato de Contrato

Nº 119/2022

- 1 - CONTRATADA: CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0009767-66.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Oxímetro de pulso portátil) para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 081/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 10/08/2022, até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do(s) material(is), que seguirá os prazos mínimos do Apêndice A do Termo de Referência, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 9.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000880.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Josie Marina dos Santos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 15/08/2022, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876143e o código CRC 347C60BE.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 102/2022

1 - CONTRATADA: PICCOLI CONSULTORIA EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0002914-66.2022.8.22.8800

3 - OBJETO: Inscrição de 3 (três) magistrados deste Tribunal de Justiça no “Programa x Tech Legal”, na cidade de São Paulo - SP.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 10/08/2022.

6 - VALOR: R\$ 47.250,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000901.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Ademir Milton Piccoli – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 15/08/2022, às 08:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876103e o código CRC 134D9D5B.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 113/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 87/2018

1 - CONTRATADA: GRAFFPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000596-85.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 87/2018.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 14/08/2022 a 13/08/2023.

5 - VALOR: R\$ 121.169,39.

6 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000908 e 2022NE000909.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 87/2018.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lázara Maria de Almeida Carvalho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/08/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2876608e o código CRC 54966B99.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800873-75.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Impetrado(a): J. D. D. J. E. C. D. C. D. J.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Data da distribuição: 03/08/2022

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela parte impetrante.

Isto porque, a decisão judicial cuja reforma se pretende por meio deste writ é de fácil cumprimento pela parte impetrante, instituição financeira de grande porte e com imediato acesso aos canais disponíveis para evitar cobranças/descontos de contratos que estejam em discussão judicial.

Ademais, o prazo concedido não se revela exíguo, mormente porque o cumprimento da providência não depende de terceiros, mas somente da própria instituição financeira impetrante.

Além disso, o arbitramento de multa mensal no valor de 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, se mostra razoável e proporcional, sobretudo por consistir eficaz meio indireto de coerção.

Quanto a isso, aliás, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a decisão que impõe multa não faz coisa julgada material podendo ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo, situação que somente seria possível verificar ao final da lide. Em resumo, não há ato ilegal ou abusivo da autoridade.

Diante disso, não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, o que não ocorreu no presente caso, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, recolhidas as custas ou inscrito em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800875-45.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: PAULO SERGIO MENDES

Advogado(a): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A

Impetrado (a): A. M. P. B.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/08/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pelo impetrante. Isso porque, juntou aos autos extratos bancários que demonstram que seus rendimentos mensais não são em valores elevados, aliado a informação quanto a profissão do impetrante e ao valor da causa, conclui-se pela impossibilidade de contribuição com as custas e despesas processuais.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso nominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800906-65.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: VANIN ANDRADE DA SILVA

Advogado(a): GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

Impetrado (a): M. J. E. D. C. J.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/08/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos carteira de trabalho com contrato de experiência em 01/09/2009, além do mais, restou comprovado que o impetrante é trabalhador do campo, sendo evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000107-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 13:39:52

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002031-30.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 10:17:29

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEVAIR VELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia. Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, bem como AFASTAR a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coadunado com o entendimento do juízo sentenciante em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7061259-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2022 10:41:56

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCA LIMA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003366-98.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2022 12:14:46

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEIDE ANNE SENGGER

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por CLEIDE ANNE SENGGER em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que a requerente reside na Rua Sergipe, n.3688, Setor 05, apartamento 03, Ariquemes/RO e que no dia 04/12/2020 foi surpreendida com o corte da energia elétrica em sua residência, sem justa causa.

A inicial anexou aos autos Registro de Ocorrência Policial, protocolo de atendimento e depoimento da vizinha da requerente confirmando os fatos alegados na inicial.

A parte autora alega que a requerida retirou o medidor do local e deixou a requerente sem energia elétrica, mesmo não havendo nenhuma dívida e somente no dia 11/12/2020 a requerida restabeleceu o serviço.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e alegou que não houve a suspensão do serviço e tampouco a retirada do medidor e que em seus registros do sistema interno consta que no dia 10/12/2020 foi a requerente fez a solicitação de troca do medidor.

Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações, pois anexou aos autos apenas print's das telas de seu sistema interno que não são suficientes para justificar o motivo do corte.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora que ficou vários dias sem energia elétrica sem nada dever para a requerida.

Em contrapartida, a parte autora anexou aos autos registro da ocorrência policial datada de 04/12/2020, o depoimento da vizinha confirmando os fatos e informando as dificuldades que a autora teve em razão da falta de energia elétrica, documentos esses que não forma impugnados pela requerida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que a requerente sofreu a suspensão indevido do serviço essencial.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida o autor juntou a fatura da energia elétrica devidamente quitada, logo, não havia justa causa para o corte da energia elétrica.

Assim, os danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida deixou a requerente por vários dias sem energia elétrica.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

– A demora excessiva no reestabelecimento de energia elétrica pode gerar dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003849-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2022 09:18:17

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de indenização por danos morais em razão de protesto de CDA. Irresignada, requer a majoração do valor da condenação.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de PROTESTO em seu desfavor no valor de R\$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), relativamente a CDA 1562/2019.

Consta ainda que o objeto da CDA gerada perante o ente público é alusiva à taxa de licenciamento por funcionamento de pessoa jurídica. Contudo, a parte autora afirma não possuir cadastro como tal perante o Município, entendendo pela ilegalidade da medida.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos suportados.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial com fundamento na existência de cadastro empresarial em nome da parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O requerido apresentou cópia do Processo Administrativo nº 1027-5/2005, a fim de amparar a existência de débito em nome da parte autora. Contudo, conforme salientado pela parte autora, os documentos e requerimentos não estão assinados por sua pessoa, embora tenham sido requeridos em seu nome.

Evidencia-se pelo teor dos documentos apresentados pelo requerido, que o cadastro existente em nome da parte autora fora realizado por terceiros, sem sua anuência e assinatura.

Nesse sentido, ainda que preexistente cadastro em nome da parte autora, conforme demonstrado pelo próprio requerido, esse cadastro não foi solicitado por ela. Logo, não pode ser compelida ao pagamento de débitos inerentes a este cadastro, urgindo seja o mesmo desconstituído.

Portanto, no caso em tela, a conduta do requerido ficou provada por meio dos documentos juntados com a inicial, os quais demonstram que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida que não lhe pertence, oriunda de um cadastro realizado em seu nome, sem sua anuência expressa.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa), o qual reside no próprio fato e dispensa a prova da repercussão do evento na reputação da parte vitimada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato” (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

De igual modo, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo banco/réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para: a) determinar que a requerida proceda à retirada do protesto de n. 1199724, no valor de R\$1.793,77; b) declarar a inexistência do referido débito, no valor de R\$1.793,77; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente aponta que a dívida existia na data da sua inscrição. Sustenta a sua boa-fé e o exercício regular de direito no caso. Pleiteia a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a diminuição da condenação no tocante ao dano moral. 3. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. O documento de ID 13961116 comprova que na data de 31/10/2017 o réu realizou protesto em cartório com a informação de dívida do autor referente ao contrato de n. 00333321642, parcela com vencimento em 04/07/2017. 5. Ademais, as provas dos autos demonstram o pagamento de todas as parcelas do financiamento n. 00333321642, e especificadamente o pagamento referente ao mês de julho/2017 na data de 06/10/2017 (ID 13961116 - Pág. 3). 6. Verifica-se, ainda, que o referido pagamento ocorreu antes do protesto e a inexistência de provas aptas a demonstrar a regularidade do protesto em pauta. 7. Com efeito, incabível a alegação de que o protesto em contexto decorreu do exercício regular do direito. 8. Restou demonstrado nos autos a indevida inscrição e manutenção de protesto em que o autor consta como devedor. 9. O protesto indevido do nome do autor configura falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização da ré por danos morais, pois tal conduta viola os direitos da personalidade, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra. Trata-se de dano moral configurado 'in re ipsa', motivo pelo qual prescinde de comprovação. 10. Desse modo, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação em R\$4.000,00, a título de reparação por dano moral. 11. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Destarte, não merece reforma a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenado o recorrente ao pagamento de custas adicionais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1237585, 07054950920198070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial, os quais evidenciam que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido consistente em protestar seu nome por débito relativo a imóvel vendido e devidamente transferido perante o cartório de registro de imóveis.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R\$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) relativamente a CDA 1562/2019, bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo aludido valor ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- Inscrição indevida em dívida ativa gera dano moral indenizável.

- O quantum indenizatório não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002391-55.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2021 00:51:49

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003491-57.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:41:49

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: CICERA DO NASCIMENTO LOPES SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Houve recurso do consumidor e foi dado provimento ao recurso inominado.

Irresignado, a consumidora interpôs embargos de declaração pleiteando a condenação em honorários.

O art. 55 da Lei 9099/1995 prevê que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Verifica-se que apenas o recorrente vencido pagará os honorários.

Como a consumidora foi vencedor, não pode receber honorários.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo-se os termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CASO O RECORRENTE SEJA VENCEDOR E O RECORRIDO NÃO INTERPONHA RECURSO INOMINADO, NÃO HAVERÁ CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000087-44.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 19:06:17

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ANA LUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002250-06.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2021 07:59:36

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSEFINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002456-20.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 14:22:58

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: LUZIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023650-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2021 07:20:30

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA DALVA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação de reparação por danos morais em razão de interrupção de energia ocorrida entre os dias 20 e 22 de setembro de 2020 no Bairro Socialista na cidade de Porto Velho/RO.

A sentença merece reforma.

Tem-se que foi exaustivamente mencionado nos documentos acostados nos autos, tanto pela parte autora quanto pela requerida, bem como pelas reportagens colacionadas reforçando o conteúdo das telas sistêmicas da concessionária, que a interrupção de energia ocorreu após fortes chuvas na região.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE FORTE TEMPORAL. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL 1. Trata-se de relação de consumo, ex vi do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva. 2. De acordo com o § 3º do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. No caso dos autos, restou caracterizado que o serviço foi interrompido em decorrência de forte temporal na região em que reside a apelante, constituindo caso de fortuito externo ou de força maior rompendo o nexo causal, e, por conseguinte, o dever de indenizar. 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Desprovemento do recurso, por ato do relator.” (APELAÇÃO 0006559-52.2010.8.19.0087 – Rel. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 07/07/2011 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Grifei.

Assim, no caso em tela a responsabilidade civil objetiva do fornecedor do serviço, carece de comprovação o alegado dano sofrido. Portanto, mesmo que acolhida a tese autoral no sentido de responsabilização da empresa ré, não haveria que se falar em indenização a título de danos morais.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida para julgar improcedente o pedido inicial de indenização por dano moral em razão de interrupção de energia elétrica.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente relator para discordar acerca da conclusão adotada nestes autos.

Verifica-se, de antemão, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu de forma indevida, visto que a recorrente não trouxe aos autos provas que pudessem atestar a legalidade da suspensão, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida.

Por fim, conforme restou demonstrado, a recorrente efetivou a interrupção do serviço na unidade consumidora da parte recorrida de forma indevida, o que causa dano moral in re ipsa, conforme precedentes desta Turma.

Dessa forma, resta demonstrado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) respeita os precedentes desta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036281-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020).

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condene a recorrente em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Chuvas e ventos fortes. Curto circuito. Rompimento do nexo de causalidade. Dano moral não configurado. Sentença reformada.

– A ocorrência de caso fortuito ou força maior como a ocorrência de fortes chuvas e ventanias, bem como curto circuito, enseja o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e a interrupção temporária da prestação dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004113-39.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 09:05:39

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS PEREIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora na ação de cobrança e obrigação de fazer para implantação de adicional noturno e hora extra com a utilização do divisor 200 (horas/mês).

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno e horas extras.

Em síntese, alega a parte autora que já recebe Horas Extras e Noturnas, mas o Estado realiza os cálculos utilizando Divisor equivocado (220/240), quando deveria utilizar o divisor das horas o valor de 200.

Requer a declaração que base de cálculo das horas extras e noturnas seja dívida pelo fator “200”, bem como o pagamento dos valores retroativos e implantação do divisor para cálculos futuros.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia da inicial, eis que a demanda é declaratória e as horas extras/noturnos estão demonstradas pelos contracheques juntado aos autos.

Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.

A questão que se coloca é: Qual o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras e adicional noturno.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o ‘divisor’ que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, ‘dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais’, aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70023352720188220009 RO 7002335-27.2018.822.0009, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70050708620208220001 RO 7005070-86.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Esclarece-se, pois, que esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS PEREIRA LUNA face do Estado de Rondônia, para:

- a) Declarar o direito da parte autora em receber as horas extras e o adicional noturno utilizando o divisor "200" para a base de cálculo;
- b) Condenar o requerido a utilizar o divisor "200" na apuração das horas-extras e adicional noturno;
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (horas extras e adicional noturno) decorrentes da aplicação do divisor "200", respeitado o período prescricional quinquenal e eventual abatimento administrativo/judicial do mesmo período, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF), Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Fazenda Pública. Servidor Público. Horas Extras. Adicional Noturno. Divisor 200. Sentença Mantida.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno e/ou extraordinário por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional, o qual deve ser calculado utilizando-se o divisor de 200 horas mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001428-38.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 08:57:08

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de má prestação de serviço público essencial que move JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alegou o autor, em síntese, que solicitou junto a requerida a substituição do transformador de energia elétrica de sua propriedade rural de 5CV, para um transformador elétrico de 25CV, tendo em vista o aumento do consumo com o uso de novos aparelhos necessários ao trabalho desenvolvido em sua propriedade.

Disse que a inércia da requerida em realizar a troca do transformador para a potência adequada tem gerado diversos problemas e prejuízos ao seu sustento, uma vez que não consegue ligar mais de dois aparelhos simultaneamente e, ainda, diversas peças queimaram em razão da insuficiência de energia. Requereu liminarmente que fosse determinada a instalação imediata do transformador trifásico de 25CV, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pela procedência da ação.

Tutela de urgência deferida (ID 59894997)

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 61797535)

Houve réplica (ID 61881598)

É o necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas, não se justificando eventual designação de audiência de instrução ou dilação probatória, devendo ser aplicados os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, e 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da concessionária requerida, em razão da demora na substituição do transformador para a potência adequada, de onde originou uma série de infortúnios, todos narrados na inicial.

No que tange a insuficiência do transformador de 5CV instalado em sua propriedade, tenho que devem ser tidas por verdadeiras as alegações do autor.

O autor trouxe aos autos diversos protocolos de atendimento concernentes à solicitação para troca do transformador em sua propriedade rural.

Da mesma forma, tenho que resta demonstrado a falha na prestação dos serviços no que tange à mora em solucionar o problema, posto que o requerente relatou o problema à requerida em abril de 2021, sendo que até o presente momento, não houve substituição do transformador conforme solicitado.

A requerida em sua defesa apresentou contestação genérica, se limitando apenas no argumento de que o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, não havendo contestação específica aos pontos apresentados pelo autor.

Destaco que é prescindível a comprovação de culpa da concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados no desempenho de sua atividade, bastando que seja demonstrada a existência dos fatos e o nexo causal, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Ademais, a relação jurídica existente entre as partes é consumerista, na forma do art. 2º e 3º, do CDC, cabendo a inversão do ônus da prova, conforme autorizado pelo art. 6º, inc. VIII, do mesmo diploma, pelo que incumbia à requerida comprovar por qual razão não houve a substituição do transformador, o que sequer foi apresentado nos autos.

Ainda, no que tange a mora da requerida em atender a solicitação de troca do transformador de energia, frisa-se que a energia elétrica é serviço público essencial.

Assim, a conduta da requerida mostra-se extremamente abusiva, já que inexistia qualquer impedimento para que fosse atendido o pedido do autor, que amarga durante longo período com problemas no fornecimento de energia elétrica adequada para a sua propriedade rural. Por fim, consigno que a modificação pretendida pelo autor, qual seja, a substituição do transformador, não pode ser considerada como para seu benefício próprio, por ser uma troca necessária, pois o transformador existente de 5 CV não atende de forma plena sua propriedade rural, mas sim um de 25 CV.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI, para condenar ENERGISA RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente na substituição do transformador de energia monofásico de 5CV para um transformador trifásico de 25CV, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia de atraso eventualmente ocorrido, até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intímese.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Destaca-se que a irresignação da recorrente/requerida consiste no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, porquanto alega ser impossível a troca do medidor em 15 dias, tendo em vista que o prazo mínimo, conforme legislação própria, seria de 90 dias. Convém mencionar que foi concedida liminar para que a parte requerida realize a troca do transformador para carga/tensão adequada em 13/07/2021, assim, não há que se falar em falta de tempo hábil.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

– A demora excessiva no reestabelecimento de energia elétrica pode gerar dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009828-56.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/04/2022 07:37:50

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015280-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/04/2022 10:13:21

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: WELTON VASCONCELOS DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito negativado e a condenação por danos morais. Destaca-se que se trata, na verdade, de manutenção no cadastro de inadimplentes após renegociação do débito e desrespeito ao prazo de 5 dias para sua retirada.

A sentença merece ser mantida, isso porque os fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. A própria recorrente disse que renegociou a dívida do período de 01/2020 a 02/2021, ou seja, permaneceu como devedora por mais de 1 ano, em contrapartida, alguns dias depois do pagamento da entrada do acordo firmado diz ter sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações naturais de qualquer negócio jurídico, que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo-se inalterados os termos da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA.

– Não é presumido o dano moral em caso de demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito que permaneceu durante anos inscrito por dívida devida. Deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038675-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2022 21:27:03

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE SILVESTRINI ZANINI

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029084-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/03/2022 19:59:22

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: DAIANE MALVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002449-22.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/01/2022 12:06:59

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha da servidora, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046058-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 07:24:26

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE RIBEIRO DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035297-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2022 07:51:01

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JHENNEFER LUANA ALEXANDRE CHRIST

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO - RO1138-A, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea por conta da pandemia, sem dano. Pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário FORTALEZA-PORTO VELHO para o dia 10/02/2021, porém, houve alteração na qual a saída se deu no dia 09/02/2021, resultando em cerca de 18 h de adiantamento.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas, diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que houve a acomodação da parte autora. Não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.

Também não vislumbro ser o caso de afastar a responsabilidade da empresa aérea por simples notificação anterior da alteração do voo, eis que não restou devidamente comprovado tal fato nos autos.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto a fim de minorar o valor indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005539-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 10:13:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: LIDIA ROBERTO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso nominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor a título de danos morais, mais R\$ 1.011,40 (mil e onze reais e quarenta centavos) a título de danos materiais. Inconformadas, requer a parte autora a majoração do referido valor do dano moral e a parte requerida a improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que os voos em discussão estavam previstos para saída no dia 04/08/2020 e retorno no dia 11/08/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atravessava no Brasil e no mundo, em um de seus períodos mais dramáticos.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de ida e volta com itinerário MANAUS-PORTO VELHO no mês de agosto de 2020, sendo informados pela agência de viagens que os voos haviam sido alterados para um voo de 24 h, o que não foi aceito, sendo assim obrigados a efetuar compra de novas passagens em companhia aérea diversa, gerando danos de ordem moral e material.

O juízo de origem condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para cada autor e R\$ 1.011,40 (mil e onze reais e quarenta centavos) a título de danos materiais.

Todavia, tenho que a sentença deve ser parcialmente reformada. Em que pese as alegações da parte autora, restou nítido que o voo foi cancelado/alterado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.

É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.

Por essa razão, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Em relação aos danos materiais, estes encontram-se devidamente comprovados. Vê-se que em razão do cancelamento do voo por parte da empresa requerida, a parte autora adquiriu novas passagens aéreas de companhia aérea diversa, o que gerou dano de ordem material.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela requerida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Sem custas e honorários para a parte requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Ambas as partes interpuseram recurso nominado. Considerando a similaridade dos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir. Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.

Também não vislumbro ser o caso de afastar a responsabilidade da empresa aérea por simples notificação anterior da alteração do voo, eis que não restou devidamente comprovado tal fato nos autos.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo que o valor a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ACOMODAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. – Conforme o art. 14 do CDC, a companhia aérea possui responsabilidade objetiva. Assim sendo, a empresa não pode se eximir de suas responsabilidades pela falha de seus serviços prestados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008482-88.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A COMPANHIA AÉREA DE FORNECER ASSISTÊNCIA ADEQUADA AOS PASSAGEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007268-93.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa aérea e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso dos autores, a fim de majorar o valor de indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a empresa aérea recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Considerando a similaridade dos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir. Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.

Também não vislumbro ser o caso de afastar a responsabilidade da empresa aérea por simples notificação anterior da alteração do voo, eis que não restou devidamente comprovado tal fato nos autos.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo que o valor a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ACOMODAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. – Conforme o art. 14 do CDC, a companhia aérea possui responsabilidade objetiva. Assim sendo, a empresa não pode se eximir de suas responsabilidades pela falha de seus serviços prestados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008482-88.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A COMPANHIA AÉREA DE FORNECER ASSISTÊNCIA ADEQUADA AOS PASSAGEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007268-93.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa aérea e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso dos autores, a fim de majorar o valor de indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a empresa aérea recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DA COVID-19. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

—Os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19, no auge dessa, mostram-se hábeis a afastar a responsabilidade da requerida pelos supostos danos sofridos em decorrência de cancelamento/alteração de voos previamente contratados, cabendo à parte o ônus de provar os danos sofridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001124-96.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/10/2018 16:49:30

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARINETE BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Trata-se de ação interposta por servidor público estadual, lotado na Secretária de Saúde do Estado e almeja a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.

A parte requerente apresentou recurso inominado, pugnado pelo acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento do Auxílio Alimentação a requerente, devendo ser implantado em folha no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o pagamento retroativo a partir da lei, ou seja, 14.10.2016.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005201-18.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/03/2022 08:07:12

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: GABRIEL HENRIQUE JANSEN VERZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo por problemas técnicos.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por motivos técnicos, levando a nova acomodação.

Segundo o autor, a acomodação lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrida por necessidade de manutenção emergencial na aeronave, que configura fortuito interno relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (10 mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003998-21.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 08:36:41

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: THALISSA DA SILVA SALES

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes o pedido contido na inicial. Inconformada, aduz que seu voo foi cancelado, fato que lhe gerou prejuízos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário VILHENA – CAMPINAS para o dia 02/05/2021. De acordo com a inicial, horas antes do embarque a autora foi informada de que o voo havia sido cancelado por motivo operacional e que receberia o valor desembolsado em até doze meses após a solicitação.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, no email juntado pela parte autora no Id. 15010883 é possível perceber que a mesma foi informada com antecedência acerca da alteração (01/04/2021 – um mês antes da viagem), sendo disponibilizado opções de alterações, tendo optado pelo reembolso.

Diante disso tenho que a autora foi notificada antecipadamente do cancelamento do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu cancelar e receber o reembolso.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

—A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002974-58.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 12:54:35

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOCELMA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, constou no acórdão de id n. 157995016, condenação da empresa ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, quando, na verdade, deveria constar a condenação ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

ONDE SE LÊ:

“(…) Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto (…).”

LEIA-SE:

“(…) Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto (…).”

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071065-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 21:37:39

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIA GERLANDIA ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Além do corte, restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coadunado com o entendimento do juízo sentenciante em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001263-67.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 11:11:13

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CONSTRUCOR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que a parte autora apresentou pedido administrativo. Sem razão.

É prescindível o esgotamento da via administrativa para que o recorrente possa pleitear o seu direito, socorrendo-se diretamente do PODER JUDICIÁRIO, nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;

Portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em computador, no importe de R\$ 840,00.

O feito, pela sua simplicidade, comporta julgamento no estado em que se encontra, confundindo-se as questões preliminares da contestação com a matéria de mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, negavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido, uma vez que: a) o autor juntou laudo técnico comprovando que a queima do computador se deu em razão de queda de energia elétrica; b) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 “No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.”, o qual dispõe que “6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.”, ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no aparelho do autor, entretanto, não o fez; c) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela parte autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte requerente; d) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que a parte autora apresentou nota fiscal do valor do bem e/ou conserto do mesmo, na quantia de R\$ 840,00, sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 840,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. (...)”

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Preliminares rejeitadas. Queda de energia. Queima de equipamentos. Dano moral. Sentença mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018423-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 22:37:23

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se, em verdade, de ação anulatória de débito com pedido de danos morais.

Tutela antecipada deferida (ID: 57788806 - Pág. 1).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Passo análise da preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade da cobrança de R\$ 13.066,90, referente uma inspeção na unidade consumidora de n.312914 -5.

Alega o requerente que o pagamento do consumo de energia elétrica é realizado através de desconto em conta bancária (débito), afirma que ficou 01 (um) mês fora de sua residência, e ao retornar obteve o conhecimento que o fornecimento de energia elétrica havia sido suspenso (24 de março de 2021), sem qualquer aviso ou comunicação previa ao consumidor.

Em decorrência da interrupção de energia elétrica os itens de consumo alimentício ficaram por 11 (onze) dias sem refrigeração, motivo pelo qual os alimentos perecíveis que se encontravam na geladeira e freezer apodreceram. Afirma, que ao buscar informação sobre a suspensão ficou sabendo que o corte fora oriundo de uma fatura do mês de novembro de 2020, que estava quitada. Porém, ao consultar todas as faturas encontrou um débito de R\$ 13.066,90, referente ao mês de novembro em aberto, o qual desconhece totalmente a legalidade da referida cobrança.

Em contestação a requerida afirma que o débito é oriundo de recuperação de consumo, o qual seguiu todos os procedimentos pela ANEEL e verificou que o medidor do requerente havia sido "reprovado".

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Inicialmente destaco que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não consta aos autos a notificação ao consumidor da possível suspensão dos serviços de energia elétrica. Verifico ainda, que a perícia realizada pela empresa 3C Services AS (id 59832366 - Pág. 1), e desse modo à medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação, a requerida não comprova a que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO, ônus que lhe cabia.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único, e ainda realizar o procedimento de DESLIGAMENTO, deixando o autor totalmente impotente.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 7008906-33.2021.8.22.0001, 7049410-18.2020.8.22.0001, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral no que se refere a anulação do débito de R\$ 13.066,90 (treze mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), oriundo da recuperação de consumo (novembro 2020).

No que diz respeito ao dano moral, verifico que a razão está com o requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Além disso, a mensuração do dano deve ser levada em consideração que os alimentos perecíveis do requerente ficaram podres, dentre esses uma grande quantidade de camarões, bem como a morte de seu peixe de estimação, todos os fatos comprovados através dos ID'S: 56829453 - Pág. 8, 56829453 - Pág. 9, 56829453 - Pág. 10, 56829453 - Pág. 12, 56829453 - Pág. 15 e 56829453 - Pág. 16 (destaquei). O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração, todos os fatos do processo (alimentos apodrecidos, morte do animal de estimação, desligamento sem aviso, ausência de conhecimento sobre a recuperação de consumo e demora no religamento), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Da mesma sorte não assiste quanto ao pedido de restituição em dobro, a repetição do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a simples cobrança não gera direito à indenização por danos morais, a concessão do dano no caso em apreço se refere a ausência do fornecimento de energia elétrica. Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES COBRANÇA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. 1) A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido. 2) A simples cobrança não gera direito à indenização por danos morais. 3) Apelo improvido. (TJ-MA - AC: 00069028820158100001 MA 0201882019, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 03/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

O autor ainda pretende que seja determinada a transferência da titularidade da energia elétrica do imóvel classificado como unidade consumidora n. 0312914-4, para que passe a constar no nome do requerente, real proprietário do imóvel, conforme certidão de inteiro teor de ID n. 56828700. Esse pedido deve ser feito direta e administrativamente junto à requerida, independente de solução por meio do litígio, sabido inclusive que a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL regula o procedimento para a transferência de titularidade de unidade consumidora em que eventual débito não é óbice a tal transferência.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO TOI n. 41748 efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$ 13.066,90), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A). (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15716342, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004669-90.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 21:17:49

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DEJANI APARECIDA DE MACEDO

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por DEJANI APARECIDA DE MACEDO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega a requerente que é o legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Castro Alves s/nº Setor 01 Flamboyon nesta cidade de Buritis/RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº 1128528-5, que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da requerida. Aduz que os funcionários da empresa requerida compareceu em sua residência, e efetuou a suspensão no fornecimento de energia, sem nenhum aviso de corte.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 63788171).

Citada a requerida apresentou contestação (Id.65109671), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente por meio do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Impugnação foi apresentada, tendo a autora rechaçado as alegações trazidas pela parte requerida, reafirmando todos os pedidos já anteriormente formulados na exordial, em especial para que seja declarada a nulidade do débito e indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R.2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO**, por sentença com resolução do mérito, **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em consequência, **RECONHEÇO** a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, **DECLARANDO** inexistente o débito no valor de R\$2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) discutida na presente ação e, **CONDENAR** a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002658-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 14:15:33

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: IURE RIANDR CORBOLIM

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de

compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negatizou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004407-79.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 20:34:40

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: GELIO SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037730-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 10:48:40

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência do corte de sua energia elétrica com base nos valores gerados a título de recuperação e não pagos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que fora constatada irregularidade no medidor de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o consumo estava sendo registrado de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores apurados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor imputável ao consumidor.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem procedência.

Tem-se que o motivo pelo qual a requerida efetuou a suspensão da energia não foi justo. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral. O dano moral, in casu, é presumido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 60707889, tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 1.151,34 (mil cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1180202-2, de titularidade da parte autora;
- c) CONDENAR A RÉ A PAGAR o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de DANOS MORAIS a cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
- d) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 2.500,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035214-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 16:06:49

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.073,55 – vencimento em 28/05/2021 – TOI 38259), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

No que cinge à preliminar em comento, tenho que ela não merece acolhida.

Isto porque, conforme é sabido, diante da sistemática dos Juizados Especiais, o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de taxas, despesas ou custas, conforme disposto no caput do art. 54 da Lei 9.099 /95.

Por esta razão, evidente que a isenção decorre diretamente da lei e não de concessão de benefício à parte requerente, por este Juízo.

Da preliminar de Incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia técnica

Em relação à preliminar supra, anoto que esta também não merece acolhida, visto que, sendo o magistrado o destinatário das provas, não há razão para dilatar o curso do processo para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Outrossim, ressalto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

Em não havendo arguição de outras preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 2.073,55(dois mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 28/05/2021 – TOI 38259 – ID 59644605.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior n. 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outro lado, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da parte requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, ainda que se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000859-55.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/12/2021).

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

a) DECLARAR nulo o processo administrativo de recuperação de consumo (TOI 38259) efetivado pela ré, bem como INEXIGÍVEL o valor apurado e cobrado no importe de R\$ 2.073,55 (dois mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 28/05/2021 – ID 59644605, isentando plenamente o referido consumidor e demandante;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002906-16.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 08:43:02

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040281-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 00:45:03

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: ELIS REGINA DA CUNHA

Advogados do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001625-20.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 13:59:51

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020443-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 18:02:36

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: LAURO HENRIQUE MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7059948-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/05/2022 09:27:44

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: EMILIA YOSHIMI IGUCHI

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002033-60.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 08:25:21

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DALZIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062890-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 20:34:07

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MAURO MELOCRA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017759-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 13:45:41

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO RICARDO DA SILVA PUPIN

Advogados do(a) RECORRIDO: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apeleção cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020). Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA PUPINdo pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. (...)"

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Preliminar rejeitada. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044822-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2021 09:58:08

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: COMERCIAL AGUIAR LTDA - ME

Advogado do(a) PARTE RE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002482-12.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 08:07:01

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Polo Passivo: ELIELDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Processo: 7004804-38.2016.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A

RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID13113522. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7001479-55.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: LEDINALVA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

AUTOR: HOTEL WILLYS EIRELI - ME

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID14212900. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7001331-44.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTORES: CLEUZA OTTO PINTO

CLAUDINEI OTTO

LENILDA OTTO PINTO

VALDELEI OTTO

IRINEU REINHOLZ OTTO

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Homologada a desistência do recurso de embargos de declaração (Id: 16074152), remetam-se os autos á vara de origem.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7003710-73.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: IRANETE ANDRADE DE AMURIM

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753A

Despacho

Distribuição equivocada.

A CPE para que redistribua os autos ao vencedor (id 15807425 - Pág. 5 - gabinete 3) para análise dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800853-84.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: EZIBER PEREIRA HENRIQUE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Polo Passivo: 1. J. E. C. C. E. F. P. D. C. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EZIBER PEREIRA HENRIQUE em face da decisão proferida pelo Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando declaração de imposto de renda e declaração negativa do IDARON para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, conseqüente, o processamento de seu recurso nominado.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microsistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que o impetrante é professor e tem uma renda mensal de R\$2.170,00 (dois mil cento e setenta reais) aproximadamente, sendo que o valor das custas alcança o valor total de seus vencimentos.

Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800858-09.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035A

Polo Passivo: J. D. D. A. K. P. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BLUCY RECH BORGES em face da decisão proferida pelo Juiz do 4º Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando recebi de pró-labore para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.

Requeru a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso nominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que o impetrante é aposentado, conforme extrato de ID. 16792370 e, tem uma renda mensal de R\$1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), sendo que o valor das custas ultrapassa o valor total de seus vencimentos.

Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800863-31.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: PEDRO SILLAS CARVALHO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juiz do Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando extrato de aposentadoria para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.

Requeru a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, conseqüente, o processamento de seu recurso inominado.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microsistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que a impetrante é aposentada, conforme extrato de ID. 16799410 e, tem uma renda mensal de R\$881,55 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), líquidos.

Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o conseqüente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquite-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800878-97.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CARLOS ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: D. J. D. D. J. E. C. D. C. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque não foram juntados documentos para corroborar as alegações de hipossuficiência da Impetrante, sequer a carteira de trabalho fora juntada.

Assim, ante a ausência de documentos para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002738-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA

Advogado(a): THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/10/2021

DECISÃO

Com o trânsito em julgado do acórdão publicado em 09/05/2022 (15704391).

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800864-16.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: NILDA AUGUSTA MENDONCA HONORATO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de avaliar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Por outro lado, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica conteúdo decisório na determinação guerreada.

Inclusive, é o entendimento:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Não há óbice para o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, sendo cabível contra esta decisão o Agravo Interno previsto no art. 1.021 do referido diploma legal. 2. O pronunciamento judicial que determina a emenda da petição inicial, por não solucionar qualquer controvérsia, não contém cunho decisório, caracterizando-se como despacho de mero expediente, o qual não desafia interposição de recursos, nos termos do artigo 1.001 do CPC/2015. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJ-DF 07046898420178070000 DF 0704689-84.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). grifei.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800862-46.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JUREMA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: PEDRO SILLAS CARVALHO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECISÃO

Compulsando os autos de origem (7001491-02.2022.8.22.0021), verifico que o Juízo monocrático em recente decisão deferiu o pedido de justiça gratuita pretendido pela Impetrante.

Conclui-se, portanto, a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

A propósito:

Mandado de Segurança nº.: 1000502-89.2020.8.11.9005 Origem: Primeira Turma Recursal do Estado de Mato Grosso Impetrante: CELSO FINCO Impetrado: Juizado Especial Cível de Sorriso Autoridade Coatora: Dr. Érico de Almeida Duarte Litisconsorte: Vivo Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2021 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA – PERDA DO OBJETO. Com o julgamento do Recurso Inominado por este Colegiado, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10005028920208119005 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 25/11/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/11/2021)

Posto isso, julgo prejudicado o presente mandado de segurança em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800867-68.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

Polo Passivo: 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque não foram juntados documentos suficientes para corroborar as alegações de hipossuficiência da Impetrante, sequer a carteira de trabalho fora juntada.

Assim, ante a ausência de documentos para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800885-89.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BLINA GOMES LINS CASTRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECISÃO

Compulsando os autos de origem (7077949-57.2021.8.22.0001), verifico que o Juízo monocrático em recente decisão deferiu o pedido de justiça gratuita pretendido pela Impetrante.

Conclui-se, portanto, a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

A propósito:

Mandado de Segurança nº.: 1000502-89.2020.8.11.9005 Origem: Primeira Turma Recursal do Estado de Mato Grosso Impetrante: CELSO FINCO Impetrado: Juizado Especial Cível de Sorriso Autoridade Coatora: Dr. Érico de Almeida Duarte Litisconsorte: Vivo Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2021 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA – PERDA DO OBJETO. Com o julgamento do Recurso Inominado por este Colegiado, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10005028920208119005 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 25/11/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/11/2021)

Posto isso, julgo prejudicado o presente mandado de segurança em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7011341-65.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: ILSON DIAS AREDES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Despacho

Considerando que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7008308-61.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VANESSA DE FREITAS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698A, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: VANESSA DE FREITAS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698A, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 15774500, que conheceu o recurso inominado apresentado pela parte requerida, concedendo somente a inexigibilidade do débito, não se manifestando quanto ao dano moral, devido a isto, o embargo de declaração foi para reanálise do acórdão quanto ao dano moral.

A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão analisou matéria alheia às razões recursais, visto que o feito não se trata somente de recuperação de consumo, mas sim, do dano moral causado à parte autora, pela inexigibilidade do débito mencionada na petição inicial, sendo comprovada no decorrer do processo.

Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 16006596, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7020859-62.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A

Polo Ativo: HUGO ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO PARTE RE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID14171368. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7001900-06.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233A, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557A

Parte requerida: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 13075840, que conheceu o recurso nominado apresentado pela parte autora, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de lucros cessantes, também na monta de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão fixou valores acima do postulado pela parte autora, a título de lucros cessantes, além de não restar caracterizado o dano moral postulado.

Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 14101116, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

15 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7004427-31.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SURAIA RESEK ROUMIE

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a pendência de análise de Embargos de Declaração, oposto em face da decisão que não conheceu o Recurso Extraordinário, encaminhe-se a Presidência da Turma.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina 7000263-95.2022.8.22.0019

Recurso Inominado Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: DANIEL CUNICO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, em fase recursal, ajuizada por DANIEL CUNICO em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

A parte requerida atravessou petição noticiando a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, pugnando, ao final, por sua homologação (ID 16915521).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso inominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

15 de agosto de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7015623-92.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JHONES JUNIOR COSTA, OZORINO JOSE DE JESUS

Advogado(a): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/01/2022

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória, em fase recursal, ajuizada por OZORINO JOSÉ D JESUS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.

Julgado improcedente os pedidos iniciais (Id: 14596528), a parte autora interpôs recurso inominado (Id: 14596530).

Certificado no Id: 15604981 que houve julgamento destes autos na Sessão nº 104/2022 da Turma Recursal, realizada de 06/04/2022 a 08/04/2022.

Antes que fosse publicado a íntegra do acórdão (12/05/2022, Id: 15714177) as partes entabularam acordo nos termos constantes na ata audiência de conciliação ata Id: 15758394, ocorrida em 03/05/2022.

Após da ciência da publicação do acórdão, que não proveu o recurso do autor, a requerida apresentou manifestação desistindo do acordo anteriormente celebrado (Id: 15739535).

O recorrente apresentou manifestação pela manutenção do acordo firmado (Id: 15739535).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Noutro giro quanto à manifestação de desistência apresentada pela empresa recorrida, segundo jurisprudência sedimentada do STJ "Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo" (AgInt no AREsp 1507448/SP, 04/02/2020; AgInt no REsp 1793194/PR; REsp 1558015/PR; AgInt no AREsp 1126536/RS; AgRg no AREsp 612.086/MG; e AgInt no AREsp 1.926.701 - MG).

Ademais, importante ressaltar por oportuno, que a empresa recorrida celebrou acordo conscientemente após o julgamento do recurso, já sabendo do seu resultado.

Assim, ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso inominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7060463-25.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Tipificação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Indiciado(a): VALDERINE DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "MINGAU"

Data da prisão: 11/08/2022

Juízo Plantonista: Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de VALDERINE DA SILVA OLIVEIRA, decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 7057342-86.2022.8.22.0001 (1ª Vara de Delitos de Tóxicos), em que se verificou a ocorrência de tráfico de drogas - Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Na oportunidade, a autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva e não foi arbitrada fiança, em razão de expressa previsão legal.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 12/08/2022, às 14h45, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva.

Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/ccq-epij-jyt>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cella Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra. Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Leve

Autos nº 7054444-03.2022.8.22.0001

AUTORIDADES: DAVID LAZARO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, (ENERGISA S/A) NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA KASSAI, OAB nº SP347927, EDEIA 110 VILA DIVA - 06350-080 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HENRY MARCOS SANTOS VALE, RUA SOBRAL 7048 LAGOINHA - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese manifestação ministerial pelo arquivamento dos autos (ID 79646065), trata-se de suposto crime de lesão corporal, cuja ação penal é pública condicionada a representação da vítima. A Lei 9.099/95 busca, sempre que possível, um acordo ou uma composição civil entre as partes quanto ao fato que deu causa ao processo, sempre buscando por fim à questão criminal. A composição sempre é possível nos delitos em que se exige representação ou queixa da vítima.

Cumpra-se destacar, que a audiência de conciliação tem por objetivo solucionar de maneira célere e econômica a demanda crescente no âmbito do Juizado Especial Criminal. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 21.9.2022 às 8h30min.

PROVIDENCIE A CPE1G A INTIMAÇÃO DE SUPOSTO INFRATOR E SUPOSTA VÍTIMA (INTERESSADO)

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como notificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7043440-66.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARCIO LOPES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 78638687, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7059770-41.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LUCAS MEDEIROS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 08/09/2022 Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7053878-54.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Falsa identidade

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SILVIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 79623400, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Em relação à falta apreendida nestes autos (ID 79512821 p. 15), decreto o seu perdimento e destruição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

segunda-feira, 8 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

TERMO DE AUDIÊNCIA

MM. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Autos número: 7037102-76.2022.8.22.0001

VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AGENOR BARBOSA DA FONSECA

AUTOR(ES) DO FATO: HUENDRESON FERREIRA DE LIMA

Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022

“Vistos, etc. Constatou-se a ausência da Suposta vítima e do Suposto autor do fato a audiência agendada os quais não foram localizados para intimação (ID 79207251). Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 77716081 bem como no termo do Enunciado 117, do Fonaje, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A..

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jccrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 7026057-12.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WAGNER CUSTODIO DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta terça-feira aos 09 dias do mês de agosto de 2022.

Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatou-se a ausência da parte. Iniciados os trabalhos, em contato telefônico com este Juízo, o advogado de defesa Dr. SILVIO MACHADO – OAB/RO 3355 solicitou a redesignação desta solenidade a fim de localizar seu cliente. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte decisão: “Vistos, etc. Defiro o pedido da Defesa, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 09:45 HRS. CITE-SE/ INTIME-SE WAGNER CUSTÓDIO DE SOUZA, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA (NO ENDEREÇO INDICADO NA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Rua Padre Eugênio Cerri, nº 2365, bairro: Liberdade, ap. 10, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-865. Telefone para contato: 69 9 9339-5764), para a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora acima mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. PUBLIQUE-SE. Cumpra-se”. Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7055535-65.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Abuso de Autoridade, Denúncia caluniosa, Difamação, Injúria, Ameaça AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: HOSCA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375 DECISÃO Ação Penal Militar em fase de diligências. O Ministério Público declarou não ter diligência a requerer (item 10 - ID 78557341), enquanto a Defesa requereu prazo para diligência (item 11 - ID 78557341), requerendo em 29/06/2022 1. Juntada do prontuário de atendimento médico completo do 3ºSGT PM HOSCA GOMES DA SILVA pela diretoria de saúde da PMRO;

2. Fazer juntada de receitas médicas e laudo que atestam o CID. F32.2/F41.0, diagnóstico do acusado, emitido pelo Dr. Valdemar Cavalcante, psiquiatra, CRM 2206/RO;

3. Requerer que o acusado seja submetido a exame de sanidade mental, por perito judicial, tendo em vista a quantidade de medicamentos que o acusado faz uso e o período de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, tendo em vista o relato da esposa em id.62880712 pág.55;

4. Requerer o levantamento do grau de parentesco com militares estaduais de Rondônia de todos os usuários que acessavam esse IP. :177.44.218.248 no período de 01.01.2020 até a data de 30.11.2020; (ID 78829219). O Ministério Público “não se opõe quanto ao pedido da defesa, constante no ID: 78829219” (ID 79943650). É o relatório. Decido. Ante as diligências requeridas, entendo que merecem uma análise pormenorizada. No tocante à requisição do prontuário de atendimento médico completo do 3ºSGT PM HOSCA GOMES DA SILVA pela diretoria de saúde da PMRO (item 1), não vejo óbice ao deferimento, assim como ao que se refere a juntada de receitas médicas e laudo que atestam o CID. F32.2/F41.0, diagnóstico do acusado, emitido pelo Dr. Valdemar Cavalcante, psiquiatra, CRM 2206/RO (item 2), este último já acostado pela defesa aos IDs 78829465, 78829460. Defiro o item 1 e 2, conforme requerido pela defesa. Quanto ao pedido para que o acusado seja submetido a exame de sanidade mental, por perito judicial (item 3), razoável que se postergue a análise, para apreciação após a juntada do prontuário médico mencionado no item 1, até para melhor elaboração de eventuais quesitos, se necessário instaurar o incidente. Por ora, deixo de analisar o item 3 até cumprimento do item 1. Por fim, quanto ao item 4, no qual a defesa pugna pelo “levantamento do grau de parentesco com militares estaduais de Rondônia de todos os usuários que acessavam esse IP. :177.44.218.248 no período de 01.01.2020 até a data de 30.11.2020”, trata-se de pedido inviável e sem meios para atendê-lo. Explico. No caso concreto foi identificado o IP nº 177.44.218.248 (Internet Protocol) utilizado para gerar denúncias anônimas. Este IP estava disponibilizado para a Empresa Provedora de Internet, denominada INFONET, que durante as investigações foi oficiada (ID 62880713 - Pág. 88), para prestar informações de quem acessou no período de 01/01/2020 até 30/11/2020. Ainda que não tenha sido possível obter a informação de quem teria utilizado o IP, em dia e horário específico, foi disponibilizada a relação de clientes, que tinham acesso ao referido IP no período sinalizado, pois o IP era compartilhado. Com a informação, em consulta nominal ao sistema de recursos humanos da PMRO, constatou-se que dentre os clientes relacionados pela empresa como usuários do IP nº 177.44.218.248 apenas Hosca Gomes da Silva era policial militar. Analisando a relação acostada ao ID 62880713 - Pág. 92-95, aproximadamente 124 pessoas utilizaram o IP no período mencionado, e o que a defesa busca agora, é um levantamento do grau de parentesco com militares estaduais de Rondônia de todos os usuários que acessaram o IP indicado. Nos termos do art. 1.592, o grau de parentesco se estende até o 4º grau em linha reta e colateral, dividindo-se em parentes em linha reta ascendente (pais, avós, bisavós e trisavós), linha reta descendente (filhos, netos, bisnetos e trinets), linha colateral (irmãos, tios, sobrinhos, tios-avós, primos e sobrinhos-netos) além dos parentes por afinidade (sogros, genro, nora, cunhados). Analisar todos os usuários e fazer uma busca de grau de parentesco com os militares estaduais do Estado de Rondônia é quase construir a árvore genealógica de 124 pessoas para saber se em alguns dos graus acima há relação de parentesco com policiais militares do Estado de Rondônia, ressaltando que 123 delas não possuem qualquer vínculo com a ação penal. Em suma, o pedido contido no item 4 é impossível, razão pela qual, indefiro. Contudo, querendo, poderá a defesa diligenciar e juntar aos autos essa informação, uma vez que documentos podem ser juntados aos autos em qualquer fase do processo, exceto na hipótese em que os autos estejam conclusos para julgamento (art. 378 e 379, ambos do CPPM e art. 231 c/c art. 234 do CPP).

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos contidos nos itens 1 e 2 do ID 78829219, mas postergo a análise do item 3 para apreciação após o cumprimento do item 1 e, INDEFIRO o pedido descrito no item 4 do 78829219, por se tratar de pedido impossível, conforme os fundamentos expostos acima. OFICIE-SE a Diretoria de Saúde da PMRO para que encaminhe a este juízo prontuário de atendimento médico completo do acusado 3º SGT PM HOSCA GOMES DA SILVA. Com a juntada, intime-se as partes para conhecimento no prazo de 05 dias, após, concluso para análise do item 3. Intime-se às partes acerca da presente decisão. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016053-05.2012.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Concussão AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JULIO CESAR DEALMEIDA JORGE ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr Mauro Adilson Tomal, denunciou o ex-policial militar Ex CB PM Júlio César de Almeida Jorge, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 305 Código Penal Militar, porque, segundo a inicial, em 11/07/2021 por volta das 11h30 na Clínica Dr. Robson Reis em Porto Velho/RO, o acusado “exigiu e recebeu para si vantagem indevida, em razão da função de policial militar, apropriando-se do valor”. Esclareceu na denúncia que o veículo da vítima Robson Reis foi arrombado por terceiros e subtraída uma maleta de trabalho, contendo “um HD externo, câmera digital Canon, scanner de mão, vários documentos, perfumes, cartões de visita e fotos, e no intuito de reaver seus pertences, fez contato com policiais militares conhecidos”, dentre eles o acusado. No dia 09/07/2012, o acusado foi até o consultório de Robson e informou que tinha levantado a autoria do furto, todavia, alegou que o autor estava exigindo a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) para devolver o HD. Já no dia 11/07/2012 A vítima marcou um encontro em sua clínica (...) às 11h30min (tudo registrado pelas câmeras internas e externas), (fl. 11), onde entregou a referida quantia

em espécie ao referido policial, o qual dizia que até às 19hs do mesmo dia entregaria o HD externo a vítima”, no entanto, Robson não conseguiu reaver seus pertences e nem conseguiu mais contato com o acusado. Acrescentou ao final que durante seu depoimento o acusado afirmou que recebeu a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) da vítima Robson (ID 64923757). Denúncia recebida em 02/05/2019 (ID 64923760 - Pág. 39-42), instruída com Inquérito Policial nº 189/2012/DERCF, contendo, dentre outras, as seguintes peças: Boletim de Ocorrência nº 12E1001007045, Boletim de Ocorrência nº 12E1001006534, 01 mídia com gravações relativas aos fatos, cópia da Sindicância Regular nº 116/SJD/5º BPM-12, relatório, cópia do Processo Apuratório Disciplinar Sumário nº 143/SJD/5ºBPM/2014 (ID 64923758, 64923759, 64923760 - Pág. 1-16) Citação (ID 64923760 - Pág. 56). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública, constando inclusive preliminar de incompetência do juízo monocrático, pugnando que o processo fosse instruído e julgado pelo Conselho Permanente de Justiça (ID 64923760 - Pág. 68-71). Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o afastamento da preliminar arguida pela defesa do acusado e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 64923760 - Pág. 77-80). A preliminar foi rejeitada, concluindo pela incompetência do Conselho Permanente de Justiça, sob o argumento de que no art. 125, §5º da Constituição Federal, o constituinte não fez restrição, para alcançar somente civis como vítima primária, tendo inclusive destacado as consequências do delito suportado por algum civil e não sobre o bem protegido pelo tipo penal (ID 64923760 - Pág. 81-88). Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 64923760- Pág. 99-100 e ID 64923761 - Pág. 1-25). Recurso recebido com efeito suspensivo, por se tratar de decisão sobre matéria de competência (ID 64923761 - Pág. 27-28). Recurso conhecido e não provido, à unanimidade, pela 2ª Câmara Especial deste E. TJRO (ID 64923761 - Pág. 55). O acórdão transitou em julgado para a defesa no dia 04/10/2021 (ID 64923761 - Pág. 65) e, em seguida, remetidos a este juízo para retomada do trâmite processual (ID 64923761 - Pág. 68). Durante a instrução processual inquiriu-se por videoconferência, via plataforma Google Meet, com gravação audiovisual, a vítima Robson Henrique Reis (ID 65996187) e a testemunha Luiz Carlos Bandeira Rodrigues (ID70491837). As gravações dos depoimentos foram disponibilizados no sistema “DRS Audiências”. O réu não foi localizado e, portanto, declarado revel (ID 65996187). Na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público apresentou ficha funcional (ID 73492952) e requereu a juntada da certidão do cartório distribuidor atualizada do acusado (ID 73491637). A certidão foi acostada ao ID 73797707. A defesa requereu a realização de nova diligência no endereço do acusado constante nos autos por não concordar com a aplicação da revelia e informou que o acusado poderá ser interrogado no dia do julgamento (ID 73818567). Prejudicado o pedido da defesa por não ter o acusado comparecido espontaneamente e, ainda, por não se tratar de processo cuja competência é o do juiz monocrático, inaplicável a regra do art. 431, §1º do CPPM (ID 77522578). Contra essa decisão não houve recurso (certidão ID 80184989). Por memoriais o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, requereu a procedência do pedido contido na inicial, para condenar o acusado Ex CB PM Júlio César de Almeida Jorge pela prática do crime descrito no art. 305, do Código Penal Militar (ID 75868768). A defesa, por sua vez, postulou a improcedência da denúncia e, em decorrência das provas produzidas durante a instrução processual, a absolvição do Ex CB PM Jorge (ID 76594100). É o relatório. DECIDO. I – Preliminares. As partes não arguíram preliminares. II – Mérito. a) Considerações sobre o crime Imputa-se ao acusado o delito de concussão (305, caput, CPM): Exigir, para si ou pra outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos. Trata-se de delito formal e segundo a doutrina e jurisprudência dominante, exige-se dolo genérico, consumando-se com a conduta de exigir (ordenar, determinar, impor, compelir, pedir com autoridade), vantagem indevida, em razão da função pública ou militar. A função pública é a “atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços” (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. SP, Malheiros, 2001, pág 348). Vantagem indevida é o elemento normativo do tipo, não autorizada por lei. A vantagem pode ser patrimonial ou não patrimonial. O ilícito consuma-se no instante em que o agente exige, mesmo que não obtenha a vantagem indevida (formal, de consumação antecipada, que dispensa produção de resultado naturalístico) passa a dispor da coisa como sua. O recebimento posterior ou o desdobramento é mero exaurimento do crime de concussão. Neste sentido: STF, RTJ 71/651; TJSP, RJTJSP 111/508, RT 725/546. Não cabe tentativa na forma verbal, pois o exigir, de regra, é conduta unissubsistente (ato único de exigir). Se a exigência for fracionada em vários atos (plurissubsistente) é possível a tentativa. A reparação do dano pode servir como atenuante da pena (art. 72, III, b, CPM). A título de argumentação a intenção do agente em restituir é de somenos importância. Aliás, assim já decidiu o STF que o peculato doloso, a reposição do dinheiro apropriado não extingue a punibilidade, nem é fato de ser levado em conta para a redução de pena. O peculato de uso, além de não ser definido como crime no Código Penal vigente, pressupõe que a coisa seja infungível, o que não sucede, em tais casos, com o dinheiro (STF - RE - Rel Moreira Alves - RT 499/426-427). Registre-se, por fim, que para esta espécie de crime não se admite o princípio da insignificância em face do pequeno valor do bem ou dinheiro, pois este delito fere a moral administrativa, que exige de seus servidores conduta proba e leal. Neste sentido: RT 749/779. É sob este foco que passo a análise dos fatos. b) Existência do crime. Materialidade. Autoria. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 305 do CPM, porque exigiu e recebeu para si vantagem indevida, em razão da função de policial militar, consistente em R\$700,00 da vítima Robson Reis. Robson Henrique Reis, cirurgião dentista, foi vítima de um furto em 04/07/2012, quando subtraíram do seu veículo uma mala contendo pertences pessoais. Registrou o Boletim de Ocorrência nº 12E1001006534, na 1ª Delegacia de Polícia Civil, por furto doloso consumado. Noticiou que o veículo estava estacionado na Rua Hebert de Azevedo e quando retornou por volta das 21h30 percebeu que danificaram a fechadura das portas do lado direito e esquerdo e subtraíram do interior do veículo: “01 câmera digital kenon preta, 01 keise de 500gb samsung, 03 pendrive de 16gb cada um, 01 lanterna da marca minauta, documentos diversos de pacientes, 01 frasco de perfume marca play, cartões de visita, papéis diversos, 01 scanner de mão contendo documentos e fotografias pessoais de clientes” (ID 64923758 - Pág. 8-10). Na tentativa de reaver seus pertences manteve contato com policiais militares, dentre eles o acusado e a partir daí passou a ser vítima de concussão. A conduta do policial militar ensejou o registro de outra ocorrência - Boletim de Ocorrência nº 12E1001007045, com a seguinte narrativa: No dia 04 de julho de 2012, às 21h30min horas, próximo ao hospital 9 de julho de Porto Velho em frente ao Restaurante Jarude. Tive meu carro arrombado e retirado do seu interior minha mala de trabalho, com todos meus pertences já descritos em ocorrência policial registrada em no 1ºDP de nº 12E1001006534. No dia 09 de julho de 2012 com o objetivo de localizar minha referida mala fiz contato com vários PMs conhecidos e inclusive ex pacientes meus. Sendo que um dentre estes PMs meus ex paciente, o Cabo Jorge RE 05747-9 5º BPM (Nome; Julio Cesar Almeida Jorge), se dispôs a localizar minha mala através de um conhecido e informante com o nome de Luis Carlos, que segundo o Cabo Jorge esse informante é pessoa de sua confiança e genro de um outro policial colega de trabalho, (este contato ocorreu no dia 9 de julho de 2012). No dia 10 de julho por telefone recebi a informação do Cabo Jorge que meus pertences haviam sido localizados pelo informante, porém o bandido que estava de posse da minha mala estaria cobrando R\$ 700,00 (setecentos reais) para devolver apenas meu HD externo. Relatou ainda que o referido bandido só

devolveria o HD com o dinheiro em mãos, que os mesmos eram pessoas perigosas e ligadas ao comando vermelho, o cabo Jorge também citou que tentaram deixar o relógio e aliança particular para pegar meu HD e posterior levar o dinheiro, porém não foi aceito por parte do ladrão. Sendo assim marquei o encontro em minha clínica no dia 11 de julho de 2012 às 11h30min (tudo registrado pelas câmeras internas e externas) onde então efetuei o pagamento em dinheiro para o Cabo Jorge (que reafirmou para mim que estava sobre sua responsabilidade o dinheiro, repetindo várias vezes “fique tranquilo”) com a promessa que às 19 horas deste mesmo dia eu receberia meu HD. Desde então, não consigo estabelecer mais contato e diálogo com o Cabo Jorge, não atende o celular, e em uma vez quando consegui falar com o Cabo Jorge o mesmo disse evasivamente que não tinha ainda recuperado meu HD e que também não estava mais com o meu dinheiro. (ID 64923758 - Pág. 3-4) sic - grifei Na sequência a vítima prestou declaração no dia 30/07/2012, no 5º BPM, sindicância 116/2012, detalhando sobre o furto da maleta de trabalho e das circunstâncias como se deu o contato com o CB PM Jorge, que era seu paciente e teria se disponibilizado a encontrar a maleta, por intermédio de um informante, inclusive indicou a região para a localização dos pertences, porém os envolvidos estavam cobrando R\$700,00 para a devolução do HD externo. Marcou um encontro com o CB PM Jorge na sua clínica, dia 11/07/2012, às 11h30, que lá compareceu na companhia de Luis Carlos, ocasião em que “efetuou o pagamento ao CB PM JORGE em mãos e em espécie”, registrado pelas câmeras internas e externas de sua clínica. O acusado, nesta ocasião, afirmou à vítima, por várias vezes, que “fique tranquilo, o dinheiro está sob minha responsabilidade”. A promessa era que até às 19h do mesmo dia Robson reaveria o HD. Com o passar do tempo e sem retorno ligou várias vezes ao réu, algo em torno de 56 registros de chamadas em seu aparelho celular, mas somente uma vez conseguiu contato, obtendo a resposta de que ainda não havia recuperado o HD nem estava mais com o dinheiro. Questionado se em algum momento ofereceu dinheiro ou qualquer outro meio de recompensa quando fez contato com os policiais militares, conhecidos e ex- pacientes, incluindo o acusado, respondeu que não, tendo solicitado ajuda mediante o relacionamento que existente entre médico e paciente (ID 64923758 - Pág. 15-16). Simultâneo à Sindicância, a conduta foi apurada na delegacia de repressão a crimes funcionais (DERCF). Mais uma vez a vítima prestou declaração, agora no dia 18/09/2012, com a mesma narrativa. Deixou claro que, segundo o CB PM Jorge, a pessoa de Luiz Carlos seria um “informante da polícia”, pessoa de sua confiança e genro de um outro PM. Na ocasião da conversa o CB PM Jorge “falou que haviam levantado o autor do furto, e que estaria no Bairro Mocambo, sendo essa pessoa de nome FERNANDO, o qual estava exigindo a quantia R\$700,00 para a devolução do HD (keiser)”. Robson pediu ao policial que buscasse o HD, mas foi dito que o autor do furto não havia entregue, mesmo após concordar em deixar uma aliança e um relógio, pois segundo o acusado, “o tal Fernando exigia o pagamento em dinheiro pela devolução. Então o declarante entregou a quantia de R\$700,00 em espécie e em mãos do Cabo Jorge, o qual frisou por várias vezes “que o declarante poderia ficar tranquilo, e que o dinheiro estava em sua responsabilidade”. (ID 64923758 - Pág. 13-14). Já em juízo a vítima declarou recordar-se dos fatos. Esclareceu sobre o furto e que o HD tinha mais de 10 anos de registros fotográficos e não poderia perder as fotos. Por isso no dia seguinte ao furto fez contato com ex-pacientes, mas ninguém se dispôs a procurar a maleta com o HD. Passado alguns dias atendeu o CB PM Jorge, para realizar um procedimento cirúrgico no rosto, em razão de fraturas, e nesta oportunidade contou sobre o furto da maleta quando, então, o réu prontificou-se a ajudá-lo a localizar os bens, porque conhecia a “bandidagem” e tinha “informantes”, assim poderia localizar o HD. Dois dias depois o acusado retornou ao consultório acompanhado de uma outra pessoa que aparece nas filmagens, que também afirmou saber onde estava a maleta. A notícia era de que a maleta teria sido desovada em uma boca de fumo no Mocambo, na casa de um sujeito chamado Fernando. Imediatamente a vítima informou ao réu que conhecia outros policiais que davam treinamento no Grupo de Operações Especiais e disse que falaria com eles para tentar recuperar a maleta. Neste instante o acusado foi incisivo ao dizer Dr. seu amigo da igreja pode ir lá com o Grupo de Operações Especiais, pegar sua maleta só que depois ele não vai ficar tomando conta do Sr, e os caras vão vir atrás do Sr.”. Diante dessa informação a vítima questionou como resolver isso, tendo o acusado dito que teria visto a maleta, o HD, a máquina fotográfica e até a aliança, acrescentando que a pessoa exigia R\$700,00 para devolver o HD. A vítima pediu para que ele trouxesse o HD, que então daria o dinheiro, no entanto o acusado ponderou que a pessoa queria primeiro o dinheiro para depois devolver o equipamento. Na angústia de perder os arquivos, porque é professor e tinha no mínimo uns 700 pacientes fotografados, tratando-se de um banco de dados, acabou concordando e repassou o valor ao CB PM Jorge, que estava acompanhado de outro rapaz. O acusado saiu e não voltou mais, embora tenha tentado contato por várias vezes, com êxito em poucas oportunidades e o acusado, sempre de forma tranquila, dizia que o rapaz ainda não havia devolvido o material e por isso retornaria ao consultório para devolver o dinheiro, porém nunca devolveu o dinheiro ou HD, razão pela qual registrou a ocorrência. Depois ficou sabendo que esse comportamento do acusado era comum, tratando-se de uma rotina. Às perguntas complementares esclareceu que na sala, no momento da entrega do dinheiro, estavam somente os dois, o outro rapaz ficou na recepção (ID 65996187). As filmagens registradas pela câmera de segurança do consultório no dia 11/07/2012, por volta das 11h40, revelam a conversa do acusado com a vítima (ID 66063753). A única testemunha ouvida foi Luiz Carlos Bandeira Rodrigues. Ele declarou não se lembrar de muita coisa, em razão dos dez anos passados desde o fato, todavia, confirmou a situação do HD, em que o médico pagou uma quantia em dinheiro, bem como um contato posterior para explicar ao dentista que a pessoa para quem o valor foi repassado sumiu. Quanto à sua declaração extrajudicial, confirma somente em partes, porque estava preso e não lhe deram tempo para ler o depoimento antes de assinar (ID 70491837) Do seu depoimento extrajudicial, dentre o que se recorda, conhecia o acusado porque é casado com a irmã da sua ex-esposa e frequentavam a mesma igreja em Porto Velho. Foi procurado pelo acusado para tentar localizar e reaver um HD furtado de um dentista em Porto Velho, obtendo a informação, através de Fabinho Fernandes, de que um rapaz tinha um HD, que poderia ser do dentista, mas o tal sujeito pediu R\$ 500,00 para devolvê-lo. O dentista entregou ao acusado R\$ 500,00 para a localização e devolução do objeto. Posteriormente Fabinho não foi localizado nem indicou quem estaria com o HD, mas mesmo assim ficou com os R\$ 500,00. No tocante ao valor, afirma que tratava-se de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não R\$ 700,00 (setecentos) como relatado, sendo que nada ganhou para tentar ajudar o réu a localizar os bens furtados, pois somente seria recompensado se o HD fosse localizado e devolvido (IDs 64923759 - Pág. 39-40 e 70491837). O acusado, é revel. O Código de Processo Penal Militar estabelece que se o acusado citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, o processo seguirá à sua revelia (art. 292). Em complemento, o art. 412 destaca que: “Será considerado revel o acusado que, estando solto (...), se previamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.”. Revelia decretada (ID 65996187). Porém durante as investigações o acusado confirmou o atendimento pós cirúrgico com a vítima, que contou sobre o furto da maleta e perguntou se o acusado poderia ajudá-lo, tendo respondido que, como já havia trabalhado algum tempo naquela localidade, talvez pudesse, pois conhecia algumas pessoas que poderiam dar alguma pista. Levou Luiz Carlos consigo à clínica, onde conversaram e no dia posterior Luiz Carlos ligou informando ter encontrado o objeto furtado. O acusado ligou para Robson e repassou a informação de que Luiz Carlos localizou os

objetos e combinaram de se encontrarem na clínica “ao chegarem o senhor ROBSON disse que tinha que viajar para o Estado do Acre e que precisava urgentemente do seu HD externo, momento em que LUIS CARLOS disse ao senhor ROBSON que só conseguiria recuperar o objeto à noite e que o rapaz que estava com o objeto estava pedindo a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) para devolvê-lo. QUE o senhor ROBSON passou a quantia primeiramente ao inquirido e este posteriormente ao LUIS CARLOS e se retiraram”. Após isso Luiz Carlos sumiu com o dinheiro e era ele quem tinha firmado compromisso com a vítima, não o acusado. Recebeu ligações de Robson e “lhe informou que o rapaz havia sumido e que não atendia mais sua ligação, disse ainda que não tinha nada a ver com a situação, que apenas apresentou LUIS CARLOS. QUE começou se aborrecer, pois o senhor ROBSON ligou insistentemente para ele, que resolveu atender uma das ligações, momento que o senhor ROBSON pediu seu endereço e o inquirido lhe respondeu “olha, eu não tenho mais nada a ver com isso, a única coisa que eu posso fazer é devolver seu dinheiro””. Nega ter usado de sua prerrogativa de policial militar ao se propor a ajudá-lo e apenas o fez por gratidão pelo excelente trabalho realizado pelo cirurgião em seu nariz. Ao final, disse ter intenção de devolver o valor à vítima, mas não possuía condições financeiras (ID 64923758 - Pág. 55-56). Na DERCF (Repressão a Crimes Funcionais) também atribuiu a responsabilidade sobre a “negociação” à Luiz Carlos: (...) mantido contato com o Dr. Robson e apresentou o Sr. Luiz Carlos. Na clínica e após conversarem com o Dr. Robson disse que teria que viajar para o Estado do Acre, e precisava urgentemente do HD externo, quando então o Sr. Luiz disse que somente conseguiria recuperar o HD período noturno e que o rapaz que estava de posse do referido componente estava pedindo a quantia de R\$700,00 para devolvê-lo. O Dr. Robson passou a quantia mencionada para o interrogando que por sua vez e no mesmo momento entregou ao Sr. Luiz Carlos. O interrogando então falou ao Dr. Robson que “a situação doravante deveria ser tratado entre ele e Luiz Carlos”, e ambos saíram. Passado alguns dias, e em certa data no período noturno, recebeu um telefonema do Dr. Robson dizendo que não estava conseguindo falar com LUIZ CARLOS, e solicitava o contato com o mesmo. Como eles haviam trocado telefone (número), o interrogando falou que não teve mais contato com Luiz. Afirma o interrogando que Luiz se comprometeu em levar o HD para que fosse verificado se realmente era o do Dr. Robson. Informa que o dentista não queria se encontrar sozinho com Luiz Carlos, e por isso solicitou que o interrogando estivesse presente. (...) da última vez que recebeu ligação do dentista Dr. Robson, falou que não tinha mais contato com Luiz Carlos, pois esse havia desaparecido e nem ligava para o interrogando. Falou ainda ao dentista que somente havia apresentado Luiz a ele, e o assunto daquele dia em diante deveria ser tratado entre eles. O interrogado ainda se propôs a devolver o dinheiro entregue ao Sr. Luiz, para não teve mais contato com o dentista, pois após foi preso pela PM e encontra-se recolhido no Centro de Correição (...) Nega o interrogado tenha recebido dinheiro para si para investigar o furto contra o Sr. Robson, pois apenas apresentou Luiz a ele, o qual disse que poderia ajudar. (...) O alibi do acusado não se confirma, apesar de tentar atribuir a responsabilidade a Luiz Carlos. Na outra ponta a vítima sempre demonstra coerência na sua narrativa, que se alinha com as filmagens captadas pela câmera de segurança. A testemunha Luiz Carlos confirmou que o contato, referente ao dinheiro, foi feito entre vítima e acusado, e ele teria somente indicado a pessoa que auxiliaria na recuperação dos bens. Registre-se que a vítima declarou que no momento de repassar o dinheiro estavam apenas ela e o réu, enquanto o outro sujeito ficou na recepção. O próprio acusado manifestou-se no sentido de devolver o valor que exigiu da vítima, o que não ocorreu. Nada destoia das circunstâncias do fato principal – exigir dinheiro indevido. Inconteste que o acusado à época do fato era policial da ativa, mesmo em gozo de LTS. Ora, foi em razão dessa condição de militar que a vítima, depois do próprio réu dissuadi-la a não pedir ajuda de outros policiais, perguntou se o réu poderia ajudá-la. O acusado imediatamente se dispôs a tanto, todavia exigiu o valor de setecentos reais (R\$700,00), efetivamente entregue, e em troca recuperaria os bens da vítima. Flagrante o nexo entre a exigência da vantagem indevida (dinheiro) e a atividade exercida pelo réu. Repise-se que a vítima checkou a mencionar que conhecia alguns policiais militares, quando o réu a advertiu que se fosse por esse caminho poderia sofrer represália, quando, então, sugeriu que ele, por ser policiais que conhecia a região e informante, poderia localizar os bens, mas exigiu-lhe R\$ 700,00, inclusive voltou no consultório para pegar o dinheiro e depois disso passou a evitar a vítima (56 chamadas sem resposta) e sumiu. Percebe-se que a vítima manteve a integralidade de sua versão em toda a fase extrajudicial e judicial. Não é por outro motivo que a jurisprudência, reiteradamente, vem acentuando que: “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes”. (STJ AgRg no Ag 660408/MG 6ª Turma Rel. Ministro Hamilton Carvalhido DJ de 06.02.2006 p. 379). Ademais, não se pode esperar que numa situação desta viesse aos autos, de forma textual e confessional, um réu admitir ter exigido ou imposto à vítima certa quantia em dinheiro. O processo penal serve para reconstruir a dinâmica dos fatos e revelar a verdade sobre ele. Não se exige uma fórmula ou prova isolada, mas prova contextual, absolutamente verossímil e extrema de dúvida, como in casu. Portanto, estou plenamente convencido de que o acusado exigiu vantagem indevida da vítima, consistente em valores em espécie afirmando que assim recuperaria os bens furtados. As provas produzidas são aptas à condenação pelo crime de concussão. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA INEQUÍVOCAS – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – DOSIMETRIA DA PENA – AGRAVANTE – ART. 70, II, “G”, DO CPM – ELEMENTAR DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 305 DO CPM – DECOTAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. - Se o conjunto fático probatório carregado aos autos demonstra que o réu, aproveitando-se da função pública por ele exercida, exigiu para si, de forma direta, vantagem indevida, imperativa se faz a manutenção de sua condenação pelo delito previsto no art. 305 do Código Penal Militar. - Impõe-se a decotação da circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo por constituir elementar do tipo penal do crime de concussão. APELAÇÃO – Processo n. 0001985-84.2017.9.13.0002; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/12/2019. DJME: 20/01/2020. Penal. Concussão. Autoria. Prova. Reformatio in pejus. Reincidência. Mantem-se a condenação quando os indícios e circunstâncias que cercaram a conduta dos acusados apontam, de forma inequívoca, que esses exigiram determinada quantia em dinheiro para que as investigações sobre o crime de roubo fossem procrastinadas, de forma a facilitar a fuga do suspeito do distrito da culpa. Anulada a sentença em face de recurso exclusivo da defesa, o novo julgamento não pode agravar a situação dos réus, sob pena de restar caracterizada a reformatio in pejus, vedada no art. 617 do CPP. Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos. (Apelação, Processo nº 0114929-44.2002.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 08/08/2013) A condenação na arena penal exige certeza plena e inabalável quanto à autoria dos fatos, e a meu ver, as provas produzidas nos autos são aptas a ensejar a condenação. Por certo é que há colacionado aos autos provas seguras que atribuem a autoria da concussão ao acusado, além do recebimento da vantagem indevida. Diante do contexto fático probatório, entendo que há elementos de prova suficiente para demonstrar que o réu exigiu R\$ 700,00 (setecentos reais) da vítima, para que pudesse recuperar os bens furtados. Presentes a autoria e materialidade, a condenação é decorrência lógica.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR ex-policiaI militar ex - CB PM Júlio César de Almeida Jorge, já qualificado nos autos, pela prática do crime de concussão (art. 305 do Código Penal Militar), o que tudo faço conforme as razões já expostas na fundamentação acima. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 58, 69 (gravidade do crime praticado, personalidade do réu, maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e suas atitudes de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime) e seguintes do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. O acusado é tecnicamente primário, pois a condenação que originou a execução nº 0014314-26.2014.8.22.0501, já extinta, é posterior a data do fato (2012) (ID 73797707). Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, que seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Quanto à conduta funcional, policial militar excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação, conforme Portaria nº 383/DP-3, de 13 de junho de 2016, publicada em BPM nº 116 de 28/06/2016, e DOE 115 de 24/06/2016 (ID 73492952). As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Nessas condições, não se verifica razão para exasperação da pena base. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nada justifica elevar a pena base acima do mínimo legal de (02) anos de reclusão (art. 305 do CPM). Inexiste agravante ou atenuante. No mais, não encontro causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ante a ausência de outras causas modificadoras. Regime inicialmente aberto domiciliar, nos termos do artigo 59 e 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2a Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). O regime aberto será domiciliar, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, matéria pacificada. Neste sentido: TJRO no Agravo de Execução Penal no 0006869- 10.2011.8.22.0000, 2a Câmara Criminal do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos. j. 06.09.2011, unânime, DJe 13.09.2011; STF no Habeas Corpus no 82329/SP, 1a Turma do STF, Rel. Min. Sydney Sanches. j. 11.02.2003, unânime, DJU 11.04.2003) e STJ no AgRg no Habeas Corpus no 212259/RS (2011/0155803-3), 6a Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 15.03.2012, unânime, DJe 16.04.2012. A fiscalização do regime aberto domiciliar será sem monitoração eletrônica. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM e CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A lei comum, como é o CPB, só se aplica à legislação especial (CPM), se esta for omissa. Neste sentido, artigo 12, CP e 17 do CPM. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1a turma, relatora Cármen Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. De forma semelhante: "(...) 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei no 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. (...) (AI 858175 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013) Sursis. Trata-se de réu condenado definitivamente e excluído das fileiras da PM a bem da disciplina (conduta posterior), portanto não preenche os requisitos dos artigos 84, 85 e seguintes do CPM. Assim, não tem direito ao sursis. Faculta-se ao acusado o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado, se não estiver preso por outro processo. No processo penal militar não comporta o recolhimento de custas, emolumentos ou selos (art. 712, CPPM). Com o trânsito em julgado, dê-se conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar (também ao INI, TRE/RO – suspensão dos direitos políticos – art. 15, III, CF, etc.) da presente sentença, para as anotações devidas, e expeça-se o necessário para execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Publicado em gabinete. Intime-se a vítima. Após, archive-se. P. R. I. C Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000564-78.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: CRISTON NERES DOS SANTOS ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal que oficia perante este juízo, denunciou o policial militar SD PM Criston Neres dos Santos como incurso nas penas do artigo 265 cc 266 do Código Penal Militar (ID 56974406). A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (ID 56974413 - Pág. 68-70) e veio instruída com o Inquérito Policial Militar, registrado no Ministério Público sob o nº 2019001030001829. Encerrada a instrução processual, vindo os autos em junho/2022 alegações finais do Ministério Público (ID 78559030) e em julho/2022 alegações finais da defesa (ID 79601915). Concluso o feito para designação de sessão de julgamento, constatou-se possível ocorrência de prescrição, abrindo-se vista à acusação e a defesa. Em manifestação o Ministério Público requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva in perspectiva, em relação ao crime descrito na denúncia e previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar (extravio culposo), e por consequência seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 123, inciso IV cc art. 125, inciso VII, ambos do CPM (ID 79940839). Instada a se manifestar, a defesa constituída do acusado quedou-se inerte (certidão ID 80501591). É o relatório. Decido. Cedo que a prescrição é matéria preliminar e só se pode avançar no mérito se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o mérito e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as causas interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício (...) ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação ou por meio de recursos (habeas corpus, revisão criminal e outros). Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do mérito (Código Penal Comentado. 7. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 514). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr

do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição a sentença condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a sentença já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime de extravio culposo, previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Observa-se nos autos que da data do recebimento da denúncia (20/09/2019) até o presente momento (agosto/2022) decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Como destacado pelo Ministério Público: (...) a pena mínima prevista em abstrato, é de 06 (seis) meses, de detenção e, considerando o fato de que o acusado, em caso de eventual condenação, a reprimenda definitivamente imposta se distanciaria do seu mínimo legal, sendo certo que não seria igual a um ano, haja vista que, à época, repita-se, não era reincidente e, as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis (artigo 69 do Código Penal Militar, tem-se que já transcorreu lapso superior a dois anos. Nesse contexto, mesmo que condenado, a pena não seria igual ou superior à 01 (um) ano. Qualquer que fosse a pena aplicada ao acusado e inferior a 01 ano, já teria atingido o lapso prescricional de 02 anos previsto no art. 125, inciso VII do Código Penal Militar. A alegada falta de previsão legal não se presta a vedar a aplicação do instituto. Vários são os fundamentos que o validam: interesse de agir; instrumentalidade do processo; economia material; preservação do prestígio da Justiça; dignidade da pessoa humana; da razoabilidade e da duração do processo, como destacado por Igor Teles Fonseca de Macedo, in obra Prescrição Virtual, ed. Podivm, 2007. O Juiz Tourinho Neto, integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enfrentou o tema, quanto a falta de previsão legal: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente [Pontes de Miranda] (APCRIM nº 1999.35.00.011674-4/GO, 3ª Turma, TRF/1ª Região, DJ de 8/9/2006, p. 23) O Tribunal de Justiça de Rondônia vem se manifestando acerca do reconhecimento da prescrição pela pena in perspectiva: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. Apelação. Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017 Em suma, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, dando ensejo a extinção da punibilidade pela prescrição in perspectiva da pretensão punitiva do Estado (art. 123, IV c/ 124 e 125, VII e § 1º, CPM e 81 do CPPM). Anoto, por fim, que pelo quantum da pena atribuído ao crime apurado e no caso concreto, a pandemia causada pelo Covid19 que dificultou a prática de muitos atos processuais em processos físicos de réu solto, como o dos autos já que tramitou fisicamente até a sua migração para PJE em abril/2021 e a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas ensejou essa situação jurídica. ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO virtual, pela pena in perspectiva, para o crime previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar, firme nos artigos 125, §1º c/c art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu, policial militar SD PM Criston Neres dos Santos, com fundamento no art. 439, alínea 'f' do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 7036869-16.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DIOGINO FERREIRA VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES

Advogado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB: RO4458

Finalidade: Intimar a defesa a apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0006857-30.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LEVI DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO1909; IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB: RO1552

Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, prazo de 08 dias.

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7026272-51.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados do(a) REU: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) REU: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) REU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, MAURICIO M FILHO - RO8826

Intimação - DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, ficam os patronos. intimados do inteiro teor do despacho ID 80134447, conforme segue:

"Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público, intemem-se os requeridos, por seus patronos, para apreciação dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC juntados aos autos.

Após, venham conclusos para deliberação ou para aguardo da audiência designada."

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7060570-69.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): DEOCLÉCIO ALVES CARLOS

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de DEOCLÉCIO ALVES CARLOS, pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 10826/03 e art. 28 da Lei 11343/06.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Verifiquei que fora arbitrada pela autoridade policial a concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que entendo justo para o presente caso. Não há comprovante de pagamento até o presente momento. Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 13/08/2022, às 10H15, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/bdf-kwxt-zzm>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

Cópia deste expediente serve de ofício ao Juízo da Comarca do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, onde o custodiado responde aos autos nº 0000277-67.2018.8.01.0006 (SEEU), em regime aberto.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

PROCESSO : 7060655-55.2022.8.22.0001 (IPL 2736/2022/PP)

Tipificação: Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 33, §1º, II, da Lei 11.343/06 e art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03)

Indiciado(a): DANISCLEU GRACIOLI CORREIA

Data da prisão: 13/08/2022

Juizo Plantonista: Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de DANISCLEU GRACIOLI CORREIA, pela prática do crime do art. 33, §1º, II, da Lei 11.343/06 e art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Em razão dos delitos em tese praticados, a autoridade policial deixou de arbitrar fiança.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 14/08/2022, às 10H15, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”.

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/hdm-ubmr-vgu>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cella Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível – informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7030469-49.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADO: RUANN DOS REIS LEMES

ADVOGADOS DO INDICIADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a certidão de ID 80128847 informando que os autos foram duas vezes ao Ministério Público e não houve manifestação, vistas ao Ministério Público novamente para as providências do artigo 54, da Lei 11.343/13.

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

O indiciado foi solto por HC no ID 80128823, motivo pelo qual deixo de analisar a prisão.

Intime-se.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: RODRIGO CORTEZ SILVA, PEDRO LUCAS LOPES, ERIVELTON MESQUITA DA SILVA, MADSON AUGUSTO SOUZA NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão de ID 80288625 informando que os autos foram ao Ministério Público e não houve manifestação referente ao artigo 54 da Lei 11.343/13.

Verifico que os autos foram duas vezes ao Ministério Público e este se manteve inerte, sendo que a primeira vez foi no dia 27-05-2022 e a segunda vez no dia 21-06-2022.

Trata-se de inquérito policial com quatro réus presos no dia 19-05-2022.

É o sucinto relatório decidido.

A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, contudo, já transcorridos mais de 56 (cinquenta e seis) dias da prisão dos infratores e diante da ausência do oferecimento da denúncia/andamento processual, vislumbro presente o EXCESSO DE PRAZO, assim faz jus os indiciados ao relaxamento da prisão.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da CF/88, RELAXO as prisões preventivas dos acusados MADSON AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO COSTA Nascimento: 31103/1999. Idade: 23 anos, Gênero: Masculino Filiação: Pai: MIGUEL CARLOS CUNHA DA COSTA. Mãe: ODALENE SOUZA NASCIMENTO. Naturalidade/UF: Porto Velho/Rondônia. Endereço Residencial: FELIPE CAMARÃO, 8339, JKI. Cidade/UF Porto Velho/RO, RODRIGO CORTEZ DA SILVA NASCIMENTO: 26106/2001, Idade: 20 anos. Gênero: Masculino Filiação: Pai: Francisco Medrano da Silva. Mãe: Rodo Cortez Moraes da Silva Naturalidade/UF: Guajará-Mirim/Rondônia. Endereço Residencial: BELÉM NOVO.. 8003, TIRADENTES. Cidade Porto Velho/RO, Telefone: 98113-0561, ERIVELTON MESQUITA DA SILVA NASCIMENTO: 04/10/2001, Idade: 20 anos. Gênero: Masculino Documentos: 1522714 SSP RO (RG) 052 722.072-89(CPF) Filiação: Pai: JOSE LOURENÇO DOS SANTOS DA SILVA. Mãe: MARLICE RIBEIRO DE MESQUITA. Naturalidade/UF: Porto Velho/Rondônia. Endereço Residencial: Antonio Fraga, 3822. Tancredo Neves. Telefone: Não informado. Celular (69) 99216- 4739 e PEDRO LUCAS LOPES NASCIMENTO: 22/08/2001, Idade: 20 anos, Gênero: Masculino Filiação: Mãe: MARIA KADMA DE LOPES. Naturalidade/UF: Porto Velho/Rondônia. Endereço Residencial: ALTEMAR OUTRA, 3552, TANCREDO NEVES. Cidade/UF Porto Velho/RO. Telefone: 9 9366-5400, atualmente recolhidos no sistema penitenciário, se por outro não estiverem presos, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP):

a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;

b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Proceda o cartório às buscas pertinentes.

Intime-se e cumpra-se. Providencie as anotações no BNMP.

Após as providências referente as solturas, vistas ao Ministério Público para as providências referente ao artigo 54 da Lei 11.343/13.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Processo n.: 7008266-93.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: NÃO DENUNCIADO: MARCIA FERNANDA SENA SOUZA, ARIEL RIVERO CHAVES, LUCAS DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/nwv-xfhe-eop>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1- LUCAS DA CRUZ SILVA, brasileiro, nascido em 28/08/1996, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1394493SSP/RO e do CPF n. 701.383.912-46, filho de Maria Aparecida da Cruz Silva e José de Souza Silva, que declarou ser solteiro, feirante, usuário de drogas e também da linha telefônica (69) 99207-8157, residente na Rua Eclipse, n. 153, bairro Planalto II; Rua Algodoeiro, n. 4551, bairro Caladinho; e Rua Celetita, n. 12083, bairro Cristal da Calama, todos nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

2- ARIEL RIVERO CHAVES, brasileiro, nascido em 13/02/1992, na cidade de Guajará-Mirim-RO, portador do RG n. 1267770 SSP/RO e CPF n. 026.340.912-06, filho de Yenni Rivero Castelo e João Chaves Peres, que declarou ser solteiro, usuário de drogas, feirante e residente na Rua Eclipse, n. 153, bairro Planalto II; Rua Ana Caucaia, n. 6938; e Avenida Jatuarana, n. 4051, bairro Parque Ceará, todos nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Dione de Souza
2. PM Tiago Vieira Botelho

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

1- LUCAS DA CRUZ SILVA, brasileiro, nascido em 28/08/1996, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1394493SSP/RO e do CPF n. 701.383.912-46, filho de Maria Aparecida da Cruz Silva e José de Souza Silva, que declarou ser solteiro, feirante, usuário de drogas e também da linha telefônica (69) 99207-8157, residente na Rua Eclipse, n. 153, bairro Planalto II; Rua Algodoeiro, n. 4551, bairro Caladinho; e Rua Celetita, n. 12083, bairro Cristal da Calama, todos nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

2- ARIEL RIVERO CHAVES, brasileiro, nascido em 13/02/1992, na cidade de Guajará-Mirim-RO, portador do RG n. 1267770 SSP/RO e CPF n. 026.340.912-06, filho de Yenni Rivero Castelo e João Chaves Peres, que declarou ser solteiro, usuário de drogas, feirante e residente na Rua Eclipse, n. 153, bairro Planalto II; Rua Ana Caucaia, n. 6938; e Avenida Jatuarana, n. 4051, bairro Parque Ceará, todos nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do ID 79673815, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Defiro a oitiva da testemunha MARCIA FERNANDA SENA SOUZA, CPF: 935.612.962-20, independente de intimação por esse Juízo, pois a defesa não apresentou endereço atualizado.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo n.: 7025865-45.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADO: WELINGTON LIMA CORREA

ADVOGADO DO INDICIADO: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/fta-ymys-evs>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

WELINGTON LIMA CORREA, brasileiro, nascido em 05/03/1987, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1178990 SSP/RO, CPF 022.757.352-83, filho de Maria Nazarello Lima Correa, pai não declarado, o qual declarou ser amasiado, auxiliar de serviços gerais, usuário de drogas, residente na rua Avenida Limeira, nº 5547, bairro São Sebastião, na cidade e comarca de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Testemunhas:

1- RAIMUNDA ERANY DA SILVA FERREIRA, Telefone WhatsApp: (69)9.9292-2840, Endereço: Rua Limeira nº 5533, bairro São Sebastião II, Porto Velho/RO.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Muridnei Augusto Nunes Lima

2. PM Alan Cristian Q da Silva

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

WELINGTON LIMA CORREA, brasileiro, nascido em 05/03/1987, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1178990 SSP/RO, CPF 022.757.352-83, filho de Maria Nazarello Lima Correa, pai não declarado, o qual declarou ser amasiado, auxiliar de serviços gerais, usuário de drogas, residente na rua Avenida Limeira, nº 5547, bairro São Sebastião, na cidade e comarca de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Defiro a oitiva da testemunha CLÁUDIO L. DE SALES, CPF: 777.815.624-53, Telefone WhatsApp: (69)9.9392-1428, Endereço: Rua Limeira s/n, Bairro São Sebastião II, Porto Velho/RO, independente de intimação por este juízo, pois consta endereço incompleto. A defesa poderá apresentá-la no dia da audiência de instrução e julgamento.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0014721-90.2018.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LETICIA GOMES MOURA, MAIC MARTINS PEREIRA, ELISANDRA GONCALVES DA SILVA, HELIO BARBOSA DA SILVA, AUREO SOARES LEITE JUNIOR, MARCIO VIANA DA SILVA, TATIANE ALVES PIRES, FABIO PEREIRA BARROS, FABIANO PEDROSA PEREIRA, SAMIA MILEIDE MARTINS MARQUES, DENIS DE SOUSA ALBINO, ROBERTO MAIA DA SILVA, EDILON CHAVES FERREIRA, GABRIEL BEZERRA MAIA, JHON LENNON JOSE GANDES GONCALVES DA SILVA, ERISVALDO DOS SANTOS, GLEUCIA MARIA DE ASSIS NOBREGA, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, TESSEU ANDERSON SANTOS CARVALHO, ELTON LUCIO DA SILVA, RAFAEL VITOR TEIXEIRA ROCHA, JHONNATAN ALVES MILHOMEM, CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS, ELEXSANDRA SANTOS DE SOUZA, SINVAL DE ALMEIDA LEITE, EMILLY VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA, UELINTON ANTONIO CANDIDO, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS, MARRONY SOARES MOURA, DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO, MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, RAFAEL FERNANDES LISBOA, CAIO YTAO DA SILVA VIDAL, EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISLEI FERNANDES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, WELINGTON LUCAS ALVES ADVOGADOS DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, denunciou TESSEU ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MÁRCIO VIANA DA SILVA, SINVAL ALMEIDA LEITE e CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS como incurso no artigo 2º, caput, (integrar), § 2º (emprego de arma de fogo), § 3º (exercer comando) da Lei n. 12.850/2013, quanto aos fatos narrados no 1º fato da denúncia.

EDILON CHAVES FERREIRA, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, MAIC MARTINS PEREIRA, GLEUCIA MARIA DE ASSIS NÓBREGA, MARRONY MOURA SOARES, ELEXSANDRA SANTOS DE SOUZA, JOHN LENNON JOSÉ GANDES GONÇALVES, ÁUREO SOARES LEITE JÚNIOR, GABRIEL BEZERRA MAIA, MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS, ELTON LÚCIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, SAMIA MILEIDE MARTINS MARQUES, FRANCISLEI FERNANDES DA SILVA, JHONNATAN ALVES MILHOMEM, ROBERTO MAIA DA SILVA, LETÍCIA GOMES MOURA, TATIANE ALVES PIRES, RAFAEL FERNANDES LISBOA, RAFAEL VITOR TEIXEIRA ROCHA, FABIANO PEDROSA PEREIRA, EMILLY VALÉRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO, ELISSANDRA GONÇALVES DA SILVA, FÁBIO PEREIRA BARROS, DENIS DE SOUSA ALBINO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, CAIO YTAO DA SILVA VIDAL, HELIO BARBOSA DA SILVA, WELLINGTON LUCAS ALVES, EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e UELINTON ANTÔNIO CÂNDIDO foram denunciados como incurso no artigo 2º, caput (integrar organização criminosa), § 2º (com uso de arma de fogo) da Lei 12.850/2013, quanto ao 1º fato narrado na denúncia.

JOÃO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA foi denunciado como incurso no artigo 2º, caput (integrar), § 2º (com uso de arma de fogo), da Lei nº 12.850/2013 e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, quanto ao 1º fato narrado na denúncia.

ERISVALDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 2º, caput, (integrar), § 2º (armada), Lei nº 12.850/2013 (1º fato); art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, incisos II e VI da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, nos estudos preliminares para minutá-lo, observou-se que as alegações ministeriais foram apresentadas no ID 78697412 e 78697413 e, restam pendentes as das defesas.

O equívoco foi motivado pela avalanche de pedidos de revogação de prisão preventiva efetuada nos autos principais da ação penal, levando a sugerir que se tratava de processo pronto a decisão de mérito.

Todos os pedidos de revogação de prisão preventiva foram analisados pelo Juízo e, não vislumbro neste momento justificativa para reconhecer o excesso de prazo, considerando o fato de que a instrução processual está concluída com a juntada dos laudos e relatórios solicitados pelo Ministério Público ao encerrar as ovidas das testemunhas.

Verifica-se que as defesas postularam no mesmo feito tendo ciência do prejuízo ao célere andamento processual que os mesmos impõem às ações principais em decorrências das idas e vindas com carga ao "parquet" e várias conclusões para as devidas decisões pelo juízo. É orientações da Vara que os requerimentos de interesses individuais das partes, estranhos ao mérito da ação principal, sejam postulados em autos apartados a fim de não atrasar a marcha processual. Cabe a todas as partes o espírito de cooperação tão importante para a administração da Justiça.

Assim sendo, os atrasos estão justificados no processo e foram causados pelos requerimentos defensivos.

Se houveram solturas realizadas nos momentos em que os atrasos foram ocasionados por requerimentos de juntadas de provas pelo MP, sendo superadas todas as incumbências processuais que competiam a acusação, cabe agora aos réus adotar posturas que favoreçam a tramitação rápida do feito, afastando-se de estratégia causem morosidade processual e se não fazem o ônus deve ser suportado por quem deu causa.

Diante do exposto, mantenho a prisão dos acusados JOÃO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA, MAIC MARTINS PEREIRA, MÁRCIO VIANA DA SILVA, ELTON LÚCIO DA SILVA, EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TATIANE ALVES PIRES, FABIANO PEDROZA PEREIRA, DENIS DE SOUSA ALBINO, JHON LENNON JOSÉ GANDES GONÇALVES DA SILVA, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA, SINVAL DE ALMEIDA LEITE, CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS, UELITON ANTÔNIO CÂNDIDO, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS, MARRONY SOARES MOURA, WELLINGTON LUCAS ALVES, JHONNATAN ALVES MILHOMEM, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, GABRIEL BEZERRA MAIA e ROBERTO MAIA DA SILVA, pois ainda substituem os motivos e fundamentos para a segregação cautelar dos mesmos.

Determino a imediata intimação das defesas para juntada das alegações finais, no prazo de 5 dias. O feito deverá ser encaminhado concomitantemente à Defensoria Pública para a mesma postulação em favor dos seus assistidos do Estado, com prazo em dobro.

Caso não seja atendida a presente determinação no prazo ajustado, deverá o cartório:

Renovar a comunicação ao causídico, independente de conclusão para realizar a juntada da derradeira manifestação técnica, desta vez com a advertência de possibilidade de aplicação da penalidade de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Deverá concomitantemente intimar pessoalmente o réu dando ciências da ausência da juntada da peça pelo advogado constituído, podendo o mesmo, no ato da intimação informar o nome do novo causídico responsável pela sua defesa ou indicar o desejo de ser defendido pelo Estado, até o prazo máximo de 10 dias. Na omissão, os autos serão encaminhados à nobre Defensoria Pública para a apresentação das derradeiras manifestações. As prisões preventivas serão reavaliadas no memento da sentença de mérito. Caso seja interesse das partes renovar os requerimentos de soltura dos acusados, deverão obrigatoriamente fazê-los em autos apartados.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028379-68.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Polo Ativo: JOSE CARLOS FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

Polo Ativo: M. P., 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro, através do advogado constituído, postulando a restituição do veículo TOYOTA/HILUX, cor branca, placa QT11E07, apreendido nos autos n. 0002854-95.2021.8.22.0501.

Em síntese, explica que é proprietário do bem apreendido, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. Aduz a necessidade da restituição do bem apreendido em razão de que foi adquirido de forma lícita e não tem qualquer envolvimento com os fatos apurados na operação paralelo.

A parte juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação penal n. 7034611-33.2021.8.22.0001, conforme art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os autos, verifico que a interposição de embargos de terceiros não suporta julgamento no presente momento como se encontra os autos principais, conforme manifestação do Ministério Público, a suspensão do embargos é medida cabível até o trânsito em julgado daquela ação.

Todavia, recebo a demanda como pedido de restituição, pois, com os documentos juntados aos autos e consciente da fase e elementos presentes na ação principal, por momento, não verifico liame indubitável entre os fatos investigados naquela ação a justificar a apreensão do veículo ora apreciado, com a ressalva que por estar na fase de instrução judicial os autos principais, vislumbro como possível se estabelecer o vínculo entre os ilícitos e a aquisição do automóvel.

Destarte, ainda, que o artigo 118, do Código de Processo Penal, disponha que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”, o texto legal deixa de ser aplicado ao caso em comento, quando a insegurança na apreensão do bem sob a justifica de ser produto resultante do tráfico de entorpecentes.

O que pelas razões expostas acima, e pelos documento probatórios juntados pela parte, consigno que há dúvidas deste juízo sobre o verdadeiro dono do bem e sua origem, assim, por entender que o veículo poderá sofrer deterioração no local que se encontra, determino a liberação do veículo TOYOTA/HILUX, cor branca, placa QT11E07, que ficará sob a posse de JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA, CPF 529.351.919-00, na condição de fiel depositário com os encargos necessários à conservação.

Nesse sentido, fica condicionado a entrega do veículo TOYOTA/HILUX, cor branca, placa QT11E07 ao fiel depositário JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA, mediante apresentação de termo de responsabilidade e indicação do local onde o bem poderá ser encontrado.

Ao cartório, oficie-se ao DETRAN/RO, para lavrar junto ao seu banco de dados e constar junto ao documento do veículo TOYOTA/HILUX, cor branca, placa QT11E07 a restrição a venda por ordem judicial. No mais, expeça-se o necessário.

Intime-se as partes.

Após as diligências necessárias e entrega do bem ao fiel depositário, certifique-se essa decisão nos autos n. 7034611-33.2021.8.22.0001 e arquite-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025821-26.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: ADRIANO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO DO ACUSADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pela defesa de ADRIANO DE SOUSA FERREIRA, já qualificado nos autos, em que busca a revogação da decisão que lhe determinou a submissão à vigilância indireta, por meio de monitoramento eletrônico.

Alega que permaneceu preso provisoriamente por 01 (um) ano e 09 (nove) meses e, após esse período, foi colocado em monitoramento eletrônico. Argumenta que já se passaram 02 (dois) anos desde a sua prisão, sem que o processo tenha sido sentenciado.

Aduz que vem sofrendo óbice no trabalho que desempenha, por conta da discriminação sofrida por aqueles que utilizam o equipamento de monitoração (tornozeleiras).

Instado, o Ministério Público pugnou pela juntada, pela defesa, dos documentos necessários à análise do pedido. No mérito, pugnou pelo indeferimento.

Compulsando os autos, verifico que já foi proferida sentença nos autos principais e, especificamente no caso do requerente, foram revogadas as medidas cautelares a ele aplicadas quando da sua soltura, de forma que o presente pedido perdeu seu objeto.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO em razão da perda do objeto.

Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7027769-03.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

REU: JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Jeferson Carvalho de Oliveira, já qualificado nos autos, através de seu defensor constituído, requer a liberdade REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, porém não apresentou nenhum documento comprobatório, conforme justificado pelo defensor que não conseguiu entrar em contato com o acusado.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 24.04.2022, por ter praticado, em tese, os crimes previstos artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 (1º fato) e artigo 349-A do Código Penal (2º fato), em concurso material de delitos.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada pelo juízo da custódia.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta a diversidade das drogas também é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Aguarde-se a citação do acusado, após cumpra-se com urgência a decisão de ID 78091800, pois se trata de processo com réu preso. segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo n.: 7017887-17.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADO: BRENER ALBUQUERQUE CARDOSO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/hmg-ioom-xop>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

BRENER ALBUQUERQUE CARDOSO, brasileiro, nascido em 05/06/1997, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n.1194281 SSP/RO e do CPF n. 032.636.592-35, filho de Sebastiana Ribeiro de Albuquerque e Roberto Roque Latorres Cardoso, o qual declarou ter advogado, ser casado, capitalista (viver de rendas), usuário de drogas e residente na rua Luiz de Camões, n. 7212, bairro Aponiã, no município e comarca de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Josimar Tolêdo Vieira - BOP P4450/2022

2. PM Alan da Silva Moraes – BOP P4450/2022

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

BRENER ALBUQUERQUE CARDOSO, brasileiro, nascido em 05/06/1997, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n.1194281 SSP/RO e do CPF n. 032.636.592-35, filho de Sebastiana Ribeiro de Albuquerque e Roberto Roque Latorres Cardoso, o qual declarou ter advogado, ser casado, capitalista (viver de rendas), usuário de drogas e residente na rua Luiz de Camões, n. 7212, bairro Aponiã, no município e comarca de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Defiro a oitiva das testemunhas Jonas Andrade Ferreira e Carlos Pantoja da Silva, independente de intimação.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 7002099-60.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Vistos,

Chamo o feito a ordem para retificar a data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de agosto de 2022, leia-se 21 de agosto de 2023, às 08h30, mantendo inalterada o restante da decisão de ID 79619874.

Intime-se os envolvidos com urgência.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046481-41.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO

ADVOGADO DO ACUSADO: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

Polo Passivo: MINISTERIO DA JUSTICA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O réu AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO, por intermédio do advogado devidamente constituído, requer extensão dos efeitos da decisão nos autos n. 7067582-71.8.22.0001 c/c adoção de medidas cautelares, com base no art. 316, parágrafo único e art. 580, ambos do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, o requerente alega possuir os mesmos requisitos que foram considerados para revogação da prisão nos autos ao qual busca extensão dos efeitos, e que deve ser reconhecida a conexão entre os autos com o principal de n. 7037750-90.2021.8.22.0001.

Ademais, sustenta ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou aplicação da lei penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico, que a revogação nos autos de n. 7067582-71.8.22.0001, não surte efeitos na prisão decretada nos autos da operação “paço”, pois, trata-se de ação autônoma que apura a situação de flagrante, sem conexão com os fatos já apurados na ação 7037750-90.2021.8.22.0001, ou seja, gerando em ambas sentenças com penas independentes, assim, inaplicável ao caso a extensão de efeitos requerida pelo réu.

Além disso, este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7037750-90.2021.8.22.0001.

Passada em julgado a decisão, archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo n.: 7032717-85.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de novembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/oja-oiur-jif>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 22/04/2001, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Roseli de Souza Lima e Everaldo da Silva Oliveira, portador do RG nº 1550819 SSPRO e do CPF nº 055.588.472-47, residente na rua Clóvis Machado, esquina com Aruba, no Bairro JK-01, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Wanderley Soares da Silva
2. PM Heidson Estevam Oliveira

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 22/04/2001, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Roseli de Souza Lima e Everaldo da Silva Oliveira, portador do RG nº 1550819 SSPRO e do CPF nº 055.588.472-47, residente na rua Clóvis Machado, esquina com Aruba, no Bairro JK-01, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

15 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PROCESSO : 7060480-61.2022.8.22.0001

Tipificação: Vias De Fato c/c Lei Maria da Penha (Art. 21 da LCP c/c Lei nº 11.340/06)

Indiciado(a): DANIEL CRISTIAN CAVALCANTE RODRIGUES

Data da prisão: 11/08/2022

Juízo Plantonista: Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de DANIEL CRISTIAN CAVALCANTE RODRIGUES, pela prática do crime do Art. 21 da LCP c/c Lei nº 11.340/06.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Na oportunidade, a autoridade policial arbitrou fiança em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, não havendo comprovação do pagamento até o presente momento.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 12/08/2022, às 15h15, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/ccq-epij-jyt>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0014952-20.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: Alessandro Hurtado Montes

Advogado do(a) REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Finalidade: INTIMAR o réu e seu patrono da sentença disponível no id 75646992 - SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo : 0000843-30.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: FRANKLIN TERTO E SILVA NETO, CPF: 926.092.012-49

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal com as consequências da Lei 11340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (Quinze) dias

Processo : 1002227-16.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REU: Felipe Alexandre Rankel

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9º e 147, caput, c/c 61, II, "j", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0009522-53.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VILCEMIR ALVES DE SOUZA e Outro.

Advogados: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB RO 5959 e NILTON BARRETO LINO DE MORAES - OAB RO 3974

FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado VILCEMIR ALVES DE SOUZA a cumprir os fins descritos no art. 422 do CPP, no prazo legal.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0013190-32.2019.8.22.0501

RÉU: JEAN LUCAS RODRIGUES DA SILVA, filho de Ademil Rodrigues da Silva e Joice de Jesus Silva, nascido em 16/01/1999, natural de Várzea Grande/MT, inscrito no CPF 027.262.922-75.

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA:[...] Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, não obstante, CONDENO Jean Lucas Rodrigues da Silva e André Luiz de Melo Aragão, devidamente qualificados nos autos, por infração ao art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

- Jean Lucas Rodrigues da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, considerando a certidão circunstanciada acostada aos autos (Id. 56263579 – pg. 48), conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do(s) crime(s) se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do(s) crime(s): as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro do um estacionamento de um estabelecimento comercial, o que não a beneficia em hipótese alguma, consequências do(s) crime(s): as consequências do(s) crime(s) lhe são desfavoráveis, uma vez que a(s) vítima(s) suportou(ram) prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(ram) para a prática do(s) delito(s). Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ. O regime para o cumprimento será o aberto. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado não demonstrou condições de suportar tal encargo bem como eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 27 de julho de 2022.

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7016530-36.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): FRANCISCO JERONILSON DE OLIVEIRA BAIMA, CPF nº 68840365249

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o aditamento à denúncia acostado aos autos (ID. 80456132) porque preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, considerando a decisão do acórdão (id. 79458134) proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, que declarou nula a r. sentença de id. 58867286

Ordeno a citação do acusado para responder à nova acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa dele, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como se manifestar em relação as provas já produzidas em Juízo.

Intime-se a Defesa.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7020397-03.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): ELISSON ALVES SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORREIA, LUCINEIDE QUEIROZ DA SILVA

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o aditamento à denúncia acostado aos autos (ID. 80346205) porque preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Ordeno a citação do(s) acusado(s) para responder(em) à nova acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa dele, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como se manifestar em relação as provas já produzidas em Juízo.

Intime-se a Defesa.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7025196-89.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ADRIELE TARJANA EUGENIA DE SOUZA COUTO

Advogado(a/s): Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433

Vistos.

Conforme certificado no ID 78833575, ao ser citado, pessoalmente, a denunciada ADRIELE TARJANA EUGENIA DE SOUZA COUTO declarou ter constituído advogada DRA. MARIA, para atuar em sua Defesa, contudo até a presente data a causídica em questão não apresentou resposta escrita à acusação em favor dele.

Em pesquisa no Sistema PJE com o nome da acusada, com intuito de buscar o nome completo da Representante Legal foi encontrado em um dos autos de n. 7055780-42.2022.8.22.0001, sendo MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435.

Assinalo que o art. 265 do CPP prescreve que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, concedo a/ao(s) advogado(a/s) constituído(a/s) prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da referida peça, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.

Esgotado o prazo, intime-se pessoalmente a acusada ADRIELE TARJANA EUGENIA DE SOUZA COUTO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que não fazendo, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dele.

Determino a inclusão do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) no cadastro processual.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0017217-58.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): CHAIANE MADALENA FERREIRA MESQUITA

Advogado(a): JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que apresente as contrarrazões na instância superior após o recebimento dos autos em um dos Gabinetes das Câmaras Criminais.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0008585-77.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): THALISSIN LUCAS LOPES DOS ANJOS, CPF nº 04177049255

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para renovar o envio de e-mail (id. 79696135), notificando a GESPEN para que informem no prazo de 05 (cinco) dias se houve o cumprimento do mandado de prisão contra Thalissin Lucas Lopes dos Anjos.

Apresentada resposta, que adote as providências exaradas na sentença.

Findo o prazo, sem resposta retornem os autos conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7059156-36.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO

Conduzido(a/s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: OAB/RO

Vistos.

Considerando que ao requerente Claudesio foi concedida liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia, há clara perda do objeto do presente pedido.

Desta forma, não havendo nada a deliberar, determino o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações de costume.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7058429-77.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. C. D. J.

INVESTIGADO: A APURAR, CPF nº DESCONHECIDO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7060531-72.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): MAURICIO PEREIRA BENTO, CPF nº 92145191291

Data da Prisão: 11/08/2022

Juízo Plantonista: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de MAURÍCIO PEREIRA BENTO, pela prática do crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Na oportunidade, a autoridade policial deixou de arbitrar fiança em razão pena comunicada ao crime.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 13/08/2022, às 10H00, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/bdf-kwxt-zzm>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cella Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7060685-90.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): LUCAS MORAIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/11/1994, filho de Elizabeth Zacarias de Moraes e Osmar Batista de Oliveira, portador do RG nº 1279620 SSP/RO, natural de Porto Velho/RO, reside na Rua Pinheiro, nº 1936, Nova Floresta, Porto Velho e DAVI MERENCIO DOS SANTOS, nascido aos 15/10/1984, filho de Maria de Fátima Merencio dos Santos, CPF nº 014.724.682-28, natural de Porto Velho/RO, reside na Rua Pinheiro, próx. a Rua Sucupira, Floresta, Porto Velho/RO

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Polícia Civil comunica ao plantão judiciário as prisões em flagrante delito de Lucas Moraes de Oliveira e Davi Merêncio dos Santos, já qualificados nos autos, pelas supostas práticas dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV c/c Art. 14, II do CP.

Pelo que se infere dos autos de modo geral, tenho que, no tocante às formalidades, a autoridade policial cumpriu as exigências constitucionais e legais (CF, art. 5º, LXII, LXIII e LXIV; CPP, arts. 304 e 306); por outro lado, no tocante à materialidade, levando em conta os depoimentos dos policiais e da vítima, além do auto de apresentação e apreensão, vejo a presença de ao menos uma das hipóteses do art. 302, do CPP.

Dessa forma, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, bem como tendo, a prisão, ocorrido em flagrante delito, HOMOLOGO o APFD lavrado em desfavor dos conduzidos.

Diante do horário do recebimento do auto de prisão em flagrante, determino que os autos devem ser, imediatamente, encaminhados conclusos ao juízo competente para [re]analisar a situação do custodiado e, conforme orientação jurisprudencial mais atual, decidir se substitui a cautelar por outra.

Se o caso, serve a presente de OFÍCIO. Ciência aos interessados. Cumpra-se.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz Plantonista

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7059156-36.2022.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80527899.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br PROCESSO: 7060500-52.2022.8.22.0001 (IPL 2715/2022/99)

Data da prisão: 12/08/2022

Assunto: Roubo com aumento de pena (Art. 157, §2º, inciso II CP)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): NONATO BARBOSA DA SILVA

Juízo Plantonista: Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de NONATO BARBOSA DA SILVA, pela prática do crime do Art. 157, §2º, inciso II CP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 12/08/2022, às 16H, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/ccq-epij-jyt>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível – informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

Oficie-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA (autos nº 4000245-37.2022.8.22.0501), a fim de comunicar a prisão do custodiado, tendo em vista que cumpre pena restritiva de direitos. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7025196-89.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ADRIELE TARJANA EUGENIA DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80528233.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001418-17.2017.8.22.0601

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: Boleto a ser retirado no site do TJRO informando o número do processo
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 15 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0008425-81.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado (a/s): VERGINIO BASSO FILHO, JOAQUIM AVILA DA SILVA, SEBASTIAO PEDRO PIRES, ELOI VAES

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) VERGINIO BASSO FILHO e JOAQUIM AVILA DA SILVA.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo estar instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Devidamente homologado, expeça-se alvará judicial para cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado (a/s) 1) VERGINIO BASSO FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/08/1964, natural de Murutinga do Sul/SP, filho de Verginio Basso e Francisca Pereira de Abreu, portador do RG: 311753/SSP-MS e inscrito no CPF sob o nº 358.264.521-53; 2) JOAQUIM AVILA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 13/01/1959, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Maria Luiza Avila da Silva e José Ferreira da Silva, portador do RG: 152227/SSP-MT e inscrito no CPF sob o nº 178.537.961-53.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0010665-82.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): RIGLEISSON MENDES DOS SANTOS, JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a/s): EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Vistos.

Aguarde-se em pasta própria, na condição de suspenso, o cumprimento do(s) mandado(s) de prisão expedido(s) contra o(s) condenado(s) JOSÉ CARLSO OLIVEIRA DA SILVA.

Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Transcorrido o prazo de validade do(s) mandado(s) de prisão (14.05.2029), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando a petição de ID 80179779, defiro o pedido do Advogado, devendo ser realizada a exclusão de seu nome do cadastro processual.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7052664-28.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. - 4. D. D. P. C.

Investigado (a/s): JEFERSON DE SOUZA PAIVA

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) JEFERSON DE SOUZA PAIVA.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo estar instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Devidamente homologado, expeça-se alvará judicial para cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado(a/s) JEFERSON DE SOUZA PAIVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6911, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br

Processo: 1010247-93.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado(a/s): ALEXANDRE CORREIA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 89980298200

Advogado(a/s): MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068A

Vistos.

Encaminhem-se a(s) arma(s) de fogo e a(s) munição(ões) apreendidas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br Autos n. 7049099-90.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOSIMAR LELO SANTIAGO, CPF nº 49753126204

Advogado(a/s): MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 80040765), deixou de intimar o acusado em razão de não ter localizado no endereço informado - Avenida Tiradentes, 1620, - até 2906 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-896. Telefone: (97) 98132-8747.

Este juízo em consulta ao PJE, localizou demais endereços do acusado, assim como o já acostado nos autos e um indicado na audiência de custódia, vide:

- Rua Padre José de Souza Pena, 2286B, Barro São Pedro, Humaitá/AM, CEP 69.800-00.

- Rua Tiradentes, 1620, São Cristóvão, Humaitá/AM, 69.800-000.

- Rua Estrada do Santo Antônio, Ed Vilas do Madeira 1, Bloco D, Apto 104, Triângulo, Porto Velho/RO.

Ademais, os contatos telefônicos divergem a numeração sendo: (97) 98123-8747 e (97) 98132-8747.

Deste modo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para o Juízo da Comarca de Humaitá/AM, para proceder com a citação/intimação de JOSIMAR LELO SANTIAGO.

Considerando que o acusado possui endereço nesta Cidade e Comarca, expeça-se Aviso de Recebimento (AR), para o endereço na Rua Estrada do Santo Antônio, Ed Vilas do Madeira 1, Bloco D, Apto 104, Triângulo, Porto Velho/RO.

Por oportuno, que o Representante Legal do acusado Sr. MIKAELL SIEDLER com escritório na Rua Getúlio Vargas, nº 3114, Bairro São João Bosco, Porto Velho - RO. Cep.: 76.803-752. Tel.: (69) 3301-6555, seja citado na pessoa do acusado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br Autos n. 7060203-45.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): SEBASTIAO DE JESUS SILVA, CPF nº 54237203204

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial que foi instaurado para apurar a prática do delito de Embriaguez na Direção (Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro/CTB) praticado por SEBASTIAO DE JESUS SILVA, CPF nº 54237203204

Deste modo, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.

Apresentada a Denúncia, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010254-68.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros (16)

Advogado do(a) REU: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada para complementar o endereço da testemunha abaixo qualificada:

Moisés Garcia cavalheiro, Rua Belo Horizonte, Itapuã do Oeste;

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010254-68.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros (16)

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para complementar o endereço das testemunhas abaixo qualificadas:

GEORGE LUIZ RIBEIRO MATHEUS, brasileiro, engenheiro florestal, inscrito no CNPF sob o nº 26353679300, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/ RO;

GREICILANY DE ARAUJO RIBEIRO, brasileiro, Engenheiro Florestal, inscrito no CNPF sob o nº 610784842-87, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/ RO;

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010254-68.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros (16)

Advogados do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para complementar o endereço das testemunhas abaixo qualificadas:

Hueriqui Charles Lopes Pereira, ex-coordenador do CODEF;

Helder Risler de Oliveira, ex-adjunto da Casa Civil;

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010254-68.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros (16)

Advogado do(a) REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para complementar o endereço da testemunha abaixo qualificada:

JOSE EDNO DIONISIO, residente e domiciliado no município de Jaru. Fone: 99231-6373

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7060682-38.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: LUCIANO ANSELMO BISPO, nascido aos 10/12/1976 (45 anos), RG nº 468962 SESDEC/RO e CPF nº 612.081.322-53, filho de Raimunda Araújo Anselmo Bispo, natural de Rio Branco/AC, reside na Rua Governador Valadares, nº 3781, bairro Conceição, Porto Velho/RO.

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi em Plantão.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Luciano Anselmo Bispo, preso em flagrante em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que, quando da prisão, houve a comunicação à família da preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado foi informado de seus direitos, comunicando-se à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

A autoridade policial arbitrou a fiança no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), não adimplida até o presente momento.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante a cassação da fiança e imposição de medidas cautelares.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Dispensar a audiência de custódia considerando o teor da presente decisão.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, conforme art. 306, do CPP.

Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, "após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, bem como se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

Atenta ao que dispõe o artigo 282 do CPP, bem como os artigos 311 e 312 do mesmo diploma legal, considerando a excepcionalidade da prisão, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória, mediante outras medidas cautelares.

Verifico que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, dada a relativa gravidade do crime, bem como que a capitulação jurídica dada ao fato é provisória.

Assim concluo tendo em vista a relativa gravidade do crime, bem como em uma análise com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar, pois não há informações de que a liberdade do indiciado esteja causando prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal.

Diante do contexto processual, uma vez que, revendo a situação do infrator, levando em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna do flagranteado e as circunstâncias da prisão, mostra-se razoável a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 310, inciso III, e artigo 325, §1º, inciso I e artigo 350, caput, todos do Código de Processo Penal.

Entretanto, nesse contexto processual, se faz necessário a aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado LUCIANO ANSELMO BISPO, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- fornecer endereço certo e telefone para contato, por ocasião da soltura;
- comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; e
- não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Anote-se a presente decisão no IPL.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7060645-11.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: D., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 162, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AURELIO DA SILVA AQUINO, MARANHÃO 3406 COSTA E SILVA - 76803-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A prisão, à priori, foi analisada e, diante da regularidade, fora homologada e encaminhada para realização da audiência de custódia na data de hoje.

No entanto, o Ministério Público manifestou pela concessão de liberdade provisória, mediante a cassação da fiança e imposição de medidas cautelares que o douto juízo entender conveniente ao caso, nos termos dos arts. 306, caput, do CTB e art. 329, do Código Penal. Relatei. Decido

No caso dos autos presente materialidade e fortes indícios que apontam que o flagranteado é autor do fato imputado no auto de prisão em flagrante.

Segundo consta, durante a fiscalização realizada pelos agentes de trânsito, o flagranteado foi abordado pessoalmente, conduzindo o veículo HONDA FAN, e o convidou a participar do teste de alcoolemia. Que após aceitar se submeter ao teste o conduzido foi informado do resultado positivo obtido de 1,06 miligramas de álcool por litro de ar alveolar constatado pelo aparelho etilômetro (nº de Série 22002344), conforme comprovante nº 1523 anexo ao boletim de ocorrência.

Nesse contexto, apesar de presente a materialidade do delito, bem como fortes indícios que apontam que o flagranteado é o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar.

A jurisprudência tem proclamado que a prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim é que, em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados do colendo STJ e STF.

Nada há nos autos que demonstre risco concreto de que o acusado em liberdade poderá influenciar na colheita de provas ou de se furtar à futura aplicação da lei penal, sendo que o crime em questão não foi praticado com violência.

Ainda, verifica-se que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança, nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos.

Dispõe, ainda, o § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.

Contudo, considerando que até o momento o flagranteado não pagou a fiança arbitrada, nos termos do art. 350 do CPP, pode ser revogado o pagamento e concedida a liberdade provisória, sujeitando o flagranteado a outras obrigações cautelares, senão vejamos o dispositivo:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4o. do art. 282 deste Código.

Ainda, o entendimento do colendo STJ, a hipossuficiência financeira não pode ser óbice ao direito de liberdade: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parcial conhecimento do recurso. O Ministério Público pleiteia, dentre outros, o não conhecimento do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio. Nesse sentido, entretanto, está a agravada, que analisou a questão em duas laudas, consignando que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, como foi feito, na espécie. Não há, portanto, interesse recursal em obter reforma deste tópico, pois no sentido defendido pelo Parquet está a decisão agravada. 2. Decisão monocrática. Legalidade. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes. - Tal diretriz do Superior Tribunal de Justiça está em inteira sintonia com a interpretação do STF sobre o assunto. Nesse diapasão, vale a pena conferir, a título exemplificativo, recentíssima decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes no HC 180497-TO, lavrada em 19/02/2020. 3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal. 4. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão

preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado. A ordem foi concedida de ofício para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento da fiança, e mediante a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo processante. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Ausência de ilegalidade. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC 561.310/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

Posto isso, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado AURÉLIO DA SILVA AQUINO, brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 27/08/1984, filho (a) de Maria Salvani da Silva e de Manoel Alves de Aquino, Ajudante de Pedreiro, natural de Imperatriz/MA, residente na Rua Maranhão, nº 3406, bairro Costa e Silva, nesta, tel. 69.99204.2334, sem fiança, no entanto, sujeito-o às seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento em todos os atos do processo;

b) não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial.

O acusado deverá ser alertado de que o descumprimento das medidas poderá acarretar sua prisão preventiva.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

Revogo a decisão da audiência de custódia pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Expeça-se o necessário junto ao sistema BNMP2.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) de Direito

PLANTÃO CRIMINAL - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Furto

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: C. D. F. P. V.

FLAGRANTEADOS:

JOÃO GONÇALVES DE OLVEIRA SOUZA - Advogado DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB/RO 1779

UERBSON ROSENO DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Advogada LÉA TATIANA DA SILVA LEAL OAB/RO 5730

DECISÃO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal em 12/08/2022.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de JOÃO GONÇALVES DE OLVEIRA SOUZA, UERBSON ROSENO DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 155, §3º (energia elétrica), §4º, IV (concurso de pessoas), do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

As Defesas dos flagranteados, qualificado nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, os Advogados DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA (OAB/RO 1779) e LÉA TATIANA DA SILVA LEAL (OAB/RO 5730) peticionaram nos autos pleiteando a concessão da liberdade provisória, com fulcro nos artigos 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação ao flagranteado JOÃO GONÇALVES DE OLVEIRA SOUZA, a Defesa, apresentou a certidão negativa de antecedentes criminais e aduziu não ser o caso da decretação da prisão preventiva.

No que se refere aos flagranteados UERBSON ROSENO DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, a Defesa alega, em síntese, a primariedade e bons antecedentes em seu favor, e que possuem residência fixa e profissão autônoma, de modo que a prisão preventiva seria desnecessária..

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento mediante cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Os requerentes foram presos em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 155, §3º (energia elétrica), §4º, IV (concurso de pessoas), do Código Penal.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que a guarnição foi acionada para atender solicitação do CIOP acerca de ocorrência de furto de energia elétrica pois o proprietário do local estaria ligando energia clandestinamente. Ao chegar no local, a guarnição encontrou com três indivíduos, sendo um numa escada que estava no poste. No local, os flagranteados Uerbson e José afirmaram ter recebido a quantia de R\$100,00 do flagranteado João, dono do estabelecimento, para realizar a ligação do serviço de energia elétrica.

Pois bem. Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Analisando os autos, observo que todos os requerentes registram primariedade e bons antecedentes nesse momento.

Além disso, a prática do delito, por si só não revela, ao menos neste momento, que os requerentes sejam revestidos de perigo, isto é, que venham, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possuem residência fixa e nada indica que, quando soltos, irão empreender fuga do distrito da culpa.

Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis dos requerentes, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.

Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.

A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Agravamento regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da decisão agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravamento Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011”

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUZA, UERBSON ROSENO DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial.

No ensejo, fica, os requerentes cientificados que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de:

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, Carteira de Identidade RG nº 790452 SSP/RO, inscrito no CPF nº 457.324.772-68, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro, nº 530 – Bairro Eldorado II - Porto Velho/RO; UERBSON ROSENO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Eletricista, Portador da Cédula de Identidade nº. 847954 SSP/PR e do CPF/MF nº. 814.620.262-49, residente e domiciliado à Rua Ibotirama, nº 2949, Bairro Ulisses Guimarães, CEP: 76.813-870, Porto Velho/RO, e-mail: ruebson86@gmail.com, Telefone: 69-99252-7251; JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Convivente, Ajudante de eletricista, Portador da Cédula de Identidade nº. 4873249 SSP/PA e do CPF/MF nº. 003.476.412-70, residente e domiciliado à Rua Círio, nº 11475, Bairro Ulisses Guimarães, CEP: 76.813-876, Porto Velho/RO, Telefone: 69-99375- 9415, devendo serem postos em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 12 de agosto de 2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070207-78.2021.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SILVIO DAVID MARINHO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB RO 1909

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da data da audiência de instrução e julgamento

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 13 de outubro de 2022, às 11h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Processo nº 7060635-64.2022.8.22.0001 (IPL 2719/2022/DEFLAG)

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Tipificação: Posse Ilegal de Arma de Fogo (Art. 12 da Lei nº 10.826/03).

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Indiciado(a): LUCAS MATEUS SOARES GOMES E JHEMERSON EDUARDO CARDOSO NOGUEIRA

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Data da prisão: 12/08/2022

Juízo Plantonista: Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA

DESPACHO

Vistos etc.

Recebido no Plantão Criminal

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de LUCAS MATEUS SOARES GOMES e JHEMERSON EDUARDO CARDOSO NOGUEIRA, pela prática dos crimes do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Compulsando os autos, verifico que o APF atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Convém pontuar que, eventuais questionamentos acerca da validade do flagrante serão analisados na custódia.

Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Ademais, convém pontuar que, eventuais questionamentos acerca da validade do flagrante serão analisados na custódia.

Verifiquei que fora arbitrada pela autoridade policial a concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada, valor este que entendo justo para o presente caso.

Assim, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia 13/08/2022, às 11H15, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, na qual será analisado os elementos apresentados, para eventual soltura ou conversão do flagrante a preventiva.

Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”.

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet:

<https://meet.google.com/bdf-kwxt-zzm>

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível – informando-o (a) da assentada supra. Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial.

O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

PLANTÃO CRIMINAL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7060684-08.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Passivo: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recebi em Plantão.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Cosme Damião Esperidiao Jesus, preso em flagrante em razão da prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 303, 304, 305 e 306, todos do CTB.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que, quando da prisão, houve a comunicação à família da preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado foi informado de seus direitos, comunicando-se à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante a cassação da fiança e imposição de medidas cautelares que o douto juízo entender conveniente ao caso, nos termos do art. 319, CPP.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Dispensar a audiência de custódia considerando o teor da presente decisão.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, conforme art. 306, do CPP.

Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, bem como se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

Atento ao que dispõe o artigo 282 do CPP, bem como os artigos 311 e 312 do mesmo diploma legal, considerando a excepcionalidade da prisão, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória, mediante outras medidas cautelares.

No caso dos autos presente materialidade e fortes indícios que apontam que o flagrantado é autor do fato imputado no auto de prisão em flagrante.

Segundo consta no boletim de ocorrência, a guarnição “foi acionada pelo CIOP via sistema mobile da PMRO, para atender sinistro de trânsito com vítima não fatal. Chegando ao local foi mantido contato com o Sr. AILTON FERNANDES DOS SANTOS e este nos relatou verbalmente que seguia pela rua Alexandre Guimarães em sua motocicleta marca SUZUKI, sentido rua Prefeito Chiquilito Erse/Avenida Mamoré, quando no cruzamento com a rua Guaporé, enquanto o semáforo estava verde, foi colidido transversalmente pelo veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.0 MT JOVE. placa OHP 2951, que era conduzido pelo senhor COSME DAMIÃO ESPERIDIÃO JESUS. Após a colisão o senhor AILTON FERNANDES DOS SANTOS foi arremessado ao solo sofrendo escoriações pelo corpo e o senhor COSME DAMIÃO ESPERIDIÃO JESUS evadiu-se do local sem prestar socorro a vítima, sendo acompanhado por motociclistas que presenciaram o sinistro, sendo parado na rua 7 de Setembro com a rua Agenor Martins de Carvalho, antiga rua 04 (...) Perguntado ao senhor COSME DAMIÃO ESPERIDIÃO JESUS se o mesmo havia bebido o mesmo relatou que teria ingerido uma cerveja e ofertado o teste do etilômetro o mesmo se recusou a realizar o referido teste”.

Nesse contexto, apesar de presente a materialidade do delito, bem como fortes indícios que apontam que o flagrantado é o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar.

A jurisprudência tem proclamado que a prisão cautelar é medida de exceção, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim é que, em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados do colendo STJ e STF.

Nada há nos autos que demonstre risco concreto de que o acusado em liberdade poderá influenciar na colheita de provas ou de se furtar à futura aplicação da lei penal, sendo que o crime em questão não foi praticado com violência.

Verifico que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, dada a relativa gravidade do crime, bem como que a capitulação jurídica dada ao fato é provisória.

Assim concluo tendo em vista a relativa gravidade do crime, bem como em uma análise com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar, pois não há informações de que a liberdade do indiciado esteja causando prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal.

Diante do contexto processual, uma vez que, revendo a situação do infrator, levando em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna do flagrantado e as circunstâncias da prisão, mostra-se razoável a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 310, inciso III, e artigo 325, §1º, inciso I e artigo 350, caput, todos do Código de Processo Penal. Entretanto, nesse contexto processual, se faz necessário a aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Posto isso, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrantado Cosme Damião Esperidiao Jesus, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/08/1966, filho (a) de Germano Esperidiao de Jesus e Joana Rosa de Jesus, natural de Cuiabá/MT, residente na Rua Princesa Isabel, 2077, Areal, Porto Velho/RO, sujeito-o às seguintes medidas cautelares:

a) fornecer endereço certo e telefone para contato, por ocasião da soltura;

b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

O acusado deverá ser alertado de que o descumprimento das medidas poderá acarretar sua prisão preventiva.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

Desnecessária realização da audiência de custódia pois o flagrantado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Expeça-se o necessário junto ao sistema BNMP2.

Porto Velho/RO, sábado, 14 de agosto de 2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0016675-40.2019.8.22.0501

Acordo de Não Persecução Penal, Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
REQUERENTE: ANDERSON GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA (OAB/RO 4075)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de ANDERSON GARCIA DE SOUZA, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição de dois aparelhos celulares e dois pendrives apreendidos na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferida nos autos 0014182-90.2019.8.22.0501.

Sustenta o requerente que celebrou acordo de não persecução penal com o Ministério Público, o qual foi homologado por este juízo, e que vem cumprindo satisfatoriamente as condições impostas.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Compulsados os presentes autos, verifica-se que o requerente celebrou ANPP com o Ministério Público, e que os aparelhos já foram periciados, não sendo mais necessários ao processo.

Contudo, não vieram aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens (notas fiscais, por exemplo).

Assim, havendo dúvidas quanto ao direito do reclamante (art. 120, caput, do CPP), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os documentos que comprovem ser o requerente o proprietário dos objetos que pretende sejam restituídos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0020522-26.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

MEDIDA DE SEGURANÇA: RAONI FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: OTNIEL LAION RODRIGUES

Advogado do(a) MEDIDA DE SEGURANÇA: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

4ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7042702-15.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORES: C. G. D. E. D. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ANDERSON SILVA PINHEIRO

DECISÃO Vistos.

O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).

Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2022, às 08h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, para fins de realização do ato processual.

Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa e o acusado pelo meio mais célere e, se preciso for, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, DEVENDO A CPE EXPEDIR/ENCAMINHAR O ANEXO DE ENDEREÇOS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/drz-dtrd-vgk

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0004032-16.2020.8.22.0501 Classe : Inquérito Policial - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: MAGLISSON DE OLIVEIRA ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007A

DESPACHO Vistos. Trata-se de inquérito policial arquivado, no qual fora determinada o levantamento da fiança pelo investigado. Este juízo já expediu o alvará judicial com ordem para transferência do valor para a conta bancária do investigado (id 75609099). Conforme certidão de id 77603898, o levantamento do valor foi efetuado em 18/04/2022. Contudo, o patrono do investigado peticionou afirmando que ainda não recebeu a restituição da fiança. Considerando que o peticionante alega não ter levantado o valor, intime-se para juntar aos autos o extrato de sua conta bancária do mês de abril de 2022, a fim de se verificar se há providências a serem adotadas. Cumpra-se no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0010088-65.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: LEONARDO GANDES DIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 68746014.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7046466-09.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

RÉU: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogado do RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Finalidade: Intimar RODRIGO DE SOUZA SILVA na pessoa de seu advogado FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568 -, para apresentar manifestação acerca da Diligência ID 76118332, em que restou prejudicado a intimação das testemunhas de defesa.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0016774-10.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: JULIANE DA SILVA PEQUENO

DECISÃO Vistos, Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16/09/2022, às 08h15min, devendo proceder a intimação do denunciado para comparecimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação da acusada Juliane da Silva Pequeno.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;

2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/adv-idqp-ypt

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016774-10.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JULIANE DA SILVA PEQUENO

Advogado(s) do reclamado: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

FINALIDADE: INTIMAR JULIANE DA SILVA PEQUENO NA PESSOA DE SUA ADVOGADA ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

DA audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16/09/2022, às 08h15min CONFORME DECISÃO DE ID 80559608.

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0006324-71.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOAO LUIS FERNANDES CRUZ

Finalidade: Citar o Denunciado JOAO LUIS FERNANDES CRUZ, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de JOAO LUIS FERNANDES CRUZ, nascido aos 13/10/1963, natural de Anápolis, filho de Maria Esther Fernandes e de Sebastião Martins Cruz, inscrito no RG 6693517/SSP/GO e CPF 707.867.211-97 COMO INCURSO NO ARTIGO 304, C/C ART 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0076544-96.2007.8.22.0001

E. D. R.

M. D. P. S. V. B. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Sisbajud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0248982-60.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. C. MINJECÃO ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA, ERICKSON RAMOS DE SOUZA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7027558-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO em face do Estado de Rondônia para cobrança de honorários sucumbenciais fixados em sentença.

A exequente indicou o valor do crédito no montante de R\$ 3.808,65.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação, com o argumento de que a exequente adotou parâmetros equivocados na confecção dos cálculos.

Diz que o termo inicial dos índices de atualização monetária deve ocorrer a partir da propositura da ação, em 01/06/2021.

Ademais, sustenta que o valor da causa equivale a R\$ 20.000,00, montante sobre o qual deveria incidir os encargos legais.

Aponta como valor correto o montante de R\$ 2.243,95, de modo que haveria o excesso de execução em R\$ 1.564,70.

Por fim, a credora reiterou os pedidos declinados na petição de cumprimento de sentença.

É o breve relatório. Decido.

A matéria controversa cinge-se ao parâmetro sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários advocatícios.

Conforme definido no título judicial, os honorários advocatícios foram arbitrados nos seguintes termos, in verbis (sentença ID 66611468):

“Considerando a sucumbência recíproca e nos termos do art. 85 do CPC, condeno:

I) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito descrito no Auto de Infração n. 003579 e sobre o valor da multa penal descrita na CDA n. 20180200038524 (proveito econômico); e

II) a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito constituído no Auto de Infração n. 013132 (proveito econômico)”. (grifos nossos)

Em outras palavras, a Fazenda Pública foi condenada a pagar 10% sobre o valor atualizado do crédito constituído no Auto de Infração 013132.

A multa imputada no auto de infração 013132 foi de R\$ 20.000,00 (ID 58363159).

Todavia, essa não pode ser o valor adotado como base de cálculo, como defende a Fazenda Pública, na medida em que correspondia ao montante da penalidade no momento em que o auto de infração foi lavrado, em 24/10/2016.

Conforme definido na sentença, os honorários incidirão sobre o valor atualizado do crédito.

Em breve análise à planilha da exequente, observo que os critérios utilizados estão de acordo com os termos definidos na sentença.

É dizer, utilizou o valor do crédito fiscal (R\$ 30.799,93) devido na data da inscrição em dívida ativa - 15/08/2019 (vide ID 58363173 - pág. 03).

A partir de então, a exequente atualizou o valor pelos índices oficiais no site do TJRO até a data do início do cumprimento de sentença (17/05/2022), obtendo-se o montante de R\$ 38.086,49.

Sobre este montante, a credora aplicou o percentual de 10% e obteve o valor do crédito de honorários advocatícios - R\$ 3.808,64.

Assim, considero legítima a metodologia utilizada pela exequente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o valor do crédito em R\$ 3.808,64 (valor devido até 17/05/2022), nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à Exequente para apresentar os dados bancários (conta-corrente, agência, instituição financeira, titularidade, CPF e/ou CNPJ) e dizer quanto à expedição de RPV para recebimento do crédito, em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014020-84.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7058596-94.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. C. E. E. D. C. D. A. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V. - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7077321-68.2021.8.22.0001

EXECUTADO: GALBA CATUNDA SAMPAIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: P. G. D. E. D. R. - P., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Galba Catunda Sampaio promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia, visando a desconstituição de penhora via sistema Sisbajud.

Argumenta que a constrição atingiu verbas salariais e pede a imediata liberação.

Instado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação apontando que a Embargante deixou de comprovar a natureza impenhorável da verba.

Em saneamento, constatou-se a ausência de garantia do juízo.

É o breve relatório. Decido.

Ainda que o art. 914 do NCPD informe que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais.

Aplica-se, neste caso, o princípio da especialidade, sobretudo porque na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) possui determinação expressa para garantia do juízo (art. 16, §1º). Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. Decisão monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente. Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso. [...] Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo. A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os dispositivos da LEF. Precedentes do STJ. [...] (Agravo de instrumento nº 0003728-41.2015.8.22.0000 TJ/RO, publicado em 15/05/2015).

Pelo exposto, deixo de receber os embargos à execução apresentados e julgo extintos os embargos por ausência de pressupostos nos termos do art. 485, IV do NCP.

Tendo em vista que as alegações limitam-se a matérias de ordem pública, recebo a peça como exceção de pré-executividade e determino seu traslado para execução principal (7042709-07.2021.8.22.0001) para posterior análise.

Sem custas. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: . E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico:

Execução Fiscal: 0040658-02.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTUNES & LEMOS LTDA, JORGE LUIZ ALMEIDA LEMOS, IVO ANTUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ, OAB nº RO208A

DESPACHO INICIAL

Vistos,

A parte executada noticiou o pagamento do débito principal, fato que foi confirmado pela Fazenda Pública credora.

Todavia, remanesce pendente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios (R\$ 1.775,91 - doc. ID 77437343) deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1001.3 e 1004.4).

Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intime-se o Executado (Jorge Luiz Almeida Lemos), através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, via petição e/ou e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Satisfeitas as determinações supra, retornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de revogação da penhora determinada na decisão ID 75451003.

Cumpra-se.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008521-51.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Manoel Alves da Silva e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - OAB/MS 10197

REU: ROBSON MANOLO DA CUNHA FERNANDES

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 79868354, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada, caso queira, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000103-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo.

1. Registro da penhora via Renajud (comprovante em anexo).

2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública, para ciência quanto à penhora.

3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).

4. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7046063-40.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Defiro a realização de perícia contábil para atualização do crédito de ICMS indicado nas CDAs n. 20140200090149 (ID 78185443) e CDA n. 20140200090150 (ID 78185444) a partir dos seguintes critérios:

a) exclusivamente, pelos índices oficiais da taxa SELIC, tomando-se como termo inicial o dia seguinte ao vencimento da obrigação principal e como termo final: I) a data da inscrição em dívida ativa; e II) a data deste despacho;

b) exclusivamente aos índices de atualização monetária e juros de mora previstos na Lei 688/1996 (art. 46 e 46-A, respectivamente), utilizando-se como termo inicial o dia o dia seguinte ao vencimento da obrigação principal e como termo final: I) a data da inscrição em dívida ativa; e II) a data deste despacho.

Para fins de elaboração do cálculo na forma do tópico "1.b" supra e na forma dos art. 46 c/c art. 176, parágrafo único, ambos da Lei Estadual 688/1996, converta o valor do débito principal em UPF/RO na data da declaração, proceda a respectiva atualização pelos índices do INPC até a data de inscrição em dívida ativa, aplique juros de mora de 1% ao mês e, em seguida, converta o montante encontrado em UPF/RO para a moeda oficial brasileira "real" até i) da data de inscrição em dívida ativa e ii) a data deste despacho.

Após o término dos trabalhos, fica o perito incumbido de apresentar parecer conclusivo sobre a seguinte controvérsia estabelecida entre as partes:

i) se os índices dos encargos legais aplicados pelo Estado de Rondônia sobre o crédito tributário (art. 46, 46-A e 176, parágrafo único da Lei Estadual n. 688/1996) superam a atualização do mesmo crédito tributário, caso submetido aos índices oficiais da SELIC sobre o mesmo período apurado;

ii) caso positivo, estabeleça o percentual da diferença encontrada entre ambas as metodologias confrontadas, indicando, ainda, o valor de ambos os montantes obtidos e o valor da respectiva diferença encontrada.

1. Com base no Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, nomeio como perito contador o Sr. ALVARO RODRIGO COSTA, cujo objeto será a realização de perícia técnica contábil para fins de esclarecer os pontos controvertidos delineados acima, bem como apresentar as respostas técnicas aos quesitos suscitados pelas partes.
2. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários laborais, no prazo de 15 dias.
3. A escusa ao ofício poderá ser apresentada a este Juízo no prazo de 15 dias, contados da intimação, desde que apresente motivo legítimo ou causa de suspeição e/ou impedimento, sob pena de renúncia ao exercício do direito (art. 157, caput e §1º do CPC/2015).
4. Após a apresentação dos honorários, intime-se a Embargante para depositar em Juízo o valor dos honorários laborais, no prazo de 15 dias.
5. O depósito dos honorários laborais do perito deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em conta judicial vinculada a estes autos, mediante pagamento de depósito judicial emitido junto ao site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósito judicial).
6. As partes, atentas ao disposto no art. 465, §1º do CPC, poderão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, no prazo legal.
7. Satisfeitos os itens supra, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Salgado Filho, 916, Mato Grosso - Porto Velho/RO, 76804-386, FONE: 69 99982-6556, E-mail: rcalvaro@gmail.com (ALVARO RODRIGO COSTA).

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009067-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH, OAB nº RJ93126

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01783202-6), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências e ante a concordância expressa da credora (vide petição ID 77801500), retornem conclusos para extinção processual.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040980-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODAO AUTOPECAS LTDA, ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, RUI DE AZEVEDO CAMURCA, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado por Erasmo Moreira de Carvalho e Roberto Rivelino Amorim de Melo requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial, nos valores de R\$ 8.173,68 e R\$ 1.009,98, respectivamente.

Argumentam, em suma, que a constrição recaiu sobre verba salarial, a qual, por força do art. 833, IV do CPC, seria impenhorável.

Sustenta-se, ademais, que foi deferido efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0805038-39.2021.8.22.0000, razão pela qual o trâmite da demanda fiscal deve ser suspenso até julgamento definitivo do recurso.

Erasmo Moreira de Carvalho arguiu, ainda, estado de saúde delicado e que a verba penhorada atingiu valor a ser pago a título de pensão alimentícia em favor de duas filhas menores, na forma em que fora acordado perante o juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho.

Decisão judicial deferindo a liberação do valor bloqueado em favor de Erasmo Moreira de Carvalho, inaudita altera pars, em razão da delicada situação noticiada nos autos (ID 79142061).

Intimada, a Exequente defende a manutenção do bloqueio judicial.

Sustenta que a regra prevista no art. 833, IV do CPC foi relativizada em precedente do STJ, de modo que a incidência do referido dispositivo legal seria condicionada a demonstração de comprometimento do sustento do devedor e de sua família, o que afirma não ter ocorrido no caso em apreço.

Transcreve precedentes do TJRO em igual sentido.

Diz, ainda, que o bloqueio atingiu sobre de salário, não alcançada pela regra prevista no art. 833 do CPC, que se restringe a última parcela recebida.

Por fim, defende que o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento não pode ser estendido a todas as partes, posto que o objeto recursal se restringe à discussão da possibilidade de aceitar ou não o bem oferecido como garantia do juízo.

As partes juntaram mais documentos e reiteraram os argumentos anteriores.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de sobrestamento processual em decorrência de decisão proferida em sede recursal, vejamos.

A empresa executada (Rodão Auto Peças Ltda) ofertou bem imóvel como garantia do juízo, o qual foi rejeitado pela credora por não respeitar a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

Intimada para indicar novos bens como garantia do juízo, a devedora interpôs o agravo de instrumento n. 0805038-39.2021.8.22.0000 perante o TJRO.

Em decisão monocrática, o Exmo. Relator proferiu a seguinte decisão, in verbis (ID 59567583):

“Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, determinando a suspensão da decisão agravada até ulteriores termos. Consigno que reservo-me ao direito de rever essa decisão caso sobrevenha aos autos elementos que recomendem tal agir”.

Deste modo, extrai-se da decisão retro mencionada que o efeito suspensivo deferido em sede recursal não sobrestou o trâmite processual, restringindo-se em suspender o ato decisório impugnado no tocante ao recebimento (ou não) do bem ofertado como garantia do juízo.

É importante frisar que, ainda que o recurso venha a ser provido, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de pedir a substituição dos bens penhorados, conforme previsão expressa no art. 15, II da Lei 6.830/80 (LEF):

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Deste modo, rejeito o pedido de sobrestamento processual.

Quanto ao pedido de liberação do valor constricto via penhora online realizada no Sisbajud, vejamos.

O NCPD/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

No tocante a Erasmo, a penhora online alcançou o montante de R\$ 8.152,53 (ID 79141240).

Por sua vez, o contracheque salarial do devedor demonstra que sua renda líquida é de R\$ 7.521,72 (ID 79045734).

Esse montante revela inequívoca natureza salarial, atraindo a norma prevista no art. 833, IV do CPC.

Ainda em relação a suposta diferença entre o valor bloqueado e a renda líquida do devedor, no equivalente a R\$ 630,81, rejeito o pedido da credora, ante a situação particular vivida pela parte adversa.

É dizer, o valor se revela essencial ao tratamento contínuo de saúde do executado, em tratamento médico noticiado nos autos (vide ID 79045735 e seguintes).

Em relação ao devedor Roberto Rivelino, a penhora online alcançou o montante de R\$ 1.009,98 (ID 79141240).

O contracheque acostado por Roberto demonstra que auferir salário mensal no montante de R\$ 5.533,92 (ID 79044587).

De fácil constatação, portanto, que o bloqueio de ativos financeiros de Roberto também atingiu verba de natureza salarial.

Destaco que o montante bloqueado de ambos os petiçãoantes é significativamente inferior a 50 salários-mínimos.

Ademais, a relativização projetada ao art. 833 do CPC, tal como destacado nos julgados do STJ mencionados pela exequente, demanda avaliar o comprometimento da subsistência digna dos devedores, à luz da análise do caso concreto.

Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores bloqueados limitaram desproporcionalmente as despesas mensais dos petiçãoantes, de modo a não legitimar a relativização normativa pleiteada pela credora.

Por fim, frise-se que o valor referente a Erasmo Moreira de Carvalho já foi desbloqueado pelo juízo, ante a peculiaridade demonstrada e na forma da decisão ID 79142061.

Ante o exposto, com fulcro no art. 833, IV do CPC c/c art. 1º, III da Constituição Federal, CONFIRMO a liberação do valor bloqueado nas contas bancárias de Erasmo Moreira de Carvalho, DEFIRO a imediata liberação da penhora online em favor de Roberto Rivelino Amorim de Melo e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se Roberto Rivelino Amorim de Melo, através de seu patrono constituído nos autos, para apresentar os dados da conta bancária (conta-corrente, agência, instituição financeira, titular e CPF) a fim de viabilizar a devolução do valor bloqueado, no prazo de quinze dias.

À CPE: após o decurso do prazo recursal da Fazenda Pública, retornem conclusos para providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008430-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARIO SERGIO MACHADO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de DARIO SERGIO MACHADO (CPF n. 327.134.282-20) para cobrança do crédito tributário descrito na CDAs n. 20180200004733 e 20180200008144 (parcelamento n. 20180100100056).

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA. Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Após, retorne concluso para devolução ao executado dos valores constritos via Sisbajud (protocolo: 20220008831839 em 13/08/2022).

Isento de custas finais (art. 26 LEF). Deixo de fixar honorários em virtude da ausência de representação do executado.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028280-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do corresponsável AVELINO BERTOLO JÚNIOR (CPF n. 758.801.990-53) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019789-13.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Não há conta judicial cadastrada a este processo, o que demonstra que a ordem judicial de penhora não foi cumprida.

À CPE:

1. Intime-se Renato Antônio de Souza Lima, através de seu patrono constituído, para ciência acerca da retificação da CDA (vide ID 61603270), em cinco dias, prazo dentro do qual fica incumbido de providenciar o pagamento voluntário do crédito ou indicar bens à penhora (art. 8º da Lei 6.830/80).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, distribua-se o mandado ID 65342008 para cumprimento dos itens 2 e seguintes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026834-31.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

TRANSPORTES BERTOLINI LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, OAB nº SP78179

DESPACHO

Vistos, etc.,

A Fazenda Pública recusou os bens oferecidos pelo executado por desrespeito à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

Intimada para comprovar a necessidade de afastar a ordem preferencial do art. 11 da LEF, a executada manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF). Confira-se posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1781901/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Precedentes em igual sentido do STJ: AgInt no REsp 1606441/PR, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 10/05/2019; AgRg no AREsp 830197/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 27/11/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017.

Frise-se que também o TJRO possui o mesmo entendimento acerca da matéria. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Direito tributário. Renajud. Bloqueio. Penhora. Substituição. Obrigatoriedade. Ausência.

1. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal do art. 11 da LEF, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la (REsp 1337790/PR STJ, repetitivo).

2. A substituição de penhora somente é de obrigatória aceitação pelo exequente se ofertado pelo executado dinheiro/ fiança bancária/ seguro-garantia, nos termos do art. 15, II, da LEF (REsp 1090898/SP, repetitivo).

3. Negado provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800686-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/07/2019.

Precedentes em igual sentido do TJRO: Agravo de Instrumento n. 0803524-90.2017.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0801580-19.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, Data do julgamento 14/06/2019; Agravo de Instrumento n. 0800507-46.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data do Julgamento 23/02/2018.

Deduz-se, assim, legítima a recusa de bens pela Exequente.

Ante o exposto, indefiro o recebimento dos bens ofertados, uma vez que foram rejeitados pela Exequente por desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

Defiro a utilização do sistema Sisbajud para penhora de ativos financeiros.

No montante do valor bloqueado foram incluídas as custas judiciais e honorários advocatícios, verbas acessórias do débito principal.

A penhora alcançou o valor integral do débito e não houve bloqueio em excesso, conforme extrato em anexo.

À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Sisbajud (em anexo) às partes.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016148-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o endereço em que o bem indicado na petição ID 78367283 pode ser localizado, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7058556-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como forma de defesa à Execução Fiscal n.7043784-47.2022.8.22.0001.

A embargante requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da demanda executiva até o julgamento dos embargos.

Em suma, aduz que o prosseguimento da cobrança implica na possibilidade de causar dano irreparável ao devedor.

É o Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, o crédito tributário encontra-se garantido por apólice de seguro-garantia n.024612019000207750020635, conforme indicado na execução fiscal n. 7043784-47.2022.8.22.0001 (ID 78513362) e a probabilidade do direito reside na relevância dos argumentos indicados na inicial.

O risco ao resultado útil está consubstanciado no fato de que a regular tramitação da execução fiscal culminará na tomada de providências relacionadas à expropriação dos bens da embargante (leilão/adjudicação).

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão pois na hipótese de improcedência desta ação, o débito exigido poderá ser satisfeito com a conversão da apólice em pagamento.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para suspender o trâmite da execução fiscal até a prolação da sentença nos embargos.

Tendo ainda em vista que são tempestivos e o juízo encontra-se garantido, recebo os embargos à execução fiscal.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.7043784-47.2022.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047478-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular, inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao titular da sociedade limitada unipessoal - DANILO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 703.301.322-10).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, em cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço:

01) Rua 743, n. 715, sobreloja Marcos Freire, CEP 76980-000, Vilhena/RO;

02) Rua Airton Sena, n. 1115, Distrito de União Bandeirante, CEP 76841-000, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal: 7072301-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1349, - DE 1357/1358 A 1641/1642 BOSQUE - 69900-718 - RIO BRANCO - ACRE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

José de Oliveira Vasconcelos promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir a CDA n. 201102000002832, oriunda de condenação junto ao TCE (autos principais n. 0019930-32.2011.8.22.0001).

Preliminarmente, alega a prescrição intercorrente da cobrança fiscal. Aduz que a execução restou paralisada por prazo superior a cinco anos sem manifestação da credora.

No mérito, sustenta o excesso de execução.

Defende que no curso da execução a Embargada efetuou cobrança de quantia superior à devida à título de honorários, utilizando-se o saldo de parcelamento e não o valor individualizado da CDA cobrada nos autos principais.

Pleiteia a concessão da tutela para suspensão da cobrança principal e o acolhimento dos pedidos para extinção do débito ou reconhecimento do excesso de execução.

Junta documentos.

Concedido o efeito suspensivo aos embargos (ID 67466388).

Em sede de impugnação, a Embargada confirma a celebração de parcelamento administrativo e quitação integral do valor principal.

Aduz a inocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de paralisação efetiva da cobrança.

Aponta que os parâmetros utilizados pelo Embargante para sustentar o excesso de execução não condizem com os critérios utilizados pela Lei 688/96 para atualização dos débitos do Estado de Rondônia.

Argumenta que a adesão ao parcelamento implica em renúncia ao direito de impugnação ao crédito tributário.

Pede a rejeição dos pedidos e o prosseguimento da cobrança para quitação das custas e honorários.

Embargante apresentou réplica aos argumentos (ID 79303282) e pleiteou, novamente, o acolhimento dos pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Após a citação, a parte compareceu espontaneamente nos autos e informou a celebração de parcelamento administrativo (fls. 10).

A Credora foi intimada e posteriormente a execução foi suspensa nos termos do art. 40 da LEF em 10/05/2013 (fls. 26). Contudo, o mencionado prazo não deverá ser considerado para fins de termo inicial da prescrição, em virtude da existência de parcelamento administrativo vigente à época.

Em 18/07/2018 a credora noticiou o adimplemento do valor principal, indicando a pendência de custas e honorários (ID 19853742).

Assim, tem-se que a incidência do prazo prescricional se iniciou em 18/07/2018 e só terminaria após o decurso de prazo superior a cinco anos sem localização efetiva de patrimônio.

Inexistindo o lapso temporal necessário para reconhecimento da prescrição, rejeito o argumento.

Quanto à impossibilidade de questionamento do débito principal em razão da adesão ao parcelamento administrativo, esclareço, que a jurisprudência consagra que a celebração de acordo não impede a discussão de matérias de direito relacionadas ao crédito, apenas as relacionadas ao próprio fato que o constituiu. Nestes termos, já se pronunciou o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento REFAZ. Confissão de dívida. Discussão judicial. Possibilidade.

É viável a revisão judicial de confissão de dívida tributária quando se discute a regularidade de aspectos jurídicos. Recurso provido.

(Apelação, Processo nº 0083949-76.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/11/2017)

Passo a análise do excesso de execução.

Além disso, o art.6º, § 4º da Lei de Execuções Fiscais preconiza que “O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.”

Em análise a CDA inicial, nota-se que o valor da cobrança perfaz R\$ 2.611,94, sujeita a atualizações posteriores em razão da ausência de pagamento espontâneo.

Observe-se a planilha de ID 17938444, p. 23 (fls. 20) que aponta o valor do saldo de parcelamento como de R\$ 3.717, 49 (principal), custas no valor de R\$ 111,52 e honorários no valor de R\$ 371,29.

Em manifestação posterior, o Estado informa o adimplemento do acordo, indicando a quitação de R\$ 39.114,60 (principal), pendentes apenas R\$ 3.911,46 (honorários) e R\$ 1.173,14 (custas) (ID 19853742).

Nota-se a divergência entre os cálculos apresentados pela Embargada, fato que se explica em razão da reunião de outros débitos existentes em nome da parte em um único saldo de parcelamento.

Contudo, torna-se necessária a adequação do valor da execução, de modo que o quantum devido a título de verbas sucumbenciais tenha como referência apenas o valor do título executivo de n. 2011020000283. O percentual a ser aplicado deverá respeitar os arts. 46 e 51 da Lei 688/96, nos termos já previamente indicados no título executivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de José de Oliveira Vasconcelos em sede de embargos à execução fiscal para reconhecer o excesso de execução e determinar que a cobrança das verbas sucumbenciais tenha como referência apenas o valor atualizado da CDA n. 2011020000283. Extingue-se os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, passo a fixação de honorários.

Em virtude da rejeição da tese de prescrição intercorrente, condeno o embargante ao pagamento de honorários em favor do Estado de Rondônia, a ser calculado sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

No mesmo sentido, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários em favor do Embargante, no percentual de 10% sobre o proveito econômico da causa que neste caso deve ser entendido como o valor cobrado em excesso nos autos principais, nos termos do art. 85, §2º e 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0019930-32.2011.8.22.0001) para posteriores providências quanto à adequação do valor cobrado.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0027333-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, AUGUSTO CESAR MASSARO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para que apresente planilha de cálculos atualizada em dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto à citação do corresponsável AUGUSTO CESAR MASSARO.

Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7034450-86.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

REU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80471671, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7029334-02.2022.8.22.0001

Classe : CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ORDENANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) ORDENANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

ORDENADO: WILSON CEZAR LANGER JUNIOR

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80533559, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7045874-28.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ROGINALDO BUSIGNANI

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROGINALDO BUSIGNANI - MG126158

REU: RONE PEREIRA DE MELO JUNIOR

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7039516-47.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

DEPRECADO: KALIANE GOMES DAMIAO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7043430-22.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ANA PAULA PESSOA JUDAR

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA PESSOA JUDAR - AC5303

DEPRECADO: MARIANA DA SILVA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7042043-69.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

DEPRECADO: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80277364, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7073126-40.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) DEPRECANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: AMELIA MARIANO SILVA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7050285-17.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) DEPRECANTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REPRESENTADO: LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80553425, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026460-83.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, RUA TUNÍSIA 5058 CIDADE NOVA - 76810-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se novamente a autora a manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial, sob pena de arquivamento do feito por falta de interesse.

Depois, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039360-64.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCELINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036773-98.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ARAGUAIA 363 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELIA PENEDO CESAR, RUA ARAGUAIA 363 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Despacho

Vistos etc.,

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de ID:80285575.

Com a manifestação, INTIME-SE a executada para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043763-71.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS, RUA JÚLIA 7757, . ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino seja expedido ofício ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE VILHENA/RO solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de casamento de Manuel Marques de Souza e Neuza das Graças Bento da Silva Souza, matrícula nº 096503 01 55 1988 2 00008 096 0000896 76).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057801-88.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE GOMES ARRUDA, ÁREA RURAL s/n, BR 319, KM 14 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.).

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de JOSE GOMES ARRUDA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar JOSE GOMES ARRUDA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034580-13.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TANILCE SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tanilce Sousa de Oliveira ingressou com pedido de retificação do assento de nascimento, sob o argumento de que o seu prenome constou grafado como Tanilisa, quando, em verdade, deveria constar Tanilce.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos, dentre eles: certidão de nascimento da filha; certidão de nascimento da autora e folha do livro; prontuário civil; certidões de antecedentes.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que o pleito da autora merece deferimento, posto que a mesma juntou ao presente feito farta documentação.

Ademais, foi acostado aos autos o prontuário civil da autora (ID 64975738 – fl. 2), no qual consta seu nome como Tanilce. Ainda, corroborando suas alegações, juntou-se aos autos a certidão de nascimento da filha, em que consta como genitora Tanilce.

Outrossim, verifica-se que se trata de mero erro material.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO que RETIFIQUE o assento de nascimento de Tanilisa Sousa de Oliveira (Matrícula: 095687 01 55 1980 1 00141 010 0032574 60), para constar o nome da requerente como Tanilce Sousa de Oliveira, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026271-66.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do procedimento adotado, qual seja, o ajuizamento em autos próprios, informando a este juízo a referida interposição.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034742-71.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ENGELPA ENGENHARIA LTDA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1564 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos etc.,

Há nos autos pedido de deferimento da gratuidade da justiça ou diferimento para o pagamento das custas judiciais ao final do processo. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa física ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados têm o direito à gratuidade da justiça.

No entanto, o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

Contudo, considerando que a parte Autora é pessoa jurídica, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que, por sua vez, não foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados no processo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Concessão. Recurso parcialmente provido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo à própria manutenção. A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão do pedido subsidiário e por se tratar de decisão proferida no início do processo, o recurso merece provimento tão somente para permitir o diferimento das custas, sob pena de impedir o acesso ao judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808069-67.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021.

Diante disso, considerando que o pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3.896/16, bem como a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, DEFIRO o pedido de diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda.

À vista do bem ofertado pelo executado como garantia do juízo e, considerando a ordem preferencial de penhora estipulada nos arts. 11 da LEF e 835 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0000817-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIGUEL PEREIRA DE BRITO, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MIGUEL PEREIRA DE BRITO - ME, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUVENILCO IRIERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

Despacho

Vistos,

Nota-se que o valor da causa, na data da distribuição do processo (19/04/2005) é abaixo de 50 ORTN, razão pela qual, INTIME-SE o(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a possível falta de interesse processual para o ajuizamento da execução fiscal no valor de R\$ 207,69 (duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), ante a possibilidade em caracterizar o valor de alçada como o mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Segue, em anexo, tabela de atualização extraída do endereço eletrônico: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> para comparação do quanto equivale 50 ORTN em reais na data da distribuição da demanda.

Após, conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Proceda-se com o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem, via sistema.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000365-68.2014.8.22.0101

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SAMIA BENESBY DE MACEDO, 464 - OAK STREET, OBS: MASSACHUSETTS - EUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO BENESBY DE MACEDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 727, CASA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARAH BENESBY DE MACEDO, RUA DOS PEDREIROS 198, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO, RUA JOSE BONIFACIO N. 727, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se pela última vez a EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0070885-29.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: M. C. F. C. COMÉRCIO DE PETRÓLEO E RESTAURANTE LTDA, AV. LAURO SODRE, AERPORTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

Despacho

Vistos,

À vista do retorno dos autos da Instância Superior, INTIME-SE o(a) Executado para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7074130-15.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VALDENICE TAVARES BELO CLARO, RUA FORMOSA 2866 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A

EMBARGADOS: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, RUA DO CONTORNO 4978, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Trata-se de Embargos de Terceiros alegando que tiveram seu único bem imóvel penhorado junto aos autos do processo nº. 0070740-07.2008.8.22.0101 (Execução Fiscal).

Pois bem.

Recebo os embargos somente no efeito devolutivo.

I - Intimem-se os embargados, por carta-AR e, subsidiariamente, por oficial de justiça, para se manifestarem em 15 (quinze) dias (CPC, art. 679, I).

II - Após, sem nova conclusão, a réplica (CPC, 350) dos Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Por fim, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 681).

Intime-se e Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017244-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: FELIPE VINICIUS RIBEIRO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002717-39.2021.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002717-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL SOUTO DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042682-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para inclusão da multa de 10%, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036124-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELE ALDEIDA LIMA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035461-87.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUISA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PETRONILA STEDILLE - RO5005, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693A, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008244-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052444-30.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO BREITNER DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078355-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCLEIDE BARROSO CORREA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032345-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DEVACIL SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055394-46.2021.8.22.0001

AUTOR: WILSON ALMEIDA SENA, HOSANA MARIA COSTA SENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070503-03.2021.8.22.0001

Requerente: DINEUZA MIRANDA LEO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067533-30.2021.8.22.0001

Requerente: CLARANICE PONTES NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052444-30.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO BREITNER DE MELO ARAUJO, CPF nº 01101427302, RUA ANGELO MENONCIN 458 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47193149000106, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (entrega de carta de quitação e baixa de gravame perante o DETRAN/PI), conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela inércia do requerido, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega de carta de quitação e baixa de gravame do veículo;

II – E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Não bastasse isso, verifica-se que o negócio é antigo, tendo se consolidado em 2008, não havendo que se falar em perigo da demora. Mister que o autor aguarde o provimento judicial ao final da ação, posto que além da restrição apontada pelo autor, verifica-se que ocorreram outras que já estão baixadas (ID79380037), de modo que a documentação apresentada pelo autor e o réu serão considerados por ocasião do julgamento de mérito. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Quanto à marcha processual, deve o cartório incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO para realização de audiência, intimando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025235-23.2021.8.22.0001

AUTOR: VALMIR DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005994-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS

LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058885-27.2022.8.22.0001

AUTOR: VITORIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 04905934290, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2258, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR - APT. 04 MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (portabilidade fraudulenta) cumulada com obrigação de fazer (transferência de benefício previdenciário do banco réu para o Banco Bradesco), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de suposta fraude, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência do benefício previdenciário do banco réu para o Bradesco;

II - Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual (portabilidade não autorizada de um banco para outro) com consequente obrigação de fazer, emergindo indícios de irregularidade no pagamento de benefício previdenciário da requerente, que não tem meios para acessar a conta da instituição financeira requerida, posto que não recebeu cartões, senhas e/ou cadastro biométrico, revela-se recomendável a medida liminar reclamada e de modo a viabilizar o saque do benefício previdenciário para o respectivo usufruto. É possível constatar que a parte autora empreendeu diligências no sentido de entrar em contato com o requerido, porém este se quedou inerte, representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova, valendo ressaltar que não há agência própria do Banco BMG nesta cidade e comarca, mas tão somente representante terceirizado. A requerente prontamente detectou o problema e procurou reverter a situação, evidenciando que não restou inerte e que não se passaram meses de privação financeira. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada (portabilidade não autorizada), tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e os recursos reclamados pertencem efetivamente à requerente, beneficiária previdenciária do INSS. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO REQUERIDA BANCO BMG S.A. – PROCEDA COM A TRANSFERÊNCIA DO VALOR RECLAMADO (R\$ 747,47) E REFERENTE A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PARA A RESPECTIVA E COSTUMEIRA CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0153, CONTA BENEFÍCIO Nº 0008776-9, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR CADA TRANSFERÊNCIA MENSAL NÃO REALIZADA, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

O cumprimento da obrigação (TRANSFERÊNCIA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante juntada de extrato bancário mensal do banco Bradesco e histórico de créditos do INSS (vide ID 80257860);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do réu, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - dia 10/11/2022 13:00 , LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em

vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051855-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YANNA TITAN AMARAL FARIAS, CPF nº 00181597535, RUA JOSÉ CAMACHO 3394, APTO 302 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERIDO: CLARO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual de serviço adicional (contrato de TV a cabo - desde março/2022) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (NET TV - valor de R\$ 59,90 mensal), cumulada com devolução de indébito em dobro (R\$ 101,83) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da falha no serviço de cancelamento do contrato não mais desejado e em razão da persistida cobrança e falta de devolução de valores, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de novas cobranças pelo já cancelado serviço de TV por assinatura;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico pela documentação acostada que o serviço de TV a cabo e a respectiva cobrança já se encontram suspensas (id. 79252904), não emergindo nenhuma utilidade na liminar reclamada. No julgamento de mérito serão analisados os contratos e a legalidade dos fatos narrados na inicial. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/10/2022 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003098-13.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047975-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO DA COSTA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, bem como INTIMADA a requerer o que entender de direito, uma vez que, o prazo para pagamento voluntário era automático.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060191-31.2022.8.22.0001

AUTOR: M. R. D. A., CPF nº 05260227280, RUA AQUÁRIO 11699 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJUNTO 281, BLOCO A, CONDOMÍNIO WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc.,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (baixa/retirada de anotação desabonadora - R\$ 1.048,00), cumulada com indenização por danos morais (R\$20.000,00) decorrentes de inscrição irregular perante o SISBACEN, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Preliminarmente, consigno que não assiste razão ao pleito de segredo de justiça, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil. Ademais disto, na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações) os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado;

III - Quanto à tutela reclamada, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outras anotações desabonadoras (id. 80470670), que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito e que lhe causou enormes prejuízos. Vale dizer, não fora somente os débitos com o Banco Santander que impediram honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também as outras restrições que a parte autora não impugnou e sequer fez qualquer menção na inicial. Nem mesmo em cautelosa busca ao sistema PJe logrou-se êxito em localizar qualquer outra ação judicial impugnando inexistência/inexigibilidade de débito com outra empresa que pudesse ter procedido com o referido protesto. Por fim, verifico na própria certidão que a data da emissão foi 28/03/2022, sendo protocolizada a presente ação somente em agosto de 2022, o que evidencia a falta de atualização da informação e persistência das restrições. Não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

IV - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 08/11/2022 às 12h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058371-74.2022.8.22.0001

AUTOR: JAKSON DOS SANTOS COSME, CPF nº 63525542291, RUA INÁCIO MENDES S/N, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 7 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito, constato que a certidão emitida pela CPE é pertinente e revela mero erro material na decisão inaugural, de modo que promovo a retificação nos seguintes termos:

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (baixa/retirada de anotação desabonadora - R\$ 1.274,00), cumulada com indenização por danos morais (R\$20.000,00) decorrentes de inscrição indevida perante o SISBACEN-SCR, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Preliminarmente, consigno que não assiste razão ao pleito de segredo de justiça, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil. Ademais disto, na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações) os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado;

III – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há restrição desabonadora no sistema do Banco Central e envolvendo tão somente a instituição financeira demandada, sendo que os demais registros em nome de instituições diversas não desautorizam a concessão de crédito. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que o SCR, a exemplo das empresas arquivistas, é de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO REQUERIDA ITAU UNIBANCO S.A. PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/RETIRADA DA INFORMAÇÃO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SCR, NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

O cumprimento da obrigação (comprovação de exclusão/baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de nova certidão SISBACEN-SCR;

IV - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema - DATA: 01/11/2022 às 09h30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034603-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLINIO NEGREIROS DA COSTA, CPF nº 32630859215, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDOS: SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS S.A., CNPJ nº 11230853000136, RUA EDUARDO RUIZ COBO 1856 JARDIM MARAJOARA - 17280-000 - PEDERNEIRAS - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito do autor, posto que a execução da multa cominatória e integralizada pela parte somente ocorre após o trânsito em julgado de sentença meritória, não podendo ser olvidado que as astreintes são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, § 1º, II do CPC).

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d.Juiz singular. (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021)”

Não é cabível o cumprimento provisório de astreintes fixadas, sobretudo em sede de Juizados Especiais.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“STJ - Recurso especial repetitivo. Tema 743/STJ. Multa cominatória. Astreintes. Recurso especial representativo da controvérsia. Tutela antecipatória. Execução provisória de multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela. Necessidade de confirmação por sentença. Provimento parcial do recurso especial representativo de controvérsia. Tese consolidada. CPC/1973, art. 273, CPC/1973, art. 461, § 4º, CPC/1973, art. 475-N, I, e CPC/1973, art. 475-O. CF/88, art. 105, III. Lei 8.038/1990, art. 26. CPC/1973, art. 543-C. CPC/2015, art. 926. CPC/2015, art. 927. CPC/2015, art. 976, e ss. CPC/2015, art. 1.035. CPC/2015, art. 1.036. CPC/2015, art. 1.037. CPC/2015, art. 1.038. CPC/2015, art. 1.039. CPC/2015, art. 1.040. «Tema 743/STJ - Possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível. Tese jurídica firmada: - A multa diária prevista no § 4º do CPC/1973, art. 461, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

POSTO ISSO, prossiga-se na regular marcha processual, aguardando-se a sessão de conciliação, EVITANDO-SE TUMULTO PROCESSUAL E CONCLUSÃO DESNECESSÁRIA DOS AUTOS.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003889-79.2022.8.22.0001

Requerente: DANIEL DINIZ DALSECO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054419-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON CARLOS ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006159-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIRLEI DE SOUZA AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042409-45.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDA APARECIDA RAMOS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032982-87.2022.8.22.0001

Requerente: FABIO DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056912-71.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO RUI PIO MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): RESTAURANTE DELICIAS DO MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039522-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JULIANA SOBRAL COUTINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041216-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do desarquivamento do processo, para providenciar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7060337-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 60211164291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 18 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR", endereçada à VARA CÍVEL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060147-12.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO, CPF nº 05155665272, RUA GERALDO SIQUEIRA 5544, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e restrição indevida nos órgãos arquivistas, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada dos apontamentos financeiros;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora afirma que nunca contratou os serviços da requerida, contudo, não apresentou fatura de energia elétrica com cadastro na titularidade de terceiro perante a concessionária requerida no imóvel onde reside (Rua Geraldo Siqueira, 5544, Cidade Nova, Porto Velho). A documentação é necessária, uma vez que a alegação é de inexistência de vínculo jurídico, não sendo concebível a existência de imóvel urbano sem ser servido de energia elétrica fornecida pela ré, que detém o monopólio do serviço. Deverá a requerente, ainda, apresentar consulta atual dos órgãos arquivistas, uma vez que o espelho juntado nos autos é de março/2022 (id. 80464550 - Pág. 2).

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060266-70.2022.8.22.0001

AUTOR: VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263, CNPJ nº 26947890000137, AVENIDA AMAZONAS 5.740 NOVA PORTO VELHO - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: 4 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO, CNPJ nº 32271760000120, DOM PEDRO II 637, SALA 901/903 9 ANDAR CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Com pedido de tutela antecipada de urgência”, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, o requerente cadastrou no polo passivo o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho, o que não é possível, posto que o cartório extrajudicial não tem personalidade jurídica para responder em juízo, sendo a responsabilidade pessoal do tabelião/registrator.

Desse modo e data venia, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7060289-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA, CPF nº 01834923239, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5415, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823, JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764
REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 16.764,99), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que a energia foi suspensa em razão do débito de R\$ 16.764,99, porém não consta nos autos histórico/extrato de pagamentos das faturas mensais, deixando de demonstrar que está em dias com as faturas dos últimos 3 meses. Portanto, para que haja o restabelecimento do serviço, é necessário demonstrar e comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas, uma vez que o serviço, em que pese sua essencialidade, não é gratuito, não se podendo presumir que o corte tenha ocorrido exclusivamente em razão do débito objeto dos autos;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os comprovantes de pagamento das faturas dos últimos 90 dias da unidade consumidora;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028110-29.2022.8.22.0001

REQUERENTES: WALNEY AQUINO DE SOUZA, CPF nº 40904458253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAPECA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 02199965000180, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDOS: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA, CNPJ nº 15077221000135, ADAO IWANKIW 227 PARQUE INDUSTRIAL ZONA OESTE II - 86800-767 - APUCARANA - PARANÁ, OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., CNPJ nº 42081459000107, JOAO PICOLLI 322, SALA 803 CENTRO - 89251-590 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAN ROGERIO MINCACHE, OAB nº PR31976, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, OAB nº SP355934

Vistos e etc...,

Deixo de homologar o presente acordo em razão da inexistência de litisconsórcio ativo e porque não se admite julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais.

A petição inicial elege apenas a pessoa jurídica SAPECA, representada por seu sócio Walney, de modo que o acordo firmado em audiência de conciliação envolve pessoa física que não está na relação processual.

De-se ciência às partes, fazendo-se esta servir de mandado/carta de citação via PJE/DJE (LF 11.419/2006).

Após, conclusos para sentença de mérito, momento em que o juízo fará considerações e tutelar a questão do valor pago “a título de acordo”.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7045550-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA CHAVES MELO, CPF nº 00106730240, RUA ROSA CRUZ 3245 TIRADENTES - 76824-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: SAL DA TERRA VOO TUR LTDA, CNPJ nº 27975296000112, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4885, AGÊNCIA CVC TURISMO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos e etc...,

Visando evitar injustiça e/ou enriquecimento ilícito de qualquer das partes, considerando ainda o art. 5º da Lei Federal 9.099/95: "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", determino que a exequente junte aos autos extratos integrais de suas contas bancárias, de todo o período de junho/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor da executada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7047365-07.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDIZO RENAN ULCHOA DA SILVA, CPF nº 00827743238, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 954, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: ALINE MARCELLE MACHADO DE MORAES 76717798220, CNPJ nº 30662292000199, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5953 S-22 - 76985-249 - VILHENA - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Desta feita, rejeito a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, tendo que proceder com a compra de nova passagem, causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, conforme bem delineado pela parte autora, em que pese ter sua passagem cancelada unilateralmente, a sua chegada ao destino final restou intocada, ou seja, o autor chegou ao destino final contratado, de sorte que a alteração promovida pela ré não lhe custou nenhum prejuízo, senão de ordem patrimonial.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos na chegada e consequentemente danos morais presumidos.

A parte autora deveria comprovar que o fato do adiamento da partida lhe causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR APTA AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA. DECOLAGEM REALIZADA APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70074685785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEQUENTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Lado outro, deverá a requerida restituir ao autor o importe total de R\$ 1.447,46 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao gasto com nova passagem, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré. (Art. 186 e 927 do CC). Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago R\$ 1.447,46 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7066434-25.2021.8.22.0001

PROCURADOR: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, CPF nº 77950038268, RUA CLÁUDIO SANTORO 5396, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

PROCURADOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pela alteração unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma "consumidor.gov.br", não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Ademais, verifico que a preliminar de incapacidade postulatória não merece vingar, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do novo advogado da parte autora, Kelison Monteiro Campos, OAB/RO 5871, em audiência de conciliação (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE).

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda. Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 4 horas de atraso causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora, não consta nos autos sequer o novo cartão de embarque ou informações do novo voo em razão do alegado cancelamento, ou aquisição de novas passagens, não havendo comprovação mínima de que estava presente no aeroporto ou discriminação de consequências significantes e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório (horas de atraso em relação ao destino final).

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052453-26.2021.8.22.0001

AUTORES: FABIANE BRASIL DE MENDONCA, CPF nº 12194566830, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO NATURE AP. 503 - RESID. RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO MARTINS ROCHA, CPF nº 83865616968, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO NATURE - AP. 503 - RESID RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Pois bem.

Aduzem os autores que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a Brasília/DF, cujo voo estava previsto para 31/03/2021. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que as partes autoras foi realocada em novo voo com o outro itinerário, tendo em vista que os autores teriam que ir à Brasília naquela data, se viram obrigados adquirir novas passagens com outra companhia aérea, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito das partes requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores adquiriram passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrados e desamparados a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente, totalizando o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 2.836,66 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente as passagens adquiridas com outra companhia aérea, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os(as) autor(as) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma.

Quanto alegação de restituição de 1.000 (mil) pontos do programa de fidelidade, não deve prosperar, posto que os pontos de milhas estão incluídos no valor total das passagens aéreas (id.62458256).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), sendo o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), para cada requerente, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 2.836,66 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005313-59.2022.8.22.0001

AUTOR: NAYARA RONCOLETA, CPF nº 40947015833, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 48 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem

por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004763-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ARIADNE MELO DA SILVA MAIA BARBOSA, CPF nº 07171885828, RUA PARTICULAR 4667, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - Covid-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré no trecho de ida e volta, chegando ao seu local de destino com mais 48 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de mais de 10 horas e extravio de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 352,76 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), equivalente alimentação e hospedagem, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 352,76 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024625-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LOURAYNNE LOPES DE CASTRO, CPF nº 03173581202, RUA ANGÉLICA 112 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de motivos técnicos operacionais (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios técnicos pertinentes, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda

maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por fim, procedente também se revela a reparação dos comprovados danos materiais R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), referente a despesa de hospedagem, transporte e refeições, conforme comprovantes acostados.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA A RESTITUIR O IMPORTE DE R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008983-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA LOURENCO CAMARGO RIBEIRO, CPF nº 40757422888, RUA DA FEDERAÇÃO S/N, BLOCO 7, AP 203 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 25 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência. Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 25 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008941-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS FELIPE PALHANO PINHO, CPF nº 04399570288, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7911, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO a Cascavel/PR, para o dia 26/01/2022. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de forma que o requerente adquiriu passagem de ônibus para seguir com a viagem e não perdesse o voo internacional que estava agendado para sair de Cascavel/PR na data de 30/01/2022, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência. Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 728,76 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), equivalente a passagem de ônibus, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 728,76 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008255-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DUARTE MONTEIRO, CPF nº 12979296406, AVENIDA CAMPOS SALES 976, CASA 5 AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao respectivo enfoque para depois enfrentar o mérito.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Dito isto, rejeito a preliminar de defesa e passo ao efetivo julgamento do caso sub judice!

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de danum in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Deste modo, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restava normalizada, os voos programados estavam severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033615-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PRESTES LEMOS, CPF nº 64895521249, RUA ERNANDES INDIO 6431 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve a alteração unilateral do itinerário pela ré, ocasionando transtornos e danos morais, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No tocante ao pleito de sobrestamento do feito em razão da pandemia, o tenho como indeferido, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, suportando 9 horas de atraso para embarcar na cidade de origem, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente. Isto porque, conforme bem delineado pela autora, em que pese ter que aguardar uma conexão mais longa em Brasília, a sua chegada ao destino final restou intocada, ou seja, o autor chegou ao destino final aproximadamente no mesmo horário contratado, de sorte que a alteração promovida pela ré não lhe custou nenhum prejuízo em sua chegada ao destino final.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos na chegada e consequentemente danos morais presumidos.

A autora deveria comprovar que o fato de ter realizado embarque tardio tivesse causado transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“ATRASSO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR APTA AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA. DECOLAGEM REALIZADA APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70074685785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEQUENTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7040405-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA, CPF nº 80004334272, RUA AROEIRA, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, havendo depósito de valores não controversos, deve o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Ademais, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados. Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para análise da impugnação da requerida e eventual necessidade de penhora do saldo remanescente.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040213-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA REGINA DE RESENDE, CPF nº 29587840291, RUA CEREJEIRA 1740, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 429,69), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não trouxe documentos essenciais ao deslinde da demanda. A documentação mínima fora anexada com a inicial, tanto que houve a recepção da demanda e todo o desenrolar do trâmite processual, sendo certo que a hipótese defendida pela parte ré não é causa de inépcia da vestibular, à luz do art. 330, §1º, CPC/2015, podendo, conforme o caso, ser julgada improcedente a pretensão autoral em razão da falta de comprovação do direito vindicado, daí o porquê da confusão com o meritum causae.

Ademais disto, vale destacar dois outros pontos cruciais na análise da preliminar em foco: 1) A produção de provas documentais pode ser feita ao longo da demanda e até a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 33, LF 9.099/95, e 320, CPC/2015, não se operando então a preclusão até determinado momento; 2) Na seara dos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da informalidade e da celeridade, de modo que a análise da inicial não exige rigor absoluto, até porque, possível se revela o pedido oral e reduzido a termo (princípio da oralidade).

Por todas referidas razões, rejeito a preliminar de defesa.

Pois bem!

Aduz a requerente que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de São Paulo/SP a Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 02/04/2020.

Contudo, afirma que em razão do cancelamento do voo de forma unilateral, comprometeu completamente a viagem da requerente, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos à requerida, o que não ocorreu, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento pela demandada.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente parcial procedência, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Posto isso, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição da passagem, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito.

Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral pela ré devido a Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem com a empresa área requerida.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total da passagem aérea, posto que há prova da existência de reserva da passagem com a requerida.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe a requerente a restituição de R\$ 429,69 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 429,69 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009731-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAGILA RAMILES REIS VERA, CPF nº 05853507281, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, antecipando o voo em 08 horas do horário programado, e nas conexões teve que aguardar mais de 07 horas, chegando ao seu local de destino com mais 15 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem

por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 15 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033683-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 56616481204, RUA JAQUELINE FERRY 3265, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 09 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 09 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pela alteração unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Impende ressaltar que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais, o que não é o caso da presente ação o(a) autor(a) pleiteia tão somente indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atraso de voo em transporte aéreo internacional).

E, verifico que a preliminar de incapacidade postulatória não merece vingar, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do novo advogado da parte autora, Kelison Monteiro Campos, OAB/RO 5871, em audiência de conciliação (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE)

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 4 horas de atraso causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora, não consta nos autos sequer o novo cartão de embarque ou informações do novo voo em razão do alegado cancelamento, ou aquisição de novas passagens, não havendo comprovação mínima de que estava presente no aeroporto ou discriminação de consequências significativas e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório (horas de atraso em relação ao destino final).

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071364-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO, CPF nº 86130340125, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3665 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pela alteração unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de incapacidade postulatória não merece vingar, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do novo advogado da parte autora, Kelison Monteiro Campos, OAB/RO 5871, em audiência de conciliação (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE)

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 4 horas de atraso causando desse modo danos de ordem material e morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora, não consta nos autos sequer o novo cartão de embarque ou informações do novo voo em razão do alegado cancelamento, ou aquisição de novas passagens, não havendo comprovação mínima de que estava presente no aeroporto ou discriminação de consequências significantes e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório (horas de atraso em relação ao destino final).

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001154-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL PAIVA DIAS DE SA, CPF nº 00383855209, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pela alteração unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de incapacidade postulatória não merece vingar, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do novo advogado da parte autora, Kelison Monteiro Campos, OAB/RO 5871, em audiência de conciliação (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE)

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 4 horas de atraso causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora, não consta nos autos sequer o novo cartão de embarque ou informações do novo voo em razão do alegado cancelamento, ou aquisição de novas passagens, não havendo comprovação mínima de que estava presente no aeroporto ou discriminação de consequências significativas e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório (horas de atraso em relação ao destino final).

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em

comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003303-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PONDELEKI, CPF nº 93738684115, RUA ALMIRANTE BARROSO 3634, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 17 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004183-34.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 25120867200, RUA FLORESTAN FERNANDES 3775, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais consequente de avarias em bagagem, cumulado indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura da bagagem da autora, no destino de Ribeirão Preto/SP a Porto Velho/RO, causando danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

A requerente informou a empresa sobre a situação das bagagens e teve como resposta que guardasse as notas fiscais das compras das malas, e que posteriormente seria feito o reembolso via “Voucher no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede em parte, no que refere-se ao dano material, observou que houve avarias na mala, de modo que objeto a ser indenizado por danos materiais ficou demonstrado com fotografias e documento emitido pela empresa requerida, conforme “RIB” apresentado (id. 67338290).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceituam os arts. 4º, 6º, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, caput, do Código Civil, in verbis:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; III – omissis; IV – omissis; V – omissis; VI – omissis; VII – omissis; e VIII – omissis” (art. 4º, CDC);

“São direitos básicos do consumidor: I – omissis; II – omissis; III – omissis; IV - omissis; V – omissis; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); e X – omissis” (art. 6º, CDC – destaquei); e

“Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, CCB).

Nesse sentido, compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente).

Em ambas as hipóteses, a obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, há que se concluir que a requerida foi a responsável pelo danos causados na bagagem da requerente, de modo que deve arcar com o ônus e prejuízos suportados pelo consumidor, orçados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), há que se acolher como justo e razoável o importe reclamado a título de danos materiais, posto que ficou confirmado com documento de registro de irregularidade bagagem “RIB”.

A questão não é nova e representa constante violação por parte das empresas aéreas, sendo firmada jurisprudência pacífica no sentido de indenizar o dano material reclamado:

“Ementa. Ausência da nomenclatura “dano material” no dispositivo. Sentença ultra petita. Inocorrência. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Indenização devida. Dano moral. Ocorrência. Limite. Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia. Constituição Federal. Inocorre julgamento ultra petita quando está expressa na petição inicial a ocorrência de todos os fatos relacionados ao dano material, inclusive fazendo menção aos prejuízos materiais que sofreu a vítima. Evidencia-se a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo pelos danos causados aos seus clientes, sendo inaplicados os limites de indenização por extravio de bagagem, conforme expressa o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) e na Convenção de Varsóvia, deixando de ser limitada com a Constituição Federal de 1988. O extravio de bagagem, a sua violação e a subtração dos objetos do interior da mala configuram os danos materiais e morais a ensejar reparação. Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MEITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação Cível nº 02.002011-2, 1ª Câmara Cível do TJRO, Porto Velho, Rel. Designado Des. Desembargador José Pedro do Couto. j. 01.10.2002);

“Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL - Bagagem danificada - Transporte aéreo nacional - Quebra do contrato - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços - Incidência do CDC - Danos materiais e morais - Cabimento - Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Recurso provido. Apelo provido” (Apelação Cível APL 520348620098260114 SP 0052034-86.2009.8.26.0114; Relator(a): Sebastião Junqueira; Julgamento: 04/07/2011; Órgão Julgador:19ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 21/07/2011).

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrerá in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que os singelos e-mails recebidos representam mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a decisão que a justiça se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a demandada A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007623-38.2022.8.22.0001

AUTOR: DIELENNY SILVA CARLOS, CPF nº 02563803250, RUA SALVADOR DALI 7318, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas, j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008513-74.2022.8.22.0001

AUTOR: KEVIN LIMA DE SOUZA, CPF nº 02460389264, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2609 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora teve que adquirir passagem aérea com outra companhia para que chegasse ao seu local de destino causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede em partes, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral.

A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto ao que se refere ao dano material, não deve prosperar, posto que o autor afirmou na inicial que conseguiu prosseguir viagem com outra companhia aérea, e que a restituição das novas passagens adquiridas serão pleiteada em ação proposta por sua genitora, de forma que não há restituição/reembolso do valor da passagem adquiridas com empresa requerida.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007204-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WENDER JUNIOR ALVES FERNANDES, CPF nº 02396015214, RUA ARACARI 29 3 MARIAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (nº. 023960152000014) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 56,47), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de ausência de comprovante de residência deve ser rechaçada, uma vez que o autor declara residir nesta capital e comarca. Primeiramente, vale consignar que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC – LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais a demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, cópia da ligação telefônica, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrapé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC). Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que a apresentação do contrato assinado entre as partes é elemento fulcral da demanda e sua ausência caracteriza justamente a falha administrativa da empresa demandada.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade

parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo nenhum vínculo contratual, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo pedagógico com eficiência.

Sendo assim e constatando a existência de outra anotação desabonadora, bem como atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ);

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7010671-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA ZANADREA DE SOUZA CARVALHO ARAUJO, CPF nº 55792243204, RUA JARDINS 230 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 02 dias de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 02 dias) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024075-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDESSON CARVALHO DE AZEVEDO, CPF nº 82080810278, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), equivalente a hospedagem, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, nos termos do Art. 927, CC.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011474-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA, CPF nº 08632813463, AVENIDA RIO MADEIRA 6028, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração ao pedido de suspensão do processo, em razão da PANDEMIA COVID-19 que resta indeferido, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 8 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave, (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso no voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70074358420188220001 RO 7007435-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019); e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - ATRASO ATÉ O DESTINO FINAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O atraso de aproximadamente treze horas até a chegada ao destino final gera danos morais indenizáveis. Para a fixação do dano moral, cabe ao magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimando, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10000210648598001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 8 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7002683-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CARLO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 49799967287, RUA MONET 135 - APTO 801, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISEU SAMUEL DOS SANTOS PRESTES, OAB nº SP441884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas -R\$ 2.013,42), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz o requerente que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a Campinas/SP, para o ano de 2020. Contudo, afirma que em razão do cancelamento do voo devido a pandemia, os passageiros desistiram da viagem, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos à requerida, o que não ocorreu, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento pela demandada.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente parcial procedência, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Posto isso, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição da passagem, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito.

Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral pela ré devido a Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem com a empresa área requerida.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total das passagens aéreas, posto que há prova da existência de reserva das passagens com a requerida.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe ao requerente a restituição de R\$ 2.013,42 (dois mil e treze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 2.013,42 (dois mil e treze reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007431-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMILTON DRESCH, CPF nº 73883336220, RUA SAPOTI 1252 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do falha mecânica na aeronave/tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7019195-88.2022.8.22.0001

AUTOR: NEIDE BATISTA FERREIRA ROMANINI, CPF nº 61898988234, LINHA 24 AREAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguições preliminares, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso no voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70074358420188220001 RO 7007435-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019); e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - ATRASO ATÉ O DESTINO FINAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O atraso de aproximadamente treze horas até a chegada ao destino final gera danos morais indenizáveis. Para a fixação do dano moral, cabe ao magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimando, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10000210648598001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003403-94.2022.8.22.0001

AUTOR: PATRICK MACIEL DUARTE, CPF nº 76902587272, RUA APARÍCIO MORAES 4709, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 48 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informações) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 1.256,91 (mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), equivalente alimentação e transporte, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 1.256,91 (mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009813-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ROMAN, CPF nº 05886658947, RUA FRANCISCO OTERO 5563 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE ROMAN, OAB nº SC41705

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 13 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 13 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039495-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAMILA DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 03055106229, RUA PINTADO 5753 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração ao pedido de suspensão do processo, em razão da PANDEMIA COVID-19 que resta indeferido, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7039745-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAROLINNY SILVA FARIAS, CPF nº 01124276262, RUA BUENOS AIRES 1766, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas) cumulado com pleito indenizatório por danos morais decorrentes da falha de prestação de serviço pela demandada, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do meritum causae.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida, no valor de R\$ 758,02 para viajar de Porto Velho a Fortaleza (ida e volta), com ida agendada para a data de 22/05/2022.

Afirma que na data do embarque, realizou check-in e, ao se dirigir para o aeroporto, foi informada que o voo havia sido cancelado unilateralmente pela empresa demandada, dando azo ao pleito de restituição cumulado com indenização por danos morais em razão das férias frustradas.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado.

Deste modo, o cancelamento do voo não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora realizado e sofrera atraso em decorrência de "reorganização da malha aérea", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório da ANAC), trazendo apenas quadro esquematizado pela própria ré, restando por vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado (Art. 336, CPC). Em que pese aparentar uma imagem editada pelo autor (ID77970518), a requerida não impugnou tal documento, mormente quando referido documento é corroborado pela notícia de cancelamento da reserva realizado pela ré (ID77970517) devidamente acostado à inicial e, de igual modo, não impugnado pela requerida.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPD).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, férias frustradas), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: não informado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; cancelamento de voo; o atraso ensejou na perda de compromisso agendado e importante para o autor – possibilidade de se submeter a prova de concurso público), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão está com a requerente, posto que comprovada a falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que esta confirma, na contestação apresentada, o cancelamento unilateral do voo previamente programado, devendo, portanto, ocorrer a restituição dos valores pagos pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que deu causa ao descumprimento contratual.

Por conseguinte, restando incontroverso que a autora pagou por serviço que não foi prestado/utilizado, o reembolso do valor gasto com a passagem deve ocorrer, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida e cujo valor deve ser ressarcido integralmente, já que a autora não deu causa ao cancelamento da viagem. Entretanto, não devendo ser restituído o alegado valor de R\$ 570,00, uma vez que não juntou o respectivo comprovante de reserva do hotel, de modo que a inversão do ônus da prova não é automático, devendo a autora proceder com a comprovação mínima das despesas à título de danos materiais.

Desta forma, cabe à requerente a restituição integral de R\$ 758,02 (setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES;

B) CONDENAR a empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 758,02 (setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039405-63.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILENA VALOIS MENDES, CPF nº 98065335268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1030, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pelo cancelamento unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma "consumidor.gov.br", não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte demandante que contratou a empresa requerida para transporte aéreo, ida e volta de Porto Velho para Navegantes. Porém, afirma que surpreendida com a informação de que o voo estava cancelado, causando danos morais e transtornos presumidos.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora e que conste que a reserva do voo fora realizada, não consta nos autos prova de que o voo foi cancelado, bem como do comprovante de pagamento das passagens, de modo que não há comprovação mínima (email da requerida informando o cancelamento e comprovante de pagamento das passagens) significantes e reais decorrentes do cancelamento unilateral que justifiquem o pleito indenizatório.

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7066425-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA ALVES CARVALHO, CPF nº 56110871591, AVENIDA RIO MADEIRA 002, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, analisando os autos verifico que a parte autora acosta comprovante de residência em nome de terceira pessoa, adquiriu bilhete de passagem da companhia requerida para o transporte aéreo a fim de viajar no trecho Altamira a Salvador, o que implica dizer que a ação deve ser julgada onde a obrigação fora satisfeita (ex vi do artigo 4º, II, da LF 9.099/95), cabendo salientar que nem mesmo o itinerário do voo do autor (objeto dos autos) possui alguma relação com esta capital e comarca, nada justificando o ajuizamento da ação em Porto Velho, Rondônia.

Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio “da cooperação” ou da “não surpresa”, posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juizes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE, arquivem-se os autos.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000635-98.2022.8.22.0001

AUTORES: RAMON DANTAS WROBEL, CPF nº 01203402244, RUA FOZ DO IGUAÇU, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, CPF nº 02405376296, CHICO REIS 5570, - ATÉ 550 - LADO PAR ALPHAVILLE - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 4.135,75), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia das empresas requeridas em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

O cerne da questão consiste na alegação de conduta negligente das empresas requeridas ao não efetivar a devolução de valores contratuais pagos, após solicitação de cancelamento de compra de passagens aéreas.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que ocorreu equívoco quanto a marcação das passagens, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos às requeridas, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

Deste modo e em referido cenário e contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que formulou pedido restituição de valores dentro do prazo legal, o que foi negado pelas requeridas, restando sem êxito a pretensão externada.

Irresignado por não poder viajar, a autora realizou nova compra de passagens aéreas, motivo pelo qual requer a restituição dos valores pagos pelas passagens. Diante do não comparecimento da autora no novo dia e horário aprazado, entende-se como justo e proporcional, tendo em vista que o valor pago foi de R\$ 4.135,75, tenho que a restituição de 80% (R\$ 3.308,60) do valor pago, mostra-se justa.

Dessa forma, conforme verificado, a pretensão autoral deve prosperar em parte, uma vez que não ocorreu abusividade pela companhia aérea, tendo a empresa agido dentro do determinado em lei e contrato, as tarifas comercializadas pelas companhias são devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de modo ao solicitar o cancelamento da passagem aérea, a autora deparou com a cobrança de taxas e multas, que está prevista em contrato das empresas aéreas.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito de indenização por danos morais, posto que não tenho como ocorreres no caso concreto quaisquer fatos ofensivos à personalidade da demandante. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como o do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano da requerente), não dão causa a dano moral, mormente quando o caso é de rescisão contratual.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer descumprimento contratual ou aborrecimento que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano da requerente), não dão causa a dano moral.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR as requeridas SOLIDARIAMENTE A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 3.308,60 (três mil trezentos e oito reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003343-24.2022.8.22.0001

AUTOR: JAELESON PARDINHO MEDEIROS, CPF nº 04589563762, RUA PAULO FRANCIS 2094, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 19 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 19 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inevitáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003790-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO REINA, CPF nº 31775183866

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de negativa de crédito novo, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.

A alegação de ausência de interesse processual e de documentos indispensáveis se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, de modo que rejeito a presente preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Aduz o autor que solicitou um crédito novo do banco requerido, na modalidade de cartão de crédito e limite de cheque especial, sendo-lhe negado, sem qualquer fundamento, ensejando os pleitos iniciais.

E, em assim sendo, da análise dos fatos e do conjunto probatório formado nos autos, constato que a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º, da LF 9.099/95.

Isto porque, em que pese o autor alegar danos morais por não ter seu crédito aprovado, o fato é que os documentos revelam que o autor é apenas correntista do requerido, mas solicitou crédito novo, o que certamente fica a critério do banco e das instituições financeiras.

Ainda que o consumidor tenha o “nome limpo”, tal fato não vincula a instituição bancária para concessão de crédito, cuja negativa não evidencia qualquer irregularidade ou ilegalidade, já que a concessão de crédito pelas instituições financeiras não é obrigatória ad aeternum.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, mormente quando não se evidencia qualquer ilícito praticado pela requerida, senão mero exercício regular do direito.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LIBERALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009191-45.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 17.09.2021) (TJ-PR - RI: 00091914520208160035 São José dos Pinhais 0009191-45.2020.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 17/09/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/09/2021)”.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033122-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO PRESTES DE ALVARENGA, CPF nº 61337897272, RUA ENRICO CARUSO 6722, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais, decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, resultando em danos na mala despachada do autor, caracterizando a má prestação do serviço contratado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura da bagagem da autora em razão de avarias em sua bagagem, motivando o pleito de indenização por danos morais e materiais discriminados na inicial.

A empresa requerida, por sua vez, não nega a ocorrência do extravio da bagagem, enveredando apenas para a tese de inexistência de danos morais, emprestando verossimilhança às alegações iniciais

Com efeito, é cabível, na hipótese, a condenação a título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, e com segurança, o que não ocorreu.

O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a parte autora recebeu a notícia do extravio de sua mala e, ainda que tenha sido restituída, somente teve acesso aos seus pertences dias depois, o que causa inegáveis transtornos, mormente quando se encontra em cidade diversa de seu domicílio residencial.

A empresa não nega o extravio da bagagem e o Registro de Irregularidade de Bagagem (“RIB”) é uma realidade nos autos, ressaltando-se que a impossibilidade de fruição de seus pertences pessoais após chegar em cidade fora de seu domicílio, causa inegáveis transtornos, passíveis de serem indenizados.

Pacífico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”;

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”.

Portanto, o dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como a relativa gravidade dos fatos (extravio temporário de bagagem), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Com relação aos pleitos materiais, deve a requerida pagar ao autor o valor de R\$ 476,00 referente a aquisição de uma nova bagagem, já que o autor teve que comprar uma nova mala em razão das avarias causadas em seu pertence, não podendo ficar no prejuízo pela falha na prestação do serviço da ré.

Por fim, mesma sorte não acompanha o pedido de reparação material pela aquisição de vestimentas. Destaca-se que a compra de produtos de higiene pessoal, vestuário, calçados ou medicamentos não representa nenhum dano material, já que os bens foram incorporados ao patrimônio da consumidora para seu próprio uso e proveito.

Em que pese os gastos inesperados e em decorrência do extravio de sua bagagem, o fato é que tais itens agora pertencem ao autor, de modo que a condenação em reparação dos valores gastos caracterizaria o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os aborrecimentos e despesas decorrentes da falha na prestação do serviço da ré são considerados para fins de indenização por danos morais, pois, como dito, os itens adquiridos pela requerente foram revertidos para si própria, e não para a empresa requerida.

Esta a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR OS VALORES PAGOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 476,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data da aquisição da bagagem (tabela oficial TJ/RO), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007594-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAJARA DE SOUSA MOTA, CPF nº 60157363309, RUA ERNANDES INDIO 1825 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº7004158-21.2022.8.22.0001 do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Não há que se falar em incompetência territorial, já que o autor e consumidor declarar residir nesta capital e comarca.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inevitáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa. Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A empresa ré confirma que o voo foi realizado no dia 28 de janeiro de 2022 e a autora acosta à inicial os bilhetes de embarque referentes ao dia 30 de janeiro de 2022 (ID6827745668277456), demonstrando-se prova cabal da alteração unilateral feita pela requerida que provocou atraso do voo em demasiado, corroborando os transtornos de ordem psíquica sofridos pela autora.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008841-04.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 08306197470, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO - OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 08 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 08 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7021925-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA RAISSA DA SILVA PASSOS, CPF nº 00059175222, RUA PRINCIPAL 5871, Bloco C, APARTAMENTO 202 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009565-08.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN GABRIEL LEMOS ARAUJO, CPF nº 04244523243, BAIRRO OLARIA 2701 - APT 03, - DE 2672/2673 A 2990/2991 RUA MARECHAL DEODORO - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas, j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059244-74.2022.8.22.0001

REQUERENTES: THUANY DUARTE AQUINO DA LUZ, CPF nº 09894031900, RUA ALBA 4488, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI JOSE DA LUZ, CPF nº 07266563992, RUA ALBA 4488, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES - GILBERTO FREIRE s/n, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA - 51210-902 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA
S E N T E N Ç A

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, analisando os autos verifico que os requerentes são residentes e domiciliados na cidade de Joinville/SC (ID80311997 - emitido em 18/05/2022; Reclamação PROCON/SC - ID80313306). Assim, adquiriram bilhete de passagem da companhia requerida para o transporte aéreo a fim de viajar no trecho Curitiba/PR até Orlando nos Estados Unidos, o que implica dizer que a ação deve ser julgada no domicílio do requerente (ex vi do artigo 4º, I e III, da LF 9.099/95), cabendo salientar, ainda, que a reclamação administrativa foi realizada perante o PROCON de Santa Catarina em 05/08/2022, bem como que nem mesmo o itinerário do voo do autor (objeto dos autos) possui alguma relação com esta capital e comarca, já que seria de Joinville/SC, o foro competente para julgar, nada justificando o ajuizamento da ação em Porto Velho, Rondônia.

Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio “da cooperação” ou da “não surpresa”, posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

À CPE para que proceda com o cancelamento da audiência de conciliação previamente agendada junto ao CEJUSC/RO.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE, arquivem-se os autos.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049635-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES, CPF nº 28636090253, RUA ASSIS 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S B ARAUJO, CNPJ nº 28665482000118, RUA ABUNÃ 2714, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta abusiva pela alteração unilateral de voo e falha em prestar serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais presumidos, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de incapacidade postulatória não merece vingar, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do novo advogado da parte autora, Kelison Monteiro Campos, OAB/RO 5871, em audiência de conciliação (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE)

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente por varias vezes pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, em que pese todo o relato da parte autora, não consta nos autos sequer o novo cartão de embarque ou informações do novo voo em razão do alegado cancelamento, ou aquisição de novas passagens, não havendo comprovação mínima de que estava presente no aeroporto ou discriminação de consequências significantes e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório (horas de atraso em relação ao destino final).

Portanto, a parte autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não

é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022694-80.2022.8.22.0001

AUTOR: WENDELL DOS REIS CUNHA, CPF nº 01905887213, RUA DEZENOVE DE OUTUBRO 48 NACIONAL - 76802-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve a alteração unilateral do itinerário pela ré, ocasionando transtornos e danos morais, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 5 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

Contudo, alega que teve sua saída antecipada e o tempo de conexão alterado unilateralmente pela ré, de modo que alega ter chegado com atraso superior a 5 horas, o que teria dado azo aos danos morais e direito à indenização pugnada na inicial.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, conforme bem delineado pela autora, em que pese ter sua passagem alterada unilateralmente pela requerida e o autor narrado que sofrera atraso na chegada, a sua chegada ao destino final restou intocada, ou seja, a autora chegou ao destino final no mesmo horário contratado (10h35min), conforme se extrai dos cartões de embarque alterados e acostados pelo autor (ID75250010), de sorte que a alteração promovida pela ré não lhe custou nenhum prejuízo em sua chegada ao destino final.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos na chegada e consequentemente danos morais presumidos.

A autora deveria comprovar que o fato e a alteração unilateral do itinerário causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR APTA AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA. DECOLAGEM REALIZADA APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70074685785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEQUENTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005115-22.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARTA ELISABETE BARROS MOREIRA, CPF nº 40881270300, RUA AROEIRA 5637, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CPF nº 92863493272, RUA ABUNA 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA, CPF nº 60824541383, AVENIDA CARLOS GOMES 1879, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Quanto à impugnação de prescrição não deve vingar, posto que o prazo é de cinco anos a pretensão para reparação dos danos morais causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). A contagem do prazo inicia-se com o conhecimento do dano e de sua autoria, na forma do art. 27 do CDC e não exige a prévia reclamação do consumidor. Sendo assim, o prazo prescricional é o mesmo descrito no CDC, qual seja, 5 anos, não havendo que se falar em prescrição de 3 anos.

Pois bem.

Aduzem os requerentes que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os requerentes adquiriram passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelos(as) autores(as) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitui in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos(as) autores(as) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7010121-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA COSTA TAVARES, CPF nº 01915763282, RUA RUI BARBOSA 11257 PLANALTO - 76825-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 13 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda

maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldaña. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 13 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possui ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007515-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 66951755191, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguições preliminares, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 4 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCCP, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda

maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 4 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001511-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARL ROGERS FRAGOSO DE QUEIROZ, CPF nº 02771739496, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 03, APT0 602 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré no trecho de ida e volta, chegando ao seu local de destino com mais 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ

“o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possui ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027254-65.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA, CPF nº 80047629215, RUA QUATIPURU 7018 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumárrissimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave, apenas por precaução (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso no voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70074358420188220001 RO 7007435-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019); e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - ATRASO ATÉ O DESTINO FINAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O atraso de aproximadamente treze horas até a chegada ao destino final gera danos morais indenizáveis. Para a fixação do dano moral, cabe ao magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimando, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10000210648598001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033555-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA LEITE DA SILVA, CPF nº 75982528234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em decorrência de avarias em bagagem cumulado com danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumário e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Antes de adentrar a análise da defesa preliminar, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinâmica tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, bem como ocorreu extravio de sua bagagem, causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, há que se concluir que a requerida foi a responsável pelo danos causados na bagagem da requerente, de modo que deve arcar com o ônus e prejuízos suportados pelo consumidor, orçados em R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), há que se acolher como justo e razoável o importe reclamado a título de danos materiais, posto que ficou confirmado com documento de registro de irregularidade bagagem “RIB”.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA A RESTITUIR O IMPORTE DE R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041645-25.2022.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS DAMASCENA SILVA, CPF nº 96319712287, RUA IVAN MARROCOS 4164, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057757-69.2022.8.22.0001

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 68282249220, RUA TEOTÔNIO VILELA 8388, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (ID80064915 - Débitos referentes à ENERGISA), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 12.120,00) decorrentes de contratação fraudulenta e restrição indevida nos órgãos arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a autora não afirmar que nunca contratou os serviços da requerida, contudo, requer apresentação do contrato original pela requerida, não apresentando, ainda, comprovante do endereço informado na inicial (Rua Teotônio Vilela, nº 8388, Bairro JK, Porto Velho/RO), de modo que deve demonstrar que reside no referido imóvel, ainda que este esteja cadastro na titularidade de terceiro, apresentando qualquer correspondência em nome próprio endereçada para referida residência. Presumindo que a alegação é de inexistência de vínculo jurídico, não é concebível a existência de imóvel urbano sem serviços de energia elétrica fornecida pela ré, que detém o monopólio do serviço;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (19/12/2019, às 16h), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003013-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIALVA DE SOUZA SILVA, CPF nº 79069703220, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2975 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, com atraso de 08 dias do voo originalmente contratado causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravio Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 08 dias) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 1.153,00 (um mil, cento e cinquenta e três reais), equivalente aquisição de passagem com outra companhia aérea, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 1.153,00 (um mil, cento e cinquenta e três reais), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033713-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA ACUCENA SILVA PORTELLA, CPF nº 03139513224, RUA GUARANI 6395, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Navegando pelo feito constato que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante de residência em nome de terceiros, sem nenhuma correlação com os documentos da demandante ou com laços de parentesco (familiaridade).

Da mesma forma, constam também que a autora adquiriu bilhete de passagem da companhia requerida para o transporte aéreo a fim de viajar no trecho Boa vista/RR, a Curitiba/PR, o que implica dizer que a ação deve ser julgada no domicílio do requerente (ex vi do artigo 4º, I e III, da LF 9.099/95), cabendo salientar que nem mesmo o itinerário do voo da autora (objeto dos autos) possui alguma relação com esta capital e comarca, já que seria de Boa Vista/RR, competente para julgar, nada justificando o ajuizamento da ação em Rondônia.

Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio “da cooperação” ou da “não surpresa”, posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juizes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE, arquivem-se os autos.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039981-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE BARROS BRAGA, CPF nº 47674946304, RUA MARECHAL THAUMATURGO, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Navegando pelo feito constato que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, deixando de anexar comprovante de residência desta comarca. Da mesma forma, consta também que a autora adquiriu bilhete de passagem da companhia requerida para o transporte aéreo a fim de viajar no trecho Belo Horizonte/MG, a São José do Rio Preto/SP, o que implica dizer que a ação deve ser julgada no do domicílio do autor e ocorrência do ato ou fato que originou a demanda (ex vi do artigo 4º, I e III, da LF 9.099/95), cabendo salientar que nem mesmo o itinerário do voo da autora (objeto dos autos) possui alguma relação com esta capital e comarca, já que seria de Belo Horizonte/MG, competente para julgar, nada justificando o ajuizamento da ação em Rondônia.

Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio “da cooperação” ou da “não surpresa”, posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juizes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microssistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE, arquivem-se os autos.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011963-25.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LOPES, CPF nº 16294246253, RUA ACARAÚ 2277 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 12 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente a hospedagem, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011391-69.2022.8.22.0001

AUTOR: MARLENE BRAVIN DA SILVA, CPF nº 35184736204, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo no trecho Parnaíba/PI a Porto Velho/RO. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de forma que a parte autora adquiriu passagem com outra companhia aérea para que não atrasasse ainda mais o retorno para seu destino final, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$3.073,96 (três mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos), equivalente alimentação, hotel, Uber e passagem adquirida com outra companhia aérea, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que o(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$3.073,96 (três mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041013-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA LIMA RAMOS, CPF nº 00714280208, RUA CHIRLEANE 7141, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 20 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a

existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência. Ademais, cabe destacar que a empresa requerida alegou que houve a prévia comunicação à parte autora do cancelamento/alteração do voo, com e-mails, ligações ou mensagens, no entanto, não fez prova das supostas comunicações.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 20 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011753-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA FALEIROS GONCALVES, CPF nº 02825277290, RUA MÉXICO 3160, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida em decorrência da Pandemia - COVID-19, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, antecipando o voo em 02 dias, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (antecipação do voo em 02 dias) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041685-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA COSTA AIRES, CPF nº 59983205149, RUA RUI BARBOSA 217, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com 4 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso no voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70074358420188220001 RO 7007435-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019); e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO DA AERONAVE - ATRASO ATÉ O DESTINO FINAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O atraso de aproximadamente treze horas até a chegada ao destino final gera danos morais indenizáveis. Para a fixação do dano moral, cabe ao magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimando, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10000210648598001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 4 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060140-20.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO HUDSON OLIVEIRA DA CRUZ, CPF nº 05302548240, RUA VENEZUELA 1355, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - R\$ 327,57), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas anotação inserida pela empresa requerida, ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CPE REALIZE “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/11/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente

poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040824-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AGMAR SOBREIRA REGO, CPF nº 10682449253, RUA TOBIAS BARRETO 14 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Por derradeiro, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7039219-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA MELO, CPF nº 91666570249, AVENIDA CALAMA 11.834, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Compulsando os autos, verifico que, intimada a cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença, que consistia na baixa definitiva do valor declarado inexigível, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo juízo, requerendo o(a) exequente, por isso, o prosseguimento do feito com aplicação da multa cominatória prevista.

II - Portanto, TENHO POR EFETIVAMENTE DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta por este juízo, motivo pelo qual CONVERTO AS ASTREINTES (R\$ 5.500,00) em INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, de modo que a executada foi intimada para cumprir a obrigação e promoveu a baixa no sistema intempestivamente quando a multa já havia sido integralizada.

III - Diante disso, efetuei o bloqueio eletrônico de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

IV - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

V - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

VI - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

VII – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VIII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039417-77.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOISE RODRIGUES PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031487-08.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARA DALILA IZEL DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7012307-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAKELINE CAVICHIOLE, CPF nº 96480750268, RUA BARCELONA 3235 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, manifestação acerca da impugnação (ID79096309) e pretensão pagamento informado nos autos (ID79974280), manifestando contrariedade à impugnação ou concordando com o valor depositado pela ENERGISA.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ou sentença de extinção/liberação de alvará, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7045289-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTON FERREIRA DA COSTA 07435071692, CNPJ nº 27668299000103, RUA JANAÍNA 6896, SALA B, EVERTON PERFIL E SERVIÇOS IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT, CNPJ nº 05067861000100, RUA JATUARANA, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo havendo penhora parcial de valores via SISBAJUD, os quais, após considerável lapso de tempo, foram finalmente depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito remanescente, devendo os autos vir conclusos na sequência para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060180-02.2022.8.22.0001

AUTOR: JONES NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 82221693272, RUA GERALDO SIQUEIRA S/N, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida do CPF do autor no sistema do Banco Central (SCR), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “espelho/tela” antigo da anotação restritiva impugnada, datada de 26/03/2022, para instruir a ação protocolizada somente em agosto/2022, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Outrossim, não há verossimilhança das alegações de inexistência de outros débitos, uma vez que o autor possui débitos vencidos com outras instituições bancárias/financeiras, o que certamente também abala o seu perfil como consumidor. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, sendo o regular trâmite da ação a medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do requerido para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/11/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060593-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ELAINE DA SILVA BRITO, CPF nº 90157591204, RUA DUQUE DE CAXIAS 2649, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de internet e dados móveis da Linha (69-98423-0234), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes da "suspensão" dos serviços, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do sinal de internet e dados móveis;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna bem como havendo demonstração da contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas), já que os serviços não são gratuitos, de forma que há a imputação de faturas mensais e tendentes a colher a contraprestação do pagamento (sem o pagamento poderá a empresa efetivar o "corte" novamente, respondendo por eventual erro), valendo consignar que, em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a requerida promover todos os atos regulares de direito, inclusive a suspensão do contrato, a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais das obrigações validamente comprovadas. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de prestação de serviços de televisão por assinatura e internet, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo ineável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão da linha telefônica móvel, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CLARO S.A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DADOS DA LINHA TELEFONICA MÓVEL DO(A) CONSUMIDOR(A) (restabelecimento dos serviços de internet e dados móveis da Linha (69-98423-0234), NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento dos serviços de internet e dados móveis) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/11/2021 às 10h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072007-44.2021.8.22.0001

Requerente: ANA CAROLINE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060200-90.2022.8.22.0001

AUTOR: EVANILSON BATISTA BELARMINO, CPF nº 71497943272, RUA ANÁPOLIS 9335, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato nº. 0393419249 - R\$ 303,49), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida do CPF do autor nos órgãos arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “espelho/tela” antigo da anotação restritiva impugnada, datada de 19/03/2022, para instruir a ação protocolizada somente em agosto/2022, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, sendo o regular trâmite da ação a medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do requerido para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/11/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015957-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS 43829767234

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: MARCIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060497-97.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO0001736A, JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645

REQUERIDO: ROSELI EVA VARINI VOLPATTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7023187-91.2021.8.22.0001

AUTOR: WALTER GOMES SILVEIRA, CPF nº 31057705187, ÁREA RURAL 06, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo a empresa executada apresentado nos autos comprovante de depósito de valores, sobre o quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face de remanescente.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará em prol do ilustre advogado para levantamento da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente, devendo os autos retornem os autos conclusos na sequência para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028346-78.2022.8.22.0001

Requerente: RENATA AFENSOR DINALO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060456-33.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALVES TENORIO, CPF nº 05173027215, RUA DAS ROSAS 5609, CASA COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato empréstimo consignado) e inexistência/inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito simples e conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que suporta os descontos há alguns meses, confessando que recebeu em sua conta os valores referente a suposta contratação de empréstimo, o que importa em dizer que há necessidade de melhor instrução da causa. Sendo assim e restando evidente que o(a) demandante está a suportar, sem comprovar efetivamente o comprometimento de seu orçamento doméstico, não tenho como preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida postulada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente e a maior, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização, caso reconhecida a ocorrência de dano moral. A instrução processual permitirá a melhor análise dos fatos e a relação jurídica havida entre os litigantes, valendo ressaltar que a requerente deverá instruir os autos com todas as faturas de cartão de crédito que possui (recebidas ou extraídas de sítio eletrônico da instituição bancária e administradora do cartão). POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e considerando o rito específico e a natureza conciliatória dos Juizados Especiais, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/11/22 às 09h30min -LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057966-38.2022.8.22.0001

AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS**Intimação À PARTE REQUERENTE**

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006296-58.2022.8.22.0001

Requerente: PAMELA SEITZ MAGALHAES TRIPOLONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE****Finalidade:** Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000506-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARIAA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

EXECUTADO: GEICILANE FREITAS ALVES, ADJANE BASTOS FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000506-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARIAA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

EXECUTADO: GEICILANE FREITAS ALVES, ADJANE BASTOS FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009616-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798, SAMUEL BARROS PEREIRA - DF44209

EXECUTADO: WENDELL FERREIRA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029577-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, ALN PROMOTORA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NADER PASSOS - ES9862

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057514-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS FRANCISCO, CPF nº 60055740278, RUA ERVA CIDREIRA 28, CONDOMÍNIO DOM PEDRO MARIANA COHAB - 76808-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (continuidade de contrato de seguro/pecúlio) com consequente repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento da autora;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. Os descontos consignados ora impugnados vêm ocorrendo há anos sem afetar gravemente o orçamento doméstico e sem qualquer reclame da consumidora perante as rés, de modo que a alegação de abusividade da conduta das empresas deve ser melhor analisada no mérito, mediante análise dos termos do contrato, caso apresentados, suas condições e eventuais autorizações de desconto, podendo ser ressarcido ao final qualquer pagamento indevido realizado pela parte autora. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/10/2022 12:30- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas,

inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029577-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, ALN PROMOTORA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NADER PASSOS - ES9862

MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ

Avenida Sete de Setembro, 2140, ap 1108, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058975-35.2022.8.22.0001

AUTOR: JOANNA LOREN MONTEIRO DUARTE, CPF nº 01996345214, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: CLARO (TV POR ASSINATURA, CNPJ nº 01685903001279, AV CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTOVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes de suspensão da prestação de serviços por débito já quitado, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços prestados pela requerida;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança dos alegados comprovantes de pagamento das faturas, os quais não foram acostados aos presentes autos. Ademais, a autora não instruiu a inicial com a devida procuração, devendo cumprir referido mister até a realização de audiência de conciliação. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/11/2022 11:00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 6801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058995-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, CPF nº 76876748200, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 204 SÃO CRISTÓVÃO - 6804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

REQUERIDO: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (manutenção de plano celular - R\$ 204,99) cumulada com indenizatória por danos materiais (restituição de valores pagos a mais no valor de R\$ 75,00 até o limite de R\$ 900,00 anuais) e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo ainda pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento contratual;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, a obrigação de cobrar somente o valor contratado já decorre do próprio contrato, não se podendo olvidar que as faturas podem variar de acordo com o consumo mensal de internet e ligações, dado o plano “pós”. Por fim, ressalte-se que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja a espera pelo provimento judicial ao final da ação porque, caso seja julgada procedente a pretensão autoral, poderá a parte reaver todos os valores pagos indevidamente a maior lançados em sua conta-corrente por débito automático ou eventualmente cobrados e pagos de forma avulsa. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação da empresa requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/11/2022 às 12h30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7063961-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063961-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059944-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO AVALONE LIRA FREITAS, CPF nº 19122667253, RUA JOÃO CÂNDIDO 2076 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 88268713 - R\$ 21.169,64), cumulada com indenização por danos morais (R\$5.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 88268713 - R\$ 21.169,64), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (CÓDIGO ÚNICO 20/56536-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 88268713 - R\$ 21.169,64), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/11/2022 08:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato

da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060035-43.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELA DE SA SALES, CPF nº 01225479266, RUA CASTANHA 4899 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de fatura (R\$ 1.955,98 com vencimento em 30/06/2021; R\$ 762,37 com vencimento em 19/01/2022), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da exigibilidade do débito e “baixa”/ retirada do protesto;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “espelho/tela” antigo da anotação restritiva impugnada (ID. 80442687), datada de 10/01/2022, para instruir a ação protocolizada somente em 10/08/2022, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Ademais disto, o pleito de “suspensão da exigibilidade do débito” deve ser rechaçado, posto que possui caráter satisfativo, atentando contra o rito sumaríssimo típico dos Juizados Especiais onde deve reinar a natureza conciliatória. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/11/2022 10:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as

audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059474-19.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCILEIA SALES DE FREITAS, CPF nº 64863859287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3521, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.588,69 com vencimento em 15/09/2022), cumulada com indenização por danos morais (R\$5.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 5.588,69 com vencimento em 15/09/2022), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Raimunda Cantuária, n.º 3521, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-179, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1236139-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 5.588,69 com vencimento em 15/09/2022), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 21/09/2022 10:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016109-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS AURELIO RODRIGUES DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061555-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATICK RENATO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Declaro a deserção do recurso interposto pelo autor.

A sentença declarou a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo sobre a qual deverá ser procedida a baixa, conforme parte dispositiva da sentença.

Por isso intime-se pessoalmente a requerida para tal fim, conforme determinado.

Após archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7056515-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA LUCIA VIEIRA MEINHARDT, THALITA GONCALVES VIEIRA, IZABEL BANFI DE ALMIRON MEINHARDT, JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Acolho a emenda à inicial, bem como o pedido de desistência em face da menor (ID 80309280) Maria Lucia Vieira Meinhardt.

Porquanto homologo o pedido de desistência da ação em face da menor e em relação a ela extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC.

DETERMINO que a CPE exclua do polo ativo a menor MARIA LUCIA VIEIRA MEINHARDT.

Após cite-se e intime-se a parte requerida.

A audiência de conciliação já foi designada para o dia 01/11/2022, às 9h30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7013806-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 00512600260, RUA JOAQUIM BARTOLO 3738, - DE 3628/3629 A 3946/3947
CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS
SA**DECISÃO:**

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à e. Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047633-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMIA ROSARIA NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco, Of, Tamboré, Barueri - SP
- CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035403-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE GABRIELE QUEIROZ JEPP, ANGELA MARIA DA SILVA LEMOS, NIVALDO LUIZ JEPP, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
JUNIOR

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033883-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISTENIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à e. Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035403-84.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE GABRIELE QUEIROZ JEPP, ANGELA MARIA DA SILVA LEMOS, NIVALDO LUIZ JEPP, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047633-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMIA ROSARIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7007875-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSELY DO CARMO DE SOUZA, RUA TAMAREIRA 4068, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 146,11 (cento e quarenta e seis reais e onze centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 79737964/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7007885-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINETE TIUBA DA GRACA, RUA GAVIÃO REAL 1030, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 583,36 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 79729772/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7007995-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, RUA PERNAMBUCO 2449, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT194380

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 137, 30 (cento e trinta e sete reais e trinta centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 79632923/PJe), com conseqüente condenação do autor em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.

Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995.

Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050463-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038515-27.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIANITA MENDES FONTELES LORENZETTI, JULIO CEZAR LORENZETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTELES CAMPANA - RO12174

REQUERIDO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS)

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7039895-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDIANY MATOS VASCONCELOS, RUA MANGUEIRA 2558 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 117,01 (cento e dezessete reais e um centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80074727/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056589-37.2019.8.22.0001

AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00056779208, RUA PRINCIPAL 2900, COND. MORADA SUL, QD 01, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Conforme decisão da Turma Recursal foi aplicado à requerida as prerrogativas da Fazenda Pública, devendo o adimplemento da obrigação ser realizado através de RPV/Precatório.

Com isso, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011249-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ROBERTO PRANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026312-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILAYNE LAURINDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

EXECUTADO: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO - ABPC

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, RENATA MARTINS GOMES - MG85907

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração ÉVELIN THAINARA RAMOS com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora alega contradição da sentença.

No entanto o recurso sustenta irresignação quanto à compreensão do julgado sobre não incidir 10% de multa, sob o pálio de ter constado na sentença condenatória que a parte devedora ficaria ciente de pagar a condenação, independente de nova intimação.

Ocorre que a sentença impugnada deixou bem claro não ter havido intimação quanto a ela, em relação à parte devedora. Ora. Se não houve intimação da sentença, como poderia a parte ficar sabendo que deveria arcar com a condenação, pois sequer tomou conhecimento da sentença e de que nela constou a advertência de que não haveria nova intimação após o trânsito em julgado para pagar voluntariamente o débito.

Os dispositivos citados pelo embargante são hígidos, mas só se aplicariam à espécie se tivesse havido a regular intimação da parte devedora quanto a sentença proferida na fase de conhecimento (condenatória). Não houve essa intimação porque os advogados anteriores foram sucedidos no processo e estes não foram intimados devidamente conforme consta da sentença embargada. Não há proposições inconciliáveis na sentença impugnada via embargos e por isso nela não contradição. A irresignação da embargante deve ser objeto de recurso inominado. Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto não os acolho. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044529-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOEVERTON MAGNO DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Passivo: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes capazes para que produza seus jurídicos efeitos.

Extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 924, inc. III, letra "b" do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado ante a preclusão lógica.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043654-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7052244-57.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SARDINHA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

Polo Passivo: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DECISÃO

Recebo a petição do ID 80005398 como Embargos à Execução.

Em resumo a parte requerida requer a nulidade dos atos subsequentes à sentença de mérito porque entende não ter havido a sua intimação regular da própria sentença.

A autora impugnou os Embargos alegando que consta a intimação da requerida mediante o registro de ciência no PJe.

Pois bem.

Ao cabo da contestação do ID 65894599, a requerida formulou pedido para que as intimações fossem realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Carlos Fernando Siqueira Castro - OAB/RO 5.014.

Pois bem.

Consultando o DJe do dia 17/05/2022, data em que foi disponibilizada a sentença, segundo consta do movimento do dia 13/05/2022, também não encontrei o teor da sentença, a exemplo da afirmativa da embargante.

Ou seja, não houve publicação da sentença no órgão oficial (DJe).

A embargada sustenta que o sistema registrou ciência em 18/05/2022 tanto da requerida quanto de seu advogado, mas o que se observa é de que o sistema se ancorou única e exclusivamente no Diário Eletrônico. Ocorre que o Diário Eletrônico não constou nenhuma intimação da sentença para a requerida, na pessoa de seu advogado.

Não surge nenhuma outra opção a não ser declarar a nulidade dos atos posteriores à sentença da qual não resultou a intimação da parte requerida.

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração e declaro nulos os atos subsequentes à sentença.

Em consequência determino que:

1. A CPE deverá incluir no polo passivo como representante judicial da requerida a sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, inscrita na OAB/RO sob número 43/2011, conjuntamente com o advogado CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, que já está ali associado.
 2. A CPE deverá intimar da sentença a requerida pelo DJe, constando o nome do advogado CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - OAB/RO nº 5.014 e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS - OAB/RO 43/2011.
- Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048524-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

Polo Passivo: JUAREZ CZELUSNIAK

ADVOGADO DO REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

DECISÃO

Trata-se de segundo Embargos de Declaração em que a parte requerida alega que a sentença deixou de analisar pedido contraposto, no que se refere ao pedido de condenação em honorários e danos morais por litigância de má-fé.

Ocorre que o Embargante já tinha perdido a oportunidade de impugnar a sentença pelos pontos em que alega omissão.

Nos primeiros embargos só cuidou de tratar de eventual omissão quanto a justiça gratuita. E aqueles Embargos de Declaração foram desacolhidos.

Agora, nestes Embargos de Declaração, amplia a pretensão para combater outra alegada omissão da sentença.

Não pode ser assim. Diante do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal o Embargante deveria ter, nos primeiros Embargos de Declaração, alegado todos vícios que entendia existentes na sentença. E os segundos Embargos só seriam conhecidos e eventualmente acolhidos caso não fossem escoimados os supostos vícios alegados nos primeiros Embargos.

O que não se admite é a interposição sucessiva de dois Embargos de Declaração contra a mesma sentença, com alegação de matérias diversas. A se permitir essa prática, o princípio constitucional da duração razoável do processo estaria malferido, pois a parte poderia manejar vários e sucessivos Embargos para cada um dos vícios da sentença que entendesse existir.

Daí que está preclusa a análise da matéria ventilada nestes segundos embargos.

Em face ao exposto NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração porque manifestamente inadmissíveis.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012113-06.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, RUA AFONSO PENA 1706, COENG ENGENHARIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

EXECUTADO: EDER CALEO SILVA FROTA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2295, EMOPS LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não atendeu satisfatoriamente a emenda determinada na decisão de ID 70760314, de modo que não adequou os pedidos iniciais ao rito processual da ação de cobrança.

“Reformas pós devolução” e “material de reformas” não são verbas líquidas, mas o autor as mantém integrando a execução de título extrajudicial. O credor só retirou da execução o “reembolso dos móveis planejados”.

Neste contexto, tenho por não emendada a petição inicial e a medida que se impõe é o seu indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE

RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033006-18.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SELMA DO SOCORRO DE ARAUJO DE SOUZA, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação de alvará judicial objetivando o levantamento de saldo em conta corrente de pessoa falecida.

Entretanto, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código de Processo Civil, ou na legislação processual extravagante, exceto aquelas expressamente previstas no artigo 3º da Lei 9.099/1995, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

Todas as causas de procedimentos especiais não excepcionadas no artigo 3º da referida Lei devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum.

É a hipótese do feito.

O rito de alvará judicial, tanto o regulado pela Lei nº 6.858/1980, tanto o procedimento especial de jurisdição voluntária, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais.

Demais disso, a Caixa Econômica Federal, indicada como demandada na petição inicial, trata-se de pessoa jurídica de direito público, circunstância que a impossibilita de figurar como parte na presente demanda, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95.

É, pois, a hipótese de incompetência deste Juízo, o que impõe o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º e 8º, caput, ambos da Lei 9.099/1995 c/c artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7010402-97.2021.8.22.0001

AUTOR: WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA ANTERO, CPF nº 33779149869, RUA DO MERCÚRIO 3505, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº SP313172

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., CNPJ nº 14546674000109, RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR- CJS 51-A, 52-A, 53-A- ATÉ 421/422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.

O recorrido/requerido deverá apresentar contrarrazões em 10 (dias), bem como manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor após a interposição do recurso.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7038584-30.2020.8.22.00017038584-30.2020.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: JOSE LUIS CORREIA LINS, CPF nº 03700526253, RUA PITANGUEIRA 6651 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Indefiro o pedido de citação por edital requerido na petição anexa ao ID 74623656, pois, vedada pelo artigo 18, §2º da Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais. O exequente requer a aplicação do FONAJE 37, ressaltando, por oportuno, que os FONAJE's não vinculam a decisão do Juízo, posto que não se tratam de norma, mas sim instrumentos de orientação aos magistrados atuantes nos Juizados Especiais.

Importante salientar que foram realizadas 3 (três) diligências na tentativa de encontrar o executado, inclusive foi realizada pesquisa no sistema SISBAJUD em busca de possíveis endereços deste, não obtendo êxito.

Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076002-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 84249560287, RUA DAS FLORES 483, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação em execução formulado pela credora no ID 75990108.

A citação via Whatsapp não é possível, pois a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

A citação por e-mail também é inócua para o procedimento de execução.

Na citação por AR ou por mandado há um feedback (retorno), seja a assinatura no AR ou a certidão do(a) oficial(a) de justiça, confirmando a efetivação da citação e só com a efetiva citação é possível contabilizar o prazo de 3 dias para início dos atos expropriatórios, sob pena de nulidade.

Verifica-se, portanto, a inadequação das citações pleiteadas com o procedimento de execução de título extrajudicial.

Concedo ao exequente 5 (cinco) dias para indicar endereço atualizado parte executada, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7008992-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA FREIRE - ME, CNPJ nº 05057172000115, RUA MONTE SANTO 2242 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

REQUERIDA: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729924 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada e arquive-se.

Intimem-se. Arquive-se.

Serve a presente como comunicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7005702-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCISCA DE AGUIAR CORDEIRO, CPF nº 63553430249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDA: REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729832 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada e archive-se.

Intimem-se. Archive-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034227-70.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA, CPF nº 11333456204, RUA ANCHIETA 2320, - DE 2220 A 2620 - LADO PAR MARIANA - 76813-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial apenas em nome da parte autora (a procuração ID 59448120 não está assinada) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 80445306/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7013212-11.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 28641655204, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762

REU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, CNPJ nº 34737262000155, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora a redesigne-se a audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se a parte requerida no endereço: Rua Jaci Paraná, nº 3061, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-106 e intime-se. Retifique-se o endereço da requerida no Sistema PJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7041653-02.2022.8.22.0001

AUTOR: BENILDA DIAS DE VASCONCELOS, CPF nº 59073330220, RUA BUENOS AIRES 1766, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Archive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030227-90.2022.8.22.0001

AUTOR: JOANA BEZERRA DE MELO, CPF nº 42187834204, RUA HARPA 6375, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO:

Recebo a petição inicial. Cite-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028502-66.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO, CPF nº 42234980291, RUA DA PAZ 2992 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: ALEXANDRE DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VENEZUELA 779, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Concedo finais 5 (cinco) dias para regularização da inicial, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7000182-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: ANISIO DA SILVA, CPF nº 82895899215, AVENIDA CAMPOS SALES 4747, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora a redesigne-se a audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se o requerido no endereço: Rua Humberto Florencio, nº 5623, Bairro Cidade Nova, CEP 76810-590, Porto Velho - RO e intime-se as demais partes.

Retifique-se o endereço da requerida no Sistema PJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051352-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCINO KIPER, LINHA 14 LOTE 33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70150875520188220001

EXEQUENTE: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES, CPF nº 45609659949, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA CASTANHEIRA, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES, CPF nº 04924622168, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2650 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em vista do decurso do prazo para embargos in albis, expeça-se alvará judicial em favor da autora e seu advogado com poderes para recebimento (procuração ID 17708551) da quantia penhorada - ID80232926.

Decorrido o prazo para indicação de bens sem manifestação da parte credora, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, conforme asseverado na respectiva decisão (ID 78001001).

Também não houve manifestação a respeito da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no prazo determinado na certidão ID 78001001.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito do valor remanescente da multa diária, lembrando que sobre esta não incide juros de mora, apenas correção monetária.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012842-66.2021.8.22.0001

AUTOR: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, nos termos da Lei 1.060/1950.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

As contrarrazões já constam dos autos.

Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046459-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDIZONI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 22065776234, AVENIDA AMAZONAS 2254, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve o parcial acolhimento do Recurso Inominado sem condenação em honorários e custas e com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010139-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES AMBROSIO MOURA, RUA ELIAS GORAYEB 3584, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de Juizado Especial Cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

O autor ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 272,27 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos, conforme as inúmeras faturas apresentadas com a defesa.

Ato contínuo, o requerente, em petição de ID 80422625, desistiu da ação.

Em ata de audiência de conciliação, a ré requer a condenação do requerente em litigância de má-fé.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, a litigância de má-fé praticada pelo requerente deve ser reconhecida, pelas razões que passo a expor.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

A má-fé do consumidor ressoa evidente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida e ao verificar a comprovação da contratação, requereu a desistência sem sequer rebater o alegado pela empresa.

Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7021902-63.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 20382561287, ÁREA RURAL, LINHA BACIA LEITEIRA, RAMAL FORTUNA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Homologo a desistência do recurso, conforme requerido pelo recorrente/autor – ID 76820860 para que produza os efeitos legais.

O credor deverá retificar a planilha de cálculos para o fim de retirar da multa diária os juros, pois incabíveis em relação às astreintes e deverá incluir a multa do artigo 523, §1º, do CPC somente sobre o dano moral, posto que o prazo para pagamento espontâneo já decorreu. Ressalto que em sede de Juizados Especiais não há fixação de honorários advocatícios em execução, em vista que não cabe em 1º grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

O ideal é destacar o valor do dano moral do valor das astreintes na planilha retificada.

Decorrido o prazo, volte-me concluso.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039709-62.2022.8.22.0001

AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA, CPF nº 84662735220, RUA TANGARÁ 10 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, intemem-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057525-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IZAIAS DE SOUZA ALBUQUERQUE, CPF nº 28595033234, RUA RIO NILO 12995, - DE 12357/12358 AO FIM

RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela de urgência.

Contudo, não há pedido nesse sentido na petição inicial.

Diante o exposto, devolvo o processo a CPE para confecção dos expedientes pertinentes.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060240-72.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA GLEICIANE COSMO DA SILVA, CPF nº 00209363207, RUA BENTO GONÇALVES 301, APT 104 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento de energia em sua residência.

Todavia, ausente nos autos comprovante de regularidade do pagamento das faturas de consumo, bem como fatura em nome da parte autora. Além disso, na única fatura juntada aos autos não há qualquer indicação do endereço em que está instalada a Unidade Consumidora.

Diante disso, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

a) comprovar a regularidade do pagamento das últimas faturas da UC;

b) adequar o pedido inicial para incluir também a transferência de titularidade da UC e;

c) juntar fatura que comprove o endereço da UC.

Intime-se, servindo o presente despacho como comunicação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010360-14.2022.8.22.0001

AUTORES: CYNTHIA ATALLAH FONSECA, CPF nº 77648137291, CONDOMÍNIO VARANDAS DO MADEIRA 4150, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, CPF nº 79043291234, CONDOMÍNIO VARANDAS DO MADEIRA 4150, APTO 802 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000141, AVENIDA TIRADENTES 3311, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOLOGR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 18223205000282, AVENIDA NARAIN SINGH 1300 CIDADE ARACILIA - 07250-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, COLCHOES PILAR ATACADISTA EIRELI, CNPJ nº 30259655000220, RUA ALICE TERAÍAMA 11- A OLHOS D'ÁGUA - 30390-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PILATI MOVEIS LTDA, CNPJ nº 91229096000110, PADRE FEIJO A 870, PREDIO INDUSTRIAL - 95190-000 - SÃO MARCOS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANO MAGELA THOME, OAB nº SP143794, PEDRO FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS83723, HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS70259, TEBAS PARENZA, OAB nº MG138364

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se no feito que todas as requeridas foram devidamente citadas e intimadas para a solenidade designada para 15/08/2022 (próximo dia útil).

Em 01/08/2022 a parte autora peticionou no processo requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no art. 313, II do CPC.

Todavia, não há como acolher o pedido da parte, posto que se fosse aplicável o CPC teria que haver a concordância de todas as partes do polo passivo.

O processo está em trâmite perante o Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/1995 e supletivamente, naquilo que não lhe contrariar, pelo CPC. Um dos princípios norteadores dos Juizados é a celeridade, razão pela qual não vejo como aplicar subsidiariamente o art. 313, II do CPC, para acolhimento do pedido de suspensão do processo.

A única hipótese de suspensão do processo nos Juizados Especiais é no caso de falecimento de uma das partes, conforme elencado no art. 51, V da Lei 9.099/1995.

Além disso, como a audiência de conciliação está data próxima, não vislumbro razão para cancelamento da solenidade, pois as partes poderão transigir no ato, dando a solução para os fatos articulados na inicial e respectivos pedidos.

Diante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação e suspensão do processo.

Promova-se vinculação no processo do advogado da empresa Rápido Roraima.

Partes intimadas via DJe, servindo a presente decisão como comunicação via DJe.

Encaminhe-se ao CEJUSC com urgência.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006188-29.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, AV. FRANCISCO VEIGA s/n - - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que, a partir do dia 2/8/2021, iniciaram as interrupções do fornecimento de energia elétrica em 4 (quatro) finais de semana seguidos, no distrito de Fortaleza do Abunã, onde reside. Entretanto, os dias mais críticos foram dos dias 17/9/2021, pela manhã, até o final do dia 19/9/2021, quando houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em sua residência, ficando mais de 50 horas sem energia elétrica. Assim, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Em sua contestação, a Requerida afirma que realmente houve uma interrupção de energia no dia 17/9/2021, causado por um defeito na rede, fato que demandou uma intervenção emergencial da concessionária, a fim de normalizar o abastecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A Resolução 414/ANEEL estabelece em seu artigo 176, inciso I, que o tempo para religação de energia na área urbana é de 24 (vinte e quatro) horas:

A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Diante dos fatos e da legislação citada, a Requerida agiu com desídia, pois, além de admitir que houve a interrupção do serviço de energia elétrica no dia 17/9/2021, o restabelecimento só ocorreu em 19/9/2021, às 17h30, conforme na tela sistêmica (ID 79275826, pg. 3), ou seja, a Requerida extrapolou as 24 (vinte e quatro) horas determinadas para a religação na Zona Urbana, não apresentando nenhuma prova de que procedeu o restabelecimento em menos tempo do que o previsto pela agência reguladora.

Além disso, o Autor trouxe com a inicial documentos e vídeos comprovando a falta de energia pontual nos 4 (quatro) finais de semana a partir do dia 28/8/2021.

O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, e dessa forma, só pode ser interrompido em condições excepcionais e mesmo assim deve a Requerida cumprir o prazo acima descrito.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço não foi solucionada com brevidade.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de veras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00.

Considerando que a parte autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à Requerida, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, o que não fez. Portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062045-94.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUANI BORTOLOZZO, INEXISTENTE 2762, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo, gerando atraso de um dia no embarque. O dano moral pedido é de R\$ 20.000,00.

A parte diz que foi surpreendida ao tentar embarcar na cidade de João Pessoa, em 11/10/2021, que seu voo com destino a Porto Velho havia sido cancelado. Afirma que foi reacomodada em voo que partiria no dia seguinte, o que teria acarretado cerca de quarenta horas de atraso para chegar em Porto Velho. Ressalta que não foi informada do cancelamento com antecedência e nem lhe foi prestada assistência necessária pela empresa aérea requerida.

Em contestação, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência da ação, argumentando que o cancelamento do voo se deu por conta de alteração na malha aérea. Diz ter informado com a antecedência a agência de viagens quanto a alteração do voo.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a empresa requerida exerceu papel na cadeia de consumo, ocasião em que é imputável a sua responsabilização de forma solidária, nos termos estabelecidos pelo CDC. Aliás não se está requerendo reembolso de passagens aéreas, mas dano moral decorrente da má-prestação do serviço da própria requerida.

Passo ao exame do mérito.

Razão assiste à parte autora.

Houve uma falha na prestação do serviço pela requerida, ao deixar de cumprir o dever de informar a consumidora, com a antecedência estabelecida em normativa específica (Resolução nº 400 da ANAC) quanto à alteração do voo.

Ainda que afirme em contestação ter realizado a comunicação com antecedência para a agência onde teriam sido adquiridos os bilhetes de passagem, não juntou nenhuma prova nesse sentido. Além disso, não comprovou ter prestado assistência material a consumidora, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 400 da ANAC.

Incumbiria à requerida provar fato extintivo do direito do autor, nos termos estabelecidos pelo art. 373, II do CPC, especialmente em se tratando de típica relação de consumo.

Desta forma, é imperioso o reconhecimento das condutas ilícitas praticadas pela companhia aérea e acolhimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A mera afirmativa de que comunicou a agência de viagens onde as passagens foram adquiridas e de que tem esse registro no seu sistema interno não é suficiente para comprovar a alegação. Nem mesmo trouxe aos autos o espelho do seu sistema interno com a informação de que repassou a informação do cancelamento à agência que intermediou as passagens.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter submetido a consumidora a esperar mais de quarenta horas para chegar a seu destino, sem qualquer assistência material por parte do causador do transtorno. E aqui não se está a reconhecer o dano moral presumido. Extrai-se da narrativa verossímil do consumidor ter havido, de fato, dano moral concreto, uma vez que houve o atraso de um dia no voo e não houve nenhuma assistência material ao passageiro que ficou mercê da própria sorte.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente no valor expresso no dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070531-68.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, ESTRADA DE TEOTONIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que em 10/9/2020, por volta das 16 horas, a companhia cessou o fornecimento de sua energia elétrica na Zona Rural onde reside, ficando sem o serviço essencial até as 21 horas do dia 12/9/2020, ou seja, mais de 48 horas sem energia elétrica. Informa que, devido a falta de energia, permaneceu no calor, sem água e sem comunicação diante dos celulares descarregados. Assim, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Em sua contestação, a Requerida admitiu a interrupção no fornecimento de energia ocorrida de 10 a 12/9/2020, que se deu em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que motivada por fortes tempestades de chuva e vento que atingiram a região. Porém, alega que o tempo para a normalização do fornecimento de energia elétrica não extrapolou os limites do razoável, sendo que os reparos foram feitos respeitando todas as normas técnicas pertinentes, a fim de preservar a segurança dos seus colaboradores, bem como dos consumidores.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece em sua Resolução 414/2010, limite de prazos toleráveis para a suspensão do fornecimento de energia:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Diante dos fatos e da legislação citada, a Requerida extrapolou algumas horas do tempo que teria para religar a energia elétrica, uma vez que o local de residência do autor é na Zona Rural.

Não reconheço o dano moral pelo pequeno atraso na religação da energia elétrica (5 horas), contados do prazo final a que a empresa requerida tinha o dever de efetuar a religação.

O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, e dessa forma, só pode ser interrompido em condições excepcionais e mesmo assim deve a Requerida cumprir o prazo acima descrito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048972-55.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HANAIDE MARTINS ALENCAR DA SILVA, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3212, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10.059-A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação contra as requeridas, com o objetivo de receber indenização por danos materiais (R\$ 930,50) e morais (R\$ 12.000,00), em razão das consequências decorrentes do cancelamento de voo. Narra que adquiriu voo com destino à Fortaleza/CE, para o dia 7/7/2020 e volta 14/7/2020, o qual foi cancelado em razão da pandemia, com o que concordou e agendou remarcação. O voo foi remarcado mediante pagamento de taxa, com saída de Porto Velho/RO, destino à Natal/RN, agendado para o dia 7/5/2021 e volta 14/5/2021, mas não ocorreu como deveria. Em 4/5/2021 o voo foi cancelado e não foi automaticamente reagendado. A autora ficou por quatro dias indo ao aeroporto para tentativa de “encaixe” para outro voo. Finalmente conseguiu remarcar o voo para 9/5/2021 (dois dias depois do previsto), mas foi compelida a aceitar a mudança do destino final de Natal/RN para João Pessoa/PB. Sustenta que a viagem inicialmente prevista para 7 dias foi reduzida para 4 dias, perdeu duas diárias de hotel e passeios agendados. Assevera ter pernoitado no aeroporto do Rio de Janeiro, em conexão, sem receber qualquer assistência da companhia aérea. Além disso, sofreu mais um atraso de voo de duas horas do Rio de Janeiro para João Pessoa e ao final da viagem recebeu sua bagagem danificada.

A requerida AMYNA DE SOUZA contestou, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que cumpriu o seu papel de intermediária do serviço e que não tem como interferir nas operações da companhia aérea requerida. Requer a improcedência do pedido inicial.

A requerida GOL, em contestação, suscitou preliminares de ausência de interesse de agir e incompetência territorial. No mérito, afirma que o voo sofreu cancelamento em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e foi prestada toda assistência necessária. Argumenta que a autora não comprovou os danos morais e materiais pleiteados e não se trata de dano in re ipsa. Assinala que a requerente não formulou o Relatório de Irregularidade de Bagagem e que o atraso do Rio de Janeiro para João Pessoa foi ínfimo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Das preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré AMYNA DE SOUZA não comporta acolhida, pois o feito trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vinculam, e neste caso as requeridas estão diretamente ligadas ao cerne da demanda, tanto pela venda das passagens quanto à prestação dos demais serviços que compõem o pacote de viagem adquirido pela autora.

Quanto à necessidade de pedido administrativo prévio, pugnado pela requerida GOL acerca da situação questionada nos autos, tem-se que, por muito tempo o prévio requerimento administrativo era visto como indispensável, uma vez que, se esta etapa não fosse cumprida, a parte autora não teria interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, esse entendimento passou a ser pouco a pouco modificado. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais. Razão pela qual não acolho esta preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional, em especial em sede de Juizados Especiais.

Do mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e os cancelamentos e alterações dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

O contrato existente entre as partes foi modificado por força maior, pois é de conhecimento público o quadro de pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e alguns picos no ano de 2021, os quais geraram cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, seria uma excludente de responsabilidade.

Em que pese a ocorrência de força maior, compete à companhia aérea adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte. Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC e fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A conduta da ré foi negligente e abusiva, pois submeteu a consumidora à verdadeira via sacra administrativa, deixando-a na incerteza de qual dia iria viajar, além de remarcar o voo para dois dias depois do previsto e ainda com destino final diverso do contratado, compelindo a parte autora a finalizar o trajeto de Uber. Não bastasse, entregou sua mala danificada.

Diferente do que afirma a requerida, o dano moral restou provado, a autora apresentou fotografias, anexas ao ID 61995878, as quais demonstram os diversos comparecimentos em aeroportos para ficar em lista de espera, a falta de hotel na cidade do Rio de Janeiro o que fez com que aguardasse deitada no chão do aeroporto, além do descaso com seus pertences (ID 61995879, pág. 7).

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado e de que dessa circunstância decorreu o abalo moral vivenciado pela autora. Os fatos extrapolaram o razoável e o tolerável pela pessoa mediana.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.

A responsabilidade também recai sobre a agência de viagens, porquanto o instituto da solidariedade na reparação do ato ilícito acarretado ao consumidor deve ser aplicado nos termos do §1º, do art. 25, do CDC, o qual transcrevo: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido,

além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização em quantia justa e razoável, conforme dispositivo, para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das requeridas.

O dano material, entretanto, não restou comprovado.

O único comprovante de pagamento que apresentou nos autos é o referente ao transporte via Uber, mas está em nome de terceiro estranho ao processo, conforme ID 61995879, página 4.

Embora tenha apresentado fotografia da bagagem danificada deixou de apresentar prova do valor dela no mercado, por meio de orçamento ou pesquisas em sites que vendam modelos similares, por exemplo.

A respeito do valor das diárias que perdeu não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

No caso do feito a consumidora não apresentou sequer cotação de preços, notas fiscais, orçamentos ou quaisquer outros documentos aptos a corroborar os valores pleiteados. Os danos materiais, ao contrário dos danos morais, não devem ser fixados por estimativa.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070658-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, RUA 03 S/N VILA TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 10.687,78 (dez mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao dobro do valor pago, bem como danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir, de incompetência do juizado pela necessidade de perícia, bem como suscitou a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

DAS PRELIMINARES.

Da preliminar de prescrição.

O requerido defende a ocorrência de prescrição sob o argumento de que o contrato fora celebrado em 07/05/2015 e o ajuizamento da ação se deu em 18/03/2021, de modo que transcorreu mais de três anos.

No entanto, verifica-se que o contrato em questão é de trato sucessivo, ou seja, com cobrança de dívidas parceladas, de forma que o respectivo prazo prescricional começa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada, conforme precedentes do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018)

Portanto, afasto a preliminar de prescrição.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais. Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).

O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG" (ID 67137921), o qual está devidamente subscrito pela autora, bem como cópia da "Ficha de compensação" referente aos saques no valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), consoante ID 67137914.

Em que pese a autora suscitar falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura. (ID 67137921 - pag. 2 - cláusula VIII)

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;" Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO:

"Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte da autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060123-81.2022.8.22.0001

REQUERENTES: RAFAEL FERNANDES CARVALHO, CPF nº 75836114234, RUA OSVALDO LACERDA 5591, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA RAMIRO PONTES, CPF nº 01536517259, RUA OSVALDO LACERDA 5591, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: GO TECNOLOGIA EM EDUCACAO S.A., CNPJ nº 30062127000104, PAULISTA 1294, ANDAR 7 CONJ A-PARTE BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Os autores ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de tutela antecipada de urgência.

Na inicial, alegam que a primeira requerente, Rafaela Ramiro Pontes, em 27/11/2021, realizou a assinatura mensal de curso de inglês pelo site da requerida, mediante pagamento mensal por cartão de crédito. Posteriormente, em 11/01/2022, cancelou o curso. Todavia os descontos continuaram sendo feitos, no valor mensal de R\$ 32,50. O cartão de crédito utilizado para os descontos mensais pertence ao segundo requerido, Rafael Fernandes Carvalho.

Juntaram com a inicial as faturas. Ali se pode compreender que o contrato foi firmado por 12 meses. E consta débito até a parcela 09/2022. Portanto, apesar do cancelamento continuaram sendo descontadas parcelas da assinatura do curso. Os descontos deveriam ter cessado e não poderiam mais ter sido descontadas as parcelas mensais na fatura a partir de fevereiro de 2022, ao menos.

Em face dessas considerações estou convencido da probabilidade do direito e do perigo do dano de urgência para deferir-se a medida antecipatória adequada. A pretensão de excluir o nome da primeira requerente dos órgãos de proteção de crédito não há como ser deferida, pois não há notícia de que tenha havido negativação, mesmo porque as parcelas estão sendo debitadas no cartão de crédito do segundo autor e não há notícia de que as faturas tenham deixado de ser pagas.

Soçobra a questão da suspensão dos descontos.

Com fulcro no art. 300 do CPC defiro a antecipação de tutela, em parte, a fim de determinar que a requerida suspenda os descontos mensais no cartão de crédito do segundo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intimem-se.

Audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2022, às 13h30.

Serve a presente decisão de mandado/carta/publicação no DJe.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060466-14.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 724, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O requerente alega que no final do mês de setembro de 2021, o seu pagamento não foi creditado em sua conta na data prevista em sua conta do Banco do Brasil. Em contato com o órgão pagador, foi informado que o pagamento de seu subsídio teria ocorrido normalmente, sendo o valor creditado junto ao Banco do Brasil em 29/09/2021. O requerente entrou em contato com o Banco do Brasil, tendo este informado que teria sido solicitada a portabilidade do salário para conta mantida pelo Banco Pan, conta desconhecida pelo requerente. O requerente nunca manteve relações com o Banco Pan, tendo seus dados pessoais utilizados indevidamente por terceiros para abrir uma conta na instituição financeira requerida. Na tentativa de resolução do problema, entrou em contato com o requerido, no entanto não obteve êxito. Requer a restituição do valor R\$ 25.134,32 (vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) para a conta mantida pelo requerente junto ao Banco do Brasil.

O réu, arguiu preliminar de perda do objeto e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que após o ajuizamento da ação, tomando conhecimento dos fatos, abriu procedimento interno para verificar a veracidade das informações e constatou a existência de fraude realizada por terceiros, sendo a referida conta encaminhada para o cancelamento. Alega ainda fato exclusivo de terceiro, não existindo hipótese de responsabilização do banco pelo fato ocorrido com a parte autora.

Rejeito as preliminares, pois estas tem ligação com o mérito, o que será analisado alhures.

Por óbvio que se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor não deixa a menor margem de dúvidas. Aliás, o Código é expresso em diversos dispositivos. O artigo 3º, § 2º estabelece de maneira clara que serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”. Vê-se, portanto, que se aplicam as regras do Código do Consumidor ao caso concreto.

Da mesma forma, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, o ônus da prova é do prestador de serviços e não do autor consumidor.

O réu procura se isentar de responsabilidade, aduzindo, por incrível que possa parecer que não houve prova de responsabilização do réu pelo ocorrido.

O banco réu, como de costume, prefere permanecer inerte com o óbvio propósito de se isentar de responsabilidade. O serviço prestado pela ré é defeituoso, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias capituladas no próprio dispositivo legal.

Realmente, o sistema da instituição financeira é falho e inseguro e permite a fraude e ela é responsável pela fraude que permite que se pratique em seus sistemas.

Repita-se que nos termos do artigo 14 do mesmo Código do Consumidor, a responsabilidade do prestador dos serviços é objetiva, independe de culpa e nem seria preciso a demonstração da culpa no banco réu, pois o mesmo afirma que a portabilidade gerada decorreu de fraude praticada por terceiros.

Bastante oportuno é o entendimento do professor Aguiar Dias transcrito na obra Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, Editora Saraiva, 6ª edição, página 249, nos seguintes termos: “O depósito bancário é, com efeito, considerado depósito irregular de coisa fungível. Neste, os riscos da coisa depositada correm por conta do depositário, porque lhes são aplicáveis as disposições acerca do mútuo (Código Civil, artigo 1.280). Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao Banco toca suportar os prejuízos. Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato”. (Da Responsabilidade, cit., v.1, nº 150-A)”.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais.

Neste contexto, deve a quantia ser restituída ao autor integralmente.

Saliento que o valor foi restituído ao autor no dia 25/10/2021, após a concessão da antecipação de tutela de urgência, bem como houve o cancelamento da conta de portabilidade aberta por terceiros. Desta forma, houve perda superveniente do objeto na referida ação.

Ante o exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Confirmo a tutela de urgência concedida em caráter incidental no ID 63671533.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052423-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, RELACIONAMENTOENERGISA.COM.BR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 817,15 (oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a ré alega que, após inspeção, foi constatada irregularidade no medidor que impedia o registro regular do consumo da UC da autora. Aduz que foi expedido o Termo de Ocorrência e Inspeção demonstrando a anormalidade do medidor, tudo de acordo com a Resolução 414/2010. Após, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

De início, anoto que a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente.

A tese de defesa da ré não merece prosperar, pois não apresentou prova hábil a constatar qualquer irregularidade que tenha impedido o regular registro de consumo de energia elétrica.

A ré não apresentou laudo, perícia, fotos ou qualquer outro documento hábil com a defesa a legitimar a cobrança em questão. Limitou-se em apresentar "print" de parte do Termo de Ocorrência e Inspeção no bojo da contestação, onde consta as informações da suposta irregularidade do medidor.

No entanto, o "print" apresentado advém de documento administrativo da ré, confeccionado de forma unilateral, de modo que o resultado de tal procedimento técnico não foi submetido ao crivo de órgão oficial de perícia.

Demais disso, é da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a requerida deveria ter submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;"

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

"Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001."

Ressalta-se que a empresa responsável para emissão de laudo técnico encontra-se creditada junto ao INMETRO, mas apesar disso deve-se cumprir os procedimentos atribuídos pela ANEL, onde fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida. A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL." (Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021);

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL." (Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021).

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das faturas de recuperação de consumo, no importe de R\$ 817,15 (oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) - ID 64976257.

De igual forma procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica no imóvel da autora.

A hipótese do feito não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa.

Presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Assim, sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 817,15 (oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) - ID 64976257, referente às recuperações de consumo, bem como para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental (ID 66427746).

Incabíveis custas honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064052-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CILENE OLIVEIRA ARAUJO, RUA COSTA MARQUES 1881 SÃO MIGUEL - 78205-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por servidão administrativa de energia elétrica, pelas obras realizadas pela requerida de caráter permanente, no ano de 2018, para passagem de linhas elétricas de transmissão e distribuição na área rural supostamente pertencente à requerente. Requer a reparação material no valor corrigido de R\$ 31.097,87 (trinta e um mil e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor do lote “19”, da quadra “01”, localizado no Loteamento Jardim Cidade.

A requerida, em defesa, suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pela complexidade da causa. Aduz que será necessária perícia judicial na referida área do imóvel, a fim de delimitar a área sob a qual recaiu a servidão e delimitar o quantum indenizatório.

Da análise dos fatos apresentados na inicial conclui-se ter razão a requerida pela complexidade da causa, não sendo possível a continuidade do trâmite nesta Justiça Especialíssima.

É preponderante a prova pericial no sentido de avaliar a área em que foi instituída a servidão administrativa de passagem das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo essa questão fulcral para solução da demanda.

O imóvel e área em que foi instituída a servidão em questão necessitam efetivamente de uma análise mais rigorosa e analítica, por intermédio de laudo pericial ou prova pericial mais técnica e precisa, afastando qualquer presunção fática, mormente no caso em apreço que a autora apresentou apenas uma fotografia da área e também não há prova inequívoca de sua propriedade.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013287-72.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/08/2022). Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002168-97.2020.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 19/07/2022).

O Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, nos termos do art. 3º, da Lei 9.099/95, que dispõe: "Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:"

É evidente que a presente demanda não é de menor complexidade e ensejará a produção de provas mais profundas, incompatíveis com os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente o da simplicidade.

É imperioso reconhecer que a presente ação não poderá ser processada neste juízo, razão pela qual deve ser extinta com fundamento no artigo 51, inciso II c/c art. 3º da Lei 9.099/1995, para que o autor possa demandar no juízo cível comum.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inc. II e 3º, caput, da Lei 9.099/1995, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, PELA INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070528-16.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 238, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura da concessionária contendo o valor de R\$ 955,70, referente ao mês de julho/2021. Afirma que em razão do valor exorbitante, não realizou o pagamento, pois acredita que o valor foi alterado pela Requerida de forma abusiva. Portanto, requereu a antecipação da tutela para que a Requerida não suspendesse o fornecimento do serviço, como também retirasse a negativação do seu nome pelo referido débito. No mérito requer a revisão da fatura.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida contestou afirmando que, a cobrança decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora da Autora, no dia 16/6/2021, ocasião que verificou um desvio no ramal de entrada, o que impedia a medição efetivamente consumida no imóvel.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, mais precisamente o histórico de consumo (ID 71243306), nota-se que, após a inspeção em 16/6/2021, com a regularização do desvio do ramal de entrada, o consumo da Autora saltou de 154 kWh para 322 kWh, mantendo-se nessa média nos meses seguintes. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela Requerida, a medição do consumo na UC da Autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, e independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcede o pedido de revisão da fatura questionada formulado na inicial, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A

REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060338-91.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARIELA SILVESTRE AGUIAR, RUA GOVERNADOR GENERAL MALLETT 12 JARDIM ITORORÓ - 78116-174 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INCRO - INSTITUTO DE NEUROPSICOLOGIA E CIÊNCIAS COGNITIVAS DE RONDONIA LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1646, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação alegando que, realizou um pacote de tratamentos terapêuticos para seu filho, a fim de tratar seu quadro de HEMORRAGIA GRAU 1 BILATERAL (VLE E VLE). O pacote consistia em 8 (oito) sessões de fisioterapia, contudo, foram realizadas apenas 2 (duas) sessões, tendo seu filho apresentado melhora, não necessitando das sessões remanescentes. Requeru junto a empresa o reembolso do valor corresponde às sessões restantes, mas recebeu resposta negativa. Requer a devolução do valor pago em dobro bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 65503999), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A requerida não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, a autora apresentou a nota fiscal da contratação dos serviços de fisioterapia (ID 63569955 – Pág. 19) e o laudo médico demonstrando o quadro de melhora do seu filho (ID 63569955 – Pág. 20 e 45), documentos que amparam a sua versão, além de procedimento aberto junto ao PROCON, o qual a requerida também não compareceu e não deu nenhuma resposta à autora.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, até mesmo em razão da revelia.

Deve ser restituído o valor referente a duas sessões não realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Inviável, entretanto, a imposição da restituição em dobro do valor pago na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor adquiriu por vontade própria o serviço ora questionado, que só não foi realizado por mera liberalidade sua.

A autora alega ter realizado o pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por 8 (oito) sessões de fisioterapia, tendo realizado 2 (duas) sessões com a requerida. Com isso não há que se falar na devolução do valor total, pois houve a utilização parcial do serviço contratado, devendo ser feito o abatimento no valor do serviço que foi prestado.

No presente caso, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por 8 (oito) sessões de fisioterapia equivale a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada sessão, tendo realizado 2 (duas) sessões, o valor a ser devolvido é de R\$ 300,00 (trezentos reais) das 6 sessões não realizadas.

Impõe-se à ré a devolução simples da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O pedido de dano moral não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento à autora, que se surpreendeu com a retenção do valor indevidamente, contudo, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Não se descreveu na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida, não houve abalo à sua honra subjetiva ou objetiva no caso concreto.

Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada monetariamente, de acordo com o índice do TJRO a partir da data do desembolso (09/12/2020) e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070338-53.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALAYSA BENTO DE MACEDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que adquiriu roupeiro na loja requerida no dia 11/01/2021 no valor de R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais) parcelado em 4 (quatro) vezes. Ocorre que na montagem do roupeiro foi verificado que algumas peças apresentaram vícios que comprometeriam a utilização da maneira correta. Alega que foi realizado pedido das peças na referida loja. A autora compareceu 30 (trinta) dias depois para confirmar a chegada das peças, mas se deparou com a negativa da loja, solicitando prazo maior para solucionar o problema. Após 60 (sessenta) dias compareceu novamente na loja, não obtendo sucesso. Requer o ressarcimento do valor de R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais).

A ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que não há registros de reclamações da parte autora, tampouco abertura de chamado para solução do problema. Alega que possui serviço de atendimento ao consumidor, não existindo nenhum registro de reclamações da requerente referente a este produto. Salienta que entrou em contato com o fabricante porém também não existem registros de reclamação em nome da requerente. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

A preliminar se confunde com o mérito e com este será examinada.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova. Não apresentou sequer a abertura de chamado para a assistência da ré. A autora junta somente a nota fiscal do produto, comprovando apenas a compra deste.

Foi alegado na inicial que a autora buscou o PROCON para resolver a situação, mas a parte requerida não compareceu ao órgão. Junto à notificação expedida pelo PROCON, mas não há registro de que a requerida tenha sido intimada e que a audiência naquele órgão se realizou ou não.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance, uma vez que a consumidora alega ter realizado pedido de novas peças, no entanto não colaciona o comprovante do pedido nem mesmo fotos do produto danificado. Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a restituir valores a título de danos materiais, sendo que é incerto até se o produto estaria na garantia mencionada.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo dano causado ao aparelho. Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042253-91.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANTE LOPEZ CHAVEZ, 8 CENTRAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, RUA SEIS DE MAIO 1174, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que o autor narra ter experimentado situação de transtornos e aborrecimentos em transporte terrestre prestado pela empresa requerida. Narra que, por falha da requerida, teve que permanecer em pé na maior do percurso, de forma desconfortável.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, alega que houve falha no sistema, que acarretou duplicidade de passagens, de modo que disponibilizou ao requerente uma outra poltrona para acomodação. Sustenta a ausência de dano moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Da preliminar.

A preliminar defendida pela requerida, de incompetência do juízo em razão da eleição do foro, não procede.

Sobre isso, sustenta que no contrato havido entre as partes, há cláusula indicando que, em eventuais resoluções de conflitos, o foro competente é Goiânia/GO. Contudo, não vejo nos autos, o citado contrato no qual estaria previsto tal cláusula. Além do que, o artigo o art. 4º da Lei 9.099/1995, estabelece o domicílio do autor como foro competente para as causas de reparação de dano de qualquer natureza.

A presente ação versa a respeito de indenização por danos morais, de modo que correta a eleição do foro pelo requerente.

Do mérito.

No mérito, tenho que o contexto do feito indica que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

De início, esclareça-se ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que se trata de relação de consumo. De um lado, a requerida como prestadora de serviço (artigo 3º da Lei 8.078/90) e do outro, o autor como destinatário final e consumidor, conforme disposto no art. 2º, da sobredita lei.

Neste contexto, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além do que, a responsabilidade da requerida é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre os fatos, a requerida alega que “houve a constância um uma nova passagem com o mesmo número de poltrona do requerente. Assim ao verificar em banco de dados da requerida, ficou constatado falhas no sistema, onde estava duplicando algumas informações inclusive as passagens...” (ID 57321495). Acrescenta que foi disponibilizada uma outra poltrona ao requerente para acomodação.

Nota-se pela narrativa de defesa da própria ré, de que houve falha de sistema, acarretando “duplicidade” na emissão de passagem. Com clareza, vejo que o autor, diferentemente do contratado com a requerida, não usufruiu de poltrona durante parte do trajeto da viagem, na forma esperada e contratada, o que, indubitavelmente, lhe acarretou transtornos e aborrecimentos.

A requerida não trouxe aos autos, prova a amparar a tese de que “foi disponibilizado uma outra poltrona ao requerente para que o mesmo se acomodasse de forma confortável e o veículo (ônibus) pudesse seguir viagem”. (sic). Vejo que houve renúncia à produção de prova testemunhal (ID 67633857), de modo que a transcrita alegação não se mostra verossímil com o contexto fático dos autos.

Repita-se que a ré reconhece falhas no sistema operacional da empresa e não apresentou qualquer prova para ilidir a narrativa do autor de que manteve, na maior parte do trajeto da viagem, em pé, sem o mínimo de conforto.

Inegável os transtornos e dissabores sofridos pelo autor que, ao adquirir passagem de transporte terrestre da requerida, confiou que viajaria sentado na poltrona indicada no bilhete de passagem, de forma confortável. É o que, no mínimo, se esperava.

Contudo, por falha operacional da requerida, o autor teve que manter-se em pé, na maior parte da viagem, sem usufruir do mínimo de conforto, sendo tolhido de descanso. Conforme relatado e ilustrado no documento de ID 50680149, o autor é médico e estava escalado para cumprir plantão diurno, em horário seguido ao fim da viagem. Obviamente, os transtornos experimentados por ele durante a viagem o impediram de usufruir do descanso necessário para trabalhar no plantão.

Destarte, tenho por configurado o dano moral. Na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio causaria abalo a qualquer “homem médio”, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036631-94.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BERNARDO BENICIO DE CARVALHO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 108, - ATÉ 332/333 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra a Requerida, alegando que, no dia 2/7/2022, teve o fornecimento de energia indevidamente suspenso, por um débito no valor de R\$ 160,97, com vencimento em 23/3/2020 e sem a devida notificação. Assim, por se tratar de débito antigo, com mais de 90 dias, a Requerida não poderia efetuar o corte por inadimplemento. Dessa forma, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A Requerida contestou, afirmando que procedeu a suspensão do fornecimento de energia na UC do Autor, no dia 16/3/2021, por sua inadimplência referente aos meses 03/2020, 02 e 03/2021. Voltou novamente a efetuar o corte em 19/4/2021, em razão de autoligamento. Assim, entende que a suspensão decorrente de não pagamento de fatura é exercício regular de direito e legal.

Sobre a questão, a Resolução 414/2010, da ANEEL, dispõe:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

§2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

No mesmo sentido, temos os seguintes entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COPASA - LEI N. 8.987/95 - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DÉBITOS ATUAIS - POSSIBILIDADE - DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.024261-8/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2017, publicação da súmula em 10/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

IV - O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

(...)

(AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).

Compreende-se “débitos antigos”, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, aquele situado no passado e cobrado tempos depois da inadimplência do consumidor, diferentemente do débito atual que se concretiza na época presente.

Portanto, ao proceder a suspensão do fornecimento de energia na UC do Autor no dia 16/3/2021, em razão do débito de R\$ 160,97, vencido em 23/3/2020, agiu a Requerida de forma indevida, contrariando a Resolução citada, sendo que neste caso, ela deveria ter se utilizado dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor. Dessa forma, a atitude da Requerida exige a devida reparação pela falha na prestação de serviço essencial.

Não procede a alegação da Requerida quanto ao corte da energia ter sido motivado também pela inadimplência do Autor com relação aos débitos no valor de R\$ 132,89 (vencimento em 18/4/2021) e de R\$ 135,96 (vencimento em 18/3/2021), pois, se a suspensão do fornecimento do serviço foi realizada no dia 16/3/2021, como a própria Requerida afirmou, estes dois débitos ainda não estavam vencidos (ID 63635954).

Como o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito. Portanto, foi indevida a interrupção do fornecimento de energia efetuada pela Requerida na UC do Autor, o que gera o dever de indenizá-lo independente de comprovação do dano. Sobre a questão, eis o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Quanto ao arbitramento do dano moral, leva-se em consideração as seguintes premissas: extensão do dano, condições socioeconômicas dos envolvidos, condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, conforme diretrizes traçadas pelos artigos 944 e 945, do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio e considerando que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, amparado pelas diretrizes mencionadas, atentando-se para a situação econômica da parte autora lesada, o grau de culpa e a situação econômica da empresa requerida, bem como de todas as circunstâncias que envolveram os fatos, agindo com bom senso e usando da justa medida, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069536-55.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 9280 AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora afirma que possui 32 (trinta e duas) linhas fidelizadas com a requerida e que, por necessidade, pretendeu realizar o aumento do plano de internet em 3 (três) linhas do plano empresarial, de modo que fez contatos com a requerida, sem sucesso na alteração do plano. Por fim, requer indenização por danos morais, bem como que a requerida seja compelida a alterar o plano de telefonia nas linhas indicadas na exordial.

A requerida, em contestação, alega que em seu sistema de dados não foi localizada nenhuma cobrança indevida e que os valores estão de acordo com o plano contratado. Defende a inexistência de dano moral. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, vejo que os fatos, a causa de pedir e os pedidos são desconexos entre si, bem como não estão adequadamente delineados.

Da inicial é possível verificar que a autora afirma que “houve a necessidade de realizar o aumento do plano de internet em 03 (três) linhas constantes no plano empresarial, sendo as linhas:”, indicando em planilha, as linhas e a “quantidade de internet”.

No entanto, não é possível saber se a quantidade indicada é a velocidade atual do sinal da internet ou se é a velocidade que se pretende com o novo plano.

De igual forma, verifico que há relato de que “o descaso da requerida é tão grande com o cliente, que mesmo após alteração do plano em 04 de setembro de 2021, os valores das faturas não foram reajustados”. No entanto, não há como compreender se o valor indicado seria o atualmente praticado ou se é o valor que ela pretendia com o novo plano. Não há, sequer, pedido de restituição ou de readequação de valores.

Não vejo nos autos, de igual forma, cópia de contrato ou documento a fim para análise mínima dos fatos com relação às linhas citadas na exordial, nem para verificação dos termos do atual plano.

Não há pedido de rescisão contratual, nem menção de falha na prestação do serviço. O que há é relato de tentativa de troca de plano, sem mencionar, de forma clara e objetiva, quais os termos e as condições do pretendo plano de telefonia.

Nesse contexto vejo que a inicial revela-se inepta, porquanto da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica, conforme enuncia o artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Destarte, atento ao disposto no artigo 485, inciso I, do CPC, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é o que se impõe. Essa extinção não inibe a parte de ajuizar nova demanda para obter o mérito da pretensão, sem vinculação com este processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Revogo a antecipação de tutela concedida no ID 6599883.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069285-37.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA VÂNIA LEITE NEGRAO, DIAMANTE 4488 FLODOLADO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

A parte requer a declaração de inexigibilidade e ressarcimento de duas faturas de consumo de água e danos morais em razão do transtorno vivenciado.

Em contestação, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e incompetência do juizado especial. No mérito, defende a improcedência da ação em razão da inexistência de qualquer irregularidade na emissão das faturas questionadas pela parte, que estariam em conformidade com a mediação realizada no imóvel.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a parte juntou procuração que lhe outorga poderes sobre o imóvel em que está instalada a unidade consumidora. Semelhantemente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois com a distribuição vieram aos autos documentos suficientes para subsidiar a análise do mérito.

Por fim, também rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial, haja vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a empresa requerida as prerrogativas da fazenda pública relacionadas exclusivamente com a impenhorabilidade de seus bens.

Passo ao exame do mérito.

A parte contesta duas faturas de consumo, de julho e agosto de 2021, no valor total de R\$ 487,25 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sob o argumento de que não teria residido no imóvel onde está instalada a unidade consumidora no período das faturas questionadas.

Todavia, em que pesem as alegações da parte, não há elementos nos autos para evidenciar a existência de qualquer irregularidade na apuração do consumo questionado. A própria parte junta na inicial documento em que destaca que foi realizada vistoria da empresa requerida no imóvel que constatou que o consumo tarifado foi consumido.

Isto revela que, se existisse algum tipo de irregularidade, possivelmente estaria dentro do próprio imóvel da autora, tal como algum tipo de vazamento nas instalações hidráulicas da propriedade.

Em suma, ainda que a relação tratada seja de consumo, em que há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a parte autora não logrou êxito em provar a existência de qualquer irregularidade praticada pela empresa requerida, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I do CPC.

A rejeição dos pedidos iniciais é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intime-se a autora pelo e-mail fornecido na Atermação.

Intime-se a requerida pelo DJe.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENACÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070192-12.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: THIAGO FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, RUA PAULO FRANCIS 1673, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN CRISTINE DA SILVA SANTOS, RUA PAULO FRANCIS 1673, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

REQUERIDO: FABIO LUIZ DUARTE RAMOS - ME, AVENIDA JOÃO CARLOS BERTUSSI DA SILVA 59 JARDIM ITU SABARÁ - 91220-270 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DA REQUERIDA: VALMEN TADEU KUHN OAB/RS 60.798

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores requerem que a empresa requerida pague o valor de R\$ 2.615,88 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narram que adquiriram produtos da ré para revenda em sua loja, no final do ano, período de alta demanda. Contudo houve atraso de mais de seis meses para entrega de parte dos produtos, motivo pelo qual devolveram ao fornecedor. A primeira parte dos produtos teria chegado com atraso de 60 dias, com itens diversos do contratado, além de inconsistências no preenchimento das notas fiscais. Sustentam ter pagado R\$ 8.179,41 e que o valor dos itens devolvidos equivale a R\$ 2.615,88.

A empresa ré não negou os fatos narrados. Atribuiu culpa à transportadora das mercadorias e afirma que procurou amenizar a situação enviando brinde aos autores.

O pedido inicial é procedente em parte.

Na hipótese vertente restou incontroverso o atraso de seis meses na entrega da segunda parte das mercadorias, motivo pelo qual a recusa de recebimento destas pelos autores foi justa.

A empresa não apresentou nenhuma prova da culpa exclusiva da transportadora. Não apresentou registro do dia que enviou os produtos aos autores, de forma que não há como acolher a tese de defesa apresentada.

A requerida não apresentou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito dos autores, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, razão pela qual merece procedência o pedido de cobrança.

Desta forma, a requerida deve restituir aos autores o valores equivalentes à segunda remessa dos produtos, no importe de R\$ 2.615,88 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), conforme nota fiscal ID 65133799.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Os autores não demonstraram a repercussão negativa da conduta da ré em sua empresa e não é hipótese de dano in re ipsa.

Inexiste nos autos qualquer circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade dos demandantes que tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Trata-se de mero descumprimento contratual que não gera o direito à percepção de indenização moral. Nesse sentido é o posicionamento da Turma Recursal de Rondônia:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação consumo. Mera cobrança. Ausência de comprovação de ofensa. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença mantida. O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008187-39.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/07/2022) (destaquei).

Recurso inominado. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/PAGAR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. O contratante tem direito a receber exatamente aquilo que foi pactuado em contrato. O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044466-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022) (destaquei).

Conforme jurisprudência, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a conduta da ré não acarretou repercussão negativa à imagem dos autores perante terceiros e nem se presume intenso sofrimento íntimo.

Por outro lado, a reparação pela expectativa de venda dos produtos (dano material) deveria ter sido pedida e comprovada e não se confunde com o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a empresa ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.615,88 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do pagamento (3/11/2020 – ID 65135151) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação, com base na tabela disponibilizada pelo TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070408-70.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNO ARANHA DE GODOES FILHO, RUA RECO RECO 1720 CASTANHEIRA - 76811-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA SACADURA CABRAL 102, LOJAS AMERICANAS S/A SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de dano morais, onde o autor alega que se dirigiu à loja da requerida no dia 07/11/2021, para realizar a compra de aparelho celular, tendo realizado o pagamento à vista. Após realizado o pagamento, a atendente informou que o aparelho seria entregue pelo motoboy no dia seguinte 08/11/2021. Ocorre que passado o prazo, o aparelho não chegou em sua residência, tendo que se dirigir até a loja da requerida, recebendo a informação de que a compra foi realizada pelo site da loja e a entrega não seria feita pela loja, o que causou estranheza, pois o autor realizou a compra na loja para receber o produto na mesma hora. O celular foi entregue no dia 12/11/2021, quatro dias após o prometido. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida, arguiu preliminar de retificação do polo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor já recebeu o produto objeto da lide, não havendo ocorrência danos morais, apenas mero aborrecimento. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da retificação do polo passivo

Defiro o pedido da requerida, retifique-se o polo passivo da ação passando a constar como réu a Americanas S.A., conforme pleiteado em contestação.

Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência do pedido inicial.

Consta na petição inicial que o produto foi entregue no prazo de 4 (quatro) dias, apesar de ter sido prometido ao autor entrega em dia posterior ao dia da compra. A requerida defende que é mero dissabor o fato de ter atrasado a entrega não causando abalo juridicamente significativo.

No entanto estou convencido de que houve abalo significativo a ensejar o dano moral.

Constata-se que no pedido do celular do ID 65160021 há anotação de que a entrega do produto seria no endereço do autor. Consta o prazo de entrega de 1 (um) dias útil após o pagamento. O pagamento ocorreu no dia 07/11/2021 (ID 65160022). O celular foi entregue no dia 12/11/2021.

O autor juntou à inicial um boletim de ocorrência policial em que alega que um celular anterior foi roubado. E nessa mesma inicial afirma ter necessidade do celular para seu trabalho. Essas alegações são verossímeis.

O autor pagou à vista e em dinheiro o seu celular diretamente numa das lojas da requerida e deveria ter recebido o produto de imediato, isso porque necessitava do produto com urgência. Concordeu em receber no dia seguinte, dia 08/11/2021 (um dia útil), mas não recebeu. Voltou à loja no dia 10/11/2021 e somente recebeu o produto no dia 12/11/2021, quatro dias depois da aquisição.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo.

No caso versando entendendo que houve esse abalo significativo. Não se tratou de mero atraso. Esse atraso foi crucial na vida do consumidor, que precisava do aparelho para seu trabalho. Tinha urgência, mas a empresa requerida falhou na prestação do serviço. Para o consumidor a demora foi relevante.

A requerida, como fornecedora do produto, não conseguiu demonstrar que agiu corretamente. Não há justificativa para a demora na entrega do produto.

Reconheço o dano moral, que deve ser fixado de modo a compensar o consumidor e dissuadir e prevenir nova prática da conduta pela requerida. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da publicação desta decisão.

Determino à CPE a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar como requerida a AMERICANAS S.A.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intime-se o autor pelo e-mail fornecido na inicial (ID 65160024 - p.1).

Intime-se a requerida pelo DJe.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032891-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO CORREA DE LELES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REQUERIDO: TACILA TAMIRES MOTA NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/Negativo. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008012-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO E SILVA GALLO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA se há concordância da certidão da Contadoria ID- 80169292, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038768-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procurações especiais e dados da conta bancária na qual será feito o RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002981-90.2020.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: RINAURIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Endereço: Rua Clara Nunes, 7158, - de 7013/7014 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-166

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. (em anexo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041465-14.2019.8.22.0001

Requerente: PERICLES DE SOUZA LIMA

Requerido(a): CIELO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 80298577.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058003-02.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIA AURIANE SOUSA PESSOA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045911-26.2020.8.22.0001

Requerente: ADRIANA REIS MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059405-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES

- RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001105-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos expressos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da autora.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009462-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIDILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040051-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005438-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA FERREIRA BORHER PIRES, RODRIGO AZEVEDO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009462-35.2021.8.22.0001

AUTOR: NIDILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040051-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUGO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005438-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICA FERREIRA BORHER PIRES, RODRIGO AZEVEDO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office Park Torre Jatoba, 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010542-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: MARIA LAYSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

MARIA LAYSE DE ANDRADE

Avenida 7 de Setembro, 638, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010542-34.2021.8.22.0001

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: MARIA LAYSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033582-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA MARIA CHAVES, FRANCISCO GEORGETAN SALDANHA LEITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035002-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão ID - 79897024, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029101-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE RESENDE ROCHA, MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO, VILMA REGINA DE RESENDE, SAMERSON ALVES TEDESCO, THALIA ALVES TEDESCO, VINICIUS RESENDE ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores narram que realizaram a compra de pacote de turismo internacional de ida e volta, nova valor de R\$ 23.252,82 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O voo de ida estava marcado para o dia 29 de dezembro de 2020, saindo às 16h05min de São Paulo/SP, findando na cidade de Londres/Inglaterra, chegando às 07h do dia 30 de dezembro de 2020. Narram que ao chegarem na cidade de São Paulo receberam a notícia de o voo que sairia para Londres havia sido cancelado, tendo que retornar para a cidade de Porto Velho, sem qualquer assistência por parte das requeridas. Requer o ressarcimento dos valores de R\$ 23.252,82 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) do pacote com as requeridas, o valor de R\$ 4.723,28 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) da passagem aérea com a empresa latam para deslocamento até a cidade de São Paulo e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de gasto com transporte de UBER, bem como danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.

A ré, BRITISH AIRWAYS P.L.C., arguiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, alega que as passagens aéreas foram adquiridas em plena Pandemia da Covid-19 (09/07/2020), tendo ciência inequívoca que assumiam o risco de enfrentar cancelamento de voos e fechamento de fronteiras durante a viagem. O voo dos autores tiveram que ser cancelados em razão da Pandemia da Covid-19. Alega que no dia 25/08/2020 foi cancelado o voo de Londres/Luxemburgo, no dia 26/11/2020 o voo Luxemburgo/Londres também foi cancelado, no dia 01/12/2020 a ré inseriu notificação à CVC para solucionar as passagens aéreas canceladas, ou seja muito antes do início da viagem os autores já estavam com dois voos cancelados e no dia 26/12/2020 houve a suspensão dos voos determinada pelo governo brasileiro ensejando o cancelamento do voo São Paulo/Londres. A ré alega que encaminhou mensagem aos autores Vinícius e Eduardo avisando do cancelamento, bem como inseriu notificação para CVC a quem competia contatar os passageiros para solução dos bilhetes aéreos. A ré coloca a disposição dos autores o valor de R\$ 21.741,00 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais) e que seja julgado improcedente quanto ao restante dos valores.

A ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega que o cancelamento das passagens aéreas foi realizado em razão da Pandemia da Covid-19, mas que atua como intermediária na relação de consumo, cabendo ao transportador a realização do reembolso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa

A preliminar não merece guarida, uma vez que o proveito econômico almejado pelos autores é referente aos danos materiais que foi dividido para cada um dos autores e o dano moral é pessoal, não sendo realizada a soma dos pedidos para o valor da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, a qual não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição das passagens aéreas pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das rés objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea relata o cancelamento do voo ocasionado pela pandemia da COVID-19 que ensejou o fechamento das fronteiras e consequente cancelamento do voo dos autores.

Em consulta às notícias da época do cancelamento do voo é possível encontrar que no dia 23/12/2020 foi publicada portaria de Nº 648, de 23 de Dezembro de 2020 dispondo sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Ficaram proibidos voos com destino ao Brasil que “tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte”.

Da mesma forma, ficaram proibidas viagens aéreas saídas do Brasil com destino aos aeroportos britânicos

Com isso, restou claro o cancelamento do voo por motivo de força maior, ocasionado pela Pandemia da Covid-19.

Além disso, restou evidenciado que a companhia aérea realizou a comunicação do cancelamento do voo, tanto para os autores quanto para a agência de viagens Corrê, conforme ID's (61982556 ao 61982575).

Em relação aos danos materiais, os autores provaram que não utilizaram o bilhete aéreo referente ao voo São Paulo/Londres, no valor R\$ 23.252,82 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 1.540,56 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) pagos diretamente a ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, e o valor de 21.712,26 (vinte e um mil setecentos e doze reais e vinte e seis centavos) pagos para companhia aérea, devendo a restituição se dar conforme o pagamento para cada ré.

Com relação à restituição do valor da compra de passagem aérea da empresa Latam partindo de Porto Velho para cidade de São Paulo, não é devida, tendo em vista que as passagens foram devidamente utilizadas pelos autores para chegarem até a cidade de São Paulo e esta iria ser utilizada com o sem o cancelamento do voo para Londres.

O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente aos gastos com transporte urbano não merece restituição, pois no comprovante juntado à inicial (ID 58632174) apenas informa o valor pago, não sendo informado o local do pagamento, nem qual a rota da viagem realizada, não sendo devida tal restituição.

Os danos morais pleiteados não merecem prosperar, tendo em vista que a companhia aérea realizou a comunicação de cancelamento do voo, tanto para os autores, quanto para a agência de viagem, conforme já mencionado.

Não se nega as situações desagradáveis que a autora experimentou. No entanto, diante da excludente de responsabilidade, não há que falar em imposição de abalo moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ BRITISH AIRWAYS PLC A PAGAR AOS AUTORES, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, a quantia de 21.712,26 (vinte e um mil setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente, a partir do desembolso, conforme índice do TJRO, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA A PAGAR AOS AUTORES, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, o valor de R\$ 1.540,56 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente, a partir do desembolso, conforme índice do TJRO, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995); ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047472-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

REU: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027378-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO

VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006382-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA LIZ SOUZA CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002431-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076256-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANAITA CRUZ LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7060231-13.2022.8.22.0001

AUTOR: JAINE SOUZA BRAGA, CPF nº 04937480243, RUA NOVO HORIZONTE 5268, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a Autora antecipação de tutela, para que a Requerida retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito questionado. Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrado o perigo de dano, pois o nome da Autora também se encontra negativado por outra empresa (Val Semi Jóias), cujo débito não foi demonstrado o pagamento ou que pleiteou a exclusão dessa restrição obtendo êxito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/11/2022 - Hora: 08h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059858-79.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: ANDRE DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 03854602286, RUA SAMPA 6106, (MUCURIPE) APONIÃ - 76824-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ CASTELO MARQUES DA SILVA, CPF nº 52894240244, RUA SAMPA, (MUCURIPE) APONIÃ - 76824-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 5.058,15 (cinco mil, cinquenta e oito reais e quinze centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7060068-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES FERREIRA DA PAIXAO, CPF nº 20482604204, BECO DA FORTUNA 867 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER DE LIMA SOUZA, CPF nº 87922878249, RUA PACAEMBU 8434, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 6.263,02 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028968-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GEORGE SIQUEIRA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A

Polo Passivo: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041368-43.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA MARIA MOZINHO AMORIM, CPF nº 20483619272, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 51, APTO 501, EDIFÍCIO IPANEMA

AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR/ 7 ANDAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO:

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, pois tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037103-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 35593741468, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5911, - DE 5850/5851 A 6493/6494

APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA, OAB nº RO8842

REQUERIDOS: SEBASTIAO FRANCISCO FILHO, CPF nº 13669753249, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 150 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NORTECENTER CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05409346000161, AVENIDA CANAÃ 2239, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158007674, AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 CHAPADA - 69050-055 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7035751-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DANIELLE GONCALVES NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Polo Passivo: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030708-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAULISSON BOTELHO SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030708-87.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAULISSON BOTELHO SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005031-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA VILARIM BONAZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059536-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIR PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059526-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHRYSTIANE FABY OLIVEIRA CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059576-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006382-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LIZ SOUZA CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023046-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

EXECUTADO: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037566-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LEANDRO ANDRADE MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044956-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DALVA PEREIRA DE AZEVEDO CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 80365806), NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008848-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EVERLIN DE PAULA CAETANO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

Polo Passivo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte recorrente não se conforma com a decisão de declarou intempestivo seu recurso, em face da contagem do prazo de intimação realizada pelo Diário da Justiça eletrônico.

Alega, em resumo, que deve prevalecer a intimação realizada pelo sistema do PJe, confiando que a intimação só se daria mediante o portal do sistema e não pelo Diário da Justiça.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 455/2022, de 27/04/2021 instituiu o Diário Oficial Eletrônico Nacional para a intimação dos atos processuais, conforme art. 11, caput, e §3º. E enquanto não implantado o DJN continuam as normas da Resolução CNJ nº 234/2016, conforme art. 26, §2º da Resolução nº455/2021.

E desde 2016 o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia tem cumprido a Resolução CNJ 234/2016 realizando a intimação dos Advogados por meio do Diário da Justiça eletrônico.

Contudo, entre 2016 e 2017 houve casos no

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia em que alguns juízos realizavam a intimação pelo DJe e outros pelo Sistema, ou seja, não havia padronização. Em face de reclamação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Provimento nº 026/2017, determinou que todos os atos processuais fossem disponibilizados no DJe, substituindo qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, resguardadas as exceções legais.

Observa-se que o próprio recorrente destacou na peça de Embargos de Declaração que se referiu ao Diário Eletrônico e não à intimação pelo próprio portal ou sistema. Não houve intimação pelo sistema, apesar de afirmado pelo recorrente.

Portanto não me parece assistir razão ao recorrente ao afirmar que foi intimado pelo sistema. A intimação ocorreu pelo DJe como soe acontecer. As intimações via sistema só ocorrem com relação às exceções legais, tais como quando a parte for Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas.

Vale acrescentar que não há nenhuma relevância trazer discussão ao presente processo sobre a jurisprudência do STJ quanto qual modo de intimação deve prevalecer, uma vez que no caso concreto a intimação ocorreu somente pelo Diário da Justiça eletrônico.

O fato é que o sistema acabou contando errado o prazo recursal a partir do Diário da Justiça eletrônico. Mas esse erro na contagem do prazo não aproveita à parte, s.m.j., pois o prazo peremptório para interposição do recurso nominado está previsto no art. 42, da lei 9099/1995, iniciando-se da intimação, que ocorreu somente de uma forma: Diário da Justiça eletrônico.

Aliás, nem teria sentido que a intimação pelo DJe tenha ocorrido no dia 20/05/2022 e o prazo recursal só se esgotaria no dia 20/06/2022.

Anoto que a publicação no DJe da decisão impugnada ocorreu em 26/05/2022 e o recurso só foi interposto no dia 20/06/2022.

A rejeição do recurso por intempestividade está bem clara. Não há nenhuma omissão a ser suprida.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração porque próprios e tempestivo, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060391-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, CPF nº 75565587204, AVENIDA CALAMA 4109, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual de Termo de Confissão de Dívida, em que a Autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar à Requerida que suspenda a cobrança das respectivas parcelas do financiamento, visto que fora obrigada a firmar o contrato para pagamento de um débito de terceiros, para que o fornecimento de energia na sua UC fosse restabelecida.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

Analisando a documentação vinda com a inicial, nota-se no ID 80514574, que o débito no valor de R\$ 25.798,96 aparentemente está em nome de NORTHSTAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., endereço Avenida Calama, 4093, sala 5, CDC Contrato 0026226, sendo este o mesmo valor cobrado da Autora no Termo de Confissão de Dívida (ID 80514565), que consta os dados da Autora: Avenida Calama, 4109, CDC 2044907, ou seja, pode-se inferir que a Autora está sendo compelida a pagar dívida que não é sua. Aliás, ela apresenta o documento do ID 80516104, expedido em 29/7/2022, em que a sua UC aparentemente não possui débitos pretéritos com a Requerida. Assim, o perigo de dano está evidenciado neste caso, pois a Autora poderá indevidamente arcar com custos do Termo de Confissão de Dívida até o final da demanda, de uma dívida que demonstra não ser sua.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que SUSPENDA a cobrança das parcelas à Autora, constantes no Anexo II do Termo de Confissão de Dívida, nº 00124794 (ID 80514565), até decisão final.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Comunique-se o juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho sobre a existência desta demanda, em razão do ajuizamento anterior naquele Juizado da ação nº 7057521-20.2022.8.22.0001.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 11/11/2022 - Hora: 10 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003378-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ FELIPE GARZON DELBONI, SONIA APARECIDA GARZON DELBONI, NATALIA GARZON DELBONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela GOL.

Alega excesso de execução porque não foi intimada para pagamento voluntário da execução e por isso pede a exclusão da multa e o desbloqueio do valor penhorado.

Os autores/credores impugnaram os Embargos afirmando que os Embargos à Execução deveriam ter sido distribuídos em apartado nos termos do ar. 914, §1º do CPC. Que não há excesso de execução em razão do bloqueio de R\$ 45.547,28. Nos juizados especiais cíveis não se exige a intimação prévia para pagamento da condenação. Por fim pede a liberação do valor bloqueado em seu favor.

Pois bem.

Nos juizados especiais os Embargos à Execução são processados nos próprios autos do Cumprimento de Sentença - vide art. 52, inc. IX, da lei 9.099/1995.

O ponto da controvérsia é a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

O art. 52, inc. III, da lei 9.099/1995 dispõe que a parte vencida deve ser intimada na própria sentença para cumprir voluntariamente o julgado será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado.

Então há que se revisitar a sentença condenatória para ver se há al advertência. No ID 62860750, a parte dispositiva da sentença tem essa previsão. Confira-se: "Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento)."

Assim, como a lei de regência tem disposição própria e portanto não se aplica o CPC quanto ao cumprimento do julgado no que se refere à intimação, entendendo pela desnecessidade de nova intimação da devedora para pagar voluntariamente o valor da condenação, uma vez que o procedimento utilizado (intimação na própria sentença) produziu seus efeitos à vista do artigo 52, inc. III, da lei 9099/1995.

Não há, pois, excesso de execução. O valor bloqueado está em conformidade com a condenação: principal, juros, honorários sucumbenciais e multa de 10%.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, rejeitando a tese de excesso de execução e declarando correto o valor bloqueado como pagamento da dívida.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após retornem para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7060541-19.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: CLEIDE FERREIRA DE LIMA, CPF nº 82909008487, RUA CARTEIRO MACEDO 28-A DIX-SEPT ROSADO - 59052-260 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONATHAN SANTOS SOUSA, OAB nº BA55358

REU: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, CPF nº 45720436200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7060381-91.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, . NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA SUELANDIA VICENTE SANTIAGO, CPF nº 01062332202, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5350, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os documentos da parte requerida que acompanham a inicial pertencem a pessoa diversa da que consta na autuação. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial para apresentação da documentação referente à Requerida ou adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7056761-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME, CNPJ nº 12308075000113, AVENIDA JATUARANA 4988, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: EDNA PEREIRA COSTA, CPF nº 65088328249, RUA TRACAJÁ 6991 CASTANHEIRA - 76811-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 652,13 (seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033711-16.2022.8.22.0001

AUTOR: JADER CARLOS BOHN, CPF nº 88119122020, RUA JACY PARANÁ 1222, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO:

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, intinem-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059851-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 60300089350, AVENIDA RIO MADEIRA 5434, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega desconhecer o débito objeto da inscrição em órgão de proteção ao crédito.

O Autor apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome na SERASA (ID 80415200).

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial (ID 80415200), com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 04/11/2022 às 12h30 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055888-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: ANTONIO PROTASIO KURSCHNER JUNIOR, CPF nº 89346742291, RUA UNIÃO 1881, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PROTASIO KURSCHNER JUNIOR 89346742291, CNPJ nº 26308103000107, UNIAO 1881, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SAO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 6.460,81 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058798-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37054746000198, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1561, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861

EXECUTADO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11336625287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6106, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 3.023,83 (três mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação

pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059308-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ISAC DA MOTA RODRIGUES, CPF nº 04932168209, RUA DA BEIRA 100, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR VILA SAO JOAO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 900,60 (novecentos reais e sessenta centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059981-77.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: DAVI DOS SANTOS COELHO, CPF nº 74413341287, RUA LUIZ SENA 3784 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.963,89 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055878-27.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

PROCURADORES: ROSA FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 74815750297, RUA MANDI 830, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL RAIMUNDO MASCARENHAS GUIMARAES, CPF nº 25533738215, RUA MANDI 830, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSELINE BALBINA DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 42157277234, RUA UNIÃO 2579, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO RODRIGUES DAS NEVES, CPF nº 09096620291, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3013 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES, CPF nº 32677820234, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3013 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 16.309,35 (dezesesseis mil, trezentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057131-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ALICE ANIZIO DA SILVA, RUA ERNANDES INDIO 6838 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, JUSSARA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO9400

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Em que pesem os argumentos expostos na inicial, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, pois, conforme consta nos autos, a Autora é menor impúbere e está sendo representada por sua genitora Aline Anizio da Silva de Souza.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima. É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7037923-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO JORGE GALEGO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551

Polo Passivo: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029088-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALVES E SANTOS VESTIGIO ESTOFADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045915-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS DORES CORREA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovada hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029101-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE RESENDE ROCHA, MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO, VILMA REGINA DE RESENDE, SAMERSON ALVES TEDESCO, THALIA ALVES TEDESCO, VINICIUS RESENDE ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores narram que realizaram a compra de pacote de turismo internacional de ida e volta, nova valor de R\$ 23.252,82 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O voo de ida estava marcado para o dia 29 de dezembro de 2020, saindo às 16h05min de São Paulo/SP, findando na cidade de Londres/Inglaterra, chegando às 07h do dia 30 de dezembro de 2020. Narram que ao chegarem na cidade de São Paulo receberam a notícia de o voo que sairia para Londres havia sido cancelado, tendo que retornar para a cidade de Porto Velho, sem qualquer assistência por parte das requeridas. Requer o ressarcimento dos valores de R\$ 23.252,82 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) do pacote com as requeridas, o valor de R\$ 4.723,28 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) da passagem aérea com a empresa latam para deslocamento até a cidade de São Paulo e o valor de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) de gasto com transporte de UBER, bem como danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.

A ré, BRITISH AIRWAYS P.L.C., arguiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, alega que as passagens aéreas foram adquiridas em plena Pandemia da Covid-19 (09/07/2020), tendo ciência inequívoca que assumiam o risco de enfrentar cancelamento de voos e fechamento de fronteiras durante a viagem. O voo dos autores tiveram que ser cancelados em razão da Pandemia da Covid-19. Alega que no dia 25/08/2020 foi cancelado o voo de Londres/Luxemburgo, no dia 26/11/2020 o voo Luxemburgo/Londres também foi cancelado, no dia 01/12/2020 a ré inseriu notificação à CVC para solucionar as passagens aéreas canceladas, ou seja muito antes do início da viagem os autores já estavam com dois voos cancelados e no dia 26/12/2020 houve a suspensão dos voos determinada pelo governo brasileiro ensejando o cancelamento do voo São Paulo/Londres. A ré alega que encaminhou mensagem aos autores Vinícius e Eduardo avisando do cancelamento, bem como inseriu notificação para CVC a quem competia contatar os passageiros para solução dos bilhetes aéreos. A ré coloca a disposição dos autores o valor de R\$ 21.741,00 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais) e que seja julgado improcedente quanto ao restante dos valores.

A ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega que o cancelamento das passagens aéreas foi realizado em razão da Pandemia da Covid-19, mas que atua como intermediária na relação de consumo, cabendo ao transportador a realização do reembolso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa

A preliminar não merece guarida, uma vez que o proveito econômico almejado pelos autores é referente aos danos materiais que foi dividido para cada um dos autores e o dano moral é pessoal, não sendo realizada a soma dos pedidos para o valor da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, a qual não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição das passagens aéreas pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade das rés objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea relata o cancelamento do voo ocasionado pela pandemia da COVID-19 que ensejou o fechamento das fronteiras e consequente cancelamento do voo dos autores.

Em consulta às notícias da época do cancelamento do voo é possível encontrar que no dia 23/12/2020 foi publicada portaria de Nº 648, de 23 de Dezembro de 2020 dispondo sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Ficaram proibidos voos com destino ao Brasil que "tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte".

Da mesma forma, ficaram proibidas viagens aéreas saídas do Brasil com destino aos aeroportos britânicos

Com isso, restou claro o cancelamento do voo por motivo de força maior, ocasionado pela Pandemia da Covid-19.

Além disso, restou evidenciado que a companhia aérea realizou a comunicação do cancelamento do voo, tanto para os autores quanto para a agência de viagens Corré, conforme ID's (61982556 ao 61982575).

Em relação aos danos materiais, os autores provaram que não utilizaram o bilhete aéreo referente ao voo São Paulo/Londres, no valor R\$ 23.252,82 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 1.540,56 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) pagos diretamente a ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, e o valor de 21.712,26 (vinte e um mil setecentos e doze reais e vinte e seis centavos) pagos para companhia aérea, devendo a restituição se dar conforme o pagamento para cada ré.

Com relação à restituição do valor da compra de passagem aérea da empresa Latam partindo de Porto Velho para cidade de São Paulo, não é devida, tendo em vista que as passagens foram devidamente utilizadas pelos autores para chegarem até a cidade de São Paulo e esta iria ser utilizada com o sem o cancelamento do voo para Londres.

O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente aos gastos com transporte urbano não merece restituição, pois no comprovante juntado à inicial (ID 58632174) apenas informa o valor pago, não sendo informado o local do pagamento, nem qual a rota da viagem realizada, não sendo devida tal restituição.

Os danos morais pleiteados não merecem prosperar, tendo em vista que a companhia aérea realizou a comunicação de cancelamento do voo, tanto para os autores, quanto para a agência de viagem, conforme já mencionado.

Não se nega as situações desagradáveis que a autora experimentou. No entanto, diante da excludente de responsabilidade, não há que falar em imposição de abalo moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ BRITISH AIRWAYS PLC A PAGAR AOS AUTORES, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, a quantia de 21.712,26 (vinte e um mil setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente, a partir do desembolso, conforme índice do TJRO, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA A PAGAR AOS AUTORES, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, o valor de R\$ 1.540,56 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente, a partir do desembolso, conforme índice do TJRO, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000207-53.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR MENEZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7000207-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR MENEZ ALVES

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055124-85.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON GOMES FERNANDES, CPF nº 67798543287, AVENIDA JATUARANA 4.630, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Tendo em vista falta de documentos, concedo finais 5 (cinco) dias para juntada de Histórico de Consumo da Unidade Consumidora.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055097-39.2021.8.22.0001

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REQUERIDO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão em anexo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059081-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: GLENDA DE SOUZA CARVALHO, MARIA ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059058-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALECSANDRA BRASIL PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059261-13.2022.8.22.0001

AUTOR: CATIA CILENE SILVA SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AMMANDA CASLOW BORGHETTI - PA25924-B

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030227-90.2022.8.22.0001

AUTOR: JOANA BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053246-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LARISSA DE FATIMA SIMPLICIO NERY, ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em que a requerida/devedora GOL alega excesso de penhora, em razão do bloqueio de R\$ 90.284,01. Alega em resumo não ter sido intimada para cumprir o julgado, não incidindo a multa de 10% enquanto não aperfeiçoada essa intimação, conforme dispõe o art. 523 do CPC.

Pois bem.

Não assiste razão à embargante. A sentença (ID 59978717) consignou que a parte devedora ficaria ciente de que deveria cumprir o julgado, voluntariamente, em 15 dias, após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 52, incs. III e IV, da lei 9099/1995.

Ou seja. A intimação para cumprimento do julgado nos juizados especiais cíveis é feita na forma dos incs. III e IV, da lei 9099/1995, aliás conforme restou consignado da respectiva sentença.

A embargante não cumpriu o julgamento voluntariamente, devendo ser acolhida a planilha do ID 79384751, em que há incidência da multa de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Anoto que o bloqueio foi na ordem de R\$ 30.094,67 (conforme planilha de débito) e não na ordem de R\$ 90.284,01 - confira-se ID 79551499. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da parte credora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor bloqueado (ID 79551499) e seus acréscimos, zerando a conta.

Intimem-se.

Serve a presente de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053581-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REQUERIDO: KAYRON MORAES LAVOYER

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044031-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

EXECUTADO: BRENDA YASMIN RAMOS DA SILVA TEJAS

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 1004978-69.2014.8.22.0601

REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Intimação

SENTENÇA

Considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Determino que a CPE converse a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após o levantamento, arquive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038447-14.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7069867-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JASMIRO PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822,

ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Determino que a CPE cumpra integralmente a decisão do ID 78910548, convertendo o procedimento em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a ENERGISA não ter sido intimada regularmente para cumprir o julgado, pois na intimação ocorrida em 31/05/2022 deixou de constar o nome de seu patrono.

Pede a nulidade da intimação, do processo de execução e do bloqueio, com a necessária intimação para cumprir o julgado voluntariamente em 15 dias.

O embargado, em impugnação, alega não ter havido prejuízo para a embargante, em razão da intimação pessoal da devedora.

Pois bem.

A parte credora propôs o cumprimento de sentença, com acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 523, §1ª do CPC, perfazendo o valor de R\$ 1.860,31 - ID 77543309.

Foi expedida carta de intimação por AR acerca do teor da sentença - ID 76657382.

No entanto, a parte requerida/embargante foi intimada da sentença anteriormente, uma vez que a referida sentença foi disponibilizada no DJe de 10/03/2022 (movimento de 08/03/2022).

Consultei o respectivo DJe e ali consta o nome das partes e de seus respectivos procuradores.

E, dentre as advertências contidas na sentença, consta o seguinte: "A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO".

Ou seja, a parte requerida tinha 15 dias para pagar voluntariamente o julgado, independentemente de nova intimação. A sentença transitou em julgado em 25/04/2022 e até agora não houve pagamento voluntário, necessitando ter havido bloqueio forçado e sendo devida multa de 10%.

Portanto, não assiste razão à embargante. O procedimento está regular.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do credor e de seu advogado, caso tenha poderes nos autos, para levantamento do valor bloqueado e seus acréscimos, zerando a conta.

Após voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049790-41.2020.8.22.0001

Requerente: THAYRON IGOR HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

Requerido(a): PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045897-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DECISÃO

Recurso da autora.

Defiro a isenção do pagamento das custas do preparo à autora, em face da comprovação da hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso interposto pela autora, eis que tempestivo e dispensado do preparo.

Sem contrarrazões, apesar de vencido o prazo para tanto.

Recurso do requerido.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Subam ambos os recursos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017280-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006658-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EDILSON DA ROCHA REIS

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028390-34.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO COSTA SORTICA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO - MT26809/O

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035730-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OLGA OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035730-29.2021.8.22.0001

AUTOR: OLGA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035730-29.2021.8.22.0001

AUTOR: OLGA OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028390-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNO COSTA SORTICA DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco, Office Park, Torre Jatobá, 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7069492-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CECI CANOE, CPF nº 28578694287, 285.786.942-87 1014 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060572-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 83312374200, RUA ELIAS GORAYEB 2402, - ATÉ 4366 - LADO PAR LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/25609-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.245,28 e R\$ 1.168,53, com vencimentos em 27/09/2022 e 03/08/2022 respectivamente. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e de suspensão de cobranças.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei parcialmente a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida em parte não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia e as demais cobranças podem ser simplesmente ignoradas.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/11/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069040-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSELI OGLIARI TAGLIANI

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Rua Santos Dumont, AREA PUBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE G, Aeroporto, Muriaé - MG - CEP: 36887-045
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014260-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OLGA BOTELHO GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014260-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLGA BOTELHO GOES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069040-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSELI OGLIARI TAGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7038740-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA ZANELATO, CPF nº 16175964268, RUA DUQUE DE CAXIAS 2600, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, CNPJ nº 18261285000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1499, SALA 9, 1 ANDAR GALERIA REQUINTE CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de sua advogada (procuração - ID 49657419) para levantamento da quantia depositada (guia - ID's 66819530 e 80115411), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024737-87.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MATEUS RIBEIRO SILVA, RUA JOCIO PAULO 2400 NOVO HORIZONTE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que o simples fato de desistir do processo não se enquadra nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Certifique-se. Arquite-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060029-70.2021.8.22.0001

AUTOR: FELICIANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 14452367291, RUA AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7035279-38.2020.8.22.0001

AUTOR: HENDRY NASCIMENTO TORRES, CPF nº 70868425249, RUA MURICI 1501, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Decisão

Requisei bloqueio on line, por 30 dias consecutivos, do valor de R\$ 10.640,42, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7056295-14.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINARA CAMARA TABOSA, CPF nº 43929516268, RUA GIBIM 5289 B, - DE 5279/5280 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

AUTOR: ALJEANE AMBROSIO DA SILVA, CPF nº 93526601291, RUA CABO VERDE 2696, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

Decisão

Requisei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 2.588,34, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 90,23 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente. Além disso, manifeste-se sobre a proposta acordo do ID 79717857, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046709-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA, CPF nº 65305272220, RUA DAS MANGUEIRAS 881, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 2.649,63, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 718,28 bloqueado na conta bancária da executada.

A parte executada alega o caráter alimentar dos valores bloqueados (ID 80254441), considerando que os bloqueios não abrangem contas salários, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, após retornem os autos para decisão.

Na mesma oportunidade, presente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato e requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7072545-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL, CNPJ nº 14490093000194, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 04473159272, RUA PRINCIPAL 850, RESIDENCIAL MORADA DO SUL - Q.01, C.06 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 7.187,04, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7053811-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARLENE FERREIRA SILVA, CPF nº 42188865200, RUA SANTA ELVIRA 1904 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FRANCISCO FELIPE ROCHA, CPF nº 92442056291, PIO XII 1848, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SAO JOAO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7034369-74.2021.8.22.0001

AUTOR: MAXIMO ALVES DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5932, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

REQUERIDO: GEICIANE DA SILVA MARTINS, RUA BURITI 3266 NOVA ESPERANÇA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de instrução, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7075837-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARCIA REGINA DAS NEVES PATRIOTA, CPF nº 87196018249, RUA FÊNIX 11639 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 3.381,28, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009276-75.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RADDIA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, CNPJ nº 20636469000200, AVENIDA CARLOS GOMES 2398, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR DE ASSIS, OAB nº SP224491

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA, CPF nº 01918889236, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1358, - DE 1358 A 1528 - LADO PAR AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 8.611,49 (oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Recebo a emenda de ID 74216950, bem como a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040741-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARIA SIDELMAR DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 15359786272, RUA JAMARY 2080, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022669-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PAIVA CALIL, CPF nº 02827999234, RUA DA PRATA 3707, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 7.118,11, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 600,00 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023642-56.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044731-72.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILANE DOS SANTOS RIBEIRO BINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044731-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILANE DOS SANTOS RIBEIRO BINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023642-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038088-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038088-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013698-30.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008278-44.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO RAMILDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7004748-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7013698-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004748-32.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008278-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO RAMILDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

JOAO RAMILDO PEIXOTO

Rua Santa Vitória, 3232, (Conj. 22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063306-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ LAZARO ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029314-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROL DE SOUZA SOARES, GABRIEL VICTOR WOJCIK

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029314-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROL DE SOUZA SOARES, GABRIEL VICTOR WOJCIK

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011013-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011013-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ROD BR 116, 7350, Portal da Serra, Dois Irmãos - RS - CEP: 93950-000

B2W - Companhia Digital

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024044-40.2021.8.22.0001

AUTOR: AGNOS SOTERO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075248-26.2021.8.22.0001

Requerente: EZIO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009028-12.2022.8.22.0001

AUTOR: LILIAN SAMARA DE MELO LIMA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

REU: CHAPADA TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003596-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO REINHEIMER

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058689-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO, RUA SÃO PAULO 1715, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1041571-9), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 1.286,00), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076396-72.2021.8.22.0001

Requerente: TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054527-53.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053547-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ARILSON LEITE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069207-43.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANE CALISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005067-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MONICA DE ARRUDA VANZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7027528-63.2021.8.22.0001

AUTORES: RENATA MAIRA FREZ MARQUES DA SILVA, BRUNO RANCONI BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, MARCEL BASSO

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

DESPACHO

Diante da natureza da ação e pedido de produção de prova testemunhal (Id's 66281786 e 61955823) defiro a designação de audiência de instrução e julgamento. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, através do link:

Quarta-feira, 26 de outubro - 10:10 até 11:10am de 2022

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/idw-gzyu-prz>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-6418 PIN: 703 427 216#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/idw-gzyu-prz?pin=1366595767953>

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7027528-63.2021.8.22.0001

AUTORES: RENATA MAIRA FREZ MARQUES DA SILVA, BRUNO RANCONI BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, MARCEL BASSO

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

DESPACHO

Diante da natureza da ação e pedido de produção de prova testemunhal (Id's 66281786 e 61955823) defiro a designação de audiência de instrução e julgamento. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, através do link:

Quarta-feira, 26 de outubro - 10:10 até 11:10am de 2022

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/idw-gzyu-prz>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-6418 PIN: 703 427 216#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/idw-gzyu-prz?pin=1366595767953>

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp). Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075240-49.2021.8.22.0001

Requerente: VANESSA CAROLINA ANHES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007881-48.2022.8.22.0001

Requerente: BRENDON BRUNO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058829-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL

BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060529-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILSON ALEXANDRE DE SOUZA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024554-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060619-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILEUDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: SHEULY FERNANDA RODRIGUES SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060695-37.2022.8.22.0001

AUTOR: ERIVAN FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006614-41.2022.8.22.0001

Requerente: ENEDINA PAZ COLARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052374-47.2021.8.22.0001

Requerente: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013265-26.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNA FERNANDA REIS AMORIM

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022271-57.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA WESEU DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011935-57.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LARISSA MENEZES OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039529-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BARBARA KATARINA ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7071384-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THERLEY SANTOS PINHEIRO SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034775-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROBINSON ALEJANDRO CANO AGUIRRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071384-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THERLEY SANTOS PINHEIRO SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063395-20.2021.8.22.0001

AUTOR: JACKSON MAIA DE SOUSA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033170-80.2022.8.22.0001

Requerente: GEANILCE CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015570-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEILSON ANDERSON MAIA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REQUERIDO: ALEF PABLO DE OLIVEIRA LEITE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034541-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003040-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR DE ASSIS - SP224491

REQUERIDO: N.F. BARBOSA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005040-80.2022.8.22.0001

Requerente: DANIELA PEREIRA DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005311-89.2022.8.22.0001

Requerente: BENJAMIM AUGUSTO CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011090-25.2022.8.22.0001

Requerente: JONAS LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020940-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRLETE DOS SANTOS PEREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

IRLETE DOS SANTOS PEREIRA FRANCA

Rua Genipapo, 2464, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-542

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033790-92.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre petição de ID: 80195437, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048942-20.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024052-80.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE FRANCISCO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048405-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Decisão

Efetivamente, houve omissão quanto aos pedidos do autor.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1401291-8, FATURA DE RECUPERAÇÃO: R\$ 1.433,93) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Quanto à cobrança da fatura de recuperação, trata-se de matéria a ser discutida no mérito.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011330-14.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA IETE DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038461-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SEBASTIAO NOGUEIRA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069923-70.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO BARBINO, ALICE BOONE BARBINO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022650-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: RHANA MEDEIROS BRITTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7009852-39.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, CASA 32 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Parte requerida: REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.674,24(sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005950-10.2022.8.22.0001

Requerente: ANGELICA DE SOUZA ALVES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028345-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEZIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000093-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: QUERFANE TAINARA LIMEIRA DE SA, ELIAS DE SOUZA FEITOSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ARAUJO DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053223-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3006 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Despacho

Indefiro o pedido de id 79816002, uma vez que o descumprimento da obrigação não restou comprovado nos autos.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040886-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN DO CARMO CARIOCA DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039395-53.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MIRANDA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039395-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL MIRANDA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012246-82.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040886-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELEN DO CARMO CARIOCA DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

incorporadora porto velho ltda

Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049495-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021686-05.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072075-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE MEIRE DA SILVA MESSIAS SHOCKNESS

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016706-78.2022.8.22.0001

Requerente: MARIVALDA NEVES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055066-19.2021.8.22.0001

Requerente: ENILSON SILVA MUNIZ registrado(a) civilmente como ENILSON SILVA MUNIZ

Advogado do(a) PROCURADOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033544-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA BATAGLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

entença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e reacomodação do voo com chegada e saída em outra cidade.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, alega que houve alteração devido ao ajuste da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que informou com antecedência a parte autora, conforme Resolução n. 400/2016 da ANAC, e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em questão, a requerente informa que ao acessar ao site da requerida, descobriu o cancelamento do seu voo contratado, e ao entrar em contato (protocolo AZ123320876), foi informada que não havia mais voos disponíveis para o destino selecionado, sendo submetida a um voo que desembarcaria em Chapecó/RS.

É de se reconhecer que a requerente tomou ciência do cancelamento do voo com 24 de antecedência do embarque, ao acessar o site da ré. A ré em sua defesa, afirma que houve comunicação prévia, porém, não comprovou suas alegações.

Ainda, cumpre destacar que, a ré reacomodou a autora em um voo com destino a Chapecó/RS, diverso do destino contratado (Passo Fundo/RS), tendo a autora que chegar ao seu destino por via terrestre.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de manutenção emergencial, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Ainda, não se pode afastar que a dinâmica dos fatos trouxe enorme abalo ao requerente, que se viu frustrado ao contratar um serviço de transporte aéreo que não foi prestado da forma como esperada, tendo que finalizar o trecho contratado de ônibus.

Desta forma, resta demonstrada a conduta ilícita da requerida. O dano, por sua vez, é evidente da leitura da inicial, a qual não teve sua veracidade desconstituída pela prestadora de serviços. Já o nexo de causalidade é visível entre eles. Portanto, ausentes quaisquer fatores capazes de romper com o dever de indenizar, impõe-se à requerida a condenação em danos morais.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, e pelo fato da requerente ter chegado ao destino por via terrestre, devido ao cancelamento do voo contratado e mudança de destino, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033544-96.2022.8.22.0001

Requerente: AMANDA BATAGLIN

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076339-54.2021.8.22.0001

AUTORES: RONALDO SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

AUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA

CLAUDIA REIS CORDEIRO, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022 às 11h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/dtr-kssc-unc>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXET4odLfGrS8W8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006559-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve extravio de sua bagagem que não chegou no mesmo voo, tendo que aguardar por cerca de dois dias para receber seus pertences.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que ocorreu um extravio temporário, sendo entregue dentro do prazo legal. Não há o que se falar em indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio de bagagem da parte autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela parte autora quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - Incontrovérsia - Abalo emocional caracterizado - O extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento - Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Corte para as hipóteses de danos morais - Recurso provido em parte para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar da publicação do acórdão e juros de mora de 1% a partir da citação, majorada a honorária para 15% do valor da condenação, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AC: 10038695020208260002 SP 1003869-50.2020.8.26.0002, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2022).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar dois dias para a entrega de seus pertences.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do § 1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, § 1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006559-90.2022.8.22.0001

Requerente: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014769-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA GARCIA SEVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003429-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para em cinco dias proceder ao depósito judicial do valor de R\$ 39.903,07 (trinta e nove mil novecentos e três reais e sete centavos).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055239-43.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044759-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JEINE GABRIEL CAMPELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7068109-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX RAPHAEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046769-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013069-56.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTEFANI GLEICA ARAUJO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006974-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve cancelamento em razão da alteração da malha aérea. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu com mais de 12 (doze) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com mais de 12 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material, assiste razão em parte a autora, vez que não resta comprovado que os gastos com alimentação são do período em que aguardava o novo itinerário. Por fim, resta comprovado apenas os gastos com transporte, no valor de R\$ 38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006874-21.2022.8.22.0001

Requerente: ADEMIR RODRIGUES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006974-73.2022.8.22.0001

Requerente: ROSEMEIRE ALMEIDA DE AZEVEDO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011134-44.2022.8.22.0001

Requerente: ALISSON NIKOLAS SOUZA E SILVA

Requerido(a): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006464-60.2022.8.22.0001

Requerente: AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002074-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TAINAN CASTRO FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007174-80.2022.8.22.0001

Requerente: JEFFESON CORDEIRO MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006484-51.2022.8.22.0001

Requerente: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060854-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073121-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCELIA DA CONCEICAO BICALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão e/ou contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão e/ou contradição na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo a CPE, após decorrido o prazo da sentença de id 76038280, certificar o trânsito em julgado.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031233-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dar ciência sobre a decisão ID 80321444 e, ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060522-13.2022.8.22.0001

AUTOR: J & L COMERCIO SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Vistos em regime de plantão,

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte (ID 80533787). Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica de J & L Comércio e Serviços Ltda no endereço inicial e em razão do débito impugnado (UC: 20/325268-1; R\$ 1.662,90), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação/mandado a ser cumprido em regime de plantão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027682-47.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REU: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA, MARIA GARCIA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028463-69.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JAIRON CARMO MATOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010602-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALDAIR CORREA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037912-51.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NIVALDO DO VALE SALGUEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037762-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077692-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANDERSON VIEIRA DANTAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009493-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA QUADRO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035653-83.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VANESKA NUNES MAIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036433-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO JACSON GOMES DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037523-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JEBERSON BELMIRO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071273-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ALINE RODRIGUES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009333-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISMAR NASCIMENTO DA CONCEICAO

REQUERIDO: ELENILDO SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 5 dias.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060542-04.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MEDINA BARLETTTO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2330, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em regime de plantão,

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços mediante corte de energia elétrica sem a devida notificação prévia ou existência de faturas em aberto.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, não podendo ser sobrestada apenas por pedido de transferência de unidade consumidora. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente (UC: 20/30965-8), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/mandado a ser cumprido em regime de plantão.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031133-80.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIADE DA SILVA MENDONÇA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030282-41.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DEISE CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055622-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NADIA CRISTINA SOBRAL COUTINHO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027562-04.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ESTELA VILHENA ZEBALOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031422-13.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA GESSICA NASCIMENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035572-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANTONIO IRAN PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022732-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: UILIAN CARVALHO ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030643-58.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013422-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA MATILDE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078583-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FRANCIANE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060084-84.2022.8.22.0001

AUTOR: SALETE SANTOS DOS PASSOS, LINHA 7 lote 16b, TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA CONDE DA BOA VISTA 610, - ATÉ 1016 - LADO PAR BOA VISTA - 50060-004 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes aos contratos consignados (n. 228656731 - R\$ 147,40), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060465-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1966, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão das inúmeras e insistentes ligações realizadas por empresas ao seu telefone pessoal oferecendo serviços em horários impróprios e também nos finais de semana.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para determinar que a requerida seja vedada de realizar ligações à requerente, nos números 69 99206-

1784 e 69 98486-1784, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor máximo de R\$100.000 (cem mil reais).

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, constato que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Ademais, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007957-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MONTENEGRO NOGUEIRA, RUA AMÉRICA DO SUL 2953, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031595-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho e o credor concordou com a quantia depositada, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060154-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA, RUA MALDONADO 3939, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA, CPF nº 34857435268

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome.

Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058895-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA KATRINE MAIA DA SILVA, RUA TEÓFILO OTONI 2966, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Intime-se a exequente para que apresente o extrato da conta corrente indicada no comprovante de id.78623984, referente ao mês de janeiro de 2022, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

A embargante interpõe o presente recurso contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta alegando obscuridade ao argumento que o valor principal restou pago nos autos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a planilha apresentada pela contadoria bem detalhou as atualizações considerando-se a data de cada depósito judicial e acréscimo de multa.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo a decisão inalterada em todos os seus termos, devendo o cartório, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058284-21.2022.8.22.0001

AUTOR: DENILDO DA CUNHA BRASAO, RUA IVO CARNEIRO sn, CENTRO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgão restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060238-05.2022.8.22.0001

REQUERENTES: LAIS HELENA TORGESKI DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6734, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL LEITES TORGESKI, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6734, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

REQUERIDOS: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA, GOVERNADOR MARIO COVAS 882, ARMZ 01 MZNINO01 BOX 19 PADRE MATHIAS - 29157-100 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS RIACHUELO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a suspensão das cobranças da compra efetuada e cancelada, aduzindo que após a compra de uma SMART TV LED 55" ULTRA HD 4K LG 55UP751C THINQ AI 2 HDMI USB BLUETOOTH CONTROLE SMART MAGIC Cód.: 15880, no valor de R\$ 3.049,00 (três mil e quarenta e nove reais), a qual gerou o n. de pedido 24281436. Que procedeu ao cancelamento e houve a retirada do objeto, porém não houve o encerramento do lançamento das parcelas.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há respaldo legal para o fim pretendido, tendo em vista que na fatura com vencimento no mês de maio de 2022 houve o crédito em favor da autora no importe de R\$3.210,09 (três mil e duzentos e dez reais e nove centavos), conforme fatura de id. 80474992 - Pág. 1, caracterizando a restituição integral do valor pago na televisão.

Assim, o pedido de encerramento de desconto das parcelas não pode ser deferida, tendo em vista que traria um enriquecimento sem causa à consumidora, considerando a restituição integral e em uma única parcela do valor pago e, com a rescisão do contrato deve-se voltar à situação anterior para ambas as partes, restando evidente inexistir amparo legal para o pleito requerido em sede de tutela de urgência.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077097-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA BARBOSA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que o dispositivo não indica a transferência do veículo litigioso.

Assim, ALTERO e ACRESCENTO o seguinte trecho ao dispositivo da sentença de mérito prolatada:

“ DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROBERTO FERREIRA BARBOSA em desfavor de BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS para:

1) DETERMINAR ao DETRAN/AM que transfira para o nome da ré, BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS, em sistema: a) o veículo litigioso (Caminhonete, marca MMC/L200 Triton HPE, placa PHM-7820 AM, ano/modelo 2016/2017); b) as dívidas incidentes sobre o referido veículo a contar de 04/01/2017;

2) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas que se abstenha de incluir ou excluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos originados do veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 04/01/2017. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo e relativos ao período indicado, estes devem ser transferidos ao CNPJ da ré (92.682.038/0001-00); e

3) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). (omissis). Porto Velho, 7 de julho de 2022. Danilo Augusto Kanthack Paccini.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos no dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060316-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO, RUA ABUNÃ 977 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatificação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/278581-4, FATURA: R\$ 13.598,22) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059485-48.2022.8.22.0001

AUTORES: ELIETH AFONSO DE MESQUITA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 886, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENZO EDUARDO MESQUITA FELIX DOS SANTOS SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 886, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IVONETE AFONSO DA SILVA, OAB nº RO4818A

REQUERIDOS: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, DR CESAR LEITE 188, 2 ANDAR CENTRO - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES 10, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que o autor (E.E.M.F.S.S) está sendo representado por sua genitora Elieth Afonso de Mesquita.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima. É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7058781-35.2022.8.22.0001
AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626
REU: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, AV. LUIZ ALVES CARDOSO SOBRINHO Lote 04/05 DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Da análise dos autos, verifico que ainda não houve juntada da certidão de balcão do órgão de proteção ao crédito SCPC, razão pela qual mantenho a decisão de id 80271540.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060194-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAQUEL FURTADO ALMEIDA DE SOUSA, RUA DA FLAUTA 2052 CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que autorizou os descontos referente ao contrato de seguro perante o requerido. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 11/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060601-89.2022.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO DUTRA RODRIGUES, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FURTADO DE LIMA, OAB nº PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA e referente ao valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada nova fatura com desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038402-44.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA MAGNA DO ROSARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Despacho

Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação imposta pela turma recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060646-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLENIANA DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6554, - DE 6520/6521 AO FIM APOIADA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1937550-0, FATURA: R\$ 5.313,79) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060672-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MALTA DE LIMA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela ré, ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a inscrição poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018827-16.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Vistos.,

Os embargos à execução opostos devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 52, IX, “b”, da LF 9.099/95).

Argumenta a embargante que a exequente/embargada considerou o valor do saldo devedor de R\$ 1.035,50 e que realizou o pagamento de R\$ 1.862,97, chegando à conclusão que o valor devido seria de R\$ 827,47, em dobro R\$ 1.654,94. Entretanto, afirma que o valor correto, nos parâmetros da sentença é de R\$ 454,11, o que em dobro perfaz a quantia de R\$ 908,22, e atualizado chegou-se a a quantia de R\$ 1.158,61.

Assim, pretende que seja declarado excedente a quantia de R\$ 349,78, devendo ser devolvido à embargante.

Intimada, a exequente/embargada concordou com os cálculos apontadas pela embargante e solicitou a expedição de alvará judicial.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, constata-se que assiste razão à embargante, pois, efetivamente, os cálculos apresentadas estão em conformidade com os termos do acórdão, concluindo-se que houve excesso no pedido da exequente..

Assim, considerando os depósitos judiciais realizados pela embargante, deve ser liberado o valor principal de R\$ 6.783,91 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e nove centavos) em prol da embargada/exequente, mais os acréscimos devidos (documento de id. 78996768), bem como deve ser expedido alvará judicial do excedente de R\$ 349,78 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), mais acréscimos devidos em favor da embargante/executada (documento de id. 78996769).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e o JULGO PROCEDENTE, considerando excedente o valor de R\$ 349,78 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), e nos moldes da fundamentação supra.

Expeçam-se os respectivos alvarás judiciais.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036800-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA NEVES, RUA PEDRO CABRAL, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, , - ATÉ 399/400 - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

Ressalte-se que, no momento oportuno, ou seja, na contestação, a requerida deixou de informar a suposta inadimplência da autora e, somente após a prolação da sentença, vem questionar o valor do dano material, o qual restou comprovado através da nota fiscal de id 59946832.

Ademais, eventual não pagamento das parcelas poderá ser cobrado em ação própria.

Assim, a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020683-15.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARILDA DIAS KLIPPEL, RUA ISAAC MARTINS S/N NOVA JACY - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), apresentar manifestação aos embargos à execução.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023343-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE FAUSTINO SOBRINHO, TUCUNARE 704, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SILVA GOMES, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO 4288 IGARAPÉ - 76824-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERINA DE MELO RAPOSO, RUA ABUNÃ 1335, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALTON CICERO TEIM JUNIOR, ABUNA 1335, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RO675

Sentença

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou extinto feito por satisfação do crédito.

Da análise dos autos, verifico que os embargantes têm razão, uma vez que o crédito ainda não foi satisfeito, devendo a execução seguir conforme a decisão de id 49492509, dando continuidade nas penhoras sobre os rendimentos dos executados, no percentual de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, TORNO NULA a sentença de extinção, reconhecendo o erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, para TORNAR NULA a sentença de id 67690072.

Expeça-se ofício ao órgão empregador dos executados, determinando que as próximas penhoras salariais sejam transferidas diretamente para a conta do exequente, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência nº 0632, conta nº 48319-8, Operação 13, CPF nº 004.101.862-10.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060672-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MALTA DE LIMA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela ré, ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a inscrição poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051845-91.2022.8.22.0001

AUTOR: JURACI DA COSTA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035845-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE DINIZ MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença/Transferência Eletrônica

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Assim, ante o pedido do banco de id. 80473456, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco, em favor do banco executado para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial nº 2848.040.01774218-3

Favorecido da transferência eletrônica: BANCO PAN S/A, CNPJ nº 59.285.411/0001-13, BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA 3070-8 CONTA CORRENTE 105664-6, Valor R\$ 11.823,88, mais acréscimos.

OBSERVAÇÕES:

Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, se a transferência foi realizada e o valor creditado, no primeiro dia útil seguinte a assinatura desta decisão.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041327-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FONTES & SENA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REQUERIDO: WILLIAMS TATAIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7053593-95.2021.8.22.0001

AUTOR: EDVALDINA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060279-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELLE CORREA DOS SANTOS, BECO PAZ, LINHA NOVA ESPERANÇA N 02 CASA BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76822-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Argumenta a autora que foi surpreendida com o recebimento de faturas no valor de R\$ 992,69 (maio/22), R\$ 520,06 (junho/22) e R\$ 531,51 (julho/22), com as quais não concorda, pois não correspondem a seu consumo de energia. Pretende a revisão das faturas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Do relato extraído da inicial se constata que a autora discorda das faturas emitidas pela ré, que tiveram a leitura confirmada pelo funcionário da concessionária, mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida.

Importa mencionar que todas as faturas emitidas da UC estão sendo questionadas nos autos, inexistindo parâmetros indicativos de consumo reputado regular pela parte autora.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003476-23.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência do juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007037-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ANNE CAROLINE CAMPOS LEITE ARAUJO, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE MALTA FERREIRA, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de id. 79593103, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7073871-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JELITON IZE UMBELINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052449-86.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINETE SANTANA OSSAINE

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7048167-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VILMARQUES ALVES ALMEIDA 70212147153

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022013-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA, RUA OSVALDO LACERDA 5980, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

REQUERIDO: WB21 SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA., EDIFÍCIO MINISTER 22 SALA402, RUA BARÃO DO FLAMENGO 22 FLAMENGO - 22220-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO, OAB nº SP196193

Despacho

O exequente requer a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, em razão da tentativa infrutífera de penhora, pois o CNPJ da empresa não possui relação com as instituições financeiras.

Entretanto, para que seja determinada a desconconsideração da personalidade jurídica se faz necessário que o credor apresente provas de que a sociedade se desfez dos seus bens de maneira fraudulenta para não quitar seus débitos, sendo certo que somente a comprovação da dificuldade em receber a dívida não é suficiente para o deferimento do pedido.

Assim, o simples fato da empresa não possuir conta bancária junto às instituições financeiras, não constitui hipótese hábil a permitir a desconconsideração da personalidade.

Dessa forma, ausente a comprovação plena dos requisitos elencados no artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se o exequente para que tome ciência da decisão, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7072847-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após o indeferimento do pedido de gratuidade, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074323-30.2021.8.22.0001

AUTOR: STELLA LANA DE SOUZA, RUA AFONSO PENA 697, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2113, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a autora juntou novos documentos com a réplica, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos referidos documentos.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060388-83.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA P DE OLIVEIRA, RUA CHIRLEANE 7554, - DE 7554/7555 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negatização de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/319112-9, FATURA: R\$ 2.452,27) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas

judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060489-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA, INACIO MENDES 8654, - ATÉ 4366 - LADO PAR SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que se viu obrigada a firmar o termo de confissão de dívidas para ver restabelecido o fornecimento de energia para a sua unidade consumidora e defende poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica, da negativação de seu nome ou da continuação da cobrança das parcelas em suas faturas mensais.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, a continuidade da cobrança e/ou a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que:

a) se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC 20/57362-6; Fatura 12/2021: R\$ 744,00) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

b) se ABSTENHA de incluir nas faturas de energia elétrica da parte autora a cobrança do parcelamento de débitos (Contrato n. 00119523; parcela: R\$ 92,16), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada nova inclusão efetivada.

As medidas deverão ser adotadas sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7073674-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINTON DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042825-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043737-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA PONCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076465-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA LIMA, RUA NETUNO 3760, APARTAMENTO 05 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, RUA GRAFITA 5158, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a exequente da certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024732-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CACILDA DOS SANTOS ALVOREDO, RUA MONGUBA 380 MARIANA - 76813-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se que a autora não compareceu à audiência e seu advogado requereu prazo para justificar a ausência de sua cliente.

Entretanto, a justificativa deve vir aos autos até a audiência de conciliação, e não posteriormente. O que se pode admitir, a depender da justificativa apresentada, é a concessão de prazo para a juntada de documentos que subsidiem as informações prestadas na solenidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, considero injustificada a ausência da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000804-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAINE FRANCA PEPELASCOV WENSING

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040647-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMILCON PRADO DA COSTA, RUA DAMIÃO 5506 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, conforme petição de id. 78993815.

Após a confirmação da transferência, archive-se o feito.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039727-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS RAMOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Intime-se o banco requerido acerca dos reclames da autora de id. 80506217. Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060629-57.2022.8.22.0001

AUTOR: TOMAZ BOSCHINI JOEKEL JUNIOR, RUA DO FUTURO 2754 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, DIOVANNA GABRIELLI CAVALCANTE DE ARAUJO, OAB nº RO12016

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA, N 1374, 16 ANDAR, BAIRRO BELAS BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Decisão/Tutela Antecipada

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que as requeridas promovam a baixa de todas as restrições existentes em seu nome, tanto em seus cadastros internos quanto nos de proteção ao crédito.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Não há prova da negativação do nome do requerente, mas apenas da cobrança realizada por meio do Serasa, razão pela qual a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7060398-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GERARDO ANGELO DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 1520, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatização de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatizar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/5846-1, FATURA: R\$ 5.856,43) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000510-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARICE CARLA BEZERRA ROCHA, RUA ESFÊNIO 11289, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões a recurso inominado de id 80478567.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7015543-63.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA, ÁREA RURAL, DISTRITO DE RIO PARDO LINHA 02, KM 02, LADO ESQUERDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora alega que é proprietária da rede elétrica localizada no endereço informado na inicial, contudo, a requerida ainda não realizou a instalação do medidor de energia no local. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida instale o medidor de energia na referida unidade consumidora.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito, ao menos em um juízo de cognição sumária, um vez que a ordem de serviço anexa ao id 73796662 não faz prova do pedido ligação, pois trata-se de um informativo relacionado à aprovação da obra de construção de rede elétrica.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertência e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047197-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA REVERÊNCIA 1757, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho

Intime-se o banco executado acerca da petição da exequente de id. 80456301, notadamente sobre a obrigação de fazer (item b do acórdão de id. 78476379), no prazo de 10 (dez) dias.

Após o referido prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7059765-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA TAYNAH SIEPAMANN VELOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060049-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA GOUVEIA DA SILVA, RUA JOSE PEREIRA DA COSTA 149, CASA B VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 1513415-8, FATURA: R\$ 4.651,28) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029517-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FANE CRIS SILVA NASCIMENTO, RUA CENTRO-OESTE 5807 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

EXECUTADO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, COND. EDIFÍCIO CGD 1350 TORRE II, ANDAR 4 EQ. AO 3 ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

Despacho

Considerando que o bloqueio via Sisbajud de id. 65156252, no valor de R\$ 5.488,54 corresponde ao valor total da condenação, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao depósito judicial realizado no importe de R\$ 6.902,70 (documento de id. 77342018), intime-se a parte requerida para que informe dados bancários para transferência do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a indicação dos dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal e, após, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043107-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CHRISLANE CASTELO BRANCO SAID, RUA DO SOL 531, - FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do exequente e concedo mais 10 (dez) dias para que informe endereço atual da executada, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052815-91.2022.8.22.0001

AUTORES: DIEGO YASSUO ALMEIDA MATSUMURA MORAN, RUA CONTINENTAL 2438 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILIANO MATSUMURA MORAN, RUA CONTINENTAL 2438 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1246, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que um dos autores (Diego) é menor de idade.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020688-71.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060818-35.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIEL MARIA DA CONCEICAO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5426, - DE 3640/3641 A 4119/4120 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatização de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/301144-2, FATURA: R\$ 13.782,90) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008636-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZANA DE OLIVEIRA BISPO, RUA MARECHAL RONDON 01 F2 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se que a autora não compareceu à audiência e seu advogado requereu prazo para justificar a ausência de sua cliente.

Entretanto, a justificativa deve vir aos autos até a audiência de conciliação, e não posteriormente. O que se pode admitir, a depender da justificativa apresentada, é a concessão de prazo para a juntada de documentos que subsidiem as informações prestadas na solenidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, considero injustificada a ausência da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Transitada em julgado, archive-se.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035093-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OLENINA DE ARAUJO CHAGAS, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8965, - DE 10290/10291 A 10552/10553 SÃO FRANCISCO - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 9, 10 E 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja declarada a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

De igual modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto.

Passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A autora realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos da autora não convencem, uma vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato assinado, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que a autora de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056805-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REQUERIDO: JULIANE RIBEIRO SIMAO, RUA SALGADO FILHO 905, APT. 04 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Despacho

Considerando que foi deferida gratuidade da justiça a requerida, intime-se para que se manifeste acerca da petição da autora de id. 79181287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071866-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELITA COELHO PERES, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO GUICHE LATAM, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação dos serviços por parte das rés, com a alteração do voo contratado para sua filha, menor incapaz, no dia 31/03/2021, e não obteve êxito em solucionar o fato, se vendo obrigada de vir de Navegantes – SC de carro, e adquirir novas passagens.

ALEGAÇÕES DA RÉ LATAM: Suscita preliminar ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito afirma que não existe contrato entre as partes e que o voo em questão pertence a outra empresa, o que elidiria a sua responsabilidade civil, já que não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e o eventual dano sofrido pela autora.

ALEGAÇÕES DA RÉ 123 VIAGENS E TURISMO LTDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. E no mérito, alega que não pode ser responsabilizada por culpa exclusiva de terceiros, pois apenas oferece a busca das passagens, de acordo com a disponibilidade e valores informados pelas companhias aéreas. Pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condições da ação são aferidas em asserção e, tendo em vista que a autora atribui as rés a responsabilidade pelos fatos que reputa lesivos, em asserção é possível identificar a legitimidade passiva em um juízo de admissibilidade hipotético.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela parte LATAM, não merece prosperar, pois no presente caso, a autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessário a produção de novas provas.

Nestes autos é incontroverso que a autora contratou o transporte aéreo junto as requeridas, em benefício de sua filha, menor incapaz, nos termos informados na inicial, e que teve voo contratado cancelado.

Pois bem. O documento de id 79269540 demonstra que, por intermédio da ré 123 VIAGENS E TURISMO a requerida LATAM foi contratada para transportar a filha da autora.

Ambas as requeridas compõem a cadeia de consumo e, portanto, respondem solidariamente pela reparação dos eventuais danos sofridos pelos consumidores (art. 7º, parágrafo único, CDC).

À época dos fatos (03/2021), vigia para os voos domésticos a Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, e possibilita que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso, o cancelamento do voo é incontroverso e a requerente relata que foi surpreendida com a informação, quando a sua filha já se encontrava no aeroporto, pronta para o embarque.

É de se reconhecer que a requerente não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o aviso com, no mínimo, 24 horas de antecedência do embarque.

No entanto, as rés nada provaram.

Assim, não tendo as rés se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. Ademais, a inicial é clara em demonstrar que o serviço contratado era em nome de terceiro, filha da autora, menor incapaz e que reside em cidade distante da qual era pretendido a prestação de serviço e estava desacompanhada da genitora. Após o conhecimento da impossibilidade de desfrutar do serviço contratado, não tendo também a assistência, opção de voo alternativo ou reembolso, a autora tentou de forma incessante, a resolução junto à agência de viagens que de forma imprudente não solucionou o conflito.

Sem sombra de dúvidas, a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, levando a autora a tomar, em razão da preocupação com o bem-estar de sua progênta, medidas extremas, que julgou necessárias naquele momento para garantir o bem de sua filha. Dessa forma, fica claro a ofensa a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O cancelamento do voo, no dia 30/03/2021 e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Nota-se que muito embora as requeridas pretendam afastar a sua responsabilidade civil, deixaram de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que são responsáveis pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, as requeridas não lograram êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido ainda, a culpa da requerida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora e para desestimular o ofensor.

Em sentido contrário, os danos materiais pleiteados não merecem procedência, uma vez que os comprovantes de gastos apresentados não demonstram que houve de fato viagem de carro com trajeto de Navegantes-SC a Porto Velho- RO. São insuficientes também para a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano material sofrido pela autora, em virtude de não haver necessidade da realização da viagem para resolução do conflito, sendo portanto, uma escolha da parte autora.

No caso de cancelamento de voo durante a pandemia, compete a autora optar entre o reembolso, a acomodação ou a conversão do valor pago em crédito, nos termos do Art. 3º da Lei 14.034/2020.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000557-07.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7305, - DE 7120/7121 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 4.488,92, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, argumentando que todas as faturas regulares estão pagas e que a requerida fez manutenção e nunca detectaram nada de errado e nem violação do lacre. Reputa ilegal o procedimento e a inscrição de seu nome nos órgãos arquivistas. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre o procedimento de recuperação de consumo. No mérito, afirma que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto (desvio de energia no ramal de entrada). Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formula pedido contraposto e condenação do autor por litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/19 a 10/2019 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são inábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

No caso, a requerida apresentou o TOI nº 061874 de 11/10/2019, que aponta a irregularidade (desvio de 2 fases por trás do muro), a inspeção foi acompanhada pela moradora Geiziane e houve regular notificação.

Entretanto, observa-se que os cálculos tomaram por base o maior consumo dos três ciclos posteriores à inspeção, o que mostra ser desproporcional à recuperação de receita e vai de encontro ao entendimento deste Tribunal de Justiça (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que o requerente não demonstrou que houve suspensão dos serviços e não apresentou as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Desta forma, deixou o requerente de preencher o disposto no Enunciado 29 do FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc)”.

Conclui-se, portanto, que dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte autora sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, de forma que improcede o pedido de dano moral.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.488,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), apontado na fatura de 12/2019 como recuperação de consumo da UC 20/319719-1.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033463-50.2022.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2373 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplente, decorrente de débito que foi declarado inexigível nos autos de nº 7035249-03.2020.8.22.0001. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a baixa da restrição e, no mérito, requer indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a autora não comprovou qualquer irregularidade na conduta da requerida, uma vez que agiu em seu exercício regular de direito não havendo que se falar em danos ou reparação de danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O autor demonstrou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida, decorrente de um débito no valor de R\$81.199,40 (oitenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), o qual foi declarado inexigível pelo juízo da 6ª Vara Cível, desta comarca, conforme sentença proferida nos autos de nº 7035249-03.2020.8.22.0001.

Em contestação, a requerida argumenta que verificou o banco de dados do SERASA e não identificou a negativação da fatura no valor R\$81.199,40 (oitenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos) e que não há prova de qualquer ato ilícito praticado pela concessionária.

Entretanto, analisando os documentos dos autos, verifico que as certidões foram emitidas em maio de 2022, onde constam as restrições comandadas pela requerida em nome do autor, sendo que, o débito negativado foi desconstituído em 08 de dezembro de 2021, restando claro que a manutenção das restrições ocorreu de forma indevida.

Assim, como o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido de indenização por danos morais merece ser acolhido, visto que qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007682-26.2022.8.22.0001

AUTOR: WELMA REGINA SOUZA E SILVA LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2240, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7007674-49.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, qual seja, a alegação de falha nos serviços contratados por meio do mesmo negócio jurídico (localizador HJ7V5A).

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual), recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fncadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (08/02/2022 - 12h05) é anterior à deste processo (08/02/2022 - 12h27). Cumpre pontuar que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051280-64.2021.8.22.0001

AUTORES: CARLOS ROBERTO ROZZANO HUF, MARIA ELISA AKIKO HARA HUF

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Requerem indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não praticou qualquer ilicitude, de modo que os pedidos dos autos devem ser julgados improcedentes.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA 123 MILHAS: Aduz que a emissão do bilhete foi cancelada e que os valores foram estornados, inexistindo ilícito praticado pela empresa.

DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida azul, uma vez que a reserva da passagem aérea sequer foi emitida, inexistindo qualquer vínculo entre as partes, devendo a ação seguir somente em relação à agência de turismo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do pedido por iniciativa da requerida, de modo que o ponto controvertido reside em saber se houve o reembolso do valor pago.

E, em que pese a requerida argumentar que realizou o estorno do pedido, o comprovante apresentado junto com a contestação é referente ao pedido EOL-PNN-P-21, o qual não é objeto de discussão nos presentes autos, restando claro que não houve a devolução da compra 482-1L0-Q-21, no valor de R\$1.257,69 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Portanto, como o cancelamento da aquisição de passagens foi realizada pela requerida, deve a empresa devolver o preço efetivamente pago pelos requerentes no valor de R\$1.257,69 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao id 62281364, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$1.257,69 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para os autores, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006035-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUISA CRUZ DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7025577-97.2022.8.22.0001

PROCURADOR: SILVIA VIANA MARTINS, RUA PANAMÁ 2174, COND. MONTE CASSINO - APT. 703 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme certidão de id. 76472340, o executado foi citado por meio de sua esposa. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006807-56.2022.8.22.0001

AUTOR: TALITA ALMEIDA PINHEIRO, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA, BL 2, APTO 104 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Intime-se a requerida para que comprove o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004527-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO TICO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENCIA 7515, - PLANALTO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034732-27.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATA FRANCA FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1554, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a sua bagagem foi extraviada temporariamente, sendo-lhe entregue no dia seguinte ao desembarque. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que entregou a bagagem no prazo previsto nas normas da ANAC e que tais fatos não ensejam danos morais indenizáveis. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo decorrente de contrato de transporte aéreo nacional. Ademais, é caso de julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora contratou os serviços da requerida, conforme bilhetes juntados, e que houve o extravio temporário de sua bagagem pelo tempo aproximado de um dia.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos.

Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem, visto que deve ser entregue imediatamente após o desembarque dos passageiros e a não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos suportados.

No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, posto que a requerida não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, pois a demora para a entrega da bagagem certamente trouxe a parte autora preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento, ressaltando-se a falta de prova do tratamento de saúde com medicamentos ou do transporte destes na mala despachada.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando o tempo despendido pela ré para devolução da bagagem, bem como por não terem sido comprovadas maiores consequências, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006660-30.2022.8.22.0001

AUTOR: SONIA LUIZ MAULAI, AMÉRICO VENTURA S/N LINHA 03, ZONA RURAL, S/N - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que mesmo estando com suas contas pagas sofreu a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência em 20/09/2021, sendo restabelecido somente em 22/09/2020. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que a interrupção de energia em lapso temporal razoável e sem variantes específicas trata-se apenas de um mero dissabor do dia a dia, não caracterizando ilícito indenizável. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Em que pese restar incontroverso que houve a interrupção do serviço de energia na região em que a autora reside, contudo, não há prova de que a UC da autora foi atingida pela interrupção do fornecimento de energia, tampouco que à época a autora era a titular da referida unidade.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual interrupção do serviço a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060509-14.2022.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON OLIMPIA DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 358, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 39765-3, FATURA: R\$ 7.209,85) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005506-74.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELE CARVALHO FERRAZ, RUA JOÃO PAULO I 06, QUADRA 04 CASA 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 17 AO 21 ALA A, VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Decisão

A autora optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail do SICOOB, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação, mas o réu não compareceu à audiência.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, como a citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que o réu tenha comparecido aos autos, não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024712-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX FRANCISCO DE SOUZA MENCHACA, RUA LAGO GRANDE 12606 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se que o autor não compareceu à audiência e seu advogado requereu prazo para justificar a ausência de seu cliente.

Entretanto, a justificativa deve vir aos autos até a audiência de conciliação, e não posteriormente. O que se pode admitir, a depender da justificativa apresentada, é a concessão de prazo para a juntada de documentos que subsidiem as informações prestadas na solenidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, considero injustificada a ausência da parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Transitada em julgado, archive-se.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007135-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENICE ARAGAO CORREIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/RO à Manaus no dia 10/01/2022 às 23h00 e chegada ao destino às 12h10, de 11/01/2022. Entretanto, afirmam que o voo foi cancelado sem qualquer informação ou justificativa plausível, de forma unilateral e forçadamente foi alterado por duas vezes, gerando prejuízos pois é idosa e teve que ficar por horas mal acomodada, praticamente um dia inteiro, visto que chegou em Belo Horizonte para conexão às 05h15 do dia 10/01/2022 e partiu pra Fortaleza somente às 22h30. Pretende a condenação da ré pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea, porém assevera que cumpriu o contrato, levando a passageira a seu destino final no próximo voo disponível. Rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas em audiência de conciliação.

Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento e alteração de itinerário.

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora.

Ao contrário, problemas com alteração da malha aérea configuram fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, são incapazes de afastar a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

A requerida, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, concluindo-se pela efetiva falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que a consumidora idosa foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do seu voo com alteração de itinerário com longa espera no aeroporto para realizar conexão e chegar ao destino final. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados a requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7066762-52.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007764-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA RAMALHO DA FROTA, RUA AFONSO PENA 727, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos materiais e morais em razão de ter sido surpreendida com a informação de que sua reserva não existia, razão pela qual adquiriu nova passagem aérea. Assim, requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Alega que ofertou reacomodação a parte autora em novo voo, bem como a alteração se deu devido a alteração da malha aérea, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso em questão, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo inicial.

Assim, o ponto controvertido é a reacomodação do voo na data contratada e a inexistência de sua reserva, já que adquiriu nova passagem, após a notícia de cancelamento.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que houve pagamento da reserva TH766J (ID 68337919) dentro do prazo estipulado, no dia 30/11/2021, no valor de R\$ 522,99 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), no entanto, a parte autora afirma ter procurado a requerida, sendo informada que não foi encontrado a reserva. Desta forma, a parte autora no dia 03/12/2021 adquiriu nova passagem com saída no dia 11/12/2021, restando evidente a intenção da companhia aérea em angariar tão somente o lucro em total desrespeito com o consumidor.

A situação posta não é simplesmente mais um caso de puro e simples cancelamento de voo, observa-se que a prática da companhia aérea feriu gravemente o dever de lealdade para com o consumidor e desrespeitou a boa-fé objetiva do contrato.

Em sua defesa, a requerida não nega o cancelamento ou demonstra que disponibilizou outras datas para reacomodação do autor, mas afasta sua responsabilidade à reestruturação da malha aérea.

Em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Destaco, por oportuno, a conduta diligente do autor em efetuar junto aos próprios sistemas ofertados pela requerida e descobrir que a prática efetuada pela Companhia foi desleal e totalmente abusiva.

Considerando os argumentos expostos, a conduta da ré, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

No que tange ao dano material, entendo ser procedente, vez que a autora desembolsou a quantia de R\$ 707,23 (setecentos e sete reais vinte e três centavos) na aquisição de nova passagem, conforme documentos apresentado nos autos (id 68337921).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida, e em consequência: CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$ 707,23 (setecentos e sete reais vinte e três centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076998-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS WENDELL AIRES NUNES, RUA DOIS 88 TRES MARIAS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente negativado pela ré por débito que não reconhece. Pretende a declaração de inexistência da dívida e recebimento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes decorre uso de cartão de crédito e que não houve o pagamento de faturas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços nem sempre pressupõe a existência de um contrato escrito assinado pelas partes.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação do cartão de crédito independe da juntada do contrato escrito, desde que outros elementos de prova demonstrem a utilização do crédito.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE SÃO SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0014440-58.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 18.12.2020)

Importa rememorar que o pedido do autor tem como fundamento o não reconhecimento do débito.

Em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

A requerida aponta que disponibilizou ao autor um cartão de crédito da bandeira Visa, nº 4551 XXXX XXXX 6133, com endereço de cobrança na Rua Aracari, 2085, no Bairro Três Marias, em Porto Velho/RO.

Relata que o pagamento se dava mediante desconto em conta-corrente do autor no próprio banco. Aduz que o último pagamento do cartão foi da fatura do mês de setembro de 2021, com débito em conta, no valor de R\$ 607,03. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2021, houve renegociação do débito, com parcelamento da dívida em 10 parcelas de 93,27, a primeira com vencimento em 15/01/2022 e a última em 15/10/2022.

Ouvido em juízo, o requerente nega que tenha residido no imóvel dado pelo autor como seu endereço e para aonde eram encaminhadas as faturas do cartão.

Entretanto, o uso predatório de ações por alguns profissionais do direito tem exigido deste juízo uma postura mais ativa para combater atentados ao exercício da jurisdição.

Por este motivo, tenho designado audiência de instrução para tomar o depoimento pessoal dos requerentes e, além disso, realizado consultas na base de dados de sistemas oficiais disponibilizados ao judiciário para localização de endereços de partes, especialmente o infojud e sisbajud, a fim de confrontar as alegações postas em juízo.

Malgrado o requerente afirme desconhecer o endereço em que foi instado o serviço pela requerida, a certidão expedida pelo sisbajud (anexo) demonstra que requerente declarou para o Banco Bradesco, PICPAY, Caixa Econômica Federal e Banco BRB, o mesmo endereço apontado pelo requerido quando da solicitação do cartão de crédito: Rua Aracari, 2085, no Bairro Três Marias, em Porto Velho/RO. O não pagamento do cartão gerou a dívida questionada nos autos.

É importante ressaltar que o requerido afirma que algumas faturas do cartão foram pagas com o desconto em conta-corrente mantida pelo requerente no banco requerido. Em seu depoimento pessoal o autor confirma que mantinha conta-salário no banco requerido na época da cobrança das faturas.

Outro ponto relevante é que as compras realizadas no cartão ocorreram, em sua maioria em estabelecimentos comerciais de Porto Velho, sem que houvesse um padrão desordenado ou compatível com o seu uso por um estelionatário.

Cumprido ressaltar que o autor não apresentou impugnação negando a contratação constatada nos autos, ou que não tenha pago as faturas vinculadas ao referido contrato. Limita-se a afirmar que não há contrato entre as partes.

Como comumente a solicitação de cartão de crédito se dá por meio de aplicativo ou por telefone, tenta se aproveitar da ausência de contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória.

Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial, o autor altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo ao disposto no art. 80, II, do CPC, o que configura a má-fé processual e exige sua responsabilização pessoal nos autos, conforme evidencia o art. 81 do mesmo codex.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

No 4º Juizado Especial temos como rotina a designação de audiência de instrução e julgamento nesses processos, a fim de proceder ao depoimento pessoal do autor, oportunidade em que verificamos as inconsistências entre os pedidos e a realidade.

O judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Ainda, reconheço a manifesta litigância de má-fé da requerente, condenando-a, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 523, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Considerando o reconhecimento da má-fé, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003102-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS, RUA ANTÔNIO CASAL 4519 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA, OAB nº RO7579, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Marília/SP a Porto Velho/RO, com escala em Campinas/SP e Cuiabá/MT, mas doze horas antes do embarque foi informada do cancelamento do voo 2689, que a levaria até Campinas. Afirma que, inicialmente, a ré lhe orientou a se deslocar até Bauru/SP, para de lá embarcar em outro voo – o que a levou a adquirir bilhete de transporte rodoviário -, mas posteriormente a ré disponibilizou o transporte até Campinas, mantendo a conexão anteriormente contratada, chegando a Porto Velho no horário previsto.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que entendeu por ajustar a sua malha aérea, o que acarretou na modificação do voo contratado. Assevera que tentou contatar a autora por telefone, sem sucesso, razão pela qual a notificou por e-mail. Argumenta que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem a seu destino final, rejeita a prática de ato ilícito e a configuração de danos materiais ou morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Estão comprovados os termos da contratação inicial, sendo incontroversa a reacomodação da parte autora para percorrer o trajeto Marília/Campinas por meio terrestre, onde embarcou no voo de conexão (VCP/CGB) anteriormente contratado. Tem-se, assim, que a autora chegou a seu destino final no horário pactuado.

De toda sorte, embora a Resolução n. 400/2016 da ANAC autorize as alterações programadas dos voos, exige que os passageiros sejam informados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas do embarque, o que decididamente não foi observado na hipótese, em que a autora foi cientificada no dia anterior à partida contratada, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Ademais, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Em que pese a requerente tenha chegado a Porto Velho no horário contratado, bem analisados os autos, conclui-se os fatos sob análise extrapolam a normalidade, pois a consumidora contratou serviço notadamente mais rápido e seguro, mas teve que viajar por cerca de quatro horas de carro em razão da alteração de voo sem aviso prévio.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento mezinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve efetiva ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendida pela alteração unilateral dos termos do contrato, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por outro lado, mostra-se verossímil que a autora tenha adquirido a passagem de ônibus às 22h25 de 07/01 (véspera da data da viagem) por orientação da requerida, que não impugnou especificadamente a narrativa inicial, de modo que esta se presume verdadeira.

Assim, como o desembolso dos valores decorreu da prestação de informações desconhecidas pela requerida, de rigor o reembolso dos valores.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida:

a) ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) ao pagamento de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051817-26.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANNA KAROLINE ROGERIO CAVALCANTE, RUA ERNANDES INDIO 6803 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MOURA DE OLIVEIRA PAIVA, RUA ERNANDES INDIO 6803 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS DANIEL SANTOS, OAB nº RO12178

REQUERIDO: M. P. V., AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

No caso dos autos, constata-se que a demanda foi endereçada para o Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, notadamente porque a demandada tem natureza jurídica que a impossibilita de ser parte nos Juizados Especiais Cíveis, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 8º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo em razão da pessoa, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, parágrafo 1º da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033595-10.2022.8.22.0001

AUTOR: NAUZIA ROCHA, RUA TANTALITA 3829, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido o qual deveria ser quitado mediante débito diretamente em sua folha de pagamento. Entretanto, algum tempo depois da celebração do contrato de empréstimo, para sua surpresa, soube que o empréstimo era vinculado a um cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC). Alega que não contratou empréstimo vinculado a cartão de crédito e foi induzida a erro por acreditar estar contratando empréstimo consignado. Pretende a restituição dos valores descontados e danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Discorre sobre a diferença entre o cartão de crédito comum, cartão de crédito consignado e empréstimo consignado. No mérito, defende a regularidade da contratação, eis que a autora assinou contrato que prevê claramente a modalidade contratada e solicitou saques por meio do cartão. Assevera ter cumprido o dever de informação e destaca que a autora detinha plenas condições de distinguir um contrato de cartão de crédito consignado de um contrato de empréstimo consignado, vez que vem realizando/realizou pagamentos voluntários em diversas oportunidades, o que demonstra sua ciência inequívoca acerca do produto contratado. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Afasto a alegada inépcia porquanto a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

Também rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Por fim, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 2016.

Por outro lado, tem-se que o direito de pleitear a anulação do negócio jurídico está sujeito a prazo decadencial, a teor do disposto no art. 178, II, do Código Civil, in verbis:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Na hipótese, a requerente pleiteia a anulação do contrato de cartão de crédito existente em seu nome ao argumento de que o réu a levou a erro, induzindo-a a contratar um cartão de crédito, quando acreditava estar contratando um empréstimo consignado.

Isto posto, considerando-se que o contrato foi firmado em 08/11/2016, nota-se a decadência do direito à anulação do negócio jurídico, já que a ação somente foi proposta em 16/05/2022. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - ERRO - - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DECADÊNCIA RECONHECIDA - ADEQUAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL COBRADO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA . - O direito de pleitear a anulação do negócio jurídico está sujeito a prazo decadencial e não prescricional, a teor do disposto no art. 178, II do Código Civil - Inexiste obrigatoriedade de vinculação entre os percentuais praticados em contratos de cartão de crédito consignado com os juros praticados nos contratos de empréstimo consignado - Ausente conduta ilícita praticada pela instituição financeira, elemento essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil, não há falar em dever de compensar. (TJ-MG - AC: 10000191670934001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Assim, reconheço a decadência do direito de pleitear a anulação do contrato. Passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora afirma ter sido induzida a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 79049644 - Pág. 2, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.

O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e consta, inclusive, a informação de que o desconto consignado se refere tão somente ao valor mínimo da fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não manifestou interesse na produção de novas provas.

Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque, conforme faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, isentando o requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7064817-30.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FONTES & SENA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2289, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Parte requerida: REQUERIDO: LINDIVAN LUIZ DE MELO, RUA GUANABARA 3213, POSTO EQUADOR - UNIVERSO AGV SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 1.535,10(mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 146,02(cento e quarenta e seis reais e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001494-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA NEVES CAMINHA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 101 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005337-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA FURTADO RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 3674, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços por parte da empresa aérea, vez que ao realizar o check-in e escolher os assentos soube do cancelamento de seu voo. Afirma que por conta de toda a programação para a viagem, insistiu com os prepostos da requerida da necessidade do embarque na data disponibilizada e a alternativa dada pela empresa foi a emissão de novos bilhetes com várias conexões e com atraso na programação da viagem em torno de 23 horas, sem que houvesse qualquer redução de valores por tratar o voo com várias conexões.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Ressalta inicialmente a atual situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia. No mérito, alega que entendeu por ajustar sua malha aérea, o que acarretou na modificação no voo da Autora. Alega que comunicou previamente a autora e que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil). Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e restou incontroversa a reacomodação da autora em novo voo, seguindo por itinerário diverso em relação ao voo originalmente contratado.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento unilateral do voo direto com alteração seguindo por duas conexões (Manaus e Recife) para chegar ao destino certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o período de espera nos aeroportos devido às conexões, a condição econômico-financeira da requerente, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024723-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA, RUA CORRUPIÃO 7416 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado sem aviso prévio e justificativa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, uma vez que a passageira foi comunicada com antecedência, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Restá demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, a autora alega que foi comunicada a respeito das alterações quando já se encontrava no aeroporto de Cuiabá – MT, ou seja, que as alterações foram realizadas após o embarque em Porto Velho – RO.

Ocorre que, de acordo com o bilhete apresentada pela autora ao id 75553428, verifico que as informações a respeito do novo voo já constavam no bilhete antes mesmo do embarque em Porto Velho-RO, de modo que as narrativas da autora não convencem, pois as provas constantes nos autos corroborando a narrativa da requerida de que foi comunicada com a antecedência necessária.

Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

De igual modo merece ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a inexistência do ato ilícito capaz de ensejar a indenização pretendida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000497-34.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: VIA VAREJO S/A, BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu um produto Apple Watch Series 6 (GPS + celular) 44mm Caixa Cinza – espacial de alumínio, modelo A2376 através do site da requerida Banco Inter e da requerida Extra. Ocorre que ao receber constatou vício do produto que o faz ser inutilizado no Brasil vez que não é possível conectar à internet existente no Brasil. Informa que tentou inúmeras vezes resolver o problema, porém sem êxito. Pretende a restituição da quantia paga e danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU BANCO INTER: Arguiu ilegitimidade passiva. no mérito, alega que as condições de venda, entrega e a qualidade dos produtos que são vendidos pela empresa são única e exclusivamente de responsabilidade da loja parceira. Afirma que o banco Inter apenas disponibiliza seu espaço para que as empresas realizem a divulgação de seus produtos. Nega a ocorrência de danos morais indenizáveis e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

ALEGAÇÕES DA RÉ EXTRA: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica e pede a retificação do polo passivo. No mérito, alega que vício oculto é de responsabilidade exclusiva do fabricante. Informa que a parte autora apenas menciona de forma genérica suposto vício no produto sem apresentar qualquer prova ou laudo que relacione sua narrativa com sua conduta desse. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva merece rejeição, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu por intermédio do site da primeira é e da plataforma loja da segunda ré e o consumidor. Dessa forma, respondem solidariamente e devem permanecer no polo passivo.

De igual modo deve rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de perícia. Isso porque, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado.

Quanto à alteração do nome da requerida, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

A relação contratual entre as partes restou incontroversa e o ponto controvertido reside em saber se houve defeito ou vício do produto no prazo de garantia e se as condutas das rés são passíveis de reparação por danos indenizáveis.

Constata-se que o autor recebeu o produto em 04/06/2021 e que tentou, dentro do prazo de arrependimento, inúmeras vezes resolver o problema junto às requeridas, conforme protocolos de ligações de id. 66844443.

De outra banda, as rés alegam culpa de terceiro e ausência de provas, porém deixam de impugnar especificamente os protocolos de ligações apresentados pelo autor e/ou apresentar as ligações, denotando que houve tentativa de resolver a contenda administrativamente sem, contudo, obter êxito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a razão está com o demandante.

O art. 49 do CDC dispõe que o consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias, contados da data do recebimento, nas situações em que as compras não forem efetivadas no estabelecimento comercial, como no caso em exame.

Logo, não há razão para a negativa de reembolso integral dos valores pagos pelos produtos devolvidos.

O art. 4º, III do CDC impõe a observância do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, na qual fornecedores e consumidores devem pautar-se de lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento da obrigação, protegendo assim, ambas as partes contratantes.

No caso em exame, as rés não trouxeram qualquer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, não apresentando qualquer documento que rechace os argumentos do autor.

Incontestes, portanto, o direito vindicado pelo autor ao passo que comprovou que entrou em contato com a ré logo após o recebimento do produto para reclamar sobre a ausência de conectividade no Brasil e desfazer o negócio.

Definitivamente procedente o pleito de restituição da quantia paga no importe de R\$ 5.159,12 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e doze centavos).

Já o pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que parte autora alegue ter sofrido danos extrapatrimoniais pela perda do tempo útil, entendo que qualquer problema quanto ao contrato ou questão relativa à restituição de valores são incapazes de afetar qualquer aspecto de sua personalidade.

Consigno que a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor não retira do consumidor o ônus de demonstrar o dano sofrido em razão da falha na prestação de serviços do fornecedor, nem tampouco induz à constatação de danos in re ipsa em qualquer caso.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência CONDENO as rés, solidariamente, a restituírem a quantia paga pelo produto no valor de R\$ 5.159,12 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), incidindo, em todo caso, a correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O AUTOR DEVERÁ DEVOLVER O PRODUTO, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, ÀS EXPENSAS DAS REQUERIDAS, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008803-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, RUA RIO TOCANTINS 735 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004512-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES, RUA BUENOS AIRES 1420, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7004512-46.2022.8.22.0001 e 7004516-83.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Porto Velho/RO a Salvador/BA, com embarque em 15/01/2022, mas foram surpreendidos pelo cancelamento do voo ao entrarem no site para realizarem o check-in. Relatam que a ré lhes acomodou em novo voo no dia 21/01/2022 e que tais fatos lhe ocasionaram danos morais. O autor também pugna por indenização por danos materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo sofreu cancelamento em razão da readequação da malha aérea e que ofertou imediata acomodação no próximo voo disponível, levando os passageiros a seu destino. Nega ter praticado conduta ilícita e rejeita o dever de indenizar. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo por iniciativa da ré e a acomodação dos passageiros em novo voo com embarque seis dias após o contratado.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pela alteração do voo e na ocorrência de danos morais e materiais. Pois bem. A Resolução n. 400/2016 da ANAC, em seu art. 12, permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado os autores acerca da modificação do voo com a antecedência mínima necessária, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, ainda que no contexto da pandemia de coronavírus seja presumível a dificuldade de acomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem dos autores para seis dias após o contratado, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que os consumidores foram submetidos a situação deveras injusta ao serem surpreendidos pelo cancelamento do voo e serem acomodados em novo voo seis dias após a data contratada.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos requerentes.

Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, os autores esperaram o novo voo em sua residência e no convívio familiar.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva dos requerentes se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fossem reacomodados em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho. Esclareça-se que os requerentes permaneceram em sua casa até o início da viagem.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores.

Por outro lado, não há falar em indenização por dano material, eis que o transportador é obrigado a oferecer assistência material nos casos em que o passageiro compareça ao aeroporto em razão da falha na prestação da informação (art. 12, §2º, RN n. 400/2016/ANAC), o que não ocorreu nos autos. Desta feita, no caso, não assiste ao autor o direito ao reembolso, pois a alteração foi aceita e o autor não chegou a ir ao aeroporto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7004512-46.2022.8.22.0001 e 7004516-83.2022.8.22.0001, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores, com o acréscimo de atualização monetária com índices do E. TJRO a contar do arbitramento e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7014070-42.2022.8.22.0001 AUTORES: JOAQUIM RIBEIRO LORGA, RUA PIO XII 1221-B, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, R GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976A

REU: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO quadra 583, BLOCO 2, APART. 104 - COND. ORGULHO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço em que foi realizada a diligência de id 80096760, uma vez que já foi verificado pelo oficial de justiça que a requerida não reside no local e os autores não apresentaram provas que demonstrassem o contrário.

Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem novo endereço para a citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006125-04.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO OSMAR MOZINI, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais por falha na prestação dos serviços da ré, vez que teve seu voo de Presidente Prudente/SP à Porto Velho/RO, marcado para o dia 27/01/2022, cancelado sem comunicação prévia. Aduz que o voo foi alterado para às 13h35 do dia 28/01/2022, ou seja, teve um atraso de 12 horas, sem a concessão de qualquer suporte, vez que teve que custear do seu próprio bolso, o hotel localizado no próprio aeroporto.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. a atual situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia. No mérito, alega que entendeu por ajustar sua malha aérea, o que acarretou na modificação no voo do autor. Alega que comunicou previamente o consumidor e que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil). Afasta a existência de danos (materiais e morais) e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A suscitada ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto apesar de ter sido intermediada pela agência de turismo, o contrato foi cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e restou incontroversa a acomodação do autor em novo voo com chegada à Porto Velho/RO às 13h35 de 28/01/2022 (id. 67597741).

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento unilateral do voo com atraso de 12 horas para chegar ao destino certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso, a condição econômico-financeira da requerente, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

O pedido de dano material também merece procedência, tendo em vista que o autor comprovou o pagamento do hotel por falha da empresa ré que alterou o voo e não prestou a devida assistência material. Assim, deve a empresa ré restituir a quantia pleiteada no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária, com índices do Eg. TJRO, desde a data do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000484-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NEURISVANIA ASSIS FREITAS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1462, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO, AVENIDA CALAMA, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que trancou o curso com o pagamento pelo evento, sendo que, na mesma data pleiteou o seu Histórico Escolar. A demandada informou que providenciaria o histórico, mas não ficou pronto no prazo determinado. Requer a entrega do histórico escolar e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não foi apontada nenhuma atitude realizada pela instituição que possa gerar dano moral, vez que a parte autora não trouxe nenhuma prova que corrobore suas alegações. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Pelo que consta dos autos, parte autora adimpliu a mensalidade, trancou o curso em janeiro de 2020, e solicitou o histórico escolar. No entanto, a parte requerida apenas protelou a entrega do referido documento, razão pela qual a autora ingressou com a presente demanda. Resta evidente que, a parte autora procurou a requerida na tentativa de receber o histórico durante o ano de 2020 (id 66845561). Não obstante, tem-se que assiste à demandante o direito de receber o histórico escolar, sendo procedente o pedido de obrigação de fazer, bem como cumpre destacar que, a parte requerida encontra-se com o histórico escolar confeccionado (id 67648472).

Por fim, passa-se ao pedido de indenização por danos morais.

A requerente fundamenta o seu pedido na recusa da ré em fornecer o histórico escolar.

No que diz respeito à demora na entrega do histórico escolar, dispõe o art. 6º da Lei n. 9.870/1999 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento".

Neste sentido, a presunção de veracidade dos fatos demonstra a ilicitude da conduta da requerida, que impediu que a autora prosseguir com a sua graduação no início de 2020 e lhes negou o histórico escolar, fatos estes mais do que suficientes para caracterizar o dano moral suportado pelas requerentes.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Para a fixação do quantum é importante sopesar que entre a suspensão dos serviços e o ajuizamento da ação transcorreu por cerca de dois anos, mas a autora não comprova que buscou ativamente a solução do problema pra retomarem as aulas na instituição ré ou para que pudessem obter o histórico para se matricularem em outra instituição nesse período de 2 anos. Trata-se de provas de fácil produção, as quais se impunham às requerentes, nos moldes impostos pelo art. 373, I, do CPC.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida na obrigação de entregar à autora o seu respectivo histórico escolar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser convertida em perdas e danos para a parte autora; e

b) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO desde o arbitramento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012226-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA COSTA BREGUEDO, RUA EDIVILSON JOSÉ FAÇANHA 444 SAVANAS PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA IMAGINARIUM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Consta dos autos que o autor contratou a requerida VIA MUNDO no dia 11/03/2021, data em que a Sra. Ilda Araújo Cardoso já não mais integrava o quadro societário da empresa, conforme comprovado pela Primeira Alteração do Contrato Social registrada na JUCER em 30/11/2020.

Assim, quando da diligência do Sr. Oficial de Justiça (04/2022) a Sra. Ilda não detinha poderes de representação da pessoa jurídica VIA MUNDO, de modo que não se aperfeiçoou a citação.

Intime-se, portanto, o autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a Sra. Ilda Araújo Cardoso, por seu advogado, para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016036-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTER ISABELLE PEREIRA MESQUITA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3672, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em consulta ao sistema PJ-e, constato a existência do processo n. 7015923-86.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, qual seja, a alegação de falha nos serviços contratados por meio do mesmo negócio jurídico (localizador RCP8RY).

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual), recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (09/03/2022 - 13h10) é anterior à deste processo (09/03/2022 - 19h09).

Cumpra pontuar que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012257-14.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: SAMARA BISPO DE AZEVEDO, RUA ARACAJÚ 2848, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida da quantia de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais)), decorrente da prestação de serviços educacionais, conforme nota promissória acostada aos autos. Aduz que apesar das cobranças extrajudiciais, a ré não pagou o devido.

REVELIA: Apesar de citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A empresa demandante demonstrou a legitimidade da cobrança, por meio da nota promissória inserida ao id. 55774533 - Pág. 1.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do vencimento da obrigação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007884-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELTON BILL AMARAL DE SOUZA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo de volta, gerando um atraso de 4 dias para chegar ao destino.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Requer a suspensão do feito. E alega que houve cancelamento do voo devido a alteração da malha aérea, bem como avisou com antecedência e reacomodou o autor em outro voo com vaga disponível. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

DA SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. A Resolução n. 640/2021/ANAC, alterou a Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibilizava as normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Desta forma, as alterações dos voos a partir de 31/10/2021 deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte requerida cancelou o voo sem comunicação prévia exigida pelo artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 72h com antecedência, e embora a requerida sustente ter notificado a parte autora acerca da modificação do voo com a antecedência devida, não resta comprovado nos autos, vez que a tela anexada não consta sequer e-mail do autor (id 79646809- pag. 5).

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

É de se reconhecer que a requerente não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo alegado, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Caberia à ré comprovar que o aviso constante dos autos foi encaminhado com, no mínimo, 72 horas de antecedência do embarque.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7023040-31.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1.918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: EXECUTADO: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, RUA JARDINS 1.918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 6.370,86(seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 112,37(cento e doze reais e trinta e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005985-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NEIVA SOCORRO VILACORTA ARAUJO, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019940-68.2022.8.22.0001

AUTOR: MOISES DA SILVA LOPES, RUA J. P. ALENCAR 4960 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7043643-62.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LEIDIANE GOMES DOS SANTOS, RUA CAFÉ FILHO 9175 SOCIALISTA - 76829-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Parte requerida: REQUERIDOS: EDIMARY RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 11268, RUA ESCAPOLITA - CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 4042 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 4.305,07(quatro mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 322,18(trezentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome dos executados, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004516-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA BARBOSA DA SILVA, RUA BUENOS AIRES 1420, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7004512-46.2022.8.22.0001 e 7004516-83.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Porto Velho/RO a Salvador/BA, com embarque em 15/01/2022, mas foram surpreendidos pelo cancelamento do voo ao entrarem no site para realizarem o check-in. Relatam que a ré lhes acomodou em novo voo no dia 21/01/2022 e que tais fatos lhe ocasionaram danos morais. O autor também pugna por indenização por danos materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo sofreu cancelamento em razão da readequação da malha aérea e que ofertou imediata acomodação no próximo voo disponível, levando os passageiros a seu destino. Nega ter praticado conduta ilícita e rejeita o dever de indenizar. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apelo.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo por iniciativa da ré e a reacomodação dos passageiros em novo voo com embarque seis dias após o contratado. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pela alteração do voo e na ocorrência de danos morais e materiais. Pois bem. A Resolução n. 400/2016 da ANAC, em seu art. 12, permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado os autores acerca da modificação do voo com a antecedência mínima necessária, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, ainda que no contexto da pandemia de coronavírus seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem dos autores para seis dias após o contratado, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que os consumidores foram submetidos a situação deveras injusta ao serem surpreendidos pelo cancelamento do voo e serem reacomodados em novo voo seis dias após a data contratada.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos requerentes.

Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, os autores esperaram o novo voo em sua residência e no convívio familiar.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva dos requerentes se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fossem reacomodados em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho. Esclareça-se que os requerentes permaneceram em sua casa até o início da viagem.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores.

Por outro lado, não há falar em indenização por dano material, eis que o transportador é obrigado a oferecer assistência material nos casos em que o passageiro compareça ao aeroporto em razão da falha na prestação da informação (art. 12, §2º, RN n. 400/2016/ANAC), o que não ocorreu nos autos. Desta feita, no caso, não assiste ao autor o direito ao reembolso, pois a alteração foi aceita e o autor não chegou a ir ao aeroporto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7004512-46.2022.8.22.0001 e 7004516-83.2022.8.22.0001, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores, com o acréscimo de atualização monetária com índices do E. TJRO a contar do arbitramento e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060405-22.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SANDRO WENTZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Sandro Wentz da Silva promove Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Estado de Rondônia.

Narra possuir câncer de estômago em estágio terminal, realizando apenas tratamento paliativo.

Informa que em decorrência das complicações da doença, sua cavidade abdominal foi obstruída de modo que não consegue ingerir alimentos sólidos, tornando-se necessário o uso de medicação parenteral.

Esclarece que a alimentação é utilizada por meio de fármaco disponibilizado pelo Estado de Rondônia em hospitais da rede pública.

Aduz que o medicamento possui alto custo para o paciente, contudo, o Estado já possui convênios para sua aquisição.

Argumenta que pleiteou o fornecimento em sua residência, no entanto, o Estado negou a requisição sob justificativa de que este tratamento é disponibilizado exclusivamente em hospitais da rede pública.

Informa que a sobrevida indicada pelos médicos é de 2 a 3 meses e que a permanência em seu lar, com familiares, possibilitaria a convivência em período final de sua vida.

Pede a tutela de urgência para que o estado disponibilize a nutrição parenteral e seus insumos, sob pena de multa diária e sequestro dos valores em conta do Estado para fins de custear o tratamento.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver perigo da demora, risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito pleiteado.

No caso em destaque, o perigo da demora evidencia-se na grave situação enfrentada pelo Autor, que pleiteia o direito a tratamento médico já disponibilizado pelo Estado, fornecido em sua residência.

Por sua vez, a probabilidade do direito reside no artigo 196 da Constituição Federal que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, o laudo emitido por profissional de saúde demonstra a indispensabilidade da nutrição parenteral ao paciente, que se encontra em estágio terminal da doença (ID 80520741/80520739).

Por fim, constata-se que o Estado já possui convênio para fornecimento deste fármaco em suas dependências, possibilitando a flexibilização da regra em situações de extrema gravidade, como na descrita pelo Autor.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência e determino que o Estado de Rondônia, no prazo máximo de três dias, disponibilize ao paciente Sandro Wentz da Silva (CPF n. 888.273.560-53) nutrição parenteral e insumos a ela relacionados, enquanto perdurar a necessidade de tratamento do paciente, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o procedimento necessário.

Em caso de descumprimento injustificado desta decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Concomitantemente, CITE-SE o Estado de Rondônia para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030403-69.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMUEL NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000481-51.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A
REU: IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7076383-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: CLOVIS PEREIRA AGUIAR JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7040133-41.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7010356-74.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MICKAELLY VITORIA DAMACENO MARINHO, YURI MENDES CHADDAD, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: YURI MENDES CHADDAD, OAB nº RO10108

Requerido/Executado: REQUERIDO: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7030233-34.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DHEYMIS CAMPOS MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043614-12.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANGELICA MARIA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

0018932-59.2014.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: LUIZ TADEU SALES CORREA, MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: RUDI MEIRA CASSEL, OAB nº DF22256, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7040363-83.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044922-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041786-78.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS RENATO DE ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NESTOR HENRIQUE MENDES, OAB nº MG129819, FERNANDO JUNIO CARDOSO SILVA, OAB nº MG135211

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo a parte recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, devido a renda mensal apresentada comprovar a sua insuficiência financeira de arcar com as custas sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7044053-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042994-97.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES

NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7066135-48.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ELISANGELA FERREIRA BENTES

ADVOGADO DO PROCURADOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da gratuidade da justiça, ante o contracheque apresentado (ID 64582780) demonstrando a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas sem prejuízos financeiros próprio e de sua família.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7069573-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: LUMA SALOMAO RODRIGUES

ADVOGADO DO PROCURADOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7002415-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VITOR HUGO ARAUJO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

Requerido/Executado: REU: F. P. D. E. D. M. G.

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7016087-51.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CHEILA REGINA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019829-84.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013272-81.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7016092-73.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LAELSON ALVES DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042001-20.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANDERSON MARLOS PRIMAIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7024254-57.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLOVES DE SOUZA PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042285-28.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7013243-31.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOMINGO SALVIO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035051-92.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017811-90.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: N. G. D. D. S., LUCILIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062042-42.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIZOLETE DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045622-59.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GLAUCIA LIMA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THAWAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO6620

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000027-90.2015.8.22.0601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003347-32.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041427-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAINE GOULART OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022719-93.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036232-31.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELVIS AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0007169-66.2011.8.22.0001

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogados do(a) REU: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, BLUCY RECH BORGES - SC59319

Advogados do(a) REU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da expedição da certidão requerida nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038217-74.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros (2)

REU: IVO NARCISO CASSOL e outros (8)

Advogados do(a) REU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - RS54927, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR19847, THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF41950, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF49341

Advogados do(a) REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Advogados do(a) REU: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da emissão da certidão nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026060-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMA SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037656-50.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MORAIS NAVARRO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PUGA - RO4879

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037656-50.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MORAIS NAVARRO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PUGA - RO4879

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032995-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON REGIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044805-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040826-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063198-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044940-75.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE RONDONIA E AMIGOS DA MADEIRA -MAMORE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação

Ficam as partes intimadas do agendamento da audiência de instrução para 7044940-75.2019.8.22.0001, no mesmo link de hoje (<https://meet.google.com/pvnrhbt-ibf>);

Prazo: 1 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045328-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO GERALDO COLOMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXCUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação à execução.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011200-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFER - AC3575

REU: CLIMED LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) REU: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157, FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489, HELEN

PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034869-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040040-15.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO COSTA SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

IMPETRADO: DELEGADO - POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022318-65.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046203-40.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANACELIA PULINARIO TEOFILO e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para manifestação.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0011627-29.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO3650, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF - RO549

REQUERIDO: Ozorino Santos

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 6 meses.

Prazo: 6 meses.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055774-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o prazo de suspensão, intime-se o Município de Porto Velho a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034304-45.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018213-84.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0809192-37.2020.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0164953-77.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IRLANDA BARBOSA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643A
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para desvinculação do advogado JOSIMA ALVES DA COSTA JÚNIOR, conforme requerido na petição ID 76808373.

Após, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado no ID 79825688, devendo o Estado de Rondônia a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0015232-46.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA CLARA FERREIRA DE ARAÚJO, JOÃO PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de aguardar a efetiva implantação da pensão.

Após o prazo de suspensão, intime-se o Estado de Rondônia a juntar aos autos o comprovante de implantação da pensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002061-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SUREY LERMA MARIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLOVIS WALCIR RIBEIRO, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença,

Comprove o executado as alegações de que os valores bloqueados referem-se exclusivamente a verbas salariais, bem como apresente proposta de pagamento do débito que lhe é imputado, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000744-25.2016.8.22.0001

AUTOR: CATIA ELAINE DA SILVA MOREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diante do que consta dos autos, nomeio como perito para o presente feito a Dra. LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN, que deverá ser notificada do encargo, devendo apresentar proposta de honorários a serem custeados pelo Hosp-Cor Hospital do Coração de Rondônia Ltda.

A CPE para as providências cabíveis.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0007688-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DECISÃO

Oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE para informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram realizados os descontos no contracheque do executado Alessandro de Souza Baptista Teixeira, conforme determinado pelo Ofício de 20 de maio de 2020, até quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7052887-78.2022.8.22.0001

REQUERENTES: GEORGETE JAFURI PINHEIRO, RAFAEL GONCALVES ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: GEORGETE JAFURI PINHEIRO, RAFAEL GONCALVES ARAUJO na qualidade de herdeiros de ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7056235-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WESLEY SANTOS BUENO, OAB nº DF61431

IMPETRADO: C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA suposto ato coator de IMPETRADO: C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R. .

O comprovante de pagamento de custas iniciais, documento de ID 79826672, foi vinculado ao sistema de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Quanto a mercadoria apreendida sob o Auto de Infração nº 20222906300165, entendo que esta deve ser liberada, pois de acordo com o espelho retirado do Portal de Nota Fiscal Eletrônica, documento 05, a mercadoria entrou no Estado de Rondônia na data de 27 de março de 2022, período abarcado pelo Princípio Nonagesimal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL); e, liberar a mercadoria apreendida sob o auto de infração nº 20222906300165.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

IMPETRADO: C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034989-91.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: DEYSE MACHADO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

IMPETRADOS: D. D. D. E. D. T. - D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o impetrante a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015448-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAZ AMBIENTAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual.

Intime-se o Exequente Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0001349-72.1988.8.22.0001

EXEQUENTE: F P Caldas

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, MANOEL DE ANDRADE SILVA, OAB nº Não informado no PJE

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0806352-20.2021.8.22.0000.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022557-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

REQUERIDOS: P., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7050166-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MIN MISSAO DE FE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O Município de Porto Velho requer a correção das RPV's expedidas para fins de constar o valor referente ao teto de 10 (dez) salários mínimos em virtude da renúncia ao excedente realizada pelo exequente.

Pois bem.

Em que pese a alegação do Município de Porto Velho, não lhe assiste razão. Os créditos executados referem-se às astreintes fixadas na sentença e aos honorários sucumbenciais. Portanto, há dois créditos em execução, o crédito principal e os honorários de sucumbência. Nesse cenário, é consabido que os honorários possuem natureza autônoma em relação ao crédito principal, segundo consta no artigo 23, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vejamos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ademais, no julgamento do RE nº 564.132/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal destacou a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, possibilitando a execução e o recebimento apartados do crédito principal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINALMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 564.132/RS - Relator: Ministro EROS GRAU - Relatora p/ Acórdão: Ministra CÂRMEN LÚCIA. j. 30/10/2014)

Desse modo, ainda que o exequente tenha renunciado ao teto de 10 (dez) salários mínimos, é certo que a renúncia deve ser observada em relação a cada crédito (principal e honorários), e não em relação à soma dos créditos como almeja o Município de Porto Velho.

Portanto, perfazendo o crédito principal o montante de R\$ 11.113,49 e os honorários o montante de R\$ 2.254,40, afere-se que valor é inferior ao teto de 10 (salários) mínimos – R\$ 12.120,00 -, e, em razão da natureza autônoma dos honorários, devem ser pagos por RPV's próprias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do Município de Porto Velho para correção das RPV's expedidas, haja vista que encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo o Município de Porto Velho comprovar o pagamento das RPV's no prazo de 32 (trinta e dois) dias corridos, prazo que restava para realização do pagamento das RPV's anteriormente expedidas na data em que o Município de Porto Velho alegou a inconsistência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7070843-44.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINILZA LEITE VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARINILZA LEITE VERAS em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na qual pretende o pagamento de verbas indenizatórias salariais.

A autora informa que é servidora pública municipal aposentada, tendo sido admitida no Município de Porto Velho na data de 31/05/1990, no cargo de Professor Nível II/Pedagogia. Foi concedida aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição a requerente, com proventos integrais, com paridade, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 01/10/2020, de acordo com a Portaria nº 384/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07/10/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2816, ano XII, na data de 13/10/2020.

Afirma que, durante todo o período laborado, a autora adquiriu direito de Licença Prêmio, contudo gozou e converteu em pecúnia apenas 05 (cinco) períodos, restando ainda 01 (um) lustro pendente, conforme se verifica nas anotações da própria administração pública, constante no Processo Administrativo nº 07-03495-000/2020. De acordo com as fls. 58 do Processo Administrativo nº 07-03495-000/2020, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informou que a requerente possui 03 (três) meses de Licença Prêmio a receber, manifestando que “não há amparo legal para pagamento em pecúnia”.

Aponta que, ao longo da instrução até o efetivo pagamento da rescisão de aposentadoria constante no Processo Administrativo nº 07-03495-000/2020, é possível perceber que não foi oportunizado à parte requerente o direito a se manifestar acerca do manifestado pela Administração Pública Municipal, referente a impossibilidade de pagamento da licença prêmio em pecúnia. A servidora, ora requerente, só teve conhecimento de que houve violação de seu direito garantido sobre a licença prêmio somente após o pagamento da sua rescisão por aposentadoria, na data de 03/12/2020, conforme fls. 69 do Processo Administrativo nº 07-03495-000/2020, quando então a autora requereu o pagamento de suas licenças prêmio em pecúnia.

Aduz, ainda, que, posteriormente, na data de 14/07/2021, 07 (sete) meses após a solicitação administrativa da autora acerca do pagamento de licença prêmio em pecúnia, o Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD decidiu por indeferir o pedido da requerente, com base no Parecer nº 135/SPT/PGM/2021, do Processo Administrativo nº 07-03495-000/2020.

Assim, ingressou com a presente ação requerer a indenização do período de licença prêmio adquirido e não gozado em tempo hábil, nos termos da fundamentação jurídica apresentada. Juntou documentos.

Proferido despacho concedendo a gratuidade de justiça e determinando a citação do Requerido (ID 66439549).

O Município de Porto Velho apresentou contestação (ID 70731392). Não arguiu preliminares. No mérito, afirma que os pedidos da inicial devem ser julgados totalmente improcedentes, pois o Estatuto do Servidor Público Municipal (LCM 385/10), é enfático ao assentar que a licença prêmio e férias não gozadas somente serão transformadas em pecúnia no caso de aposentadoria por invalidez, morte e no interesse da Administração Pública Municipal, o que não é o caso da Requerente. Aduz, também, que os pedidos da inicial devem ser julgados totalmente improcedentes, tendo em vista que a parte Requerente na petição inicial fixa os limites da demanda, deduzindo pretensão em juízo, todavia, não trouxe aos presentes autos nenhuma informação contundente de que comprovasse sua alegação. Destaca que a pretensão da parte Requerente é totalmente incabível, pois não há previsão orçamentária ou financeira para tanto, porquanto, viola os termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidades Fiscais. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A Requerente impugnou a contestação (ID 75360398). Rebateu os argumentos de defesa apresentados na contestação. Reiterou os termos iniciais, pugnanod pela total procedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar provas. A Requerente juntou documentos (ID 75801485). O Município não manifestou interesse. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança objetivando indenização de licença prêmio, correspondente a um quinquênio, acrescido de juros e correção monetária, em razão de não ter usufruído enquanto ativa dos quadros de servidores municipais.

MÉRITO

Consta dos autos que a Requerente pertence ao quadro efetivo do Município de Porto Velho, pois admitida em 31/05/1990, no cargo de Professora, onde permaneceu até ser aposentada em outubro de 2020.

Do ponto controverso:

Afirma que se manteve em atividade por mais de trinta anos, contudo gozou e converteu em pecúnia apenas 05 (cinco) períodos referentes à licença-prêmio, restando ainda 01 (um) lustro pendente, o qual não pode usufruir antes de ser aposentada em razão de necessidade de seus serviços, motivo pelo qual entende ter direito a conversão destes 3 meses em pecúnia.

Pois bem.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Porto Velho, Lei nº 385, de 01.07.2010, prevê como um dos direitos dos servidores dentre outros, a licença prêmio. A previsão é encontrada no art. 100 do referido diploma legal:

Art. 100. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

O documento apresentado no ID 70731395 - Pág. 57 comprova que a Requerente possui 3 meses de licença-prêmio a usufruir, o que representa um período.

De mesma forma é observado que permaneceu em atividade a teor dos documentos a instruírem os autos, reafirmado na Portaria contra qual o Requerido não se insurge.

Nesse seguimento é certo que tem direito a conversão de licença prêmio em pecúnia, pois autorizada sua aposentação, conforme informação juntada.

Nessa premissa estabelece o Regime Jurídico do Servidor Municipal, nos termos do Parágrafo Único do art. 105:

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria, a licença prêmio e férias não gozadas, somente serão convertidas em pecúnia se esse fato se deu por interesse da administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo prestado serviço ao Município de Porto Velho, é certo que se trata de um direito constitucionalmente previsto, dele não podendo se omitir, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme julgados:

Depois, é matéria pacificada pelo e. STJ, Senão veja:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

De mesmo modo o e. TJRO:

Administrativo. Militar. Licença especial. Conversão em pecúnia. A conversão em pecúnia da licença especial e das férias não gozadas em face do interesse público, tampouco contada em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, independe de previsão legal expressa. A indenização está fundada no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014).

Frente aos fatos e informações juntadas aos autos, tenho por reconhecer o pedido da Requerente considerando a previsão constitucional, ápice legal, dela não podendo refutar em prejuízo ao servidor que deixou de gozar de seu direito mantendo-se em atividade a serviço da administração pública.

Assim, sem prejuízo da transferência do servidor à inatividade é necessário indenizar as licenças prêmio, vencidas e não gozadas, pois manteve-se a serviço do Município de Porto Velho, conforme revelam os elementos dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Município de Porto Velho a pagar à Requerente o valor referente a 3 meses de Licença Prêmio não gozada, por estar assegurado constitucionalmente, devidamente corrigido.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da isenção.

PRIC. Sendo interposto recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058783-39.2021.8.22.0001

AUTOR: SELIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por SELIMAR PEREIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, requerendo conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos.

A Autora informa que foi admitida ao serviço público municipal em 01/02/1985, para exercer a função de Assistente de Arrecadação (grupo TAF), galgando sua escalada profissional de forma proba e íntegra até sua aposentadoria que se deu em 01/09/2021.

Afirma que durante toda sua vida profissional adquiriu o direito ao gozo de 06 (seis) licenças-prêmio, por 03 (três) meses cada uma, efetivamente gozando as duas primeiras (adquiridas nos períodos de 31/05/1990 a 29/05/1995 e 30/05/1995 a 27/05/2000); ainda gozou 60 dias do terceiro lustro adquirido no período compreendido entre 28/05/2000 e 26/05/2005, restando, portanto, 30 dias de gozo deste último interregno. Na continuação de suas funções laborais, adquiriu por longos anos de trabalho o direito ao gozo de mais 03 (TRÊS) licenças prêmio: 4º Lustrô – 27/05/2005 a 24/05/2010; 5º Lustrô – 26/05/2010 a 24/05/2015 e 6º Lustrô – 25/05/2015 a 22/05/2020.

Ressalte-se que como ocupava cargo em comissão e diante de sua expertise e do quadro de pessoal insuficiente para todas as atividades necessárias a serem desempenhadas pelo órgão em que laborava, por interesse da administração, teve o gozo das demais licenças prêmio adiado sine die, até que veio a época para aposentadoria.

Aduz que, decorrido o período aquisitivo para a aposentadoria, promoveu o pedido de APOSENTAÇÃO (23/08/2021), o que se configurou em 01/09/2021, bem como, dado o impedimento do gozo das licenças prêmio, requereu a conversão das mesmas em pecúnia, todavia teve seu pedido negado subo o argumento de ausência de amparo legal.

Assim, ingressou com a presente ação, requerendo seja determinado que o Requerido realize o pagamento em pecúnia de 10 meses referentes a licenças-prêmio não usufruídas. Juntou documentos.

Proferida decisão indeferindo a tutela provisória (ID 64010689).

O Município de Porto Velho apresentou contestação (ID 66668298). Não arguiu preliminares. No mérito, afirma que os pedidos da inicial devem ser julgados totalmente improcedentes, pois o Estatuto do Servidor Público Municipal (LCM 385/10), é enfático ao assentar que a licença prêmio e férias não gozadas somente serão transformadas em pecúnia no caso de aposentadoria por invalidez, morte e no interesse da Administração Pública Municipal, o que não é o caso da Requerente. Aduz, também, que os pedidos da inicial devem ser julgados totalmente improcedentes, tendo em vista que a parte Requerente na petição inicial fixa os limites da demanda, deduzindo pretensão em juízo, todavia, não trouxe aos presentes autos nenhuma informação contundente de que comprovasse sua alegação. Destaca que a pretensão da parte Requerente é totalmente incabível, pois não há previsão orçamentária ou financeira para tanto, porquanto, viola os termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidades Fiscais. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica (ID 67610172). Rebateu os argumentos de defesa apresentados na contestação. Reiterou os termos iniciais, pugnando pela total procedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar provas, porém não pugnaram por novas diligências.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação objetivando indenização de licença prêmio, correspondente a três quinquênios mais um mês, acrescido de juros e correção monetária, em razão de não ter usufruído enquanto ativa dos quadros de servidores municipais.

MÉRITO

Consta dos autos que a Requerente pertence ao quadro efetivo do Município de Porto Velho, admitida em 01/02/1985, para exercer a função de Assistente de Arrecação, onde permaneceu até ser aposentada em setembro de 2021.

Do ponto controverso:

Afirma que se manteve em atividade por mais de trinta e cinco anos, contudo não usufruiu de 10 meses de licença-prêmio antes de ser aposentada em razão de necessidade de seus serviços, motivo pelo qual entende ter direito a conversão destes meses em pecúnia.

Pois bem.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Porto Velho, Lei nº 385, de 01.07.2010, prevê como um dos direitos dos servidores dentre outros, a licença prêmio. A previsão é encontrada no art. 100 do referido diploma legal:

Art. 100. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

O documento apresentado no ID 63363459 - Pág. 1 comprova que a Requerente possui 10 meses de licença-prêmio a usufruir.

De mesma forma é observado que permaneceu em atividade a teor dos documentos a instruírem os autos, reafirmado na Portaria contra qual o Requerido não se insurge.

Nesse seguimento é certo que tem direito a conversão de licença prêmio em pecúnia, pois autorizada sua aposentação, conforme informação juntada.

Nessa premissa estabelece o Regime Jurídico do Servidor Municipal, nos termos do Parágrafo Único do art. 105:

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria, a licença prêmio e férias não gozadas, somente serão convertidas em pecúnia se esse fato se deu por interesse da administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo prestado serviço ao Município de Porto Velho, é certo que se trata de um direito constitucionalmente previsto, dele não podendo se omitir, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme julgados:

Depois, é matéria pacificada pelo e. STJ, Senão veja:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

De mesmo modo o e. TJRO:

Administrativo. Militar. Licença especial. Conversão em pecúnia. A conversão em pecúnia da licença especial e das férias não gozadas em face do interesse público, tampouco contada em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, independe de previsão legal expressa. A indenização está fundada no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014).

Frente aos fatos e informações juntadas aos autos, tenho por reconhecer o pedido da Requerente considerando a previsão constitucional, ápice legal, dela não podendo refutar em prejuízo ao servidor que deixou de gozar de seu direito mantendo-se em atividade a serviço da administração pública.

Assim, sem prejuízo da transferência do servidor à inatividade é necessário indenizar as licenças prêmio, vencidas e não gozadas, pois manteve-se a serviço do Município de Porto Velho, conforme revelam os elementos dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Município de Porto Velho a pagar à Requerente o valor referente a 10 (dez) meses de Licença Prêmio não gozada, por estar assegurado constitucionalmente, devidamente corrigido.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da isenção.

PRIC. Sendo interposto recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033968-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003023-81.2016.8.22.0001

REQUERENTES: SILVIA DE SOUZA FREITAS, MIRLANA FREITAS DE SOUZA, SILVIO BATISTA DE SOUZA FILHO, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À contadoria.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7004939-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da pensão em favor do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a comprovação, intime-se o exequente a, querendo, atualizar os cálculos apresentados em relação à obrigação de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7062507-51.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SAMUEL NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conhecimento das informações apresentadas pelo Estado de Rondônia ID: 75923964 e sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do saneamento administrativo da pretensão.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção por perda do objeto.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7058212-34.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: PUMA SPORTS LTDA., CNPJ nº 05406034002814, RUA PASSADENA 104, SALA 106 COND SAN JOSE PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO, PUMA SPORTS LTDA., CNPJ nº 05406034002300, RUA PASSADENA 104, SALA 104 COND SAN JOSE PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO, PUMA SPORTS LTDA., CNPJ nº 05406034000102, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1700, SALAS 601 A 608 VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB nº SP232070

IMPETRADO: I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PALÁCIO RIO MADEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade de recolhimento de tributo DIFAL durante o ano-calendário de 2022. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

c) Juntar aos autos procuração ad judícia devidamente assinada pela parte autora.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0024361-41.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: WANDERLEY MARIANO, MARIA ENIZEIDE RABELO DE OLIVEIRA, ERIVONE CAVALCANTE DE FREITAS, EPIFANIA BARBOSA DA SILVA, WM PUBLICIDADES DIVULGACOES PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5240

DESPACHO

As diligências para localização de bens dos executados restaram infrutíferas. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o exequente pugnou pela suspensão do feito.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060177-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme amplo entendimento da jurisprudência, a presente ação não se confunde com o mero cumprimento de sentença, tratando-se, na verdade, de ação de liquidação individual de sentença coletiva, constituindo novo processo, nova lide para acertamento do direito eminentemente individual e privado, de forma que é pelanamente exigível o recolhimento das cutas iniciais.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE. É necessário o recolhimento das custas iniciais na ação de liquidação individual de sentença coletiva, pois tal demanda não se confunde com o mero cumprimento de sentença, coletiva ou não, já que é um novo processo, uma nova lide de acertamento do direito do requerente, e não mera fase do processo coletivo. Portanto, não se tratando o presente caso de mera fase de cumprimento de sentença coletiva, mas de execução individual, repita-se, não se aplica a isenção do pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária prevista no art. 51 do Provimento-Conjunto nº 15/2010. (TJ-MG - AI: 10110140022051001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)

Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 11/10/19; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe de 31/10/18; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 27/11/17. III. Agravo interno improvido. STJ. 2ª T., AgInt no AREsp 1350736/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05/12/19.

Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

O art. 18 da Lei 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

Assim, intemem-se os Exequentes para comprovarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023090-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018268-69.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-80185965.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7050166-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MIN MISSAO DE FE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O Município de Porto Velho requer a correção das RPV's expedidas para fins de constar o valor referente ao teto de 10 (dez) salários mínimos em virtude da renúncia ao excedente realizada pelo exequente.

Pois bem.

Em que pese a alegação do Município de Porto Velho, não lhe assiste razão. Os créditos executados referem-se às astreintes fixadas na sentença e aos honorários sucumbenciais. Portanto, há dois créditos em execução, o crédito principal e os honorários de sucumbência. Nesse cenário, é consabido que os honorários possuem natureza autônoma em relação ao crédito principal, segundo consta no artigo 23, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vejamos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ademais, no julgamento do RE nº 564.132/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal destacou a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, possibilitando a execução e o recebimento apartados do crédito principal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 564.132/RS - Relator: Ministro EROS GRAU - Relatora p/ Acórdão: Ministra CÂRMEN LÚCIA. j. 30/10/2014)

Desse modo, ainda que o exequente tenha renunciado ao teto de 10 (dez) salários mínimos, é certo que a renúncia deve ser observada em relação a cada crédito (principal e honorários), e não em relação à soma dos créditos como almeja o Município de Porto Velho.

Portanto, perfazendo o crédito principal o montante de R\$ 11.113,49 e os honorários o montante de R\$ 2.254,40, afere-se que valor é inferior ao teto de 10 (salários) mínimos – R\$ 12.120,00 -, e, em razão da natureza autônoma dos honorários, devem ser pagos por RPV's próprias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do Município de Porto Velho para correção das RPV's expedidas, haja vista que encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo o Município de Porto Velho comprovar o pagamento das RPV's no prazo de 32 (trinta e dois) dias corridos, prazo que restava para realização do pagamento das RPV's anteriormente expedidas na data em que o Município de Porto Velho alegou a inconsistência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012688-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA MONTEIRO TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-80208510.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031430-92.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: IVO NARCISO CASSOL e outros (5)

Advogados do(a) REU: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, RONALDO FURTADO - SP92623-A, RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - RS54927, THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF49341, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF41950, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR19847

Advogado do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogado do(a) REU: LUCIANA BEAL - RO1926

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado da emissão da certidão requerida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041939-77.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: AUDILENE DE SOUZA QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADOS: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. -. C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição do feito, conforme decisão ID 78482630 e certidão ID 78564029.

Nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011440-81.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7078493-45.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDIER WILLIAM MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

IMPETRADO: COORDENADORA ESTADUAL DE CULTURA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035410-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80444650 / 80445851.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048295-30.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DEBORA FRANCO ESTRUC GIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016127-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL DIAS DA CRUZ HENRIQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7060450-26.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTES: A. M. D. S., ÁREA RURAL s/n, LINHA 6 GLEBA G TEIXEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. G. D. S., ÁREA RURAL S/N, LINHA 6 GLEBA G TEIXEIRA ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REQUERIDO: A. G. D. N. J., RUA MARAJÉ 911, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em regime de plantão,

Trata-se de pedido de guarda provisória c/c pedido liminar ajuizado por Adaiana Mara dos Santos na qualidade de representante da menor Emilly Gabrielly Gonçalves dos Santos em desfavor de Aroldo Gonçalves do Nascimento Júnior.

Narra que possui guarda compartilhada com o genitor, com preferência de residência materna.

Informa que a menor foi passar férias com o Pai com previsão de retorno após 15 dias da data acordada (17/07/2022), e até a ocasião não teria retornado.

Esclarece que as aulas da menor já se iniciaram e que o Genitor, que reside em comarca diversa, se recusa a devolver a criança.

Aduz que o Pai está descumprindo o acordo anteriormente fixado e pede a concessão de medida cautelar para busca e apreensão da menor.

Decido.

Há de se deferir a busca e apreensão da infante, nos termos do artigo 536, §1º e 2º, do CPC, uma vez que o Réu se recusa a cumprir o acordo previamente realizado pelos genitores.

A medida assecuratória, neste caso, visa resguardar o interesse da criança que possui preferência de lar materno. Além disso, os termos de visitação já foram definidos na decisão homologatória de guarda (ID 80526061):

“O genitor buscará e devolverá a filha na residência de sua genitora, dentro do prazo acordado que as visitas ocorrerão com prévio contato entre as partes – respeitando o calendário escolar. O genitor devolverá a filha na residência da genitora, dentro do prazo acordado entre eles, ficando acordado que em caso de imprevisto para devolução da filha o genitor avisará a genitora com antecedência. A comunicação será feita por WhatsApp.”

Deste modo, havendo recusa injustificada no cumprimento de decisão judicial e considerando o evidente prejuízo à educação da menor, que se encontra privada de frequentar o ensino escolar, entende-se pelo deferimento da medida.

Ante o exposto, determino a busca e apreensão do (a) infante EMILLY GABRIELLY GONÇALVES DOS SANTOS, (CPF nº 055.514.642-10) e a sua entrega a Mãe Adaiane Mara dos Santos (CPF n. 915.278.992-68), a ser cumprido pelo oficial plantonista, que pode solicitar reforço policial, caso necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA PELO PLANTÃO COM URGÊNCIA

Distribua-se ao plantonista da comarca de Ariquemes.

Porto Velho - Rondônia, 12 de agosto de 2022 .

Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0003557-57.2011.8.22.0701

Classe : EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOBIS - RO127

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA FREIRE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência dos presentes autos, consoante teor do despacho com ID n. 55243373 - pag. 65.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.º: 7060631-27.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, RUA GONÇALVES DIAS 585 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

REQUERIDO: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em regime de plantão,

Evandro Júnior Rocha Alencar Sales, qualificado, promove cautelar incidental de busca e apreensão de menor c/c pedido de liminar em face de Gilda Rodrigues de Oliveira, visando a busca e apreensão de E. N. de S.

Esclarece que possui guarda compartilhada do menor em conjunto com a genitora, com regulamentação de visitas em fins de semana alternados.

Sustenta que a mãe, injustificadamente, oferece resistência em entregar a criança.

Defende que os termos da guarda são discutidos em ação em trâmite na 3ª Vara de Família de Porto Velho (7059138-15.2022.8.22.0001).

Aponta que não pode ser privado da companhia do filho e pede o deferimento da medida para busca e apreensão do menor.

Examinados. Decido.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC) demanda a comprovação de perigo do dano e risco ao resultado útil do processo. Em nada se difere quanto do provimento visa a busca e apreensão de pessoas ou coisas.

Em que pese os relevantes argumentos apresentados, a regulamentação da guarda ainda não foi realizada pelo juízo da 3ª Vara de Família nos autos n. 7059138-15.2022.8.22.0001.

Além disso, as provas anexadas na inicial foram produzidas de forma unilateral pelo Genitor e não confirmam que a criança deveria permanecer com o Pai neste fim de semana.

Finalmente, não restou evidenciado que o infante estaria em situação de risco ou em prejuízo escolar, situações que legitimam a busca e apreensão.

Com base no exposto, em regime perfunctório pertinente ao plantão forense, indefiro o pedido de busca e apreensão.

Intime-se.

Porto Velho - Rondônia, sábado, 13 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

Assinatura digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001760-75.2013.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: NILO BERNARDINO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 16/05/1949, natural de Freicheirinha/CE, filho de Francisco Bernardino da Silva e Maria Hosana da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 004.257 SSP/DF, residente e domiciliado na Vila Ibesa s/nº - Distrito Bom Futuro - Ariquemes- RO.

Advogados do(a) REU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO0000378A, JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima qualificado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto juntado aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003500-05.2012.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: MARCOS FERREIRA RODRIGUES, alcunha "Marquinhos", brasileiro, vendedor, convivente, filho de Manoel Rodrigues de Farias e de Maria Ferreira de Paiva, nascida aos 29.05.1980, RG 712108 SSP/RO, residente à Rua Tenreiro Aranha, 919, Areal, Porto Velho/RO.

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima qualificado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636, 92(seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto juntado aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043049-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F M C

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: M A N D

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por F M C em face de H N C, representado por sua genitora M A N D, todos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerente, estes em 10% sobre o valor dado à causa, dada a ausência de complexidade, cujos pagamentos ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043049-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F M C

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: M A N D

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por F M C em face de H N C, representado por sua genitora M A N D, todos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerente, estes em 10% sobre o valor dado à causa, dada a ausência de complexidade, cujos pagamentos ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020909-54.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M D C D S Q

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932A

REQUERIDO: D V C

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C R D A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: L. D. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie a CPE à fonte pagadora do genitor ao órgão empregador do requerente para que proceda com os descontos na forma fixada. Custas pelas partes, em 50% a cada uma, bem como honorários, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, diante da ausência de complexidade da causa. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C R D A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: L. D. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie a CPE à fonte pagadora do genitor ao órgão empregador do requerente para que proceda com os descontos na forma fixada. Custas pelas partes, em 50% a cada uma, bem como honorários, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, diante da ausência de complexidade da causa. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022123-80.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. S. DA S.F. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INVENTARIADO: L. E. DA SILVA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020909-54.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M D C D S Q

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932A

REQUERIDO: D V C

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, arquivem-se os autos. Custas pro rata, no percentual total de 2% sob o valor da causa, em conformidade com a Lei de Custas e com o art. 90, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7000274-81.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: R. L. L. F., P. D. R. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REQUERIDOS: M. R. D. S., A. D. A. F.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

.....

Vistos e examinados.

Determinada a citação pelo Juízo, não foi a parte requerida encontrada, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto

no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.

Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV/2015, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056519-25.2016.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: F R X D S e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTERESSADO: O R L X

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de expedição de alvará formulado por F R X D S e M C X D S. Custas finais pelos requerentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Não vindo o devido recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016338-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. D. S. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

EXECUTADO: M. B. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009256-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. R. D. E. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e AUTORIZO Y R D E L, menor, representado por sua genitora F D E S a receber o valor de R\$ xxx (xx), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante de FGTS em nome do falecido S R D E L, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias. Em face da quantia ser de pequena monta, torna-se dispensável a prestação de contas do valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito . "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048162-56.2016.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: A J P D S S

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250A

REQUERIDO: E P D O B e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para ciência da sentença : "[...] Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes (Num. 79795391), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003637-76.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SUZANA ALFAIA WENTZ, RAFAELLA ALFAIA WENTZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

INVENTARIADO: LEIR NILTON WENTZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039911-39.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: O G P e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI PANI ZUCCON DE SOUZA - ES34595

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Arquivem-se os autos. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7051277-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. A. W.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111

REU: E. W.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, conforme petição de Num. 80271244.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados ao patrono.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7053806-04.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOSE RIBEIRO MAIO, MARISTONY RIBEIRO MAIO, MARILAND RIBEIRO MAIO, MARIVONE RIBEIRO MAIO DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

INTERESSADO: AIMORINA RIBEIRO MAIO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, considerando a ausência de levantamento de valor.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036753-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026177-55.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NAIARA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7034328-44.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ELIANE POSSAMAI LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

INVENTARIADO: GUDMAR NEVES RITA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme espelho de depósitos judiciais juntado no evento Num. 80441834, constata-se que 50% do valor das verbas rescisórias do falecido fora depositada em conta judicial vinculada a este Feito, para atender determinação de transferência do valor para a herdeira menor E. P. R.

Desta forma, o valor referente à quota-parte da menor deverá ser depositada em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade.

Desse modo, e considerando as informações de que as contas bancárias são encerradas se em 30 (trinta) dias estiver “zerada”, deve a CPE providenciar a abertura de nova conta-poupança em nome da menor (CPF n. 037.709.442-08 e RG n. 1132743 SESDEC/RO) e NÃO VINCULADA AO JUÍZO.

Deve ainda no mesmo expediente proceder a transferência dos valores existente na conta judicial n.º 2848 / 040 / 01778442-0 para a nova conta poupança da herdeira menor.

A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito.

Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância da menor.

2. Em relação ao valor remanescente (50%), viera a informação de que a autora não procedeu ao levantamento pela negativa do órgão pagador por não constar os dados bancários.

Portanto, defiro o pedido de Num. 77761428.

Expeça-se o alvará para levantamento tendo como favorecida E. P. L. CPF: 630.653.122-04 e como dados de conta bancária sendo: Agência 0830, C/C 617-4, Banco Caixa Econômica Federal.

3. Após, cumprido todo o acima determinado, e nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7060028-51.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA - RO12017

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80447572.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004022-24.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: B. F. G. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: L. N. G.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070342-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. F. M.

EXCUTADO: TIAGO RABELO MAIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, TIAGO RABELO MAIA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1004.2 - Custa final - Satisfação da execução). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030058-40.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - RR1134

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031056-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se. Porto Velho/RO, 22 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024697-08.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na data da sentença e arquivem-se os autos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066079-15.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em razão do acordo entabulado em audiência (Num. 67305171) para o fim de: a) RECONHECER o requerido A. L. L. como pai biológico de J. D. R. G. D. A., mantendo-se o nome desta como está, sem acrescentar o patronímico do requerido, e determinando a devida retificação do registro civil da requerente perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrada, incluindo-se o requerido como pai e a relação avoenga paterna (M. V. d. R. L. e J. I. d. L.). a.1) Consigna-se que o acréscimo deverá dar-se SEM EXCLUIR o nome do pai registral/socioafetivo E. G. D. A. J., no assento de nascimento da requerente, bem como SEM EXCLUIR a relação avoenga já lá posta, considerando manifestação expressa da requerente, uma vez que mantém vínculo afetivo desde o nascimento; b) homologo o pedido de desistência quanto aos alimentos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se também a gratuidade ao requerido, conforme pleiteado. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, devendo o processo ser arquivado com as cautelas e movimentações de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CÍVEL [...]. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007575-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: TIAGO DE SOUZA ALVES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a guarda compartilhada do menor T. C. d. S., tendo como lar de referência o materno, resguardando o direito de visitas do genitor na forma e fundamentação acima, e FIXO os alimentos no patamar de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, bem como o pagamento de metade das despesas médicas e medicamentosas do menor, mediante apresentação de receita e/ou nota fiscal. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039470-92.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de guarda, visitas e alimentos, consensual, proposta por A. F. L. (genitor) e L. C. D. S. T. (avó materna) em relação à adolescente A. I. C. L., sendo sua genitora já falecida. Estudo técnico do caso juntado no Num. 66873160. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação do requerente A. para que esclareça quanto ao valor a ser pago a título de alimentos à filha menor, posto que no acordo o requereu ofertou alimentos no importe de 10% dos seus rendimentos líquidos, bem como o custeio da mensalidade escolar no valor de R\$ 860,26 e, no estudo técnico, afirmou estar desempregado, manifestando interesse em pagar alimentos somente no valor de R\$ 500,00, mais as despesas escolares (Num. 67309779). Intimado para esclarecimentos, o requerente A. afirmou que pretende pagar alimentos no valor de R\$ 500,00 à filha, mais o custeio das despesas escolares. É o relatório. 2. Os requerentes não cumpriram integralmente o despacho de Num. 76699148. 3. Assim, intimem-se os requerentes para que promovam a indexação do valor dos alimentos ao salário mínimo ou rendimento líquido do genitor, diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em seguida, vindo manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público e, após, voltem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058962-70.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NERY ALVARENGA - RO470-A

INTERESSADO: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018354-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. D. S. T. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. F. D. S. T.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em regime de plantão,

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação alimentar (comprovante de ID 80546527 , p. 2/3, devidamente assinado pela Credora), determino a expedição de alvará de soltura de GABRIEL FERREIRA DA SILVA TAMPÉLLI, CPF: 015.114.622-56, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de plantão. A cópia servirá como ALVARÁ de SOLTURA.

À CPE: com urgência, registre-se no BNMP.

Observação: Devedor encontra-se recolhido na Central de Flagrantes de Porto Velho (Av. Gov. Jorge Teixeira, 162 - Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, 76820-096) com possibilidade de transferência a presidio.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2022 .

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039365-18.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: C. C. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074903-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP1574

REU: HELYZANGELO NEVES BAZAN

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077514-83.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Diante do peticionado no Num. 79278886, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 13/09/2022, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Ao CEJUSC. No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial de Num. 76891288. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO. Verificada a hipótese, deverá promover a citação por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a parte autora através de sua patrona, DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018922-12.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais já recolhidas. Retifique-se o valor da causa para R\$ 19.021,14, conforme pleito do requerente. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, visto que tratam-se de alegações unilaterais. Finalmente, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Intime-se o MP. [...] Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004825-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. P. D.S .

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REU: C.D.S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071682-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. N.P.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: G. A. D. O. S. X.

Advogado do(a) REU: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037868-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. P. M. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: R. R. F. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014921-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043740-28.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, o requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas pelo requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060273-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLAVIO DE SOUZA GUARATE, ADALGIZA LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

REU: FLAVIO DE SOUZA GUARATE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.

2. Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) traga aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;

b) informe se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens do falecido, apresente declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);

d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7040263-31.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Y. A. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. H. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar cobrado na presente Ação (Num. 80449406).

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060567-17.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: QUELE GOMES DE ARAUJO, ANTONIA JUSSARA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Em consulta ao PJE constatou-se que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões a ação de reconhecimento de união estável post mortem n. 7056760-86.2022.8.22.0001, que tem como autora FRANCISCA EVA GOMES DE ARAÚJO, que é genitora das requerentes da presente ação de alvará.

Também foi localizada a ação de curatela n. 7056390-10.2022.8.22.0001 (4ª Vara de Família e Sucessões), ajuizada por Antônia e em face de Quele.

3. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) manifeste-se quanto ao consignado no item 2 acima.

4. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060470-17.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;
- b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
- c) instrua o processo com certidão de existência dependentes do falecido perante o INSS atualizada;
- d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060383-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA PAULA COSTA BARROS, TARSUS BENICIO COSTA MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: FABIO MENDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de guarda c/c convivência e alimentos.

Sem maiores digressões, observa-se que tramita processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c oferta de Alimentos, guarda e convivência, em relação às mesmas partes, perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, diante da continência.

Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040263-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Y. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REQUERIDO: D. H. B. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044015-74.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LAYS SOUZA OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ALVES PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHAES, OAB nº TO9372

INVENTARIADO: MARCOS DIONE ALVES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047953-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES SOARES - RO10095

REU: R. I. M. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 20/09/2022 às 12h30, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 1.1. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. 1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 2. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 3. Cite-se e intime-se pessoalmente os requeridos. 3.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 20/09/2022 Hora: 12:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018207-04.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REU: M. L. B., L. L. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a CPE solicitar a devolução da precatória de Num. 68630432 (Cuiabá/MT) devidamente cumprida.

2. Possível a consulta de endereços dos requeridos junto ao INFOJUD.

Contudo, considerando que o processo não tramita sob a égide da gratuidade, intime-se o requerente para promover o pagamento das custas das diligências de busca de endereços, sendo uma para cada requerido, trazendo aos autos comprovação, conforme disposto no 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039519-02.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: Z. M. O., M. R. C. D., C. G. C. D. O., P. H. D. L., N. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802A

REQUERIDO: Z. M. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
 2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
- Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020753-95.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. L. D. C. .

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

REU: S. A. L. e outros (2)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. Considerando a petição apresentada pelo autor (Num. 80040122), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2022 às 8h00, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 1.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2. Intime-se o Ministério Público. 3. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 4. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 4.1. Instrua-se o mandado com cópia do despacho inicial de Num. 79180114 e da petição de Num. 79549141, na qual consta foto da fachada do prédio onde reside a requerida. 4.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 5. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7059180-64.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ESTEFSON DE LIMA OJOPI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEPE

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- a) exclua a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do polo passivo da ação, pois não há que se falar em inclusão de órgão público;
- b) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;
- c) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
- d) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a). Não havendo dependentes e beneficiários cadastrados na previdência, o companheiro supérstite da falecida, CÉSAR OJOPI FILHO (Ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 7003032-25.2021.8.22.0015) é igualmente legitimado a integrar a ação. Sendo o caso, deve o requerente apresentar pedido inicial em termos, solicitando a citação dele e incluindo-o no polo passivo da ação OU apresentar procuração com outorga de poderes dele, incluindo-o no polo ativo, dispensando-se a citação e primando-se pela celeridade e economicidade processual;

e) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024132-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. J. R. D., M. R. R. D., F. D. C. R., R. M. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

INVENTARIADO: J. D. F.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO DANTAS FILHO, falecido em 23/03/1974.

Nomeado o herdeiro RAIMUNDO MARTINS DANTAS como inventariante (Num. 76833964).

Veio notícia nos autos de que o inventariante RAIMUNDO MARTINS DANTAS faleceu (Num. 79386591).

2. Intime-se a parte requerente para:

a) manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça Num. 79386591, apresentando a certidão de óbito de RAIMUNDO MARTINS DANTAS;

b) indicar o herdeiro que atualmente está na posse e administração do espólio, a fim de que seja nomeado como inventariante, nos termos do art. 617, II, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Vindo manifestação, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060028-51.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: C. A. B. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REQUERIDO: P. B. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

PROCEDA A CPE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PARA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

2. Em análise dos autos, deve ser emendada a inicial para que as requerentes:

a) apresentem a sentença que fixou a prestação alimentícia e que se pretende exonerar;

b) juntem os documentos pessoais das partes;

c) comprovem o recolhimento das custas; e,

d) indicar o órgão empregador de qual os alimentos são descontados na folha de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012213-92.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTES: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, ITA NARJARA CORREIA DA SILVA, LUZIA CASSIA SOUZA DA SILVA, VANDERCLEI CORREIA DA SILVA, VALQUIRIA SOARES DA SILVA, VIVIANE KELLI SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REQUERIDO: VANDUCLE FREIRE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes da deliberação a respeito da petição Num. 68697914, intime-se a inventariante para trazer aos autos cópia dos documentos do veículo e da motocicleta, uma vez que não constam no processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos (para análise do pedido de venda de bens para a quitação das dívidas - Num. 68697914).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044164-70.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: E. D. C. D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

REQUERENTE: F. G. O. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora cumprir com o item 1 do despacho de Num. 79260220 e comprovar o pagamento das custas processuais do processo extinto de n. 7059091-75.2021.8.22.0001.

2. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013360-22.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: S. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

REQUERIDO: L. P. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela executada (Num. 79839355), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, nada vindo, voltem os autos conclusos para extinção pela quitação.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7014077-34.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: B. N. D. F., R. E. N. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P. D. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatsApp, se necessário.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038710-12.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: JAEISON SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REQUERIDO: MARIA CELIA DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo médico atualizado, concedendo prazo de mais 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, deverá o requerente cumprir integralmente o item b do despacho Num. 77894877, apresentando as certidões negativas dos cartórios cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do REQUERENTE.

3. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7059993-91.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. D. O. K.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADO: H. L. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que a exequente:

a) traga aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos que pretende executar (título executivo);

b) retificar a planilha de cálculos apresentada, porquanto cabe execução sob o rito da coerção pessoal (artigo 528 do CPC/2015) apenas em relação aos valores relativos à pensão alimentícia, devendo ser excluído aquele denominado “sucumbência”;

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060796-74.2022.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: J. L. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE, OAB nº RO2558A

REQUERIDO: G. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para apresentar a petição inicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0010048-29.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE, OAB nº RO4919A

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Nascimento e Silva

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

DESPACHO

Vistos e examinados.

- I -

Fora determinada a intimação dos herdeiros representados pela advogada Miriam Barnabé de Souza para manifestar-se quanto a resposta da Caixa Econômica Federal de Num. 75609262.

Pleiteou o herdeiro Jorge Marcelo Silva Madeira no evento Num. 77549811 - Pág. 1 a autorização da transferência do imóvel para seu nome.

Posteriormente, os herdeiros Daniel Pereira Silva, Luiz Henrique Oliveira Silva e Lana Gabriela Oliveira Silva informaram que procederam ao levantamento dos valores e nada manifestaram sobre a resposta da Caixa Econômica. Pleitearam a publicação da sentença no movimento Num. 62780416, bem como reiteram o pleito de autorização da transferência do imóvel localizado na Rua Embaúba, n.º 5414, bairro Nova Floresta para o nome de Jorge Marcelo Silva Madeira.

- II -

Defiro os pedidos.

1. Proceda a CPE a publicação da sentença constante no movimento de Num. 62780416.

2. Sem prejuízo, determino expedição de alvará judicial para transferência do imóvel localizado à Rua Embaúba, nº 5414, no bairro Nova Floresta, registrado sob a matrícula nº 6921 perante o 2ª Ofício de Registro e Imóveis de Porto Velho/RO para o nome comprador Jorge Marcelo Silva Madeira (CPF: 419.992.232-68).

3. Nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005842-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação RÉU- DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. Processe em segredo de justiça e com gratuidade. À CPE: NO PJE, RETIRE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES E INCLUA TAMBÉM NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO A ADVOGADA CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - OAB RO0003798A. 1. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), do valor de R\$ 14.374,52, referente ao auxílio pré-escolar do período de janeiro de 2020 a abril de 2021, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.437,45. 2. Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, para pagamento do débito de R\$ 15.811,97, no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC). 2.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo). 2.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer. 2.4. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham conclusos para o prosseguimento da execução. 4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064321-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. G. D. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REU: J. S. P.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a determinação contida no despacho de ID: 78462936 foi devidamente cumprida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028492-22.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. B. P

Advogado do(a) AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

REU: C. N. B. R.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do AR de ID: 80435295, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043189-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. C. S. D. A.

REU: T. M. R. D. S.

Advogados do(a) REU: MONNY VENICIA VICTOR COELHO AGUIAR SILVA - MT6976/O, FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO NETO - MT16368/O

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 78444693, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010707-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. A. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: RENAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030226-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: VANESSA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059964-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. A. I. M. A.

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: E. A. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Trata-se de ação regulamentação de convivência familiar, com pedido de tutela de urgência, e denúncia de alienação parental, proposta P. A. M. A. em desfavor de E. A. S..

As partes entabularam acordo de divórcio consensual c.c guarda compartilhada em relação aos filhos, no qual, em razão da alegada harmoniosa relação entre os genitores, não foi fixado lar de referência (autos n. 7033264-28.2022.8.22.0001). Ocorre que, decorridos poucos meses da homologação do acordo entabulado, noticia a autora, pela presente demanda: que o pai tem impedido o convívio da mãe com as crianças; que eles formalizaram acordo estabelecendo que de quinta até domingo as crianças ficariam com ela, e de domingo à noite até quarta ficariam com o pai; que o pai, ao longo do casamento, vinha construindo uma imagem deturpada da mãe aos filhos e, em razão disso, as crianças passam por acompanhamento psicológico; que o pai descumpra o acordo verbalmente estabelecido, impedindo o convívio entre ela e o filho.

Afirmou a autora que, no dia 10.07.2022, foi buscar as crianças para exercício do convívio, contudo, por não ter sido atendida (pelo telefone) pelo requerido, que não se encontrava na residência, adentrou o condomínio e posteriormente a residência dele para levar consigo os filhos. Disse que, nesse momento, o pai ligou para os filhos e falou com a requerente, agredindo-a verbalmente, dizendo que ela havia invadido a casa, pedindo que se retirasse, o que o fez, na companhia dos filhos. Após o ocorrido, o pai registrou Boletim de Ocorrências supostamente calunioso, publicando-o em veículo de imprensa de grande circulação, o que lhe ocasionou danos e, em razão disso, requereu medida protetiva em desfavor do requerido, que foi deferida, para que ele não se aproximasse dela, proibindo-o de frequentar a residência, o local de trabalho, bem como o contato por qualquer meio eletrônico.

Afirmou, ainda, que no dia 28.07.2022, após a concessão da medida protetiva, a mãe tentou ter consigo os filhos, contudo foi impedida pelo pai que buscou as crianças na escola antes que ela os pudesse apanhá-los e que, após ocorrido, não mais teve acesso aos filhos, quer pessoal, quer virtualmente.

Por fim, sustentou que o pai contou versão caluniosa da história ocorrida no dia 10.07.2022, aos filhos, e que ele vem realizando campanhas de difamação, gerando nos infantes um sentimento de revolta contra a mãe e causando graves atitudes de desrespeito e desobediência.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

1. No caso concreto, pretende a autora a tutela de urgência para: 1) a concessão da fixação provisória de sua residência como lar de referência dos menores; 2) advertência do genitor para não obstar o convívio entre os filhos e a genitora, bem como para que não pratique atos de alienação parental, fixando-se multa para o descumprimento; e 3) que o convívio realizado entre o pai e os filhos se dê nas dependências do TJ/RO até que se apure a prática dos supostos atos de alienação parental.

Inicialmente, observe-se que, em demandas dessa natureza se deve ter toda a cautela necessária, haja vista a imprescindibilidade da maior proteção integral possível às crianças, mantendo de modo indubitável o equilíbrio e a estabilidade emocional delas.

Para a concessão da tutela de urgência da fixação de domicílio de referência dos menores para o da mãe, deve ser demonstrado pela parte que pleiteia tal providência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como, a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e § 3º, do CPC.

Observe-se que a guarda dos filhos comuns é compartilhada e, apesar de as partes não terem indicado lar de referência, o domicílio do pai tem sido utilizado informalmente como tal, situação já estabilizada, conclusão que se chega pelas próprias informações da autora, que sustenta estarem os filhos sob a custódia física do pai desde que este foi intimado acerca da medida protetiva proposta por ela, em desfavor dele.

Como dito, no acordo entabulado judicialmente (autos n. 7033264-28.2022.8.22.0001) não foi fixado o lar de referência e nem alimentos aos filhos, de modo que não há que se falar em estar o pai invertendo essa ordem arbitrariamente, mormente porque tal situação foi estabelecida livremente, em consenso, entre o pai e a mãe, quando do divórcio. Não há provas de que fora realizado acordo verbal diverso do que foi homologado judicialmente.

A autora não juntou documentos ou provas hábeis a demonstrarem razões sérias e plausíveis a ensejar a reversão, de plano, ainda que fática, do domicílio referencial dos filhos comuns, quicá da necessidade de proibição de contato entre pai e filhos, ou a restrição da convivência a ser realizada apenas nas dependências deste TJ.

Os documentos apresentados pela requerente são, em sua infinita maioria, unilaterais, vez que são declarações realizadas por ela própria, ainda que perante autoridade policial. Destaque-se que os elementos de prova juntados, consistentes em prints, vídeos e conversas pelo aplicativo WhatsApp, também não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito pleiteado, isto porque foram juntados de forma incompleta, constando apenas as falas da própria parte autora, das crianças e/ou de terceiros.

Ademais, os documentos da escola das crianças (ID80431214) e o relatório de acompanhamento psicológico (ID80431215) também não servem como indícios de prova nesse sentido, uma vez que apenas relatam os fatos ocorridos no dia 28.07.2022 e demonstram que são prestados atendimentos psicológicos aos filhos comuns. Portanto, não se pode afirmar, de imediato, a ocorrência de atos de alienação parental realizados pelo requerido.

Saliente-se, por fim, que a medida protetiva concedida, não restringiu qualquer direito dos pais em relação aos filhos, nem a realização de convivência entre eles.

Dessa forma, é imprescindível que se complete a relação processual e se colha eventuais provas sobre o caso, inclusive com a realização de estudo mais aprofundado do caso para emissão de valoração sobre o pedido. Aliás, a regra é a de se ouvir a parte contrária para a fixação ou modificação de guarda dos filhos menores, mesmo que provisória, conforme expressamente estabelece o art. 1.585 do CC.

EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência, pois não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados.

Por outro lado, considerando que é de suma importância o direito do convívio familiar entre a mãe e os filhos, já que a demonstração de afeto e carinho são importantes para a sadia formação psicológica das crianças e, considerando, ainda, que os pais se encontram em extrema litigiosidade, tenho que é caso de se estabelecer, provisoriamente, a fórmula de convivência familiar entre a mãe e os filhos até que se decida sobre o lar de referência dos infantes.

Nessa perspectiva, DETERMINO que a convivência entre a mãe e os filhos deverá se dar nos seguintes termos:

a) durante a semana, a mãe buscará os filhos, toda terça-feira, na escola ao final das aulas, devolvendo-os na quinta-feira no mesmo local no início das aulas, iniciando-se em 16.08.2022;

b) nos finais de semana alternados, buscando-os na escola ao final das aulas na sexta-feira e devolvendo-os na segunda-feira no mesmo local no início da aula, iniciando-se em 19.08.2022;

ALERTAS

Ficam as partes alertadas, de que a convivência dos filhos a mãe, bem como à família ampliada da genitora, deve ser assegurada e estimulada. Os filhos necessitam do afeto e equilíbrio mútuo, a fim de ter garantido o direito à vida saudável e ao completo desenvolvimento psicológico, sendo dever de AMBOS os genitores estimular e garantir que isso ocorra.

Caso haja recusa por alguma das partes em proporcionar o convívio de todos os envolvidos, podem aquelas utilizarem-se das medidas judiciais cabíveis para o cumprimento da decisão, atentando-se para não incorrerem nas previsões da Lei de Alienação Parental.

Por fim, alerte-se que o exercício do direito de convivência deve ser proporcionado/facilitado pelo genitor que detém a guarda fática deles.

Saliente-se, ainda, que: a) é vedado inviabilizar ou dificultar o direito de convivência familiar da mãe para com os filhos, bem como, expor a criança opiniões ou fatos negativos acerca daquele; b) segundo a Lei de Alienação Parental, cabe ao guardião facilitar e estimular contatos entre os menores e a mãe, bem como o contato deste para com aqueles; c) nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento dos infantes, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

2. Considerando as gravíssimas acusações realizadas e a ausência de provas, determino, em caráter de urgência, a realização de estudo técnico do caso pelo Serviço Psicossocial, com entrevistas com todos os envolvidos, apresentando o relatório, em 30 dias.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

4. Cite-se o (a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido pelo plantão diário, diante da deliberação de urgência sobre a convivência.

Porto Velho-RO, 11/08/2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059970-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: R. R. D. S.

INTERESSADO: L. P. D. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de id 80431568 e decreto o divórcio do casal. Voltará a autora voltar a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, archive-se. Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023634-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

REU: T. R. G. V.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, 1) com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e fixo alimentos a filha no valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, tornando definitiva a liminar concedida. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da representante da menor ou pago mediante recibo. 2) Homologo o acordo referente à guarda e convivência familiar, que se regerá nas seguintes condições: 1) A guarda da filha será unilateral com a mãe. 2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe. O pai poderá buscar a filha um dia durante a semana, mediante prévia comunicação entre as partes. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008134-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARBAS SILVA XAVIER e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: MARINES PEREIRA AMORIM e outros (6)

Advogado do(a) REU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Advogado do(a) REU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar nos autos a certidão de nascimento para viabilizar a expedição de mandado de averbação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046060-51.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139

REU: F. M. D. S. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80272772: “[...]1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por J. M. B. D. S. em desfavor de F. M. D. S. R.. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor L. B. M. R. no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. F. M. D. S. R., CPF nº XXX - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (J. M. B. D. S., CPF nº XXX). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias). 3.1. Determino a intimação da parte autora para apresentar os dados bancários a fim de possibilitar o depósito dos alimentos, no prazo de 05 dias. 3.2. Com a apresentação dos dados, promova a CPE a requisição do órgão empregador (XXX), nos termos supracitados. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 05/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NATALIA GOMES DA COSTA DE SOUZA, brasileira, nascido em 23/12/1991, filho de FRANCISCA GOMES DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 80457200: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7006880-28.2022.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: HELISON DE SOUZA PEREIRA

Advogado:

Requerido: NATALIA GOMES DA COSTA DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027251-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO12067, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

REU: E. S. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80422328: "[...] 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade com negatória e anulação/retificação do registro civil promovida por M. F. D. S., P. K. Q. F. em desfavor de E. S. D. S.. 2. Ante a apresentação de endereço atualizado do requerido, designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2022, às 08:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ - Telefone para contato: 69 3309-7188. 2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 3. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 09/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010827-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. D. C. e outros

REU: P. R. D. V. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id.80399198, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015430-12.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. C. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIANA DANTAS DA MOTA - RO9303

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIANA DANTAS DA MOTA - RO9303

REQUERIDO: EDSON FEITOSA ANDRADE

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043466-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. S. D. A. e outros

REU: A. M. D. S. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente em audiência (ID80459475), com o qual concordou a requerida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquite-se. P. I. C. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033128-31.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. DO O S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO - RO11910

EXECUTADO: AD. DO O DO N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 80417282:

“Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID80170677, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes, se necessário.

Após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040827-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425

REU: J. F. D. S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7060006-90.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANDROMEDA SILVA ANDRADE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DOMINGOS SCHREINER DUARTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a sentença que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que aquele é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho / , 11 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032975-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. O. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: P. K. DA S. L.

Advogado do(a) REU: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA - RO10610

Intimação DAS PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da Sentença de Id 80275604:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, E. F. O. DOS S. e P. K. DA S., no interesse dos filhos comuns L. L. DOS S., L. L. DOS S. e L. L. DOS S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80185451).

Custas iniciais já recolhidas (id nº 76856620 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizada as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044027-88.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REU: WALISON INACIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de Id 80276599:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, I. M. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe T. D. M. e W. I. DE S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80219209).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044027-88.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REU: WALISON INACIO DE SOUSA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

I. M. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe T. D. M., por meio de advogado constituído, propôs a presente ação de alimentos, em face de WALISON I. DE S., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 78521760 - pp. 1-6).

Juntou documentos.

Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id nº 78545393 - pp. 1-2).

O requerido, apesar de não ter sido citado (id. nº 80152522), compareceu voluntariamente ao processo (id nº 80134924), suprimindo a falta (art. 239, §1º, CPC).

A audiência de conciliação foi realizada presencialmente. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) O pai pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária nº 84673795-2, agência 0001, Banco Nubank, em nome da representante da parte alimentada, até o dia 05 (cinco) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal (id nº 80219209).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 80239739).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança I. M. DE S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id nº 80219209). Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, I. M. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe T. D. M. e WALISON I. DE S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80219209).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028133-72.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. D. R. G.

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: A. G. DOS S.

Advogado do(a) REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença de Id 80376961:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, G. S. DA R. G., menor impúbere, representada por sua mãe T. DA R. S. e A. G. DOS S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80319227 - pp. 1-2).

Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente para implementação dos descontos dos alimentos. Remeta-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031983-37.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. P. D. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

REU: R. P. DO C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono acerca da sentença de ID 80461516:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. DE L. P. e R. P. DO C., no interesse do filho, menor impúbere, R. P. DE L. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80379300 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031983-37.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. P. D. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

REU: RAILAN PEREIRA DO CARMO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. DE L. P. e RAILAN P. DO C., no interesse do filho, menor impúbere, R. P. DE L. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80379300 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044259-03.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. B. P.

REQUERIDO: GILBERTO SALES COSTA DE ANDRADE

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal M. B. P. e GILBERTO SALES COSTA DE ANDRADE, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80236814).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2018 2 00149 138 0033268 68 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Godoy).

Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041382-90.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. S. DA S.

REU: EWERTON SOARES DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

E. S. DA S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de exoneração de pensão alimentícia em face de EWERTON SOARES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 78185638 - pp. 1-6).

Juntou documentos.

Decisão designando audiência de conciliação (id nº 78559155 - pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id nº 79358067).

A audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) A parte requerida concorda com a exoneração da obrigação alimentar do alimentante. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal (id nº 80446899).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia, em que o alimentando já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração dos alimentos (id nº 80446899).

Não existe, portanto, óbice à homologação pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id nº 80446899) e, em consequência, exonero E. S. DA S. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho EWERTON SOARES DA SILVA.

Encaminhe-se o ofício em anexo para cessação dos descontos em folha de pagamento.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060220-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO - RO12451

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da Decisão de id 80510043, bem como comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 26/09/2022 Hora: 11:00 .

Decisão DE ID 80510043: “1. Processe-se em segredo de Justiça. Retifique a CPE a classe, pois trata-se de procedimento comum.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. Trata-se de ação de regulamentação de convivência com pedido de tutela de urgência, proposta por E. B. DE O. em face de V. G. D., no interesse do filho comum V. G. D. B.

De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.

No caso concreto, pretende o requerente a tutela de urgência com a concessão de contato com o filho comum por meio de videochamada no dia dos pais (14 de agosto de 2022).

No tocante à pretensão, tenho que o pedido deve ser deferido. O requerente informou que reside em Portugal, sem que a mãe permita o acesso ao filho por meio de ligação ou videochamadas. A criança não pode ser privada, ainda que temporariamente, da companhia paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade, mostrando-se razoável regulamentação de forma provisória, até ulterior deliberação ou decisão definitiva.

CONCLUSÃO

3. Em face do exposto:

4. ESTABELEÇO que o contato entre o pai e o filho ocorrerá, provisoriamente, por meio de videochamada, via aplicativo WhatsApp: a) no dia dos pais (14 de agosto de 2022), das 19h às 19h30min; b) todas as segundas-feiras e quartas-feiras, das 19h às 19h30min. até a solução do conflito ou ulterior deliberação, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta decisão, sob pena de responsabilidade.

4.1. Caberá à mãe providenciar os meios para possibilitar o acesso do pai ao filho nos dias e horários designados.

4.2. O pai e a mãe, de comum acordo, poderão estabelecer dias e horários diversos, desde que preservados os interesses do filho comum.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES

5. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2022, às 11 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Considerando que o autor reside em outro país, a audiência será realizada, excepcionalmente, de forma VIRTUAL. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

6. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

7. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

7.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

8. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058418-48.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. J. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

INVENTARIADO: A. M. DA S.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032671-96.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A R DOS S G

REU: L D DE S e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, ADRIANY KAUANY D. DOS S. G., menor impúbere, representada por sua mãe LEILIANI D. DE S. e ADRIANO RODRIGO DOS S. G., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80328808 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044561-32.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. L. S. A. e outros (2)

REU: TÁLYSON SANTOS ALVES

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, RHAVI L. S. A. e TAYLOR H. S. A., menores impúberes, representados por sua mãe PAULA EDUARDA C. S. e TÁLYSON S. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80435446).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035960-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. G. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REPRESENTADO: L G DE A R

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, CARINA MICHELE DE O. DOS S. e LEONARDO GABRIEL DE A. T., no interesse da filha, menor impúbere, AURORA SOFIA G. T., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80332735 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035960-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. G. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REPRESENTADO: L G DE A R

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, CARINA MICHELE DE O. DOS S. e LEONARDO GABRIEL DE A. T., no interesse da filha, menor impúbere, AURORA SOFIA G. T., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80332735 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045342-54.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J R DA S

REU: T DE J LIMA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...].É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, no interesse da criança VITORIA GABRIELE DE J. E S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id nº 80435442).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, VITORIA GABRIELE DE J. E S., menor impúbere, representada por sua mãe TAIME DE J. L. e JOSÉ RAIMUNDO DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80435442).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044250-41.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: U F T

Advogado do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REQUERIDO: F D N S: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, UENDEL F. T. L. e FRANCIENE D. N., no interesse do filho, menor impúbere, NICOLAS AIZEN D. T., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80342554).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7045038-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: D. C. G. D. O.

REQUERIDOS: V. O. C. D. S., D. S. D. S. G. C.

DECISÃO

Vistos em plantão,

O advogado do requerente pleiteia a adesão ao juízo 100% Digital (Ato conjunto 014/2022-PR-CGJ) em virtude da impossibilidade de comparecimento presencial em audiência designada para 17/08/2022 às 8:00h CEJUSC-FAMÍLIA.

Nos termos do art. 253 das Diretrizes Gerais de Justiça, não se trata de matéria urgente a ser apreciada em regime de plantão.

Além disso, o art. 2º do Ato conjunto 014/2022-PR-CGJ indicado pela parte, aponta a necessidade de anuência da parte contrária para adesão ao juízo 100% digital.

Com base no exposto, deixo de apreciar o pedido.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7045038-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: D. C. G. D. O.

REQUERIDOS: V. O. C. D. S., D. S. D. S. G. C.

DESPACHO

Vistos em plantão,

Em atenção aos esclarecimentos prestados na petição de ID 80549306, e após atendimento realizado via plataforma Google Meet, determino o adiamento da solenidade designada para 17/08/2022 às 8:00h.

Intimem-se para ciência.

Após, retorne concluso concluso para deliberação pertinente, a ser realizada pelo juízo da causa.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7033296-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

ADVOGADO DO REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

AUTOR: W. A. B. F.

REU: V. B. D. S.

DECISÃO

Vistos em plantão,

Indefiro os pedidos de ID 80552616.

A ordem de arrombamento se mostra excessiva, considerando a inexistência de novos elementos quanto à ocultação da Genitora em seu endereço residencial/materno.

Além disso, não se pode perder de vista que o interesse principal neste caso é o da criança, que não pode ser submetida a diligências que possam implicar em eventuais repercussões emocionais.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7035123-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: A. L. S. S.

EXECUTADO: A. C. S.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por A. L. S. S., menor, representada por sua mãe, E. M. DA S., em face de seu pai A. C. S. A exequente pretendeu a satisfação e FEVEREIRO E MARÇO DE 2021, no valor total de R\$ 597,76 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

Citado (id nº 63403631), o executado apresentou impugnação e documentos (id nº 63401049).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 77664738).

Intimada para esclarecer a respeito do valor bloqueado, a exequente ficou inerte (id nº 77908109).

O executado pugnou pela extinção do feito e liberação do valor bloqueado (id nº 80072988).

Nesse contexto, considerando a manifestação no sentido da quitação integral, tenho que deve ocorrer a extinção do feito e liberação do valor em favor do executado.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do executado, pessoalmente ou por meio das advogadas constituídas na procuração de id nº 75538064, autorizando-o a levantar o valor da conta judicial, conforme extrato anexo. Prazo: 30 dias.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, procedidas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7059721-97.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: J. D. O.

REQUERIDO: I. R.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor atribuído aos bens, acrescido de 12 vezes o valor da pensão mensal ofertada (art. 292, VI do CPC);

b) complementar o recolhimento das custas processuais;

c) informar qual seu órgão empregador e anexar seu último contracheque;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7008145-65.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI, OAB nº MS15289, NATALINA LUIZ DE LIMA, OAB nº MS6279, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ROSE MARY GARCIA MORAIS, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

INVENTARIADO: RONNI MORAES DIAS

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de id nº 68564033, juntando aos autos os documentos comprovando a titularidade dos bens por parte do falecido, as certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021797-86.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTORES: A. N. D. S. V. B., C. E. D. S. S.

REU: W. D. S. V. B.

DESPACHO:

1. O requerente apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (id. nº 77733257 - pp. 1-2 e id. nº 77733258 - pp. 1-2). Assim, querendo, a parte requerida poderá apresentar manifestação sobre os documentos juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7005867-28.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: BRUNA CARVALHO DE ROCHI, PATRICIA HOLANDA DE ROCHI, ELISANGELA COSTA RODRIGUES

INVENTARIADO: LUIZ DONATO DE ROCHI

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1. MANDADO DE PENHORA ID Nº 80276064 - P. 4: Nos termos do art. 860 do CPC, averbe-se a penhora sobre o crédito da ELISANGELA COSTA RODRIGUES, até o limite do seu quinhão hereditário, para garantir a execução nos autos nº 7001666-21.2020.8.22.0003, que tramita no juízo 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO.

1.1. Comunique-se àquele juízo sobre a realização da penhora no rosto dos autos, mas que, até o momento, ainda não foi realizada a partilha e não existe crédito disponível ao herdeiro.

2. Intime-se a inventariante para assinar o termo de inventariante e cumprir as determinações contidas no item 2.2 da decisão de id. nº 79570405, apresentando as primeiras declarações, trazendo a certidão negativa da Fazenda Pública Nacional e os documentos que comprovem a titularidade dos bens, bem como apresente os contratos de alugueis que pretende a divisão dos frutos, no prazo de 20 dias.

3. Cumprida a determinação anterior, INTIMEM-SE as herdeiras para os termos do inventário, podendo apresentar impugnação, em 15 dias (CPC, arts. 626 e 627).

4. Int.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7036199-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: V. O. D., F. J. D.

Despacho:

1. Ante a inércia do requerente, INTIME-O, pessoalmente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio da Defensoria Pública, prestando contas referente ao alvará de id. nº 77848038 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

2. Servirá a cópia do presente como carta/mandado de intimação do requerente.

3. Com a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇO:

REPRESENTANTE DO REQUERENTE: FRANCISCO JAILTON DIAS, residente na Rua H 16, Colina Park, Lote Residencial Colina Park, nesta capital, CEP 76.807-150, telefone (69) 9 9209-0989, nesta Cidade.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7059948-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: B. R. D. N.

REU: A. C. S. D. N.

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) juntar título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido;

b) trazer o comprovante de seus rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Ocasão em que poderá comprovar o recolhimento das custas e requerer o pedido de desconsideração do pedido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7033296-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

ADVOGADO DO REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

AUTOR: W. A. B. F.

REU: V. B. D. S.

DECISÃO

Vistos em plantão,

Wilson Antônio Bezerra Filho informa descumprimento de decisão judicial referente à regulamentação de guarda da infante ISABELLA V. B. B. (ID 77947568).

Notícia que possui guarda compartilhada em conjunto com a genitora e que nos fins de semana a menor ficaria sob sua responsabilidade. Aduz que teve em 11/08/2022 foi deferida medida protetiva em seu desfavor em vara criminal, fato que impede seu contato com a genitora por qualquer meio.

Aponta que em razão disso, pediu que familiares e seu advogado fossem buscar a menor na residência materna, no entanto, a Mãe teria se recusado a entregar a criança sob justificativa de que só forneceria ao Pai.

Pede providências para fins de entrega da menor nos termos já regulamentados em decisão judicial.

No mesmo sentido, pede o deferimento da guarda unilateral.

Breve relato. Decido.

Quanto ao pedido de concessão de guarda unilateral, entendo que a matéria já foi apreciada pelo juiz da causa, impedindo nova análise em plantão judicial (Art. 253, § 1º Diretrizes Gerais de Justiça).

No que se refere ao requerimento de providências, na tutela de urgência deferida anteriormente, que restou previamente definido que a menor permaneceria com o Pai nos fins de semana de forma alternada (ID 77947568). Note-se:

[...]

5. ESTABELEÇO que a convivência entre o pai/requerente e a filha ocorrerá, provisoriamente, em finais de semana alternados, retirando-a na sexta-feira, na escola, ao término das aulas; devolvendo-a na segunda-feira, no mesmo local, no início das aulas, até a solução do conflito ou ulterior deliberação, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta decisão, sob pena de responsabilidade. Tendo em vista que a Genitora não entregou a menor nos termos determinados, convém fixar multa diária com respaldo no art. 536 do CPC para fins de garantir a efetividade do provimento jurisdicional.

Pelo exposto, determino a intimação de Valéria Baldez dos Santos para que proceda a entrega de ISABELLA V. B. B. aos representantes do Genitor previamente indicados, em 24 horas, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00.

Esclareço que o descumprimento injustificado desta medida pode implicar em crime de desobediência e a possibilidade de reconhecimento de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a genitora para cumprimento da decisão judicial, em regime de plantão forense.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7033296-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

ADVOGADO DO REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

AUTOR: W. A. B. F.

REU: V. B. D. S.

DECISÃO

Vistos em regime de plantão,

Na decisão anterior, proferida em 12/08/2022 em plantão judicial, determinou-se a intimação da genitora para cumprimento de tutela jurisdicional que definiu os termos da guarda compartilhada.

Nesta data, a Oficial plantonista noticiou a impossibilidade de intimação da Ré em razão de não ter localizado a parte no endereço cadastrado junto ao sistema ou em localidade informada pelo representante do Autor.

Por sua vez, o Autor pleiteia a renovação da diligência em endereços diversos, além da busca e apreensão da infante. No mesmo sentido, pede a concessão da guarda unilateral.

Decido.

Novamente, destaca-se que em razão da complexidade da causa, necessidade de estudo psicossocial e oitiva do MP, há impedimento de fixação da guarda unilateral em regime de plantão.

No entanto, evidenciam-se indícios de ocultação da Genitora.

Para fins de assegurar o resultado útil do processo, o CPC possibilita a concessão de tutela cautelar em caráter incidental (art. 294, parágrafo único), desde que se comprove a existência de perigo do dano e risco ao resultado útil do processo. Em nada se difere quanto do provimento visa a busca e apreensão de pessoas ou coisas.

No caso em análise, a probabilidade do direito é fundada em decisão judicial que regulamentou a guarda compartilhada, garantindo ao genitor o direito aos fins de semana com a filha.

No mesmo sentido, o perigo do dano resta configurado em virtude dos prejuízos emocionais que podem ser experimentados pela menor, em decorrência de conflitos que impedem a convivência regular paterna.

1. Pelo exposto, presentes os requisitos indicados para concessão da cautelar, defiro a busca e apreensão da menor I.V.B.B., em no endereço da genitora Valéria Baldez dos Santos, que deverá, ser entregue diretamente aos representantes de Wilson Antônio Bezerra Filho no prazo de 24 horas. A oficial de justiça poderá solicitar reforço policial, caso entenda necessário.

2. Em caso de novo descumprimento injustificado desta decisão, retorne concluso para majoração da multa diária fixada anteriormente (ID 80541193).

3. Atente-se a requerida que o descumprimento injustificado de decisão judicial poderá implicar em crime de desobediência.

4. Intime-se o MP para ciência quanto ao teor desta decisão.

Cumpra-se em regime de plantão. Serve a cópia como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Endereços para cumprimento do ato:

Residencial: Rua Eustáquio Silvestre, Nova Esperança, n. 4482, apt 03, Porto Velho/RO.

Comercial: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 4883, Bairro Industrial, Porto Velho/RO

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7009627-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. C. N. X. S. D. A.

REQUERIDO: A. T. D. A.

DESPACHO

Vistos em plantão,

Em atenção aos esclarecimentos prestados na petição de ID 80549306, e após atendimento realizado via plataforma Google Meet, determino o adiamento da solenidade designada para 15/08/2022 às 12 h 30 min.

Intimem-se para ciência.

Após, retorne concluso para providências cabíveis, a serem realizadas pelo juízo da causa.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013758-03.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LADY FANNE SALCEDO RIBEIRO e D. S. S., S. D. S. S..

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS - RO9999

INVENTARIADO: ANDERSON RIBEIRO SA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]Vistos e etc.Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de ANDERSON RIBEIRO SÁ, em que foi nomeada como inventariante a meeira LADY FANNE SALCEDO RIBEIRO (id nº 56103578).As primeiras declarações foram apresentadas (id nº 58445211 - pp. 1-7).A inventariante e os herdeiros S. D. S. S. e D. S. S. estão representados pelos mesmos advogados.As certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id nº 58445246, id nº 58445245 e id nº 58445238).O ITCD foi recolhido (id nº 58445604 - pp. 1-2, id nº 58445605- pp. 1-2, id nº 58445606 - pp. 1-4O Ministério Público foi intimado (id nº 59465985).A Fazenda Pública Estadual foi intimada (id nº 59465986).A inventariante requereu prazo para apresentar a DIF e comprovar o pagamento do ITCD remanescente, o que foi deferido (id nº 62031485 pp. 1-2 e id nº 62140956).O advogado da inventariante e dos herdeiros renunciou ao mandato (id nº 63343964).A inventariante foi intimada, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, porém não se manifestou (id nº 78773981).O feito está paralisado, por não terem os interessados promovido o regular andamento da ação. Não bastasse isso, os interessados querendo, poderão renovar o pedido neste juízo. É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC2015, era no sentido da impossibilidade de extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC1973). Ocorre, todavia, que tal possibilidade foi afastada no novel CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de

interesse por parte dos herdeiros e sucessores. Por fim, apesar de existir interesse da Fazenda Pública, a extinção não lhe causará prejuízo, porquanto o imposto já foi recolhido e, se houver diferença, o valor poderá ser exigido quando da propositura de nova ação. Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia dos herdeiros deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção do processo pelo abandono e o arquivamento dos autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inc. III do art. 485 do CPC. Fica revogada a decisão que nomeou a inventariante (id nº 56103578). Custas pelo espólio. Sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045038-55.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. C. G. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: D. S. DA S. G. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de Id 80550617:

"[...] Vistos em plantão,

Em atenção aos esclarecimentos prestados na petição de ID 80549306, e após atendimento realizado via plataforma Google Meet, determino o adiamento da solenidade designada para 17/08/2022 às 8:00h.

Intimem-se para ciência.

Após, retorne concluso concluso para deliberação pertinente, a ser realizada pelo juízo da causa.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz de Direito".

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7076622-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO4753A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXEQUENTE: W. M. D. C. P.

Despacho SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio do seu advogado, acerca da petição de ID 78068361, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá a cópia do presente como carta de intimação da requerente.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

EXEQUENTE: WERIKA MANFRÉ DE CARVALHO, Rua Assis nº 2, bairro Nova Esperança, Porto Velho, fone (69) 99227-0826

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7069052-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: L. D. O. B., L. D. O. B.

EXCUTADO: R. E. S. D. B.

Despacho SERVINDO DE MANDADO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 80052352 - PP. 1-2: Atento a informação apresentada pelo exequente, EXPEÇA-SE novo mandado de citação do executado. Observe-se os termos da decisão de id. nº 65707814:

[...]

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de MAIO, JUNHO E JULHO DE 2021, bem como os honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 7.574,93 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

[...]

2. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

EXECUTADO: RAIMUNDO ESRON SOARES DE BARROS, brasileiro, garimpeiro, inscrito no CPF no 764.172.122-20 residente e domiciliado sito à RUA ORLANDO TERUS, Nº 5236, BAIRRO PANTANAL, PORTO VELHO - RO, CEP 76824-713, CELULAR: (69) 9.9275-9547.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, no CEJUSC- FAMÍLIA, 9 ANDAR, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7010738-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

ADVOGADOS DO REU: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO, OAB nº RO8537, LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

AUTOR: M. F. S.

REU: L. D. J. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 80423341: Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, em 05 dias, na forma do que dispõe o §2º do art. 1.023 do CPC.

2. Int.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7071961-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

REQUERENTE: R. A. D. O.

REQUERIDO: J. S. F.

DESPACHO

1. Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Setembro de 2022, às 10h15min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.

1.1. A audiência de conciliação será realizada no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR, de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

1.2. O requerente e o requerido serão intimados para a audiência de conciliação na pessoa de seus respectivos advogados, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7023999-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. S. D. N., V. G. D. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXECUTADO: P. D. D. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o bloqueio no Sisbajud na modalidade teimosinha. Segue protocolo.

Retornem conclusos em 30 dias.

Porto Velho /RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7060138-50.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. M. D. S. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

INVENTARIADO: M. J. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7060181-84.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FRANQUEUILSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

INVENTARIADO: GIGLEANE PEREIRA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha aos autos certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7053326-26.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: OZONILDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REQUERIDOS: SARA DE FREITAS OLIVEIRA, SABRINA DE FREITAS OLIVEIRA, OSMAR GOMES OLIVEIRA, SORAIA ALINE DE ALMEIDA RIBEIRO, SOLONNIO GOMES DA SILVA RIBEIRO, ELISSANDRA GOMES FERNANDES, ELISANGELA GOMES FERNANDES, OLINDA GOMES OLIVEIRA, OLANI GOMES COSTA, OLANILSON GOMES COSTA, OLAILTON GOMES COSTA, OSMARINA GOMES DA COSTA, OSWALDO GOMES OLIVEIRA, OZANNI GOMES OLIVEIRA, CRISTINA GOMES OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIEF em 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7076359-45.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EDINETE MARIA SILVA, BARBARA MARIA DE LIMA RODRIGUES, AGATHA CAMILLY SILVA SARCO, AILA TAMIRES SILVA SARCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

INTERESSADO: IVANCLEI SARCO RODRIGUES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a CPE a existência de saldos em conta judicial.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7059304-47.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. L. A. C. B., A. A. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: A. B. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para incluir a genitora no polo ativo vez que há pedido de regulamentação de guarda e a menor não tem legitimidade para discutir questões referentes a própria guarda.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7009244-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: Y. N. B., B. N. B. A.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RECLAMADO: J. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o bloqueio no Sisbajud, na modalidade teimosinha. Segue protocolo.
Retornem conclusos em 30 dias.
Porto Velho /RO , 11 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008414-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: L. D. R. S., F. A. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. R. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GISELI AMORIM LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA, OAB nº PA9639

Vistos,
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (ID 79996672), está suprida a necessidade de intimação do cumprimento de sentença, conforme art. 239, §1º do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito atualizada, requerendo o que entender oportuno.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7017015-70.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. R. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: R. D. M. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO SIDNEI DA SILVA, OAB nº RS80608

Vistos,
Certifique a CPE se foi distribuída a precatória de ID 77990831.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7073926-68.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. G. F. B., E. F. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039A

REU: A. B. D. S. J. (J. P. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cobre-se as custas.

Arquive-se independente da expedição de ofício, considerando que a parte não indicou conta bancária.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7059455-13.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: M. G. R. T., I. D. C. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. F. B. T.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A exequente propôs cumprimento de sentença de alimentos e pleiteou o seu processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC. Contudo, pretende o pagamento da parcela vencida em abril de 2022.

Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas. Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos.

Ademais, o cumprimento de sentença de n. 7059460-35.2022.8.22.0001 já tramita pelo rito de prisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7046467-28.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. R. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

REQUERIDOS: N. A. S., B. R. S., B. R. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareçam as partes onde os requeridos residem, considerando o endereço indicado no ID 62870271.

Manifestem ainda sobre a incompetência deste juízo.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002242-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. D. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REU: V. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

Vistos,

O requerido deve comprovar que necessita da gratuidade judiciária em 5 dias.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7023723-68.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. H. V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDO: L. G. D. F. V.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

Vistos,

Trata-se de ação negatória de paternidade.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

O requerente pede a produção de prova testemunhal e pericial e o requerido pugna pela oitiva de testemunhas.

O autor juntou à inicial o exame de DNA negativo. As partes concordam que o menor não é filho biológico do autor, contudo, divergem em relação ao erro ou falsidade do registro de nascimento, pois o pai alega que foi induzido ao erro pela companheira e o réu aduz que o requerente sempre esteve ciente de que poderia não ser o pai biológico do menor.

Portanto, a existência de relação socioafetiva atual entre o autor e o requerido não é objeto de prova nesta demanda, mas sim a ocorrência de erro ou falsidade no momento do registro de nascimento do filho, nos termos do art. 1.604 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido do requerente de estudo psicossocial visando ao reconhecimento da ausência de relação socioafetiva paterno filial.

O ponto controvertido da ação é o erro ou falsidade do registro de nascimento do menor.

Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2022, às 10:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as já arroladas no ID Num. 80257185 e Num. 80258542.

As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/xde-avej-umk.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o MP.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000543-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. C. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: M. P. S. E. S.

ADVOGADO DO REU: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e reconvenção em 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019909-82.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. D. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: E. K. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

Vistos,

O feito foi saneado no ID 76387365.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 12:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/bav-hssg-vfv. Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7024691-98.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KENNEDY CABRAL DE ARAUJO, KENIA CABRAL DE ARAUJO, JOAQUIM CABRAL DE SOUZA, MARLUCY LOPES SOUZA DE OLIVEIRA, AROLDLO LOPES DE SOUZA, FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
INVENTARIADO: MARLENE LOPES DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga o inventariante o endereço da instituição bancária para expedição do ofício.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7072097-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE JUNIOR DE SOUZA FRAGOZO, JUCIANE FRAGOZO DE SOUZA, ELISSONIA FRAGOSO DE SOUZA, WILLIAM GOMES FRAGOZO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR AVELINO FRAGOSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pagas as custas remanescentes levante-se o protesto e archive-se estes autos.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000143-19.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, DELYAS VINHORQUE ALECRIM, VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO, Bruno Maia Alecrim, Wilson Maia Alecrim Junior, DESSANA CARDOSO ALECRIM, ALINE TAINA CARDOSO ALECRIM, IGO SILVA ALECRIM, JORGE LUIZ CARRI ALECRIM, SOLANGE MARIA SILVA ALECRIM, FATIMA DO ROSARIO SILVA ALECRIM, AMADEU SILVA ALECRIM, IANA MARIA ALECRIM DE BRITO, SIMONE ALECRIM DOS SANTOS, JOAO RODRIGO VINHORQUE NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AMADEU ANDRADE ALECRIM

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a penhora no id 78689327.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033548-36.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS PAVAN MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

INVENTARIADO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS GOMES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cite-se JOSÉ GOMES, brasileiro, viúvo, natural de Leopoldina – MG, nascido aos 24/07/1938, residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho – RO, na rua dos Coqueiros, nº 1066, Bairro Nova Floresta, Setor 18, inscrito no CPF Nº 231.343.136.34 – RG Nº 446075-SSP/RO, via correio com mão própria.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032483-06.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIANO RAMOS CARTOGENA, JURISMAR RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

INVENTARIADO: RAIMUNDO CARTOGENA NOTENIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se Fazenda Pública e MP.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027951-23.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. S. C., A. G. S. C., J. B. C. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

INVENTARIADO: G. S. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se a CEF para que coloque os valores à disposição do juízo em conta judicial.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7055955-70.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DANIEL VITOR MIRANDA DE OLIVEIRA, JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

INVENTARIADO: JAILSON REIS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o determinado no id 79361764, ao arquivo com baixa, o desarquivamento deste processo sem o cumprimento do determinado no id 79361764 implicará em aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035431-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073134-17.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

INTERESSADO: MARIA INES OCAMPO FERNANDES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053082-63.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IZAURI TEIXEIRA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

INVENTARIADO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA e outros

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020087-02.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: KIRLAINE SOUZA LEO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0004343-21.2012.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO0002820A, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013257-15.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA AUXILIADORA PINTO DA SILVA, ELDA RODRIGUES SILVA REIS, ERZONE PINTO RODRIGUES SILVA, NEDER FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON PINTO RODRIGUES DA SILVA, ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640A, ROBERTO ALVES DE SA, OAB nº AC4013, IRA REIS GOMES, OAB nº RO12278

INVENTARIADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A arma de fogo deve ser retirada do acervo, o inventariante afirma que a arma foi vendida, o impugnante não sabe com quem a arma está, inventário não comporta dilação probatória.

A Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0006928-75.2014.8.22.0102

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. K. O. C.

EXECUTADO: A. DE J. C.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id.77870952: "[...] Vistos, O feito já foi sentenciado, todavia, há valores depositados em conta judicial vinculada a este processo relativos aos alimentos da exequente. Cópias deste despacho servem como Ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor de R\$330,70 (trezentos e trinta reais e setenta centavos) da conta 2848 / 040 / 01589747-3, com as atualizações legais, para a conta bancária n. 10.447-7, agência 4286-2, do Banco do Brasil, em nome de E. O., CPF Após a transferência, a conta judicial deve ser encerrada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para comprovação de cumprimento da ordem. A resposta deverá mencionar o número do processo acima e ser enviada preferencialmente para o e-mail cpefamilia@tjro.jus.br. Intimem-se as partes por intermédio de seus Defensores. Após o cumprimento desta determinação, archive-se. Porto Velho/RO, 6 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7077072-20.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO BISPO DO NASCIMENTO FILHO, NIRLANE TAVARES DO NASCIMENTO, NIRAJANE TAVARES DO NASCIMENTO, ELIZEU ELIAS FILHO NASCIMENTO FARIAS, EDILANE NASCIMENTO FARIAS, LEONILIA TAVARES RODRIGUES, LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA, LENILDO TAVARES DO NASCIMENTO, BRUNA GALDINO DO NASCIMENTO, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO, MARIA MATILDE FONSECA DO NASCIMENTO, SOLANGE FERNANDES DO NASCIMENTO DA SILVA, SERGIO SARAIVA DO NASCIMENTO, CELENE FERNANDES DO NASCIMENTO, ALBERTINA NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

INVENTARIADO: ALAIDE BISPO DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 venha as ultimas declarações com a partilha e recolha-se as custas do processo.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023771-61.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOANA PEREIRA DA SILVA, RUTH DA SILVA FEITOSA, RAQUEL SILVA DE PINHO, MICHELE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, JOAO LAUDELINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

INVENTARIADO: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a DIF.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044007-05.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. M. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Vistos em regime de plantão,

Há notícia de celebração de acordo para quitação do débito principal (ID 80533469). O documento encontra-se devidamente assinado por ambos os representantes das partes.

Nestes termos, revogo a ordem de prisão emitida em nome de DIOGENES GONCALVES COSTA - CPF: 853.912.802-06, referente ao débito alimentar compreendido entre o período de julho de 2019 a junho de 2022 (decisão de ID 80060842).

À CPE: em caso de registro junto ao BNMP, cadastre-se imediatamente a revogação da prisão.

Em expediente forense normal, o juízo natural da causa, da 4ª Vara de Família, poderá avaliar os termos do acordo para fins de homologação.

Cumpra-se. Intimem-se para ciência.

Após, retorne concluso para avaliação do magistrado titular.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7059993-91.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA KARITIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADO: HENRIQUE LUCAS FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a sentença que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que aquele é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital. Redistribua-se por dependência.

Porto Velho /RO , 15 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045592-87.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. C. D. S. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: J. B. B. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, uma vez que não é cabível neste momento processual, em que ainda não houve a citação do executado.

Dê a exequente andamento válido ao feito, em 05 dias.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7060516-06.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: ALLAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA, OAB nº RO9392, Juliana Lima Braga Braga, OAB nº RO7652

EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a sentença que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que aquele é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital. Redistribua-se por dependência.

Porto Velho /RO , 15 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo : 7059668-19.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REU: J. L. B. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.80564119: "[...] Vistos, Recebo o processo no estado em que se encontra. Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação revisional de alimentos. Designo o dia 26 de Setembro de 2022, às 8:00 horas, para a realização de audiência PRESENCIAL de conciliação. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida. O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. A audiência ocorrerá de forma Presencial na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). OBRIGATÓRIO O USO DE MASCARA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044007-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: D. G. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.80535465: "[...] Vistos em regime de plantão, Há notícia de celebração de acordo para quitação do débito principal (ID 80533469). O documento encontra-se devidamente assinado por ambos os representantes das partes. Nestes termos, revogo a ordem de prisão emitida em nome de D. G. C. ..., referente ao débito alimentar compreendido entre o período de julho de 2019 a junho de 2022 (decisão de ID 80060842). À CPE: em caso de registro junto ao BNMP, cadastre-se imediatamente a revogação da prisão. Em expediente forense normal, o juízo natural da causa, da 4ª Vara de Família, poderá avaliar os termos do acordo para fins de homologação. Cumpra-se. Intimem-se para ciência. Após, retorne concluso para avaliação do magistrado titular. Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023071-61.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURCA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERISSIMO CAMURÇA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURÇA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459A, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifestem-se os demais herdeiros quanto as ultimas declarações retificadas.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018633-84.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CELIA MARIA COSTA DINIZ, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE COSTA, EDSON COSTA ALVES, DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA, EULINE ALVES BERNARDINO, LAIS FEITOSA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se alvará dos valores remanescentes nos termos da partilha e archive-se estes autos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0005348-32.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: N. M. D. S., A. M. D. S., M. M. F., F. M. D. S., R. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: F. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013741-69.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA AUGUSTA MEDEIROS DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS DO NASCIMENTO, SILVIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, CÉLIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, HELIO MEDEIROS DO NASCIMENTO, CLEUDER JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, MARIA HELENA MEDEIROS DO NASCIMENTO, ALUÍZIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

INVENTARIADOS: MARIA AMELIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, FRANCISCO HERMINIO DO NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0224759-77.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: N. L. P. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

REU: C. R. M. D. A., A. C. A. P.

ADVOGADOS DOS REU: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA, OAB nº PA12136

Vistos,

Expeça-se deprecata pra intimação da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais a ser cumprida em 30 dias pela inventairate.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028730-41.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

REU: J. S. L.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à guarda, às visitas e aos alimentos, contido no termo de audiência de ID 80455429, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.Sem custas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.Segue ofício de desconto em folha. Procedas a CPE a sua remessa.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036168-21.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. DA S. D.

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: I. E. N. D. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de 80326167: "[...] julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7060506-59.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA GABRIELA SANTOS SANCHES - RO12028, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA GABRIELA SANTOS SANCHES - RO12028, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80579365

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023556-51.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. B. F.

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Oficie-se ao INSS informando sobre a fixação dos alimentos definitivos. P.R.I. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023556-51.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. B. F.

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: R. N. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Oficie-se ao INSS informando sobre a fixação dos alimentos definitivos. P.R.I. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037100-09.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. F. F. e outros

REU: P. H. DO N. F.

Advogado do(a) REU: MICHELLY MARCELINO ALVES - RO12537

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]homologo o acordo celebrado referente às visitas e aos alimentos, contido no termo de audiência de ID 80323616, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022738-36.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023824-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796****EXECUTADO: ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA e outros****INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034835-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070217-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUDEVALDO DO NASCIMENTO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029903-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599,

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

PROCURADOR: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070217-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUDEVALDO DO NASCIMENTO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002345-56.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARIEL CALIXTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018001-53.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027567-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNNY CESAR LEANDRO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO 05682408128

Advogado do(a) REU: DANIEL SOUZA CRUZ - DF47102

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033180-27.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031400-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005525-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005525-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036668-87.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: IBRAIN MIRANDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071421-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CAROLINE ALMEIDA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023686-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar endereço válido, visto ID 80505978.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007324-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052772-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020970-41.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

REU: JOSE GUILHERME DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032761-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7055135-27.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0008835-63.2015.8.22.0001

REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01042476000158, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

REQUERIDO: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA, CPF nº 52297500149, RUA SANÃ 12, CONJUNTO CAMPOS ELÍSEOS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO VIA SISBAJUD, defiro o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0012148-71.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADOS: Sirlei Bastos de Oliveira Silva, EDMILSON REZENDE SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039353-04.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: DAVID DOS SANTOS BOARO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7023064-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, e a parte executada, mesmo intimada pessoalmente, não apontou valores remanescentes ou concordância com os valores recebidos, importando o seu silêncio em concordância.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7001282-64.2020.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA, CPF nº 92009441168, LINHA XV NOVEMBRO Km 7,5, DISTRITO UNIÃO SANTOS ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, e manifestação da parte autora.

Os valores atualmente depositados devem ser levantados em favor da parte autora, prosseguindo-se o feito com relação à diferença de crédito.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora ou ofício caso tenha sido informado os dados bancários pelo(as) advogado(as), atentando-se aos poderes constantes do instrumento de mandato.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7017334-72.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

PROCURADOR: LEANDRO GELINI

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Associação, Assembléia, Intimação / Notificação

REQUERENTES: FABIANA HELEN MELO NERES, SIMONE FERREIRA DA SILVA FREITAS, FRANCISCO LUCIO NETO, MARIA HELENA CARRAZEDO CRUZ, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

SENTENÇA

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC, com a concordância da parte credora.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7028780-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7031880-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688,

LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (S)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049058-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7026567-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

APELANTE: FERNANDO LOPES LINO

ADVOGADO DO APELANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte autora concordou.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7002114-97.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: VIA SUL LOGISTICA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048975-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: HENRIKE NEVES PRATES

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048865-11.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002712-14.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7039723-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., CNPJ nº 04480131000174, AVENIDA CAMPOS SALES 2884 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69228159200, RUA TUCUMÃ 3016 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) contém RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, o que significa dizer que em caso de venda do veículo, o crédito deverá ser utilizado para quitar o valor desse processo cuja restrição foi anterior e somente o restante do valor, se houver, será destinado à quitação do processo envolvendo a parte autora.

Em todo caso, DEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o valor do veículo está integralmente ligado ao processo cuja restrição judicial foi anterior.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000573-92.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXCUTADO: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7044813-06.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (R)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7022312-87.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 34075372200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO VIA SISBAJUD, defiro o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028487-68.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.872,48

DECISÃO

A parte exequente requer o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora.

É a síntese.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

No caso, o feito permaneceu suspenso por 180 dias para a aguardar eventual retorno positivo da penhora no rosto dos autos deferida. Findo o prazo de suspensão, sem qualquer resultado positivo, a parte exequente não indicou bens nem empreendeu diligências para prosseguir com a execução.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020619-68.2022.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA REBECCA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de indenização por danos morais movida por L.R.S.S. representada por sua genitora Sra. Thaís Barbosa Silva em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Alega a parte autora, em síntese, que reside ao lado da Estação de Tratamento de Água denominada “Velha” de propriedade e cuidados da requerida e no dia 09/02/2022 foi atingida pelo vazamento de cloro durante a manutenção de equipamentos da empresa ré. Sustenta que resta claro que, por culpa exclusiva da requerida, a parte autora foi exposta a contato direto com o gás altamente tóxico e corrosivo, que causa asfixia, problemas no trato respiratório, sequelas permanentes, podendo levar até mesmo à morte Por esse motivo, requer a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 77923308.

Em contestação, a empresa requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que somente possui legitimidade para propor a ação aquele que reside ou estava presente próximo ao local que ocorreu o vazamento do cloro e, no caso concreto, a parte autora não comprova em nenhum momento o nexo de causalidade com o ocorrido. Alegou, ainda, preliminar de incompetência do procedimento comum cível, não cabimento da inversão da prova, equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública e Isenção de Custas. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada, ID 79579431.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora e a parte ré pugnaram pela audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público requereu o deferimento da prova pericial e a depoimento pessoal da mãe da autora, Sr. Thaís Barbosa Silva.

É o relatório necessário.

DAS PRELIMINARES

Ilegitimidade ativa

A requerida alega ilegitimidade ativa aduzindo que a parte autora não comprovou que reside no local em que ocorreu o vazamento do

cloro.

Extrai-se dos autos que a autora é menor de idade, possui 1 ano e 11 meses de idade, filha de Thais Barbosa Silva, titular do comprovante de residência acostado aos autos.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa e de interesse processual.

Da incompetência do procedimento comum, da isenção de custas e da equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública

A princípio, destaco que o STF, no julgamento da ADPF 556, não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios à sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801628-36.2022.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/08/2022)

Quer dizer, a equiparação a Fazenda Pública atribuída à empresa requerida CAERD diz respeito somente ao benefício de pagamento de dívidas sob a sistemática dos precatórios, não há que se falar em privilégio quanto à isenção da taxa judiciária e em mudança de competência.

Dessa forma, rejeito as preliminares de incompetência de procedimento comum e isenção de custas e acolho a preliminar de equiparação à Fazenda Pública quanto a aplicabilidade do regime de precatórios.

Da não aplicabilidade da inversão do ônus da prova

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Tal inversão se justifica em razão dos fundamentos alhures, sobretudo em razão da hipossuficiência técnica-científica do consumidor, já que o autor é o detentor do sistema produtivo, bem como do conhecimento do funcionamento dos serviços em questão.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a ocorrência do vazamento e se o material é nocivo à saúde humana (2) se a autora estava presente no local indicado quando da ocorrência do vazamento e se teve contato.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa requerida, gozando a autora do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio o engenheiro químico, Sr. Mateus Barbosa Marinho, e-mail: mateusbarmar@hotmail.com, telefone (65) 981438001- que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

Caso aceite a nomeação, intime-se as partes para, em 15 dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.

Apresentada proposta de honorários, vista à requerida para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

Pagos, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao expert.

Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: LAURA REBECCA SOARES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058419-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: JOSE HELIOMAR ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7048752-23.2022.8.22.0001

Assunto: Substituição do Produto

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDIZIO DOS SANTOS SANTANA, ROGERIO COSTA DOS SANTOS, MARINEIA CORREIA IZIDORIO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Valor: R\$ 109.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de desconto indevido c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTORES: EDIZIO DOS SANTOS SANTANA, ROGERIO COSTA DOS SANTOS, MARINEIA CORREIA IZIDORIO em face de REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte autora, em síntese, que realizaram a compra de um automóvel com a requerida do modelo ONIX PLUS, VERMELHO CARMIM, 2019/2020, PLACA NEH9F62, no valor total de R\$ 59.000,00 (cinquenta mil reais), na data 09/01/2020, porém na data de 12/11/2020, os autores foram surpreendidos com defeito no produto que é bem durável; no qual seria vazamento de óleo da embreagem, ao saber do defeito o veículo foi deixado para manutenção no pátio da requerida para reparo, após trinta dias o veículo foi liberado, porém o defeito ainda prevaleceu, dando causa a presente ação.

Requer a concessão da tutela para que as Requeridas sejam oficiadas, para que providenciem a substituição do veículo, entregando outro veículo em valor igual, imediatamente, sob pena de multa astreintes.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Se tratando de causa que envolva bem material e estando o processo em fase inicial, qualquer decisão que possa ser tomada agora pode-se fazer decisão extremada, sendo prudente a oitiva ou manifestação da parte contrária no devido tempo para esclarecimentos sobre questões técnicas. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - SANTA PAULA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009200-98.2007.8.22.0001

Assunto: Indenização

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A

Valor: R\$ 11.868,32

DESPACHO

Conforme Mandado de Penhora e Avaliação de ID 54769835, o endereço do imóvel penhorado é Rua Pio XII, 2239, São João Bosco, Porto Velho – Rondônia.

Contudo, na Carta Precatória expedida no ID 68659290, e distribuída pela parte autora, consta erroneamente imóvel penhorado na Av. Sete de Setembro, 2140 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-124.

Assim, Expeça-se nova Carta Precatória para intimação da inventariante SANDRA JÚLIA DE MENDONÇA, da penhora ocorrida no imóvel situado na Rua Pio XII, 2239, São João Bosco, Porto Velho – Rondônia.

A fim de aproveitar os atos processuais já realizado, para fins de citação, considera-se válida a Carta Precatória de id 78477737.

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7045897-42.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REQUERIDOS: CARLOS ROSA ALVES, CLAUDIO ROSA ALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO

Os requeridos levantam questão de ordem ao argumento de que não foram intimados do acórdão prolatados nos autos.

Verifica-se que há nos autos certidão de trânsito em julgado e determinação do retorno dos autos a este juízo. Eventual questionamento sobre irregularidade ocorrida em grau superior deveria ter sido arguida perante o Juízo recursal, sob pena de violação à preclusão hierárquica, razão pela qual deixo de apreciar a questão de ordem levantada.

Ademais, ao analisar a aba “expedientes” verifico que o réus foram intimados da prolação do acórdão em 30/06/2022, de modo que deveriam ter suscitado a questão de ordem antes da certificação do trânsito em julgado e retorno dos autos.

Assim, o processo de prosseguir para fase de cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: CARLOS ROSA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2508, CIDADE DE JARU JARU - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO ROSA ALVES, RUA ADEMIR LIMA CATANHEDE 330, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7016301-81.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: Olympio Moraes Junior e Advogados Associados

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A

EXECUTADO: VALERIA MOREIRA MARCELINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, esclarecendo inclusive sobre o cumprimento integral de obrigação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: Olympio Moraes Junior e Advogados Associados, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2320, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0012153-88.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALERIO MAIA DA SILVA, VIVIANE MAIA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO MAIA, ADRIELLY SOFIA MAIA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7016863-22.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA, CPF nº 79623816200, RUA CLEA MERCES 4652, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

No evento anterior a parte exequente informa ter se exaurido o prazo para levantamento dos valores, por meio de alvará, requerendo nova expedição.

Aponta, na mesma oportunidade, os valores remanescentes da execução.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte exequente.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, faça-se conclusão (JUD's).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7031771-16.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LOUISE MARIA CAVALCANTE PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: LOUISE MARIA CAVALCANTE PACHECO, RUA TABAJARA 2694, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7053170-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VITORIA HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que o genitor da parte afirma ser autônomo e não comprovou seus rendimentos e meios de subsistência.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7077773-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.925,86

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à ENERGISA a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA que se encontra cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7037593-83.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JANETE DO NASCIMENTO CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida (ID. 78504690).

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada (ID. 79551941), quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Foi formado contrato de financiamento com a requerida em 28/01/2021 (id. 77656094). A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL (COMPOSITIOTOUCH) 1.0, ano 2021, cor preta, placas OHW5E52, Renavam 01253943580, Chassis 9BWAG45U1MT108818.

A parte requerida ficou inadimplente a partir da parcela nº 7, com vencimento em 08/09/2021, o que gerou, antecipação da dívida.

No id. 77656095 consta notificação extrajudicial.

Logo, não tendo havido contestação da parte requerida, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial (súmula nº 72 STJ) e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

A parte requerida, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, remanesce apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo. Por fim, importante consignar que a presente matéria já foi debatida no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, tornando definitiva a liminar deferida, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo legal, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7059270-09.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA Malfatti Massoni Cenize, OAB nº SP138636

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes de ID 80497876 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7057238-94.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.296,74

DECISÃO

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, MARECHAL TAUMATURGO 1600, - ATÉ 4366 - LADO PAR TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: RENAUL, Modelo: LOGAN 16, Ano: 2012, Cor: PRATA, Placa: OFM4664, RENAVAL: 00473495562, CHASSI: 93YLSR7UHCJ344061

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7008202-59.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: VILMA DA SILVA RAVANELLO, CPF nº 32675950297, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5907, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: EXPANSÃO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME, AVENIDA MARTIN LUTHER 111, SALA 509 VICTOR KONDER - 89012-010 - BLUMENAU - SANTA CATARINA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

No presente caso, a suspensão do processo foi declarada em 18/01/2021 (id. 53263606), sendo este o marco para análise da prescrição intercorrente.

Por outro lado, havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, consumou-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 18/01/2022, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo o processo permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, determino o arquivamento sem baixa na distribuição até 18/01/2027, data provável da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intimem-se as partes para que se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000573-92.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXCUTADO: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7028780-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060417-36.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: MARCELA PINHEIRO MOTA, M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.189,61

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARCELA PINHEIRO MOTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8031, - DE 7919 A 8093 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-649 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8.031, - DE 7919 A 8093 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-649 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047939-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO MORENO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023735-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060438-12.2022.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: BERENIZE ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060423-43.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.221,60

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalment e, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010888-48.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ARIADNE DEMETRIO GALLERT

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.759,93

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço, bem como recolher as custas da diligência para citação da parte requerida, uma vez que o único AR de citação expedido no processo foi negativo, conforme ID 75513785.

Informado novo endereço, cite-se nos termos do despacho inicial.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7011412-45.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005722-06.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES ESTEVO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7050554-95.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS AGROEXTRATIVISTAS MORADORES DA RESERVA DO RIO JACY-PARANA - BENTIVI
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 124.122,67

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada de ID 80466184, em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Com relação ao valor remanescente depositado na conta judicial nº 2848 040 01724227 -0, desde já autorizo o levantamento em favor da requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, devendo a CPE expedir o respectivo alvará, conforme já determinado na sentença de ID 80000159.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, como já houve o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000647-15.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ADEMILSON BISPO DA MOTA, MARINEUZA TOMAZ DA MOTA, NAZARIO RESENDE FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020550-36.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE CARLOS PIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025492-82.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

ALVARÁ DE SOLTURA: RUBENS GOMES RODRIGUES

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{poço_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031152-86.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 31.431,45

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060596-67.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: CLEUNI DE MORAES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 22.980,80

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0001909-66.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO JOSE BIESEK

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERCILIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO5069, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666,

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, OAB nº RO1547A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: VALTER VIOTTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0002637-44.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7043066-84.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME, GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060758-62.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: KELLI CAROLINE GALLO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.738,37

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: KELLI CAROLINE GALLO DE OLIVEIRA, AV ANTONIO PSURIADAKIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041780-13.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Cláusula Penal, Transação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

Valor: R\$ 333.012,41

Distribuição: 15/12/2017

DESPACHO

A parte autora requereu a renovação da diligência penhora e avaliação do imóvel Avenida Lauro Sodré, 2300, Bairro São João Bosco, Condomínio Reserva do Bosque, Torre Ekos, Apartamento 106.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel descrito acima, devendo o oficial ou oficiala, descrever pormenorizadamente o bem.

Após a juntada do termo de penhora, intime-se a parte autora para que dirija-se ao Cartório e averbe a penhora na matrícula do imóvel, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS, RUA BOLÍVIA N 363, APARTAMENTO 82 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025970-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017321-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR e outros (70)

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

[illegible]

REU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) REU: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. A parte requerida fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7027316-47.2018.8.22.0001 7027316-47.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.564,73

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita a parte ré, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Habilite-se a Defensoria Pública como representante da parte ré.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pela parte ré. Em sendo a resposta positiva determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 26059589000197, RUA CAMELO 3036 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA, CPF nº 12031685783, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 2920 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021459-15.2021.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, JADLOG LOGÍSTICA LTDA, E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME

ADVOGADOS DOS REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA, OAB nº SP257302, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor: R\$ 15.984,80

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL proposta por MICHELA DOS SANTOS MOTA em face de E. C. CUNHA SERVIÇOS AEROPOTUÁRIOS, JADLOG LOGÍSTICA LTDA E GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

DAS PRELIMINARES

Da prescrição da pretensão autoral.

Sem razão a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e não regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, não há que se falar em prazo prescricional de 2 (dois) anos conforme estabelecido pelo CBA e sim o prazo de 5 (cinco) em conformidade com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida JADLOG LOGÍSTICA S/A.

Destarte, pela própria narrativa contextualizada na exordial, não restou demonstrada nenhuma conduta indevida efetivada pela empresa ré JADLOG. In casu, a autora não logrou êxito em comprovar o liame subjetivo para que a referida demandada figure no polo passivo do feito visto que o contrato de serviço foi entabulado entre a autora e a empresa GOLLOG e não há nos autos documento que comprove a terceirização dos serviços de transporte para a requerida JADLOG.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo JADLOG LOGÍSTICA S/A do polo passivo.

Da ausência de procuração válida

A parte requerida sustenta que a representante da pessoa jurídica, ora autora assinou procuração em seu nome como pessoa física e não como representante da pessoa jurídica.

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a aludida procuração.

Da ilegitimidade ativa

Consta da Nota Fiscal nº 000.014.793, ID 57442976, a empresa autora como destinatária do serviço e a empresa ré como transportadora do produto comprovando que a parte autora está inserida na cadeia de consumo.

Rejeito a preliminar arguida.

Da não aplicabilidade da inversão do ônus da prova

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.

Rejeito a preliminar e, por consequência, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas no recibo de entrega da mercadoria, deverá ser depositado pelo réu junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 15 dias.

Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, JADLOG LOGISTICA LTDA, E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026552-22.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Valor: R\$ 35.424,63

DESPACHO

Verifico que não houve o cumprimento da liminar deferida.

Intime-se a parte autora para fornecer os meios necessários para cumprimento da medida em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN

AUTOR: BANCO PAN S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022541-52.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.552,16

A parte exequente, no evento anterior, postula a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a eventual empregador da executada para informação dos proventos recebidos, e determinação da intimação da requerida para pagar a execução ou apresentar bens passíveis de penhora.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos,

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, mantendo o raciocínio já exposto, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0022679-51.2013.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: FELIPE BELARMINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

SENTENÇA

Considerando a informação de que a pretensão foi integralmente satisfeita julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO; 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7037816-70.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.338,98

DESPACHO

Considerando a certidão de Id. 80574280, que atesta que o valor das custas finais é inferior/equivalente ao valor da diligência para intimação do Devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 2793, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002335-22.2016.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

REQUERIDOS: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora informa requer a expedição de ofício de transferência de valores bloqueados nos autos pelo Sistema SISBAJUD.

Alega que a penhora restou frutífera, uma vez que penhorada a quantia total de R\$ 11.739,35 (onze mil, setecentos e trinta e nove mil reais e trinta e cinco centavos).

Esclareço que, em verdade, a princípio houve o bloqueio do aludido valor, contudo, ao constar o excesso de penhora os valores foram desbloqueados e devolvidos às contas dos executados, permanecendo bloqueado apenas o valor do débito de R\$ 3.634,31 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) pertencentes à executada Diana Cardoso da Silva. Contudo, diante da impugnação à penhora apresentada, foi determinada a expedição de alvará em favor desta executada uma vez que tratava-se de valor impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV e X do CPC.

Por esse motivo, a conta judicial vinculada a este processo encontra-se zerada, ID 79765734.

Destarte, intime-se a parte executada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046302-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046874-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7026707-25.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JORDEL GULLA PRADO, JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE MORAES, GISLAINE CAROLINA ANAZARIO GULLA MOTA, BERNARDINA ANAZARIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente pelo segurado JORDEL GULLA PRADO, que veio a óbito no curso da demanda, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Foi determinada a inclusão das herdeiras BERNARDINA ANAZARIO DA SILVA, GISLAINE CAROLINA ANAZARIO GULLA MOTA, JOICELAINE ANAZARIO GULLA no polo ativo. Consta que o de cujus possuía seguro de vida (Apólice n. 2578) e que em novembro de 2021 foi aberto comunicado de sinistro decorrente de acidente sofrido, que resultou em fraturas na cabeça e no fêmur. Sustentam os autores que toda documentação solicitada pela requerida foi entregue e o de cujus submetido à perícia, mas a requerida não prolatou decisão no processo interno do pedido de pagamento da indenização securitária, no prazo 30 dias estipulado pela própria requerida, prazo este que dilatado por duas vezes, mas ainda assim a requerida não concluiu o procedimento instaurado.

Com tais alegações, requereram a concessão de tutela de urgência e a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente na conclusão da análise do pedido indenizatório formulado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no id 76337667.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 80028010). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça concedida. No mérito, sustentou que recebeu o pedido indenizatório e que instaurou procedimento de verificação, tendo sido solicitado documentos complementares que não foram entregues, o que impediu a conclusão da análise do pedido. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da impugnação à gratuidade de justiça concedida

A gratuidade de justiça foi concedida após análise dos documentos juntados pelo autor que comprovaram sua hipossuficiência financeira naquele momento. Neste caso, cabe à parte requerida comprovar que houve alteração daquelas condições verificadas para que a benesse possa ser revogada. Como não há comprovação, mantenho o benefício concedido e rejeito a impugnação ora apreciada.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Sem razão a requerida. Resta incontroverso nos autos que a parte requerida não concluiu a análise do pedido indenizatório, surgindo para o autor o direito de pleitear tutela jurisdicional para obrigar a requerida a analisar o pedido. Rejeito a preliminar.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A relação contratual entre as partes se mostra incontroversa, tendo em vista que o autor afirma que possui contrato de seguro de vida junto à requerida, que, por sua vez, confirma a existência da relação contratual.

Muito embora a parte requerida tenha apresentado vários fundamentos apontados como causadores da ausência de conclusão do pedido indenizatório, entendo que a demora não possui justificativa plausível.

Os documentos complementares a que faz menção a requerida se referem a solicitação de apresentação de eventual termo de curatela ou tutela, mas foi informado à requerida, que o segurado não teve sua capacidade cognitiva afetada, não tendo sido decretada tutela ou curatela. Logo, após resposta do segurado informando que possuía o referido documento, a requerida deveria prosseguir com a análise do pedido.

A justificativa apresentada pela requerida não se sustenta, até porque, caso entendesse que o segurado não tivesse apresentado os documentos solicitados, bastaria indeferir o pedido por ausência de documentos comprobatório. Não razoável que o procedimento tenha sido instaurado em novembro de 2021 e até a presente data não tenha decisão sobre a concessão ou não da indenização securitária pleiteada.

Ademais, conforme áudio juntado aos autos (id 80461671), o próprio preposto da requerida informou que os documentos foram aprovados desde abril de 2022, e mesmo o segurado tendo sido submetido a perícia designada pela própria requerida, o procedimento não foi concluído até a presente data.

Em arremate, impende ressaltar que os demais argumentos defensivos trazidos pela requerida dizem respeito à cobertura securitária, que não é objeto da presente ação, a qual se restringe à obrigação de fazer, consistente na análise do pedido.

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida na obrigação de fazer, consistente na análise e conclusão do pedido de indenização securitária formulado pelo segurado JORDEL GULLA PRADO (Apólice n. 2578), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que passa a incidir após o vencimento do prazo, de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se pessoalmente a requerida presente decisão (obs. O prazo será contado em dias corridos e começa a contar a partir do recebimento da carta).

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), com fundamento do art. 85, § 8º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038041-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ACOMAX LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043197-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045828-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060790-67.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AGROPOLISTA - SEMENTES E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADO: GRAFHEL BATISTA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.713,03

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: GRAFHEL BATISTA GOMES, RUA BOM JESUS 6314, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021021-52.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022377-53.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Conversão

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.895,12

DESPACHO

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049406-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048255-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044833-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID 80570937 expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023279-45.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JEAN CASSIO CABRAL NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ID 80574056 expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040591-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA BRAGA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035109-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746,

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID80563306 expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058435-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011121-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RESENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003079-17.2016.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 50807730149, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMINIO ECOVILLE QD 03 LT 04 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR, CPF nº 66764610215, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 5009 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DESPACHO

Vistos.

I - Oficie-se ao Juiz Diretor da Central de Mandados para que tome as providências cabíveis quanto a conduta do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado expedido nestes autos, notadamente quanto ao cumprimento integral do mandado.

A diligência deve ir acompanhada de cópia da decisão de nº 76761837 e da certidão de fls. ID Num. 78137394, que veio desacompanhada das informações requisitadas na decisão mencionada. Ademais, segue o trecho da determinação da coleta dos dados, que não foi cumprida no mandado:

(...)

Ao Oficial de Justiça: Quando do cumprimento do mandado, qualificar o recebedor, especialmente, nome completo, função, CPF, endereço residencial, nome completo da mãe, afim que se possibilite a penhora dos valores da multa, em caso de descumprimento da determinação aqui contida.

II - Considerando ainda o cumprimento incompleto da determinação judicial, a diligência deve ser distribuída como parcial.

III - Fica a parte exequente intimada a se manifestar, devendo ainda informar a forma como pretende o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0056239-23.2009.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

PROCURADOR: JOSUE DE SANTANA ANSELMO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 286,12

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente diga em termos de ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC.

Segue em anexo a minuta de retirada da restrição do bem junto ao RENAJUD, em atenção ao ofício de ID nº 79354706.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035065-47.2020.8.22.0001

Aquisição

EMBARGANTE: WALLACE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 66323827204, RUA NOVA ESPERANÇA 2871, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

EMBARGADO: LUCIANO ALBA DE DOMENICO, CPF nº 94316953087, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de quinze dias sobre o documento de ID nº 80266618 e 80266619, sob pena de preclusão.

Após, analisarei a pertinência da produção de prova oral.

Porto Velho 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026419-82.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.200,55

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 78710296, deve a parte exequente indicar o endereço onde pretende que sejam feitas as diligências.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058379-85.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS, CPF nº 81511701234, AVENIDA CALAMA 01726 casa 02, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7024670-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BRUNO MARCELO LIMA VALADAO

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REU: BANCO GMAC S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No caso, a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome (Id 79046780) e o relatório de débito que demonstra o pagamento da parcela que deu ensejo a inscrição (Id 75546593). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: BRUNO MARCELO LIMA VALADAO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

2. Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

3. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022 .

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7053997-15.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDSON JUNIOR SANTOS ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 60.555,68

DESPACHO

Vistos.

O §9º do Art. 3º do Dec 911/69 preleciona que:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Assim, indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão inicial.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES CPF: 036.819.752-21, LEANDRO DE SOUZA CPF: 877.397.802-78, JARDIEL ALMEIDA SILVA CPF: 030.711.402-31, ALONCIO DA CONCEICAO CPF: 042.437.842-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7026700-67.2021.8.22.0001

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA CPF: 013.928.302-14

Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES CPF: 036.819.752-21, LEANDRO DE SOUZA CPF: 877.397.802-78, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS CPF: 147.113.267-66, JARDIEL ALMEIDA SILVA CPF: 030.711.402-31, ALONCIO DA CONCEICAO CPF: 042.437.842-64,

DECISÃO ID 79843441: "(...) Assim, conforme diligência feita no ID nº 63804379, não foi possível a citação pessoal de nenhum dos requeridos, sendo que apenas o senhor ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS compareceu espontaneamente. Portanto, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/07/2022 15:27:41

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2767

Caracteres

2296

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019320-64.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, do precatório expedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020110-79.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Valor: R\$ 264.190,34

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada no ID nº 80300333. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7002828-57.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa INFOJUD positiva em anexo, procedo às anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

O resultado da diligência junto ao RENAJUD foi infrutífero.

A CPE deverá permitir o acesso aos Advogados cadastrados e habilitados no processo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal por força de Lei.

Fica a parte autora / exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho-, 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048654-72.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: LIDIANE DIVINA AGUIAR SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022079-93.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO - PR57206, FRANCIELLI GARCIA SERRA - PR50205, ILAN GOLDBERG - SP241292, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022910-41.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CRISTIANO GARCIA LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035492-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048759-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: ENICE BERNARDO PINTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009706-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INCRA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INCRA 80559378.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025119-85.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA, RUA GUAPURUVU 5230 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº 75396925.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Quanto ao pedido de SISBAJUD, na modalidade teimosinha, ressalto que se encontram a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016190-34.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 22296853000155, AVENIDA AMAZONAS 4400, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000502, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Vistos.

A parte executada CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração da decisão de ID nº 78932553, informando que houve omissão acerca das manifestações de ID 36310328, ID 42159533 e ID 51052129, as quais, protocoladas antes do início de cumprimento de sentença (ID 59891585), já informavam que a Embargante estava em recuperação judicial.

Contudo, complementando o já dito na referida decisão, não há como imputar a parte exequente o pagamento de honorários, pois esta somente teve ciência da recuperação judicial com a apresentação da impugnação.

As manifestações de ID nº 36310328 e 42159533 vieram desacompanhadas de qualquer documento ou menção específica do processo judicial de recuperação. Já a petição de IDs nº 51052132 e 51052129, que veio devidamente instruída, mas foi direcionada ao juízo, pois se tratava de parcelamento de custas e, portanto, não houve qualquer intimação da parte adversa.

Assim, não acolho os embargos de declaração apresentados.

Considerando tratar-se de débito concursal, os juros e a correção monetária que devem ser aplicados é o da Lei n. 11.101/2005, artigo 9º, inciso II, conforme decisão de ID nº 77837900.

I - Desta forma, fica a exequente intimada a apresentar planilha atualizada dos cálculos, caso ainda haja saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, com a apresentação, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

II - Após, não havendo insurgência quanto aos cálculos, oficie-se ao Juízo da recuperação, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada. Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.

III - Caso contrário, conclusos para análise das manifestações.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0017599-09.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINALVA CRESPO BARROSO, LUCIMAR SOUZA GONCALVES, ANTONIO JOSE DA SILVA, LENISVALDO PORFIRIO DE JESUS, MARIA ROSA FRANCA, GLADSTONE BARROSO SOARES, ANTONIA BRAGA ROSAS, WIRLLANE SOARES LINS, MARIA APARECIDA GOMES DE VASCONCELOS, WILLYANA SOARES LINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação das informações solicitadas pelo perito, bem como o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da suspensão determinada pela decisão de ID nº 67494429 e da sua intimação (ID nº 77541812), intime-se o expert para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço ainda que já decorreu mais de um ano do início dos trabalhos periciais, extrapolando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante na manifestação do expert de ID nº 65978702.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048088-60.2020.8.22.0001

Acessão, Concurso de Credores

EXEQUENTES: TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 10680422000109, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS., CNPJ nº 02678067000105, CHEDID JAFET 222, CONJ 32 ANDAR 3 VILA OLIMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, OAB nº SP154384

EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 06290466000155, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1348, - ATÉ 999/1000 VILA GALVÃO - 07064-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao INFOJUD.

Quanto ao pedido de SISBAJUD teimosinha, indefiro o pedido, pois a diligência já foi realizada ainda em maio de 2022, sendo totalmente infrutífera. Outrossim, todas as diligências a disposição deste Juízo (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD) já foram realizadas e até o presente momento não houve a satisfação do crédito. Assim, a parte exequente deve comprovar a realização de diligências extra autos, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0011548-11.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, STENIO CASTIEL GUALBERTO, OAB nº RO1277, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados e após tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Segue ainda em anexo o resultado da diligência junto ao INFOJUD e RENAJUD. Diga a parte exequente em 5 dias, sob pena de liberação da restrição junto ao RENAJUD.

Deve a CPE liberar o sigilo dos documentos para que as partes tenham acesso.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO, CPF nº 09094717204, RUA FLAMENGO 6167, CONJUNTO JAMARI TRÊS MARIAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034663-92.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: CLEILTON NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 00392157179, RUA ALVORADA 4840, CASA B FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação ID n. 79827001, com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CLEILTON NASCIMENTO DE SOUSA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a transferência do valor dos honorários para a conta indicada pela perita no ID n. 80145938.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006649-69.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE WASHINGTON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251B

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 101.308,32

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ainda não há notícias do julgamento do repetitivo, mantenho a suspensão do feito, até a decisão do STJ, nos termos da decisão de ID nº 63719129.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035556-54.2020.8.22.0001

Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: DIULIANA APARECIDA LUCIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.900,79

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de DIULIANA APARECIDA LUCIO DA SILVA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 11.900,79, representada por 10 boletos bancários não pagos pela Requerida. Junta documentos.

Devidamente citada (id. 75383337), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado e pedido de conciliação

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De início, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Nestes autos a requerida foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes.

Assim, indefiro a audiência de conciliação.

Do mérito

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 11.900,79 (onze mil, novecentos reais e setenta e nove centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de DIULIANA APARECIDA LUCIO DA SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 11.900,79 (onze mil, novecentos reais e setenta e nove centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescimento de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008484-58.2021.8.22.0001

Cheque

REQUERENTE: CLEYTON MAX PRIOTO, CPF nº 67555381249, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXCUTADO: HENRIQUE LOPES NETO - ME, CNPJ nº 20211578000102, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2666, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, considero intimada a parte executada quanto a penhora de ID nº 75685644 e considerando o decurso do prazo, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para a conta corrente indicada no ID nº 80249386-Pág.3.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observe que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e informo que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, caso pretenda o prosseguimento do feito neste sentido, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado.

Observe que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000840-30.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Cláusulas Abusivas

AUTOR: YAGO MATHIAS ARRUDA RAMOS, CPF nº 05209290123, RUA CANTAGALO 612, APT 11 VILA GOMES CARDIM - 03319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, FIMCA ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060445-04.2022.8.22.0001

Honorários Advocatícios

AUTORES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, CPF nº 71321594291, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, CPF nº 94756228291

ADVOGADOS DOS AUTORES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REU: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 05967690000176, AVENIDA CALAMA 5205, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por AUTORES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES contra REU: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, visando a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença proferida nos autos 0000775-09.2012.8.22.0001, que foi processada e julgada pela 7ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 7ª Vara Cível desta Comarca. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025499-45.2018.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

REU: GUILHERME DIAS GRANJA NETO

ADVOGADOS DO REU: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição de ID nº 46652704, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020636-75.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 63.049,50

DESPACHO

Vistos.

Requeru o exequente o prosseguimento do feito para promover os atos de penhora em face do executado Raimundo Gomes de Oliveira e a citação de Antônio José Pires de Oliveira (id n. 79909693). Ocorre que a citação do executado Antônio José Pires de Oliveira já foi realizada, conforme documento de id n. 51589715 e não foi juntada a planilha atualizada dos valores a ser penhorada. Deste modo, deve o exequente informar os termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a citação do executado Antônio José Pires de Oliveira e que para as buscas nos sistemas INFOJUD, RENAJD e SISBAJD, devem ser recolhidas as custas para cada um dos sistemas e cada um dos executados. Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7039639-45.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: M. D. A. Q., CPF nº 66538874215, RUA PITANGA 5966, - ATÉ 5995/5996 COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 79407513, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022780-22.2020.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR, GALPÃO I AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ nº 13961983000174, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade Bens) para pesquisa e penhora on-line de bens imóveis registrados em nome da parte devedora.

No entanto, considerando o dever de cooperação consagrado no artigo 6º do CPC, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculta a parte exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line. Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCP.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022780-22.2020.8.22.0001 EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO: Avenida Nicarágua, nº 2923, Bairro Embratel, Porto Velho, RO, CEP 76820-788

VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO: R\$ 13.563,06 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos) (ID nº 79020322)

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7033306-48.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de requisição de informações para busca de endereço por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD.

Considerando a pesquisa do INFOJUD e RENAJUD positiva em anexo, promova a citação da parte requerida / executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7013027-70.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA, CPF nº 73207470220, RUA OSVALDO LACERDA 5946, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059305-32.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

AUTOR: SILVIA VIANA MARTINS, CPF nº 32612010297, RUA PANAMÁ 2174, APTO 703, CONDOMÍNIO MONTE CASSINO NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para possível análise dos prazos de atendimento previstos no artigo 4º da Resolução Normativa nº 733/2016, fica a parte autora intimada a indicar a média aritmética dos montantes faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento e a juntar o respectivo histórico de consumo.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7043738-34.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO, RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 15 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041518-92.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTES: ADELSON GINO FIDELES, ARIANE CUNHA DE SOUZA, AURELIO CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: PAULO CEZAR DIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

É ônus da própria parte oferecer os meios necessários para que a liminar seja cumprida, já que é seu próprio interesse. A parte autora é quem deve diligenciar para verificar para qual Oficial de Justiça foi direcionado o mandado, contatá-lo e oferecer os meios necessários. Assim, expeça-se novo mandado de imissão na posse, nos termos da decisão inicial de ID 33165057, devendo a parte autora recolher as custas da diligência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021838-53.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR BRASILEIRO CARDOSO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REU: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO

ADVOGADO DO REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

Valor: R\$ 136.059,59

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresenta pedido de reconvenção no valor de R\$ 15.000,00 por danos morais e ainda a declaração de que a quantia a ser devolvida ao autor é de R\$23.500,00(vinte e três mil e quinhentos reais). Apesar dos dois pedidos, dá a causa o valor de R\$ 15.000,00. Assim, deve emendar a inicial de reconvenção, adequar o valor da causa e recolher as custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de não processamento da reconvenção.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7063389-13.2021.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: DANIEL RODRIGUES UGATTI, MARIA ANTONIA PAES FERREIRA UGATTI, ANDERSON RODRIGUES UGATTI, RICARDO RODRIGUES UGATTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDOS: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO, ANTONIO FERREIRA DA COSTA, KAROLAYNE SILVA DE SOUSA FERREIRA, JOSIEL DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

Valor: R\$ 7.863,03

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 9º e 10º do CPC, fica a parte requerente intimada da petição de ID nº 79277287. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060045-87.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: CLEMILDA REBOUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 48433233220, RUA GALDINO MOREIRA 4045 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7014189-42.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RUI BARBOSA JUNIOR, CPF nº 76072444253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4934, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052976-09.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.600,14

DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente planilha atualizada no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7049070-11.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000493, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente vem pugnando pela expedição de Certidão de Crédito que atenda o disposto no art. 94, §4º, da Lei 11.101/05, contudo, não há nos autos a informação de que a executada esteja em recuperação judicial, ou sequer a notícia da existência de um juízo universal. Assim, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente instrua o seu requerimento. Caso contrário, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC e seus parágrafos.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012513-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: KEYDA CRISTINA CAPANO DIONISIO ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO, ANTONIO NOVELLO, GETULIO CESAR COSTA DIONISIO FILHO REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Keyda Cristina Capano Dionísio propôs ação ordinária em face de Getulio Dionísio Filho, Antonio Novello e Julieta Maria Oliveira Martins Novello alegando que em 26/09/2014 nomeou seu irmão, primeiro requerido, como procurador para promover a abertura do inventário e partilha do bem imóvel deixado pelo seu genitor. Afirma que em 06 de janeiro de 2020 o senhor Getúlio vendeu o imóvel aos segundo e terceiro requeridos, pelo valor de R\$ 172.800,00, parcelado em 53 (cinquenta e três) prestações, a serem pagas todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de janeiro de 2020, sendo as dez primeiras parcelas no valor de R\$ 3.000,00, da 13ª a 24ª no valor de R\$ 3.150,00, da 25ª até a 36ª na quantia de R\$ 3.300,00, da 37ª a 48 no importe de R\$ 3.450,00 e da 49ª a 53ª na quantia de R\$ 3.600,00, sendo acertado que a parcela de nº 1 e todas as ímpares seriam depositadas na conta poupança do requerido Getúlio e a parcela de nº 2 e todas as de números pares, na conta da senhora Suelen Silvério Dionísio, mãe da autora e do primeiro requerido. Argumenta que os valores pertencentes aos filhos estavam sendo todos depositados na conta do senhor Getúlio, mas que este não está repassando os valores que pertencem a autora, ou seja, 1/3 de cada parcela. Aduz que, ante ao ocorrido, revogou os poderes que outorgou ao demandado. No mérito requer a procedência para determinar que os requeridos Antônio e Julieta passem a realizar os depósitos da cota parte da autora na conta desta e que o requerido Getúlio seja condenado a restituir os valores que a pertencem. Requer, em sede de tutela de urgência, que os requeridos Antonio Novello e Julieta Maria sejam compelidos a depositar 1/3 das parcelas ímpares, da venda do imóvel, na conta poupança da autora, vez que dizem respeito ao seu quinhão hereditário. Requer a procedência da ação. junta documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela na decisão de ID n. 38999012.

No ID n. 42581733, os requeridos Antônio e Julieta se manifestam informando que efetuaram o pagamento do objeto da ação diretamente na conta corrente da parte autora da ação.

Ata de audiência juntada no ID n. 48495076.

O requerido Getúlio apresentou contestação no ID n. 5014812. Diz que foi omitido pela parte autora que as primeiras 08 parcelas, conforme acordado entre os irmãos, seriam devidas apenas ao requerido Getúlio e à meeira, pois pagariam os custos do inventário que foi arcado por eles. Afirma que foi gasto R\$ 53.000,00 a título de honorários, todavia foi ilustrado aos herdeiros que o gasto foi de apenas R\$ 48.000,00, sendo que R\$ 24.000,00 foi arcado pela viúva e os outros R\$ 24.000,00 deveriam ser divididos entre os 3 filhos herdeiros, na proporção de R\$ 8.000,00 para cada. Diz que não foi possível juntar a documentação comprobatória em tempos, pois estão com a viúva meeira. Requer prazo para juntar os documentos e a improcedência da ação.

A parte autora apresenta sua réplica no ID n. 51515275. Diz que o requerido Getúlio não arcou com nenhum valor de honorários e que a viúva meeira arcou com a totalidade do pagamento dos honorários advocatícios relacionados ao inventário. Alega que conforme declaração juntada no ID n. 51515667 a viúva meeira renunciou para o 3 filhos herdeiros o recebimento dos 50% da parte deles.

Foi determinado que o requerido Getúlio procedesse a regularização da representação processual (ID n. 60061679), o requerido deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimado (ID n. 62402659).

Determinada a especificação de provas, nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da contestação apresentada, percebe-se que o requerido não foi capaz de afastar os argumentos apresentados pela parte autora. Em que pese a alegação de que arcou com a metade dos honorários na ação de inventário, não juntou nenhum documento capaz de comprovar seus argumentos.

Os outros requeridos não apresentaram contestação.

No presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Os requeridos Antônio e Julieta devem continuar depositando o equivalente a 1/3 do valor das parcelas ímpares na conta indicada pela parte autora.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência do requerido Getúlio.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para:

- CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida anteriormente;

- CONDENAR o requerido Getúlio a restituir os valores pertencentes à autora, no tocante a 1/3 da parcela n. 3, que foi depositada em 10-03-2020, bem como 1/3 das parcelas ímpares que por ventura tenham sido depositadas em sua conta bancária, pertencentes à autora, com juros e correção monetária a partir dos efetivos depósitos;

- DETERMINAR que os requeridos Antônio e Julieta depositem o equivalente a 1/3 do valor das parcelas ímpares na conta poupança n. 00063033-9, operação n. 13, agência n. 0047, CEF, de titularidade da requerente.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026177-89.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

Decisão

I - Expeça-se o necessário para que o valor depositado nos autos, conforme certidão de ID 80246372 seja transferido para a conta Ag 2167 - Conta 000000000516570 de titularidade de CILENO RODRIGUES, CPF 66937019220.

II - Deve a parte exequente recolher as custas da diligência requerida - OFÍCIO AO IDARON. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011570-03.2022.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS, LUYAN FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao acordo apresentado no ID nº 80465439 ou para que a requerida colacione aos autos a minuta assinada por ambas as partes, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060213-89.2022.8.22.0001

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: TONY ROGER TAQUES FERREIRA, CPF nº 01326663160

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: BMW DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00882430000770, CORONEL PM NELSON TRANCHESI - SP 029 1730, GALPAO2 BLOCO 28 ITAQUI - 06696-110 - ITAPEVI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7056230-87.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01971231000105, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083
REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº 80057652.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Endereço: REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001332-22.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02836321270, RUA VENEZUELA 210 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição (ID n. 80189575) onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA e REU: ENERGISA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juiz de Direito

7021796-77.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS S/N ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER, CPF nº 62531786449, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RUA 5 CASA 50 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

I - Tendo em vista o não provimento do agravo de instrumento interposto pelo executado, autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Fica a parte exequente intimada a dizer se há saldo remanescente em seu favor.

Caso positivo, deve observar que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007859-29.2018.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478

EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075, DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Valor: R\$ 63.510,78

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada colacione aos autos a sua CTPS digital, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Juiz de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074329-37.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ANA FLAVIA ARAUJO BEN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028370-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: VERA LUCIA ROCHA DE ATHAYDE

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar planilha atualizada do seu crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7057604-70.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar

AUTORES: IRANI TOMAS DA SILVA, DIEGO TOMAS GOMES, DANIEL KAUA TOMAS GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

IRANI TOMAS DA SILVA, DIEGO TOMAS GOMES e DANIEL KAUA TOMAS GOMES ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A alegando, em síntese, que residem em Itapuã do Oeste/RO e são consumidores da requerida sob o Código Único 20/1055548-0. Noticiam que no dia 23/09/2021 houve uma forte chuva que deixou a sua residência sem energia elétrica e até a propositura da ação a requerida não solucionou o problema. Salientam que essa oscilação de energia danificou seus equipamentos eletrônicos e interferiu diretamente no comportamento do seu filho, diagnosticado com retardo mental. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela provisória para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Requerem a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor. Juntam documentos.

Sob o ID nº 63243879 foi deferida a assistência judiciária gratuita e no ID nº 63526518 foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 68095778.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID nº 71432709 arguindo a ilegitimidade ativa dos menores Diego e Daniel, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defende que os danos alegados pela parte autora não decorrem de qualquer ato ou omissão da concessionária ré ou de qualquer de seus funcionários, ficando, portanto, afastada a responsabilidade desta em razão da ausência de falha na prestação de serviços. Assevera que houve a interrupção em razão da ocorrência de problemas de ordem técnica, uma vez que não restou alternativa para solucionar de imediato o fato emergência. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica no ID nº 75140170.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, enquanto a requerida informou que não possui provas a produzir.

O Ministério Público se manifestou no ID nº 78191926.

É o relatório.

Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que os autores DIEGO TOMAS GOMES e DANIEL KAUA TOMAS GOMES não seriam legítimos a figurar o polo ativo, pois a unidade consumidora está cadastrada em nome de IRANI TOMAS DA SILVA, não possuindo, portanto, direitos a serem reclamados.

Não obstante a fundamentação da empresa requerida, a preliminar não merece ser acolhida, pois, conforme entendimento do E. TJRO, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Nesse sentido, in verbis:

Apelação cível. Fornecedor energia elétrica. Titular da fatura. Terceiro. Ilegitimidade. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Situação fática em que é imprescindível a dilação probatória, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (TJ-RO - APL: 0011315-14.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/11/2016)

Nessa toada, a parte autora comprovou a sua condição de consumidora, uma vez que apresenta fatura de energia elétrica em nome da autora IRANI TOMAS DA SILVA que é mãe dos demais autores, todos menores de idade.

Deste modo, rejeita-se a preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar arguida.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica que lhe acarretou danos morais que devem ser reparados, e que não foi possível a resolução amigável. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito e com ele deve ser analisado.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por dano moral fundada na alegação de injustificada suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra a parte autora que no dia 23/09/2021 houve uma forte chuva que deixou a sua residência sem energia elétrica por longas horas, sendo enviado pela concessionária de energia prepostos para solucionarem o problema no mesmo dia, oportunidade em que foi verificado pelos requerentes que os aparelhos eletrodomésticos, as lâmpadas de energia e a própria energia elétrica estavam apresentando inconsistência, oscilando demasiadamente.

Em sua defesa, a requerida não negou a ocorrência dos fatos, entretanto, tentou justificá-los sob a argumentação de que a suspensão da energia elétrica ocorreu por motivo de ordem técnica.

Pois bem.

Patente a conduta ilícita da parte requerida.

Ainda que haja possibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica por motivo de ordem técnica, incumbe à requerida notificar previamente o consumidor, conforme determina a Lei n. 8.987-95, artigo 6º, § 3º, II e regulamentado pelo disposto no artigo 173 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ambas normas a seguir transcritas:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. (grifou-se).

No caso destes autos, em que pese alegue que a suspensão dos serviços teria ocorrido por motivos de ordem técnica, a requerida deixou de cumprir com sua obrigação de prévia notificação da requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência, na forma do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não havendo provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora da autora, impõe-se à ré o dever de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que a requerente foi surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna. Nesse sentido: Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019). (grifo do subscritor).

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização para cada autor, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (TJ-RO - APL: 7015367-23.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020)

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033300-80.2016.8.22.0001

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBRAE RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS, OAB nº RO917, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A

EXECUTADO: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Valor: R\$ 17.748,77

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a intimação para pagamento já foi feita, fica a parte exequente intimada a dizer, em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC e seus parágrafos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003056-95.2021.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAO RICARDO VALLE MACHADO, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459A

Valor: R\$ 10.043,78

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se os requeridos quanto a petição de id n. 80391616.,

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010936-07.2022.8.22.0001

Atraso de voo

AUTOR: MARIA LETICIA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 02534521209, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0012880-81.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: BERENICE DA SILVA MAGALHÃES, BERENICE DA SILVA MAGALHAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Prejudicada a análise da impugnação (ID nº 79583604) uma vez que as partes transigiram sobre os valores que foram seu objeto.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Considerando ainda os termos do acordo, foi transferida para o processo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e liberado o remanescente em favor da parte executada BERENICE DA SILVA MAGALHÃES.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada e anexa a esta sentença em favor da parte exequente INSTITUTO JOAO NEORICO.

Passados 5 (cinco) dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060384-46.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: P. D. F. D. C., CPF nº 01211944263, RUA GALDINO MOREIRA 3725 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7060384-46.2022.8.22.0001 REU: P. D. F. D. C., CPF nº 01211944263, RUA GALDINO MOREIRA 3725 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000390-63.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO, CPF nº 52940330204, RUA PARANÁ 1851, BAIRRO NOVA ESPERANÇA NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018465-80.2014.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: SABRINA SPIGOLON PERON, CPF nº 00536112924, RUA MARECHAL DEODORO 2971, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 11207745000142, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DECISÃO

Vistos.

GM SPE – 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA se manifestou no ID nº 55946358 requerendo a nulidade da penhora sobre a fração ideal de 2/3 do imóvel registrado sob a matrícula de nº 33.780, sob a alegação de que não houve desconsideração da personalidade jurídica da executada ou declaração de nulidade ou ineficácia do negócio jurídico de transmissão do imóvel e, ainda, que não houve intimação da atual proprietária. Salienta que no dia 07/08/2015 a Welcon teve deferido o processamento de sua recuperação judicial, razão pela qual todas as medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa recuperanda se sujeitam ao juízo universal da recuperação judicial. Impugna o laudo de avaliação no valor de R\$ 4.200.000,00 para o imóvel inteiro e, por consequência, impugna o valor da fração de 2/3, estabelecido em R\$ 2.800.000,00. Junta documentos.

Intimada no ID nº 62731453, a parte exequente quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

A executada afirma que o imóvel penhorado não lhe pertence desde 13/08/2015, tendo havido a transferência para as empresas Welcon Incorporadora Imobiliária e Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, indagando a que título este Juízo determinou a referida constrição.

Outrossim, apesar do questionamento formulado pela executada, observa-se que a confusão patrimonial entre GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e JARDINS DE MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, restou reconhecida no ID nº 49417180, sem a interposição de recursos.

Sem prejuízo, em diligência deste Juízo constatou-se que, em 01/10/2021, nos autos nº 0016268-89.2013.8.22.0001 foi reconhecida a fraude a execução e declarada ineficaz a venda da fração ideal de 2/3 do imóvel de matrícula n. 33.780, logo, conclui-se que a atual proprietária do bem é a ora executada.

Em relação à incompetência alegada pela executada, constata-se que a empresa GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com CNPJ: 11.207.745/0001-42, não é parte na Recuperação Judicial nº 7001149-95.2015.8.22.0001, que tramita perante a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Velho/RO, não havendo, portanto, motivo para que seja reconhecida a incompetência deste juízo.

Quanto à impugnação ao valor de avaliação apresentado pelo oficial de justiça (R\$ 4.200.000,00 - ID nº 52395166), verifica-se que a executada apresentou duas avaliações realizadas por corretor/imobiliária com credibilidade perante a praça (R\$ 6.377.751,86 – ID nº 55946357 e R\$ 5.178.470,00 – ID nº 55946356) e, oportunizada manifestação, não houve insurgência da parte exequente.

Assim, procedo com a fixação do valor do imóvel para fins de expropriação na média obtida entre as três avaliações (duas apresentadas pela requerida e uma do oficial de justiça), importando no quantum de R\$ 5.252.073,95.

Impende consignar que a ausência de notificação da Welcon Incorporadora Imobiliária e da Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda restou superada com a intimação de ID nº 74210449.

Considerando o pedido de leilão judicial, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 dias, apresente a delimitação da área correspondente aos dois terços penhorados.

Com a manifestação, intime-se a parte executada para se manifestar, também no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047000-50.2021.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas

AUTOR: ELISEU BAUER, CPF nº 50826948987, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, CNPJ nº 14336286000195, RUA JOÃO GOULART 3015, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060784-60.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, CPF nº 89091302291, RUA BOLÍVIA 649, - DE 497/498 A 820/821 SANTA

BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 80579309, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011930-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO - SP307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001711-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para desconsiderar a intimação de ID 79105684, foi realizada de forma equivocada.

Deixo de intimar a parte AUTORA para pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019320-64.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar a certidão de trânsito em julgado dos autos 0202415-73.2006.8.22.0001, não localizado nos autos do processo eletrônico 0019320-64.2011.8.22.0001, sendo um dos documentos necessários para remessa juntamente com precatório expedido.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052225-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A

EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, expedição de Ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015054-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDRE MARTINS NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MICILENE OLIVEIRA SOUZA CPF: 696.337.462-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.167,08 (dez mil cento e sessenta e sete reais e oito centavos)

Processo:7056348-63.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Requerido : MICILENE OLIVEIRA SOUZA CPF: 696.337.462-72

DECISÃO ID 77099922: "(...)Desta forma, DETERMINO a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7056197-92.2022.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EMANUEL ARISLANDIO COSTA MARQUES, CPF nº 79407170225, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BLOCO E, CASA 04 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 2666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 57.390,16

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração ofertado por Emanuel Arislandio Costa Marques em face do despacho de id 79872089, alegando omissão quanto à análise de documentos acostados nos autos. Alega que, embora o juízo determinou a emenda da inicial para o autor juntar o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, referido documento está acostado no id 79818185.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise das razões dos embargos declaratório, observo que após a apresentação da inicial houve despacho de emenda (id 79872089) a fim de comprovar requerimento administrativo.

Seguiu-se embargos de declaração visando sanar omissão quanto à análise de documentação acostada aos autos.

Analisando os autos verifico que assiste razão a parte autora, pois comprovado o requerimento administrativo junto ao INSS, consoante documento de id 79818185.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração e passo a deliberar sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Neste ponto específico, o requerente busca a concessão de benefício previdenciário auxílio doença acidentário (B-91), alegando, em síntese, que é segurado da previdência e que, em razão de acidente de trabalho, encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que realizou requerimento administrativo junto ao INSS em 18/07/2022, contudo a perícia médica foi agendada somente para o dia 03/10/2022, às 13h20min.

Inicialmente observo que de fato a perícia foi agendada para o dia 03 de outubro de 2022 (id 79818185), o que a meu ver se configura em prejudicialidade ao autor que se vê obrigado a aguardar a realização da perícia médica, sem efetivamente receber o benefício.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através dos laudos médicos juntados aos autos, os quais atestam estar a parte autora incapacitada para o trabalho recomendando afastamento de suas atividades laborais, o que, em uma análise prefacial, é de se concluir que o requerente não possuiu condições de retornar as suas atividades laborais.

De outro lado, o perigo de dano decorre da ausência de pagamento do benefício o qual possui caráter alimentar.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.

A qualidade de segurado é inconteste (id 79818178).

Nestes termos, considerando que o autor preenche os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, seja implementado o benefício de auxílio-doença acidentário (código B-91), o qual deverá ser mantido até a prolação da sentença desta lide.

3- Intime-se o INSS para cumprir a TUTELA PROVISÓRIA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

4- Para resolução da lide, somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Após a juntada do laudo pericial nos autos e sobrevindo a comprovação do pagamento dos honorários periciais, mediante requerimento, EXPEÇA-SE o alvará judicial/transfêrencia dos valores em favor do perito.

Autorizo que a perícia seja feita por profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

4- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

6- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

7- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

8- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

9- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, através da Procuradoria Federal em Rondônia

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, através da Procuradoria Federal em Rondônia

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, domingo, 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7038766-84.2018.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MEZAQUE ECKHARDT MORRALLY, CPF nº 01005148201, RUA TEFÉ 5873 AEROCUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 12637366000155, RUA FRANS DE CASTRO HOLZWARTH 57, SALA 203, JARDIM PEREIRA DO AMPARO - 12327-696 - JACAREÍ - SÃO PAULO, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 26133510000120, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIMARA DA SILVA POLVORA, OAB nº SP238853, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação redibitória c/c danos morais, proposta por MEZAQUE ECKHARDT MORRALLY em face de CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Narra o autor, em síntese, que, em 04/05/2018, adquiriu um veículo da marca Chery QQ 1.0 Look (flex), cor vermelha, placa NCU2225, financiado, sendo uma entrada de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), mais 36 parcelas no valor de R\$ 1.197,00 (mil, cento e noventa e sete reais). Afirma que após dois meses de uso, o veículo apresentou defeitos, começou a "morrer" sozinho, durante o uso ele simplesmente "apagava" e parava de funcionar, não obstante ele também estava tremendo, exageradamente, o levantador do vidro traseiro do lado direito estava soltando e o banco do passageiro estava estalando; Relata que o veículo foi levado à concessionária, contudo, após dez dias do conserto, em 27/07/2018, novamente compareceu à autorizada porque o veículo apresentava o mesmo defeito, continuava a desligar sem motivo algum; Diz que novamente teve que voltar à concessionária em 07/08/2018, vez que, além do veículo desligar sem explicação, o pedal de embreagem começou a fazer barulho, ocasião em que outra vez o veículo foi consertado, porém, voltou a apresentar o mesmo problema em 10/08/2018. Por último afirma que, aproximadamente há 01 mês, retornava de seu trabalho juntamente com a sua esposa quando o carro simplesmente apagou. Requer a substituição do veículo por outro mais atual, do mesmo modelo e características ou, subsidiariamente, a restituição do valor pago. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Com a inicial, juntou documentos e procuração.

No id 23000726 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Realizado audiência de conciliação, restou infrutífera (id 26164151).

Regularmente citada, a requerida HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA apresentou contestação (id 26687194) impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de responsabilidade da concessionária, vez que apenas revende os veículos, não sendo responsável por defeitos de fabricação, somente a montadora pode ser responsabilizada. Argumenta que o veículo de fato apresentou alguns defeitos, que foram devidamente sanados pela concessionária contestante. Afirma que não há danos a serem indenizados, pois fez tudo que estava ao seu alcance para solucionar o problema. Relata que em 04/02/2019 saiu o Recall para o modelo do veículo do autor, contudo o proprietário não fez. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Devidamente citada, CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA apresentou contestação id 26921671, pugnando a retificação do polo passivo, vez que a correta denominação é CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA., e não mais Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. No mérito, afirma que inexistem provas de que o veículo do autor esteve ou está impróprio ao uso. Sustenta a necessidade de prova pericial visando constatar a inexistência de vício no veículo (inexistência de dano) ou, caso constatado algum vício, o nexo de causalidade entre o vício e seu causador. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, que a restituição deve observar os parâmetros da tabela FIPE.

Intimado para apresentar réplica, o prazo decorreu in albis.

Oportunizada a especificação de provas (id 27849736), a requerida HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA informou não ter provas a produzir (id 17908034) e a requerida CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA requereu a prova pericial (id 28232848). A parte autora quedou-se inerte.

Saneador no id 37724027 deferindo a produção de prova pericial.

Laudo pericial apresentado no id 76992655.

Oportunizada a manifestação das partes (id 77025234), a demandada Caoa Chery AutoMóveis Ltda apresentou suas considerações no id 78126494, enquanto a requerida HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda e a parte autora quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Da retificação do polo passivo da demanda.

Caoa Chery Automóveis Ltda apresentou contestação alegando que a correta denominação é CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA.

Ante os argumentos apresentados na contestação, tratando-se de relação consumerista, bem como de que no contrato social constante no id 26921677 – pág. 12 consta a alteração no nome da sociedade para Caoa Chery Automóveis Ltda, de certo que com a apresentação da defesa aos autos operou-se a preclusão temporal em relação ao ato processual.

Isto porque somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo.

Por esta razão, reputo válida a contestação de id 26921671, devendo à CPE proceder com a adequação do polo passivo dos presentes autos.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para revogar a decisão que deferiu o benefício da gratuidade.

Assim rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda, deve ser afastada. Isso porque, inegavelmente, ambas as empresas integraram a cadeia de fornecimento dos serviços contratados.

Nas formas dos artigos 7º, parágrafo único e 18 do CDC, os fornecedores respondem de forma solidária pelos danos causados aos consumidores em razão de vícios existentes no serviço contratado.

Além disso, o art. 14 do mesmo código prevê a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa. A culpa, aliás, se configura nas modalidades “in eligendo” e “in vigilando”, ambas abrangidas pela Lei 8.078/1990, em atenção à teoria do risco do negócio nele adotada.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, posto que a responsabilidade civil perante o consumidor é solidária, não sendo necessário o acionamento de todos os envolvidos, de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único responsável.

Ademais, a alegada ausência de responsabilização por defeitos que não causou se confunde com o mérito, de modo que tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Do mérito

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.

Tratam-se os autos de ação redibitória cumulada com pedido de danos morais, em decorrência de alegado defeito em veículo.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Contudo, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Conforme o já apontado no saneador, o ponto principal da discussão do feito é a existência de defeito no veículo adquirido pela parte requerente junto a parte requerida e, conseqüentemente, a existência ou não de responsabilidade civil das requeridas em razão da venda de veículo com suposto vício oculto.

A perícia realizada sobre o bem, constante no id 76992655, foi clara ao afirmar que não existe qualquer vício de fabricação no veículo objeto da demanda, conforme se pode constatar da conclusão do perito (item “C”):

“Uma vez que o veículo não apresentou nenhum problema nem na verificação eletrônica (scanner) nem no teste de percurso, entendemos que o mesmo não apresentou vício de fabricação e se apresentou problemas anteriormente, não foram detectados na verificação eletrônica ou ainda, podem ter sido sanados através das OS’s emitidas pela HM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.”

Ainda na resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito confirmou que não encontrou qualquer defeito no veículo:

“5 – Foi verificado visualmente todo o veículo, onde não foi encontrada nenhuma anormalidade. O veículo foi colocado no elevador onde não foi encontrada nenhuma anormalidade nas rodas e nos componentes da suspensão e direção.

6 - Foi feito o scanner no sistema eletrônico do veículo (ECM – Engine Control Module ou Módulo de Controle do Motor), onde não foi registrado nenhum problema eletrônico (código de falha ou DTC – Diagnostic Trouble Codes ou Códigos de Diagnósticos de Problemas), nem atual nem no histórico

7 - Foi feito teste de percurso de 38 km e 50 minutos. Neste teste o Requerente dirigiu normalmente o veículo em vias urbanas e na rodovia BR 364, com velocidades baixas e altas, frenagens e paradas, onde o veículo não apresentou nenhum desligamento. Em resumo, se o veículo possui algum problema que o faz desligar sozinho e em movimento, pode ser algum problema intermitente e não foi identificado nem na verificação eletrônica nem no teste de percurso. Neste teste também foi verificado que o veículo não apresentou ruídos internos nem na suspensão e direção. Nas fotos temos as quilometragens inicial e final do teste.”

Assim, tendo a perícia concluído pela ausência de vício oculto ou defeito de fabricação do veículo, não há amparo para o pleito autoral, pela ausência de nexo de causalidade entre ato ou omissão das requeridas e os danos experimentados, seja do pedido de substituição do bem e/ou restituição valores pagos, seja pelos pleitos indenizatórios.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais. Defeito veículo zero. Vício oculto. Inexistência. Manutenção da sentença. Ausentes elementos que demonstrem a existência de defeito preexistente no bem, não há que falar em vício oculto, sendo descabida a pretensão de restituição da quantia paga para aquisição do bem e ou substituição do veículo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008008-13.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/11/2021)

Responsabilidade civil. Indenizatória por danos morais. Defeito no veículo. Não comprovado. Ausência de responsabilidade. Inexistindo elementos demonstrando a presença de vício oculto no veículo objeto da lide, descabe falar em indenização por danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000039-62.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 12/05/2021)

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o consumidor da abusividade ocorrida nas relações de consumo, por parte do fornecedor e seus equiparados, e não do mal negócio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais (id 75586906).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, domingo, 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033813-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339

Polo Passivo: WALDERLEI DIOGO, WESLEY RODRIGUES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de reparação de danos materiais ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A em desfavor de WESLEY RODRIGUES SOARES e WALDERLEI DIOGO, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que exerce atividade no ramo de locação de veículos e, após vencer certame licitatório, seus veículos foram locados pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC). Que dentre os automóveis disponibilizados no contrato, se encontrava o veículo de marca Volkswagen, modelo NOVO GOL TL MBV, cor prata, ano 2016/2017, placa NDA7843, o qual era utilizado como viatura da Polícia Militar. Relata que, no 11 de outubro de 2018, durante operação policial, o requerido WESLEY empreendeu fuga pilotando em alta velocidade na motocicleta marca Honda, modelo Tornado, cor laranja e placa NJI6888, de propriedade do requerido WANDERLEI, ocasião em que colidiu com a viatura policial de propriedade da requerente. Narra que devido o acidente teve danos materiais no valor de R\$ 4.929,00, bem como prejuízo de R\$ 2.106,03, relativo ao que deixou de ganhar pelos dias que o veículo ficou indisponível para locação. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos para condenar o requerido no pagamento dos danos materiais sofridos, além dos lucros cessantes. Junta documentos.

Despacho inicial (ID 49289531).

Houve a citação dos requeridos (IDs 74942683 e 78821564), no entanto, não compareceram aos autos.

A parte autora requereu a decretação da revelia e procedência da ação (ID 79666466).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Pretende a parte autora o ressarcimento dos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado pela parte requerida. Conforme se depreende dos autos, a parte requerida mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC).

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

A parte autora cumpriu a contento o que determina o art. 373 do CPC, comprovando os fatos constitutivos de seu direito, pois apresentou o documento do carro, o contrato n. 057/PGE – 2016, a ocorrência policial, além de ter apresentado fotos e orçamentos e notas fiscais, além do laudo de exame de local de acidente de trânsito sem vítima.

Quanto aos lucros cessantes, estes têm como finalidade a recomposição do patrimônio da vítima de ato ilícito, busca-se apurar aquilo que deixou de ganhar em função do ato danoso.

O Código Civil Brasileiro:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Ensina Washington de Barros Monteiro:

“Verifica-se assim que, em regra, os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição no patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar.”(In Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, 38ª edição, Direito das Obrigações, 1ª parte, pág.328).”

Silvio Rodrigues assevera:

“Além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar.”(In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 28ª edição, Volume 2, pág.255).”

Uma vez apurada a responsabilidade da parte requerida quanto ao acidente e aos danos causados no veículo, que impediu a empresa de utilizá-lo.

Quanto a isso o artigo 1228 do Código Civil aduz que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Assim, se ficou a autora privada do bem, tiveram prejuízos pelo que deixaram de ganhar, e por isto tem que ser ressarcidos.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, NCPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar os requeridos no pagamento de R\$ 4.929,00 a título de danos materiais e ainda R\$ 2.106,03 a título de danos emergente, que devem serem atualizados desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros desde a citação válida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, intem-se os requeridos para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, e em caso de inércia cumpra-se a penalidade legal citada.

Após, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

No caso de interposição de recurso de apelação, desde já, intime-se a parte contrária, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos a instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0002702-39.2014.8.22.0001- Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOAO TORO VIDAL, CPF nº 07386826915, ANTONIA TORO VIDAL, CPF nº 32707819204, JOSE RODRIGUES CORREIA, CPF nº 14366509920, SERGIO ALVES DE BESSA, CPF nº 09105158249, Vanildo Sampaio, CPF nº DESCONHECIDO, MILTON TORO VIDAL, CPF nº 07206348149, VALDEMIRO HUBNER FRANCA, CPF nº 10310312272, LYDIA VIDAL TORO, CPF nº 45674760268, IVANA TORO SERAFIN, CPF nº 40930351215, ARQUELINO LUIZ ZANELLA, CPF nº 09090886915

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior nos autos de Agravo de Instrumento n. 0805237-27.2022.8.22.0000 (ID 79557737).

Conforme decisão retro, da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0805237-27.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 058/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

JOSÉ TORRES FERREIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0805237-27.2022.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0805237-27.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOAO TORO VIDAL E OUTROS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.

Na decisão de ID 76877777, em anexo, fora homologado os cálculos apresentados no laudo pericial contábil.

Intimado da decisão, o agravante/executado peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesta data foi prolatado despacho determinando a suspensão da tramitação da presente ação, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014301-06.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ALEX RICARDO NUNES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REU: EDSON CARLOS COELHO COSTA, ALEXANDRE JUNOTT COSTA

ADVOGADO DOS REU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

DECISÃO

Vistos,

1. Passo ao saneamento do feito, conforme art. 357, CPC.

2. A preliminar de ausência de legitimidade se confunde com o mérito da demanda, além disso, há cheques do requerido Edson Carlos Coelho Costa que estão sendo cobrados nos autos, portanto, parte legítima para figurar o polo passivo da demanda.

Assim rejeito a preliminar de ausência de legitimidade.

4. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

5. Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

6. O ponto controvertido da lide, sem dúvida, a legitimidade das assinaturas dos cheques emitidos por Edson Carlos Coelho Costa.

7. Necessário, portanto, a prova pericial, sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Urbano de Paula Filho - Av. Amazonas, n. 6030, casa 221, bairro Tiradentes, que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 05 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

8. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

9. Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intemem-se as partes para ciência.

10. Encaminhe os documentos necessários ao perito a fim de possibilitar a realização da análise.

10.1. Consto que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte requerida, conforme inversão do ônus da prova. Apresentada a proposta pelo perito, INTIME-SE o réu para efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias e após libere-se 50% do valor ficando o restante para após entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

11. Após, não havendo impugnação aos honorários periciais ofertados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostas para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.

12. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050054-63.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 12.141,32

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

EXECUTADOS: FABIANE ALVES LIMA 03926714921, FABIANE ALVES LIMA, JAIME CORREA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adotadas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046801-91.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: JOSIEL SOARES NUNES, ANA MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se os respectivos prazos para contestação, réplica e manifestação quanto à produção probatória.

Somente após, conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: JOSIEL SOARES NUNES, CPF nº 90839412215, RUA PERCI HOLDER 3744, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS, CPF nº 79691986787, RUA IVAN MARROCOS 4294, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009664-17.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTE: KATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037051-70.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 36.346,53

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: NATHALIE REGIANE LACERDA DE ARAUJO AZEVEDO, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido constante no id. 80412978 e determino seja oficiada a UNIR para início dos descontos, conforme determinado.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NATHALIE REGIANE LACERDA DE ARAUJO AZEVEDO, CPF nº 78335566291, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 008, APTO 106 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO, CPF nº 03579247204, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 008 APTO 106 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005324-88.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: YASMIN MOTTA COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Y.M.C., menor impúbere, representada por sua genitora, ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A. Narra na inicial que celebrou com a Requerida um contrato de transporte aéreo para viajar no dia 20 de janeiro de 2022, às 14h55min saindo de Fortaleza/CE com destino a Porto Velho/RO, com previsão de chegada às 01h25min do dia seguinte. De acordo com o relatado, diz que ao chegar no aeroporto para realizar o check in, foi informado de que o voo havia sido cancelado, sendo remarcado, ocasionando um atraso de mais de 20h15min, ocasionando desconforto e humilhação. Em virtude dos fatos supracitados, a autor pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID 67519579 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, qual foi devidamente emendada e paga (ID 68705101)

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 75453937).

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID 76287106 e suscitou alegou, preliminarmente sobre a situação financeira da azul em decorrência da Pandemia/COVID-19 e ilegitimidade passiva. E no mérito aduziu que por alteração na malha aérea a parte autora teve seu voo remarcado, tendo recebido alerta da mudança via e-mail com antecedência. Diante disso, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Assim, prestou assistência e seguiu estritamente a legislação vigente. Alocando o autor em outro voo que aceitou a reacomodação e viajou normalmente. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica ID 77472639.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Verifica-se dos autos que a parte requerida pleiteou, em sede preliminar, a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19) e ainda o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com relação ao pedido de suspensão, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade, verifica-se que tal alegação também não merece prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa aérea requerida, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMEDIADA POR AGÊNCIA DE VIAGENS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACOLHIDA DE OFÍCIO – CANCELAMENTO DE VÔO PELA EMPRESA ÁEREA – ALEGAÇÃO DE ALTERÇÃO DA MALHA ÁEREA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – PASSAGEIRO EMBARCADO APÓS 04 HORAS – DEVER DA EMPRESA ÁEREA DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando a intermediação de compra de passagem aérea realizada por agência de turismo foi realizada com êxito, não há que se falar em legitimidade passiva da mesma para responder pelo cancelamento do voo. Não há de se acolher a tese de alteração de malha aérea, sem comprovação nos autos, como causa de exclusão da responsabilidade da empresa aérea pelo atraso do voo, ocasionando um atraso de aproximadamente 4h (quatro horas) do horário programado de chegada, fato que caracteriza abalo emocional indenizável economicamente. (TJ-MT - RI: 10196220420198110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/06/2020). Sem grifos no original.

Por tais argumentos, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos ao requerente configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a autora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 20/01/2022 de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO, partindo às 14h55min e chegada ao destino final às 01h25min do dia seguinte.

No entanto, ao chegar no aeroporto, foi informada que seu voo foi cancelado. Informa ainda que teve que ficar acomodada em um voo que sairia dia 20/01/2022 às 12h para chegar em Porto Velho/RO somente às 21h30min do dia 21/02/2022, ou seja mais de 20 horas depois do itinerário inicialmente contratado. Em contestação, a requerida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de janeiro de 2022, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso. (TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a requerida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela requerida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia essa que deverá sofrer correção monetária conforme índices fornecidos pelo site do TJ/RO e acréscimo de juros legais a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e após, independentemente no novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041630-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NIGOMITO CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante podendo ser realizada perícia pelo mutirão, revogo a determinação anterior, devendo serem cumpridos os itens a seguir.

2. Determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7072855-31.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.156,19

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte executada propôs o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC (ID. 79668962).

A parte exequente manifestou aquiescência ao parcelamento (ID. 80060675).

Assim, defiro a proposta e suspendo os atos executivos (art. 916, §3º, CPC).

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que deposite as parcelas nos moldes requeridos pelo autor (ID 80060675), mensalmente, na conta indicada pelo Credor e apresentar o comprovante de pagamento nos autos.

Havendo parcelas em conta vinculada aos autos autorizo, desde já, a transferência para consta indicada pela parte exequente.

Após, SUSPENDO a execução por 6 meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.

Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045145-02.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189934 - RO (2022/0213288-2), verifiquei que os autos encontram-se em trâmite e no aguardo das manifestações das partes.

Desta forma suspenda-se o andamento dos autos até decisão do conflito.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044051-87.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ALICEANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público não apresentou nenhuma objeção quanto ao recebimento dos valores (id 80286230).

No presente caso, entendo não haver óbice ao levantamento de valores pela genitora dos menores, conforme entendimento esposado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ RE 1.762.947 - RJ 2018/0221532-2; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Publicação: 14/06/2019) - grifei

Assim, considerando o mencionado, acrescido a regularização das procurações das partes maiores de idade, determino o cumprimento da parte final da decisão de id. 79885366, expedindo-se o alvará, conforme mencionado na decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018255-97.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045987-50.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: ELANDE BATISTA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066694-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID 80480979 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047287-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032156-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870,

FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094

REU: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050114-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - DF37408

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

INTIMAÇÃO Considerando a notificação de ID 79823081, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para recolher as custas INICIAIS ADIADAS 1001.2 (+ 1%).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033400-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004705-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018050-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO COSTA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-46.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054770-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSEY SILVA DE SOUZA - RO0004506A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020520-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DJALMA CASIMIRO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049790-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUGENIA PEREIRA DA CRUZ

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044839-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80560270 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033025-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A,

JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DINELZA SOARES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040997-45.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273,

THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EMBARGADO: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025890-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestar acerca da certidão de ID 80563536.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040493-39.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: RUI MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049050-15.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80564284 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044373-73.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE LUCAS SOARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REU: K C S SANTOS - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007250-07.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: KARLA GABRIELLE R MARQUES - EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) REU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM4473

Advogados do(a) REU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM4473

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Número do processo: 7000944-69.2016.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: JOSE DANIEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Polo Ativo: KEYLA LEONARDI MEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Decisão

Tendo em vista o declínio de competência do feito principal, autos nº 7000243-11.2016.8.22.0021, determino a remessa do presente embargos à execução para a comarca de Porto Velho/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burtis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JOSE DANIEL ALVES PEREIRA, AV. JK 3085 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EMBARGADO: KEYLA LEONARDI MEIRA, ÁREA RURAL, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007387-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA - RO11599, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

REQUERIDO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando que para cada diligência/endereço deverá ser apresentado o respectivo comprovante, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015528-34.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LIVIA DE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012600-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020746-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, THIAGO

MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058348-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003813-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: Jennifer Régia Leandro de Souza registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE LUCILEIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039157-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: ASP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA

Advogado do(a) REU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035408-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038932-77.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: CAREN ESTEVES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043147-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: CHIANCA NEGOCIOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038930-10.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ANGELA POSSER RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014626-54.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSIAS LUIS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025054-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAILSON FRANCISCO GOMES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055101-47.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022286-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REQUERIDO: FRANCISCO JOSE GOMES QUERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051952-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80576798 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004949-61.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MIRTES SOUZA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, nos moldes do despacho de ID 76273164.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024682-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027600-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007008-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037411-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDINALVA DE SOUZA LACERDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80580888 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037411-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDINALVA DE SOUZA LACERDA e outros

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 12:30

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048116-91.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: LUCAS MEIRELES DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por União de Ensino Superior da Amazonia Ocidental S/S Ltda - UNNESA em face de Lucas Meireles da Costa.

A parte autora noticiou a celebração de acordo com o requerido, requerendo sua homologação e arquivamento provisório do feito até o cumprimento integral do acordo.

Indefiro o pedido de suspensão/arquivamento provisório do processo até o pagamento integral do débito, eis que não há justificativa plausível para prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo ao autor, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o desarquivamento dos autos.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 80192073, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049350-45.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELSON PERES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ELSON PERES DA SILVA move em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 79913082).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 80216892).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos ID 78555147 e 79913084.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034728-87.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.901,37

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCIMAR SALUSTIANO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: FRANCIMAR SALUSTIANO DE LIMA.

Verificou-se na petição de ID 80273962 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária, portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060490-08.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI CPF: 893.464.592-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 58.120,01 (cinquenta e oito mil cento e vinte reais e um centavo) atualizado até 23/10/2020

Processo: 7040179-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZÔNIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI CPF: 893.464.592-04

Despacho ID 78511485: "(...) Tendo em vista o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/06/2022 12:58:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2852

Caracteres

2382

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7060622-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: LUCEMI MAIA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) ainda em sede de emenda à inicial, no mesmo prazo, adequar o valor da causa, nos termos do art. 292 II e VI do Código de Processo Civil.

d) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021341-73.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FABIANO SANTOS CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em desfavor de FABIANO SANTOS CABRAL.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 80090288, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048394-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REPRESENTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80583732 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039573-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

REU: M. T. DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Retifiquei o valor da causa. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036088-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO MACARIO RIPKE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: LUIZ NICACIO DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013133-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM BOSCO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELANE DE SOUZA RUFINO CPF: 700.271.462-78, ROMALINA PRESTES CPF: 559.688.302-63, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO CPF: 014.346.502-35, PAULA COUTO SILVA CPF: 016.273.532-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.809,53 atualizado até 29/04/2022

Processo:7033635-31.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ELANE DE SOUZA RUFINO CPF: 700.271.462-78, ROMALINA PRESTES CPF: 559.688.302-63, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO CPF: 014.346.502-35, PAULA COUTO SILVA CPF: 016.273.532-40

Despacho ID 76297387: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/07/2022 13:17:35

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2951

Caracteres

2480

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038992-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801

REQUERIDO: JONATHAN PINHEIRO DUARTE e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar endereço para intimação das partes requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058880-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REU: LUIZ CARLOS ALVES, BARBARA GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80587661 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 08:30

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7000506-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: LINCON SIQUEIRA MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA SCHARNOSKI, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DESPACHO

Vistos,

Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte exequente (ID 80530569), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a proposta de acordo apresentando pelo credor.

Se a resposta for positiva, voltem os autos conclusos para homologação, caso contrário prossiga-se o feito em execução.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7064047-37.2021.8.22.0001

Seguro

AUTORES: JOSE EURIPEDES EUSTAQUIO JUNIOR, CPF nº 38911042862, RUA MIGUEL DE CERVANTE rua oito AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINEIDE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 26831845819, RUA MIGUEL DE CERVANTE rua oito, BLOCO 05 AP 401 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ EURIPEDES EUSTAQUIO JUNIOR, representado por sua genitora Luzineide de Souza Santos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2020, na Av. José Vieira Caula, nesta Comarca, conforme Ocorrência Policial anexada aos autos (id 64069427), que resultou em lesões permanentes.

Aduz que, ao acionar a Seguradora Requerida para o recebimento do valor devido à título de Seguro DPVAT, por via administrativa, foi pago somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requer a tutela jurisdicional, a fim de receber o valor da complementação a título de Seguro DPVAT, na monta de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), já deduzido o valor recebido administrativamente. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (id 66114912) e designada audiência em sistema de mutirão. (id. 64098230).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 70535878), suscitando em preliminar de ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz que a indenização foi paga administrativamente de acordo com a graduação da lesão diagnosticada; ausência de cobertura do seguro DPVA vez que o autor não possuía habilitação na data dos fatos; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, da impossibilidade do ônus da prova, sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, eventual incidência de correção monetária, deve incidir a partir do evento danoso, e os juros a partir da citação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, réplica remissivas à inicial, (ID 76054021).

Replica remissiva à inicial (id 76054021)

Laudo pericial judicial (id 76057880).

A requerida manifestou acerca do laudo pericial, aduzindo que a lesão constatada no laudo pericial - MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO de 75% - corresponde ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização, e que, descontados os valores já recebidos administrativamente de R\$ 1.687,50, o remanescente corresponde ao valor de R\$ 5.400,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Parecer Ministério Público id 77828225.

Relatei. DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Passo a análise das preliminares

Das Preliminares ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais

Pertinente as preliminares de ausência de comprovante de residência, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Por fim, quanto a preliminar de ausência de documentos essenciais, também não merece prosperar, pois a Súmula n. 257 do STJ dispõe que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

A a jurisprudência do STJ é no sentido de que é devida indenização decorrente do seguro DPVAT independentemente de eventual inadimplência do segurado quanto ao pagamento do prêmio por ocasião da data do sinistro, aplicando-se a súmula citada (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.429 – PR).

Assim, o fato de o apelado não ter juntado documento do veículo para identificar o pagamento ou não do prêmio do seguro DPVAT na época dos fatos, não obsta o recebimento da indenização, nos termos da súmula citada.

Ademais, conforme se verifica dos autos, foram juntadas as cópias do documento de boletim de ocorrência policial, bem como laudos, exames, atestados e fichas médicas, demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida.

Assim rejeito a preliminar.

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso (acidente), restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial (id. 52548884), verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – membro superior esquerdo – é de 70% o percentual de perda previsto em lei, e 75% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 7.087,50 (13.500,00 x 70% x 75%), descontado o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50), resta o valor remanescente de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Quanto ao argumento de que o autor não possuía habilitação na data dos fatos, cumpre salientar que o fato de autor não portar ou possuir carteira de habilitação no momento do acidente noticiado constitui-se em mera infração administrativa, nos termos do art. 162, I, do CTB, não interferindo nos requisitos para recebimento do seguro, mesmo porque não se afere culpabilidade para a concessão da indenização.

A propósito:

“Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Condutor sem habilitação. Infração Administrativa. Cobertura devida. Desnecessidade de aferição de culpa. As matérias da Resolução 232 do CNJ têm aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuita da justiça, o que não ocorre no presente caso. A ausência de habilitação para dirigir do condutor do veículo automotor não afasta o dever de indenizar, pois irrelevante a discussão sobre a culpa, consubstanciando mera infração administrativa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002601-89.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020)” - grifei.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de cobertura pela prática de ato ilícito, por estar inabilitado no ato do acidente, uma vez que preencheu os demais requisitos à concessão da indenização.

Aliás, a seguradora já reconheceu o direito do requerido, quando realizou o pagamento de parte da indenização na esfera administrativa. Portanto, devida a indenização.

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais, em favor do perito judicial e/ou seu advogado, desde que tenha poderes para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7002037-64.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAICO VEICULOS LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2882 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2115, GALERIA SÃO FRANCISCO SALA 19 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAICÓ VEÍCULOS LTDA-ME em desfavor de ECOMIL TRANSPORTES LTDA-ME, em fase de cumprimento de sentença.

O patrono da parte executada manifestou-se no id 79941331, informando o óbito do único sócio da empresa executada e, consequente, a cessação do mandato, requerendo que seja procedido seu descadastramento do sistema PJE.

Sobreveio aos autos a Certidão de Óbito (od 79941331).

É o que me cabia relatar. Decido.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, a regularização da representação processual.

Por tais razões, defiro o pedido e determino a exclusão dos atuais patronos da parte executada (id 1494798).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021546-34.2022.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: MIGUEL CAVALCANTE LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

As partes entabularam acordo conforme termo id. 80546118, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, EXTINGO a presente ação, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas, oportunamente.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004156-51.2022.8.22.0001

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARIA ESTER DE MENEZES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de id 77853060, alegando omissão quanto aos prejuízos sofridos pela autora em razão da má prestação de serviço da requerida.

Intimada, a embargada manifestou pela rejeição dos embargos.

Pois bem.

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019307-57.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.046,33

Parte autora: EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO, OAB nº AC5501

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

2. Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, RUA PIRAPITINGA 7716, RES. GOLDEN - BLOCO B - AP 103 LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0007787-69.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: TAMIRES VITORIA DE ALMEIDA LOPES, TAMILA VITORIA DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901

APELADOS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TOO SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA, OAB nº RJ216432, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Há valores nos autos em favor de Tamires Vitoria de Almeida e Tamila Vitoria de Almeida Lopes, aguardando que atinjam a maioria civil, conforme decisão id 78053105.

Embora na referida decisão foi determinado a transferência dos valores para as contas poupança das exequentes Tamires e Tânila, constante nos id's 31529817 e 31529838, por prudência, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de contas poupanças em nome de Tamires Vitoria de Almeida e Tamila Vitoria de Almeida Lopes, de modo que fique bloqueada até que a parte atinja a maioria civil ou, antes de tal data, por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Após a maioria, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor remanescente dos depósitos efetuados nos id's 31486011 e 55889148, nos termos da decisão de id 78053105, da conta judicial para a conta poupança em nome das menores.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005786-33.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 15.825,54

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DESPACHO

Vistos,

Recebo os autos para processamento.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.825,54, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 15.825,54 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, CPF nº 65755600244, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5326, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0003387-80.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALAN WILLERND JESUS VIEIRA, ALANA ANGELA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ALAN WILLERND JESUS VIEIRA e ALANA ANGELA VIEIRA move em face de SAGA AMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Pela parte executada houve a impugnação dos valores apresentados (ID 78732068), motivo pelo qual foi determinado o envio à contadoria deste Juízo.

A parte executada concordou com os valores apresentados pela contadoria, depositando os valores faltantes apontado na certidão (id 79964575).

A exequente, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria, contudo, alegou a existência de equívoco na planilha apresentada no que tange aos honorários de execução, aduzindo que o valor correto para os honorários em sede de execução de sentença devem também perfazer a quantia de R\$ 355,97 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), igual ao da multa processual.

Intimado a efetuar o pagamento do saldo remanescente, a parte executada peticionou noticiando a quitação do débito (ID 80517160).

O exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará (ID 80518926).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente e/ou advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para tanto, consignando que a conta judicial deverá restar zerada.

Se solicitada a transferência, defiro desde logo, servindo esta como Ofício à CEF para que transfira os valores para a conta indicada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7014417-12.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA, CPF nº 01774293137, LINHA KM 30 S/N, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 54.614,77

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte exequente a remessa da carta precatória ao Juízo deprecado para efetivo cumprimento.

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida para citação/intimação/penhora foi devolvida ante ausência de resposta do ofício encaminhado pelo juízo deprecado solicitando a remessa da certidão do Oficial de Justiça de que não obteve êxito na realização da diligência eletrônica neste feito.

Da análise da carta precatória em questão, observo que o juízo deprecado entendeu que: "... De acordo com as normas atuais, inclusive estabelecidas pelo CNJ, as intimações e citações podem ser realizadas por meio eletrônico, a partir e para qualquer lugar, inclusive no exterior. Assim, o manuseio da Carta Precatória apenas se justifica quando o meirinho, lotado na Comarca ou Seção ou Subseção Judiciária do Juízo deprecado necessitar realizar presencialmente a diligência deprecada. Para se aferir a necessidade de que a diligência do senhor oficial de justiça deva ser presencial, há necessidade de que os autos da Carta Precatória estejam instruídos com certidão, indicando que não há, nos autos de origem, meios eletrônicos para realizar a diligência deprecada ou que, havendo meios eletrônicos, o senhor oficial de justiça lotado no Juízo deprecante, não obteve êxito na realização da diligência eletrônica. Estes autos não contêm a certidão indicada e, por isso, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando tal documento. Tendo decorrido 5 dias sem apresentação, devolvam-se a Carta sem cumprimento..."

Pois bem.

O artigo 246 do CPC, que foi alterado pela Lei nº 14.195/21, determina que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica. Vejamos:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.

Contudo, no caso dos autos, além dos dados eletrônicos não terem sido indicados pelo citando, neste Tribunal, apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas.

Além disso, no presente caso, em se tratando de processo de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do §1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado."

Assim, com as ponderações acima, devolva-se a carta precatória para cumprimento.

No mais, cumpra-se conforme determinado no id 67348151.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7039007-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA, RUA DOS LÍRIOS 5425 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, o feito não comporta julgamento, vez que até o momento não foi encartado aos autos a prova pericial deferida na decisão id 76244178, bem como não houve deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo para entrega de documentos (id 78874203).

Assim, visando evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, determino:

1. Considerando as petições de id's 76300901 e 78503275, intime-se o senhor perito para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre viabilidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos digitalizados, os quais se encontram carreados nos autos sob ID 62618722.
2. Em sendo a resposta positiva do senhor perito, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão sob ID 76244178, com a observância de que os documentos a serem periciados deverão ser encaminhados ao senhor perito na forma digitalizada.
3. Em sendo negativa a resposta do senhor perito, reitere-se a intimação do banco requerido para, no prazo de 10 (dez), comprovar o envio do contrato original, sob pena de desistência da prova.
4. Caso o contrato seja apresentado, cumpram-se as demais disposições da decisão de ID 76244178.
5. Nada sendo comprovado, desde já reconheço a desistência do requerido em realizar a prova pericial, devendo os autos tornarem conclusos para sentença.

6. Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7018428-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 15.591,55

Última distribuição: 14/05/2020

Autor: LARIANE FRIZANCO PINHEIRO, CPF nº 08419131962, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
- 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

5.2. Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009139-93.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 5.721,19

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, RODRIGO SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO11017

EXECUTADO: CRISTINA BOTELHO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Conforme ata de audiência de conciliação, id. 80157101, as partes convencionaram suspensão do feito por 7 meses.

Entretanto, conforme art. 313, CPC, o prazo máximo de sobrestamento na hipótese convencionada é de 6 meses:

“Art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes; [...] §4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.”

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido e determino a suspensão do processo por 6 meses.

2. Em 16/02/2023 intime-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se sobre autocomposição.

3. Havendo concordância, defiro prazo de 10 dias para juntada do termo de acordo.

4. Caso contrário intime-se o exequente para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão do art. 921, CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010578-52.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 880,00

AUTOR: ALCILENE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu para implantar o benefício no prazo de até 30 dias pelo Pje conforme orientação da CGJ.

Cumprido, intime-se a parte adversa para tomar ciência e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034429-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 33.610,52

EXEQUENTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205, DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA, OAB nº SP373220

EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme o Art. 1º do Ato Conjunto N. 013/2022 - PR/CGJ, ficaram suspensos até 29/7/2022 os prazos para devolução dos mandados que venceram até a referida data, exceto os prazos dos mandados: I) urgentes; II) que dizem respeito a audiências designadas, sejam de réus presos ou soltos; III) que envolvam réus presos; IV) aqueles distribuídos em regime de plantão; e V) os declarados urgentes pelo juiz.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037668-35.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JONATAS DE SOUZA RONDON, CPF nº 16198905187, ENEIDA FERNANDES RONDON, CPF nº 76528189234,

PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI, CNPJ nº 15022807000100, PAULO JOSE FERNANDES RONDON, CPF nº 01059659280

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Os executados PAULO JOSÉ FERNANDES RONDON EIRELI e JONATAS DE SOUZA RONDON foram citados por oficial de justiça, conforme id's 8747291 e 77672477.

Todavia, resta a integração de PAULO JOSÉ FERNANDES RONDON e ENEIDA FERNANDES RONDON.

2. Assim, por ora, INDEFIRO pedido de bloqueio via Sisbajud, id. 80218080.

3. Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, id. 41120336, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar os executados Paulo J. F. Rondon e Eneida F. Rondon para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento estão em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

4. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE.

5. Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

6. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao interesse no veículo id. 24500696, sob pena de liberação da restrição de circulação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024029-11.2012.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 14.956,03

AUTOR: ELIONEIA SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido da parte autora e SUSPENDO o feito por 30 dias.

Findo prazo, intime-se para juntada de relatório de cadastro/boletim de cadastro imobiliário, planta esquematizada e memorial descritivo.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021828-48.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 6.404,82

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB

nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: FABIANE DA SILVA ALENCAR, JAIRO MAIA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a autocomposição não foi possível, impulsiono, o credor, o feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004949-61.2012.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 22.577,20

AUTOR: MIRTES SOUZA FEITOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido da parte autora e SUSPENDO o feito por 30 dias.

Findo prazo, intime-se para juntada de relatório de cadastro/boletim de cadastro imobiliário, planta esquematizada e memorial descritivo.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022539-85.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.299,68

EXEQUENTES: ROSANGELA SANTOS DE SENA, JOAQUIM RUFINO LOPES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE,

OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DECISÃO

Vistos,

1. Observe-se recente jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ acerca da penhora salarial:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR DIMINUTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de “prestação alimentícia”.

3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar.

4. No caso em tela, o valor do benefício previdenciário percebido pelo devedor é insuficiente para comportar a penhora sem substancial prejuízo à sua dignidade e subsistência ou e de sua família.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.938.376/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

- 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)”
- “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS MENSIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O entendimento desta Corte é de que as verbas salariais são, em regra, impenhoráveis, sobretudo quando a constrição afeta a dignidade do devedor e de sua família.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora afetaria a subsistência do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.954.403/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)”
- “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. “No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual” (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019).
3. A jurisprudência vem entendendo que ‘a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família’ (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).
4. Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)”
2. Dos citados arestos, resta evidente que a penhora salarial pode ser efetivada, contudo, desde que seja preservada quantia a dar dignidade ao sustento próprio do devedor e de sua família, à luz do art 1º, III, CF/88 e art. 1º, CPC.
3. No caso concreto, após juntada de comprovante de rendimentos do executado, id. 80239258 resta evidente a possibilidade de penhora salarial conforme requerimento do credor, id. 80239257.
4. Frente a esse contexto, entendendo como possível, sem prejuízo à dignidade da pessoa humana, a penhora salarial, no importe de 30% (trinta por cento) do salário líquido razão pela qual DEFIRO o pedido.
5. Em tempo, destaca-se a excepcionalidade da medida muito bem ponderada pelo juízo, sobretudo quando já foram realizadas pesquisas pelos sistemas conveniados e a inércia da parte devedora em cumprir sua obrigação.
- Nesse sentido e alinhada ao entendimento do TJRO, destaco o seguinte aresto:
- “Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Esgotamento. Circunstâncias pessoais. Princípio da dignidade. Preservado. Constrição. Mantida.
- É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando constatado que foram esgotadas todas as possibilidades de recebimento do crédito exequendo ao longo de 13 anos de execução, e esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele, sem afetar a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802089-08.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2022.)”
6. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito e a recolher as custas do Ofício a ser enviado ao Órgão Empregador do executado.
7. Cumprido, intime-se o Órgão empregador do devedor para que coloque à disposição do juízo o valor de 30% sobre o rendimento líquido até quitação da dívida.
8. Comprovado o ato construtivo nestes autos, intime-se a parte executada pelo Dje já que é representada por advogados, para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias.
9. Apresentada impugnação, vista ao exequente em 5 dias e após conclusos para decisão-urgente.
10. Decorrido in albis, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040183-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: JULIANA RODRIGUES LOPES DE SOUSA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024021-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXCUTADO: MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024611-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MARIA KEILHA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053079-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80556684 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026955-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009440-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte PNA PUBLICIDADE LTDA – EPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012006-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - RO11287

REU: GILVAN BELO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040195-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: CHEDASA CONSTRUÇOES & SERVICOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018256-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006327-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: VANESSA DE LIMA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020231-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: MARCOS JOSE DE GODOI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000131-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: C. DE OLIVEIRA ALIMENTOS e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048087-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: RODRIGO NONATO MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050671-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: THIAGO QUEIROZ LANDI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034640-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: S.A CONFECÇÕES EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061781-77.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: CHEILA CRISTINA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022795-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DO SOCORRO MACIEL ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80560109 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009252-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LARA RODRIGUES PEDROSA CPF: 037.333.472-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.997,34 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)

Processo:7053287-97.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: LARA RODRIGUES PEDROSA CPF: 037.333.472-93

Despacho ID 79146741: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054160-29.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: VALDECIR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022290-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: EVELYN SARMENTO NUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0088235-73.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JENILSON REIS DE AZEVEDO e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047350-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057820-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA CPF: 000.824.882-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80512203 e 80511548, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0004833-55.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: CIDNEI PIRES RODRIGUES JUNIOR CPF: 912.998.881-00, AILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA CPF: 000.824.882-66,

DECISÃO ID 80512160: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CRISTIANE REGO LINHARES CPF: 694.194.692-04, ALEXANDRE DELMASSA CPF: 131.081.938-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80511549 e 80512162, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7045753-39.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: CRISTIANE REGO LINHARES CPF: 694.194.692-04, ALEXANDRE DELMASSA CPF: 131.081.938-64

DECISÃO ID 80512207: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024625-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISMIL LENCKE

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010747-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057820-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018351-98.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

EXECUTADO: ALFREDO JORGE BEN JUNIOR AMORIM DA SILVA e outros (19)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017551-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RYANE SALOMAO PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS CPF: 937.858.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80512224, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7052621-96.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS CPF: 937.858.602-34

DECISÃO ID 80512178: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015249-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015931-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual, e os polos ativo e passivo da demanda devendo constar como parte exequente CAERD e como parte executada Robson Monteiro da Silva.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

11/08/2022 13:40:59

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80512230

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004593-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JOAO CAMARA FILHO

Advogado do(a) APELANTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) APELADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025471-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012665-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037347-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: ELEAZAR NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CANCELADA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052414-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE registrado(a) civilmente como PAULO FABIANO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

REU: IGREJA DE CRISTO BETEL - ICB

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80570288 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007248-71.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: MARIA ALMAIZA SOARES DE LIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051342-70.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FABRICIO UCHOA MARTINS MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020177-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO IGOR FREITAS LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA) - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas para distribuição de Mandado com força de Precatória (distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ENEDILSON SANTOS REIS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000672-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALEX SA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015352-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032947-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA - RO12210

EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026325-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0114384-87.2000.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

EXECUTADO: LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002521-69.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão do feito para que o autor promova diligências no sentido de localizar novo endereço do requerido.

Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.

A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.

Ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de localização do executado há outras formas de citação.

Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.

Assim, determino que o autor promova a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049825-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

EXECUTADO: ANA MARLY DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80424853, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO em face de ANA MARLY DOS SANTOS e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Oficie-se ao órgão empregador da executada, conforme consta do termo de acordo.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, archive-se.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7029162-31.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS DO REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

Vistos,

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME opôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão por parte desse juízo devendo a sentença de ID 76427767 ser reformada, uma vez que não se manifestou sobre a litigância de má-fé e dano processual requeridos pela parte embargante.

A parte embargada, apesar de intimada, não se manifestou.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Ademais, a tentativa de reavaliação de prova, uma vez que restou claro nos autos que houve a apreciação de todas questões pertinentes ao caso, demonstra que os presentes embargos são manifestamente protelatórios.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7012642-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060777-68.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Agência e Distribuição

AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante nas ações de execução n. 7045165-61.2020.8.22.0001, 7011945-38.2021.8.22.0001 e 7022155-51.2021.8.22.0001, distribuídas para a 1ª Vara Cível desta Comarca, que foram extintas sem resolução de mérito ou ainda estão tramitando.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033194-21.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025350-49.2018.8.22.0001

Assunto Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO PIMENTEL DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

EXECUTADO: DALVA COELHO DE MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, determino a parte exequente que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (número 7). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação. Realizado este procedimento, deverá a parte exequente comprovar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a distribuição pelo sistema PJE indicando o número dos autos.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041835-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Vistos,

Ainda não sobreveio nos autos termo de acordo firmado entre às partes.

Atente-se que no Id nº 80315597, não consta aceita da parte executada, bem como não se trata do termo de acordo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7037052-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SOARES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7035435-55.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: CLEBSON DOS SANTOS ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e na Decisão id. 80007741.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018250-04.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Liminar

AUTOR: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega, em síntese, que no dia 11/03/2022, sexta-feira, às 16:40h, os prepostos da requerida foram ao seu imóvel, sem qualquer notificação prévia e cortaram sua energia. Ao solicitar a religação foi informado a existência de dois débitos vencidos, no valor de R\$2.209,54 (dois mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$14.315,59 (quatorze mil trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo.

Afirma que, a aferição da suposta fraude no medidor instalado na unidade consumidora da parte requerente foi realizada em desacordo com o disposto do parágrafo 7º da alínea b do inciso V do art. 129 da resolução nº 414/2010 da Aneel.

Ao final requereu em tutela antecipada a religação da energia na unidade consumidora nº 20/1113110-9. E, no mérito pugna pela indenização por danos morais e que seja declarada a inexistência das dívidas nos valores de R\$2.209,54 (dois mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$14.315,59 (quatorze mil trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e antecipação dos efeitos da tutela no despacho inicial (ID 74687864).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 75821484, aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, e em nenhum momento agiu de modo unilateral, coercitivo ou abusivo.

Ao final pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação no ID 76195750.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 76196843), a requerida e os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID 76256367/77278165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado no valor de R\$ 2.209,54, e a segunda cobrança no valor de R\$ 14.315,5 (ID 75821488), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 032971 na primeira inspeção, bem como foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 74083001 na segunda inspeção, o qual alega “Desvio de Energia no ramal de entrada.”

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença do requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar a contestação, o TOI e a notificação para verificação técnica do medidor, no entanto, sem qualquer assinatura.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$ 2.209,54, e no valor de R\$ 14.315,5 (ID 75821488).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJ-RO - AC: 70032846720218220002 RO 7003284-67.2021.822.0002, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico do autor, limitando-se a afirmar que houve irregularidade na medição de consumo e prejuízos para a empresa.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020). (Grifo nosso) Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (Grifo nosso) Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para cada demandante é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

a) Declarar inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 2.209,54 e a cobrança no valor de R\$ 14.315,5 (ID 75821488);

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 74687864).

c) Condenar a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7052970-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7028363-51.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação do executado por hora certa no ID 76653525.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80459370.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7021211-54.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: RAFAELA FARIAS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 54778282.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 76836788.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 20 dias a contar desta data (TEIMOSINHA), tendo em vista que houve erro sistêmico sendo reiterado apenas por 10 dias conforme anexos..

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 20 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016405-78.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: RAIMUNDO JOSE FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO FREIRE SILVA DE MESQUITA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Vistos,

Em atenção a petição de Id nº 79812828, intime-se o causídico para comprovar que não mais patrocinará a executada Maria da Conceição, considerando que apenas o executado, Raimundo José Ferreira, está assistido pela DPE, consoante Id nº 76250677.

Lado outro, intime-se a DPE que assiste o executado, Raimundo José Ferreira, a respeito do despacho de Id nº 79105586.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7035394-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aquisição, Condomínio

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7045304-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODICIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 30415253.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79634528.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003740-30.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: LURDES DA SILVA PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 5774917.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79714022.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital. 6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057391-30.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: FRANCISCO FERREIRA NOBRE(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.956,48 vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7043790-54.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: FELIPE COELHO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Diante das alegações da parte autora, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, acolho-o, a fim de anular o dispositivo da sentença de Id nº 78599559 - Pág. 1 a 5, e via de consequência exarar o seguinte despacho para prosseguimento do feito:

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 78553759. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: FELIPE COELHO SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: NISSAN MARCH SV 1.0 12V FLEXSTAR, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: VERMELHA, Chassi: 94DFFUK13GB200754, Placa: NCQ2732, Renavan:1078673630, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014552-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756A, ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

Polo Passivo: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Antes do recebimento do presente cumprimento de sentença (Id nº 75178963), remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que informe se possui meios adequados para a realização de cálculos para viabilizar a liquidação da sentença/acórdão (Id nº 61177479).

Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a parte autora e voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047751-08.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALINE SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES, OAB nº RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU: SERGIO ARMINDO STRACK - ME, CVE TRANSPORTE E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO CARLOS SILVA BASTOS FILHO, OAB nº BA30254, ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS, OAB nº BA8504, JAILTON CORREIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº BA59798

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE SILVA COSTA em face de CVE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE MUDANÇA e STRACK MUDANÇAS, ao argumento de que contratou a primeira requerida para realizar a desmontagem, embalagem, carga, transporte e descarga do mobiliário da autora do trecho de Santa Rosa – Rio Grande do Sul para Porto Velho – Rondônia, conforme consta no Contrato de Prestação de Serviço de Mudança Residencial.

Afirmou que o valor da prestação do serviço, seria de R\$ 11.500,00, não sendo pago o valor remanescente de R\$ 2.660,00, diante do não cumprimento do acordado pela parte requerida.

Discorreu que o frete foi contratado na modalidade exclusiva, todavia a primeira requerida subcontratou, sem aviso e permissão, a segunda requerida, sendo esta que realizou a desmontagem, embalagem, carga, transporte e descarga do mobiliário da autora.

Por fim, asseverou que o mobiliário foi entregue com 03 (três) meses de atraso e a requerida teve o dissabor de descobrir que sua TV de 43 polegadas se encontrava com a tela quebrada e a falta de outros objetos, como, violão, ventilador, escada de alumínio, cesto branco, duo shower e cesto de roupas.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, dano material no importe de R\$ 2.067,04 e pagamento em dobro da cobrança indevida na monta de R\$ 20.000,00.

Deferiu-se a gratuidade judiciária no Id nº 32570765.

A segunda requerida, foi citada no Id nº 53108989 página 46, todavia ficou-se inerte.

Conciliação infrutífera - Id nº 62493205.

Citada (Id nº 33950460), a primeira requerida apresentou contestação no Id nº 63150957, instante em que impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Ademais, arguiu a preliminar de inépcia a inicial, sob alegação de que dos fatos narrados não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido e ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que não recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qual foi realizado em favor de Sérgio Armindo Stack Me. No mérito, insurgiu-se sobre os fatos alegados pela parte autora e no final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte não apresentou réplica.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 72904002), apenas a parte requerida manifestou-se, instante em que pugnou pelo depoimento pessoal da autora (Id nº 63150959).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.

No caso em tela, há mera afirmação de que os autores não são hipossuficientes na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:

“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.”

Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido:

IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIÁRIO – INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante.” (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001).

Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o indeferimento da presente impugnação.

No que tange a preliminar de inépcia da inicial, refuto-a, considerando que a parte narrou os fatos e fundamentou sua pretensão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a parte autora apresentou contrato de prestação de serviço de mudança residencial no Id nº 32024146 páginas 01/02, em que consta a parte requerida.

Não havendo outras pendências, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido: demonstração de má-prestação do serviço contratado pelas requeridas e ainda a configuração dos danos materiais e morais.

Defiro o pedido de prova pleiteado pela primeira requerida.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/10/2022, ÀS 10h, de forma HÍBRIDA, tanto POR VIDEOCONFERÊNCIA para aqueles que dispuserem de meios técnicos adequados para o ato, e na forma PRESENCIAL para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de confesso.

1.1 Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados acima, na Sala de Audiências da 4ª VARA CÍVEL desta Comarca (6º andar, no Fórum Geral César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838).

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

1.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/nva-qptw-qmc>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6.1 As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7054141-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adjudicação Compulsória, Acesso, Reintegração de Posse

EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864

EXECUTADO: DIEGOM VASCONCELOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 78431062.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 76195143.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7026659-66.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7060659-92.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voto

AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033467-24.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: BRUNO DA SILVA BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: JULIANA BRAGA MURGIA

ADVOGADO DO REU: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008

Vistos,

Atento ao contido nos autos, verifico que a parte requerente não efetuou a devolução do veículo de forma espontânea, e pediu a reconsideração da decisão proferida no ID 79457854.

Pois bem.

O requeinte ingressou com a ação e arguiu na exordial pedido de tutela de busca e apreensão do veículo, objeto da lide, a qual foi postergada a análise após a contestação.

Ocorre que antes mesmo da citação da requerida, por mera liberalidade o requerente se apropriou do veículo, havendo claro descumprimento do despacho inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração e também o pedido liminar requerido na inicial, tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação no ID 80370289.

Determino que a CPE expeça mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, a fim de proceder com a busca e apreensão do veículo, depositando o bem em mãos da requerida até o final da lide.

Feito isso, intime-se o requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007006-78.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTORES: NICOLLAS GABRIEL NOGUEIRA DROIQUE, GUILHERME LOHAN NOGUEIRA DROIQUE

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 80346177), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 80437843).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003038-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024027-07.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: VADENILSO BUKOSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - PR11310

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002937-37.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025680-17.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ODAIR JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057539-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. E. O.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 20/10/2022, às 10:00 h.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028554-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: NILO DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

Intime-se a executada no endereço da citação.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 21.09.2022, às 08h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/gqt-jkvc-jwd> ou disque: (BR) +55 51 4560-7447, PIN: 622 733 747#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/gqt-jkvc-jwd>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021219-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

Intimação A fim de cumprir o despacho de ID 80486869, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar o endereço da instituição financeira a ser oficiada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015347-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI BATISTA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: ANTONIO DAIRTON RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80520188 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004168-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

REU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80520834 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015386-03.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063485-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: INGRIDE DE SOUZA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000047-16.2017.8.22.0018

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: EMERSON CONSTANTE DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

APELADO: ROBERTO DA SILVA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) APELADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000047-16.2017.8.22.0018

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: EMERSON CONSTANTE DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

APELADO: ROBERTO DA SILVA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) APELADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024474-92.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rodrigo Pinto Alves

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENEZES FRANCA DE GOES - RJ182398

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15(quinze) dias, para indicar endereço para fins de intimação do órgão pagador da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021811-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

REU: SAMUEL LAMARAO ALVES

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80522689 e parte ré comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no ID 80175028 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058333-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 80524310 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031441-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

EXECUTADO: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENAUER MOREIRA - CE16029-A, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE10591

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851

Intimação Fica a parte Executada/Credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar os dados bancários para expedição do ofício de transferência, para fins de cumprimento da decisão de ID 80279241, bem como intimada do alvará expedido ID 80506900, já que a intimação de ID 80524877 propaga acerca da intimação da Autora, quando deveria ser: "Executada/Credora".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044914-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE CPF: 755.241.205-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77996058, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7010130-16.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:HELENA DUARTE MEDEIROS CPF: 188.905.802-59, PABLO TAVARES NUNES CPF: 002.700.512-79, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87

Executado: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE CPF: 755.241.205-49

DECISÃO ID 77996058: "(...) Vistos etc. Defiro a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud (PARCIAL), consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da parte executada: EXECUTADO: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE, RUA JOANA ANGÉLICA 206 PERPÉTUO SOCORRO - 48603-000 - PAULO AFONSO - BAHIA. quarta-feira, 8 de junho de 2022. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/07/2022 15:15:44

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2931

Caracteres

2461

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012429-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
 EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074266-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045991-19.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: GENIVAL DIAS DINIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009551-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ORMISETE XIMENDES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012356-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA NUNES RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033141-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

REU: DIOZE ALVES GARÇON e outros (4)

Advogados do(a) REU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017498-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. D. S. O. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
 INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021545-93.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: GIL NASCIMENTO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044664-73.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MERY LANDIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros
 Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052617-64.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 EXECUTADO: ANTONIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR PELLERES - RO0001736A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029788-79.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
 REU: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065747-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: JOSE ALMIR PINTO ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031441-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

EXECUTADO: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENAUER MOREIRA - CE16029-A, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE10591

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006974-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO - SP297397

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055743-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015068-10.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GABRIELA ACASIO DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033771-86.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PAULO DINIZ FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007516-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO0004272A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030635-81.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FRANCLIN QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ALVES CORREIA - RO11187

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO RÉU - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074154-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMEIDA & COSTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, para efetuar o pagamento dos honorários periciais ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048703-50.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

REQUERIDO: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das respostas aos ofícios encaminhados a Energisa e Caerd.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018044-29.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: JOSEANE BATISTA DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014862-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024982-04.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora, via advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte devedora (ID. 80276915).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7064525-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 9.284,95 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, AV. ABUNÃ 2210, ALTOS SÃO JOÃO BOSCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JANDES DA SILVA EDUARDO, TRAVESSA AIMORÉ 338, - DE 218/219 AO FIM PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte exequente requereu o levantamento dos valores penhorados e descontados da folha de pagamento do executado (ID n. 77960921).

Contudo, analisando os autos, verifico que o executado ainda não foi intimado acerca da penhora.

Portanto, indefiro por hora o levantamentos dos valores e determino intimação pessoal do executado para se manifestar acerca da penhora, caso queira, no prazo de 15 dias, conforme art. 525, §11, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANTONIO BRITO RAMOS, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES, RAIMUNDO REGO TICO, ILTON BERTO BRITO TOMAS, MARIA LEIA DA CRUZ, LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA, EVA BARROSO LOPES, MANOEL ROQUE DA CONCEICAO FILHO, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, MOACIR LEONIDAS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Considerando a quantidade de petições apresentadas neste processo, passo a decidir as questões pendentes por tópicos.

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ PELO CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO ENERGIA

O consórcio Construtor Santo Antônio Energia alega que depositou os honorários de maneira equivocada, razão pela qual requereu a expedição de ofício de transferência dos valores depositados no id. 62834306 e 62834307. Alega ter sido excluído do ônus do pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de id. Num. 20397485 - Pág. 66.

A decisão de id. Num. 57317605 - Pág. 3, datada de 05/05/2021 consignou que "Por ter a prova sido requerida pelas partes Energia Sustentável e Santo Antônio Energia, estas arcarão com os honorários periciais."

Analisando os autos observo que o depósito de id. 62834306 foi feito pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO (CSO) e os valores já foram levantados, conforme id. 75653267.

Isto posto, concedo às partes requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

Na oportunidade, as requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em sua integralidade.

PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL

Os requerentes vieram aos autos informando o óbito de um dos autores, Sr. Lourival Castro Passos de Souza, bem como requerendo a habilitação dos herdeiros (id. 67709136).

Posteriormente, a Energia Sustentável apresentou manifestação arguindo a impossibilidade de sucessão processual tendo em vista que o óbito é anterior à data da propositura da ação, não havendo, portanto, capacidade postulatória (id. 78062795). O Consórcio Santo Construtor Santo Antônio Energia manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos.

A análise dos documentos apresentados permite concluir que assiste razão aos requeridos.

Conforme documento de id. Num. 67709139 - Pág. 1, o óbito de LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA E SILVA ocorreu em 01/02/2013, antes do ajuizamento do processo Veja-se que a ação foi distribuída em 12/08/2013.

De acordo com o art. 682, II do CPC, a morte ou interdição de uma das partes faz cessar o mandato, o que, de fato, extingue os poderes conferidos.

No caso, o falecimento do autor ocorreu antes da propositura da ação e impede a formação da relação processual, restando ausente, assim, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEIS E PERDAS E DANOS MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Com efeito, a sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do autor acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte.

2. A subsistência de fundamento inatado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência do Enunciado n.º 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

3. Evidenciado o caráter procrastinatório dos aclaratórios, era mesmo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 1.763.995/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto

ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017)

SFH. SEGURO. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. CEF. LEGITIMIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (...) 2.A morte da parte anteriormente ao ajuizamento da ação obsta a regularização posterior do polo ativo ou passivo, pois, nesse caso, em virtude de não possuir instrumento de mandato válido já quando da instauração da demanda, reputam-se inexistentes os atos processuais praticados pelo mandatário. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5004294-35.2018.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 09/11/2020)

Isto posto, diante da comprovação de que o falecimento do autor ocorreu antes da propositura da ação, indefiro o pedido de sucessão processual vez que a extinção dos autos com relação a LOURIVAL CASTRO é medida que se impõe.

Ante ao exposto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida apenas com relação a LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA E SILVA.

Proceda a CPE a sua exclusão do polo ativo.

INTIMAÇÃO

À CPE: Intime-se o perito acerca da resposta do ofício encaminhado pelo MAPA (id. 80095093 e seguintes), bem como informações apresentadas pelo INSS (id. 77143127 e seguintes). Na oportunidade, fica o perito intimado para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam as partes intimadas acerca de tais documentos.

No mais, ficam as partes intimadas para que informem se existem outras provas pendentes de realização no prazo de 15 (quinze) dias, dentre aquelas já deferidas pelo juízo.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7023815-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

As partes ficam intimadas via publicação deste ato no diário da justiça.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022472-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Parte requerida: REU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS - MINERALCOOP - LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo complementar.

Na oportunidade, deverá o perito observar também a manifestação da parte autora (ID. 78068613), esclarecendo a este juízo se há comprovação de que o processo minerário indicado pela requerida corresponde à área de servidão objeto dos autos.

Com o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036714-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que tal pedido já fora deferido, contudo há quase 2 (dois) anos (ID. 46627355), em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (ID. 79218838) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES, CPF nº 01789351235).

Coma resposta intime-se o exequente para que proceda com o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032399-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: RISOLETA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Trata-se de mais um dos inúmeros processos de usucapião urbano extraordinário existentes nesta vara e comarca.

2. O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato.

3. A posse, sua anciandade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

4. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

5. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. A eventual ausência de contestação não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora.

6. Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos, não servindo como prova os depoimentos das outras pessoas que estão na mesma situação do autor da ação. É evidente que têm o mesmo interesse na solução da lide.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

7. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Como prova do juízo, determino que seja colhido o depoimento pessoal da autora.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 06.10.2022, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/kjz-qhme-axq> ou disque (BR) +55 11 4949-0079 PIN: 120 290 371#.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/kjz-qhme-axq>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Em razão da parte autora estar patrocinada pela Defensoria Pública, e já ter apresentado seu rol de testemunhas na exordial, intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas no id. 46528106 – última página.

Intime-se a Defensoria e a Curadoria pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030122-50.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Parte requerida: REU: FRANCISCO ALVES BEZERRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Em não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

EXPEÇA-se alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 80010931).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguardem-se os demais depósitos.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 513, §2º, II e art. 523 do Código de Processo Civil, INTIME-SE PESSOALMENTE o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008069-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 80364826) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007718-68.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 79735692 concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências que entender cabíveis a fim de localizar o novo endereço do requerido.

Decorrido o prazo, a parte deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051234-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SABRINA RUIZ DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: GERSON ANDERSON DE ASSIS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado, intime-a via sistema dos termos do despacho anterior (ID. 79509264), na medida em que a circunstância de se encontrar representada pela DPE não permite a dispensa de comprovação da hipossuficiência.

Ainda mais quando sequer fora apresentada declaração de hipossuficiência, CTPS e qualificação profissional da parte.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066724-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para indicar nos autos o endereço completo que pretende seja expedido o mandado de citação, considerando que o endereço apresentado na manifestação de ID. 80174393 não consta a numeração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005404-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Não obstante não demonstrado nos autos os dados da pessoa jurídica a ser atingida, constam elementos que comprovam a vinculação da devedora à referida empresa, seja como titular ou sócia dela.

Assim, considerando, inclusive, o longo tempo de duração da presente execução, nos termos do art. 866, §1º, do CPC, defiro o pedido do exequente e determino a penhora de até 10% (dez por cento) do faturamento diário da empresa "MOUSSE DOCERIA".

A penhora observará o limite do valor do crédito de R\$ 26.988,73 (vinte e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos). Isso porque a proporção aplicada, em princípio, não obstrui a execução do objeto social da executada.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Antes da expedição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar administrador-depositário sob sua responsabilidade. No mesmo prazo deve o credor individualizar o endereço indicado, visto que não possível a localização com os parcos dados indicados, apresentando fotografia do local, se possível.

Com a indicação, intime(m)-se o(s) executado(s), acerca da penhora, o que deverá ser feito pela expedição de mandado no endereço indicado, na medida em que a parte executada não possui advogado nos autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer a parte executada se concorda com a nomeação da parte exequente, ou pessoa por ela indicada, como administrador-depositário.

Em caso de discordância, a experiência vem demonstrando a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.

Em verdade, caso tal medida fosse minimamente viável, sequer haveria necessidade de excussão, já que o próprio executado pagaria voluntariamente a dívida, ainda que a menor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO:

Mousse Doceria e Pamela de Arruda Pullig - Pinheiro Machado Próximo a multibar - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76821-476.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

Vistos,

Conforme petição de id. 80281518, EXPEÇA-SE alvará, em favor do executado RANDERSON BEZERRA, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 79923420).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057028-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória, Adjudicação

Parte autora: AUTOR: ADALBERTO JOSE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Parte requerida: REU: PEDRO LUIZ DE LIRA, MARIA ROZANA DE LIRA NOGUEIRA, MARIA SILVIA DE LIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de adjudicação compulsória fundado em contrato verbal de compra e venda.

Sublinha o autor que houve inventário do bem que se pretende a adjudicação compulsória, tramitou na comarca de Porto Velho o processo de inventário do Sr. Pedro Tavares Lira, através do nº. 0042634-44.2008.8.22.0001. Findado o processo e elaborado o formal de partilha em 28.03.2019, o lote de terra acima citado permaneceu em nome dos herdeiros e esposa.

O instituto da adjudicação compulsória se trata de uma ferramenta de direito processual que visa o registro de um imóvel para o qual não se tem toda a documentação necessária exigível, em especial, quando estiver fundada em promessa de compra e venda de um bem imóvel.

Para que se demonstre o interesse na ação de adjudicação compulsória tem que haver uma recusa ou impedimento pessoal para que se faça uma escritura de compra e venda, permitindo o registro da operação no Registro de Imóveis.

A adjudicação compulsória pressupõe a existência de um contrato formal, ainda que seja de promessa de compra e venda de imóvel, que não possua cláusula de arrependimento, e o pagamento do preço, além do descumprimento, pelos promitentes vendedores, da obrigação de proceder à escrituração da compra e venda.

Sobre o tema, dispõem os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil no seguinte sentido:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ainda nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, lastreados nos referidos dispositivos legais, destrincham os requisitos da ação de adjudicação compulsória originária em promessa de compra e venda, veja:

Tenhamos como exemplo a promessa de compra e venda. Combinando os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, observamos que, para o êxito da ação de adjudicação compulsória, é suficiente que o credor demonstre os seguintes requisitos: (a) que o contrato preliminar tenha sido subscrito atendendo aos requisitos essenciais do contrato definitivo, com exceção da forma, tal como exige o art. 462 do Código Civil; (b) que o contrato preliminar não possua cláusula de arrependimento, conforme já estudado, incompatível com a substituição da vontade do devedor renitente; (c) que o promitente vendedor esteja em mora; (d) que o promitente comprador tenha adimplido as suas obrigações, sobremaneira a integralização do preço (Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. - 13. ed. rev. .. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017, p. 930/931).

Note-se que a adjudicação compulsória pressupõe a existência de um contrato formal, ainda que seja de promessa de compra e venda de imóvel, que não possua cláusula de arrependimento, e o pagamento do preço, além do descumprimento, pelos promitentes vendedores, da obrigação de proceder à escrituração da compra e venda.

A propósito, veja entendimento deste eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO VERBAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - REVELIA DO RÉU - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE ESCRITURA. A ocorrência da revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, cabendo ao autor fazer provas suficientes a demonstrar a veracidade de suas alegações, conduzindo à convicção concreta da ocorrência do fato pelo Magistrado. A outorga de escritura não se faz possível se ausente a prova da existência de contrato de compra e venda de imóvel, bem como do pagamento de preço decorrente deste, não se presumindo a veracidade dos fatos alegados na inicial, ainda que ocorra revelia. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.009224-4/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2021, publicação da sumula em 13/04/2021). (g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - PROMITENTE VENDEDOR- CONTRATO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE. Não há cerceamento de defesa ou nulidade da sentença, já que produção de prova testemunhal não seria útil para solução da controvérsia, que depende da existência de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda. São requisitos para a adjudicação compulsória a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, e a quitação do valor pelo promitente comprador. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.161990-7/001, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da sumula em 22/05/2020). (g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO.

- A usucapião extraordinária exige comprovação da posse ininterrupta sobre o bem, mansa, pacífica, com animus domini, pelo prazo de 15 anos (CC/2002, art. 1.238).

- A ação de adjudicação compulsória é medida colocada à disposição de quem, munido de contrato de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, e comprovando a quitação do preço, não tem êxito em obter a escritura definitiva do imóvel devido à recusa do promitente vendedor em efetivá-la (CC, art. 1.418). (TJMG - Apelação Cível 1.0261.14.009850-8/001, Relator (a): Des.(a) Ramon Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da sumula em 09/11/2018). (g.n.).

No caso em exame, observa-se a inexistência de qualquer promessa compra e venda ou contrato de compra e venda escrito, não havendo a possibilidade de adjudicação com fundamento em contrato verbal.

Ademais, não há também prova de que os herdeiros dos promitentes vendedores tenham se esquivado de sua obrigação em realizar os atos necessários para lavratura da escritura pública de compra e venda necessária ao registro de propriedade do imóvel em nome do autor (requisitos para a adjudicação compulsória).

Portanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 330, Inciso III do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039886-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cadastre-se o novo advogado da parte exequente.

Em seguida, nos termos do art. 513, II e art. 523 do Código de Processo Civil, INTIME-SE PESSOALMENTE o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018112-71.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADOS: JOELSON DE JESUS SARMENTO, ELIZEU FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição de ID. 79967138 (ELIZEU FRANCISCO DA SILVA – LINHÃO, KM 24, Vila Petrópolis, Última casa da rua ao lado da igreja cristã).

Sem prejuízo, expeça-se carta de citação para o outro endereço indicado (JOELSON DE JESUS SARMENTO – Rua Mogno, 2230, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000), igualmente mediante o prévio recolhimento das custas de repetição do ato.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049614-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: ROSSIO PAZ PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Parte requerida: REU: JETER BARBOSA MAMANI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da demanda e que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057267-47.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: LEILA MARA SOLIGO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.80372812) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: LEILA MARA SOLIGO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009092-61.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

Parte requerida: EMBARGADO: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido da PGE/RO, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em favor do perito, referente aos honorários periciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o perito deverá ser intimado para providência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para sentença e arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005246-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: APELANTES: LEONARDO DIAS, GELVANI PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS APELADOS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

A petição inicial foi indeferida e os autores condenados ao pagamento das custas finais.

Os autores interpuseram recurso de apelação contra a condenação ao pagamento das custas, pedindo pela concessão do benefício da justiça gratuita.

O recurso foi provido e concedido o benefício.

Assim, diante do deferimento da justiça gratuita pelo Tribunal de Justiça, determino o imediato arquivamento dos autos, haja vista a condição suspensiva das obrigações decorrente da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060538-64.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: DENNIS FERREIRA DINIZ

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE, OAB nº AM16221

Parte requerida: EXECUTADO: EDIPO GONCALVES DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 63.316,26 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDIPO GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 302, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008549-27.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: ARTEMIS SENA PIMENTA SANTOS, DEISY SENA PIMENTA, MARIA DO CARMO SENA PIMENTA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257A

Parte requerida: EXECUTADO: CAMILO FERNANDO BALBINOT

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS, OAB nº MT18077

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, inerte o credor, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021972-54.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: Tereza Braz Rodrigues Leite, Nizalia de Araújo Leite, MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA, Espólio de Francisco Nogueira Leite

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

DESPACHO

Vistos.

A parte credora requer a reconsideração da decisão de ID. 78486004 para que se determine a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do executado.

Ocorre que referida decisão não tratou da penhora salarial, mas sim de impugnação à penhora online, reconhecendo parcialmente a impugnação quanto aos valores depositados em conta-poupança.

Assim, acaso o credor pretenda a penhora salarial deve apresentar pedido completo e devidamente fundamentado.

Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, bem como planilha atualizada, abatendo desta os valores levantados.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002332-62.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente (ID. 80332662) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036049-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

Parte requerida: REU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ, MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Vistos,

Considerando o pedido do autor realizado em réplica, remeta-se carta A.R para COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL¹, para informar no prazo de 05 dias se possui interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação na forma remota, visto que o bem móvel envolvido no caso é o mesmo constante na ação de execução que tramita na 6ª VC desta Comarca (nº 7045288-59.2020.8.22.0001).

Outrossim, deve a Dra. ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB/RO 5543, apresentar termo de compromisso de inventariante em 05 dias. Intimem-se.

1) Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena/RO.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Número do processo: 7011105-28.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Polo Ativo: DANIELA DE SOUZA BACELAR ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 Polo Ativo: GENTE SEGURADORA SA ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Despacho

Vistos,

Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas e anotações pertinentes.

Qualquer informação a respeito deste recurso deve ser requerida ao segundo grau.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004108-92.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIR GOMES GONCALVES, PAULO JOSE DA SILVA, GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

No caso dos autos há manifesto interesse dos executados em solucionar a demanda por meio de acordo, conforme manifestação de id. 80440968, razão pela qual com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de setembro de 2022 às 11h00min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/vmx-nzbw-idt> Ou disque: (BR) +55 11 4935-6430 PIN: 101 127 796# Outros números de telefone: <https://tel.meet/vmx-nzbw-idt?pin=1645193462096>

Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012188-45.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: HUSHIRLI FERREIRA DE FREITAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 79216112 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: HUSHIRLI FERREIRA DE FREITAS, ambos qualificados nos autos.

Recolha-se o mandado expedido sem cumprimento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034798-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 80514254 que indica o pagamento da dívida em via administrativa, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO DO BRASIL SA em face de REU: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055581-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FABRICIO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS CPF: 599.812.452-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 37.949,86 (Trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 13/07/2021.

Processo:7035244-20.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO J. SAFRA S.A - CNPJ: 03.017.677/0001-20 ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE0021678A

Executado: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS CPF: 599.812.452-91

Despacho ID 79335134: "(...) Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pedido da parte exequente (ID. 77830729) e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/07/2022 11:32:30

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3010

Caracteres

2539

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053525-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOMERA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004108-92.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIR GOMES GONCALVES, PAULO JOSE DA SILVA, GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

No caso dos autos há manifesto interesse dos executados em solucionar a demanda por meio de acordo, conforme manifestação de id. 80440968, razão pela qual com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de setembro de 2022 às 11h00min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/vmx-nzbw-idt> Ou disque: (BR) +55 11 4935-6430 PIN: 101 127 796# Outros números de telefone: <https://tel.meet/vmx-nzbw-idt?pin=1645193462096>

Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025498-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061518-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043654-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (AUTOR) registrado(a) civilmente como JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7076504-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais com tutela de urgência proposta por SANDRA REGINA LIMA GONCALVES em face de ENERGISA S/A.

Na causa de pedir contem pedido de tutela de urgência para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/22288-5, sustentando em síntese que a requerida emitiu duas faturas referentes aos meses de setembro e novembro de 2021 no valor de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) e R\$1.628,82 (um mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, sendo que esses valores destoam do seu consumo anterior que em média é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Afirma que buscou informações com a requerida para saber a origem dos valores apurados, contudo, não as obteve. Afirma ainda que, por não concordar com os valores apurados deixou de adimplir com as faturas supramencionadas e que em decorrência desse inadimplemento o fornecimento de energia para a unidade consumidora foi interrompido no mês de novembro de 2021.

Requer ao final, seja dada total procedência à ação, declarando a inexistência dos débitos imputados ao Autor, por entender haver valores manifestamente excessivos no consumo do referido imóvel, devendo ser corrigidos os valores de consumo dos meses em que houve o excesso; e a condenação da Requerida a Reparação dos danos morais que se requer no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID Num. 66775101) foi concedida a gratuidade da autora, concedida a antecipação de tutela e determinada a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação com reconvenção no ID Num. 78314646, aduzindo, em síntese, que as faturas contestadas foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica, conforme demonstrado nas próprias faturas. A princípio afirma que a fatura de R\$ 1.628,82, foi cancelada,

Argumenta que são muitos os fatores que geram a oscilação de valores na tarifa de energia elétrica, sendo elas geração de energia, transporte de energia até as casas (fio, transmissão, distribuição), encargos e tributos, bandeiras tarifárias (verde, amarela e vermelha). Afirma que não produz a energia que vende para o consumidor; pois na condição de distribuidora apenas compra a energia da geradora e vende ao cliente, e, precisa receber do mesmo pelo abastecimento elétrico para poder então sanar a conta que ficou pendente com a geradora.

Ao final com base nesta retórica pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada.

Petição informando descumprimento da liminar no ID 43951981 - Pág. 1 e no ID 47327482 - Pág. 2.

As partes foram intimadas para produção de provas, manifestaram pelo julgamento da lide no estado que se encontra.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito.

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O requerente questiona a cobrança da tarifa de consumo de energia referente aos meses de novembro de 2021 (R\$ 1.628,82) e de setembro de 2021 (R\$ 705,37), pois entende que o consumo é muito maior que sua média, conforme histórico de consumo (kWh) juntado no ID Num. 66515306.

A requerida, após o início do processo, comunica em juízo que cancelou a fatura no valor de R\$ 1.628,82, mas que permanece com a cobrança dos R\$ 705,37, o qual reputa consumo.

Entretanto, inicialmente ressalto que o corte no fornecimento de energia no imóvel da autora foi feito pela requerida embasada nas duas faturas. Analisando os documentos anexados pela parte autora verifiquei os seguintes históricos de consumo mensais do ano de 2021: janeiro - 212; fevereiro - 197kWh; março - 309kWh; abril - 211kWh; maio - 192kWh; junho - 31kWh; julho - 265kWh, agosto - 191kWh, setembro - 801kWh, outubro - 245kWh, novembro - 214kWh.

Percebe-se que o consumo de setembro de 2021 destoa em 259,22% do mês que a autora registrou o maior consumo (março de 2021 - 309kWh).

Lado outro, a requerida quando instada a produzir provas nada requereu, principalmente perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo.

Desta feita, entendo que merece guarida o pedido da parte autora.

Na esteira desse raciocínio, é incoerente que o requerente tenha consumido em um único mês uma quantia tão elevada para sua média dos últimos doze meses de 2021, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de retina do autor que pudesse justificar um consumo tão elevado.

Vale lembrar que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses anteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor consumido, o que deve ser ressaltado.

Convém acentuar, por fim, que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência.

Conclui-se que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, deve somente ser declarada inexistente a fatura expedida de forma errônea e não o débito.

Em relação ao débito, entendo que este existe, pois como acima dito, somente o lançamento do consumo foi equivocado, mas, de fato, houve consumo.

Assim, deverá a cobrança do mês de setembro de 2021 ser efetivada pela média aritmética de consumo dos últimos 12 meses anteriores do ciclo a ser faturado. Considero desde já anulada a fatura referente ao mês de novembro de 2021 pois esta foi cancelada como mesmo afirma a requerida.

Dos danos morais.

No tocante aos danos morais, observo que a autora teve suspenso, por faturas que apresentavam valores excessivos, o fornecimento de sua energia elétrica. No histórico de consumo da autora há demonstração de pagamento de todas as faturas, e mesmo assim, teve injustamente cortado o fornecimento de serviço essencial.

A requerida poderia ter adotado providências administrativas para resolver a situação sem a necessidade de judicialização da demanda. O gasto de tempo excessivo do consumidor para a solução de algo que está ao alcance das partes também gera danos morais.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza "quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível" (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impune (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia inicialmente perseguida, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar inexistente a fatura de energia elétrica referente aos meses de setembro e novembro de 2021, e determinar que a cobrança seja efetivada pela média de consumo dos últimos doze meses anteriores ao ciclo a ser faturado, devendo para tanto ser regularizada a situação da parte requerente, emitindo-se novas faturas com data de vencimento hábil para pagamento a ser realizado pela autora; e b) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

c) CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total das condenações (itens "a" à "c").

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029550-31.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

Vistos,

Considerando a petição de id. 77315508 e documentos, bem como a ausência de oposição, retifique-se o polo ativo retirando-se MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA e incluindo MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, CPF: 386.384.602-87.

Outrossim, digam as partes no prazo comum de 05 dias se anseiam pela designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota. Em caso de inércia, tornem-me concluso para decisão saneadora.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050189-70.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: REQUERIDOS: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO, JOSUE FERNANDES MARRIELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Vistos,

Atento à petição do perito (id. 78406136) e a decisão de id. 78406136, tenho por bem retirar o seguinte trecho da decisão saneadora retro: "Quanto ao valor dos honorários, o perito deverá observar os limites de valores estabelecidos na Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, sendo o valor mínimo de R\$ 300,00, podendo sendo caso, a complexidade do trabalho, zelo profissional e tempo de duração do ato ser majorado em até 5 vezes.". Mantenho rígido o restante do texto.

Com efeito, intime-se o expert para apresentar proposta de honorários periciais, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, § 2º do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003933-98.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE APARECIDA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE LUIZ FELICIO FILHO, SONIA MARIA FERNANDES PACHECO, MARCOS JOSE PACHECO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS FERNANDES PACHECO, OAB nº AM4989, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A

Vistos,

Por cautela, manifestem-se os requeridos no prazo comum de 10 dias acerca da petição constante no id. 77972666.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050504-98.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: YURI DOS SANTOS SANTANA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: YURI DOS SANTOS SANTANA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051237-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Parte requerida: EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

Vistos,

Por ser amplamente instigado pelo CPC, considerando o expressivo valor e a disposição do executado, entendo ser necessária a designação de audiência de conciliação na forma remota.

Outrossim, determino o arquivamento definitivo dos autos principais nº 0008459-19.2011.8.22.0001. Assim, este deve seguir como cumprimento de sentença definitivo.

Cadastre-se no sistema Pje o valor da causa: R\$ 12.044.951,15.

Cientifique-se as partes acerca da decisão proferida nos autos de nº 7023073-21.2022.8.22.0001.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizado no dia 22.09.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/ddc-yrga-rpp> ou disque (BR) +55 11 4935-3746 PIN: 646 193 490#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/ddc-yrga-rpp>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065142-78.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (ID. 79849847) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 67415504291).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027072-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ELENICE MARIA MAYER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A

DESPACHO

Vistos.

Não houve tempo hábil para apreciação do pedido do perito de redesignação da perícia.

Assim, intime-se o perito para que esclareça se houve a realização da perícia com presença de ambas as partes.

Acaso não tenha ocorrido o comparecimento de quaisquer das partes, deve o perito indicar nova data, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, para possibilitar a realização das intimações necessárias.

Se realizada a perícia com a presença das partes, fica o perito intimado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7020893-03.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: ANDRE LUCAS VITAL DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

Diante da desistência do recurso, archive-se com baixas.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056830-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: T. M. MILANI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515A

Parte requerida: REU: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de débito com a parte requerida que já fora quitado, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita.

Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos e as alegações do requerente, verifica-se que ele tinha relação comercial com o requerido e que para quitação de um débito existente fez um acordo no qual pagaria três parcelas mensais e consecutivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, apesar da alegação de que o débito já fora quitado, não há nos autos evidências de cumprimento/adimplemento do que foi pactuado entre as partes. Nesse caso, a requerente teria que trazer a comprovação da quitação do débito pela existência da relação contratual através do acordo pactuado, o que não ocorre nos casos em que a parte afirma que a inclusão no cadastro de inadimplentes se deu sem que houvesse qualquer relação jurídica.

Assim, não vislumbrando a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela antecipada.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038166-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

REU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672,, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a exordial para incluir no polo passivo os sócios da empresa CONSAUTO RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, qualificando-os, bem como para apresentar os atos constitutivos da referida pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023027-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: THEO MACHADO BRASILEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: THEO MACHADO BRASILEIRO em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado e julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a celeuma instalada, remetam-se os à Contadoria Judicial para realização de laudo contábil dirimindo assim, as controvérsias levantadas no id. 77287739 e 77773140, levando-se em considerando o caderno processual e a sentença de id. 26556705.

Com o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037662-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR, OAB nº DF62863

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, proceda-se consoante determinado no despacho anterior, mantendo os autos suspensos até julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004277-79.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença de id. 77877442. Aduz que há contradição no julgamento da lide sem o cumprimento do despacho de id. 74710329 e a intimação do embargante para manifestação.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Assiste razão ao embargante, consoante se exporá.

O despacho de id. 74710329 foi expresso ao determinar a inclusão do advogado do embargado no cadastro destes autos, o que não foi feito.

A ausência da providência inviabilizou a regular intimação e o exercício do contraditório e ampla defesa já determinado no referido despacho, razão pela qual procedem as alegações do embargado.

Não obstante a parte embargante tenha alegado que o advogado tinha ciência dos embargos, tal alegação não deve prosperar uma vez que os prints acostados aos autos demonstram tão somente o interesse em realizar acordo.

Assim, resta claro que a ausência de intimação acerca da existência dos embargos contraria o disposto no art. 920, I do CPC, inviabilizando a manifestação do Banco embargante.

Importante destacar, ainda, que antes dos embargos de declaração que se analisa, não havia qualquer manifestação da embargada nos autos que permita concluir que a mesma tomou ciência antes da sentença.

Isto tudo posto, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer o vício consistente na ausência de intimação do Banco do Brasil e, por consequência, declarar a nulidade da sentença de id. 77877442.

Determino o cumprimento do despacho de id. 74710329 e reabro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do embargado (Banco do Brasil S.A.).

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058091-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: T. M. MILANI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515A

Parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por T. M. MILANI - ME em face de TOKIO MARINE SEGURADORA, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que é segurada pela apólice contratada com a requerida e que, ao acioná-la na ocorrência de sinistro, teve seu requerimento negado.

Afirma que não recebeu cópia do contrato e nem o número da apólice do seguro.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu que a requerida seja compelida a apresentar todo seu processo de seguro em cinco dias e que seja concedida tutela de urgência para determinar o pagamento da quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, visto que ela sequer comprova a negativa de cobertura pela requerida, documento que seria suficiente para demonstrar, ao menos em fase de cognição sumária, a relação contratual existente, apesar da ausência da apólice de seguro.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Defiro a produção de prova antecipada e DETERMINO QUE a requerida apresente todos documentos relacionados ao processo de seguro que a requerida alega ter contratado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 4444, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036189-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO NATAL DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se eletronicamente a autarquia federal para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 77712397), em 15 dias. Outrossim, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para informar se os parâmetros usados para calcular aos valores retroativos estão corretos (verificar petição de id. 77950039), ratificando ou não os seus cálculos apresentados no id. 77712397. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017246-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compromisso

Autor(es): SUPERMERCADO 7 DE SETEMBRO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1414, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Requerido(a): REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, ANITA GARIBALDI 4175 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação de cobrança proposta por SUPERMERCADO 7 DE SETEMBRO LTDA, com nome de fantasia PEG PAG CANDEIAS II em face de REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICES LTDA. – REDECONV e LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI (LOGCARD SERVIÇOS LTDA - EPP).

Alega a parte autora que celebrou contrato de credenciamento ao sistema REDECONV com a ré, com o objetivo de fornecimento dos serviços e produtos comercializados pela empresa aos clientes da administradora, no entanto, a requerida se encontra inadimplente na quantia de R\$77.400,64 (setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais).

Juntada de documentos.

A parte ré LOGCARD apresentou contestação, no qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva da ré LOGCARD, dispõe que nunca realizou qualquer contrato com a Requerente, tampouco assumiu a responsabilidade do repasse de valores pela empresa REDE DE CONVENIOS para a demandante. Requer a improcedência da demanda.

Juntada de documentos.

A requerida REDECONV apresentou contestação, no qual suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas, aduz ainda que há previsão contratual em que a requerente se obriga, para constituição de seu crédito, que apresente os comprovantes de compras realizadas pelos usuários da requerida, a fim de garantir que o valor lançado no demonstrativo de vendas, corresponde ao efetivamente comercializado e não há qualquer comprovante de compra, bem como tais documentos não foram apresentados à requerida nos meses de junho, julho e agosto de 2019. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 67421932).

Juntada de documentos.

Intimada as partes para especificação de novas provas, ambas as partes permaneceram inertes (Num. 77709892).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A requerida REDECONV arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora acostou documentos suficientes a corroborar com suas alegações, sendo o contrato celebrado entre as partes, o demonstrativo dos débitos devidos pela parte ré e as conversas de whatsapp do qual confirmam que a requerida se encontra inadimplente, porquanto, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido formulado na inicial, além do mais, os requisitos para indeferimento da inicial não se encaixa no presente feito. Neste sentido:

CPC, Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

CPC, Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

CPC, Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela parte ré REDECONV.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LOGCARD

A requerida LOGCARD aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo, por não haver a existência de sucessão empresarial.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que ambas as empresas possuem endereço na mesma localidade, ambas estão ativas, possuem uma grande semelhança no ramo de atividade, vejamos (Num. 60878627; Num. 60878629; Num. 60878632):

Rede de Convenios do Brasil Service LTDA | Rcv - Redeconv

Atividades de negócios da empresa 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

79.11-2-00 - Agências de viagens Agências de viagens formam um ramo especializado em fornecer os mais diversos tipos de serviços voltados para organização, planejamento e realização de viagens (...)

79.12-1-00 - Operadores turísticos Os operadores turísticos são organizadores de pacotes de turismo, excursões e viagens, comercializadas posteriormente em agências ou diretamente aos clientes. Esse tipo de excursão agrega diferentes atividades, como: alojamento, refeição, transporte e visita à museus, pontos turísticos e históricos, além de festivais, espetáculos e demais eventos. Atividades de guias turísticos completam a lista, bastante comuns em regiões turísticas.

Logcard Emissao de Vales-Alimentacao, Vales-Transporte e Similares Eireli | Logcard

Atividades de negócios da empresa 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Na seção de reparação de manutenção de computadores e equipamentos periféricos, os grandes beneficiários destes serviços são os usuários dos aparelhos de computação, que variam de pessoas físicas à empresas e repartições de diferentes portes (...)

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações Os provedores de acesso às redes de comunicações, como o provedor de internet, permitem os usuários acessarem determinadas informações armazenadas em servidores ou computadores de terceiros, através do uso de redes de telecomunicações. É um serviço para o público geral, abrangendo também empresas e instituições públicas ou privadas. Ganhou uma importância muito elevada com o advento da tecnologia (...)

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis O desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis são aqueles serviços que não permitem customizações (personalizações) solicitadas pelos clientes. Pode-se dizer que genericamente estes serviços encontram-se disponíveis no comércio ou através de representantes comerciais - por exemplo, a venda de jogos de várias plataformas, aplicativos e sistemas operacionais (Windows).

79.11-2-00 - Agências de viagens Agências de viagens formam um ramo especializado em fornecer os mais diversos tipos de serviços voltados para organização, planejamento e realização de viagens, tanto por turistas (famílias e excursões de jovens para a Disney, por exemplo) quanto por empresas e instituições (seja para viagens profissionais, excursões, congressos e convenções). Dentre os produtos/serviços ofertados, encontram-se venda de pacotes turísticos (como mochilões pela Europa, excursões pelos Estados Unidos e Réveillons/Carnavais nas praias do Nordeste); (...)

79.12-1-00 - Operadores turísticos Os operadores turísticos são organizadores de pacotes de turismo, excursões e viagens, comercializadas posteriormente em agências ou diretamente aos clientes. Esse tipo de excursão agrega diferentes atividades, como: alojamento, refeição, transporte e visita à museus, pontos turísticos e históricos, além de festivais, espetáculos e demais eventos. Atividades de guias turísticos completam a lista, bastante comuns em regiões turísticas.

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda O desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (softwares) é uma atividade crescente na economia do país. Desconsideram-se o webdesign e os programas de computador customizáveis, assim como os serviços de customização (há uma categoria especializada para cada um deles) (...).

Além das informações supramencionadas, constatei que o sócio da empresa REDECONV - FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA, era o antigo sócio-administrador da empresa LOGCARD, juntamente com a sócia MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA, ambos se retiraram da sociedade apenas em 2019, cedendo e transferindo suas cotas para a senhora CAROLINA, dando plena quitação de seus haveres, para nada mais a reclamar a título algum, frisa-se que o senhor FRANCISCO e a senhora MARIA são sócios da empresa REDECONV, no mesmo contrato de alteração contratual, o que antes se chamava de "LOGCARD SERVIÇOS LTDA - EPP", posteriormente passou a denominar "LOGCARD EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI",

além de tudo, a nova sócia administradora outorgou poderes para o senhor FRANCISCO HUDSON para gerir e administrar no âmbito geral os interesses da ora Outorgante (LOGCARD), representando a outorgante perante órgãos mencionados na procuração e perante quaisquer terceiros, ou seja, diante de vastas documentações e informações, conclui-se que os sócios da empresa REDECONV transferiu a empresa para a senhora CAROLINA no intuito de sustar suas obrigações com seus credores, pois mesmo não fazendo parte do quadro societário da empresa, continua atuando e administrando a mesma, ressaltando ainda que em diversos processos acostados pela parte autora, o Juízo reconheceu a legitimidade da requerida LOGCARD, juntamente com a ré REDECONV (Num. 60878627 - Pág. 2; Num. 64090434; Num. 65505289; Num. 60878627; Num. 60878629; Num. 67421935; Num. 67421936; Num. 67421937). Confira-se citação de Arnaldo Rizzardo:

“Se as circunstâncias dos autos indicam que a Executada foi sucedida por outra empresa, que teve o mesmo objetivo social, funciona no mesmo endereço comercial e utiliza das mesmas instalações e mercadorias da devedora originária, a empresa sucessora torna-se responsável pelas dívidas que a sucedida contraiu no exercício de suas atividades. Evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e fraude contra credores, as obrigações da empresa sucedida devem ser estendidas à sucessora” (Direito de Empresa, 2ª ed., Forense, 2007, p. 1112, o destaque não consta do original)

A jurisprudência é uníssona ao determinar que a empresa sucessora é responsável pelas dívidas da sucedida:

“Execução - Sucessão de empresas - Responsabilidade. Tem-se por caracterizada sucessão de empresas quando semelhantes os quadros sociais e idênticos os objetivos, tornando-se uma, que é Executada em processo judicial, inativa e sem faturamento, ficando a realização do objetivo social a cargo da outra. Reconhecida a sucessão, imputa-se à sucessora responsabilidade subsidiária pelo pagamento da dívida constituída pela sucedida. Recurso não provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0237304-69.2011.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.04.2012, o destaque não consta do original);

“Execução por título executivo extrajudicial. Sucessão empresarial. Fraude. Havendo indicativos de que a nova empresa foi constituída com a finalidade de dar continuidade aos negócios da pessoa jurídica Executada é possível reconhecer a existência de trespasse fraudulento, transferindo-se para a sucessora a responsabilidade pela dívida da sucedida. Recurso não provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0049956-05.2011.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 29.06.2011).

Sendo assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho como parte integrante do polo passivo a requerida LOGCARD.

DO MÉRITO

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Em relação a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso posto, a parte requerente fez prova da relação jurídica travada entre as partes, mediante contrato de credenciamento ao sistema REDECONV id. 56640792 e o demonstrativo de vendas id. 56640793, conversas de whatsapp corroborando que o réu se encontra inadimplente no importe de R\$64.500,54 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais se comprova o negócio jurídico sub examine.

A parte ré admite não nega a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Assim, restando caracterizada a mora, o que não nega a parte devedora, e a ausência de quitação da dívida, de rigor a procedência do pedido.

A autora pleiteia, ainda, indenização a título de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais para o patrocínio da ação.

Inicialmente deve se registrar que a natureza original dos honorários da sucumbência, era exatamente a de ressarcir a parte vencedora das despesas que teve com advogado. Desta forma, se um indivíduo ingressar ou se defender de uma ação judicial e o Estado Juiz reconhecer seu direito, é inquestionável a justiça de recompor integralmente suas despesas, inclusive com advogado.

Acontece que houve mudança legislativa transformando a natureza das verbas sucumbenciais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença passaram a “pertencer” ao advogado, com natureza de verba alimentar. Nesta perspectiva, a opção do legislador foi a extinção do direito da parte a se ressarcir das verbas contratuais pagas para o patrocínio de ação judicial.

Além disso, atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte adversa, representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos materiais passíveis de reparação.

Neste sentido :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISCUSSÃO EM SALA DE AULA. PALAVRAS OFENSIVAS. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS. ARQUIVAMENTO. MÁ-FÉ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não tendo a parte Autora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, consoante determinação do art. 333, inciso I, do CPC/1973, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2 - Não havendo relação jurídica entre a parte Ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.

3 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

4 - Considerando a complexidade da causa, sua duração e o local da prestação do serviço, o valor dos honorários advocatícios arbitrado em sentença mostra-se razoável e condigno a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo causídico. Apelações Cíveis desprovidas. (TJDF - Acórdão 980401, 20140110009455APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 9/12/2016. Pág.: 294/302) (grifei).

Sendo assim, indefiro o pedido de indenização a título de honorários advocatícios contratuais na quantia de R\$12.900,12 (doze mil novecentos reais e doze centavos).

Desta forma, a parcial procedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI ao pagamento do valor de R\$64.500,54 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do(s) vencimento(s) da(s) parcela(s).

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022951-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001167-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: MIGUEL GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80465543 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049700-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80466018 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019269-19.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO NEGAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062375-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDISLENE CASTRO BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028349-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80367884 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014436-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. A. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034085-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036050-16.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054798-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003572-21.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005818-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ABELARDO ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030242-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049554-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011002-55.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060108-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013507-85.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO GONSALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPARE DE SOUZA - RO0004903A, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80547180.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008022-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: L. B. G. L.

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044843-80.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)
INTIMAÇÃO Certifico que a parte autora apresentou os endereços a serem diligenciados, conforme a petição ID 80145307, bem como apresentou o comprovante das custas processuais de acordo com o ID 80542441. Entretanto, deixou de especificar quem são os destinatários em cada endereço. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar em cada endereço quem são os destinatários dos ARs a serem expedidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020465-89.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: HOTEL DO PORTO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da expedição de alvará por meio de ofício informando os dados bancários para realização da transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016093-92.2021.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: CESAR FOLADOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047008-61.2020.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS
 Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
REU: BRUNO DIAS DE MIRANDA
 Advogado do(a) REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FELIPE FAVA, CPF: 003.804.032-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034625-17.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:AARON FROEDE SANTOS, CNPJ:115.723.287-62; TALITA ALANA SECHIM DELPUPO FROEDE, CPF: 093.419.767-90;

ATA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME CNPJ: 27.285.701/0001-70

Requerido: FELIPE FAVA, CPF: 003.804.032-85; ALVARO LUIZ CASAGRANDE, CPF: 602.431.472-87

DECISÃO ID 80337881: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2022 11:43:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2663

Caracteres

2192

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001724-96.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, RICARDO DE CARVALHO - RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80534654.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0217342-10.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: HELY EVANGELISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010796-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEROMILTON DE LIMA JACQUES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - CNPJ: 09.029.666/0001-47), por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar os dados bancários para expedição do ofício de transferência dos valores de ID 80213318.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060121-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KAMYL SA CARVALHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041825-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

REQUERIDO: KLEBER DANTAS DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036485-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS56563

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 282992093.

Tendo em vista o certificado no ID 19570304, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, entrar em contato com a Secretaria do Gabinete deste juízo para agendar a entrega do contrato.

Telefone para contato: 3217-1327 e 99938-1478.

Após, nada mais sendo requerido e certificada a devolução do contrato, voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031348-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCONY PASSOS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme certidão ID 80131843, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043514-91.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB

Considerando a instabilidade no sistema de alvará eletrônico, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5. 632,11 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01785557-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO, CPF nº 94205191200, por intermédio do(a) # ADVOGADO DO EXEQUENTE, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043635-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LEANDRA SOARES NOMERG

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014504-65.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: IMPERIO DAS COPIAS SERVICOS DE FOTOCOPIAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035606-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ELIVELTON PAULO CARVALHO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033789-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REU: EDIONIZIO VIANA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021915-62.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036867-85.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7056902-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: REGINA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7046353-55.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7028890-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que desde a data do protocolo da manifestação do exequente de ID. 80305609 (05/08/2022) e da própria conclusão dos autos (11/08/2021) não há comprovação de interposição do alegado agravo de instrumento, determinação de efeito suspensivo e nem carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator a este juízo.

O arquivamento não gera prejuízo algum à parte exequente, pois poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução a qualquer momento à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ante ao exposto, mantenho o arquivamento determinado no ID. 79888245.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015786-51.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CLEIA MENDONÇA DA COSTA

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022676-59.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARQUIZEUDO DA SILVA UATA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA YARA BRAGA DE CARLI, OAB nº AC3434

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DECISÃO

Trata-se de incidente de impugnação com pedido de reserva de crédito, ajuizado por MARQUIZEUDO DA SILVA, no valor de R\$ 19.496,42 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), supostamente originário da Ação Trabalhista nº 0000287-36.2019.5.14.0404, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco.

Com efeito. DECIDO.

Consoante demonstrado pelo Administrador Judicial, a certidão de crédito emitida no processo originário é impassível de habilitação, eis que houve o reconhecimento de nulidade da sentença que deu ensejo àquele título.

Nova sentença foi proferida, em 13/6/2022, cujo crédito aponta para a quantia de R\$ 15.867,76 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Neste quantum se faz necessário observar as classes relacionadas aos valores que integram a soma acima citada, a título de crédito líquido, multa e honorários advocatícios.

Todavia, deve-se aguardar a expedição da subsequente certidão de crédito, com o valor correspondente a decisão jurisdicional, para então propiciar a habilitação almejada.

Outrossim, em sintonia com o AJ e o MP, defiro o pedido de reserva de crédito, no valor de R\$ 15.867,76 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) cuja quantia deverá ser retirada do montante global depositado na conta judicial (2848 / 040 / 1642930-9) ligada ao Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (principal) e mantida em conta judicial específica a ser vinculada ao incidente de relatório falimentar (Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001).

Assim, DETERMINO:

1. EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente responsável, para que proceda reserva de crédito no valor de R\$ 15.867,76 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), em favor de Marquizeudo da Silva. Registre-se que a importância será retirada do montante global depositado na conta judicial (2848 / 040 / 1642930-9) ligada ao Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (principal) e mantida em conta judicial específica a ser criada e vinculada ao incidente de relatório falimentar (Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001), sendo os referidos dados bancários imediatamente comunicados a este juízo. Registre-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da medida.

2. TRANSLADE-SE cópia da presente decisão e da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal (item 1) para o Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (principal) e Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001 (incidente de relatório falimentar), para se manter controle sobre os valores relacionados à falência.

3. SUSPENSO o processo pelo prazo 20 (vinte) dias, com base nos fundamentos alhures narrados.

4. Decorrido o prazo do item 3, INTIME-SE a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve a expedição da certidão de crédito trabalhista e, em caso positivo, juntar ao presente feito o referido documento.

5. Por conseguinte, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias e, somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e eventual manifestação pelo mesmo prazo.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049215-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913

REU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003503-25.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA, OAB nº RO12345, IVNA MARIA GUIMARAES BRAGA, OAB nº RO12407

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056628-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NORBERTO FLORES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

DECISÃO

1. INDEFIRO o de bloqueio dos cartões de créditos e débito do executado, considerando que não há informações nos autos de que o executado possua cartões de créditos e os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7031897-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

DESPACHO

Na decisão de ID 59983181 foi deferido o pedido de designação de audiência na modalidade híbrida para minimizar os riscos de contaminação por Covid-19 e garantir a regular tramitação dos processos, conforme explicado nos itens subsequentes.

1. Dessa forma, com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de setembro de 2022, às 09h30min., por meio do sistema Google Meet.

1.1. Registra-se que a ausência de meios tecnológicos não impede a realização das audiências, pois, atendendo à solicitação da OAB Rondônia, o Tribunal de Justiça Rondoniense instituiu as salas passivas, em 09/06/2021, por intermédio do Provimento da Corregedoria nº 13/2021 que dispõe sobre os depoimentos de partes, testemunhas e colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

1.2. Ficam os advogados cientes de que as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes para a realização do ato, por videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos a partir da sala de audiência deste juízo.

1.3. Na referida audiência será colhido o depoimento pessoal do autor (ID 41313488) e a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido (ID 79505153), devendo o autor ser intimado pessoalmente para comparecer presencialmente na audiência indicada no item 1, podendo suas oitivas serem colhidas por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

1.4. Intime-se pessoalmente o autor ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA, para comparecer à solenidade que será realizada por videoconferência, com a advertência de que, caso não compareça a audiência designada, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).

1.5. É facultada a presença de um advogado na sala de audiências, apenas para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, a fim de evitar aglomeração em cada sala.

1.6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo o impedimento, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a oitiva a partir da sala de audiências.

1.7. No dia em que anteceder à solenidade este juízo encaminhará à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências, para que seja feita listagem para controle de acesso às dependências do fórum.

1.8. As partes, testemunhas e colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por videoconferência.

1.9. As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de e-mails, dos advogados para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

1.10. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

1.11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

1.12. Fica a parte que não prestará depoimento pessoal intimada da audiência designada por meio de seu advogado, bem como suas respectivas testemunhas. Caso os participantes da audiência (partes e testemunhas) que estejam impossibilitadas de participarem da sala virtual poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo e comparecer pessoalmente a sala de audiências (Fórum).

Os advogados serão intimados via sistema para participarem por meio da sala virtual, cujo link de acesso será remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificado nos autos.

1.13. Expeça-se mandado de intimação do autor ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 320, Apto. 16, Edifício Colorado, Bairro Embratel - Porto Velho – Rondônia.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035437-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIOCIR CESCA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7020138-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OLIMPIO SANTANA, MARCILENE SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.824,74 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7007650-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.821,00 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais) bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7048860-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: TIAGO CORREIA SAMPAIO DOS ANJOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENA KESLLY CAMELO TERTO, OAB nº CE40457

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

3. À CPE: associe-se este processo ao de n. 0180147-88.2007.8.22.0001 e proceda-se a habilitação do advogado do embargado, exequente nos autos principais, para que receba as intimações.

4. CITE-SE pessoalmente o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, RUA IRMÃ CAPELI 41 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012816-44.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: TANIA DOMINGUES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012949-47.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PERLA PEREIRA GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

2.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

4. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

5. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

6. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

6.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

6.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

7. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

8. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

9. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047885-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JANILENE DA SILVA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

7028969-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043237-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013503-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CARLA CRISTINA SILVA DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA RAMOS - RO0000814A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071916-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: CRISTIANE HOLANDA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7060474-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR,

OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: CLAUDEIR PEREIRA NETTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, mova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: C. P. N., GUMERCINDO DA SILVA 209 CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024525-69.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL AGUIAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: Santo Antônio Energia S/A

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003955-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052225-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLESSANDRE LISBOA TAVARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80150660, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7060352-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, não se vislumbra nos autos o AR de notificação do requerido ou outro documento de comprovação da mora. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7058526-77.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOSHIYUKI ITIKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA, OAB nº RO12218, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EXECUTADO: JACK DOUGLAS GONÇALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja comunicado o juízo responsável pelos autos do processo nº 0003278-11.2009.8.22.0000 na modalidade de precatórios para que se proceda à imediata suspensão de levantamento de valores por parte dos autos daquele processo, determinando a transferência do valor de R\$ 60.000,00.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, em que o próprio autor já apresentou possíveis bens a penhora, cujo valor dos imóveis sobrepõem-se ao da execução. Nesse caso, o deferimento do pedido de tutela implicaria diretamente em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Neste sentido, verifica-se que a providência é mais onerosa ao executado, existindo medidas prévias e alternativas para obter a atividade satisfativa. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JACK DOUGLAS GONÇALVES, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1000, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012294-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REU: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO 69738432200

Advogado do(a) REU: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7060344-64.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: H. C. E SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550

REU: LUZINETE CUNHA FERREIRA, L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intmem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU:

LUZINETE CUNHA FERREIRA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1354, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ABUNA, SAO JOAO BOSCO, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SAO JOAO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7027670-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, GUSTAVO ALTAIR GIUSTI SCHURMANN

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA

DECISÃO SANEADORA

FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, GUSTAVO ALTAIR GIUSTI SCHURMANN, representados por FRANCIELLE PINHEIRO DA SILVA, genitora de ambos, ingressaram com a presente ação de indenização danos materiais, morais e pedido de pensão em face de IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA. Alegam que são filhos de RUDINEI GIUSTI SCHURMANN, o qual teria falecido em decorrência de erro em procedimento cirúrgico e tratamento para correção de hérnia ventral, efetuado pelo primeiro requerido nas instalações do segundo requerido. Sustenta ainda que embora não conste na certidão de nascimento, o autor FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA é filho do falecido, conforme processo de reconhecimento de paternidade.

Ressaltam que o Hospital 9 de Julho é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir responsabilidade objetiva, que a conduta dos requeridos lhes gerou danos morais e materiais. Pugnam pela inversão do ônus da prova e no mérito a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, pagamento de lucros cessantes e pensão vitalícia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntaram documentos.

Despacho de ID. 58462861 que intimou os autores a comprovarem a alegada hipossuficiência.

Após emenda (ID. 58755985), foi deferido os benefícios da justiça gratuita; determinada a citação dos réus e designação de audiência de conciliação (ID. 58810622).

A audiência de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta de acordo (ID 62500673).

Citado, o requerido IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA apresentou contestação (ID. 63314032). Preliminarmente alegou a ilegitimidade ativa de FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA. No mérito, alega que o paciente Rudinei era de elevado risco, com obesidade mórbida e foi internado em razão de hérnia ventral encarcerada. Alega que após o procedimento cirúrgico que fora bem sucedido, foi dada alta médica ao paciente em face de seu bom estado geral. Ressalta que houve novo encarceramento de hérnia, o qual fora corrigida pelo requerido em consonância com as técnicas preconizadas pela medicina. Sustenta que após a operação, o paciente evoluiu bem, tendo recebido alta hospitalar. Alega que prestou toda a assistência necessária, e que após contato da representante dos autores, requereu que o paciente fosse encaminhado para o Hospital da UNIMED, onde estava cumprindo plantão, para ser estabilizado e depois ser encaminhado para a UTI do Hospital 9 de Julho, onde foram efetuadas todas as condutas e procedimentos possíveis e necessários para melhora do seu estado clínico, entretanto Rudinei teve piora clínica, tendo que ser submetido a laparotomia, sendo adotados todas as condutas clínicas e necessárias, mas mesmo assim ele acabou evoluindo insatisfatoriamente, vindo à óbito por choque séptico abdominal por hérnia encarcerada. Sustenta que não houve omissão ou negligência nos procedimentos cirúrgicos, que recomendou as altas do paciente pois o mesmo estava estável e na época a cidade passava pelo auge da Pandemia de COVID-19, e que são inverídicas as alegações de que Rudinei fora entubado por reação à anestesia, de que não prescreveu antibiótico e que negou assinatura para realização de biopsia. Alega ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, o que prejudicaria os demais pedidos dos autores, ausência de provas necessárias para concessão do pensionamento, que a concessão de pensionamento e lucros cessantes caracterizariam bis in idem. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou documentos.

Citado, o requerido HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA. apresentou contestação (ID. 63316093). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva por ausência de prestação de serviço defeituoso e que o médico apenas se utilizou das instalações do hospital para internação e realização do procedimento cirúrgico, alegou a ilegitimidade ativa de FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, impugnação ao valor da causa em razão do valor alto da ação e impugnou a gratuidade da justiça conferida aos autores por incompatibilidade das alegações com o padrão de vida descrito. No mérito, alega que ausência de responsabilidade do hospital, ausência de ocorrência de danos morais e materiais e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária entre os requeridos. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, o acolhimento da ilegitimidade ativa de FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA ou a suspensão do feito enquanto não encerrado processo de reconhecimento de paternidade, a revogação da gratuidade da justiça e no mérito a total improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos.

Intimados (ID. 63341185), os autores apresentaram réplicas (IDs. 64387794 e 64387795, repetidos nos IDs. 64390289 e 64390290).

Partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID. 64390209).

Requerido pugnou pela realização de prova pericial (ID. 64821608) e os autores pugnaram pela prova testemunhal (ID. 65189048).

Manifestação dos autores em que apresentam sentença decorrente do processo de investigação de paternidade do autor FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, comprovando que o mesmo é filho de Rudinei e que passará a se chamar FELIPE GABRIEL GIUSTI SCHURMANN (ID. 76918009).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Passo a analisar as preliminares arguidas:

Acerca da ilegitimidade do autor FELIPE GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, afasto a preliminar arguida por ambos os requeridos, uma vez que os autores apresentaram a cópia da sentença da ação de investigação de paternidade post mortem que comprova que o autor é filho do falecido RUDINEI GIUSTI SCHURMANN (ID. 76918010), sobre o qual versam os presentes pleitos indenizatórios.

Acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa, insta ressaltar o seguinte. Conforme se depreende da inicial, os autores pugnaram pela condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pensão vitalícia para os dois no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e lucros cessantes que dizem respeito à 2/3 da renda auferida pelo falecido. Conforme o art. 290 do CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Verifica-se que há um pedido de indenização por danos morais e dois pedidos de prestação por tempo indeterminado. Nesse sentido, o cálculo aplicado deve ser a soma de todos os valores pleiteados (danos morais + 12 parcelas de pensão + 12 parcelas de lucros cessantes). Assim, aplicando os valores à fórmula, tem-se: $300.000 + (12 \times 10.000) + (12 \times (10.000 / 3 \times 2)) = 500.000$. Portanto, o valor da causa indicado pelos autores está adequado aos pedidos, não havendo o que falar sobre minoração. Ante ao exposto, afasto a preliminar arguida.

Afasto a preliminar arguida de revogação da gratuidade da justiça pois o requerido HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA não trouxe dado ou prova que enseje na mudança de interpretação dos fatos apresentados pela parte autora, os quais foram analisados no momento da concessão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do requerido HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA por ausência de prestação de serviço defeituoso mera utilização de suas instalações, deixo para analisar no momento do julgamento por se confundir com o mérito da lide.

Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao saneamento e organização do processo.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC), razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a ocorrência de falha no atendimento médico prestado em favor de RUDINEI GIUSTI SCHURMANN, b) a responsabilidade do requerido HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA, c) a ocorrência de danos morais, d) a existência de lucros cessantes a serem indenizados, e) a necessidade de pensionamento dos autores, f) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Defiro a produção de prova e pericial pleiteada pelo requerido IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, a qual deverá ser feita pelo meio indireto, analisando os documentos colacionados aos autos.

Deixo para analisar a necessidade de designação de oitiva das testemunhas pleiteadas pelos autores para depois do término da perícia. Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Nomeio perito(a) judicial, o médico cirurgião geral RODOLFO LUIS KORTE, que pode ser encontrado na Rua Anízio Gorayeb, 1331, São João Bosco - Porto Velho/RO E-mail: rlkorte@uol.com.br.

1.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

1.2. Os honorários periciais serão custeados em sua totalidade pelo réu IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, tendo em vista que foi ele que requereu a aludida prova. Ressalto que eventual resistência no depósito dos honorários pode trazer verossimilhança a tese da autora.

1.3. Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE o réu IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.4. Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

1.5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.

1.6. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

1.7. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

1.8. Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização perícia deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Insta ressaltar que tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030863-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERSON LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80578329, no prazo de 05 dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7060762-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: DOUGLAS ANTONIO FREIRE LOPES

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se o boleto aos autos.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: DOUGLAS ANTONIO FREIRE LOPES, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5111- FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014638-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. L. R. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046531-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PROCESSO Nº 7029450-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REU: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA, ROBSON ALVES RIZZON, CELESTINO PAIVA BAPTISTA

ADVOGADOS DOS REU: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SANDRA FIGUEIREDO MARQUES ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de CELESTINO PAIVA BAPTISTA, MARGARIDA MONIQUE SILVA BATISTA e ROBSON ALVES RIZZON, partes qualificadas, alegando, em síntese, que em 26.9.2004 a autora e seu companheiro CELESTINO adquiriram 129,0671ha de terra rural desmembrada de uma área situada na Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, entre os Rios Candeias e Rio Preto do Candeias, próximo a BR 364 (11 km), localizada na Linha do Rio Preto em Candeias do Jamary. Aduz que o requerido CELESTINO no ano de 2008 deu entrada no Processo Terra Legal para emissão de Título Definitivo de Terras e a Regularização Fundiária do imóvel rural junto ao INCRA. Na mesma ocasião, o requerido deixou documentado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA a divisão e a identificação dos ocupantes da área de terras que tinha posse, a saber: 53,60 ha seria expedido Título Definitivo em nome da autora com denominação do imóvel de “Sítio Pau da Rôla”, e 78,76 ha com Título Definitivo em nome do requerido CELESTINO. Disse que no referido imóvel o casal (Sandra e Celestino), na época, criavam gado e cumpria a função social da terra com preservação do meio ambiente. Afirma que em 2009 foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável com dissolução e partilha de bens entre a autora e CELESTINO, porém somente em 2012 a autora ingressou com a liquidação da sentença com o intuito de partilhar os bens amealhados pelo casal, sendo certo que entre os bens estava o imóvel rural acima identificado, avaliado em R\$100.000,00, consoante processo nº 0061097-97.2009.8.22.0001. Relata que na liquidação de sentença ficou consignado que a posse do imóvel rural seria de 77,40 e, portanto, possui direito à partilha sobre o bem. Informa que CELESTINO foi interditado devido a sérios problemas de saúde, tendo sido nomeada como curadora a sua filha e também requerida MARGARIDA MONIQUE SILVA BATISTA. Argumenta que por duas vezes foi impedida pelas filhas do requerido CELESTINO de entrar no imóvel, o qual também é possuidora e que posteriormente tomou conhecimento que no ano de 2013 foi aberta a matrícula 190 da área de terras rural, medindo 120,9805 ha, onde figura como adquirente a requerida Margarida Monique Silva Baptista, consoante Certidão de Título Definitivo em anexo. Dai então se deu conta de que a área de terras adquirida durante a convivência marital entre ela e CELESTINO foi toda repassada para a requerida Margarida, filha daquele, embora tenha sido objeto de partilha do casal, consoante sentença proferida no processo nº 0061097-97.2009.8.22.0001. Sabedora desse fato, compareceu ao INCRA e na ocasião, tomou conhecimento que o processo de Regularização Fundiária foi transferido para o nome de Margarida ainda no ano de 2010, antes da sentença de interdição de CELESTINO. Além disso, tomou ciência que Margarida atualizou o Cadastro de Imóvel Rural no IDARON e na SEAGRI sem sequer consultar a autora que é detentora de parcela da área de terras objeto da lide. Afirmou, por fim, que soube que MARGARIDA alienou o imóvel para o requerido ROBSON RIZZON, gerente comercial da Central Agrícola que, procurado pela autora, disse que todo pagamento será feito à MARGARIDA, pessoa intitulado como proprietária de todo o bem. Diante de todo o exposto, requer a procedência do pedido para que sejam os requeridos condenados a indenizar a quota parte do imóvel à autora, no valor de R\$50.000,00 referente ao valor do imóvel avaliado em liquidação de sentença da ação de dissolução de união estável, bem como condenados a uma indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juiz. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a emenda à inicial (ID 44799218), cuja petição de emenda foi colacionada ao feito pelo ID 47285027.

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos e designada audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 47438156 e 51743429).

Citada, a requerida MARGARIDA MONIQUE SILVA BATISTA, apresentou contestação (ID 51571706). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que em 20.5.2015 em audiência de conciliação realizada no processo nº 0061097-97.2009.8.22.0001 as partes reconheceram direito recíproco a posse do imóvel denominado Sítio Tamborete, com área de 77,4 ha, localizado na Estrada Urupá, consoante Ata de Audiência anexa. Aduz que na sentença de liquidação foi declarada a posse de 77,40 ha, possuindo, assim, a autora direito real de partilha sobre o referido bem. Diz ser parte ilegítima para figurar no feito, tendo em vista que os ocupantes do imóvel a que tem direito a autora são as pessoas de MARCO AURÉLIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL e ATHAIDE CAVALCANTI DA CUNHA, pessoas que exercem indevidamente a posse do bem após o estado vegetativo de CELESTINO que outrora havia adquirido a posse da referida área rural das possuidoras Verônica de Fátima Izidio de França Pereira do Amaral e Athaide Cavalcanti da Cunha. Afirma que as alegações constantes nas ocorrências policiais quanto ao suposto impedimento da autora ingressar no imóvel objeto da lide encontram-se superadas, tendo em vista que ocorreram antes da audiência de conciliação no processo de reconhecimento e dissolução de união estável que se deu 20.5.2015, servindo tais argumentos tão somente como forma de tumultuar o presente feito. Requer a alteração do polo passiva para excluir MARGARIDA e incluir MARCO AURÉLIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL e ATHAIDE CAVALCANTI DA CUNHA. No mérito, seja o pedido autoral julgado improcedente.

Por sua vez, ROBSON ALVES RIZZON contestou o pedido autoral (ID 52525674). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o imóvel a que tem direito a autora na partilha é o imóvel denominado Sítio Tamborete, com área de 77,4 ha, o qual está localizado na Estrada Urupá, local diverso do endereço constante na certidão do INCRA que se refere ao imóvel adquirido pelo requerido da pessoa de MARGARIDA. Por isso, requer seja declarada a sua ilegitimidade e, no mérito, julgada improcedente a ação.

Houve réplica (ID 53497485 e 54361982).

Instadas na fase de especificação de provas, tanto a parte autora como a requerida MARGARIDA pugnaram pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (ID 56326680 e 56640272). O corréu ROBSON ALVES RIZZON, mesmo intimado, quedou-se inerte.

Decisão saneadora de ID 61296445, onde foram analisadas as preliminares, deferida a prova testemunhal, designada audiência de instrução e fixados os seguintes pontos controvertidos: a) ação ou omissão dos requeridos quanto aos fatos narrados na inicial; b) o nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o suposto prejuízo (dano) da parte autora; c) a demonstração do dano material; d) a existência do dano moral e sua extensão; e) o dever de indenizar dos requeridos à parte autora; f) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Termo de audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas BENEDITO RODRIGUES FREIRE e WALDER SALES DA SILVA (ID 62118172).

Alegações finais por meio de memoriais do requerido ROBSON ALVES RIZZON (ID 62617416), da autora (ID 62944839) e da requerida MARGARIDA MONIQUE SILVA BATISTA (ID 62953482).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos versam sobre ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SANDRA FIGUEIREDO MARQUES, onde alega que CELESTINO PAIVA BAPTISTA, MARGARIDA MONIQUE SILVA BATISTA venderam lote de terra rural sobre a qual tinham compo-se com a autora, para ROBSON ALVES RIZZON e não teriam repassado o valor que ela entende devido.

Embora conste na inicial tópico sobre nulidade de título definitivo, os fatos narrados não são claros em apontar se a autora pugna pela nulidade do título de ID. 44680532 ou a anulação da suposta venda para Robson em face da cláusula de inalienabilidade decenal, o que prejudica qualquer análise de tais argumentos. A autora efetivamente fez pedidos de condenação dos requeridos ao pagamento dos valores que alega ter direito pela venda do lote e dos danos morais que alega ter sofrido. Os requeridos sustentam, em síntese, que a área vendida é diferente da área de compo-se da autora e que esta que teria sido esbulhada pelos antigos possuidores.

Resta incontroverso que a autora e o requerido CELESTINO possuíram união estável, tendo amealhado bens durante esse período, dentre eles o lote anteriormente denominado Sítio Tamborete, com área de 77,4 ha, conforme contrato de compra e venda de ID 44679331. Ele também adquiriu lote próximo ao que dividiu com a autora, mas que se localizava depois dos lotes de outros posseiros, dentre eles a testemunha Walder Sales da Silva.

Sobre a incapacidade do requerido Celestino, verifica-se que no testemunho de Benedito que este informou, sem certeza, que o requerido entrou em coma por volta de 2011. Consta o termo de curatela provisória que nomeou a requerida Margarida como curadora (ID. 61831383), datado de 17/09/2015, decorrente de processo de interdição de nº 0010506-80.2013.8.22.0102, onde também foram anexados laudos do neurocirurgião Dr. Ivan Ortiz (ID. 61831383 - Pág. 2), que informam que desde 12/07/2012 o requerido Celestino está com sequelas de doenças cerebrovasculares.

Em que pese não haver documento nos autos que informe se o imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objeto da liquidação da sentença de dissolução de união estável no ID 44679676, correspondia ao supracitado lote ou à junção de propriedades, presume-se que correspondia ao lote anteriormente denominado Sítio Tamborete, de 77,4 ha, conforme termo de acordo no processo de reintegração de posse de nº 0003705-29.74.2014.8.22.0001, que tramitou no juízo da 7ª Vara Cível desta comarca (ID. 44679680), onde constou o seguinte:

As partes reconhecem reciprocamente o direito, uma da outra, em relação à posse discutida nesses autos. O imóvel, descrito como sendo “Sítio Tamborete”, com área de 77,4 ha, localizado na estrada Urupá, era possuído por Celestino Paiva Baptista, que manteve união estável com a requerente Sandra Figueiredo Marques e, com a dissolução dessa união, metade do imóvel pertence a cada um dos ex-companheiros. As requeridas, filhas de Celestino Paiva Baptista, estão ocupando o imóvel em nome deste. Em sendo assim, as partes ajustam que o imóvel será partilhado entre a autora e Celestino Paiva Baptista, ficando em compo-se até a venda do bem, pela melhor proposta, a ser escolhida em comum acordo. A compo-se será exercida até que seja aceita uma proposta de venda. As despesas de para manutenção do imóvel serão rateadas entre as partes até o momento da transmissão para um possível comprador.

Assim, a parte autora deveria receber a sua cota parte no caso da venda do imóvel que possuía em composses com os primeiros requeridos. Resta necessário averiguar se o lote em que há composses entre a autora e os primeiros requeridos foi vendido para o requerido ROBSON ALVES RIZZON.

Verifica-se dos autos que não há qualquer contrato de compra e venda para Robson Alves Rizzon, entretanto, este confirma que “negociou um imóvel com a primeira requerida, denominado LOTE DE TERRAS RURAL nº 07, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, denominado Sítio Rio Preto, Cadastro 950.165.607.134-8. Área 120,9805ha (cento e vinte hectares, noventa e oito ares e cinco centiares), situado no Município de Candeias do Jamari/RO, limitando-se ao Norte com Lote 06 e Igarapé sem denominação; ao Sul, Travessão e Linha Pau da Rola; a Leste, Lote 06 e Igarapé sem denominação, a Oeste, Travessão e Linha Pau da Rola sendo seu perímetro de 4.901,04 metros.” (ID. 52525674 - Pág. 5), e que por isso sustenta que são lotes diversos.

Dito isto, ressalta-se que, como regra, temos que para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente, conforme incumbe o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Pois bem.

No presente caso, a autora não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem que a área que possui composses foi vendida pela requerida Margarida ao requerido Robson. O mesmo se depreende dos depoimentos das testemunhas Benedito Rodrigues Freire e Walder Sales da Silva. Ambos informam que o imóvel maior (140 hectares, conforme informado por Benedito) foi vendido e que são terras distintas, com lotes entre elas.

A alegação de existência de invasores no lote não pode ser objeto de apreciação nesta lide, tanto pela inexistência de pedido específico, quanto pela inadequação do procedimento. Na mesma linha, impossibilitada a apreciação da nulidade do título da terra de 120ha registrada em nome da requerida Margarida e a regularidade da venda para o requerido Robson, em razão da inexistência de pedido específico.

Assim, considerando que a requerente não trouxe aos autos provas aptas a comprovar a violação de seus direitos, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Prejudicados os demais pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7060530-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISADORA ARRUDA BOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021641-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7060712-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EUGENIO OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA, RUTE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovisionamento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo qual fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7060421-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CASSUCI PENA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo qual fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047502-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: CARLOS JADER DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7060735-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA BEATRYCE VALE E SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A. , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007062-22.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria de Jesus Rodrigues de Almeida e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca da petição ID 80254792 apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020465-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003554-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029955-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: LUCIMAR DE ANDRADE DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060762-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DOUGLAS ANTONIO FREIRE LOPES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028549-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025863-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: R T P COMERCIO E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma vez intimada para se manifestar nos autos, nos termos do despacho ID 76846498

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065113-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022544-73.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80513071.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011414-52.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769A, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120A

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, MAURO

PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80513930.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001723-14.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAR MAURICIO MANGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO

GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80513916.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026126-81.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCE MACHADO ROMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, RICARDO DE CARVALHO - RO233

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80513903.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011992-15.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Munehiro Okabe

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80513909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011795-57.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXCUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009424-86.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EDSON CARLOS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017190-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Certifico que os endereços apresentados na petição ID 79910046 apresentam inconsistências, no primeiro endereço a parte autora deixou de especificar o bairro e no segundo endereço o CEP é condizente ao município de Candeias do Jamari, ao invés de Cujubim. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a corrigir os endereços apresentados.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009839-40.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ANDRE SANTANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038044-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: BRENDA CAINE FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009722-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENOR MOURA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

REQUERIDO: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003992-86.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: M. M. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021462-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA GARCIA ANUNCIAÇÃO

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020979-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ELIANDRO DE SOUZA, CPF: 294.647.222-15

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040609-21.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL LIMOIEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043023-16.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: JOAO VITOR LOPES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002915-88.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

REU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045082-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILLYARD VIEIRA PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: RAFAEL CALVI ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022428-93.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ALDENORA LARA GALDINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033113-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010674-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JONAS CAMPOS LUPGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006394-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUZI RODRIGUES MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CAROLINE NOGUEIRA SOARES - RO10137

REQUERIDO: DOUGLAS RANIELY PASSOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020067-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que bem entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034735-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017691-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028383-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046890-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041595-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: MYTIELLY DA COSTA FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008669-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: THAIS SANTOS ESTEVES

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020835-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028539-93.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: FERNANDO BERNARDO DA SILVA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058833-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484

REQUERIDO: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022803-94.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028068-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

REQUERIDO: SANTINI & FILHOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030865-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

REU: LEIZA MIUCHA RANUCCI e outros (2)

Advogado do(a) REU: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006555-92.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: EDMAR BRANDAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0024495-68.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ DETOFOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001637-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ALEX SANDRO BENEDITO RUFINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007159-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNNA BRUM CAPUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A

REU: ROSA MARIA BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003584-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036828-83.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: KEILA JOSIANE AMARO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029060-38.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: STEFANE DA SILVA LIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042439-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: GENEFRAN ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040644-05.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027043-29.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ALVES & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029913-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: DOUGLAS ALVES BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046308-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: EVANIA AMARAL DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034048-05.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: WELTON RONEY NUNES RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054777-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002187-98.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA ANGELICA GUEDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006777-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046373-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, CASTRO ALVES JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80315583 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000342-65.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ZULEIA PENEDO LUCENA e outros

Advogado do(a) REU: ISADORA DO CARMO FREIRE DA SILVA - RO12457

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036029-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA FABIA MARQUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024571-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. T. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051926-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS REIS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057600-33.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA CPF: 595.329.712-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 27.552,29 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 04/03/2020.

Processo:7047827-32.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:LUCAS BRANDALISE MACHADO CPF: 005.318.422-07, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0003-00, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS CPF: 981.449.792-49

Executado: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA CPF: 595.329.712-20

Despacho ID 80040681: "(...Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho, 31 de julho de 2022. Haruo Mizusaki Juiz de Direito...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/08/2022 12:00:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3318

Caracteres

2847

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

63,94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046386-11.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NAIARA FRANCISCA VIANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020306-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A

REQUERENTE: ALISSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020306-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A

REQUERENTE: ALISSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012405-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048469-39.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REQUERIDO: OSCAR TARTERO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009803-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCONI MARCOLINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

REU: MAIARA MORAES DE CASTRO 93856792287 e outros (2)

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Advogado do(a) REU: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046308-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: EVANIA AMARAL DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022707-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CAIO YASSEN PINHEIRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0163833-96.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074855-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRINA DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018764-28.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO e outros (6)

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057843-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RICARDO JOSE ALMEIDA DE CRISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018135-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: EDMAR CABRAL DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027357-72.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCAS CLARO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030932-59.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032352-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU MUCIO GALVAO MARQUES VALLIM - MT4717/O

REU: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA, ELIANE CELESTINO DA COSTA, HERIKA SILVA

MENEZES PARREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80561368 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007519-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UILIAN DA COSTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017908-90.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (precatória negativa)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0005196-37.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: CELI JERONIMO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048635-32.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MANOEL GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018066-56.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A, GRAZIELA FORTES - RO0002208A

EXECUTADO: FRANCINEI SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030198-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUELY DO NASCIMENTO ROSAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7052100-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008609-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a manifestação da curadoria, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005509-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006722-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para cada destinatário, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7060433-87.2022.8.22.0001

Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

ADVOGADO DO ORDENANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

ORDENADOS: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SILVIO CELSO CASARIN

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 953.683,19

Data da distribuição: 11/08/2022

Despacho

Trata-se carta precatória, não tendo este juízo competência para processar a presente carta.

Redistribua a Vara de Execuções Fiscais.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7036477-13.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: NAJAIIRA SILVA DE SOUZA, VICENTE RIBEIRO DA COSTA, JALDO SOARES DE SOUZA, DEMETRIO TRINDADE NUNES, NEUZA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

Valor da Causa: R\$ 54.501,17

Data da distribuição: 30/09/2020

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente.

Cadastre-se as Doutoras Adriely Evangelista Barroso e Adriane Evangelista Barroso como advogadas de Najaira Silva de Souza.

Os requeridos Najaira Silva de Souza, Jaldo Soares de Souza e Neusa Queiroz da Silva pleiteiam a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrarem o fato, pois as CTPS's não foram apresentadas na integralidade.

Intime-se as requeridas para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentarem documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.).

Observa-se que o requerido Demetrio Trindade Nunes ainda não foi citado.

Considerando a possibilidade de transação judicial, designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 21/09/2022 às 11 horas, pelo link: <https://meet.google.com/hyn-geqh-ksj>

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036477-13.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: NAJAIIRA SILVA DE SOUZA, VICENTE RIBEIRO DA COSTA, JALDO SOARES DE SOUZA, DEMETRIO TRINDADE NUNES, NEUZA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

Valor da Causa: R\$ 54.501,17

Data da distribuição: 30/09/2020

ALVARÁ JUDICIAL

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747143-0, Saldo: R\$ 1.840,02

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747152-0, Saldo: R\$ 719,32

SAMIR RASLAN CARAGEORGE, CPF/CNPJ: 68960123234, Valor: R\$ 1.976,87

SAMIR RASLAN CARAGEORGE, CPF/CNPJ: 68960123234, Valor: R\$ 4.963,62

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028355-11.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

EXECUTADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA, OAB nº DF22411, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, OAB nº DF5053, BRUNO MARTINS VALE, OAB nº DF33877

Valor da Causa: R\$ 20.791.976,00

Data da distribuição: 06/08/2020

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida (ID n. 66795212) por seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão de ID n. 80093394, em que o relator solicita informações deste juízo, pelo presente informo que não existem outros pontos relevantes a serem destacados, além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Por fim, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, suspenda-se o processo até decisão ulterior.

Intimem-se.

Oficie-se ao Relator.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7060468-47.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GRAZIELE SILVA DE MELO, MARCELO REGIS LIMA CORREA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO, OAB nº RJ74365

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Data da distribuição: 11/08/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTES REQUERIDAS: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013308-26.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ELTON LEONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.144,72

Data da distribuição: 24/02/2022

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial (ID n. 79977133).

Defiro a substituição processual formulada.

Exclua-se Elton Leoni do polo passivo e, por outro lado, inclua-se Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e Lote 01 Empreendimentos S.A. Retifique-se no sistema.

Retifique-se a classe judicial para constar ação de cobrança.

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 9.360,70.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1. Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda, Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Bairro Parque São Paulo - Vilhena - Rondônia - 76980-000.

2. Lote 01 Empreendimentos S.A., Rua Álvares Penteado, 87, 9ª Andar, Sala 4, Bairro Centro - São Paulo - São Paulo - CEP 01012-001. Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034937-56.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 122.611,52

Data da distribuição: 20/05/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 78772925), mas deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas.

Observa-se que o requerido não reside no endereço indicado na petição inicial, pois o AR da notificação extrajudicial retornou negativo (ID n. 78477516) e, via de consequência, a citação restará prejudicada.

Cabia à parte indicar novos endereços ou, então, pleitear consultas de endereços pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, ou expedição de ofícios à concessionária de serviço público.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA contra OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035443-32.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RICARDO LOPES DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 47.623,67

Data da distribuição: 30/05/2022

Sentença

I – RELATÓRIO.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado no processo, ajuizou de busca e apreensão contra RICARDO LOPES DE SOUSA, igualmente qualificado no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: VW Modelo: POLO HL AD Ano: 2019/2019 Cor: VERMELHA Placa: QTG1809RENAVAM: 01202308942 CHASSI: 9BWAH5BZ1KP620751.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A extinção é de rigor, uma vez que há litispendência de ações.

Inferir-se que esta ação é mera repetição do processo n. 7017736-51.2022.8.22.0001, o qual também tramita nesta vara e foi ajuizada primeiro.

A ação anteriormente ajuizada tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, portanto, a presente ação constitui repetição da ação que está em curso.

Desta forma, nos termos da Lei Processual Civil, este processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se trata de ação posterior, razão pela qual de ofício reconheço a ocorrência da litispendência.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra RICARDO LOPES DE SOUSA.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7030091-93.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Data da distribuição: 02/05/2022

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior (ID n. 76631034).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017000-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: V A VICENTE - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo n. 7057125-43.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CELIO DOMINGOS DE MELLERO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 110.998,14

Data da distribuição: 28/07/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 80041613), mas deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas.

Observa-se que o endereço do executado Celio Domingos Melleró está incompleto, pois não consta a numeração do imóvel, o que dificultará a citação, haja vista a extensão da rua.

Quanto ao endereço do executado Manoel Messias Gonzaga dos Santos, não há indicação de poste ou de localização mais exata.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO DA AMAZONIA SA contra MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CELIO DOMINGOS DE MELLERO, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037747-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7035819-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.209,17

Data da distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

Segue em anexo a baixa da restrição judicial, lançada via sistema RENAJUD.

Sem mais, archive-se o feito.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7005940-39.2017.8.22.0001

Liquidação por Arbitramento

AUTOR: ADRIANA ALVES TIMOTEO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, ANA PAULA POSTIGO NEVES, OAB nº RO6287

REU: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADOS DOS REU: HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES, OAB nº ES13066

Valor da Causa: R\$ 67.405,34

Data da distribuição: 16/02/2017

DESPACHO

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7044727-06.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 977,28

Data da distribuição: 07/11/2018

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005133-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CELIA MARIA CANDIDO COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.401,82

Data da distribuição: 13/02/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra CELIA MARIA CANDIDO COSTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Nessa oportunidade, expeço ordem de transferência dos valores constantes nas contas judiciais especificadas no extrato bancário em anexo em favor da executada CÉLIA MARIA CÂNDIDO COSTA.

Sem custas finais.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026214-22.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032793-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

REQUERENTE: UELITON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011828-16.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JAIRO GONCALVES FARIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do acordo apresentado petição ID 80576252 juntados pela parte adversa.

Processo n. 7055389-87.2022.8.22.0001

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: NELMO PREUSSLER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REQUERIDO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: OTAVIO SILVA MAGELA, OAB nº MT249150

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 21/07/2022

Despacho

Infere-se que a requerida na petição de ID n. 80417818, antes do despacho de ID n. 80431352, apresentou quesitos, embora fora do prazo de 05 (cinco) dias, o qual foi estabelecido na decisão de ID n. 79842513.

Como o presente feito trata-se de antecipação de produção de provas, limitando-se somente a produção de prova pericial, considera-se relevante, também, que os quesitos da requerida sejam apreciados pelo perito.

Nesse sentido, defiro a juntada dos quesitos apresentados pela requerida (ID n. 80417818).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a requerida apresentar quesitos referentes ao pedido de aditamento apresentado pelo autor (cultura do arroz).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerida, intime-se o perito judicial para, em 05 (cinco) dias, apresentar propostas de honorários periciais, após cumpram-se as demais determinações constantes em referida decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7060767-24.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: J. C. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 272.342,62

Data da distribuição: 15/08/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Vincule-se a guia de custas avulsa, anexada no ID n. 80574597, a este processo.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca toyota, modelo caminhonete HILUX CDSRXA4FD, ano 2022, cor cinza, placa QTA0J53, chassi 8AJBA3CD3N1708412 e renavam n. 01293397048. Alega a parte autora que, em 24/03/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 6.326,65 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 24/04/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ R\$ 272.342,62 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes (ID n. 80573950) e a constituição em mora da parte devedora (ID n. 80574561 - p. 4), DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca toyota, modelo caminhonete HILUX CDSRXA4FD, ano 2022, cor cinza, placa QTA0J53, chassi 8AJBA3CD3N1708412 e renavam n. 01293397048. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR

ENDEREÇO: Rua Senador Alvaro Maia, n. 2755, CEP n. 76803-892 - Liberdade, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048122-74.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M S E - CONSTRUÇOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

01/08/2022 05:41:05

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2558

Caracteres

2087

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,83

Processo n. 7060196-53.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 132.962,31

Data da distribuição: 10/08/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Apresentados os documentos ou recolhidas as custas iniciais, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060755-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PAIXAO LAMEU BUZINARO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.068,22

Data da distribuição: 15/08/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Passo à análise de urgência.

MARIA DA PAIXÃO LAMEU BUZINARO ajuizou ação declaratória contra ENERGISA S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica distribuído pela empresa requerida, com unidade consumidora sob o n. 20/1402910-2. Aduziu ter sido notificada acerca da realização de recuperação de consumo – referente aos meses de 05/2021 a 06/2022 – que gerou fatura no valor de R\$ 4.068,22. Alegou que o mencionado faturamento

é incompatível com a realidade da sua unidade consumidora, bem como não foram demonstradas as supostas irregularidades que deram causa a este consumo excessivo. Aduziu não ter condições de arcar com o valor cobrado, pois a sua renda familiar alcança um valor aproximado de R\$ 3.000,00. Relatou que o faturamento realizado é equivocada e deve ser declarado nulo. Formulou pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, seja efetuando inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou a suspensão do serviço. Ao fim, pugnou pela declaração de nulidade do débito. Apresentou documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da parte autora se fundamenta na alegação de irregularidade na apuração de recuperação de consumo de energia elétrica na unidade consumidora instalada no seu imóvel, que deu origem à fatura com vencimento em 29/08/2022 no valor de R\$ 4.068,22.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, igualmente estão presentes na hipótese em análise, uma vez que estando em discussão tal fatura, a continuidade de sua cobrança e eventuais consequências que sobrevenham em tal período poderão causar danos e constrangimentos à parte autora.

Ademais, a providência pretendida não se verifica irreversível, uma vez que sendo apurado, ao fim do processo, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha efetuar qualquer tipo de cobrança relacionada à fatura com vencimento em 29/08/2022 no valor de R\$ 4.068,22 (ID n. 80570388) referente à unidade consumidora de titularidade de MARIA DA PAIXÃO LAMEU BUZINARO (UC n. 20/1402910-2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Ressalto que as obrigações de não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide com a data de vencimento indicada nesta decisão.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

INTIME-SE VIA EMAIL PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

CITE-SE VIA SISTEMA, CONFORME CONVÊNIO.

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036654-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDILEY SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019411-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013282-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044475-32.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EULE CAVALCANTE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512

REU: JOSE MAURICIO SANTORO

Advogados do(a) REU: SYLVANA DIAS DE ARAUJO - DF53256, ILDEU ALVES DE ARAUJO - DF7369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000321-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019898-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 REU: JAIRO LACERDA DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217
 Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, sobre contestação à reconvenção apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017149-63.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034236-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado sobre a petição de ID 80523057 - Proposta de Pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003619-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXCUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA

SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040335-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: FERNANDA DE MORAIS CIRICO e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ - CPF: 191.229.182-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 31.870,16 (trinta e um mil e oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) - atualizado até 23/03/2022

Processo: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Executado: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

Despacho ID 80148962: "(...) 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/08/2022 14:18:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3017

Caracteres

2546

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052896-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADELINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043244-33.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

REQUERIDO: KLEITON CEZAR COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80557558 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020809-65.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: FRANKLIN BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA ANGELA PINHEIRO PEREIRA CPF: 787.275.882-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055473-25.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Requerido: MARIA ANGELA PINHEIRO PEREIRA CPF: 787.275.882-20

DECISÃO ID 79728995: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/07/2022 14:04:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2785

Caracteres

2314

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034948-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: BAMO - CONSTRUÇOES E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016883-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO DE BARROS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogados do(a) REU: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056610-08.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ROGERIO MACIEL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001240-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE MATOS CORDEIRO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024853-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: PRYSCILLA MELO DE SOUZA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044445-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035914-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

Advogado do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026251-75.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027019-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014261-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: J. F. FREIRE AGENCIA DE VIAGENS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014310-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80510716 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7060441-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: JANETE MARTA DINIZ DALSECO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

D E S P A C H O

1. A parte autora demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 80524331). A segunda metade deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7008118-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo, Direito de Imagem AUTORES: LAURA CRISTINA SILVA HOLANDA,

CAIO FLORENCIO SILVA HOLANDA ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706 REU: AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA

DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais proposta por CAIO FLORENCIO SILVA HOLANDA e LAURA CRISTINA SILVA HOLANDA, menores impúberes, representados pela genitora Sra. AIANE CRISTINA DA SILVA HOLANDA em face AZUL LINHAS AÉREAS S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega que, no dia 09/12/2021 a genitora dos autores comprou passagens aéreas para o dia 13/12/2021, trecho Manaus (MAO) – Porto Velho (PVH), e que no dia 10/12/2021 verificou que o referido voo havia sido cancelado, bem como sustenta que a parte ré não prestou assistência financeira, informações no tocante ao cancelamento ou outra forma de contornar a situação apresentada (Id. 68400263, pág. 02) e, diante do ocorrido o genitor dos autores comprou novas passagens no montante total de R\$ 2.161,61 (dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Requereu a inversão do ônus da prova. Nos pedidos, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (Id. 68400263).

Deferido gratuidade da justiça (Id. 72853456).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 76377883).

No campo da contestação, a requerida sustenta, preliminarmente, a situação da empresa ré frente as intercorrências ocasionadas pela pandemia do COVID-19, assim como alega ilegitimidade do polo passivo. No mérito sustenta que a reserva realizada no dia 09/11/2021 foi cancelada no corrente dia pela agência que efetivou a compra e o valor integral pago pela requerente foi reembolsado a agência. Alega ainda que no dia subsequente a agência realizou nova reserva realizando novo pagamento, perfazendo o valor de R\$ 2.161,61 (dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Sustenta pela inexistência de danos morais e materiais (Id. 77358007).

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id. 78413048).

As partes foram intimadas para especificar provas (Id. 78420760).

Vistas ao Ministério Público para manifestação (Id. 80147963).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

DAS PRELIMINARES

DA SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE FORÇA MAIOR Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares alegadas pela requerida. Apesar das alegações da requerida, entendo que a pandemia COVID-19 não constitui força maior que ocasione a suspensão do processo, bem como se faz presente as condições necessárias para o desenvolvimento regular do processo. Assim como, os possíveis percalços financeiros enfrentados pela requerida não constitui causa de exclusão de responsabilidade.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No que se refere a ilegitimidade suscitada pela requerida, entendo que há nos autos conteúdo satisfativo que apontam a legitimidade passiva do réu e o interesse de agir dos autores, uma vez que se enquadra no conceito de fornecedor previsto no artigo 03 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, rejeito as preliminares apresentadas e passo à análise regular do feito.

DO MÉRITO

Diante da manifestação das partes e o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (Id. 78952052), uma vez que o conteúdo probatório dos autos é suficiente para julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Trata-se de relação consumerista devendo, assim, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor juntamente com o Código Civil.

No caso dos autos, o dano material, requisito essencial para configurar o dever de indenizar, não resta configurado. Posto que, o montante de R\$ 1.951,31 (um mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), originalmente pago pelos autores, foi restituído (Ids. 68400282 e 77358007) e que o valor de R\$ 2.161, 61 (dois mil e cento e sessenta e um mil e seiscentos e um centavos) pago pelos requerentes foi utilizado na prestação do serviço, porquanto os autores embarcaram efetivamente na aeronave, conforme print anexado pelo requerido (Id. 77358007, pág. 09 e 10). Assim, entendo que não há elementos necessários para configurar de modo satisfativo o pedido de ressarcimento de dano material.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. (sem grifo no original)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

Os autores mencionam outra ação promovida por sua genitora (Id. 78413048, pág. 03), o qual a empresa ré contestou sustentando alteração na malha aérea, fato esse que se contradiz com os argumentos acostados aos autos pela requerida. No entanto, no caso em tela, não há que se falar em atraso de voo, já que a passagem original estava prevista para 13/11/2021, saída 20h20min e chegada 21h45min, sendo realocada para 11/11/2021, com saída em 03h10min e chegada em 04h35min, assim, entendo que o nexo para ressarcimento no tocante a atraso aéreo carece de veracidade.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, observo que houve a comunicação prévia pela ré aos autores, conforme provas dos autos, e, considerando que a genitora possui acesso aos sistemas e reservas de passagens, houve a realocação em voo antecipado disponível pela companhia aérea, na data 11/11/2021, com anuência da genitora dos menores, conforme dispõe no histórico de reserva anexado pela patrona dos autores (Ids. 68400277, pág. 02).

Apelação cível. Cancelamento de voo. Alteração de data de embarque. Informações antecedentes devidamente prestadas. Realocação em outro voo. Ausência de transtornos extraordinários. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido. O cancelamento de voo e alteração de data de embarque ocorridos em antecedência à data de origem não configura dano moral presumido e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. É preciso verificar o tempo de antecedência da informação do cancelamento e alteração do voo, o intervalo da realocação em novo voo, se foram prestadas informações claras e precisas a fim de amenizar os desconfortos inerentes à situação e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso improrrogável no destino. (grifo nosso)

(TJ-RO - AC: 70097911820198220001 RO 7009791-18.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2021)

Ressalto ainda a ordem cronológica dos acontecimentos, posto que na data do dia 09/11/2021, às 05h04min houve a criação da reserva com localizador HJICKQ – voo n. AD4545, para viagem em 13/11/2021 e, posteriormente, às 16h do corrente dia, a reserva foi tida como cancelada. No dia seguinte, 10/11/2021 às 19h13min, foi adicionado pela genitora dos menores novo voo n. AD4170 com o mesmo localizador, o qual entendo que a partir de então os autores e genitora foram informados com antecedência do ocorrido e que já houve remarcação das passagens para o dia 11/11/2021, corrobora-se os prints anexados por ambos os polos. Com isso, afastado o pedido de indenização por danos morais.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea,

não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (sem grifo no original) [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1584465 MG 2015/0006691-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2 do Código de Processo Civil.

As verbas acima mencionadas restam suspensas em virtude do deferimento da justiça gratuita para parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056284-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. JOSIAS ALVES DA SILVA alega que celebrou um contrato de Alienação Fiduciária, junto ao Banco Réu de uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS 2010/2010, Renavam 00221826351, placa NEC3806; narrou que quitou todo contrato no ano de 2014. Conta que ao tentar vender/transferir o bem móvel fora surpreendido com a informação, do Detran/RO, que a transferência não poderia ser realizada, pois, não fora baixado o gravame pendente sobre o bem, pela instituição financeira, mesmo com lapso temporal para tanto.

Afirma ter entrado em contato com a requerida para solucionar o imbróglio, já que, todas as parcelas foram devidamente quitadas, bem como, não pendia lide processual acerca do bem móvel. Melhor esclarecendo, houve sim, uma lide entre as partes sobre o inadimplemento de uma parcela, contudo, o processo já transitou em julgado, inclusive, com o requerente sendo ressarcido pelos danos extrapatrimoniais advindos da condenação da requerida, naquela oportunidade.

Breve relatório.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito - quitação do financiamento) e que o gravame, poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, mormente porque já vendeu a motocicleta, porém, não pode transferi-la.

Pelos documentos acostados aos autos, comprovante de pagamento das parcelas do financiamento (Id 79836380), bem como, autorização para transferência de propriedade de veículo (Id 79836384) demonstram, em análise perfunctória, que assiste razão o requerente, satisfeito assim, o parâmetro de probabilidade do direito.

Ademais, o requerente já fora vítima da instituição Ré, quando teve seu nome indevidamente negativado por suposta dívida, que não restou comprovada, conforme sentença exarada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (Id. 79836378).

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é dever da Instituição Financeira dar baixa no gravame, junto ao órgão fiscalizador estatal, quando devidamente comprovado a quitação do financiamento. Nesses termos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE DEVEM NORTEAR A FIXAÇÃO DA VERBA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Compete ao agente financeiro promover a baixa do gravame do veículo junto ao órgão de trânsito, após a integral quitação da dívida. 2. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto in re ipsa." (vide AgInt no AREsp 9531 08/RS; Ministro Raul Araújo; DJe 22/02/2017). (grifei). Acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mostra-se clarividente nos presentes autos, pois o Requerente busca alienar um bem móvel, que lhe pertence, e, prima facie, encontra-se impossibilitado pela conduta desidiosa da Ré.

Corroborar com a assertiva que o bem encontra-se quitado, o fato de até o presente momento não haver qualquer tipo de ação de cobrança ou busca e apreensão da motocicleta nos sistemas do TJRO por parte da Ré.

Verificando algumas ações de busca e apreensão propostas pela Ré neste juízo, verifico que em média, 06 (seis) meses de atraso nas prestações avençadas são suficientes para a Instituição socorrer-se do judiciário, tal assertiva, corrobora que o bem móvel, de fato, encontra-se quitado, pois, como dito alhures, não consta nenhuma ação da Ré contra o Requerente.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo a requerida, no prazo de 5 dias, realizar a BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN, da motocicleta HONDA CG 125 FAN KS 2010/2010, Renavam 00221826351, placa NEC3806, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7076647-90.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: OSVALDO REGENS DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060602-74.2022.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Fornecimento

de Energia Elétrica, Práticas Abusivas REQUERENTE: ISABEL CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:

PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Deverá a parte autora demonstrar que se encontra adimplente com as faturas mensais do três últimos meses, excluindo a questionada nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intimado o executado quanto ao bloqueio de ativos financeiro este permaneceu inerte.

Assim, apresente o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para a transferência e procuração com poderes para levantamento do alvará, sob pena do valor ser encaminhado à Conta Centralizadora.

Com a apresentação dos dados bancários para transferência e instrumento de procuração, expeça-se alvará.

Após, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039299-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: SEBASTIAO GOIS SOARES, PABLO HENRIQUE SOUZA SOARES, CRISTIANE DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7014436-81.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA III ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA III, menor impúbere, representado pela genitora Sra. IRESMAR COSTA DO NASCIMENTO em face GOL LINHAS AÉREAS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor que adquiriu passagem aérea com trecho Porto Velho (PVH) – Rio de Janeiro (RJ), com data de ida 14/01/2022 às 11h40min, e conexões em Manaus (MAO – às 16h) e Brasília (BSB – às 20h50min). Sustenta que quando estava no aeroporto de Brasília a empresa requerida cancelou a última conexão, sem aviso prévio e que, após tentativas, conseguiu a remarcação das passagens somente para o dia seguinte (15/01/2022 – às 06h20min) com horário de chegada ao destino final às 08h40min. Alega ainda que, a requerida não prestou assistência material ou informações diante do ocorrido. Requereu a inversão do ônus probatório e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (Id. 72927076)

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (Ids. 73797782 e 73797783).

A parte ré, em contestação, sustenta que houve culpa exclusiva da parte autora, alega que o voo operou normalmente e que o autor não comprovou a realização dos procedimentos para embarque. Sustenta ainda a inexistência de dano moral e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requereu por fim, a improcedência dos pedidos da parte autora (Id. 76316490).

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id. 77269819).

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (Ids. 75065518 e 75065519).

Dispensada audiência de conciliação (Id. 73803714).

Intimados para especificação de provas, as partes se manifestaram que não possui outras provas a produzir (Id. 77461164).

Vistas ao Ministério Público para manifestação (Ids. 79777928 e 80160849)

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Diante da manifestação das partes e o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

No caso dos autos resta incontroverso a figura de consumidor e fornecedor das partes, conforme disposto nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito da lide, a requerida alega culpa exclusiva da parte autora, o qual observo que não merece prosperar, uma vez que o Voo n. 2041, trecho Brasília – Rio de Janeiro, em que pese ter sido realizado, houve alteração no horário real da partida (saída prevista 20h50min – saída real 20h46min), não comprovando se houve a necessária comunicação à parte autora. Ressalto ainda que, em consulta ao site posto pela própria parte ré (Id. 76316490), o voo n. 1727 (trecho MAO – BSB) apresentou atraso no horário real da partida e, consequentemente, no horário de chegada a última conexão.

Nesse sentido, o artigo 737 do Código Civil aduz que “o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No que tange a alegação do autor acerca de overbooking, entendo pela ausência de provas suficientes que corroborem o alegado (Id. 77269819).

Dos anexos probatórios, visualizo que a parte ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva legalmente disposta no artigo 14 do CDC, deixando de demonstrar que o autor não realizou check-in, que o voo anterior de conexão chegou no horário previsto e que, consequentemente, houve lapso temporal satisfativo para realização do embarque para o destino final.

TRANSPORTE AÉREO - DIVERGÊNCIA SOBRE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA - SISTEMA ON-LINE DE AQUISIÇÃO/CANCELAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - COMPLEXIDADE, EXATIDÃO E CLAREZA DO SISTEMA QUE SÃO RISCO DA ATIVIDADE DA COMPANHIA AÉREA - DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - DANOS MATERIAIS E MORAIS (R\$ 4.000,00) - RECURSO PROVIDO. É inverossímil que um consumidor, com acesso à informação clara e diante de um sistema funcional, venha a cancelar e imediatamente readquirir o produto/serviço. Neste ponto a responsabilidade sobre os próprios meios é objetiva. O fornecedor deve arcar com as eventuais consequências negativas resultantes da complexidade, integridade e exatidão de seu sistema. (sem grifo no original)

(TJ-SC - RI: 03009383920168240026 Guaramirim 0300938-39.2016.8.24.0026, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 04/03/2020, Terceira Turma Recursal)

Entendo que o abalo moral resta incontroverso, tendo em vista que o próximo voo ocorreu apenas às 07h do dia 15/01/2022 e que a requerida não comprovou qualquer assistência material a parte autora, no qual ressalto tratar-se de menor impúbere.

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Extravio temporário. Atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). (grifo nosso)

(TJ-RO - AC: 70108968120208220005 RO 7010896-81.2020.822.0005, Data de Julgamento: 11/11/2021)

Pertinente frisar ainda acerca da Teoria de Qualidade, implicitamente ligada a responsabilidade do fornecedor, no qual Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em sua obra Manual de direito do consumidor, dispõe que o direito do consumidor volta sua atenção para a garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, bem como tem por finalidade regular a incolumidade econômica do consumidor em face dos incidentes de consumo que podem atingir seus bens patrimoniais.

Assim, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade pedagógica, e considerando que houve realocação em voo posterior (Id. 72927088), fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais outrora feito pelo requerente.

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Condições Meteorológicas. Ausência de Comprovação. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480334620198220001 RO 7048033-46.2019.822.0001, Data de Julgamento: 17/08/2020)

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Motivos técnicos operacionais não comprovados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. O cancelamento de voo em decorrência de defeito operacional não comprovado não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJ-RO - AC: 70014236520208220007 RO 7001423-65.2020.822.0007, Data de Julgamento: 07/10/2021)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora:

Condeno a Ré ao pagamento no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do CC e artigo 14 do CDC, já atualizados a partir desta data. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre a condenação, com fundamento nos artigos 85, §2 do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012079-31.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EDMAR BIZERRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: ANTONIO DAS NEVES XIMENES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Os embargos à execução nº 7012079-31.2022.8.22.0001, foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, suspendo o processo até o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034347-79.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Liminar AUTOR: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL REU SEM ADVOGADO(S) 1). Ofício nº 39/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental do Agravo nº 0806730-39.2022.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício s/nº - CCÍVEL - CPE 2º grau

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão inicial fora indeferida a tutela de urgência postulada. Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o indeferimento, in verbis:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança, na qual a requerente postulou pela concessão de tutela de urgência para paralisação da obra até que seja realizada perícia técnica.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise perfunctória da narrativa autoral e documento colacionados aos autos, não vislumbro probabilidade do direito, tampouco urgência ou risco de danos, ao passo que a verificação do que foi executado na obra pode ser inferido do diário de obra que deve ser mantido e atestado pelo fiscal da obra e responsáveis técnicos.

De outro modo, a paralisação sim seria capaz de gerar danos à atual contratada e à requerida.

A constatação do estado atual da obra pode ser realizada de maneira adicional por inspeção e registro em ata notarial, inclusive. Assim, indefiro a tutela de urgência postulada".

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7073694-56.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A REU: SILVANE DE MELO RAIMONDI REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072598-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros

Advogados do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80567466, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7069378-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: REINALDO BATISTA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) Evoluam-se os registros da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2) Manifeste-se o INSS.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7011899-49.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Liminar
 AUTOR: JUNIOR SUN EIRELI - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
 REU: ENERGISA
 ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
 Vistos.
 Intime-se o perito judicial para entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, através da remessa deste despacho por e-mail ao endereço eletrônico: thiago franco39@gmail.com.
 Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7000617-48.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTORES: BRADESCO CARTÕES S/A, Banco Bradesco ADVOGADOS DOS AUTORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2499, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
 Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
 Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;
 Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
 Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7060422-58.2022.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
 EXECUTADOS: MARISA REGINA BRANDALISE, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4.086, APTO 703, BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 JESSE BRIGIDO MACHADO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4.086, APTO 703, BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, RUA DAS CRIANÇAS 4.546, APTO 01, BLOCO B FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA, RUA DAS CRIANÇAS 4.545, APTO 01, BLOCO B FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4662, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Paga (ID 80522903).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 312.791,12 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208111653492900000077342439 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060448-56.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: RISOMAR COSTA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933 REU: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA LG ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009199-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. As custas judiciais iniciais correspondem a 2% sobre o valor da causa (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Intimado a recolher as custas o exequente apenas fez menção ao seu recolhimento parcial.

Assim, último o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento complementar, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, proceda-se ao protesto e inscrição em dívida ativa.

3. Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7077397-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JANIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NISLEY JERONIMO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória em execução em desfavor de Jânio Aparecido do Nascimento.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ISABELLA FERREIRA LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

D E S P A C H O

Vistos.

1. Assiste razão à faculdade executada quanto à impossibilidade de abatimento/compensação/encontro de contas proposta pela exequente. Note-se que a compensação só pode ocorrer quando credor e devedor são idênticos. No caso das verbas sucumbenciais, a dívida da autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais tem como credor o advogado que atuou em nome da faculdade e não a faculdade em si, dessa forma, impossível fazer a compensação desse débito da autora, com o crédito que detém face a faculdade.

2. Todavia, a faculdade fez pagamento voluntário que não representa a integralidade das verbas cobradas pela exequente, já desconsiderando a compensação. Note-se que nos cálculos da exequente constaram, dano material com atualizações R\$ 19.537,28 + restituição de custas processuais R\$ 966,26 (considerando que a autora recolheu a integralidade das custas iniciais, mas o julgado determinou custas ao meio para cada parte) + honorários de sucumbência de 3.653,27. Assim, o total cobrado pela exequente foi de R\$ 24.156,81, mas a executada depositou apenas R\$ 22.005,36 não fazendo qualquer menção sobre erro nos cálculos da exequente além da compensação indevida mencionada em item 1 acima.

Desta forma, pague a executada o valor remanescente de R\$ 2.151,45, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, ambos de 10% cada, sobre este valor.

3. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1790144-3, saldo: R\$ 22.005,36.

CONTA DE DESTINO: destinatário DINAIR APARECIDA DA SILVA, CPF/CNPJ 60058234268, tipo de conta 001, agência 3315, nº da conta de destino 50179-null, valor: R\$ 22.078,03.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco (05) dias o cumprimento da ordem.

DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA FACULDADE

4. Fica intimada Isabella, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado na última petição da faculdade. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

5. Providencie a CPE - Central de Processos Eletrônicos, o necessário para viabilizar que cada parte recolha metade das custas finais, conforme constou no julgado. Se tratar-se apenas de ajustes no sistema de controle de custas judiciais, proceda-o e certifique nos autos intimando as partes. Se for o caso de gerar guias próprias, avulsas ou restritas, junte-as aos autos e intime-se as partes ao seu pagamento. Havendo necessidade de orientações sobre como as partes devem proceder, certifique e intime-as.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0011117-74.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Em correção anual permanente, em cumprimento à decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, foi constatado em sistema de informações de saldos em contas depósito judiciais, a existência de contas vinculadas a este processo, com valores depositados.

Os valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01632648-8, 2848/040/01632649-6 e 2848/040/01630793-9, decorrem dos bloqueios convertidos em penhora (ID.80445735 - Pág. 85/92).

Note-se que na petição de ID.80445735 - Pág. 100, o banco exequente comunicou a quitação do débito na via extrajudicial e postulou pela liberação dos valores em favor do executado.

Considerando que os executados não têm advogados constituído nos autos, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.

2. Zerada as contas judiciais, archive-se com as cautelas devidas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058172-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARINA DA SILVA FREITAS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035534-30.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950 REU: LUCAS JOSE DE LIRA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059029-98.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 AUTOR: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
 REU: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O
 Vistos.
 Impende destacar que os despachos não são passíveis de recurso (art. 1.001, CPC), logo, imprópria a oposição de embargos, razão pela qual sequer conheço da manifestação.
 Aguarde-se o decurso do prazo para emenda determinada por este juízo.
 Após, com ou sem a apresentação dos documentos exigidos no despacho, volvam os autos conclusos para deliberação.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7051369-53.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: A. J. R. D. S. REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
 Vistos, etc...
 Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
 Sem custas finais.
 P. R. I. Arquive-se de imediato.
 Porto Velho / , 15 de agosto de 2022 .
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007542-26.2021.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ONE WORLD TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80570520 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0011017-90.2013.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CLAUDIO DE AGUIAR AMORIM
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
 Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
 INTIMAÇÃO
 Considerando a procuração de ID 80444219, fica a parte Executada por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária, para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018338-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE DAVI RAUPP FERMIANO registrado(a) civilmente como DAVI RAUPP FERMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FRADE MOTTA - SP286511, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO CPF: 791.826.312-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 390.069,26 (trezentos e noventa mil, sessenta e nove reais, e vinte e seis centavos), atualizados até 22/06/2022.

Processo:7036486-43.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO CPF: 791.826.312-04

DECISÃO ID 79252737: "(...) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/07/2022 10:37:12

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3289

Caracteres

2818

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

63,29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS, JAINE GOMES RODRIGUES, SHIRLENE GOMES RODRIGUES, JANAINA GOMES RODRIGUES, GEISILANE GOMES RODRIGUES, WALESCO GOMES RODRIGUES, ELANE GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

1) Evolua-se o registro da classe processual para fase de cumprimento de sentença, eis que, com o trânsito em julgado do acórdão, já foi encerrada a fase de conhecimento.

2) Os valores ainda disponíveis em conta depósito judicial vinculada a este processo, expostos na última certidão da CPE, trata-se da segunda metade de honorários do perito Luiz Guilherme. Assim, foi expedido, neste ato alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1665748-4, saldo: R\$ 6.241,58.

CONTA DE DESTINO: destinatário LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CPF/CNPJ 08628786830, tipo de conta 001, agência 2848, nº da conta de destino 28841-null, valor: R\$ 6.951,26.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, archive-se.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Intime-se o perito Luiz Guilherme para conhecimento do conteúdo de item 2 acima.

4) Archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035994-

22.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA

COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060375-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA - RO12169, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174,

DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060375-84.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de débito c/c danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência, onde a requerente pleiteia a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado objeto desta demanda.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que não reconhece os empréstimos junto ao banco requerido, porém, verificando seu extrato bancário identificou transferência de valor no importe de R\$1.475,25 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) creditado pela Requerida no dia 14/05/2020.

Narra que tentara solucionar o imbróglio com a Requerida, entretanto, obteve como resposta que o contrato de empréstimo está devidamente regular, e os descontos permanecerão até 05/2027.

Denota-se da narração dos fatos e da documentação jungida aos autos a probabilidade do direito da requerente que é consumidora vulnerável. Perigo de dano caracterizado pelo risco da autora ter descontado em seu benefício previdenciário valores que podem não ser devidos e que comprometem a dignidade da pessoa humana. A medida não é irreversível, pois se a solução da lide concluir pela improcedência dos pedidos da requerente, a Instituição Ré poderá cobrar eventuais parcelas devidas.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de descontar as parcelas do empréstimo consignado no valor de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se a parte requerida pelo PJE para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para o cumprimento da tutela de urgência e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014287-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO GOMES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060330-80.2022.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: ATILA FIALHO DA CUNHA ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO

Vistos.

1. À CPE:

Retifique-se a classe processual para procedimento comum ordinário.

2. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7017096-19.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita EXEQUENTE: FIERRE VIVEIRO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1743964-2, saldo: R\$ 26.927,11.

CONTA DE DESTINO: destinatário Felipe Goes Sociedade Individual de Advocacia, CPF/CNPJ 13023032000154, tipo de conta 003, agência 2848, nº da conta de destino 3313-null, valor: R\$ 29.741,40.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Sem custas finais, por previsão do Regimento de Custas quanto a ações que envolvam acidente de trabalho, art. 6, III.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyz> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032979-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 30% da remuneração líquida da EXECUTADA: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 161.873.502-00, considerando-se os proventos de aposentadoria e pensão por morte de que é beneficiária, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Senhor(a) Gerente Executivo

Agência da Previdência Social / ADJ – PORTO VELHO

Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, Porto Velho/RO

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 16187350200

Senhor(a) Gerente,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADA: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 161.873.502-00, considerando-se os proventos de aposentadoria e pensão por morte de que é beneficiária, até atingir o montante de R\$ 28.739,35 (vinte e oito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 01/07/2022, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ : selecionando-se a opção “depósito justiça estadual” e depois “primeiro depósito” e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para “depósito em continuação”.

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> : neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação?”, caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7032979-69.2021.8.22.0001 .

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/Whatsapp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), Balcão Virtual: <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> (Gabinete), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

Cordialmente,

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) A remessa do ofício ficará condicionada à demonstração do recolhimento das custas de R\$ 19,10. Portanto, fica a parte exequente intimada para pagamento no prazo de até 15 dias.

4) Recolhidas as custas, proceda-se à remessa. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061052-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JESUS MERCADO RODRIGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017387-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040403-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. D. O. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018066-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044665-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: União Química Farmacêutica Nacional

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF39174, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553,

MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054776-67.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ECOPLAN AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE TOPOGRAFIA MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REPRESENTADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) REPRESENTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -

RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023575-28.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos em certidão de ID 80584197.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054776-67.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ECOPLAN AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE TOPOGRAFIA MEIO AMBIENTE LTDA ADVOGADO DO

EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REPRESENTADO: INSTITUTO JOAONEORICO, CNPJ nº 08155411000168, -76847-000-PORTOVELHO-RONDÔNIA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADOS:

TIAGO FAGUNDES BRITO registrado(a) civilmente como TIAGO FAGUNDES BRITO - OAB RO0004239A - CPF: 012.961.661-39 (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - OAB RO4117 - CPF: 773.969.012-00 (ADVOGADO) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546 - CPF: 053.972.499-80 (ADVOGADO)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Cadastre-se, nos autos de execução em apenso, a presente empresa embargante como terceira interessada, e lá vincule seu advogado para receber futuras intimações daquele processo.

4. Nos autos apensos foi feito bloqueio SISBAJUD de valores em conta da pessoa física do devedor e também de sua empresa individual, todavia, a empresa individual, ora embargante, se posiciona como tendo sua categoria jurídica de Sociedade Limitada Unipessoal, na qual, tem seu patrimônio apartado da pessoa física.

Indefere-se a tutela de urgência para liberação imediata dos valores constritos, por não haver prova que atenda ao requisito do perigo da demora, não havendo demonstração de como ou quais atividades da empresa estão comprometidas e embaraçadas de continuidade, pelo bloqueio realizado.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

8. Agende-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, data para solenidade de audiência de conciliação por videoconferência. Este ato não altera os prazos processuais anteriormente mencionados. Veja-se que aqui não se trata de rito comum com audiência inaugural de conciliação, trata-se de rito especial de embargos de terceiro, que por acreditar o juízo, ser possível a conciliação, determina este ato não previsto inicialmente no rito.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009854-46.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DORILENE PONTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDOS: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, OAB nº SP212689 D E S P A C H O

Vistos.

1 Em consulta ao sistema de depósito judicial, constatou-se a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos. Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de bloqueio judicial em favor da requerente Maria Dorilene Ponte para pagamento de condenação.

Houve satisfação de parte da obrigação nos autos de cumprimento de sentença nº 7020911-29.2017.8.22.0001, estando os autos retrocitado suspensos, conforme decisão sob (Id 57947267), proferida naqueles autos.

Os valores bloqueados foram respectivamente R\$148,76 e R\$34,50 que foram impugnados pelos requeridos, porém todos rejeitados, conforme decisão exarada no dia 23/09/2015 e no dia 06/11/2015 pelo juízo de piso, bem como, rejeição do agravo de instrumento interposto pelos executados, no dia 02/12/2015, conforme decumsum do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Logo, o valor depositado deve ser levantado pela exequente.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

3. Expedido, Intime-a pessoalmente para conhecimento.

4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado, hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI11086, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO - PI5935, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059958-34.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA, CPF nº 40963640291, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagamento das custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081007441914400000077252997 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012646-04.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, PEDRO AMARILDO CLEMENTE, BENEDITA DE FATIMA CLEMENTE DA COSTA, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030443-22.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o levantamento a maior referente aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de ID. 80423835.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059976-55.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. S. C., CPF nº 01331758203, R SEBASTIAO GOMES 538 JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208100833233900000077257844 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027606-23.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: ANA CLARA TRINDADE MATOS ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ANA CLARA TRINDADE DE MATOS, menor impúbere, representado pela genitora Sra. TANIA TRINDADE DA SILVA em face GOL LINHAS AÉREAS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que adquiriu passagem aérea com trecho de volta Maceió (MCZ) – Porto Velho (PVH), com data para 19/03/2022.

Alega que a requerida alterou o retorno, sem aviso prévio, para o dia subsequente (20/03/2022). Sustenta ainda que, a requerida não prestou assistência material ou informações que justificassem o ocorrido, tendo que arcar com despesas extras, tais como hospedagem em novo hotel para aguardar o embarque. Requereu a inversão do ônus probatório e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (Id. 75999261).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 76851895).

Em sede de contestação, a parte ré sustenta que houve necessidade de reestruturação da malha aérea e reacomodação de passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea. Alega que informou à agência de viagens acerca da alteração e que essa providenciou, junto a requerida, solicitação para reacomodação da autora em voo seguinte. Sustenta ainda a inexistência de dano moral e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos da parte autora (Id. 78360649).

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id. 79441026).

Dispensada audiência de conciliação (Id. 76851895).

As partes foram intimadas para especificar provas (Id. 80170549).

Vistas ao Ministério Público para manifestação (Ids. 79445222 e 80154637).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Diante da manifestação das partes e o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de relação consumerista devendo, assim, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor juntamente com o Código Civil. Quanto ao mérito da demanda observo que, o bilhete da nova hospedagem, anexado pela autora (Id. 75999269), aponta que a reserva foi adicionada e realizada em 08/03/2022, sendo o período de estadia em Maceió – MCZ de 13/03/2022 a 19/03/2022, corroborando a esse entendimento visualizo o print anexado pela requerida (Id. 78360649, pág. 06), no qual a data de re-emissão dos bilhetes para regresso à cidade de origem (Porto Velho – PVH) ocorreu em 08/03/2022.

Com isso, diante da ausência de conteúdo probatório satisfativo, entendo pela não configuração do dano moral.

Apelação cível. Cancelamento de voo. Alteração de data de embarque. Informações antecedentes devidamente prestadas. Realocação em outro voo. Ausência de transtornos extraordinários. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido. O cancelamento de voo e alteração de data de embarque ocorridos em antecedência à data de origem não configura dano moral presumido e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. É preciso verificar o tempo de antecedência da informação do cancelamento e alteração do voo, o intervalo da realocação em novo voo, se foram prestadas informações claras e precisas a fim de amenizar os desconfortos inerentes à situação e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso improrrogável no destino. (grifo nosso)

(TJ-RO - AC: 70097911820198220001 RO 7009791-18.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (sem grifo no original) [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1584465 MG 2015/0006691-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Ressalto ainda que, em pesquisa realizada por este juízo a plataforma Google Maps, no tocante a distância entre os locais de hospedagem (Hotel Pousada Gogó da Ema – Pousada Mar de Maceió), resta evidenciado que o espaço entre as áreas de hospedagem se dá em torno de 1,4 quilômetros, e que o intervalo entre o Aeroporto Internacional de Maceió – Zumbi dos Palmares (MCZ) e a segunda pousada Pousada Mar de Maceió, utilizada pela requerente, indica aproximadamente 24,3 quilômetros. Diante disso, compreendo que, em casos de cancelamento/alteração de voos, um homem médio se utilizaria dos serviços de hotelaria o mais próximo possível do aeroporto de embarque.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO RÍSPIDO EXCEDENDO A EDUCAÇÃO E OS BONS COSTUMES. VÍTIMA CONCORREU PARA O EVENTO DANOSO. ART. 945 DO CC. “TEORIA DO HOMEM MÉDIO”. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A “Teoria do Homem Médio” é utilizada como balança que busca o equilíbrio do comportamento humano em sociedade; [...] 3. O direito se vale da “Teoria do Homem Médio” na qual este homem médio é um homem razoável, que pondera a situação, cede e tenta encontrar a decisão mais justa possível, sem se valer indevidamente da máquina judiciária em busca de enriquecimento ilícito; 4. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso)

(TJ-AM 02504871920118040001 AM 0250487-19.2011.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 01/10/2017, Terceira Câmara Cível)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2 do Código de Processo Civil.

As verbas acima mencionadas restam suspensas em virtude do deferimento da justiça gratuita para parte autora.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Defiro

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006203-42.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº RO3226A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A

EXECUTADO: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA (EMATER)

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias postulado pela exequente.

Após, não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7071610-82.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A REU: JAQUELINE ANDRADE DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: JAQUELINE ANDRADE DA COSTA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 4.964,36 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060613-06.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS TULIPAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: BRUNO GULAK DORAZIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048282-60.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

REQUERENTE: MARCOS GUDIM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos há informação de que o requerido encontra preso e recolhido no Centro de Ressocialização de Cuiabá/MT, conforme endereço indicado no ID 57769292.

Assim, expeça-se carta precatória àquela Comarca para intimação do réu quanto ao cumprimento de sentença (despacho de ID. 75281479).

Pontua-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005266-61.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alienação Fiduciária ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.

A carta de intimação da fase de cumprimento de sentença foi encaminhada para o mesmo local em que o executado foi citado, conforme diligência de ID 17518251.

Assim, considera-se o executado Francisco Wilson Reis Alves devidamente intimado do início da fase de cumprimento de sentença. Defiro a consulta postulada. Aguarde-se 30 dias para inclusão da resposta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009550-42.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JEISIEL MENDES DE LIMA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A APURAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de processo que migrou digitalizado para o sistema PJE.

Retire-se do polo passivo Joelson dos Santos Moura, pois não é parte neste processo.

Inclua-se no polo passivo a requerida cadastrada originalmente, qual seja SERASA S/A, CNPJ nº 62.173.620/0001-80.

2. Cadastre-se as advogadas do exequente, conforme instrumento de procuração ID 80450059 (Pág.14).

3. A serventia certifica que há valor disponível em conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando o feito, verifico que trata-se do depósito da condenação efetuado pela executada sob. ID 80450059 (Pág.86).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente por meio de seus patronos.

4. Certificado o levantamento, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060356-78.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ANA LUCIA RAMALHO DIAS, A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, do contrário será indeferida a petição inicial.

Atendido o requisito, volvam os autos conclusos na caixa virtual "Decisão Jud's".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0019511-41.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Decadência/Prescrição, Nota Promissória

AUTOR: MARIA APARECIDA ABU SAMRA RAHAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

REU: IVAM JOSE REIS

ADVOGADO DO REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684 D E S P A C H O

Vistos.

1. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protestos desta Comarca, para que proceda ao cancelamento definitivo do título protocolado naquela serventia nº 153243, tendo sido o referido protestado em 08/07/2011, sob o termo 48707, livro 244, fl.107.

Conste do expediente que as custas e emolumentos de baixa deverão ser custeadas pela parte autora.

2. Encaminhado o ofício, archive-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021939-90.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. A executada foi intimada para pagamento do remanescente através do despacho de ID. 78598641 e ficou-se inerte.

2. A exequente não indicou medida útil e hábil ao prosseguimento.

E em consulta ao portal de integração bancária este juízo constatou que os alvarás eletrônicos de transferência não foram cumpridos em razão do erro "Descrição do Erro: A conta informada não possui dados bancários cadastrados no Integração-Caixa!"

Portanto, deverá a exequente indicar medida com vistas ao prosseguimento, bem como dados bancários válidos para liberação dos valores em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência à conta centralizadora e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071492-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: LIZETE DIETRICH ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012105-71.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDA BARROS MOQUEDACE

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., C.M.I. REGINA PACIS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, HENRIQUE DE SOUZA LEITE, OAB nº RO831, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780 D E S P A C H O

Vistos.

1) Compulsando os autos, verifico que trata-se de valor referente a honorário pericial em favor do Dr. Heinz Roland Jakobi - CPF: 348.484.879-00 (PERITO).

2) Expeça-se alvará em favor do Perito acima citado, encaminhando intimação/alvará via email: laudo.ro@hotmail.com.

Consta, também, o seguinte endereço: Rua Thales Benevides, nº 5355. Ed. Castanheiras, Apto 1003. Bairro Rio Madeira. CEP 76.821-348. Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99981-2981; 3301-4098.

3) Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047667-70.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado e não foram exitosas as diligências realizadas nos endereços localizados.

A exequente deverá providenciar o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

2. Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados e apresentação dos dados pendentes, bem como recolher as custas de R\$ 19,10, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.

3. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

4. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROMMERO ALMEIDA SILVA CPF: 003.005.412-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.435,13(vinte e seis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos) atualizado até): 22/07/2022

Processo:7035894-62.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: ROMMERO ALMEIDA SILVA CPF: 003.005.412-52

DECISÃO ID 75721561: "(...) 2- Fica intimada a parte executada, por edital, para que efetue o pagamento do crédito, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos. Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/04/2022 18:05:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2946

Caracteres

1968

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057592-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIL DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057938-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILLYARD VIEIRA PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046331-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, PEDRO STENIO LUCIO GOMES - AM2604

EXECUTADO: JOSE REMI HAITO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054655-39.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: JOAZ CHAGAS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029661-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias, dizendo se há saldo remanescente e, em caso positivo, promover o regular andamento ao feito, nos termos da Decisão ID 67331251, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037615-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045360-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013587-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOTHAS MATHEUS BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA COELHO e outros

Advogado do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033783-37.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: JOVA TENORIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004533-93.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: EDER APARECIDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032940-38.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VICTOR EDUARDO DO NASCIMENTO VOLPATO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOISES ALVES FERREIRA CPF: 478.955.192-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63875342, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7059052-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ: 04.544.165/0001-85

Executado: MOISES ALVES FERREIRA CPF: 478.955.192-04

DECISÃO ID 63875844: "A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 613,28. (...) 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador sobre o presente bloqueio, bem como o anterior, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.(...) Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2021. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/07/2022 14:23:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2350

Caracteres

1879

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010204-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE registrado(a) civilmente como ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE
 Advogados do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
 REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008364-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

REU: Mapfre Seguros

Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80276518, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007354-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045194-43.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051975-81.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA PARADA ALVES

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TAMIRES SALES DE FREITAS CPF: 010.314.042-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 12.235,92 (Doze mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizado até 12/04/2022

Processo:7037085-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: UNIRON CNPJ: 03.327.149/0001-78

Executado: TAMIRES SALES DE FREITAS CPF: 010.314.042-52

DECISÃO ID 76750341: "(...)Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031451-34.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PLANTÃO JUDICIAL DE PORTO VELHO

Número do processo: 7060669-39.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Polo Passivo: ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebido no plantão judicial. Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE interposta por UNIMED em face do médico ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA. Alegou a requerente, em resumo, que no dia 12.08.2022, a UNIMED tomou conhecimento de que o médico Requerido se recusava a realizar os procedimentos cirúrgicos em favor do beneficiário Vinicius Ribeiro Maciel, vez que o plano de saúde não tinha autorizado os procedimentos complementares da forma em que foram requisitados. Relata que diante da divergência médica existente e da decisão apresentada pela junta médica, a Unimed Porto Velho, justificadamente, autorizou parcialmente a solicitação do médico Requerido para realização de cirurgia de rins em seu paciente (criança), negando tão somente os procedimentos complementares, por estarem em total dissonância ao parecer do CFM, bem como negando os procedimentos de acompanhamento médico, uma vez devem ser pagos diretamente aos médicos assistentes, sob pena de violação do Código de Ética Médica. Argumenta que essa negativa do médico, pode colocar em risco a saúde do paciente que, de acordo com o relatório médico, está em estado grave e de iminente risco de complicações renais, por ter apenas um rim. Outrossim, complementa que a atitude do Requerido de obrigar a Requerente a custear procedimentos complementares que já estão inseridos nos procedimentos principais. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Após ler a inicial, verifico que o requerido é cooperado da requerente. Nessa condição de cooperado, fez solicitação de autorização de alguns procedimentos para viabilizar cirurgia em criança. Para a autora o requerido está pedindo o pagamento de procedimentos em duplicidade. Para resolver as dúvidas, com base no art. 6º, da Resolução Normativa 424/2017, da Agência Nacional de Saúde - ANS e art. 4º, V, da Resolução Normativa 8/1998, do CONSU, foi instaurada junta médica. A junta médica emitiu parecer favorável confirmando que o pagamento dos procedimentos deveria se dar na forma como indicada pela auditoria médica da UNIMED. Agora a parte autora ingressou com esta ação para obrigar o requerido a realizar o procedimento no menor V. R. M. de S. Na fase atual do processo, não dá para saber se a parte autora tem razão em não pagar todos os procedimentos solicitados pelo requerido. A própria autora reconhece que o requerido é um médico qualificado, pediatra com especialidade em urologia, capaz de realizar a cirurgia que a criança precisa. A questão é saber se pode o Judiciário obrigar um profissional liberal qualificado a fazer um procedimento que não deseja. Após estudar sobre o tema, verifico que o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009) ajuda na resposta a essa questão. O inciso VII, do Capítulo I, assim preceitua: VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. Sendo assim, considerando a autonomia do médico, considerando que o médico não pode ser obrigado a prestar serviço que não deseje, a ordem judicial deverá ser dada para DETERMINAR ao requerido responder no menor tempo possível (dada a urgência do caso): a) que se deseja continuar cooperado, deverá SUBMETTER à decisão da Unimed e fazer a cirurgia na forma como autorizada, buscando para o futuro, seja na via administrativa ou judicial, a autorização (pagamento) dos procedimentos indeferidos que entende devido; e, b) que se não deseja continuar cooperado, poderá RECUSAR o atendimento à criança, provando que há outro médico que possa fazer e que sua recusa não trará danos à saúde da criança. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, CONCEDO em parte a tutela de urgência em caráter antecedente para DETERMINAR a intimação do requerido para que em seis horas diga ao(a) oficial(a) de justiça a escolha da opção 17.a ou 17.b. Havendo a escolha da opção 17.a, que já informe quando será possível a cirurgia. Havendo a escolha da opção 17.b, deverá se manifestar por escrito, com entrega do documento ao(a) oficial(a) até o final do prazo dado, provando que há outro médico que possa fazer e que sua recusa não trará danos à saúde da criança. Com base no art. 537, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar (que é simples, pois exige apenas a manifestação do douto requerido sobre a escolha profissional que fará), fixo multa de 1.000,00 a cada seis horas de descumprimento até o limite de cem mil reais. Lembro que essa multa só incidirá no caso do douto requerido não atender ao item 19 no prazo dado (seis horas para dizer se escolheu a opção 17.a ou a opção 17.b com a justificativa escrita). Cite-se o requerido para cumprimento da liminar e comparecer à audiência de conciliação/mediação que será designada pelo(a) magistrado(a) da 9ª Vara Cível, assim que despachar este feito. O autor já fica intimado a aditar a petição inicial em cinco dias (juiz pode fixar outro prazo) após a audiência de conciliação/mediação (art. 303, § 1º, I, CPC) e o requerido a contestar em vinte dias da audiência de conciliação/mediação (cinco dias mais os 15 dias previstos em lei). SERVE esta decisão como MANDADO a ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista que deverá hoje ou amanhã buscar: a) INTIMAR/CITAR o requerido para atendimento dos itens 19-21 desta decisão e ciência dos itens 22 e 24. No primeiro dia útil, faça conclusão urgente ao(a) Excelentíssimo(a) magistrado(a) da 9ª Vara Cível para designação de audiência de conciliação/mediação ou outra decisão. Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014788-42.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CIRLEI APARECIDA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005249-54.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ELENILDES FONSECA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007166-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDEL MARCAL FLORES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040503-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JULIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIANE DOS SANTOS SILVA contra OI MÓVEL S/A.

Narra a autora que contratou com a requerida um combo de telefonia móvel, iniciando o uso em 01/10/2020. Assevera que não recebeu o serviço como deveria, relatando os problemas em diversos atendimentos. Informa que em 08/10/2020 solicitou o cancelamento do plano. Relata que a requerida negativamente seu nome por uma dívida no valor de R\$ 1.517,82 (mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Dessa forma, requer em caráter antecipatório a exclusão do nome nos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pede que os pedidos sejam julgados procedentes.

Despachada a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 78087452).

A requerida, citada, apresentou contestação (ID n. 78873997), onde, em síntese, alega acerca da legalidade das telas sistêmicas como meios efetivos de provas. Defende que inexiste dano moral, ante a mera alegação de falha na prestação de serviço. Alega que houve a culpa exclusiva da parte requerente pelos infortúnios psicológicos que ensejaram a presente lide. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Houve réplica (ID n. 79630310).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendiência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA contra OI MÓVEL S/A.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, defiro.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de combo de telefonia móvel (Oi Mais) junto a requerida, cujo o contrato foi cancelado pela requerida.

A requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e pagamento da fatura com inclusão de multa de cancelamento, a requerida continuou efetuando cobranças.

Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento do plano, sequer juntou telas do sistema da empresa que corroborem com o conteúdo da contestação.

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Ademais, a parte autora fez prova de que exerceu seu direito de arrependimento dentro do prazo legal (art. 49, do CDC).

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter seu nome indevidamente negativado.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por fim, não há que se falar em cobrança indevida por parte da empresa requerida, visto que a restituição que se pretende refere-se a outra operadora de telefonia motivo pelo qual, afasta-se o pedido de repetição de indébito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANE DOS SANTOS SILVA em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito relativo referente a fatura no valor de R\$ 1.517,82, com vencimento em 20/11/2020 (ID n. 78875001);
b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

1 - Considerando que não houve a autocomposição entre as partes e a autora não complementou as custas iniciais, fica intimada a parte autora para o recolhimento de custas adiadas (código 1001.2) de acordo com o artigo 12 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 11 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026855-36.2022.8.22.0001

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BROCHE DOS SANTOS, OAB nº RS116778

REU: IMMA - INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA DA AMAZONIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária. Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, o que deve ser informado nos autos pela parte.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039816-77.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS, E F DOS SANTOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Desnecessária a expedição de carta precatória. Conforme preceitua o art. 3º, § 12 do Decreto Lei 911/69, a parte autora poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o juízo, munido de cópia da inicial e despacho que concede a liminar de busca e apreensão, in litteris:

Art. 3º. [...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de carta precatória. Intime-se o autor a comprovar a distribuição da ação na Comarca indicada na petição de ID 75799651. Em caso de inércia conclusos para extinção por ausência de pressupostos (art. 485, IV do CPC).

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044857-25.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LEIDIANE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Pugna a exequente (ID nº 78914583) pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD. A exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido de consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7033706-96.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

Executado: REU: RAQUELINE LEME MACHADO

Advogado Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A requerida compareceu aos autos, por meio da Defensoria Pública. No entanto, o endereço constante na procuração juntada está ilegível, que inviabiliza qualquer intimação pessoal da ré. Sendo assim, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para que junte procuração legível, no prazo de 05 dias ou informe o endereço da requerida.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, após a juntada pela Defensoria Pública do endereço da ré - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Friso que não há nos autos qualquer óbice para prosseguimento da execução, portanto, indefiro o pedido da executada para suspensão das medidas constritivas.

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027804-60.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO CARLOS INACIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 226.334,75

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16).

Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.

Fica intimada a parte autora para promover os meios de citação da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais (art. 485, IV do CPC), dado que as providências necessária para a citação devem ser providenciada pela parte requerente.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033594-59.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: GEANE LOPES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi realizada pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado. Prazo: 5 dias.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Processo n. 7036873-19.2022.8.22.0001

AUTOR: ERICA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO PHELIPE DE MORAES E SILVA, OAB nº MT302530

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040706-16.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIDINEY FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: TEREZINHA VELOZO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO CAERD

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do CAERD ID 80557262.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7060482-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAERCIO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO, OAB nº RO5275

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz que presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Antes de decidir a respeito da concessão da gratuidade ou do diferimento das custas ao final, considerando o teor do art. 99, § 2º, do CPC, será oportunizada a emenda para comprovar a incapacidade financeira ou o pagamento das custas.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo (ID n. 80524861) no valor de R\$ 3.019,31 (três mil e dezenove reais e trinta e um centavos).

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, vindo a comprovação nos autos do corte efetivado, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré religue o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: 20/1487142-0, em razão destes débitos específicos que totalizam (R\$ 3.019,31), no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito em razão de tais débitos (R\$ 3.019,31 - maio/2022 a julho/2022).

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócua à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE A ENERGISA (VIA e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br) ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL ORA DEFERIDA.

2- Intime-se a parte autora para emendar a inicial e comprovar a sua incapacidade financeira ou realizar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

3- Se a autora apresentar documentos e reiterar o pedido de gratuidade da justiça, voltem os autos conclusos para despacho/emenda.

4- Se ficar inerte, conclusos para indeferimento da inicial (extinção).

5- Se as custas iniciais forem pagas, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

6- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

7- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

8- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

9- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7071377-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: PAULO CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030617-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício ID 80561017..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039816-77.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: E F DOS SANTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034127-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B, RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 80561039.

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025371-54.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

REQUERIDO: DIGICURSOS INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

Sentença

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA PEREIRA, representada por sua genitora, MARILINDA DE OLIVEIRA ARAGÃO em face de REQUERIDO: DIGICURSOS INFORMATICA LTDA - ME .

Após ser proferida sentença de mérito (57248601), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (79920912).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (80501815).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80138154) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7055295-76.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Exequente: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Executado: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0003044-84.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA, OAB nº SP305655, VALERIA BAGNATORI DENARDI, OAB nº SP201516, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

Decisão

Trata-se de Notificação nº 183/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autoriza-lo para o encaminhamento do bem leilão, realizado em 30/06/2022.

Observa-se que a parte autora manifestou desinteresse na adjudicação ou arrematação do bem.

Assim, não há qualquer interesse na manutenção da restrição anteriormente imposta ou de retirada do bem do depósito.

Portanto, procedo a retirada de restrição junto ao Renajud do veículo de placa NDX4657.

Comunique-se o Detran sobre a baixa da restrição e que não há interesse no bem em relação a este processo.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

SERVE COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000513-56.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, GILBERTO DE AGUIAR CAETANO, OAB nº SP258484

Polo Passivo: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI

ADVOGADO DO REU: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046

DESPACHO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022588-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Polo Passivo: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

1) Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Assim, proceda a CPE com o cumprimento dos itens 4 e seguintes da decisão de ID n. 75272681.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 0009790-31.2014.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: DANILO SILVA LACERDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Notificação nº 183/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorizá-lo para o encaminhamento do bem leilão, realizado em 30/06/2022.

Observa-se que a parte autora manifestou desinteresse na adjudicação ou arrematação do bem.

Assim, não há qualquer interesse na manutenção da restrição anteriormente imposta ou de retirada do bem do depósito.

Portanto, procedo a retirada de restrição junto ao Renajud do veículo de placa NBW2442.

Comunique-se o Detran sobre a baixa da restrição e que não há interesse no bem em relação a este processo.

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.

SERVE COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030485-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Polo Passivo: MANRERU ALENCAR PEREIRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em sede de petição de ID nº79014100, a parte exequente requereu pesquisa ao sistema Sisbajud e efetuou o pagamento de 2 taxas de diligência sob o Código 1007.

Todavia, somente será utilizada uma taxa para a referida pesquisa.

Assim, já há nos autos 1 taxa de diligência recolhida que poderá ser utilizada posteriormente.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022390-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

Polo Passivo: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP, MARCOS FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pesquisa solicitada.

Em sede de consulta ao sistema SISBAJUD, apenas valores ínfimos foram encontrados, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034638-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000569-26.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CAMILO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REQUERIDO: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031969-58.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Polo Passivo: MARCOS PAULO DE SOUSA MARINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS MARINHO GONCALVES, OAB nº RO11065

DECISÃO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via edital, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Proceda a CPE com a intimação da Defensoria Pública.

3- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

4- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

5- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013318-70.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: FRANCO ARAUJO DE MARCO ADVOGADO DO REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Sentença

Trata-se de ação monitória movida por JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA em desfavor de FRANCO ARAUJO DE MARCO em que busca a constituição em título judicial do crédito estipulado em cheque prescrito. Deu à causa o valor de R\$ 41.902,72.

Custas iniciais recolhidas. (2%) Id 71406180

Citado, o réu apresentou embargos à monitória no Id 77655642. Em síntese, alegou incompetência do juízo porque o feito foi distribuído por dependência, e que emitiu o cheque n. QY39WW, banco sacado Bradesco, Agência 2651, conta corrente 455-3, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para efetivar uma operação de factoring junto ao Sr. ANIBAL EDUARDO MAIA CAVALCANTE.

O Sr. ANÍBAL, por sua vez, por ter uma dívida oriunda de contrato de locação de imóvel com a autora JULIA SANIA, transferiu-lhe o cheque a título de caução, mas que tinha ficado acordado que não era para ser realizado o depósito. Esta, ao apresentar a cártula no banco, teve o pagamento recusado por falta de fundos.

Explicou o embargante que a autora apresentou a cártula por duas vezes, o que ocasionou a negativação de seu nome, e que ela seria pessoa ilegítima para receber o valor já que não firmou qualquer contrato ou negócio jurídico com ela. Postula pela declaração de inexistência do débito e pela devolução do cheque.

Intimada, a autora afirmou que a demanda foi corretamente distribuída a esse juízo porque versa sobre a hipótese do artigo 55, §1º, inciso I, do CPC, porque se trata de demandas conexas já que se referem ao mesmo ato jurídico, sobre o qual não devem recair decisões conflitantes. Explicou ainda que a dívida objeto desta ação foi reconhecida por sentença, confirmada em acórdão já transitado em julgado, exarada nos autos de nº 7022080-46.2020.8.22.0001, o que torna despicendo retomar a discussão do tema.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida não pleiteou a produção de outras provas. As provas pleiteadas pela parte autora são desnecessárias, em razão de que a prova documental é suficiente. No tocante à conexão das demandas e ao possível vício de incompetência, tem-se que a matéria versa sobre competência relativa, a qual a lei processual admite modificação e cuja declaração de nulidade depende da prova do prejuízo para qualquer das partes.

A parte requerida limitou-se a impugnar a distribuição do feito, mas não trouxe aos autos prova de algum prejuízo que tenha suportado em razão da distribuição do feito a esse juízo.

Por essa razão, deixo de acolher a preliminar de incompetência.

Quanto ao mérito, a demanda deve ser julgada procedente.

A existência da dívida já está consolidada sob o manto da coisa julgada que reveste os autos n. 7022080-46.2020.8.22.0001.

Quanto aos argumentos apresentados em sede de defesa, o embargante afirma que a exequente não poderia ter sacado o cheque porque a pessoa que transferiu o título a ela o teria feito a título de caução.

Ocorre que, como corretamente afirmou a embargada, nas ações monitórias é suficiente a prova da devolução do cheque, sendo ônus do Embargante a prova da inexistência do débito, do qual ele não se desincumbiu neste feito.

Ademais, essa alegação do embargante se refere a particularidades de negócio jurídico que envolve terceiros estranhos a essa demanda e que extrapolam o seu objeto, motivo pelo que não são suficientes para invalidar a constituição do título judicial que se pretende neste feito.

Por fim, considerando que o emitente da cártula é quem figura no polo passivo deste feito, dispensa-se a menção ao negócio jurídico subjacente, nos termos da Súmula 531, do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. In verbis:

Súmula 531 STJ: em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. INEPCIA DA INICIAL. AFASTADA. EMPRÉSTIMO. JUROS EXORBITANTES. AJUSTE. 1. Admite-se como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo demandado cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. Para a propositura de ações que tais é despicenda a descrição da causa da dívida, não tendo que se falar em inépcia da inicial. 2. Diante da alegada cobrança de juros abusivos no empréstimo de valores, ajustou o Juízo de 1º Grau índice para 1% ao mês, totalizando valor que deve ser pago. 3. Confirmando-se a sentença por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (TJ-RO - RI: 10002671220098220014 RO 1000267-12.2009.822.0014, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 13/06/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2011.)

III - Dispositivo

Diante do exposto, não acolho os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014268-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA, OAB nº DF45705,

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, OAB nº GO43873

Polo Passivo: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Pugna a parte exequente pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.

A exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida. No caso dos autos, houve pedido de consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito. Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias. Sisbajud restou com valor ínfimo, posto que já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo. Quanto a pesquisa ao sistema Renajud, há um veículo cadastrado em nome do executado, todavia, já grafado com restrições, conforme comprovante anexo.

Verifica-se que a parte exequente recolheu 4 taxas para diligência (ID nº 78547154), todavia, somente 2 foram utilizadas. Assim, há taxas já recolhidas sob o Código 1007 que poderão ser aproveitadas posteriormente.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7027244-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KEYLANE SOARES DO NASCIMENTO, ANDRESSA SOARES ESTEVAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: KEYLANE SOARES DO NASCIMENTO (menor), representada por sua genitora: ANDRESSA SOARES ESTEVAO em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80148609).

Ministério público se manifestou em favor da homologação do acordo (80501958).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80148609) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020502-48.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REU: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS REU: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Sentença

I - RELATÓRIO

DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA – ME ingressou com ação cautelar antecedente c/c tutela de urgência em desfavor de Carmem Silvia Rodrigues de Campos e Social Administradora de Imóveis Ltda, todos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

A autora afirma que desde o mês de julho de 2016 possui contrato de locação de um imóvel comercial junto com a primeira ré, representada pela segunda ré e que desde o início do contrato, sempre cumpriu com o pagamento dos valores contratados, cujo aluguel importa em de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Narra que em decorrência da pandemia que se instalou desde o mês de março/2020, tanto o Estado de Rondônia quanto o Município de Porto Velho, instituíram diversos decretos que delimitaram a atuação dos comércios na capital, e em decorrência desse cenário, a autora teve seu faturamento bruscamente afetado, obtendo uma queda superior a 83% (oitenta e três por cento), reduzindo diretamente seus rendimentos.

Afirma que buscou junto as rés de todas as formas realizar um acordo extrajudicial consistente na redução do valor do aluguel dos meses afetados pela pandemia, sendo que todas as tentativas foram infrutíferas. Conclui a narrativa, asseverando que não busca uma revisão contratual, mas tão somente um ajuste excepcional em decorrência do prejuízo econômico que vem enfrentando em razão da pandemia. Pugnou em sede de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa) a redução dos valores dos aluguéis em 50% (cinquenta por cento) do anteriormente contratado, fixando-os em R\$ 3.000,00 mensais nos meses de abril, maio, junho e julho.

Por meio da decisão de Id 39754426, páginas 1/5, foi diferido o pagamento das custas e indeferido o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de ser necessário aguardar o contraditório para melhor avaliação da matéria.

Em sede de agravo de instrumento a tutela de urgência foi parcialmente concedida no sentido de suspender o pagamento de 50% do valor original do aluguel dos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, sem que haja quebra do contrato de locação (Id 41313189, páginas 1/12).

Citada, a requerida Carmem Silvia, representada pela SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – EPP, apresentou contestação (ID 43029935, páginas 1/16) em que alegou a inadequação da via eleita, ao argumento de que o pedido deveria ter sido feito em sede de ação revisional de aluguel prevista no art. 19 da Lei nº 8.245/91. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC. No mérito, sustentou que a autora por se tratar de prestadora de serviços essenciais e, em virtude da sua imprescindibilidade na crise sanitária a que fora assolado o país, não teve seus serviços interrompidos em nenhum dos decretos sancionados pelo Estado de Rondônia, não havendo fundamento o pleito da parte autora, quanto a redução do valor do aluguel. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em reconvenção, pediu a procedência do pedido com a condenação da Requerente/Reconvinda a efetuar o pagamento integral dos valores remanescentes de 50% dos aluguéis de 04/2020 à 07/2020, com juros e correção monetária desde a data que deveriam ter sido adimplidos, conforme contrato de locação e planilha de cálculos, que totalizam o valor de R\$12.180,67.

Réplica e contestação à reconvenção (Id 639003980, páginas 1/10). Apresentou documentos.

A requerida se manifestou quanto aos documentos apresentados e apresentou réplica a contestação da reconvenção (Id 66227014, páginas 1/7).

Por meio da decisão de Id 73807084, páginas 1/2, constou a observação de que até aquele momento o feito tramitava como tutela cautelar antecedente, sendo que a parte autora não havia formulado o pedido principal. Foi determinado que a autora aditasse a inicial e formulasse o pedido principal, oportunizando-se a ré, em seguida, aditar a contestação, se assim entendesse necessário.

Da mesma decisão, constou a determinação de alteração da classe processual para procedimento comum cível.

Aditamento (Id 75214163, páginas 1/2).

Em aditamento a contestação, a ré sustentou a ilegitimidade passiva da SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA por se tratar de administradora do imóvel da primeira ré. Ratificou os termos já delineados na contestação, bem como os termos da reconvenção proposta, uma vez que o não pagamento/redução dos aluguéis referentes ao período de abril à junho de 2020, repercute em desequilíbrio contratual lesivo tão somente a parte requerida Carmem. No mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos e procedente a reconvenção.

Réplica ao aditamento da contestação (Id 784748050).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do julgamento antecipado:

Em análise detida ao ao bojo dos autos, vislumbra-se que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

II.2. Das preliminares

II.2.1. Da inadequação da via eleita

A ré sustenta a inadequação da via eleita ao argumento de que o pedido deveria ter sido feito em sede de ação revisional de aluguel prevista no art. 19 da Lei nº 8.245/91.

Razão não socorre à ré.

Por meio da decisão de Id 73807084, páginas 1/2, constou a observação de que até aquele momento o feito tramitava como tutela cautelar antecedente, sendo determinado que a autora aditasse a inicial e formulasse o pedido principal, o que e fato, ocorreu (Id 75214163, páginas 1/2).

Da mesma decisão, constou a determinação de alteração da classe processual para procedimento comum cível.

Prejudicada a preliminar.

II.2.2. Da ilegitimidade passiva

A ré sustentou a ilegitimidade passiva da SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA por se tratar de administradora do imóvel da primeira ré.

De fato, se extrai dos autos que a segunda requerida, atua, realmente, como mera mandatária do contrato de locação celebrado entre as partes.

Segundo já se posicionou a jurisprudência majoritária, a Administradora de Imóveis age como mandatária do locador, ou seja, em nome e por conta do mesmo, com poderes apenas para receber e dar quitação.

Assim, as administradoras de imóveis não têm legitimação extraordinária para serem demandadas em nome próprio no processo por direito de seus administrados.

O polo passivo será sempre ocupado pelo locador ou sublocador ou quem legitimamente o suceda, e jamais pelo seu mandatário, até em homenagem ao princípio da relatividade dos contratos.

Conforme se verifica da leitura do contrato de locação, em relação ao locador, a imobiliária é sua representante e administradora. E determina o art. 116, do Código Civil:

“Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado”.

Em sendo assim, determino a exclusão do polo passivo da SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, extinguindo parcialmente o feito sem resolução de mérito no que toca à imobiliária ré, na forma do art. 330, II, c/c art. 485, VI, do CPC.

III – Do mérito

O ponto central da lide cinge-se na redução do valor do aluguel comercial, do imóvel descrito na inicial.

Em sede de contestação, a requerida argumenta que apesar de a autora alegar que não estar desenvolvendo as suas atividades na plenitude da sua capacidade, é imperioso ressaltar que durante todo o período da pandemia a ré não teve seus serviços interrompidos em nenhum dos decretos sancionados pelo Estado de Rondônia, não havendo fundamento o pleito da parte autora, quanto a redução do valor do aluguel.

Acrescenta que, quando celebrou o contrato de locação comercial com a requerente, planejou o seu orçamento em cima dos valores dos aluguéis que teria para receber mensalmente, tendo no recebimento do aluguel, importante fonte de renda para manutenção de seu sustento, ainda mais

em razão da crise economia que a pandemia ocasionou.

Sabe-se que, nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, conforme prevê o art. 421, Parágrafo único, do Código Civil.

Desta forma, para que haja eventual redução ou revisão do valor do aluguel, é preciso estar demonstrada da alteração da base objetiva do contrato, em razão justamente da circunstância excepcional, o que é o caso dos autos.

A pandemia do vírus SARS-CoV-2 teve como efeito imediato medidas de isolamento social, restrição ou proibição de funcionamento de comércio, fatos com inequívoca repercussão econômica.

Todavia, o que se observa é que as medidas de isolamento social não impactaram negativamente o fluxo de pessoas necessário ao pleno exercício da atividade comercial desempenhada pela requerente.

No caso em análise, tem-se que o estado de calamidade pública instaurado pela pandemia, por si só, não autoriza a suspensão das obrigações contratuais assumidas pelas partes, durante o período de quarentena.

Destarte, sobre a teoria da imprevisão e tese de onerosidade excessiva, não houve aumento nos valores dos alugueres, tampouco prova de que se tornaram extremamente onerosos, apenas alegação da autora de que em virtude daquele momento, não tinha condições de efetuar o pagamento do aluguel em sua totalidade.

Não se descuida que o Decreto Estadual n. 24.891/2020 tenha restringido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e circulação de pessoas, contudo, não ficou efetivamente demonstrado pela autora que tal medida causou impacto financeiro no seu faturamento, a ponto de não suportar o pagamento integral dos alugueres, o que se fazia necessário.

Ademais, verifica-se que o mencionado decreto manteve o funcionamento de açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras, lotéricas, caixas eletrônicos, serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, indústrias, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, hotéis e hospedarias, escritórios de contabilidade, materiais de construções e restaurantes à margem das rodovias (art. 3º, "f", Decreto Estadual n. 24.891/2020).

A empresa autora é do ramo da saúde e, apesar das dificuldades naturalmente enfrentadas por todos, não foi impedida de exercer suas atividades.

Confira-se o seguinte precedente do E. TJSP, em sentido próximo:

Ação revisional de aluguel. Locação em shopping center. Locatária que exerce atividade no ramo do turismo. Agência de viagens. Fechamento dos shoppings centers em razão da quarentena decretada por força da pandemia de COVID-19. Motivo imprevisível disposto no art. 317 do Código Civil que, em tese, permitiria a revisão judicial do contrato. Intervenção que, todavia, é excepcionalíssima, sob pena de violação indistinta do princípio da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. Caso concreto que revela que a locadora já estava concedendo isenções e descontos substanciais nos valores do aluguel e dos encargos locatícios, revelando conduta compatível com a boa-fé contratual e mostrando ser suficiente para reequilibrar o contrato. Peculiaridade que, a despeito da queda de faturamento da autora e da dificuldade de retomada econômica pelo setor do turismo, não legitima a revisão judicial do contrato de locação. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008782-38.2020.8.26.0564; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

Em resumo, não há prova nos autos que corrobore as teses elencadas pela autora, permanecendo as suas alegações na seara unilateral, sem se desincumbir de seu ônus probatório, de acordo com o estabelecido no artigo 373, inciso I do CPC.

III.1. Da reconvenção

Registra-se, de início, que houve o pagamento das custas sobre o valor da reconvenção.

No que diz respeito ao pedido reconvenicional, julgo procedente para condenar a autora a pagar a quantia de R\$12.180,67 (doze mil cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento integral dos valores remanescentes de 50% dos aluguéis de 04/2020 à 07/2020, com correção a contar dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma simples, desde a data da citação.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, em relação à ré Carmem Silvia Rodrigues de Campos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a autora deverá arcar com as custas/despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação a SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, na forma do art. 330, II, c/c art. 485, VI, do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para condenar a autora a pagar a quantia de R\$12.180,67 (doze mil cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento integral dos valores remanescentes de 50% dos aluguéis de 04/2020 à 07/2020, com correção a contar dos respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma simples, desde a data da citação.

Condeno a requerente reconvida ao pagamento das custas e despesas processuais da ação reconvenicional, além de honorário de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a autora/reconvida para efetuar o pagamento das custas finais (principal e reconvenção), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024123-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Polo Passivo: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Registro que a pesquisa será realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.

Infojud Negativo (Pedido de declaração ainda em processamento - Ano 2017 - último disponível para consulta), conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032634-69.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Passivo: IRINALDO PENA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pugna a parte exequente pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.

A exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido de consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7030130-90.2022.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RUTE VIEIRA RIBEIROREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7006745-16.2022.8.22.0001

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME, CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DOS REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Jeferson Figueira da Cruz OAB/RO 9.557

Despacho

Cadastre-se o novo patrono do requerido no sistema (Jeferson Figueira da Cruz OAB/RO 9.557 - ID 80274864).

Considerando que o autor juntou novos documentos com a réplica, vista à parte requerida.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057242-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: MARIA ANTONIA GOMES BARCELOS, GIOVANI DA SILVA BARCELOS, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES BARCELOS E OUTROS, os menores estão representados por seus genitores em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Narram que adquiriu passagens aéreas perante a requerida, de ida e volta, com saída de Porto Velho/RO e destino Porto Alegre/RS.

Afirma que a ida ocorreu sem intercorrência.

A data da volta marcada para o dia 01/01/2020 às 17:30h com duas conexões e chegada às 00:50 do dia seguinte no aeroporto de Porto Velho, não foi realizada na forma pactuada, posto que ocorreu cancelamento no voo que partiria de Curitiba/PR para Guarulhos/SP, acarretando na perda da conexão em Guarulhos/SP para Porto Velho/RO.

Sustentam que chegaram em Curitiba às 18:55 horas e permaneceram até às 23:00 horas quando receberam a informação de que seriam enviados para um hotel, bem como foram realocados em voo no dia seguinte às 05:50 horas.

Alegam que em decorrência do adiantado da hora jantaram por volta da meia noite e sequer puderam descansar, posto que apenas houve tempo para tomar banho e retornar ao aeroporto para novo embarque.

Ressaltam que chegaram ao destino às 13:00 horas do dia 02/01/2020, ou seja, com atraso de mais de 12 horas.

Requerem assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, no mérito, afirma que o voo de conexão sofreu atraso em razão de condições meteorológicas adversas para decolagem no aeroporto de São Paulo, sendo alterados para o aeroporto de Campinas.

Alega que tomou todas as medidas necessárias para realocar a parte autora em outro voo e foi fornecida assistência de alimentação, transporte e hospedagem, afirmando inexistir dano a ser indenizado.

Arguiu ser cabível as normas dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Com a defesa juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes.

Instada, a parte autora não apresentou réplica.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado do mérito.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Inicialmente, quanto a alegação de que à hipótese é cabível as normas dispostas em legislação internacional e Código Brasileiro de Aeronáutica, o colendo STJ já firmou entendimento de que após a entrada em vigor do CDC, em 1990, a responsabilidade das companhias aéreas é regulada pelo referido códex (Precedentes STJ. Exemplo: AgRg no AREsp 661.046/RJ).

Assim, infere-se dos autos que houve entre as partes, relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o da inversão do ônus da prova.

Colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da requerida pela alteração no voo e exposição da autora à situação incômoda, danosa, já que a requerida não levou a requerente ao seu destino final conforme descrito na passagem adquirida.

Sabe-se que transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro. O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.

Frise-se que embora a requerida alegue má condição climática não comprova o alegado.

Diz que as condições meteorológicas no aeroporto de São Paulo não eram favoráveis sendo alterados para o aeroporto de Campinas, no entanto, o que se extrai dos autos é o cancelamento do voo e não qualquer alteração no horário previsto, como quis dizer a requerida. Além disso, a própria tela juntada com a contestação não demonstra que o cancelamento ocorreu por fatores externos (má condição do clima).

Assim, a empresa de transporte estava ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs e não comprovou caso fortuito ou força maior.

Ocorre que os fatos narrados pela ré como suposta justificativa para caracterizar hipótese de excludente de responsabilidade, não merecem prosperar.

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por moderada, dado que realocou a parte autora em novo voo.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como moderada, dado que embora tenha descumprido com a obrigação de transporte no dia e hora apazados e comprova que tentou minimizar os transtornos, como por exemplo, pagamento de hospedagem, fato também narrado com a inicial.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000 (dois mil reais) para cada autor.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Custo da diligência para citação pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000119-15.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Polo Passivo: EZEQUIAS SILVA MATOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Infojud negativo (mesmo endereço já constante nos autos), conforme comprovante anexo.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7035445-07.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: GREICE QUELE PERES MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em face de EXECUTADO: GREICE QUELE PERES MACEDO.

Após ser proferida sentença, onde as partes firmaram acordo e foi requerido a homologação.

A a parte executada descumpriu o acordo firmado entre as partes (51466450).

Modificado a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, pactuaram novo acordo, juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (80408172).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80408172) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7065754-40.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: ENI DE BRITO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de REU: ENI DE BRITO DOS SANTOS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80280744).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80280744) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

7039215-08.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA move em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor que entende devido (77510727).

Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu (79958518).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0020903-16.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

REU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

INTIMAÇÃO Tendo em vista a sentença de id 48072077, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALERTA SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 12.965.832/0001-21,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 54.977,82 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 10/06/2022.

Processo:7034509-16.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CPF: 01.042.476/0001-58

Executado: ALERTA SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO ID 79229069: "(...)2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/07/2022 16:00:50

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3081

Caracteres

2610

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,62

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042328-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COSME LAURO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias.. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029284-73.2022.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Passivo: GIMH SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ARTHUR GOMES ROCHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte requerida.

Infojud negativo (endereço já constante nos autos), conforme comprovante anexo.

Renajud negativo (não há endereço), conforme comprovante anexo.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

No que se refere a pesquisa no Siel, indefiro o pedido, visto o sistema ser somente de informações eleitorais, impossibilitando pesquisa referentes a pessoa jurídica.

Assim, fica a parte requerente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte requerida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045227-67.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051391-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Polo Passivo: JULIANA ALVES LAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente.

Sisbajud restou com valor ínfimo, e já desbloqueado na presente data, conforme comprovante anexo.

Renajud negativo (sem veículo cadastrado), conforme comprovante anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não consta declaração para o período pesquisado (ano 2022), conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021858-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

REU: TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: Banco Bradesco ajuizou ação de cobrança em face de REU: TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 312.649,88, ao argumento de que a ré ingressou no sistema de cartão de crédito administrado pelo requerente, ocasião em que recebeu o cartão referente ao número de final 4686, 83749 e 8548, tomou ciência de todas as condições de utilização e manutenção do cartão e, obrigou-se a cumprir todos os seus termos, tornando-se inadimplente. Apresentou documentos.

Despacho inicial determinando a citação da ré (Id 75311256).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 78214316).

DEFESA: apesar de citado/intimado (Id n. 77818194) o requerido não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelo requerido, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito (Id n. 75120866), demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 312.649,88.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ R\$ 312.649,88, atualizada monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014069-57.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Polo Passivo: DUAN DE ANDRADE BELO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de REU: DUAN DE ANDRADE BELO

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000444-97.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Passivo: ALVARO HENRIQUE PEREIRA LISBOA, GLOBAL MULTIX MARKETING E NEGOCIOS LTDA - ME, ROBERTA ARAUJO CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora ROBERTA ARAUJO pessoalmente, e a parte devedora ALVARO HENRIQUE via edital para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Proceda a CPE com a intimação da Defensoria Pública.

3- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

4- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

5- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

No que se refere a pesquisa ao sistema Renajud:

Com relação ao executado GLOBAL MULTIX MARKETING E NEGOCIOS LTDA , RENAJUD negativo (sem veículos), conforme comprovante anexo.

Com relação ao executado ALVARO HENRIQUE PEREIRA LISBOA , há veículo cadastrado, todavia, por ser muito antigo (Ano 1995), deixo de restringi-lo, conforme comprovante anexo.

Com relação a executada ROBERTA ARAUJO CASTRO, RENAJUD positivo (há veículo registrado), conforme comprovante anexo.

Todavia, por ora, deixo de restringir o veículo em nome da executada ROBERTA ARAUJO visto o montante bloqueado em sede de pesquisa ao sistema Sisbajud.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, a requerer o que entender de direito visando a satisfação do saldo remanescente (R\$ 4.563,40).

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005510-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAID

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006131-45.2021.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

REQUERIDO: SILVINO EUZEBIO DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039562-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ANA THEVES COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002584-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037951-48.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Observação: Intimação via diário considerando que o requerido desocupou o imóvel objeto da lide onde foi realizada a citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007187-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024160-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do expediente de ID n. 80060419.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008232-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARABELA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

REU: MARCELO ANDREANI

Advogado do(a) REU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062714-50.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Considerando a petição ID 79528356 (pedido de expedição de Mandado de busca e apreensão e citação) que corresponde às custas CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta, pois envolve mais de um ato processual, e que houve recolhimento das custas referente à diligência simples, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043483-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

REU: LUCAS DA SILVA RESENDE

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063572-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: WELTON MISAEL PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID 80063630.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030338-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO TADEU MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, informarem se houve ou não o julgamento dos IRDR-S mencionados, conforme Decisão ID 74258008.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071932-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: IACIRA NARA DUCK FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Duas diligências)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010812-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062518-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar -se quanto ao andamento da carta precatória. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050380-18.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do perito e da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045985-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ADIEL GONCALVES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047049-28.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: RADIME MESQUITA DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058594-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: GILMAR FERREIRA DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050255-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003328-26.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: JOSEFINA DAS GRACAS ALVES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023684-42.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: VALDECI ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030365-57.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059582-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

PROCURADOR: CAMPELO VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021389-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REQUERIDO: FABRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034858-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: EDMAR BIZERRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052229-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80567987.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075713-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: EUNILCE BENTES SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029184-21.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REU: JURACI DA CRUZ CUBILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fora requerido a realização de consulta aos cadastros dos sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel, porém foi realizado o pagamento de apenas uma diligência, fica o EXEQUENTE intimado para complementar o pagamento das custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021875-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: ANDERSON DE LIMA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058590-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019299-51.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MANOEL DAS CHAGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da inexistência bloqueio de valores conforme despacho ID 79854693 e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025482-38.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055228-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027730-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COLCHOES PANTANAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS - GO36616

REU: LF COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fora requerida a expedição de carta de citação para seis endereços (três endereços para cada requerido), contudo foi juntado apenas o comprovante de pagamento referente a três diligências, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 (faltam três), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Para cada diligência em relação a cada carta a ser enviada deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005909-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001875-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDIO RANGEL DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar qual empresa de telefonia deverá ser oficiada, tendo em vista que foram pagas 9 custas, para envio de ofícios em nome dos 3 requeridos. Sendo assim, serão enviados ofícios às empresas de energia e água, restando 1 ofício para empresa de telefonia. Caso deseje o envio de mais ofícios deverá recolher as custas correspondentes - CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033415-28.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949 EXECUTADO: SALETE DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): SALETE DE SOUZA, CPF nº 58925899272.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019119-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora intimada, para esclarecer sobre qual diligência pretende com a custa recolhida, considerando que recolheu uma única custa. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Prazo 5 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014810-05.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Expropriação de Bens EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: LUCILENE RODRIGUES LOBATO, AUREA CARDOSO RODRIGUES, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de bens em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): LUCILENE RODRIGUES LOBATO, CPF nº 59016981268, AUREA CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 11372842268, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES, CPF nº 64436497291.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015707-62.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A REQUERIDO: NAZIMA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade “teimosinha” pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on line de valores, este restou frutífero. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003772-98.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432 EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, nos termos do art.921, §2º, do CPC.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036440-20.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 EXECUTADO: MANOEL ANTONIO CORREA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte requerente, para realização de busca de endereço da parte ré através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, no entanto recolheu apenas 3 custas para realização das diligências.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado.

Assim, recolha a requerente a complementação das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057423-40.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor ao id:80396363, visto que foi cumprida conforme id:69176492.

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados.

Apesar de intimado o exequente a indicar bens para satisfação de seu crédito, este se limitou a requerer nova busca RENAJUD.

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0022130-07.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO
A parte autora requereu consulta de bens em nome dos devedores, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, no entanto recolheu apenas 6 custas para realização das diligências.

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, para recolher a complementação das custas para realização das diligências pleiteadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tendo em vista o lapso temporal da última atualização, deverá a requerente apresentar planilha do débito atualizada no mesmo prazo.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038754-02.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de bens em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, CPF nº 78700060259.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012943-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 REU: THIAGO SILVA DE SOUZA, AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora postulou a busca de endereços dos requeridos por meio de consulta ao sistema informatizado SISBAJUD, no entanto recolheu apenas uma custa para realização das diligências pleiteadas.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados/requeridos, o exequente/autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Recolhidas, proceda-se ao necessário.

Se houver pedido de dilação de prazo para pagamento, será deferido uma única vez, por igual período.

Efetuada o pagamento das custas, conclusos na pasta JUDS para pesquisa junto ao SISBAJUD.

Intime-se, via publicação deste no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054873-77.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, THAIS DA SILVA FERLA, RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026977-49.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 EXECUTADOS: ADONIEL COSTA SANTOS, STEFANE PALOMA XAVIER SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003099-32.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: ANTONIO BRAS DANTAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o documento solicitado pelo Perito ID 80577033.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038643-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: ALEXANDRE DELMASSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar quais as três empresas para onde deverão ser enviados os ofícios, tendo em vista o pagamento de somente 6 custas. Para demais diligências, devem ser recolhidas as custas correspondentes. CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003020-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038141-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL FACINCANI MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029332-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: BRUNO EDUARDO MARIANO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009968-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: ALDENOR PRESTES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada, quanto a atualização do débito e prosseguimento do feito. Prazo: 5(cinco), conforme Decisão ID76480944.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015157-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: CLEBER BENTO DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010987-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003887-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ADRIANO PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006298-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009377-03.2022.8.22.0005 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009585-84.2022.8.22.0005 REQUERENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: RENATO DE MOURA SUTILE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009665-48.2022.8.22.0005 REQUERENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELIANE DE OLIVEIRA ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004292-36.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOELSON ANTONIO JULIATTI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79673348) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009345-03.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA RITA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente não apresentou procuração nem substabelecimento em nome da patrona Luana Gomes dos Santos, ante o exposto promovo a intimação para saneamento, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005082-20.2022.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE BENTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca do desarquivamento dos autos bem como dos dados bancários apresentados pela parte requerente (ID 80101104) para efetivação do depósito.
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7010425-65.2020.8.22.0005
AUTOR: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005532-31.2020.8.22.0005
REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXCUTADO: LAIS AMANDA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80111700) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7004302-80.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: REJANE REGINA FERNANDES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79700941) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005542-07.2022.8.22.0005

AUTOR: AUVELINA RODRIGUES ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: NARDICELL LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 80117874) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004232-63.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCELO DUARTE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79673342) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004982-65.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: LIEIDE PEREIRA DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80082426) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007671-53.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUZA SATURNINO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005215-96.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Posse e Exercício, Gratificações da Lei 8.112/1990, Gratificação de Incentivo, Plano de Classificação de Cargos

Valor da Causa: R\$ 9.096,00

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 84722991120, RUA MANOEL ANGELO DA SILVA 1677, CASA COPAS VERDES - 76901-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se a autuação no sentido de constar no polo passivo da ação o Estado de Rondônia e seu respectivo procurador, bem como o polo ativo para Maria Helena dos Santos Silva e seu advogado.

A exequente deu início ao cumprimento de sentença, sem, contudo, trazer à baila os cálculos e valores que entende devido. Para tanto, requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Não se vislumbra a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a parte ainda não apresentou nenhum cálculo. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.

A exequente sequer se propôs a indicar qualquer cálculo/montante/planiilha em relação ao título judicial, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito da suposta incapacidade técnica e número reduzido de servidores.

Assim, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.

Portanto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos que entende devido a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, em 15 dias.

Mantendo-se inerte, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009586-69.2022.8.22.0005 REQUERENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: TIAGO ALMEIDA DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009455-94.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 60241217253, AVENIDA SÃO PAULO 1854, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias) e em seu nome.

b) Tabela dos voos contratados originalmente e a alteração com o cancelamento do voo - Realocação em ônibus, apresentando quantas horas houve de atraso na chegada ao destino, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007312-06.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79750286) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004662-15.2022.8.22.0005

AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: ANDREINA ESTEVAM DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79490970) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007846-76.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAQUIM MORETTI NETO (PERITO)

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008197-49.2022.8.22.0005 AUTOR: GERALDINA MARIA DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004956-04.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: GERALDINA MARIA DA MATA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/27 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011215-15.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, CPF nº 37057677987, RUA SEIS DE MAIO 1840, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Intime-se a parte executada para cumprir com a obrigação de fazer (sentença transitada em julgado), consistente em providenciar a baixa do débito em questão e, sobrevivendo cobrança, que seja nos parâmetros estabelecidos na sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária.

3- Após, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008606-25.2022.8.22.0005 AUTOR: OLIZIANE JESUS GALEGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008646-07.2022.8.22.0005 AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7000185-46.2022.8.22.0005

Requerente: LETICIA SANTOS VIANA DA CRUZ

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010887-56.2019.8.22.0005

REQUERENTE: IRINEU RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001809-33.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: GETRO SOARES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTEÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 14 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O autor adquiriu passagens para si e para seus dois filhos menores: João Abner Soares (09 anos) e Heitor Soares (05 anos), da companhia aérea Azul, para viajar de Porto Velho/RO para Maceió/AL. Ocorre que em decorrência das repetidas falhas na prestação do serviço da Requerida, o Requerente, atrasou em mais de 14 horas a chegada em seu destino final, além de ter que viajar de Recife a Maceió (250km) via terrestre, tendo ainda o gasto com taxi para seguir do hotel ao aeroporto, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais). Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem via terrestre por longo período. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, visto que a parte autora teve que arcar com gastos além do previsto em decorrência ao uso do táxi o que causou inevitável prejuízo material ao requerente, arcando com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a indenização pelos danos materiais causados, no importe de R\$ 130,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 130,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 10/08/2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001538-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO SERGIO ERCULANO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por 48 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deuse EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O requerente efetuou a compra de passagem aérea na empresa Gol Linhas Aéreas S/A, ora Requerida, cujo número da reserva era RLLT7M, que sairia de Porto Velho/RO no dia 26/12/2021 às 04h50min, com destino à Natal/RN, com previsão de chegada à 16h50min do mesmo dia 26/12/2021. Ocorre que, o voo de partida do dia 26/12/2021 fora cancelado sendo remarcado para o dia 24/12/2021 às 16h15min, contudo, no dia 23/12/2021 fora informado ao requerente de que o voo remarcado do dia 24/12/2021 também fora cancelado e que passaria a ser às 11h00 do mesmo dia 24/12/2021. Assim, a viagem ocorreu com saída no dia 24/12/2021 às 11h00 e chegada no dia 25/12/2021 às 02h40min.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 48 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, passando a véspera de Natal dentro do avião.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 10/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000687-82.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OTAVIO MIRANDA VERLY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828, VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 16h30min.

Inicialmente, rejeito a preliminar em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O Autor adquiriu da empresa Ré a passagem aérea do trecho Belo Horizonte/MG com conexões em São Paulo/SP, Cuiabá/MT e destino final em Ji-Paraná/RO, com data de partida no dia 12/12/2021 às 21:05, com previsão de chegada no dia 13/12/2021 por volta das 02:00h da manhã, conforme documentos em anexo. Ocorre que as conexões desde o início foram atrasadas, o que causou a perda da conexão do voo de Cuiabá à Ji-Paraná, que sairia às 01h da manhã e chegaria às 02h30m, sendo realocado para o voo 4808 de Cuiabá para Vilhena, saindo às 11h50m da manhã do dia 13/12/2021 e chegando em Vilhena às 13h05m. Ademais, o voo de Cuiabá decolou no horário previsto. Então, por volta das 15:30hs (horário de Vilhena) saíram de Vilhena em direção à Ji-Paraná, em um táxi fretado pela Azul com chegada por volta das 19:00hs (horário de Ji-Paraná), somando um atraso de aproximadamente 16h30min.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 16h30min, além de ter viajado de Vilhena a Ji-Paraná (340km) via terrestre para completar o trajeto, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Segundo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 10/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009654-19.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: CLOVES PEREIRA NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Verifico que não consta o comprovante de residência da parte autora e nem os documentos de identificação pessoal do demandante.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias - contas de água, luz, telefone ou internet - mera correspondência ou boleto não servem como tal) e em seu nome e os documentos de identificação pessoal.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009766-85.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: CARITA CONCEICAO VIEIRA WATANABE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias) e em nome da parte autora (o comprovante anexado aos autos encontra-se incompleto, pois não consta o nome do responsável pela unidade consumidora).

b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

c) Declaração/comprovação do atraso/cancelamento do voo.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, sábado, 13 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013288-57.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARTHUR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por 32 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea, (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Ademais, a requerida também alegou que o motivo do cancelamento do voo se deu por conta de colisão com pássaros, de modo que a aeronave não pode seguir viagem. Contudo, de acordo com o entendimento do STJ as avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo trágico de pássaros, constituem-se fato corriqueiro, não se enquadrando como motivo de imprevisibilidade característica esta, presente no caso fortuito.

O C. STJ já decidiu que o choque da aeronave com pássaro é fato previsível, e não configura caso fortuito:

Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em voo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião. - A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em voo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. - As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo trágico de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. - É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece. (STJ - REsp: XXXXX SP 2001/0196968-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.09.2002 p. 226 LEXSTJ vol. 160 p. 108 RSTJ vol. 161 p. 310)

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O requerente é servidor público, tendo contratado a empresa de transporte aéreo de passageiros, ora requerida, adquirindo para si passagens aéreas com saída de Ji-Paraná/RO com destino final a cidade de São Paulo/SP, bem como passagens de volta. Na volta, a chegada prevista para as 13h30 do dia 01 de dezembro ocorreu apenas no dia 02 de dezembro de 2021, às 01:00 em Porto Velho. No entanto, a van que a requerida disponibilizou só chegou aproximadamente às 14h00, um automóvel precário, fazendo muitos barulhos, desconfortável, tendo que viajar ainda 365 km, quase 07h00, correndo riscos na BR cheia de buracos, chegando em Ji-Paraná quase 21h00, do dia 02 de dezembro de 2021, ou seja, o requerente teve um atraso de 32 horas.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 32 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito - encontrava-se com seu filho autista na viagem, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. De mais a mais, a parte ré não comprovou por meio de documentos qualquer auxílio em favor da autora.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE

Ji-Paraná 09/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009326-89.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: R S L TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 10409991000114, ROGERIO DA SILVA LIMA, CNPJ nº 29700845000252, P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 04813204000100, LUIZ TIAGO ARROYO, CPF nº 30566499860, COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA., CNPJ nº 00318377000193

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário R S L TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 10.409.991/0001-14 e/ou para a advogada supracitada, para que seja restituído:

A) Veículos descritos no TCO n.3159635220727110054, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

B) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida deverá ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. MADEIRA: Indefiro a liberação da madeira, pois necessário perícia. Esclareço que a liberação ou perda é da totalidade da madeiram conforme entendimento do STJ: (<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Transportedemadeira-illegal-deve-evar-a-apreensao-de-toda-a-mercadoria.aspx>).

DEFIRO o pedido da defesa. Assim, de ofício, determino a perícia pleiteada a ser realizada pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 20 dias úteis para a realização dos exames periciais e entrega do respectivo laudo, após a intimação do presente. De ofício, apresento os seguintes quesitos:

A) Qual o método de volumetria aplicado (Cubagem de carga embarcada, conferência de romaneio, cubagem de pacotes de madeira, outros)?

B) Qual o volume total de madeira constatado? Apresenta divergência volumétrica se comparado ao declarado em Documento de Origem Florestal?

C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF?

D) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por DOF ou Guia de Transporte Florestal?

E) Trata-se de espécie da flora nativa brasileira rara ou ameaçada de extinção? Em caso positivo, identifique-a.

F) É possível estimar a volumetria de madeira por essência? Se sim, apresentar tabela demonstrativa realizando comparações entre a carga declarada e os volumes constatados (por essência).

H) Outras considerações.

O descarregamento deve ser feito POR VOLUME DE ESSÊNCIA (separar os pacotes em essência), sob pena de desinteresse da perícia e preclusão da prova pleiteada.

3. Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendo-lhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

A(s) parte(s) pode(rão) buscar orientação no CEJUSC pelo número (69) 3411-4403 (atendimento por whatsapp de segunda a sexta, das 7h às 13h);

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, para seguir orientação do perito criminal relator quanto ao descarregamento das madeiras apreendidas, no prazo de 05 dias. Por sua vez, o DESCARREGAMENTO deverá ser FEITO POR ESSÊNCIA.

No caso em tela, se a empresa infratora não seguir orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restará prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO/ POLITEC.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008156-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DAYANE GIMENEZ SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Preliminar de ausência de interesse de agir: Entendo que não merece ser acolhida. Em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há que se falar em exclusão da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de lesão ou ameaça a direito alegado pela parte. Outrossim, o requerido contestou o mérito da demanda, o que demonstra sua resistência quanto aos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, estando pacificado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem como, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O documento acostado aos autos dá conta de que o contrato firmado entre as partes foi realizado na modalidade BB Crédito 13º salário. Por sua vez, o contrato anexado preceitua (ID. 64020290), em seu parágrafo 5º, que:

PARÁGRAFO QUINTO - Nas operações vinculadas à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física ou gratificação natalina/13º salário, o pagamento será efetuado em uma única parcela, sendo os encargos aplicáveis no período compreendido entre a data da contratação do empréstimo e a data do seu vencimento/liquidação, calculados pela taxa equivalente (método exponencial), por dias corridos, e exigidos integralmente na data do vencimento/liquidação da operação. No caso de operações vinculadas à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, o vencimento será na data do crédito da restituição ou o dia 15 de janeiro do ano seguinte à solicitação do empréstimo, o que ocorrer primeiro. Caso a data seja dia não útil, o vencimento será o dia útil imediatamente posterior. No caso de operações vinculadas à gratificação natalina/13º salário, o vencimento será na data do crédito da gratificação natalina/13º salário ou no vencimento final das operações, conforme informado no comprovante de solicitação, o que ocorrer primeiro.

Vê-se, pois, que ficou estipulado entre os contraentes que foi feito contrato de empréstimo de antecipação de 13º salário, cujo vencimento seria em 15/1/2022 ou no crédito do 13º salário, o que ocorresse primeiro.

Conforme se nota, a autora demonstrou que realizou empréstimo vinculado ao recebimento do seu 13º salário, em 03 de setembro de 2020, no valor de R\$1.469,15.

Outrossim, conforme dito na liminar, a requerida descontou/cobrou valor superior e em desconformidade ao contrato, pois além de cobrar o valor da 1ª parcela da gratificação natalina (R\$ 698,03, id. 60862659), cobrou o valor de R\$531,91 da remuneração mensal da parte autora (id. 60862659), em desacordo com o pactuado. Além do mais, mesmo após determinação judicial em liminar, descontou no dia 17/08/2021, R\$ 518,66, comprometendo a renda mensal da requerente, conforme extratos juntados durante o trâmite processual.

Assim, constata-se que apesar das alegações (id. 64020284) da instituição financeira que tem duas possibilidades de cobrança, observa-se que houve o desconto antecipado do valor do empréstimo, atingindo os proventos da autora, ficando comprovada a falha na prestação dos serviços pelo banco, o que restringiu a disponibilidade financeira da autora, uma vez que foi surpreendida com descontos inesperados no seu vencimento.

De todo modo, importante ressaltar que, tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nota-se que “(...) O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC” (STJ – 3ª T. – REsp 685.662/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 10.11.2005 – DJU 05.12.2005, p. 323). Ainda: Demonstrada pelo consumidor, a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art 12 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.955.890-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021 (Info 714).

Vale ressaltar que o desconto deveria recair somente sobre a parcela recebida a título de 13º salário, na data em que este fosse creditado na conta da parte autora, e não sobre os seus vencimentos. Sendo assim, resultou configurada a conduta ilícita do demandado, exsurgindo seu dever de indenizar.

Deste modo, os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) mesmo com a antecipação de parcela 13º salário, como de forma maneira usual ocorre nos órgãos públicos no meio do ano, ao banco caberia descontar proporcionalmente o valor do empréstimo, e não o valor total, visto que não foi recebido pela parte autora o 13º integralmente, mas sim parcela dele. Assim, ao antecipar, unilateralmente, o vencimento da parcela e, em razão de possuir poder de promover o débito diretamente da conta da autora, entendendo que o banco agiu de má-fé e causou danos morais reparáveis, razão pela qual deve, também, proceder à restituição do valor indevidamente descontado, uma vez que feito de modo antecipado, ou seja, antes do contratualmente previsto; b) verifica-se que houve evidente falha na prestação do serviço bancário com a privação de parte do salário da demandante, situação que certamente traz vários transtornos que surgem de forma abrupta e comprometem o cotidiano do consumidor, conforme mencionou a parte demandante. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Empréstimo bancário. Antecipação de décimo terceiro salário. Desconto sobre os proventos do autor antes do vencimento do contrato. Desconto indevido. Restituição. Dano moral. Condenação devida. Quantum indenizatório. Redução. O débito decorrente de contrato de antecipação de décimo terceiro salário há de ser pago da forma como contratado, sendo descontado somente no momento em que for creditado o referido valor pelo empregador na conta-corrente ou na data avençada, o que ocorrer primeiro. Configurado o desconto indevido na conta do consumidor, é dever da instituição bancária proceder à devolução desse importe. A não observância ao disposto no contrato, com o desconto antecipado sobre os proventos do autor no valor total do empréstimo realizado, é caso de má prestação de serviço e viola o princípio da dignidade do ser humano, o que caracteriza o ato ilícito e enseja o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70478369620168220001 RO 7047836-96.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/08/2019) Apelação cível. Cliente bancário. Empréstimo. 13º salário. Desconto antecipado. Dano moral. Repetição de indébito. Configura conduta abusiva da instituição bancária o desconto antecipado no salário mensal do consumidor, de parcela de empréstimo de antecipação de 13º salário, em razão de falha na sistemática havida entre a instituição financeira e o órgão empregador, devendo ser indenizado o dano moral daí decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Reconhecido o pagamento pelo consumidor de cobrança indevida constante no contrato firmado, sua restituição deve ser feita em dobro, salvo provado o engano justificável. (TJRO, Apel. n. 0013066-31.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 8/9/2017).

Agravo interno em apelação. Empréstimo bancário. Antecipação de décimo terceiro salário. Desconto em parcela única sobre os proventos do autor antes do vencimento. Dano moral. Condenação devida. Manutenção. O débito decorrente de contrato de antecipação de décimo terceiro salário há de ser pago da forma como contratado, sendo descontado somente no momento em que for creditado o referido valor pelo empregador na conta corrente ou na data avençada, o que ocorrer primeiro. A não observância ao disposto no contrato, com o desconto antecipado sobre os proventos do autor no valor total do empréstimo realizado, é caso de má prestação de serviço e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o que caracteriza o ato ilícito e enseja o dever de indenizar. [...] (TJRO, Ag. n. 0011322-74.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MIGUEL, Alexandre, julg. 28/1/2016)

Prosseguindo: c) destarte, considerando os elementos que instruem os autos, caracteriza-se o dano moral indenizável; d) quanto à fixação do quantum, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 em favor da autora, a título de indenização por dano moral, acrescido de atualização monetária (IGP-M) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Confirmo a antecipação de tutela.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7006616-33.2021.8.22.0005

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo a parte autora alegado falha na prestação do serviço, aduzindo que o ônibus da requerida sofreu atraso de várias horas.

Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, denoto que merece improcedência a pretensão do autor, uma vez que: a) não comprovou quantas horas chegou atrasado em Jaru; b) é certo que o ônibus atrasou, mas certo também que foi o requerente que contribuiu para os transtornos e aflição narrado na inicial, eis que adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho para às 01h55min (<https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/check-in-mobile>) e, sem ainda escolher o transporte terrestre, optou por transporte de ônibus, com limite de velocidade diferenciado e com várias paradas durante o percurso, quando deveria ter escolhido um transporte mais célere; c) tratando-se de caso de urgência deveria ter o requerente buscado um meio célere para chegar ao destino. Ora, se estava aflito em razão de possível perda da realização de um concurso, deveria ter se resguardado, buscando um meio rápido para embarcar, e não sujeitando-se ao risco de chegar atrasado e não embarcar em voo com destino ao local do concurso. Enfatize-se, pois, que o veículo da requerida, chegaria próximo ao horário de voo da requerente. Se houve abalo emocional do requerente pelo atraso do transporte terrestre não foi por conduta da requerida, mas sim por sua culpa exclusiva, eis que optou por transporte não coerente com suas necessidades. Veja-se, ademais, que o atraso no início da viagem não passou de 40 minutos; d) assim, não visualizo ato que implicasse em responsabilidade civil da requerida. Não havendo responsabilidade, não há que falar em indenização.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

13 de agosto de 2022, Ji-Paraná/RO

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005284-31.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Parte requerida: REU: NEON PAGAMENTOS S.A., AMANDA VITORIA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA

Retifique-se o polo passivo, conforme requerido no id. 63712492 - Pág. 5.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi vítima de golpe aplicado por terceiro fraudador, para a qual o autor fez uma transferência PIX e, logo em seguida, não conseguiu mais contato com o fraudador, em conformidade com o relato de sua inicial. Tentou o cancelamento da operação e o estorno de valores, sem êxito, pelo que pretende por meio da presente demanda a restituição de tais quantias a título de danos materiais.

Da preliminar de segredo de justiça: Da desnecessidade de decretação de segredo de justiça. Do feito, verifica-se que o autor não manifestou interesse na sigiliosidade da demanda, razão pela qual se torna dispensável a decretação do segredo de justiça.

Da preliminar de ilegitimidade passiva: A demandada está inserida na cadeia consumerista na qual está a parte autora inserida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos o autor atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte requerida, por ser operador da plataforma em que houve a fraude. Assim, caso inexistia responsabilidade da parte requerida pelos danos sofridos pelo autor, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

No mérito, o pedido da ação é procedente.

É importante delinear que, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre a pessoa física correntista e a instituição financeira é uma relação de consumo, de forma que o banco – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços: “Art. 14 CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Apesar da parte requerida alegar a ausência do cuidado por parte do consumidor ao enviar o pix, nota-se que, em verdade, os fatos narrados e provas constantes dos autos deixaram claro que o atuar do requerido foi falho, vez que não atendeu solicitação de bloqueio. É inegável que a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o banco requerido “colaborou” em sua inércia para a prática do ilícito.

O autor comprova ter notificado o banco sobre o bloqueio do valor, no entanto, o requerido deixou de efetuar o bloqueio solicitado pelo autor.

Vale ressaltar que o autor percebendo o engano, entrou em contato rapidamente com a instituição financeira, que não agiu para bloquear o valor (pelo menos), tendo em vista que era algo que o banco poderia ter feito, considerando que do intervalo em que houve a transferência do valor (id. 58207267), até quando o demandante avisou o banco (id. 58207269), o tempo foi de sete minutos, ou seja, daria tempo suficiente do banco bloquear a quantia. Além disso, o valor a ser restituído foi sacado depois do pedido de bloqueio da conta.

Convém ressaltar que apesar do requerido alegar que foi descuido do autor, quando o erro foi levado ao banco, não foram tomadas medidas cabíveis a fim de reaverem o valor. Isto é, o banco foi envolvido, tinha responsabilidade, mas ficou-se inerte.

Outrossim, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Logo, a conduta falha da parte requerida foi fundamental e deve ser conhecida como fato gerador do dano suportado pelo autor, sendo cabível a restituição do montante, a título de dano material.

Além do mais, pondero que houve desídia e conivência da instituição bancária, uma vez que os elementos trazidos aos autos indicam que o requerido não procedeu à verificação dos documentos apresentados pela correntista (terceiro) para a abertura da conta corrente. O banco requerido apenas trouxe aos autos documentos de identificação de uma pessoa física, representados por foto, incluindo uma “selfie” da suposta responsável pela conta (ID 63692933).

Em que pese a impossibilidade de se averiguar a legitimidade de todas as transações realizadas por seus clientes, o banco possui obrigações que somente lhe pertencem quando da abertura de contas em sua instituição. Assim, ao tempo em que o consumidor detém o dever de cautela ao realizar transações externas, pois somente ele possui o livre-arbítrio de realizar ou não determinado negócio, o banco também possui o ônus de averiguar a situação cadastral daqueles que insere em seu rol de clientes, pois somente a ele é cabível essa tarefa.

Nesse sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.025/93, assim dispõe:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:

I - qualificação do depositante:

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente;

II - endereços residencial e comercial completos;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente (...)

Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas, decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.

Ora, diante da confiança depositada pela população, é inaceitável que procedam sem a cautela adequada, não conferindo a autenticidade dos dados e documentos apresentados na abertura da conta, em desrespeito à Resolução do Banco Central do Brasil.

Se, de um lado, o banco entendeu por legítimos e suficientes os documentos precariamente apresentados por terceira pessoa, de outro, assumiu os riscos inerentes a tal displicência.

Também afasta-se a culpa exclusiva do consumidor na hipótese presente, uma vez que o banco requerido não trouxe aos autos a documentação legalmente exigida para a abertura de conta bancária e que poderia demonstrar os cuidados que deveria ter adotado em sua esfera de responsabilidade.

Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FRAUDULENTO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, CDC. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.A instituição financeira é parte legítima para responder à pretensão de reparação de danos, quando decorrente de fraude ou delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479/STJ). 3.Fraude em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição do dever de indenizar. O raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC. 4. Incabível a imputação de culpa exclusiva a terceiro, uma vez que cabia ao banco conferir os dados do contratante do serviço. (Acórdão 884175, 20140310291339ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 28/7/2015, publicado no DJE: 26/8/2015. Pág.: 217) (grifado)

Com tais considerações e com fundamento no acima exposto, é de se acolher a pretensão dos valores transferido para conta de terceiro fraudador cuja abertura de conta fora franqueada pela requerida, pelos danos materiais sofridos.

Impõe-se, assim, a responsabilização da parte demandada pelo dano sofrido pelo autor, devendo restituir ao autor os valores transferidos de sua conta para terceiros, de R\$ R\$ 4.697,53.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, julgo procedente os pedidos da ação para condenar a requerida Neo Pagamentos S.A a restituir o valor de R\$ 4.697,53, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Homologo a desistência da ação em relação à requerida Amanda Vitória Ferreira da Silva, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009302-95.2021.8.22.0005

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: NUBIA CRISTINA DOS SANTOS TRUBIAN, CPF nº 52729397949, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, CPF nº 45693048004, RUA SEIS DE MAIO, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A

Parte requerida: REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE, CNPJ nº 33013988000182, AVENIDA CHEDID JAFET 222, CONJUNTO 21 E 22 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada sob alegação de que os autores foram impedidos de embarcar quando da conexão que fizeram em Paris, França.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito autoral, pois, ausente todas as provas mínimas para julgamento do feito.

Os autores relataram que adquiriram passagem aérea para viajar de Fortaleza/CE para o Cairo (Egito) com escalada na cidade de Paris (França), no dia 27.10.2019, num pacote de viagens com tema "Caravana Terra Santa". Relataram que na escala em Paris, em razão do tempo de esperar ser grande (previsão de chegada 07:55 e reembarque da conexão para o Cairo às 18:10), resolveram desembarcar e sair do aeroporto, porém, ao retornar foram impedido de embarcar por suposta suspeita de fraude.

Tal fato, fez com que o grupo todo - parte já estava aguardando o voo embarcados, foi levado a uma sala reservada com a promessa de que todos os problemas seriam resolvidos, mas após determinado período foram avisados de que tinham perdido o voo. Em seguida, ainda segundo o a versão do autores, após 8 horas de espera, foram obrigados a "sair da área de "embarque", pegar suas bagagens, oportunidade em que foram ameaçados de que se não adquirissem novas passagens aéreas para o trecho Paris - Cairo, perderiam a passagem de retorno.

Aduzem que o pastor responsável pela excursão conseguiu entrar em contato com um contato da agência de viagens na França "uma guia de Paris que dava suporte para sua agencia" que se dirigiu até o aeroporto para tentar resolver a situação, mas que ao final adquiriram nova passagem e chegaram ao destino na cidade do Cairo dois dias após a programação inicial.

Pois bem. A perda da conexão na cidade de Paris e a aquisição de nova passagem para o trecho são fatos incontroversos, contudo, a razão pela qual não puderam embarcar e a alegada negligência da empresa requerida não ficaram comprovadas nos autos.

Não há nos autos qualquer prova do horário e das circunstâncias que os autores desembarcaram e retornaram ao aeroporto de Paris. O requerente, por meio do seu ofício, sabe que a inversão do ônus probatório não é absoluta, que precisa o consumidor comprovar pelo menos o indício da veracidade do que se alega, prova que estava ao alcance do requerente que poderia ter juntado registro de ocorrência que efetuaram no aeroporto de Paris, declaração da agência de viagens do ocorrido (indica que representante da empresa que vendeu os pacotes de viagens foi até o aeroporto a fim de prestar assistência), fotos e filmagens do momento em que tentaram embarcar ou do atendimento do balcão da companhia aérea.

Salvo hipóteses específicas, a situação excepcional não se presume: depende de prova dos fatos constitutivos respectivos (art. 333, inc. I do CPC). No caso presente, forçoso reconhecer-se que o autor não se desincumbiu do ônus desta demonstração. O autor poderia produzir facilmente as mínimas provas de que foram impedidos de embarcar por falha na prestação dos serviços da companhia aérea requerida, o que não ocorreu.

Assim, tenho que não há provas suficientes do fato constitutivo do autor, o que leva improcedência do feito.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente no DJE.

Ji-Paraná, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011695-90.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUIS FERNANDO AZAMBUJA MELLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora que alega ter adquirido 3 passagens aéreas para ele e sua família viajarem de Porto Velho/RO a Santa Maria/RS, com escalas nas cidades de Porto Alegre/RS, Guarulhos/SP e Cuiabá/MT. Sendo que "próximo a data de retorno, foi informado pela companhia aérea que o voo de Santa Maria a Porto Alegre, teriam sido alterados" e que em razão disso foi obrigado a adquirir novas passagens aéreas para o trecho que lhe causaram prejuízo material na ordem de R\$ 2.199,71.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda. Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Noutro giro, verifico que as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas requeridas MAXMILHAS e AZUL não podem vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil das partes requeridas, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC. Segundo alegou a parte autora, contratou voo junto às requeridas 3 passagens aéreas para ele e sua família viajarem de Porto Velho/RO a Santa Maria/RS, com escalas nas cidades de Porto Alegre/RS, Guarulhos/SP e Cuiabá/MT, sendo que “próximo a data de retorno, foi informado pela companhia aérea que o voo de Santa Maria a Porto Alegre, teriam sido alterados”, bem como que teve que adquirir novas passagens para o trecho supra.

Sustenta que não entende o porquê das requeridas “ALTERAÇÃO SOMENTE DE UM DOS TRECHOS E NÃO O TRECHO COMPLETO, tendo essa conduta trazido enormes prejuízos ao autor. Além do mais, com toda essa situação, o autor só chegou no seu destino final 120 horas após o programado. Todo esse dissabor, soma-se ao péssimo atendimento e a falta de informação da requerida para que o problema fosse solucionado”.

Todavia, ao contrário do que quer fazer crer o requerente, não se trata de uma única passagem com escalas, mas de duas passagens distintas, inclusive, apesar da companhia aérea ser a mesma, foram adquiridas em empresas distintas. A passagem aérea de Porto Velho/RO a Guarulhos/SP, trecho de ida e volta, foi adquirida na empresa MAXMILHAS (Id: 63850343 - Pág. 1/3), já a viagem de Santa Maria/RS até Guarulhos/SP foi adquirida pela empresa CVC “CÓDIGO DA VIAGEM 5.87018.071501 NÚMERO DO CONTRATO 1003-0000741501 ROTEIRO GUARULHOS VENDEDOR VIAGENS CVC” (Id: 63850344 - Pág. 1/2).

Assim, não caberia à empresa requerida a obrigação de reacomodar a parte autora em relação à segunda passagem aérea, já que a alteração da primeira passagem foi avisada com antecedência e aceita pelo autor.

Em sede de contestação, a requerida informou que a alteração deu-se em razão de reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia, mas que procedeu com o aviso com antecedência e a alteração/cancelamento aceito pela parte autora.

No que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, este juízo, doravante, passa a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto, dada a segurança jurídica que se espera do Judiciário.

Nesse toar, em que pesem os aborrecimentos experimentados pela parte autora, que comprou a passagem com expectativa de que o voo ocorresse conforme originariamente contratado, os desconfortos e frustrações originadas do mero inadimplemento legal ou contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral.

Denota-se que a Companhia Aérea requerida avisou acerca da alteração do voo com antecedência razoável (ID 63850345), tanto é assim que houve tempo hábil para que a parte autora pesquisasse novos voos e entrasse em contato com a requerida para fins de remarcação – ocorrida, inclusive segundo o relato da própria parte autora, o que não seria possível caso a informação houvesse sido prestada inadequadamente em tempo exíguo.

Logo, verifico que não há nenhuma indicação de que a parte requerida não tenha cumprido com o prazo mínimo para avisar a parte autora da alteração do voo, ou, ainda, que não tenha cumprido com o determinado na legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora ao impugnar a contestação apresentada nos autos não o fez de forma específica, visto que sequer se manifestou acerca do aviso prévio e alteração por si realizada, conforme narrado pela parte ré, limitando-se a repetir os argumentos já lançados em sua inicial.

Não bastasse, tem-se que a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável, tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, por idêntica razão, colha-se a jurisprudência:

Recurso Inominado. Alteração de voo. Antecedência, de acordo com a determinação da ANAC. Houve a prévia comunicação. Sentença de improcedência mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007242-64.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/11/2021).

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração unilateral. Informação antecipada. Ausência de ilegalidade. Havendo a prévia informação da alteração unilateral do voo programado, quando respeitado o prazo estabelecido pela ANAC, não há ilegalidade a ser reconhecida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000644-31.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/09/2020).

Conforme se infere do feito, tenho que a parte requerida cumpriu com seu dever de informação, apresentando alternativa para que a parte autora optasse em remarcar a viagem, sem olvidar da possibilidade em rescindir o contrato e requerer a restituição dos valores dispendidos com as passagens.

De efeito, tem-se que houve expresso consentimento da parte autora na remarcação das passagens e na realização da viagem tal como ocorreu, cuja pretensão em danos morais afigura-se comportamento contraditório (venire contra factum proprium), idôneo a violar o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Portanto, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, sábado, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada sob alegação de cancelamento de voo unilateral.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito autoral, pois, ausente todas as provas mínimas para julgamento do feito. O Autor alega que comprou passagem aérea “através do CÓDIGO DE RESERVA NJE2PS, para viajar no voo do dia 05 de agosto de 2020, às 04h45min, da cidade de Porto Velho/RO a Maceió/AL, com chegada no destino final às 15h15min, do mesmo dia, com conexões nos aeroportos de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ”, bem como que teve seu voo cancelado unilateralmente sem comunicação prévia e que apenas após 72 horas conseguiu embarcar, ou seja, apenas em “08 de agosto de 2020, a requerente conseguiu viajar para Porto Alegre/RS, através da companhia aérea AZUL”.

A parte autora juntou comprovante de aquisição da passagem no trecho acima citado, contudo não apresentou nenhum elemento de prova do cancelamento do voo e da data e condições do efetivo embarque. Aliás, sequer esclareceu em que condições e horário efetivamente viajou, não se sabe se foi a empresa ora requerida que providenciou o embarque da parte autora na companhia Azul ou se houve a necessidade de aquisição de nova passagem. O requerente, por meio do seu procurador, sabe que a inversão do ônus probatório não é absoluta, que precisa o consumidor comprovar pelo menos o indício da veracidade do que se alega.

Além disso, não há provas sobre os alegados prejuízos, tanto material no que se refere a hospedagem quanto à cirurgia da sua filha na cidade de Porto Alegre/RS, prova que estava ao alcance do requerente que poderia ter juntado comprovante de pagamento, fatura de cartão de crédito e ainda, comprovante de reserva na integra apontando a ausência do direito de arrependimento.

Salvo hipóteses específicas, a situação excepcional não se presume: depende de prova dos fatos constitutivos respectivos (art. 333, inc. I do CPC). No caso presente, forçoso reconhecer-se que o autor não se desincumbiu do ônus desta demonstração. O autor poderia produzir facilmente as provas suficientes para comprovar que teria contratado o serviço originário e que este não teria sido remarcado, estornado ou sequer ficado com o crédito das passagens, o que não ocorreu.

Assim, tenho que não há provas suficientes do fato constitutivo do autor, o que leva improcedência do feito.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente no DJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002347-14.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GUILHERME FELIPE MOREIRA BERNARDI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 48 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O requerente adquiriu passagem aérea da empresa ré pela 123 Milhas para a realização de uma viagem com origem em Buenos Aires (AEP) e destino final Porto Velho (PVH), possuindo previsão de saída 19/12/2021 às 04h10min e chegada às 23 horas do dia 19/12/2021. Ocorre que o novo voo foi remarcado para o dia 21/12/2021 saindo às 16:05h de Buenos Aires e chegando no dia 22/12/2021, ou seja, o requerente teve gastos que não estava em seu orçamento devido a mudança de seu voo, teve que ficar em Guarulhos e foi obrigado a pagar um hotel e dormir em São Paulo. Também restou demonstrado que a parte autora teve avarias em suas bagagens (de mão e de 23 kg).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial

concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 48 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida não ofertou hospedagem, de modo que os gastos com alimentação e hospedagem foram suportados pelo requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, visto que a parte autora teve avarias em suas bagagens (de mão e de 23 kg) o que causou inevitável prejuízo material ao requerente, arcando com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a indenização pelos danos materiais causados, no importe de R\$ 818,79.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 818,79, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 09/08/2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001828-39.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 15 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar do pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O itinerário do requerente era: saída no dia 13/01/2021 de Guarulhos/SP às 09h00, com destino à Ji-Paraná/RO e chegada às 13h30min do mesmo dia. Ocorre que, com o atraso a saída ocorreu no dia 13/01/2021 às 09h00 e chegada no dia 14/01/2021 às 04h00, visto que o requerente teve que concluir o trajeto de Porto Velho – Ji-Paraná/RO via terrestre. Totalizando um atraso de 15 horas.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 15 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se não apenas pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem de ônibus por longo período (Porto Velho/RO – Ji-Paraná/RO).

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 11/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002007-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 24 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar do pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que o motivo do cancelamento foi “manutenção emergencial na aeronave”. Ocorre que, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção emergencial é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

O itinerário ocorreu da seguinte forma: saída original programada para o dia 23/12/2021 de Manaus/AM a Porto-Velho/RO às 20h20min. Ocorre que a saída ocorreu no dia 24/12/2021 de Manaus/AM a Porto-Velho/RO às 20h20min, totalizando um atraso de 24 horas.

Bem como, a parte autora alega ter perdido compromisso inadiável em razão do cancelamento do voo, ou seja, a confraternização e a ceia de natal com sua família.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de

serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 24 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 11/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002508-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CINTHYA DE ANDRADE GUJANWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 07 horas.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O atraso do voo foi por alteração na malha aérea, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente para rechaçar a responsabilidade da requerida. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O itinerário decorreu da seguinte forma: saída original programada para o dia 09/12/2021 de Ribeirão Preto/RO às 09h50min com chegada a Porto Velho/RO às 17h55min do mesmo dia. Ocorre que a saída aconteceu no dia 09/12/2021 de Ribeirão Preto/RO às 09h50min com chegada a Porto Velho/RO no dia 10/12/2021 às 00h35min, totalizando um atraso de 07 horas.

A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná 11/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013212-33.2021.8.22.0005

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: REQUERIDO: SAVASSI SERVICO TECNICO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009765-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALCIDES DIAS FILHO, CPF nº 02998731457, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 0, ECOVILLE CASA 150 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009875-02.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC.

2. Ademais, se a situação tratar de recuperação de consumo, tenho que a parte autora deve produzir prova mínima do direito vindicado, mormente quando tais provas forem de fácil acesso. De efeito, a parte autora deverá juntar a fatura no valor de R\$ 373,12. Lado outro, há informações que o demandante não residia mais no endereço da Rua João Batista Neto, n. 1778 (Unidade Consumidora - 20/113109-3). Logo, deverá esclarecer onde morava naquela época (março/2021), apresentar fatura de energia do período em seu nome ou em nome de terceira pessoa, caso em que deverá juntar outros comprovantes de endereço em seu nome, referente ao mesmo período (março/2021), objetivando, com isso, comprovar que sua Unidade Consumidora era outra naquela época.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/13 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004116-57.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAQUELINE CANDIDA PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Alega a parte autora que a fatura do mês de novembro/2021 foi faturada com valor discrepante em relação aos utensílios elétricos e guarnece seu imóvel, razão pela qual requer que sejam revisadas.

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida e que o corte fora realizado em razão do não pagamento da fatura supra/2021, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Noutro giro, quando a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência o pedido, uma vez que: (a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores ao período em discussão foram aferidos em patamar muito inferior; analisando o histórico de medição juntado aos autos, denota-se com clareza que o consumo impugnado (novembro/2021 - 2.658 kWh, Id: 75799565); (b) constata-se, ainda, que as faturas após o mês questionado (janeiro/2022, R\$ 42,09, 50 kWh, Id: 75799565 - Pág. 12 / fevereiro/2022, R\$ 42,60, 0kwh, Id: 75799565 - Pág. 13 / março/2022, R\$ 57,81, 0kwh, Id: 75799565 - Pág. 14) foram emitidas em patamar médio, pressupondo que no mês de novembro/2021 houve erro no faturamento do consumo, cuja revisão se impõe; (d) ainda, registre-se que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante; também alegou que não possui utensílios domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período; (e) ademais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, é dizer, não comprovou que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros; (f) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12(doze) faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDNA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015).

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

Noutro giro, quanto aos danos morais, sendo incontroverso no feito a ocorrência de corte em razão da fatura com vencimento em novembro/2021, a qual, frisa-se, estava sendo impugnada administrativamente, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não bastasse, vê-se que a parte autora enfrentou abalos desarrazoados para ter seu direito garantido, uma vez que precisou acionar a justiça para, então, ter sua energia religada, além de ver-se livre de cobrança exorbitante, razão pela qual entendo que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.8.22.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos; b) DETERMINAR a revisão dos débitos e, para tanto, reviso a fatura do mês de novembro/2021 (Id: 75799565, pág. 11), por consequência, reduzo o valor constante na mesma para média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à primeira fatura questionada (outubro/2020 a outubro/2021); c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 13 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000194-42.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais, fundada na alegação de cobrança indevida de multa de fidelidade em contrato de telefonia e alteração de número de telefone do autor sem seu consentimento.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à requerida a demonstração de que não deu causa à rescisão contratual e prestou um serviço a contento, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. A controvérsia cinge-se em torno de ser ou não devida a cobrança da multa pela fidelidade. Era ônus da parte requerida, portanto, comprovar que o serviço foi prestado adequadamente para que fosse indevida.

Se o consumidor alega que houve falha na prestação do serviço, conforme narrado pela própria demandada e por isso requereu a rescisão do contrato e a requerida não comprovou que o serviço foi prestado a contento, pelo contrário, restou incontroverso o motivo pelo qual foi pedida a interrupção do contrato, então a multa é indevida.

O documento de id. 53179105 demonstra o valor debitado a título de cancelamento de contrato, R\$ 1.382,51, o qual deverá ser ressarcido pela requerida, tendo em vista que a cobrança mostrou-se, a priori, indevida.

Em relação à alteração do número de telefone sem o consentimento da parte autora, trouxe o demandante prova de que houve indevida alteração. Já a parte requerida não apresentou prova idônea em contrário para demonstrar que houve pedido do autor para mudar seu número.

Assim, responde a parte demandada objetivamente pelos danos causados ao autor pela sua atividade econômica.

Quanto aos danos morais, ocorrentes no caso, por conta da indevida alteração do número e em relação à multa de fidelização, veja-se: CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. NÚMERO UTILIZADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MULTA DE FIDELIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. A falha na prestação do serviço possibilita ao consumidor a rescisão contratual sem a incidência de multa de fidelização. No caso dos autos, restou-se configurado os danos morais, uma vez que a empresa ficou impossibilitada de entrar em contato com clientes e realizar cobranças, caracterizando os prejuízos de ordem objetiva. Recurso Inominado, Processo nº 1000951-79.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017. CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016066-51.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/07/2018.

Ademais, nota-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE SEM CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O DANO MORAL CAUSADO À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nas ações de responsabilização civil, fundadas em relação de consumo, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços e os danos, o que ocorreu no caso. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO E COIBIR EVENTUAL REPETIÇÃO DA CONDUTA DANOSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Incabível a redução da indenização por dano moral quando o valor fixado é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa.

(TJ-SP - AC: 10026386420208260106 SP 1002638-64.2020.8.26.0106, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/12/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que houve a cobrança de multa de R\$1.382,51 no débito automático e a alteração do número de telefone sem o consentimento do consumidor; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) determino a religação da linha telefônica discutida nestes autos, sem ônus ao demandante, no prazo de 30 dias, contados da intimação da sentença, sob pena de conversão em perdas e danos; b) declaro indevida a multa de fidelização e condeno a parte requerida a restituir o valor de R\$ 1.382,51 ao autor, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ; c) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção monetária pelo índice IGP-M contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, sábado, 13 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7003400-30.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR(A) DO FATO : DI ARTUSO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP e outros

Advogados : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB/RO 437; HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das autoras do fato, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da obrigação estabelecida (reparação do dano ambiental/compra da madeira) em sede de audiência preliminar, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004109-65.2022.8.22.0005

AUTOR: THAYS CAROLINE FERREIRA, LUIS HENRIQUE BUENO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007449-17.2022.8.22.0005 AUTOR: RENATA REZENDE TOBAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

REU: CHECK IN PARTICIPACOES LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/10/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008859-13.2022.8.22.0005

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA MILLA, CPF nº 65917782253

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (ID 80507294), mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009752-72.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005666-87.2022.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: REQUERENTE: WARFLEX ARTIGOS DE COLCHOARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: REQUERIDO: ILMA DOS SANTOS JORDAO MARTINS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de dívida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95, limito-me a uma breve análise dos fatos.

Em síntese, a parte autora afirma que no dia 07 de dezembro de 2017 vendeu à requerida um colchão marca Nipponflex, modelo Star, tamanho 1.38 X 1.88. No entanto, a demandada deixou de adimplir com as obrigações contratuais.

Citada, a requerida ficou-se inerte.

Assim, decreto a revelia da requerida que, embora devidamente citada e intimada (ID. 79459933), não compareceu na sessão conciliatória e nem contestou a pretensão inaugural, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

Diante disso, faço o julgamento antecipado do pedido, nos moldes do disposto no inciso II, artigo 355, do Diploma Processual Civil.

Outrossim, merece procedência o pedido da parte demandante, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 76978493 e 76978494).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.533,54, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001555-60.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: THAIS CORDEIRO PARIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face da sentença de ID. 76814209.

Aduz a parte demandante que há omissão na referida decisão visto que, apesar de ter julgado procedente o pedido de dano moral não informou em seu teor o valor a ser indenizado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Nesse viés, anoto que assiste procedência aos embargos em tela, visto que, de fato, houve erro material na sentença, visto que, com a condenação em dano moral, caberia a indicação do valor, o que não ocorreu.

Portanto, a sentença passa a conter a seguinte redação na sua parte dispositiva: d) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido no dispositivo da sentença, mantendo-se inalterados os demais termos.

Reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003268-70.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DIRCE MARTINS PEREIRA, CPF nº 42008700100

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a Concessionária Requerida, dando ciência da certidão anterior.

No momento da ligação da energia, a Concessionária Requerida deverá entrar em contato com a parte requerente (69 9.9282-7752).
Cumpra-se com urgência.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N. 7009727-88.2022.8.22.0005

REQUERENTES: JOAQUIM PEDRO NOGUEIRA MATIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência na qual a parte requerente postula o fornecimento de medicamento (Aripiprazol 10mg) para tratamento de transtorno depressivo Recorrente (CID 10 F 33.3) não incluído nas políticas públicas do SUS.

Tendo em vista a não incorporação do fármaco acima no rol de medicamentos constante disponibilizados pelo SUS, bem como a atribuição da União quanto a alteração de protocolo clínico e incorporação de novos medicamentos, necessária assim sua inclusão na lide, conforme lei federal 12.401/2011 :

A incorporação, exclusão ou a alteração da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (incluindo novos medicamentos), bem como a constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são atribuições exclusivas do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, criado pela Lei Federal nº 12.401/2011.

Ainda , recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recaí sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente. Ainda nos termos do Enunciado n. 02 do I FOJUR, “O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo.”

Isto posto, com a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Intimem-se a Defensoria Pública e os entes públicos réus via PJE acerca da decisão proferida.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002404-32.2022.8.22.0005

REQUERENTE: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950,

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: PEDRO MARTINS DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 77976746. Dessa forma, cite-se a parte demandada no novo endereço/n. 2407 (Rua Triangulo Mineiro, nº 2407, Casa, Bairro São Francisco, município de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-214, telefone (69) 9 9238-8070.) fornecido pela parte autora.

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte demandante para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007011-88.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ALESSANDRA LORETO MATURANA ITURRIETA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80543512) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007676-41.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: HELIO MAGALHAES GOUVEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir o erro no primeiro parágrafo da sentença, de que modo que passe a constar: condenar a parte requerida a proceder à devolução ao autor, de forma dobrada (R\$ 5.924,10), os valores indevidamente cobrados, fazendo a presente decisão parte integrante da sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso nominado apenas para a parte autora.

Ji-Paraná/15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006604-53.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: CLUBE SAUDE & BEM ESTAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PRADO FONSECA SANTOS, OAB nº GO26883

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009857-78.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA, CPF nº 44412380530, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LT 134, GLEBA 01, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALAS 301 E 302, FONE (11) 3357 2068 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009774-62.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA MADALENA RIBEIRO FERNANDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a parte demandante para emendar a inicial, devendo esclarecer sua legitimidade ativa, uma vez que o cheque está em nome de O. L. Alves Comércio e Serviços, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, se for o caso, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00) e regularizar o polo ativo, anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

3. Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000367-32.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LEIDIANE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Alega a autora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea Latam para percorrer o trecho entre Foz do Iguaçu/PR até Porto Velho/RO, com escala em São Paulo; que houve o cancelamento do voo originalmente contratado que percorreria o trecho de São Paulo até Porto Velho e que, além do atraso de 10 (dez) horas para chegar em seu destino final, houve extravio temporário (seis dias) de bagagem.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Preliminarmente, A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

A demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do contratado pela requerente, teve sua bagagem extraviada (comprovante de envio da transportadora que entregou a bagagem da autora na cidade desta à mando da empresa requerida Id: 67094817), a qual somente chegou com 6 dias de atraso.

Neste caso, a parte autora sofreu transtornos por culpa da requerida, em que pese não ter demonstrado nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável em virtude do atraso, demonstrou a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado (extravio de bagagem). Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem, sem olvidar do fato da parte autora ter aguardado a devolução da sua bagagem em casa, é dizer, o extravio deu-se no retorno para casa, fato idôneo a minimizar o abalo moral suportado.

Portanto, comprovou-se os fatos (extravio), o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo). Entendo que a autora logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor. Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.

Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido.

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$ 1.500,00, sobretudo porque o extravio ocorreu na viagem de retorno para casa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000026-40.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Há nos autos a informação de que o executado efetuou o pagamento da obrigação.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000578-68.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 24 horas.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Em que pese adentrar sobre o atraso do voo da requerente, ocorreu da seguinte forma: Saída original de Ji-Paraná/RO no dia 16/01/2022 às 08:45 e destino final às 13h30min do mesmo dia. Contudo, a requerente teve um atraso de 24 horas, ocasionado pelo atraso da conexão no voo original.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii)

se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 24 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, figura-se improcedente o pedido, pois, não foi objeto principal tratado na petição inicial pela requerente.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 15/08/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013756-21.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS GUTEMBERGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte demandante, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

Conforme Enunciado n. 125 do Fonaje: "Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES)". (Grifei).

Nesse sentido colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado. Alega a existência de omissões, defendendo o sobrestamento do processo face a matéria ser objeto de debate sob a sistemática da repercussão geral; que a decisão deixou de observar a necessidade de solidariedade das contribuições previdenciárias; e que deixou de esclarecer a razão para afastar os dispositivos constitucionais elencados. 2. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 3. Não se evidencia as omissões alegadas. No caso, as razões de decidir do Acórdão denotam entendimento diverso do pretendido pela parte embargante, não havendo que se falar em vício de fundamentação, mas tão somente de inconformismo com o entendimento ora esboçado. 4. Pretende a parte Embargante, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. Além do que, o que se exige nos julgamentos é a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF, tema 339 - AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 5. No âmbito dos Juizados Especiais, não se mostra viável a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, quando inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). 6. O pedido de sobrestamento até que a matéria seja apreciada sob a sistemática da repercussão geral no RE 593.068 não foi elencada em sede recursal, configurando inovação recursal, não existindo vício no acórdão neste sentido. Contudo, é vedado em sede de embargos de declaração ventilar teses novas, o que inviabiliza o seu conhecimento. Ainda assim, o recurso extraordinário mencionado já transitou em julgado há mais de 2 anos, resultando na tese 163 de repercussão geral, que não interfere no Acórdão embargado. 7. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE e REJEITADOS. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07016379020218070016 DF 0701637-90.2021.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Como cedo que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001705-41.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAOLA LAZARA DE SOUZA CONCIANI, CPF nº 82707782220

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: F. MARINO VASCONCELOS ACABAMENTOS, CNPJ nº 39796986000193

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido, tendo em vista a falta de comprovação de motivo plausível.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007179-95.2019.8.22.0005 REQUERENTE: MARY ANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE QUINTAO SAMPAIO - MT5653/O

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 79824535), momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, conforme Despacho (ID 77357098). Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013110-11.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SERGIO ADRIANO MACANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência débitos referente ao consumo de energia elétrica da unidade consumidora 20/111484-2.

Sustenta a parte autora que em outubro, novembro e dezembro de 2021 recebeu cobrança de faturas referente ao consumo de meses dos anos de 2001 e 2002 e que tais cobranças devem ser declaradas ilegítimas em razão do fenômeno da prescrição. Por essa razão pretende ser ressarcida em dobro pelos valores já adimplidos e indenizado por danos morais.

A empresa requerida, em sede de contestação suscitou preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e a incompetência do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia no imóvel. No mérito, defende a legitimidade da leitura plurimensal e a regularidade dos processos de cobrança autorizados pela Resolução 414/2020.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prima facie, a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da mesma forma afastou a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

No que tange à prescrição, com razão a parte autora.

Versa a hipótese sobre cobrança por prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, cuja natureza jurídica da remuneração é de tarifa pública, de caráter não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

Esse entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 OU 20 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR O PRAZO DE 5 ANOS APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR NA ANÁLISE EFETIVA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRAZO APLICADO NA DECISÃO AGRAVADA. O QUE SERÁ IMPLEMENTADO POR OCASIÃO DO RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada apenas afastou o prazo prescricional que havia sido aplicado pela Corte local, determinando ainda, o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento das Apelações, ocasião em que, deverá ser verificada a ocorrência do lapso extintivo à vista do novo prazo. 2. Uma vez afastado o prazo prescricional aplicado na origem, as demais matérias carecem do necessário prequestionamento e, portanto não podem ser objeto de apreciação por esta Corte Superior, sem que antes se implemente a continuação do julgado perante a Instância anterior. 3. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.437.650/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 20/9/2018.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicase o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação. Recurso especial provido.” (REsp 1.198.400/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)

Observo que os débitos se consolidaram nos anos de 2001 e 2002, ou seja, todos na vigência do Código Civil de 1916. Não tendo transcorrido o prazo vintenário nele estabelecido (até a data da cobrança), aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Foi o que ocorreu no caso sub examine, na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor (janeiro de 2003), não havia transcorrido metade do prazo prescricional de 20 anos desde a constituição dos débitos (2001 e 2002), o que faz incidir a regra do art.205 do Código Civil, que estabelece prazo de dez anos.

Dessa forma, quando a empresa requerida emitiu as faturas de cobrança Id's: 66253026, 66253027 e 66253028 (05/10/2021, 05/11/2021 e 06/12/2021), para cobrar dívida de consumo consolidado em 2001 e 2002, tais débitos já haviam sido alcançados pelo fenômeno da prescrição.

Noutro giro, especificamente em relação aos danos morais, compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, no que cinge ao pleito de repetição, em dobro, do indébito decorrente de suposto parcelamento e pagamento dos valores da alegada fatura no valor de R\$ 1.101,90, com vencimento em 14/09/2021, além do autor não juntar a suscitada fatura (juntou apenas as faturas com vencimento em 05/10/2021, 05/2021 e 06/02/2021), ausente comprovante do pagamento do alegado parcelamento. Tenho que, sendo certo que era ônus da parte autora comprovar seu pagamento, inexistindo qualquer comprovação, ainda que mínima, no feito, descabida é sua pretensão.

Ou seja! A parte autora alega que realizou o parcelamento da fatura no valor de R\$ 1.101,90, com vencimento em 14/09/2021, parcelada em 6x no cartão de crédito, contudo nada comprova nesse sentido, impossibilitando que este Juízo constate qualquer verossimilhança em suas alegações.

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que o “consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, portanto, para que repetição do indébito seja devida, a lei exige que o consumidor tenha pago o excesso cobrado.

Como se vê, a repetição do indébito ocorre quando o consumidor comprova o efetivo pagamento. Não havendo prova do pagamento da quantia indevidamente cobrada, não há razão para a restituição dos valores pleiteados pela parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SÉRGIO ADRIANO MACANEIRO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para: a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.681,53 (faturas Id's: 66253026, 66253027 e 66253028), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002495-25.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: APARECIDA ZEFERINO

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95, limito-me a uma breve análise dos fatos.

A requerente alega que tinha anteriormente um plano administrado pela requerida e que em novembro de 2021, quando o plano anterior se findou, foi trocado o plano, pelo valor de R\$ 26,00, onde começaria em janeiro de 2022 e findaria em dezembro do supramencionado ano. Ocorre que, a partir de dezembro/2021, os valores cobrados passaram a não condizer com a oferta contratada.

Conforme narrado pela própria requerente e confirmado em liminar, as partes fizeram acordo no Procon, tendo a requerida se comprometido em cobrar o valor de R\$ 25,00 mensal pelo plano contrato, além de acompanhar/retificar a fatura do mês de março de 2022 (id. 74444672), porém, veio a conta em valor superior e há informações que a parte requerida não efetuou a correção.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (CDC) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (artigos 3º e 22 do CDC), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (artigos 14 e 18 do CDC).

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela demandante (artigo 373, II, do CPC).

Os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) é possível constatar que foi oferecido plano de valor menor do que o que foi efetivamente cobrado; b) comprovado está o dano suportado pela requerente, pois foi cobrada por serviços não condizentes com a oferta contratada. Desse modo, ocorrido o evento danoso, como no caso dos autos, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano; c) promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Imperioso destacar a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos. Levo também em consideração os valores das faturas emitidas em montante superior (menos de R\$ 50,00), bem como o fato de que a autora não sofreu descontos automáticos em sua conta ou teve seu nome negativado em virtude destes débitos. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$1.000,00.

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a manter o plano contrato, no valor mensal de R\$25,00 até o fim do prazo da oferta, além de revisar a fatura vencida de março/2022; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária, pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Havendo pagamento do montante condenatório, expeça-se alvará em favor do credor.

Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Intime-se a parte autora, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002979-40.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ROSEMAR SOUZA DUTRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/10/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006949-48.2022.8.22.0005

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: YASMIM CRISLAINE FIGUEIREDO ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de Ar Negativo (ID 79767816) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004239-55.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GISELE OLIVEIRA CAETANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009857-78.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA, CPF nº 44412380530, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LT 134, GLEBA 01, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALAS 301 E 302, FONE (11) 3357 2068 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009869-92.2022.8.22.0005 AUTOR: APARECIDA ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/10/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005179-20.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: JOSIANE PAULINO PISSOLATTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EXECUTADO: ELPENOR ELIAS FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/10/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010809-67.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

EXCUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, atualizar o crédito exequendo.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003794-37.2022.8.22.0005

AUTOR: RAISSA AZEVEDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar aos autos a “análise de débito” e histórico de consumo da parte Unidade Consumidora da parte autora. Prazo de 10 dias, a contar do dia 10/08/2022.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000753-62.2022.8.22.0005

REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004389-36.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007415-42.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003913-32.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SIVALDO CABRAL DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Polo Passivo: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

DESPACHO

Frente ao feriado municipal do dia 16/08/2022, redesigno audiência para o dia 18/10/2022 as 10 horas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000859-58.2021.8.22.0005

AUTOR: MIRIAN FARIAS DA COSTA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da concessão do PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS para vista dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID 78284459), conforme Decisão (ID 76474193).

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000599-44.2022.8.22.0005

AUTOR: MARIA GENI RAMOS BIERENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte requerente (ID 80055407).

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004218-79.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MEIRY NOVAES FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004303-65.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002196-19.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268, CNPJ nº 14584832000107, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: ROSANGELA GOMES GUIMARAES, CPF nº 71539204200, RUA RIO JARU 1310, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, atentando-se à certidão de id. 79578552.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/15 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7003079-29.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO TITON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005869-83.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: RECCOSANTOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS KRUGER - SP350844

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80095089) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012933-18.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011519-48.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: DIEGO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007516-16.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982

REU: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES

Advogados do(a) REU: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-80525697.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011759-37.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009286-20.2016.8.22.0005

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010606-35.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO CEZAR ZOCCAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 7920459 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009424-45.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KARLA GRAZIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

EXCUTADO: RONALDO FLORIANO SILVA

Advogados do(a) EXCUTADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008994-25.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICIA TORQUATO GASPARINI e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 13/12/2022 Hora: 08:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000004-79.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008624-80.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DANIELLY RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009798-90.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LPJ AUTOMOVEIS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A

REQUERIDOS: MONIQUE COUTO BLOG, NEUSA MARINA MOREIRA MARIANO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Não há documentos para serem visualizados.

Nesse caso, ou o processo foi distribuído sem anexação dos documentos ou a falha é do sistema.

À parte autora para que anexe a inicial e documentos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004244-19.2018.8.22.0005

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTERESSADO: PAULO FREIRE DA SILVA e outros (10)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada, conforme determinado em Despacho de ID 80034967.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007367-83.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: E. G. PRENZLER EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANILDO SALES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80563947, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008037-24.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNO DA SILVA HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 25/10/2022 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002857-27.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EZEQUIA COSTA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009311-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZORAIDE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002311-06.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1905, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

Valor da causa: R\$ 1.897,35

SENTENÇA

Foi bloqueada a integralidade do débito exequendo sem impugnações.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia de R\$ 841,29 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositada na conta judicial n. 01531886-0, agência 1824, operação 040, para a conta n. 1061, agência 1824-4, operação 006, Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 04.092.672/0001-25.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009207-65.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: D. D. S. B.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003612-51.2022.8.22.0005

AUTORES: ANA CLARA VIEIRA BERTAO, CPF nº 04949594281, RUA GOIÂNIA 93, - ATÉ 149/150 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o Estado, ora requerido, no Id.79113867, requereu a extinção do processo, diga o Ministério Público.

Após, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000328-69.2021.8.22.0005

REQUERENTES: I. O. R., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 1961 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. D. C. R., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 1961 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS com acordo homologado por sentença, no Id. 55009722.

Encaminhado mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Nova Cantu/PR, no Id. 67020698.

Sem resposta, reiterou, no Id. 73789800.

Informado pelo autor que até o momento não houve a devolução do mandado de averbação enviado para o Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Nova Cantu/PR, no Id. 79514920.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista que até o momento não houve a devolução do mandado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Nova Cantu/PR para que cumpra a determinação de Id. 55009722, enviando uma cópia atualizada da certidão para juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006291-58.2021.8.22.0005

AUTORES: C. R. P., CPF nº 02137371243, RUA MONTE AZUL 2141, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. C. R. P. R., CPF nº 91929377215, AVENIDA CUIABÁ 3453, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: P. P. E., CPF nº 93709838215, ÁREA RURAL, LINHA 90, GLEBA 04, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. P. E., CPF nº 93709846234, RUA MARACATIARA 76, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P., CPF nº 56009771749, RUA SANTO ANDRÉ s/n, APTO 103-B, BLOCO 1301 ANDRÉ CARLONI - 29161-851 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, R. P., CPF nº 49893793220, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1969, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o valor dado à causa e eventual crédito que os autores venham a receber, estimado por eles em R\$ 891.247,54, postergo eventual análise sobre a manutenção do benefício da Justiça Gratuita para momento posterior.

Considerando os endereços obtidos, CITEM-SE OS requeridos, nos termos da decisão inicial, conforme a seguir:

RENATO PREISIGHE, residente na R. Barão do Rio Branco, 1969. B. Nova Brasília. Ji-Paraná - RO;

MARLENE PREISEGHE, residente na R. Rio Guaíba, 502, (Ed. Guaporé), BL B. Apto. 202. B. André Carloni, Serra - ES ou ainda, R. Santo André, sn (Ed. Rio Bonito), Apto. 103B, Bloco 1301. Bairro Carapina. Serra - ES;

EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA, residente na LH 90, JI-PARANÁ - RO ou AV. PRINCIPAL, N° 33, CENTRO, RONDOLANDIA - MT;
 PAULO PREISIGHE EVANGELISTA, residente na LINHA MC 7, KM 7. ZONA RURAL. MACHADINHO D'OESTE - RO.
 SIRVA-SE DE CITAÇÃO VIA CORREIOS para os endereços urbanos.
 Em sendo negativos, SIRVA-SE DE MANDADOS E CARTAS PRECATÓRIAS.
 Após a expedição das comunicações acima, intime-se a parte autora em termos de eventual prosseguimento do feito.
 Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.
 Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0000887-97.2011.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARISTELA GOBETTI, CPF nº 78027128749, RUA AURELIO BERNARDO 1718, TEL. 34216839 CEL 84118990 CENTRO - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M G SPERANDIO - ME, CNPJ nº 01949038000178, RUA AURÉLIO BERNARDI 1718 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

O feito foi extinto no ID n. 76514401.

A devolução do valor excedente depende dos cálculos da executada.

Em caso de juntada do cômputo, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de sequestro, por força da decisão de ID n. 76514401.

Todavia, considerando o decurso do prazo determinado pelo juízo no ID n. 78528017 e que se trata de interesse da parte, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004518-41.2022.8.22.0005

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEMILLIANY JARDIM RODRIGUES, CPF nº 02567338217, RUA DAS MANGUEIRAS 2381 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o Estado, ora requerido, no Id.79610395, requereu a extinção do processo, diga o MP.

Após, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002200-95.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, MARECHAL RONDON 256, AVENIDA MARECHAL RONDON 721

CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Verifico que, muita embora a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel indique a pessoa de Renato Deitos como sendo o proprietário do imóvel desde o ano de 2005, há evidências de que o verdadeiro proprietário é o executado, conforme consta na Certidão de Valor Venal do Imóvel em 2016 (ID893844), bem como os carnês de IPTU em 2016 (ID2893844) e cadastro junto à CERON até o ano de 2015 (ID2893920).

Assim, determino:

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO PARA:

1. Que o Oficial de Justiça compareça à NOGUEIRA IMÓVEIS e requisite o Contrato de Administração de Imóvel e Locação, do bem imóvel situado na Rua dos Zoros, nº 48, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, em nome do executado CELIO JOSÉ TAVARES.

2. Ato contínuo, em caso seja constatado que o imóvel em questão é de propriedade do executado CELIO JOSÉ TAVARES, deverá o Oficial de Justiça, proceder à penhora dos alugueres, intimando-se a imobiliária, bem como os inquilinos para que procedam ao depósito dos alugueres em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite da dívida R\$ 57.751,33.

1.2- A guia/ boleto para depósito judicial poderá ser emitindo no endereço <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>, bem como os comprovantes podem ser encaminhados ao email do cartório para juntada aos autos.

2. Efetivada a penhora, intime-se o executado Celio José Tavares, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado de que caso queira poderá manifestar acerca da penhora, no prazo de 15 dias, na forma do art. 917 §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004216-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003639-34.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003809-06.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7007747-09.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: G. A. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da contestação apresentada no Id. 79839301.

Prazo: 15 dias .

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002612-16.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: P. R. M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIANE COSTA SENO - SP281854

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIO MATHEUS GUALBERTO NEVES - DF61266, RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821

Intimação

Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002555-66.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: A F ROCHA RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT8909/O

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA/EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010044-28.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7008914-61.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: K. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da contestação apresentada no Id. 80534911.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
 Processo : 7011520-96.2021.8.22.0005
 Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
 REQUERENTE: E. P. DA S.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY - MT16989/O
 REQUERIDO: A. C. G.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar interesse na produção de provas, estas devem ser especificadas, justificando sua finalidade e pertinência, na contestação pelo requerido e na réplica, pela autora, sob pena de indeferimento. Citação de parte requerida, em 16/04/2022, certificada no Id. 77661409.

Prazo: 10 dias .

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7005839-14.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA PIMENTA MACHADO

REU: MICHEL ROBSON BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada da juntada do relatório psicossocial apresentado no Id. 79680096.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005804-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007942-91.2022.8.22.0005

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. M. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

REQUERIDO: G. G. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

7009887-16.2022.8.22.0005

AUTORES: LUCIA VIEIRA GUEDES, JOAQUIM EMANUEL GUEDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 69038104200

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Trata-se de uma AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA (VISITAS) E ALIMENTOS proposta por J.E.G., representado por sua genitora, L.V.G. em face de V.V. DOS S.

Narra que a genitora do Requerente e o requerido tiveram um namoro por aproximadamente 08 (oito) meses, no ano de 2014. Desse relacionamento adveio o nascimento do requerente, registrado sem o nome do pai ou de seu patronímico e, consequentemente, sem o nome dos avós paternos.

Sustenta que a genitora do requerente descobriu que estava grávida e avisou o requerido. Contudo, o requerido se negou em reconhecer a paternidade do filho e registrá-lo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios, em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de sentença que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO. 1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em decisão interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de sentença reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda. 2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da decisão que fixou os alimentos. Tais dispositivos tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida sentença que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010.

Destarte e, considerando a inexistência de qualquer indício de paternidade em relação ao réu (Exame de DNA extrajudicial, por exemplo) capaz de ensejar a fixação dos alimentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de alimentos provisórios.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:**
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
- X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: V.V. DOS S., CPF 690.381.042-00, Rua Emílio Ribas, 5439, setor 02, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste/RO.

Ji-Paraná, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011556-41.2021.8.22.0005

REQUERENTES: FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO, RUA ARARA AZUL 381 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANE BOTELHO DA SILVA, RUA ARARA AZUL 381 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

INTIMEM-SE os requeridos para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem, nos termos da decisão, no Id. 68734024.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para realização do sequestro.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009850-86.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUZANA SOARES DE MELLO, CPF nº 83712275153, RUA GOIÂNIA 2229, SALA 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZANA SOARES DE MELLO 83712275153, CNPJ nº 22907577000114, GOIANIA 2229, SALA 1 NOVA BRASILIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

DADOS DA REQUERIDA: SUZANA SOARES DE MELLO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 22.907.577/0001-14 e SUZANA SOARES DE MELLO, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 837.122.751-53; ambos com endereço na Rua Goiânia, 2229, Sala 01, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.908-462.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009834-35.2022.8.22.0005

AUTOR: GUSTAVO VINICIO DUARTE DA CRUZ, CPF nº 01946677230, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 0123 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES, OAB nº RO12595

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça, tendo em vista que o simples holerite do autor já indica que ele trabalha 220 horas mensais obtendo renda bruta de R\$ 1.628,37.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois sua realização se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC. Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, CARTA AR E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Assembléia, 100, 18º Andar, Centro - CEP 20.011.904 - Edifício CitiBank - Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007806-94.2022.8.22.0005

AUTORES: P. R. O. D. S., RUA PAULO FREIRE 2275, - DE 639/640 A 820/821 HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. S. D. O., RUA PAULO FREIRE 2275, - DE 2170/2171 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. S. D. S., CPF nº 84742950259, RUA MARCOS FREIRE 1108 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2022 às 08hrs.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009832-65.2022.8.22.0005- Cláusula Penal, Empreitada, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS, CPF nº 42452740187

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

REU: JULIO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 83255435234

DECISÃO INICIAL

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: JÚLIO SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua Nações Unidas, 408, bairro Park Amazonas, CEP 76907-173, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010519-47.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. M., CPF nº 01067722289, RUA PEDRO TEIXEIRA 2164, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I e art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras na modalidade programada, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado. Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.

Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009670-70.2022.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. N.

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210

REU: L. D. T. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, haja vista que a genitora não juntou documentos que comprovem sua renda mensal, mas informou que possui um imóvel financiado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, ainda, foi requerido, a título de alimentos em favor do infante, um valor que ultrapassa o importe de 2 (dois) salários-mínimos, visto que informado pela mesma que a renda mensal do requerido, Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia no posto de Major, é de aproximadamente R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) líquido, sendo que os 30% (trinta por cento) do rendimento líquido daria aproximadamente R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), logo, deverá arcar com o pagamento das custas processuais.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007736-53.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: GENICEIA FERREIRA, CPF nº 60431989249, AV. CABO BARBOSA 1592 JARDIM DAS NASCENTES TAUBATE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id80301985.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, inclusive sem a incidência de custas de desarquivamento (art. 31, Parágrafo Único da Lei de Custas).

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005709-92.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional.

Em igual cognição, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que "O crédito trabalhista, quando comparado com outros de categoria diversa, possui preferência e não se submete à ordem cronológica de penhoras" (TJ-RO - AI: 08070558220208220000 RO 0807055-82.2020.822.0000, Data de Julgamento: 13/01/2021).

Forte nessas razões, indefiro a penhora solicitada no ID n. 78996485.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, suspendo o feito por 01 (um) ano.

Findo do prazo sem a localização do executado ou bens penhoráveis, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis."

OFÍCIO 7005709-92.2020.8.22.0005

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (CNPJ: 33.129.474/0001-97).

OFÍCIO 7005709-92.2020.8.22.0005

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (CNPJ: 33.129.474/0001-97).

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009149-33.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA (EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA) intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000042-57.2022.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. D. D. S. V., A. R. D. S. V.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

EXECUTADO: A. V. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTES: A. D. D. S. V., A. R. D. S. V. em face de EXECUTADO: A. V. M.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15/08/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juíza de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010014-85.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

EXECUTADO: ATENIZA GOMES SALAROLI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7007565-23.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: N. B. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: R. F.

Intimação

Ficam os autores INTIMADOS da decisão Id. 80512926 .

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012346-93.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, SANSÃO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, SANSÃO DE SOUZA em face de EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

O executado comunicou pagamento integral do débito e a exequente manifestou ciência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15/08/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009277-48.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 01/11/2022 Hora: 08:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007963-67.2022.8.22.0005

AUTORES: IGOR GABRIEL MOREIRA, CPF nº 09149506226, RUA HONDURAS 214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar a CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA (hidrocelectomia unilateral), tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 15.870,00 (quinze mil, oitocentos e setenta reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000017691719.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000017691719, para o(a) favorecido(a), I. G. M. - CPF: 091.495.062-26, representado por sua genitora, M.M. DE B., CPF 134.252.11.-17 .

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se à intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009680-22.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. M. L. C. L., F. C. L.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. M. L. C. L., F. C. L. em face de REQUERIDO: M. D. J.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15/08/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juíza de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7006826-50.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. S. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REQUERIDO: A. B. L. e outros

Intimação

Ficam os autores INTIMADOS da sentença proferida no Id. 80515926.

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008862-65.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: B. V. F. D. O.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, RUA ARSENO RODRIGUES 295, ESCRITÓRIO URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271

RECORRIDO: C. K. D. S. N., CPF nº 01835575226, RUA MATOGROSSENSE 328, CASA URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS movido por B.V.F.O em desfavor de C.K.S.N, no Id. 80247494.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, adveio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 80468201.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 80247494, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos a importância total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelado em 6x (seis vezes), com data de vencimento para o dia 29/07/2022 e meses seguintes, via depósito em conta corrente de n. 171568-2, agência 0001, NUBANK - Nu Pagamentos S.A, em nome da genitora. Em caso de inadimplência, haverá aplicação de multa de 30% sobre o valor, conforme estipulado em documento de acordo.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0088764-85.2005.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAZARITH XAVIER GAMA - RO0000095A, PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para ciência e manifestação acerca da certidão de Id 79288284 e Id 80274591, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007951-53.2022.8.22.0005

AUTORES: GLORIA FERREIRA AGUIRO, CPF nº 00122787269, RUA ALUIZIO FERREIRA 561 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar a CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM PÉ, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

- 1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000017697920.
- 2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.
- 3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000017697920, para o(a) favorecido(a), G. F. A. - CPF: 001.227.872-69, representada por sua genitora, S.F. DA S., CPF 112.921.498-25.
- 4) Deve a conta judicial ser encerrada.
- 5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.
- 7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL e ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7007149-26.2020.8.22.0005 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH ADVOGADO(A)(S): JOSE CRISTIANO PINHEIRO - OAB RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - OAB RO1528 EXECUTADO(A)(S): ANA PAULA TAVANTI

PRIMEIRO LEILÃO: 16/08/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 26/08/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Uma motocicleta marca Yamaha - Modelo Crypton-K, Placa OHQ1498, Cor Branca, Chassi 9C6KE1560ED00 24841, ano/modelo 2013/2013, conservada e pneus meia vida.

Localização do bem: Aos cuidados do Sr. Luiz Henrique dos Santos, Gerente operacional da Coopmedh, na Av. Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná/RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site , devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação, será devida a comissão de 6% sobre bens Imóveis e 10% sobre bens Móveis sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: ANA PAULA TAVANTI , se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site. <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

Ji-Paraná, 8 de julho de 2022.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/07/2022 10:57:36

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2288

Caracteres

7661

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

172,07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007149-26.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 79187749, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 16 de agosto de 2022, às 09h e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 26 de agosto de 2022, às 09h (caso seja necessário).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007750-95.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARILZA DIAS DE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006479-17.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

EXECUTADO: KER E KER LTDA - ME, CNPJ nº 15884281000160, AVENIDA TANCREDO NEVES 1535, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifiquei não constar o CNPJ da executada na autuação processual.

Assim, vinculei o CNPJ da executada (15.884.281/0001-60), tendo o banco de dados indicado o nome fantasia KER E KER LTDA - ME.

Procedi à pesquisa de endereços no Sisbajud conforme recibo anexo.

Quanto ao Infojud, obtido o endereço Rua Açai, 5542, B. Eldorado. Porto Velho - RO.

A pesquisa no Renajud restou infrutífera.

Oficie-se à Energisa e Caerd para informações de eventuais endereços do executado CNPJ 15.884.281/0001-60 KER E KER LTDA - ME ou FPP COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Somente após a informações das concessionárias acima, intime-se o exequente para requerer o que de direito, com prazo de 5 dias.

Após, conclusos os autos.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012128-94.2021.8.22.0005

REQUERENTES: BRUNO DE ABREU PEGO, RUA DOS PROFETAS 538, - DE 1743/1744 A 2000/2001 PRIMAVERA - 76914-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERICA DE ABREU SANTOS, RUA DOS PROFETAS 538, - DE 1743/1744 A 2000/2001 PRIMAVERA - 76914-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que foi pedido o sequestro, no Id. 79668489 e, posteriormente, o pedido de desistência da ação, no Id. 80569273, foi realizado o desbloqueio dos valores, conforme anexo.

Com isso, ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito
L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7004587-10.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

EXECUTADO: VALDINEY DIONISIO, CPF nº 89064712204, RUA MANOEL FERNANDES TEIXEIRA 70, CASA ARAÇÁ - 76906-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que o executado é empregado da Energisa, obtendo uma renda média de R\$ 2.000,00, de modo que a subsistência do executado comprovadamente restará prejudicada em caso de penhora do salário em percentual excessivo.

A impenhorabilidade do salário não é absoluta, devendo haver a necessária harmonização entre os Princípios da Menor Onerosidade ao Devedor, Efetividade da Jurisdição e Razoável Duração do Processo.

É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Possibilidade. 1. Na esteira dos precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a penhora de salário, desde que observado patamar razoável, não violador do mínimo existencial do executado. 2. A comprovação de que o patamar penhorado viola o mínimo existencial do executado é de seu ônus probatório, que não atendido, conduz ao não provimento do recurso. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08012400720208220000 RO 0801240-07.2020.822.0000, Data de Julgamento: 23/11/2021).

Muito embora, seja evidente a pequena remuneração do executado, isso não pode dar guarida para o descumprimento de obrigações contratuais, conforme restou comprovados os prejuízos advindos à exequente.

Assim, entendo que a parcela de 10% da remuneração do executado, não comprometerá sua subsistência, bem como permitirá a satisfação da obrigação assumida, devendo ser oficiado o órgão empregador para desconto do valor da penhora.

Quanto à restrição Renajud e penhora de veículos do executado, tenho como suficiente a mera restrição do veículo que impedirá a transferência do bem até satisfação do crédito, sendo que em caso de informação de impossibilidade dos descontos, poderá o exequente buscar a penhora do veículo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do exequente, determinando a penhora de 10% da remuneração do executado VALDINEY DIONISIO - CPF: 890.647.122-04, bem como mantenho a restrição sobre o veículo de propriedade do executado.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para atualização do valor da execução.

Intime-se, a exequente para indicar conta bancária para depósitos dos valores.

Após, SIRVA-SE DE OFÍCIO a ser encaminhado à Energisa S.A., para que proceda aos descontos determinados sobre a remuneração do Executado VALDINEY DIONISIO - CPF: 890.647.122-04, até o limite da dívida, encaminhando-se os cálculos realizados pela Contadoria e a conta indicada pela exequente.

Os valores deverão ser depositados na conta indicada pela exequente, até satisfação integral do débito executado, cabendo ao empregador remeter ao cartório da Vara, mensalmente, o comprovante dos depósitos.

Intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública, para eventual manifestação no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011268-30.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: F. S. D. S., AVENIDA FARQUAR s/n LINHA 03 S/N LOTE 34 GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar os medicamentos FRISIUM 20MG C/ 20CP na quantidade de 5 caixas, bem como o medicamento Divalproato de sódio (DEPAKOTE) na quantidade de 6 caixas, quantias suficientes para o tratamento de 3 (três) meses, tenho que o pedido deve ser deferido.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 426,24 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Município de Ji-Paraná, no Id. 072022000017709340.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000017709340, para o(a) favorecido(a), F. S. D. S. - CPF: 049.449.032-27, representado por seu genitor, J.A. DOS S., CPF n. 422.720.412-72.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Município de Ji-Paraná, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002900-61.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NCM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GESSER GUMIERO PAGNOTA, OAB nº SP160927

REU: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1298, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FUHRMANN, CPF nº 42268168204, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1868, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pesquisa de endereços em anexo.

Intime-se o autor para indicação de endereços ou requerer outras providências.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007209-28.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H. D. S., CPF nº 76742512253, RUA IMBURANA 379, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTICIPADO DA TOTALIDADE DO CONTRATO - VALOR APRESENTADO PELO CREDOR - QUITAÇÃO DE UMA PARCELA - PURGA DA MORA - INOBSERVÂNCIA - ATRASO DECORRENTE DA PANDEMIA - CORONAVÍRUS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - ESPECIFICAÇÃO CONCRETA CASUÍSTICA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL - AR ASSINADO POR TERCEIRO - VALIDADE - MORA COMPROVADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor se comprova pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, acompanha da devida comprovação do recebimento, mesmo que assinada por terceiro (TJ-MG - AI: 10000210389870001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID78426662).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: " Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE ECONOMY Ano: 2009/2010 Cor: CINZA Placa: NDZ3H34 RENAVAL: 00142990248 CHASSI: 9BD17164LA5430260", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Nesta data realizei restrição de circulação do veículo no sistema RENAVAL, dando efetivo cumprimento a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMpra-se pelo Oficial Plantonista.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: HENRIQUE DOS SANTOS, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 767.425.122-53, com endereço na Rua Imburana, 379, Bairro: Jorge Teixeira, CEP: 76912-726, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0005498-30.2010.8.22.0005

EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000140, AV. TRANSCONTINENTAL 520, NÃO CONSTA VILA JOTÃO - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA BARROS, CPF nº 16216067249, RUA MONTE CASTELO 47, 02 DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

DESPACHO

Nos termos do art. 9º do CPC, manifeste-se o exequente quanto à petição juntada (retro).

Prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009464-27.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANICETO RICARTE 129 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de penhora de direitos da parte executada ESPÓLIO DE UARLEY FERREIRA DOS SANTOS sobre o contrato de alienação fiduciária do imóvel com matrícula 1.343, nesta comarca, em alienação fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal.

SIRVA-SE DE AUTO DE AUTO DE PENHORA.

Oficie-se à Instituição financeira (credor fiduciário) a fim de que promova o registro da penhora sobre eventual crédito decorrente do contrato, bem como apresente demonstrativo do saldo devedor do contrato, parcelas já quitadas e previsão de quitação.

Após, intem-se os sucessores de UARLEY FERREIRA DOS SANTOS para eventual oposição de Embargos, no prazo legal.

Tendo em vista o executado estar representado por curadoria especial, cabe a essa, a manifestação processual daquele, inclusive para fins de oposição dos Embargos, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As regras quanto à intimação da penhora estão previstas no art. 12 e parágrafos da LEF. 2- O executado que é citado por edital e tem curador indicado pela Defensoria Pública, tem garantido o seu direito a defesa, e inclusive à interposição de embargos, nos termos da Súmula nº 196 do STJ, de modo que a jurisprudência entende que não há que se falar em sua intimação pessoal, pois a partir do momento que há a atuação da Defensoria, as intimações devem a ela ser direcionadas. 3- Assim, a intimação da penhora deve ser dirigida à Defensoria Pública, respeitadas suas prerrogativas, pois é ela quem tem o múnus de defender o executado. 4-Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10024117096891001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020).

Assim, intime-se a DPE para fins de manifestação quanto aos valores bloqueados e eventual apresentação de Embargos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011443-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: E. D. S. P., W. L. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por W.L.P., representado por seu genitor, E. DA S.P., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, visando compeli-los a providenciarem o agendamento de CONSULTA COM ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGISTA.

Alegando, em síntese, que a requerente foi diagnosticado com quadro de HIPERTROFIA DE ADENOIDE E DAS TONSILAS PALATINAS COM ACENTUADO ESTREITAMENTO DA COLINA AEREA (CID 10 Z 00).

Relata que procurou ajuda no TFD/Ji-Paraná, a fim de realizar a referida consulta, contudo não obteve êxito. Foi até a Instituição, que solicitou informações quanto ao agendamento da consulta: ofícios n.1554/2021/DPE/NC a ofício n. 1558/2021/DPE/NC.

Assim, postulou pela concessão da tutela de urgência para que os requeridos adotem as providências necessárias para que se proceda o agendamento da CONSULTA COM ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGISTA, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, e caso o atendimento seja realizado em outro município, que o requerente seja encaminhado, com a concessão de passagens de ida e volta, bem como ajuda de custo necessária para seu indispensável tratamento especializado naquela cidade, visando proteger sua saúde, durante e enquanto for necessário.

Juntou documentos.

Deferida a liminar, no Id. 63753503.

Apresentada contestação pelo Estado de Rondônia, no Id. 65046247.

Pedido de sequestro pela parte autora, no Id. 65173527.

Apresentada contestação pelo Município de Ji-Paraná, no Id. 65669357.

Impugnada a contestação, no Id. 67523308.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido de sequestro, no Id. 77813907.

Impugnada a contestação, no Id. 78295239.

Apresentada petição pelo autor, no Id. 67558870, requerendo a cirurgia com urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação dos requeridos.

Intimados, os requeridos se manifestaram, nos Ids. 76041360 e 76096396, requerendo dilação de prazo para cumprir a obrigação.

Intimada, a parte autora requereu o cumprimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu nova intimação do requerente e foi pelo deferimento do prazo ao requerido para cumprir a obrigação.

Apresentada petição pela parte autora, no Id. 80262719.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

Passo a análise do mérito.

Verifica-se que já foi constatado o direito do autor, sendo assim deferida a liminar. Ainda, observa-se que trata-se de procedimento cirúrgico eletivo, tendo o requerido pedido dilação de prazo para cumprir a obrigação, medidas que se impõe, cabendo desde já o julgamento da lide.

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas, bem como internações em leitos de UTI.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram com eficiência o direito do autor.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana” (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Da análise dos autos, em especial do receituário médico – prova documental previamente constituída - resta evidenciado que o acesso à consulta pleiteada na presente ação deve ser ofertada à autora, tendo status de direito fundamental, porquanto garante o seu direito à saúde e à vida digna.

Seja como for, no caso em tela, o Município de Ji-Paraná/RO e o Estado de Rondônia são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia adote todas as providências necessárias para que, em 30 (trinta) dias, proceda a realização do procedimento cirúrgico denominado ADENOIDECTOMIA, custeando todas as despesas

necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde e que o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o caso, arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003810-64.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA, GLEBA 3 LOTE 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA, GLEBA 3 LOTE 7 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo.

Não há declarações recentes prestadas pela executada CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA - CPF: 687.226.992-87.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012716-72.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, RUA ANGELIM 2163, - DE 1903/1904 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 5 dias. Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná-RO, 15 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009675-92.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

AUTOR: NATALIA MARTINS REAL SERRATH DE LIMA, CPF nº 88447189287

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Promova a Requerente a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NATALIA MARTINS REAL SERRATH DE LIMA, CPF nº 88447189287, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, SALA 9 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007263-62.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: NATIVA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08656788000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.512,30

DESPACHO

Indefiro o pedido id. 79640338, posto que, diferentemente do alegado pela Exequente, a empresa executada é uma sociedade limitada e não empresa individual, fato este que impõe a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica para que os bens dos sócios sejam atingidos.

Manifeste-se pois a Exequente em termos de seguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009674-10.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

AUTOR: ERIKA DE SOUZA, CPF nº 01529070252

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Promova a Requerente a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ERIKA DE SOUZA, CPF nº 01529070252, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, LOJA 9 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009745-12.2022.8.22.0005

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE
CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291, CNPJ nº 19746053000184

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.334,37

DESPACHO INICIAL

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

1.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

1.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

1.3. No caso do subitem 1.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

2. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

4. Decorrido o prazo mencionado no item 3 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

4.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

5. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

6. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 5, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

7. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

7.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

8. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

8.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

9. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

10. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

11. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO,
JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291, CNPJ nº 19746053000184, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1523, - DE 1447 A 1699
- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008502-33.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PATRICIA DA SILVA DINIZ, CPF nº 80768857287

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 43426626000924

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 42.100,00

DESPACHO

Melhor analisando a inicial, observo que ainda carece de emenda.

A Requerente alega que a Requerida embora tenha garantido o reembolso do valor das próteses, negou o custeio das despesas médicas necessárias para realização da substituição, contudo, inexiste nos autos elementos que demonstrem tal recusa.

Assim, a Requerente deverá juntar aos autos prova de que formulou pedido de custeio das referidas despesas, bem como, que houve a recusa da Requerida.

Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009204-76.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: HELENA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 32556276215

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.473,80

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por HELENA DOS SANTOS RIBEIRO em face de ENERGISA, sob o argumento de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela concessionária, dispendendo, para tanto, a quantia de R\$ 27.483,80 (vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Para tanto, a parte autora colaciona orçamentos recentes e contrato de adesão sem sua assinatura, deixando, portanto, de juntar aos autos o projeto de eletrificação com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim como os comprovantes das despesas efetuadas para sua construção.

Por outro lado, verifico que tanto da qualificação da parte autora quanto do comprovante de residência apresentado se depreende que reside no Estado de Roraima, o que não coaduna com as assertivas da inicial e com o contrato de adesão a ela anexado, que revelam residência nesta comarca de Ji-Paraná.

Por tudo isso, e considerando que há necessidade de apresentação de elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da rede elétrica, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, completar a exordial, sob pena de indeferimento, juntando:

a) projeto de eletrificação na íntegra com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

b) comprovantes das despesas efetuadas para a construção da rede elétrica; e

c) comprovante de residência condizente com o endereço constante do contrato de adesão.

Intime-se.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: HELENA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 32556276215, LINHA 208, KM 13, GLEBA 33 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009718-29.2022.8.22.0005

Classe : Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto : Troca ou Permuta, Reintegração de Posse

REQUERENTE: EDNA MOREIRA VERLY, CPF nº 48624136253

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235

REQUERIDO: JOCIONIO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 02666826180

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDNA MOREIRA VERLY, CPF nº 48624136253, RUA DOS ACADÊMICOS 1410, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOCIONIO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 02666826180, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003636-79.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: WILLIAM MANGELO PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005986-40.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIVALDO ANDRE LANZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REPRESENTADO: FORGHIERI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001209-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE MANGILI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000706-25.2021.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ADALTON PEREZ VAREA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006536-06.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008051-08.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: EDSON COSTA KAZIUK

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 75.000,00

DECISÃO

Considerando a concessão da antecipação da tutela, em sede de Agravo de Instrumento (Id. 80507778), intemem-se os réus Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, para cumprimento, em redobrada urgência.

Quanto ao pedido de informações para subsidiar o julgamento do agravo de instrumento, comunique-se ao Relator, autos n. 0807346-14.2022.8.22.0000, que este juízo não possui outras questões a serem apontadas, mantendo as informações já constantes dos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Jose Antonio Barretto

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDSON COSTA KAZIUK, KM 04, LOTE 125-A, GLEBA PIRINEUS S/N ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012481-08.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007015-28.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ENI APARECIDA SPAGNOL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004425-49.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REU: MARLI DOS SANTOS SOARES e outros

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009535-58.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 13/10/2022, às 10:00h, conforme certidão de ID 80556885.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007772-61.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REONIDES PEZZIN

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REU: JAIRO BROZEGUINI e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008322-85.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SHIRLEI CRISTINA CRUZ DE VARGAS VIZELLI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: VANDERLI MOURA DE VARGAS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013419-31.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80165116.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003449-08.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003449-08.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008391-83.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALINE GONZAGA DE SOUZA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

INVENTARIADO: PAULO ROSA DOS REIS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011619-66.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: LARISSA VELOSO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011269-15.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: DEBORA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007749-52.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008716-58.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: VALDECI JARDIM JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 80473614, nos termos do despacho de ID 78904010 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007826-85.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REQUERIDO: AGNALDO ZUKE DE LIMA, WALTER ARNALDO PEREIRA LEITAO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80584722 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009046-55.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONÇALVES CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001336-81.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009046-55.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONÇALVES CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000555-25.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011625-73.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JOSELENE SOARES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004395-82.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79195930 (ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008172-07.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE LUIZ BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007172-35.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

REU: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Considerando a contestação apresentada pela Defensoria Pública, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação nos termos do item 8 do despacho ID 65876397.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011017-12.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INVENTARIADO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho de ID 73459147: "Embora não tenha constado da intimação realizada por oficial de justiça, a inventariante terá 15 dias para providenciar o devido andamento do feito, sob pena de extinção, já que as partes envolvidas são maiores e capazes e poderão providenciar a devida partilha de modo extrajudicial..."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004751-72.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. G. M. B. H.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REU: KAROLAYNY BARRETO HAACK

Advogados do(a) REU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Intimação AUTORA - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pela requerida.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012669-30.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: JOSE TARCISIO DA SILVA GOMES

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2488, - de 1510/1511 a 1834/1835, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598

Advogado: AMANDA CAROLINA NUNES OAB: RO9319 Endereço: desconhecido Advogado: TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB:

RO8510 Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

Nome: KARINE MENDES DA SILVA GOMES

Endereço: Rodovia Virgílio Várzea, 4515, Canasvieiras, Florianópolis - SC - CEP: 88054-605

Advogado: THATIANA LUND MADUELL OAB: SC36365 Endereço: ADAO MANOEL DA SILVA, 197, BL 3 APTO 201, AREIAS, São José - SC - CEP: 88113-260

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido id. 80362572, deve-se empreender diligências, pelo que determino:

Remetam-se os autos ao NUPS para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar estudo social com a parte ré.

Informação da residência para estudo psicossocial: Rua Adroaldo Maciel, nº 1693, bairro São Cristóvão, Ji-Paraná/RO, CEP: 76913-842.

Com a vinda do referido estudo, independente de nova conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público.

Com a juntada da manifestação do MP, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009749-49.2022.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Nome: SILVANIA APARECIDA DE QUADRA

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Sant, 3256, - de 3022/3023 a 3415/3416, ALTO ALEGRE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: MARIA EDUARDA DE QUADRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Sant, 3256, - de 2336 ao fim - lado par, ALTO ALEGRE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634

Nome: JAIRO DOS SANTOS

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1045, BAIRRO URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

2. Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de sentença (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.

Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando que a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a intimação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o mandado de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Quinta-feira, 11 de agosto de 2022

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003472-51.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: WANIA FERNANDES ARRUDA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Nome: LUCIANA FERNANDES COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Nome: JULIA FERNANDES COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO OAB: RO0001820A Endereço: desconhecido

Nome: WALNEY COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Vistos.

1. Intime-se a inventariante retificar as primeiras declarações, observando o contido na cota ministerial de Id 77668864 e laudo de avaliação de Id 73610611, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser destituída do encargo.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de outro inventariante, cuja remuneração será custeada pelo espólio.

3. Com a manifestação da inventariante, renove-se vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003472-51.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: WANIA FERNANDES ARRUDA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Nome: LUCIANA FERNANDES COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Nome: JULIA FERNANDES COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO OAB: RO0001820A Endereço: desconhecido

Nome: WALNEY COSTA

Endereço: Avenida Aracaju, 2429, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Vistos.

1. Intime-se a inventariante retificar as primeiras declarações, observando o contido na cota ministerial de Id 77668864 e laudo de avaliação de Id 73610611, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser destituída do encargo.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de outro inventariante, cuja remuneração será custeada pelo espólio.

3. Com a manifestação da inventariante, renove-se vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013608-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARLOS EDUARDO LIMA GONCALVES

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1131, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

Nome: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1131, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

Advogado: ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO8737 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MAURO TRINDADE FERREIRA OAB: RO9847 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: EDNA LIMA SILVA SALVAT

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 434, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição juntada pela parte ré id.76319499 no qual manifestou interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 de SETEMBRO de 2022 às 10h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Após, abra-se vista ao MP.

Em seguida venham conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003375-17.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIMAR INACIO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Rio São Francisco, 151, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-076

Advogado: JESSICA CORREA DE SOUZA OAB: RO0005124A Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS PABLO SOUZA BARBOSA

Endereço: Rua Rio São Francisco, 151, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-076

Ante o informado no id. 79162115, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências informadas.

Decorrido o prazo, desde já fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003108-16.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GICKELLY TALLYTA DE SOUZA

Endereço: Rua Sena Madureira, 3380, - de 3380/3381 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-675

Nome: JUSCELANO TEIXEIRA BATISTA

Endereço: Rua Cauchero, 2985, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Advogado: DANYELLY TORRES MACHADO OAB: RO9533 Endereço: IMBURANA, 2122, - de 1880/1881 a 2178/2179, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-638 Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte ré/executada id. 80394959.

2. Promova a CPE a exclusão do nome do advogado renunciante e inclua a Defensoria Pública como patrona da parte ré/executada.

3. Intime-se a parte exequente quanto à justificativa/proposta de acordo apresentada pelo executado no Id. 80454454 e dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.

4. Após, com urgência retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003375-17.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIMAR INACIO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Rio São Francisco, 151, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-076

Advogado: JESSICA CORREA DE SOUZA OAB: RO0005124A Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS PABLO SOUZA BARBOSA

Endereço: Rua Rio São Francisco, 151, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-076

Ante o informado no id. 79162115, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências informadas.

Decorrido o prazo, desde já fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013608-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARLOS EDUARDO LIMA GONCALVES

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1131, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

Nome: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1131, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

Advogado: ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO8737 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: MAURO TRINDADE FERREIRA OAB: RO9847 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: EDNA LIMA SILVA SALVAT

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 434, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição juntada pela parte ré id.76319499 no qual manifestou interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 de SETEMBRO de 2022 às 10h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Após, abra-se vista ao MP.

Em seguida venham conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006627-62.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: LUCIENE AMARO DE MORAES

Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Nome: MYKAELLA MORAES OLIVEIRA

Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Nome: LUDMILLA DE MORAES OLIVEIRA

Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO000416A Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Advogado: ROSIMARI DA COSTA QUERINO OAB: RO0002883A Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1449, - de 1359 a 1581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305 Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: AFONSO JOSE, 2936, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: VALDECIR OLIVEIRA

Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Vistos.

JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 59294018, com as alterações de Id 76198446 em relação à avaliação, dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Nome: RUBENITA FARIAS GALUCIO
Endereço: Rua Feliciano Dias, 152, Praia do Meio, Natal - RN - CEP: 59010-070
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço: desconhecido
Nome: ANGELO FONSECA DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 626, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Nome: RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5964, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS
Endereço: desconhecido
Advogado: ANTONINHO MOGNOL OAB: RO2718 Endereço: Rua B, 579, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082 Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0006179A Endereço: Rua Ameixa, 1367, casa, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-232 Advogado: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB: RO0005365A Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460 Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: RO0005674A Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460 Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284A Endereço: IPE, 2139, - de 1879/1880 a 2171/2172, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-626
Vistos.
Sobre a proposta de acordo retro, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para decisão.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002539-15.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARLOS DANIEL DA SILVA VIEIRA
Endereço: VITORIA REGIA, 1979, JD PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Nome: EMANUELLY CRISTINNA DA SILVA VIEIRA
Endereço: RURAL, 01, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: DANIELLY CRISTINNA DA SILVA VIEIRA
Endereço: ADEMIR KALISKI, 34, IMBUIAL, Mafra - SC - CEP: 89300-000
Nome: DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA
Endereço: HENRIQUE LAGES, 176, VILA IVETE, Mafra - SC - CEP: 89300-000
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO3702 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-078 Advogado: FILIPE EMANUEL GRESPAN PICNOSCA OAB: RO12126 Endereço: PARAIBA, 1825, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-930
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, ou justificar porque não cumpriu o acordo de visitação/convivência homologado por sentença proferida nos presentes autos, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
Decorrido o prazo para apresentação de resposta(a) pelo(a) executado(a), certifique-se, abrindo vista à parte autora.
ADVERTÊNCIA: a) é vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do pai para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca daquele; b) cabe à guardiã facilitar e estimular contatos entre a menor e o pai, bem como o contato deste para com aquela; c) nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções. Cumpra-se. Serve o presente como mandado para intimação da requerida, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7006627-62.2021.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Nome: LUCIENE AMARO DE MORAES
Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220
Nome: MYKAELLA MORAES OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220
Nome: LUDMILLA DE MORAES OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO0000416A Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Advogado: ROSIMARI DA COSTA QUERINO OAB: RO0002883A Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1449, - de 1359 a 1581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305 Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: AFONSO JOSE, 2936, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VALDECIR OLIVEIRA

Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

Vistos.

JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 59294018, com as alterações de Id 76198446 em relação à avaliação, dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: RUBENITA FARIAS GALUCIO

Endereço: Rua Feliciano Dias, 152, Praia do Meio, Natal - RN - CEP: 59010-070

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço: desconhecido

Nome: ANGELO FONSECA DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 626, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Nome: RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5964, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS

Endereço: desconhecido

Advogado: ANTONINHO MOGNOL OAB: RO2718 Endereço: Rua B, 579, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082 Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0006179A Endereço: Rua Ameixa, 1367, casa, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-232 Advogado: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB: RO0005365A Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460 Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: RO0005674A Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460 Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284A Endereço: IPE, 2139, - de 1879/1880 a 2171/2172, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-626

Vistos.

Sobre a proposta de acordo retro, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009761-63.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ERNANDES RODRIGUES DE AGUIAR

Endereço: Rua Campo Grande, 3223, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776

Nome: VIVIANE MATTIAS DA SILVA

Endereço: Rua Campo Grande, 3223, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776

Advogado: GIANNY DALVA MACIEL OAB: RO11752 Endereço: desconhecido

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

Nos termos do art. 321, CPC, para análise do pedido de tutela de urgência, emende o autor a inicial, anexando aos autos fatura e respectivos comprovantes de pagamentos dos três últimos meses.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Sentença SERVINDO DE EDITAL

3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000624-57.2022.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: VANDA GOMES BARBOSA

Endereço: Rua das Pedras, 623, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Advogado: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA OAB: RO10518 Endereço: desconhecido

Nome: ELZA ALVES DE REZENDE

Endereço: Rua das Pedras, 623, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por VANDA GOMES BARBOSA em face de DENISE RODRIGUES BRONDOLO, sua genitora, para que possa passar a desenvolver os atos de interesse da interditanda, tendo em vista que é portadora de e Alzheimer (CID 10: G30), encontrando-se, atualmente, incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Na decisão de Id. 67320107, a autora foi nomeada curadora provisória da interditanda. A entrevista não foi realizada em razão do estado de pandemia, bem como em razão do estado clínico da paciente, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar como curador especial. Relatório de estudo social (id. 74887551).

Encaminhados os autos a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id. 71420401).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência dos pedidos (id.75575142).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Através da análise dos documentos juntados aos autos e, sobretudo do laudo médico apresentado na Id. 67312815, relatório de estudo social (id.74887551), verifica-se que a interditanda é portadora de doença de Alzheimer e suas limitações a impedem de gerir parcialmente a sua vida, encontra-se na companhia de sua filha, dependendo de ajuda dela.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo entrevista, notadamente pelas informações contidas no relatório social (id. 74887551) e laudo médico.

O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo a doença de caráter limitante, e sendo a causa duradoura, que dificulta a interditanda de exercer suas atividades cotidianas, oportuna é a interdição e a nomeação de curador.

Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa.

Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de ELZA ALVES DE REZENDE, devidamente qualificada na inicial.

Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curadora a autora VANDA GOMES BARBOSA, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG n. 00001017025 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 817.739.432-00, a fim de representá-la exclusivamente nos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado clínico da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista os sintomas permanentes da doença.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento/casamento da curatelada, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, §3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora.

Esta sentença serve como Termo de Curatela e como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Abril de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

22/04/2022 08:30:29

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75946492 22042208302923000000072965041

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004459-53.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO12279

REU: JOSE DA SILVA SOARES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004328-78.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: ADRIANA PEREIRA GRUGEL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007854-24.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Rua da Assembléia, 100, Sala 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000

Advogado: RICARDO TAHAN OAB: SP188590 Endereço: desconhecido Advogado: BIANCA SCONZA PORTO OAB: SP187471

Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Nome: P. C. SILVA - COUROS - ME

Endereço: Rua Goiânia, 917, Sala 01, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A em face de P.C. SILVA COUROS.

No id. 80237195 as partes juntaram proposta de acordo e requereram a homologação.

Posto isso, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado, conforme id. 80237195, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito. Sem custas finais.

Procedi o levantamento das restrições junto ao Renajud, conforme adiante se vê.

Sentença transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009363-19.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELISANGELA ALVES CATERINQUE

Endereço: Rua Passos, 475, - de 300/301 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-732

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: MONTANO PAULO DI BENEDETTO

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 905, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001363-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-010
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
Nome: FLAVIO DE SOUZA MOLES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, BR 364, Km06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Realizada diligência no sistema SISBAJUD visando a constrição de bens do devedor, restou parcialmente frutífera, consoante adiante se vê no anexo
2. Aguarde-se o prazo das repetições programadas.
3. Na sequência, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
4. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.
5. Após, venham conclusos para decisão.
6. Não havendo impugnação, ao credor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008158-52.2022.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB: PR60295 Endereço: desconhecido
Nome: OLIVEIRA'S PIZZA LTDA
Endereço: TRINTA E UM DE MARÇO, 75, - até 452/453, JARDIM DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
Nome: BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, 1 Andar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
Decisão
Vistos.
1. Vincule-se aos autos a guia de custas de id. 80296303 e certifique-se a regularidade do preparo.
Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.
2. Cite-se as parte executadas para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 30.881,05 (trinta mil oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de agosto 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

EXECUTADOS:
Nome: OLIVEIRA'S PIZZA LTDA
Endereço: TRINTA E UM DE MARÇO, 75, - até 452/453, JARDIM DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799
Nome: BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, 1 Andar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005513-54.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 1421, - de 1859/1860 a 2324/2325, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-464
Advogado: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS OAB: RO11773 Endereço: desconhecido Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO2305 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Nome: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO
Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000
Nome: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Endereço: Rua Padre Sílvio, 1575, - de 1543/1544 a 1817/1818, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-352

Nome: OZFOUR INVESTIMENTOS S A

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 933, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: FABIANO PASSOS DA CRUZ

Endereço: Rua Itajara, 67, apto 94, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05717-250

Nome: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS

Endereço: Praça Irmãos Karmann, 111, 182-A, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01252-000

Advogado: ROVANIA BRAIA SPOSITO OAB: SP176087 Endereço: CARAIBAS, 1025, AP 133 A, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05020-000

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço das partes rés ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e OZFOUR INVESTIMENTOS S. A, conforme adiante se vê.

Assim, cite-se nos termos do despacho do id. 77008765. Deverá a parte autora comprovar o pagamento das taxas correspondentes a repetição das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Não sendo encontrados nos endereços acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009763-33.2022.8.22.0005

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Nome: KARINE MENDES DA SILVA GOMES

Endereço: Servidão Cintia Constantino, 118, CS 02, Canasvieiras, Florianópolis - SC - CEP: 88054-635

Advogado: THATIANA LUND MADUELL OAB: SC36365 Endereço: desconhecido

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JI - PARANA LTDA - ME

Endereço: PRESBITERO HONORATO PEREIRA, 1663, - de 1623/1624 a 1830/1831, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: Av. Transcontinental, 986, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564 Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO0003221A Endereço: CAETANO COSTA, 127, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170 Advogado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0001382A Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Vistos.

Emende a autora a inicial, demonstrando a existência de relação jurídica com a parte ré, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009584-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 1.011, - de 861/862 ao fim, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-002

Nome: RONALDO ARCARDE FRANCA

Endereço: Av. Itaberaba, 5056, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

1. Realizada diligência no sistema SISBAJUD visando a constrição de bens do devedor, restou parcialmente frutífera, consoante adiante se vê no anexo.

2. Aguarde-se o prazo das repetições programadas.

3. Na sequência, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

4. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.

5. Após, venham conclusos para decisão.

6. Não havendo impugnação, ao credor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009618-74.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTONIO PEREIRA ZORZANELLO

Endereço: Avenida Aracaju, 55, - até 389/390, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-842

Advogado: GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES OAB: RO12595 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO

OAB: RO7504 Endereço: Avenida Aracaju, 2233, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004973-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, 81, BR 364, KM 06, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003A Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Vistos.

Reitere-se a intimação do INSS via e-mails psf.jip@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão de Id. 71995942, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove em 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/E-MAIL PARA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0006588-97.2015.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: LUIZ CARLOS ALVARES

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1065, Não consta, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: SHIGUEYUKI NAGATOMO

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 692, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: LEONARDO GRABOSKI DE CASTRO

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 106, Av. Daniel Comboni, 1116, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: SERGIO VICENTIM

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 070, 70, Não consta, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Ciro Escobar, 91, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: WAGNER ALVARES DE SOUZA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1030, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ESPÓLIO - ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Advogado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB: RO0001390A Endereço: Av. Daniel Comboni, 717, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1586, - de 1780/1781 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-142

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Vistos.

1. Há neste juízo 03 ações com autores diversos, os quais visam a propriedade do mesmo imóvel (autos nº 0006588-97.2015.8.22.0005, 7010719-59.2016.8.22.0005 e 7002383-32.2017.8.22.0005).

Em audiência realizada em 15/02/2019, envolvendo todos os feitos, foi firmado acordo no sentido de que o imóvel (Lote 230-B, Quadra 063, na Rua Dom Augusto) seria vendido e o produto da venda rateado em partes iguais, isto é, 1/3 (um terço) para cada uma delas (COLNIZA TRANSPORTES, DORVALINA GOMES e SÉRGIO VICENTIN).

Ainda, foi penhorada nos autos nº 7010719-59.2016.8.22.0005 (Id 53040793), a cota parte pertencente a Colniza Transportes Ltda.

Desse modo, considerando que já se passaram mais de três anos desde o acordo realizado pelas partes sem que a imobiliária contratada tenha obtido êxito na venda do bem, nos termos do art. 730 do CPC, determino a alienação judicial do imóvel, o qual deverá se dar pelo valor da avaliação.

2. Sirva-se de mandado de avaliação do imóvel, o qual deverá ser realizado por Oficial de Justiça avaliador.

Endereço: Lote 230-B, Quadra 063, na Rua Dom Augusto.

3. Após, intím-se as partes sobre a avaliação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Não havendo impugnação, desde já determino que a venda judicial será realizada pela leiloeira Srª. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica. Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação.

Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 100% (cem por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

4. JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS Nº 7010719-59.2016.8.22.0005 e 7002383-32.2017.8.22.0005, os quais deverão permanecer suspensos até a venda do imóvel.

Intím-se e providencie o necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7001028-11.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCEL PENTEADO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 232, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

Advogado: CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB: MT15056/O Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, 600, 15º Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141

Vistos.

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 79642075, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Custas processuais iniciais (1% sobre o valor da causa) pro rata, em razão do silêncio das partes a respeito, nos termos do art. 90 §2º do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Transitado em julgado nesta oportunidade, uma vez que defiro a dispensa do prazo recursal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013459-14.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A Endereço: desconhecido

Nome: MILTON DA COSTA

Endereço: Rua Santa Clara, 3143, - de 3100/3101 a 3353/3354, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-173

Vistos.

1- Defiro o pedido de id. 79522028.

2- Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, consoante adiante se vê nos anexos. Aguarde-se resposta no período de 30 dias corridos.

3- Após o prazo, conclusos para decisão Jud's.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008589-86.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDSON GONCALVES VIEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 150, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-656

Advogado: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA OAB: SP461866 Endereço: desconhecido

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: AC Largo Treze, 474, bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-970

Sentença

Visto.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por EDSON GONCALVES VIEIRA, qualificado nos autos, em face da AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que a parte realizou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o nº 531875105 na data de 16/10/2021. Relatou haver cobrança indevida e juros remuneratórios. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, restituição dos valores pagos a maior e a devolução em dobro do valor pago indevidamente. Ao final, pede a procedência da pretensão para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, bem como a condenação da instituição financeira para que restitua em dobro o valor pago a mais pelo autor. Juntou o contrato impugnado e parecer técnico.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Para propor ação, a parte deve demonstrar ter legitimidade e interesse de agir, interesse se configura pela necessidade e adequação.

Assim, interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente a legitimidade ad causam e, os pressupostos processuais possibilitam ao juiz o exame do mérito, na forma do art. 332 do CPC/2015, no qual prevê as hipóteses de improcedência liminar.

O julgamento de improcedência liminar pode ocorrer quando o pedido for contrário a (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão do STF ou do STJ proferido no julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso concreto, fica patente a inexistência do direito da parte autora, pois o presente feito comporta julgamento de plano, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi analisada e é de notória repetitividade, sendo pacífica a improcedência da pretensão.

Analisando os requisitos do art. 332 do Código de Processo Civil, é possível observar que a matéria dos presentes autos foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o crivo de recursos repetitivos, redundando na edição de algumas súmulas que serão mencionadas no tópico oportuno.

Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito não havendo circunstâncias de fato que possam refletir no julgamento da demanda. Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 332 do Código de Processo Civil, visto que a matéria é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade.

DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS, POR FORÇA DO ART. 130 DO CPC, O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBRIGADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER QUE SEJAM, PODENDO VETAR AQUELAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. 1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS

REMUNERATÓRIOS OU EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245).

Em decisão recente, o nosso Tribunal de Justiça, segue esse posicionamento, segue julgado:

Apelação Cível. Contratos bancários. Julgamento antecipado. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Juros. Abusividade. Não evidenciada. Capitalização. Possibilidade. Não provimento do apelo.

Na esteira da jurisprudência do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002123-20.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/09/2021.

Sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do art. 370, § único, do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso IX, da Constituição, como se verifica que procedeu no presente caso.

Desse modo, o feito admite o julgamento antecipado, segundo autoriza o indigitado 332 do Código de Processo Civil, sem que, com isso, haja vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

DOS SUPOSTOS JUROS ABUSIVOS

A respeito o Superior Tribunal de Justiça – STJ, segue o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratório superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

Atualmente, questão atinente aos juros remuneratórios - amplamente debatida e definida por ocasião do julgamento do RESp 1.061.530/RS, analisada de acordo com artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil - firmou-se no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente caracterizaria como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação, fixou orientação no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10-3-2009).

Vale ressaltar, todavia, que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um estimado referencial, cabendo somente ao julgador, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

É interessante consignar excerto do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do precedente supramencionado: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Referido julgamento redundou na edição da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Portanto, a análise a respeito de eventual abusividade da taxa de juros não é estritamente baseada em critérios genéricos. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui valioso referencial, mas cabe apenas ao Magistrado, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso presente não se constata abusividade na relação contratual visto que as taxas previstas e aplicadas não se diferenciam da média praticada no mercado. Vejamos.

A Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Financiamento Nº nº 20035794546, prevê taxa de juro mensal de 2,67 % A.M - 37,24 % A.A., enquanto que, a taxa média do período, conforme dados apontados pelo próprio autor era de 1,86 % mês na id. 79529757.

Assim, não se vislumbra essa desvantagem alegada pela parte autora. Pois, conforme apontado pela parte o valor médio seria o de 1,86 % mês, no entanto, nesse ponto não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. E, o contrato está de acordo com os valores praticados no mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, limitação.

Com relação ao contrato que se discute nestes autos, constata-se que os juros aplicados não são superiores ao patamar médio estabelecidos à época da contratação, inexistindo a situação de desvantagem alegada pela parte.

DAS TARIFAS GERAIS ABUSIVAS

A parte autora afirma que o contrato encontra-se eivado por cláusulas abusivas caracterizando venda casada, pleiteando que sejam revistas conforme determina a legislação consumerista e declaradas nulas.

Entretanto, a revisão de cláusulas nos contratos bancários depende de pedido expresso para serem revistas, não sendo suficiente uma exortação genérica, sem a indicação de quais cláusulas causariam os valores indevidos, não podem ser revistas. Sobre o tema, tem-se a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Assim, incabível a revisão, neste ponto.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados, na forma do art. 487, inciso I e 332, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando dispensada eis que neste ato defiro a gratuidade em seu favor. Deixo de condenar ao pagamento de honorários posto que a requerida sequer passou a integrar a lide.

Transitado em julgado intime-se o requerido nos termos preconizados pelo 332, §2º do CPC.

Disposições Finais

Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004909-30.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ROSENILDA PEREIRA CUSTODIO SANTOS

Endereço: Rua Caramuá, 56, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Nome: JOSUE CUSTODIO DA ROSA

Endereço: Rua Caramuá, 56, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de constrição patrimonial de empresário individual (ID 79973902).

O patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. Assim, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação.

Nada obsta, portanto, que se proceda a penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa. Assim, defiro o pedido.

Realizada consulta SISBAJUD, em face de JOSUE CUSTODIO DA ROSA 56716125191 (Empresário Individual), inscrita no CNPJ sob o n.º: 30.296.726/0001-84, a pesquisa não retornou cadastro.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. Os documentos foram inseridos com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos Executados ROSENILDA PEREIRA CUSTODIO SANTOS (CPF: 858.434.072-68) e JOSUE CUSTODIO DA ROSA (CPF: 567.161.251-91).

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o item 3 e 4 da decisão id. 79625091.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003829-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FORT ALIMENTOS LTDA. - EPP

Endereço: Rua dos Mineiros, 731, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

DESPACHO

Vistos
Custas finais recolhidas, archive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004909-30.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ROSENILDA PEREIRA CUSTODIO SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação nos termos da decisão de ID 80150430.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0019474-12.2007.8.22.0005

Polo Ativo: LUIZ CARLOS MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO REICHMANN - RO3291

Polo Passivo: LAURITA DE PAULA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes através de seus advogados a manifestarem nos autos no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 21 de julho de 2022

Dimeia Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004011-51.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012831-91.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZABEL GABRIEL LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) REQUERIDO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob a proposta de acordo de ID 78360847.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000341-68.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: REMI TENORIO DE OLANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006129-29.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447, THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009209-35.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013099-88.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDRESSA DE SOUZA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009209-35.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005841-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DAVI PAULO FERNANDES

Endereço: Rua Castanheira, 3235, - de 3160/3161 a 3699/3700, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-730

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com a sentença do id. 74586129.
2. Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.
5. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC), atentando-se a CPE para constar os dados bancários da parte beneficiária.
6. Havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005841-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado, conforme determinado no item 02 do ID 80381423.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008011-65.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO978 Endereço: desconhecido Advogado: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA

PIACENTINI OAB: RO9636 Endereço: Rua Dom Pedro II, 485, - de 381 a 517 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-161

Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1659, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358

Nome: JOSE MARCELO PINTO

Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 32, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

1. Ante o ofício do id. 79459633, procedi a retirada da restrição do veículo de placa NDK-7863 junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003479-77.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEUTO DE LIMA PRESTES

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID80510431).

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009701-90.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GIRLAINNY DAMASCENA SILVA MENDES

Endereço: Alameda Bacuri, 1161, Cidade Jardim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76902-515

Advogado: DAYANE FERNANDES DIAS OAB: RO11382 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, sala 01, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: , - de 2289/2290 a 2653/2654, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2022 – SEGUNDA-FEIRA às 10h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: , - de 2289/2290 a 2653/2654, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009521-74.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TIAGO DA SILVA DE JESUS

Endereço: BR 364, KM 07, S/N, S/N, AO LADO DEPÓSITO GAZIM, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC), juntar aos autos orçamento da subestação e certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009701-90.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRLAINNY DAMASCENA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80561667 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 10:00

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010191-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

Nome: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Endereço: Rodovia 364, S/N, KM 7, SN, Nova Brasília, S, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

Em consulta ao sistema SISBAJUD verifico que não há opção para desbloqueio de valores pelo juízo, uma vez que não houve cumprimento da ordem de bloqueio pela instituição financeira.

Desse modo, ante a formalização de acordo pelas partes, e inércia do credor em se manifestar quanto ao contido na petição de id.78883435, oficie-se a CCLA DO VALE DO MACHADO para que proceda o desbloqueio do valor de R\$ 59.508,66 (cinquenta e nove mil quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Serve de ofício.

No mais, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010831-23.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KAREN KETTELEN SOUZA MENEZES

Endereço: Rua João Pessoa, 238, - até 329/330, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-014

Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI

OAB: RO9176 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 477, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: SELMA VALERIA DA FONSECA

Endereço: 02 DE ABRIL, 64, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: GERALDA MARIA DA FONSECA

Endereço: Avenida 02 DE ABRIL, 64, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

1. A repetição da diligência junto ao sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 1.199,71, R\$ 10,00, R\$ 11,85, R\$ 32,06, R\$ 100,03).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

2. Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.

4. Na sequência, venham conclusos para decisão.

5. Não havendo impugnação, ao credor para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002046-72.2019.8.22.0005

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Nome: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

Endereço: Avenida Brasil, 928, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B Endereço: desconhecido Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO6054

Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Nome: ARGE LTDA.

Endereço: Avenida Otávio Adami, 137, Distrito Industrial II, Distrito Industrial Antônio Zácara, Catanduva - SP - CEP: 15813-000

Nome: DISMAT - INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA

Endereço: Rua Ângelo Torresini, 827-0, Ana Rech, Caxias do Sul - RS - CEP: 95060-060

Nome: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Endereço: Av. Norte Sul, 867, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ALLPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS LTDA - ME

Endereço: Rua Helmut Roesler, 833, Pq Industrial II, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP: 85960-000

Nome: KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA

Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8908, - até 4799/4800, Jardim Bertiooga, Maringá - PR - CEP: 87055-405

Nome: FA MARINGA LTDA

Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8908, - até 4799/4800, Jardim Bertiooga, Maringá - PR - CEP: 87055-405

Nome: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Endereço: Rodovia Washington Luiz, 2400, - até 3096 - lado par, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25085-009

Nome: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1123, sala 02 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: COPAG DA AMAZONIA S A

Endereço: Avenida Solimões, 2200, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-200

Nome: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Endereço: Estrada São Lourenço, 466, QUADRA 05 LOTE 03, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25243-150

Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Endereço: Rua Josepha Gomes de Souza, 382, Dos Pires, Extrema - MG - CEP: 37640-000

Nome: DERMIVIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Endereço: Rua Hasdrúbal Bellegard, 739, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81460-120

Nome: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Endereço: Rodovia Marechal Rondon, s/n, 179 + 600 mts, São João, Laranjal Paulista - SP - CEP: 18500-000

Nome: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Endereço: Avenida Vila Ema, 2208, - de 1386 a 3700 - lado par, Vila Ema, São Paulo - SP - CEP: 03282-000

Nome: XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Endereço: Rodovia BR-471, Km 147, - do km 128,501 ao km 133,000, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96835-642

Nome: BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Rua Laudicério Mendes de Oliveira, 750, Distrito Industrial Brasil 500, Jaci - SP - CEP: 15155-000

Nome: MARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Endereço: Rua Lorenz Blank, 104, Testo Alto, Pomerode - SC - CEP: 89107-000

Nome: MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA

Endereço: Rua Roberto Gruending, 701, Centro, Vera Cruz - RS - CEP: 96880-000

Nome: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Endereço: Rodovia Antônio Heil, 1001, GALPÃO 01, Itaipava, Itajaí - SC - CEP: 88316-001

Nome: ELGIN SA

Endereço: Rua Barão de Campinas, 305, - lado ímpar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01201-001

Nome: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA

Endereço: Avenida Eldes Scherrer Souza, 2001, Parque Residencial Laranjeiras, Serra - ES - CEP: 29165-680

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Maringá, 825, 1 andar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-455

Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Avenida Brasil, 477, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Nome: MULTIFACTO FACTORING LTDA - ME

Endereço: Rua Santa Catarina, 610 sala 06, Ed Link, centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP: 85960-000

Nome: METALURGICA MOR SA

Endereço: BR 471, S/N, KM 132, DISTRITO INDUSTRIAL, Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96835-642

Nome: PAULO IWAKAMI - ME

Endereço: JOSE GERALDO, 867, - de 763/764 a 995/996, JOTAO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CRISTIAN

MINTZ OAB: SP136652 Endereço: AVENIDA ANGELICA, 2503, APTO 23, HIGIENOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 05303-000 Advogado:

MANUELA BRAGA OAB: RS62024 Endereço: LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, 76, SANTO INACIO, Santa Cruz do Sul - RS -

CEP: 96810-020 Advogado: ANGELINE KREMER GRANDO OAB: RS110255 Endereço: PADRE ANCHIETA, 221, CENTRO, Sobradinho

- RS - CEP: 96900-000 Advogado: DANIELA FOIATO MICHEL OAB: RS112342 Endereço: RICARDO HOFFMANN FH, 250, AP 304, BOM

FIM, Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96830-090 Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de

382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: RO5859

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: SANDRO EDUARDO GROOMERS OAB: RS97069 Endereço: DOUTOR

LUIZ JACOBUS, 139, CASA, LINHA SANTA CRUZ, Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96820-350 Advogado: CRISTIANA VASCONCELOS

BORGES MARTINS OAB: MS12002 Endereço: AV MATO GROSSO DO SUL, 2130, centro, São Gabriel do Oeste - MS - CEP: 79490-000

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: ARTUR BAIA

RAMOS OAB: RO6721 Endereço: , Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Vistos.

Cumpram-se os itens "7" e seguintes da sentença de Id 56034227.

Na mais sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005421-76.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido

Nome: C R PESTANA EIRELI

Endereço: Via Verde, 1839, Praia do Amapá, Rio Branco - AC - CEP: 69906-644

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id XXXX e certifique-se a regularidade do preparo.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Nome: C R PESTANA EIRELI

Endereço: Via Verde, 1839, Praia do Amapá, Rio Branco - AC - CEP: 69906-644

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007781-81.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: JACKSON CLERES ALVES

Endereço: Rua Aderbal Vieira Barbosa, 338, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-692

Advogado: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB: RO0008445A Endereço: desconhecido

Nome: VOU DE CAR LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 348, SalaB, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Vistos.

JACKSON CLERES ALVES, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de VOU DE CAR LTDA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição .

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais .

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012771-23.2019.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: ELIANA SEDLACEK DUTRA

Endereço: Getúlio Vargas, 2097, casa, Park Amazonas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662 Endereço: desconhecido

Nome: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Dos Suris, 121, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

Nome: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Dos Suris, 121, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007550-54.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PR19937 Endereço: desconhecido

Nome: VANDINALDO GONCALVES CARNEIRO

Endereço: Rua dos Acadêmicos, 407, - até 811/812, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que já ocorreu a busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento pelo devedor, restou consolidada a propriedade do bem fiduciário à instituição bancária. Saliento que o termo inicial do quinquídio para purgação da mora, tem-se por pacificada a tese de que ocorre a contar da execução da liminar, e não após a citação, haja vista que a esta altura o devedor tem plena ciência da mora, tanto por tratar-se de situação em que há mora ex re (art. 397/CC), quanto pela necessidade de sua "comprovação" via carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, 2º do Dec.-Lei nº 911/69.

2. Nesta data procedi à liberação da restrição via Renajud, tal como requerido pela parte autora no (id. 79963804), conforme comprovante em anexo.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (id. 79671686), efetue-se nova tentativa de citação pessoal do réu VANDINALDO GONCALVES CARNEIRO, nos moldes já determinados no item "4" ss. do (id. 78721077).

4- Não logrando êxito no cumprimento do mandado, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008901-04.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS

Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido

Nome: CELIA DE ANDRADE SILVA

Endereço: Rua São Manoel, 596, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

Nome: FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua São Manoel, 596, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

Nome: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7789, - de 7482 a 7828 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622

Nome: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1699, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO4584 Endereço: AV MAL RONDON, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: SARA ALIANDRE MARTINS OAB: RO9620 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SL 01, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587-A Endereço: Av. Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, sala 124, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990

Decisão

Trata-se de Impugnação à Penhora quanto aos valores correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio da parte executada CELIA DE ANDRADE SILVA, até a quitação total do débito de R\$ 5.406,18 (cinco mil e quatrocentos e seis reais e dezoito centavos).

Para tanto, alega que embora aufera uma renda de R\$ 4.893,94 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), paga aluguel (R\$ 1.500,00); energia elétrica (R\$179,78), plano de saúde (R\$574,75), cartão de crédito (em média R\$597,87), móveis (R\$500,00), além de medicamentos, realizando tratamento psiquiátrico, conforme faz prova comprovantes anexos e que a penhora no valor de 30% de seus rendimentos impactará não apenas a sua subsistência como também a de seus familiares. Juntou documentos.

Assim, requer requer seja acolhida a presente impugnação liberando os valores tornados indisponíveis, já que impenhoráveis nos termos da lei (artigo 833, inciso X, do CPC), e subsidiariamente, a redução do percentual para 5%.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no id. 78375451, requerendo seja a impugnação à penhora julgada improcedente em todos os seus termos e que seja dado prosseguimento no feito, comunicado a Secretária de Administração do Estado, a fim de cumprir integralmente o despacho do ID.759.458.32.

É o relatório. Decido.

Começo por rememorar que a regra presente no artigo 833 do Código de Processo Civil é relativa. Isso porque, deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, foi determinada a penhora de salário correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio da parte executada CELIA DE ANDRADE SILVA, até a quitação total do débito de R\$ 5.406,18.

Nesse norte, tem-se que a inteligência do artigo 833, IV do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável o bloqueio de verba decorrente de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Porém, há exceção a tal regra no diploma processual civil (art. 833, § 2.º). Como se pode notar, o dispositivo legal, ao admitir o desconto em folha, consequentemente afasta a impenhorabilidade do salário consagrada no art. 833, IV, do CPC.

Ainda, não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido dispositivo legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.11.2017, DJe 20.11.2017).

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)”

Assim, indispensável a demonstração de que a penhora no percentual determinado poderia causar prejuízo alimentar para si e para outrem, como de fato a executada fez ao juntar aos autos os documentos no id. 76897356.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora de salário para reduzir para 20% (vinte por cento) dos subsídios da parte executada CELIA DE ANDRADE SILVA, CPF: 028.471.064-48.

2. Sirva-se de ofício ao Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Administração), a fim de efetuar o desconto mensal do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio da parte executada CELIA DE ANDRADE SILVA, CPF: 028.471.064-48, até a quitação total do débito de R\$ 5.406,18 (cinco mil e quatrocentos e seis reais e dezoito centavos). Saliento que o desconto deverá ser a partir do valor líquido, descontado apenas os encargos legais (excetuando demais descontos como empréstimos), cujo valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Instrua-se o expediente com todos os documentos necessários para seu cumprimento.

3. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada.

4. Em havendo depósito de valores nos autos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente.

5. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento integral do débito.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006690-53.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO

Endereço: Rua Olinda, 2717, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-716

Nome: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: avenida princesa isabel, 4557, Av. XV de Novembro 1981 Serraria, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DEVANILDE VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA HENRIQUE SOMENZARE, 2400, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS, TANCREDÓPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: CRISTIANE TORRES GOMES PEREIRA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1365, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022

Nome: MANOEL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, 243, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Decisão

Visto.

Defiro em parte.

A intimação será para que a autora dê andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do abandono.

Evidente que não cabe ao Poder Judiciário intimar a parte para entrar em contato com a Defensoria Pública, visto que cabe à parte assistida manter tal contato, bem como cabe à Defensoria Pública manter contato com seus assistidos.

A intimação prevista no § 2º do art. 186 é para que a parte pratique o ato.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente, por via postal, com Aviso de Recebimento, a dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de abandono.

Intime-se a Defensoria Pública pelo sistema.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO: endereço rua Olinda, n.2717, JK, Ji-Paraná-RO, CEP 76909-716.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001030-78.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LARYSSA DE PAULA PENTEADO SILVA

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 232, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

Advogado: CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB: MT15056/O Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI OAB: MS16264 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1327, APTO 51, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-141

Vistos.

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id.79642090, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas finais.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009610-97.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS

Endereço: Avenida Aracaju, 2007, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Advogado: GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES OAB: RO12595 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO

OAB: RO7504 Endereço: Avenida Aracaju, 2233, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença. Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7008180-13.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: desconhecido

Nome: MAICON LAZARO SILVA

Endereço: Avenida JK, 823, - de 542/543 a 867/868, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-568

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO HONDA S/A em face de MAICON LAZARO SILVA.

Após, breve trâmite processual, o veículo foi apreendido, conforme certidão de id. 79980665, e o réu citado.

A parte autora compareceu aos autos, e informou a composição de acordo entre as partes e a consequente extinção do feito, conforme id. 80084407.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos no id. 80084407, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Nesta data procedi à liberação da restrição via Renajud, tal como requerido pela parte autora, conforme comprovante em anexo.

Sem custas finais e honorários na forma acordada.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente Arquite-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001290-63.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314A Endereço: desconhecido

Nome: MARILEY FARIAS DA SILVA

Endereço: Rua A, 390, Bairro Pôr do Sol, Brasnorte - MT - CEP: 78350-000

Sentença

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de MARILEY FARIAS DA SILVA.

As partes compareceram nos autos Id. 79307748, informando composição de acordo.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre o autor e a parte ré, conforme expresso no Id. 79307748, cujos termos passarão a fazer parte da presente sentença e consequentemente julgo extinto o feito com resolução do mérito, com relação a ré, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento dos autos, independente do pagamento de taxa.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009390-02.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES

Endereço: Rua Seis de Maio, 1221, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067

Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO3894 Endereço: desconhecido

Nome: ADIEL SOARES DA SILVA

Endereço: Rua das Flores, 75, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: MARIA ELIZABETH CARNEIRO

Endereço: Rua das Flores, 75, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Decisão

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de id. 80262907 \ 80262909 e certifique-se a regularidade do preparo.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Cite-se as parte executadas para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007947-16.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CELIA MILITAO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1045, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

1. Ciente da decisão interposição de agravo de instrumento.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, verifico que não houve a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a decisão recorrida ser integralmente cumprida.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007947-16.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CELIA MILITAO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1045, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

1. Ciente da decisão interposição de agravo de instrumento.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, verifico que não houve a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a decisão recorrida ser integralmente cumprida.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009702-75.2022.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Endereço: Rua dos Colegiais, 1184, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES

Endereço: Airton Senna, 977, Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, sem o pagamento tornem conclusos para sentença.

PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes mencionados individualizados pela parte autora, advertindo o réu do prazo para contestar de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação.

3. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 19 DE SETEMBRO DE 2022 – SEGUNDA-FEIRA às 11h30, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

8. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, § único, do CPC.

9. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem-se eventual interesse no bem e/ou sobre eventual outro direito em discussão no caso vertente.

10. Promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora.

12. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

A PARTE AUTORA SERÁ CIENTIFICADA DA DATA ACIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ e CONFINANTES.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006350-12.2022.8.22.0005

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: GLAUBER SOUZA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

REU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA e outros (4)

Advogado do(a) REU: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A

Advogado do(a) REU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

Advogado do(a) REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009702-75.2022.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Endereço: Rua dos Colegiais, 1184, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES

Endereço: Ailton Senna, 977, Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, sem o pagamento tornem conclusos para sentença.

PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes mencionados individualizados pela parte autora, advertindo o réu do prazo para contestar de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação.

3. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 19 DE SETEMBRO DE 2022 – SEGUNDA-FEIRA às 11h30, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

8. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, § único, do CPC.

9. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem-se eventual interesse no bem e/ou sobre eventual outro direito em discussão no caso vertente.

10. Promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora.

12. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

A PARTE AUTORA SERÁ CIENTIFICADA DA DATA ACIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ e CONFINANTES.

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7004223-04.2022.8.22.0005

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

ASSUNTO: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDOS: M. P., RUA SEIS DE MAIO 555, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO -

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho:

Reitere-se o ofício já expedido ao DETRAN/RO, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7009789-31.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Desobediência

AUTORIDADE: D. D. P. F.

FLAGRANTEADOS: RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, GAIVOTA 4, (NÚCLEO 16) NOVO ALEIXO - 69098-000 - MANAUS - AMAZONAS,

JEFFERSON JUNIOR ALVES DE NOVAES, ESTRADA DA PENAL KM 4,5, PRESÍDIO URSO BRANCO ZONA RURAL - 76824-002 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. JOÃO HENRIQUE SILVA MIRANDA DE SOUZA GOMES – Advogado OAB/MT 27.690/0, bem como dos conduzidos JEFFERSON JUNIOR ALVES NOVAES e RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, qualificados no respectivo auto de prisão em flagrante. Pelo MM Juiz foi a eles esclarecido sobre a finalidade desta audiência de custódia (retomada por determinação do E. TJRO através do Provimento Corregedoria nº 009/2021, de (Resolução nº 213/2015 – CNJ) e ainda o direito de permanecerem em silêncio. Indagados especificamente sobre as circunstâncias da prisão/abordagem por parte de policiais ou outros agentes públicos afirmaram não ter ocorrido qualquer abuso de poder. Não fazem uso de remédios controlados. Foi a eles oportunizado o direito de comunicarem suas prisões a familiares/conhecidos. A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu a deliberação “Vistos. De acordo com as informações ora colhidas, não havendo indicação de violação dos direitos e garantias fundamentais. Registre-se que, visualmente os conduzidos encontram-se lúcidos e bem orientados, pelo que passa-se diretamente à análise do auto de prisão em flagrante. Na sequência, pela ordem o Ministério Público ratificou a manifestação constante do ID 80477427, requerendo, por conseguinte a conversão da prisão em flagrante em preventiva por entender presentes os requisitos e pressupostos necessários para tanto. Neste ato e em audiência relação à infratora Raquel, citou, inclusive, decisão de Tribunais autorizando o indeferimento da prisão domiciliar, em situações excepcionais, invocando também o artigo art. 313, § 1º do CPP, requerendo seja solicitada a certidão de antecedentes criminais da infratora junto ao Estado do Amazonas, especialmente de Manaus, além de Cuiabá e Várzea Grande/MT, conforme razões expostas oralmente. Por sua vez a Defesa, reiterou os pedidos consignados nos IDs 80480872 e 80501387, pelos motivos expostos de forma oral, complementando oralmente o seu posicionamento. A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão nos seguintes termos: “Vistos. Ratifico a homologação este flagrante, pois formalmente em ordem. Nesse sentido ressalte-se que os conduzidos foram presos e autuados em flagrante delicto como incursos nas sanções do art. Art. 33, caput e 35, ambos c.c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 do Código Penal. A materialidade dos fatos encontram-se demonstrados através dos registros feitos, especialmente laudo toxicológico preliminar juntado e depoimentos dos policiais. Da mesma forma os indícios colhidos apontam os conduzidos como sendo os autores. Analisando a situação tenho que, no caso específico e em que pese a manifestação da Defesa em contrário, tenho como presentes os pressupostos legais da prisão cautelar, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, não se mostrando o suficiente eventual imposição aos conduzidos de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser levado em conta a elevada quantidade de droga apreendida (146,4 kg), cujo laudo preliminar testou positivo para maconha. Questionados, teriam afirmado os conduzidos que trouxeram a droga de Várzea Grande/MT e que a entregaria na cidade de Porto Velho/RO e, pelo transporte, receberiam a quantia de R\$ 20.000,00, no ato da entrega. Trata-se de mais um lamentável caso envolvendo drogas que ocorre na nossa comarca. Fatos dessa natureza merecem uma pronta e enérgica resposta do Poder Público, observando que os conduzidos, em liberdade, poderiam se evadir do distrito de culpa, comprometer a instrução processual ou se furtar à aplicação de eventual condenação criminal. Aliado a isso tenho que eles, em liberdade e, ao menos por ora, aumentaria a sensação de impunidade que infelizmente, em muitos casos, se verifica perante a sociedade, o que também se não fundamento único para a manutenção de custódia preventiva, deve ser sim também considerado. Ademais, como já ressaltado pelo Ministério Público, o infrator JEFFERSON responde a ação penal nos autos 7060206- 34.2021.8.22.0001. Lado outro, em que pese o pedido da defesa levando em conta o fato de possuir a infratora RAQUEL

filhos menores, observa-se que, quando do seu interrogatório perante o Delegado de Polícia, informou contato de responsável pelos filhos: "ANA vizinha que cuida dos filhos que pode ser identificado pelo contato da JENIFER: 65 992177391", o que demonstra, por ora, a não imprescindibilidade dos cuidados por parte da infratora. Ainda, observa-se que na delegacia, a infratora declarou residência diversa de Várzea Grande/MT, qual seja, Gaivota, nº 4, bairro Novo Aleixo, CEP 69098-000, Manaus/AM, BRASIL, havendo, portanto, necessidade de maiores esclarecimentos, mesmo porque a simples informação de possuir filhos menores não é suficiente, por si só, para acarretar o direito à prisão domiciliar com fundamento no artigo 318 do CPP. Pelo exposto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante dos conduzidos JEFFERSON JUNIOR ALVES NOVAES e RAQUEL OLIVEIRA FERNANDES, já qualificados, em prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e seguintes do CPP. Servirá cópia deste como MANDADO DE PRISÃO para todos os efeitos legais. Encaminhe-se para as Unidades prisionais onde eles se encontram para cumprimento e entrega de uma via para aos presos. A Defesa sai intimada para apresentar endereço da pessoa citada que ficou responsável pelos cuidados dos filhos de Raquel. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial da comarca de Várzea Grande para que proceda à avaliação social quanto aos filhos da conduzida, em especial quanto a imprescindibilidade dos cuidados diretos dela. Nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006 e conforme requerimento/fundamento da autoridade policial, autorizo a destruição da droga apreendida e das respectivas embalagens, levando em conta a considerável quantidade e o risco de permanecer armazenada, guardando-se amostras necessárias à realização do laudo definitivo. A incineração deverá ser realizada na forma preconizada pelo artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, e demais normas aplicáveis a espécie.. A presente ata serve de ofício ao Delegado de Polícia Federal que lavrou o auto de prisão em flagrante para tais providência Em relação aos demais pedidos formulados pela mesma autoridade policial, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Proceda-se à juntada da folha de antecedentes criminais dos infratores (CEU), inclusive atendendo-se ao requerido pelo Ministério Público nesta audiência quanto a eventuais antecedentes da conduzida. Proceda-se às comunicações de praxe e aguarde-se os autos principais. Saem todos intimados, sendo dispensada a assinatura da ata. Nada mais.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: EDUARDO MERONHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vidraceiro, filho de Paulo Sérgio Alves da Silva e de Silvana Oliveira Meronho da Silva, nascido em 15/11/1995, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1445652 SSP/RO e inscrito no CPF sob n.º 037.941.572-06, residente na Rua Antônio Meronho, n.º 38, Bairro São Bernardo, Ji-Paraná/RO., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do incluso Inquérito Policial, que a noite fevereiro de 2020, no Acesso da Avenida Seringueiras, n.º 1 O1, Bairro Cafez' nesta Cidade e Comarca, EDUARDO MERONHO DA SILVA, previamente aj stado e em unidade de designios com terceira pessoa não identificadanos auto tentou subtrair, para si, mediante fraude, 3,712 Kg (três quilose setecentose doze gramas) de carne do tipo picanha grill, marca Frigoni, de propriedade do estabelecimento comercial Supermercados Irmãos Gonçalves. Segundo restou apurado, na ocasião, visando subtrair produtos alimentícios requintados e de elevado valor, o denunciado e seu comparsa passaram a desenvolver um conjunto de ações idealizada para a concretização do ilícito almejado. De tal sorte em momento anterior, o denunciado e seu comparsa se dirigiram ao dito supermercado, onde efetuaram a compra de produtos do mesmo gênero daquele da que visavam subtrair, porém de valor expressivamente inferior. Consta que após realizaram esta primeira compra, os agentes retornaram ao supermercado levando as embalagens retiradas daqueles produtos adquiridos, momento em que arditosamente os substituíram pelas embalagens e as etiquetas dos produtos que visavam furto ("picanha de tipo "gril"). Conforme indicado, com suas ações, o denunciado e seu comparsa, somente não lograram êxito em subtrair as ditas peças de picanha, por circunstâncias alheias às suas vontades, representadas pelo fato de que suas atitudes naquele momento, despertaram suspeitas nos servidores encarregados da segurança e monitoramento daquela loja, levando-os a interpellarem denunciado quando já havia passado pelo caixa, subtraindo a picanha pagando po o valor da mercadoria de preço infimo. Assim agindo, EDUARDO MERONHO DA SIL praticou o crime previsto no artigo 155 §4.º, II (mediante fraude) e IV (concurso de pessoas) c/ artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. ... "

Processo nº: 0000461-70.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estelionato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDUARDO MERONHO DA SILVA

Sábado, 13 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE:

1. ALESSANDRO PEREIRA CAMARGO, brasileiro, CPF n.º 030.978.312-74, titular pessoa física da empresa APC COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI e

2. APC COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, pessoa jurídica De direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.232.379/0001-07, com sede na br-364, Km 186, n.º 2222, Bairro Nova Califórnia, em Porto Velho/RO, Telefones 69 3421-8728 e 32 0021-8728, em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar os réus acima qualificados para, responderem a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: “ ... No dia 20 de junho de 2020, por volta das 09h18min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná/RO, a denunciada APC COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, sob as ordens e gestão de seu titular ALESSANDRO PEREIRA CAMARGO, que emitiu comando para a conduta, no interesse e benefício da pessoa jurídica, que atua como comércio varejista de madeira e artefatos, vendeu aproximadamente 18,613m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Restou-se apurado que a PRF abordou o motorista Antônio da Piedade Mendes Pereira conduzindo os veículos M. Benz/Ls, cor branca, placa GVK-5890 e Sr/Randon, cor branca, placa GQM-8038, transportando madeira serrada. Na ocasião, Antônio entregou aos policiais o DOF 23095320 e DANFE 601, que indicava a venda de 18,55m³ de madeira realizada pela empresa denunciada à Madeireira São José Ltda. Todavia, em análise da carga, os PRFs verificaram a existência do perfil “prancha”, que não estava declarado no DOF. Submetida à perícia, verificou-se que na carga de madeira transportada, além da existência de 5,250 m³ do perfil prancha (não declarado), notou-se as demais inconsistências apontadas no laudo pericial de ID 46170929– fls. 9/10. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Deste modo, os denunciados APC COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI e ALESSANDRO PEREIRA CAMARGO estão incursos no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, requerendo o Ministério Público seja instaurada contra eles a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo. ...”

Processo nº: 7005661-36.2020.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: APC COM DE MADEIRAS EIRELI e outros (2)

Domingo, 14 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000271-49.2016.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOELSON DA SILVA RESENDE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA - MT25497/B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Considerando a juntada de procuração com relação ao denunciado Joelson da Silva Resende, fica intimada a advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar as razões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7002136-75.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: GREGORIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) INDICIADO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA - RO10552

Advogados do(a) INDICIADO: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os (a) advogados (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentarem DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0002309-29.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO DOS SANTOS, RUA DOUTOR OSVALDO 1780 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

Despacho:

Aguarde-se informações sobre o processo de execução encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná que atua perante a 2ª Vara Criminal pelo prazo de 90 dias.

Caso não sejam juntadas no prazo referido, encaminhem-se os autos à referida promotoria para manifestação.

Após a juntada da certidão de protesto, inclusão em dívida ativa ou execução da pena de multa, arquivem-se os autos mediante ciência da 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, de acordo com o enunciado 09 aprovado no "Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal" (SEI: 0000809-28.2022.8.22.8700).

Ji-Paraná segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007241-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CICERO CORREIA LINS, BR 364 KM 11 VIA CUIABA, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MAXUEL SANTOS SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3091, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Despacho:

Considerando que a defesa constituída pelo acusado CÍCERO, mesmo intimada duas vezes, não apresentou alegações finais no prazo legal, intime-o para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Ji-Paraná segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001726-44.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: JOEL DOS SANTOS CARDOSO, RODOVIA BR-319 219, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR ZONA RURAL - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 2365 TEIXEIRÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

Vistos.

Remeta-se os autos a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em relação ao acusado JOEL DOS SANTOS CARDOSO.

Ji-Paraná segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000915-50.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: VADRIIS MONTEIRO DOS SANTOS, 31 DE MARÇO 1427 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Despacho:

Determino o encaminhamento do valor devidamente apreendido e decretado o perdimento em favor da Creche Grilo Falante.

Proceda-se o necessário.

Ji-Paraná segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0003360-75.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE, PATIO DA CERAMICA VERA CRUZ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE, qualificado nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que foi condenado pelo crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal à pena de 08 (oito) meses de reclusão.

Consta que a denúncia foi recebida em 18/11/2019 e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/06/2022.

Relatei. Decido.

É sabido que, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, sendo que esta não pode retroagir a data anterior ao recebimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 110, §1º do Código Penal.

Partindo-se da premissa que a pena foi fixada em 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos (art. 109, VI do CP).

Todavia, consta que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e, por essa razão, a prescrição se reduz à metade, qual seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

No presente caso, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória e, por esta razão, constato a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão executória.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MAYCON DE OLIVEIRA FELIPE, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contramandado de prisão se necessário e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.

Ji-Paraná segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007143-48.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROGERIO DOS SANTOS COSTA, FEIJO 2438, T 11 E T 12 SAO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

DESPACHO

Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se os acusados GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de Ricardo dos Santos Vilacosta e de Ivanete da Silva, nascido em 04/12/1990, natural de Guajará Mirim/RO, inscrito no CPF sob o n.º 010.060.972-44, residente na Rua Gerônimo Francisco de Melo, n.º 1516, Bairro Rondon I, nesta Cidade e Comarca; ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, filho de João Santos e de Valdeni José dos Santos Costa, nascido em 11/12/1989, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1022617 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 998.069.082-87, residente na Rua Feijó, n.º 2438, Bairro São Pedro, nesta comarca.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), bem como requisitem-se os policiais militares para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/ixb-dyvx-pjb>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Eventual reconhecimento pessoal do acusado Rogério será realizado em Juízo, no dia da audiência de instrução.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0000418-36.2020.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Roubo]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALESSON DA SILVA PEREIRA e outros (16)
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO do infrator Alesson.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7006436-17.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MATEUS SALES DE SOUZA, RUA CONTAGEM PRIMAVERA - 76914-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando os termos dos IDs 78576638, 79526395 e 79915642, oportunamente voltem-me os autos conclusos para destinação social da fiança

Ji-Paraná/RO, 12 de agosto de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009845-64.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. J.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 58656197215

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de auto de prisão em flagrante em que Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo Plantonista a prisão de CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.

O Ministério Público manifestou pela homologação da prisão em flagrante e posteriormente a conversão do mesmo em prisão preventiva (id. 80530974).

Por sua vez, a Defensoria Pública manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança ao flagranteado (id. 80530973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que o flagranteado não quis comunicar ninguém de sua família (art. 5º, inciso LXII, da CF) (id n. 71970634 - pág. 12). O flagranteado recebeu nota de culpa (id n. 71970634 - pág. 11) e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (id n. 71970634 - pág. 10).

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, , após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispense a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação a direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.

A segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Há indícios de materialidade e autoria.

Em que pese a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal - CPP. Tal afirmação pode ser extraída da certidão encartada ao id. 80532175, visto que o flagranteado não possui antecedentes criminais.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo “Careca ou Tião”, brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado SUBMETIDO as seguintes medidas cautelares:

a) Obrigação de comunicar ao Poder Judiciário seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;

b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais;

c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Ji-Paraná por prazo superior a 07 (sete) dias;

d) Proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitiva;

Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico, dado que inexistem elementos que indiquem a necessidade da medida.

2. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência.

EDILEUZA SANTANA LOURENÇO, brasileira, portadora do RG n. 869907 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 910.264.152-68, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99246-5064, compareceu perante a Autoridade Policial nesta data, oportunidade em que declarou que sofreu violência praticada por seu companheiro, no âmbito da Lei n. 11.340/2006 e requereu medidas protetivas de urgência em desfavor de:

CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo “Careca ou Tião”, brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99222-7074.

Ocorrência Policial de n. 13846/2022.

A ofendida compareceu perante a autoridade policial e informou que pleiteia a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 22, da Lei n. 11.340/2016, quais sejam:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) proibição de aproximar da ofendida e familiares; e;

c) proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, in verbis:

Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis juris* (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima, nesses termos:

1 - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

2 - Proibição de aproximar-se da ofendida e familiares desta, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; e;

3 - Proibição de manter contato com a ofendida e familiares desta, por qualquer meio de comunicação;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Caso a ofendida queira prorrogar a medida, deverá comparecer em cartório antes do decurso do prazo. No mesmo sentido, caso queira cancelá-la.

O Oficial de Justiça plantonista deverá acompanhar a retirada dos pertences do requerido da residência da vítima, ficando desde já autorizada a requisição da força policial para cumprimento desta ordem.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se no plantão.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo "Careca ou Tião", brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009845-64.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. J.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 58656197215

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de auto de prisão em flagrante em que Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo Plantonista a prisão de CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.

O Ministério Público manifestou pela homologação da prisão em flagrante e posteriormente a conversão do mesmo em prisão preventiva (id. 80530974).

Por sua vez, a Defensoria Pública manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança ao flagranteado (id. 80530973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que o flagranteado não quis comunicar ninguém de sua família (art. 5º, inciso LXII, da CF) (id n. 71970634 - pág. 12). O flagranteado recebeu nota de culpa (id n. 71970634 - pág. 11) e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (id n. 71970634 - pág. 10).

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, , após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispense a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação a direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.

A segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Há indícios de materialidade e autoria.

Em que pese a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal - CPP. Tal afirmação pode ser extraída da certidão encartada ao id. 80532175, visto que o flagranteado não possui antecedentes criminais.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo "Careca ou Tião", brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado SUBMETIDO as seguintes medidas cautelares:

- a) Obrigação de comunicar ao Poder Judiciário seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;
- b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais;
- c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Ji-Paraná por prazo superior a 07 (sete) dias;
- d) Proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitiva;

Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico, dado que inexistem elementos que indiquem a necessidade da medida.

2. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência.

EDILEUZA SANTANA LOURENÇO, brasileira, portadora do RG n. 869907 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 910.264.152-68, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99246-5064, compareceu perante a Autoridade Policial nesta data, oportunidade em que declarou que sofreu violência praticada por seu companheiro, no âmbito da Lei n. 11.340/2006 e requereu medidas protetivas de urgência em desfavor de:

CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo "Careca ou Tião", brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99222-7074.

Ocorrência Policial de n. 13846/2022.

A ofendida compareceu perante a autoridade policial e informou que pleiteia a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 22, da Lei n. 11.340/2016, quais sejam:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) proibição de aproximar da ofendida e familiares; e;

c) proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, in verbis:

Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima, nesses termos:

1 - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

2 - Proibição de aproximar-se da ofendida e familiares desta, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; e;

3 - Proibição de manter contato com a ofendida e familiares desta, por qualquer meio de comunicação;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Caso a ofendida queira prorrogar a medida, deverá comparecer em cartório antes do decurso do prazo. No mesmo sentido, caso queira cancelá-la.

O Oficial de Justiça plantonista deverá acompanhar a retirada dos pertences do requerido da residência da vítima, ficando desde já autorizada a requisição da força policial para cumprimento desta ordem.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se no plantão.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA, vulgo "Careca ou Tião", brasileiro, filho de Jorge Caetano de Oliveira e Maria Laudelina de Andrade Oliveira, nascido em 27/04/1977, portador do RG n. 566103 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 586.561972-15, residente na Rua Cascavel, n. 1656, bairro Vale Paraíso, cidade de Ji-Paraná/RO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001155-73.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: PAULO SERGIO VIEIRA ROZO

ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 65 dias)

Intimação DE: PAULO SÉRGIO VEIIRA ROZO, brasileiro, vaqueiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 23/07/1986, filho de João Rozo e de Maria Fernandes Vieira, RG nº 1086818 SESDEC/RO e CPF nº 006.583.562-08, residente no Km 12, Linha 12-A, na Fazenda RJS, propriedade de Maria Ilda, em Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 0001155-73.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : PAULO SERGIO VIEIRA ROZO

FINALIDADE: Proceder a intimação do denunciado supracitado, do teor da r. sentença.

SENTENÇA: "...Vistos... 01 - DO RELATÓRIO PAULO SERGIO VIEIRA ROZO qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06, tendo em vista que no dia 03 de julho de 2020, no horário e endereço indicados nesta comarca, prevalecendo-se de relações de afeto, ofendeu a integridade física da vítima, sua ex-companheira, Luciana Almeida Leal da Silva, causando-lhe lesões de natureza leves descritas no laudo médico de referência. A polícia militar foi acionada e ele preso em flagrante, tendo sido solto após o pagamento da fiança arbitrada (ID n. 57647569 pág. 55). A denúncia foi recebida no dia 01 de agosto de 2019 e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante. Citado pessoalmente, em seu favor apresentou-se a resposta à acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, em razão da pandemia o processo foi suspenso e, após, designou-se a audiência de instrução para o dia 11 de março de 2021. Na ocasião foram ouvidas testemunhas, não o sendo a vítima, que não foi localizada em seu único endereço conhecido, nem foi interrogado o acusado que, intimado, não compareceu (ata no ID n. 57647570 – pág. 9). O Ministério Público manifestou pela desistência da oitiva da vítima, tendo sido redesignada audiência para o dia 07 de junho de 2021 (ID n. 57651203, pág. 1), tendo o ato se realizado naquela data (ID n. 58468984) Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (ID n. 59402692), com a condenação do réu nos termos em foi ela oferecida e a Defensoria Pública pelo reconhecimento da confissão e aplicação da pena no quantum mínimo legal e substituição por restritivas de direito e a dispensa do pagamento das custas (ID n. 60254470). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06. A materialidade encontra-se demonstrada através do auto de prisão em flagrante de fls. 01/22, registro policial de fl. 02/03 e laudo de exame de lesão corporal de fl. 17 Quanto à autoria, também é certa em relação ao acusado, porque ele a confessou e o conjunto probatório o confirmou. A testemunha Gracinalva Pereiro de Almeida relatou em juízo que residia na mesma rua que a vítima e, apesar de não ser vizinha de muro da vítima, ouviu os pedidos de socorro da mesma e, ao chegar próximo do imóvel da vítima constatou que o acusado a agredia e seus filhos presenciavam tudo e gritavam, pelo que os vizinhos acionaram a polícia militar. Destacou a testemunha que antes que a polícia chegasse vizinhos foram até a casa do acusado, ver o que acontecia, tendo ele saído e os ameaçado e, em seguida, retornado para dentro de casa, porém a vítima conseguiu fugir com seus filhos e foi acolhida pela vizinhança. Por fim, a testemunha Gracinalva acrescentou que constatou as marcas de lesões no corpo da vítima, bem como informou que a polícia precisou forçar entrada na residência do acusado, pois ele se recusava a atendê-los (depoimento gravado no arquivo de mídia anexo ao PJE). O policial militar que atendeu aquela ocorrência, por sua vez, relatou em juízo que ao chegar no local dos fatos a vítima informou que estava em casa ingerindo bebida alcoólica com o marido e tiveram uma discussão, tendo o acusado passado a lhe agredir e puxar pelos cabelos, pelo que gritou por socorro e os vizinhos acionaram a polícia. Diante daquele relato e da constatação das lesões na vítima, tentaram falar com o acusado, mas este se trancou em casa, então entraram forçadamente, já que havia nítida situação de flagrância, tendo sido necessário uso da força moderada para imobilizá-lo. Em meio à confusão, destacou que os filhos presenciavam tudo e choravam muito, mas o acusado negava ter agredido sua esposa dizendo que "apenas a segurou pelos cabelos e arrastou para casa" (sic – depoimento gravado na mídia digital anexa). Ao ser interrogado em juízo, o acusado Paulo Sérgio Vieira Rozo negou a prática dos fatos quando disse que discutiram naquela noite, porque o casamento não estava indo bem, tendo a vítima tentado lhe agredir e ele apenas se defendeu, confirmando que tudo isso se deu na presença dos filhos (depoimento gravado na mídia digital anexa). A despeito da negativa de agressão física por parte do acusado, o laudo médico produzido em relação à vítima constatou lesão corporal leve (fl. 42 – id 57647569) e a foto da vítima juntada no ID n. 57647569, o que condiz com a versão descrita pelas testemunhas (depoimentos acima descritos). Note-se que o próprio acusado confirmou a confusão, tendo negado somente a agressão física, que foi confirmada pelo laudo médico em referência, o que afasta sua versão de legítima defesa e atesta os termos da denúncia. Assim sendo, tendo em vista a própria versão do acusado corroborada pela prova pericial e testemunhal colhida e a natureza das lesões corporais sofridas pela vítima, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. Quanto à indenização por danos O STJ firmou tese no tema n. 983 de que, considerando que houve pedido expresso da acusação no presente caso, independentemente de não ter sido realizada instrução probatória acerca da extensão dos danos sofridos pela vítima e do valor correspondente de sua reparação, deverá ser esta indenizada, fixando-se o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, entendo que reparar os danos causados por sua catastrófica atitude é o mínimo que o réu deve fazer no caso em tela. Assim, condeno-o à reparação dos danos à vítima no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu PAULO SERGIO VIEIRA ROZO, já qualificado, incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de ID n. 57647569); não há informações que contrariem a presunção de ser. ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção, qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição de pena. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput", do Código Penal). Excepcionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de alguma instituição assistencial deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Ainda, a título reparatório, considerando o pedido expresso da vítima e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça,

conforme se vislumbra na fundamentação alhures, referentes aos danos sofridos, fixo tal valor a título de indenização a ser pago pelo acusado em favor da vítima, o fazendo com fundamento no art. 387, do CPP. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (ID n. 57647569 – pág. 55) para satisfação da obrigação penal nestes autos. Então e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito.

Despacho: "... Vistos. Considerando a não localização do condenado (ID 80478288), realize-se sua intimação da Sentença via edital. Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002441-52.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JEAM DE ANDRADE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 65 dias)

INTIMAÇÃO DE: JEAM DE ANDRADE CASTRO, brasileiro, , brasileiro, auxiliar geral, filho de Leonardo Ferreira de Castro e Francisca Alves de Andrade, nascido aos 04/11/1995, em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1293303 SSP/RO e inscrito no CPF n. 035.569.022-57, residente na Rua Oscarina Marques, n. 1493, bairro Novo Urupá, nesta cidade,

Proc. : 0002441-52.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : JEAM DE ANDRADE CASTRO

Finalidade: Proceder a intimação do denunciado supracitado, do teor da r. sentença.

SENTENÇA: "... Vistos... 01 - DO RELATÓRIO JEAM DE ANDRADE CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput do CP (1º Fato), 24-A da Lei n. 11.340/2006 (2º fato) e 129, §9º do Código Penal (3º fato) todos c/c os arts. 5º e 7º, I, II e IV, todos da Lei n. 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP, tendo em vista os fatos descritos na inicial. Consta da denúncia que no dia 01 de junho de 2020, horário e endereço indicados, neste município, o denunciado ameaçou sua esposa Ingrid de Oliveira Lima, praticando vias de fato em seguida (primeiro fato). Descreve a denúncia também que no dia 18 de agosto de 2020 o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Ingrid de Oliveira Lima, sua esposa, causando as lesões corporais descritas no laudo de fl. 19. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado após os descumprimentos da medida protetiva noticiados pela vítima, então, no dia 19 de agosto foi decretada a prisão preventiva (ID n. 57794805 págs. 39/40), contudo ele não foi localizado e o mandado de prisão não foi cumprido. A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2021 e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial iniciado por portaria. Inicialmente, como não foi localizado no seu único endereço conhecido nos autos (certidão do oficial de justiça de ID n. 57794807, pág. 11), sua citação foi realizada por edital (ID n. 57794807, pág. 13).. Citado pessoalmente, em seu favor apresentou-se a resposta à acusação com pedido de liberdade provisória (fls. 117/117). Então, no dia 20/05/2021 o mandado de prisão preventiva foi cumprido em desfavor do acusado na comarca de Jaru/RO (ID n. 58389246, pág. 1). Apresentada a resposta à acusação e não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 2021 (ID n. 60017913). Na ocasião da audiência designada, foi inquirida a vítima, testemunhas e interrogado o denunciado (depoimentos gravados no arquivo de vídeo anexo ao PJe). Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que foi ela oferecida (ID n. 62441761) tendo a Defesa pela absolvição e, como tese subsidiária, manifestou-se pela aplicação da pena no quantum mínimo legal (ID n. 63175941). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática dos crimes previstos nos arts. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput do CP (1º Fato), 24-A da Lei n. 11.340/2006 (2º fato) e 129, §9º do Código Penal (3º fato) todos c/c os arts. 5º e 7º, I, II e IV, todos da Lei n. 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP. Quanto aos crimes de vias de fato e ameaça (primeiro fato) Consta da peça inaugural que no dia 10 de junho de 2020, no horário e local indicados, o denunciado Jeam de Andrade Castro, prevalecendo-se das relações familiares, ameaçou, mediante palavra, de causar mal injusto e grave a vítima Ingrid de Oliveira Lima, sua esposa, bem como praticou vias de fato contra ela. A materialidade dos fatos encontram-se consubstanciados nos registros de ocorrências policiais de págs. 09, 18/09, decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, págs. 16/17, laudo de exame de corpo de delito de págs. 26/27 e decisão judicial de prisão preventiva págs. 39/40 (todos no ID n. 5794805). A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo, a vítima Ingrid de Oliveira Lima confirmou que naquela época convivia com o acusado, mas o relacionamento há tempos já não ia bem, tendo em vista que o acusado lhe tratava com violência, ofensas e ameaças. Disse a vítima que naquele dia discutiram por questões banais e o acusado, como de praxe, ficou agressivo, tendo quebrado seu telefone celular e lhe agredido com soco na cabeça e empurrões, tendo ela registrado ocorrência policial e requerido medidas protetivas. Acrescentou a vítima que após tomar conhecimento das medidas protetivas, o acusado imediatamente lhe procurou e, de forma agressiva, exigiu que ela reatasse o relacionamento, o que aceitou, mas disse que só o fez por medo e por necessidades financeiras.

Ingrid disse ainda que o acusado lhe privava de liberdade e agredia constantemente, muitas das vezes às vistas de seu filho menor (depoimento gravado no arquivo de mídia digital anexa). Quanto a este primeiro fato, o acusado Jean de Andrade Castro, em seu interrogatório, confessou que naquele dia a ameaçou durante uma discussão, mas negou qualquer agressão, sustentando que apenas a segurou pelos braços em razão da confusão. Confirmou que a vítima requereu medidas protetivas e que foi intimado, mas sustentou que ela lhe disse ter retirado as medidas protetivas (depoimento gravado no arquivo de vídeo anexo ao PJe). Na fase policial, a vítima também juntou aos autos “print” da postagem que fez em uma rede social onde esclarece o término do relacionamento com o acusado e, abaixo, ele a ofende de “puta” e acusa de ter “vários amantes” (sic – fl. 25) Ao ser interrogado acerca destes fatos, o acusado Wanderson Pires Maforte confirmou que ele e a vítima conviveram juntos e tiveram dois filhos, mas negou-lhes a prática, destacando que dois dias após as supostas ameaças (dia 3 de maio) era seu aniversário (dia 5 de maio) e todos, inclusive a vítima, estavam em casa preparando um churrasco que aconteceu para comemorar seu aniversário, não tendo acontecido nenhum entreviro entre eles naqueles dias (depoimento gravado nos 05:40s do mesmo depoimento). O próprio acusado ainda confirmou em seu depoimento que já atirou contra a vítima, respondendo criminalmente por tal fato (depoimento gravado no arquivo de vídeo anexo ao PJe), o que confirma os dizeres da vítima no sentido de que o acusado é pessoa que sempre a tratou com violência física e verbal, inclusive diante do filho menor. Embora nenhuma testemunha tenha presenciado os fatos, é certo que as palavras da vítima assumem relevante peso no contexto de violência doméstica, quando confirmadas por outros elementos de prova constantes nos autos, como no presente caso, em que a confissão do acusado a confirmou. Nesse sentido, é importante frisar que o próprio acusado confirmou a discussão entre eles naquele dia, bem como as ameaças proferidas, tendo negado apenas as vias de fato. Logo, as palavras do acusado confirmaram em parte o depoimento da vítima, de forma que, tendo em vista tal prova, ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta na inicial, o que nem tentou fazer. Ressalte-se que, embora tenha ele negado qualquer agressão à vítima, disse que lhe segurou, o que também confirma os termos da denúncia em relação ao crime de vias de fato, pois a vítima narrou que foi por ele empurrada durante a confusão, o que também respalda as palavras da vítima quanto ao crime de vias de fato. Diante de todo exposto, dever ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia em relação a este primeiro fato Quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas (segundo fato) Consta da denúncia, também, que a vítima requereu medidas protetivas após o primeiro fato e, logo que foi intimado, o acusado lhe procurou ameaçando novamente, dizendo que a decisão judicial não teria efeito algum, pois seria apenas um papel. A materialidade destes fatos encontra-se consubstanciada nos registros de ocorrências policiais de págs. 09, 18/09, decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, págs. 16/17, laudo de exame de corpo de delito de págs. 26/27 e decisão judicial de prisão preventiva págs. 39/40 (todos no ID n. 5794805). A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Como já descrito no primeiro fato acima, em seu depoimento prestado em juízo a vítima relatou que requereu medidas protetivas que foram concedidas e, logo após ter sido intimado, o acusado se dirigiu até sua casa proferindo ameaças e dizendo que não sairia de lá (depoimento descrito no primeiro fato). Em seu interrogatório o acusado confirmou que tinha ciência das medidas protetivas, mas negou a prática dos fatos e sustentou que a vítima lhe disse que havia “retirado as medidas protetivas”, motivo pelo qual retornaram o convívio (sic - depoimento gravado no arquivo de vídeo anexo ao PJe). Apesar da negativa, tenho que as palavras da vítima foram confirmadas pelo pedido de prisão preventiva do acusado por conta dos noticiados descumprimentos (ID n. 57794805, págs. 33/38), que culminaram no decretado de prisão preventiva do acusado (mesmo ID 57794805, págs. 39/40). É certo que as palavras da vítima possuem relevante peso probatório em fatos envolvendo violência doméstica e, no presente caso, estando seu depoimento respaldado pelas palavras do acusado quando confirmou que tinha conhecimento dos fatos e mesmo assim retornou ao convívio com ela, a ele competia provar o contrário do que consta na denúncia, o que não conseguiu fazer. Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia, também em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas. Quanto ao crime de lesões corporais leves (terceiro fato) Consta da denúncia, também, que no dia 18 de agosto de 2020, durante a madrugada, no endereço indicado, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima, causando as lesões corporais descritas no laudo de referência. A materialidade destes fatos encontra-se consubstanciada nos registros de ocorrências policiais de págs. 09, 18/09, decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, págs. 16/17, laudo de exame de corpo de delito de págs. 26/27 e decisão judicial de prisão preventiva págs. 39/40 (todos no ID n. 5794805). A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo a vítima Ingrid disse que os fatos ocorreram durante a madrugada, enquanto dormia e foi acordada repentinamente pelo acusado que queria manter relações sexuais, mas ela não quis, tendo o acusado lhe agredido com um soco e enforcamento, pelo que ela acionou a polícia militar (depoimento gravado no arquivo de vídeo anexo ao PJe). A policial militar Daiane Gomes de Andrade, que atendeu aquela ocorrência, relatou em juízo que ao chegar ao local dos fatos verificou que a casa estava toda revirada e a vítima com marcas de lesões pelos braços, tendo lhe apresentou as medidas protetivas de urgência em seu favor e relatou que o acusado recusava a sair de casa e naquele dia ainda lhe agrediu fisicamente, mas fugiu no momento em que a guarnição da polícia chegou ao local (depoimento gravado no mesmo arquivo de mídia). Outro policial militar que atendeu aquela ocorrência, PM Renato Romão de Araújo, em juízo basicamente confirmou o que foi ouvido e relatado por sua colega retro, destacando que também constatou as lesões aparentes na vítima (depoimento gravado no mesmo arquivo). O acusado, em seu interrogatório, negou que tenha praticado qualquer agressão contra ela naquela madrugada (depoimento gravado no arquivo de vídeo anexo ao PJe). Constam do laudo médico produzido em relação à vítima naquele dia diversas lesões (laudo de pág. 26, ID n. 57794805), o que confirma a versão por ela descrita e dos policiais militares que, em juízo, mencionaram terem percebido as marcas nos braços dela no momento em que realizava o atendimento da ocorrência (depoimento acima descrito). Assim sendo, tendo em vista a prova testemunhal, documental e as palavras da vítima, de suma relevância em casos que tais, ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta da peça acusatória, o que não conseguiu fazer. Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia em relação ao crime de lesões corporais leves. 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu JEAM DE ANDRADE CASTRO como incurso nas sanções dos arts. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput do CP (1º Fato), 24-A da Lei n. 11.340/2006 (2º fato) e 129, §9º do Código Penal (3º fato) todos c/c os arts. 5º e 7º, I, II e IV, todos da Lei n. 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de

ameaça. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (certidão no ID n. 57794807, págs. 3/7); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em um mês de detenção. Reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), mas deixo de aplicá-la por ter fixado a pena base no patamar mínimo legal. Quanto a contravenção penal de vias de fato Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em quinze dias de prisão simples. Nesse caso não há falar na atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado negou tê-lo praticado (depoimento descrito no primeiro fato no tópico da fundamentação). Quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção. Quanto ao crime de lesões corporais leves Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção. Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 7 (sete) meses de detenção e 15 dias de prisão simples (art. 69, do CP). 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Excepcionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46 do CP), em instituição a ser determinada pelo juízo da execução. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados e expedindo-se o necessário para o cumprimento da pena. Notifique-se a vítima quanto aos termos desta sentença (art. 21, da Lei n. 11.340/06). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...

Despacho: "...Considerando a não localização do réu, realize-se sua intimação da sentença por edital. Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007681-29.2022.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: ALEXANDRO CAPETINI FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado MARCELO PERES BALESTRA OAB/RO n. 4650 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05 de outubro de 2022, às 09:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009604-90.2022.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - JI-PARANA - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros

FLAGRANTEADO: VALDENIR ALVES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada, acima mencionada, para tomar ciência da decisão de ID 80572263.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001076-94.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: RAFAEL DE CAMPOS

VISTOS.

RAFAEL DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 58285837 - fls.4/5:

No dia 16 de janeiro de 2019, por volta das 3h11min, na Rua Campo Grande, nº 1730, bairro Valparaíso, nesta cidade, o denunciado Rafael de Campos subtraiu para si, durante o período noturno, mediante escalada e arrombamento, 2 câmeras de segurança Intelbras, pertencentes às vítimas Amanda Raira Fernandes Wille e Reginaldo Wille.

Apurou-se que o denunciado, durante o período noturno, escalou a lixeira afixada na frente da residência das vítimas e, utilizando uma faca, arrombou as grades que ficavam rentes ao muro que guarnecia a casa e protegiam as câmeras, subtraindo os dois objetos (conforme Exame de Constatação em local de furto - fls.37/38).

Restou apurado que o denunciado vendeu as câmeras de segurança em uma “boca de fumo” e posteriormente as resgatou, sendo os objetos apreendidos em sua posse dois dias depois do furto.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ND 58285837 - fls.8/9); Ocorrência Policial (ND 58285837 - fl.10); Termos de Declarações (ND 58285837 - fls.11/12; ND 58285837 - fls.39/40); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 58285837 - fl.15); Relatório do Sevic (ND 58285837 - fls.17/18); Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 58285837 - fl.20); Guia Para Identificação do Indiciado (ND 58285837 - fl.21); Boletim Individual (ND 58285837 - fl.22); Boletim de Identificação Criminal (ND 58285837 - fls.24/25/26); Prontuário de Identificação Civil (ND 58285837 - 27/28); Laudo de Exame Merceológico (ND 58285837 - fls.37/38); Auto de Reconhecimento de Coisa (ND 58285837 - fl.41); Termo de Restituição (ND 58285837 - fl.42); Exame de Constatação em Local de Furto (ND 58285837 - fls.47/48); Relatório da Autoridade Policial (ND 58285837 - fls.51/52); Antecedentes Criminais (ND 78611201 - fl.123; ND 78610049 - fls.124/128). A denúncia foi recebida em 20/9/2019 (ND 58285837 - fl.56), sendo ratificado seu recebimento em 30/11/2020 (ND 58285837 - fl.79). O réu foi devidamente citado (ND 58285837 - fl.76) para apresentar Resposta à Acusação, que foi oferecida regularmente (ND 58285837 - fl.78).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 20/4/2021 com a oitiva da vítima Reginaldo Wille, 1 (uma) testemunha e o interrogatório do acusado (ND 58285837 - fl.91 - mídia em anexo).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Rafael de Campos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 59525608 - fls.101/106).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou: a) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com fulcro no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal; b) a fixação da pena-base no mínimo legal, fixado o regime aberto de cumprimento da pena e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base no art. 44 do CP. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais (ND 66126410 - fls.114/116).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (ND 58285837 - fls.8/9); Ocorrência Policial (ND 58285837 - fl.10); Termos de Declarações (ND 58285837 - fls.11/12; ND 58285837 - fls.39/40); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 58285837 - fl.15); Relatório do Sevic (ND 58285837 - fls.17/18); Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 58285837 - fl.20); Guia Para Identificação do Indiciado (ND 58285837 - fl.21); Boletim Individual (ND 58285837 - fl.22); Boletim de Identificação Criminal (ND 58285837 - fls.24/25/26); Prontuário de Identificação Civil (ND 58285837 - 27/28); Laudo de Exame Merceológico (ND 58285837 - fls.37/38); Auto de Reconhecimento de Coisa (ND 58285837 - fl.41); Termo de Restituição (ND 58285837 - fl.42); Exame de Constatação em Local de Furto (ND 58285837 - fls.47/48); Relatório da Autoridade Policial (ND 58285837 - fls.51/52); Antecedentes Criminais (ND 78611201 - fl.123; ND 78610049 - fls.124/128) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Rafael praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Rafael de Campos (mídia audiovisual – ND 58285837 – fl.19) confessou que cometeu o delito imputado na inicial acusatória tendo narrado que não vendeu as câmeras na “boca de fumo” mas sim que estavam com ele guardadas e que depois as devolveu quando a polícia o encontrou. Afirmou que está respondendo por um outro processo de furto. Explicou ainda que antigamente praticava esses delitos pelo fato de não conseguir arrumar emprego. Por fim, confirmou ter subido na lixeira e com uma faca conseguiu estourar a grade e arrancar as câmeras.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha APC Gabriel Acorsi Soares ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – ND 58285837 – fl.19), ponderou que recebeu essa notícia de furto bem como as imagens das câmeras, dando para ver o acusado nas imagens, sendo que já o conhece de outras situações, e ao analisar as filmagens não teve dúvidas de que era o acusado. Afirmou ter ido até a casa do denunciado e lá estando em companhia de outros policiais encontraram duas câmeras com ele não se recordando se era desse furto ou de outro. Explicou que o acusado confessou o delito e que as câmeras estavam fixadas no muro da casa sendo que uma delas estava próxima à lixeira, tendo o acusado subido na lixeira e conseguido arrancar a grade que protegia as câmeras e levado elas embora. Conta que os fatos ocorreram no período noturno e ressaltou que o acusado já é conhecido por furto em outros casos, tendo sido preso uma vez por furto em loja de roupas, bem como que ele e o irmão têm a prática de furtar lojas e residências.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Em sede policial, a vítima Amanda Raira Fernandes Wille relata que por volta do meio dia percebeu o furto de duas câmeras de filmagens de segurança em sua residência que se encontravam protegidas por uma grade e então apresentou as filmagens na delegacia comprovando pelas imagens gravadas que era o infrator quem realizou o furto das câmeras em sua residência. Relata, ainda, que contou os fatos para um amigo de nome Cristiano e que este ao ver as imagens conheceu o infrator, pois o acusado já havia tentado furtar câmeras de segurança em sua farmácia localizada na T-17. Esse amigo da vítima foi até a casa do infrator e foi informado por ele que já havia vendido as câmeras de segurança. Afirma que logo após, o infrator foi abordado por um policial militar e este o fez devolver as câmeras. Conta que o acusado também devolveu mais câmeras que estavam na casa dele para o policial militar e que o policial de nome Thiago Machado, um conhecido da família, confirmou que realmente localizaram várias câmeras de segurança na casa do infrator, todas produtos de furto. No mesmo sentido, a vítima Reginaldo Wille, ouvido em sede judicial (ND 58285837 - fl.91), relatou que estava viajando no dia do ocorrido mas que a filha dele estava em casa, tendo ela ligado e avisado que haviam sido vítimas de furto, bem como, que as câmeras em frente da casa tinham sido furtadas. Explicou que quando retornou de viagem as câmeras ainda não tinham sido devolvidas e que a situação permanecia. Informou que foi até a delegacia para saber onde estavam essas câmeras e os agentes disseram que estavam vendo onde elas se encontravam mas que elas tinham sido resgatadas. Passado alguns dias ligaram para a vítima e informaram que as câmeras estavam lá e que era para a vítima ir à delegacia fazer o reconhecimento e levar os documentos para fazerem a conferência. Por fim, informou ainda que essas câmeras estavam parafusadas no muro e tinham uma grade de proteção e que analisando as imagens das câmeras disse que elas foram subtraídas à noite, mais precisamente de madrugada.

Noto que as vítimas relatam a dinâmica dos fatos e em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da pessoa que sofreu a ação, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.^a C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280). [grifo nosso]

Cabe ressaltar que a comprovação do furto consta da ocorrência policial (ND 58285837 - fl.10), autos de apresentação e apreensão (ND 58285837 - fl.15) e, ainda, em Juízo, pelo depoimento da testemunha e confissão do réu.

Também constam nos autos documentos hábeis a contribuir para a formação do raciocínio condenatório, tais como a Ocorrência Policial (ND 58285837 - fl.10), Autos de Apresentação e Apreensão (ND 58285837 - fl.15), Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 58285837 - fl.20), Termos de Declarações (ND 58285837 - fls.11/12; ND 58285837 - fls.39/40) e o Relatório da Autoridade Policial (ND 58285837 - fls.51/52) sendo, ainda, coadunados em Juízo, pelo depoimento da testemunha e confissão do réu.

Outrossim, com relação a caracterização do furto noturno não houve controvérsia, conforme Ocorrência Policial (ND 58285837 - fl.10), confissão do acusado (ND 58285837 - fl.20) e declarações da vítima Reginaldo (ND 58285837 - fls.39/40) de que o furto ocorreu pela noite, mais precisamente de madrugada às 03h15m, tanto é que só constatou o delito no dia seguinte, de modo que aplica-se a causa de aumento de 1/3 (um terço), conforme artigo 155, §1º do CP.

Quanto à qualificadora da escalada descrita no §4º, inciso II, do art.155 do CP, constato que restou devidamente configurada conforme a confissão do acusado em sede policial e judicial.

Também se encontra presente a qualificadora do rompimento de obstáculo, nos termos do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, conforme declarações da vítima, depoimento da testemunha, Relatório da Autoridade Policial e demais provas amealhadas aos autos. No entanto, aqui a considerarei como circunstância judicial desfavorável em razão da pluralidade de qualificadoras, caso em que é possível em que uma delas seja utilizada para agravar a pena na primeira etapa da dosimetria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. [...] (HC 377.108/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018).

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Rafael levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Por outro lado, verifico a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto dos Antecedentes Criminais de ND 78611201 - fl.123; ND 78610049 - fls.124/128 (autos 1001870-69.2017.8.22.0005). Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento judicial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agravante e logo em seguida atenuante com o mesmo valor (TJSC - Rel. Genésio Noll - j.29/10/1998 - RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, decisão que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585).

Acrescento também que verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art. 65, I do Código Penal), vez que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Rafael subtraiu coisa alheia móvel, durante período noturno, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 58285837 - fls.4/5 e por consequência, CONDENO o réu RAFAEL DE CAMPOS como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja realmente desfavorável quanto a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar etc, mas sim porque não consta nos autos maiores informações. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime não foram graves, pois as câmeras furtadas foram recuperadas, conforme Termo de Restituição de ND 58285837 - fl.42. Quanto às circunstâncias, são desfavoráveis pois o acusado executou o presente delito com rompimento de obstáculo conforme fundamentação supra. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade, embora não haja indícios que seja hostil ou agressiva, aparentemente é voltada para a prática de crimes patrimoniais, tanto é que o acusado responde a outros processos criminais, possuindo antecedentes criminais (ND 78611201 - fl.123; ND 78610049 - fls.124/128), tendo sido condenado por outras ações criminais (1001870-69.2017.822.0005; 0001594-21.2018.822.0005). Assim, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

No que concerne a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art. 65, I do Código Penal), já mencionada anteriormente, minoro a pena para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], não existem causa de diminuição de pena, porém há causa de aumento prevista no art.155, §1º do CP (furto noturno), sendo aplicável o acréscimo de 1/3 (um terço), perfazendo 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO de acordo com o artigo 33 do CP, vez que levo em conta suas circunstâncias pessoais, em especial a reincidência.

Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) uma prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) e b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até as 5h de segunda.

Disposições Gerais

Intimem-se o acusado Rafael para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Deixo de fixar indenização pela infração cometida (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) devido o bem furtado ter sido restituído à vítima, podendo esta, no entanto, requerer o que entender de direito na esfera cível.

Isento o réu Rafael do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Rafael em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se

Ji-Paraná/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002672-79.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUIS HENRIQUE SILVA CARVALHO, CPF nº 01959147242 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A, ÁREA RURAL, PRESÍDIO VALE DO GUAPORÉ, ESTRADA DA PENAL, KM 6,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VISTOS.

LUIS HENRIQUE SILVA CARVALHO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua Defesa constituída, requereu TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO TERMO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, explicando suas razões conforme os ID's 75320798 e ID 76010556. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com ID 75969111.

Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, bem como determino a expedição de Carta Precatória para Comarca de Porto Velho/RO, a fim de fiscalizar o cumprimento das condições do termo da suspensão processual de ID 64586952, podendo o Juízo deprecado estipular outras condições para se adequar a realidade local.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 28 de abril de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001862-07.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAXUEL NEVES OSOWSKI

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO

Para ciência e manifestação acerca da diligência, sob ID 80488718.

Ji-Paraná, 15 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009075-71.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: NATALIEL FRANCA ROSA, NEIVA

DA MATA SILVA ADVOGADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB 8737 RO

VISTOS.

NEIVA DA MATA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando os fundamentos de fato e de direito (ID 80138932).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua concordância (ID 80360952).

Verifica-se que a preventivada foi presa em flagrante delito no dia 27/7/2022, em tese, pela prática do crime no artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e teve sua prisão convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos legais.

Revedo a situação processual, segundo o Parecer Ministerial, estariam presentes os requisitos da prisão domiciliar nos moldes do art.318, V do CPP, sendo que a preventivada seria mãe de dois filhos de 7 e 8 anos e madrastra de uma criança de 5 anos, os quais se encontram sob os cuidados da avó materna que estaria passando por dificuldades.

Ademais, constato que a prisão domiciliar é cabível para o presente caso e seria mais benéfico não só à preventivada como também para as mencionadas crianças, além de que não será prejudicial para o andamento do feito.

Destarte, em concretude ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal/1988 e artigo 1º da Lei 8.069/90, bem como fundamentando no art.318, V do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR da acusada NEIVA DA MATA SILVA.

Outrossim, a preventivada deverá ficar sob monitoração eletrônica e informar ao setor de monitoramento seu endereço, o qual será abrangido pela área de monitoração.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar a preventivada acerca desta decisão, bem como de OFÍCIO para comunicar o setor de monitoramento e o presidio.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012694-18.2022.8.22.0002

AUTOR: MJB COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 16585789000120, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, SALA 01 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: SOLARCLEY SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 28327775000195, AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO 1148, BAIRRO SCHARLAUNA CAMPINA - 93130-130 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

8 horas e 40 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7004810-74.2018.8.22.0002

Cheque

AUTOR: MAX ROCHA, CPF nº 42061458220, RUA JURITI 1140 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: MADEIREIRA TRIUNFO EIRELI - ME, CNPJ nº 14063186000132, ESTRADA DOS CHACAREIROS s/n PROJETO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Indefiro o pedido retro, uma vez que a requerid é revel e encontra-se fechada, conforme já diligenciado anteriormente, de modo que não há como indicar bens a penhora.

Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009378-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7015948-33.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 81610980263, RUA MINAS GERAIS 3524, - DE 3395/3396 A 3556/3557 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REU: FORJAS TAURUS SA, CNPJ nº 92781335000102, AVENIDA SÃO BORJA 2181 FAZENDA SÃO BORJA - 93035-411 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS45362, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS32803, SERGIO LEAL MARTINEZ, OAB nº PR56470

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012679-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CPF nº 88019586253, RUA AMERICANA 4573, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012450-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAFAIETE ANDRADES DE OLIVEIRA, CPF nº 48852589953, RUA PORTO RICO 828, - ATÉ 881/882 SETOR 10 -

76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/1995.

No caso em tela, alega o autor solicitou a ligação de energia elétrica com voltagem 220 para utilização de um ar condicionado, sendo patente a demora na entrega pedida, tanto que o autor procurou o PROCON e nada foi resolvido.

E cediço que o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço público essencial, sendo dever do Estado prestá-lo, diretamente ou através de suas prestadoras de serviços como as concessionárias de energia elétrica.

O não fornecimento do serviço público ou o seu mau fornecimento fere direitos e princípios, gerando o dever de reparar o dano.

Segundo o art. 6º, inc. X, e art. 22 do CDC, cabe à requerida o dever de prestar o serviço solicitado em prazo razoável.

Na medida em que presta o serviço de maneira defeituosa, assume os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque auferiu expressivos lucros com sua atividade.

A demora excessiva e injustificada na instalação de rede elétrica solicitada constitui violação de obrigação legal e contratual para com o consumidor, o que ocasiona na necessidade de tutela jurisdicional compelindo a empresa acionada ao seu devido cumprimento e reparação dos danos causados.

Ainda, compete a concessionária a construção de rede de distribuição até o ponto de entrega ao usuário, nos termos do disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Neste sentido:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para CONCLUSÃO das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e

§ 4º O não cumprimento dos prazos regulamentares dos incisos I e II ou do cronograma informado para o interessado para a CONCLUSÃO das obras, nos casos do § 1º, enseja o direito do consumidor receber um crédito da distribuidora pelo atraso, nos termos do artigo 151.

In casu, patente a falha na prestação e o dano moral configurado, já que o autor enfrentou verdadeira via crucis, tendo que procurar o PROCON, sendo realizado acordo e nada foi cumprido, tendo que requerer via judicial seus direitos.

Ademais, a utilização de ar condicionado na nossa região é item de necessidade, já que estamos numa região de clima tropical, de temperaturas elevadas, demonstrando a frustração do consumidor ao comprar o equipamento e não poder utilizá-lo.

Desta forma, incontroverso o fato de que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária, passível do dever de indenizar.

Dito isso, é certa a ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial vivenciados pelo autor pela.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAFAIETE ANDRADES DE OLIVEIRA em face da ENERGISA S/A, e o faço para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em providenciar a regularização do serviço de energia elétrica, ou seja, que a parte requerida forneça o serviço na voltagem de 220 volts (BIFASICO), conforme contratado, na unidade consumidora de código único nº 20/170191-1, localizada na Rua Porto Rico, nº 828, bairro Setor 10. CEP: 76.876-080,

Condeno a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7006826-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA, CPF nº 28797965200, RUA BOM FUTURO 4136,, JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001588-59.2022.8.22.0002

AUTOR: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES, CPF nº 10704965291, LC-30, GLEBA 80 Lote 12,, AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001443-03.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCIO INACIO SILVA, CPF nº 03475750210, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, -

7009078-35.2022.8.22.0002

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE, CPF nº 42150990210, RUA DOS RUBIS 2215, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

1. Recebo a Inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., sob o fundamento de que a parte autora fora negativamente indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da(s) anotação(ões) existente(s) em nome da parte autora referente ao inadimplemento do(s) débito(s) descrito na inicial, que possui(em) como credor, conforme extrato de negativação emitido pelo(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito, anexo aos autos.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE, CPF nº 42150990210, RUA DOS RUBIS 2215, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002804-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Polo Ativo: CAMILA DA SILVA AMORIM, SERGIO AUGUSTO MAZIERO BOTELHO DA COSTA, PRICILA DA SILVA AMORIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
DESPACHO

Reitero o DESPACHO id75954951 para que o cartório informe se a DECISÃO de id59773392 tem sido obedecida em relação ao valor a ser distribuído igualmente em favor dos credores dos processos 7011575-95.2017.8.22.0002 e 7012037-71.2016.8.22.0007.

Outrossim, havendo a satisfação do débito nos autos 7011575-95.2017.8.22.0002, proceda-se o depósito do valor existente, se houver, na conta indicada nos autos 7012037-71.2016.8.22.0007.

Após esta informação, à contadoria do juízo para informar se com os depósitos já efetuados nos autos pelo devedor, ainda há saldo devedor.

Em caso positivo que informe o quantum ainda devido.

Em caso negativo, satisfeitas as deliberações acima indicadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005987-34.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ALESSANDRA AMARO MORAIS, CPF nº 87365707291, BR 421, LINHA C-60, LOTE 13-E, KM 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 01752862210, BR 421, LINHA C-60, LOTE 13-E, KM 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 70591922207, BR 421, LINHA C-60, LOTE 13-E, KM 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS AMARO RIBEIRO, CPF nº 06033323238, BR 421, LINHA C-60, LOTE 13-E, KM 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº: 7008432-59.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 28/09/2022 Hora: 08:45

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008378-59.2022.8.22.0002

Requerente: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA - DF69077

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004946-32.2022.8.22.0002

REQUERENTES: BRUNO FERREIRA TORRES, CPF nº 02543988203, RUA OSVALDO CRUZ 730, APTO 810 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BRENDON DIAS FERREIRA TORRES, CPF nº 04759730206, RUA OSVALDO CRUZ 730, APT 810 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLYNI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04503833260, RUA OSVALDO CRUZ 730, APTO 810 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 32674791268, PST 13 S/N, ZONA RURAL LINHA MACLAREN - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ROSALINA RIBEIRO DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a sua cota parte da rede de transmissão a quantia de R\$ 32.069,40 (trinta e dois mil sessenta e nove reais, quarenta centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, passo à análise das preliminares e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

II.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, um orçamento e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos juntados à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007176-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ALENCACIO ANDRADE CONDAQUI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7005246-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 38969394249, LC85 TB0 BR421 S/N, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 8.057,67 (oito mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado “Neutro Isolado no Borne do Medidor”.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade “neutro isolado no borne do medidor”.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 8.057,67 (oito mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), da Unidade Consumidora n. 20/566511-2

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005024-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, CPF nº 95297375215, LINHA MARTA REGINA S/N, (69) 9.9913- 2365. SETOR MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 12.679,88 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado violação do medidor por ação humana.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade violação do medidor por ação humana.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos azealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora,

pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018). Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao pedidos de danos morais, sendo ilegítima a cobrança, indevida a inscrição do nome da autora no cadastro negativo de dados.

Logo, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Além disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Assim, considerando tais requisitos, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial proposto por FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 12.679,88 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) da Unidade Consumidora n. 20/9133139-9, bem como confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7007297-75.2022.8.22.0002

AUTOR: LENIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 58911677515, RUA IPORÃ 3419, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por LENIVALDO DOS SANTOS contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 12.242,25 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) - UNIDADE CONSUMIDORA N. 20/561715-4, sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor por atividade humana.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade por atividade humana.,

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no Resp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se

nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA). Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por LENIVALDO DOS SANTOS contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 12.242,25 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) - UNIDADE CONSUMIDORA N. 20/561715-4.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015059-50.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS RAMON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7007613-88.2022.8.22.0002

AUTOR: JUARI BERMOND MOREIRA, CPF nº 69244286220, RUA FRANCISCO PRESTES 2196, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por JUARI BERMIND MOREIRA contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 900,13 (novecentos reais e treze centavos), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado violação do medidor por ação humana.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade violação do medidor por ação humana.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao pedidos de danos morais, sendo ilegítima a cobrança, indevida a inscrição do nome da autora no cadastro negativo de dados.

Logo, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Além disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Assim, considerando tais requisitos, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial proposto por FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 900,13 (novecentos reais e treze centavos) da Unidade Consumidora n. 20/1978210-1, bem como confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006868-11.2022.8.22.0002

Requerente: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FOGACA DE MELLO - RO8685

Requerido(a): COSTA & DALL'AGNOL LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos de Execução.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001439-63.2022.8.22.0002

Requerente: JOSE ALVES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000039-14.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7005008-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE FILGUEIRAS DE LIMA, CPF nº 02534994298, BR-364, LINHA C-35, ZONA RURAL LOTE 71, GLEBA 36 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por ANDRÉ FILGUEIRAS DE LIMA contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece prosperar, uma vez que o autor mora na residência e seu pedido em Juízo se refere também a alteração da titularidade da unidade consumidora para seu nome, assim, tenho que o autor é parte legítima para estar no polo ativo da ação.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 1.544,45 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Unidade Consumidora 20/1065966-2 (registrada em nome de seu irmão), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado “DESVIO DE ENERGIA; UNIDADE CONSUMIDORA COM FASES A E B LIGADA DIRETO SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade “DESVIO DE ENERGIA; UNIDADE CONSUMIDORA COM FASES A E B LIGADA DIRETO SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizada unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018). Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA,

DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

Entretantes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor, com a rejeição do pedido contraposto.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por ANDRÉ FILGUEIRAS DE LIMA contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.544,45 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Unidade Consumidora 20/1065966-2, bem como a requerida transfira o nome da unidade consumidora para o autor, sem exigência dos pagamentos ora declarado inexistentes.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ANDRÉ FILGUEIRAS DE LIMA

7006161-43.2022.8.22.0002

PROCURADOR: PAULO CESAR GAVIOLI, CPF nº 41990510230, AV AFONSO GAGO S/N, CENTRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por PAULO CESAR GAVIOLI contra ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 13.526,16 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), sob alegação recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado "fraude no medidor por intervenção humana".

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos e documentos, constando-se a irregularidade fraude no medidor por intervenção humana.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

Em relação ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, patente a sua improcedência face a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por PAULO CESAR GAVIOLI contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 13.526,16 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), da Unidade Consumidora n. 20/257127-1.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008449-61.2022.8.22.0002

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7005353-38.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADILTON ALMEIDA ADORNO, CPF nº 52915980500, BR 364, LOTE 01, GLEBA 35/A km 30, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por ADILTON ALMEIDA ADORNO contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sobre a imugnação da requerida, é cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 5.354,12 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), na UC: 20/560782-5,, sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado “desvios nos bornes do medidor”

”.Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade “desvios nos bornes do medidor”.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por ADILTON ALMEIDA ADORNO contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 5.354,12 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), na UC: 20/560782-5.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7008661-82.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE LIRA BEZERRA, CPF nº 32594771104, AC ALTO PARAÍSO 4277, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por JOSÉ LIRA BEZERRA contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 9.704,30 (nove mil setecentos e quatro reais e trinta centavos) - Unidade Consumidora n. 20/1020464, sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado intervenção humana (IRREGULARIDADE) ou defeito no equipamento (FALHA DE MEDIÇÃO).

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade "intervenção humana (IRREGULARIDADE) ou defeito no equipamento (FALHA DE MEDIÇÃO)"

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...)."

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tande ao pedidos de danos morais, sendo ilegítima a cobrança, indevida suspensão dos serviços com o corte de energia. Logo, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido (suspensão da energia), e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Além disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Assim, considerando tais requisitos, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido contraposto, este não procede, uma vez que decidido no pedido principal a ilegalidade do débito.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por JOSÉ LIRA BEZERRA contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 9.704,30 (nove mil setecentos e quatro reais e trinta centavos) da Unidade Consumidora n. 20/1020464. bem como confirmar a limina e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008319-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALVIZE CORRENTE, ROSANGELA CORRENTE, ROSIANE CORRENTE, ROSIMERI CORRENTE CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7005735-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DOS PASSOS GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 21972443291, ÁREA RURAL, ROD. 421, LC-70, 4735 PST 71 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por SEBASTIÃO PASSOS GONÇALVES DE SOUZA contra ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto á impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 3.745,07 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado “desvio de energia na fase no ramal de entrada da fase A sem passar pelo medidor”.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos e documentos, constando-se a irregularidade “desvio de energia na fase no ramal de entrada da fase A sem passar pelo medidor”.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

Em relação ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PERMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações

judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Entrementes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 3.745,07 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), da Unidade Consumidora n. 183084-3.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005358-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão retro NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7007563-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE INES MACHADO, CPF nº 03617667937, RUA MACAL 5219, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por CLEIDE INÊS MACHADO LEMES contra ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 4.799,13 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado "desvio de energia no ramal de ligação".

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos e documentos, constando-se a irregularidade "desvio de energia no ramal de ligação".

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

Em relação ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Quanto ao pedido contraposto, patente a sua improcedência face a ilegalidade do débito.

Entretanto, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por CLEIDE INÊS MACHADO LEMES contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 4.799,13 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), da Unidade Consumidora n. 20/170763-7.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005241-69.2022.8.22.0002

AUTOR: NOEMIA AMALIA KUHN, CPF nº 11351292234, LOTE 22, GLEBA 17 s.n, ZONA RURAL LINHA C 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NOEMIA AMALIA KUHN em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a sua cota parte da rede de transmissão a quantia de R\$ 30.115,17 (trinta mil cento e quinze reais e dezessete centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, passo à análise das preliminares e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. ILEGITIMIDADE ATIVA

De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa - da quota parte sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado sozinha a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, dois orçamentos e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006238-52.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS, CPF nº 21127930982, LINHA C-95, GLEBA 13, LOTE 29, KM-11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7014721-42.2020.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7014721-42.2020.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos, quais sejam: projeto, art e orçamentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7006238-52.2022.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 7014721-42.2020.8.22.0002. Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002209-27.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

EXCUTADO: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005620-10.2022.8.22.0002

AUTOR: J. L. R., CPF nº 56040776820, AVENIDA MASSANGANA 3449 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: E., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JESUINO DE LIMA ROCHA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo uma rede elétrica de 10 KVA'S correspondente a quantia de R\$ 28.994,78 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, passo à análise das preliminares e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. ILEGITIMIDADE ATIVA

De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa - da quota parte sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado sozinha a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, três orçamentos e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7010634-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Passo a analisar quanto ao pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Converto o feito em diligência;

DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015719-73.2021.8.22.0002.

AUTOR: LAURA PINHEIRO DIAS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013058-24.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão retro NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7001283-46.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS, CPF nº 45342873991, GLEBA 01 Linha C 03 LOTE 08 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line requisitada no CNPJ 00.864.214/0001-06 surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7016328-90.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ITAMAR DE CARVALHO, CPF nº 45732841253, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDILEI DE CARVALHO, CPF nº 81177372215, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, CPF nº 64022110287, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, CPF nº 91477476253, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, CPF nº 45745552204, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Esclareço ao autor que o sistema SISBAJUD rastreia automaticamente todas as contas vinculadas ao CNPJ informado, dessa forma tem-se que atualmente a única conta vinculada ao CNPJ informado pelo autor é a que consta no espelho anexo, a qual restou infrutífera a pesquisa.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo para tanto apresentar CNPJ válido da parte executada e demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015059-50.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS RAMON GARCIA, CPF nº 07908725104, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015968-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO VOLCHERS THOMES, CPF nº 13972669291, LC 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Esclareço ao autor que o sistema SISBAJUD rastreia automaticamente todas as contas vinculadas ao CNPJ informado, dessa forma tem-se que atualmente a única conta vinculada ao CNPJ informado pelo autor é a que consta no espelho anexo, a qual restou infrutífera a pesquisa.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo para tanto apresentar CNPJ válido da parte executada e demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016506-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DJAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014496-22.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7016508-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIR FERNANDES DE LIMA, CPF nº 35080493291, ÁREA RURAL SN, BR 364, LOTE 61, GB 36, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008319-08.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ROSIMERI CORRENTE CORDEIRO, CPF nº 43810284220, BR 257, S/N, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIANE CORRENTE, CPF nº 61722537272, RUA JURITI 1139, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA CORRENTE, CPF nº 31929230249, RUA JURITI, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVIZE CORRENTE, CPF nº 02534886991, BR 364, Nº 2501, KM 547 2501 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008917-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: EDENES FERREIRA MATOS, CPF nº 28811542200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4029 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7011263-17.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE GARCIA NAVES, CPF nº 35076640200, BR 364 KM 520, ÁREA RURAL CHÁCARA MONTE CRISTO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE VITOR NAVES, CPF nº 25505718191, BR 364 KM 520, ÁREA RURAL CHÁCARA MONTE CRISTO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7006233-64.2021.8.22.0002

Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: IZAAC INACIO BISPO, CPF nº 68384742200, RUA BASÍLIO DA GAMA 3513, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido.

Oficie-se o Detran conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013692-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº 76731170291, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, NUC CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4 - PRÉDIO PRATA - BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012676-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AIDA CRUZ SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A. objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.415,56 (um mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), da UC nº 179757-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Quanto ao pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009461-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE JESUS SOUZA, CPF nº 61815772204, P.A 2 DE JULHO S/N LINHA 205, SITIO, POSTE 144 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

7002673-80.2022.8.22.0002

AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 96133473215, RUA MONTEIRO LOBATO 3694, CASA SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, ALAMEDA MACEIÓ 2799, ENTRE A SEXTA E SÉTIMA RUA, ATRÁS DA LOJA ANJOS E SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014084-91.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 00086089200, LINHA C-107, S/N, KM 40, s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012576-42.2022.8.22.0002

AUTORES: REBECA MOURA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 06273306222, AVENIDA CENTRAL 3272, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESIANNE DE MOURA MARTINS, CPF nº 94292485291, AVENIDA CENTRAL 3272, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, RUA ABUNÃ 2210, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Analisando os autos verifico que uma dos autores é menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, a requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

8 horas e 25 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7011224-83.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, CPF nº 27171795268, LINHA C 75 lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 19185170291, LINHA C 75 LOTE 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 42057388204, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 13911260253, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, CPF nº 83857443200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 43795021200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento ou demonstrado o pagamento, conclusos.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012479-42.2022.8.22.0002

AUTOR: BRUNA NICASSIA DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7010206-27.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: REGINALDO TEREZA DA SILVA**REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON****Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828****Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015326-85.2020.8.22.0002

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. S. MARINHO LTDA, CNPJ nº 28502985000172, BR 364 SN VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, IZAIAS SORDE, CPF nº 02804711900, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 707, - ATÉ 1509/1510 VILA SÃO VICENTE - 87709-180 - PARANAVAI - PARANÁ, RYAN SILVA MARINHO, CPF nº 05651038221, RODOVIA BR 364 S/N, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MICHELLI LOPES, CPF nº 67833659215, RUA ACÁCIA 1774, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANSELMO GUAREZE, CPF nº 22760598004, RUA ACÁCIA 1744, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DO FEITO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008048-62.2022.8.22.0002

AUTOR: VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, RUA CHAPADA DIAMANTINA 6033, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converte e feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017408-55.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA RONDÔNIA 2735 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido retro.

Determino:

1) Oficie-se à CEF solicitando que o valor depositado e seus acréscimos no ID nº 77533548 –

seja transferido para sua conta judicial da autora MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (CPF 883.976.612-04), na qual recebe sua aposentadoria, qual seja, AGENCIA 5891-2 CONTA 0000741-2, Banco Bradesco.

2) Intime-se que a ENERGISA a devolver, diretamente na conta mencionada acima, a parcela cobrada em maio/2022, bem como interrompa a cobrança da recuperação de consumo que foi parcelada e incluída diretamente na conta de energia da requerente. Prazo de 10 dias, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

3) Após, requeira a credora o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7001543-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA DE JESUS DORNELES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012581-64.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA DIAS, CPF nº 08419075957, RUA MÉXICO 1437, - ATÉ 700/701 RAIOS DE LUZ - 78933-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Comarca de Buritis/RO.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Comarca competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

8 horas e 25 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006469-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL DUARTE SILVA, CPF nº 08026610253, ÁREA RURAL S/N, ZONA RURAL LC-55, S/N, BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012569-50.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 18177190504, AVENIDA CUJUBIM Quadra 14-A, KM 05 INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAS ME - ME, CNPJ nº 17291163000173, AV. JUSCELINO JUBITSCHKE 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este DESPACHO serve de MANDADO /carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012572-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMILSON VICENTE, CPF nº 28360931291, RUA VITÓRIA REGIA 2871, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7005115-87.2020.8.22.0002

Cheque, Duplicata, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA JARÚ 1680, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Manifeste-se a requerida sobre a nova proposta do autor, em dez dias.

Após, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7009330-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DORIVAL DE SOUZA GASPAR, CPF nº 11558822291, LC-45, GB 09 Lote 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento em 18/07/2022 do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100062206278

Pagamento 18/07/2022 12:00

Valor R\$ 45.136,62

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7001026-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAELA CIUFA MENOSSI, CPF nº 02291360280, RUA FORTALEZA 2225, SALA 04 - GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012619-76.2022.8.22.0002

AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015216-23.2019.8.22.0002

AUTOR: RONI BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REU: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7001841-47.2022.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES, CPF nº 10685812200, RUA BASÍLIO DA GAMA 3269, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Intime-se o credor para indicar conta para transferência dos valores em conta, até que fique zerada, em cinco dias.

Acaso permaneça inerte, transfira-se para contra centralizadora do TJRO, e archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7003086-93.2022.8.22.0002

AUTOR: DEISLEI NOBRE DA SILVA, CPF nº 00605853231, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003966-85.2022.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, CPF nº 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007761-36.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON CARLOS PEREIRA, CPF nº 31896057691, LOTE 169, GLEBA 01 S/N, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA CP 46 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

De fato assiste razão a requerida.

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade ID 63803835, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007468-32.2022.8.22.0002

Requerente: ANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

7001444-85.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO, CPF nº 75815281204, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001896-95.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE JESUS DOS ANJOS, CPF nº 95746250872, AC ALTO PARAÍSO 3415, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Informações em MANDADO de Segurança n. 0800808-80.2022.8.22.9000 .

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800808-80.2022.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção

e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7015969-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELTON PETRY, CPF nº 48830097934, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183101612206214

Pagamento 12/07/2022 12:00

Valor R\$ 31.489,32

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015820-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA MARIA VIERA RIBEIRO, CPF nº 29051371268, RUA ESPIRITO SANTO 3916, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100782207060

Pagamento 12/07/2022 12:00

Valor R\$ 3.501,50

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7011421-04.2022.8.22.0002

AUTORES: VILANI NUNES DE AMORIM, CPF nº 46908820297, ALAMEDA JURITI 1624, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERIC ALEF NUNES DE AMORIM BONFIM, CPF nº 91368383220, ALAMEDA JURITI 1624, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Narra a parte autora, que formalizou contrato com a requerida e que esta se fazia representada por um terceiro, que lhe apresentou produtos e serviços, bem como o assessorou na formalização e fechamento do contrato, assegurando que após o pagamento de um valor a título de entrada, a parte autora seria contemplada, o que não ocorreu, restando, portanto, configurado negócio jurídico fraudulento, maculado em sua origem.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 23.320,00, a análise dos autos revela que deliberadamente a parte autora assinou o contrato de n.º 484975, Grupo 993, com a requerida, adquirindo um consórcio no valor de R\$ 78.718,45 (setenta e oito mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Logo, o objeto em discussão tem o valor de R\$ 78.718,45 (setenta e oito mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA POR SUPERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALÇADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É de ser deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente, posto que constam nos autos os elementos necessários para concessão do benefício. 2. Insurge-se a recorrente contra a SENTENÇA que julgou incompetente o juizado especial para processamento do presente feito, sob o fundamento que o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato. 3. A autora ajuizou ação com pedido de rescisão contratual, além de restituição de valores. 4. Relata que firmou com a recorrida "plano de consórcio indicado pelo gerente do Banco, através da cota 4.389, do Grupo 1.231, proposta de adesão nº 1.911.107." Contudo, por equívoco do preposto da ré, foi inserida em grupo diverso do ofertado pelo gerente, cujas cláusulas lhe são desfavoráveis. 5. Não merece reforma a SENTENÇA vergastada. Nas ações em que se pretende a rescisão do contrato, o

valor da causa será o valor do contrato, em observância ao art. 292, II, CPC. 6. Na espécie, o valor do consórcio, no importe de R\$ 150.000,00 (id 391510-7), é superior a 40 salários mínimos, logo os Juizados Especiais são incompetentes para apreciação do presente feito. 7. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão n.1072930, 07125154320178070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018; Acórdão n.1071090, 07018654020178070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1098491, 07023749820188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 23.320,00 (vinte e três mil trezentos e vinte reais), analisando os autos denota-se que o CONTRATO que embasa o pedido da parte autora possui o valor de R\$ 78.718,45 (setenta e oito mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor do contrato em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 78.718,45, somando ao pleito de restituição com o dano moral pretendido, resulta no importe de R\$ 102.038,45 (cento e dois mil e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007008-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010358-75.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCA DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7010428-58.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ABRANTES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7012248-83.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALINO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

7015809-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON HAGE RIBEIRO, CPF nº 56940300287, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100362207199

Pagamento 29/07/2022 12:00

Valor R\$ 13.677,85

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7016098-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES, CPF nº 14302659220, RUA VITÓRIA REGIA n. 2861, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 OR JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100312207187

Pagamento 26/07/2022 12:00

Valor R\$ 27.982,44

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009459-43.2022.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, CPF nº 60058234268, RUA PIMENTA BUENO 2033, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Manifeste-se o autor sobre o petitório retro, em cinco dias.

Após, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015914-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GILSON VILELA DA SILVA, CPF nº 38958686200, BR 364, TB 65, LINHA C-05, PST 66 2416 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA LUZ, CPF nº 07632744886, BR 364, TB 65, LINHA C-05 gleba 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA, CPF nº 51168073987, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65 PST 64 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDIR APARECIDO CUNHA, CPF nº 55965067968, BR 364, LINHA C-5, TRAV. B 65 2506 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183101292207010

Pagamento 21/07/2022 12:00

Valor R\$ 57.420,35

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7005669-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 23773847904, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZR SN, ZONA RURAL TRAVESSÃO B.40, RO 457, KM 10, LOTE 02, GLEBA 29 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183101682206140

Pagamento 11/07/2022 12:00

Valor R\$ 41.322,78

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7006193-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA, CPF nº 76056406253, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-0, VILA CHAPADÃO s/n GARIMPO BOM FUTURO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012620-61.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROGERIO SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos plantão judiciário.

Ocorrência Nº138535/2022.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de ROGERIO SALVDOR DOS SANTOS, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 306 do CTB, crime de embriagues na direção.

Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.

Pois bem.

Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a qual foi paga pelo indiciado.

Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.

No mais, requirite-se da Autoridade Policial para que traga em 24 horas o comprovante do depósito judicial da fiança.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019002-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIAS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015202-39.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

OZIAS RODRIGUES DE PAULO

Rua Jatuarana, - de 2190/2191 a 2625/2626, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015781-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDENIR DA COSTA BROZEQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014281-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSCAR MIALET DALAVIA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009782-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009782-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA**FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência**

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008382-96.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FELIPE DIAS CUNHA - DF69077

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008382-96.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FELIPE DIAS CUNHA - DF69077

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008672-14.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIOMIRA VAILANTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008672-14.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIOMIRA VAILANTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015591-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCILENE CLERES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019331-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015981-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DO REAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001513-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON NATAL MELLA, AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016119-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010589-05.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARTINHO BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017438-90.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação ao embargos de execução.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005292-80.2022.8.22.0002

Requerente: MOZAR GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000556-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do ID 80419395 NA PETIÇÃO de acordo no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011696-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011103-21.2022.8.22.0002

AUTOR: ANA CLARA DIAS MARQUES, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, ELZA HELENA APARECIDA DIAS GIROLA, FLAVIA LUCIANE DIAS, GLAUCIA DIAS, MATHEUS DIAS GIROLA, VICTORIA DIAS GIROLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

REQUERIDO: NETSHOES COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de agosto de 2022.

7009931-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DORNELES DE SOUSA, CPF nº 01987443233, AVENIDA RIO BRANCO 2631, APTO 06. TEL. 9330-0303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-543 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7001382-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 02419893298, AVENIDA DOS DIAMANTES 1564, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015334-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI, CPF nº 22019430282, RUA JOÃO PESSOA 2570, 2570 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009986-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: CRISTIANA ZIGNANI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 62454323249, RUA PARANAVAÍ 3469, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, venham-me conclusos.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

8 horas e 13 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001046-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015343-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVENIL SILVA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010099-46.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELITA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007334-05.2022.8.22.0002

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008677-36.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ODEZIO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 47980010906, RUA PARANAÍ 4357, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art.

75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

EXECUTADOS: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA, CPF nº 42206804204, RUA MONTEIRO LOBATO 3992, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N C A CONFECÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05318492000181, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, AO LADO DA PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora requerendo a constrição forçada na renda diária da empresa executada.

Insta salientar que o artigo 835 do CPC descreve ordem preferencial com relação à penhora, dispondo o seguinte:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Logo, considerando que o pedido apresentado fere a ordem legal de preferência de penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a penhora de faturamento diário e/ou mensal, uma vez que não consta nos autos qualquer tentativa frustrada com relação à penhora de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa executada.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008651-38.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2.235/2.041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013713-30.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, CPF nº 05254579250, AV CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000214-64.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV, CASSETERITA - DELEGACIA DA MULHER, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LARISSA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO FONE: 99966-8618 4682, ARIQUEMES/RO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LARISSA LIMA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: LARISSA LIMA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012556-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAYANE AMORIM DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento da fatura que gerou a cobrança no importe do valor R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), da UC nº 20/2147862-3, cujo valor a parte autora não reconhece.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e suspensão da cobrança podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Quanto ao capítulo do pedido de DANO MORAL, ela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005563-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02079342231, RUA PROJETADA 4174 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado. Nesse sentido: Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Portanto, afastos as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se, renovando-se o prazo recursal.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7006351-06.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 64872734220, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como, o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009413-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO CAMPOREZ DOS SANTOS, CPF nº 29587883268, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3360, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Converto o feito em diligência;
3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010210-30.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSMO DOS SANTOS, CPF nº 75729229291, AVENIDA ESPIGA 5529, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7016214-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ENEIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 00298576511, AV ROUXINOL 1908, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDOS: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., CNPJ nº 33030944000160, EDIFÍCIO AMIL 5143, AVENIDA NOVE DE JULHO 5143 JARDIM PAULISTA - 01407-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 03881423000156, AV BRASIL 10, 4 ANDAR CENTRO - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREA CARLA DA CONCEICAO CANELLA, OAB nº SP294877, ANDRE MUSZKAT, OAB nº SP222797

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Nesse sentido: Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Portanto, afastos as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se, renovando-se o prazo recursal.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008358-05.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADEMIR DA SILVA QUADROS, CPF nº 45734240249, JUSTINO LUIS RANCONI 2337 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 03061821228, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 3303, 69 993895968 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Ademir da Silva Quadros.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato Ademir da Silva Quadros, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010667-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de retirada do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o nome da autora permanece inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que promova a retirada do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006907-08.2022.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA, CPF nº 66803918220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008068-53.2022.8.22.0002

AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, RUA CHAPADA DIAMANTINA 6033, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008449-61.2022.8.22.0002

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE, CPF nº 42150990210, RUA CEREJEIRA 1878, CASA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010908-36.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DA CUNHA, CPF nº 19091125268, RUA RIO GRANDE DO SUL 4011, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002604-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 86068091104, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora requerendo a constrição forçada na renda diária da empresa executada.

Insta salientar que o artigo 835 do CPC descreve ordem preferencial com relação à penhora, dispondo o seguinte:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Logo, considerando que o pedido apresentado fere a ordem legal de preferência de penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a penhora de faturamento diário e/ou mensal, uma vez que não consta nos autos qualquer tentativa frustrada com relação à penhora de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa executada.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003367-83.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISAIR KALKMANN, CPF nº 75197146249, BR 364, LH C 40, LT 36, GL 34 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ISAIR KALKMANN.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de ISAIR KALKMANN, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007747-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH HELENA SASSUI, CPF nº 68400152204, 13 DE OUTUBRO SN, ZONA RURAL LINHA C-60, ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008434-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 62123041220, AVENIDA MACHADINHO 5044, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008517-11.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARINALVA NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 29573823268, AVENIDA GARÇA 2139 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012469-95.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANO DE LIMA, CPF nº 66396786249, ALAMEDA ANDORINHAS 1092, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001520-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUAREZ SCHERER

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por quase dois dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relarora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007637-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE TORRES DA SILVA, CPF nº 84290420834, RUA TICO TICO 1998 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Convento o feito em diligência;
3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007700-44.2022.8.22.0002

AUTOR: VARCILIO IAGNA, CPF nº 33736227949, RUA JI-PARANÁ 2066 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009782-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 63512289215, RUA MARANHÃO 2050 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009545-14.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO FIRMINO DA ROCHA, CPF nº 67434711868, AVENIDA VIMBERE, 2783 SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008690-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS FELISMINO GOMES, CPF nº 60449241220, LINHA CA-14 LOTE 12 GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008382-96.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 44962878387, RUA SANHACU 1639 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008684-28.2022.8.22.0002REQUERENTE: ORIENTE RIBEIRO, CPF nº 37374532920, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000
- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE
- MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008672-14.2022.8.22.0002AUTOR: MARIOMIRA VAILANTE BARBOSA, CPF nº 65429575100, AVENIDA CANAÃ 4160, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR
02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA -
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Convento o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009774-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ISACAR GERMANO KLEIN, CPF nº 38965275253, RUA BARRETOS 2398, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005343-91.2022.8.22.0002

Requerente: VALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011189-89.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIZETE NERES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7006803-16.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDNAMAR ZACARIAS DE SOUZA - ADVOGADO: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - OAB RO10212 - CPF: 006.283.842-38

REQUERIDO: BANCO BMG S.A. - ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

7012779-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES BISPO DOS SANTOS, CPF nº 01093856831, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183101052206150

Pagamento 12/07/2022 12:00

Valor R\$ 36.835,14

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011757-08.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade, Liminar

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: ELIAS CAPPATTO, RUA CASTRO ALVES 3652, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

Parte requerida: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 3333, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONES MARCOS FERNANDES, RUA CACOAL 2382, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- PROVIDENCIE A CPE a certificação acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7007186-91.2022.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.

2- Defiro em parte o pedido liminar para determinar a conversão da restrição de circulação para transferência sobre o veículo objeto da lide, bem como DEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO/DEPÓSITO DA POSSE VEÍCULO CAMIONENTE TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, importado, 2012/2012, cor preta, PlacaNBR6B67/RO, Renavam: 00478624573, Chassi: 8AJFY29G6C857410, EM FAVOR DO AUTOR SR. ELIAS CAPATTO, que a exercerá a sua posse, até DECISÃO final do processo, A TÍTULO DE DEPOSITÁRIO FIEL. A concessão da medida é devida haja vista a demonstração da probabilidade do direito através da documentação carreada, em especial ATPV-digital do veículo em que consta a aquisição do bem pelo autor, terceiro de boa-fé, antes da concessão de medida de tutela de urgência nos autos principais e mediante a apresentação de documentos (escritura pública de inventário) que, a princípio, não demonstravam a existência de restrição sobre o bem, como também demonstravam a propriedade/legitimidade da segunda requerida sobre o mesmo para efetuar a negociação de compra e venda. Demonstrada a urgência da medida, haja vista o exercício de posse de boa-fé, sendo a medida de restrição de transferência e a posse mediante a condição de depositário judicial suficientes para resguardar a manutenção do veículo até DECISÃO final da ação, sendo a medida reversível caso venha aos autos novos elementos.

2.1- O autor deverá promover os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO.

3- Cite-se os embargados DIONE e JULIANA na pessoa de seus patronos, via Diário da Justiça (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).

4- PROVIDENCIE A CPE a devida associação dos patronos dos réus ao presente feito no sistema PJE para realização da citação e demais intimações.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/REMOÇÃO DE VEÍCULO/DEPÓSITO/VISTORIA.

Defiro ao Oficial de Justiça o reforço policial para o cumprimento do MANDADO.

CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011518-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 17.530,85 (dezessete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1- Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, haja vista que a parte executada é pessoa jurídica.

2- Condiciono a expedição dos ofícios requeridos, mediante o pagamento da taxa de pesquisa, sendo uma taxa para cada empresa solicitada, bem como a indicação de endereço/e-mail de cada empresa, em 05 dias.

3- Vindo a comprovação, expeça-se ofício para as administradoras de cartões de crédito informado pela exequente, bem como para as bandeiras de cartões de crédito VISA, MASTERCARD e ELO, para que informe eventual crédito em nome da executada, procedendo-se o bloqueio de eventual crédito, devendo o mesmo ser depositado judicialmente.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004467-49.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 1.981,11 (mil, novecentos e oitenta e um reais e onze centavos)

Parte autora: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA, AV AIRTON SENNA 2165 CENTROS - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, GENESON BATISTA DE SOUZA, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariqueles quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012647-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARLI MARTINS, RUA TRIUNFO 4681, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu tutela antecipada de urgência e no MÉRITO a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, deferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou contestação, arguindo preliminares e discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

O Ministério Público registrou ciência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a parte requerente postula com base no restabelecimento do benefício que cessou em 10.08.2021, período que claramente não é abrangido pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois juto com a inicial consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 31.08.2021 que o demandante declarou na inicial.

Logo, repele-se as preliminares.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada conforme extrato do CNIS acostado aos autos.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual foi realizada em 17.12.2021 e concluiu haver incapacidade total e permanente, com início da incapacidade no ano de 01.01.2012. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 10.08.2021.

Ressalta-se que a incapacidade é total e permanente, onde as condições pessoais da parte autora demonstraram a impossibilidade do seu retorno ao mercado de trabalho.

Restando demonstrado que a incapacidade da parte autora é total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de 17.12.2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Em arremate, tendo em vista que o benefício foi originariamente concedido em 23.07.2015, cessado de forma errônea em 10.08.2021, e restabelecido por esta DECISÃO, o caso não poderá atrair a aplicação dos parâmetros da EC n. 103/2019 de 12.11.2019, porque a lógica legal será manter a aplicação da norma vigente no momento da concessão do benefício primitivo, antes da mudança no texto constitucional, sob pena de se garantir premiação à culpa da autarquia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARLI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 62556984, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (17.12.2021), no prazo de 15 dias, com base no regramento anterior à EC n. 103/2019 de 12.11.2019;

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas do auxílio-doença desde a data da cessação indevida (10.08.2021), e as parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (17.12.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;

Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG;

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004768-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. P. P., C-15, B-65, POSTE 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: W. D. S. N., RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. T. D. F. M., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. T. D. F. M. M., SILVIO DELLA ROVERI 597, D 24 JARDIM YOLANDA - 15061-580 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, M. E. D. F. M. B., AVENIDA JAMARI 5500, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte autora foi intimada a impulsionar o feito, ante a impossibilidade de homologação do acordo, em razão da ausência de manifestação da requerida Wanilde.

2- Compulsando detidamente os autos, verifico a impossibilidade do julgamento do feito, haja vista a ausência de citação ou representação das requeridas Gabriela e Marina Eduarda, haja vista que as mesmas apenas anuíram na minuta de acordo, porém não houve a citação das mesmas, nem o comparecimento espontâneo que se dá com manifestação das partes através de procurador.

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a proceder a citação das requeridas Gabriela e Marina Eduarda, ou que as mesmas compareçam aos autos representas por procurador, manifestando anuência ao pedido inicial.

4- Havendo pedido de citação, cumpra-se.

5- Em caso de comparecimento espontâneo com manifestação de anuência ao pedido inicial, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015133-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Nota de Crédito Comercial, Nota de Crédito Industrial

Valor da causa: R\$ 566,69 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA PETROLINA 10969, COMERCIAL OLIVERIA 15 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA propôs a presente ação de cobrança em desfavor de OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, aduzindo ser credor da quantia de R\$ 566,69, representada pela nota fiscal de compra de mercadoria e pelo comprovante de entrega, datado de 10.10.2019, que acompanha a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.

Esgotadas as diligências para localização da requerida, foi efetivada a citação por edital.

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial, requerido revel citado por edital, arguiu em a nulidade da citação por edital, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação ficta.

DECISÃO rejeitou os argumentos da Curadoria.

Oportunizada a especificação de provas.

A parte autora quedou-se inerte.

O requerido informou não ter provas a especificar.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, II, do CPC.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, a prova documental acostada torna clara a existência de relação negocial entre as partes, com dívida vencida e não paga, já que os documentos subscritos pela parte requerida ainda estão em poder da parte autora, e representa o exato importe da inicial.

Assim, também considerando a confissão ficta do art. 344 do CPC, tem-se que as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão autoral, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de condenar OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA a pagar à INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA a importância de R\$ 566,69 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000630-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 246.024,83 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, SANTA CLARA, BR 421 LINHA C55 GL53 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Aguarde-se dez dias para pagamento da diligência, conforme requerido.

2- Após, distribua-se novamente o MANDADO id 77637268 ao oficial de justiça para cumprimento e intime-se o exequente via DJ para acompanhar a diligência, bem como providenciar os meios necessários para remoção do veículo.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013903-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.528,54 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO EUDES SILVA DE CARVALHO, RUA SANTA CATARINA 3621, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 2.802,23, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006820-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Fixação, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: L. T. D. J., RUA AREIAS 5257, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. T. D. S., RUA AREIAS 5257, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: V. S. G., AV. TANCREDO NEVES 4342 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012350-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Valor da causa: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2345, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

1- O pedido do item 3.2.1 da exordial, requer a condenação dos requeridos ao pagamento da verba retroativa desde outubro de 2020, data em que alega ter o benefício cessado, contudo, verifico que no ID 80392144 está acostado um recibo de pagamento de salário que corresponde ao mês de janeiro de 2021. Fica a parte autora intimada a apresentar o histórico de pagamento/recebimento de salário de OUTUBRO/2020 até AGOSTO/2022.

2- Verifico ainda que nos autos não constam os cálculos que justifiquem o valor da causa. Fica a autora intimada a trazer a planilha de cálculo da verba retroativa.

3- Outrossim, fica a parte autora intimada a acostar o histórico de recebimento do benefício, constando a data de início e data da cessação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para juntada dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Após voltem conclusos para análise.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011757-08.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELIAS CAPPATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

EMBARGADO: DIONES MARCOS FERNANDES e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogados do(a) EMBARGADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 80514156.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012327-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 46.385,00 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: SILVIO LEMOS DUARTE, RUA MINAS GERAIS 3439, 3439 SETOR 05 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2968, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011217-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI CPF: 610.444.902-68, FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DE LAZARI CPF: 919.970.542-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada do laudo pericial.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0002894-37.2012.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:Fazenda Nacional CPF: não informado

Executado: ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI CPF: 610.444.902-68, FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DE LAZARI CPF: 919.970.542-72.

DECISÃO ID. 76129957: "(...) 2- Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se os representantes do espólio (Clei e Francielly) deverá ser efetivada por edital, e a parte exequente para manifestar sobre o laudo e requerer o que entender pertinente. (...)”

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004466-88.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006115-64.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELIA KRAJEWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: NILDO PEREIRA RANGEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0012662-84.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA id. 77037294.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008584-73.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008614-11.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008932-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. DA SILVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - DF52643

REU: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7001340-93.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESSICA DAIANE DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-80406061 - EXPEDIENTE, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000504-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 1.446.902,25 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

Parte requerida: ANTONIO GOMES DA COSTA, ALAMEDA VITÓRIA 2256, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606A, AVENIDA JK, 2302 3395 SETOR 04 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a dilação de 10 dias de prazo, conforme requerido

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7005662-30.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. E. G. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. H. D. S. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo período máximo (data limite de 30 dias).

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011393-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: MARCOS HENRIQUE VIEIRA OLIVEIRA, RUA VITÓRIA 2255, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Parte requerida: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, RUA FLORIANO PEIXOTO 677 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A audiência de conciliação somente não se realizará, se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual, conforme item 5 da DECISÃO inicial.

2- Cumpra-se a DECISÃO inicial, designando-se audiência e citando a parte requerida.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010458-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Parte autora: DANIEL SANTOS DOS REIS, 76879-400 s/n GARIMPO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: STONE PAGAMENTOS S.A., AV. DRA. RUTH CARDOSO, CONJ 2101, ANDAR 20 7220, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial de ID 80280771.

1.1- PROVIDENCIE A CPE a inclusão de ABILENE SANTOS DOS REIS no pólo ativo da ação e a inclusão de CREDISIS CREDIARI - COOPERATIVA DE CRÉDITO no pólo passivo da ação junto ao sistema PJE.

1.3- Defiro aos autores a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008166-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 5.817,60 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos)

Parte autora: M. E. F. L., RUA LAJES 4279, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA, OAB nº MG138790, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

Parte requerida: J. P. M. L., RUA NATAL 3008, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. B. A., RUA SUÉCIA 3086 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos e retificação de registro civil, em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 79839160, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.

Registro que o acordo entabulado pelas partes abrange alimentos em favor do menor Antony Matheus Barreto Ferreira, haja vista ser filho dos mesmos genitores (Jéssica e Edilson), devendo o mesmo ser incluído no polo ativo da ação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 79839160, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Proceda a CPE a inclusão de Antony Matheus Barreto Ferreira.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento matrícula n. 096370 01 55 2014 1 00211 140 0078990 11, da infante Maria Eduarda Ferreira Leal que passará a se chamar MARIA EDUARDA BARRETO FERREIRA, devendo constar o nome do pai, EDILSON BARRETO AGUIAR, e dos avós paternos: INACIO DOS REIS AGUIAR (falecido) e FATIMA MARTINS BARRETO, devendo ainda ser excluído o pai registral Jonatas Peres Magavel Leal e os avós registraes José Cláudio Leal e Elisângela Peres Magavel Leal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007735-38.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JAIR BENEVENUTO DE SOUZA, RUA MUTUM 1180 STR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que JAIR BENEVENUTO DE SOUZA move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$ 19.567,09.

Intimada a parte exequente/impugnada reconheceu a procedência do pedido (ID n. 80328507).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela parte exequente.

Devidamente intimada, a parte exequente/impugnada manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pela parte executada a importância total de R\$19.567,09, relativo a verba retroativa.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido no presente feito o importe total de R\$19.567,09 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e nove centavos) referente a verba retroativa (R\$ 17.788,27) e honorários de sucumbência (R\$ 1.778,82).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.

Vindo a comprovação do pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora ou seu patrono.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006077-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 222.185,20 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: DAILTON APARECIDO PINTO, ROD. BR 42, 50 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE GUEDES DE SOUZA, RUA GUARAPARÍ, 699 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA OU RUA CASTELO BRANCO, 2360, CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 320.687,42, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002220-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 120.210,98 (cento e vinte mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: JOSE MENDES DE OLIVEIRA, ALAMEDA DO SABIÁ 1877, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Parte requerida: URSULA MARIA MESQUITA LIMA, RUA PARANÁ 3560, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que não há inventário em trâmite, o feito deve ser diracionado a todos os sucessores do de cujus.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos certidão de óbito da parte requerida, bem como indicar os sucessores e seus respectivos endereços para citação no incidente de habilitação..

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015678-09.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.185,39 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3950, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Penhore-se o veículo VW/FUSCA 1300L, Placa NBC1535, diligenciando na Rua Fernando de Noronha, 3950, lado par bela vista, CEP 76875-554, telefone: +55 (69) 99364-9757 ARIQUEMES.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeio como depositário do bem Andrew de Sena Macedo, a pessoa indicada pela parte exequente, (telefone (69) 98429-4487), que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

4- Fica a parte exequente, intimada na pessoa de seu advogado, que deverá acompanhar a distribuição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento do MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004898-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 58.612,49 (cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: EDILSON OLIVEIRA PRADO, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087A

Parte requerida: MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP, RUA BENJAMIN JACOB 79 CENTRO - LAMBARI - 37480-000 - LAMBARI - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: TULIO GUEDES FAVARO, OAB nº MG73743, DR JOSE SILVESTE DE OLIVEIRA 186 PQ BOA VISTA - 37014-650 - VARGINHA - MINAS GERAIS, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, AV. CAMPOS SALES 3742, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 42.471,10, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015948-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.411,70 (seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR, LINHA C 90, LT 83, GB 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando que o requerido foi citado por edital, intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 11.378,37, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou que ofereça impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). Conste no edital, também, intimação para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007348-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 6.956,11 ()

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. O laudo da perícia judicial indicou que a servidão objeto do litígio recai sobre dois imóveis: Lote 181 da Gleba 01, RO 205, no município de Cujubim/RO, com área total correspondendo a 45,0696 ha; e Lote 182 da Gleba 01, RO 205, no município de Cujubim/RO, com área total correspondendo a 44,8371 ha; todavia, o perito trouxe aos autos apenas cópia do instrumento particular de compromisso de cessão de direitos possessórios, datados de 18.10.2012.

2. Assim, considerando que o legitimado passivo adequado para a presente ação é o proprietário registral (art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu direito sobre o bem periciado (posse ou propriedade) e apresente as respectivas certidões de inteiro teor dos mesmos.

3. Por se tratar de duas áreas de terras, com documentos distintos, intime-se o perito MARCOS MURILO GONCALVES para esclarecer a área abrangida pela servidão que afetará cada uma das propriedades, informação imprescindível para a transcrição no competente registro imobiliário. Prazo de 10 dias.

4. Com o transcurso do referido prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005410-27.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.795,68 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO, LH C75, LT 23A, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO.

Alegou ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel matrícula n. 2915 (livro 2 - cartório de 2º ofício de registro de imóveis de Ariquemes-RO), para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, totalizando a área de 0,3471 ha. Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 2.795,68 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no MÉRITO a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos, incluindo o recibo de depósito judicial do valor ofertado.

Deferido o pedido liminar e nomeação de perito.

A parte requerida foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

DECISÃO homologou o valor da proposta de perícia e determinou a intimação da parte autora para promover o pagamento.

Com a juntada do laudo da avaliação pericial, a parte ré ficou silente, enquanto a parte autora impugnou o laudo.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, cujo cerne da lide está centralizado no valor a ser indenizado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Quanto ao MÉRITO, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

O fundamento da SERVIDÃO ADMINISTRATIVA é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954)

Assim, em conformidade com o exposto e considerando que o litígio está baseado no valor da indenização, o controle judicial ficará adstrito ao exame de três aspectos: a fixação do preço justo, nulidades processuais e subsunção à hipótese prevista em lei.

No concernente ao ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL, não há dúvida de que restou plenamente preenchido o requisito.

Com o intuito de construir a Linha de Distribuição 69 kV Ariquemes-Bom Futuro, com extensão de 78,6 km, localizada nos municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa n. 8.534/2020, através da qual (art. 1º) declarou de utilidade pública, entre outras áreas:

- 0,3471 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2915 (livro 2 - cartório de 2º ofício de registro de imóveis de Ariquemes-RO) área de terra rural, constituída pela parcela denominada Lote 23/A, da Gleba 46, PAD Marechal Dutra, Ariquemes/RO.

A referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa (art. 2º a 4º), acorde com o que dispõe o art. 3º e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Atinente às NULIDADES PROCESSUAIS, conforme relatório, as decisões saneadoras do feito afastaram qualquer vício processual, não havendo irresignação de nenhuma das partes a esse respeito, restando apenas como ponto controvertido a impugnação sobre o valor da indenização.

Nessa quadratura, o último fator importante da discussão, a FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO, inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R\$ 2.795,68.

Realizada a avaliação judicial, o laudo indicou preço totalmente diverso do apresentado pelo autor como adequado, o importe de R\$ 10.300,00 para a área atingida.

Isso ensejou a impugnação da demandante, no sentido de que a metodologia foi inadequada, pois computou valor de desvalorização do remanescente.

Nesse contexto, entretanto, verifico que a metodologia aplicada foi a correta, pois teve por base o sistema comparativo, mas também considerou as particularidades da casuística, atentando-se com razoabilidade aos fatos avaliados e parâmetros utilizados, refletindo no valor compatível e proporcional ao preço justo.

Destaco, o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado da propriedade, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por valor razoável e compatível com a região avaliada. Vide as fichas de coleta de informação de campo, as quais colhidas e utilizadas no laudo sem incoerências.

Na hipótese, deve-se pontuar que o sopesamento dos critérios feito pelo perito é incapaz de ensejar mácula no laudo, eis que normas da ABNT não são cogentes, apenas fixam diretrizes a serem seguidas, e como tais não possuem força vinculante. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF2. Apelação Cível n. 0120002-02.1978.4.02.5101, Órgão julgador: 4ª Turma, Relator Des. Fernando Marques, Data de DECISÃO 01/12/2004, Data de disponibilização 03/03/2005)

Não é que os critérios/métodos são prescindíveis, mas sim que a maneira a qual foi empregada no laudo – de forma minuciosa, diligente e fundamentada, de fato, alcançou sua FINALIDADE, cujo valor resultante é perfeitamente apropriado, merecendo credibilidade.

Isto é, não houve contradição ou erro em prejuízo de qualquer das partes. Em verdade, considero uma avaliação atenta da área, com enfrentamento dos critérios necessários e aptos a formar o convencimento judicial, que não vislumbrou a necessidade de retificação ou de importância a ser diminuída, e por isso a ausência de ressalva quanto ao laudo.

Ademais, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a indenização deve englobar a depreciação da área remanescente:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. COEFICIENTE DE SERVIDÃO FIXADO PELO PERITO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. - Tendo o perito justificado e apresentado as razões da fixação do percentual de coeficiente de servidão adotado no laudo pericial, mostra-se adequada a sua manutenção, porquanto este é isento e equidistante do interesse das partes. - A indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, devendo tais valores serem incluídos no valor da indenização, tendo em vista a comprovada restrição de

uso da propriedade advinda pela servidão. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001711-10.2012.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016)

Merece valimento, portanto, a avaliação constante do laudo da perícia judicial, pois foi objetivo e fiel a trazer aos autos a verdade do que foi constatado no imóvel, sendo que as explicações apresentadas tornaram plenamente apto a majorar o valor inicialmente proposto para o patamar especificado pela perícia.

Por conseguinte, é de rigor a constituição da servidão da área avaliada, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 23.043,66. Atinente aos ÔNUS SUCUMBENCIAIS, verifico que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela parte autora, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida para imitar a parte autora definitivamente na posse;
- b) INSTITUO a servidão administrativa da área de 0,3471 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2915 (livro 2 - cartório de 2º ofício de registro de imóveis de Ariquemes-RO), área de terra rural, constituída pela parcela denominada Lote 23/A, da Gleba 46, PAD Marechal Dutra, Ariquemes/RO, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais).
- c) A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da data do laudo até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno. Após as correções e atualizações do valor de indenização, deve ser deduzida a quantia relativa ao depósito inicial, corrigida monetariamente.
- d) Ante a singularidade da ação por interesse público, e considerando que a SENTENÇA fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre a diferença entre indenização judicial e oferta inicial, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41.
- e) Após o pagamento integral da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
- f) Em relação ao levantamento de quantia depositada, observar-se-á o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.
- g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006622-15.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL rua lc 65 br 42, KM 8, LOTE 38, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

A parte executada depositou tempestivamente os valores devidos, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012493-26.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REU: A. E. R. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] 1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019). 2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005413-11.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

EXECUTADO: C. S. S. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016180-45.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. G. D.

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: P. C. G. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002630-46.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOE THADEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o pagamento dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003942-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REU: NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR0017523A

Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO PARTES -DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta de ofício de ID 67512229.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000673-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA. FRIÁGUA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a pessoa jurídica FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA.

O Estado noticiou que a executada possui concessões de lavras junto ao DNPM, requerendo a penhora por termo nos autos do direito de exploração da jazida mineral (ID 34423006).

Conforme DECISÃO de ID 40044264 foi deferido o pedido de penhora do direito de lavra / exploração pleiteada pelo Estado, cuja concessão foi outorgada à executada (matriz) nos autos do Processo nº 886.953/1998, registrado junto Departamento Nacional de Produção Mineral - NDPM, atualmente substituído pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

No ID 51650762 foi juntado MANDADO de penhora no rosto dos autos, originário dos autos 7012978-94.2020.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível.

A avaliação do bem penhorado foi realizada por perito judicial geólogo, sendo o laudo apresentado no ID 60715520.

No ID 61145877 foi juntado MANDADO de penhora no rosto dos autos, originário dos autos 7004251-49.2020.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível.

O Estado apresentou petição no ID 62877582 requerendo a penhora do direito de extração de jazida mineral, visando quitar os débitos constantes dos autos.

O DESPACHO de ID 73020143 determinou a intimação da parte executada para manifestar-se nos autos, contudo, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

No ID 76250834 foi juntado ofício da 4ª Vara Cível solicitando informações a respeito da penhora no rosto dos autos, oriunda dos autos 7004251-49.2020.8.22.0002.

O advogado da executada apresentou petição no ID 77474754 informando a renúncia do mandato que lhe fora outorgado e requerendo a desvinculação de seu nome dos autos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Quanto à renúncia ao mandato do advogado, por tratar-se de ato unilateral que se consuma com a sua comunicação ao cliente, não há submissão à vênica judicial. Assim, a comunicação ao juízo presta-se tão somente para cessar o direcionamento de intimações ao renunciante, após o prazo de 10 dias, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ocorre que não há comprovação da notificação da executada quanto à renúncia do advogado, eis que embora tenha o advogado mencionado, não houve a juntada da notificação.

Face ao exposto, como essa providência incumbe ao advogado e não ao juízo, intime-se o advogado para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação da executada quanto à renúncia.

Ainda, determino à CPE que certifique nos autos a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração - ANM, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 2661, Bairro São Sebastião, Porto Velho/RO, CEP 76801-581, na pessoa do gerente regional (Sr. Joaquim Ribeiro Neto), conforme determinado na DECISÃO de ID 40044264.

Após, como já houve a avaliação do bem penhorado, conforme laudo apresentado no ID 60715520, determino que os autos aguardem em cartório a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração - ANM, em cumprimento a determinação de ID 40044264 e, caso já tenha sido expedido o ofício, reitere-se, solicitando com urgência, informações relativas ao cumprimento da DECISÃO.

Ademais, considerando a existência de duas penhoras no rosto dos autos, conforme ofícios de ID's 51650762 e 61145877, como o credor é o próprio Estado de Rondônia, verifico que não há concorrência de credores. Nesta linha, verifico que a penhora solicitada por determinação exarada nos autos 7012978-94.2020.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível ocorreu primeiro, pelo que se infere do ID 51650762. Por sua vez, a penhora determinada nos autos 7004251-49.2020.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível, somente foi registrada em 13/08/2021 (ID 61145877).

Assim, determino a expedição de ofício aos juízos da 3ª e 4ª varas cíveis, informando o andamento dos autos, servindo esta DECISÃO como ofício.

Por fim, intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse na retenção de percentual dos créditos repassados pela Redecard e Cielo, conforme deliberado nos autos (ID 11550956, p.30, 43 e 54, 12698400).

Cumprida integralmente a presente DECISÃO e decorrido o prazo ofertado ao advogado da parte executada, bem como o prazo ofertado ao executado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013180-40.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO DE AZEVEDO CORDEIRO, OAB nº RJ148558, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012455-14.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 1.689,58

Exequente:

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.689,58 (CDA n. 14895/2022), acrescida

de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.689,58 + R\$ 168,95 = R\$ 1.858,53

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004762-52.2017.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCIO MOISES SILVA PINTO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EMBARGADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Vistos.

Providencie a CPE o necessário para transferência dos valores da conta centralizadora para o presente feito, nos termos do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02 de agosto de 2011.

Após, expeça-se ofício/alvará de transferência da referida quantia em favor do requerido, conforme dados bancários informados (ID 80398250).

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016118-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor da certidão ID 80446165.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012513-17.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.253,60

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 03933589258, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4049, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.253,60 (CDA n. 14603/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.253,60 + R\$ 125,36 = R\$ 1.378,96

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012545-22.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GEISIANE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 01238703216, RUA 53 1232, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 14953/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012500-18.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.231,15

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: EMILIA FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 33066442500, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 3004, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.231,15 (CDA n. 14748/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.231,15 + R\$ 123,11 = R\$ 1.354,26

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012521-91.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 68236824268, RUA 48 826, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 14770/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012471-65.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: JJ VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Providência a CPE, o cadastro da guia de pagamento de custas, visto que o boleto foi gerado de forma avulsa (id 80464984).

1.1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2.1 À CPE para designar a data de audiência.

2.2 Intime-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.

2.3 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 32.182,93, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da data da audiência realizada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 8 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
14. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 14.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
- 14.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 14.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
- 16.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 16.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
17. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
18. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço, com a respectiva diligência paga (correios/MANDADO /carta precatória).
- 8.1 Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br 7012442-15.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA LOPES, OAB nº SP262196

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, representado pelo título acostado nos autos.

O exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais na proporção de 1%.

Assim, determino:

1. Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento de custas, visto que o boleto foi gerado de forma avulsa.
- 1.1 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
- 1.2 À CPE para designar a data de audiência.
- 1.3 Intime-se o executado da audiência designada.
- 1.4 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
2. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
- 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

- 2.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
3. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
4. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
5. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7000086-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: L. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CLEUDÉLIA LOPES DE OLIVEIRA GONCALVES, LUCEILDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do executado L. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CLEUDÉLIA LOPES DE OLIVEIRA GONCALVES, LUCEILDA LOPES DE SOUZA. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CLEUDÉLIA LOPES DE OLIVEIRA GONCALVES, LUCEILDA LOPES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 80073865).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0069997-86.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CREDILAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: CREDILAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 840403434).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemmes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007958-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERICK RODRIGUES TULLER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

HERICK RODRIGUES TULLER ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora, nascido em 02/11/2018, vive em condições de necessidade bem como é portador de Pé torto congênito bilateral - CID Q66. Alega ainda que possui dependência de todos os cuidados, não consegue realizar os movimentos de membros inferiores, além de necessitar de acompanhamento de médico constantemente. Razão esta, que requereu tutela de urgência para a concessão do benefício bem como sua procedência ao final. Juntou documentos.

Recebida a inicial, indeferido a tutela pleiteada, foi determinada a realização das perícia médica e social e a citação do requerido (ID 59376772).

Os laudos periciais foram apresentados nos IDs 64057926 e 66985272.

Manifestação do requerente sobre os laudos periciais (ID 65402923 e 67451075).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 68361223).

Houve réplica, ID 71133707.

Parecer do Ministério Público ao ID 77251745.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por HERICK RODRIGUES TULLER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) MÉRITO

b.1) Requisitos do benefício

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.

Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.” Sem grifos no original.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso dos autos, o autor possui histórico de: desde o seu nascimento é portador de pé torto congênito bilateral (CID Q66), sendo totalmente dependente dos cuidados de uma terceira pessoa, já que não consegue realizar os movimentos dos membros inferiores, além de necessitar de constante acompanhamento médico.

Assim consigna o expert:

10. CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): Congênita

Atualmente doença encontra-se em fase Estabilizada.

10.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Periciado NÃO atinge enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de deficiência.

Considerações Finais:

Mediante provas apresentadas junto aos autos e este exame pericial, bem como quadro clínico apresentado, não há elementos para estabelecer nexo causal inequívoco entre condição atual e desempenho de atividade laboral.

Em resposta aos quesitos estabelecidos por este juízo, NÃO RESTOU EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE. Veja-se:

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Não. (..)

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidos em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Não há. (..)

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) Residual. (..)

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Não se aplica. (..)

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil Não. (..)

Vejamos o que denota a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, § 2º, DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Não se pode confundir o fato do expert reconhecer as doenças sofridas pelo recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autoria não preenche o requisito da deficiência, na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, para usufruir do benefício assistencial. 4. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006240-41.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019). Original sem grifos.

Considerando isso, é patente esclarecer que o autor não cumpre o requisito da incapacidade laboral, uma vez que o laudo não deixa dúvidas acerca da sua capacidade, no caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentados pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitem o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos às partes, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade.

De outra sorte, inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral do autor, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos, como bem ensina a jurisprudência pátria.

Ademais, quanto as informações prestadas no relatório social (ID 66985272) foi categórico no parecer técnico conclusivo: "De acordo com a visita domiciliar, laudo médico apresentado e declarações feitas pela genitora do requerente, foi possível observar que na ocasião da visita o requerente não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a subsistência do requerente é provida por seu genitor, não faz uso de medicamentos, está em acompanhamento médico ambulatorial, tendo suas necessidades supridas pelo seu genitores."

Ademais, faz-se oportuno ressaltar que o benefício da prestação continuada tem por escopo atender aquelas pessoas que estão em evidente situação de incapacidade física/mental bem como em extremo desamparo econômico, sofrendo limitações essenciais para o atendimento do princípio da dignidade humana, não sendo, portanto, a ideia do referido auxílio servir apenas como um complemento para aumentar a renda família.

Corroborar com este pensamento o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O estudo sócio-econômico realizado verificou que a família, composta pela autora e pelo marido, residem em casa própria, em boas condições de moradia e conservação e o casal auferem renda de R\$ 800,00 mensais. Desta forma, não restou provada situação de vulnerabilidade social, não tendo a autora direito à percepção do benefício pleiteado. 4. O benefício assistencial de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destinam-se àqueles que comprovem verdadeiro estado de penúria. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 77572 MG 0077572-66.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Data de Julgamento: 08/06/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.236 de 12/07/2011). Sem grifos no original.

Ademais, os requisitos são cumulativos, restando-os prejudicados.

Neste sentido, razão não assiste o acolhimento do petitório inicial, posto que, ao que se depreende dos autos, o benefício pleiteado seria apenas um complemento da renda familiar, fugindo assim da essência da existência do benefício, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de HERICK RODRIGUES TULLER em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005793-34.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Infância e Juventude Cível

IMPETRANTES: P. D. S., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: 2. C. T. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança c/c pedido de liminar distribuído no plantão judicial, impetrado por PRISCILA DE SOUZA em desfavor do 2º CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE ARIQUEMES, narrando que fora notificada pelo CT de que a menor Geovana de Souza Leal, filha da Impetrante, em virtude de uma ocorrência registrada pela própria genitora, sobre possível prática de tentativa de estupro praticada por seu companheiro contra sua filha seria afastada do lar materno e enviada para a cidade de Curitiba/PR, para morar com seu genitor.

Informou ainda a existência de um processo judicial, Pedido de Autorização de Viagem (autos n. 7003419-45.2022.8.22.0002), no qual fora autorizado viagem da menor para passar a residir com o genitor na cidade de Curitiba. Aduziu ainda que a criança reside com a genitora e que haverá mais conflitos entre mãe e filha, caso seja levada embora da residência da mãe e passar a residir com o genitor, que inclusive chegou a responder por um processo criminal de tráfico de drogas.

Para tanto, requereu a concessão de medida liminar para determinar à entidade coatora que não efetue o afastamento da menor Geovana da residência de sua genitora, e se abstenha de executar qualquer ordem judicial neste sentido.

A liminar pretendida foi deferida, sendo determinado à entidade coatora que não efetue o afastamento da menor da residência de sua genitora, e se abstenha de executar qualquer ordem judicial neste sentido, até que seja analisada a vulnerabilidade dessa criança e/ou de alguma medida de proteção em favor da mesma, pela melhor análise do juiz natural (ID 76008905).

Devidamente intimada para manifestar, a autoridade coatora manteve-se inerte (ID 76070476 e ID 78943022).

Intimado para manifestar-se, o Ministério Público requereu o indeferimento da petição inicial sustentando que a inicial é inepta eis que não há indicação adequada do polo passivo e não há documentos que comprovem ter o Conselho Tutelar, por intermédio de algum de seus representantes, exarado a DECISÃO por meio da qual imputa a impetrante como sendo lesiva a seus direitos (ID 80164438).

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, em sede de MANDADO de segurança, mister se faz que a inicial esteja instruída com prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

O MANDADO de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Conforme disposto na legislação, a petição inicial deverá preencher os requisitos do CPC, vejamos:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Da análise do feito, não há como comprovar a alegação da impetrante, pois ausente provas necessárias para o prosseguimento do presente.

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Em consonância com a legislação, deverá ser indicado na petição inicial a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Analisando os autos verifico que não consta a pessoa jurídica à qual o conselho tutelar encontra-se vinculado, limitando a qualificar que o presente é contra o 2º Conselho Tutelar da Comarca de Ariquemes, sendo a autoridade coatora o Presidente do 2º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ariquemes.

Pois bem.

Em sede de MANDADO de segurança, considera-se autoridade coatora a pessoa física que, em nome da entidade pública à qual se subordina, realiza o ato impugnado ou se omite na sua prática, posto isso se faz necessária a correta indicação de qual pessoa jurídica a autoridade coatora integra. In casu, a falta de indicação da pessoa jurídica conduz ao indeferimento da petição inicial com consequente extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA QUE A AUTORIDADE COATORA INTEGRA - NÃO INDICAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SEGURANÇA DENEGADA A petição inicial do MANDADO de segurança indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sem o que deve ser indeferida com consequente denegação da segurança, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. (TJ-MG - AC: 10334180021787001 Itapajipe, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 28/08/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020). Original sem grifos.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. ARTIGO 6º. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADA. FORMALIDADE NÃO OBSERVADA. Nos termos da Lei nº 12.016/2009 (art. 6º), que disciplina o MANDADO de segurança, a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Na petição inicial deste MANDADO de segurança, a impetrante indicou, apenas, a autoridade tida como coatora, sem indicar a pessoa jurídica em cuja estrutura estaria ela inserida, não obstante tenha sido intimada para sanar a irregularidade em duas ocasiões. (TRF-4 - AC: 50263607520144047200 SC 5026360-75.2014.404.7200, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 25/03/2015, PRIMEIRA TURMA). Original sem grifos.

No caso em apreço, a análise do MÉRITO resta prejudicada ante a inépcia da petição inicial, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Isso posto, JULGO EXTINTO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço analogicamente com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas pela impetrante, contudo, isenta eis que concedo a assistência judiciária gratuita pois o feito é afeto ao Juizado da Infância e Juventude. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

Intimem-se.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010389-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S.A.

BANCO BMG S.A. parte exequente foi devidamente intimada para imprimir o alvará judicial expedido nos autos e não se manifestou.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009331-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente trouxe ao feito informação de a empresa realizou novo projeto de implantação de servidão, com a FINALIDADE de corroborar com o alegado, procedeu com a juntada do laudo técnico realizado pela requerida ID 79654760 e resolução autorizativa n. 12.2920, de 19 de julho de 2022 (ID 79858517).

O novo projeto tem por objeto nova faixa de servidão na área do requerente, contudo, alega o requerente que antes desse novo projeto, a servidão já atingia indiretamente toda a área objeto da lide.

Com a FINALIDADE de verificar o alegado, faz-se necessário a análise técnica para verificar se o novo projeto irá alterar a área inicial da servidão e se haverá alguma alteração acerca do comprometimento da área.

Contudo, antes de determinar a intimação do expert, faz-se necessária a intimação do requerido para se manifestar à respeito dos fatos noticiados nos autos.

Ante ao exposto, intime-se a requerida para manifestar acerca das informações prestadas e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, proceda a intimação do requerente.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007762-84.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABRICIA MONTEIRO SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o pagamento das custas iniciais ao ID 77585933 e a SENTENÇA extintiva ao ID 77713830, archive-se os autos.

2. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010631-20.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. R. D. V. S., E. E. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

SENTENÇA

Vistos.

ELI ERNESTO SOARES e SILVANÍ RODRIGUES DE VASCONCELOS SOARES, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 29 de julho de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união tiveram dois filhos, ambos maiores, bem como adquiriram bem a ser partilhado.

Houve alteração do nome da requerente.

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com gratuidade e em segredo de justiça.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SILVANÍ RODRIGUES DE VASCONCELOS.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2020 2 00054 176 0014251 73.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Proceda a CPE a remessa do MANDADO de averbação ao cartório competente

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009626-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação interposta por SINTIA PADUA DO NASCIMENTO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Conforme DECISÃO de ID 78830177, foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais. No entanto, antes mesmo da intimação da autora e recebimento da inicial, a parte requerida apresentou petição no ID 79694786 requerendo sua habilitação nos autos.

Em seguida a autora requereu a dilação do prazo para apresentação de emenda (ID 79787077) e a parte requerida apresentou contestação no ID 79916851.

A parte autora, insatisfeita com a DECISÃO que indeferiu o pedido de justiça gratuita, informou no ID 79918892, a interposição de Agravo de Instrumento (0807175-57.2022.8.22.0000).

Agora, vieram os autos conclusos em razão da notificação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 80181609). Pois bem.

Relativamente ao Agravo, verifico que já houve a ratificação da DECISÃO agravada, conforme DESPACHO de ID 80136226. Assim, considerando que não houve a solicitação de informações, aguarde-se o julgamento do recurso, cabendo à CPE cumprir a determinação exarada na DECISÃO de ID 80181609, relativamente a intimação da parte requerida, nos termos do art. 1.019, II do CPC, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias o recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em tempo, verifico que a petição inicial ainda não foi recebida, tendo a parte autora requerido “a antecipação da tutela para que seja a Requerida obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME, bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva”. No MÉRITO, a parte requereu a procedência para “julgar a ação totalmente procedente, a fim de confirmar a tutela antecipada em caráter definitivo, bem como reconhecer a prescrição das dívidas indevidamente apontadas na plataforma do SERASA LIMPA NOME”.

Como se vê, a parte autora não especificou os débitos que pretende declarar inexistentes, tendo apresentado pedido genérico.

Desse modo, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não especificou os débitos que pretende declarar inexistentes, devendo apresentar emenda à inicial, a fim de atender o disposto no IV do art. 319 do CPC.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto especificar o valor dos débitos que pretende declarar inexistentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ofertado à parte autora, certifique-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0807175-57.2022.8.22.0000 e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010121-80.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista o decurso de prazo que o feito encontrava-se suspenso, bem como a tentativa de solução consensual dos conflitos sempre que possível, ante a natureza da ação, DESIGNO audiência de conciliação à CPE para designar a data de audiência.

1.1 Intime-se as partes autora por meio de seu advogado, via sistema.

2. Intime-se o requerido pessoalmente no endereço indicado ao ID 77015605.

3. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

5. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVOS (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.

7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Em seguida, independente do resultado, retornam-se os autos conclusos para prosseguimento.

14. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7011706-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 34726547000190, LINHA C-75, KM 42 438, GARIMPO BOM FUTURO MINA BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

COOPERATIVA DE GARIMPEIROS SANTA CRUZ LTDA ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor da REU: ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua Unidade Consumidora nº 311333-7, no importe de R\$ 214.275,38 (duzentos e quatorze mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Juntou documentos.

Na DECISÃO de ID 47788307 foi recebida a inicial, sendo deferido o pedido de tutela.

Realizada audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes, conforme ata juntada no ID 50887264.

A requerida apresentou contestação no ID: 51924715 rebatendo os argumentos da parte autora, alegando que o débito é legítimo eis que em vistoria de rotina realizada na unidade consumidora da parte autora foi constatada irregularidade na medição, consistente na "emenda no circuito de fases A, B e C, nos eletrodutos de passagem entre caixas de TC's e medição". Juntou documentos.

A requerida apresentou petição no ID 57189688 alegando a ausência de DECISÃO saneadora.

O DESPACHO de ID 60994499 designou audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, conforme ata de ID 62680109.

A DECISÃO de ID 67199846 deliberou quanto ao pedido apresentado no ID 57189688, afastando a alegação de nulidade por ausência de DECISÃO saneadora.

Intimadas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proveniente de diferença de faturamento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo apurada pela requerida.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento. De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

b) MÉRITO

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade onde funciona a sede da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de MÉRITO, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

b.1) Declaração de inexistência do débito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao realizar a perícia infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente. A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando

alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face ao exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

c) Reconvenção

É admitida a reconvenção quando houver conexão entre ela e a ação principal ou entre ela e fundamento da defesa. No entanto, no caso em tela a requerida não comprovou o recolhimento de custas, porquanto a peça não deve ser analisada.

Por outro lado, diante do que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido apresentado pela requerida, qual seja o pedido de cobrança do valor supostamente devido decorrente da recuperação de consumo.

II. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora CAUTOR: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.122,33 (sete mil cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), relativo a unidade consumidora nº 20/1089697-5.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela concedida no ID47788307.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do registro negativo.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDOS: ANDRÉ, TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela de busca e apreensão ajuizada por ELVIS PATRICK DA SILVA em desfavor de ANDRÉ (qualificação desconhecida) e TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que entabulou contrato de compra e venda com o requerido ANDRÉ, tendo como objeto um veículo modelo Pálio, da marca Fiat, placa NDB 5811, o qual foi entregue para a requerida TATIANE, contudo, após a entrega do veículo, não foi creditado em sua conta o valor acertado pela venda, qual seja, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Aduz que foi enviado o comprovante bancário do valor acordado e por isso, no mesmo dia entregou o veículo e também realizou os trâmites legais para a transferência em favor de TATIANE. No entanto, após verificar que foi vítima de um golpe a parte autora registrou um boletim de ocorrência, contudo, não teve mais sucesso em localizar o veículo.

O DESPACHO de ID 60994876 determinou a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela parte autora no ID 61002040.

Deferido o pedido de antecipação da tutela (ID 61693174) e inserida restrição de circulação em face do veículo, conforme tela juntada no ID 61917267.

A requerida TATIANE foi citada, conforme MANDADO juntado no ID 66882917, tendo o Oficial de Justiça certificado que não localizou o veículo objeto dos autos (ID 66882918).

O requerido ANDRÉ também foi citado, conforme MANDADO apresentado no ID 68592858.

A parte autora requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado da lide (ID 74338213).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela de busca e apreensão de veículo, por fundamento na inadimplência do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

Sendo assim, os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

b) Revelia

Os requeridos, devidamente citados, não apresentaram contestação. Assim, como não apresentaram a contestação, urge seja decretada a revelia dos requeridos.

O artigo 344, do CPC, disciplina que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e, ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

Desta forma, DECRETO A REVELIA das partes requeridas, pois mesmo citadas e intimadas não contestaram a ação no prazo estabelecido.

Portanto, passo à análise do MÉRITO.

c) MÉRITO

A presunção de veracidade no caso em tela guarda profunda harmonia com todas as provas dos autos, as quais são suficientes para o acolhimento da pretensão.

Conforme previsto no artigo 475 do Código Civil, diante de um inadimplemento contratual, à parte lesada é conferida a faculdade de exigir o cumprimento da avença ou, alternativamente, a resolução do contrato, assegurada, em ambos os casos, a indenização por perdas e danos.

A parte autora junta aos autos vários documentos que comprovam suas alegações, tais como a titularidade do veículo descrito na inicial, o comprovante de pagamento apresentado pelo requerido e a comprovação de que o veículo foi entregue e transferido para a requerida TATIANE.

Além disso, é fato incontroverso nos autos a inadimplência dos requeridos eis que o veículo embora tenha sido entregue e transferido, não foi pago.

Não foi formulado pedido de indenização por perdas e danos, tendo a parte autora consignado expressamente sua satisfação com a apreensão e retorno do veículo à sua posse.

Em razão disso, nada mais resta senão declarar a resolução do contrato, retornando as partes ao estado anterior.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a antecipação da tutela (ID 61693174) e no MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELVIS PATRICK DA SILVA em desfavor de ANDRÉ (qualificação desconhecida) e TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA para RESCINDIR o contrato de compra e venda realizado entre as partes relativo ao veículo modelo Pálio, da marca Fiat, placa NDB 5811.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017153-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENICIA ANTONIO SIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

ELENICIA ANTONIO SIS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o argumento de que a requerida, sem justo motivo, impediu a mudança de titularidade de unidade consumidora, face a existência de débitos antigos.

Segundo consta na inicial, a parte autora no dia 09 de setembro de 2021 formalizou contrato de locação do imóvel localizado na Rua Finlândia, n. 3051, Bairro Jardim Europa, nesta cidade de Ariquemes-RO; no dia seguinte (10 de setembro de 2021) procurou a concessionária Ré e formulou pedido de transferência de titularidade das faturas de energia para seu nome, juntando o respectivo contrato de locação, conforme se verifica pelo incluso protocolo de atendimento. Feito isso, no dia 15 de setembro de 2021, a Autora mudou-se para a residência, juntamente com seu filho, no dia seguinte os funcionários da requerida esteve no local para suspender o fornecimento de energia, contudo explicou que havia se mudado há poucos dias e solicitado a transferência de titularidade, nesse primeiro momento o fornecimento não foi suspenso, todavia, no dia 29 de setembro de 2021, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em razão de débitos anteriores da inquilina anterior.

Assim, face a negativa da requerida em proceder a mudança de titularidade da unidade consumidora com fundamento na existência de débitos do morador anterior, ingressou com a presente. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça e concedido o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, se abstinhasse de efetuar a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1025215-32 em razão de débitos da antiga usuária do serviço.

A requerida apresentou contestação no ID: 68339569, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que, a requerente não comprovou que teria feito a solicitação em questão, muito menos que a requerida teria negado o pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora em questão de forma injustificada, tampouco que foi exigido dela o pagamento das faturas pertencentes ao antigo titular para a CONCLUSÃO do procedimento.

A requerente apresentou impugnação à contestação ID: 74217877.

A parte autora requereu a produção de provas orais (ID: 75635567).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta sob o fundamento de que a parte autora sofreu a suspensão do serviço essencial de energia elétrica sem que houvesse justo motivo.

Do pedido de produção de prova oral

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessárias ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHAS MENORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se depreende do artigo 443 do NCPC, o Juiz é o destinatário da prova e é facultado a ele a possibilidade de inquirir as testemunhas arroladas no processo, podendo indeferi-la quando os fatos em pauta já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte, ou ainda, quando só puderem ser provados por via documental ou pericial, o que ocorreu no presente caso. Assim, mostrando-se as provas dos autos suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento de oitiva de testemunha não ocasiona o cerceamento de direito de defesa do apelante. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui hipótese de cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória se mostre

desnecessária à solução do litígio. Ademais, admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas. O binômio necessidade/possibilidade deve ser observado quando da fixação, majoração ou diminuição da pensão alimentícia. Portanto, é direito do apelante a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, porém, compulsando os autos, não restou devidamente demonstrado pelo apelante a redução de sua capacidade financeira, ao afirmar que a venda de frango assado teve uma queda significativa. Provas estas que poderiam ser facilmente comprovadas por meio de juntadas de extratos bancários e de cartões de crédito. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 20150210038978 - Segredo de Justiça 0003877-48.2015.8.07.0002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 556/561)

Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo demais questões preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

b) MÉRITO

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não justo motivo para a negativa da requerida em proceder ao fornecimento de energia elétrica em favor da parte autora.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido ou negado em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

A requerida não demonstrou que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a transferência de titularidade da unidade consumidora.

O contrato apresentado no ID: 64792453 evidencia que o imóvel em que está instalada a unidade consumidora foi alugado pela parte autora a partir do dia 09/09/2021; bem como, há nos autos prova de que a parte autora solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora, porquanto, não poderia ter sido suspenso o fornecimento do serviço de energia em razão de débito de outra pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e da ilegalidade da negativa de transferência de titularidade da unidade consumidora, em função de cobrança de débitos de antigo ocupante da unidade consumidora, ante a natureza pessoal da obrigação e a configuração da dívida pretérita, devendo a concessionária se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito.

A respeito da questão, é precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. CABIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fornecimento de energia elétrica está compreendido entre os serviços essenciais à população. Por isso, a jurisprudência se firmou no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e outros serviços essenciais somente é permitida por inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, não sendo cabível em relação a débitos antigos, pois para isso existem os meios ordinários de cobrança. 2. Ademais, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça consigna que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. 3. No caso, assegurada a troca de titularidade e a ligação da Unidade Consumidora, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 4. SENTENÇA confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1012717-35.2019.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, PJe 06/05/2021).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE BALCÃO. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR DÉBITO DE TERCEIRO. INQUILINO ANTERIOR. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE TITULARIDADE REALIZADA, APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Narrou a autora que alugou um imóvel e que este se encontrava sem energia elétrica. Alega que foi até uma agência da ré para solicitar a transferência de titularidade, porém foi informada que o antigo inquilino possuía débitos em aberto, não sendo possível realizar a troca de titularidade. Asseverou que tentou administrativamente realizar a transferência da titularidade diversas vezes, no entanto não obteve êxito, uma vez que a requerida informou que para a troca era necessário aguardar a religação no nome do antigo proprietário. Aduziu que efetuaram a transferência de titularidade, mas que a requerida continuou suspendendo o fornecimento de energia elétrica. Postulou indenização por danos morais. Tratando-se de obrigação propter personae, reveste-se de abusividade o ato da ré de condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento... de débito de terceiro. Sendo o serviço de energia elétrica essencial, a falha na prestação do serviço evidencia dano moral in re ipsa, não necessitando de demonstração de prova nesse sentido. Dessa forma, evidente o dano, configura-se o dever de indenizar. O quantum indenizatório não comporta redução, pois em conformidade com os parâmetros usualmente adotados pelas Turmas Recursais Cíveis, em situações análogas, bem como aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007794845, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007794845 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

O § 1º do inciso II artigo 128 da Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, posteriormente alterado pela Resolução 479/2012, também da ANEEL trata da existência de débitos na unidade consumidora e assim dispõe:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

Como se vê, no caso de mudança da titularidade de unidade consumidora, a concessionária não pode deixar de atender a solicitação do consumidor em razão do inadimplemento de débitos existentes em nome de terceiro, exceto quando haja, cumulativamente, a comprovação de que houve a aquisição por pessoa jurídica e nesse sentido, ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica.

Portanto, restou demonstrada a conduta da requerida já que sem justo motivo, deixou de atender a solicitação da parte autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial. Ademais, a requerida não demonstrou a prévia comunicação da suspensão do serviço essencial.

Assim, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS ENERGIA ELÉTRICA TOI FALHA NA MEDIÇÃO COBRANÇA PELO CONSUMO NÃO FATURADO POSSIBILIDADE PROVA PERICIAL QUE APONTA A DISCREPÂNCIA ENTRE AS FATURAS E O COBRADO EXCESSO ILEGAL CORTE DE ENERGIA DANOS MORAIS IN RE IPSA. In casu, embora tenha ficado comprovado que não havia correspondência entre o consumo medido e o realmente utilizado, a concessionária, ao promover a cobrança dos valores não faturados, exigiu muito mais do que era devido. Sendo a cobrança excessiva, a interrupção do serviço em razão daquela também se mostra inadequada. Danos morais configurados. Valor de três mil reais que se afigura razoável ao caso concreto. Autor que, além de ter se beneficiado com o pagamento de faturas mais baixas, ainda puxou energia elétrica de imóvel vizinho, minimizando sobremaneira as consequências do corte indevido. Aplicação do verbete no 330 da súmula da jurisprudência do TJRJ. Apelações conhecidas e não providas. (TJ-RJ - APL: 00030742720198190023, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/08/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2020).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciam que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta ilegal praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade recai da violação de direito da personalidade, as fotografias apresentadas indicando o prejuízo material, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELENICIA ANTONIO SIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e por esta razão:

a) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016994-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA GARCIA COUTO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

ADRIANA GARCIA COUTO SOUSA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ALLISSON DE MENEZES SOUZA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 09/09/2020. O pedido administrativo foi indeferido, por não ter ficado comprovada a união estável.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de Allison restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a certidão de nascimento dos filhos, fotografias do casal; documento onde consta estado civil de Allisson (averbada a separação judicial).

A convivência, portanto ficou demonstrada ou seja testemunhas atestam a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Portanto, é incontroverso o fato de que a autora e o de cujus conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa, haja vista o reconhecimento do do direito à pensão reconhecida à um dos filhos.

Ademais, na esfera administrativa o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurado do falecido, mas sim pela ausência de provas da união estável.

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício supracitado, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento ocorreu em 09/2020 e o pedido formulado em 06/2021, dentro do prazo legal.

O artigo 77 ainda dispõe os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheira.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

Assim, de rigor a concessão do benefício por prazo vitalício, pois restou comprovado a união estável, tendo o óbito ocorrido 11 anos após o início da união estável e a beneficiária ter 49 anos na data do óbito.

Verifico que a procedência é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, ADRIANA GARCIA COUTO SOUSA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento de Allisson de Menezes Souza, ocorrido em 09/09/2020, na condição vitalícia, eis que na data do óbito a Requerente possuía 48 anos de idade (nasc. 30/03/1972);

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011223-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERMITA MARIA GAMBARTE

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SERMITA MARIA GAMBARTE ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Relata a inicial, em síntese, que a parte requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurada especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial, fora determinada a citação da autarquia requerida (ID 61520288).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.

A DECISÃO saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76229590).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a autora nasceu no dia 13/08/1962 (ID 61333558), contando atualmente com 59 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.

Extraí-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo da autora com atividades campesinas, a exemplo de contrato de parceria rural datado de 10/01/2005 e declaração de trabalhador rural datado de 28/04/2021, reconhecendo o período de segurada especial de 2000 até 2021; comprovante de matrícula escolar dos filhos da requerente em escola na zona rural; notas fiscais de compra de ferramentas agrícolas (ID 61333580).

Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:

A testemunha Clarice Braidó alegou conhecer a autora em 1989, informando que ela morava na linha C-74, região do Vale do Anari; informou que a autora cultivava e vendia mandioca, além de outros produtos; disse também que a autora residiu por um período na linha e mudou-se para outra propriedade na zona rural.

A testemunha Matilde Cezário de Oliveira, aduziu que conheceu a autora no sítio na linha C-74, no ano de 1990; informou que a autora plantava arroz, milho e feijão, e após uns 10 anos mudou-se para o Massangana.

Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há 30 anos como moradora da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais.

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 30/04/2021 (ID 61333578, p. 03).

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário,

reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Destarte, a procedência é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, SERMITA MARIA GAMBARTE o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (30/04/2021 – ID 61333578, p. 03), até a efetiva implementação do benefício.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015740-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIANO APARECIDO SILVA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Ressai da inicial, em síntese, que o requerente laborou nas lides rurais desde 31/12/2006, sendo segurado especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial, fora determinada a citação da autarquia requerida (ID 58110452).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o mínimo de desempenho de atividade rural, e por consequência, não deve ser procedente os pedidos na peça inaugural (ID 63398075).

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.

A DECISÃO saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76258567).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campeirino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 16/06/1960 (ID 63361979), contando atualmente com 62 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.

Extraí-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campestres, a exemplo de contrato de comodato de imóvel em nome da esposa do requerente, de um imóvel rural localizado na Linha C-100, Lote 28, Gleba 65, Alto Paraíso/RO datado de 14/10/2002; notas fiscais de compra e venda de café e outros produtos, com início no ano de 1992 até 2021, em anos descontínuos.

Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:

As testemunhas Moacir Francisco do Carmo, acentuou que é vizinho do requerente e o conheceu na Linha C-100, há 20 anos; informou que o autor morava com a esposa e os filhos e trabalhava como agricultor, plantando café, banana e cana.

A testemunha Cícero Lucena Vicente, aduziu que conheceu o autor há 20 anos, pois moravam próximos um do outro; confirmou que ele morava com a esposa e com os filhos e cultivava banana, mandioca e café..

Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há 20 anos como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais (plantação de café).

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 04/08/2021 (ID 63364211).

Assim, comprovado a qualidade de segurado rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.

Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravado regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Destarte, a procedência é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, MARIANO APARECIDO SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (04/08/2021 – ID 63364211), até a efetiva implementação do benefício.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005793-34.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)

IMPETRANTE: P. S. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

IMPETRADO: 2º C.T. A.

Intimação - SENTENÇA

Fica a parte Autora intimada acerca da SENTENÇA ID 80537631.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7014475-12.2021.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: M. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

REQUERIDO: A. V. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE - RO11866

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80538936 - SENTENÇA.

Prazo: 10 dias.

Ariquemes-RO, 15 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003124-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR KILPPEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REU: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS

ADVOGADO DO REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DESPACHO

1. O feito encontra-se saneado, conforme DECISÃO ID 33865584, restando suspenso em razão da pandemia.

2. Defiro o pedido da designação de audiência pela parte autora, esta última consistente no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se acostado aos autos no ID 29176534., bem como designo audiência de instrução para o dia 22 de NOVEMBRO de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/bib-pfjm-fja, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta

DECISÃO.

2.1. O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

3. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

3.1 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

3.2 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

3.3 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

3.4 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início

3.5 Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

3.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

3.7 As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

3.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

4. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

5. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Intimar PESSOALMENTE:

AUGUSTO WELLINGTON DO CARMO KLEMENES, residente e domiciliado à Rua Maracanã, esquina com a Rua Mutum, 2224, Setor 03, Cujubim/RO, CEP 76.864-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004567-62.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: L. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. F. D. S., A. R. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por LETÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, menor impúbere, neste ato representado legalmente por sua genitora DERLAINE RUFINO DE SOUZA em desfavor de ALÍCIO FAGUNDES DA SILVA.

A parte autora relata que manteve um breve relacionamento com o requerido. Posteriormente, ficou sabendo que estava grávida e sabia que era resultado da relação que teve com o requerido, porém, fugiu de casa e foi se relacionar com Sr. Agripino Rodrigues Moreira, que mesmo sabendo que não era genitor da menor, registrou a menor e assumiu as responsabilidades.

Indagou que em meados de 2012, houve o rompimento da relação da genitora com sr. Agripino e que apenas em março de 2020 foi realizado o exame de DNA, restando comprovado que o requerido é o pai biológico da menor. Requereu a procedência da ação, a fim de averbar o registro de nascimento da requerente para que conste o nome de seu pai biológico e dos avós paternos, bem como a condenação do requerido ao pagamento de alimentos em favor da requerente, no importe de 40% do salário mínimo, além de 50% das despesas complementares. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, (ID 36815521) determinou a emenda a fim de esclarecimentos.

Cumprida a determinação, ID 37781525.

DESPACHO ao ID 37840383, deferiu em parte o pedido de liminar, concedendo alimentos provisórios em 30% mais 50% das despesas, bem como determinou a citação do requerido.

A parte requerida, em sede de contestação requereu os benefícios da justiça gratuita, o pagamento da pensão no valor de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Não se opôs ao reconhecimento de paternidade, porém, requereu a regulamentação de visitas da menor, que seja de forma livre.

Réplica da autora em ID 42273808. Na ocasião, recusou a proposta de pagamento da pensão, vez que o requerido não comprovou sua renda. Pleiteou a procedência da inicial em todos os seus termos.

O Requerido Agripino Rodrigues Moreira, devidamente citado (ID 51820868), ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público, pela procedência dos pedidos (ID 78109626).

É o relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Ao longo dos autos, restou comprovado o vínculo biológico entre a criança Letícia e o requerido Alício, conforme exame de DNA juntado em ID 36799545. Após, o requerido não se opôs ao reconhecimento da paternidade.

O cerne da questão, cinge-se, somente ao valor dos alimentos. De um lado o autor pleiteia 40% do salário-mínimo mais 50% das despesas extraordinárias. Por outro, o genitor oferece 15% do salário mínimo, a quantia de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), mensais, sob o argumento de insuficiência financeiras, pois diz que possui renda de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), ainda fez pedido contraposto em relação as visitas ser de forma livre.

Pois bem.

A paternidade está comprovada pelo exame de DNA. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, a parte requerida tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos a menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade da adolescente é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência.

Os alimentos devem ser fixados tendo como base o binômio necessidade X possibilidade.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerido em que pese haver uma renda de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), não efetivou com sua comprovação.

A alimentante possui 14 anos de idade. A necessidade de alimentos é presumida. A genitora da criança não demonstrou sua renda mensal, contudo, ainda que inexistente tal informação, é dever do pai, ora requerido, contribuir para o desenvolvimento do filho.

Considerando que o pai biológico não comprovou sua renda mensal, bem como ao longo desses anos não colaborou com a menor, entendendo que o valor da pensão alimentícia não importe de 25% do salário-mínimo vigente é razoável neste momento, sem prejuízo de posterior reanálise. Aliado a isso, razoável, também, a obrigação do requerido ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias, tais como educação, vestuário, saúde. Esse dever não cabe apenas a mãe. Isentar o pai disso, seria onerar, demasiadamente a genitora, já que teria que arcar sozinha com os deveres acima citados.

Vale lembrar que a pensão alimentícia não engloba somente “comida” propriamente dito. Engloba, também, vestuário, lazer, habitação. Enfim, o necessário para a vida.

Assim, tendo em vista que a menina não pode ficar desamparado, o pedido autoral merece ser acolhido, para fixar os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento), sob o salário-mínimo vigente, mais despesas hospitalares, vestuário e educação no percentual de 50%.

DA MULTIPARENTALIDADE

A requerente Letícia pleiteia a inclusão do nome do Requerido em sua na certidão de nascimento como pai registral.

Seu pedido deve ser acolhido.

Letícia atualmente possui 14 anos de idade. Assim, já possui maturidade emocional em relação ao requerido Agripino, que conviveu por alguns anos e se propôs a registrar a menor, na época do relacionamento com a genitora da requerente. Aliado a isso, o requerido, mesmo citado, não se manifestou no feito, tornando-o revel.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Desse modo, há que se apurar se é possível a inclusão de outro genitor no registro de nascimento da criança. Nesse contexto, surge a multiparentalidade que apregoa a possibilidade de múltiplos vínculos de filiação.

A esse respeito, a dignidade da pessoa humana é princípio insculpido no art. 1º, II, da Constituição federal e é classificada por parte da doutrina como um “sobreprincípio” porque atua sobre outros princípios e dele decorre o direito à felicidade.

No campo do direito de família tal princípio faculta ao indivíduo a possibilidade de escolher a forma de família como melhor lhe aprouver. Não se pode negar o reconhecimento da entidade familiar existente na realidade fática, sob o argumento de não existir previsão legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível o reconhecimento da multiparentalidade:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presumida, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e

liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível a multiparentalidade e que não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva. Ainda que eventualmente exista pai socioafetivo, não há óbice para o reconhecimento da paternidade biológica.

Em relação a possibilidade de duplo registro, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua possibilidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019) (grifo do subscritor).

Ocorre que, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que o registro com dupla filiação não é uma regra a ser seguida, mas uma possibilidade que deve ser avaliada em cada caso concreto, tendo como fundamento o melhor interesse da criança ou adolescente, princípio insculpido no art. 226 da CF.

Nesse sentido:

[...] 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada

pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

O caso em questão, guarda relação com o entendimento do STJ, autorizando, portanto, a multiparentalidade, já que atende ao melhor interesse da criança Letícia.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO - VISITAS

In casu, a regulamentação do direito de visitas deve atender precipuamente ao interesse da menor, não devendo contudo, como é curial, ser estabelecida com extremado rigor e disciplina casuística, a ponto de suprimir ou impossibilitar o exercício do direito pelo genitor visitante.

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos, como também não atende aos interesses do menor dificultar o desempenho desse direito-dever: por presunção é de se esperarem resultados benéficos para a prole, desses contatos periódicos com o outro genitor, contatos que permitirão não só uma melhor fiscalização em relação a maneira como estão sendo tratados os filhos como também acalantam aquele natural afeto que resulta do vínculo da paternidade.

Nessa esteira, a fim de viabilizar a visitação e não havendo resistência pelas partes, concedo a visitação de forma livre, a ser acordado entre as partes.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para:

a) DECLARAR LETÍCIA RODRIGUES DE SOUZA como filha biológica de ALÍCIO FAGUNDES DA SILVA e, por consequência determinar a inclusão de seu nome como pai biológico da criança, acrescentando ainda os avós paternos, devendo ser mantido os dados do pai registral em seu assento de nascimento;

b) Por consequência MANTER os dados de Agripino Rodrigues Moreira como pai registral;

c) FIXAR ALIMENTOS DEFINITIVOS em favor da criança LETÍCIA RODRIGUES DE SOUZA a serem pagos por ALÍCIO FAGUNDES DA SILVA, no importe de 25% (vinte e cinco por cento), sob o salário mínimo vigente, bem como ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como educação, vestuário e saúde, no importe de 50% (cinquenta por cento).

Quanto ao pedido CONTRAPOSTO do requerido, JULGO PROCEDENTE a fim de:

a) Conceder de forma livre o direito de visitas entre o requerido com a filha menor, a ser acordado dia e hora entre as partes.

Antes da expedição de MANDADO de averbação, intime-se a parte autora para que informe como passará a chamar a criança Letícia, considerando o reconhecimento como filho biológico de Alício. Com a informação, expeça-se o necessário para averbação.

Declaro EXTINTO o feito COM resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se observando as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, nos termos do art.6º, inciso IV, da lei nº 3896/2016.

Serve a presente como carta/MANDADO de averbação/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011186-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 10 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012283-72.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 1.277,54

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: PEDRINHO FERREIRA MARTINS, CPF nº 21970149272, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1742 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem. Revogo o DESPACHO (ID 80401255).

2. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.277,54 (CDA n. 23/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

3. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

4. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

5. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

6. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

7. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

8. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

9. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

11. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

12. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

13. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

13.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

13.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

13.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

14. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.277,54 + R\$ 127,75 = R\$ 1.405,29

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007192-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, com DECISÃO de provimento ao recurso para reconhecer a gratuidade judiciária, conforme ID: 80177985, e por isso, determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a devida alteração no sistema PJE para registrar a concessão da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA e DANOS MORAIS interposta por MARINALVA GOMES DE LIMA em face de EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES (E. BRITO REPRESENTACOES) e COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO em que objetiva a rescisão do contrato nº 10081146, Grupo 1003, Cota 996, valor do Contrato de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) firmado com as requeridas, além da restituição do importe de R\$ 13.777,91 (treze mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) e a fixação de indenização por danos morais.

Como não há pedido de antecipação da tutela, DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

À CPE para designar a data da audiência.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se da audiência designada.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência designada.

Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o(a) requerido(a) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se qualquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o requerido apresente reconvenção com comprovação de recolhimento de custas, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018321-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILMA GAMBARTI QUADRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

ZILMA GAMBARTI QUADRA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Segundo consta na inicial, a parte autora comprou um imóvel da parte requerida localizado na quadra 05, lote 01 do loteamento denominado Jardim Bella Vista com área total de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). A parte autora narrou que comprou da requerida lotes de terras urbano, com a incidência de juros anual de 6%, correção monetária anual pelo IGP-M e acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na parcela. Alegou que em razão da alteração do valor das parcelas de forma exacerbada, não foi possível manter a regularidade dos pagamentos. Por fim, arguiu a nulidade das cláusulas contratuais e requereu a declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas, a condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do contrato (ID: 66070828).

Na audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID: 74124626).

A parte requerida apresentou contestação no ID: 75188572 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Quanto ao MÉRITO, alegou a inexistência de cláusulas abusivas, porque o acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) integra o preço do imóvel. Quanto aos juros remuneratórios afirmou que estão abaixo do limite legal e a correção monetária é apenas para reposição inflacionária pois a Lei autoriza a capitalização de juros e a aplicação de multa por mora. Por fim, afirmou que o contrato é legal pois observou a boa-fé e deve ser cumprido, possibilitando ainda a retenção de valores pagos. Rebateu os pedidos de ressarcimento integral e argumentou sobre o termo inicial dos juros, bem como sobre a compensação do IPTU. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação no ID: 76127853 reforçando o pleito inicial.

O DESPACHO de ID 78715570 determinou a intimação das partes para manifestarem-se quanto à necessidade de produção de provas orais. Ato contínuo, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (ID's 79025628 e 79141123).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES interposta com o objetivo de declarar a resolução contratual de um imóvel, declarar a nulidade das cláusulas e condenar a demandada a restituir valores.

a.1) Gratuidade Judicial

Cediço que a impugnação à gratuidade da Justiça atrai o ônus probatório ao impugnante. Logo, no caso em tela, cabia à requerida demonstrar que a parte autora não satisfaz os requisitos legais para usufruir do benefício, contudo, como isso não ocorreu, deve, portanto, ser mantido o benefício em favor da parte autora.

a.2) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

b) MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por não ser absoluto o princípio do pacta sunt servanda, a parte pode buscar o

PODER JUDICIÁRIO para rever cláusulas contratuais. Logo, é possível a revisão do contrato firmado entre as partes e a declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas e ilegais, que possam tornar onerosa a prestação para um dos contratantes.

É, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no que concerne aos contratos de financiamento de imóvel urbano, para que haja um real equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. Perfeitamente aplicável aos contratos de financiamento imobiliário as normas expressas do Código de Defesa do Consumidor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP presta-se ao reajuste das prestações mensais do financiamento no mesmo percentual e na mesma periodicidade do reajuste obtido pela categoria profissional do mutuário. (TJ-MG - AC: 10024151182961002 Belo Horizonte, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas

A parte autora alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos, sobre os atrasos e penalidades, o que teria ocasionado enorme desequilíbrio em seu desfavor, e por isso faz jus à resolução contratual. A parte requerida, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para resolver o negócio.

No caso em tela, assiste razão à requerida, todavia, isso não acarreta a total improcedência do pleito.

Embora a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas evidencia-se que não é o caso de rescisão por abusividade, pois há possibilidade de modificação de cláusulas por integração para refletir o equilíbrio originalmente não observado. Isso se dá, porque a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem, não acarreta por si só a rescisão contratual, ainda mais quando não é exagerada.

O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual, até porque reconhecida sua função social, no lugar de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Nesse sentido, as máculas existentes, quando reconhecidas, incidem exclusivamente sobre as cláusulas que permitam a prestação desproporcional e não sobre todo o negócio.

No caso em tela, o desequilíbrio é mínimo e a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos, argumentando que as correções/aumento são extremamente exagerados, impossibilitando a manutenção do negócio. Nessa conjuntura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resilir unilateralmente o contrato não sofre contestação trata-se de um direito potestativo da parte autora, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por abusividade de cláusulas.

Corroborando este raciocínio, o Egrégio TJRO, em caso semelhante, ratificou a resolução contratual (AC n. 7004834-39.2017.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/07/2019).

Consequentemente, caberá a revisão do contrato, distribuindo equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, a pedido da parte autora.

Portanto, procede parcialmente o pedido de dissolução contratual postulado pela parte autora, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com as cláusulas revistas nesta DECISÃO, com a consequente restituição do bem à requerida.

No que diz respeito a NULIDADE DAS CLÁUSULAS questionadas, a respeito da correção das parcelas e atualização dos pagamentos, a parte autora não demonstrou desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97:

Art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.

Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço.

De igual modo, no que se refere à correção monetária, nenhum reparo merece o contrato pois o índice reflete somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.

Também é devido o acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois não se trata de reajuste, juros ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Trata-se de condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.

Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere às atualizações incidentes sobre as parcelas mensais, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio na pactuação.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela (cláusula 14ª), também verifico que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência. Isso porque, a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vão de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E, mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. Ademais, não guarda proporcionalidade ante a inexistência de penalidade para a requerida na hipótese de resolução por sua culpa.

Destarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato. Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer que a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato, admitindo-se ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o pagamento seja comprovadamente suportado pela requerida e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à parte autora e a sua efetiva restituição à ré.

b.2) Condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada.

Concernente à multa moratória, tem razão a parte autora, pois não pode superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:

Art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Portanto, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.

Relativo às arras, constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação. Pelo que consta, inicialmente a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, observo que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.

Ocorre que no contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.

Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EResp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009).

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pela requerida, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admitida a retenção parcial.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ZILMA GAMBARTI QUADRA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e por esta razão:

a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel localizado no quadra 05, lote 01 do loteamento denominado Jardim Bella Vista com área total de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) à parte requerida.

b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.

c) REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto.

d) CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013585-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON DOBRE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

ADVOGADOS DO REU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

MAYCON DOBRE DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI. Segundo consta na inicial, a parte autora comprou um imóvel localizado no Loteamento Jardim Zona Sul, denominado Lote 23, Quadra 42, com a incidência de juros anual de 6%, correção monetária anual pelo IGP-M e acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na parcela. Alegou que em razão da alteração do valor das parcelas de forma exacerbada, não foi possível manter a regularidade dos pagamentos. Por fim, arguiu a nulidade das cláusulas contratuais e requereu a declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas, a condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada, além da fixação de indenização por danos morais face a ausência de cumprimento das obras de infraestrutura no loteamento. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 2508159). Ato contínuo, a parte autora demonstrou o recolhimento das custas (ID 63411524).

No ID 65503193 foi concedida parcialmente a antecipação da tutela.

Na audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID: 74157144).

A parte requerida apresentou contestação no ID: 75079763 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou a inexistência de cláusulas abusivas, porque o acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) integra o preço do imóvel. Quanto aos juros remuneratórios afirmou que estão abaixo do limite legal e a correção monetária é apenas para reposição inflacionária pois a Lei autoriza a capitalização de juros e a aplicação de multa por mora. Por fim, afirmou que o contrato é legal pois observou a boa-fé e deve ser cumprido, possibilitando ainda a retenção de valores pagos. Rebateu os pedidos de ressarcimento integral e argumentou sobre o termo inicial dos juros, bem como sobre a compensação do IPTU. Ao final, pugnou pela improcedência afirmando ser de responsabilidade da parte autora a retirada de protesto que recai em seu nome. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação no ID: 76982949 reforçando o pleito inicial.

A requerida protestou pela produção de prova oral (ID 77476858). A parte autora, por sua vez, dispensou a produção de prova testemunhal e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 77540789).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta com o objetivo de declarar a resolução contratual de um imóvel, declarar a nulidade das cláusulas e condenar a demandada a restituir valores e indenizar os danos morais sofridos.

a.1) Do pedido de produção de prova oral

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. No caso em tela, a matéria posta a julgamento dispensa a produção de prova testemunhal. Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. UTILIDADE E PERTINÊNCIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- DECISÃO que, nos autos de "ação ordinária de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos" ajuizada por Jacques Oliveira Santos em face de José Maria Leme, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal. 2- Réu/agravante que não demonstrou a utilidade e a pertinência da prova oral perseguida. MM. Juízo de origem que deferiu a produção de prova documental requerida pelo réu em audiência de tentativa de conciliação. Ademais, trata-se de processo cuja prova é essencialmente documental, sendo que a prova oral não se destina a comprovar o pagamento de contrato que excede a quantia de dez salários mínimos, devendo ser observado o disposto no art. 401 do CPC. DECISÃO mantida. 3- Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22039224620148260000 SP 2203922-46.2014.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO IMEDIATO DA PROVA. ARTIGOS 370 E 371 DO CPC/15. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL DESPICIENDA. 1. Em que pese a SENTENÇA tenha sido proferida no decorrer do período de suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo Decreto do Judiciário nº. 632/2020 desse TJGO (19/03/2020 a 30/04/2020), ou seja, enquanto transcorria o prazo para especificação e justificação de provas pela Embargante/Apelante, entrevê-se que foi proferida DECISÃO reconhecendo o equívoco procedimental e deferindo a análise do pedido de prova oral, tendo o Juízo a quo consignado expressamente na respectiva DECISÃO, os motivos de indeferimento da prova testemunhal e da manutenção da improcedência da pretensão inaugural, restando por sanada qualquer tipo de eiva decorrente do atropelamento processual. 2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, mostra-se despicienda a oitiva de testemunhas que em nada acrescentaria ao deslinde da lide, não havendo que se falar, nessa esteira, em cerceamento do direito de defesa por indeferimento da prova testemunhal quando os elementos que compõem o processo são suficientes para elucidação da questão (artigos 370 e 371 do CPC/15). 3. Para fins de condenação na sanção de litigância de má-fé é necessária a constatação de uma ou mais condutas descritas no artigo 80 do CPC/15, o que não se verificou na hipótese, sendo, portanto, impertinente o pedido deduzido pela

Embargada/Apelada em suas contrarrazões. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 06562890320198090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021). Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Ademais, sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Registre-se que a produção de prova testemunhal é dispensável para o deslinde do feito e nesse sentido, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo porque os documentos juntados são suficientes para formar o convencimento desta magistrada.

O Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional. Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

a.2) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

b) MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por não ser absoluto o princípio do pacta sunt servanda, a parte pode buscar o

PODER JUDICIÁRIO para rever cláusulas contratuais. Logo, é possível a revisão do contrato firmado entre as partes e a declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas e ilegais, que possam tornar onerosa a prestação para um dos contratantes.

É, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no que concerne aos contratos de financiamento de imóvel urbano, para que haja um real equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. Perfeitamente aplicável aos contratos de financiamento imobiliário as normas expressas do Código de Defesa do Consumidor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP presta-se ao reajuste das prestações mensais do financiamento no mesmo percentual e na mesma periodicidade do reajuste obtido pela categoria profissional do mutuário. (TJ-MG - AC: 10024151182961002 Belo Horizonte, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

Assim, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de resolução contratual com reconhecimento de nulidade da cláusula que determina a retenção de 70% do valor pago e multas

A parte autora alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos, sobre os atrasos e penalidades, o que teria ocasionado enorme desequilíbrio em seu desfavor, e por isso faz jus à resolução contratual. A parte requerida, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para resolver o negócio.

No caso em tela, assiste razão à requerida, todavia, isso não acarreta a total improcedência do pleito.

Embora a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas evidencia-se que não é o caso de rescisão por abusividade, pois há possibilidade de modificação de cláusulas por integração para refletir o equilíbrio originalmente não observado. Isso se dá, porque a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem, não acarreta por si só a rescisão contratual, ainda mais quando não é exagerada.

O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual, até porque reconhecida sua função social, no lugar de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Nesse sentido, as máculas existentes, quando reconhecidas, incidem exclusivamente sobre as cláusulas que permitam a prestação desproporcional e não sobre todo o negócio.

No caso em tela, o desequilíbrio é mínimo e a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos, argumentando que as correções/aumento são extremamente exagerados, impossibilitando a manutenção do negócio. Nessa conjuntura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resili unilateralmente o contrato não sofre contestação trata-se de um direito potestativo da parte autora, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por abusividade de cláusulas.

Corroborando este raciocínio, o Egrégio TJRO, em caso semelhante, ratificou a resolução contratual (AC n. 7004834-39.2017.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/07/2019).

Consequentemente, caberá a revisão do contrato, distribuindo equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, a pedido da parte autora.

Portanto, procede parcialmente o pedido de dissolução contratual postulado pela parte autora, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com as cláusulas revistas nesta DECISÃO, com a consequente restituição do bem à requerida.

No que diz respeito a NULIDADE DAS CLÁUSULAS questionadas, a respeito da correção das parcelas e atualização dos pagamentos, a parte autora não demonstrou desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97:

Art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.

Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço.

De igual modo, no que se refere à correção monetária, nenhum reparo merece o contrato pois o índice reflete somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.

Também é devido o acréscimo anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois não se trata de reajuste, juros ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Trata-se de condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.

Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere às atualizações incidentes sobre as parcelas mensais, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio na pactuação.

No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela, também verifico que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência. Isso porque, a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vão de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E, mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. Ademais, não guarda proporcionalidade ante a inexistência de penalidade para a requerida na hipótese de resolução por sua culpa.

Destarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato. Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer que a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total desconhecimento com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato, admitindo-se ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o pagamento seja comprovadamente suportado pela requerida e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à parte autora e a sua efetiva restituição à ré.

b.2) Condenação da requerida na obrigação de ressarcir 90% das parcelas pagas bem como 100% do valor de entrada.

Concernente à multa moratória, tem razão a parte autora, pois não pode superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:

Art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Portanto, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.

Relativo às arras, constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação. Pelo que consta, inicialmente a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, observo que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.

Ocorre que no contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.

Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009).

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pela requerida, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admitida a retenção parcial.

b.3) Indenização por dano moral

Em relação aos danos morais, a parte autora protestou pela fixação de indenização com fundamento da inexecução de obras previstas no contrato, pela empresa requerida. Ocorre que nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para corroborar a alegação de que o contrato não foi cumprido pela requerida.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Portanto, como parte autora se descurou do ônus que lhe cabia já que não apresentou nenhuma prova capaz de sustentar os danos morais que alega ter sofrido face a inexecução de obras de benfeitoria, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos morais pretendida.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Face o exposto, improcede o pedido indenizatório.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAYCON DOBRE DA SILVA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e por esta razão:

a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel localizado no Loteamento Jardim Zona Sul, denominado Lote 23, Quadra 42 à parte requerida.

b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.

c) REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto.

d) CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007289-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO SILVESTRE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

FLAVIO SILVESTRE ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou com o requerido, um negócio de compra e venda, relativo ao imóvel urbano, financiado junto a Caixa Econômica Federal à época, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 3286, Setor 05, no município de Ariquemes. Contudo, embora tenha o requerido se comprometido a transferir o financiamento do imóvel junto ao banco, além de pagar o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não cumpriu com o acordado eis que a transferência do financiamento não foi realizada e dois cheques oferecidos como pagamento, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cada, foram devolvidos por insuficiência de fundos. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, com deferimento do recolhimento de custas ao final do processo (ID 44815805).

A citação operou-se por hora certa, conforme certificado no ID 46343234.

Na audiência de conciliação as partes não realizaram acordo (ID 48533052).

Intimadas para manifestarem-se quanto à produção de provas, somente a parte autora se manifestou postulando pelo julgamento antecipado da lide (ID 69155696).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

a) Revelia

Depreende-se nos autos que a parte requerida foi citada conforme ID: 46343234, contudo não apresentou contestação. Assim, como não apresentou a contestação, urge seja decretada sua revelia, na forma do artigo 344, do CPC que assim disciplina: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou sua defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

b) Do julgamento antecipado

Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, asseverando que "as provas documentais adjuntas na Petição Inicial mostram mais que suficiente à formação do livre convencimento sobre a matéria" (ID 69155696), aduzindo que não haviam outras provas a serem produzidas, afirmando que as provas existente nos autos se mostravam mais que suficientes à formação do livre convencimento da matéria (ID70517967).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

c) MÉRITO

Em síntese alega o Requerente que firmou contrato verbal de compra e venda do imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, n. 3286, Setor 5, nesta cidade de Ariquemes, com o Requerido, financiado junto a Caixa Econômica Federal. Assevera que ficou acordado que o Requerido transferiria financiamento do imóvel junto a instituição bancária e lhe pagaria a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o pagamento desta quantia foi lhe transferido um veículo Fiat Strada e a importância de R\$ 24.000,00, sendo que dois cheques no importe de R\$ 9.000,00 não foram liquidados.

Argumentou ainda que o Requerido além de não ter transferido o financiamento do imóvel junto a Caixa Econômica Federal ainda não tem adimplido as prestações desde 26/22/2017, sendo ele obrigado a pagar os valores para não perder o imóvel.

Em razão destes fatos, pleiteia ao final seja declarado contrato verbal firmado entre as partes e reintegrado na posse do imóvel objeto do contrato, bem como, indenizado por perdas e danos.

Pois bem, no caso em tela o réu não contestou a ação tornando-se revel. É sabido que a aplicação do instituto da revelia gera presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na peça inicial e faz com que a análise do pleito recaia exclusivamente sobre as provas e a matéria de direito; desse modo, o reconhecimento da revelia não importa, automaticamente, em procedência do pedido do autor, tendo em vista que a presunção é relativa, isto é, ainda que haja a sua decretação, os argumentos deduzidos na peça inicial dependem de um lastro probatório mínimo capaz de demonstrar a verossimilhança da narrativa.

Outrossim, não obstante a revelia do requerido, registro que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, subsistindo a necessidade de verificar os elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. 2. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da DECISÃO agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na DECISÃO agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 537.630/ SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INVERSÃO DOS EFEITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em inversão dos efeitos da revelia, na medida em que o acórdão proferido na origem consignou que os fundamentos da DECISÃO não estariam embasados em argumentos que deveriam ter sido levantados em sede de defesa, mas sim nos documentos juntados aos autos. 2. Como é cediço, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669.890/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Noutro norte, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Feita essa breve digressão passo a analisar os fatos deduzidos na peça inicial.

No caso em apreço o fato constitutivo do direito do autor é a existência do contrato verbal e o descumprimento deste.

A comprovação da realização do contrato verbal poderá ser feita por diversas formas, provas documentais como e-mails, prints de conversas e através de testemunhas, ainda que não se consiga provar os termos exatos e cláusulas estipuladas no acordo.

O autor afirma que firmou um contrato verbal de compra e venda de um imóvel com o ré e este não cumpriu com a sua parte no negócio, eis que não vem adimplindo as parcelas do financiamento e não pagou na sua totalidade a parte em dinheiro que era devida.

A fim de comprovar a inadimplência do Requerido o Requerente instruiu a peça inicial com os seguintes documentos: os cheques emitidos pelo Requerido para pagamento da parcela em dinheiro (ID40156960); a matrícula do imóvel negociado (ID40156958); notificação da Caixa Econômica Federal (ID40156959); comprovantes das parcelas do financiamento (id40156963).

No caso em apreço os documentos trazidos pelo autor não são hábeis a fazer prova da existência do contrato verbal de compra e venda, eis que a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em nome do requerente com averbação de alienação fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal é apto apenas para demonstrar o contrato firmado entre ele e a instituição bancária. Por sua vez, os cheques juntados demonstram que foram emitidos pelo requerido (ID40156960), contudo, não provam que fora para pagamento do suposto negócio jurídico, eis que não está nominal ao Requerente, ao contrário o título n. 00133 está nominal a terceira pessoa estranha a lide em comprovação de endosso, ainda, não há comprovação que estes foram apresentados para pagamento, porquanto, não se sabe se não foram quitados por falta de saldo em conta corrente ou por não apresentação.

No caso em tela, a análise evidencia que não há prova dos fatos constitutivos do direito da autora pois embora a revelia leve à presunção relativa de veracidade dos fatos, não afasta o ônus da prova previsto no art. 373 do CPC.

Inexistem elementos suficientes para amparar a pretensão pois os poucos documentos juntados, não são aptos a fazer tal prova.

Ademais, a petição inicial nem mesmo indica a data em que teria sido realizado o negócio envolvendo as partes; ainda, os documentos não comprovam que o requerido teria assumido o compromisso de transferir o financiamento do imóvel para seu nome, mediante a assunção da dívida com a devida anuência do credor.

Porquanto, o acervo probatório apresentado é insuficiente para a procedência dos pedidos iniciais, pois a parte autora não logrou êxito em fazer prova da existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO SALDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PERMUTA DE IMÓVEIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sendo revel o réu, não é absoluta, devendo o juiz, quando da prolação da SENTENÇA, verificar os elementos trazidos aos autos e, com base em juízo de verossimilhança e plausibilidade, julgar de acordo com sua convicção. Prova dos fatos constitutivos do direito da autora insuficientemente demonstrados. Ônus do qual não se desincumbiu o autor. Demanda julgada improcedente. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70077634582, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077634582 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 19/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSIVIDADE OU VÍCIO DE VONTADE. IMPROCEDÊNCIA.

Ação proposta por promitente comprador a imputar abusividades em contratos de promessa de compra e venda de imóvel. Revelia. SENTENÇA de improcedência. Apelo do autor. 1. Ainda que decretada a revelia, não se opera a presunção e veracidade dos fatos narrados na petição inicial se inverossímeis ou contraditórios às provas constantes dos autos (CPC, art. 345, II). 2. Não demonstrados sequer indícios de vício de vontade ou de abusividade na celebração e distintas promessas de compra e venda, não se desincumbiu o autor do ônus do art. 373, I, do CPC. 3. Recurso ao qual se nega provimento (TJ-RJ - APL: 00127500420128190036, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, não tendo a parte autora produzido provas robustas do fato constitutivo do seu direito, e considerando que o arcabouço probatório produzido nos autos não é apto para comprovar os fatos articulados na inicial, o pedido deve ser julgado improcedente.

III- DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLAVIO SILVESTRE em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SENTENÇA publica e registrada automaticamente no sistema PJE.

Após o trânsito em julgado e paga as custas, promovendo-se as baixas devidas no sistema arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, (sexta feira), 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7019032-42.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: A J CASSEMIRO - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por A. J. CASSEMIRO - ME em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (ID 61128617), insurgindo-se contra o procedimento executivo fiscal (Autos nº7012461-55.2021.8.22.0002), alegando que paralisou suas atividades em março de 2015, recorrendo que, como não houve fato gerador, não pode haver a cobrança de pagamento de ISS.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de reconhecer a nulidade da CDA 4218/2021. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Pública (ID 74328438), apresentou impugnação à exceção, sustentando que o embargante não conseguir provar que se eximiu da obrigação de pagar o referido tributo, posto que conforme a mesma confessou, QUE informou todos os órgãos competentes, exceto a Fazenda Pública Municipal da paralisação de suas atividades, deixando de proceder as devidas baixas.

Ressaltou, ainda, que a Lei 2.116/2017, disciplina que o contribuinte permanece responsável pelo lançamento dos tributos lançados na inscrição municipal até a data que fizer a comunicação da cessão de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição.

É o relato necessário. DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

Embora o requerente tenha tido interesse na produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme o STJ, o juízo é o destinatário da prova e "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo" (STJ; REsp 1.065.573; Proc. 2008/0063554-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 25/06/2019; DJE 05/09/2019).

b) Do MÉRITO

A Fazenda Municipal ajuizou a presente execução fiscal em desfavor da excipiente, reclamando o pagamento de valores referentes a ISSQN, referente CDA 4218/2021.

O ISSQN é imposto por lançamento. Com o advento do fato gerador surge a obrigação tributária cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo extinta pelo crédito dela decorrente.

A constituição do crédito compete privativamente à autoridade administrativa por intermédio do lançamento, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a propositura da aplicação de penalidade cabível, conforme o caso.

O embargante alegou que paralisou suas atividades em março de 2015, e como não houve a prestação de serviço, não houve fato gerador, consequentemente a emissão de notas fiscais e o pagamento de ISS, assim, busca declaração de nulidade da CDA 4218/2021.

O embargante trouxe aos autos espelho de página do SINTEGRA, que informa a não habilitação da mencionada empresa.

Pois bem, a Lei Municipal n. 2.117/2017, em seu artigo 51, disciplina, in verbis:

Art. 51. O contribuinte é responsável, por meio desta Lei, pelo pagamento dos tributos lançados na inscrição Municipal, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação e documentação exigida, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos a serem apurados pelo Fisco Municipal. Parágrafo Único. A baixa da Inscrição Municipal de contribuinte na pessoa física para pessoa jurídica seja por transformação da natureza jurídica, ou qual for o motivo, sempre deve ser requerida pelo contribuinte de forma independente através de processo administrativo próprio, não sendo automática, a baixa de uma inscrição em detrimento da outra, independentes os lançamentos assim como a cobrança do tributo devido.

Nesse toar, depreende-se que o contribuinte é responsável pelo pagamento dos tributos até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, com a FINALIDADE de obter baixa de sua inscrição, a qual não ocorre de forma automática. Logo, imprescindível a comunicação para baixa da inscrição.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, o embargante não comunicou o encerramento de suas atividades ao Município.

Desse modo, o ônus de pedir a baixa do cadastro é tido pelo nosso ordenamento jurídico como obrigação tributária acessória, não podendo agora eximir-se de pagar os tributos por alegações de que não prestou serviços no período anterior.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por A. J. CASSEMIRO - ME, e determino a juntada da presente no processo de execução fiscal (PJe 7012461-55.2021.8.22.0002) em seus ulteriores termos, extinguindo o feito com base no art. 487, I, e art. 920, III, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte embargante condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se os presentes com baixas.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009634-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CICERA MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Ação de Desconstituição de Dívida c/c Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA CICERA MARCELINO em desfavor da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente narrou que teve seu nome negativado indevidamente pela ré, a qual lançou várias faturas em seu nome sem que houvesse pactuado negócio jurídico. Alegou que não é usuária dos serviços da requerida, pois instalou hidrômetro no seu imóvel, disponibilizando água tratada aos moradores do setor com água tratada. Indagou que funcionários da requerida foi até sua residência e lhe ofereceu a instalação de água tratada, sendo que naquele momento alegou não estar com condições. Após, com insistência, a requerente permitiu que fizesse a canalização, sendo certo que os custos seriam por conta da requerida bem como haveria a cobrança apenas se a requerente ligasse. Assim, postulou tutela provisória de urgência para excluir as negativas, bem como requereu a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência, ID 65442049.

Audiência de Conciliação restou infrutífera, ID 73823746.

Citada, a requerida apresentou contestação, ID 74928538. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que as cobranças não passaram de exercício regular do direito, pois há rede de água instalada na rua da requerente. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada, impugnando os termos da contestação e reiterando os termos da inicial, ID 76680036.

As partes informaram não ter provas a produzirem e postularam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em suposta negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Quanto a nulidade da dívida, a autora narrou que não contratou os serviços da ré, jamais utilizou dos seus préstimos e que nem mesmo possui instalação de rede para utilização do hidrômetro instalado em frente ao seu imóvel, razão pela qual as faturas lançadas e negativadas pela concessionária são ilícitas e devem ser anuladas.

Sobre o tema, a Lei Federal n. 11.445/2007 dispõe acerca da necessidade de conexão para a sujeição ao pagamento de tarifa:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Ressalta-se que, em razão das Medidas Provisórias n. 844 e 868/2018, o referido artigo teve seu texto alterado no período 16.07.2018 a 19.11.2018, e de 27.12.2018 a 03.06.2019, passando a dispensar a conexão como requisito:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Ocorre que, a par das normas existentes, a Lei Municipal n. 1.658/2011 dispôs sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível. [...]

§ 2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

Como se vê, em razão da legislação em comento, para a cobrança da tarifa/taxa, apenas dois requisitos devem ser preenchidos pela concessionária: possuir rede pública de abastecimento de água e proceder à comunicação da existência da rede.

Isto é, atendendo ou não ao caput do art. 8º, após o prazo estabelecido na comunicação, o consumidor estará sujeito ao preço do serviço. Não há ilegalidade na cobrança de tarifa mínima, por mais que não haja consumo ou não possua hidrômetro instalado no imóvel, de forma a impossibilitar o préstimo.

É justamente com base nessas premissas que o pleito é improcedente.

In casu, a requerida procedeu à comunicação da existência da rede à parte autora por meio da notificação geral juntada aos autos com a contestação, a qual foi publicada em 29.10.2018 consignando o prazo de 90 dias (ID 74928538), ou seja, acarretando a autorização de cobrança a partir desse período.

Nesse contexto, por mais que o usuário se oponha ao pagamento, fato é que as normas que regulamentam especificamente o tema autorizam a cobrança pela disponibilização do serviço, independentemente de conexão.

Assim, como as faturas negativadas foram lançadas a partir de 10/2019 verifica-se que não há ilicitude ou nulidade na conduta da ré, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Consequentemente, como o pedido de indenização por DANOS MORAIS tem por questão subordinante a má prestação dos serviços (ilicitude das negativações), mas as provas indicaram que os lançamentos realizados pela requerida não passaram de exercício regular do direito, outra não pode ser a solução senão a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CÍCERA MARCELINO SOUSA em desfavor da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida ao ID 65442049.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

PRI.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014395-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFRANIO MOREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

AFRANIO MOREIRA DA SILVA FILHO ingressou com ação de obrigação de fazer em face de LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Em síntese, o autor sustenta que, em 25 de Janeiro de 2021, adquiriu um veículo MARCA/MODELO UP XTREME TSI, ANO 2020, CHASSI 9BWAH4121MT500327, PLACA OHV5J12/RO, COR PRETO NIJA, acontece que no mês de junho começou apresentar problema, tendo levado na concessionária de Ariquemes, mas que por falta de aparelho e profissional o veículo foi encaminhado para Ji-paraná, e então ficou constatado que o problema seria na caixa de câmbio, tendo sido coberto pela garantia o serviço seria realizado dentro de 30 dias, para que então não ficasse desassistido, foi novamente montado o carro, mesmo com problema, quando da chegada das peças levou o veículo e a garantia recusou fazer o serviço, por que o veículo havia perdido a garantia.

Assim pede a obrigação de prestar o serviço do conserto acobertado pela garantia, ressarcir despesas extras tais como viagem, danos morais no valor de R\$10.000,00, dando a causa o valor de R\$25.206,00 (vinte e cinco mil, duzentos e seis reais).

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência (ID 66670877).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 75135542), sustentando que o problema no carro do requerente se deu em razão de dano na caixa de marcha, não havendo qualquer problema na parte elétrica como alegado.

A autora impugnou à contestação (ID 76983858).

Na fase de produção de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes da empresa (ID 77416919), enquanto que a parte ré também pediu prova testemunhal e pericial (ID 77414506).

É o relato necessário para contextualização dos fatos.

Com efeito.

1. Ausentes questões preliminares, passo à organização do feito, analisando os pedidos das partes para fins de instrução processual.

1.1. A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2.2 Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

2.3. Quanto ao pedido de colheita de depoimento pessoal formulado pelo autor, indefiro, porquanto a produção de prova oral não trará nenhum esclarecimento neste caso.

2.4. Em tempo, defiro a realização de perícia mecânica cujo ônus da prova recairá à parte ré, diante da necessidade de se perquirir os defeitos constantes dos veículos.

3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) se houve adulteração do motor capaz de negar garantia; b) comprovação do defeito no câmbio do motor; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

4. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

5. Assim, nomeio o perito judicial, o engenheiro JEFFERSON GARCIA DE OLIVEIRA DOS REIS, que poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico eng.jeffersong2011@gmail.com, ou pelo telefone nº 69 99258-8192

5.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

5.2. Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

5.3. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

5.4. As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

5.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

5.6. Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.

5.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

5.8. Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara.

6. Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

6.1. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

7. Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

8. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013340-96.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA (PERITO) registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012536-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NATASHA GABRIELLA LIMA BERNARDO SANTANA FERNANDES, RUA COSTA E SILVA 2774, 10 RUA SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: ERIK FERNANDES DA ROCHA, RUA TOMAS EDSON 3016, FONE DE CONTATO (69) 99344 - 2438 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Versam os autos sobre autorização judicial para suprir a falta de autorização paterna.

Compulsando os autos, verifico que a menor NATASHA GABRIELLA LIMA BERNANRDO SANTANA FERNANDES, está sob guarda da genitora, a qual detém o poder familiar, sendo que o objeto discutido se trata de autorização judicial para viajar para o exterior, haja vista que segundo relatos da autora, o genitor ERIK FERNANDES DA ROCHA não consente a viagem. Verifico que se trata de matéria cuja competência é do Juízo da Infância e Juventude, a teor do que dispõe o art. 148, parágrafo único, "d", do ECA.

Posto isto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado da Infância e Juventude (2ª Vara Cível), desta Comarca.

Ariquemes quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003602-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para requererem o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002344-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA CRISTINA DA ROCHA PRADO, CARLOS EDUARDO DO PRADO

ADVOGADO DOS AUTORES: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REU: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da DECISÃO que determinou o recolhimento das custas processuais.

Mantenho a DECISÃO, termos do DESPACHO ID 76059680. No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato.

Considerando que as intimações para recolhimento das custas processuais datam desde o mês de março do corrente ano, proceda a CPE conforme o art. 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0011402-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: J. M. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que RENATA PEREIRA DA SILVA move em face de JAMES MONTEIRO DA SILVA, relativamente as parcelas alimentícias vencidas e não pagas pelo executado no valor total de R\$ 24.736,84 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente acordo firmado nos autos de n. 0011798-71.2011.8.22.0002.

Conforme informações prestadas no ofício de ID 78281154 o valor descontado na conta bancária do executado, no período compreendido entre agosto de 2019 e março de 2020, já foi repassado à parte exequente. No ofício consta ainda a informação de que o executado faleceu em 07/06/2022.

O DESPACHO de ID 78454327 determinou a intimação da parte exequente para manifestação, no entanto, conforme certificado nos autos, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

É o necessário.

DECIDO

Sabe-se que a obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida.

Portanto, o falecimento do alimentante extingue a obrigação alimentar, persistindo apenas a possibilidade de cobrança de eventuais prestações vencidas e não pagas até o momento do óbito. Isso porque a jurisprudência admite a transmissão da obrigação alimentar ao espólio apenas nos casos em que havia estipulação por SENTENÇA judicial ou acordo prévio da obrigação alimentar, de modo a garantir a manutenção do alimentando durante a tramitação do inventário.

Nesse sentido, como os autos tramitavam justamente para o recebimento de valores retroativos devidos à parte exequente, em razão de acordo firmado nos autos de n. 0011798-71.2011.8.22.0002, e, apesar de intimada para dar prosseguimento ao feito após o falecimento do executado, a exequente não se manifestou, impõe-se a extinção do feito.

Desse modo, como a parte exequente restou silente, impõe-se a extinção do processo executivo.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR DESINTERESSE/ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do disposto no art. 485, III, do CPC, haverá extinção do feito sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Caso em que a autora foi intimada através dos seus procuradores, em duas oportunidades, num intervalo de cerca de oito meses, para dizer sobre o prosseguimento do feito, restando, contudo, inerte. A intimação pessoal via carta com AR/MP, por sua vez, restou frustrada, dada a ausência de informação, nos autos, acerca do correto endereço da autora. Nesse contexto, é caso de manutenção da SENTENÇA extintiva do feito, pois configurado o desinteresse da parte, a quem inclusive competia manter atualizado o endereço residencial nos autos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70078972403, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078972403 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018).

Portanto, não dando a parte exequente andamento ao processo, mesmo quando intimado(a) especificamente para tanto, impõe-se a extinção da execução porquanto a inércia demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009264-63.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: M. A. F. D. S.

ADVOGADOS DO REU: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 11978, renunciou ao mandato, informando que a parte foi devidamente comunicada sobre a referida renúncia.

Conforme print juntado ao feito, o advogado realizou a comunicação via Whatsapp, em 06 de agosto de 2022, o artigo 122 em seu parágrafo 1º determina que o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, durante os 10 (dez) dias seguintes à renúncia. Vejamos:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Ocorre que, não há nos autos procuração para outro patrono, devendo continuar a representação pelos 10 (dez) dias seguintes à comunicação.

No presente feito, há audiência designada para 16 de agosto de 2022, para tanto deverá o advogado Vitor Rafael Viana Rodrigues de Araújo, representar a requerida durante a solenidade.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001356-47.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. B. J., L. B. S. F., M. B. S. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

REU: A. D. S. F. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a manifestação das partes, depreende-se que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do CPC, pois apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral e demais.

Entretanto, visando afastar eventual tese de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificarem a pertinência da produção das provas requeridas.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 12 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012557-12.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DIRCEU BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito (id 78199963).

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014611-48.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ONERI MARTINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO ANDRE CAVICHIOLI

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações apresentadas pelo requerido.

Atente-se a CPE que, em razão do exequente ser patrocinado pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser via sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000603-03.2016.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. G. R. K.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento dos alimentos proposto por CAIO GABRIEL RIBEIRO KINUPS representado por sua genitora em face de EVERSON RIBEIRO ALVES, parte pelo rito prisão e penhora.

No caso em tela, não há a possibilidade de cumulação dos pedidos, tendo em vista que os procedimentos são distintos, conforme preconiza o artigo 780, do CPC, a possibilidade de cumular se dará quando os procedimentos forem idênticos, e nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Original sem grifos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSIS DO APLICATIVO UBER. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FACULDADE

DO CREDOR. TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UM MESMO FEITO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. ART. 780 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos, conforme art. 780 do CPC. 2. Ao credor, é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07031891220198070000 - Segredo de Justiça 0703189-12.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Original sem grifos.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme o rito pretendido.

Após, retorne concluso para deliberação.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007717-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KENNEDY GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA ID 68599516.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009979-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: B. B. C. S.

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Vistos.

Intime-se o autor pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à DECISÃO ID 80255492, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005950-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida em favor da exequente e em desfavor do executado. Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA, deverá ser oportunizado o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011767-62.2016.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ASSOCIACAO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER, CNPJ nº 08248392000114

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: ASSOCIACAO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER, CNPJ nº 08248392000114, VIMBERE 2971 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O requerente informou na petição de ID: 80207134 que houve a realização de acordo pela parte requerida por meio do parcelamento do débito (ID: 80207135), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008666-07.2022.8.22.0002

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATACAD O MATERIAIS PARA CONSTRUC O EIRELI - ME, CNPJ nº 24292853000102

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face do EXECUTADO: ATACAD O MATERIAIS PARA CONSTRUC O EIRELI - ME, CNPJ nº 24292853000102, AVENIDA PERIMETRAL LESTE - N:126 GRANDES AREAS, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES AREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O requerente informou na petição de ID: 80404641 que houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito, tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006391-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLINDA MENDONCA DE MELO CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que foi negado provimento ao Recurso de Apelação do INSS, cumpra-se a parte final da SENTENÇA ID 52121602.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0017183-04.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSÉ JOAIBSON MORTENE, MOTÃO PALITO DOIS COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA, RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício ID 79149807 e anexos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005969-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELIA SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a CPE a exclusão do documento ID 80413643, visto se tratar do mesmo Laudo Pericial juntado anteriormente pelo perito (ID 64055680).

No mais, intem-se as partes acerca do Laudo Complementar (ID 80429944), podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007901-75.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. D. C. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADO: N. G. D. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. A parte autora pleiteia também o bloqueio de cartões de crédito da parte executada, em razão das inúmeras tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.

No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.

Com efeito, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7005092-73.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Polo Ativo: A. CUSTODIO CASARIN - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Polo Passivo: AGRO PET COM DE PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido, em sede de embargos, manifestou o interesse em oitiva de testemunha, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias, eis que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005662-35.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

REU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, JAIRO FUNKE, OAB nº MT9645

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos face à juntada de documentos pela parte autora (ID 77732280).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Dessa feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Por fim, considerando que o advogado MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA já está habilitado nos autos, não se justifica o pedido de habilitação apresentado no ID 79154574.

Intem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005975-88.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

1- A executada intimada do cumprimento de SENTENÇA, ficou-se inerte. A implantação do benefício não restou demonstrado.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos do exequente ID 77246175 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

2.1 Embora o requerente não se manifestou acerca da implantação do benefício, não restou demonstrado nos autos. Portanto intime-se a autarquia para que no prazo de 15 (quinze) dias compre a devida implantação do benefício do autor.

3. Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito e/ou o que entender de direito.

4. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006395-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO ID 63398117.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007493-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 09h45min (09:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito científico de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005658-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINEIDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Após, cumpra-se integralmente a SENTENÇA ID 76110470.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0000085-98.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385

EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 80306957, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008288-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNALDO DE SOUSA GOUVEA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício assistencial do loas ao portador de deficiência c/c tutela antecipada, ajuizada por AGNALDO DE SOUZA GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor emendasse a inicial (ID 59450493).

Após, foi designada perícia médica e perícia social, conforme DECISÃO ID 66646390.

Intimada acerca do não comparecimento da parte à perícia, requereu o arquivamento dos autos, visto não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 77868885).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, arquite-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003020-84.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do comprovante apresentado pelo requerido (ID 80031545).

Providencie a CPE a retirada do Ministério Público como terceiro interessado, conforme parecer ID 80321908.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006266-30.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSSIMAR SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos.

Defiro o pedido ID 55237487.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO ID 62441140.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010336-20.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSMARY DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MATOS TRICHES, OAB nº RO5306, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS UNITINS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937

DESPACHO

Considerando a renúncia dos valores excedentes (ID 40979797), expeça-se as devidas Requisições de Pequeno Valor.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, e não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001720-92.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: A. MESSA A. DE LACERDA - ME, ALAMEDA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente pugnou pela realização de citação via correio em nome do sócio da empresa.

Ocorre que, não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica e não se pode olvidar que neste momento, a execução é contra a pessoa jurídica e não contra sócio. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, formular o pedido adequado para tal desiderato.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017822-18.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INCOMEX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010678-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Banco Bradesco, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a cobrança das custas processuais, nos termos do ID 76015808.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004909-78.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 2.443,34

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: ISMAEL PEREIRA CARRAPEIRO - ME, CNPJ nº 15851843000179, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4641,

- DE 4621 A 4831 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISMAEL PEREIRA CARRAPEIRO, CPF nº

16055187949, IARA 3194, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1.Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao IDARON, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica do executado.

2. Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014716-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.185,01

Última distribuição: 06/12/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: Z N INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08000270000104

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu pela suspensão dos autos, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008337-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA DE PAULA RAMOS FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REU: ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REU: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a manifestação das partes, defiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas (ID76893280) bem como depoimento pessoal da parte autora, logo, designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/kyq-uoha-hgv, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

1.1. O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada bem como o requerido para que traga nos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, à contar dessa DECISÃO;

2.1 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.2 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.3 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.4 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início

2.5 Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

2.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.7 As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009552-74.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: F. M. G.

ADVOGADO DO REU: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o pedido das partes (ID 52046875 e 52417023) bem como manifestação do Ministério Público (ID 53471837) para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos (ID52046875 e 52417023), designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/kyq-uoha-hgv, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

1.1. O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada bem como o Ministério Público.

2.1 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.2 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.3 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.4 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início

2.5 Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

2.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.7 As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012595-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JENES GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, acerca das informações apresentadas pelo executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012502-85.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.412,59

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: FRANCIMARA WINGERT DA SILVA, CPF nº 00504719297, RUA RIO MAMORÉ S/N JARDIM BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.412,59 (CDA n. 14643/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.412,59 + R\$ 241,25 = R\$ 2.653,84

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012548-74.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 3.280,52

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GEIZIANE DOS SANTOS, CPF nº 74537210249, AVENIDA MACHADINHO 4874 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.280,52 (CDA n. 14838/2022 e CDA n. 14839/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.280,52 + R\$ 328,05 = R\$ 3.608,57

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003962-24.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 804,95

Última distribuição: 17/04/2017

Autor: MARIA DA SILVA SIMPLICIO, CPF nº 84790431215, RUA ESTRELA DALVA 5083 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 13 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015171-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.836,78

Última distribuição: 29/10/2019

AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO MANGERONA, OAB nº PR85985, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

RÉU: FRANCISCA FERNANDES JARDIM, CPF nº 77186060234, AVENIDA A PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista Certidão retro, INTIME-SE a parte Exequente para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005570-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.550,70

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: M. A. B., CPF nº 21969736291

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000870-62.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.869,79

Última distribuição: 26/01/2022

Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641 Réu: DIANA DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 99077272291, RIO PRETO Zona Rural BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012650-96.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.491,82

Última distribuição: 12/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ILDA TIRONI DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1632, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que garantem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: ILDA TIRONI DOS SANTOS, CPF nº 50541803972, AVENIDA CANAÃ 1632, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.491,82.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005910-25.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009525-23.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JULIO CESAR DA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7017327-09.2021.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005868-73.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: M DE OLIVEIRA ALVES MOTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010391-02.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ADEGILSON MARTINS FONTOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000413-06.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELTON PETRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7019395-29.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDON-TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

REU: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006962-27.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada acerca da petição ID 79735317 e para manifestação conforme item 3 do DESPACHO ID 79094302.

3) INTIMEM-SE as partes, começando pela exequente, para refazerem os cálculos dos valores efetivamente devidos até a presente data, devendo também atualizar o valor do que já foi pago, para posteriormente abater e encontrar o que ainda se encontra inadimplido, para posterior pagamento ou devolução (valor devido = valor total correto atualizado - valor pago/levantado atualizado = valor faltante, que vai ser acrescido de multa de 10% e honorários de 10%).

3.1) Atendem-se para inclusão dos honorários corretamente, vez que já incidia 10% para a fase de conhecimento, devendo, posteriormente, crescer dos valores devidos no cumprimento de SENTENÇA, destacados supra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7014389-46.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

REQUERIDO: ALINE MAIA PEREIRA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7011989-88.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURENCO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias requerendo o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003617-82.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - OAB/RO 7532

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8.768

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7018269-41.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: EDMILSON FREITAS DAMIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000336-26.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: GELSON TEIXEIRA DE REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006958-19.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010978-29.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

EXECUTADO: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, EZEQUIEL FAGGION - RS94738B

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013002-25.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 16/10/2020

AUTOR: R. S. D., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. S. D., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. S., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: C. D. S. R., RUA PORTO RICO 1189, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o ingresso do terceiro (ID 77020676), uma vez que embora determinada a partilha, o bem ainda está litigioso, de modo que eventuais tratativas acerca de possível alienação ou disposição (venda/aquisição) devem ser tratadas com ambos os ex-cônjuges, ou ao menos verificada a anuência daquele que estiver ausente na negociação/alienação.

Assim, deve o suposto interessado requerer junto a sociedade advocatícia a devolução da quantia paga ou demandar contra os supostos responsáveis, talvez o alienante DANIEL, na via própria, mediante o ajuizamento da ação devida, para resolução da controvérsia.

2. Com relação ao pedido de ID 77412937 da executada CARLA, indefiro-o, por ora, devendo, caso queira prosseguir com esse rumo a discussão, depositar nos próprios autos.

3. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013002-25.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 16/10/2020

AUTOR: R. S. D., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. S. D., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. S., RUA TRINTA E CINCO 1789 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: C. D. S. R., RUA PORTO RICO 1189, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o ingresso do terceiro (ID 77020676), uma vez que embora determinada a partilha, o bem ainda está litigioso, de modo que eventuais tratativas acerca de possível alienação ou disposição (venda/aquisição) devem ser tratadas com ambos os ex-cônjuges, ou ao menos verificada a anuência daquele que estiver ausente na negociação/alienação.

Assim, deve o suposto interessado requerer junto a sociedade advocatícia a devolução da quantia paga ou demandar contra os supostos responsáveis, talvez o alienante DANIEL, na via própria, mediante o ajuizamento da ação devida, para resolução da controvérsia.

2. Com relação ao pedido de ID 77412937 da executada CARLA, indefiro-o, por ora, devendo, caso queira prosseguir com esse rumo a discussão, depositar nos próprios autos.

3. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015033-86.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 880.668,25

Última distribuição: 26/11/2018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA, RUA BOM SUCESSO 1811 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, RUA TUIUIÚ 2920 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DINA MARA PRUDENCIO, RUA SABIÁ 1854 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALTO PARAISO.NET INFORMATICA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA RONDÔNIA 3726 SETPR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W7BR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEIVENTON LOPES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIANE MIELY CASARIN, RUA ARIQUEMES 3463, DE 3390/33 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE LOPES DE OLIVEIRA, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS, RIO PARDO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILVAN SOARES BARATA, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERREIRA DOS SANTOS, AV. CUJUBIM 2920 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A, ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

1. Tendo em vista as razões alinhavadas pelo causídico JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/RO nº 3.926 (ID 77090517), assim como atento à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido e concedo/devolvo o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

2. Coligida a defesa ou certificada a inércia, intime-se o MP para se manifestar em 05 dias.

3. Após, tornem-me conclusos para saneamento, na forma do artigo 357 do CPC.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, considerando que o processo encontra-se pendente de cumprimento das METAS 2 (Julgar processos mais antigos) e 4 (Julgar 70% das ações de IMPROBIDADE-LIA) do CNJ, havendo, pois, a necessidade de se conferir prioridade aos presentes autos.

Intime-se, com urgência, certificando o ato.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000799-94.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GORETE ARRUDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

EXCUTADO: POLYANNA GONZAGA CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016905-34.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO 361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - OAB/RO 4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 7633

REU: NUBIA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003126-75.2022.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: CIELO S.A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010932-64.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011115-40.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011187-22.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIBER CONCEICAO PARENTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008156-91.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA TORRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002048-46.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VANDER BUCARD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001158-44.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BARBOSA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7008902-32.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V. DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019057-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007120-14.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007688-64.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

RÉU: BRUNO HILARIO MOREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010518-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 2894

EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do ofício ID 80267371.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005475-85.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005138-62.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BRANDT DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017865-87.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013858-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 46.373,64

Última distribuição: 01/10/2019

AUTOR: JOAO MARIA NERES DE SOUZA, CPF nº 13982168953, ÁREA RURAL, LC 40 LT 62 GL 34 PAD MAL. DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010899-84.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.099,40

Última distribuição: 16/09/2016

Autor: U. S. D. E. C. L., AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: S. S., RUA CEARÁ 701, ESTRELA - 68743-232 - CASTANHAL - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008307-57.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MESQUITA DE SOUZA, CPF nº 38967286287, RUA FRANCISCO PRESTES 3018, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA MACHADO, CPF nº 00517332779, PRIMAVERA 99 RUA CAATIBA - 45700-000 - ITAPETINGA - BAHIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por Maria Aparecida Mesquita de Souza, contra SENTENÇA proferida nos autos, que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, condenando o autor às custas processuais.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 49, da Lei 9.095/95, bem como no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, o embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não se atentou ao pedido de gratuidade de justiça solicitado na peça vestibular.

Verifico que razão assiste ao Embargante.

Diante de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência, deferido o pedido de gratuidade de justiça

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, OS ACOLHO, para pronunciar sobre a gratuidade da justiça, e no mais manter a SENTENÇA como está lançada.

Arquive-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.726,82

Última distribuição: 22/08/2018

Autor: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, CPF nº 36069593898, RUA PETROLINA DE J SILVA 509 CENTRO (5º BEC) - 76988-024 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

Réu: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09249139000148, RODOVIA PR-317 loja7, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, CNPJ nº 17183964000115, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIS REGINA DORE GONCALVES, CPF nº 81144474272, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012877-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.980,37

Última distribuição: 14/10/2020

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

RÉU: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME, CNPJ nº 04914560000102, AVENIDA TANCREDO NEVES 1.357, FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7003634-31.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 05/04/2016

Autor: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, CPF nº 45196753672, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2222, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: EDMUNDO LOPES DE SOUSA, CPF nº 40070646872, RUA MARABÁ 3566, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 58508325215, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 67517870220, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas RENAJUD e SISBAJUD negativas, conforme documentos anexos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, incluam nos documentos a restrição segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique -se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007624-93.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 22.740,97

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: CLEUSA CASMIESCKI, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Réu: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, RODOVIA BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD s/n PARQUE INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012161-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.936,00

Última distribuição: 05/08/2022

Autor: LUZIA MILLANI MENDES DOS SANTOS, CPF nº 87924382291, RUA ERMELINDO MILANI 1111 RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.

LUZIA MILLANI MENDES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012537-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.836,48

Última distribuição: 11/08/2022

AUTOR: G. V. F., AVENIDA CASSITERITA S/N VILLA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: B. E. Z. A. A., JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: G. V. F., AVENIDA CASSITERITA S/N VILLA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REU: B. E. Z. A. A., JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007470-02.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 4.600,00

Última distribuição: 19/05/2022

AUTOR: VANEIDE ROSELAINE SILVA, RUA RIO MAMORÉ 3849 BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VANEIDE ROSELAINE SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra Banco Bradesco, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de adequar o polo passivo da ação.

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação (ID 79289772).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em proceder com a emenda determinada.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 79289772, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTES: VANEIDE ROSELAINE SILVA, RUA RIO MAMORÉ 3849 BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008610-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/06/2022

AUTOR: EUCLIDES FERNANDO DE VICENTE, RUA DOS RUBIS 915, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

EUCLIDES FERNANDO DE VICENTE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia registrada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Houve concessão de tutela de urgência (ID 78933525) para exclusão da negativação pendente em nome da parte autora relativamente ao Contrato nº F000010873827761 no valor de R\$ 82,15, com vencimento no dia 20/01/2022 e Contrato nº F000010894471544 no valor de R\$ 149,84 com vencimento no dia 25/02/2022.

Em sede de contestação (ID 67113131) não houve matéria preliminar. No MÉRITO, foi reportado que procedeu-se regular contratação entre as partes para, oriunda de prestação de serviço no terminal nº 2024288470, o qual deu origem legitimamente às cobranças perpetradas em desfavor do autor e consequente negativação de seu nome. Assim, face à legalidade de atuação requereu a improcedência da ação.

Réplica no ID. 69047162.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

MÉRITO:

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Versam os autos sobre negativação indevida e o suposto dano moral dela advindo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia/internet restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" ou "telas sistêmicas" que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes. Aliás o conteúdo da defesa e prova acostada neste caso deixa clara a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, sobretudo o BOLETIM DE OCORRÊNCIA de ID 78040118, o que motiva a responsabilização da ré, porquanto a fraude integra o risco do negócio nos termos da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, autorizando a responsabilidade objetiva na hipótese em comento.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação. Neste caso, bastaria a juntada de efetivo CONTRATO assinado, acompanhado de boletos/faturas pormenorizando a prestação de serviço entabulada. Entretanto, nada consta com a defesa, senão as telas sistêmicas unilateralmente emitidas.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as contratações perante seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da empresa, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. A Jurisprudência retrata a situação como caso de Fortuito Interno perante a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade prevista no CDC em vigor. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, relativamente ao Contrato nº F000010873827761 no valor de R\$ 82,15, com vencimento no dia 20/01/2022 e Contrato nº F000010894471544 no valor de R\$ 149,84 com vencimento no dia 25/02/2022, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR inexistentes os débitos negativados relativamente ao Contrato nº F000010873827761 no valor de R\$ 82,15, com vencimento no dia 20/01/2022 e Contrato nº F000010894471544 no valor de R\$ 149,84 com vencimento no dia 25/02/2022 que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida OI MÓVEL S/A a pagar a quantia de R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de Agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012568-65.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 11/08/2022

AUTOR: N.D.O.S

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J.O.S.D.S.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se o cadastro do presente feito, para incluir a requerente menor A.E.G. S.D.S. no polo ativo da presente demanda.
2. Intime-se a requerente, representada por sua genitora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID 80519076 - pág. 27, para regularizar sua situação processual, com habilitação de novo advogado ou da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e requerer o que entender de direito para o devido andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se o requerido, por meio de sua advogada (FRANCIVANIA SILVA SOUZA DOS DOS ANJOS - OAB/MA 13367) para regularizar sua situação processual, com a juntada de procuração no prazo de 15 dias.
4. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002662-61.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 388.351,84

Última distribuição: 22/03/2016

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Ernan Santana Amorim

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em fase de cumprimento de SENTENÇA, promovida pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de Ernan Santana Amorim, em da condenação imposta na SENTENÇA de ID 2875888, pela conduta tipificada no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista que, no exercício do cargo de Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, o executado “exonerou, através da Portaria n. 297/2010, todos os membros do Conselho Municipal de Educação, com a FINALIDADE de evitar a desautorização iminente de funcionamento da Escola Municipal “Teotônio Brandão Vilela” e transformar o referido conselho em órgão desprovido de independência para o desempenho de seu mister”.

Regularmente intimado, o exequente manifestou pelo prosseguimento do feito, defendendo a irretroatividade da nova lei (ID 79408227). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Da suspensão:

De proêmio, registro que o Colendo STF, frente às controvérsias instaladas com a publicação da Lei nº 14.230/2021, no Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, já reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da temática acerca da (ir)retroatividade das disposições relativas à necessidade da identificação do elemento subjetivo da conduta (dolo) e da prescrição.

Inobstante isso, naquele mesmo feito, houve a determinação de sobrestamento tão somente dos Recursos Especiais em tramitação, conforme é possível inferir:

DECISÃO. Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à: “definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” (julgado em 25/2/2022, Tema 1199).

O art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

O Plenário desta CORTE definiu que a suspensão nacional dos processos não é automática, cabendo ao Relator ponderar a conveniência da medida (RE 966177 RG-QO, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 01-02-2019).

Na presente hipótese, não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição.

Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem. Assim, considerando que tais pleitos tem como fundamentos a controvérsia reconhecida na repercussão geral por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o sobrestamento dos processos em que tenha havido tal postulação, com a FINALIDADE de prevenir juízos conflitantes.

Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Comunique-se com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Brasília, 3 de março de 2022. Ministro Alexandre de Moraes Relator. ARE 843989/PR - PARANÁ. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, Tema nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe. 04/03/2022).

Portanto, tendo em vista que aqui estamos em fase de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a prática de ato ímprobo pelo requerido; a interpretação que melhor se harmoniza com a deliberação proferida no Recurso Extraordinário nº 843.989, é que a marcha processual neste feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a apreciação do MÉRITO da controvérsia.

Da (ir)retroatividade da Lei n. 14.230/21:

Como é cediço, a promulgação da Lei n. 14.230/2021 redesenhou o regime jurídico-normativo da Lei n. 8.429/92, trazendo significativas modificações que afetam tanto o direito material quanto o direito processual relativo à ação de improbidade administrativa. Nesse contexto, é preciso averiguar se a nova norma aplica-se ou não retroativamente aos fatos praticados e as ações em curso ou já julgadas pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A fim de propiciar a análise dessa questão jurídica, é imperioso, prefacialmente, distinguir o escopo da ação civil pública disciplinada pela lei específica (nº 8.429/92) - que objetiva investigar a prática de ato de improbidade administrativa, haja vista que parece haver uma falta de apuro técnico para distinguir essa modalidade de causa -, da ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, que tem como objeto a proteção de interesses difusos e coletivos vinculados ao patrimônio público e social (LACP, art. 1º, VIII).

Dentro dessa perspectiva, é preciso reconhecer que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem natureza jurídica nitidamente repressiva, na medida em que objetiva a aplicação de sanções diversas a quem ofende a probidade administrativa, consoante específica o art. 37, § 4º, CF. Tanto assim o é, que a jurisprudência pátria não permitia a aplicação dessa norma a fatos pretéritos a sua vigência, veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA. EX OFFICIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ. LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. ATO ÍMPROBO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I. A atração, em analogia, do artigo 19, caput, da Lei da Ação Popular, viabiliza a remessa necessária da SENTENÇA de improcedência do pedido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. II. Segundo entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 - não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores a sua vigência, ainda que ocorridos após a edição da Constituição da República de 1988. III. Consoante as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58, somente eram puníveis os atos praticados pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, que implicassem enriquecimento ilícito, revelando-se indevida a condenação de ex-Prefeito com base nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92. IV. Demonstrado pelo laudo pericial judicial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a inexistência de qualquer dano ao erário ou apropriação indevida de valores por parte do ex-Prefeito Municipal de Muriaé, deve ser mantida a improcedência da ação civil pública. (TJ-MG - AC: 10439091022509001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)

No plano infraconstitucional, esse instrumento processual foi originariamente disciplinado pela Lei nº 8.429/92 e nele estão contempladas as mais variadas formas de ofensa à probidade administrativa. Referida norma especificou, de forma detalhada, o rito procedimental que a ação civil pública deverá observar para que, ao final, o Juiz profira a SENTENÇA e delibere sobre a existência ou não da prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-se aos eventuais condenados as penas cominadas em seu texto.

Percebe-se que a lei objetivou sancionar, de forma bastante severa, a prática da improbidade administrativa, uma vez que prevê sanção relativa à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público, devolução de valores indevidamente incorporados ao patrimônio particular, e, eventualmente, o ressarcimento do dano e aplicação de multa civil.

Exatamente por isso, a construção dogmática feita pela doutrina é no sentido de que essa modalidade de ação, diferentemente da prevista na Lei nº 7.347/85 (LACP), tem natureza sancionatória e não objetiva a defesa de interesses difusos ou coletivos. A sua função é reprimir a conduta praticada pelo réu que seja considerada ímproba, mediante a possibilidade de aplicação de sanções específicas previstas na Lei nº 8.429/92.

Sobre o tema, o saudoso professor e ministro do Colendo STF, Teori Zavascki, já recomendava a necessidade de se fazer essa distinção, tendo em vista que tais ações não têm objetos iguais, veja-se:

“O ponto de referência, aqui (ação civil pública), já não é o de preservar ou recompor o patrimônio público ou os atos da administração (objetivo primordial da ação civil pública e da ação popular), mas sim, fundamentalmente, o de punir os responsáveis por atos de improbidade. [...] Trata-se, portanto, de ação com caráter eminentemente repressivo, destinada, mais que a tutelar direitos, a aplicar penalidades. Sob esse aspecto, ela é marcadamente diferente da ação civil pública e da ação popular [...]”. (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017). [Grifei]

Nesse sentido, é a lição de Calil Simão, novamente a realçar, na improbidade, o viés sancionador, confira-se:

“[...] Foram criadas a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa. Essas denominações são empregadas com a FINALIDADE de identificar a tutela processual correspondente ao objeto e ao procedimento especialmente reservado a cada uma delas.

Mas, como se deve denominar a ação que busca a responsabilidade por actus improbus. Há distinção com relação à ação civil pública e a ação popular

Estas são algumas perguntas que a doutrina procura responder. Na verdade, o que distingue cada uma dessas ações é seu objeto. O nome, de nada serve para distingui-las. É a função de cada uma delas, consoante dito, que constitui a sua distinção.

A ação popular, por exemplo, visa anular ato lesivo e ressarcir o patrimônio público. Não pode ir além disso. Não pode, portanto, pretender uma pretensão meramente declaratória. De igual forma, não serve para tutelar apenas um pedido de obrigação de fazer ou não fazer. Sobre o tema, Teori Albino Zavascki registra que a tutela via ação popular pode pretender a reparação in natura ou o resultado prático equivalente (cf. CPC, art. 497). Já a ação civil pública visa à proteção do patrimônio público em um sentido muito amplo. Segundo a esmagadora doutrina (cf. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., José Marcelo Menezes Vigliar, Rodolfo Camargo Mancuso, Hugo Nigro Mazzilli, entre outros), admitem-se, nesta ação, todos os pedidos (anulatório, declaratório, condenatório, mandamental, p. ex.).

Por fim, a ação de improbidade administrativa tem a função principal de punir o corrupto na Administração Pública e uma função secundária, de ressarcimento do erário. Esse desiderato a distingue da ação popular e da ação civil pública. Impossível o autor de uma ação popular cumular pedido de natureza punitiva, tal como suspensão dos direitos políticos. O procedimento é incorreto e falta a ele legitimidade para o pedido. De igual forma, não pode o

PODER JUDICIÁRIO apreciar pedido de natureza punitiva nos moldes da Lei da Ação Civil Pública. Embora o Ministério Público seja legitimado extraordinário (Lei nº 8.429/92, art. 17), as sanções só podem ser aplicadas mediante procedimento especial rígido.

Aliás, o adjetivo público foi empregado para diferenciá-las das ações de caráter particular, ou seja: entre particulares. Público, portanto, é o interesse envolvido, ou, melhor dizendo, por ela tutelado.

A ação de improbidade administrativa é pública, pois é dirigida ao Estado: ao detentor do poder de tutela. Por outro lado, não é nem poderia ser civil, pois essa é uma classificação do direito material. Pública, toda ação é. José Marcelo Menezes Vigliar nos alerta, inclusive, que o anteprojeto elaborado pelos juristas Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, denominado Projeto Bierrenbach, não continha a expressão ação civil pública. Contudo, tramitava paralelamente outra proposta advinda, do Ministério Público de São Paulo, que acabou sendo aprovada mais rapidamente. Essa proposta denominava o instrumento processual de tutela dos direitos transindividuais de ação civil pública.

Segundo a doutrina, razões históricas autorizariam a utilização da expressão. Em outras palavras, como a prática forense já tinha arraigado a expressão ação penal pública, nada mais justo do que chamar a ação não penal de ação civil pública. [...]” (SIMÃO, Calil. Improbidade administrativa. Teoria e prática. 2ª ed. Leme: JHMizuno, 2014, p. 354) [Grifei]

A esse respeito, transcrevo, ainda, trecho de artigo publicado na Revista Consultor Jurídico:

“É dizer que a ação civil pública, ao ter como norte principal a prevenção e a reparação de direitos muito caros, observava um desenho processual que favorecia e instrumentalizava essa proteção de modo bastante sofisticado, inclusive espraiando efeitos da coisa julgada. Já no que toca à ação de improbidade, de cariz fundamentalmente punitivo, o poder estatal haveria de reconhecer no procedimento limites concretizadores dos direitos fundamentais de réu sujeito a pesadas sanções.” (A separação entre ação de improbidade e ação civil pública - <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/improbidade-debate-separacao-entre-acao-improbidade-acao-civil-publica> - acesso em 18/7/2022). [Grifei]

Deveras, não há, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nenhum direito transindividual a ser tutelado, senão a preservação da probidade administrativa em razão da prática de ato lesivo ao interesse público. Por isso, o enfoque de uma e outra modalidade de ação é diverso na medida em que a ação de improbidade é nitidamente sancionatória de um ilícito - e eventualmente pode assumir feição ressarcitória -, enquanto que a ação civil pública tradicional se volta à defesa do patrimônio público para prevenir o dano ou o ressarcimento e anulação de atos que o ofendam, sem a imposição de nenhuma sanção.

Essa distinção precisa ser feita para, desde logo, estabelecer-se a premissa segundo a qual a ação de improbidade administrativa, em razão de seu caráter repressivo de um ilícito, integra o microsistema do Direito Administrativo Sancionador. Ainda que assim, antes, não se entendesse, pertinente destacar o teor do art. 17-D, inserido após a alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa, segundo o qual “a ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. Indo além, o inédito §4º do art. 1º, do mesmo diploma, espancando a possibilidade de quaisquer possíveis questionamentos a esse respeito, prevê expressamente que se aplicam “ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”, entendimento que já era perfilhado por grande parte da doutrina e da jurisprudência nacionais.

Nessa linha, já decidiu a Segunda Turma do Colendo STF, na Reclamação n. 41.557/SP, confira-se:

Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a DECISÃO reclamada e a DECISÃO precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. Desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade de bens. (STF - Rcl: 41557 SP 0095236-89.2020.1.00.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2021)

Consequência disso tudo é a necessidade da inteira submissão da LIA ao núcleo básico dos direitos e garantias individuais ínsitos ao Direito Penal consagrados na Constituição Federal - aqui encarado como verdadeiro instrumento de proteção do indivíduo contra o “jus puniendi” estatal - em especial o que dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (grifei - artigo 5º, inciso XL).

Com efeito, a aplicação retroativa da norma sancionadora mais benéfica também encontra previsão expressa no art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe sobre a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica nos casos de sanção estatal, sem fazer restrição ao Direito Penal.

Decerto, a retroatividade da norma in melius é orientação genérica válida para o universo jurídico, não apenas à área penal, apesar de isso sugerir sua literal leitura. Fosse assim, nem mesmo possível seria falar em sua incidência ao “condenado”, já que o texto da Lei Maior faz alusão somente a “réu”; do mesmo jeito, tampouco válida seria a aplicação do princípio da presunção de inocência aos processos administrativos sancionadores, como reconhecido pelo Pretório Excelso no MS n. 23.262/DF, haja vista o artigo 5º, inciso LVII, referir-se “à SENTENÇA penal”, in verbis:

“Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja DECISÃO definitiva. 2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da CONCLUSÃO do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como FINALIDADE legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após DECISÃO definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de DECISÃO que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990.” (STF - MS: 23262 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 23/04/2014)

Pelas mesmas razões de equiparação e unitariedade do direito sancionador (ius puniendi estatal), confira-se julgados do Colendo STJ, ad litteram:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do DISPOSITIVO constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1.153.083 MT 2009/0159636-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 19/11/2014)

“[...] A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014.” (STJ, REsp 1402893/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenizados os demais atos processuais. [...] VI - Recurso em MANDADO de Segurança parcialmente provido.” (STJ, 1ª Turma, RMS 37.031/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 8/2/2018).

Em seu voto proferido no aludido julgamento, a ilustre ministra Regina Helena Costa consignou que:

“Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.” (STJ, RMS 37.031/SP)

Deveras, repita-se, uma vez que a vocação da lei nunca foi a penalização do inábil, mas do agente público corrupto, à luz dos princípios da razoabilidade e da isonomia, não se afigura sensato e plausível que alguns continuem a sofrer os impactos das sanções, quando eventuais novos investigados, sob a égide da Lei nº 14.230/21, não mais serão condenados (ou nem sequer processados) caso pratiquem as mesmas condutas objeto da SENTENÇA condenatória. Noutras palavras, se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma.

É o que estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Vale dizer, não pode o Estado manter gravame que ele próprio já considerou exagerado, desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com todas as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica aos acusados/condenados.

A lógica subjacente a tal raciocínio é a mesma aplicável aos casos de abolição criminis em seara penal, quando até a coisa julgada é relativizada para alcançar aqueles condenados por condutas que, hoje, são atípicas.

Destarte, diante das previsões destacadas supra, assim como considerando a unitariedade do direito sancionador, entendo que a retroatividade da norma mais benéfica deve ocorrer, na medida em que tal interpretação está condizente com a lógica sistemática de todo sistema sancionador do ordenamento jurídico brasileiro.

Especificamente em relação à retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência dos tribunais pátrios também já caminha no sentido de admitir a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, veja-se:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. Pretensão ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa em razão da não aplicação pelo apelado, Prefeito do Município de Nipoã, no exercício de 2.014, do percentual mínimo de 25% da receita obtida com impostos e com o FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Juízo a “quo” que não reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa consistente na violação dos princípios do direito administrativo, tipificado pelo art. 11, I, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, anterior às alterações promovidas pela Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021. Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, que entrou em vigor dia 22/10/2.021, promovendo nova redação ao “caput” do art. 11 da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, exigindo agora a prática de uma das condutas tipificadas pelos seus incisos, de forma dolosa e taxativa, para configuração de “ato de improbidade administrativa” que atente contra os princípios da administração pública, além de revogar os incisos I, II, IX e X, do referido artigo. Princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal. Art. 1º, §4º, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, determina que se aplica ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Aplicação do princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica. Ausência de tipicidade legal entre a conduta praticada pelo apelado e a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992), com as alterações promovidas pela Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, de modo que as infrações administrativas ali contidas não abarcaram a conduta praticada pelo apelado. Reexame necessário incompatível com a ação de improbidade administrativa. Inteligência do art. 17-C, §3º, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992. SENTENÇA mantida por fundamento diverso APELAÇÃO não provida e REEXAME NECESSÁRIO não conhecido. (TJSP; Apelação Cível1000945-66.2019.8.26.0369; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022). [Grifei]

DEMANDA CONDENATÓRIA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - A r. SENTENÇA destes autos concluiu em que as versadas ações tidas por ímprobos resultaram de imprudência, não se reputando, pois, originárias de dolo. Antes ainda da vigência da Lei 14.230/2021, já era frequente reconhecer-se, na jurisprudência doutrinária e pretoriana, o dominante caráter sancionador do regime da Lei 8.429/1992. Consolidou-se a indicação desse caráter com o texto do art. 17-D acrescentado com a Lei 14.230: “A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. - Em face da unitariedade do direito sancionador, é de incidir em toda a amplitude de sua matéria o disposto no parágrafo único do art. 2º de nosso Código penal: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por SENTENÇA condenatória transitada em julgado”. Trata-se aí da retroatividade in bonam partem, que é um mandato exata e justificadamente em contrário à vedação da irretroatividade in peius. Ou seja, a supervenção de normas benignas ao infrator deve incidir imediatamente. - Mantém-se, contudo, a r. SENTENÇA quanto à obrigação de fazer imposta ao Município requerido. Provimento da apelação e não acolhida remessa oficial que se tem por interposta. (TJSP; Apelação Cível1004619-69.2018.8.26.0407; Relator (a):

Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022). [Grifei]

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in melius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. SENTENÇA reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022)

Há, entretanto, que se fazer uma distinção, aplicável a todo direito sancionador, inclusive ao Direito Penal. Com efeito, sendo a Lei de Improbidade Administrativa um diploma que trata de um tema próprio, que traz em seu bojo disposições de direito material e processual. Em relação ao segundo tipo (normas processuais), deve ser seguida a lógica prevista no art. 14 do CPC, qual seja, de que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Logo, a retroatividade será aplicada em relação às normas de direito material, enquanto as previsões de direito processual respeitarão os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, sem prejuízo de sua aplicação imediata aos processos em curso, no que incidente.

Nada obstante isso, urge esclarecer que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO optar casuisticamente pela aplicação de um ou outro DISPOSITIVO, em tema de direito material ou processual, a fatos anteriores, sob pena de, atuando como verdadeiro legislador positivo, criar uma lex tertia, o que é vedado, em razão da violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido.” (RE 600817, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00236-01 PP-00204)

Obviamente, a nova lei não pode prejudicá-lo, mas também não se pode pinçar algum outro DISPOSITIVO para beneficiá-lo.

Das condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92:

Como é cediço, a Lei n. 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os apenas em três espécies de atos: a) aqueles que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

As alterações advindas com a Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou que com ele concorreu para a prática da conduta ímproba possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, o elemento subjetivo agora é o dolo específico. Conforme disposto no art. 1º, §2º, da LIA, considera-se “dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. Em complemento, o §3º do mesmo DISPOSITIVO aponta que o “mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Com isso, verifica-se que, concorde ou não o jurista e/ou o cidadão, houve, com a mudança legislativa, inegável superação do entendimento jurisprudencial até então adotado pelo

PODER JUDICIÁRIO, não cabendo ao intérprete adotar solução contra legem.

Além disso, é necessária a verificação de má-fé, de conduta desonesta, direcionada a obtenção dos resultados ilícitos descritos no tipo, não sendo suficiente o simples descaso, a mera irregularidade, a negligência, a falta de cuidado no trato com a coisa pública, uma vez que a norma visa sancionar o agente desonesto e não o gestor inábil, cujas condutas encontram-se vinculadas a culpa.

Nesse sentido, há muito é firme a jurisprudência do Colendo STJ, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgão da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública. 6. Note-se, no caso, que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a presença de dolo na conduta do agente, uma vez que o recorrente, mesmo diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado para o saneamento das irregularidades, inclusive com a dilação do prazo por duas vezes, quedou-se inerte, mantendo as contratações sem concurso público, o que configura a má-fé no ato praticado e,

portanto, caracteriza o ato de improbidade que lhe foi imputado. 7. Nesse contexto, a revisão de tal CONCLUSÃO implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 838141 / MT, Segunda Turma, Rel Min Og Fernandes, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE) NA CONDUTA DO DEMANDADO. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que “Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 975540 SP 2007/0180690-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de São Pedro da Aldeia. Negligência na arrecadação de tributos. Ausência de cerceamento de defesa. Ato ímprobo não configurado. Apelação provida. [...] 9. No MÉRITO, certo é que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa dirigem-se ao administrador desonesto. 10. “O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.” (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em “O Limite da Improbidade Administrativa”, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). “A FINALIDADE da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto” (Alexandre de Moraes, in “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, Atlas, 2002, p. 2.611). “De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado” (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006). 11. No caso dos autos, a despeito da demora do apelante em ajuizar as execuções fiscais, certo é que não restou comprovada a prática de atos desonestos. 12. Grife-se que não há prova de que a omissão foi dolosa, com intuito eleitoral. 13. Apelação a que se dá provimento.” (TJ-RJ - APL: 00142935720138190052, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/04/2022, DJe: 02/05/2022)

“Apelação. Improbidade administrativa. Irregularidades em concurso público. Ofensa a princípios. Elemento subjetivo. Má-fé. Dolo. Descaracterização. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992.” (TJ-RO - APL: 0000583-65.2011.822.0016, Data de Julgamento: 31/07/2019, DJe 21/08/2019)

Especificamente em relação aos artigos 9º e 10º, consoante se nota da simples leitura de sua nova redação, além de não ser mais possível a punição a título de culpa, passou-se a exigir a comprovação de dano efetivo ao erário público, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Não há mais como se presumir o dano, na vinha do que vinha decidindo o Colendo STJ.

Nessa quadratura, prevê o o parágrafo 1º do artigo 10 da LIA que “nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei”. Já o parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO estabelece que “a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa FINALIDADE”.

No que tange ao artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, com as alterações realizadas pela Lei n. 14.230/2021, passou a ser ROL TAXATIVO, tendo em vista a substituição da expressão notadamente por “caracterizada por uma das seguintes condutas”, de modo que agora não basta apenas que a conduta viole os princípios da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo exigível que se amolde a alguma das hipóteses típicas dispostas nos respectivos incisos, transcritos infra:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ademais, imperioso registrar que consoante o disposto no parágrafo primeiro do referido artigo: “§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”. Em complemento, o artigo 11, parágrafo 4º, da nova norma dispõe que, para configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, exige-se lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento. A par disso, o artigo 11, §2º, da NLIA, esclarece que a exigência do dolo com fim específico, se aplica não somente aos atos que violam os princípios da administração pública, mas também àqueles que geram enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Destarte, resta clarividente que, sob a novel legislação, sem a demonstração do dano efetivo, de dolo específico e da prática de conduta taxativamente prevista, no caso de ofensa aos princípios que regem a administração pública (art. 11, LIA), inexistente ato de improbidade a ser sancionado.

Pois bem. No caso sub judice, considerando a ausência de demonstração de dano ao Erário por meio de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente público, e porque o artigo 11 da Lei 8.429/92 agora prevê um rol taxativo de atos de improbidade, não estando a conduta descrita no elenco do referido DISPOSITIVO, o reconhecimento da inexequibilidade do título judicial é medida que se impõe.

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a inexequibilidade do título judicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, pelas razões ventiladas, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inexequibilidade do título judicial.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 8.429/92, art. 23-B).

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007238-87.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 231.837,50

Última distribuição: 17/05/2022

AUTOR: E. S. RIBEIRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

RÉU: VANDO ALVES LEAL, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 2198 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DESPACHO

Vistos.

À CPE para controle de prazo de resposta do requerido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003450-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.460,84

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: MARLUCE QUEIROZ DOS SANTOS, RUA CECÍLIA MEIRELES 3934, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0020188-34.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 11/12/2014

AUTOR: GILBERTO VAREJAO SANTANA, RUA RIO DE JANEIRO 2780, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

RÉU: SAMOEL MARTINS, BR 230, KM 182, LT 14, MANICORÉ-AM S/N, OU LINHA C 605, KM 110 5º BEC, RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 4305, JARDIM DAS MANGUEIRAS, PORTO VELHO-RO ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, LAYZA DANIELLE TRIGO MARTINS LUCHESI, RUA SURUBIM 4714, CONDOMÍNIO TORRE DE ITÁLIA, TORRE GÊNOVA, APTO 603 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL TRIGO MARTINS, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 776, APT 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório Extrajudicial da Comarca de Novo Aripuanã/AM para o fim de determinar a reabertura da Matrícula 2337 e averbação do auto de adjudicação de ID 75511993, uma vez que a matrícula encontra-se atualmente encerrada e eventuais retificações em matrículas imobiliárias devem ser requeridas em procedimento próprio previsto nos artigos 212 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar ou requerer o que entender de direito para que seja dado andamento ao feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004102-82.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.590,43

Última distribuição: 23/03/2022

Autor: ALTAMIRO BAUDSON, CPF nº 30021880263, BR 364 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0006923-62.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 487.017,25

Última distribuição: 21/05/2014

Autor: B. D. B. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: V. L. G. D. L., CPF nº 69745366234, TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. S., CPF nº 58627774234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2851 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. S. - M., CNPJ nº 06322550000103, AVENIDA TANCREDO NEVES 2851 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011801-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.618,94

Última distribuição: 13/09/2018

Autor: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 72706236272, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 05, RUA C, N05, BAIRRO GUAPORÉ CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINEI Q. DA SILVA - ME, CNPJ nº 04649118000104, RUA MIGUEL CALMON 3101, - DE 2871 A 3143 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD com resultado irrisório, conforme documento anexo.

Afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC.

Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da DECISÃO deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais.

Anoto, ainda, que a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, §4º).

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.874,81

Última distribuição: 27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu: RAIMUNDO AROLD DO NASCIMENTO, CPF nº 34905464234, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007293-77.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: LAUDICEIA LAURA DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012689-98.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: EDSON JORGE KER e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003153-58.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: MATHEUS FELIPE GOMES FERRAREZI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014060-05.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.660,00

Última distribuição: 24/11/2016

Autor: TEREZA GOMES, CPF nº 56931603272, LOTE 22 RIO CRESPO ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, CNPJ nº 13400895000101, RUA ABRÃO ALVES 22, SÃO CARLOS SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012672-57.2022.8.22.0002

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: HEBERT CASSIO SILVA, CPF nº 06824608262, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3585, APT 03 COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, extrato bancário dos últimos 03 meses, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Deverá, ainda, trazer aos autos prova da alegada locação no endereço que postulou a ligação de energia e nova tela do serviço ainda não concretizado, no prazo assinalado para emenda, sob pena de indeferimento.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7008551-88.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.313,56

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Réu: WAGNER ALVES GARCEZ, CPF nº 76295788220, BR 364 113 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISSANDRO DA SILVA LOYOLA, CPF nº 85198455253, RUA CASTELO BRANCO 2853 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015441-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 40.439,68

Última distribuição: 03/12/2020

Autor: ALINE DE ALMEIDA SILVA - MERCADO - ME, CNPJ nº 08271696000100, AVENIDA JAMARI 3371, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002793-94.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.920,30

Última distribuição: 18/02/2020

Autor: RODRIGO PETERLE, CPF nº 02046340914, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910, RUA/FRENTE SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

Réu: KARIN BETANIA MROCZKOSKI, CPF nº 42206758253, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910, ALAMEDA/FUNDOS/ PROXIMO MERC. CANAÃ SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD com resultado positivo, promovi a restrição de circulação.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001727-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - OAB/RO 6484

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005500-64.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANGELINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011469-70.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

EXECUTADO: Mapfre Seguros

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002148-35.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEYVITH SOUZA FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012568-65.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 11/08/2022

AUTOR: N.D.O.S

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J.O.S.D.S.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se o cadastro do presente feito, para incluir a requerente menor A.E.G. S.D.S. no polo ativo da presente demanda.
2. Intime-se a requerente, representada por sua genitora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID 80519076 - pág. 27, para regularizar sua situação processual, com habilitação de novo advogado ou da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e requerer o que entender de direito para o devido andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se o requerido, por meio de sua advogada (FRANCIVANIA SILVA SOUZA DOS DOS ANJOS - OAB/MA 13367) para regularizar sua situação processual, com a juntada de procuração no prazo de 15 dias.
4. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006661-46.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial, conforme certidão ID80544836

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007897-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: LC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados(as), no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial, conforme certidão ID80544841

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0004153-67.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 133.507,36

Última distribuição: 11/04/2012

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

Réu: EDROBERTO SCHMITT, CPF nº 42064759204

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012151-83.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 28/09/2020

Autor: DANIELA PEREIRA, CPF nº 92044379287, LH 100 TB B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0008510-27.2011.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IVO NARCISO CASSOL, JOAO APARECIDO CAHULLA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

ADVOGADOS DOS REU: ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Valor da causa: R\$ 4.238.400,00

DECISÃO SERVINDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Vistos.

Defiro o pedido de retro, no tocante a confecção de certidão de Objeto e Pé.

A presente DECISÃO deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pelo cartório.

Passa a servir a presente DECISÃO como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionados:

PROCESSO: 0008510-27.2011.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IVO NARCISO CASSOL, CPF nº 30476640997, JOAO APARECIDO CAHULLA, CPF nº 43110177900, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, CPF nº 25106295220
ADVOGADOS DOS REU: ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
DATA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2011
VALOR DA CAUSA: R\$ 4.238.400,00
FASE PROCESSUAL: EXTINTO E ARQUIVADO
Determino a intimação da parte e imediato arquivamento deste feito.
Ariquemes, 13 de agosto de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000022-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 53.772,00

Última distribuição: 03/01/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME, AVENIDA MARACANÃ 1305 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012641-37.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 462.743,28

Última distribuição: 12/08/2022

Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. D. S. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7007705-66.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAXMAURO ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA NERES DA SILVA - OAB/RO 10195

EXECUTADO: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7006046-22.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: F. QUINTANAS SERVICOS E LOCACAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 0015827-71.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - OAB/SP 257034 e OAB/RO 11049

EXECUTADO: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. O Autor deve atentar que já houve a citação do Executado, conforme certidão ID 76416575.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007874-87.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELVI DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta judicial o qual lhe pertence, conforme petição da exequente ID78782894.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7004807-80.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011188-07.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILO ALVES LUZ registrado(a) civilmente como AILO ALVES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEDEIROS LOPES - RO2949

REU: RAFAELA RODRIGUES GONCALVES LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para proceder com a complementação de custas iniciais, conforme certidão ID80524273

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001603-33.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELVINO POZZEBON e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimadas acerca do saldo existente em conta judicial, certidão ID80524279

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005532-74.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DOMINGOS DA COSTA CPF: 733.149.862-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007664-41.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: DOMINGOS DA COSTA CPF: 733.149.862-20

DECISÃO ID 79709830: Vistos. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte. Oportuno registrar que, ainda que no sistema conste o interregno de prazo no dia 29/07/2020, verifica-se que a publicação foi gerada com prazo de 15 dias, quando em verdade, o prazo para manifestação a ser observado pela parte é o que consta na determinação de judicial de ID 41767134 e legislação processual civil. Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada. Retirada da restrição RENAJUD. Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 22 de julho de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012669-15.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

EXECUTADO: TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta judicial, certificado no id 80524285

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007899-37.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: LC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados(as), acerca do saldo existente em conta judicial, conforme certidão ID80524290.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO MOACIR CORDEIRO CPF: 678.590.702-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008567-08.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: JOAO MOACIR CORDEIRO CPF: 678.590.702-00

DECISÃO ID 76970047: "Vistos. Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente. Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada. Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa...P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 17 de maio de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 11 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004759-34.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

EXECUTADO: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

INTIMAÇÃO Fica a parte executada- Francisco, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do valor devolvido, tendo em vista inconsistências na conta indicada, bem como para apresentar novos dados bancários.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:23/03/2022

AUTOR: GEOVANNA MOLINA DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO LOPES DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0008629-51.2012.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa:R\$ 1.445.252,75

Última distribuição: 18/07/2012

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LÚCIO FERREIRA, LINHA C-80, TB-10, LOTE 42-A, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PLANETA TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA, LINHA C-80, TB-10, LOTE 42-A, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERPAR FERREIRA TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, LINHA C-80, TB-10, LOTE 42-A, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE PRESTRES DA VEIGA, LINHA C-80, TB-10, LOTE 42-A, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MÁRCIA REGINA LOPES FERREIRA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CÉLIO RETROZ, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISPIM DE JESUS ALMEIDA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTAMIRO SOUZA DA SILVA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, a Lei n. 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), dentre as quais a legitimidade exclusiva do Ministério Público para promover a referida ação, consoante se infere do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

[...]

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da SENTENÇA condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou deMANDADO e o seu defensor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o deMANDADO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Demais disso, as alterações advindas com a Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou que com ele concorreu para a prática da conduta ímproba possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, o elemento subjetivo agora é o dolo específico. Conforme disposto no art. 1º, §2º, da LIA, considera-se “dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. Em complemento, o §3º do mesmo DISPOSITIVO aponta que o “mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [...] Especificamente em relação às condutas tipificadas, dos artigos 9º e 10º, consoante se nota da simples leitura de sua nova redação, além de não ser mais possível a punição a título de culpa, passou-se a exigir a comprovação de dano efetivo ao erário público, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Não há mais como se presumir o dano, na vinha do que vinha decidindo o Colendo STJ.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa FINALIDADE. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nessa quadratura, prevê o o parágrafo 1º do artigo 10 da LIA que “nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei”. Já o parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO estabelece que “a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa FINALIDADE”.

No que tange ao artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, com as alterações realizadas pela Lei n. 14.230/2021, passou-se a prever ROL TAXATIVO, tendo em vista a substituição da expressão notadamente por: “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com FINALIDADE ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Como se vê, o artigo 11, parágrafo 4º, da nova norma dispõe que, para configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, exige-se lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento. A par disso, o artigo 11, §2º, da NLIA, esclarece que a exigência do dolo com fim específico, se aplica não somente aos atos que violam os princípios da administração pública, mas também àqueles que geram enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Destarte, resta clarividente que, sob a novel legislação, sem a demonstração do dano efetivo, de dolo específico e da prática de conduta taxativamente prevista, no caso de ofensa aos princípios que regem a administração pública (art. 11), inexistente ato de improbidade a ser sancionado.

Em relação aos processos anteriormente ajuizados, previu a aludida norma:

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.

1.1 Assim, considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), INTIMEM-SE às partes, sucessivamente, começando pelo exequente (MP), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a proliferação de DECISÃO surpresa (art. 9º, CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

2. INDEFIRO o pedido ministerial de ID 76564599, uma vez que cabe ao exequente instruir a petição de cumprimento de SENTENÇA com os seguintes documentos:

a) cópia da SENTENÇA prolatada nos autos do processo de conhecimento;

b) documento comprobatório da data citação da parte requerida;

c) cópia do Acórdão;

d) Certidão de trânsito em julgado;

e) havendo cobrança de valores retroativos, planilha legível do débito, com os valores atualizados até a data da distribuição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, desde a alteração do CPC/1973 pela Lei 8.898/1994, cabe ao credor propor a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo se a determinação do valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1694632 PE 2017/0179464-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 629.565/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 222)

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. (TRF-4 - AC: 50072082420174047204 SC 5007208-24.2017.4.04.7204, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA)

2.1 Assim, considerando os termos da SENTENÇA (anexa), assim como a nova redação da LIA promovida pela 14.230/22, fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, especificar o dano efetivo prejuízo causado aos cofres públicos (fraude a licitação), tendo em vista que a novel redação expurgou a possibilidade de presunção de dano ao erário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0006719-86.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 43.538,81

Última distribuição: 11/06/2012

AUTOR: D. E. D. C. E. R. L., CNPJ nº 01578239000106, BR 364 3834, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR SITIO PADRE J. B. REUS - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: A. C. D. O. M., ELPIDIO DE ANDRADE 254, CASA CENTRO - 69970-000 - TARAUAÇÁ - ACRE, A. C. E. T. L. - M., A. C. O. M. - M., EPAMINONDAS JACOME 1690 CENTRO - 69970-000 - TARAUAÇÁ - ACRE

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010649-17.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 01/09/2017

Autor: ZILDA RODRIGUES DE PALMA, CPF nº 29572860259, RUA SÃO VICENTE 2133, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: OZIAS DE LIMA GOMES, CPF nº 10666168253, RUA MARABÁ 3349, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000922-92.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.380,47

Última distribuição: 01/02/2021

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, PAD MASSANGANA Travessão B-40, LINHA C-52, DA BR421 LOTE 35, 36, 37 E 38, GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005382-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 27/04/2020

AUTOR: MARGARETE TIECHER DA SILVA, RUA MARABÁ 2766 B, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLUCIA DE JESUS PRADO SILVA, REGISTRO 5144, FUNDOS SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO TIECHER DA SILVA, MARABA 2766, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JD JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ALTAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por ALTAIR PEREIRA DA SILVA.

Após detida análise dos autos, constato que embora a herdeira, Margaret Tiecher da Silva, tenha sido nomeada inventariante, isso se deu em virtude de que a mesma requereu a abertura do inventário, contudo, o de cujus deixou cônjuge sobrevivente, a qual está exercendo a administração de todos os bens do espólio, encargo este que cabe à inventariante. É o que dispõe, dentre outros encargos, o art. 618 e 619 do CPC, vejamos:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; [destaco]
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I - alienar bens de qualquer espécie;
- II - transigir em juízo ou fora dele;
- III - pagar dívidas do espólio;
- IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. [destaco]

O que se extrai dos autos é que a cônjuge sobrevivente é quem vem desempenhando com esforços únicos, como bem pontuado pela própria inventariante, a administração do espólio.

Seria possível alegar a insurgência da cônjuge em repassar a administração dos bens à inventariante, todavia, a revés disto, a cônjuge Marluca em mais de uma oportunidade nos autos requereu que a inventariante se dispusesse a administrar os bens conjuntamente, ou mesmo assumisse, em especial a empresa, em virtude do desgaste e dificuldades enfrentadas, sugerindo inclusive o fechamento da mesma, com o que não se manifestou a inventariante.

Na confluência dessas considerações, forte no que dispõe o art. 617 do CPC, cuja observância à ordem legal deve ser preservada, admitindo-se excepcional alteração, o que não vislumbro ser o presente caso, DESTITUO a herdeira Margaret Tiecher da Silva do encargo de inventariante e NOMEIO inventariante a cônjuge sobrevivente Sra. Marluca de Jesus Prado, em obediência à ordem legal de nomeação prevista no art. 617, inciso I, do CPC.

Expeça-se novo termo de inventariante, cujo compromisso deve ser prestado em até 05 dias, contados desta DECISÃO.

Superada esta questão, verifico que as partes estão devidamente representadas, bem como comprovada a qualidade de herdeiros, salvo a condição da paternidade socioafetiva informada no ID 48182568.

O imbróglgio instalado gira em torno da prestação de contas da empresa e imóveis, desde a data do falecimento do inventariado _ 16/04/2020 até a presente data.

Assim, concedo o prazo de 45 dias para que a inventariante:

- a) preste contas detalhadas, de forma pormenorizada e discriminada acerca das entradas e saídas da empresa Altair Pereira Silva Sorveteria, demonstrando se há viabilidade na manutenção do funcionamento da empresa, considerando os reiterados pedidos para seu fechamento;
- b) preste contas dos aluguéis recebidos pela locação dos imóveis do espólio, depositando em conta judicial os valores recebidos e, se necessário, eventual uso para manutenção do espólio deverá ser requerido ao juízo, mediante justificativa;
- c) preste contas dos IPTU's dos imóveis que alega ter efetuado o pagamento;
- d) junte a certidão negativa junto ao Município de Ariquemes;
- e) comprovante de pagamento do ITCD e o relatório da DIFÉ;
- f) informar o andamento processual dos autos 7011668- 53.2020.8.22.0002.

Quanto ao pedido de aluguéis feitos pelos demais herdeiros, em virtude da cônjuge sobrevivente estar residindo em um dos imóveis inventariados, este resta indeferido, eis que a mesma encontra-se acobertada pelo direito real de habitação, o qual, segundo entendimento do STJ¹:

possui caráter vitalício e personalíssimo, emanado diretamente da lei (artigo 1.831 do Código Civil de 2002 e artigo 7º da Lei 9.272/1996) e objetiva assegurar moradia digna ao viúvo ou à viúva no local em que antes residia com sua família.

Para o STJ, o direito real de habitação deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do cônjuge falecido (REsp 1.134.387).

Ainda no julgamento do REsp 1.846.167 a corte entendeu que o direito real de habitação tem caráter gratuito (artigo 1.414 do Código Civil), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel, nem a extinção do condomínio e a alienação do bem enquanto perdurar esse direito.

Na confluência de tais considerações, conclui-se primeiramente que, o direito real de habitação gera o impedimento à alienação do imóvel e não sua partilha, já que a cônjuge utilizará do bem em exclusividade e de forma vitalícia, apesar do condomínio com os demais herdeiros.

Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se MANDADO de avaliação e constatação dos bens existentes na empresa inventariada, cujo endereço deverá ser indicado pela inventariante nos autos no prazo máximo de 05 dias.

Por oportuno, considerando a notícia de que a inventariante vem utilizando do veículo inventariado para fins pessoais, visando uma composição amigável e minimizar eventuais prejuízos ao espólio atrelados ao uso exclusivo pela cônjuge, digam os herdeiros e inventariante, quanto a possibilidade de consignar o veículo como antecipação de herança de forma exclusiva à cônjuge inventariante para fins de partilha, realizando a compensação de sua quota parte em um dos outros bens que compõe o acervo do espólio.

A manifestação poderá vir aos autos conjuntamente com a prestação de contas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹[https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx#:~:text=O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o%20tem%20car%C3%A1ter%20gratuito%20\(artigo%201.414,bem%20enquanto%20perdurar%20esse%20direito.](https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/27062021-Ate-que-a-morte-os-separe-e-a-moradia-permaneca-o-direito-real-de-habitacao-na-visao-do-STJ.aspx#:~:text=O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o%20tem%20car%C3%A1ter%20gratuito%20(artigo%201.414,bem%20enquanto%20perdurar%20esse%20direito.)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016628-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 29/10/2021

AUTOR: VERA LUCIA OLIMPIA DE ANDRADE, LINHA C-04, LADO DIREITO Lote 36, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005491-78.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 52.750,00

Última distribuição: 19/05/2017

AUTOR: EVA LUCAS DE LIMA, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: GERALDO RODRIGUES DE LIMA, LINHA C-5, TRAVESSÃO B-80, KM 8,5, CUNHA DO MARECHAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, Evani lucas de Lima, PIAUI 1971 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO PEGORER, OAB nº RO2247A, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A

DESPACHO

Vistos.

Conforme restou consignado no DESPACHO de ID 52460830 e reiterado no DESPACHO retro (ID 66669477), para que seja procedido o ressarcimento à inventariante das despesas informadas, mister que a inventariante aponte a que se referem tais despesas, de forma pormenorizada, sob pena de não lhe ser ressarcida as despesas do espólio adiantadas por si, não ao menos por esta via do inventário. Quanto ao gado, o documento do IDARON de ID 59971465-Pág 6 indica a existência de 34 cabeças de gado, confirmando as informações prestadas pela inventariante em suas primeiras declarações.

Considerando que inexistia gado vinculado ao espólio, bem como há informação nos autos de que o mesmo foi vendido, deverá a inventariante, entre outras providências, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de incidente de remoção:

a) comprovar nos autos o valor da venda do gado ou alternativamente, depositar em juízo o valor requerido pelo herdeiros, Evani Lucas de Lima dos Santos e Givaldo Lucas de Lima, no importe de R\$2.306,42 (dois mil trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos) para cada um, a título de indenização pela quota parte que lhes cabe em relação aos semoventes, conforme se extrai da manifestação de ID 45381845;

b) comprovar o pagamento do ITCD ou sua isenção, juntando o relatório da DIF;

c) plano de partilha, ratificando os termos do acordo de ID 44360501, bem como as menções das cessões de direitos hereditários realizadas entre os herdeiros;

Intime-se.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016747-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 03/11/2021

AUTOR: OSNIR MAIA, RUA PATA CHOCA 2026 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1155, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré ficou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011497-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 186.000,00

Última distribuição: 27/07/2022

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS, RUA BARRETOS 2950, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOÃO FELIPE DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No ID 79933479, restou deferido o pedido de tutela de urgência incidental para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA providenciar a realização, no prazo de 05 (cinco) dias, do procedimento de IMPLANTE VALVAR AÓRTICO POR VIA PERCUTÂNEA - TAVI, no paciente requerente JOÃO FELIPE DOS SANTOS, cartão SUS 700 0048 4651 8706, custeando todas as despesas necessárias para isso, seja na rede pública (ordem primária) ou particular de saúde (convênio - ordem secundária), onde quer que seja possível realizar o procedimento em todo o território nacional, sob pena de sequestro judicial de valores existentes na conta bancária do réu, visando o pagamento da cirurgia na rede particular (última alternativa), conforme orçamentos que instruem a inicial, mediante prestação de contas nos autos.

Devidamente intimado (ID 80067975), o ESTADO DE RONDÔNIA não cumpriu a DECISÃO no prazo fixado e, diante da gravidade do quadro clínico do requerente, esta pugnou pela imediata realização de bloqueio de valores, a fim de que o procedimento cirúrgico seja realizado o quanto antes na rede particular.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

A situação do requerente é delicada, como bem delineada e comprovada nos autos, motivando a DECISÃO a seu favor.

É bem sabido que a obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer ao necessitado tratamento do qual não pode prescindir, é certa e inegável, sob pena de colocar em grave risco a vida do usuário. O não atendimento a uma necessidade real e de extrema relevância atenta diretamente às garantias fundamentais do indivíduo, razão pela qual a inércia estatal deve ser elidida, sendo a medida de sequestro a mais apropriada para o caso em comento.

Posto isso, DEFIRO o sequestro da quantia necessária para a realização do procedimento médico, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) na rede particular, conforme orçamento apresentado na petição inicial (ID 79911236).

Conforme espelho que adiante segue, procedi com a inclusão do sequestro na quantia de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), referente à cirurgia para implante valvar aórtico por transcater - TAVI.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 horas, indicar os dados bancários e CNPJ do hospital em que será realizado o procedimento, para fins de transferência dos valores.

Com a efetiva disponibilização dos valores, deverá o requerente prestar contas nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007553-28.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 110.218,40

Última distribuição: 06/07/2016

Autor: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1440, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

Réu: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME, CASTELO BRANCO 19042, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME, CASTELO BRANCO 19042, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 110.218,40.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011952-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 03/08/2022

Autor: MARIVAL DIAS DE SOUZA, CPF nº 07011746846,, LINHA C-50, KM 30, LOTE 06, GLEBA 01 s/n, PA NOVO PROGRESSO, SÍTIO DOIS IRMÃOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.

MARIVAL DIAS DE SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016073-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 61.396,94

Última distribuição: 18/12/2018

AUTOR: G. F. D. O. -. M., CNPJ nº 16979081000153, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉU: A. L. P. J., CPF nº 56497555234, RUA ARGENTINA 4120 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001620-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

Última distribuição: 07/02/2019

AUTOR: LUCAS MESQUITA ROCHA, CPF nº 00108656241, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009581-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.940,20

Última distribuição: 27/06/2019

AUTOR: FABIO BENNESBY MARQUES, CPF nº 07826892724, AV. AMAZONAS 1239 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

RÉU: PAMELA CRISTINA ALVES, CPF nº 01765766222, RESIDENTE E DOMICILIADA NO LOTE 3 IRMÃOS C 20 TAM sn, RESIDENTE E DOMICILIADA NO LOTE 3 IRMÃOS C 20 TAM ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011911-94.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.230,43

Última distribuição: 23/09/2020

Autor: MARCUS VINICIUS ANTUNES VIEIRA, CPF nº 02196294128, RUA SURINAME 2192 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR. JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000649-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.624,00

Última distribuição: 27/01/2021

Autor: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO HIDEO KOIKE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE.

Como houve comprovação de depósito judicial nos autos (ID 80409203), expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada concernente a pagamento de aluguéis conforme requerido.

Na sequência, deixo de apreciar as questões reportadas por ambas as partes no processo últimos movimentos processuais (80226166 e 80337200) e DEFIRO o pleito de designação de audiência conciliatória nos autos, com o fito de tentar solucionar a contenda.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que

esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 0000160-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.755,59

Última distribuição: 09/01/2013

Autor: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 15849938000310

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Réu: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 22182942572

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0000160-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.755,59

Última distribuição: 09/01/2013

AUTOR: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a 100 (cem) salários mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

AUTORIZO, desde já, que, no prazo de sessenta dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o leilão do veículo placa NCW7508, devendo eventual saldo remanescente da arrematação (após dedução das despesas de pátio, remoção e do leiloeiro) ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Processo n. 0000160-79.2013.8.22.0002), cujo depósito deverá ocorrer através do site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).

1.2 Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (pátio, leiloeiro, remoção), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.

1.3 Remeta-se cópia desta DECISÃO aos e-mails leilao.arquemes@detran.ro.gov.br e/ou gerlei@detran.ro.gov.br.

2. Sobreindo eventual saldo remanescente aos autos, intimem-se as partes para levantamento, em 05 dias.

2.1 Em caso de inércia, restando infrutífera a transferência, o valor deverá ser encaminhado para a conta centralizadora administrada pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aq3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003935-65.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.001,42

Última distribuição: 22/03/2022

AUTOR: M. A. B., CPF nº 93327315272, ÁREA RURAL 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉU: U. D. S., CPF nº 82341877249, AC ALTO PARAÍSO 3504, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016537-93.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 9.082,26

Última distribuição: 26/11/2019

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: ALESSANDRA JOSELI SOUZA RIBEIRO DE SEIXAS, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

DESPACHO

Vistos.

Providência, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.252,30

Última distribuição: 11/01/2019

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

RÉU: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI, CPF nº 02156154252

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007516-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.837,30

Última distribuição:20/05/2019

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS, RUA LINHA C -75 100 BAIRRO RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado pessoalmente, para regularizar a representação processo, no prazo de 10 dia. Bem como, para se manifestar sobre a DECISÃO ID 79354713.

Oportunamente, exclua as advogadas do polo passivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015033-86.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa:R\$ 880.668,25

Última distribuição:26/11/2018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA, RUA BOM SUCESSO 1811 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, RUA TUIUIÚ 2920 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DINA MARA PRUDENCIO, RUA SABIÁ 1854 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALTO PARAISO.NET INFORMATICA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA RONDÔNIA 3726 SETPR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W7BR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEIVENTON LOPES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIANE MIELY CASARIN, RUA ARIQUEMES 3463, DE 3390/33 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE LOPES DE OLIVEIRA, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS, RIO PARDO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILVAN SOARES BARATA, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERREIRA DOS SANTOS, AV. CUJUBIM 2920 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A, ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

1. Tendo em vista as razões alinhavadas pelo causídico JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/RO nº 3.926 (ID 77090517), assim como atento à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido e concedo/devolvo o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

2. Coligida a defesa ou certificada a inércia, intime-se o MP para se manifestar em 05 dias.

3. Após, tornem-me conclusos para saneamento, na forma do artigo 357 do CPC.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, considerando que o processo encontra-se pendente de cumprimento das METAS 2 (Julgar processos mais antigos) e 4 (Julgar 70% das ações de IMPROBIDADE-LIA) do CNJ, havendo, pois, a necessidade de se conferir prioridade aos presentes autos.

Intime-se, com urgência, certificando o ato.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002181-25.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.873,87

Última distribuição:04/03/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDNILSON CRUZ HYGINO, CPF nº 42171440244, RUA SALVADOR 2880, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento da quantia informada na certidão ID 80435721.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000413-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 126.931,57

Última distribuição:14/01/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 1115 s/n., ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES DIAS, LH C, 110, TRV B 20 LT s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA JOSE PECANHA DE OLIVEIRA, LH C, 110, TRV B 20 LT s/n., ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se os executados conforme requerido pelo autor na petição ID 78629458.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 122.612,31

Última distribuição:22/09/2015

Autor: Veronice Aparecida Machado Teixeira, CPF nº DESCONHECIDO,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUMBERTO TOME, CPF nº 47751525053, RUA BOLIVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 SETOR INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

O executado impugna a avaliação do imóvel, sob o fundamento de que a avaliação do bem empreendida pelo Sr. Oficial de Justiça está equivocada, haja vista que o imóvel tem valor de mercado de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), de acordo com o laudo de avaliação juntado no ID 79750147.

Razão não assiste à executada.

Compulsando o laudo de avaliação de ID 73639903, observo que o Sr. Oficial de Justiça descreveu o imóvel e suas benfeitorias e levou em consideração as peculiaridades, sobretudo o atual estado de conservação do bem.

Cumprido ressaltar que o Oficial de Justiça avaliador não está obrigado a seguir quaisquer tabelas na elaboração do laudo, devendo observar, no entanto, os requisitos do art. 872 do CPC e, na hipótese, os aludidos requisitos estão presentes, não ocorrendo mácula na elaboração do laudo.

Vale lembrar que os atos e declarações do Oficial de Justiça gozam de fé pública e presunção de veracidade, razão pela qual, HOMOLOGO a avaliação do imóvel realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 73639903).

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (adjudicação, venda judicial do bem, etc) para continuidade da execução, considerando que o valor do bem é suficiente para quitação do débito executado.

Por oportuno, mantenho a aplicação da multa em razão da reiterada fundamentação já esposada nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7012467-28.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA JOSE VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REPRESENTADO: C. E. F.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARIA JOSE VERAS DE OLIVEIRA ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de C. E. F.

Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, feito n. 7011256-54.2022.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível.

Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I., Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

Ariquemes/, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006727-89.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002671-13.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KALINE GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

EXECUTADO: LARA BEATRIZ ROCHA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008225-26.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.567,29

AUTOR: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA, CPF nº 61688924272, RUA EL SALVADOR 745, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012553-96.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

AUTOR: ALIER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 46009060982, LINHA C 95 LOTE 01 travessão B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017807-84.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZIAS RODRIGUES DE PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REQUERIDO: CLAUDENIR BRUNO NAVAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição do executado ID 80249517.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004960-50.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OLINDA TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006509-61.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 9.904,74

Requerente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido: ALAN DAVID CAMPOS KALKE, CPF nº 04653400245, AVENIDA CANÁRIO 1025 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação social de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ALAN DAVID CAMPOS KALKE, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta, marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, ano/modelo 2018/2018, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01156771762, Chassi n.º 9C2KD0810JR047626 e placa QRA-8A46) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

O bem foi apreendido (ID. 78949240).

Citado, o requerido não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II) MÉRITO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido, no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta, marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, ano/modelo 2018/2018, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01156771762, Chassi n.º 9C2KD0810JR047626 e placa QRA-8A46), para o requerente, cuja DECISÃO inicial torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo n. 7002061-79.2021.8.22.0002

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ANDRADE & ANDRADE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ENIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

REU: HELLEN MACIEL GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANDRADE & ANDRADE LTDA qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de HELLEN MACIEL GOMES DA SILVA, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$2.000,00, representada pelos cheques prescritos, acostados aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

Diversas tentativas de localização do endereço da parte requerida foram realizadas, sem êxito, quando foi deferida a citação por edital.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID.79883810).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através dos cheques que instruíram a inicial (ID:55099119 e 55099120) que o (a)requerente efetivamente possui um crédito com a parte requerida.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/ RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação

monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do(a) requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) HELLEN MACIEL GOMES DA SILVA a pagar ao (a)requerente ANDRADE & ANDRADE LTDA, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão dos cheques, tudo com fundamento no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011076-43.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NERCILIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010737-16.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTOR: LUCIANA PEREIRA FARENCENA, CPF nº 69729034249, RUA DOM PEDRO II 367, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 82207542220, RUA MARA 336, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59525070263, RUA CURITIBA 2112, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMEM LUCI SILVEIRA, CPF nº 60371978220, RUA CURITIBA 2112, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 73677450268, PORTO ALEGRE 2112 AVENIDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANESSA DAIANE PAZ BARBOSA, CPF nº 98464302215, PORTO ALEGRE 2112 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012623-16.2022.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: MICHEL ADRIANO POZZEBON, CPF nº 38681315234, AVENIDA SÃO PAULO 2850, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariqueemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@

tjro.jus.br Processo: 7012656-06.2022.8.22.0002

Classe Processual: Petição Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 58.119,77

REQUERENTE: GILMAR CANDIDO GONCALVES, CPF nº 63089106191, RUA GOIÁS 3748, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: CARLOS EMERSON ELIAS LEITE, CPF nº 60587245204, LINHA C75 S/N, VILA IBESA OFICINA FRENTE COOPERATIVA ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Procedimento Comum Cível".

No mais, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade. Consta nos autos que o autor é aposentado, contudo não há informações quanto ao salário mensal percebido ou se possui outras fontes de renda.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005535-58.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.632,14

REQUERENTE: DELIRO BRENO NIMMER, CPF nº 68805713287, RUA PÁSSARO PRETO 1449, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por DELIRO BRENO NIMMER alegando excesso de execução.

Houve manifestação do exequente (id n. 80440068).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A causa posta em julgamento não requer maiores digressões.

O executado foi intimado para pagamento voluntário do valor de R\$7.259,99, tendo realizado o depósito no dia 27/07/2022 (certidão de id n. 79961015), sem nada manifestar nos autos.

Todavia, apenas em 04/08/2022 apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA discorrendo acerca da garantia do juízo e alegando excesso de execução.

Nesse sentido, há de se considerar que o depósito nos autos do valor objeto do cumprimento de SENTENÇA, sem nenhuma petição nos autos, faz presumir a concordância com o valor, mormente porque houve a comunicação tardia de que se tratava de suposta garantia do juízo.

É ônus do devedor comprovar o pagamento e realizar os devidos requerimentos de maneira ordenada e em tempo oportuno nos autos, o que não se verifica no presente caso.

Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA. RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SOBRE O PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE A PARTE DEVEDORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PERÍODO ENTRE O DEPÓSITO E A COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ônus da prova quanto ao pagamento recai sobre o devedor, o qual deve diligenciar a fim de satisfazer seu direito de extinção da obrigação decorrente de condenação judicial, demonstrando o pagamento da dívida para o fim de encerrar o procedimento judicial. 2. A título de exemplificação, oportuno mencionar que, em agosto de 2018, o Superior Tribunal de Justiça publicou a resolução nº 9, disciplinando acerca do recolhimento de depósitos judiciais de origem tributária e não tributária relativos aos processos de sua competência, onde restou estabelecido, em seu artigo 2º, § 2º, que a comprovação do depósito judicial nos autos são de responsabilidade exclusiva da parte, não cabendo, portanto, à Caixa Econômica Federal o repasse ao juízo das informações acerca dos depósitos realizados. 3. Com efeito, razão não assiste ao recorrente, eis que a inadimplência restou configurada pela comprovação tardia do pagamento realizado, cujo valor apenas tornou-se disponível para o agravado em 23/08/2019, ensejando na execução do valor resultante dos juros e correção monetária, cuja aplicação se justifica pelo contexto dos autos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0060922-25.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 23.03.2020)

Dessa forma, é devido os valores nos termos apresentados pelo exequente, cujo o pagamento inclusive já foi realizado pelo executado sem discordância em tempo oportuno.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de DELIRO BRENO NIMMER.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7005262-45.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. G. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

EXECUTADO: G. R. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012615-39.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. C. SANTOS ACESSORIOS E PECAS EIRELI - EPP, AV. CANAA 1550, DEPAR AUTO PEÇAS AREAS ESPECIAIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

1. À parte autora para providenciar a complementação das custas, vez que não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

1.1. Comprovado o pagamento, cumpra-se a DECISÃO que segue.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 432,40, referente ao contrato da maquina 2761326645, que foi cancelado.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos, pois cancelou os serviços da requerida.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplimentada.

Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), realizados em sua conta bancária, referente a maquina 2761326645.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018976-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.151,81

AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS, CPF nº 29871069120, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariqueemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005434-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: EDSON BARBOSA, CPF nº 69654964287, RUA CÉU AZUL 4362, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 13h30min, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, na Avenida Jamari, nº 3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000886-50.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARISETE DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004268-17.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES PEDRO DE ASSIS

Advogados do(a) REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010066-56.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002169-74.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO ROBERTO PIO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: T. F. DA SILVA REPRESENTACOES e outros

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

Advogado do(a) REU: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003570-11.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.136,98

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 37451216000183, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MERCANTIL NOVA ERA LTDA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credor da quantia de R\$ 6.136,98 (seis mil cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) já atualizado, referente a boletos bancários emitidos, juntados ao ID: 74585992.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitoria, alegando preliminarmente a suspensão do MANDADO de pagamento ante a defesa apresentada e a carência da ação, vez que considera esta inepta. No MÉRITO rebateu o crédito, alegando que não existe comprovação do saldo devedor, requereu a gratuidade de justiça à empresa executada (ID: 77686933).

Aportou-se impugnação aos embargos (ID: 78269423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

PRELIMINARMENTE

a) CARÊNCIA DA AÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA

O embargante sustenta que a inicial não veio acompanhada por prova escrita segura que pudesse demonstrar de forma inequívoca a existência de um título certo, líquido e exigível.

Não assistem razão as alegações do embargante, como se vê, existem provas consistentes da dívida, como é possível observar através dos Ids: 74585994, 74585992, 74585990.

Desse modo, não há o que se falar em inépcia da inicial.

b) DA SUSPENSÃO DO MANDANDO DE PAGAMENTO:

Em sede de preliminar o embargante pleiteia a suspensão do mandando de pagamento, com fulcro no art. 702, §4º do CPC, ante a oposição dos embargos monitorios.

Veja-se:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. [...]

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da DECISÃO referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Com efeito, infere de forma cristalina que a suspensão de que trata o artigo supracitado se dá apenas até o julgamento de primeiro grau, restando, assim, prejudicado o pleito, ante o julgamento ocorrido.

Pelo exposto, REJEITO as prefaciais arguidas.

III- DO MÉRITO

Estabelece o art. 700 do NCPC que a “ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Na espécie, as Notas Fiscais nº 277924 e nº 277923 constituem títulos emitidos em 28/08/2021, nos quais os valores somados perfazem o montante de R\$ 9.734,36 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que o embargado/autor, por sua vez, reconheceu o pagamento de 04 parcelas, cobrando o valor remanescente de R\$ 6.136,98 (seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).

De melhor sorte, foram juntadas as guias de entrega dos produtos referentes as NF-E acima mencionadas.

A prova documental constante nos autos está dotada de idoneidade para a demonstração da existência de uma relação jurídica material que envolve autor e a requerida.

Na esteira desse entendimento, incumbia à parte requerida/embargante comprovar a suposta incongruência quanto a emissão das notas fiscais, o que não o fez em nenhum momento, nem mesmo mencionou se já havia pago estas.

Diante disso e, considerando que os embargos monitorios opostos não vieram acompanhados de argumentos capazes de afastar o direito pleiteado pelo autor, devem ser rejeitados e constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Quanto à correção monetária, resta consolidado o entendimento de que, nos casos como o presente, deve fluir a partir do vencimento do título.

No tocante aos juros moratórios, serão computados da citação, momento em que a requerida foi constituída em mora, nos termos dos artigos 240 e 405 do CC.

Art. 240 - A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por Juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (destaquei)

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Assim, o valor concernente deve ser atualizados com correção monetária no vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Informo ainda que o autor deve partir do montante, sem acréscimos, de R\$ 5.660,39 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), acrescendo-o da forma descrita acima.

Por fim, consequente mencionar que não concedo a gratuidade ao embargante/requerido, uma vez que não comprovou a suposta hipossuficiência, não trazendo a baila sequer provas documentais de necessidade dessa benesse.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA apresentado por MERCANTIL NOVA ERA LTDA, em face de MC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME o que faço para:

a) DECLARAR constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.660,39 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), referentes aos boletos não pagos e que deverão ter seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, do CPC).

b) REJEITAR os embargos à ação monitoria apresentado pelo requerido.

c) CONDENAR a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitória).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.

Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007139-54.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004406-81.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007369-62.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIMILA MARIA DORADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008599-52.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

REQUERIDO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092, WINSTON SEBE - SP0027510A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000136-82.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JONIS PEIXOTO FARIAS - SC48701

REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004907-79.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 94.560,00

AUTORES: L. D. S. X., CPF nº 76247945272, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2066, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, M. J. D. S., CPF nº 22069500225, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2066, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA FALCÃO 2066 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: C. D. S. B. J. L. - E., CNPJ nº 84575422000185, N. S. D. B. S., CNPJ nº 85031334000185, VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, N. S. T. A., CPF nº 75975408172, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. T. D. S., CPF nº 02102178200, RUA MARABÁ 3566, RESIDENCIAL PARK TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. T. D. S., CPF nº 00094996288, RUA MARABÁ 3566, PARK TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. D. C., CPF nº 38444976687, DOS MIGRANTES 200, CASA DE SAUDE J JORGE TEIXEIRA - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. D. S., CPF nº 16861919870, MARABA 3566, COND PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. N. V. A., CPF nº 78569753268, RUA PAINEIRA 1634, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

SENTENÇA

LAUDIRA DA SILVA XAVIER, MANOEL JOAQUIM DA SILVA e G. S. X., qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO em face do HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS, ESPÓLIO DE JETERSON AMARAL DOS SANTOS, JULIANA NUNES VIZA ARAUJO, ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., sob a alegação, em síntese, de falha no atendimento médico recebido durante a realização de parto, por cesariana, ocorrido em 22 de julho de 2015.

Em sua tese, a parte autora narra que no momento do parto, aos cuidados da Drª Juliana, auxiliada pelo Dr. Jeteron, foi feito um procedimento que consistiria no apoio das mãos do médico na parte de cima da barriga da gestante, com movimentos na horizontal, forçando o bebê em direção ao corte para a extração. Alega que o médico Dr. Jeteron, fez movimentos verticais, ou seja, de cima para baixo chegando a levantar os pés do chão, deixando todo o seu peso em cima do corpo da requerente, o que causou a fratura do 6º (sexto) arco costal, enquanto a Drª Juliana puxava o bebê com força, o que causou a fratura da clavícula do recém-nascido.

Aduz que logo após o parto o recém-nascido foi entregue a Drª Rosemary (CRM-RO 1623), pediatra da primeira requerente, que não realizou a devida avaliação do bebê e mesmo na avaliação do 6º dia, nada foi detectado pela referida equipe médica.

Narra que o recém-nascido chorava muito, tendo que levar a outra pediatra que após a realização de exame de RAIO-X, constatou fratura do terço médio da clavícula esquerda e que possivelmente teria ocorrido durante o parto.

Informa que também fez um RAIO-X de sua costela, porque ainda sentia dores muito fortes e ficou constatado fratura do 6º (sexto) arco costal.

Sustenta que em razão do suposto erro no atendimento e da conduta lesiva de total negligência dos Réus, houve abalo do núcleo familiar, deixando o pai do recém-nascido descontrolado e a mãe teve que passar por tratamento psiquiátrico, restando, portanto, evidente a caracterização de danos morais e materiais.

Pela alegada falha na prestação do serviço dos requeridos, pretendem ser indenizados por danos morais no montante de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), para cada requerente e danos materiais em eventuais despesas futuras com tratamento do recém-nascido, medicamentos e despesas hospitalares, além da condenação dos requeridos em honorários advocatícios.

A inicial veio instruída de documentos.

DESPACHO Inicial no ID. 2156121, deferindo a gratuidade de justiça aos autores.

O Hospital e Maternidade Bom Jesus, apresentou contestação (ID. 34511740), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, rebate o pleito indenizatório e requer a improcedência dos pedidos e, em caso de condenação, afirma que a culpa é do profissional liberal responsável pelo atendimento da paciente. Juntou documentos.

A Dra. Rosemary apresentou contestação no ID. 27866877, preliminarmente, pleiteou a denúncia à lide da Seguradora e alegou ilegitimidade do requerente Manoel Joaquim. No MÉRITO, alegou que a regularidade de sua conduta balizada pelas técnicas consagradas pela moderna pediatria e que não há nos autos nenhum documento médico (relatório, laudo, exames, etc.) que afirme ou ao menos vislumbre erro na conduta da requerida, que é pediatra. Alega que fraturas desse jaez muitas das vezes não são detectadas aos exames clínicos neonatais e que posteriormente fez novos exames no infante, constatando que seus braços estavam se movimentando livremente, sem qualquer restrição, não sendo detectada qualquer sequela. Narra que o raio-x que constatou a fratura já consolidada só foi realizado quase dois meses depois do referido procedimento e que tratando de profissional liberal a responsabilidade depende diretamente da aferição da culpa. Pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O Dr. Jeterson Amaral apresentou contestação no ID. 2802096, preliminarmente, pleiteou a denúncia à lide da seguradora. No MÉRITO, alegou que referido procedimento era difícil, vez que a paciente/autora era portadora de diabetes gestacional e seu feto era grande para a idade intra-uterina, além de fazer uso de medicação controlada para tratamento de depressão e transtorno de humor, mas foi balizado pelas técnicas médicas da moderna obstetrícia, não havendo porque falar em culpa do mesmo em quaisquer de suas modalidades (imperícia, imprudência ou negligência). Alega que, devido ao exposto, houve grande dificuldade para ultimar a extração fetal, necessitando da realização de manobras (e força) de ambos os médicos para que a criança nascesse, sendo as manobras necessárias para o parto. Rebateu as teses indenizatórias iniciais e pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Dra. Juliana Visa apresentou contestação no ID. 2828621, preliminarmente, pleiteou a denúncia à lide da seguradora e alegou a ilegitimidade do requerente Manoel Joaquim. No MÉRITO, alegou que o parto cesariana da Requerente foi considerada difícil, pois o feto estava em posição anômala, considerando que houve grande dificuldade para extrair o feto, necessitando da realização de manobras, com certa força, tanto do médico auxiliar (Dr. Jeterson), como da Requerida para que a criança nascesse e não houvesse asfixia ou óbito. Afirmou que desde o retorno (28/07/2015), orientou a Requerente a fazer exames de RX, não havendo que se falar em negligência, imprudência ou imperícia da Requerida durante a realização do parto cesariana, vez que utilizou dos meios necessários e adequados para que não causasse maiores danos a Requerente e seu filho. Afirmo que não há provas que a fratura no recém-nascido ocorreu durante o parto. Rebateu as teses indenizatórias iniciais e pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve Réplicas (ID. 3406768 a 3406794).

A DECISÃO de ID. 3819474, deferiu o pedido de denúncia da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

A Seguradora apresentou contestações nos IDs. 4676088, 4676092 e 4699834, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do requerente Manoel Joaquim, bem como que a sua responsabilidade fica limitada ao capital contratado nos termos das cláusulas contratuais, e no MÉRITO, rebateu as teses indenizatórias iniciais e pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 5783927), as partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme Ata de ID. 6383363.

DECISÃO saneadora no ID. 6712460, na qual foram enfrentadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova testemunhal, documental e a realização de perícia médica, com a nomeação do perito. Não houve a inversão do ônus da prova, visto que a obrigação atribuída aos requeridos é uma obrigação de meio e não de resultado. Ficou consignado que, a audiência de instrução seria designada após a CONCLUSÃO da prova pericial, caso necessário.

Determinada a nomeação de novo perito no ID. 42833559, ante as escusas dos anteriormente nomeados.

Petição informando o falecimento do Dr. Jeterson no ID. 49166456, conforme certidão de óbito de ID. 49166456.

Houve o pedido de inclusão do Espólio do Dr. Jeterson no polo passivo da ação (ID. 54934161) e seu deferimento na DECISÃO de ID. 55221716.

Laudo pericial apresentado no ID. 55829048, do qual as partes foram intimadas a manifestarem-se.

O Espólio do Dr. Jeterson se fez representar nos autos, conforme procuração de ID. 57576809 e Termo de Compromisso de Inventariante de ID. 57576808.

Parecer do assistente técnico no ID. 60205641.

A DECISÃO de ID. 62500970, indeferiu o pleito de realização de nova perícia e determinou a intimação da perita para prestar os esclarecimentos solicitados.

Na DECISÃO de ID. 64010337, foi reconhecida a tempestividade da indicação do assistente técnico e da apresentação de seu parecer.

Laudo complementar no ID. 74310335, com os esclarecimentos solicitados, do qual as partes foram intimadas para manifestação.

Apesar de devidamente intimado (ID. 75830017), o Ministério Público deixou de apresentar manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto erro médico, ocorrido durante a realização de parto por cesariana em 22 de julho de 2015, ajuizada por Laudira, Manoel e Gustavo, respectivamente pais e recém-nascido, em face dos requeridos acima qualificados.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas orais.

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Além disso, não se pode perder de vista que o Juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formação do seu convencimento. Cabe a ele, portanto, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual. Neste sentido o art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No vertente caso, a prova oral pretendida não é necessária ao deslinde da questão.

Assim, como se discute suposto erro médico, as questões levantadas pela parte autora na exordial foram esclarecidas pela perita no laudo pericial e também por meio da prova documental e demais documentos e vídeo constante dos autos, já que são teses que envolvem matéria essencialmente técnica. Portanto, a prova oral não é essencial para a DECISÃO.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - MÉTODO ANTICONCEPCIONAL DIU (DISPOSITIVO INTRA-UTERINO) - RETIRADA - PERFURAÇÃO DO ÚTERO - ERRO MÉDICO - IMPERÍCIA - PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a médica que executou o procedimento de retirada do anticoncepcional DIU (DISPOSITIVO Intra-Uterino) não foi imperita, porquanto provado que pautou a condução do caso pelo que é recomendado de maneira universal pela melhor técnica, nada tem a reparar a título de danos materiais, morais e estéticos, pelo surgimento da complicação perfuração do útero, conhecida, mas inesperada. O julgamento antecipado da lide é uma faculdade atribuída por lei ao juiz e é possível sempre que se fizer desnecessária a realização de audiência, não constituindo cerceamento de defesa se aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental e pericial produzida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.09.162351-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2014, publicação da súmula em 08/05/2014)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova testemunhal requerida e passo ao julgamento da causa.

Tendo em vista que as questões preliminares foram enfrentadas na DECISÃO saneadora de ID. 6712460, a qual me reporto por medida de economia processual, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação do serviço da parte dos requeridos e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar os requerentes.

Da análise dos autos, observo que a parte autora afirma a ocorrência de falha no procedimento médico recebido.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para que se configure o ato ilícito, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nesse contexto, para a configuração do dever de indenizar do réu devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato culposo ou doloso do agente e o nexo de causalidade.

No caso sub examine, segundo os autores, a responsabilidade da parte requerida se caracteriza em razão de que durante a cesariana, o Dr. Jerson, apoiou as mãos na parte de cima da barriga da gestante, com movimentos forçando o bebê em direção ao corte para a extração, chegando a levantar os pés do chão, deixando todo o seu peso em cima do corpo da requerente, o que causou a fratura do 6º (sexto) arco costal, enquanto a Drª Juliana puxava o bebê com força, o que causou a fratura da clavícula do recém-nascido.

A ação restou devidamente comprovada nos autos, conforme documentos colacionados com a inicial, em especial o resultado do exame de Raio-X de ID. 2007163 e as conversas de WhatsApp de ID. 2007287. Fato este incontroverso.

Além disso, os exames de ultrassonografia de ID. 2007270, prontuários de ID. 2007252, documento do acompanhamento e pré-natal de ID. 2007286 e Laudos de ID. 2007108, comprovam toda a regularidade dos procedimentos e acompanhamentos realizados até a data do parto, que se realizou em 22/07/2015.

De outra sorte, à luz das conversas de WhatsApp de ID. 2007287, é possível identificar que a autora Laudira estava em um momento muito conturbado nos dias que antecederam ao parto, pois desde o dia 25/07/2015, ou seja, 03 (três) dias após a realização do parto, já

reclamava junto à Dra. Juliana a ocorrência de dor insuportável, dificuldades de respirar e que as dores provinham das costelas flutuantes do lado esquerdo, mas somente cerca de dois meses após a realização do parto é que houve a realização do R-X, que constatou os fatos experimentados pelos autores, que pretendem verem indenizados.

Com efeito, durante a consulta de retorno, ocorrida em 28/07/2015, conforme ficha de atendimento de ID. 2007252 - Pág. 2, houve a solicitação da realização de exame de Raio-X, mas somente em 08/09/2015 e 11/09/2015, que a parte autora providenciou os exames de R-X que detectaram as fraturas, sendo que, no caso do menor, esta já estava consolidada.

O resultado da análise dos exames de Raio-X, consta dos laudos ortopédicos de ID. 2007108, confirmando as intercorrências em virtude dos procedimentos adotados no parto (nexo causal e dano).

Todavia, para ficar caracterizada eventual responsabilidade dos requeridos deverá ficar comprovada a culpa, ou seja, que estes agiram com imprudência, negligência ou imperícia.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços dos requeridos e, se das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar os autores.

Primeiramente, há que se destacar a espécie de obrigação atribuída aos médicos, neste tipo de cirurgia.

Com efeito, de proêmio, deve-se destacar que a responsabilidade civil dos profissionais da área de saúde, via de regra, é de meio e não de resultado.

A questão é ainda melhor esclarecida pela doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, confira-se:

“Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se a formula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., Malheiros, p. 317).

Esse entendimento é corroborado por Aguiar Dias:

“o que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência”.

De acordo com Ruy Rosado de Aguiar Jr.:

“A obrigação é de meios quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado. O médico, normalmente, assume uma obrigação de meios.” (Responsabilidade Civil do Médico, in: DIREITO & MEDICINA - Aspectos Jurídicos da Medicina. Sávio de Figueiredo Teixeira, Coordenador, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000, p. 139).

Encontra-se também pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o contrato de prestação de serviços de natureza médica constitui uma obrigação de meio, uma vez que, salvo raras exceções, o médico não pode assegurar o êxito do tratamento a que foi submetido o paciente. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, em se tratando de obrigação de meio, a responsabilidade do médico é subjetiva e com culpa comprovada. Não cabe ao Juiz tecer considerações sobre a ciência médica, tampouco avaliar as decisões técnicas tomadas no caso em análise, devendo o Julgador se ater ao exame da conduta profissional, com o objetivo de verificar à luz do conjunto probatório, se houve erro médico grosseiro, inescusável. Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que a conduta do médico requerido foi condizente com a situação apresentada, não tendo restado demonstrado que agiu com negligência, imperícia ou imprudência, na realização do procedimento adotado. Tampouco restou provado a ocorrência de defeitos no serviço que imputassem a responsabilidade do hospital ou do Município. Assim, impõe-se a manutenção da SENTENÇA, que julgou improcedente a ação.” (TJMG - Apelação Cível 1.0194.10.008522-5/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 21/10/2013)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - MÉDICO E HOSPITAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FALHA - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DIREITO DA AUTORA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. Ausentes os requisitos comprovadores do direito da Autora da demanda, mister se faz o desprovetimento do recurso, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais é imprescindível, pois, que estejam presentes os elementos ensejadores do referido dano para que se faça jus a qualquer verba indenizatória. A prestação de serviço médico é obrigação de meio e não de resultado. É, pois, necessária a demonstração da culpa do médico e do estabelecimento hospitalar para responsabilizá-lo pelo resultado terapêutico indesejado, ou ao menos o nexo de causalidade entre as sequelas verificadas no indivíduo tratado e os procedimentos realizados.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.784509-7/001, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 07/06/2013)

Quanto ao elemento culpa, na lição de Rui Stocco, in “Responsabilidade Civil”:

“A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento aodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano”.

Portanto, a culpa é condição elementar do ato ilícito, como regra.

Ainda, nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Em suma: o médico responde como qualquer outro profissional liberal, ou seja, mediante verificação de culpa em sentido lato, nos termos que dispõe o artigo acima transcrito e artigo 951, do Código Civil, dispondo especificamente sobre os profissionais da área médica, ao utilizar-se da expressão “paciente”.

In casu, analisando detidamente o álbum fotográfico, verifica-se que, ao contrário do que afirma a parte autora, inexistente comprovação da alegada falha ou culpa atribuída aos médicos e ao Hospital, ora requeridos. Feita a incisão, a equipe médica possui um breve espaço de tempo para concluir o parto, sob pena de danos irreparáveis ao recém-nascido.

Em momento algum houve nos autos prova de culpa dos profissionais para o resultado experimentado, pois os documentos e provas juntadas aos autos apenas evidenciam que houve atendimento médico e que este foi realizado tomando-se todas as precauções e medidas que o caso requer, com o uso das técnicas disponíveis para garantir a vida da parturiente e do recém-nascido, tendo em vista que pelo histórico da paciente, tratava-se de um parto de alto risco.

Assim, não há nada nos autos que demonstre que a conduta médica tenha sido inadequada ou imprudente.

Nesse cenário, conclui-se que todos os cuidados necessários foram tomados antes e durante a realização da cirurgia e o diagnóstico das fraturas somente não ocorreu com maior brevidade, tendo em vista que a parte autora inicialmente se recusou a fazer o exame de R-X solicitado.

Além do mais, a prova pericial produzida esclareceu com clareza hialina sobre a atuação dos profissionais e a técnica utilizada no procedimento objeto dos autos, bem como a ausência de elementos indicativos de imperícia ou negligência. Vejamos:

Sobre a negativa da autora em realizar o exame de R-X, assim respondeu a perita no laudo pericial de ID. 55829048 - Pág. 14/15:

6. Em seguimento com a médica requerida, qual foi a queixa apresentada pela autora

R: Em consulta médica realizada em 28/07/2015, a parte requerente retornara para reavaliação da cesárea e relatara sentir fortes dores em região da costela do lado esquerdo.

7. Na consulta de retorno, em 28/07/2015, a autora relatou dor em região torácica. Qual foi a conduta estabelecida pela médica requerida

R: A médica requerida procedera à realização de palpação dos arcos costais esquerdos e detectara ausência de sinais de flutuação dos arcos costais. Orientara a parte requerida que diante da persistência do quadro algico, deveria realizar exame de raio-X dos arcos costais. Contudo, na mesma circunstância a parte requerente se negara sob a alegação de que nenhum procedimento poderia ser feito se houvesse a constatação de fratura. A seguir fora orientada a retornar num prazo de 40 dias para revisão puerperal.

8. A autora realizou a radiografia solicitada pela médica requerida

R: Não. A parte requerente optou por não realizar o exame de raios-X do tórax sob alegação de dificuldades para sua locomoção e questões pessoais de moradia- distância de sua residência em Cacaúlândia até a cidade de Ariquemes (local do parto). A parte requerente relatara no ato pericial que mesmo que houvesse a constatação da fratura, não haveria indicação de imobilização com gesso, então optou pelo uso de cinta elástica que a trouxera conforto.

Sobre o procedimento adotado pela equipe médica, assim consta do laudo pericial de ID. 55829048 - Pág. 14/15:

1 – É correto afirmar que, nas cesarianas, a partir do momento da incisão, o médico deve retirar o feto o mais breve possível, evitando, assim, eventual asfixia (hipóxia ou anóxia) do mesmo e, consequentemente, danos cerebrais à criança

R: Não. Há 02 intervalos de tempo cirúrgicos relevantes na cesariana: o ID (incision-delivery= intervalo de tempo entre incisão da pele e retirada fetal) e UD (uterotomy-delivery = intervalo de tempo entre uterotomia e retirada fetal). O tempo UD (uterotomia-retirada fetal) é o mais importante, pois seu prolongamento acima de 180 segundos (3 minutos) provoca asfixia fetal por vários motivos: 1. manipulação uterina reduz o fluxo sanguíneo umbilical e perfusão da placenta com aumento do metabolismo anaeróbico e acidemia fetal; 2. manipulação do útero com aumento da compressão aortocava, redução do débito cardíaco materno e má perfusão da placenta; 3. inalação do líquido amniótico ou mecônio com potenciais danos respiratórios no RN; 4. compressão da cabeça fetal com ameaça à integridade neurológica e alteração neurocomportamental pós-natal. O tempo ID é menos importante, a não ser quando o tempo de extração fetal fique acima de 30 minutos (VALE; VALE; CRUZ, 2009).

Quanto a fratura do menor, assim constou do laudo pericial de ID. 55829048 - Pág. 16 e 19:

1 – É correto afirmar que fraturas de clavículas em recém-nascidos, principalmente em prematuros, muitas das vezes não são detectadas aos exames físicos neonatais, mormente quando são alinhadas e o bebê não externa sinais clínicos que poderiam indicar anormalidades, dificultando sobremaneira o diagnóstico, conforme consta no Parecer nº 1476/2003 (ID. 2786889), do Conselho Regional de Medicina do Paraná

R: Sim.

2 – No caso dos autos, é possível afirmar que a fratura na clavícula do recém-nascido GUSTAVO era alinhada

R: Possivelmente sim, pois assim o Pediatra recebe o neonato- que em partos eutócicos e humanizados se dá após o contato pele a pele entre a mãe e o recém-nascido-, se inicia o primeiro exame físico ao inspecioná-lo, secá-lo, aspirar suas vias aéreas e aquecê-lo. Concomitante às essas ações iniciais, realiza uma avaliação do estado clínico e Escore de Apgar. Diante da constatação de ausência de complicações, com o recém-nascido em postura simétrica e flexora sem denotar qualquer assimetria, a inferência de fratura é praticamente nula.

7 – É correto afirmar que, conforme parecer supracitado, do Conselho Regional de Medicina do Paraná, a fratura em análise não necessita de nenhum tratamento específico, pois se consolida espontaneamente, sem deixar sequelas

R: Sim.

8 – A referida fratura está consolidada

R: Sim.

9 – Em caso positivo, houve necessidade de realização de algum procedimento - cirúrgico ou não -, para a mesma se consolidar

R: Não.

10 – A criança está com alguma sequela em razão da fratura em sua clavícula

R: Não.

16. Quando ocorre fratura de clavícula em um recém-nascido qual o tempo de recuperação

R: Em condições normais, num período entre 2 a 3 semanas.

17. No presente caso o menor Gustavo se submeteu a alguma cirurgia por conta da fratura de clavícula diagnosticada

R: Não.

18. Houve sequelas no recém-nascido decorrente desta fratura de clavícula

R: Não.

O laudo pericial de ID. 55829048, demonstra que não houve sequelas no recém-nascido decorrente da fratura da clavícula, que foi observada a boa técnica para o procedimento e não houve elementos indicadores de negligência, imprudência ou imperícia.

Importante salientar, por outro lado, que ao prestar os esclarecimentos solicitados, a perita concluiu que os procedimentos adotados foram a causa dos fatos experimentados pelos autores Laudira e Gustavo, mesmo que não intencionalmente.

Vejamos os esclarecimentos prestados no Laudo Complementar de ID. 74310335 e sua CONCLUSÃO:

O arquivo de vídeo VID-20170824-WA0013, exibe do 13º aos 25º segundos de gravação: Dr.ª Juliana (Médica Obstetra responsável) introduz sua mão direita na cavidade pélvica, a seguir e atentamente o (Médico Obstetra 1º auxiliar)- Dr. Jeterson posiciona o seu antebraço direito sobre o abdômen da paciente e, sobre a ponta de seus pés, no exato momento 00:00:20" é possível ver parte de seu antebraço em discreta flexão com mão e punho direitos elevados sobre o campo verde, a seguir lentamente flexiona seu tronco depositando "seu peso corporal" sobre a paciente por 2 segundos, quando então imediatamente inicia a realização de 6 compressões abdominais até 00:00:25" do vídeo, quando o Médico Anestesiologista se posiciona em 12h atrás do campo e impede o registro de mais detalhes. Cumpre salientar que, considerando os vídeos anexados aos autos, esta perita teve entendimento que todos os atos realizados no transoperatório do parto cesáreo da Sr.ª Laudira da Silva Xavier, tanto aqueles realizados pela Obstetra Dr.ª Juliana quanto pelo Dr. Jeterson, primaram pelo êxito e bem-estar materno-fetais/neonatais, mas, contudo, que a manobra realizada pelo Dr. Jeterson, que objetivava a abreviação da extração fetal de modo a evitar possíveis sequelas de hipóxia/anóxia ao neonato, ocasionou danos maternos físicos- (fratura de arco costal) e fetais/neonatais (fratura de clavícula). Ademais, mesmo que opine o Assistente Técnico com seu entendimento sobre o conceito primitivo da manobra de Kristeller postulada no século 19 e seus objetivos quando comparada à versão praticada no século atual;- a literatura médica demonstrou que com avanço do tempo houve uma evolução da versão inicial, de modo que a manobra continuou a ser praticada ao longo dos séculos subsequentes;- que a manobra não é registrada em prontuário médico, continuou a ser ensinada e praticada nas maternidades brasileiras, mesmo contraindicada pelos órgãos regulamentadores. Assim sendo, a manobra praticada pelo Dr. Jeterson caracterizou violência obstétrica mesmo que não intencionalmente, causou danos físicos maternos-fetais/neonatais reversíveis, sem sequelas físicas identificadas no exame físico pericial da parte autora e seu filho menor.

Quanto a suposta ocorrência de violência obstétrica, pela realização da manobra de Kristeller, verifica-se, conforme consta da CONCLUSÃO do laudo pericial, a perita reconheceu que todos os atos realizados no transoperatório do parto cesáreo da Sr.ª Laudira da Silva Xavier, tanto aqueles realizados pela Obstetra Dr.ª Juliana quanto pelo Dr. Jeterson, primaram pelo êxito e bem-estar materno-fetais/neonatais. Verifica-se, ainda, que apesar de constar da CONCLUSÃO do laudo pericial que a manobra praticada pelo Dr. Jeterson, mesmo que não intencionalmente, causou danos físicos maternos-fetais/neonatais reversíveis, não houve sequelas físicas identificadas no exame físico pericial da parte autora e seu filho menor, bem como não restou comprovado nos autos a conduta culposa dos profissionais, seja pela imprudência, negligência ou imperícia. Muito pelo contrário, a medida tomada, mesmo que drástica do ponto de vista leigo, foi necessária e suficiente para salvaguardar a vida da parturiente e do recém-nascido.

De outra sorte, importante consignar, que somente em fevereiro de 2018, a manobra de Kristeller passou a ser não recomendada pela OMS - Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde em 2017, por via das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal. Ora, estas recomendações são posteriores aos fatos narrados na peça vestibular.

Nesse sentido, trago recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do DF, que reconhece categoricamente que a Manobra de Kristeller não é erro médico:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUBJETIVA. ERRO MÉDICO. PARTO. DISTOCIA DE OMBRO. PARALISIA BRAQUIAL. MANOBRA DE KRISTELLER. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. O dano aleatório, resultante da chamada "álea terapêutica" (alea therapeutike), sobre a qual o médico não tem controle, decorre de resultado imprevisível ou conjuntural, em que não há falta ou falha na prestação do serviço. Resta excluída a indenização pelo Estado, em casos tais, "sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional." Precedente do STF: RE 841526. 2. A teoria do risco integral não foi adotada pela Constituição Federal para a imputação de responsabilidade civil ao Estado. A responsabilidade civil do ente público, no contexto constitucional vigente, é regida pela "teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral." Precedente do STF: RE 841526, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral - MÉRITO DJe-159 Divulg. 29-07-2016 Public. 01-08-2016). 3. "A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." Precedente do STF: RE 841526. 4. A responsabilidade civil do Estado por erro médico é subjetiva e exige a comprovação do dano, o nexo de causalidade entre este e a negligência, imperícia ou imprudência do agente público. 5. É cabível a inversão do ônus da prova contra o Estado em casos de suspeita de erro médico, desde que ela não imponha a realização de prova diabólica. 6. A manobra de Kristeller foi proscrita pela Organização Mundial da Saúde (Recomendação 40, de 2018) e pelo Ministério da Saúde (Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, 2017). Os atos que contraindicam sua realização são posteriores aos fatos narrados nos autos. 7. Manuais de Obstetrícia de leitura obrigatória nas Academias Médicas tratam da manobra de Kristeller para casos excepcionais, a ser realizada por profissional treinado. Manobra de Kristeller não é erro médico e não tem relação causal com a lesão concreta do autor, que decorreu de distocia de ombro, intercorrência imprevisível e independente da vontade do médico: álea terapêutica (alea therapeutike). 8. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso do Ministério Público prejudicado. (Acórdão 1291829, 00067631120118070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse cenário, diante dos fatos, documentos e da prova pericial, incumbe ao julgador, baseado no livre convencimento motivado e na qualidade de destinatário das provas, tentar chegar à CONCLUSÃO que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

Quanto à prova pericial, dispõe o art. 479 do CPC:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

É de se considerar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas ao conjunto probatório constante dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é no sentido de que o Julgador deve se pautar pelas conclusões do perito, quando o deslinde do feito depender de conhecimento técnico que apenas este detém, veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DA GENITORA DAS AUTORAS - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE AUTÓPSIA, PERÍCIA JUDICIAL OU LAUDO PARTICULAR QUE DEMONSTRE QUE A MORTE DECORREU DE ERRO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA OU TRATAMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA. - Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. - Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua DECISÃO com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73, a elaboração de laudo pericial judicial, ou ao menos a instrução da inicial com laudo particular é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a

ocorrência de suposto erro - A prescrição médica é feita com base nos conhecimentos técnicos próprios dos profissionais dessa área. Se a parte autora não logra êxito em demonstrar, por meio de perícia a ser pleiteada ou atestados médicos que a prescrição dos remédios e o tratamento foram inadequados, não se pode falar na prevalência da CONCLUSÃO que chegaram as requeridas com a leitura da "Bula" dos medicamentos prescritos em detrimento da opinião do médico e da equipe que avaliou a genitora na data do fatídico óbito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.072021-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Destarte, no presente caso, a prova pericial foi fundamental para avaliar a correção da conduta médica questionada.

O certo é que o laudo pericial e seu complemento são claros no sentido de que a técnica utilizada foi a necessária, bem como não houve imperícia, negligência ou imprudência na realização do procedimento.

Além do mais, denota-se que as contradições inicialmente levantadas quanto ao laudo pericial, foram esclarecidas no laudo complementar.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

Ora, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição ou invalidação da prova pericial, até porque se sabe que "o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

Logo, a meu sentir, a prova pericial foi corroborada com os demais elementos trazidos aos autos, no sentido de que apesar de comprovado os fatos, não restou demonstrada a conduta culposa imputada aos requeridos, não restando caracterizado o dever de indenização pelos danos morais pleiteados, seja pela ausência de danos que se prolongaram no tempo ou pela ausência de culpa.

Dos Danos Materiais.

A parte autora formulou, ainda, pedido de condenação do requerido a arcar com o pagamento de despesas futuras com tratamento do recém-nascido, caso venha necessitar de cirurgia para fazer alguma correção, medicamentos e despesas hospitalar, a título de danos materiais suportados, sem, no entanto, no decorrer do processo, comprovar qualquer gasto havido com o tratamento do menor.

Não procede o pedido de indenização por danos materiais.

Segundo o Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324, incumbindo à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, artigo 373, I.

O dano material não pode ser presumido, devendo ser comprovado nos autos, com prova verossímil.

No caso concreto, em que pese o esforço argumentativo, não há absolutamente nenhuma prova dos gastos que pretende ver ressarcidos.

A fratura se consolidou espontaneamente sem deixar sequelas. Não há nos autos nenhum documento médico que se refira à qualquer tratamento.

Para que haja a responsabilização civil por danos materiais é preciso a efetiva comprovação nos autos dos danos sofridos e sua origem:

Apelação cível. Inscrição em concurso público não homologada por falta de pagamento. Falha na emissão de boleto bancário. Dano moral e material configurados. 1. A não compensação do valor de taxa em concurso público por defeito na geração do boleto pela empresa organizadora do certame desborda os limites de singelo dissabor, realidade que impõe o dever de indenizar. 2. O salário mínimo não pode servir como fator de indexação para a indenização por danos morais. Precedentes STJ. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado nos contornos da razoabilidade, considerando, para tanto, as circunstâncias de cada caso, notadamente as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. 4. O dano material a ser ressarcido deve estar efetivamente comprovado nos autos. 5. Apelo parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0002578-64.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/03/2021

Portanto, meras alegações de prejuízos causados, não geram automaticamente dever de indenizar, não havendo como prosperar pedidos genéricos para pagamento de gastos que não foram individualizados, por ausência de provas contundentes e robustas de prejuízo e efetivo dano, bem como, de como se chegou ao valor pretendido.

Da Lide Securitária.

A denunciação da lide tem cabimento em circunstâncias nas quais se possa incluir terceiro na relação processual para que, contra ele, seja exercido, pela parte denunciante, direito de regresso - decorrente de obrigação assumida pelo denunciado em virtude de lei ou de contrato - para ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos em razão de sua eventual sucumbência na demanda.

No caso dos autos, a seguradora fora denunciada à lide, porém, considerando a improcedência dos pedidos, é desnecessária a apreciação do MÉRITO da denunciação da lide feita por ESPÓLIO DE JETERSON AMARAL DOS SANTOS, JULIANA NUNES VIZA ARAUJO e ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA, em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, nos termos do parágrafo único, artigo 129 do CPC, havendo, contudo, a fixação de honorários".

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de denunciação da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. (TJ-MG - AC: 10134100080511001 Caratinga, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2017)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98)."

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LAUDIRA DA SILVA XAVIER, MANOEL JOAQUIM DA SILVA e G. S. X., em desfavor de HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS, ESPÓLIO DE JETERSON AMARAL DOS SANTOS, JULIANA NUNES VIZA ARAUJO, ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida.

Condeno, ainda, os denunciante ESPÓLIO DE JETERSON AMARAL DOS SANTOS, JULIANA NUNES VIZA ARAUJO e ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA, ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da Seguradora, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro nos artigos 85, § 2º e 129, § único, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas processuais e intime-se a parte sucumbente na pessoa do seu patrono, para que providencie o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, intem-se as partes para que requeiram o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018930-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 132.990,00

AUTOR: O. V., CPF nº 07389032804, RUA VALE DO ANARI 1786, - DE 1843/1844 AO FIM COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: L. D. F. S. M., CPF nº 38627876215, RUA VALE DO ANARI 1786, - DE 1843/1844 AO FIM COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ORLANDO VITORINO, ajuizou AÇÃO DE PARTILHA DE BENS C/C DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de LÚCIA DE FÁTIMA SOARES MILITÃO. Sustenta, em síntese, que conviveram maritalmente de 15/12/2007 a 03/12/2021, não tiveram filhos e durante a união adquiriram um imóvel urbano, denominado Lote 09, Quadra 11, Jardim Coqueiral – Ariquemes e um veículo Fiat/Uno que devem ser partilhados. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e designada audiência de conciliação no CEJUSC (ID: 66340945), a qual restou infrutífera (ID: 73623343).

Em sede de contestação, a requerida informou que não concorda com a data atribuída a união estável, alegando que o período correto seria 2007 a 2019. Sustenta que o imóvel citado na inicial deve ser excluído da divisão, por se tratar de bem particular. Impugnou, por fim, a concessão da justiça gratuita e requereu a condenação em litigância de má-fé (ID: 74908515).

Houve réplica (ID: 75829006).

Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID: 76786791).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Versam os autos sobre partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável.

PRELIMINARMENTE:

a) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS:

A preliminar alçada na contestação em relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pela requerida, foram juntadas todos os documentos necessários ao deslinde da ação.

Rejeito a preliminar.

b) IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Conforme ID: 66340945 foi deferida a justiça gratuita a parte autora. Em sede de preliminar a requerida alega que o requerente não faz jus ao benefício e, por tal motivo, deve pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Em síntese, interpelou alegando que o autor não comprovou sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, em que pese as alegações da requerida, esta não trouxe nenhuma prova que pudesse desclassificar a necessidade do autor em obter os benefícios da gratuidade da justiça, assim, tendo em vista que os motivos apresentados pela requerida não denotam a superveniência de fato novo capaz de desconstituir a situação de insuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais, REJEITO a prefacial arguida, mantendo o autor como beneficiário da justiça gratuita.

Passo ao exame do MÉRITO.

1. DO RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A parte autora informa na exordial que conviveu maritalmente com a requerida pelo período compreendido entre 15/12/2007 a 03/12/2021, no entanto, na peça contestatória a requerida sustenta que esse período não é o correto, devendo ser levado em consideração o período fixado entre 15/12/2007 a meados 2019.

Com efeito, analisando detidamente o álbum fotográfico, bem como o texto introduzido no processo, denota-se que a união estável é fato incontroverso, assistindo, ainda, razão à parte requerida quanto ao período de convivência, razão pela qual, fixo a data de início da referida união estável como a de 15/12/2007 (ID: 66328625) e como final, meados de 2019.

2. DA PARTILHA DE BENS

O autor pretende a meação do imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 11, situado na Rua Vale do Anari, n. 1786, Bairro Jardim Coqueiral, nesta cidade de Ariquemes/RO e do veículo de PSG/Automóvel; Marca/Modelo: Fiat/Uno Mille Fire; Ano Fab/Mod. 2004/2005; Cor; Azul; Placa: NCK8D28; Chassi: 9BD15802554605714; Renavam: 834907739.

A requerida, por sua vez, em sede de contestação, não reconhece que o bem imóvel acima descrito foi adquirido durante a constância da união estável, requerendo que este seja excluído, por se tratar de bem particular.

Alega que a casa localizada no Jardim Coqueiral foi adquirida 2008, com o dinheiro da venda de outro bem que a requerida detinha em 2004.

Entretanto, em que pese toda a alegação, a requerida confessou nos autos que o bem imóvel descrito na exordial foi adquirido em 2008, ou seja, durante a constância da união estável.

Logo, em respeito ao contido na jurisprudência pátria, que: "Incontroversa a união estável no período reconhecido na SENTENÇA, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CC"

Na íntegra:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEIS. PROVA DA POSSE E PROPRIEDADE. ALIMENTOS PARA A EX-COMPANHEIRA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. 1. Não se cogita de cerceamento de defesa, quando era incumbência do réu instruir a contestação com os documentos destinados à comprovação da aquisição dos direitos e ações sobre os imóveis cuja partilha postulou, pois a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal fim. Inteligência do art. 434 do CPC. 2. Incontroversa a união estável no período reconhecido na SENTENÇA, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. Devem ser partilhados eventuais direitos e ações que as partes possuam sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.435 do RI de Viamão, pois o réu confirmou a sua aquisição na contestação, tendo incidência a norma do art. 374, inc. II, do CPC. 3. Inviável a partilha dos imóveis apontados pelo varão na contestação, quando não há nos autos prova da aquisição pelas partes na constância da união estável. 4. Como a autora recebe benefício assistencial LOAS, é capaz, não possui problemas de saúde, e não comprovou as suas despesas mensais, descabe fixar alimentos em seu favor. 5. Não se pode confundir conveniência de perceber alimentos com necessidade, que decorre da incapacidade de prover o próprio sustento. Recurso da autora provido em parte e recurso do réu desprovido. (TJ-RS - AC: 70083235739 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020) – destaquei.

Desta forma, não há necessidade de maiores digressões a respeito da partilha. Isso porque, o pedido do autor, está em conformidade com o que dispõe o Código Civil, quanto à partilha de bens, em casos de união estável, onde o regime que rege é o de comunhão parcial de bens.

In verbis:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

[...]

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Portanto, o imóvel residencial urbano descrito na exordial deverá ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada uma das partes, bem como o FIAT/Uno.

Com relação ao valor do imóvel, desnecessária a avaliação judicial neste momento processual, podendo ser postergada para a fase de cumprimento de SENTENÇA, a fim de verificar o quantum devido a cada um.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto a alegação de litigância de má-fé do requerente, tem-se que esta é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Sendo que eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

O doutrinador Theotonio Negrão ensina que:

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121).

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenação do requerido em litigância de má-fé.

Assim, esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ORLANDO VITORINO o que faço para:

a) DECLARAR a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre ORLANDO VITORINO e LÚCIA DE FÁTIMA SOARES MILITÃO, de 15/12/2007 (ID: 66328625) a meados de 2019.

b) DETERMINAR a partilha do imóvel residencial urbano localizado no Lote 09, Quadra 11, situado na Rua Vale do Anari, n. 1786, Bairro Jardim Coqueiral, nesta cidade de Ariquemes/RO.

c) DETERMINAR a partilha do veículo de PSG/Automóvel; Marca/Modelo: Fiat/Uno Mille Fire; Ano Fab/Mod. 2004/2005; Cor; Azul; Placa: NCK8D28; Chassi: 9BD15802554605714; Renavam: 834907739.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017877-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES e outros

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004646-07.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7019118-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Valor da Causa: R\$ 15.006,61

REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, CPF nº 84871679268,, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RODOVIA BR 421, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-30, LOTE 81. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Já houve a expedição do alvará e o levantamento dos valores.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes.

Havendo, decorrido o prazo da notificação, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013238-11.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.890,41

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOREA, CPF nº 47126310587

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

3. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012703-77.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: IRINEU ANTONIO ALVES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2051 SETOR 07 - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.633,54, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (SISBAJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 10:54 .

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002124-07.2021.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 479.469,09

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: FABIANO JOSE EREIRA BELCHIOR, CPF nº 45684146287, RUA NATAL 2407 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID Num.80148896, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, conforme já deliberado, a audiência fora designada em 23/06/2022, tendo o requerido pleiteado sua redesignação tão somente em 28/07/2022.

Além disso, conforme comprovante apresentado ao ID Num.80507443, a reserva das passagens aéreas se deu em 15/07/2022, ou seja, após a designação da solenidade.

Posto isso, aguarde-se a realização da audiência, ante o cumprimento de todos os expedientes necessários.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAMELA NAYARA LIMA SANTOS, CPF: 106.980.086-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002168-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NELSON KEIBER CPF: 084.807.452-15

Requerido: PAMELA NAYARA LIMA SANTOS CPF: 106.980.086-42

DESPACHO ID 80148185: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial....)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 9 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012573-87.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA CRUZ, CPF nº 20317930206, RUA JUSTINO RONCONI 2350, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012691-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.145,20

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA, RUA DOM PEDRO II 741, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR BAIRRO MULTIRÃO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO ELIDO MARTINS, RUA DOM PEDRO II 741, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MULTIRÃO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO ELIDO MARTINS, RUA DOM PEDRO II 741, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR BAIRRO MULTIRÃO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n.3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2022, às 08 horas, que será realizada por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003218-53.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ALVARO RONCONI TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003871-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.924,21

AUTOR: BRENO CIUFFA DOS SANTOS, CPF nº 03926107600, RUA FINLÂNDIA 3127 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À parte executada para se manifestar quanto ao pedido de compensação formulado, em 10 dias.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002938-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.524,28

AUTOR: ANDERSON WILLIAM DIAS, CPF nº 94859795253, RUA ARACAJÚ 2900, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, CPF nº 02500681254, RUA DO SOL 2017, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido retro, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção de ID Num.79205705.

Posto isso, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005248-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 34.998,58

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA MANTOVANI, CPF nº 05060313220, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 40881938220, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR JOAO MANTOVANI, CPF nº 70565627953, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: UNIAO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A, CNPJ nº 08147533000102, PRAÇA SANTOS DUMONT 1378A, HOTEL AQUARIOS PRAIA HOTEL ATALAIA - 49035-730 - ARACAJU - SERGIPE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MIRANDA PRADO, OAB nº SE5794

DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009373-48.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 143.461,25

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: ADONAI DE OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3265 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA FIGUEIRA MORAES DE OLIVEIRA, AVENIDA JAMARI 3057, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3057, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009585-04.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

EXECUTADO: EZEQUIEL DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DECISÃO

1. Defiro a suspensão do processo até 08/10/2023, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000042-06.2013.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1.143,51

PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADO DO PROCURADOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

PROCURADORES: ELIENE ARAUJO DE MESQUITA, CPF nº 86503626215, RUA GOIÁS 3452, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 5 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILAINE DIAS DE SANTANA, CPF nº 83500685234

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Autorizo a realização de leilão pelo DETRAN/RO.

2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.

3. A restrição via RENAJUD foi liberada nesta data.

4. Encaminhe-se o comprovante via e-mails: leilao.ariquemes@detran.ro.gov.br e gerlei@detran.ro.gov.br.

5. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008109-20.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.769,04

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: CICERO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 14307057287, LINHA 08 Km 07, LOTE 07 E 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 27 de setembro de 2022, às 08 horas.

Cite-se, nos termos da DECISÃO inicial, no seguinte endereço: RUA CLAUDIO COUTINHO, Nº 2785, BAIRRO SETOR 08, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO, CEP: 76.873- 378.

A parte autora fica intimada, por meio de seu patrono.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010115-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 115.886,00

AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: JOSE CARLOS BORGES, RUA RIO NEGRO 5384, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o recolhimento das custas, recebo a inicial para processamento.
 2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 8H, que será realizada por meio eletrônico.
 3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
 4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
 5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
 7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
 8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012489-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.340,00

AUTOR: CEZAR AUGUSTO CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 00222357282, RUA DA ACAP 2757 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
- Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
- O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.
- Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
- Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.
- Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
 4. Para realização da perícia médica nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940.

- 3.1. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 09 horas, LOCAL: Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04. Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
- 3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
- 3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
- 3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Alto Paraíso - crasap_ro@hotmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
7. A residência é própria, alugada ou cedida
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7013067-20.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AMANDA SILVA LEOCADIO, CARLOS EDUARDO SILVA LEOCADIO, ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO CARLOS LEOCADIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito como noticiado, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018248-65.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 72.727,27

AUTOR: GENY MARIA BISPO, CPF nº 53683196220, AV. DIAMANTES 2116 PARQUE DAS GEMAS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

RÉU: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS, CPF nº 29037921272, AVENIDA DOS DIAMANTES 2116, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para comprovação, conforme requerido.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, ao Ministério Público para parecer.

Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012424-91.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: JJ VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para emendar a inicial, afim de esclarecer sua legitimidade para propositura da ação, haja vista que o título executivo acostado, trata-se de cheque nominal a pessoa que não faz parte da demanda (veja-se art. 19 da Lei n. 7.357/85).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ariquemes/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

AUTOR: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI, CPF nº 88762840282, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: JJ VEICULOS LTDA, CNPJ nº 27161195000108, AVENIDA CANDEIAS 3003, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010096-60.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ADILSO BELMIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo por até 60 dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), que correrá em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015).

4. Intime-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7010507-08.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADILSON JOSE DE SOUZA, FRANCIELI SCHLINDWEIN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito como noticiado, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016375-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: LORENA LOBATO DE MELO, CPF nº 08506244285, RO 205 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSIENE DA SILVA LOBATO, CPF nº 02228846228, RO 205 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do contador.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se alvará em valor R\$198,04 em favor do exequente e seus patronos, conforme apontado pela contadoria.

O saldo remanescente com eventuais acréscimos deverá ser transferido para a requerida, para a conta ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ AG: 0275, Conta corrente: 20.010-3.

Após, a conta judicial deverá ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002571-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA, CPF nº 06802478234, GLEBA 21 LOTE 10, SITIO SAO SEBASTIAO LINHA C 20 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, para a habilitação dos herdeiros (artigo 313, I do CPC).

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002662-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.100,00

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: EDNA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 91619599287, RUA ALEGRIA 4999, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002671-13.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Valor da Causa: R\$ 1.107,68

EXEQUENTE: KALINE GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 02388041279, RUA JANDAIAS, 1112, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

EXECUTADO: LARA BEATRIZ ROCHA DA SILVA, CPF nº 04151512284, LINHA C14, POSTE 04, S/N, LINHA C14, POSTE 04, CHÁCARA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por KALINE GONZAGA DOS SANTOS, em face da DECISÃO que indeferiu o pedido de arresto, alegando contradição.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a exequente alega a existência de contradição na DECISÃO que indeferiu o seu pedido de arresto, por contrariar o disposto no artigo 830 do CPC, pois frustrada a diligência do oficial de justiça, é perfeitamente possível a sua realização.

Em que pese o alegado, verifica-se que o pedido formulado na petição Id: 79515228 foi de arresto de valores, antes mesmo da tentativa de citação da parte executada, ou seja, arresto cautelar que difere do denominado arresto executivo, como fundamentado na DECISÃO Id: 79996707.

Relativamente ao arresto executivo, nota-se que já consta no DESPACHO inicial (item 5) que, se o devedor não for encontrado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Cumpra-se o DESPACHO inicial, com a citação da devedora no endereço indicado: Rua Mangabeira, 813 - Res. Buritis Primavera (Buritis I) - Primavera do Leste - MT, CEP: 78850-000, telefone (69) 97400-9159.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005900-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.360,00

AUTOR: ANTONIO MOITINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 40801144272, RUA RIO CRESPO 2170 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 13h30min, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, na Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011443-62.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 38.000,00

AUTOR: H. T. P., CPF nº 62512927253, RUA PARAPARÁ 1789, CASA SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: H. T. P., CPF nº 62512927253, RUA PARAPARÁ 1789, CASA SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HELIO TEIXEIRA PLUENS, representada pela sua curadora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL para aquisição de imóvel 01 terreno n. 20; quadra 03 com matrícula de Registro de Imóveis sob nº 37.550 – Título de Domínio de Propriedade nº 048/2017, localizado na Rua Parapara, 1.799 Setor 12 em Ariquemes/RO.

Sustenta que há alguns anos recebeu uma herança tendo investido em um terreno na cidade de Jaru/RO. Todavia, passou a residir em Ariquemes/RO, razão pela qual vendeu o imóvel em Jaru para adquirir em Ariquemes. Afirma que negociou a compra do imóvel descrito acima, porém, ao dirigir-se ao cartório de registros para efetivação de escritura pública, foi informado da necessidade de alvará judicial. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão no id n. 80321188 – pág. 1.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

Na hipótese, verifica-se que a pretensão constante na inicial se mostra adequada e viável, visto que não tem por FINALIDADE a dilapidação do patrimônio do incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos deste.

Ademais, a compra se mostra a favor dos interesses do interditado, visto a necessidade afirmada pelo autor de residir nesta cidade, necessitando do imóvel negociado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a escrituração do imóvel denominado Lote 20, quadra 03, matrícula n. 37.550, localizado na Rua Parapara, 1.799 Setor 12 em Ariquemes/RO pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, figurando como outorgante/

comprador o autor HELIO TEIXEIRA PLUENS (CPF:625.129.272-53), representada pela curadora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (CPF: 600.484.172-20).

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Isento de custas e honorários diante da gratuidade em favor da parte autora.

Fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor recebido será utilizado integralmente em favor do autor.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017018-85.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar endereço onde deverá ser cumprida a citação, visto que na certidão de diligência ID 78638348 o MANDADO foi negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7015296-55.2017.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADOS: BRUNO DA SILVA MACHADO, RENATO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Considerando que houve pagamento para apenas um diligência e são dos requeridos, foi realizada a busca somente no RENAJUD.

2- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que os veículos registrados em nome do requerido RENATO, já encontram-se com restrição nos autos. Verificou-se, ainda, a existência veículos em nome do requerido BRUNO, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

3 - Decorrido o prazo in albis, ARQUIVE-SE. .

Ariquemes/, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003127-31.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: CLEILSON REINALDO SANTOS, CPF nº 75728036287, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1502 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Indefiro o pedido de restituição de prazo, vez que, a enfermidade não é justificativa suficiente para incidir o benefício da restituição de prazo quando há mais de um advogado constituído, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUTUADOS COMO EXPEDIENTE AVULSO, NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da DECISÃO, o que não ocorre no caso específico. Precedentes. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 536 do CPC/73, então vigente). 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 531572 RS 2014/0141292-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018)

Isto posto, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de id n. 78025463.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007930-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.581,28

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MARLENE MELO AMORIM, CPF nº 95559302287, AV. GALO DA SERRA 1878 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006100-27.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 51.386,54

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME, CNPJ nº 10312786000136, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 05, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA CRISTINA WANDRESEN, CPF nº 00293668108, RUA TOLEDO 2688 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIOVANI FEITEN, CPF nº 87582295153, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para o exequente apresentar a planilha atualizado do débito e o comprovante de pagamento das custas.
Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013036-97.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
REQUERENTES: CICERO NASCIMENTO ALVES, CPF nº 07563915800, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RO 364, KM 348 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANAILDA SANTOS AMANCIO, CPF nº 82342776268, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N RO 364, KM 348 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Intime-se a parte executada para comprovação do pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 dias, conforme requerido.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003985-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31549829220, RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890
RÉU: DAVID DE OLIVEIRA, CPF nº 18745461856, RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id n. 77640155 redistribuindo o MANDADO para outro oficial de justiça disponível.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7014000-56.2021.8.22.0002 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI, RUA DAS LARANJEIRAS 59, APTO 13 PARQUE TERRA NOVA - 09820-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por LC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E AUTO PECAS EIRELI em face de LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo a nulidade dos títulos (notas fiscais) que embasaram a presente execução, determinando a sua extinção.

Posto isto, a extinção por perda do objeto é medida que se impõe.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, considerando que o presente processo tramitou por quase 1 ano, compelindo o devedor a constituir advogado, arcará a parte exequente com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte embargante/ executada, o qual arbitro em R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016358-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CATIANE MALTA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OSMAR APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000591-86.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI, AVENIDA TABAPUÁ 3113 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação da parte autora (Id: 80081139), promova-se a transferência do valor total e acréscimos, existentes na conta judicial, que deverá ser encerrada, para a conta do requerido.

Após, arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001374-05.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

EXECUTADO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo por até 60 dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), que correrá em arquivo sem prejuízo algum, visto que a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015118-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 04/10/2021

Autor: REGINALDO BISPO PEREIRA, CPF nº 95064990200, RUA GUATEMALA 1106, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE), no prazo de 15 dias, nos termos do acordo entabulado no ID Num.74316871, sob pena de aplicação de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010590-53.2022.8.22.0002

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: G. S. S., L. L. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas do filho menor, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012578-12.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 47.672,35

Última distribuição: 11/08/2022

Autor: JOSE MARIA DE SOUZA, CPF nº 27166015268

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014091-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.353,46

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS DIAS, CPF nº 99765152949, RUA BAIA DE GUANABARA 4760 JARDIM BELA VISTA - 76874-179 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003517-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.243,75

AUTOR: GERISNALDO DOS SANTOS MELO, CPF nº 73572560225, RUA BELO HORIZONTE 4127 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Intime-se novamente o perito nomeado, via sistema e por e-mail, para dizer se aceita o encargo, designando data e local, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008084-07.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 25.241,24

AUTORES: BRASDEVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 72916907220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 73666548253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 73663980200, RUA MARABÁ 1824, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

REU: ERLETE SIQUEIRA, CPF nº 38939908287, RUA RIO NEGRO n 4009, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, CPF nº 69752796249

ADVOGADO DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 20 de SETEMBRO de 2022, às 11h00min, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Cite-se o requerido Rodrigo no endereço indicado: RUA DAS SAFIRAS, 2047, SETOR PARQUE DAS GEMAS, CEP 76870-000.

3. Intimem-se.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010384-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

AUTOR: JOICY VIEIRA SENA, CPF nº 04397773211, GLEBA 51 Lote 47, KM 12 DE ARIQUEMES LINHA C-50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/h CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício de salário maternidade ajuizada por JOICY VIEIRA SENA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

No DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer e comprovar o domicílio nesta Comarca.

Devidamente intimada, através de sua advogada, a requerente manteve-se inerte.

O artigo 321 do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Sem custas.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002605-33.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 23.160,35

AUTOR: ANA CAROLINA SILVERIO DOS SANTOS, CPF nº 07862386906, RUA DO SABIÁ 1208, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: ELZIO GONCALVES, CPF nº 28792440215, RUA AREIAS 5536, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DESPACHO

Conforme id n. 78749841, o valor de R\$38,28 foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo, havendo transferência para conta judicial do valor de R\$1.381,41.

Isto posto, cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA, expedindo-se alvará de transferência dos valores existentes em conta judicial com seus acréscimos legais para conta já informada.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012461-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.993,35

AUTOR: ELIZETE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REPRESENTADO: ENERGISA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para complementar as custas processuais (+1%), vez que não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

1.1 Comprovado o pagamento, cumpra-se a DECISÃO que segue.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes SCPC/SERASA, referente ao débito de R\$ 993,35.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência (Rua Paulo Sexto (VI), nº 4629, esquina Frei Galvão, Município de Alto Paraíso/RO - UC 20/1110836-2), bem como, se abstenha de realizar qualquer inscrição de seu nome nos Cadastros de Inadimplentes SERASA OU SPC, relativamente ao débito no valor de R\$ 993,35.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000951-11.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVETE DA SILVA MESSIAS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001177-16.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CATIA MORAES CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao juntado ID. 80513351 no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010043-47.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: IVONE DE MELO ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017183-35.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GIOVANNA DE SOUSA RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7009812-20.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DELZA MIRANDA SA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao levantamento do alvará expedido no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7000926-95.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONE BARBOZA COUTINHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES CPF: 290.242.182-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Processo: 7005388-03.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES CPF: 290.242.182-68
Advogados: OSCAR GALVAO RABELO - OAB RO6632 - CPF: 135.277.462-34 e SILVANIA AGUETONI LIMA - OAB RO9126 - CPF: 002.749.622-84.
DECISÃO ID 78536982: "Já houve a comprovação do pagamento do débito executado (ID. 76824881), com a transferência dos valores ao Município. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito. INDEFIRO a gratuidade pleiteada pelo requerido, ante a comprovação da propriedade dos bens descritos na declaração de ID. 62134513. Assim, custas por conta da parte executada, que deverá ser notificada via DJ, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I. Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos. SERVE DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. Ariquemes, 23 de junho de 2022. Alex Balmant - Juiz(a) de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 11 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000471-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao retorno dos autos no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010775-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018355-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DAIANE SARAMELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000159-57.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, LEILA ZINCZUK - RO11833

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000147-43.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007432-24.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: LAUDICEIA MOREIRA DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004109-74.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU: IVANI GAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000244-19.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada da expedição do ALVARÁ JUDICIAL devendo proceder o seu levantamento junto à instituição bancária dentro do prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000769-25.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019041-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003347-58.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu procurador, intimada para IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019564-16.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENESIAS ROSA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002568-06.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001456-02.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007573-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR COSTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao juntado ID. 80510852 no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015626-13.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ALDACI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao juntado ID. 79811308, requerendo o oportuno e dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002027-70.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAILDES CALU DA CONCEICAO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009994-69.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL TAKESHI AIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014005-15.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010260-56.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONY CAVALHERI

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003940-87.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001447-45.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

': Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

Processo: 7007198-08.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

REU: GILSON SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003928-44.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 4.110,70

EXEQUENTES: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. G. D. E. - P., CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. M. P. T. E. C. L. - M., CNPJ nº 22682400000167, AVENIDA CANAA - N:3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. P. T., CPF nº 32699450359, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2397, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud, renajud, infojud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 30% dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até o limite do débito.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida executada, no prazo de 05 dias.

Após, oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - CNPJ 04.279.238/0001-59, situada no Centro, R. Raimundo Catanhede, 1080 - St. 2, Jaru - RO, 76890-000, para que promova o desconto de 30% dos rendimentos líquidos do devedor JOSE PEREIRA TAVARES, inscrito no CPF: 326.994.503-59, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido mês-a-mês a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até o limite do débito.

Em seguida, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

SIRVA COMO OFÍCIO/ ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/ CARTA/ MANDADO DE PENHORA

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013073-27.2020.8.22.0002

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

Valor da Causa: R\$ 96.822,28

REQUERENTE: JOAO CARLOS BELINI, CPF nº 47719800800, RUA MUTUM 1883 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDOS: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23806478287, RUA TABAJARA 22 VILA PARREIRA - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, CPF nº 40936929120, RUA SÃO VICENTE 2160, FUNDOS SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 13036426000147, RUA FABIO GARCIA DA SILVEIRA 51 CENTRO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005799-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARIA APARECIDA PERES, CPF nº 29007364200, LINHA C-100 TB-10 lote 60, GLEBA 65 KM 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 13h30min, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, Avenida Jamari, nº 3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006656-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 58.000,00

AUTOR: GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 00225880270, AV. DEZIDERIO DOMINGUES LOPES 4126 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

RÉU: RONALDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VICENTE NASCIMENTO 3004 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA CAMPOS CHAVES, CPF nº 95808361249, RUA VICENTE NASCIMENTO 3004 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$580,00, conforme ID Num.76527667, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de extinção do feito.

Com o pagamento, considerando o cumprimento da intimação de ID Num.79187551, promova-se a tentativa de citação do requerido Ronaldo, no endereço informado, qual seja, Av. Dos Pioneiros, Nova Califórnia/RO, CEP 76848-000 (Depois do Mercado Marcol, primeiro barzinho a esquerda, em frente a residência fica um barzinho com duas mesas de sinuca).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008241-77.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 19.257,67

AUTOR: H. J. C. A. T., CPF nº 52785130200, RUA SAO CARLOS 4728, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

RÉU: W. M. D. S., CPF nº 05551339157, ESTRADA PENAL S/N, PENITENCIARIA ESTADUAL MILTON SOARES DE CARVALHO ZONA RUAL - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido formulado na petição Id:80473955, ao exequente para esclarecer/justificar a distribuição dos autos em segredo de justiça, para análise do juízo (artigo 189 do CPC).

2. Ressalto que o devedor foi citado pessoalmente (Id: 79258864), para pagar em 3 dias ou embargar em 15 dias. Diante de sua inércia e por se enquadrar na hipótese do inciso II, artigo 72 do CPC, foi nomeado curador, que apresentou manifestação nos autos.

3. À CPE para cumprir o determinado na DECISÃO Id: 80432264.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008943-23.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 11.078,40

AUTOR: ELIANE REGES DE JESUS, CPF nº 80043755291, AC MONTE NEGRO s.n, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7010589-68.2022.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: KENIA BARBOSA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de KENIA BARBOSA DA CRUZ, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas (artigo 8º, III Lei 3896/2016).

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012523-61.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MAGNO ANTONIO PEDROSO, LINHA C 110 S/N, 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO FELIX DE CARVALHO, LINHA C 110 S/N, 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 15 de agosto de 2022

15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019391-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: ELIANA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 69317534287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1890, - DE 1750 A 1918 - LADO PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS a implementar o benefício, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação aos cálculos.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013845-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 157.704,56

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NILSON ALVES PEREIRA, CPF nº 67305660272, AV JORGE TEIXEIRA SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão por 90 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013562-15.2021.8.22.0007

Requerente: ILZA SANTOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001641-25.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: ISABELLA GOIS FONTENELE

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012344-49.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELANIE MARINHO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80544862, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006540-37.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONI MARQUES SOARES, REGIANE LUZIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010703-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA, RUA RIO NEGRO 1910, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REQUERIDO: ANA MELKIA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA ADIR NUNES LEAL Nº 3872, APARTAMENTO 03 3872 VILLAGE DO SOL 1 - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a parte autora que a requerida utilizou seu perfil pessoal em rede social para realizar publicações ofendendo sua honra e ridicularizando sua prestação de serviços profissionais, o que tem lhe acarretado prejuízos.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a remoção do conteúdo relativo à postagem ofensiva.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, isto porque, em análise da postagem apontada nos autos é possível verificar o nome do autor ligado a termos como "caloteiro", entre outras expressões que possuem nítido cunho ofensivo e prejudicial à atividade exercida pelo requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida remova a publicação realizada no grupo "Cacoal Vendas & Compras" referente à prestação de serviços do autor.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010726-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA CELIA DE LIMA PIRES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2626, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega não ter firmado contrato com a requerida, e mesmo assim teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito. Para que a negativação fosse suspensa de maneira mais célere, realizou o pagamento do valor pleiteado.

Requer, a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de gerar novas faturas em seu nome, bem como de realizar novas negativações em decorrência de suposta contratação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, vez que demonstrou o pagamento do valor negativado (id 80487442) e apresentou tentativa de contato com o requerido solicitando esclarecimentos (id 80487443).

Entretanto, no caso em análise não restou demonstrado ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, sobretudo em virtude da negativação já ter sido suspensa, como esclarecido pela própria autora. Em relação a pretensão de que a requerida se abstenha de gerar novas faturas em titularidade da requerente, é pleito que depende de instrução probatória e regular exercício do contraditório.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: Tim Celular, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010714-21.2022.8.22.0007

AUTOR: RONIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA JOAQUIM TURINI 4231, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que é proprietária do imóvel urbano localizado na Rua Joaquim Turini, 4231, bairro Josino Brito, Cacoal-RO, e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por inadimplência de faturas atrasadas. Procedeu então o pagamento das faturas em questão e solicitou a religação de energia do imóvel em 09/08/2022, contudo, até o momento a ativação não foi realizada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a religação da energia elétrica.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito à demora no atendimento do seu pedido de religação do fornecimento de energia elétrica, tendo apresentado protocolo de atendimento solicitando o cumprimento da obrigação em 09/08/2022 (id 80474443).

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Note-se ainda a necessidade de energia elétrica de maneira urgente em razão da situação de saúde por parte da esposa do requerente, devidamente comprovada (id 80474442).

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda o reestabelecimento da energia elétrica no imóvel da parte requerente que se encontra localizado na Rua Joaquim Turini, 4231, bairro Josino Brito, Cacoal-RO, caso não haja impedimento e/ou irregularidades nas instalações.

Prazo de 6 horas, sob pena de multa, a cada hora após o estabelecido, de R\$100,00 (cem reais), limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais). Eventuais empecilhos para o cumprimento da medida deverão ser informados nos autos nesse mesmo prazo.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010853-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAERCIO DE SOUZA, ZONA RURAL 1564 PROSPERIDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após a celebração do contrato e início dos descontos, tomou conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que, por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010769-69.2022.8.22.0007

AUTOR: IZAC HENRIQUE DA SILVA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1359 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que não celebrou contrato com o banco requerido, porém, tem sido vítima de descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ao buscar esclarecimentos junto ao requerido, foi informado que os descontos são em função de empréstimo consignado, tendo sido apresentado termo de confissão de dívida, o qual alega ter sido pressionado a assinar.

Requer, a título de antecipação de tutela, que o requerido suspenda os descontos e cancele o termo de confissão de dívida.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e tratando-se de suposto contrato de empréstimo mediante desconto no benefício previdenciário do autor, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos, visto que o benefício é recebido para prover o sustento do requerente.

A parte autora apresentou requerimento endereçado ao banco (id 80514257), bem como o instrumento de confissão de dívida (id 80514253). Ambos indicam a realidade da situação em que se encontra o autor, bem como comprovam que o mesmo buscou uma solução administrativa antes de recorrer à tutela deste Juízo.

Quanto ao cancelamento do termo de confissão de dívida, é matéria dependente do contraditório, sendo prudente aguardar manifestação do banco requerido sobre esse tópico.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido suspenda imediatamente os descontos mensais lançados no benefício previdenciário do requerente referentes ao contrato de empréstimo nº 462996666.

O descumprimento desta DECISÃO ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte autora indicou que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário, entretanto, deixou de apresentar documento que comprove tal alegação. Desse modo, determino a juntada de histórico de créditos do INSS ou outro documento que comprove os descontos mensais. Prazo de 10 dias para comprovação.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REU: Banco Bradesco, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010713-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES FERREIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3385, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., ALAMEDA XINGU andar 7 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Valor da causa corrigido de ofício.

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega a requerente que possuía dívida de cartão de crédito com o banco requerido e mesmo após a quitação permanece com seu nome negativado. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A requerente esclarece que possuía pendência junto ao requerido no valor de R\$4.476,29 e que após renegociação, pagou os débitos no valor de R\$5.384,77, conforme comprovante no id 80474569. Ocorre que, não é possível concluir que o valor comprovadamente pago pela autora se refere à negativação em seu nome, tendo em vista que não existe coincidência de datas ou números do documento de origem. Além disso, a conversa com suposto preposto do banco que comprovaria a quitação não indica data ou identificação formal do requerido (id 80474570).

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Ressalto que não consta informação de que a parte requerente tenha contatado a empresa requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Pelo contrário, a parte autora apenas interpôs demanda judicial sem tentar uma solução administrativa.

Não evidenciada a probabilidade do direito e muito menos a evidência desse.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010725-50.2022.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE ERIDAM DE LACERDA, AVENIDA AMAZONAS 2253, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 785, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR

NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, n. 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim:

a) retificar o valor da causa, pois deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor atualizado da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário discutida somada ao valor dos danos morais;

b) indicar o valor pretendido a título de danos morais;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010799-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DEYVISON VIDAL DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3815, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: D. E. D. T. - D., RUA DOS SERINGUEIROS 513 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a suspensão da penalidade de suspensão da CNH imposta no Processo Administrativo 15793/2013.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Consta nos autos, a declaração de endereço do requerente fornecida ao DETRAN com a informação e que seu domicílio seria na Rua Guilherme de Almeida, 1257, Vista Alegre, Cacoal-RO, porém, as notificações do processo administrativo foram enviados para o seu antigo endereço Rua Delmiro João da Silva, 2215, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Logo, há a probabilidade do processo administrativo estar eivado de vício, além do que o requerente comprovou que sua profissão é de motorista, o que justifica a urgência.

Logo, em sede de cognição sumária, determino a suspensão da penalidade de suspensão da CNH do requerente. Prazo de 30 dias para o requerido providenciar o necessário para manutenção do direito de dirigir.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010796-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EGISELE DOS SANTOS AREVALO, RUA OLINTO FOLI 4034, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que recebeu faturas nos valores de R\$1.626,42 e R\$1.181,55, respectivamente dos meses de junho e julho de 2022, e considera os valores exorbitantes, tendo requerido refaturamento.

Alega ainda que a média de consumo de suas faturas variam entre 222kWh e 293 kWh, entretanto, nos dois últimos meses, seu consumo teria sido de 2.176 kWh e 1.614 kWh.

Assim sendo, requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência até que seja feito o refaturamento das contas referentes aos meses de junho e julho de 2022.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente quanto a desproporção dos valores cobrados nos meses de junho e julho de 2022 (ids 80526087 e 80526087) e o restante dos meses anteriores.

Ainda, apresentou protocolos de atendimento que demonstram a solicitação do refaturamento, que até o momento não foi feito (protocolos nº 20319184 e 20901180), além de conversas com preposto da requerida (id 80526093).

Existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão a cobrança poderá ser realizada, bem como a suspensão do serviço em caso de não pagamento.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que, até o deslinde da ação, a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da autora, situada na Rua Olinto Foli, 4034, casa 02, Bairro Village do Sol, Cacoal-RO, CEP 76.964-348, UC n. 20/1287452-5, em razão do não pagamento das faturas dos meses de junho e julho de 2022, respectivamente nos valores de R\$1.626,42 e R\$1.181,55, sob pena de multa de R\$3.000,00 em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013283-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAMON REZENDE DA CUNHA, AVENIDA MALAQUITA 3205, APTO 01 RES. MAMONI II NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, AC UNB sn, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006340-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIMAS BARBOSA DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1291, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXCUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003295-81.2021.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO DANILO HERMES, RUA PIONEIRO FRANCISCO CALIXTO DO NASCIMENTO 2092 GREENVILLE - 76960-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 79794223) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002760-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAMILA HERIDIANA DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, TÉRREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso nominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso nominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- As partes foram intimadas para apresentar as contrarrazões, contudo, mantiveram-se inertes. Portanto, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010795-67.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1729, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que o apresentado encontra-se em nome de pessoa jurídica sem vínculo aparente com o autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014483-71.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MARCOS GIOVANE ARTICO, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, LISLIE SILVA MAZALLI, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDOS: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, EDIFICIO RESULT CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOTEL VILA DO MAR LTDA, VIA COSTEIRA SENADOR DINARTE MEDEIROS MARIZ 4223 PONTA NEGRA - 59090-002 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO CESAR LIRA DE CARVALHO, OAB nº RN5339, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008955-56.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: PAULA ROBERTA MARTINS TOMAZ, RUA EUCALIPTO 4750 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7008793-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO, LINHA 11 LOTE 15-A, CASTRO ALVES, ST YPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em consulta, verifiquei que a requerida efetuou o pagamento da condenação no prazo, razão pela qual não há incidência da multa de 10% (CPC 523). Anexo.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001207-70.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: FRANCILEI HENKE ESTEVAM, AV. AMAZONAS 2387, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

Vistos

Fica o autor do fato intimado a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito, uma vez que, sobreveio aos autos comprovante de agendamento de boleto (ID 79849305).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005627-84.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO GOIS, LINHA 6 FUNDIARIA, GLEBA 06 LOTE 77A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O infrator requereu a mudança do local de prestação de serviços, não se opondo o Ministério Público.

Dessa forma, defiro o pedido.

Intime-se o autor do fato a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, inicie o cumprimento da transação penal entabulada nos autos na Casa de Acolhida São Camilo, localizada na Linha 06, Zona Rural – Cacoal/RO – Fone: 69 9 9238-4259, sob pena de prosseguimento do feito. Encaminhe-se a pauta de acompanhamento da prestação de serviços.

Cientifique-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO: ROGERIO GOIS, LINHA 6 FUNDIARIA, GLEBA 06 LOTE 77A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000239-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEXANDRE SELHORST E SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 2477, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, RUA RAUL POMPÉIA 1.133, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para informar o endereço de e-mail do empregador para o qual requer seja expedido ofício.

Deverá ainda, indicar dados bancários para destinação de eventual penhora e cálculo atualizado do débito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000668-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
 EXECUTADO: LETICIA ADRIANO JOAQUIM, RUA RIO BRANCO 1296, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084
 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos
 Verifique-se acerca do retorno do AR de id. 74947893.
 Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
 Cacoal, 15/08/2022
 Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002015-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOHN KELVYN FARIAS BOMFIM, AVENIDA BELO HORIZONTE 3359, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO
 CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
 EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS
 BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que não possui renda alta e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
 - 2- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
 - 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 - 4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
- Cacoal/RO, 15/08/2022
 Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000718-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO
 INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, EMENTA: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 9.605/98.
 MADEIRA APREENDIDA. OBJETO DO CRIME. SENTENÇA CONFIRMADA. Prazo 10 (dez) dias.
 Cacoal, 15/08/2022
 Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000292-43.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: JAKELINY AMANDA OLIVEIRA COSTA, RUA B 4930, (69) 9935-53766 ALPHA PARK - 99999-999 - NÃO
 INFORMADO - ACRE, CAMILA SILVA SIQUEIRA, RUA E 735, NÃO INFORMADO SÃO MARCOS - 99999-999 - NÃO INFORMADO
 - ACRE, WENDALCYR DE FRANCA TERRIS, AV. AFONSO PENA 3229, (69) 99997-9474 PRINCESA ISABEL - 99999-999 - NÃO
 INFORMADO - ACRE, CAMILA NUNES CORREIA, AV. AFONSO PENA 3229, (69) 9925-66726 PRINCESA ISABEL - 99999-999 - NÃO
 INFORMADO - ACRE, PAULO HENRIQUE VILELA RODRIGUES, ANTONIO FRANCISCO BARBOSA 2001, (69) 9925-23532 RIOZINHO
 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIVELTON FERREIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI, (69) 9938-02805 JARDIM CLODOALDO -
 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
 TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a autora do fato, JAKELINY AMANDA OLIVEIRA COSTA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa e/ou
 comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito. Encaminhe-se
 a pauta de acompanhamento da prestação de serviços anexo ao MANDADO.
 Cientifique-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá
 entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h
 às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO de JAKELINY AMANDA OLIVEIRA COSTA, Rua B, nº4930, Alpha Park, Cacoal-RO. Telefone (69) 9935-53766
Cacoal, 15/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009726-97.2022.8.22.0007

AUTOR: DIVINO CARDOSO CAMPOS JUNIOR, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 746, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELINGTON FELIPE CARDOSO MIRANDA, RUA SÃO PAULO 2762, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001139-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OSWALDO SCHULTZ, LINHA 15 A, LT 66, GB 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000223-11.2020.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIONATA WESLEI RUIZ DOMINGUES, RUA "C" 4939, NÃO INFORMADO SOCIEDADE BELA VISTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se que o sentenciado está recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, cela B7 (ID:80181090).

Intime-se o sentenciado pessoalmente, no endereço abaixo descrito, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar recurso inominado por advogado particular ou, na hipótese de hipossuficiência financeira, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia localizada na Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO de DIONARA WESLEY RUIZ DOMINGUES, Casa de Detenção de Ji-Paraná, cela B7.
Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009200-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005103-87.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KAMILA TEIXEIRA CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3329, - DE 3273 A 3359 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-139 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Belo Horizonte/MG para Porto Velho/RO para o dia 16/01/2022, contudo, houve atraso no voo e por isso perdeu a conexão em Guarulhos, onde foi encaminhada para hotel, pois realocada em voo no dia seguinte.

Relata que pretendeu retirar sua bagagem, contudo, foi informada que a mala já estava a caminho de Porto Velho. No dia seguinte, embarcou no voo, chegando ao destino por volta das 21h55min e ao chegar, soube que sua mala havia sido extraviada e somente lhe entregue alguns dias depois.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do atraso injustificado do voo que culminou na perda da conexão e principalmente, em razão do extravio de bagagem.

Em defesa, a requerida argumenta que o registro de irregularidade foi realizado no dia 18/01/2022 e a bagagem devolvida no dia 22/03/2022 e em razão da longa demora para entrega, não exime o dever de indenizar.

Descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação ao extravio dos pertences do requerente, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituosos

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

A situação em que se deparou a parte requerente, em que ficou privada de seus pertences pessoais ao retornar de viagem causa desconforto, angústia e sentimento de impotência frente a uma situação que não deu causa e tampouco se mostra escusável ou justa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KAMILA TEIXEIRA CARVALHO em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para o requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005483-13.2022.8.22.0007

AUTOR: GUILHERME KAUAN MILOMES MOREIRA, RUA ESMERALDA 272, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

REU: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 259, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, TÉRREO JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Das preliminares arguidas pela requerida GOL

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Afasto ainda, a preliminar de incompetência territorial, pois o requerente possui domicílio nesta comarca, conforme declarado na exordial e demonstrado mediante juntada de comprovante de endereço.

Das preliminares arguidas pela requerida DECOLAR

Afasto a preliminar de deferimento do segredo de justiça, pois os documentos e petições apresentadas nos autos pela parte autora não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para juntada em sigilo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de ida e volta de Porto Velho/RO a Porto Seguro/BA, com saída no dia 01/06/2021, contudo, houve cancelamento do voo sem aviso prévio e só disponibilizada remarcação para o dia 02/06/2021 com chegada ao destino no dia 04/06/2021, contudo, a data para retorno era no dia 06/06/2021, o que tornou inviável a viagem, pois somente ficaria por dois dias na cidade de destino.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Ademais, a requerida não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC.

Desta feita, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar o autor em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a parte autora com o oferecimento de realocação em voo para a mesma data, mesmo que de outra companhia.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa ao cancelamento da viagem de férias, a qual o autor havia planejado com bastante antecedência, o que evidentemente causou transtornos e angústia.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando que o consumidor foi realocado em voo para o dia seguinte, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GUILHERME KAUAN MILOMES MOREIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A e DECOLAR. COM LTDA para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para o requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005336-84.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ANDERSON REPISO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALIA AYANI DOS ANJOS REPISO, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Consta na peça vestibular que os autores adquiriram passagem aérea junto à companhia aérea com traslado de Ji-Paraná-RO à Natal-RN para o dia 22/12/202, contudo, no momento do embarque houve atraso do voo, ocasionando a perda das demais conexões que faria em Cuiabá-MT e em Belo Horizonte-MG.

Desse modo, já em Cuiabá-MT, a requerida ofertou um hotel e acomodações aos requeridos e a expectativa de embarcarem em novo voo que ocorreria no dia 24/12/202, com destino a Recife-PE, sendo que o trajeto até Natal-RN, seria feito por via terrestre.

Em contestação, a requerida alegou que o atraso no voo inicial decorreu de necessidade de manutenção não programada na aeronave e que após a perda dos demais voos de conexão prestou assistência material como alimentação e hospedagem.

A documentação apresentada nos autos pelos requerentes demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportaram ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia aos autores. Foi oferecido outro voo para dois dias após o originalmente adquirido, só que não levaria ao destino final, tendo que fazer uma parte do trajeto por via terrestre, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem, causando um notório desconforto aos requerentes.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha mediante assistência material fornecendo alimentação e hospedagem aos requerentes.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00, para cada um dos requerentes.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANDERSON REPISO DA SILVA e NATHÁLIA AYANI DOS ANJOS REPISO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005325-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEITON FRANCA SANTANA, ÁREA RURAL Lote 67 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos o projeto e a ART carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou

que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEITON FRANCA SANTANA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Gleba 05, Lote 67, zona rural do município de Cacoal - RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 33.231,92 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007068-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAXSUEL CLARA DO COUTO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APARTAMENTO 13 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada conjuntamente ao MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia, auxílio alimentação, compensação de contribuição previdenciária e ainda a condenação em indenização por danos morais.

Consta nos autos que a requerente é médica residente regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Hospital Regional de Cacoal com período de duração de 17/02/2021 a 28/02/2023 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) e uma alimentação (in natura) o que não foi atendido.

Ressalta-se que a alimentação, citada no inciso II, não pode ser confundida apenas com a alimentação fornecida dentro da unidade de saúde e durante a prestação de serviço. Entende-se que a instituição de saúde deveria garantir a alimentação do médico residente durante todos o período do contrato, tanto durante a prestação de serviço quanto no período de descanso.

Ainda, a moradia, citada no inciso III, não se confunde com "alojamento" (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do DISPOSITIVO legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia e alimentação in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNUPEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

ADMINISTRATIVO – RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIOS – ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO – LEI 6.932/81 – INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

(...)

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular SENTENÇA e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. (Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Processo 2010.71.50.027434-2. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. Julgamento 11/09/2012)

No que concerne ao valor do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, a demandante solicitou o pagamento do valor total de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente. Ressaltando que essa ajuda de custo não está vinculado apenas à garantia de moradia, mas sim de todo o custo extra do médico residente, ou seja, sua alimentação também. Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia e auxílio-alimentação de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Resumindo, o requerente não tem direito à ajuda de custo de 15% previsto na Lei Complementar Estadual 329/2005 posto que ele é vinculado ao Ministério da Saúde e não vinculado diretamente à SESAU, mas tem direito a auxílio moradia e auxílio alimentação previstos na Lei Federal 6.932/1981 que não prevê valor fixo, mas que justo ser no valor equivalente ao pago aos médicos diretamente vinculado à SESAU (ajuda de custo de 15%).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MAXSUEL CLARA DO COUTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito da requerente à moradia e alimentação in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia e auxílio-alimentação durante todo o período do programa de residência médica (17/02/2021 a 28/02/2023), no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Improcedente o pedido de concessão de ajuda de custo prevista na Lei Complementar 329/2005.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá apresentar os valores recebidos a título de bolsa estudo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, com a comprovação do valor das bolsas de estudos recebidas e cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para manifestação em 30 dias úteis.

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002641-60.2022.8.22.0007

AUTOR: ROQUE DE SOUZA MACHADO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09 LT 29B GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados referente ao menor orçamento (id. 71440171, p. 9),

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ROQUE DE SOUZA MACHADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LH 09 S/N LT 29B GB 05, Zona Rural, município de Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$20.503,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 15/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006861-04.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008774-21.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NAIARA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002018-93.2022.8.22.0007

Requerente: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7002658-96.2022.8.22.0007 AUTOR: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: VALQUIRIA SCHWANZ HERBST

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/10/2022 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008908-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DURVALINO PICOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002576-65.2022.8.22.0007

Requerente: GEIZIBEL MARQUES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005576-73.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: SILAS GUEDES DE MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009546-18.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: JOSE ALVES GOES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003696-46.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO EDUARDO FERNANDES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Navegantes/SC a Ji-Paraná/RO cujo voo de ida estava previsto para o dia 09/01/2022 e chegada ao destino na mesma data, contudo, recebeu comunicado de que a conexão em Campinas havia sido cancelada e que precisaria remarcar o voo. Ao chegar em Campinas, somente foi ofertado voo com saída em 13/01/2022 e por isso, o autor optou por voo com saída naquele mesmo dia e desembarque em Porto Velho, sendo que haviam-lhe assegurado que uma vá transportaria os passageiros até o destino final (Ji-Paraná), o que, contudo, não ocorreu.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter fornecido alimentação e transporte terrestre.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao autor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Acerca dos danos materiais com custeio de passagem terrestre para deslocamento da cidade de desembarque até o destino original, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$185,60 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOAO EDUARDO FERNANDES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar: a) indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; b) indenização no valor de R\$185,60 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de danos materiais ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (10/01/2022).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002086-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008906-15.2021.8.22.0007

Requerente: JOSE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008906-15.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008666-26.2021.8.22.0007.

AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008336-63.2020.8.22.0007

Requerente: KATIA REGINA PECORARI BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido(a): Banco Bradesco S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008666-26.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida São Paulo, 2355, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009756-69.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENILDA STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida São Paulo, 2355, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009756-69.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: CENILDA STRELOW

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009276-28.2020.8.22.0007

Requerente: WELTHIMANN BECALLI

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007796-78.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: THIAGO TANAKA PENHA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007566-36.2021.8.22.0007

AUTOR: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: ELIAS BRUNO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006136-54.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELIZANGELA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014164-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIMAR BINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: LUCIA BARBOSA EVANGELISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010974-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VILMAR PERSCH

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006364-87.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISRAEL ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001804-05.2022.8.22.0007

Requerente: ROGERIO KESTER e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) PROCURADOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008874-73.2022.8.22.0007

AUTOR: ENGRIDIUANE DUTRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: CLARO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004594-59.2022.8.22.0007

Requerente: BRUNO ROCHA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009184-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004754-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KADIEL CAVALCANTE MARTINS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002257-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: P. S. S. DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: REINALDO GERONIMO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008334-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: MIRIAN VENTURA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008334-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: MIRIAN VENTURA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001875-07.2022.8.22.0007

AUTOR: FLAVIA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: RODRIGO LARA DINIZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a respeito do retorno do AR Negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008589-17.2021.8.22.0007

AUTOR: LIVIA GUAITOLINI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO: GABRIELA PALMAS DA MATA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004107-65.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002642-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: TOMAS DIAS JACINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002327-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE GULARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: LAURO ARNOLDT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007105-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a respeito do retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002515-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012145-27.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010962-21.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MICHAEL SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012452-78.2021.8.22.0007

Requerente: CARLOS FUZARI

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004146-23.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: ODILIA TARINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das taxas para busca de endereço via sistemas informatizados.

Em seguida, apresentou requerimento (Id 77989980) aduzindo que a taxa para repetição ou renovação de ato é devida por aquele que deu causa, afirmando que no caso dos autos, a parte ré se esquivou da justiça, postulando pela tentativa de citação sem ônus.

Inicialmente, cumpre frisar que não há nos autos qualquer elemento que indique que a parte ré esteja se esquivando para não ser citada, bem como que a incumbência para informar o endereço onde a ré pode ser encontrada para ser citada é da parte autora. Assim, incumbe ao autor informar, no ato da distribuição, todos os endereços da parte onde esta pode ser encontrada, devendo certificar-se que se trata de endereço atual.

Nesta senda, não sendo a parte ré encontrada no(s) endereço(s) primário(s) informado(s) nos autos, a parte autora deve arcar com as custas de repetição de atos, nos termos da Lei 3.896/2016.

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para:

no prazo de 05 dias comprovar o recolhimento da taxa de repetição de ato, para tentativa de citação no endereço indicado no Id 65751595 - Pág. 2. se infrutífera a citação no endereço, deverá comprovar o recolhimento das taxas para busca de endereço via sistemas SIEL e INFOJUD.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009910-87.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como atendente de caixa, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e parcial (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17, o afastamento da parte autora de suas atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessária a melhora do quadro clínico, com possibilidade de realizar cirurgia para retornar ao trabalho.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 10 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 29/04/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

- A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (29/04/2021), inclusive o 13º salário,
- B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004952-24.2022.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DENISE DE ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

EMBARGADO: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese ter sido devidamente intimada para realizar a emenda, conforme determinado no DESPACHO de ID. 76926197, a parte autora permaneceu inerte, findando-se o prazo para tanto.

Assim, fica a parte autora novamente intimada via DJe para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da inicial, dar prosseguimento no feito, devendo apresentar:

o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006167-35.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICO DOUGLAS FARIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: TAYNAN SOUZA DA SILVA, DIVINO GENTIL FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese ter sido devidamente intimada para realizar a emenda, conforme DESPACHO de ID. 77401938, a parte autora não cumpriu com o determinado, visto que não apresentou o comprovante de recolhimento de custas iniciais e documentação pessoal legível, limitando-se a apresentar extrato bancário para fins de comprovação da alegada hipossuficiência.

Contudo, a simples apresentação do referido extrato é insuficiente para comprovar a hipossuficiência de recursos, visto que o autor possui outros 09 relacionamentos bancários que não foram citados nos autos, conforme se verifica por meio de consulta realizada ao Sistema Sisbajud, conforme documento anexo a esta DECISÃO.

Ademais, o autor é empresário, detentor de 50% das cotas de empresa (CNPJ 21361862000110) com capital social de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ante as razões acima expostas, MANTENHO O INDEFERIMENTO da assistência judiciária gratuita e do recolhimento das custas ao final, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 3.896/16.

Assim, fica a parte autora novamente intimada via DJe para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), dar prosseguimento no feito, devendo apresentar:

o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. documento pessoal com foto dotado de legibilidade. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006713-61.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA GODOI DE SOUZA MUNIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais em face das partes rés, todas acima nominadas, alegando que em 16/09/2017 adquiriu veículo automotor marca Renault, modelo Duster Expression, cor vermelha pelo valor de R\$79.900,00, porém desde o início de sua utilização o veículo começou a apresentar problemas que não foram solucionados pelas requeridas. Aduz que o veículo possui vícios de fabricação insanáveis e que conforme faculdade do art. 18 do CDC pretende a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga e das despesas que suportou em razão dos defeitos apresentados, bem como afirma tratar-se de vício oculto que só foi possível verificar após os primeiros meses de utilização. Por fim, afirma que os defeitos apresentados pelo produto frustraram sua expectativa legítima de satisfação e demandou perda de seu tempo útil causando lesão aos atributos de sua personalidade, razão pela qual requer seja indenizada pelos danos morais que suportou. Assim, requer a rescisão contratual e seja indenizada pelos danos materiais e morais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou aditamento com pedido de tutela de urgência em face das rés, aduzindo que o veículo apresentou novamente problema de funcionamento e encontra-se há muitos dias na concessionária para conserto, requerendo o fornecimento de carro reserva.

A parte autora informou a disponibilização de carro reserva.

Recebida a inicial fora invertido o ônus probatório.

A requerida 2M Comércio de Veículos apresentou contestação em que, preliminarmente, impugna os documentos de áudio acostado aos autos por não ser possível identificar os participantes; impugna a concessão da gratuidade judiciária; aduz a sua ilegitimidade passiva em razão do vício oculto e da identificação do fabricante nos termos do art. 12 do CDC; e, no MÉRITO, argumenta que sempre realizou os serviços de manutenção e a substituição das peças necessárias, tendo solucionado os problemas relatados, bem como afirma inexistir consumo de óleo excessivo e de combustível e que a parte autora não comprovou essas alegações. Prossegue afirmando que realizou todos os reparos dentro do prazo legal e jamais negou atendimento à parte autora e que há culpa exclusiva do consumidor quanto a ausência de manutenção regular, em especial do nível de óleo. Aduz que não cometeu nenhum ato ilícito e que não causou dano a parte autora, não havendo fundamento para os pedidos indenizatórios da parte autora que sequer comprovou a existência de danos morais. Assim, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte ré Renault do Brasil S A apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão na lide do credor fiduciário, e, no MÉRITO, aduz que os defeitos sempre foram sanados e que o automóvel nunca permaneceu impróprio ao uso a que se destina, tampouco lhe diminuiu o valor, bem como afirma que nunca fora extrapolado o prazo estabelecido no art. 18 do CDC porquanto os defeitos intermitentes tinham causas distintas. Argumenta que apenas quando da substituição do motor fora extrapolado o prazo, mas trata-se de serviço complexo e houve anuência da parte autora, fato amparado pelo art. 18, § 2º, do CDC. Alega que a restituição integral do valor pago pelo veículo implica em enriquecimento sem causa da parte autora, devendo-se considerar a desvalorização do veículo pelo uso regular, sugerindo a adoção da tabela FIPE para avaliação do bem. Por fim, aduz que a simples constatação de vício no produto não gera o dever de indenizar e que não foi comprovada a existência de danos materiais e morais. Assim, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnações às contestações refutando as preliminares de ilegitimidade passiva e inclusão do credor fiduciário e repisando os termos da exordial.

Intimados a especificarem provas, a requerida 2M Comércio de Veículos pugnou pela oitiva de uma testemunha e a ré Renault pugnou pela prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes das rés e a oitiva de testemunhas.

Rejeitado o pedido de inclusão de terceiro na lide e a preliminar de ilegitimidade passiva, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia.

A ré Renault apresentou quesitos.

A parte autora apresentou quesitos.

Realizada a perícia e apresentado o laudo pericial.

A ré 2M apresentou manifestação aduzindo ter o laudo comprovado a inexistência de vício ou defeito, pugnando pela improcedência da ação.

A ré Renault assevera que o laudo pericial não identificou vício de fabricação e apenas o desgaste normal dos componentes, reiterando os termos da contestação.

A parte autora afirma que o laudo pericial comprovou a existência dos defeitos e a inércia das rés, repisando os termos da exordial. É o relatório. Decido.

As partes postulam pela produção de prova oral.

Há extensa prova documental quanto as datas em que foram realizados reparos no veículo, constando ainda a natureza das reclamações e as condutas adotadas.

Essencialmente, controvertem as partes quanto a persistência dos defeitos e a sua natureza e extensão, tendo sido produzida nos autos prova pericial com a FINALIDADE de dirimir esta controvérsia.

Assim, com fundamento nos arts. 139, II, 370, p. único, e 443 I e II, do CPC, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral deduzido pelas partes, uma vez que a prova documental e pericial é suficiente para a comprovação dos fatos e resolução da lide.

A impugnação a gratuidade judiciária deduzida em sede de contestação carece de pertinência pois não houve a concessão do benefício a nenhuma das partes.

Não preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise.

Assim, passo ao exame do MÉRITO.

Da rescisão contratual

Trata-se de relação consumerista como já declarado nos autos e reconhecido pelas próprias partes.

Nos termos dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços não se submete à apuração de culpa nos casos de vício do produto ou defeitos relativos a prestação dos serviços, confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Haverá, portanto, responsabilização do fornecedor, quando provado o dano e o nexo de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Controvertem as partes quanto a existência de vício no produto ou serviços de reparo fornecidos pelas rés, bem como quanto a existência de culpa exclusiva do consumidor.

O produto, um veículo automotor, foi adquirido em 16/09/2017, conforme narrativa das partes e documentos apresentados nos autos.

Em 14/11/2017 a parte autora compareceu a oficina autorizada da requerida para realizar a primeira reclamação de vício no produto, conforme ordem de serviço constante dos autos (ID 43600217 - Pág. 1).

O vício informado foi reparado em prazo adequado e a parte autora não mais noticiou vício semelhante.

No entanto, a esta reclamação seguiram-se várias outras conforme Ordens de Serviço (OS) juntadas aos autos pelas partes e sintetizadas na lista apresentada pela ré 2m Comércio de Veículos em sua contestação (ID 55134886 - Pág. 18).

Descabe aqui analisar cada uma destas reclamações porquanto a autora fundamenta seu pedido na ausência de solução do vício apresentado. Assim, apenas possui relevância os problemas que foram reiteradamente anotados pela parte autora.

Inicialmente, em relação a reclamação de consumo excessivo de óleo verificou-se que sua apuração restou prejudicada pela substituição do motor no decorrer da instrução processual.

No entanto, consignou o expert que conforme análise das ordens de serviço o óleo do motor estava baixando e que somente foi solucionado com a troca do motor.

Porém, não especificou a parte autora a quantidade de óleo consumida que representa o alegado consumo excessivo, tendo as rés demonstrado que conforme Manual do Proprietário do veículo um consumo de até 0,5 litros a cada 1.000 Km rodados estaria dentro da normalidade.

Assim, prejudicada a avaliação pericial impõe-se reconhecer que não elementos suficientes para se concluir pela existência do alegado vício.

Da mesma forma, a prova pericial não identificou qualquer defeito no sistema de ar-condicionado e quanto a alegada diminuição de potência do motor.

A mera alegação do autor sem a necessária comprovação não pode ser acolhida por este Juízo, notadamente porque alegando as rés que os vícios inexistem a elas não pode ser atribuído o ônus probatório de fato negativo, notadamente diante da CONCLUSÃO pericial pela inexistência destes vícios.

No entanto, também aduz a parte autora na exordial a existência de vício consistente na apresentação de barulhos na parte dianteira do veículo, especialmente no motor.

Com efeito, constam das OS 4280, 5337, 7622, 8499, 9146, 9753, 10021, 10026 e 10164 a indicação de defeitos na parte dianteira do carro, consistentes em barulhos anormais.

Não se pode exigir do consumidor conhecimentos técnicos para que indicasse de forma específica e correta a peça afetada.

Nota-se das apontadas Ordens de Serviço que os barulhos situavam-se na suspensão dianteira e ao esterçar o volante, bem como também indicavam a vibração do motor, conforme relatado pela consumidora.

O experto, após análise do veículo e testes no mesmo, concluiu que os barulhos na parte da frente do veículo decorrem de vícios dos coxins e de alguma peça do sistema de frenagem, não tendo havido o seu reparo até a data da perícia (25/04/2022).

Destarte, a prova documental aliada à CONCLUSÃO pericial comprova que as rés não lograram êxito em solucionar os vícios do veículo no prazo legal, pois a reclamação de barulho na parte dianteira remonta a data de 26/06/2018, o barulho ao esterçar o volante a data de 04/09/2019 e o barulho no motor à data de 13/05/2020.

Ressalte-se que ao responder o item 5 dos quesitos formulados pela ré Renault o experto consigna que há ruído no veículo quando converge para esquerda ou direita, corroborando a alegação feita pela ré na via administrativa em 04/09/2019.

Desta forma, restou comprovado a existência de vícios no produto adquirido que não foram devidamente solucionados pela ré no prazo legal.

Ainda que o vício não tenha impedido a parte autora de continuar a usufruir do veículo, certamente trouxe a autora prejuízo para que usufruísse do bem, pois o produto apresentava qualidade inferior a esperada.

Os vícios encontrados no produto impediram que a parte autora gozasse do bem com a segurança que se espera, destacando-se da exordial que a autora aduz não poder viajar com o veículo a longas distâncias ante o receio de pane.

Com efeito, a alegação é bastante verossímil porquanto o veículo apresentasse barulho anormal que poderia representar risco a segurança de quem o utilizasse.

Novamente, destaco que o consumidor não detém conhecimento técnico para identificar a natureza do vício apresentado, fato somente esclarecido com a perícia técnica realizada nestes autos, porquanto sequer a rés foram capazes de solucioná-lo.

Ademais, a parte autora foi submetida a frequentes visitas a oficina autorizada como é expressamente reconhecido pela ré 2M ao consignar que no período de 36 meses a autora esteve na oficina por 20 vezes.

Destaco que além do vício das peças do veículo há de ser destacado também a falha do serviço da oficina autorizada em identificar e proceder o conserto das peças viciadas.

Ademais, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º do CDC, todos os participantes da cadeia de consumo respondem por eventuais danos causado ao consumidor.

Nesse contexto, comprovada a existência do vício do produto e da falha do serviço, bem como procedida a inversão do ônus da prova, incumbia as requeridas comprovarem que o vício decorreu do mau uso do bem.

O perito designado por este Juízo afirmou que os problemas podem ter decorrido do uso regular do produto e em nenhum momento indica falha da parte autora em adotar cuidados de manutenção do veículo. Do contrário, consigna expressamente que a parte autora procedeu com as revisões programadas seguindo corretamente o cronograma indicado pelo fornecedor.

Desta forma, não lograram êxito as requeridas em comprovar o mau uso do produto e, conseqüentemente, a culpa exclusiva do consumidor.

Portanto, comprovada a existência de vício no produto e a falha na prestação de serviços pelas rés e inexistindo a comprovação de culpa exclusiva da parte autora, resta configurado o ato ilícito das rés ao não sanarem os vícios no prazo legal, devendo as rés indenizarem a parte autora pelos danos comprovadamente sofridos.

No caso dos autos, os autores pleitearam na petição inicial a rescisão do contrato de compra e venda e a restituição integral do valor pago pelo veículo, fazendo uso da alternativa prevista no inciso II, do § 1º do artigo 18 do CDC.

Noutro giro a ré aduz que se aplica também à relação estabelecida entre as partes o princípio da boa-fé objetiva que, por sua vez, veda o enriquecimento sem causa, pugnando seja considerada a depreciação do veículo.

A jurisdição não é mero exercício de subsunção e as exigências da equidade sempre permeiam sua atuação hermenêutica. Tanto assim que no caso em comento, num primeiro momento, é aplicável o disposto no art. 18 do CDC, mas, num segundo, à luz da cláusula geral de vedação de enriquecimento ilícito, é apresentada solução diversa.

Assim, impõe-se definir quem deva suportar os custos da depreciação do bem.

Estabelecida a responsabilidade civil das rés pelo vício do produto, a legislação especial faculta ao consumidor a opção por três soluções distintas (art. 18, § 1º, CDC), tendo a parte autora optado pela “restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos” (inciso II).

Destarte, percebe-se que essa forma de resolver a controvérsia é dada por expressa disposição legal, na qual resta implícita a devolução do bem viciado ao fornecedor no estado em que se encontra.

A norma jurídica insculpida no art. 18, § 1º, II, do CDC, ao prever o dever do fornecedor de restituir a quantia paga, monetariamente atualizada, em correlação à devolução do bem pelo consumidor, já pressupõe que o prejuízo dessa operação recaia sobre o fornecedor.

Com efeito, os fornecedores devem suportar o ônus de terem colocado em circulação produto defeituoso.

Importante destacar que não se vislumbra má-fé da parte autora, eis que por diversas vezes tentou que a ré solucionassem os vícios apresentados sem obter sucesso.

Logo, a solução do caso deve ser mesmo a incidência da norma prevista no art. 18, § 1º, II, do CDC, com a restituição, monetariamente atualizada, das quantias pagas pela parte autora, mediante a devolução do veículo no estado em que se encontra.

Do dano material

A parte autora reclama a título de dano material o importe de R\$350,00 referente ao pagamento de locação de veículo no período em que o veículo comprado estava na oficina da ré.

No entanto, os comprovantes apresentados estão em nome de terceiro e o período de locação não coincide com nenhum dos períodos em que o veículo esteve em oficina das rés.

Logo, não há nexo de causalidade entre a despesa apresentada e os defeitos do veículo, razão pela qual rejeito o pedido.

Do dano moral

O prejuízo da parte autora decorre da privação do regular uso do bem, disponibilidade de seu tempo útil e necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ver atendido os seus direitos previstos na legislação consumerista. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação.

Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado da parte autora e das rés há configuração de dano moral. Vejamos.

A parte autora buscou diversas vezes a reparação do vício, sem obter sucesso. Por isso, viu-se obrigado a ajuizar demanda a fim de reparar o prejuízo sofrido. Para isso, procurou advogado, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se as rés tivessem solucionado a questão quando procuradas pela parte autora.

A frustração por não poder gozar integralmente do bem adquirido, a necessidade de dispor de seu tempo útil para buscar o reparo dos vícios apresentados, tendo comparecido a oficina da parte ré por mais de uma dezena de vezes, e a frustração em não ver o defeito corrigido corroboram a caracterização de abalo moral à parte autora.

As rés, por sua vez, caso compelidas nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever contratual, certamente serão estimuladas a repetir sua conduta: negligenciar o cumprimento de suas obrigações contratuais.

A atuação desidiosa e ineficiente das rés, que resultou em privar a parte autora da utilização do automóvel em diversas oportunidades, é irrazoável e macula a legítima expectativa do consumidor em receber um serviço eficiente e compatível com suas reais e efetivas necessidades.

Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do PODER JUDICIÁRIO), a ausência de sanção às rés certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que não será impulsionada a resolver a questão administrativamente.

Configurado o dano moral, resta aferir seu quantum. Ponderando a desídia da rés, atentando-se para não ensejar enriquecimento ilícito e, por outro lado, considerando a condição econômica das partes, fixo o valor da indenização em R\$8.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, § 1º, II do CDC, bem como artigo 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) DECLARAR rescindido entre as partes o contrato objeto dos autos;

B) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação;

C) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos segundo índices oficiais utilizados pelo TJRO e com juros legais a partir desta data.

D) CONDENAR, atenta aos princípios da causalidade e sucumbência, as partes rés ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, par. 2º do CPC.

Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009797-70.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: VALTER DOS SANTOS, IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS REU: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

DESPACHO

O pedido de dilação do prazo é de maio e já se passaram 3 meses. Logo, prazo mais que suficiente à produção da planilha.

Assim, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para cumprimento do item 1 do DESPACHO de id 75691473, em 5 dias.

À CPE:

Vindo documento, vista à embargante e CLS. Nada anexado no prazo, CLS. Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010206-46.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE DIAS MONFREDINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O experto informou no Id 75998719 que já possui os padrões gráficos da parte autora, colhidos em demanda similar que tramitou junto à 3ª Vara Cível desta Comarca.

O contrato original foi depositado junto à Central de Atendimento desta Comarca e está a disposição do experto para realização da perícia.

FICA INTIMADA a parte ré via Dje a, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários periciais, diante da inversão do ônus da prova que ora estabeleço, diante da relação consumerista entre as partes.

À CPE:

1. Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se via e-mail o perito nomeado, para retirar o contrato original junto ao Gabinete desta Vara e para realizar a perícia e juntar o laudo aos autos, no prazo de 30 dias.

2. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

3. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014370-20.2021.8.22.0007

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: IVANILDE MORAIS RAPES, SALIN MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SALIN MORAIS DA SILVA e IVANILDE MORAIS RAPES ingressaram com este pedido de retificação de registro público de seus assentos de casamento para correção do nome da genitora

Pede, por fim, as retificações que aponta e as expedições necessárias.

Juntou ao processo, entre outros documentos: RG e documentos da genitora (doc. Id. 66655142) e certidões de casamento (doc. Id. 77221633 e 77221634).

Recebida a inicial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público que, em sua manifestação, diz não ter interesse no caso.

É o relatório. Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna."

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que SALIN MORAIS DA SILVA e IVANILDE MORAIS RAPES ajuizara esta ação pretendendo a correção do nome de sua genitora para Jedir Sinfrônio da Silva.

Ao que indica a documentação, em seus assentos de casamento constaram Jady Sinfrônio da Silva.

Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido pois é inegável que a parte autora tem o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade e de seus ascendentes. Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo procedente parte do pedido de SALIN MORAIS DA SILVA e IVANILDE MORAIS RAPES para que sejam retificados os seguintes assentos:

A) Assento de casamento 6390, f. 090, livro B-24, Cartório de Registro Civil de Jaru, RO, para retificação do nome da genitora de SALIN MORAIS DA SILVA para JEDIR SINFRONIO DA SILVA.

B) Assento de casamento 12, f. 06v, livro B-01, Cartório de Registro Civil de Jaru, RO, para retificação do nome da genitora de IVANILDE MORAIS RAPES para JEDIR SINFRONIO DA SILVA.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da gratuidade que concedo e do fato de que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 487, inc. I).

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO nesta data.

Classe alterada nesta data.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Encaminhe-se por Malote Digital via desta que serve como MANDADO de retificação dos assentos de casamentos dos autores ao ° Cartório Registro Civil de Cacoal, RO, consignando a gratuidade. Arquivem-se. Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

MANDADO DE RETIFICAÇÃO

CARTÓRIO: Cartório de Registro Civil de Jaru, RO

FINALIDADE: Retificação dos seguintes assentos:

Assento de casamento 6390, f. 090, livro B-24, Cartório de Registro Civil de Jaru, RO, para retificação do nome da genitora de SALIN MORAIS DA SILVA para JEDIR SINFRONIO DA SILVA. Assento de casamento 012, f. 06v, livro B-01, Cartório de Registro Civil de Jaru, RO, para retificação do nome da genitora de IVANILDE MORAIS RAPES para JEDIR SINFRONIO DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006937-28.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para comprovar o recolhimento das custas iniciais em 5 dias, pena de extinção.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008426-71.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGOSTINHO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de saldo outrora existente em sua conta do PASEP.

Contestação apresentada pela parte ré, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, prescrição e impugnação a gratuidade e valor atribuído a causa.

Após a réplica, nova manifestação da parte ré e fase de especificação de provas, foi lançado DESPACHO saneador, afastando as preliminares, fixados os pontos controvertidos e nomeação de perito contábil.

Com o pagamento dos honorários, foi juntada a perícia nos autos, com impugnação da parte autora.

Manifestação do perito e pedido de liberação de honorários.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo experto e a parte autora postulou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do SIRDR n. 71/TO, em trâmite no STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em cumprimento à DECISÃO proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, na SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 -TO (2020/0276752-2), determino a suspensão do feito até o julgamento da ação retro ou revogação da ordem de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, que discutam se:

o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE, ficando a parte autora intimada que deverá apresentar nos autos a informação de autorização do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Ante a inexistência de novos pedidos de esclarecimentos acerca da perícia, DEFIRO a liberação do valor dos honorários periciais em favor do experto.

À CPE:

1. Expeça-se ofício de transferência do valor dos honorários periciais, depositado em conta judicial vinculada aos autos, para a conta indicada pelo experto no Id 75946657 - Pág. 2.

2. Após, aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010830-95.2020.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCUS JOSE ARANTES GALVAO, SABRINA SILVA GALVAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

REQUERIDO: JOSE JERONIMO SILVA GALVAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os autos do arrolamento comum do bem deixado por JOSE JERONIMO SILVA GALVÃO.

Comprovado o óbito do autor da herança.

O acervo patrimonial comunicado restringiu-se aos direitos de posse sobre parte ideal de um único bem imóvel e um veículo.

Herdeiros qualificados e representados nos autos.

As certidões negativas foram apresentadas.

Comprovado o pagamento do ITCMD.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano de partilha.

É o relato. Decido.

Demonstrada a regularidade do inventário e a concordância das partes e do Ministério Público, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC, julgo por SENTENÇA a partilha descrita na peça inicial.

Intimação via DJe.

Desnecessária a intimação do MP, eis que atendida a cota ministerial.

Publicação e registro via PJe.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC), servindo esta SENTENÇA de certidão de trânsito em julgado.

À CPE:

1. Altere-se a classe e expeça-se o competente formal de partilha.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000843-64.2022.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENICE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer contratação com a ré e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício. Discorre sobre os direitos do consumidor e requer seja a ré compelida a não realizar descontos em sua conta, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando a existência e regularidade da contratação, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação repisando os termos da exordial e aduzindo que não utilizou o cartão de crédito.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré ficou-se pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova.

Do julgamento antecipado da lide

A parte autora já apresentou sua versão dos fatos, ademais tratando-se de relação contratual a prova documental já apresentada mostra-se suficiente ao deslinde do feito.

Assim, com fulcro nos arts. 139, II e 370, p. único, do CPC, INDEFIRO as provas requeridas pela instituição requerida.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Da in/existência de relação jurídica

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado assinado pela parte autora, bem como cópia dos documentos pessoais da parte autora e declaração de residência também subscrita pela autora.

Os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados de forma específica pela parte autora, bem como a assinatura aposta nos mesmos é bastante similar às assinaturas da autora exibidas no seu documento de identificação e na procuração acostada aos autos.

Este fato, aliado ao conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Embora a parte autora tenha aduzido não ter realizado o saque de valores, trouxe a parte ré comprovante de transferência eletrônica disponível - TED cujo beneficiário é a parte autora.

A parte autora sequer negou ser titular da conta indicada neste comprovante e não trouxe nenhum documento para contrapor aqueles apresentados pela ré.

Ademais, na própria proposta de adesão subscrita pela parte autora já constava a realização do saque com os mesmos dados bancários informados na TED.

Ainda que alegue com a exordial não ter realizado a contratação, a parte autora não impugnou as assinaturas lançadas no contrato. A autora também não apresentou seu extrato bancário, documento que poderia corroborar a alegação de não ter sido beneficiada com o mútuo bancário.

Aliás, chama a atenção o fato da autora não ter procurado de forma alguma a resolução na via administrativa, sequer a exibição dos contratos de mútuo, apresentando alegações genéricas em sua exordial que não encontraram guarida em nenhum dos documentos que foram apresentados.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuta-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

EMENTARECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO. CONTRATO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de ação indenizatória em que a Recorrida HILARINA ORADIA GOULART, sustenta ter sido realizado empréstimo consignado com o Recorrente BANCO DO BRASIL SA, sustentando já ter sido descontado de seu benefício de aposentadoria o valor de R\$ 3.443,26 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sem que tenha realizado a referida contratação, em razão disso postula a declaração de inexistência do débito e a condenação da Recorrente em danos morais.2. A instituição financeira em contestação apresentou aos autos os extratos dos empréstimos, bem como a disponibilização dos valores em conta bancária da Recorrida, conforme infere dos extratos bancários de ID n. 79715507, em que comprova que o valor total emprestado foi utilizada pela Recorrida, portanto, se beneficiando do empréstimo.3. Dessa forma, não há como falar em irregularidade praticada pela empresa Recorrente, tendo em vista que o valor emprestado foi disponibilizado em conta bancária da Recorrida e utilizada por ela.4. Ademais, verifico também pelo extrato da aposentadoria da Recorrida que ele possui habitualidade na contratação de empréstimos consignados. Razão pela qual não há evidência de ilicitude praticada pela instituição financeira. 5. Desse modo não havendo irregularidade, a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrido é medida impositiva.6. SENTENÇA reformada.7. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MT 10001683620208110055 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/04/2021)

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANOTAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO DEMONSTRADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito.

(TJ-MG - AC: 10000180733255001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002156-60.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

DECISÃO

DEFIRO a gratuidade jurídica, nos termos do AI de nº 0804917-74.2022.8.22.0000.

Da tutela de urgência

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora afirma ter celebrado contrato de cédula de crédito bancário com a parte ré no valor de R\$ 8.496,51 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), ocasião em que ficou estipulado que o pagamento do débito ocorreria em 50 prestações de R\$ 292,83 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Contudo, aduz que, após realizar a análise do referido contrato, obteve ciência, através de técnicos conhecedores no assunto, de que a parte ré agiu com má-fé e falta de transparência nas cláusulas instrumentais de adesão redigidas ao aprovar contrato com taxas e forma de pagamento acima das reais condições do mercado financeiro, de maneira que o valor da parcela ficou discrepante com o real valor que deveria ser cobrado da autora/consumidora.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, consistente em determinar, em caráter definitivo, a readequação do contrato para o total de 50 parcelas de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), por entender ser este o valor devido.

É o relato. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/2015, com a seguinte redação:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso dos autos, constata-se, em sede de cognição sumária, a inexistência dos pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência. Isso, porque a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, de modo que a concessão da tutela na maneira pretendida torna-se inviável.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Do processo

As audiências devem ser realizadas, prioritariamente, pela modalidade videoconferência.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias).

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: BANCO HONDA S/A (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001788-48.2022.8.22.0008

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS ROSA MARCELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY

DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

REU: GIOVANNA DE SOUZA VICENTE 50869433881

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Da tutela de urgência

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela, na qual a parte autora afirma ter arrematado, por intermédio da requerida, dia 29/06/2016, guindaste, GUINDAUTO MADAL PALGINGER, PK 15500, ANO 2012, com a garantia da entrega de nota de arrematação do produto.

Aduz o autor que, ao entrar em contato com a requerida, para que a mesma emitisse a nota de arrematação, fora informado que seu cadastro estava bloqueado na empresa, em razão de vínculo com pessoa jurídica inadimplente junto à requerida, tornando-se irregular, só podendo a nota ser liberada, a partir da regularização.

Afirma que o débito gerador da inadimplência não pertence ao requerente, uma vez que a pessoa física não deve ser confundida com a pessoa jurídica, pugnando, em razão do exposto, seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja emitida a referida nota de arrematação referente ao (lote nº 58) feito pelo Requerente/arrematante do guindaste, GUINDAUTO MADAL PALGINGER, PK 15500, ANO 2012, sob pena de multa diária estipulada pelo Juízo.

É o relato. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/2015, com a seguinte redação:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, constata-se, em sede de cognição sumária, a inexistência dos pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência. Isso, porque não consta dos autos, documentos aptos a comprovar a verossimilhança das alegações, a exemplo de qual a relação do autor, com “a pessoa jurídica inadimplente”, que só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, de modo que a concessão da tutela na maneira pretendida torna-se inviável.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como MANDADO.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: GIOVANNA DE SOUZA VICENTE 50869433881, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009078-54.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REQUERIDO: IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas, alegando ser a parte ré devedora de quantia certa para com a parte autora. Pleiteia seja a parte ré condenada a lhe pagar o que deve. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte, pugnando a parte autora pela decretação da revelia e o julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em disputa é só de direito, despidendo outras provas além das que se encontram nos autos.

Nos termos do artigo 344 do CPC, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 344 e 373, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- A) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 19.345,01 corrigidos e com juros legais a partir do vencimento;
- B) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC; e,
- C) EXTINGUIR o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publicação e Registro via PJE. Intimação via DJe.

À CPE:

- 1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
- 3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
- 4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
- 5. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003698-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE BOING KEMPER CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. contestou os pleitos (doc. Id. 76000193).

Hasteou diversas preliminares.

A inicial não é inepta, pois o requerido conseguiu defender-se. No mais, questões relativas à prova serão apreciadas junto com o MÉRITO.

Pede revogação da gratuidade, o que não é o caso pois o autor recolheu as custas iniciais. Quanto ao endereço da inicial é o mesmo que está no contrato que a requerida junta – não há razão de ser ao questionamento, portanto.

Juntou digitalização de contrato que diz ter entabulado com a parte autora (doc. Id. 76000198).

Manifestação do autor impugnando a assinatura lançada no instrumento (doc. Id. 76977274). O requerido pugna pelo julgamento antecipado (doc. Id. 77209854).

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

O ônus da prova foi invertido na DECISÃO inicial (doc. Id. 75024360), com fundamento na hipossuficiência da parte autora. Com a defesa não vieram elementos que permitam modificação do decidido, cuja preclusão já se operou também.

Antes de avaliar a necessidade de realização de perícia grafotécnica no documento questionado FICA INTIMADO via DJe o requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. a depositar na Central de Atendimento Cível, no prazo de 15 dias, os originais dos contratos questionados. Não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias, mesmo que autenticadas.

Não apresentado o documento, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.

I. desta DECISÃO via DJe.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7004733-11.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA LEONEL MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO de ID. nº 76256259, visto que não apresentou requerimento administrativo recentemente indeferido, indicando a possibilidade de obtenção do direito vindicado administrativamente.

Em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração

Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

In casu, não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão da autora. Isso, porque o requerimento apresentado foi analisado há mais de dois anos pela autarquia ré.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para o recebimento da inicial, oportuno, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora apresentar requerimento administrativo recente e indeferido pela ré, sem que o feito será extinto.

I. via DJe.

À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007567-89.2019.8.22.0007

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: JANIELITON GABRIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627

REQUERIDOS: JOSE RODRIGUES DA SILVA, AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, SAMUEL SILVA CADIMO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, OAB nº PR47552, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JANIELITON GABRIEL (doc. Id. 76936098) em face da DECISÃO proferida no Id. 76617031.

Entende que a DECISÃO é omissa pois não enfrentados todos os argumentos trazidos. Assevera que “Jose Rodrigues da Silva e Samuel Silva Cádimo desde o início do processo, não trouxeram nenhum documento que comprovasse a ausência de responsabilidade no referido golpe” (doc. Id. 76936098, p. 3). Mais adiante argumenta que “não juntaram nenhum documento que comprove a não participação no golpe” (doc. Id. 76936098, p. 3-4).

Entende o embargante que o DISPOSITIVO da SENTENÇA se baseia em um erro de fato (quanto à participação dos requeridos no esquema) de modo que a improcedência tem espeque em premissa falsa.

Por fim, pretende seja “a respeitável SENTENÇA seja reformada, sanando assim o problema aqui relatado, de omissão” (doc. Id. 76936098, p. 9).

Os embargados se manifestaram. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

De início, os embargos anexados, em momento algum, apontam exatamente a omissão – este é um requisito desse recurso, de modo que o fato de o embargante não indicar claramente o problema na DECISÃO atacada seria suficiente para rejeição.

Ora, a SENTENÇA está fundamentada e aponta as razões pelas quais não se reconheceu a responsabilidade de Jose Rodrigues da Silva e Samuel Silva Cádimo. Não há omissão alguma, o ponto é que o autor não demonstra que os requeridos fizeram parte de esquema algum. E, repisa-se, eles não precisam provar que não faziam parte do esquema.

O que parece pretender o embargante é, em verdade, que os requeridos produzissem prova negativa (provassem que não participaram da fraude), tida como prova diabólica ou impossível. Na verdade, o ônus da prova era do embargante: ele que deveria demonstrar que os embargantes tiveram participação no ilícito. E, conforme fundamentação, a prova não permite atribuir ato ilícito aos embargados.

Pretender que os requeridos/embargados tenham o ônus de provar que não participaram do esquema engendrado pelo terceiro é subverter toda a lógica processual do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelos demandantes.

Ao embargar a DECISÃO atacada, o autor pretende rediscutir fatos já conhecidos no ato embargado. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente. É este seu único propósito, não há viés que busque a integração do decum.

Em verdade, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da SENTENÇA (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da CONCLUSÃO do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada ou de falta de fundamentação.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Em verdade, como já dito, o embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002494-68.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA DAGUIAR OLIVEIRA NIMMER

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como copeira, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade ortopédica no primeiro laudo e da existência de incapacidade temporária e total no segundo laudo.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de

recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, judicialmente foram realizadas duas perícias. A primeira aponta que a parte autora está apta ao trabalho sob o ponto de vista ortopédico (ID Num. 58032798). A segunda aponta que a parte autora possui incapacidade temporária e total (quesitos 9, 11 e 12), e que sua incapacidade se iniciou em 05/2020.

A data de entrada do requerimento (DER), 17/02/2020, é anterior ao início da incapacidade fixada no laudo. Assim, eventual deferimento do pedido deverá fixar como termo inicial o mês 05/2020.

Conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pela experta no quesito n. 13 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Conforme apontado acima, a DER é anterior a data de início da incapacidade fixada no laudo, 05/2020. Assim, fixo como termo inicial a data de início da incapacidade, qual seja, 01/05/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data de início da incapacidade (01/05/2020), inclusive o 13º salário, devendo a parte autora, em eventual cumprimento de SENTENÇA, descontar as parcelas já pagas, considerando que recebeu o benefício por diversos meses após a data de 01/05/2020.

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

6. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002750-74.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008471-17.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

REU: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009161-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEFF VIEIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: ERVANIDE BATISTA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011491-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA FINOTTI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006420-28.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEA KALKE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005314-63.2013.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LEANDRO DA CRUZ ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DECISÃO

Feito já sentenciado.

Certificada a existência de saldo em Conta Judicial.

Pois bem.

Antes da desistência do feito, a parte devedora depositou valores para a realização de perícia médica.

Considerando o pedido de desistência, a perícia não foi realizada.

Assim, os valores pertencem à parte devedora.

I. via DJE.

À CPE:

1. Expeça-se alvará/Ofício de transferência dos valores existente em Conta Judicial em favor da parte devedora.

2. Após, retornem ao arquivo.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0065806-31.2007.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EDEVALDO GONÇALVES MELATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para obter a quantia de R\$ 23.037,33, oriunda da DECISÃO proferida neste feito, em que houve: depósito de R\$ 18.803,14 pela executada e apresentada impugnação; pedido de extinção do feito; pedido de remessa dos autos à Contadoria; juntada de cálculos; pedido de liberação de valores e penhora online sobre o remanescente; deferida expedição de alvará; constrição integral de R\$ 2.198,98 mediante SISBAJUD; processo extinto pelo cumprimento; requerimento de liberação das demais contas bacárias; processo migrado para digitalização.

No PJE houve: reiteração do pedido para liberação das constrições remanescentes; determinada a liberação dos valores em favor do credor; manifestação da parte devedora; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte devedora, uma vez que a constrição de ID n. 74069722 - Pág. 59 refere-se ao saldo remanescente apontado pelo credor no ID n. 74069722 - Pág. 51.

Foi promovida a transferência do valor para uma conta judicial (detalhamento em anexo).

O levantamento dos valores foi autorizado em 11 de agosto de 2010, sem efetivação até o momento.

Fica intimada a parte credora via DJe da cifra existente.

À CPE:

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores existentes em conta judicial em favor do credor.

2. Levantado os valores, arquivem-se.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008327-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITA KLITK KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há irregularidade no instrumento particular de procuração da parte autora.

O entendimento assente nos Tribunais é no sentido de que, tratando-se de procuração outorgada por analfabeto, esta não precisa se dar por instrumento público, visando a menor onerosidade ao outorgante, porém, deve ser assinada a rogo e mediante duas testemunhas.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize a sua representação processual.

2. Após, conclusos..

Cacoal, 11 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011975-55.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CEDILEIA SATURNINO COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Alterada a classe para cumprimento de SENTENÇA.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado, podendo apresentar os cálculos referentes ao acordo. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos referente ao acordo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com a implantação e os cálculos, expeça-se o RPV de acordo, nos termos da SENTENÇA. Frise-se que o RPV só deverá ser expedido após a comprovação da implantação do benefício previdenciário. Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006551-69.2012.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CELIA MARIA PENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

DESPACHO

Feito sentenciado.

Sobreveio informação do CRI quanto a necessidade de quitação dos emolumentos para baixa da penhora.

O Município pugnou pela intimação da parte devedora para quitação dos emolumentos, possibilitando a baixa da penhora.

Pois bem.

Conforme indicado na SENTENÇA, eventual protesto/penhora deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes.

FICA a parte devedora intimada para, no prazo de 10 dias, proceder a baixa necessária junto ao CRI, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes.

À CPE:

1. Sendo o caso, expeça-se o ofício.

2. Decorrido o prazo, arquivem-se, uma vez que se trata de medida administrativa que cabe à parte interessada.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007430-73.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Ante a inércia do experto REVOGO a sua nomeação para atuar como perito nos autos.

Em seu lugar, nomeio perita do Juízo, ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, com endereço físico na Comarca de Rolim de Moura/RO, e endereço eletrônico E-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com

Ante a ausência de peritos nesta localidade e os custos de transporte da perita nomeada, majoro os honorários periciais para o montante de R\$1.200,00, devendo a parte ré complementar o valor depositado no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas via DJe.

À CPE:

1. Intime-se o perito nomeado, fornecendo ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial e quesitos eventualmente apresentados e de que:

deverá realizar a perícia grafotécnica com base nos documentos eletrônicos juntados, uma vez que o documento de origem fora descartado, conforme autorização do Banco Central; deverá agendar data para realização da perícia, informando ao Juízo por e-mail; o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia. 2. Cabe à parte autora comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos, se necessário. A intimação das partes se dará pelo DJe.

3. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias.
 4. Em seguida, conclusos.
 Cacoal, 15 de agosto de 2022
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008899-57.2020.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: GUSTAVO GOIS SOUZA
 ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
 DECISÃO
 Classe alterada no PJE.
 Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.
 Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
 Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
 para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
 {{orgao_julgador.cidade}}/RO, 15 de agosto de 2022
 Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7000825-43.2022.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RICARDO LARA DINIZ
 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
 REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011532-07.2021.8.22.0007
 #Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANA PAULA PENAZZO MALANCHEN
 ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572, AMANDA CARDOSO CALSSONE, OAB nº PR72341
 REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
 SENTENÇA
 Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.
 Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
 Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
 Intimação via DJe.
 Alterada a classe.
 À CPE:
 1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.
 Emy Karla Yamamoto Roque
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009418-37.2017.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ADMILSON REPZO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$7.747,53 em 04/10/2017, em que houve: citação da parte devedora em 05.02.2018; bacenjud negativo em 06/2018; audiência de conciliação infrutífera em 19.02.2019; redesignada a audiência para 19.09.2019; audiência restou infrutífera; procedida a penhora de imóvel via SREI; sobreveio nota explicativa do registro de imóveis, audizindo que o devedor é proprietário apenas de uma fração, não da totalidade do imóvel; juntada de auto de penhora e avaliação; feito suspenso em 05/2022; formulado pedido de venda judicial e atualização do débito em R\$943.251,57 em 24.05.2022; por fim, o devedor apresentou exceção de pré-executividade.

É o breve relato. Decido.

Antes de deliberar acerca do pedido de Venda Judicial, o devedor apresentou exceção de pré-executividade nos autos.

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção apresentada.

À CPE:

1. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004365-70.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ABILIO AUGUSTO PARADA, CARLOS AUGUSTO DIAS PARADA, LUIS EDUARDO DIAS PARADA, INSTITUTO DE UROLOGIA DE RONDONIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DESPACHO

Considerando o novo pedido de suspensão pelas partes e, atenta ao que dispõe o art. 3º, § 3º do CPC, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

CPE:

1. Aguarde-se em arquivo.

2. Findo o prazo, intime-se o embargado para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após a petição ou inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001680-56.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ANA MARIA DE LIMA MORENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (id. 77151917).

O requerido concorda com a extinção sem julgamento do MÉRITO (id 77479134).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

Transitada em julgado nesta data.

Classe alterada.

À CPE:

Arquivem-se. Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004415-28.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho (CPF nº 079.850.409-94 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência será analisado no momento da prolação da SENTENÇA.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando(a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008586-28.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANE BRUM DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de cinco anos, e que o mesmo fora indeferido por desistência escrita da autora.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000480-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELLE SAAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DANIELE COSTA DE CARVALHO, OAB nº DF25627, DENISE CRISTINE DE GOES, OAB nº SP417303

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (doc. Id. 76858590) e DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (doc. Id. 77045309) em face da DECISÃO proferida no Id. 76605833.

REALIZA afirma que a SENTENÇA é omissa pois não se manifestou acerca da ilegitimidade da embargante.

DISBRAVE afirma a existência de contradição. Em sua ótica, a embargada não fora convocada para assembleia por não mais ser consorciada. Aponta incidência da Lei de Consórcios quanto aos juros, o que aconteceria apenas com a mora.

Os embargados se manifestaram. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

REALIZA, em sua defesa (doc. Id. 46312752), hasteia preliminar de ilegitimidade de GOVESA – o que foi decidido na SENTENÇA. Nem DISBRAVE nem a embargante alegaram que REALIZA era parte ilegítima. A SENTENÇA, portanto, não apresenta omissão alguma pois não havia preliminar a ser decidida com esse tema.

Os embargos de DISBRAVE, no que se refere à participação da autora em assembleia e à questão do termo inicial dos juros, buscam simplesmente rediscutir o MÉRITO, de modo que o recurso aclaratório é a via inadequada para tanto. Como bem apontado pela embargada, não há DISPOSITIVO na Lei 11.795/2008 que fixe termo inicial para juros. A SENTENÇA o fez e aponta as razões de decidir. A prestação jurisdicional está entregue e é vedado ao Juiz decidir novamente sobre temas já julgados.

Ao embargar a DECISÃO atacada, as partes requeridas pretendem rediscutir fatos já conhecidos no ato embargado. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente. É este seu único propósito, não há viés que busque a integração do decurso.

Em verdade, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da SENTENÇA (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da CONCLUSÃO do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada ou de falta de fundamentação.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Em verdade, como já dito, a embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005680-02.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. L., J. R. L. C., E. C. L. C., E. C. L. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: E. F. C.

ADVOGADO DO REU: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

DESPACHO

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (doc. Id. 74870845).

E. C. L. C já conta com 18 anos (doc. Id. 58308325). Deve regularizar sua representação nos autos em 15 dias. I. via DJe.

CPE: Após, ao MP e retornem.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002746-37.2022.8.22.0007

+Classe: Inventário

REQUERENTES: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, IVANIR PEREIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

INVENTARIADO: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de inventário pelo rito de arrolamento sumário do patrimônio deixado pelo de cujus Aroaldo Francisco dos Santos.

O herdeiro e a meeira/companheira são capazes e encontram-se devidamente representados, havendo entre eles convergência de vontades quanto à partilha dos bens do espólio, tendo sido apresentado o plano de partilha.

A propriedade dos bens que compõe o acervo do espólio encontra-se comprovada, assim como o recolhimento do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (Id 72447054).

Saliento que, nos termos do art. 662 do CPC, não serão conhecidas questões relativas ao pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Inexistem débitos, conforme declarado e de acordo com as certidões negativas juntadas, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Desnecessária a participação do MP, ante a inexistência de interesse de incapaz.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a dicção do artigo 659 do Novo Código de Processo Civil a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 659 e seguintes do CPC, RECONHEÇO a União Estável havida entre a meeira e o falecido, por trinta e dois anos, até a data do óbito deste, e HOMOLOGO A PARTILHA apresentada com a exordial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Ficam os autores intimados a comprovarem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

À CPE:

1. Altere-se a classe.

2. Após a comprovação do recolhimento das custas finais, expeça-se o necessário formal de partilha.

2. Em seguida, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005789-79.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDENIR KUNISKI, LIRIOMAR DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: MARCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Altere-se a classe.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006305-02.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESIMONI BRESSAMI ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES, OAB nº RO5505A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à DECISÃO alegando a ocorrência de contradição, pois não foi considerado o recibo de salário juntado, o qual comprova a renda da autora e também omissão, considerando que não houve menção quanto à possibilidade da parte autora poder comprovar primeiramente que preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, antes desta ser indeferida.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Assiste razão ao embargante. Com efeito, a DECISÃO não dispôs acerca da documentação juntada pela autora, a qual comprova sua renda e também não dispôs acerca da possibilidade da parte autora comprovar sua hipossuficiência.

De fato, o comprovante de renda apresentado comprova que a parte autora é pessoa hipossuficiente, sobretudo, quando coligido com os comprovantes de gastos que a autora possui (contrato de aluguel e fatura de energia), aptos a demonstrar o comprometimento de boa parte de sua renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração para conceder a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Da tutela de urgência

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais em face da requerida, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito que não reconhece.

Afirma inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, ao se dirigir ao local de prestação de serviços da requerida, solicitou a ligação da energia elétrica apenas em relação à unidade consumidora do apartamento que havia alugado e não em relação ao imóvel situado no andar de baixo de seu apartamento, uma vez que este permanece sob a responsabilidade do locatário.

Contudo, aduz que a requerida, mesmo ciente dos fatos, atribuiu à parte autora a responsabilidade pela quitação do débito relativo ao imóvel situado no andar de baixo, inscrevendo seu nome junto ao Serasa, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que o nome da parte autora está negativado (ID: 76869583), bem como que o contrato de locação tem por objeto o apartamento e que apenas uma das faturas (unidade consumidora 20/2071727-8) está em nome da parte autora.

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto figurar o nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

A) DETERMINAR que a ré exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, pois, tratando-se de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cede-se que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Do processo

As audiências devem ser realizadas, prioritariamente, pela modalidade videoconferência.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

À CPE:

1. Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema PJE, quanto à tutela de urgência concedida e para, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC): responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (em 05 dias).

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br (com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007670-91.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA TEREZA ALVES DE BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

4. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008304-87.2022.8.22.0007

\$Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: SANDRA DA SILVA MELLO DOS SANTOS, ONEZIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

REQUERIDOS: JUVENIL AFONSO GONÇALVES, MARIA HELENA DAL MAGRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceitação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003609-37.2015.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº MS8659A,

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA SELHORST

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 12/2015 no valor de R\$116.853,42, de CCB com parcelas vencidas entre 10.10.2008 e 10.09.2013, em que houve: tentativa frustrada de citação pessoal da parte devedora em fevereiro de 2016, bacenjud e renajud negativos; busca de endereço via sistemas; diligências negativas; feito suspenso em 02 de agosto de 2017; em 28 de junho de 2022 a parte credora pugnou pelo desarquivamento e prosseguimento com a citação da parte devedora.

É o necessário. Decido.

Antes de deliberar quanto o pedido retro, atento ao que prevê o artigo 10 do CPC.

Fica a parte credora intimada via DJE para, no prazo de 10 dias, se manifestar:

quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo observar-se que à Cédula de Crédito Bancário aplica-se o prazo trienal. À CPE: Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005019-57.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ANTONIO STOOO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE:

1. Remetam-se os autos a Egrégio Tribunal de Justiça em grau recursal.

2. Com o acórdão, intuem-se as partes para se manifestem requerendo o que entenderem de direito. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

3. Em caso de inércias, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011000-33.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JS. ASSESSORIA FINANCEIRA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Da gratuidade jurídica

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido liminar, em que determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas, a autor reiterou o pedido de gratuidade jurídica. Em seguida, a autora juntou cópia de agravo de instrumento, sem indicação da atribuição do efeito recebido.

É o necessário, DECIDO.

Acolho a manifestação da autora, e com fundamento no art. 1.018, §1º do CPC, em juízo de retratação, revejo a DECISÃO anterior (ID Num. 76924957) para DEFERIR o pedido de gratuidade judiciária e determinar o prosseguimento do feito.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças em razão do contrato celebrado com as rés, bem como a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que alega ter sido vítima de fraude.

Afirma a parte autora ter celebrado negócio jurídico com as rés acreditando estar adquirindo uma linha de crédito com liberação de R\$50.000,00 logo após efetivado o pagamento do valor inicial (entrada) no montante de R\$4.602,00. Todavia, ante o não recebimento do suposto crédito, a autora obteve a informação de que havia sido induzida a erro, pois tratava-se, em realidade, de consórcio.

Por essa razão, em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão das cobranças em razão do contrato celebrado com as rés, bem como, a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito

É o relato. DECIDO.

A tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante às alegações da autora, isso porque não consta dos autos documentos que comprovam a contratação de linha de crédito na forma descrita na inicial, a exemplo de mensagens trocadas via aplicativo, email ou quaisquer outros elementos probatórios das alegadas negociações. O único documento de comprovação, fora juntado aos autos no ID Num. 75406770 e trata-se de um extrato do consorciado, constando inclusive,

divergência na composição dos valores recebidos, uma vez que a autora afirma ter efetuado o pagamento de R\$4.602,00 enquanto o extrato demonstra o recebimento de R\$5.243,95. Ainda, consta nos autos, no ID Num. 75406772, juntada de documento ilegível. Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não se encontrar presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o que só poderá ser verificado após observância da dilação probatória exauriente.

Do processo

As audiências devem ser realizadas, prioritariamente, pela modalidade videoconferência.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Intime-se a autora, via DJE, por seu advogado constituído.

1. Comunique-se com urgência o Relator do Agravo de Instrumento (Número do processo: 0805452-03.2022.8.22.0000), SERVINDO VIA de ofício, acerca desta DECISÃO.

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/MANDADO /Precatória para citação e intimação da parte ré, como segue ao final. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere.

3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC). Distribua-se via desta que serve de MANDADO como segue ao final.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).

5. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (em 05 dias).

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado

1) REU: JS. ASSESSORIA FINANCEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2319, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011987-69.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEIAS DE LAR DE SSILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalhou como operador de caixa, que está acometido das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-

se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses. No caso do artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91, se o segurado estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 24 meses.

No caso, a ausência de novo vínculo empregatício é suficiente para considerar a situação de desemprego do autor, pois o CNIS juntado aos autos revela um longo vínculo empregatício, no período compreendido entre 01/09/2004 a 30/11/2012 e 01/10/2014 a 25/07/2019.

Destarte, os elementos probatórios residentes nos autos viabilizam a prorrogação do período de graça, na forma do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, motivo pelo qual fica caracterizada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, eis que o requerimento administrativo data de 16/12/2020.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17, o afastamento das atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessário a melhora do quadro, necessitando de nova cirurgia para retornar ao trabalho.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto no quesito n. 10 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, dentre as quais a sua possibilidade de recuperação, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/12/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001056-70.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Da Tutela de Urgência.

A parte autora ajuizou ação de revisão de cláusula contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, alegando, em síntese, que o requerido, adotou conduta abusiva ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro.

Aduz a autora, que por não possuir condições financeiras para aquisição de um bem através de um pagamento à vista, realizou um financiamento através do contrato nº 391803915 junto ao RÉU, e que somente após o recebimento do contrato, tomou conhecimento da existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento, e, pelas razões acima deduzidas, pugna pela concessão de tutela liminar para que seja autorizada à AUTORA a consignação dos pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 2.120,58, relativos às parcelas vincendas. Ainda, seja mantido a parte autora na posse do bem e seu nome impedido de receber restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou em caso de já estar inscrito, a imediata retirada até julgamento final desta demanda.

É o relato necessário. DECIDO.

Para deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300).

O caso em análise trata-se de um contrato feito entre partes capazes e sem vício de vontade onde não restou demonstrada a probabilidade do direito, nem o perigo de dano, uma vez que o autor negociou e assinou um contrato, cujas parcelas poderiam ser pagas com o orçamento disponível pelo mesmo. Assim, o pedido de concessão de tutela de urgência se confunde com o próprio MÉRITO e demanda uma análise detalhada em momento probatório oportuno, possibilitando às partes a produção de provas.

Posto isto, considerando que a concessão de tutela de urgência se confunde com o MÉRITO, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

- CNPJ 59.588.111/0001-03.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001283-60.2022.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: E. CAMARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E RACOES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915A

REU: MATEUS ANDRADE E SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese ter sido devidamente intimada para realizar a emenda, conforme determinado no DESPACHO de ID. 76923965, a parte autora permaneceu inerte, findando-se o prazo para tanto.

Assim, fica a parte autora novamente intimada via DJe para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da inicial, dar prosseguimento no feito, devendo apresentar:

o comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes, de modo a totalizar a quantia de 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006284-26.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Da antecipação de tutela

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora afirma ter celebrado contrato de cédula de crédito bancário com a parte ré no valor de R\$ 23.373,38, ocasião em que ficou pactuado que o pagamento do débito ocorreria em 48 prestações de R\$ 791,00.

Contudo, aduz a autora que, após realizar a análise do referido contrato, obteve ciência, através de técnicos conhecedores no assunto, de que a parte ré agiu com má-fé e falta de transparência nas cláusulas instrumentais de adesão redigidas ao aprovar contrato com taxas e forma de pagamento acima das reais condições do mercado financeiro, de maneira que o valor da parcela ficou discrepante com o real valor que deveria ser cobrado da autora/consumidora.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, consistente em determinar, em caráter definitivo, a readequação do contrato para o total de 48 parcelas de R\$ 560,27, por entender ser este o valor devido.

É o relato. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/2015, com a seguinte redação:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso dos autos, constata-se, em sede de cognição sumária, a inexistência dos pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência. Isso, porque o contrato fora assinado sem vícios de vontade e por partes capazes, num valor compatível com o orçamento da autora à época da avença. Ademais, a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, de modo que a concessão da tutela na maneira pretendida torna-se inviável.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1)REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO- CNPJ 01.149.953/0001-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008554-23.2022.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REQUERIDO: I. A. D. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008565-52.2022.8.22.0007

\$Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora, notadamente quando analisados os valores recebidos a em conta, a título de proventos.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007303-38.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

REU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME, ILEANA BASTOS DO VALE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O sistema Renajud não fornece a funcionalidade de consulta de endereços.

Realizei buscas via sisbajud, sendo encontrado os endereços já expostos nos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória, diligência que lhe compete, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

À CPE:

1. Aguarde-se o prazo para distribuição da deprecata.

2. Comprovada a distribuição da deprecata, aguarde-se em arquivo a notícia de seu cumprimento/devolução.

3. Se inerte, venham conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006669-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R L DINIZ - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA., WILGNE NARDI MONTEIRO, WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974

SENTENÇA

R L DINIZ - ME ingressou em juízo com este pedido de obrigação de fazer combinado com indenizatória contra NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, narrando, como causa de pedir, que em 2019 adquiriu, da requerida, mercadorias no valor de R\$ 45.450,00. A transação fora intermediada pelo representante comercial WILGNE NARDI MONTEIRO sócio-proprietário de WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. A autora teria entregue ao representante 6 cheques em pagamento e nunca recebeu os produtos do pedido. Contactando a requerida, soube que não receberia a mercadoria, quando então sustou o pagamento dos cheques. Assevera que comprava produtos da requerida desde 2018, inclusive por intermédio de WILGNE. As cartões foram repassadas a terceiros que, por não conseguirem compensação, têm pressionado a parte autora. Junta Danfes referentes à transações anteriores. Pede que seja a requerida condenada na obrigação de fazer consistente na entrega dos produtos ou pagamento da quantia correspondente bem como ressarcimento do dano moral que alega.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.450,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 43569516), pedido (doc. id. 43568946), canhotos de cheques (doc. id. 43569505) e Danfes (doc. id. 43569503 e seguintes).

Determinada emenda da inicial (doc. id. 46367638), cumprida no id. 47631899.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. id. 49147772). As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 43851148 e 51368693.

A parte requerida foi citada (doc. id. 55878027) e, ato contínuo, ofertou contestação com preliminares e pedido de denunciação da lide. No MÉRITO, afirma que não há obrigação de fazer porque não está demonstrado pagamento algum. Afirma que não recebeu os cheques nem os repassou a terceiros. Atribui ao terceiro WILGNE NARDI MONTEIRO os fatos narrados na inicial de modo que a empresa contestante não teria praticado ato algum que ensejasse ilícito. Por fim, caso rejeitada a preliminar de ilegitimidade, requereu fosse deferida a denunciação da lide a WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e WILGNE NARDI MONTEIRO. Juntou contrato de representação comercial (doc. id. 56162538).

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 63137726), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 66435583). As preliminares de NEOVIA foram rejeitadas e restou deferida a denunciação da lide.

Citados os denunciados (doc. Id. 68709989), estes nada disseram. As partes pretendem o julgamento antecipado (doc. Id. 74809928 e 74858597).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de dupla pretensão a do autor. Pretende ver a NEOVIA obrigada a lhe entregar mercadorias que afirma ter pedido (e pago) ou, subsidiariamente, a devolução dos pagamentos. Alega dano moral e pretende reparação também. O ônus da prova é da empresa autora.

Primeiro, é dos autos, conforme documento que a própria NEOVIA anexou (doc. Id. 56162538), que WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA atuou como representante comercial da requerida a partir de setembro de 2018.

Covém anotar que WNM REPRESENTAÇÃO e o sócio WILGNE NARDI MONTEIRO fazem parte do polo passivo após deferimento da denunciação da lide. Não se defenderam. Sua revelia é absoluta, pois não compareceram nem praticaram algum ato no processo. Não há falar em efeitos da revelia já que a NEOVIA contestou os pedidos (inc. I do art 345 do CPC).

A parte autora anexou 3 Danfes emitidos pela requerida (doc. Id. 43569503 e seguintes: 000.021.568, de 4/10/2018; 000.029.160 de 16/12/2019; e 056852 de 04/05/2020), que não se referem à transação. Os dois primeiros pedidos foram feitos através do representante 700703-3, no terceiro não há indicação. Não há documento nos autos que permita associar o código 700703-3 a WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

O documento que provaria a feitura do pedido é aquele de id. 43568946, assinado por WILGNE. As mercadorias do pedido estão descritas como "ALEXXIS FILHOTE", "ALEXXIS ADULTO", "ALEXXIS RP" e "BLISK". O papel está datado de 19/11/2019 e soma R\$ 45.450,00.

Então, como visto, WNM REPRESENTAÇÃO era representante comercial da NEOVIA desde setembro de 2018. O pedido foi feito pelo representante, portanto, e as mercadorias fazem parte do portfólio da NEOVIA (doc. Id. 43568946 e 43568947).

Pela prova dos autos, está evidenciada a realização do tal pedido. Como se vê pelos Danfes anexados, o autor rotineiramente adquiria produtos da requerida NEOVIA.

Alega o autor, mais, que fez entrega ao representante comercial WNM REPRESENTAÇÃO de seis cheques (doc. Id. 43569505, números 589 a 594) em pagamento ao dito pedido. Estes cheques teriam sido repassados a terceiros pelo representante que, depois passaram a cobrar o autor. Como prova da existência dos cheques, anexa o canhoto das cártulas (doc. Id. 43569505), documento unilateral e prova extremamente frágil.

Cita a existência da confissão de dívida assinada por WNM REPRESENTAÇÃO e WILGNE, em novembro de 2019 (doc. Id. 44823642, p. 3) com indicador da relação de representação entre estes e a NEOVIA bem como ocorrência de fraude. Ora, a relação de representação está evidenciada por documento anexado pela própria NEOVIA e nunca foi impugnada. Já a ocorrência de fraude não está evidenciada no texto da confissão. A comissão anexada não serve de prova à tese da autora, portanto.

Afirma a parte autora que detentores dos cheques ingressaram com ações contra si. Lista os processos 7010194-32.2020.8.22.0007 e 7000995-49.2021.8.22.0007.

No processo 7010194-32.2020.8.22.0007, a empresa autora fez acordo extrajudicial para pagamento relativamente aos cheques 592 e 593. O acordo foi de R\$ 18.238,60 com entrada de R\$ 5471,60 no ato da assinatura. O processo foi extinto.

No feito 7000995-49.2021.8.22.0007 (cobrança dos cheques 589, 590 e 591), a empresa autora também fez acordo para pagamento parcelado de R\$ 19.199,72 (primeira parcela em 7/2022) e processo foi arquivado.

Assim, dos seis cheques alegadamente entregues à representante/denunciada WNM REPRESENTAÇÃO, a empresa autora fez acordo para pagamento de 5 deles. Entretanto, não há prova de pagamento algum, já que os acordos envolviam parcelamentos que ainda estão vigentes. No mais, os ditos acordos nem poderiam ser opostos à NEOVIA pois envolvem terceiros estranhos a este processo.

E, também, causa espécie o fato de que a requerente fez acordo e reconheceu as dívidas sem maiores questionamentos no feito 7010194-32.2020.8.22.0007. Ora, se a narrativa da inicial é verdadeira, a lógica seria não realizar os pagamentos e discutir judicialmente a origem do título que o suposto credor portava. Não o fez. Já nos autos 7000995-49.2021.8.22.0007 a autora se defendeu mas, por fim, fez acordo na audiência preliminar.

No mais, como dito, há prova de realização do pedido. Mas não de pagamento do preço das mercadorias.

A mera circulação de cheques não implicava o pagamento do débito e, no caso, não houve o adimplemento da dívida, já que as cártulas foram sustadas antes de sua compensação, como bem informa no ID n. 47631899, p. 2. Não há indicação de que os acordos judiciais foram cumpridos e a própria feitura dos acordos não condiz com a narrativa da inicial – se não tinha relacionamento com os autores das ações 7010194-32.2020.8.22.0007 e 7000995-49.2021.8.22.0007 a escolha correta era a defesa e não acordo.

Assim, andou mal a autora em provar o efetivo pagamento do valor do pedido.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. A demanda não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de R L DINIZ - ME, aqui formulados contra NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões

de alta complexidade —, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002446-12.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCE BARBOSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, OAB nº MG142958

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A diligência dirigida ao endereço informado pela parte nos autos, reputa-se cumprida (art. 274 do CPC).

Assim, intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO em face da inércia da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

À CPE:

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Após o trânsito julgado, altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001132-02.2019.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRO LUIZ TANUS SOARES, LUIS ALBERTO NESPOLO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal no valor de R\$84.589,54 em fevereiro de 2019, em que houve: tentativa de citação infrutífera em abril de 2019; consulta de endereço ao infjud e SIEL em agosto de 2019; tentativa de citação infrutífera em setembro de 2020; a credora requer a citação da empresa matriz em abril de 2021; deferido o pedido em maio de 2021; citação da devedora em outubro de 2021; apresentada exceção de pré-executividade em novembro de 2021; a parte credora apresentou impugnação; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de defesa, consagrada pela jurisprudência pátria, a ser apresentada no curso do processo e nos próprios autos da execução. Neste sentido, as lições de Marinoni e Arenhart e de Didier Jr:

Embora se possa discutir sobre a nomenclatura, o termo “exceção de pré-executividade” é o mais utilizado para designar a possibilidade de apresentação de defesas, no curso do processo, independente de prazos ou formalidades, tendo sido consagrada pela praxe brasileira. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz. Execução. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008) (grifo nosso) [...] doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos a execução, desde que comprovados documentalmente. (DIDIER JR, Fredie; et. al. Curso de Direito Processual Civil. v. 5. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2012).

Assim, passo a análise das matérias arguidas nestes autos.

Da nulidade da CDA

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Também é requisito da exceção de pré-executividade que haja comprovação cabal da matéria alegada e/ou que não dependam de qualquer dilação probatória.

In casu, não consta dos autos cópia do processo administrativo que julgou o recurso administrativo e culminou com a expedição da CDA, tendo a parte apresentado apenas cópias de algumas das peças que compõem o aludido procedimento.

Destarte, é impossível, nestes autos, aferir se houve ou não a intimação do executado quanto à DECISÃO do procedimento administrativo, razão por que resta prejudicada a análise da alegada nulidade da CDA.

Ainda, dos autos se verifica a juntada de duas CDA's, sendo: 01) CDA 20180200010730, juntada id. 24516915, referente a crédito tributário lançado através do auto de infração nº 20162900400015, inscrita em 18/04/2018, cujo valor na data da inscrição era o de R\$ 42.294,77 e; 02) CDA 20180200010731, juntada id. 24516915, referente a crédito tributário lançado através do auto de infração nº 20162900400015, inscrita em 18/04/2018, cujo valor na data da inscrição era o de R\$ 42.294,77, devidamente identificadas com o valor na data de inscrição, a data da inscrição, valor principal, multa, juros e total geral.

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de veracidade, o que acarreta ao executado o ônus de afastar tal presunção, de que não se desincumbiu o executado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho o curso da execução, ante a presunção de veracidade da CDA e ausência de prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente.

No que toca ao prosseguimento do feito, não tendo o credor requerido qualquer providência, suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Fica a parte devedora intimada via DJE.

À CPE:

1. Aguarde-se em arquivo.

2. Intime-se a Fazenda Pública para ficar ciente deste DESPACHO (Art. 40, § 1º, LEF).

3. Decorrido o prazo supra, silente a exequente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004302-45.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZIMAR EVENCIO CARARA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que no dia 05/12/2019 houve falha no fornecimento de energia elétrica (sobrecarga), fato que ocasionou o desligamento de seu tanque de resfriamento e a perda de 400 litros de leite. Aduz que solicitou a reparação junto a ré sem que qualquer providência fosse adotada, tendo que adquirir um gerador em 09/12/2019 para que o equipamento pudesse restabelecer seu funcionamento. Ainda, afirma que somente em 19/12/2019 houve a troca do transformador, porém a tensão elétrica ficou elevada, sendo necessário regular os aparelhos utilizados. Argumenta que deve ser aplicada ao caso a legislação consumerista e a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Pugna, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R\$7.713,82, lucros cessantes no montante de R\$524,00 e danos morais no importe de R\$15.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos autos em razão da pandemia de Covid-19 e a ausência de interesse de agir por não ter a parte autora tentado a solução da lida na via administrativa, e, no MÉRITO, aduz que o problema foi solucionado pela concessionária e que não pode suportar o ônus da atividade econômica da parte autora; que a parte autora danificou o equipamento e que a ela deve ser atribuído o ônus probatório de suas alegações. Ainda, argumenta inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os danos suportados pela parte autora, a ausência de comprovação dos danos materiais e de apresentação de 03 (três) orçamentos dos itens que pretende ressarcir, a ausência de comprovação dos lucros cessantes e danos morais. Por fim, aduz que a parte autora litiga com má-fé e requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificação de provas, a ré pugnou pela realização de exame pericial e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Indeferida a suspensão do feito e rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, foi determinada a realização de prova pericial.

Apresentado laudo pericial.

A parte ré manifestou-se pela improcedência da ação.

A parte autora argumentou que o laudo pericial comprovou as alegações expostas com a exordial e pugnou pela procedência da ação.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de 04 (quatro) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais repisando os termos da exordial e a manifestação quanto ao laudo pericial.

A parte ré apresentou alegações finais repisando os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

A empresa prestadora de serviço público de energia elétrica responde de forma objetiva por eventuais danos causados aos clientes, nos termos do disposto nos arts. 14 do CDC e 37, § 6º, da Constituição Federal, seja porquanto prestadora de serviços públicos ou porque incontroversa a relação de consumo e evidente a hipossuficiência da parte autora/consumidora.

O laudo pericial e as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram integralmente a versão constante da peça exordial. Tais documentos conduzem a CONCLUSÃO de que efetivamente houve problemas no fornecimento de energia elétrica na data de 05/12/2019 e que alguns destes problemas ainda persistem.

Com efeito, as testemunhas Eula e Eunice que são vizinhos da parte autora afirmaram expressamente que na data dos fatos experimentaram problemas de idêntico teor em razão de sobrecarga elétrica culminando com a danificação de equipamentos elétricos de sua propriedade.

A testemunha Julio foi categórico ao afirmar que o tanque de resfriamento não funciona com a voltagem incompatível e que se forçado o seu funcionamento provavelmente apresentará defeito.

A parte ré não impugnou de forma específica as datas indicadas na exordial e tampouco apresentou os protocolos de atendimento indicados pelo autor ou forneceu qualquer documento de natureza administrativa de comprove ter atendido ao pedido do consumidor em tempo hábil.

O laudo pericial, realizado em momento, posterior aos fatos confirmou também a alegação da parte autora de que mesmo com a visita dos prepostos da ré o problema não foi totalmente solucionado, uma vez que a energia passou a ser fornecida em tensão superior ao recomendado.

A experta, com fundamento em normativas da ANEEL e dados disponibilizados pela própria ré, assevera que a energia atualmente fornecida possui voltagem superior a estabelecida nos normativos, sendo as voltagens de 250 e 240 respectivamente.

Ainda, conclui que a tensão elevada constitui causa adequada para os danos indicados pela parte autora, qual seja, mau funcionamento do tanque resfriador.

Como reconhecido pela própria ré em sede de contestação, a parte autora depende do regular fornecimento de energia elétrica não apenas para suas necessidades residenciais, mas também para o desenvolvimento de sua atividade econômica, especialmente para o armazenamento de leite até a sua coleta.

Restou devidamente comprovado pela prova testemunhal que a ausência de funcionamento do tanque de resfriamento implicaria na perda total da produção de leite da parte autora.

Destarte, a versão apresentada pelo autor mostra-se verossímil e encontra lastro no conjunto probatório, restando configurado, ademais, o nexo causal entre a falha na prestação de serviço de energia elétrica e a mau funcionamento do tanque resfriador de propriedade da parte autora.

No mais, sendo a responsabilidade do prestador de serviço público objetiva, independe da demonstração de que tenha agido com culpa ou dolo.

Assim, no caso dos autos há prova suficiente acerca da inadequação do serviço prestado, bem como de ofensa ao qualitativo da segurança, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95 (Leis dos Serviços Públicos), eis que não houve demonstração por parte da concessionária de que tenha tomado nenhuma medida preventiva visando evitar a ocorrência de problemas como o ocorrido, não tendo sequer comprovado a causa da ocorrência.

A requerida não trouxe aos autos nenhum relatório técnico ou prova similar que demonstrasse a regularidade dos serviços prestados e tampouco qualquer elemento que afastasse o nexo de causalidade entre a falha do serviço e o dano sofrido pela parte autora.

A permissionária de energia, em decorrência de sua responsabilidade objetiva e da hipossuficiência do usuário-consumidor, deve calcular e suportar os riscos da distribuição de serviços de energia, sendo que os prejuízos suportados pelo reclamante-consumidor decorrem de produto defeituoso ou de má execução dos serviços.

Desta forma, deve a requerida responder pelos danos causados, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que não se verificou no presente caso.

A ocorrência de danos materiais restou devidamente comprovada por meio da prova documental apresentada nos autos, consistente na aquisição de materiais para funcionamento do tanque resfriador e posterior readequação de sua voltagem àquela que passou a ser fornecida pela concessionária ré. Ademais, não há nenhuma controvérsia em relação ao valor dos danos materiais experimentados, eis que o requerido não impugnou qualquer dos documentos/valores apresentados pelo autor.

Assim, devidamente comprovada a existência de danos materiais no importe de R\$7.713,83.

A parte autora requer a título de lucros cessantes o pagamento de 400 litros de leite ao preço de R\$1,31 cada litro.

No que tange ao pedido de lucros cessantes, conforme o magistério de Maria Helena Diniz, "Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e dano negativo ou lucro cessante, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, um lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor". (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 348).

Ainda, conforme as lições de Flávio Taturce "Pelo que consta dos arts. 146 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra." (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427. pág. 425).

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode ocorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. No caso dos autos, a prova testemunhal foi efetiva em afirmar que a parte autora perdeu parte de sua produção de leite em razão do não funcionamento do resfriador.

A nota fiscal da venda mensal de leite da parte autora (ID 38587425 - Pág. 1) no mês de ocorrência do defeito indica que não houve entrega na data de 07/12/2019 e que esta foi bastante inferior a média mensal no dia seguinte.

Excluindo-se as duas datas mencionadas acima, a média diária de entrega de leite no mês foi de 293,4 litros, importando destacar que conforme enunciado na prova testemunhal a coleta pode ser feita a cada dois dias.

Logo, aplicando esta média diária e subtraindo o total entregue nesses dois dias tem-se uma defasagem de 407,8 litros, corroborando a alegação do autor de que perdeu 400 litros de leite.

No entanto, quanto ao valor do litro de leite não merece prosperar o montante indicado pela autora pois conforme consta da nota fiscal de entrega mensal do leite o valor é de R\$1,20.

Assim, tem-se que a parte autora deixou de auferir o montante de R\$480,00, correspondente ao importe de 400 litros de leite ao preço unitário de R\$1,20.

A parte autora argumenta ainda que a demora em solucionar o problema no fornecimento de energia elétrica lhe causou grande preocupação, ansiedade e transtornos que traduzem a violação dos direitos da personalidade.

Pois bem.

O sentimento de frustração de uma expectativa legítima, a recusa injustificada em proceder o cumprimento da legislação consumerista traduzem o desrespeito do fornecedor em relação ao consumidor, estes aptos a produzir sobre o consumidor dano moral indenizável.

Ademais, viu-se o autor obrigado a desembolsar vultuosa quantia para manter sua atividade econômica, atividade esta de onde provem o seu sustento.

Com efeito, a parte autora viu-se em situação delicada com o seu rebanho em risco conforme relatam as testemunhas, tendo de adotar medidas enérgicas para solucionar a demanda ocasionada pelo defeito do serviço da concessionária e sua desídia em solucioná-lo.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade do autor, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Do DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

A) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$7.713,83, relativo aos danos materiais ocasionados pela falha na prestação do serviço, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação;

B) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$480,00, relativo aos lucros que a parte autora deixou de auferir pela falha na prestação do serviço, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação;

C) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor atual de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data..

D) CONDENAR, atenta aos princípios da causalidade e sucumbência, a ré a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006737-26.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDOS: S. D. S. G., D. P. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A DECISÃO de id. 75691871 condicionou a citação por edital a requerimento da parte (vide item 2), o que não veio aos autos.

Assim, a remessa do feito à Curadoria de Ausente pela CPE foi equivocada porque ninguém fora citado por edital.

Diga a parte autora, em cinco dias, observando o item 1 da DECISÃO de id. 75691871.

À CPE:

1. Quanto a eventual requerimento da autora, observe o item 2 e seguintes da DECISÃO de id. 75691871.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006348-70.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDIR DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, VINICIUS CUMINI, OAB nº SP320597, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Classe alterada no PJE.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Antes da intimação, o devedor comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, restando apenas a obrigação de pagar.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011788-47.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEDSON LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REU: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

ADVOGADOS DO REU: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

SENTENÇA

Trata-se de pedido de rescisão de contrato e restituição de valores.

Determinada a emenda para comprovação do recolhimento das custas (doc. Id. 76927204), nada veio ao feito e o prazo está há muito encerrado.

Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016).

Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.

Aliás, termos do § 3º do art. 261 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida."

Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 485, incisos I e IV).

Custas processuais pela parte autora.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001527-86.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs esta ação de cobrança contra MARCIO LEANDRO DOS SANTOS narrando que é credora da demandada que lhe deve quantia que totaliza R\$ 5.640,21. A parte requerida teria entabulado um contrato de cartão de crédito, cujo débito não fora saldado. Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário. Juntou contrato (doc. Id. 67645979), extrato (doc. Id. 67645980) e faturas (doc. Id. 67645981).

Citado (doc. Id. 76145525), o requerido não contestou a ação. O autor pugna pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação da requerida ao pagamento de quantia certa.

Citada, a requerida não contestou.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a revelia, em que pese seus efeitos, não conduz à procedência automática dos pedidos autorais uma vez que a presunção de veracidade de suas alegações é juris tantum, ou seja, relativa. Os fatos constitutivos de seu direito devem estar ancorados numa prova mínima dos fatos alegados, uma vez que cabe ao Juiz a valoração do quadro probatório.

Pois bem. Alega a autora que "O requerido contratou através do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO-PESSOA FÍSICA SICOBCARD MASTERCARD CLÁSSICO, a concessão de limite no cartão de crédito n. 7563271302387" (doc. Id. 67645971, p. 2).

No entanto, não juntou prova suficiente da dita contratação, uma vez que limita-se a anexar ao processo documentos produzidos unilateralmente e todos apócrifos. Não há prova mínima apta a amparar as pretensões da autora.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a pretensão deduzida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois não houve resistência.

À parte autora competirá o recolhimento das custas processuais finais.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002877-80.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINA MARIA FAZZIO MEURER

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DOS REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A. e HOSPITAL SAMAR S/A (doc. Id. 77547380) em face da DECISÃO proferida no Id. 76980669.

Entende que a DECISÃO é obscura pois não restou especificada qual das partes requeridas deveria arcar com qual parte da condenação.

A embargada se manifestou. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, está assentado que o relacionamento sub judice refere-se a uma relação de consumo, com a clara caracterização das figuras do consumidor e do fornecedor. Nestes casos, é pacífico o entendimento nos tribunais quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E fornecedor aqui são duas pessoas jurídicas distintas, as requeridas/embargantes.

Neste diapasão, em que pese as alegações dos embargantes, é certo que existe solidariedade entre eles e que decorre da própria lei e independe de declaração judicial, como muito bem apontado pela embargada (doc. Id. 77858443, p. 2-3). Ao caso são aplicáveis o parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que preconizam solidariedade. Não há obscuridade alguma pois a solidariedade é a regra para casos desta estirpe.

Assim, mesmo diante da clareza solar da legislação de regência e apenas para facilitar o entendimento dos embargantes, esclareço que as condenações fixadas no DISPOSITIVO sentencial (itens A, B e C), interpretadas à luz do CDC, estabelecem responsabilidade solidária entre as partes requeridas (AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A. e HOSPITAL SAMAR S/A). Por fim, o recurso apresentado, na parte dos pedidos (item I: “sanar a obscuridade referente à apreciação do pedido de extinção sem resolução do MÉRITO em virtude da perda superveniente do objeto”, doc. Id. 77547380, p. 6), apresenta-se desconcatenado dos argumentos e fatos narrados na parte inicial.

Ora, argumentam os embargantes que há obscuridade pela não discriminação da responsabilidade de cada uma das requeridas e ao final pedem seja apreciado pedido de extinção por perda do objeto – o pedido, portanto, não é decorrência lógica dos fatos e fundamentos. Somente isso já seria suficiente para rejeição dos embargos.

No mais, não há pedido neste sentido (extinção por perda de objeto) na defesa apresentada (doc. Id. 38476251, p. 33).

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011986-84.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalhou em sua última profissão como auxiliar de cozinha em 2008, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora não está configurada pelos documentos acostados à inicial. O CNIS juntado aos autos aponta que a parte autora não detém o número mínimo de contribuições necessárias, conforme explanado acima, porque o último benefício por incapacidade temporária da parte autora cessou em 29/02/2020. Não há nos autos comprovação de que a parte autora pediu prorrogação deste benefício. O novo requerimento administrativo ocorreu somente em 29/09/2021, ou seja, mais de 12 meses após a cessação do benefício, quando a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada.

Assim, considerando que a parte autora não detém a qualidade de segurada e o número de contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, julgo improcedente o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a não comprovação da qualidade de segurada e carência necessária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 15, 24 e 25, I; 42 e 59, todos da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

1. Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
 2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
- Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001366-13.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de tributos, cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Afirma que o artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) autorizou aos Estados a criação e a cobrança da alíquota que está ligada diretamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), funcionando como uma alíquota adicional no recolhimento desse tributo, a incidir sobre os produtos e serviços supérfluos. Narra que o Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 842 de 27/11/2015, instituiu Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, com alíquota única de 2% e que a referida lei acrescentou o Art. 27-A à Lei 688/1996 (Lei do ICMS), considerando outros serviços de comunicação como supérfluos. Aduz que desde a criação do Fundo, vem recolhendo o adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS. Entretanto, por ocasião da pandemia do COVID-19, a essencialidade do serviço de comunicação e internet restou inquestionável. Tanto é que foi listada como serviço essencial em diversos decretos do estado, sendo inclusive permitido a continuidade da prestação do serviço durante todas as fases da pandemia, e proibido o corte ou fornecimento do serviço. Ao final, requereu a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a suspensão da exigibilidade do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS, relativos a “outros serviços de comunicações”, em razão de sua reconhecida essencialidade e, no MÉRITO, que seja declarada a inexigibilidade do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS, relativos a “outros serviços de comunicações” e que seja a parte ré condenada a restituir e/ou compensar todos os valores indevidamente recolhidos desde que foi reconhecido pelo Governo do Estado de Rondônia a essencialidade do serviço prestado, a partir do decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda.

Com a inicial juntou documentos.

Recebida a inicial, fora concedida a tutela de urgência para suspender a cobrança do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS e determinada a citação e intimação da parte ré.

Citado o Estado de Rondônia apresentou sua contestação, aduzindo que a legislação estadual faz distinção entre serviços de telecomunicação (em especial a subespécie serviços de telefonia) e outros serviços de comunicação (onde estão inseridos os serviços como televisão por assinatura e internet banda larga). Afirma que a legislação estadual, com amparo na Constituição Federal (ADCT), estabeleceu quais são os serviços considerados essenciais, dentre os quais não se insere os serviços prestados pela parte autora, razão pela qual é legítima a cobrança do adicional de 2%, para custeio do FECOEP/RO, nos termos da legislação de regência. Ao final, requer a improcedência.

A parte autora apresentou impugnação, repisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexiste a necessidade de produção de outras provas, em razão do desinteresse das partes em sua produção.

Assim, procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Do MÉRITO

A parte autora requer a declaração de inexigibilidade do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS destinada ao custeio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, bem como a restituição e/ou compensação dos valores pagos a este título, desde o dia 20 do mês de março de 2020.

Aduz que a atividade que desenvolve não pode ser considerada supérflua, especialmente em razão da Pandemia da COVID-19, tendo sido listadas as suas atividades como serviço essencial em diversos decretos, sendo permitido a continuidade da prestação dos serviços, durante todas as fases da pandemia.

Em que pesem os argumentos e esforços apresentados pela parte autora, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Conforme narrado pelas partes nos autos, o estabelecimento dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza, se deu por autorização do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

No caso dos Fundos Estaduais, estes devem ser criados através de adicional de até 2% na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos, a serem definidos em Lei Complementar.

No caso do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual – FECOEP/RO, fora criado pela Lei Complementar 842 de 27/11/2015, com alíquota de 2%, que estabeleceu em seu artigo 2º:

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I – o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

II – doações, auxílios, subvenções e outras contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;

IV – outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

[...]

Em relação à definição de quais atividades são consideradas supérfluas, para fins de incidência do adicional de 2% na alíquota do ICMS, fora editado o art. 27-A da Lei 688/1996 (Lei do ICMS), que reza:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D.

As operações descritas no art. 27 da Lei 688/1996 que são consideradas supérfluas são:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior

d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços:

1) armas e munições, suas partes e acessórios;

[...]

5) embarcações de esporte e recreação;

[...]

9) fogos de artifícios;

[...]

12) outros serviços de comunicação.

[...]

g) 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

O pedido do autor se funda na premissa de que as atividades que desenvolve, em especial de internet (enquadrada no item 12, alínea ‘d’, inciso I, do Art. 27, da Lei 688/1996), não deve ser considerada supérflua, tanto que assim fora tratada nos Decretos 10.282/2020 e 10.288/2020 da Presidência do Brasil, Decretos 24.919/2020, 25.113/2020 e 25.728/2020 do Governo do Estado de Rondônia e na Lei Estadual 4.736/2020.

Todos os Decretos e Lei mencionados na inicial do autor, destinam-se a regulamentar o Estado de Calamidade decorrente da Pandemia da Covid-19, que acarretou diversas mudanças nas relações, comerciais/negociais, pessoais, educacionais, de trabalho, de saúde entre outras, em razão da necessidade de distanciamento social para evitar o contágio e propagação do vírus, sendo estabelecido diversas regras de caráter cogente, visando o distanciamento social.

Não se desconhece da importância da internet como ferramenta utilizada para mitigação dos efeitos/consequências do isolamento social que fora necessário durante o período da calamidade pública. Entretanto, o reconhecimento por decretos federais e estaduais, declarando a essencialidade do serviço de telecomunicações e internet durante o período de isolamento, não serve para suprir ou substituir o reconhecimento por Lei complementar editada pela casa de leis estadual acerca da retirada de tais serviços do rol de serviços considerados supérfluos, para fins de incidência do adicional sobre a alíquota do ICMS para destinação ao Fundo de Erradicação da Pobreza.

Como dito alhures, nos termos do §1º do art. 82 do ADCT, coube ao Legislador Estadual definir, através de Lei Complementar, quais são os produtos e serviços considerados supérfluos, para fins de incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, não sendo possível tal reconhecimento/modificação através de Decreto do Poder Executivo e tampouco, em razão de autorização dada para funcionamento de atividade durante o período do Estado de Calamidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 82 do ADCT, 27-A da Lei 688/1996 e 355, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por consequência:

A) REVOGO a tutela de urgência deferida na DECISÃO inaugural.

B) CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §2º do CPC.

C) EXTINGO este feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Intime-se via PJe a PGE. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra,

expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001549-47.2022.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: GILMAR MATOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

EMBARGADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, FRANCISCA GUAITOLINI, ALEX SANDRO GUAITOLINI

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada, em razão de restrição de transferência em veículo automotor (Marca/Modelo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2007, Placa JXG – 9192, Cod. Renavam 910882452, Chassi de nº 9BWCA05W37P067920) realizada nos autos sob n. 7008441-45.2017.8.22.0007.

RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

INDEFIRO o pedido de urgência quanto à liberação da restrição que recai sobre o veículo embargado, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º do CPC), sobretudo porque o bem já encontra-se resguardado diante do recebimento dos embargos de terceiros com efeito suspensivo da execução em relação ao mencionado veículo.

À CPE:

1. Intime-se a parte embargante

2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art.679,CPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da parte embargada, via Dje, (efetuando o cadastro dos advogados da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º,CPC).

3. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.

5. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) EMBARGADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA GUAITOLINI, RUA SALGADO FILHO 3111, - DE 3566/3567 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003297-56.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIRIO PAGANINI, ANDREIA FATIMA PAGANINI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: JOAO BOSCO DA SILVA DUARTE, RICARDO DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da DECISÃO proferida no Id. 74094713, alegando omissões e julgamento extra petita.

Afirma que a SENTENÇA concede aos autores parcela que não fora objeto de pedido. Aponta dois pontos sobre os quais a SENTENÇA seria omissa.

Alega que, dado o fato de que o embargante pagava o aluguel de forma adiantada e que desde 25/2/2018 não mais ocupou o imóvel, não seria devido aluguel de março de 2018. Afirma, também, que não fora impugnado o pagamento do id. 20008779 pelo que deve ser aceito como adiantamento referente ao mês de fevereiro.

Já o julgamento extra petita referir-se-ia à condenação em multa contratual, que não fora objeto de pedido por parte dos requerentes. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

De fato, a SENTENÇA condenou os requeridos “ao pagamento dos aluguéis em atraso até a efetiva desocupação, além das contas de água, energia e multa contratual” (doc. Id. 74094713, p. 3), o que vai não além daquilo que os autores formularam como pedido (itens “a” a “f” doc. Id. 17366474, p. 6-7) já que o cálculo do débito incluía uma multa de 2% (cláusula 8º do contrato de id. 17367638). A SENTENÇA, no DISPOSITIVO, não fez menção específica à cláusula penal (cláusula décima), de modo que refere-se apenas ao acréscimo de 2% pois era isso que fazia parte dos pedidos conforme cálculos.

O aluguel devia ser pago antecipadamente conforme cláusula quarta (doc. Id. 17367621). Alegam os autores que as parcelas devidas em 13/12 e 13/3/2018 estariam em aberto. O sinistro aconteceu em 25/2/2018 e o requerido não mais teria usado o imóvel a partir desta data.

Afirma o embargante que o pagamento do aluguel vencido em 13/1/2018 lhe dava direito a permanecer no imóvel até 12/2/2018 e que os autores/embargados fizeram uma retirada de R\$ 3.750,00. Desse modo, o embargante poderia ficar no imóvel até o dia da desocupação e, mais, ainda teria direito a uma restituição no valor de R\$ 2.024,73.

Como prova da dita retirada de R\$ 3.750,00 juntou o documento de id. 20008779. As datas do papel vão de 1ª/2 a 22/2/2018 e há algumas linhas sem data. Ora, a SENTENÇA pronunciou-se acerca da prova consignando que a retirada dos valores não foi provada e nem que se referia a pagamento antecipado. Observo que a SENTENÇA, ainda, aponta que não restou provada a data da efetiva desocupação – por esse motivo seria incabível, por exemplo, devolução. Logo não há ponto sobre o qual deixou o Juízo de se manifestar.

A DECISÃO embargada aponta bem as razões de decidir. Ao alegar a ditas omissões na DECISÃO atacada, a embargante pretende rediscutir fatos já conhecidos lá. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente.

Em verdade, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da SENTENÇA (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da CONCLUSÃO do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada ou julgamento extra petita.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Em verdade, como já dito, o embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria e reanálise da prova neste grau de jurisdição, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de erro ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010949-22.2021.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDILENE BORGES PANTOJA MACHADO, ASSIS MACHADO, RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA. - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$68.347,50 em 29/09/2021 de CCB vencida em 25/11/2016, em que houve: citação da parte devedora; pedido de buscas via sistemas; intimação da parte credora para manifestar-se acerca da prescrição da CCB; pedido de conversão da execução em ação monitória.

É o relato. DECIDO.

Trata-se execução de título extrajudicial, consiste em cédula de crédito bancário, com vencimento em 25/11/2016.

Intimada, a parte credora não nega a prescrição do título, apenas pugna pela conversão do título para ação monitória.

Pois bem.

O pedido de conversão sobreveio após a citação da parte devedora e quando da intimação acerca da prescrição do título, momento que já havia escoado o prazo para pagamento voluntário da execução.

No caso, não há fundamento legal para respaldar o pedido, uma vez que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não dá azo, sobre nenhuma hipótese para conversão de procedimentos após o ato citatório realizado nos autos, pois haveria ofensa à estabilização do processo.

Ainda, tal matéria já foi objeto de apreciação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de recurso repetitivo, firmou orientação no sentido de que “é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato”, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- AÇÃO DE EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE, NO PONTO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO AMPARADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONVERSÃO EX OFFICIO EM AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. (...) III - Para fins do art. 543 3 CC C, do Código de Processo Civil I, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato; IV - Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, no caso concreto. (REsp 1129938/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 28/03/2012). Portanto, considerando que o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, entendo que a orientação firmada no REsp 1129938/PE, supratranscrito, deve ser adotada nestes autos, de forma a prestigiar o princípio da segurança jurídica, uma vez que tratam da mesma controvérsia.

Assim, INDEFIRO o pedido de conversão e passo à análise da prescrição.

Conforme relatado, trata-se de execução de CCB, com vencimento em 25/11/2016, cujo prazo prescricional é trienal.

Dos autos, extrai-se que a ação foi proposta apenas em 29/09/2021, quando já decorrido o prazo trienal para ação executiva.

Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, como se vê dos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 240, §§ 1º e 2º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NÃO IMPUTADA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. 1. A prescrição da pretensão executiva da cédula de crédito bancário obedece ao prazo trienal nos termos do artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004 c/c artigo 70 do Decreto n.º 57.663/66. 2. A contagem do prazo inicia-se a partir do vencimento da última parcela mensal do financiamento e não é influenciado por eventual vencimento antecipado do débito. 3. A demora da citação para além do prazo prescricional do título executivo, não imputável ao

PODER JUDICIÁRIO, impede sua interrupção, nos termos do art. 240 do CPC. 4. Quando ocorreu a redistribuição da execução de título extrajudicial após a conversão da busca em ação de execução já se achava consumada a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 00036887320158070001 DF 0003688-73.2015.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/03/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de execução extrajudicial de cédula bancária, cujo prazo prescricional aplicável é o trienal, Lei nº 10.931/2004. 2. Muito embora a presente execução tenha sido proposta dentro do prazo, certo é que a prescrição jamais foi interrompida, na medida em que ausente a citação do executado. 3. Demora que não pode ser imputada exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO. 4. R. SENTENÇA que se mantém. 5. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 01014237520128190002, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Posto isso, fundada nos artigos 206, § 3º, VIII, do Código Civil e art. 70, da LUG, c.c. artigos 240, 332, § 1º do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão de haver pagamento de título de crédito pela parte credora à parte devedora por meio de ação executiva. Extingo o feito com resolução o MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC.

Custas iniciais recolhidas.

Sem custas finais e sem condenação em honorários.

Publicação e registro pelo PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, proceda-se conforme artigo 1010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006150-33.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA GONCALVES CALMON DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Antes de adentrar ao cumprimento de SENTENÇA com eventuais expedições de RPV's e/ou Precatórios, importante se mostra a implantação do benefício previdenciário, a fim de que os cálculos sejam apresentados de forma correta.

Altere-se a classe. Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar/retificar os cálculos de eventual benefício retroativo, observando a data de início do benefício (DIB) como termo inicial do cálculo e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010969-13.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como autônoma, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011815-30.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA MARIA LANBERTI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como agricultura, que está acometida da enfermidade descrita na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e temporária.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5), bem como sugere no quesito de n. 17, sugere o afastamento das atividades laborais por 1 anos, sendo necessário a melhora do quadro clínico para retornar ao trabalho.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais, conforme indicado pelo experto nos quesitos n. 6 e 10 do laudo pericial.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o auxílio por incapacidade temporária, eis que conforme apontado pelo laudo pericial, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 09/07/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (09/07/2021), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004051-56.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de reagendamento da perícia.

À CPE:

1. Para que reagende a perícia e cumpra-se conforme disposto no DESPACHO inicial.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007801-66.2022.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: KLEBER NANTES CACEREZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via DJe para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

Esclareça a razão da propositura da ação perante o Juízo desta Comarca, uma vez que, em análise dos autos, verifica-se que as partes são domiciliadas no Município de Ariquemes - RO. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008117-79.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITA KLITK KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008326-48.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: SILVANO DE ARAUJO SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

DEFIRO o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final do processo, na forma pleiteada.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que: no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 264.174,06), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, encaminhe-se à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação, em 15 dias.

8. Após, intime-se a parte credora para manifestação em 15 dias.

9. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)REU: SILVANO DE ARAUJO SOUSA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 890, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008604-49.2022.8.22.0007

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: E. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

REU: J. A. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação consignação em pagamento, decorrente de acordo homologado por SENTENÇA no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, assemelhando-se ao cumprimento de SENTENÇA.

Por força do art. 516, II, CPC, a execução de título executivo judicial deverá ser processada pelo juízo de cognição da causa.

Assim, DECLINO da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Proceda a CPE as devidas baixas

2. Remetam-se os autos àquele Juízo.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005680-07.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CLEITON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

DECISÃO

Trata-se de feito comum na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos (doc. Id. 66290909, p. 4), a SENTENÇA foi mantida pelo Tribunal (doc. Id. 78614748, p. 2), transitando em julgado o acórdão em 22/6/2022 (doc. Id. 78614857).

Retornando o processo da instância superior (doc. Id. 78657600), o Espólio de ARMINDO RIBEIRO pediu abertura do Cumprimento de SENTENÇA (doc. Id. 78679465). Juntou cálculo (doc. Id. 78679468).

Antes mesmo de DECISÃO deste Juízo, a requerida impugnou os cálculos (doc. Id. 79051793). Juntou conta do que entende devido (doc. Id. 79051794) e depositou judicialmente valores (doc. Id. 79051796).

Nova manifestação do exequente (doc. Id. 79161656).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação fundada exclusivamente em divergência quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária dos débitos.

O autor/exequente utilizou-se de ferramenta disponível publicamente no sítio do Tribunal (doc. Id. 78679468). Sabidamente, aquela calculadora utiliza, como critério de correção monetária, o índice denominado INPC/IBGE. Tal utilização é preconizada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Provimento 013/98.

Assim, ausente critério de correção monetário nas SENTENÇA s e não dispondo a lei de forma específica, as correções de débitos, no âmbito do TJRO, são feitas com base no INPC.

Pretende o executado utilizar a TR (taxa referencial, Lei 8.177/91). Entretanto, não se trata de contrato ou algo que o valha que ainda admita o uso de TR. O título é uma SENTENÇA judicial e as condenações são corrigidas na forma do Provimento 013/98 quando a lei não impuser outra maneira.

Nosso Tribunal não tem decidido de forma diferente. Vejam:

Apelação Cível. Embargos de declaração. Indenização por danos morais. Índices de aplicação de juros e correção monetária. Acolhidos. Sem efeitos infringentes. Na condenação a título de indenização por danos morais, os juros devem ser de 1% ao mês e a correção monetária deve ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Embargos acolhidos para o fim de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7039045-65.2021.822.0001. Relator Des. Sansão Saldanha. Julgamento: 01/08/2022.)

E mais, diferentemente do que quer a impugnante, a TR não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária. Nesse sentido já se decidiu no âmbito do TRF1 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016.) e do STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Honorários na fase de cumprimento em 10% sobre o montante controverso.

Classe alterada nesta data.

Intimadas as partes pelo DJE.

Independente de preclusão desta DECISÃO, determino a expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso (doc. Id. 79051796).

Preclusa a DECISÃO, traga a parte exequente a conta do débito deduzindo os valores levantado.

À CPE:

1. Expeça-se, de imediato e em favor da parte exequente, alvará para levantamento do depósito de id 79051796.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004135-94.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada em 09/10/20 para obter a quantia de R\$ 6.842 – com base na DECISÃO exarada neste feito – em que houve: intimação por edital; decurso de prazo do executado; ofício do CIRETRAN; pesquisas junto ao SISBAJUD e

INFOJUD não lograram êxito; indeferida busca sobre veículo apreendido; pedido de suspensão pela parte autora; deferida habilitação do Dr. LEANDRO CESAR DE JORGE; processo suspenso; requerimento para inscrição junto ao SERASAJUD/SREI; indeferida as buscas via SREI e SERASAJUD ante a ausência de recolhimento da taxa; diligência junto ao INSS e IDARON/RO; sobreveio respostas negativas junto ao INSS e IDARON/RO.

É o breve relato. Decido.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007779-18.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA BATISTA VIDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

REU: NESÍRIA FERREIRA DA SILVA, SELI ANTONIA SUDRE, VILMA FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, ADELSON PEREIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE LAÉRCIO VITAL DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE JESUS, MANOEL FERREIRA FRUTUOSO, DARCI FERREIRA BARRETO, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, LEONIRDES APARECIDO DA COSTA, CARLOS JÚNIOR HORÁCIO DA SILVA, ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não foi expedido MANDADO para tentativa de citação de NESÍRIA FERREIRA DA SILVA no endereço localizado na Receita Federal (doc. Id. 24522610).

Deve ser realizada tentativa de citação pessoal.

Resultando negativa a diligência, esta já fora incluída no edital de id. 53511143.

Tentativa de citação do ESPÓLIO DE LAÉRCIO VITAL DA SILVA (repr. por ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA e CARLOS JÚNIOR HORÁCIO DA SILVA) não resultou frutífera(doc. Id. 77229423). Não há maiores dados que permitam a busca do paradeiro dessas pessoas, pelo que defiro citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário como determinado ao final.

À CPE:

Encaminhe-se via desta que serve de MANDADO de citação de Nesíria como segue ao final. Expeça-se edital com prazo de 20 dias, a ser publicado uma única vez no DJe, para citação do ESPÓLIO DE LAÉRCIO VITAL DA SILVA (repr. por ROSIMEIRE HORÁCIO DA SILVA e CARLOS JÚNIOR HORÁCIO DA SILVA). Não vindo contestação, vista à Curadoria de Ausentes em nome de ambas as partes (Nesíria e espólio de Laércio). Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

MANDADO DE CITAÇÃO

Dados: NESÍRIA FERREIRA DA SILVA, CPF 272.530.312-53, residente na RUA FERNÃO DIAS 1106 CASA JD OLIVEIRAS, PIMENTA BUENO, RO

FINALIDADE: Citar a requerida dos termos da ação para contestar, querendo, em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005457-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: CARLOS KLEBER SOUSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010989-04.2021.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal no valor de R\$1.230.056,88, em 30.09.2021, em que houve: citação da parte devedora; sisbajud frutífero; determinada a intimação via PJE; sobreveio nova intimação via DJE; posteriormente reconheceu-se a necessidade da intimação ser realizado via MANDADO, em razão da ausência de constituição de advogado nos autos; a credora apresentou embargos de declaração; sobreveio informação da interposição de embargos à execução.

É o breve relato. Decido.

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO anterior argumentando haver erro na DECISÃO prolatada, ao passo que entende que decorreu o prazo de manifestação da parte devedora, possibilitando o levantamento dos valores bloqueados via sisbajud.

Pois bem.

A adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Ademais, a modalidade recursal dos Embargos de Declaração objetiva o esclarecimento de possíveis obscuridades, contradições ou omissões na SENTENÇA ou DECISÃO. Embora se trate de recurso, não visa reformar a DECISÃO, mas sim, aclará-la ou corrigi-la naquilo que puder vir a prejudicar o embargante.

Os embargantes, em suas razões, nada mais fizeram que discutir o MÉRITO da DECISÃO, não apontando nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, de fato, o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. as partes.

À CPE:

1. Intime-se a parte credora.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002008-54.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SONIA SILVANA RODRIGUES DE MORAES PATEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Estado de Rondônia em face da parte exequente alegando excesso na execução em razão da utilização de base de cálculo diversa da devida, além de acréscimos nos valores do abono permanência, nas competências maio/2016 e setembro/2016, que foram calculados de forma integral, quando deveria calcular de forma proporcional, conforme fixado no título.

A parte credora pugnou pela remessa dos autos à contadoria.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada, não demandando a produção de outras provas.

Do excesso de execução

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte credora de remessa à contadoria, por se tratar de órgão auxiliar do Juízo e não das partes.

No mais, o devedor, ao apresentar sua impugnação, cumpriu a determinação contida no § 4º do artigo 525, do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A pretensão do devedor merece subsistir, uma vez que a parte credora além de não observar a base de cálculo (remuneração à época) incluiu nos valores do abono permanência, nas competências maio/2016 e setembro/2016, de forma integral, quando deveria observar que na competência de maio/2016 é devido o valor proporcional a 22 dias e na competência setembro/2016 proporcional a 1 dia, que fez incidir o alegado excesso.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez comprovado o alegado excesso de execução, para:

A) AFASTAR o excesso no valor de R\$3.502,92,

B) ESTABELECEER que o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA é de R\$23.848,00, conforme cálculo apresentado de Id. 75606763 - Pág. 1 e seguintes.

C) FIXAR honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimação da parte credora via DJe.

À CPE:

1. I. a Procuradoria vai PJe.
2. Expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (Precatório) e o destacamento dos honorários contratuais.
3. Após a expedição, intem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do ESTADO: 10 dias.
4. Após, remeta-se o Precatório ao Egrégio TJ/RO, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

6. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003283-67.2021.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ANA FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVE via desta de ofícios ao SAAE, INSS, DETRAN e Energisa como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando, no prazo de 30 dias, eventual resposta positiva, e postulando no seu interesse, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

À CPE:

1. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

2. Apresentado endereço válido, encaminhe-se correspondência/MANDADO para citação da parte ré e proceda conforme DESPACHO inicial.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Ao SAAE.

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo os endereços da parte devedora

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

OFÍCIO

Destinatário: A Energisa.

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo os endereços da parte devedora.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

OFÍCIO

Destinatário: Ao DETRAN-RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo os endereços da parte devedora.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

OFÍCIO

Destinatário: A Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo os endereços da parte devedora.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013900-91.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. S. D. S., J. F. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

REU: V. F. M., C. F. M.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

V. S. D. S. e J. F. D. S. Ingressaram com esta ação de regulamentação de guarda de V. F. M. No curso do processo, veio a informação (ID 75478003) de que a criança reside na comarca de Aripuanã, MT, pois para lá mudaram seu domicílio no curso do processo.

Pois bem. O caso se resolve de acordo com o disposto no art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (a criança V. F. M conta 11 anos) e na súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça.

A regra de fixação de competência do direito processual civil brasileiro é aquela do art. 43 do CPC, que positivou o princípio da perpetuatio jurisdictionis. No caso dos autos, essa regra deve ser afastada em respeito à relevância da previsão estatutária de que o foro competente é aquele onde está a criança ou o adolescente. Ademais, não há elementos que permitam concluir que tal medida represente ameaça aos interesses dos autores, muito pelo contrário.

Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras – PB. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito De Competência 134471. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento: 27/05/2015. Publicação: 03/08/2015.) Isso posto, nos termos dos inc. I do art. 147 do ECA, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

I. do autor via DJe.

À CPE:

1. Intime-se via PJe o Ministério Público

2. Encaminhem-se os autos à Comarca de Aripuanã, MT.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003111-28.2021.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. A. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REQUERIDO: O. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/10/2022, às 09:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Intimação da parte autora para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação da parte ré será pessoal, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

Advertência à parte requerida: a) O não comparecimento seu ou de seu filho importará em descumprimento de DECISÃO judicial a ser sancionada com multa por ato atentatório à dignidade da Justiça sem prejuízo das demais implicações de natureza penal; b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone/whatsapp (69) 9 9905-5597.

Ficam as partes intimadas:

de que deverão comparecer à audiência de conciliação; do teor do art. 334, § 8º, NCPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. À CPE:

1. Distribua-se via desta que serve de MANDADO.
2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência, devendo se infrutífera a conciliação realizar tentativa de mediação.
Cacoal, 11 de agosto de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO

1) Orlando Milka

End.: Linha 02, lote 065, Gleba 01, Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimar a parte ré nos termos do DESPACHO acima exarado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004897-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: B D VEST CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO SCHLEISS, OAB nº PR46243, DENILSON DA ROCHA E SILVA, OAB nº PR33176

SENTENÇA

ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA pretende obter valores e indenização de B. D. VEST CONFECÇÕES LTDA.

Gratuidade concedida em recurso (doc. Id. 33736183).

Citada a requerida (doc. Id. 48679167), esta apresentou contestação no id. 50163124. Trouxe preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade ativa do autor. No MÉRITO, alega prescrição da pretensão, entre outras matérias.

Réplica no id 50762789.

O autor arrolou testemunhas (doc. Id. 51011206). A requerida pretende julgamento antecipado (doc. Id. 51317094).

Tentativa de conciliação não resultou (doc. Id. 56662083).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a questão da ilegitimidade ativa (doc. Id. 62635686).

Manifestação do autor (doc. Id. 63343695) e da parte requerida (doc. Id. 76956391).

É o relatório. Decido.

A contestação invoca a incompetência deste Juízo com base na letra "a" do inc. III do art. 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro: [...] III – do lugar: [...] a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

A requerida possui sede em Cianorte, PR.

Na réplica, assevera o autor que, apesar de o contrato de representação eleger como foro a comarca de Cianorte, ele é hipossuficiente "conforme documentos juntados aos autos e DECISÃO de agravo de instrumento" (doc. Id. 50762789). No mais, invoca a aplicação do art. 39 da Lei 4.886/65:

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Como o autor alega ser representante comercial da requerida (e suas alegações são avaliadas com base na teoria da asserção) e diante da especialidade da Lei 4.886/65, há que se fixar esta Comarca de Cacoal como competente, uma vez que o autor aqui reside. Mesmo antes de se avaliar a questão da legitimidade do autor para a ação (próximo tópico) é certo que o contrato é de representação e, a despeito da cláusula de eleição, com base na legislação de regência, Cacoal é a comarca competente.

Em segundo ponto, hasteia a requerida preliminar de ilegitimidade. Aponta que o contrato de representação foi firmado com uma pessoa jurídica (NORTE MODAS REPRESENTAES LTDA ME, CNPJ 17480978000109) não com o autor, pessoa física. Argumenta o autor que a Justiça Trabalhista reconheceu vínculo do autor com a requerida como sendo de representação comercial (doc. Id. 50762789). Depois, afirmou também que a requerida "exigiu do Requerente, quando da contratação como representante comercial, que fosse criada uma pessoa jurídica em titularidade de terceiro, que não o Requerente, na FINALIDADE de burlar o reconhecimento de direitos trabalhistas" (doc. Id. 63343695). Tece considerações acerca de "pejotização"

Por fim, informa que NORTE MODAS REPRESENTAES LTDA ME foi extinta. Em pedido subsidiário pede alteração do polo ativo para inclusão da sócia-proprietária.

Em que pese o autor citar DECISÃO trabalhista, o certo é que não há cópia da SENTENÇA, apenas reprodução de um trecho. No mais, não há como se antever se a relação lá reconhecida é a mesma descrita na inicial bem como é questionável a Justiça Federal do Trabalho reconhecer o vínculo do autor como representante já que as questões entre representante e representando são resolvidas na Justiça Comum.

Por tudo o exposto, a parte realmente seria ilegítima para demandar uma vez que o contrato invocado foi entabulado por pessoa jurídica (o próprio autor anexa o instrumento como prova de suas alegações).

Como foi extinta, os direitos da pessoa jurídica estão distribuídos aos sócios na proporção de suas cotas sociais. E o autor sequer era sócio da empresa representante: ANA PAULA SANTOS RATH SOUSA detinha 99% e OSMIRA QUITERIA DOS SANTOS RATH o 1% restante (consulta anexada).

Não há falar em possibilidade de alteração do polo ativo. Quem está pedindo (o autor Eric) é pessoa estranha à relação invocada e não pode pleitear em nome próprio o direito de terceiro (inclusão da sócia).

O julgado que cita, do STJ, é de hipótese bem diversa: lá uma PJ extinta ingressou com pedido e depois foi autorizada alteração do polo ativo para inclusão de sócio. Aqui, terceiro que não é sócio da PJ pleiteia em nome próprio direito que diz possuir por contrato firmado pela PJ com a requerida. Ser ex-procurador da PJ não o faz titular de direito algum dessa empresa extinta muito menos de requer a inclusão de quem quer que seja no polo ativo.

As sócias, assim desejando, devem ingressar com o pedido de acharem conveniente em nova ação.

A requerida impugnou o acolhimento do pedido de gratuidade (doc. Id. 50163124, p. 16).

O Tribunal concedeu gratuidade ao autor com base nos elementos dos autos. A possibilidade de revogação do benefício está expressa no art. 100 do CPC.

Ora, consulta à Receita Federal (anexo) informa que, conforme alegação da requerida, o autor tem outras fontes de renda que não explícitas na inicial. Por exemplo, é único titular de pessoa jurídica com capital social de R\$ 100 mil em Ouro Preto d'Oeste bem como é proprietário de 3 veículos automotores (dois de considerável valor). Assim, é certo que as razões e elementos apontados na inicial contrastam com as informações obtidas via Infoseg.

Revogo, portanto, a gratuidade concedida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

A) RECONHEÇO a ilegitimidade ativa de ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA,

B) EXTINGO este feito sem solução de MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

C) CONDENO a parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, os patronos do requerido atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

D) CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003581-93.2020.8.22.0007

§Classe: Monitoria

REQUERENTE: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA, OAB nº RO11404A

REQUERIDO: S. M. HELLMANN - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para:

A) DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$1.160,97,

B) ESTABELECEER que o valor deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento de cada parcela, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

C) ESTABELECEER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

D) CONVERTER o MANDADO inicial em MANDADO executivo

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do CPC).

Classe alterada.

À CPE:

1. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

2. Com o pedido, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO de intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC, como segue ao final.

3. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte devedora intimada

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007211-26.2021.8.22.0007

§Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ALDISON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

EMBARGADO: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima nominadas.

Narra a parte embargante que nos autos da execução (processo principal) foi constrito imóvel de sua propriedade que ainda não havia sido transferido perante o Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta que adquiriu o bem por permuta antes da constrição, consoante documentos colacionados ao feito, devendo haver a imediata liberação da constrição.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Intimado para o exercício do contraditório, o embargado anuiu com a liberação da constrição e requereu a aplicação do princípio da causalidade quanto a eventual condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A parte embargante apresentou sua impugnação aduzindo que o embargado tinha conhecimento da transferência do bem.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a decidir quanto a juntada de documentos com a impugnação à contestação.

Revela-se inoportuna a juntada de prova documental pela parte autora em sua impugnação, porquanto desprovida de justificativa apta a autorizá-la.

A legislação autoriza a juntada, em qualquer tempo, apenas de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos, bem assim daqueles formados após a petição inicial ou a contestação e dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (artigo 435 do CPC).

Logo, conforme prevê o parágrafo único do artigo 435 do CPC, a juntada de documentos em momento posterior a petição inicial ou a contestação deve ser devidamente justificada, incumbindo a parte provar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

No caso dos autos, os documentos apresentados haviam sido produzidos em momento anterior ao ajuizamento da demanda e a embargante deixou de juntá-los com a peça inicial, não havendo nenhuma justificativa plausível para a juntada posterior e tardia dos documentos que já possuía antes mesmo do ajuizamento desta ação, razão pela qual indefiro a sua juntada aos autos.

Inexiste necessidade de produção de outras provas, mesmo porque não requeridas pelas partes, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

A manifestação do embargado anuindo à liberação da constrição importa em reconhecimento jurídico do pedido, o que dispensa outras considerações sobre a questão.

Ademais, ainda que se trate de possuidor e não proprietário, o embargante apresentou contrato que lhe assegura direitos de posse sobre o bem.

Com efeito, a propriedade dos bens imóveis se transmite com o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis, conforme art. 1.245, confira-se:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Na hipótese dos autos, a ausência de transferência da propriedade do bem ensejou a constrição do mesmo, porquanto o devedor figure como seu proprietário.

Observe-se que várias foram as constrições lançadas sobre a matrícula do imóvel em razão de débitos do devedor Antonio, demonstrando que a transferência do bem não é de conhecimento público.

Ainda que se considerassem os documentos apresentados intempestivamente pela embargante não se estaria demonstrado o conhecimento do credor quanto a transferência do bem, pois os documentos apresentados são de abril de 2021 enquanto indicação e penhora do bem remonta ao ano de 2018, conforme auto de penhora apresentado nos autos.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários. Registre-se também que, tendo o trabalho do patrono do embargado se limitado à manifestação de concordância com o pedido, não há fato que justifique o arbitramento de honorários em seu favor.

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

A) DESCONSTITUIR a constrição realizada nos autos da execução 0002672-20.2013.822.0007 sobre o imóvel urbano sob matrícula n. 2.860 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Cacoal.

B) CONDENAR, em vista do princípio da causalidade e das razões supra, a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes.

A constrição já foi liberada nos autos principais.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008669-78.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATI SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte requerida, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer contratação com a parte requerida e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício provenientes de um contrato de n. 0229728436295. Por isso, requer seja a parte requerida compelida a não realizar descontos em seu benefício, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a parte requerida citada, ofertando contestação onde, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial ante a ausência de extratos bancários bem como impugnou a concessão da gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, a existência e regularidade da contratação, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação refutando as preliminares e repisando os termos da exordial.

Saneado o feito e decididas as preliminares (doc. Id. 67263548), determinas providências às partes bem como fosse oficiado à Caixa Econômica Federal.

A parte tece considerações acerca do ônus da prova e, em síntese, afirma que não tem dever de apresentar extrato de sua conta ou de seu benefício. O banco afirma que o saque foi solicitado por escrito fazendo referência a documento anexado.

Recebida resposta da CEF (doc. Id. 75399977). Intimada as partes, a autora pede perícia.

Eis o relato. DECIDO.

Intimada, a Caixa Econômica Federal anexou uma guia de pagamento em que aposta uma digital e uma assinatura a rogo (doc. Id. 75399978). A autora afirma que “houve a requisição de informações ao Banco Pan, desta forma o mesmo juntou aos autos a resposta ao ID. 75399978” (doc. Id. 77309994).

Convém anotar que o documento não foi anexado pelo banco requerido mas sim enviado pela CEF (doc. Id. 75399977) em resposta a uma requisição judicial (doc. Id. 67281384).

No mais, o pedido de perícia é genérico. Perícia com que objetivo? Questiona a impressão digital em si. A assinatura a rogo. Que elementos a autora tem para questionar ambos itens? O pedido de produção de prova deve ser conveniente ao processo e justificado. Não o fazendo, cabe o indeferido de diligência que não se revela útil ao desate da questão. Indefiro o pedido de perícia, portanto.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Assim, as questões discutidas na presente demanda, embora de fato e de direito, não denotam a necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova, de forma específica e justificada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão declaratória recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira parte requerida, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova.

Entretanto, não há que se falar em hipossuficiência quanto a prova pode ser produzida com facilidade pelo próprio consumidor. Observe-se que este Juízo determinou à autora que juntasse extrato de seu benefício e que se manifestasse quanto a assinatura a rogo lançada por seu filho no contrato e no saque. Não o fez, invocando hipossuficiência.

Ora, qual a dificuldade de a autora anexar extrato de seu benefício previdenciário? Deve a requerida buscar tal documento junto à autarquia beneficiária – o que será obviamente negado uma vez que a autarquia não tem dever de entregar dados de seus segurados a terceiros.

E, mais, quanto a assinatura a rogo de seu filho, se vê que a autora nada disse. Ambas circunstâncias serão levadas em conta no julgamento da causa.

Do MÉRITO

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte requerida provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte requerida, em sede de contestação, apresentou cópia de todos os contratos indicados na exordial e dos documentos pessoais da parte autora.

Embora a parte tenha impugnado o contrato, é certo que consta dele, além da digital atribuída à autora, uma assinatura a rogo. A pessoa que acompanhou a autora na contratação é seu filho (vide doc. Id. 63346126, p. 4-7) e se presume ser de sua confiança. Além do filho, outra pessoa também testemunhou a contratação (doc. Id. 63346126, p. 8) – duas testemunhas, portanto. Logo, as ilações que faz acerca da formação do contrato são insuficientes para sua desconstituição.

Observe que não foram questionadas as assinaturas das duas testemunhas. Assim, apesar de a autora se apresentar como não alfabetizada (doc. Id. 63346126, p. 6), é certo que estava assistida por pessoa de sua confiança (filho) e mais uma segunda testemunha.

O pedido de saque também foi assinado pelas mesmas testemunhas (doc. Id. 63346126, p. 4) e a guia de pagamento assinada a rogo pelo filho da autora (doc. Id. 75399978).

Estes fatos, aliados ao conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação, solicitou o saque e o pagamento.

Ainda que alegue com a exordial não ter realizado a contratação, a parte autora não impugnou as assinaturas lançadas no contrato. Uma das assinaturas, inclusive, é de seu filho, como visto.

A autora também não apresentou seu extrato bancário, documento que poderia corroborar a alegação de não ter sido beneficiada com o mútuo bancário. Não haveria dificuldade alguma em produzir esta prova e não há falar em atribuir tal ônus ao banco requerido.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte requerida, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuda-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte requerida somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a parte requerida no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO. CONTRATO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que a Recorrida HILARINA ORADIA GOULART, sustenta ter sido realizado empréstimo consignado com o Recorrente BANCO DO BRASIL SA, sustentando já ter sido descontado de seu benefício de aposentadoria o valor de R\$ 3.443,26 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sem que tenha realizado a referida contratação, em razão disso postula a declaração de inexistência do débito e a condenação da Recorrente em danos morais. 2. A instituição financeira em contestação apresentou aos autos os extratos dos empréstimos, bem como a disponibilização dos valores em conta bancária da Recorrida, conforme infere dos extratos bancários de ID n. 79715507, em que comprova que o valor total emprestado foi utilizada pela Recorrida, portanto, se beneficiando do empréstimo. 3. Dessa forma, não há como falar em irregularidade praticada pela empresa Recorrente, tendo em vista que o valor emprestado foi disponibilizado em conta bancária da Recorrida e utilizada por ela. 4. Ademais, verifico também pelo extrato da aposentadoria da Recorrida que ele possui habitualidade na contratação de empréstimos consignados. Razão pela qual não há evidência de ilicitude praticada pela instituição financeira. 5. Desse modo não havendo irregularidade, a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrido é medida impositiva. 6. SENTENÇA reformada. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-MT 10001683620208110055 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/04/2021)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANOTAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO DEMONSTRADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000180733255001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da parte requerida, impõe-se a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígido o contrato firmado entre as partes.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003630-37.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: C. C. M. D. S., A. G. V.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não foi cumprida a determinação de citação da parte ré.

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 19/09/2022, às 08:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência.

Ficam as partes intimadas:

de que deverão informar número de telefone/whatsapp para possibilitar sua participação na audiência; de que deverão comparecer à audiência de conciliação; do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Serve via desta de MANDADO de citação/intimação das partes rés.

Intimação da parte autora via DJe.

À CPE:

1. Distribuam-se os MANDADO s de citação/intimação.

2. Intime-se via PJE o Ministério Público.

3. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

4. Com a ata, conclusos.

Cacoal/, 11 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO

Intimação de:

1) A G V, na Rua Francisco Barbosa de Souza, 8596, B. São Francisco, fone 69 99334-5080, Porto Velho/RO;

FINALIDADE: Intimação do requerido para fornecer os dados necessários e comparecer a audiência de conciliação ora designada, nos termos da DECISÃO supra.

Anexo: Cópia desta DECISÃO.

Citação e intimação de:

2) C C M D S, na Av. Sete de Setembro, n. 3227, bairro princesa Isabel, Cacoal/RO.

FINALIDADE: Citar a genitora, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação, bem como intimá-la a fornecer os dados necessários e comparecer a audiência de conciliação ora designada, nos termos da DECISÃO supra.

Anexo: Cópia da DECISÃO sob ID 59931753, da petição inicial e dos relatórios sociais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004968-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MG163675

REU: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo determinou que a DECISÃO de id 73809992 servisse como carta precatória de citação (item 1 do decidido).

Não é a hipótese de gratuidade (doc. Id. 59284926).

Intimada a parte para distribuição da deprecata (doc. Id. 76032305), limita-se a pedir expedição de CP – o que já foi feito, vide DECISÃO e intimação mencionadas.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito (comprovando a distribuição da CP) em cinco dias, pena de extinção.

Serve esta como carta de intimação.

À CPE:

1. Serve esta como carta de intimação da autora.

2. Decorrido o prazo, retornem.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados: RENATA SANTIAGO DA SILVA, brasileira, solteira, artesã, inscrita no CPF sob nº. 010.711.682-07, RG 1141026, residente e domiciliada na Rua Marquês de Pombal, nº 2354 – Bairro Teixeira, Cacoal/RO, CEP 76965-618

FINALIDADE: Intimação da parte autora a dar andamento ao feito em 5 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009569-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA LUCIA CACHOEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, SEVERINO ANDRE FERNANDES

ADVOGADO DOS REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

SENTENÇA

Trata-se de pedido embargos e demolição combinados com indenizatórias em que a autora narra, como causa de pedir, que é proprietária de imóvel urbano nesta urbe. Informa que construiu um muro na divisa com o requerido. Em momento posterior, o requerido teria demolido esse muro e levantado outro no lugar, agora com pilares que adentram o terreno da autora. Afirma que busca a "a demolição dos pilares adequando os mesmos as medidas corretas e respeitando os limites dos imóveis em questão" (doc. Id. 61885273, p. 3) ou indenização pela desvalorização que alega. Diz que os eventos lhe causaram abalo moral que merece indenização

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 61885274), título de domínio (doc. Id. 61885280) e laudo encomendado (doc. Id. 61885281)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à requerente.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação das demandadas (doc. id. 62693890) e concedida tutela provisória para imediata interrupção das obras efetuadas próximas ao lote de terras urbano de n. 019, da Quadra 035, do Setor 01, com área de 318,23 m², localizado na Av. Dois de Junho, Cacoal/RO, sob pena de multa diária.

A parte requerida foi citada e intimada (id 62897264) para comparecer à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo.

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. id. 63827982).

Ato contínuo, aos deMANDADO s ofertaram contestação (doc. id. 65023974), oportunidade em que, no MÉRITO, alega que o refazimento muro foi necessário por causa do desnível entre os terrenos. Afirma que refez a calçada e que tem tentado retirar os excessos dos pilares no que tem sido impedido pela autora. Afirma que o caso não redunde em dano moral.

Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 67303160), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Intimados acerca das provas pretendidas, afirma a autora que deseja realização de exames periciais. Os requeridos informam interesse em oitiva de testemunhas.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese os pedidos de perícia por parte da autora e de oitiva de testemunhas peplos requeridos, o feito está instruído suficientemente como se verá.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido demolitório ou, subsidiariamente, de indenização. Pelos fatos, afirma a autora ter sofrido abalo moral e deseja reparação também. O ônus da prova é da autora.

Do pedido demolitório

Afirma a autora que a reconstrução do muro deixou pilares salientes que invadem o seu terreno.

A questão é objeto de reconhecimento por parte dos requeridos. Em mais de um ponto da contestação estes afirmam que pretendem a retirada do excesso de material que invade a propriedade da autora e que, alegadamente, não o fazem porque são impedidos pela autora.

Ora, em que pese o pedido demolitório, pelo laudo anexado se vê que não é necessária a demolição de todo o muro, mas é possível a retirar apenas da parte do pilar que adentra a propriedade da autora, vide parecer de engenheiro contratado pelo requerido (doc. Id. 65023975, p. 12). Quanto ao requerido, este se propõe a retirar o material.

Quanto a este pedido, portanto, haverá homologação do reconhecimento da procedência apenas para retirada do material dos pilares que adentre o terreno da autora, de modo que o muro fique nas mesmas condições em que se encontrava antes da intervenção dos requeridos.

Dos danos morais

Alega a autora que da construção do muro de forma irregular decorre abalo moral que deveria receber reparação pecuniária. Entretanto, limita-se a citar um precedente persuasório e a alegar que “a frustração da requerente, tendo que enfrentar uma obra de tal monta, aliada à negligência do requerido em não observar os limites dos imóveis, conduz à CONCLUSÃO de efetiva ocorrência de abalo extrapatrimonial.” (doc. Id. 61885273, p. 9).

Está evidenciado, portanto, que os fatos provocaram, quando muito, simples aborrecimentos e nunca se desbordaram para abalo moral. Não há ilícito em dever de indenizar.

Sucumbência

Não se aplica a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) pois é o caso de improcedência desse pedido.

À causa a parte autora deu o valor que pretendia como reparação pelos alegados danos morais, R\$ 15 mil.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o pedido de reparação do alegado dano moral será integralmente rejeitado e o proveito econômico da requerida, no caso, é igual ao próprio pedido autoral (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ 15.000,00. Já o proveito econômico da autora, pelo momento é ilíquido e somente será possível de se verificar em caso de descumprimento da determinação para correção do muro.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos para:

A) DETERMINAR que os requeridos realizem obras na parte do muro que serve à autora para retirada da parte dos pilares que adentra sua propriedade.

B) AUTORIZAR os requeridos a a adentrarem a propriedade da autora para realização dos trabalhos necessários a que o muro fique nas mesmas condições anteriores ao início da obra dos requeridos.

C) REJEITAR os demais pedidos.

D) CONDENAR a parte ré a pagar os honorários dos advogados da parte autora que fixo em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

E) CONDENAR a parte autor, diante da sucumbência parcial da autora e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Faço as mesmas observações quanto ao lugar, complexidade da ação e zelo dos profissionais que fiz ao fixar os honorários dos advogados da autora (item anterior).

F) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004855-24.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID. 75668932 - Pág. 1)

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 22/09/2022, às 09:30 horas.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de: deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. 3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua-se via desta que serve de MANDADO de citação por meio de oficial de justiça. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculta às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 25 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AC FIAT 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-970 - BETIM - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003597-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA DE PAULA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006189-93.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REI DO ENXOVAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

EXECUTADO: EVERTON LUIZ CASPRECHEN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010615-85.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVISON FREIRE - DF18972

EXECUTADO: VIP HALLS EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004505-70.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: PADILHA & FONSECA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004481-76.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: R A ZIBETTI COMERCIO DE ELETRONICOS

Advogado do(a) REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012331-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVANA KLISS TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007795-59.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: DANIELLY GONCALVES PAVANI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011702-76.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURICO JUNNIOR MATOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, OAB nº RJ113674, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Após a determinação de realização da perícia médica, a parte ré postula pela realização da perícia pelo Instituto Médico Legal ou que seja observado o valor dos honorários estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Primeiro porque a realização da perícia pelo IML é impossível ser atendido, uma vez que na Comarca não há reportado Instituto Médico e, segundo, porque não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ visto que os recursos da parte ré não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a parte ré é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Ainda que aplicável referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Posto isso, INDEFIRO o pleito.

Fica a parte ré intimada via DJe, a depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95, § 1º, CPC).

À CPE:

1. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.

2. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014214-32.2021.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: SERGIO BATISTA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DE RONDONIA LTDA - COOPERTUR

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

RECEBO os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

À CPE:

1. Apense-se ao processo principal, lançando o movimento no PJE.

2. Intime-se o exequente, doravante denominado embargado, para responder, via PJe, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).

3. Certifique-se esta DECISÃO na execução.

Fica a parte embargante intimada desta via DJe.

Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011312-43.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, alegando que contactou a requerida Edmar Francisco Brito Representações (pessoa jurídica) e sob a promessa de liberação do crédito em poucos dias, à vista, realizou a contratação e o pagamento da quantia de R\$5.942,00. Assim, confiante na liberação do crédito, afirma que realizou a compra de imóvel, porém não houve a liberação do crédito conforme prometido. Afirma que jamais quis a contratação de um consórcio, mas sim financiamento para aquisição do bem imóvel. Ainda, prossegue alegando que tentou o cancelamento do contrato e a restituição do valor pago, porém foi informada que o valor apenas seria restituído com o seu sorteio. Aduz que houve ofensa aos direitos do consumidor com o descumprimento da oferta, bem como a inadequação do serviço. Assim, requer a tutela de urgência para bloqueio dos valores pagos e, ao final, a rescisão contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência.

A ré Edmar Francisco Brito Representações (pessoa jurídica) apresentou contestação alegando que não houve promessa de contemplação e que foram expostos os termos do negócio firmado tendo a autora, inclusive, respondido o controle de qualidade com os esclarecimentos necessários. Afirma que o contrato é bastante claro quanto a sua natureza inexistindo vício de consentimento. Por fim, argumento a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos e a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A ré Reserva Administradora de Consórcio Ltda apresentou contestação alegando que a contratação observou os ditames legais e que a autora fora devidamente cientificada dos termos do contrato, bem como detinha ciência de que se tratava de um consórcio e que não havia garantia de contemplação. Ainda, alega que inexistente comprovação de danos morais e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Informada a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.

Informado o não provimento do agravo interposto.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, a ré Edmar pugnou pela oitiva de uma testemunha e a ré Reserva pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução com oitiva de 03 testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de condenação da parte requerida em danos morais e materiais.

Pretende a parte autora a rescisão contratual de contrato de consórcio celebrado com as requeridas, bem como o reembolso dos valores pagos e indenização por danos morais.

Pois bem.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento as normas do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, em que pese as alegações das partes, especialmente da parte autora, quanto a inversão do ônus probatório, destaco que o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilita a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação a critério do juiz.

É certo que em casos de publicidade enganosa ou abusiva vigora o princípio da vinculação da oferta, isto é, a oferta veiculada por qualquer forma integra o próprio contrato firmado entre as partes (art. 30, CDC).

Todavia, no caso dos autos, ainda que haja inversão do ônus da prova, incumbe à parte demandante a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, pois não se pode impor as rés a prova de fato negativo (que afirmam inexistir).

À vista disso, alegando a parte autora que houve prática abusiva por parte da requerida, em razão da propaganda enganosa, nos termos dos arts. 37, § 1º e art. 39, inciso IV, ambos do CDC, sob o fundamento de que foi induzida pelo vendedor a adquirir um contrato de financiamento ao invés do contrato de consórcio, impõe-se comprovar a existência desta oferta.

Argumenta a parte autora que a vendedora teria informado que o valor do contrato seria liberado em data próxima, sendo que mesmo após ter pago o valor de entrada exigido, não lhe fora disponibilizado o crédito prometido e só então teria sido cientificada que tratava-se de um consórcio sujeito a contemplação por sorteio ou lance.

As rés afirmam que não houve esta promessa/oferta e que o contrato foi devidamente assinado pela parte autora e que esta ainda passou por validação conforme documentos e mídia de áudio que juntaram ao processo.

Mormente conste do contrato, da declaração e da ficha de controle de qualidade que tratava-se de consórcio e que a contemplação não era garantida, vê-se das provas acostadas aos autos em especial dos prints das conversas whatsapp e arquivos de áudio juntados com a exordial, que o autor recebeu do vendedor Edmar Francisco Brito Representações garantia de que o crédito seria disponibilizado após assinatura do contrato e o valor seria liberado com a apresentação dos dados do imóvel a ser adquirido, restando comprovada a ocorrência de vício de consentimento consubstanciado no induzimento da parte autora em erro acerca das condições e elementos essenciais do contrato.

É notório que a parte autora nutria o sonho da casa própria e que foi atraída pelo preposto das requeridas oferecendo crédito de compra de imóvel com liberação imediata.

Este fato é comprovado pelas mensagens trocadas entre a parte autora e o colaborador das requeridas via aplicativo de mensagens whatsapp em momento que antecede a contratação, conforme arquivos de mídia sob IDs 52465102, 52465125, 52465109, 52465110 e 52465126.

Oportuno destacar que as rés não impugnaram os documentos apresentados pela parte autora na exordial.

Ademais, a parte autora em seu depoimento e as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em afirmar que os prepostos garantiam a liberação dos valores em prazo de no máximo 60 dias e que estavam cientes da intenção de compra imediata de imóvel pelos contratantes.

Assim, a prova testemunhal corrobora de forma veemente o conjunto probatório acostado pela autora na exordial.

O Código de Defesa do Consumidor possui redação bastante clara quanto a necessidade de proteção do consumidor contra a publicidade enganosa, confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 37 – É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º – é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preços e quaisquer outros dados sobre os produtos e serviços.

Ademais, o art. 422 do Código Civil expressamente consigna o dever das partes, em todas as relações jurídicas bilaterais, pautarem sua conduta com observância dos princípios de probidade e boa-fé.

Notadamente, a conduta adotada pelas rés espelha prática comercial abusiva, que em detrimento da pouca experiência do consumidor, que na busca de realizar um sonho assinou contrato confiando nas palavras e informações recebidas dos prepostos das rés.

Portanto, notória a má-fé/dolo da vendedora que sabendo do conteúdo diverso do contrato, induz os consumidores a contratarem sobre promessa de liberação imediata dos valores.

É oportuno destacar que a gravação apresentada pela parte requerida acontece em momento posterior a contratação e ao pagamento do valor exigido inicialmente, ou seja, o esclarecimento é prestado de forma póstuma, fato este que corrobora a narrativa da exordial de que somente após a contratação é de que fora informada da real natureza do contrato.

Na aludida gravação já é possível notar o descontentamento da parte autora ao indagar sobre a possibilidade de desistência e reembolso dos valores pagos, recebendo como resposta a impossibilidade de tal ato, posto que já decorrido o prazo de arrependimento.

Logo, conclui-se que o procedimento adotado em momento posterior pelas rés não possibilita ao consumidor qualquer conduta de proteção de seus direitos, servindo apenas para cancelar a prática abusiva já cometida.

Destarte, comprovando a parte autora a existência de oferta diversa daquela estabelecida no contrato, qual seja, a liberação do crédito imediato (em curto prazo – até 60 dias) sem a sua subsunção aos sorteios ou lances do consórcio é imperioso reconhecer que a oferta deve integrar o contrato por força do disposto no art. 30 do CDC acima transcrito.

Logo, não tendo sido disponibilizado o crédito a parte consumidora é notório o descumprimento contratual perpetrado pelas rés, pois não honraram com a oferta realizada.

Não tendo as rés cumprido o contrato, nasce para a parte autora o direito de escolher por qualquer das soluções previstas no art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, confira-se:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Logo, tendo a parte autora realizado a sua opção na exordial, a rescisão do contrato com a restituição da quantia paga é medida que se impõe.

Não há que se cogitar a hipóteses de devolução dos valores ao final do contrato, pois não se trata de desistência voluntária, afastando-se a aplicação do Resp n.º 1.119.300/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/08/2010.

Assim, deverão as rés, solidariamente (arts. 18 e 34, CDC), restituir a parte autora os valores pagos em razão do contrato objeto dos autos, corrigidos monetariamente (INPC) a partir do desembolso, e com juros de 1% a contar da citação.

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, comprovada a existência do fato (descumprimento da oferta), o dano (impossibilidade de usufruir do produto/serviço efetivamente contratado), o nexo causal e a culpa das partes requeridas, a condenação destas últimas ao pagamento de indenização aos autores por danos morais é medida que se impõe.

A conduta das rés causou na autora frustração da expectativa quanto ao cumprimento da oferta, privou-a dos valores que efetivamente desembolsou e que são superiores ao dobro de sua remuneração mensal, bem como a expôs a sentimentos de angústia e humilhação e certamente repercutem em sua esfera psicológica, acarretando sentimentos de desrespeito e impotência.

Ademais, é notório que o dano atingiu ainda a imagem da autora perante terceiros, pois conforme se infere das oitivas a parte autora teve exposta toda a situação perante terceiros com quem compartilhou sentimentos de frustração e impotência.

Com efeito, os fatos descritos evidenciam que a parte autora fora submetida a situação que supera os meros aborrecimentos do cotidiano, evidenciando a existência dos danos morais. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) O Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa, que se caracteriza por qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Art. 37, § 1º do CDC). 2) Tal DISPOSITIVO tem por objetivo evitar que o fornecedor pratique oferta daquilo que, em verdade, não será entregue, de forma a induzir o consumidor a decidir pela aquisição de bens, cuja medida se dá

justamente em virtude da informação enganosa que lhe é repassada. 3) A contratação de consórcio com a promessa de contemplação imediata, anunciada de forma ostensiva e convincente, enseja vício na manifestação da vontade do contratante, autorizando com isso a anulação do negócio. 4) Anulado o negócio jurídico, a restituição integral dos valores despendidos pelo consorciado é medida que se impõe. 5) A situação retratada pelo caso concreto ultrapassa o mero dissabor cotidiano, considerando que a publicidade enganosa é extremamente nociva nas relações de consumo, configurando ofensa à moral do contratante suscetível de indenização.. 6) Recurso conhecido e provido. 7) SENTENÇA reformada. (TJ-AP - RI: 00535034520188030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 21/01/2020, Turma recursal)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA: A Sponchiado Jardine Veículos Ltda. é uma empresa que pertence a Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda., tendo apenas cedido o espaço físico para as reuniões do grupo consorciado, mas não tem qualquer ingerência acerca do contratado entre os litigantes. Assim, a responsável pela administração do grupo consorciado é somente a Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda. Recurso não provido, no ponto. **DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. POSSIBILIDADE:** Segundo entendimento do STJ adotado no RESP nº 1.119.300, a devolução dos valores deve ocorrer em até 30 dias a contar do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo de consórcio. No caso concreto, comprovado nos autos que o autor fora vítima de publicidade enganosa por parte da ré que lhe prometeu consórcio contemplável em três meses, não se trata de encerramento do negócio por vontade da parte contratante, e sim de rescisão contratual, o que importa em devolução imediata dos valores adimplidos pelo autor, sob pena de configurar penalidade indevida ao... consumidor. Precedentes desta Corte. **DANOS MORAIS:** No caso em concreto, razoável reconhecer a angústia do autor, que foi enganado e investiu em vão seus recursos em grupo de consórcio da empresa ré, acreditando em uma promessa de fácil contemplação que, posteriormente, se mostrou uma farsa. **QUANTUM INDENIZATÓRIO:** Considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o montante despendido pelo autor quando do pagamento das parcelas, o valor da indenização por danos morais vai fixado em R\$ 4.000,00, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a constar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, sendo este o valor necessário para repor a moral ofendida pela requerida. **HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. MAJORAÇÃO:** O valor fixado ao procurador da parte autora (R\$ 1.500,00) deve ser majorado diante da natureza da causa, o tempo de tramitação do processo, o interesse do advogado, o proveito que adveio, bem como atender as diretrizes dispostas no art. 85 CPC/15, no caso passando para 20% sobre o valor de condenação. **SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO:** Diante do parcial provimento, vai redistribuída a sucumbência de modo a refletir o decaimento das partes. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70080477912, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080477912 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

Posto isso, com fundamento no CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) RESCINDIR o contrato objeto destes autos;

B) CONDENAR as rés a devolução dos valores pagos pela parte autora em razão do aludido contrato, corrigidos desde o efetivo desembolso e com juros de mora a partir da citação;

C) CONDENAR as rés a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, indenização no valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

D) CONDENAR, considerando o princípio da causalidade, a sucumbência mínima da parte autora, notadamente porque a condenação em danos morais em valor inferior não implica em sucumbência recíproca, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

E) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009812-05.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: DANIEL MOPILARAR SURUI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001648-20.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI - RO3744, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007255-11.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO 71752005287

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002152-23.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO4215

REQUERIDO: AUTO POSTO RIO MACHADO LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002465-81.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI RODRIGUES CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007058-32.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDEIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006686-15.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para o fim de obter a quantia de R\$ 3.454,75 – oriunda de um contrato – em que houve: citação por MANDADO positiva; manifestação do executado; pedido de prosseguimento sobre o saldo devedor; processo suspenso por um ano; pedido de buscas nos sistemas conveniados sem o recolhimento da taxa; prosseguimento da suspensão; juntada do comprovante de pagamento; BACENJUD parcialmente frutífero em R\$ 738,00; MANDADO para intimação negativa; informação de ajuizamento de embargos; prosseguimento sobre valor incontroverso; pedido de buscas nos sistemas conveniados acompanhado da taxa respectiva; atualização do débito; juntada de SENTENÇA proferida nos autos de embargos à execução; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos foram julgados improcedentes.

Ainda, em consulta aos autos de embargos de n. 7011878-55.2021.822.0007, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado.

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar nova planilha do débito, observando o valor a ser levantado.

À CPE:

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000825-43.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO LARA DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tentada a citação por carta AR e MANDADO no endereço desta Comarca, com resultado infrutífero, a parte autora requereu a citação por edital.

Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que “É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que não realizada buscas de endereço e tampouco diligenciado em endereço informado com a inicial, a saber: Av. Marechal Eurico Gaspar Dutra, 2025 – Santana – São Paulo/SP, CEP 02.239-010.

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Desta forma, realizei buscas por endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD, conforme detalhamento em anexo.

À CPE:

1. Cumpra a CPE o DESPACHO inicial, encaminhando via daquele que serve de carta/MANDADO /precatória nas localidades encontradas e para o endereço ainda não diligenciado, todos abaixo citados.

Infrutíferas as buscas ou inexistente a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias.

2. Publique a CPE uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte ré.

4. Com a manifestação da Defensoria, diga a parte autora, em 15 dias.

5. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) AV. PAULO LINCOLN DO VALLE PONTIN, 38, BAIRRO JACANA, SÃO PAULO/SP - CEP 02273-010;

2) RUA RAUL TRALDI, 62, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO/SP - CEP 4130-100; e,

3) Av. Marechal Eurico Gaspar Dutra, 2025 – Santana – São Paulo/SP, CEP 02.239-010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009090-34.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010567-29.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTES: LUCCA TONY GNOATTO DE CASTRO CHAVES, LIZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, THOMAZ GNOATTO DE CASTRO CHAVES, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR, OAB nº DF24233, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Trata-se obrigação de fazer combinada com indenizatória em que os autores narram, como causa de pedir, que são beneficiários de plano de saúde administrado pelas requeridas. Alegam os autores que não foram recebidos boletos referentes a agosto de 2021. O equívoco teria sido percebido pelos próprios autores que solicitaram, receberam e pagaram o dito débito. Narram que um dos beneficiários necessita submeter-se a cirurgia. Como precisava realizar exames prévios, em setembro de 2021 a genitora do beneficiário tomou conhecimento de que certa autorização fora cancelada e depois, em contato com uma das requeridas, recebe a informação de que o plano fora cancelado em 31/8/2021. Entendem os autores que o cancelamento foi arbitrário, pois não foram notificados de débitos nem na intenção de cancelamento do plano. Dizem os autores que os fatos causaram abalo moral que merece reparação. Pretendem, também, a reativação dos planos bem como restituição dos gastos com uma consulta.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.380,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram Danfe de gasto médico (doc. Id. 62523757), guia de internação (doc. Id. 62523761), diálogos com a central de atendimento (doc. Id. 62523789), recibos (doc. Id. 62525821 e seguintes)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 62656402.

Tutela provisória de urgência foi concedida (DECISÃO de id. 62555914), determinando que fosse reativado o plano de saúde.

A parte requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED foi citada e, ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. id. 63476944 e 63804890), oportunidade em que, no MÉRITO, diz que a conduta de exclusão por inadimplência foi legal. Não haveria ilícito e nem dano.

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., também requerida, apresentou defesa (doc. Id. 63804890). Meritoriamente, alega que os pagamentos foram realizados a destempo e que enviou comunicado da intenção de cancelamento para o endereço dos autores. Entende que, em caso de condenação, não teria responsabilidade por negativa de atendimento. Juntou documentos (doc. Id. 63804891 e seguintes), pugnando pela improcedência.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 64873484), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Intimadas as partes à especificação de provas (doc. Id. 65112378), os autores pretendem julgamento antecipado (doc. Id. 75245634) bem como a UNIMED (doc. Id. 65451561). QUALICORP nada disse.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id.), sendo que não havia preliminar a ser decidida.. Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda (...) e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Da DECISÃO inicial a UNIMED agravou (recurso n. 0810118-81.2021.8.22.0000), o qual não foi provido pelo Tribunal (doc. Id. 66111813, p. 13).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.)

Trata-se de pedido de obrigação de fazer e outros pedidos relacionados. Pretendem os autores seja reativado o plano de saúde descrito na inicial.

A tese dos autores é de que não deram causa ao atraso no pagamento de uma mensalidade, que não foram notificados e que pagaram o débito por iniciativa própria. Já os requeridos alegam que o cancelamento do plano foi simples exercício regular de direito e que enviaram notificação ao endereço da inicial..

Preliminarmente, está assentado quo relacionamento descrito na inicial refere-se a uma relação de consumo, com a clara caracterização das figuras do consumidor e do fornecedor. Nestes casos, é pacífico o entendimento nos tribunais quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A questão se resolve pelo ônus da prova. No caso dos autos, dada a natureza da relação sub judice, convém a inversão do ônus da prova dada a clara hipossuficiência dos consumidores. O ônus da prova, portando, é das requeridas. E nem poderia ser diferente, uma vez que alegam terem notificado os autores acerca da rescisão e somente eles poderiam provar a notificação.

Da obrigação de fazer

QUALICORP anexou diversos documentos a sus contestação, todos apócrifos. Dentre os documentos, constam notificações (doc. Id. 63804892 e 63804891). Entretanto, não há prova de que tais missivas foram efetivamente enviadas e entregues aos autores. De nada servem às teses da requerida, pois são documentos produzidos unilateralmente.

E a notificação dos devedores acerca da intenção de se cancelar o plano é exigência contratual, como bem reconhece a requerida (doc. Id. 63804890, p. 2). Ora, não provando a notificação não há exercício regular de direito e é indevido o cancelamento. Esta é a visão do nosso Tribunal que espelha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO UNILATERAL. ATO ILÍCITO. É ilegítimo o cancelamento de plano de saúde, quando demonstrado nos autos o pagamento dos débitos que motivaram o cancelamento, devendo ser mantida a DECISÃO que determinou o restabelecimento do serviço. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7002258-47.2020.822.0009. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 24/06/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem entendeu que seria nula a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a devida notificação prévia da parte beneficiária. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AgInt no AREsp 1822407 SP 2021/0012073-4. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgamento: 21/02/2022.)

Lado outro, as requeridas ainda emitiram boleto e aceitaram o pagamento da parcela em atraso, conforme documentação da inicial. Agindo assim, até em homenagem ao princípio da boa fé, aceitam que os autores permanecessem vinculados ao plano. A conduta de, com o débito em atraso, emitir boleto de pagamento e depois cancelar o plano de saúde é contraditória, o que é vedado pelo ordenamento vigente

O cancelamento foi irregular e a demanda de obrigação de fazer será procedente.

Quanto à solidariedade entre as requeridas, nota-se que a negativa de atendimento teria acontecido por falha da QUALICORP que não cercou-se dos cuidados necessários ao cancelamento do plano – não notificou os autores, como visto. Logo, uma vez que a negativa deriva diretamente do cancelamento do plano (e não de serviço que seria realizado exclusivamente pela UNIMED que opera o plano) QUALICORP e UNIMED respondem solidariamente.

Demais disso, “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor), o que é justamente o caso em tela.

Do dano moral

Alegam os autores que a negativa de atendimento lhes causou dano moral que merece reparação. No caso, foi evidenciado que o cancelamento do plano era indevido.

A jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça quanto da corte uniformizadora, é firme no sentido de que a recusa indevida a atendimento por parte de planos de saúde gera abalo moral passível de reparação. Vejamos:

PLANO DE SEGURO-SAÚDE. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECUSA AO REEMBOLSO E NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. CASO CONCRETO. REDUÇÃO. Nos termos de entendimento firmado no STJ, se a causa de pedir da ação decorre de contrato de seguro de plano de saúde, deve incidir ao caso a regra de prescrição anual de que trata o art. 206, §1º, II, do CC. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, em contrato de seguro de saúde, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, devendo ser reduzido o valor arbitrado em primeiro grau quando a situação fática assim o determinar. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0020179-80.2011.822.0001. Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento: 23/06/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO MÉDICO. 1. Passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde à autorização da cobertura financeira de tratamento médico. 2. Inviabilidade de ser alterado valor indenizatório, quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 925.779/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

Acrescente-se a esses firmes posicionamentos que o reconhecimento do dano moral, em hipóteses como a dos autos, independe de demonstração, consoante se observa do seguinte precedente:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA EM CUSTEAR CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO - DIREITO À COBERTURA RECONHECIDO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. 1. No pleito em questão, o autor submeteu-se a uma cirurgia de emergência de um tumor maligno no cérebro, recusando a seguradora a arcar com as despesas médico-hospitalares ao argumento de preexistência da doença quando da assinatura do contrato. As instâncias de 1º e 2º grau julgaram restar incomprovadas

as alegações da empresa-recorrida, reconhecendo o direito do autor à cobertura pleiteada, lhe sendo reembolsados os gastos com a cirurgia e o pagamento do tratamento quimioterápico, nos termos do contrato firmado entre as partes. 2. Quanto aos danos morais, o Tribunal, reformando a SENTENÇA neste ponto, considerou que a indevida recusa da seguradora, inobstante ter causado transtornos e mal-estar ao autor, não configurou a ocorrência do dano moral pleiteado. 3. O Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, consoante o qual a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Precedentes. 4. Ademais, como, também, já tem decidido esta Corte, em casos como este não é preciso que se demonstre a existência do dano extrapatrimonial. Acha-se ele in re ipsa, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação. Precedentes. 5. (...) 6. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 880.035/PR. Relator Ministro Jorge Scartezzin. Julgamento: 21/11/2006. Publicação: 18/12/2006.)

Na esteira do precedente apontado, provado o fato (recusa de atendimento injustificado) e a requerida não se desenvencilhando do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inc. II do art.373 do CPC), o dano é decorrente da natureza desse tipo evento. É prescindível, na espécie, a prova de prejuízo concreto.

Do reconhecimento do dano moral decorre a consequência lógica do dever de reparação. A condenação das requeridas à reparação do abalo moral suportado pela requerente é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser definida sua quantia.

Verifica-se, segundo o critério do art. 944 do Código Civil, que a extensão do dano foi média, pois o autor teve o quadro de sofrimento pelo qual passava exacerbado pelas expectativas frustradas de atendimento.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa também coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 10.000,00.

A fixação do quantum está balizada nos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 192.612/RS e Apelação 0020179-80.2011.822.0001 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 192612/RS. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 20/03/2014. Publicação: 31/03/2014. RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0020179-80.2011.822.0001. Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento: 23/06/2016.)

A condenação em montante inferior ao pedido não redundará em sucumbência recíproca.

Dos danos materiais

De início, pretendiam os autores o reembolso de uma consulta no valor de R\$ 380,00 (doc. Id. 62523757), referente ao atendimento feito a T. G. D. C. C., autor e beneficiário.

Quanto ao procedimento cirúrgico agendado para T. G. D. C. C. (doc. Id. 62523759), este teve guia de solicitação de internação expedida (doc. Id. 62523761).

Depois, os autores comprovaram gastos com exames laboratoriais (R\$ 145,00, doc. Id. 62892825), despesas hospitalares (R\$ 3000,00, doc. Id. 62892826; R\$ 300,00, id 62892827) e anestesista (R\$ 3570,00, id 62892828). Tudo relativamente a tratamento cirúrgico a que o beneficiário T. G. D. C. C. se submeteu.

Observa-se que as requeridas não conseguiram demonstrar que a recusa de atendimento foi justificada, pois, como restou provado, a rescisão foi irregular. Já os autores demonstraram os gastos com a saúde de T. G. D. C. C.

Assim, a condenação solidária das requeridas ao reembolso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos dos autores para:

A) CONDENAR as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na reativação do plano de saúde de que titulares os autores, confirmando a tutela provisória concedida inicialmente.

B) CONDENAR as requeridas solidariamente a entregar aos autores R\$ 10.000,00 a título de reparação de danos morais. O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ)

C) CONDENAR as requeridas solidariamente a entregar aos autores R\$ 7.015,00 a título de indenização pelos danos materiais. A correção monetária dos danos materiais, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Se os gastos forem posteriores à distribuição, a juros e correção serão devidos partir do desembolso.

D) CONDENAR, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte requerido a pagar aos patronos dos autores honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os advogados atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

E) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008928-39.2022.8.22.0007

\$Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: T. R. D. M., G. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Processe a CPE os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual.

Cuida-se de ação de regulamentação de guarda e visitas c/c oferta de alimentos.

Considerado os alimentos ofertados, e a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu, ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 24,8% do salário mínimo.

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré na peça inaugural.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 12/09/2022, às 11 horas, por videoconferência.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

2. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO como segue ao final. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize a CPE a citação por meio de oficial de justiça.

3. Encaminhe a CPE os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê a CPE vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias).

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê a CPE vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, dê a CPE vista ao Ministério Público.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Carta/MANDADO /Precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Cite-se e Intime-se a parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. REU: T. R. D. M., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2327, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA, G. R. R., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2327, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003637-92.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEL LOPES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009431-94.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE VAGNER VOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014715-83.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ADIONE RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como lavrador, que sofreu acidente que lhe acarretou graves sequelas que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais braçais de lavrador. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial para atividades que exijam ortostatismo (ficar em pé) e deambular.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo

exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurado da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor que exija ortostatismo ou deambulação.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é temporária e parcial (quesitos 3 e 5). O quesito 16 aponta limitação ou redução da capacidade total/plena importante para o trabalho como lavrador em definitivo.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 01/01/2022.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (01/01/2022), inclusive o 13º salário, até a sua reabilitação,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001162-32.2022.8.22.0007

\$Classe: Monitória

AUTORES: REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZER, ALEXSON GOZZER

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Custas iniciais recolhidas.

Da Tutela de Urgência.

A parte autora ajuizou ação monitória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do requerido, alegando, em síntese, que possui prova escrita, sem eficácia de título executivo dos valores pretendidos na presente demanda.

Aduz a autora, que celebrou negócio jurídico com o Requerido no dia 19/10/2017, na importância de R\$ 50.000,00, a título de empréstimo pessoal, razão pela qual fora expedido pelo devedor a nota promissória como título executivo extrajudicial.

Afirma ainda, que ante à ausência de pagamento da nota promissória, nos termos pactuados, como forma de garantia uma melhor especificação do negócio ajustado, o Requerido também celebrou compromisso de garantia com o Requete e sua esposa, o qual se refere justamente ao negócio jurídico citado acima, dando o Requerido um imóvel urbano localizado no Loteamento Santa Clara, Lote 03, quadra 33, com área de 360 m², na Rua Projetada L, no valor de R\$ 70.000,00 (juntou documentos).

Visando assegurar o resultado útil do processo, pugna pela concessão de tutela liminar para que seja determinado o bloqueio do imóvel descrito na declaração assinada pelos executados, com a consequente expedição de certidão premonitória, nos termos do art. 828, do CPC.

É o relato necessário. DECIDO.

Para deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300), tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante à possibilidade iminente de degradação da condição econômica do requerido, ou, a dilapidação de seus capital com vistas a causar dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não há dos autos documentos comprobatórios do fato alegado, ademais, o autor traz aos autos, a nota promissória, sobre a qual recai o pedido monitório.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não se encontrar presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/precatória/MANDADO monitório de citação da parte ré para que: no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 87.587,07), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, encaminhe-se à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação, em 15 dias.

8. Após, intime-se a parte credora para manifestação em 15 dias.

9. Então, conclusos.

Cacoal, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2620 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002448-45.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIO CESAR LEONTINO ROSALINO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que sofreu acidente que impediu de exercer suas atividades laborais, necessitando do benefício por incapacidade temporária. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e limitação parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses. No caso dos autos, o benefício por incapacidade temporária se deve em razão de acidente, dispensando-se, pois, o suprimento da carência de 12 contribuições, nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não

foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurador e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e da necessidade de afastamento temporário de suas atividades laborativas em razão do acidente.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresentou incapacidade temporária para o trabalho do período de 07/12/2021 a 03/2022 e que a há limitação parcial e permanente no nível do antebraço esquerdo.

Assim, considerando que houve incapacidade do autor para o exercício de suas atividades do período de 07/12/2021 a 03/2022, conforme laudo pericial, julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício por incapacidade temporária neste período.

Após este período, o laudo aponta que o autor ficou com limitação permanente devido a sequela no nervo do nível do antebraço esquerda. Assim, cabível se mostra, após a data de 31/03/2022, quando cessar o benefício por incapacidade temporária acidentário, a concessão do auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido da data de 07/12/2021 a 31/03/2022. Após, concedo o auxílio-acidente, com início a partir de 01/04/2022.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício por incapacidade temporária acidentário, com data certa de 07/12/2021 a 31/03/2022, inclusive 13º salário; e, após, auxílio-acidente, a partir de 01/04/2022;

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001349-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIANE TEREZINHA PADILHA, RUA AIMORÉS 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: DANIEL GONCALVES DE BORBA, LINHA 12 gleba Guaporé ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

TEREZA MACHADO DE BORBA, LINHA 12 gleba Guaporé ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

DESPACHO

Nos autos de n. 7000846-72.2020.8.22.0012 foi determinada a expedição de MANDADO de constatação, para verificar: b) a existência de pessoas residindo no imóvel; b) nome e dados pessoais dos moradores, se possível; c) há quanto tempo residem no imóvel e se este foi cedido ou alugado por Eliane Terezinha Padilha; d) se tem conhecimento acerca do atual endereço de Eliane Terezinha Padilha e) as condições do imóvel, apresentando fotos, se possível. Cumprido o MANDADO, foi constatado que a Sra. Eliane não reside mais no imóvel, conforme certidão em anexo.

Assim, vejo que o feito já comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- RO, 10 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000629-68.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDINEI GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EIDS GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000470-18.2022.8.22.0012

PROCURADOR: ZILES E NOTARO LTDA ME - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

PROCURADOR: ADRIANA SILVA NAVARRO 62507346272

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002523-06.2021.8.22.0012

Requerente: EVA LUIZ CARDOSO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022.

AUTOS 0001956-46.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDEMIRO DUARTE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Noruagues, 3669, 3669, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/n, - de 2334/2335 a 2501/2502, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-034

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000146-38.2016.8.22.0012 CLASSE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) REQUERENTE

Nome: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA

Endereço: Linha 02, Km 3,5, s.n, Rumo Escondido, 1 eixo, zona, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA

Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Sala n204, Edifício Muruana, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR

Endereço: Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, 3000, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT - CEP: 78048-150

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000549-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR CORREA, LINHA 3 EIXO LOTES 81,91 E 92 E SETOR 11 Corumbiara LH 6, LOTES 81,91 E 92 SETOR 11 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JAIR CORREA para cobrança da CDA nº 20170200012697.

No curso da demanda, o exequente manifestou que em diligências realizadas, obteve a informação de que o executado faleceu antes de sua citação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Assim, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000337-44.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000338-29.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ARMANDO COUTO BEM

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000341-81.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

AUTOS 7002532-65.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JACKSON PEREIRA GONCALVES

Endereço: Av. Vilhena, 4971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001624-71.2022.8.22.0012

AUTOR: E. P. B., S. L. L. B., ALESSANDRA KELLY FONSECA DE SOUZA BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - OAB/RO 12.287

REU: IDAIR BALDIN

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 23/09/2022 09h40min

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001644-62.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA BUENO, RUA MATO GROSSO 4721, ESQUINA AV. VILHENA BAIRRO MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de setembro de 2022, às 19h20min, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000172-26.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001264-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLEN PATRIK DE SOUZA, RUA TOCANTINS 3103 SETOR DE CHÁCARAS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da perita social Sra. Ivaneide de Souza, para no prazo de quinze(15) dias complementar o laudo social, colacionando as informações pertinentes à moradia do autor, tais como tipo de residência e seu estado de conservação. De igual modo especificar a mobília que guarnece a residência, bem como seu estado de conservação, devendo registrar tudo em fotografias.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício Nº 794/2022, ao INSS, para informar em dez(10) dias, o valor do benefício pago ao genitor Sr. José de Souza - CPF n. 189.165.979-00, bem como a genitora do autor Sra. Zilda Maria de Souza - CPF n. 351.774.462-04.

Após, venham-me conclusos.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO /CARTA-AR/OFÍCIO OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste- RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000602-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL, AVENIDA RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intime-se a procuradora do Município de Colorado do Oeste, a apresentar sua manifestação em dez dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002702-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYTON OLIVEIRA DOS REIS, RUA TUPI, 2799 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para resposta ao questionamento de Id n. 80510440, em cinco dias.

Com a resposta, intime-se a autarquia requerida, para cumprimento da tutela de urgência em dez dias, sob pena de multa diária.

Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000562-93.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IONE APARECIDA SEGA, RUA PARANÁ 4070, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1070, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais que move IONE APARECIDA SEGA em face de 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Narrou a autora, em sua exordial, que programou sua viagem a passeio com a família para a cidade de Recife/PE. Disse que programou a viagem com antecedência (16/09/2021). Declarou que a viagem iniciaria em Vilhena, às 13h55min, com chegada em Recife às 00h15min. Disse que a volta ficou marcada para o dia 15/02/2022, com saída às 18h05min e chegada em Vilhena às 13h05min. Relatou que no dia 09/02/2022 a viagem transcorreu normalmente, porém no dia da volta, 15/02/2022, a companhia aérea alterou o voo para o dia seguinte, o que culminou em gastos com hotel e alimentação, os quais não foram custeados pela companhia aérea, sendo que a autora teve que desembolsar R\$598,51 (quintos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais e danos morais em razão da ausência de informação acerca do cancelamento do voo programado, bem como ausência de amparo.

A empresa 123 Viagens e Turismo Ltda, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO disse que é empresa especializada na emissão de passagens aéreas por meio de fidelidade/milhas das companhias. Disse que o serviço prestado é de intermediação de venda das passagens aéreas, mas não possui nenhuma gerência após a venda, não tem autonomia para mudanças nas passagens. Declarou que após o envio das passagens ao consumidor, configura-se o cumprimento integral do contrato firmado entre a empresa e o cliente. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a falta de proposta hábil pelo participante.

Intimada em audiência, a autora apresentou impugnação à contestação da empresa 123 Milhas, e requereu a revelia da empresa Azul Linhas Aéreas, uma vez que participou da audiência, porém deixou de apresentar contestação.

II. PRELIMINARES

Inicialmente, é de suma importância o enfrentamento das preliminares abaixo delineadas.

II.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Dito isso, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados.

III. MÉRITO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO, sendo prescindíveis maiores provas.

De início, decreto a revelia da ré Azul Linhas Aéreas, já que, embora tenha participado da audiência de conciliação (id n. 78181292), não apresentou contestação.

Desta forma, verifico configurada a revelia relativa, tendo em vista a parte não observou o preceito disposto no artigo 344 do CPC.

Contudo, neste caso em especial, a revelia não trará qualquer efeito, eis que, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil, não serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos casos em que há pluralidade de réus e um deles contesta a ação. Nos termos do artigo supramencionado, considerando a pluralidade de réus no caso em apreço, o comparecimento de ambos na audiência de conciliação e a posterior apresentação de defesa técnica por um deles, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial.

Da mesma forma, como o réu revel tem patrono constituído nos autos, os prazos deverão ser contados da data de cada intimação (art. 346, CPC).

Esclarecido isso, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO, eis que as questões incidentais foram superadas em momento oportuno.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei).

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: i. subjetivo - no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; ii. objetivo – no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a SENTENÇA, no caso de inexistência ou insuficiência de provas.

Quanto ao aspecto subjetivo, o Novo Código de Processo Civil inova ao adotar a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, criando-se um sistema misto, de modo que a lei prevê abstratamente uma forma de distribuição, ao mesmo passo que prevê a possibilidade de modificação dessa distribuição no caso concreto. Em suma, o que será analisado é quem tem melhores condições de produzir a prova. Como se vê, esta teoria se coaduna com os fatos descritos na Inicial, bem como com a inversão aplicada, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a inexistência de informação, em tempo hábil, acerca da alteração do voo da nora da autora.

A respeito do aspecto objetivo da prova, Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodivm, 2016 – p. 656) assevera que: “No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova”.

O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.

E continua o renomado autor: “Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a DECISÃO do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual”.

Nesse diapasão, a análise do feito leva à procedência do pedido.

Apesar da narrativa apresentada pela requerida 123 MILHAS, na contestação, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Neste contexto, observa-se que a ré na tentativa de se desvencilhar do dever contratual, apenas disse que suas obrigações iam até o momento da entrega das passagens, e que a partir daí o contrato estava perfeito e concluído. Narrou que após a entrega das passagens, a companhia aérea Azul passaria a ser a total responsável.

Por outro lado, devidamente citada, a ré Azul Linha Aéreas, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco a oferecer defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Assim sendo, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).”

Ademais, pontuo o dever de informação que recai sobre o fornecedor nas relações consumeristas. Com efeito, deve o fornecedor informar, de forma clara e adequada, sobre as especificidades do serviço fornecido, na forma do disposto nos artigos 6º, III e 31, caput, ambos do CDC. Informação adequada é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil.

Deste modo, a Lei 8.078/90 não tolera que se exija do consumidor o dever de fazer ilações ou deduções, devendo tudo lhe ser informado da maneira mais clara e didática possível. Sendo assim, havendo descumprimento a um direito básico disposto no Código Consumerista, a falha na prestação do serviço deve ser reconhecida.

É certo que problemas operacionais no aeroporto, ocasionando o cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, já que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte.

Por outro lado não prospera a alegação proposta pela empresa 123 Milhas, pois é cediço que tais agências de viagens, integram-se às empresas aéreas quando para estas passam a vender as passagens, tornando-se uma verdadeira cadeia de fornecimento do serviço, inclusive recebendo porcentagem das vendas.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. Não reconhecimento. Agência de turismo que integra a cadeia de fornecimento do serviço, tendo responsabilidade objetiva solidária pelos danos decorrentes do vício na prestação do serviço, como é o caso da mudança unilateral do horário do voo, sem a comunicação ao consumidor. Não comprovação pela agência de turismo de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, prevista no art. 14. § 3º, da Lei 8.078/90. DANO MATERIAL. Reconhecimento. Prejuízo correspondente à quantia despendida pelos autores para o deslocamento até o novo local de embarque. DANO MORAL. Indenização devida. Gozo da lua de mel dos autores prejudicada pela falha na comunicação a eles da alteração do voo, que ocasionou longo tempo de espera e alteração do local de partida do voo. SENTENÇA de procedência com fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00, para cada autor. Valor desproporcional. Recurso parcialmente provido para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00, para cada autor. (TJ-SP - RI: 10451429520198260114 SP 1045142-95.2019.8.26.0114, Relator: Marcia Yoshie Ishikawa, Data de Julgamento: 21/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/08/2020)

Assim, ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por problemas técnicos, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que configuram fortuito interno, repita-se, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório

ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos. (STJ, AgRg no Ag 1310356/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2010/0091553-0; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - QUARTA TURMA; julgado em 14/04/2011). (grifei).

Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferentemente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em análise.

Esclarecido isto, certificada a falha na prestação do serviço, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pela demandante, passíveis de acarretar danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Acerca do dano extrapatrimonial, o valor da indenização a ser fixado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, assim, deve guardar compatibilidade com o comportamento da empresa requerida e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mister ressaltar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do status quo ante, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso "sub examine".

A alteração do horário do voo sem comunicação ao passageiro, configura descumprimento do contrato de prestação de serviços e constitui ato ilícito capaz de ensejar evidente dano moral ao consumidor, haja vista o desconforto e angústias a que estes foram submetidos, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, em face da dificuldade de ser explorado campo tão íntimo do ser humano.

Nesse sentido:

Pacote turístico. Voo cancelado. Dano moral. Responsabilidade civil. Indenização. 1. Evidente o dano moral dos consumidores decorrente do cancelamento do voo incluído no pacote contratado, frustrando a expectativa da viagem nos termos do pactuado. Prestação de serviços inadequada. Configuração de danos morais. 2. O dano moral deve ser fixado com vistas a compensar a dor dos lesionados, sem seu enriquecimento indevido, e, também, a inibir o causador do dano, sem que isto importe penalidade excessiva. 3. Deram provimento ao recurso dos autores, julgando-se totalmente procedente a ação. (TJ-SP - APL: 2141814320058260100 SP 0214181-43.2005.8.26.0100, Relator: Vanderli Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012).

Assim, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, bem assim às condições financeiras da demandada, fixo a indenização no patamar de R\$5.000,00 (quatro mil reais), valor que atende aos referidos critérios, sem causar enriquecimento excessivo da demandante.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar as rés 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS LTDA, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ). Bem como ao ressarcimento da quantia de R\$598,51 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), despesas com hospedagem e alimentação não fornecidas pelos réus, com juros e correção monetária, segundo os índices do TJRO, desde a data do efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000213-27.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FERNANDA CAETANO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 1, KM 17, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000078-15.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IMAR DE LIMA, TAMOIOS 3788 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação civil pública para ressarcimento de dano ao erário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IMAR DE LIMA.

Segundo a peça inaugural, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por comunicação da Presidência da Câmara de Vereadores de Cabixi-RO, que na data de 08/08/2019, o Vereador Sr. Imar de Lima, tomou posse do veículo pertencente ao acervo público, qual seja, Fiat Uno Mille Way Econ, ano/fab. 2009, ano/mod. 2010, placa NDW 7609, cor prata, categoria Oficial, Renavam n. 166973033 e, quando em passagem pela Linha Vicinal 09, perdeu o controle da direção, capotando o automóvel, ocasionando diversos danos materiais e prejuízo ao erário. Afirmou que foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 006/2020-2ª PJCO (Procedimento n. 202000101000676), uma vez que a conduta supostamente revestia-se de imprudência e negligência, consubstanciadas pelo excesso de velocidade e ausência de cuidados necessários exigidos pela via transitada, determinando-se diligências para esclarecimento do episódio. Com a apresentação dos documentos, foi verificado que, no referido dia, o requerido formalizou a Requisição de Veículo n. 55/2019, f. 05, junto à Presidência da Câmara de Vereadores de Cabixi (RO), sob o argumento de realizar “possíveis averiguações de serviços executados”, tendo, inclusive, assinado termo em que consta cláusula de responsabilidade sobre o patrimônio público. Alega que o capotamento ocorreu na passagem das Linhas Rurais 09 e 10, do município de Cabixi, as quais são vias não pavimentadas, onde o condutor deve observar a velocidade máxima de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). Alega, ainda, que não houve prudência e observância das normas de trânsito pelo requerido, uma vez que o capotamento ocasionou dano suficiente para que o veículo fosse declarado perdido (perca total). Afirmar que as alegações do requerido de que não foram realizadas manutenções no veículo e que os pneus estavam impróprios para uso devem ser desconsideradas, em razão de que sabendo de tais circunstâncias, deveria se recusar em receber o veículo, ao revés, formalizou a requisição veicular, e retirou o bem do pátio, assumindo o risco de quaisquer resultados decorrente de suas ações. Ao final, requereu o reconhecimento de atos de improbidade administrativa que importem em dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 11, com a aplicação das sanções do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa. Em pedido liminar, pugnou para que o requerido se abstenha de realizar o desfazimento de seus bens, valores ou qualquer outro patrimônio sem antecedente comunicação ao Juízo, sob pena de configuração fraude contra credores ou à execução.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar para o requerido se abster de realizar qualquer ato de desfazimento de seus bens, valores ou qualquer outro patrimônio sem antecedente comunicação ao Juízo.

Foi determinada a notificação do Município e da Câmara Municipal de Cabixi, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

Devidamente intimado, o requerido apresentou contestação. Disse que o acidente ocorreu quando atendeu uma solicitação dos moradores da linha 10, rumo Colorado, constatando a veracidade do alegado pelos moradores. Afirmar que para se locomover até a linha 10, solicitou o veículo da Casa de Leis, onde, no retorno a cidade, aconteceu o fatídico acidente. Alega que já no trajeto de ida até a linha especificada, notou que o volante do veículo estava com “folga” na direção, o que fez com que redobrasse o cuidado e atenção na estrada, diminuísse a velocidade, o que lhe fez escapar de maiores danos. Alega que foi solicitado uma revisão periódica bem como uma perícia no veículo na época do acidente, o que excluiria totalmente sua culpa, mas que tal pedido não foi atendido. Alega que não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado pelos vereadores. Afirmar que o processo trata-se de perseguição política, uma vez que em caso semelhante, onde uma escavadeira permaneceu avariada no barracão do Paço Municipal desde o ano de 2018, não consta nenhuma ação civil pública para apurar os danos e os responsáveis pelo acidente da mesma. Alega que os fatos narrados na inicial não configuram um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal, quais sejam, a desonestidade ou má fé na conduta do requerido. Por fim, requer a total improcedência dos pedidos.

Intimado, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação.

As partes foram intimadas para especificar as provas.

O requerido apresentou a possibilidade de acordo caso o valor fosse dividido em 60 (sessenta) parcelas de igual valor.

Intimado a se manifestar quanto ao pedido, o Ministério Público formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerido.

É o que cabe relatar. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO.

A Lei n. 7.347/1985 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a responsabilização por prejuízos causados ao patrimônio público, vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

No caso em apreço, pretende o Ministério Público a condenação do requerido na obrigação de ressarcir o Município de Cabixi – RO pelos prejuízos causados após o sinistro ocorrido na data de 08/08/2019, quando o requerido capotou o veículo pertencente ao acervo público, qual seja, Fiat Uno Mille Way Econ, ano/fab. 2009, ano/mod. 2010, placa NDW 7609, cor prata, categoria Oficial, Renavam n. 166973033.

Segundo o Ministério Público, o motorista agiu de forma culposa, uma vez que não adequou a velocidade do veículo às condições da pista, possibilitando a perda direcional e por consequência o capotamento do veículo.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como é cediço, a responsabilidade civil fundada na culpa dispõe, em suma, que para surgir o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente. Quando verificados tais elementos é que sobrevém a responsabilidade civil, ou seja, nasce a obrigação de indenizar, em face do que dispõe o art. 927, do Código Civil.

Assim, in casu, para que o Município tenha direito ao ressarcimento dos danos materiais sofridos por veículo oficial conduzido pelo requerido em decorrência de envolvimento em acidente de trânsito, se faz necessária comprovação de que o mesmo agiu ao menos com culpa.

Todavia, da análise dos documentos apresentados, das provas produzidas, bem como dos argumentos de ambas as partes, verifica-se que não restou demonstrado que o requerido, tenha causado prejuízos ao município, em decorrência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

Primeiramente, infere-se dos documentos de ID 53392633 p. 1 que o requerido era habilitado e devidamente autorizado para a condução de veículos oficiais.

Ademais, resta incontroverso que, no momento do sinistro, o réu se encontrava em serviço, conduzindo o veículo para atender uma solicitação dos moradores da linha 10 rumo Colorado.

Na esteira, acerca da velocidade imprimida no automóvel quando da ocorrência do sinistro, entendo que não restou comprovada, de forma indubitável, que o limite máximo da via foi extrapolado.

Somente foi apresentado nos autos uma estimativa de que o requerido trafegava em velocidade superior a permitida, considerando os danos ocasionados no veículo. Entretanto, em se tratando de apenas uma estimativa da velocidade, não se pode presumir o mais gravoso ao requerido.

Além disso, corroboram todos os documentos no sentido de que as condições do veículo e da estrada não eram boas, de modo que o cascalho se torna escorregadio, o que dificulta a direção, mormente quando há diversas pedras de tamanho considerável espalhadas pela estrada.

Assim, pelas circunstâncias do incidente, creio que não se pode imputar ao requerido a responsabilidade pelos danos ocorridos no veículo oficial, visto que se encontrava no estrito cumprimento de sua função, decorrendo o acidente da perda do controle do veículo proveniente de causa incerta.

Frise-se que não há como imputar ao requerido a responsabilidade pelos danos causados ao Município, tendo em vista não estarem configurados todos os pressupostos para a responsabilização civil do mesmo.

Como cediço, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.

Vê-se, pois, que, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

Deste modo, não há como se imputar responsabilidade civil ao requerido, quando a parte autora se exime do dever processual de trazer o mínimo de lastro probatório apto a confirmar o alegado, a fim de auxiliar o julgador a se aproximar da verdade formal dos fatos.

Nesse esteio:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. SENTENÇA improcedente. Recurso não provido. Quando a parte autora não produzir suficientemente aptas a comprovar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório e diante da ausência de elementos de culpa, não há como atribuir a responsabilidade pelo acidente aos requeridos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004426-53.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022

Assim, não obstante os documentos colacionados não serem suficientes para comprovar, as versões trazidas não são capazes de imputar responsabilidade civil, quando há mais dúvidas que certezas quanto à culpa na ocorrência do ato ilícito.

Deste modo, sendo as provas produzidas nos autos incapazes de efetivamente comprovar se o requerido deu causa ao acidente, inviável o reconhecimento da responsabilização pelos danos decorrentes.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Imar de Lima.

Declaro resolvido o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000272-49.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Endereço: Av. Guaporé, 3744, Bairro Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002624-82.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REQUERIDO

Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4049, porto velho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: HILDO RODRIGUES DO AMARANTE

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 3464, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para em cinco dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000991-60.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO: GERALDO GOMES FERREIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/09/2022 10:30h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000710-46.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONEIR SILVA DIONISIO, RUA CAETES 3198 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000020-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA, AV. TAMOIOS 4717 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à manifestação ID 80027084, recorrente nos processos do Juizado Especial Cível, o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão pela qual não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida, que deixou de homologar o acordo extrajudicial, em face da representação processual por procuração pública, ante a proibição imposta pela Lei 9.099/95, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

DIREITO PROCESSUAL. RITO JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento enunciado pelo FONAJE e pelo I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia. Enunciado 24: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. (APROVADO UNANIMIDADE) B I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia. Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE; 2. Anote-se que, não obstante nos juizados federais seja possível a representação da parte autora por um mandatário, tal hipótese consta expressamente em lei, sendo que na esfera estadual, além da ausência de previsão legal, a possibilidade é descartada pela doutrina e pela jurisprudência por destoar do objetivo da lei. 3. Recurso improvido. (TJ-RO - Recurso Cível: 10061097520068220014 RO 1006109-75.2006.822.0014, Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2008.)grifei e negritei.

Entrentes, compulsando os autos verifico que as partes pretendem realizar acordo, assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, DETERMINO remessa dos autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação por meio eletrônico.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95 e a ausência do réu a imediata revelia, com julgamento no estado que se encontra.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Fica a parte autora, por meio de sua procuradora, responsável em incluir número de telefone hábil tanto do autor quanto do réu.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002930-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DUARTE SANTOS, RUA PANAMÁ 2049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

EXECUTADO: ALDENIR VIANA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3399, TRUKAUTO - AUTO PEÇAS JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido

devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.

Assim, válida a intimação, defiro o pedido de expedição de alvará para saque da importância, conforme requerido pelo exequente em Id n. 68304748.

Servirá cópia do presente como ALVARÁ judicial nº 299/2022, válido por 30 dias.

Sacante: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - CPF Nº 351.510.302-30;

Valor: R\$3.078,28(três mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com juros e correção monetária.

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 01505957-1.

O exequente deverá juntar aos autos, em cinco dias, a comprovação do saque, oportunidade em que, deverá manifestar quanto à satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001639-40.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. D. J. A., RUA CEARÁ 4994 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. E. V. D. N., AVENIDA TAMOIROS 4254 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente Alciene de Jesus Andreatta a apresentar cópia da frente do documento de identidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001290-37.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, POTIGUARA 3917, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

4.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

4.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

4.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

4.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
5 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
6 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso o réu alegue preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001900-78.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINALDO MORAES CASTRO, AVENIDA TAPAJÓS 5238, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da decretação de falência da executada, o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).

Intime-se o credor para apresentar planilha de cálculo atualizado, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Apresentada a planilha, expeça-se certidão de dívida judicial e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003012-19.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA MARAFON BUSSOLARO, TAPAJOS 3881, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARINALDA DE OLIVEIRA GRITTI, AVENIDA SOLIMÕES 3051 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao contador, para atualização monetária,e, após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, MARECHAL RONDON 3715, SALA D CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448A

REQUERIDOS: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 33, SALA 1605 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, 3 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada Central Unimed - Cooperativa Central.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial nº 4335 040 01505804-4 (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, a qual foi acolhida para determinar a devolução dos valores à executada CENTRAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Devidamente intimada, a exequente veio aos autos, para informar a satisfação do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que os valores existentes na conta judicial acima, pertencem à executada Central Unimed, devendo, portanto, ser deferida a devolução em seu favor.

Decido.

Posto isso, acolho o pedido de Id n. 79931855, e para tanto, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 798/2022, determinando à CEF local, que promova a transferência de toda a quantia existente na conta judicial 4335 040 01505804-4, para conta corrente nº 07847-0, da Agência 0262, do Banco Itaú, em nome da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02.812.468/0001-06, devendo a referida conta ficar com saldo igual a zero(R\$0,00), e, por conseguinte, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, ante o pagamento integral do débito.

A executada beneficiária deverá, em cinco dias, juntar aos autos comprovação da transferência.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Intimem-se as executadas, para recolhimento das custas recursais finais, pró rata, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas recursais, desde logo fica determinada a extração das respectivas certidões para protesto, e subsequente inscrição em dívida ativa em nome das executadas.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-84.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VANILDA DA SILVA BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3410 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CICERO PANTA BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3410 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELLI DA SILVA BARBOSA, AVENIDA TUPI 3852 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

DESPACHO

Defiro o pedido de Id n. 80168340.

Serve cópia do presente como ALVARÁ nº 300/2022, com prazo de validade de 30 dias.

Sacante: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - CPF nº 868.283.982-20;

Valor: R\$3.151,70(três mil, cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), com juros e correção monetária. Devendo a conta ficar com saldo igual a zero;

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335;

Conta Judicial: 01506405-2.

Deverá a parte autora, juntar aos autos em cinco dias, comprovação do saque, oportunidade que deverá manifestar quanto à satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000974-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: MARIA NASCIMENTO GONCALVES, RIO DE JANEIRO 4060 COMERCIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARILEIDE ALVES DO NASCIMENTO CHAGAS, CARLOS STAHL 4946 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILEUSA ALVES DO NASCIMENTO, 1513 002181 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONCIO ALVES NASCIMENTO, AV. VEREADOR NADIR ERENO GREBIN 283, ST006-QD73C-LT05 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONIDAS VIEIRA ALVES, TRAVESSA OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS 6529 ALTO ALEGRE - 76985-358 - VILHENA - RONDÔNIA, LIOBINO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 176 S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELICIA ALVES DO NASCIMENTO, RUA GUARANI 3406 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o exequente a requerer o que de direito em cinco dias.

Desde logo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, fica autorizada a expedição de alvará ou ofício, para saque da quantia mantida em conta judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000180-42.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES, RUA CORUMBIARA 4265 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001223-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADOS: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AVENIDA VILHENA 4693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTENOR RODRIGUES DE JESUS 57834407287, AVENIDA VILHENA 4693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do artigo 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por oportuno, cito o teor do artigo:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Expeça-se a certidão.

2 - Após, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001962-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA, RUA CASTANHEIRAS 3414, CASA BAIRRO JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002224-34.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES, TOCANTINS 5021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Joaquim Fernandes em face da empresa OI S/A.

Julgada procedente a ação, a ré foi condenada no desbloqueio da linha móvel 69-99964-4410 em prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00(cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00(três mil reais), além da declaração de inexistência do débito.

Interposto recurso inominado pela ré, foi negado provimento e mantida na íntegra a SENTENÇA condenatória, transitando em julgado em 14 de julho de 2020.

Aportou aos autos, petição da executada, informando a inatividade da linha telefônica junto à OI, justificando que a linha telefônica está ativa na base de dados da VIVO.

Devidamente intimado, o exequente pugnou pela execução das astreintes, sob argumento de que não foi cumprida a obrigação.

É o suficiente.

A executada alega ter enviado o chip ao exequente, entretanto, a mera remessa de chip sem habilitação da linha telefônica anteriormente utilizada pelo exequente não pode ser considerada como adimplência da obrigação imposta pelo Juízo.

Assim sendo, é lícito ao exequente, executar a multa anteriormente aplicada pelo juízo, mormente em face o descumprimento da obrigação, pelo executado.

Encaminhe-se os autos ao contador para apurar o quantum devido pelo executado, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias.

Considerando que, trata-se de crédito extraconcursal não regular, deve ser submetido ao Juízo Recuperacional por meio de ofício, tornando-se impossível a este Juízo realizar a expropriação nos moldes do requerimento da parte exequente.

Preclusa a DECISÃO, oficie-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para comunicar a necessidade de pagamento da quantia correspondente ao valor apurado pelo contador, devidos pela OI S/A, ao credor JOAQUIM FERNANDES, CPF nº 276.851.102-10. Prazo de resposta: 15(quinze) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de cinco(05) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001117-47.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: VALDECIO LOPES DOS SANTOS, RAMAL PROGRESSO, LINHA 7 KM 9 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP em face de VALDECIO LOPES DOS SANTOS alegando em síntese, ser credor da quantia de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), representado por 4 (quatro) boletos bancários.

Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.

Citado por edital (ID 67364371), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID 79177442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO.

Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos neles contidos, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.

A parte autora, de posse dos boletos bancários de ID 58207978, requer seja conhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia original de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), em face de inadimplemento acima indicado.

Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da defesa na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Ademais, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos.

Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora, sendo, assim, a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP em face de VALDECIO LOPES DOS SANTOS e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor original de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Colorado do Oeste-RO, 15 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000353-95.2020.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: JOSE ROZARIO BARROSO

Endereço: Avenida Tamoios, 4289, Casa, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida Tamoio, 4887, Prefeitura Municipal, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000652-04.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GENY CAMPANHOLI SIZANOSKI

Endereço: Avenida Guaporé, 3842, Ap 02, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI

Endereço: Rua Presidente Médici, 251, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096

ADVOGADO Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003706-29.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDITE RUTSATZ BINOW, ZONA RURAL km 14, LOTE 56-A ESTRADA DA FIGUEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.239,36

DESPACHO

Diante da inércia do exequente ao DESPACHO (id 78064704), arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003278-76.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CAUE BASSAN DIEHL, MISERICORDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.975,51

DESPACHO

A exequente deverá cumprir as determinações do DESPACHO (id 66231451), ou seja, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000888-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP, LINHA J K KM 70, LOTE 22 - GLEBA 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 73.642,42

SENTENÇA

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração alegando, reafirmando os termos da inicial e contestando a apreciação da prova trazida na

SENTENÇA.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

A simples leitura das alegações da embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do MÉRITO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

De se registrar que, para fins de embargos declaratórios, haverá contradição quando a DECISÃO contiver afirmações entre si inconciliáveis, ou conclusões que se mostrem incompatíveis com a fundamentação. A contradição a que se refere a lei processual, portanto, é a contradição existente dentro da própria DECISÃO, e não da DECISÃO com as provas dos autos.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1.

A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o MÉRITO da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4 - ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014). Grifei.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003637-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO F. DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2654 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.041,99

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpada no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, arquite-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001417-21.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL KM 52, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDOS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AVENIDA CUIABÁ 1872, HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 42.180,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal , conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000634-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: IRENE MARA STRAPASSON, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2632, Sala 2, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Valor da causa:R\$ 11.287,36

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 2.443,30 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%.

Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000762-54.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: AUGUSTO JOSE FONSECA, ESTRADA REI DAVI, KM 12 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: ISMAEL BRAND - EPP, RODOVIA BR 364, KM 750, SALA 02 S/N CENTRO - 78400-000 - DIAMANTINO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR11849, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575

Valor da causa:R\$ 21.143,48

DESPACHO

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), conforme consta no documentos (id 78387013).

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000110-66.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2121, CARVALHO ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.200,00

DESPACHO

Houve depósito judicial vinculado a estes autos (id: 77544279), determino que o cartório officie a Caixa Econômica Federal para que realize transferência do valor depositado Agência 3677, 040 01506425-4, ID 049367700412205273- para a conta indicada pelo Estado - Banco do Brasil - 001 Agência: 2757-X Conta Corrente: 10.000-5 CNPJ nº 00.394.585/0001-71.

O processo ficará arquivado provisoriamente aguardando o pagamento das demais parcelas, a cada comprovação do depósito, deverá ser oficiado a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores a conta do Estado.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001888-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: MARLI BUTZKE REIS, RUA ACRE 2385 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.199,40

DECISÃO

Em que pese o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Além do mais, o recorrente é servidora pública, depreende-se do contracheque acostado (id 77504280) sua renda está muito acima da renda média do brasileiro, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).

Enfim, inexistente prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistente prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".

IC.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002167-23.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, 7 DE SETEMBRO 2863 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDOS: Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.).

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002748-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARCILENE FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2327, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 3.640,00

DESPACHO

Considerando que houve pedido de emenda da exordial (id 80525532) manifeste e requerido (art. 329, II do CPC).

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004284-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, ANDERSON ASTROGILDO SILVA FERREIRA 03109793237, AVENIDA CANAÃ 3191, SALA 02 SETOR 03 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.950,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, POR MANDADO, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

REQUERIDO - LC TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS EIRELI (AR TURISMO) Av. Tabapoã nº. 2567 – Setor 03, Ariquemes - RO, 76870-078 e-mail: financeirolcturismo@gmail.com, celular/WhatsApp: (69) 98421-0221. FONE (69) 3536-8262 (69) 99375-4429

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000617-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTE: FABBIO DIOGO KOLAS, RUA RIO DE JANEIRO 3588 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.576,22

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80338587, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002089-92.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: PABLO LOPES BOONE, RUA MARECHAL DEODORO 3050 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80342026, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003483-71.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.675,76

DESPACHO

Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o RPV/Precatório em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):

2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.

Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Int.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003833-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

EXEQUENTE: DENAIR KLEMES VICENTE, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.686,27

DESPACHO

Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o RPV/Precatório em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):
2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):
3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):
4. Último índice usado na correção monetária:
5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.

Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Int.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002114-08.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2846 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.113,09

SENTENÇA

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO, visto que oficial de justiça em sua diligência certificou que o executado não reside no local (id 79686962), logo, oficial de justiça, que é dotado de fé pública, que somente poderá ser invalidada se houve prova formal e concreta.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002702-15.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ROSANA CUSTODIO JORGE, LINHA 08, KM 32, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.106,00

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente

Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 11h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002919-58.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOAO MARCOS PROCHNUW SCHROEDER, LINHA 05 Km 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 873,44

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002934-27.2022.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EMILY VITORIA CORADI MOURA, RIO GRANDE DO SUL 1908 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 11h30.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003724-16.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.874,27

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, manifestou nos autos (id78253055) e Embargos a Penhora (id78311420), alegando nulidade da citação diante da sua evidente irregularidade, com a consequente devolução do prazo para apresentação de contestação; (ii) a nulidade de todos os atos processuais praticados após a citação nula, dentre eles a penhora de ativos da requerida, no valor exorbitante de R\$ 30.799,85 (trinta mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) realizados nas contas das Energisa Acre CNPJ nº 04.065.033/0001-70; bem como da Energisa Sul Sudeste CNPJ nº 07.282.377/0001-70, com a consequente devolução de tais valores para as contas da ré executada.

Manifestação do Exequente (id79435122).

É o relatório. Decido.

Pretende o executado, ver declarada nulidade dos atos praticados depois da citação, posto que a citação da Requerida é realizada exclusivamente por meio eletrônico, e analisando os autos no sistema eletrônico PJE/RO, na aba Expedientes, verifica-se que em nenhum momento a empresa requerida foi citada para, então, promover com a apresentação de defesa.

Analisando detidamente os autos, constata-se que houve um equívoco do cartório ao proceder a citação da parte ré pelo sistema PJE, ao constar apenas intimação na certidão (id34386507 - Pág. 1), quando deveria constar citação.

No entanto, o equívoco foi tão somente na nomenclatura do ato, pois o ato em si praticado no sistema PJE estava correto, posto que constou o DESPACHO inicial (id 33174582) com prazo correto, inclusive houve a publicação no Diário Oficial.

O processo teve seu trâmite regular com todas as publicações, inclusive em segundo grau e somente na fase de cumprimento de SENTENÇA, após a realização da penhora pelo Sisbajud, é que a excipiente arguiu nulidade da citação.

Desse modo, resta preclusa sua insurgência, nos termos do art. 278 do CPC, “a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Nesse sentido confira os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, “sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação”. 2. Assim, “não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012). 3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES SUPERADAS E TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS SUPERVENIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Ausentes causas modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, supervenientes à SENTENÇA, não é possível se reconhecer o excesso à execução alegado. (TJPR - 8ª C. Cível - 0021606-34.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 16.07.2021) (TJ-PR - AI: 00216063420218160000 Curitiba 0021606-34.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 16/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2021)

Portanto, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, as questões como a validade da citação e legitimidade passiva, já discutidas anteriormente, não podem ser novamente arguidas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Isto posto, julgo improcedente os embargos a execução, nos termos do artigo 487, I do CPC, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado.

Façam os autos conclusos para proceder a transferência do valor no sistema Sisbajud.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000054-96.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIMAR PROCHNOW, LINHA JK KM 22, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que houve depósito judicial do valor parcial da execução, determino expedição de alvará judicial (id 78183508 - Pág. 1). No tocante ao saldo remanescente, solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos "

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. "As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO." (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, foi realizado nesta data consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Fica a parte REQUERENTE: JOSIMAR PROCHNOW, CPF nº 69863970204 representado por seu advogado ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial N. 3677 040 01506442 -4, ID049367700062206012 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000686-25.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: ARMEZINDA RAASCH NIMER, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1647 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.106,50

DESPACHO

Determino que após serem apresentados pelo requerido os relatórios dos extratos e movimentação da conta Agência 0 805-2, Conta 0016485-2, que a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias junte ao presente autos demonstrativo de base de cálculo contendo o valor principal sobre o qual incidirá a correção monetária e juros legais, conforme exigência do artigo 322, § 1º, artigo 320 e artigo 700, § 2º, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa diária.

Houve depósito espontâneo manifeste o exequente, com anuência ao valor, expeça-se alvará judicial do valor ou ofício para transferência bancária em favor do exequente e seu patrono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001333-20.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: ARGEU LOPES DO VALE, PRESIDENTE KENEDY 1846 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 10.300,00

DESPACHO

Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o RPV/Precatório em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):

2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência. 8. Se o credor é aposentado. 9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.

Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Int.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002419-26.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Sistema Remuneratório e Benefícios

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DOS SANTOS SOUSA, RUA DOURADOS 1352 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000084-97.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ANA RITA COGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: HALLISON JHONNY SOUZA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.271,17

DESPACHO

Expeça-se MANDADO novo MANDADO nos termos do DESPACHO (id 76190405) , visto que ao que tudo indica o endereço que consta nos autos é dos genitores (id 67674096).

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000619-26.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTE: RAFAELA REJANE ALVES NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 3588 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 ED JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80338592, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001418-69.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ANDRESSA FERNANDA MARINHO TIMOTEO, AV. SETE DE SETEMBRO 3814 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.632,75

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud). Indefiro pedido de expedição de ofício ao Idaron, visto que inexistem informações nos autos de que a exequente possua semoventes.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002122-82.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA PEDRO SPAGNOL 3207, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: RAYSSA FERNANDA MORENO DE ALMEIDA, LINHA C-4, LOTE 71, GLEBA 12 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 619,72

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/09/2022, às 12hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002138-36.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA LUISA TRAMS KLIPEL, RUA PARAÍBA 2314, POD SER ENC NA RUA SURUÍ, 2743, CENTRO, TRABALHO CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.072,26

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80392675, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002700-45.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MARCIONE MOTA DE ALMEIDA, LINHA PA 1, KM 54 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.660,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 10h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002924-80.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: J. N. M. KISCHEMER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: PATRICIA CORREIA, BELMIRO BAILKE 1288 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.224,02

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002932-57.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: LEIDEANI DE SOUZA CORADI, RIO GRANDE DO SUL 1908 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/09/2022, às 09h30.

- 1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
- 3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
- 4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002110-39.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: Y. K. M. L., RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: N. J. D. L., AVENIDA VITÓRIA (CONHECIDA COMO AVENIDA 1705) 2466 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Diante do não provimento do agravo de instrumento (id 13859125) determino o recolhimento das custas processuais, no percentual de 3% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Em relação ao cumprimento de SENTENÇA, visando otimizar o feito e para facilitar o processamento das ações o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovida em outros autos.

Cumprida as determinações, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000496-62.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 3031 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.430,60

DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, foi realizado nesta data consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002054-69.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

AUTOR: SONIA LIMA DE ARAUJO SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 1402 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 12.790,31

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002643-61.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Auxílio-Alimentação

AUTOR: MARIA DE FATIMA FURTADO, RUA SERRA AZUL 2405 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.219,50

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002692-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: HERNANDES BORCHARDT, ZONA RURAL KM 42 ESTRADA 14 DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800, ORGÃO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.139,01

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004032-81.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEIDIANE GABRECHT ROOS 01324997206, RUA DA MATRIZ 2553 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SECHINI, RUA SÃO LUIZ 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.111,30

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NDX8132, ANO/MODELO 2008.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002085-55.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: DAUANA DOS SANTOS CARDOSO, AV PIAUI 3114, APTO 03 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80342006, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000401-59.2018.8.22.0008

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANDRE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante das recentes manifestações nos autos, intime-se o réu a comparecer voluntariamente na unidade prisional local, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de tomar conhecimento das condições do seu regime de cumprimento de pena e dar início à execução penal.

Na ocasião, deverá ser lançado o cumprimento do MANDADO e certificado o início do cumprimento da pena no regime aberto, conforme SENTENÇA condenatória (02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de detenção em regime aberto).

Para tanto, DETERMINA-SE sua intimação pessoal no endereço informado nos autos, a saber: Rua Vista Alegre, nº 1440, Bairro Vista Alegre, no município de Espigão d'Oeste/RO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000679-96.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Em consulta junto ao Sistema denominado PJE/TJRO – Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, com posterior averiguação direta aos autos, verifica-se que, além do processo em questão, os autos nº 7001821-72.2021.8.22.0008, pretérito a este, distribuído em 18/06/2021, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Referido processo, assim como o presente, foi instaurado por JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, objetivando a restituição de valores decorrentes da construção de subestação.

Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para o prosseguimento da presente demanda.

Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do MÉRITO.

Consigna-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, CPC), conforme se verifica neste caso.

Posto isto, diante do que consta nos autos, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, cientificando-a acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004203-43.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CB MADEIRAS EIRELI - EPP, CAUE BASSAN DIEHL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela certificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático.

Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, considerando o fato de que a Fazenda Pública tomou conhecimento sobre a não localização do devedor e de bens em 19/07/2021 (ID: 60222304), tendo em vista, ainda, a inércia da parte, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, dando, assim, continuidade a contagem do prazo prescricional intercorrente, o qual findar-se-á em 19/07/2027.

Transcorrido o prazo, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para extinção do processo.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, a pedido do exequente. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se o exequente da DECISÃO. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002409-55.2016.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Auxílio-invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: ADELIA STOCO GOTARDO VASSOLER

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os RPVs emitidos não dizem respeito aos presentes.

Assim, proceda o cartório a emissão dos RPVs nos termos determinados na DECISÃO de ID. 74508980.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000135-79.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.884,00

REQUERENTE: JOSE HONORATO SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de verbas retroativas.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002528-72.2015.8.22.0008

Atentado Violento ao Pudor

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BOMFIM ALVES BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENSÃO, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado REU: BOMFIM ALVES BORGES, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa.

2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETA-SE, agora, a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.

4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINA-SE que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu.

5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.

6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.

7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social, SUS, e o DETRAN/RO.

8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu.

9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional já anotado no MANDADO de prisão.

10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.

11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000615-57.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 24.035,00

REQUERENTE: ANGELICA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de verbas retroativas.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do exequente, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004093-15.2016.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.512,00

AUTOR: LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que ao ID.37031413 houve homologação dos cálculos apresentados ao ID. 33275354 no valor de R\$ 46.800,07 e R\$ 4.680,00.

Assim, pendente apenas a expedição dos competentes RPVs.

Desta feita, providencie-se a diretoria do cartório o necessário para realização de tal ato.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004001-35.2011.8.22.0008

Homicídio Simples

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDELSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público a se manifestar quanto à não localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 1001654-02.2017.8.22.0008

Leve

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAILAN FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 09/09/2022 às 11:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal, devendo ser observado o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017 quanto ao recolhimento dos valores.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002138-70.2021.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCIANO BORCHARDT, BRUNA BUTZKE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da anuência expressa pelo Ministério Público, defere-se o requerimento de ID: 79004819.

Para tanto, DETERMINA-SE a intimação da infratora a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a aquisição e informação do local de depósito para remoção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002321-41.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Publicada a SENTENÇA ao ID: 64159992, durante o prazo recursal, a executada apresentou manifestação informal sem efeito suspensivo ao ID: 6570199, à qual pretendia discutir o MÉRITO da demanda. Verifica-se tratar de mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria rediscutir o meritum causae. Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recursal.

Na imediata sequência, foi apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA, recebido na pendência de deliberação quanto à petição simples supracitada.

Impõe-se, portanto, pronunciamento judicial quanto à manifestação, o que ora se providencia. Rejeita-se-a por não guardar previsão legal, conforme fundamentação acima.

Por outro lado, após análise detida aos autos, verifica-se que a SENTENÇA proferida, apesar de ter julgado procedente o pedido inicial, mencionou na parte dispositiva os autos de nº 7000385-15.2020.8.22.0008 cujo objeto envolvia parte dos cupons de viagem (chamados vouchers). Contudo, infere-se que os demais cupons se originaram de acordos/avenças/aquisições diversas, de resto não mencionadas nos autos.

De todo modo, a existência dos cupons alegados configurou fato incontroverso nos autos, visto que não impugnada pela requerida. Destarte, escorreita a exclusão da menção aos autos de nº 7000385-15.2020.8.22.0008 da parte dispositiva da SENTENÇA.

Noutro ponto, pertinente que se esclareça que muito embora tenham sido mencionados em integralidade os números de identificação dos vouchers/cupons de viagem, medida necessária à sua identificação para fins de defesa, o objeto de deliberação foi o respectivo prazo de validade - e não ao identificador em si, informação privativa entre companhia e passageiro. Assim se afirma porque os cupons cujos prazos de validade foram declarados prorrogados, por medida prática e de CONCLUSÃO lógica, demandam identificação sob novos algarismos - medida de rigor a ser implementada pela companhia aérea, como consectário lógico da condenação e especificidade do sistema de uso dos referidos cupons, que não exige mais formalidades que apenas a apresentação dos algarismos de identificação para a emissão das respectivas passagens/localizadores.

Finalmente, embora conste ao DISPOSITIVO tratar-se de 05 (cinco) vouchers, nota-se tratar de mero erro material, vez que logo em seguida enumerou-se apenas 04 (quatro).

Assim sendo, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, corrige-se os erros materiais constantes na SENTENÇA, para deixar de mencionar os autos de nº 7000385-15.2020.8.22.0008 da parte dispositiva da SENTENÇA e substituir o numeral 05 por 04, passando a constar o seguinte:

Com fundamento nos termos do art. 487 I do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÔNIA CASTILHO ROCHA, em face da empresa requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para DECLARAR a prorrogação da validade dos 04 (quatro) vouchers citados nos autos - 81208797767500001, 81190248548700001, 81317277040400001 e 81317274537200002 - que passam a ter prazo de validade de 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, sendo que cada voucher corresponde a 01 passagem de ida e 01 passagem de volta, exclusivamente sob a tarifa denominada "MAIS AZUL", para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa requerida (com exceção de multitrechos e stopover), mantendo-se inalterados os outros termos estabelecidos no negócio trazido no acordo originário.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.

Quanto à defesa apresentada pela executada como embargos à execução (ID: 68808183), cumprida pela executada a determinação do juízo ao ID: 78804850, necessária a abertura de vista à exequente para, querendo, manifestar-se sobre seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias - conforme já restou determinado ao ID: 78065642. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para julgamento.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente;

ii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, intime-se a parte exequente, conforme determinado ao ID: 78065642.

iii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Espigão d'Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002511-04.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE BORCHARDT FEBERG

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIMONE BORCHARDT FEBERG em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade. Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 24/08/2022, às 12h.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS.

PARTES:

AUTOR: SIMONE BORCHARDT FEBERG, LINHA BELA UNIÃO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TESTEMUNHAS:

Nome, endereço:

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002714-63.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. K. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. L. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 528 do CPC, movida por E.K.R., menor, representada pela genitora, em desfavor de J.L.R. na qual, apesar do pagamento parcial do débito, adveio informação quanto a pendência do pagamento das parcelas vencidas nos meses de julho/2021 a agosto/2022, no valor de R\$ 3.714,68.

Deste modo, considerando que o executado já foi devidamente citado/intimado, quedando-se inerte em relação ao adimplemento da pensão alimentícia devida ao alimentando, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado pelo prazo de 60 dias.

Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REU: J. L. R., RUA DOS PÁSSAROS 2335, PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL THEOBALDO FERREIRA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Faça-se constar no MANDADO/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000303-13.2022.8.22.0008

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JENICE DE JESUS CARLOS SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por JENICE DE SESUS CARLOS SOARES em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A. ambos já qualificados, alegando, em apertada síntese excesso de execução e denunciou à lide o Sr. Zaqueu de Moura.

Juntou mandado e documentos.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID. 70543702).

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID. 74247481).

É o relatório. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que o deslinde do feito depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Neste particular, releva anotar ser desnecessária a realização de perícia contábil, pois que os elementos de convicção constantes são bastantes para esmiuçar a matéria de fato discutida, e dos autos já proporcionam adequado juízo de convencimento quanto ao caso em apreço.

Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda e respectiva convicção judicial, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

Aprecia-se a a preliminar de denunciação á lide alegada pela embargante, o que faço para repeli-la, pois, a denunciação à lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por lei ou por contrato, a garantir o resultado da demanda, o que no caso não se vislumbra.

Nesse sentido, a jurisprudência assevera:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível a denúncia à lide ao adquirente de veículo gravado com alienação fiduciária, principalmente quando há violação ao contrato de financiamento, que não admite a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem prévia e expressa autorização do financiador. [TJDF - APELAÇÃO - 2007011030106-8 - 2ª TURMA CÍVEL - DES. SÉRGIO ROCHA].

Com base nas razões elencadas, indefere-se o requerimento de denúncia à lide apresentado.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

No que tange ao alegado excesso de execução, vejo que não assiste qualquer razão à embargante.

A cédula de crédito bancário carreada aos autos denota que as partes celebraram financiamento para aquisição de veículo com previsão do pagamento de parcelas pré-fixadas, onde se verifica que a remuneração da instituição financeira já se encontra inclusa no valor total do contrato, havendo previsão de pagamento, pelo consumidor, de 60 (sessenta) parcelas mensais.

Com efeito, tendo sido o contrato firmado para pagamento de parcelas mensais pré-fixadas, verifica-se que os juros foram aplicados uma única vez.

A esse respeito já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo SENTENÇA de improcedência Relação de consumo Súmula 297 do STJ Alegação de capitalização de juros e prática de anatocismo Afastamento Contrato firmado em parcelas mensais pré-fixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 973827/RS Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários - Anatocismo que só se verifica em situações que contemplam a aplicação de juros, sobre juros já incorporados ao capital, circunstância não verificada no momento da APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo SENTENÇA de improcedência Relação de consumo Súmula 297 do STJ Alegação de capitalização de juros e prática de anatocismo Afastamento Contrato firmado em parcelas mensais pré-fixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 973827/RS Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários - Anatocismo que só se verifica em situações que contemplam a aplicação de juros, sobre juros já incorporados ao capital, circunstância não verificada no momento da formação da avença. [...] Da análise dos documentos acostados às 26/27, depreende-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, a ser pago em sessenta parcelas mensais pré-fixadas, em 26.12.2007, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, a alegada capitalização de juros não restou comprovada nos autos e, mesmo que presente, não padeceria de ilegalidade. Como já anotado, o contrato foi firmado para pagamento em sessenta parcelas mensais pré-fixadas. Assim, os juros foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência, quer no cálculo inicial, quer no decorrer da liquidação das parcelas. [...] Do mesmo modo, não prospera a alegação da prática de anatocismo, uma vez que sua caracterização só é possível em situações que contemplam a aplicação de juros sobre os juros já incorporados ao capital (comum em casos de inadimplência), circunstância não verificada no momento da formação da relação pactuada. Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara, em casos análogos: "AÇÃO REVISIONAL. Tarifa de abertura de cadastro. Admissibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CMN nº 3.518/2007. Matéria pacificada por recurso especial repetitivo. Recurso improvido. (...) ANATOCISMO. Empréstimos com prestações fixas. Inocorrência da capitalização de juros. Valor principal é acrescido de juros de início, não incidindo novos juros sobre os valores contratados. Capitalização contratada pelo sistema do duodécuplo. Recurso improvido". (Apelação 0002604-93.2012.8.26.0104, Rel. Des. ERSON DE OLIVEIRA, j. 08.05.2014, v.u.).1 formação da avença. [...] Da análise dos documentos acostados às 26/27, depreende-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, a ser pago em sessenta parcelas mensais pré-fixadas, em 26.12.2007, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, a alegada capitalização de juros não restou comprovada nos autos e, mesmo que presente, não padeceria de ilegalidade. Como já anotado, o contrato foi firmado para pagamento em sessenta parcelas mensais pré-fixadas. Assim, os juros foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência, quer no cálculo inicial, quer no decorrer da liquidação das parcelas. [...] Do mesmo modo, não prospera a alegação da prática de anatocismo, uma vez que sua caracterização só é possível em situações que contemplam a aplicação de juros sobre os juros já incorporados ao capital (comum em casos de inadimplência), circunstância não verificada no momento da formação da relação pactuada. Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara, em casos análogos: "AÇÃO REVISIONAL. Tarifa de abertura de cadastro. Admissibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CMN nº 3.518/2007. Matéria pacificada por recurso especial repetitivo. Recurso improvido. (...) ANATOCISMO. Empréstimos com prestações fixas. Inocorrência da capitalização de juros. Valor principal é acrescido de juros de início, não incidindo novos juros sobre os valores contratados. Capitalização contratada pelo sistema do duodécuplo. Recurso improvido". (Apelação 0002604-93.2012.8.26.0104, Rel. Des. ERSON DE OLIVEIRA, j. 08.05.2014, v.u.).1

Ademais, na cláusula 4 consta expressamente a incidência de capitalização mensal dos juros e a Lei n. 10.931/2004, que trata especificamente desta modalidade de financiamento, permite tal cobrança.

O artigo 28, parágrafo § 1º, inciso I, da O artigo 28, parágrafo § 1º, inciso I, da referida norma permite a pactuação na Cédula de Crédito Bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento por meio da edição da Súmula nº 541, e decidiu que, nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/00, a previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar a capitalização dos juros, de modo a permitir sua cobrança da taxa anual contratada, sem que haja necessidade de cláusula expressa nesse sentido. Vale a transcrição dos termos que constaram da ementa, in verbis:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

O contrato de que se cuida os autos (ID. 67428120) prevê que a taxa de juros efetiva mensal será de 1,82%, razão pela qual, sem anatocismo, deveria ser de 21,84% ao ano. Todavia, a taxa anual prevista na avença é de 24,16%, fazendo prova inequívoca da prática de juros exponencialmente calculados, devendo ser mantida a taxa de juros efetivamente aplicada, nos exatos termos pactuados.

Por tais razões, como demonstrada a legalidade das taxas de juros praticadas e ainda a regularidade da mora do embargante, devem os presentes embargos à execução ser julgados improcedentes, dando-se continuidade à execução embargada.

III- DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o regular prosseguimento da execução até a efetiva satisfação do crédito.

Condena-se a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa conforme previsão do art. 85, §3º, inciso II do CPC.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da ação executiva n. 7003472-47.2018.8.22.0008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espiação do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001790-18.2022.8.22.0008

Restabelecimento, Deficiente

Procedimento Comum Cível

R\$ 27.876,00

AUTOR: TIAGO GOMM

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor

da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002635-50.2022.8.22.0008

Protesto Indevido de Título

Protesto

REQUERENTE: ILARIO KLITZCKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDOS: PATRICIA LAURINDO, ANDRE FERNANDES TRINDADE, DEBORA CRISTINA MORAES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de ação cautelar de sustação de protesto, cuja ação de execução de contrato tramita na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 7000720-63.2022.8.22.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002755-93.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com agendamento de perícia realizado.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 80058949 p.4.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 80058948 p.3, datado em 19/01/2022, que demonstra que a parte requerente apresenta lombociatalgia crônica e quadro de tenossinovite de quervain nos punhos (CID: M51.1 / M54 / M65), com necessidade de afastamento por tempo indeterminado de suas atividades laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 80058946.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 612.828.552-04, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - Resp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002845-04.2022.8.22.0008

Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ACRE 3595 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000480-79.2019.8.22.0008

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Sumário

AUTOR: A. PUGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 39.610,67), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001010-78.2022.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. N. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: L. F. L. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão postas nos autos, cite-se o réu por edital.

Após, não advindo contestação, a fim de evitar nulidade, com fulcro no art. 72, II, do CPC, nomeia-se a DPE como curadora especial do requerido, que deverá ter vista dos autos para oferta de defesa, no prazo legal.

Vindo manifestação, abra-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, ocasião em que, desde já, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para DECISÃO e/ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000004-39.2014.8.22.0008

Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANILDO IANCKEN

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as diligências para a intimação da parte, para levantamento dos valores ainda existentes nos autos (R\$ 51,81), trariam ao erário despesas maiores que o próprio valor a ser devolvido, a fim de viabilizar o arquivamento do feito, determina-se a sua transferência à conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.

Consiga-se que, caso a parte beneficiária o requeira, doravante, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular que trata a matéria.- nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001655-06.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

PROCURADOR: GISLAINE SODRE SCHROCK

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se acerca do andamento processual da carta precatória expedida ao ID: 79769259.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o presente feito requerendo que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002721-21.2022.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCILENE DE JESUS COTRIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: REQUERENTE: FRANCILENE DE JESUS COTRIM, CPF nº 92399231287 REQUERENTE: FRANCILENE DE JESUS COTRIM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença a partir de 29/11/2019

Número do Benefício: 632.647422-5

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002804-37.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: H C JAQUES - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001139-59.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DESPACHO

Diante da certidão lançada e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a transferência do veículo para seu nome, assim como todos os débitos pendentes a partir da data da SENTENÇA que lhe deu a propriedade do veículo, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive a majoração da multa já fixada ao ID. 34147442.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004221-64.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADERLINA MUTZ BIERNACHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002045-10.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 10.974,01

EXEQUENTE: LEANDRO ZANETTI PERASSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se o pedido de restrição circular do veículo penhorado, via Renajud, conforme extrato anexo.

2. Outrossim, defere-se a adjudicação do bem penhorado (ID: 60757567), pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Ultrapassado o prazo, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003683-78.2021.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA ROMEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA RITA ROMEIRO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte embargante cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rurícola; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 28/09/2022, às 10 h

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS.

PARTES:

AUTOR: MARIA RITA ROMEIRO DOS SANTOS, TRAVESSÃO TITO LOPES KM 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TESTEMUNHAS:

1.MILTON ALVES TOLEDO, brasileiro, casado, motorista, portador CPF nº. 190.487.182-87, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº.3.455, Espigão D'Oeste/RO, fone: 3481-2417;

02.MARIA CILDENINA FIGUEIRESO, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº. 724.159.322-72, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, nº.2.402, nesta Comarca de Espigão D'Oeste/RO, fone: 9-9377-2537;

03.SILAS DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, convivente união estável, CPF nº. 696.954.662-49, residente e domiciliado Linha 14 de Abril, km 48, nesta Comarca; fone:9-9333-3626.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000301-36.2020.8.22.0008

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: JOSE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADOS DO REU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

DECISÃO

De início, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à higidez e processamento da denúncia, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

De fato a inicial expõe e classifica o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, declinando todas as suas circunstâncias e elementares, e indicando, ainda, rol de testemunhas a comprovar a acusação, que, insista-se, a esta altura, vem instruída com suficiente documentação, que justifica o prosseguimento da ação em relação aos acusados, para melhor investigação.

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, Diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 03/10/2022, às 09 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003521-25.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: CELSO SCHWAAB

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar nos autos conforme determina o DESPACHO de ID 79536330, no prazo de 10 (Dez) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002660-97.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: D. N. HENK - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: LUIZ FRAGATA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003162-07.2019.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: SEBASTIAO JOSE PATRICIO

Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

SEBASTIAO JOSE PATRICIO

Linha Kapa 80, 0, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001991-44.2021.8.22.0008.

REQUERENTE: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001652-51.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: VANUSA SIBERT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

VANUSA SIBERT

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001603-44.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: RODIMAR ANTONIO GABIATTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

RODIMAR ANTONIO GABIATTI

Minas Gerais, 2374, casa, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002294-92.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ARMINDO KAMPIM

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para impulsionar o feio em 48h, sob pena de extinção.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

7ª REGIÃO - ESPIGÃO DO OESTE e PIMENTA BUENO

Processo: 7002937-79.2022.8.22.0008

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. T. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebi no plantão.

Trata-se de medida protetiva de urgência, proposta por DRIELI POSSIMOSER, ao declarar que foi ameaçada por seu ex-companheiro, EDER TESCH SIMPLÍCIO, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, o requerimento e a tabela de fatores de risco.

Consta dos documentos que a vítima separou-se do autor das ameaças há aproximadamente quatro meses, e que desde então é ameaçada de morte e agressão pelo mesmo. Conta que possui uma filha de 2 anos com o requerido, e que o mesmo vai até sua residência constantemente alegando querer ver a filha, mas assim que chega lá, começam novamente as discussões e ameaças. Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de ameaça no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido, EDER TESCH SIMPLÍCIO, já qualificado acima:

- fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;
- fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- afastamento do local, domicílio ou lar de convivência familiar;
- ainda, determino a suspensão/restrição do porte de armas do requerido.

Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento do afastamento (item c). O Oficial, ainda, deverá acompanhar o requerido na residência para retirar seus objetos pessoais.

1.1. As medidas não alcançam os filhos comuns, podendo ser exercido o direito de visita, sendo a(s) criança(s) buscada(s) por pessoa de confiança.

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 13 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

7ª REGIÃO - ESPIGÃO DO OESTE e PIMENTA BUENO

Processo: 7002938-64.2022.8.22.0008

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: F. R. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. J. D. S. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebi no plantão.

Trata-se de medida protetiva de urgência, proposta por FRANCIELE RIBEIRO DA SILVA SANTANA, ao declarar que foi agredida por seu esposo, FRANCISCO JOÃO DE SOUSA ARRUDA, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, o requerimento e a tabela de fatores de risco.

Consta dos documentos que a vítima, seu esposo e sua filha (menor) saíram para um bar na noite do dia 13 de agosto de 2022, e lá ingeriram bebida alcoólica. Conta que quando retornaram para casa, percebeu que seu esposo estava se arrumando para sair de novo, e que ao questioná-lo, este a empurrou, tendo a vítima batido a cabeça contra a parede e caído, e que assim que se levantou, o requerido desferiu-lhe um soco na boca, causando corte e grande sangramento. Narra que, após, o requerido pegou sua filha (menor) e saiu de casa tomando rumo ignorado. Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de lesão corporal no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido, FRANCISCO JOÃO DE SOUSA ARRUDA, já qualificado acima:

a) determino a suspensão/restrição do porte de armas do requerido;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) afastamento do local, domicílio ou lar de convivência familiar.

Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento do afastamento (item c). O Oficial, ainda, deverá acompanhar o requerido na residência para retirar seus objetos pessoais.

1.1. As medidas não alcançam os filhos comuns, podendo ser exercido o direito de visita, sendo a(s) criança(s) buscada(s) por pessoa de confiança.

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

7ª REGIÃO - ESPIGÃO DO OESTE e PIMENTA BUENO

Processo: 7002939-49.2022.8.22.0008

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. C. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebi no plantão.

Trata-se de medida protetiva de urgência, proposta por DENISE SALVATÍCIO SILVA, ao declarar que foi agredida e ameaçada por seu companheiro, EDIVAN COSTA PASSOS DA SILVA, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, requerimento, tabela de fatores de risco e laudo de exame de corpo de delito.

Consta dos documentos que, por motivo fútil, a vítima foi agredida e ameaçada de morte por seu companheiro na noite de ontem (13 de agosto de 2022). Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Quanto aos alimentos provisórios, o pedido não veio acompanhado de provas da existência de filho(a) em comum, gravidez ou outra situação que justifique a fixação de alimentos e também inexistem documentos que comprovem a capacidade econômica/possibilidade do acusado e a necessidade da vítima. Dessa forma, é mais prudente negar esse pedido nesse ato para que a vítima acione o acusado no âmbito Cível e comprove todos os dados necessários para a justa fixação de alimentos. Indefiro, portanto, tal pedido.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO EM PARTE as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido, EDIVAN COSTA PASSOS DA SILVA, já qualificado acima:

a) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

b) afastamento do local, domicílio ou lar de convivência familiar.

Observe que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento do afastamento (item b). O Oficial, ainda, deverá acompanhar o requerido na residência para retirar seus objetos pessoais.

1.1. As medidas não alcançam eventuais filhos comuns, podendo ser exercido o direito de visita, sendo a(s) criança(s) buscada(s) por pessoa de confiança.

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada – para que se cumpra, podendo ser decretada prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

7003502-48.2019.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.968,00

REQUERENTES: RAIANY HADASSA DA SILVA MATOS, TAYANI KATTLEYA DA SILVA MATOS, ANIKELY DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001260-82.2020.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAROLAYNE BRUNA HERBST KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DETERMINA-SE a SUSPENSÃO do presente feito por 06 (seis) meses e/ou até que advenha DECISÃO exauriente no recurso interposto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 1000570-63.2017.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOZIEL PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DECISÃO

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou o réu JOZIEL PERES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, acusando-o de incidir nas penas do art. 306 do CTB e art. 121, caput, do Código Penal, por ter causado a morte de Salvador Valero Donaire.

Narra a denúncia que, no dia 02 de abril de 2017, no período da tarde, na Rua Sergipe, Bairro Liberdade, próximo a Chácara do Dárcio, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado conduziu veículo automotor, marca Honda, modelo Broz 160, Placa NCR-9923, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de etilômetro, o qual constatou a quantidade de 0,72 mg/l de álcool por litro de sangue.

Após a consumação do fato anterior, o denunciado, de modo livre e consciente, assumindo o risco de produzir o resultado, pilotava sua motocicleta, Placa NCR-9923, em estado de embriaguez alcoólica, praticando manobras perigosas, ocasião em que abalroou a bicicleta em que estava a vítima Salvador Valero Donaire, nele provocando lesões corporais, que, por sua natureza e gravidade, foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo restou apurado, no fatídico dia, a vítima saía de um enterro no cemitério municipal, ao passo em que o denunciado conduzia sua motocicleta embriagado pelo local, realizando manobras perigosas, consistente em equilibrar a motocicleta somente com a roda traseira, empinando-a, momento em que colidiu com a bicicleta em que a vítima estava, jogando-a ao solo, causando-lhe diversas lesões, inclusive fraturas expostas, resultando no encaminhamento da vítima à UTI do Hospital Regional de Cacoal, contudo, dado a gravidade das lesões, veio a óbito alguns dias depois.

Restou apurado, ainda, que o teste de etilômetro realizado em JOZIEL constatou a quantidade de 0,72mg/l de álcool por litro de sangue e que as demais circunstâncias em que se deram os fatos foram confirmadas pelas testemunhas.

Segundo a tese acusatória, em razão das circunstâncias em que o fato ocorreu, há fortes indícios de que o resultado morte era previsível, tendo o denunciado, ao conscientemente escolher praticar a conduta, assumido o risco de produzir o trágico desfecho, definido como dolo eventual.

Extrai-se da denúncia que, não foi tão somente a embriaguez do denunciado que tornou o resultado morte previsível, mas, também, o fato de o denunciado ter pilotado sua motocicleta sem se importar com a segurança de outras pessoas, praticando manobras altamente perigosas em local de grande concentração de pessoas.

O acusado foi preso em flagrante, conforme auto de prisão de fl. 02-G.

O inquérito policial seguiu o seu curso regular, com lavratura do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, auto de qualificação e interrogatório, confecção de laudo de exame de corpo de delito/constatação de embriaguez alcoólica e laudo de exame de lesão corporal indireto.

Em audiência de custódia, houve a homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória em favor do acusado, fls. 83-85.

Antecedentes criminais instruídos às fls. 89-90.

A denúncia foi recebida em 20/03/2018, fl. 93.

Iniciada a fase judicial, o réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 96-108, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que esta é genérica, inviabilizando a defesa; sustentou, ainda, que o caso dos autos é incabível a teoria do dolo eventual. No MÉRITO, rebateu a tese acusatória, aduzindo não ser hipótese de remessa ao Plenário do Júri, postulando pela absolvição e desclassificação da conduta, para fins de ser julgado pelas condutas tipificadas nos art. 306 e 302, ambos do CTB.

No curso da instrução processual foram inquiridas cinco testemunhas e o réu foi interrogado, conforme mídias audiovisuais instruídas às fls. 122 e 156.

Laudo em local de acidente de trânsito instruído às fls. 141-149.

Às fls. 166-168, em alegações finais, o Parquet pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da peça acusatória.

A defesa, por sua vez, prestou alegações finais às fls. 170-184, reiterando o pedido de absolvição do acusado ou, alternativamente, o seu julgamento com fulcro na Lei 12.971/2014 e art. 306 do CTB.

Diante das provas entranhadas nos autos, sobreveio DECISÃO pronunciando o acusado JOZIEL dando-o como incurso nas sanções do 121, caput, do Código Penal brasileiro, e, por conexão, também ao art. 306 do CTB, determinando a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, mantendo-se o direito de recorrer e aguardar julgamento em liberdade (ID: 75967656, pág. 47-57).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID: 75967656, pág. 59-63), contra o qual a acusação ofertou as respectivas contrarrazões (ID: 75967656, pág. 65-71).

Remetido os autos à segunda instância, que negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a DECISÃO recorrida em todos os seus termos (ID: 75967656, pág. 93-100).

Com o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para manifestação sobre a fase do artigo 422 do CPP (ID: 78115535).

O Ministério Público manifestou-se sobre as diligências e provas requeridas para o julgamento perante o Júri no ID: 78374480 e a defesa, por sua vez, manifestou acerca da designação do júri e expedição de ofício a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Espigão do Oeste no ID: 78408553.

Este é o relatório do processo destinado aos senhores jurados (CPP, art. 472).

Defere-se os pedidos das partes. Atualizem-se os antecedentes criminais do pronunciado, bem como disponibilizem-se os instrumentos e equipamentos requeridos.

Oficie-se a Coordenadoria Municipal de Trânsito da cidade de Espigão do Oeste, requisitando-se, no prazo de 30 dias, informação acerca da velocidade permitida na data de 04/04/2017, no local dos fatos, a saber: Rua Sergipe - em Frente ao cemitério novo, nesta comarca. Aguarde-se a inclusão em pauta.

De se ressaltar que o julgamento em plenário será na modalidade híbrida acerca dos participantes presenciais ou telepresenciais/vídeo conferência, para a sessão, em razão da pandemia instalada pela COVID-19.

Intimem-se as partes e as testemunhas, tão logo seja definida a data.

Doravante, oficie-se o Comando da Polícia Militar local, acerca de possível e iminente requisição de policiamento necessário ao julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000572-23.2020.8.22.0008

Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.585,00

REQUERENTE: HENRIQUE CESAR HARTWIG

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002376-26.2020.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.992,00

AUTOR: JAINE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento dos valores retroativos da parte principal e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Instada, a parte executada apresentou cálculo demonstrativo no ID: 59927710.

A parte exequente manifestou-se desfavoravelmente aos cálculos apresentados pela parte executada (ID: 72475772).

Sobreveio cálculo judicial no ID: 76796781.

Intimadas as partes, a exequente manifestou-se pela concordância dos valores apurados pela contadoria do juízo; já a parte executada, deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

De início, HOMOLOGA-SE os cálculos elaborados pela contadoria judicial no ID:76796781 e determina-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s) consoante o valor-base vigente sendo:

EXEQUENTE: R\$ 5.550,65 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) a título de retroativos;

ADVOGADO DO EXEQUENTE: R\$ 1.110,13 (mil cento e dez reais e treze centavos) relativos aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Após realizada a expedição da(s) RPV(s), aguarde-se em cartório o pagamento.

Confirmado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente, por intermédio da procurado constituída, conforme procuração posta nos autos.

Procedido o levantamento, nada tendo sido postulado, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002843-05.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

No mais, tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos (ID. 66245186), considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

Ainda, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LUCIANO KEMPIM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento/cessação/redução indevida de valor administrativa do benefício((26/05/2020, ID 50449337)/ Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 06 de abril de 2021, ID: 56312515.

Número do Benefício: 705.331.132-6

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar de ID. XXXXXX

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000380-56.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: E. N. O., R. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta os autos pedido de parcelamento das custas processuais, ID: 80397841.

Pois bem. O parcelamento das custas está previsto na Resolução 151/2020-TJRO, art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - Valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - Valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - Valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - Valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - Valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 em até 6 parcelas; VII - Valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; VIII - Valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

Assim, considerando o montante da obrigação, defere-se o pedido da requerente, AUTORIZANDO-SE o parcelamento do valor, para pagamento em 03 parcelas iguais.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Comprovado o recolhimento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Em caso de inadimplemento, expeça-se o necessário para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, arquivando-se, na sequência.

Pratique-se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7000580-63.2021.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000469-09.2018.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUCIE VIANA MADEIRAS - EPP, JUCIE VIANA

ADVOGADOS DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

DESPACHO

É de ciência geral que o cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da

Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002340-47.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: ROOSEVELT DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002459-08.2021.8.22.0008

Estelionato

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LUIZ MARCOS DA COSTA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a cota ministerial.

Para tanto, DETERMINA-SE a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após o transcurso do prazo, abra-se vista ao presentante do Ministério Público para manifestação à guisa de prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003692-40.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que o acordo foi anexado após o DESPACHO inicial, não tendo sido homologado, vindo certidão do Oficial de Justiça de que o executado não foi localizado no endereço indicado.

Diante da informação de descumprimento do acordo, intime-se a parte exequente para informar o endereço do executado, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000170-

68.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: 01 APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA LG.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel –, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA, AVENIDA PEDRA FAVALEÇA 132-A DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000570-

82.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JONAS TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: VALMIR SCHLIWE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: VALMIR SCHLIWE, RUA BAHIA 3030 CENTRO - 76974-000 - SPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004084-40.2022.8.22.0009

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.504,04

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 21894569000118, AVENIDA MARECHAL RONDON 1494, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, CPF nº 01052166237, RUA VITÓRIA 1935 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - SPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 7.504,04. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, CPF nº 01052166237, RUA VITÓRIA 1935 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 – Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002662-33.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO SANTOS REIZER

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: FABIO ALEXSANDRO REIZER

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002814-81.2022.8.22.0008

Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 40.272,00

AUTORES: V. V. M. D. O., ESTRADA REI DAVI km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M. O. M., ESTRADA REI DAVI km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. D. O., LINHA REI DAVI KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. M., CPF nº 02602480290, ESTRADA ITAPORANGA km 04, LAMINADORA DO SR. FLÁVIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: V. M., CPF nº 02602480290, ESTRADA ITAPORANGA km 04, LAMINADORA DO SR. FLÁVIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99904-3519

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002851-11.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. D. C. D. M.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JAIR MALIKOWSKI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7000740-88.2021.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001554-03.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência

ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002569-07.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ainda, DETERMINA-SE a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis da Comarca de Pimenta Bueno para que proceda com a baixa das averbações de distribuição desta ação, referente às matrículas 17.944, 17.945 e 17.943, conforme certidões de inteiro teor constante dos autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004321-14.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOS ANJOS SILVA ao ID: 80319580, nos quais alega a existência de contradição na SENTENÇA de ID: 80283357, especificamente à parte dispositiva em que se identifica a parte credora da obrigação constante no título.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição (art. 619 do CPP).

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se assistir parcial razão à embargante, uma vez que, de fato, existe a contradição alegada, uma vez que a instrução do feito deixa clara a análise de direito atinente à parte autora MARIA DOS ANJOS SILVA, merecendo, pois, retificação a parte dispositiva do título.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando-se a existência de contradição no julgado, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para fins de alterar a parte dispositiva da SENTENÇA de ID: 80283357, nos termos da fundamentação exarada, para que passe a constar no primeiro parágrafo do referido elemento:

“Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIA DOS ANJOS DA SILVA, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de 14/05/2017 a outubro/2018 no valor de R\$6.869,17 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data da inicial - vez que a petição já foi instruída com o valor atualizado das verbas - (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.”

No mais, permanece inalterado o julgado.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO.

Transitado em julgado, cumpra-se as determinações impostas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000245-10.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JESIEL LUIZ DA CONCEICAO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise pormenorizada, verifica-se que a presente diligência também é objeto da Carta Precatória distribuída sob o nº 7001085-54.2021.8.22.0008, cujo cumprimento segue adiantado com expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados naquele feito.

Ademais, em consulta ao SisDeJud, constatou-se a inexistência de valores vinculados ao presente feito.

Portanto, devolva-se à origem esclarecendo-se quanto ao particular, com as homenagens de estilo.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001111-18.2022.8.22.0008

Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Separação Consensual

REQUERENTES: T. C. L., W. J. D. S. C. L., N. D. S. C. L., V. E. S. D. S. C. L., V. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Homologação de reconhecimento e extinção consensual de União Estável c/c alimentos, guarda, visitas e partilha de bens, em favor dos(as) filhos(as) menores.

Consta manifestação do parquet requisitando a intimação dos autores para promover a emenda da inicial, adequando o polo ativo.

Outrossim, DEFERE-SE o parecer do MP para, no o prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial constando Lilian Gomes da Silva ao polo ativo da ação, mediante representação processual, a fim de manifestar a vontade de assumir a obrigação, ou requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Advindo a regularização, vista ao MP.

Após, retornem os autos ao gabinete para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002554-04.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.329,87

EXEQUENTE: MUNDO DAS TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09543626000119

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLEYTON BARRETO MARTINS, CPF nº 04498176529, RUA PARAÍBA 1944 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: MUNDO DAS TINTAS LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: CLEYTON BARRETO MARTINS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 1.329,87. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: CLEYTON BARRETO MARTINS, CPF nº 04498176529, RUA PARAÍBA 1944 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002827-80.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: RAMALHO FIGUEREDO SILVA, RAMALHO FIGUEREDO SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002711-11.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização da parte requerida restaram infrutíferas, nesta oportunidade DEFERE-SE sua citação por edital. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, desde já nomeia-se, como curador(a) especial do réu a DPE local, devendo ser intimado (a) para apresentar contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Após juntada de contestação, dê-se vista à parte requerente para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000605-42.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENI DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Considerando o petição e demais documentos postos no ID: 80352391, a fim de viabilizar o contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao particular, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001466-10.2022.8.22.0014

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: Tiago Henrique Cassiano Amorim

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se o presente feito e ratifica-se os atos praticados pelo juízo declinante.

2 - Retifique-se o polo passivo do feito, devendo constar somente as empresas V.F. DE SOUZA MADEIRAS EIRELI (CNPJ 11.766.646/0001-09) e COSTA E GONÇALVES COM. DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 09.353.448/0001-63).

3 - Juntem-se os antecedentes criminais das empresas infratoras.

4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos pedidos contidos nos IDs: 76923629 e 79936699, bem como em termos de prosseguimento face as infratoras retrocitadas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002824-28.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ABSOLUTA EIRELI - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002830-35.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CLARICE DIAS DA SILVA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MARCELO AUGUSTO DIAS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002837-27.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. L. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de execução de alimentos fixados na ação que tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002841-64.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. P. M. BENTO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN, OAB nº MT57340, MARCOS VINICIUS GONCALVES SOUZA, OAB nº MT286530

DEPRECADO: CLAUDINEIA PINHEIRO DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002074-26.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ADAILTON DE PAULA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002115-61.2020.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: MARINGUES & BATISTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de ID: 75390216.

A Lei Estadual nº 3.896/17, especificadamente em seu art. 2º, §1º, inc. VIII, dispõe que não se incluem nas custas judiciais as diligências relacionadas a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal.

Portanto, o requerimento da parte exequente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas das diligências pretendidas.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001043-05.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a inclusão do novo endereço da parte executada no sistema.

Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

Efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

WILLIAM CANDIDO DA SILVA - CPF 039.681.712-25 - Rua Rio Grande do Sul, n. 2787, Bairro Vista Alegre, Município de Espigão do Oeste/RO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002903-12.2019.8.22.0008

Ambiental

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ARLINDO LOPES GALVAO

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Trata-se de processo em que o campo "ASSUNTO" foi informado como se tratando de procedimento afeto a matéria ambiental no momento de sua distribuição, o que não se coaduna com os fatos, fundamentos e pedidos aduzidos no presente feito, visto se tratar de embargos à execução fiscal.

Desse modo, em atenção aos parâmetros das tabelas unificadas do CNJ, determina-se AO CARTÓRIO que:

-Promova a retificação da autuação devendo constar o campo específico: assunto 8919 - nulidade.

- Promova a retificação da autuação devendo constar o campo específico: classe 1118 Embargos à Execução Fiscal.

Certifique-se.

No mais, considerando que o embargado não fora intimado da SENTENÇA proferida nos autos, DETERMINA-SE a nulidade de todos os atos praticados após a prolação da SENTENÇA, bem como os demais atos dela derivados, desconstituindo-se-os.

Proceda-se a intimação da parte embargada acerca da SENTENÇA proferida, reabrindo-se o prazo para a interposição de eventual recurso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001763-06.2020.8.22.0008

Usucapião Ordinária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERAFINA BUTZKE DI BERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: HISLLEY NATALIA LARA MORETTO, REGINA CELIA GARSKE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do decurso do prazo e ausência de defesa, nomeia-se, desde logo, a DPE como curadora especial, abrindo-lhe vista para o oferecimento de defesa.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000596-17.2021.8.22.0008

Furto

Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. C. D. E. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE DE TAL

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o certificado no ID: 79309390, oficie-se a Autoridade Policial (Delegacia de Polícia Civil) local para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca das diligências restantes, a fim de concluir as investigações e viabilizar o prosseguimento do presente feito.

Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001125-36.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOACIR ALVES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOACIR ALVES DE PAULA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora, ao tempo do óbito do instituidor, possuía qualidade de dependente.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) a parte autora cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001672-42.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

11/08/2022

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA LAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

REU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Com a vinda da contestação e da impugnação, providencie a diretoria de cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias.

Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001852-58.2022.8.22.0008

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.113,95

EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: MICHEL MAICON FERREIRA, CPF nº 00696485222, RUA REGINA BURALI 2036, CONTATO (69) 9 8167-7521 OU (67) 9 9311-5595 BAIRRO ELDORADO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM em desfavor de EXECUTADO: MICHEL MAICON FERREIRA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 8.113,95. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/09/2022, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: MICHEL MAICON FERREIRA, CPF nº 00696485222, RUA REGINA BURALI 2036, CONTATO (69) 9 8167-7521 OU (67) 9 9311-5595 BAIRRO ELDORADO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 – Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002791-38.2022.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.768,28

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN, CPF nº 69529191120, AV. PRESIDENTE KENNEDY 62 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda. Promova-se a retificação do polo passivo junto ao sistema.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/09/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 98481-9592

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000462-58.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: JOSE SABINO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advinho notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000865-27.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. D. O. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: D. D. O. C., R. S. D. O.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Inicialmente, em virtude do que restou consignado no relatório de ID: 59621278, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos procuração judicial outorgada pelo avô e guardião da menor, a fim de regularizar a representação processual no presente feito.

Não obstante as determinações contidas no DESPACHO constante ao ID: 79732630, verifica-se que consta nos autos a localização/ endereço da parte requerida R. S. D. O., genitora da alimentanda.

Outrossim, verifica-se que já houve a inclusão da genitora no polo passivo do presente feito.

Portanto, diante da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 08/09/2022, às 12:00 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré R.S. D. O., no endereço declinado ao ID: 55098840, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: R. S. D. O., Rua Martinho Lutero, 3545, Bairro Liberdade, nesta.

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: A. E. D. O. C., LINHA 14 DE ABRIL, KM 43 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do CPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003610-48.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARINETE LINHAUS NEIZEL PLASTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se a pretensão.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA ID: 76428245, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação de auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (19/10/2017), e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 23/12/2020, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE INTIME PESSOALMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: REQUERENTE: MARINETE LINHAUS NEIZEL PLASTER, CPF nº 47051353268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (19/10/2017) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 23/12/2020

Número do Benefício: 624.278.444-4

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002623-75.2018.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCEMI RODRIGUES CANDIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao ID. 61765690, na qual alega excesso na execução quanto ao valor do benefício para incidência dos juros e também quanto a RMI, apresentando os respectivos cálculos ao ID. 61765692.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância ao ID. 77358735.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, HOMOLOGA-SE os cálculos apresentados pela parte executada ao ID. 61765692 para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos referidos valores - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução-.

Deixa-se de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, por ter sido decidida a impugnação na forma de simples incidente processual.

Após realizada a expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003450-86.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004601-58.2016.8.22.0008

Esbulho / Turbação / Ameaça

Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, MARCIO

PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848

REQUERIDO: DANILO CORTAT CHAVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o disposto ao ID: 77944550:

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000850-24.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARTA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 36138860 p.3.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003664-46.2011.8.22.0008

Cédula de Crédito Industrial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

EXECUTADOS: AUREA OLIVEIRA ROCHA, ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS, CARLA INES STEVENS SANTOS, J.S.S.

ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os comprovantes carreados, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003061-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

REQUERENTE: LUZIA BORCHARDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de parcelas retroativas de benefício previdenciário e honorários sucumbenciais.

Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela executada.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos dados bancários da(s) parte(s) exequente(s) já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular.

Não tendo havido renúncia quanto ao valor excedente ao citado limite, expeça-se PRECATÓRIO.

Após realizada a expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004103-54.2019.8.22.0008

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A R LEMES MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte autora pessoalmente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001553-52.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Restabelecimento, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ILMA LITIMANNREQUERENTE: ILMA LITIMANNREQUERENTE: ILMA LITIMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância, conforme petição nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada, ID: 39354641.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000451-58.2021.8.22.0008

Liminar

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

DECISÃO

SERVINDO COMO OFÍCIO

Defere-se parcialmente o pedido lançado ao ID: 77701182.

1) Com vistas à praticidade e razoável prazo ao deslinde do feito, intime-se via sistema a parte autora a comparecer à instituição financeira, a fim de obter a prova de que necessita.

Oficie-se novamente o Banco do Brasil a fim de que entregue em mãos de qualquer dos patronos da parte autora:

NIVALDO PONATH JUNIOR - OAB RO9328 - CPF: 005.197.852-07 (ADVOGADO) RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB RO4688 - CPF: 900.326.832-00 (ADVOGADO) documentação que informe clara, precisa e pormenorizadamente, quanto à existência de dívida garantida pelo Imóvel Rural, constituído pelo Lote n. 65, Gleba 24, Castro Alves, Setor 14 de Abril do Projeto Fundiário Corumbiara, localizado neste município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 48,8834ha (quarenta e oito hectares, oitenta e oito ares e trinta e quatro centiares), bem como o saldo devedor integral por ele garantida.

1.1) Instrua-se-o com cópia dos documentos de ID's 54867591 e 54867592.

2) Concede-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência e juntada aos autos da documentação.

3) Vindo a documentação, abra-se vista à parte requerida.

4) Em seguida, cumpra-se o teor da ata de audiência, lançando-se os prazos para que as partes apresentem suas alegações por memoriais.

5) Após, conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Oficie-se o Banco do Brasil conforme determinado, com as cópias das peças necessárias;

ii) Intime-se a parte autora e patronos via sistema (30 dias);

iii) Vista à parte requerida quanto ao resultado da diligência;

iv) Abertura de prazo para alegações finais;

v) Conclusos para julgamento.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000963-41.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA CHAVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA CHAVES, RUA PIAUI 2432, AP. 11, TRABALHA NA SKIMO SORVETES JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002620-18.2021.8.22.0008

Revisão, Liminar, COVID-19

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA, OAB nº RO698

REU: K. J. S., A. E. D. S. L.

ADVOGADOS DOS REU: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o feito, cumprindo a determinação de ID: 77442300, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR: C. L., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3114, - DE 3083/3084 A 3184/3185 FLORESTA - 76965-708 - CACOAL - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000381-41.2021.8.22.0008

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIVANE MARCELINO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: ARNALDO MANOEL MARCELINO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002129-45.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

PROCURADOR: CLEIDINALVA FELIX DO NASCIMENTO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID.80065688.

No mais, considerando as diligências executivas infrutíferas já empreendidas por determinação deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar bens ou ativos da executada que sejam passíveis de penhora, bem como para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, hipótese esta em que a parte exequente poderá informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002895-98.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GILCELIA DE OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000867-89.2022.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROMILDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Trata-se de alvará judicial em que a requerente pretende o levantamento e a percepção de valores depositados em instituição financeira quando do falecimento de seu filho.

A pretensão deduzida não é matéria previdenciária, constituindo procedimento de jurisdição voluntária, motivo pelo qual o INSS deve ser excluído do polo passivo da ação.

Considerando que o de cujus têm o nome do pai registrado, intime-se a requerente para comprovar sua alegação de que é a única sucessora do filho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Havendo comprovação, tornem-se conclusos. Caso contrário, a requerente deverá adequar o pedido inicial na proporção da parte que lhe couber.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001258-44.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ANDRE FERNANDES TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: Corolla Placa NPB2C09.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel –, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: ANDRE FERNANDES TRINDADE, AV. SETE DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002049-13.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. P. T. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, apesar do endereçamento pretendido, o processo foi distribuído equivocadamente, perante este juízo.

Assim, diante da informação que o endereço da requerida não pertence a Comarca de Espigão do Oeste – RO e aliado ao requerimento da parte autora, DETERMINA-SE a redistribuição do processo a uma das Varas do Foro de Guajará-Mirim – RO.

Cientifique-se as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002681-39.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 298,31

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: EDSON CRISTIAN BEZERRA DE BRITO, CPF nº 93272405291, RUA ALAGOAS 2212 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: EDSON CRISTIAN BEZERRA DE BRITO, CPF nº 93272405291, RUA ALAGOAS 2212 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 9 9356-0219

REU SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002825-13.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: GILMAR SCHULZ

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000371-87.2019.8.22.0008

Furto

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebe-se a denúncia. Retifique-se a classe judicial para Ação Penal.

Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Adverta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

Defere-se os requerimentos do Ministério Público. Expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

Após a juntada dos antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público, conforme cota ministerial.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002338-43.2022.8.22.0008

Estelionato

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ALCIONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento ministerial.

Para tanto, DETERMINA-SE a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil, a fim de que informe se há algum exame pericial ou diligência pendente de realização sobre o veículo cuja restituição pretende a parte autora. A saber:

- HONDA/NXR160 BROS ESDD, PLACA NCP8834, RENAVAN 01046699900, ANO 2014/2015, COR BRANCA, CHASSI 9C2KD0810FR411235, apreendida conforme consta na Ocorrência Policial nº 81169/2022.

Instrua-se o ofício com os documentos constantes aos ID's: 79018289, 79018291, 79018294.

Vindo a resposta, abra-se vista ao Ministério Público, conforme requerido.

Após, conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001401-04.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMAR KLIPEL

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Considerando que se trata de relação contratual cuja ação de exibição de documentos tramitou perante a 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo (7001750-41.2019.8.22.0008).

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000755-26.2014.8.22.0008

Multa Cominatória / Astreintes

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: TROPICAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EVANDRO GERKE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 80394485.

Com a retificação do valor da causa, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002702-20.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Reclusão (Art. 80), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: OLINEIA MERLIM INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Examinado o processo, constata-se o cumprimento da obrigação de fazer, bem como em consulta ao sistema PrecWeb, constata-se que houve o saque da RPV.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003914-76.2019.8.22.0008

IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689A, JACKELINE COELHO DA ROCHA ARAUJO, OAB nº RO1521A, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspende-se o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, 27/07/2023.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001690-34.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: 30/06/2020 - AUXÍLIO-DOENÇA

Número do Benefício: 629.426.229-5

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003230-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSINEIA SANTANA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSINEIA SANTANA SANTOS - CPF Nº 663.084.612-53

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: 01/01/2018 - AUXÍLIO-DOENÇA

Número do Benefício: 626.393.914-5

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000757-27.2021.8.22.0008

Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR DE SOUZA PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001110-38.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.968,00

REQUERENTE: ISAAC BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 26520210 p.2.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001680-24.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUILHERMINA SCHAFEL WAIANDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Antes de qualquer deliberação, considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Seguro

Procedimento Comum Cível

7001960-92.2019.8.22.0008

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

AUTOR: JAMIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo e não pagamento da perícia.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001962-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 18.962,00

REQUERENTE: MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Liminar, Nomeação

Interdição/Curatela

7001660-96.2020.8.22.0008

REQUERIDO: GENIEL ALVES DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002515-75.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOEL MALIKOUSKI, FATIMA MALIKOUSKI, SAMUEL MALIKOUSKI, FABIANO MALIKOUSKI, NACILDA MALIKOUSKI, LENDINA VORPAGEL MALIKOUSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: SENHORINHA MARIA DE SÁ, ARNALDO KLEMES TAVARES, TEREZINHA KLEMES TAVARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Diante do resultado infrutífero na consulta junto ao sistema conveniado SIEL (ID: 80381409), intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de endereço) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000400-13.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA ROMLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000310-42.2013.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SONIA ADRIANA DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SONIA ADRIANA DE MELO, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto no do artigo 147 do Código Penal Brasileiro (1º fato) e artigo 129 do Código Penal Brasileiro (2º e 3º fato), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na assistência jurídica do réu, requer a extinção da punibilidade do agente pelo decurso do prazo prescricional (ID: 79830121).

Instado, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade estatal pela prescrição, ID: 80082163.

Com efeito, segundo consta no caderno processual, os delitos objetos de investigação, em tese, ocorreram em 15/11/2012, 22/12/2012 e 20/01/2013.

As condutas, por sua vez, encontram-se tipificadas nos artigos 147, caput, e art. 129, caput, ambos do CPB, prevendo pena máxima cominada de 01 ano.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o art. 109, inciso V, do referido diploma legal, dispõe que o prazo prescricional, nos crimes cuja pena máxima é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, é de 04 anos, não restam dúvidas acerca do decurso do respectivo prazo, justificando-se, desde logo, o reconhecimento da prescrição.

Assevere-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o “jus puniendi” antes de transitar em julgado a SENTENÇA, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo

PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.

Destarte, considerando que há DECISÃO suspendendo o feito, ID: 75314554 p.58-59, fixando o prazo prescricional em 19 de julho de 2021, transcorreram-se mais de 01 ano do prazo fixado, não se verificando quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição.

Posto isto, acolhe-se a cota Ministerial, DECLARANDO-SE, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA ADRIANA DE MELO, nos termos do art. 109, V, do CPB.

Ciência ao MP e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, transitado em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002580-02.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA BASTOS DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002750-71.2022.8.22.0008

Guarda

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: R. M. D. A., D. B. V., L. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001041-69.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.585,00

REQUERENTE: JOSE XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 37041996.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000302-62.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se que as buscas via SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas; porém, não houve cumprimento da determinação do item 10 do DESPACHO de ID: 76575763 (penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem).

Assim, cumpra-se integralmente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7005301-95.2020.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JANIO ZEMKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704, LARRUBIA BUSS DISCHER, OAB nº RO11946

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003116-23.2016.8.22.0008

Regime de Bens Entre os Cônjuges

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: A. R. D. S., J. M. J.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de ID: 77957309.

Pois bem. De fato, verifica-se que outrora o presente feito já fora sentenciado, determinando-se a alteração do regime de bens dos cônjuges demandantes.

Após o cumprimento das determinações constantes no ID: 15493101 com as retificações necessárias junto à certidão de casamento, os autores solicitaram o desarquivamento do feito pugnando pela retificação do registro dos imóveis elencados na inicial.

Ocorre que, a aludida matéria deveria, ao tempo do transcurso do prazo recursal, ter sido suscitada em sede recursal, ainda que por eventual embargos de declaração, a serem opostos quando da omissão na análise integral do pedido inicial.

Considerando, pois, tratar-se de ação cujo lapso temporal restou configurado para transitar em julgado a questão demandada, inviável seria a reanálise do pedido inaugural, devendo a parte interessada ingressar com nova ação para, eventualmente, ter-se declaração acerca do registro dos imóveis pertencentes individualmente a cada autor.

Intimem-se.

Após, retornem-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003356-36.2021.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEANDRO DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do Provimento Corregedoria nº 006/2021, faz-se consignar que, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o TC tramitará física e diretamente entre as referidas instituições, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças, ao final do procedimento investigativo, nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal, junto ao juízo.

Considerando que o TC já foi distribuído no sistema informatizado PJe, aguarde-se o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento, a ser em momento oportuno promovido pelo MP, mediante petição que deverá vir acompanhado de eventuais demais provas produzidas após a distribuição no PJe.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7002806-07.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA MADALENA INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA INACIO DA SILVA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CERON, c.c antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que a requerida abstenha-se de interromper o fornecimento da energia elétrica do imóvel situado no endereço, Rua Rio Grande do Sul, nº 2399, Bairro Centro, em Espigão do Oeste/RO, e não incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, assim como, promover a suspensão da cobrança da fatura correspondente ao mês de agosto de 2022, no importe de R\$ 9.701,99, até o final da lide.

Narra a autora que adveio cobrança para pagamento de energia, constatada através de inspeção unilateral da requerida no imóvel, ocasião em que foi identificada possível fraude no medidor; todavia, afirma inexistir razão para a cobrança da quantia, diante da ausência de qualquer irregularidade no medidor.

Com o pedido junta mandato e documentos.

Aprecia-se o pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor do requerente um débito de R\$9.701,99 (nove mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos), referente a recuperação do consumo de energia elétrica não fatura até a inspeção realizada em maio de 2022, equivalente a 16.176 quilowatts-hora, em que é cobrado a diferença do que já foi pago (5.582 quilowatts-hora) do consumo total (16.176 quilowatts-hora), restando o valor equivalente à 10.594 quilowatts-hora, conforme documento de ID: 80190056.

Por ora, pois, a indicação do consumo não parece acompanhada de comprovação bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, cobrança de consumo não faturado, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito. Isto porque, em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.

Neste sentido já se pronunciou o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

2. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas.

3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)

Ademais, a energia elétrica, como elencada no art. 10 da lei 7.883/89, importa em serviço essencial e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deste é obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, os serviços essenciais, de forma contínua.

Por fim, pesa-lhe a obrigação de informar e demonstrar ao consumidor acerca do que está a ser cobrado, e dos cálculos efetivados para tanto; em suma: de que forma chegou ao citado valor ora cobrado, tal o dever de informação que descortina-se da relação consumerista.

Posto isso, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente a cobrança realizada no mês de AGOSTO/2022 na unidade consumidora nº20/162191-1; SUSPENDER a cobrança da fatura relacionada ao mês de AGOSTO/2022, no valor de R\$ 9.701,99; bem como se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, referente à fatura em questão (agosto/2022), no imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 2399, Bairro Centro, em Espigão do Oeste – RO. A presente medida não isenta o requerente de continuar a pagar os valores cobrados nas faturas dos meses subsequentes.

Oficie-se no particular, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica, até o limite de 30 (trinta) dias.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de abster-se de incluir o nome da parte autora nos seus cadastros de inadimplentes, relativamente a cobrança realizada no mês de AGOSTO/2022 na unidade consumidora nº20/162191-1, até ulterior deliberação deste juízo.

Oportunamente, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Por fim, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

7001581-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 35.550,00

REQUERENTE: PAULO MERQUIADES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000608-31.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANILDA KEMPIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA, em face de ANILDA KEMPIM nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 77438833, a qual julgou procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, alegando não terem sido comprovados os gastos efetivamente suportados pela parte autora.

Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID: 78463898.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCP - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCP.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto à ausência de comprovação do efetivo gasto, como alegado pela embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001765-73.2020.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REQUERIDO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 543, MUTUM POSTO DE MOLAS SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Crimes de Trânsito

Auto de Prisão em Flagrante

7001381-76.2021.8.22.0008

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RENAN MUNDIM LENZ, CPF nº 93745397215, PETRONIO CAMARGO 2425 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Regularize-se a classe processual.

Após, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7004031-04.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Passivo: ADENILSON SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta por DETRAN/RO em desfavor de ADENILSON SILVA SANTOS.

O executado foi citado por edital e a DPE, curadora especial do devedor, apresentou embargos à execução por negativa geral.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos e regular prosseguimento, ID: 7879144.

É o necessário. DECIDE-SE.

In casu, o procedimento executório em tela funda-se em certidão de dívida ativa.

A defesa oferecida pelo curador especial é genérica e ineficiente para afastar a exigibilidade do título exequendo, impondo-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta nos autos, REJEITA-SE de plano os embargos à execução.

Por consequência, intime-se a parte exequente a apresentar, em 05 dias, o cálculo atualizado do crédito.

Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004311-72.2018.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.816,00

EXEQUENTE: VANESSA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios da fase de execução.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 23703461.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000271-13.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

REU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 46.711,22), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP, RUA NAÇÕES UNIDAS s/n VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000444-08.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

DECISÃO

Diante do teor da DECISÃO ID: 78516137, e o decurso do prazo em 06/07/2022, conforme certidão ID: 80200028, nada pendente arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004109-90.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DHEICE ELEN SANTOS FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 02 (dois) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000981-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

REQUERENTE: Pelson Sampaio

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 26240999.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001823-42.2021.8.22.0008

Homicídio Simples, Crime Tentado

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PEDRO DURAES FILHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, RODRIGO MARQUES SILVA, OAB nº PA21123, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO DURÃES FILHO, qualificado a fl. 02, como incurso nas sanções do art. 121, par. 2º. II e IV do Código Penal brasileiro, pela suposta prática dos seguinte fato:

Narra a denúncia que no dia 07 de junho de 2021, por volta de 11h00min, na Rua Santa Izabel, bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Pedro Durães Filho, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa), teria efetuado 01 (um) disparo de arma de fogo que provocou as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico e que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte de Sebastião Pereira da Silva.

Segundo restou apurado, na data do fato, a vítima teria se dirigido até a casa do denunciado com o objetivo de comprar uma porção de substância entorpecente. No entanto, o denunciado teria se recusado a vender a droga a prazo e se irritado com a insistência e presença da vítima na residência, ao que de surpresa teria sacado a arma de fogo e disparado na região torácica da vítima.

A vítima ferida foi socorrida e levada ao hospital para atendimento médico. Em face da gravidade do ferimento, foi encaminhada para a cidade de Cacoal/RO, contudo, não resistiu às lesões que lhe foram causadas pelo disparo de arma de fogo, vindo a falecer no dia 14/06/2021 conforme laudo de exame tanatoscópico nos autos.

O inquérito policial seguiu o seu curso regular, com lavratura do boletim de ocorrência, termos de declarações de vítima e testemunhas, auto de qualificação e interrogatório, confecção de laudo de eficiência de arma e exame de corpo de delito.

A denúncia foi recebida em 11/10/2021 (ID. 63331948), o réu foi citado pessoalmente em 15/10/2021 (ID 63486170) e apresentou defesa prévia rebatendo a tese acusatória (ID. 63900050).

No curso da instrução processual foram ouvidas oito testemunhas, e o réu foi interrogado, conforme mídias audiovisuais instruídas. (Ata de Audiência - ID. 75281787)

Alegações finais do Parquet ao ID. 78309766 pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos da peça acusatória.

A defesa, por sua vez, prestou alegações finais ao ID. 79549026, aventando a preliminar de vedação ao juiz protagonista na audiência e preliminar de violação da incomunicabilidade das testemunhas e, no MÉRITO, a impronúncia do denunciado.

É o relatório. DECIDE-SE.

ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS:

I – Preliminar.

A defesa do acusado, em alegações finais, alegou preliminar de vedação ao juiz protagonista na audiência de instrução ao argumento de que o magistrado teria iniciado a inquirição das testemunhas e assim violado a regra prevista no art. 212 do CPP.

Pois bem.

Em que pese as alegações da defesa, verifica-se que não houve ofensa à regra prevista no art. 212 do CPP, pois não se vislumbra qualquer prejuízo ao denunciado.

A esse respeito, o STJ já se pronunciou:

1. A “declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF” (AgRg no HC 613.170/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Ao contrário do que alega a Defesa, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “[n]ão é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas” (AgRg no HC 465.846/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 524.283/MG, j. 09/02/2021).

Ausente, pois, qualquer nulidade, rejeita-se a preliminar alegada.

Quanto à preliminar de nulidade de violação da incomunicabilidade das testemunhas, também não há sustentáculo. Assim é porque o pronunciamento de eventual nulidade decorre da caracterização do prejuízo experimentado pela defesa, o que não ocorreu no caso.

Ademais, registre-se que houve a concordância da parte com o encerramento da instrução processual sem qualquer manifestação, de forma que o mero inconformismo com a prova não é suficiente para justificar a nulidade pleiteada.

Nesse contexto, a jurisprudência já assentou entendimento:

1 - A suposta quebra da incomunicabilidade das testemunhas só acarreta nulidade do ato se restar demonstrado o comprometimento da cognição do magistrado (HC 166.719/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011).

Desta feita, rejeita-se a preliminar alegada.

ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS:

II – Considerações sobre a SENTENÇA de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação

Na forma do art. 413, CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, o Juízo, ao se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação pronunciará o acusado, assim encerrando a primeira fase do procedimento escalonado do Júri - fase de prelibação.

O §1º do mesmo artigo disciplina a fundamentação da pronúncia. O Juiz presidente limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Acerca das causas especiais de aumento de pena, impõe-se observar que a atual redação do artigo 413 do CPP passou exigir sejam especificadas as causas de aumento de pena, a exemplo do que já se verificava com as circunstâncias qualificadoras.

Ocorre que a melhor técnica recomenda não se deva no decisório incluir as circunstâncias genéricas de aumento, quais sejam, as previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro (concurso material, concurso formal e crime continuado, v.g.), porque dizem respeito a atividade de aplicação de pena, a ter se admita pelo júri (art. 492, I, “c”, CPP). Neste sentido “... leciona Carlos Frederico Nogueira: ‘Não pode o juiz sumariamente, por outro lado, fazer menção, na pronúncia, em havendo mais de um delito, às figuras do concurso material (art. 69 do CP), do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (art. 71), consoante remansoso entendimento pretoriano (RT 597/301, 656/275, 671/310 et alii) e a communis opinio doctorum. É que esses temas, além de não influenciarem na descrição típica e, portanto, na desclassificação dos delitos, constituem tão-somente critérios para a aplicação da pena, assunto que, por ocasião da prolatação da SENTENÇA do júri, é de competência do juiz-presidente, ex vi do art. 492 do Cód. de Proc. Penal.

Entende-se hodiernamente, ademais, que a própria quesitação sobre concurso formal ou crime continuado só pode ser efetuada se constituir tese de defesa (Questões atinentes à pronúncia. Disponível em <www.cpc.adv.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2008)....”

Também entende este magistrado que, a exemplo do que só ocorre com as qualificadoras, só se há de afastar causa especial de aumento de pena quando manifestamente improcedente.

Importa rememorar, de outra banda, que as causas de diminuição de pena, embora façam parte da descrição do tipo penal, v.g. artigo 121, § 1º, do Código Penal, não serão incluídas na pronúncia por expressa vedação (art. 413 só se refere as causas de aumento). Neste sentido preceitua o artigo 7º da Lei de Introdução ao CPP., (Dec.-lei 3.931/41), ao aduzir que “o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena”. Tal tarefa cabe à defesa, mediante requerimento em plenário.

A SENTENÇA de pronúncia é DECISÃO processual de conteúdo declaratório, em que se faz mero juízo de admissibilidade da imputação, encaminhando o caso para julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, e cujo teor não vincula o Conselho de SENTENÇA e cada um dos senhores jurados. Há, nela, mero juízo de prelibação, sem aprofundamento no exame de MÉRITO.

Em síntese, tem-se que, preenchidos os requisitos do art. 413, § 1º, CPP, o Juízo singular remeterá a imputação à análise do Tribunal do Júri Popular, motivando sua DECISÃO com comedido no uso de palavras e expressões, a fim de tudo acautelar de forma a não influenciar na DECISÃO do juiz natural da causa, in casu o Conselho de SENTENÇA, que, consequentemente, terá total liberdade para acolher ou rejeitar a pronúncia, no todo ou em parte, e quaisquer das pretensões das partes. Ademais, contra a DECISÃO, caberá recurso em sentido estrito (581, IV).

Já o preceito contido no artigo 414 do CPP, por sua vez, estabelece hipótese diversa. O juiz, não se convencendo da materialidade do fato imputado, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente impronunciará o acusado. Tudo o que se afirmou acerca da pronúncia tem, na impronúncia, o seu reverso, com possibilidade de se rediscutir o caso enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (parágrafo único). O recurso cabível contra tal DECISÃO será o de apelação (art. 416 do CPP).

Pode o magistrado, ainda, com fulcro no teor do artigo 415 do CPP, absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato (I), provado não ser ele o autor ou partícipe do fato (II), o fato não constituir infração penal (III) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (IV), com a ressalva do parágrafo único que diz respeito à inimizabilidade.

Acerca da última hipótese - inimizabilidade por doença mental -, cumpre ressaltar que, quando esta for a única tese apresentada, caberá, desde logo, a absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Quer isto indicar que, se houver outra tese suscitada pela defesa, v.g. exclusão de ilicitude ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa), deve-se enfrentar a hipótese e, com a rejeição, remeter-se-á ao Conselho de SENTENÇA o julgamento final da pretensão acusatória. Assim se procede inclusive porque pode a defesa preferir pleitear a absolvição final do acusado, sem a imposição de medida de segurança, caso em que somente o Conselho de SENTENÇA ostenta competência para julgar. Caberá recurso de apelação (art. 416 do CPP), com a exclusão do recurso de ofício (416 do CPP).

Por derradeiro, na DECISÃO de pronúncia poderá o juiz, ainda, desclassificar a conduta, para infração penal diversa, de crime doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular, em caso de cabal certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, CPP (art. 419 do CPP). Contra a DECISÃO com este teor caberá recurso em sentido estrito (581, II, CPP), ou, esgotado o recurso voluntário, conflito negativo de competência, se o juízo que receber a causa assim o entender (matéria controvertida).

Postos os esclarecimentos, volta-se, doravante, ao caso dos autos.

ESCLARECIMENTOS DESTINADOS TAMBÉM AOS JURADOS:

III – Da imputação de homicídio.

Imputa-se ao acusado a prática de crime de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, tendo como vítima Sebastião Pereira da Silva.

1 - Materialidade.

A materialidade do fato está sugerida através da ocorrência policial n. 129429/2021, termos de depoimento colhidos pela autoridade policial, e laudo de exame tanatoscópico, acessível no ID n. 59640899. Não pairam dúvidas quanto à ofensa à integridade física da vítima.

Resta enfrentar os indícios de autoria e o animus necandi.

2 – Indícios de autoria.

O artigo 413 do Código de Processo Penal menciona convencimento da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Exige-se, portanto, que o Juízo se convença (fundamentadamente) de indícios de autoria. Denota-se a possibilidade, a esta fase, de juízo fundado em suspeita séria e idônea para emergir a pronúncia; não o da certeza imprescindível à condenação. Funda-se o decisório, pois, em juízo de prelibação.

Consta na denúncia que, no dia 07 de junho de 2021, por volta de 11h00min, na Rua Santa Izabel, bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Pedro Durães Filho, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa), teria efetuado 01 (um) disparo de arma de fogo que provocou as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico e que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte de Sebastião Pereira da Silva.

O acusado, ouvido em juízo, manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

As declarações da vítima relativas às gravações audiovisuais das bodycams dos agentes públicos que socorreram a vítima, logo após os fatos, robustecem os indícios de ser o acusado o autor do disparo contra a vítima José Benício da Silva.

Diante deste quadro, há indícios suficientes de autoria, a recair sobre a pessoa do acusado, como podendo ser ele a pessoa que, em princípio e em tese, no dia 07 de junho de 2021, por volta de 11h00min, na Rua Santa Izabel, bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, teria, de modo livre e consciente, com intenção de matar, e impelido por motivo fútil, utilizando-se de uma arma de fogo, desferido um disparo de arma de fogo na região torácica esquerda da vítima Sebastião Pereira da Silva, provocando nele lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Por certo que, diante das apontadas circunstâncias, somente o Tribunal do Júri poderá analisar com profundidade todas as questões afetas à autoria e circunstâncias do fato, e correspondentes elementares do crime, demonstrando a necessidade de submissão do caso, e do réu, ao julgamento do Júri Popular.

Qualquer dúvida, por menor que seja, há de ser analisada pelo Conselho de SENTENÇA, juízo competente para a causa, mediante profunda análise meritória, envolvendo todas as questões da conduta e autoria, vedadas ao juízo singular nesta primeira fase do procedimento especial (RJT 136\1214, RT 523\486 e 713\344).

Ademais, nesta fase há de prevalecer o postulado in dubio pro societate; vale dizer, a dúvida não favorece o encerramento do procedimento, ou a absolvição precoce do acusado, já que a imputação deve ser remetido ao Conselho de SENTENÇA, a quem competirá, com exclusividade, decidir sobre juízo de condenação ou absolvição final, já que competente para apreciar, acolhendo ou rejeitando, as teses das partes.

3 – Animus necandi.

Compulsando com vagar os autos, ao menos nesta fase não há elementos robustos o bastante para afastar com segurança a presença, na conduta, do elemento subjetivo do tipo incriminador - intenção homicida.

Neste sentido tem-se as declarações da vítima relativas às gravações audiovisuais das bodycams dos agentes públicos que socorreram a vítima, logo após os fatos, bem como os depoimentos das testemunhas João Carlos da Costa Vicente, Fabio Rodrigues, Vagna de Souza, Janaina de Lima Santos e Daene Marcelino Elias, cujo teor não permite de pronto afastar, da conduta do réu, em princípio e por ora, o animus necandi. A matéria será melhor apreciada pelo juízo natural da causa - Egrégio Tribunal do Júri, e seu Conselho de SENTENÇA.

ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS:

4 – CONCLUSÃO.

Nesta fase do procedimento escalonado do Júri há mero juízo de prelibação, pelo qual juiz admite ou rejeita a acusação, sem examinar o MÉRITO, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados.

5 - Resumo da imputação.

Não se tratando de definir a conduta do réu, mas, apenas, providência apta à indispensável delimitação da imputação - a servir de base para a apreciação do Conselho de SENTENÇA, mediante quesitação nos termos da lei processual -, em suma pode-se resumir a conduta atribuída ao réu nos seguintes termos, guardada a necessária simetria com os termos da denúncia:

Os indícios de autoria indicam, em princípio e em tese, no dia 07 de junho de 2021, por volta de 11h00min, na Rua Santa Izabel, bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, teria, de modo livre e consciente, com intenção de matar, e impelido por motivo fútil, utilizando-se de uma arma de fogo, desferido um disparo de arma de fogo na região torácica esquerda da vítima Sebastião Pereira da Silva, provocando nele lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

O delito teria sido cometido por motivo fútil, porque o denunciado teria cometido o crime pelo simples fato de se sentir incomodado em sua residência com a insistência da vítima em comprar drogas mediante pagamento a prazo.

Ainda, o delito teria sido praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi alvejada com um disparo de arma de fogo de surpresa e quando desarmado, dificultando qualquer defesa de sua parte.

Tais são os fatos que serão objeto de julgamento pelo júri popular, de resto correspondendo, a técnica exposta neste decisório, ao entendimento deste Magistrado titular.

IV – DISPOSITIVO.

DIANTE DO QUANTO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para PRONUNCIAR o réu PEDRO DURÃES FILHO já qualificado, por infração, em tese, à norma penal contidas no art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, com espeque no art. 413, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal em vigor.

Considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia.

Preclusa se torne esta DECISÃO, abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 422 do CPP, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Anote-se. Comunique-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000721-82.2021.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. M. D. E. D. O. -. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODAIR LUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79710182.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto às considerações apontadas pela parte em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001908-28.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: NAIR BECALLI BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: PAULINA DA CONCEICAO BECALLI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

NAIR BECALLI BARROS, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua genitora PAULINA DA CONCEIÇÃO BECALLI, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 448.725.342-04, residente e domiciliada à Rua Rosa Pedro Agostinho, nº 2215, neste município de Espigão d'Oeste/RO.

Para tanto, alega, em síntese, que a interditanda é portadora de demência (CID 10: F.02), além de suportar fratura no fêmur com dificuldade de recuperação, o que a torna especialmente vulnerável. Em razão da demência, tornou-se incapaz, impedida de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.

Com a inicial, junta mandato e documentos (ID: 59241975 e ss.).

Relatório de perícia psicossocial apresentado ao ID: 60253113. Curatela provisória deferida ao ID: 60914602.

Defesa apresentada pelo curador especial (ID: 68407937).

Designada perícia médica, a parte autora manifestou-se quanto à intensa dificuldade de deslocamento da parte interditanda, de modo que, considerando as demais peças instrutivas apresentadas nos autos, o Ministério se manifestou quanto à respectiva prescindibilidade, no propósito de evitar maiores prejuízos à parte mais vulnerável.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela da senhora PAULINA DA CONCEIÇÃO BECALLI.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se que a interditanda deve ser interditada, pois conforme laudo médico ao ID: 59241979, o qual dá conta de que sendo portadora de demência senil, necessita de ajuda e cuidados de terceiros para realização das atividades diárias de vida, até mesmo para se alimentar (CID S72, F02).

Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público sem oposição à procedência do pedido inicial, conforme se vê ao ID: 77553728.

No que tange à pessoa da curadora, o relatório psicossocial revela ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser sua filha o por já lhe dispensar os necessários cuidados há mais de 6 anos.

Assim, considerando a demência senil de PAULINA DA CONCEIÇÃO BECALLI, em atenção, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a interditante, sua filha, tem priorizado o bem estar da mesma, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de PAULINA DA CONCEIÇÃO BECALLI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva da interditada a Senhora NAIR BECALLI BARROS.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000469-16.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDELINO TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000434-22.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 584,35

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: THAIS TALITA DE SOUZA SILVA, CPF nº 04067369280, RUA SÃO JOSÉ 1395, TELEFONE 69 3481-1727 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA em desfavor de EXECUTADO: THAIS TALITA DE SOUZA SILVA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 584,35. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: THAIS TALITA DE SOUZA SILVA, CPFº 040.673.692-80, RUA VILA LOBOS, Nº 1835, BAIRRO SERINGAL, PIMENTA BUENO/RO - 76970-000 - TELEFONE: (69) 99216-9492

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 - Adverta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001593-34.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002970-06.2021.8.22.0008

Oferta

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. P. D. S., T. Y. P. O., A. J. P. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: E. N. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID: 79535216, remetam-se os autos à DPE para representação da parte autora e regular prosseguimento, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002471-85.2022.8.22.0008

Assunto: Falsidade ideológica

Parte autora: AUTOR: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: LEOMAR BINOW, CPF nº 03152998783

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DECISÃO

Cuida-se de ação penal encaminhada a este juízo em razão do declínio de competência da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena/RO.

Sendo assim, recebe-se o feito no estado que se encontra, bem ainda convalida-se os atos judiciais praticados até então.

Junte-se certidão circunstanciada criminal atualizada.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz de Direito
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002265-71.2022.8.22.0008

Tarifas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER TIAGO SALES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Recebe-se a emenda constante no ID: 80092274.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA, 1793, LADO ÍMPAR BELA VISTA - CEP 01311-200 - SÃO PAULO/SP

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000625-72.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXCUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA, OLITA JUSTINA SANTIAGO, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo do presente feito (ID: 38881781).

Diante da informação da atual localização dos executados (ID: 77694317), renove-se a diligência de ID: 68143722.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001175-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se acerca do saque do alvará expedido em favor da parte exequente, procedendo-se com a consulta junto ao Sistema EprecWeb.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002391-63.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINA NAITZ BRAUM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as diligências para a intimação da parte, para levantamento dos valores ainda existentes nos autos (R\$8,32), trariam ao erário despesas maiores que o próprio valor a ser devolvido, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento do feito, determina-se a sua transferência à conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011.

Consiga-se que, caso a parte beneficiária o requeira, doravante, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos definitivamente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003625-46.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMILTON LEMKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se acerca do saque do alvará expedido em favor da parte exequente, procedendo-se com a consulta junto ao Sistema EprecWeb.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002396-80.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TANIA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Por ser tempestivo, recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte recorrida.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002757-63.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.283,79

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: LUCIANI VAZ, CPF nº 01531011136, RUA PALMARES 70 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução proposta por AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de REU: LUCIANI VAZ, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 2.283,79. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/09/2022, às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: LUCIANI VAZ, CPF nº 01531011136, RUA PALMARES 70 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 – Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002808-74.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.991,14

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, ESTRADA REI DAVI km 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de REU: JESSICA DE PAULO FERNANDES, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 2.991,14. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, ESTRADA REI DAVI km 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99920-3501

REU SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000971-11.2019.8.22.0008

Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ODAIR JOSE OLIVEIRA RATSKE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, considerando as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 10/10/2022, às 09 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001178-80.2022.8.22.0008

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.739,00

REQUERENTE: YUANY THAYS BOTELHO MIRANDA, CPF nº 03604167213, RUA ADALTO BATISTA 1182 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: MARIUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA 774 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: MARIUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA 774 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99316-5727
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001345-97.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.000,00

AUTOR: PRISCILA MENDES IZIDRO, CPF nº 00894841262, RUA SAO PAULO 2762 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: ALO RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda o cartório a inclusão do endereço da parte requerida consoante anexo.

Considerando o certificado no ID: 80118597 e diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/09/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: ALO RONDONIA, CNPJ Nº DESCONHECIDO, RUA CAROLINA, 5681, SALA 01, CASTANHEIRA - PORTO VELHO/RO - 76811-370

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001323-39.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

11/08/2022

AUTOR: MAXWEL IZIDRO DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: ALO RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda o cartório a inclusão do endereço da parte requerida consoante anexo.

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência ID: 80169293 p.2.

1 – Diante do cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: ALO RONDÔNIA, RUA WANDA ESTEVES, N. 2459, COMPLEMENTO SALA 03 FUNDOS. CEP 76.820-510 - BAIRRO/ DISTRITO FLODOALDO PONTES PINTO - MUNICÍPIO PORTO VELHO-RO.

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003225-32.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JEAN DOUGLAS KLANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001031-25.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAIDE PRIMO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Inicialmente, consoante requerimento administrativo comprovado pela parte autora, esta pleiteava a concessão judicial do benefício assistencial negado administrativamente.

Contudo, requereu posteriormente a alteração do pedido principal, passando a sustentar fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pedido este que não se fez constar à DECISÃO lançada ao ID: 60370013. Necessário, portanto, o presente rearranjo.

Em análise à alteração de objeto requerida pela parte autora, não se verifica em si óbice, vez que já sedimentada pela jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre benefício assistencial e previdenciário. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TUTELA. 1. Se há a fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade e do benefício assistencial, deve haver a fungibilidade dos requisitos que dão causa ao benefício assistencial, quais sejam, idade e deficiência. 2. Presentes os requisitos legais, merece reforma a SENTENÇA de improcedência, com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial a contar da DER. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA

stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (TRF-4 - AC: 50062639120184047110 RS 5006263-91.2018.4.04.7110, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2019, SEXTA TURMA)

Resta, portanto, verificar a alteração do pedido principal nos autos já a este ponto da instrução processual. Compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO que deferiu a realização de perícia médica e declarou o saneamento do feito foi posterior ao pedido de alteração levado a efeito pela parte autora - este anterior também à perícia médica. Consigne-se que a perícia médica diz respeito a requisito comum entre os benefícios assistencial e previdenciário, de modo que, no presente caso, seu aproveitamento, ao que consta, é a melhor medida a ser envidada no sentido de evitar maiores prejuízos às partes.

Contudo, a fim de evitar quaisquer nulidades, submete-se a questão ao exercício do contraditório, vez alteração do objeto da lide foi envidado nos autos após o oferecimento da contestação.

Ressalta-se que embora tenham os benefícios assistencial e previdenciário a incapacidade laborativa como requisito legal comum, não se pode ignorar que enquanto o benefício assistencial exige a comprovação acerca da miserabilidade, para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez se faz necessária a comprovação da condição de segurado e período de carência pela parte autora.

Nestes termos, possibilita-se às partes a promoção, caso entendam pertinente, da específica comprovação acerca da qualidade de segurado e período de carência de contribuições pela parte autora.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, ratifica-se os termos da DECISÃO de ID: 60370013 quanto ao deferimento da perícia médica, nomeação do perito e arbitramento dos respectivos honorários e demais atos praticados em seguida.

Considerando o aproveitamento das provas já produzidas nos autos, concede-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, produzirem provas quanto ao cumprimento, ou não, da ostentação de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência legalmente previsto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aplica-se à presente a faculdade legal constante ao §1º do art. 357 do CPC: podem as partes pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Apresentado tempestivamente eventual pedido de esclarecimentos, após o decurso do prazo comum, retornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de provas, nos termos acima delimitados.

Após, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002074-94.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

PROCURADOR: EDER PEREIRA CASSOLI, CPF nº 01259207250, LINH A15 KM 25 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A contra PROCURADOR: EDER PEREIRA CASSOLI

A liminar foi deferida no ID: 48658597 p.2 e deixou de ser cumprida porquanto não localizada a parte ré e o bem.

Instado, o requerente pleiteou a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, ID: 76640383 p.2.

Pois bem. A ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial desde que a citação não tenha sido realizada e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Neste sentido vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. (Não Cadastrado, N. 02327628420098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. 1.Cabível a conversão da busca e apreensão em demanda executiva, uma vez que tal fora postulado pelo credor antes de perfectibilizada a citação e ante notícia de que o veículo se encontra danificado. 2.A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/2004, se tem origem em crédito de valor certo. Precedentes. 3.A exceção de pré-executividade é cabível quando se tratar de nulidade flagrante do título.. Eventual excesso de execução, face à abusividade de encargos, não nulifica o título, tratando-se de matéria invocável em embargos à execução. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70059171504, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/05/2014)

No caso em tela, a requerida não foi citada dos termos da ação, conforme verifica-se nos MANDADO S e respectivas certidões postas nos autos. Além disso, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Posto isto, diante do que consta nos autos, CONVERTE-SE a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC), a saber, R\$ 14.533,79.

Fixa-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo diploma legal, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 847, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

EDER PEREIRA CASSOLI: RUA MATO GROSSO, 2173, ESPIGÃO DO OESTE/RO - CEP: 76974-000.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000896-76.2021.8.22.0008

Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RICARDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DESPACHO

Renove-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas derradeiras alegações, sob pena de preclusão.

Após, com a apresentação ou decurso do prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7002346-54.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANGELA TESCH QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ANGELA TESCH QUEIROZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra assalariada; e) se a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000441-41.2018.8.22.0008

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HITALO KRAUSE MAYER

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público quanto ao pedido de ID: 79387351.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000282-37.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: ELEANDRA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que a parte executada não foi intimada da fase do cumprimento de SENTENÇA, já que encontra-se no estado do Mato Grosso.

Considerando que o prazo informado na certidão do Oficial de Justiça está se aproximando, renove-se a intimação no endereço da executada.

Não tendo retornado para o endereço, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Assistência à Saúde, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002041-36.2022.8.22.0008

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTORES: NEULI DOS SANTOS MACHADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora se manifestou nos autos, informando que o ente estatal promoveu o necessário à tutela de seu direito, informando o agendamento da consulta médica - dia 17/08/2022, razão pela qual suspendem-se as medidas constritivas destinadas.

Aguarde-se a data da consulta.

Após, abra-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações ou julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004269-23.2018.8.22.0008

Perdas e Danos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: RENATO KIEPERT CASSIOLE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001022-95.2014.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: DOMINGOS FERREIRA PAIVA, A. ALVES PEREIRA & PAIVA LTDA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido de ID: 72858998.

1. Expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO aos executados, acerca da penhora efetuada (ID: 30232195 p.69 - 83) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ou postular pelo que entender cabível, sob pena de preclusão.

2. Com decurso do prazo, a fim de evitar nulidade, com fulcro no art. 72, II, do CPC, nomeia-se a DPE como curadora especial dos executados, que deverá ter vista dos autos para oferta de defesa, no prazo legal.

3. Vindo manifestação, abra-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se quanto ao particular e em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão/extinção.

4. Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-98.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. G. K. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: W. A. G. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 335, inc. I do NCPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Assim, decreta-se a revelia do requerido.

In casu, a presunção não é absoluta, mas, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e contas de energia – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Feito tal esclarecimento, nos termos do art. 348 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso requeira o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002570-55.2022.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: VANDERLEI CHAVES PORTELA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOVENTINO CHAVES DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

Nomeia-se inventariante a pessoa de VANDERLEI CHAVES PORTELA, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.

O(A) inventariante deverá apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, cite-se os herdeiros sem procuração nos autos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser instruído com os documentos inerentes ao seu cumprimento, com a qualificação e endereço das partes, e/ou expeça-se o necessário.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, defere-se o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do pagamento do ITCD.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004441-33.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDEMIR HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante informação do falecimento da parte exequente, suspende-se o feito por 60 (sessenta) dias, conforme previsão contida no art. 313, I do NCPC.

Intime-se a exequente na pessoa do representante processual, no sentido de trazer aos autos informação acerca da abertura do inventário da exequente, bem como localizar eventuais herdeiros, indicando-os nos autos em habilitação, devidamente qualificados, independente de nova intimação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término da suspensão, para que tomem conhecimento da ação e regularizem o polo ativo da demanda, requerendo o que cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001181-69.2021.8.22.0008

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDMILSON BANDEIRA

ADVOGADO DO REU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, conforme diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 26/09/2022, às 12 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001171-30.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.444,00

EXEQUENTE: FLORINDA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 17541767.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001511-32.2022.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: MAURICIO MENDES DOS SANTOS, MAURICIO MENDES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da Circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, por ora, indefere-se o requerimento de citação/intimação por edital.

Proceda-se consulta junto ao INFOSEG e ao Sistema Conveniado ao TRE/RO, a fim de localizar endereço atualizado do devedor.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a sua citação nos termos da inicial.

Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG/TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000801-39.2019.8.22.0008

Desobediência

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ROBSON FRANCISCO DA SILVA PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito decorre do descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas nos termos da Lei nº. 11.340/2006, nos autos de nº 0000589-18.2019.8.22.0008, que tramita pela 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Destarte, redistribua-se o feito para aquele juízo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002910-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: RAUL DURAND BERNARDI, CPF nº 08421908219, RUA RIO GRANDE DO SUL 3229 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELTA AIR LINES INC, CNPJ nº 00146461000410, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BOCO C, CONJ. 11 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELTA AIR LINES INC, CNPJ nº 00146461000410, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BOCO C, CONJ. 11 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002711-19.2010.8.22.0008

Apropriação indébita

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Procurador da Fazenda Nacional, ROGÉRIO GONÇALVES BRAGA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENSÃO, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado ROGERIO GONÇALVES BRAGA, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa.

2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a

aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETA-SE, agora, a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.

4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINA-SE que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu.

5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.

6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.

7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social, SUS, e o DETRAN/RO.

8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu.

9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional já anotado no MANDADO de prisão.

10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.

11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000101-63.2019.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANIR DE MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001470-41.2017.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: GENILDO CARDOSO DOS PASSOS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos acerca do total adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de extinção da execução.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003311-32.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERSON FERNANDO KRASNIEVIZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da nova informação apresentada, renove-se a CONCLUSÃO ao NUPS.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002056-05.2022.8.22.0008

Desconto em folha de pagamento

Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

EMBARGADO: REINALDO SELHORST

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial nos autos de n.7002195-25.2020.8.22.0008, que tramita no Juizado Especial Cível.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

Ocorre que a oposição de embargos à execução do título judicial em processos do Juizado Especial Cível, prevista no art. 52, IX da lei 9099/95, prevê que deve ser opostos embargos nos próprios autos, conforme preconiza o julgado que segue:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.099/95. PRIMADOS DA CELERIDADE. SIMPLICIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado em face de SENTENÇA que extinguiu o processo, sem apreciação do MÉRITO, que se referia a ação de Embargos à execução protocolada em autos apartados referente ao processo ora originário (ação de execução de título executivo extrajudicial). 2. Nas suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de recebimento dos embargos à execução para que o juízo de origem aprecie o MÉRITO da causa e pugna, subsidiariamente, que seja determinada a juntada de petição inicial dos embargos aos autos da execução principal. Ausente contrarrazões. 3. A lide diz respeito à possibilidade, ou não, de interposição de embargos à execução de título executivo extrajudicial em autos apartados. 4. A parte autora ajuizou ação autônoma de embargos à execução referente à execução de título extrajudicial analisada sob o processo de número 0738330-10.2020.8.07.0016. 5. O artigo 52, IX, da Lei 9099/95 prevê que o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre determinados temas. Além disto, apresentar embargos em autos apartados fere os primados do Juizado Especial, como simplicidade, celeridade e economia processual. Por fim, este é o entendimento deste Juizado. 6. JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...) A Lei n. 9.099/95 estabeleceu, no § 1º do art. 53, procedimento próprio para a oposição de embargos à execução de título extrajudicial, sendo norma especial aplicável em relação à regra geral, prevista no art. 914, § 1º, do CPC/2015, cabendo ressaltar, ainda, que a penhora deve primeiro efetivar-se para que, em necessária audiência de conciliação, oportunize-se ao devedor a apresentação dos embargos nos "autos da execução" (inc. IX, do art. 52), por escrito ou oralmente. 3. Não há omissão na lei a respeito do tema, tendo conferido tratamento diverso aos embargos do devedor, razão pela qual não há falar em derrogação do art. 53 da Lei n. 9.099/95, com escopo de que seja aplicada a regra contida no art. 914 do CPC, sendo certo que a lei posterior, de caráter geral, não revoga lei anterior específica, de idêntica hierarquia legislativa, ao dispor de forma diversa a respeito de determinada matéria. (Acórdão 1124345, 07083606020188070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/9/2018, publicado no DJE: 26/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Quanto ao pedido subsidiário, de que seja determinada a juntada da petição inicial destes embargos aos autos da execução principal, sem razão o recorrente, sob pena de descumprimento aos termos legais acima dispostos, além de gerar retardo no processo principal e ferir a celeridade dos Juizados. 8. Recurso do réu conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas recolhidas. Sem honorários, porque não foram apresentadas contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07412874720218070016 DF 0741287-47.2021.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isso, rejeita-se liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, declarando-se extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002796-60.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSNI DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defer-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: OSNI DE FARIA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o deferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 80170100 p.3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborar a manutenção da incapacidade até outubro/2022 - data prevista para cessação do benefício.

Destaque-se que o documento instruído no ID: 80170100 p. 3 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 08/10/2022, isto é, daqui 60 (sessenta) dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: OSNI DE FARIA.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

No que diz respeito aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002051-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA POLACK

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA POLACK, CPF nº 64653609268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença a partir de 30/12/2020 (ID: 56907789)/ Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo 05/03/2021, ID: 55245822.

Número do Benefício: 630.804.572-5

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0004301-70.2006.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MANOEL CARLOS ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENSÃO, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado MANOEL CARLOS ROCHA, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa.

2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETA-SE, agora, a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.

4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINA-SE que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu.

5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.

6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.

7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social, SUS, e o DETRAN/RO.

8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu.

9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional já anotado no MANDADO de prisão.

10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.

11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0033581-86.2006.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO HEEP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENSÃO, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado REQUERIDO: CARLOS ALBERTO HEEP, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa.

2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETA-SE, agora, a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.

4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINA-SE que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu.

5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.

6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.

7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social, SUS, e o DETRAN/RO.

8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu.

9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional já anotado no MANDADO de prisão.

10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.

11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002703-71.2012.8.22.0008

Posturas Municipais

Ação Civil Pública

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGAO DO OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 16.778,21), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE, 2.800 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001816-84.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: MARCEL SENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 59.977,36), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARCEL SENS, AV. SETE DE SETEMBRO, ESQUINA COM A RUA PARANÁ, APARTAMENTO EM CIMA DA LOJA CANAÃ CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000454-06.2019.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROBSON COSTA MILLER, JEFFERSON ANTONIO DA SILVA, JOAO JOSE PESSOA, DJULIVAN LOBO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROBSON COSTA MILLER, JEFFERSON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO JOSÉ PESSOA e DJULIVAN LOBO DA SILVA, todos qualificados, os três primeiros como incurso na pena do art. 306 do CTB e o último na pena do art. 303, § 3º, do CTB.

Os réus ROBSON COSTA MILLER e DJULIVAN LOBO DA SILVA foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se o feito regularmente em relação aos demais.

Adveio, então, notícia acerca do cumprimento das condições impostas em sede de suspensão condicional pelos réus ROBSON COSTA MILLER e DJULIVAN LOBO DA SILVA, respectivamente, nos IDs: 6411055 e 74810843.

Extinta a punibilidade do réu DJULIVAN LOBO DA SILVA no ID: 79795783.

Vieram, então, conclusos.

DECIDE-SE.

Compulsando os autos, verifica-se, a esta altura, que o réu ROBSON COSTA MILLER também deu cumprimento as condições impostas em razão da suspensão condicional do processo.

Assim, diante do teor da certidão de ID: 6411055, que dá conta que o réu ROBSON cumpriu o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, a extinção é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta nos autos, **DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ROBSON COSTA MILLER, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Transitada em julgado a presente, promova-se a anotação no sistema acerca da extinção da punibilidade decretada em relação aos réus ROBSON COSTA MILLER e DJULIVAN LOBO DA SILVA.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos réus JOÃO JOSÉ PESSOA e JEFFERSON ANTÔNIO DA SILVA.

Ciência ao MP e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
0001121-89.2019.8.22.0008

Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RENATO KLIPPEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428A

DESPACHO

Diante do decurso in albis do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa, considerando haver nos autos advogado constituído, intime-se a defesa a apresentá-las por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente o acusado para informar se pretende constituir outro patrono nos autos. Em caso negativo, desde já, nomeia-se a Defensoria Pública para apresentação das razões finais no prazo legal.

Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000600-20.2022.8.22.0008

Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. T. J.

ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

REU: C. G. V.

ADVOGADO DO REU: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por J.A.T.J. em desfavor de C.G.V., com pedido de tutela de urgência para fins de regulamentação de visitas da menor A.G.T, nascida em 18/12/2015.

Afirma em sua inicial que a genitora, mãe da criança, sua ex-companheira, vem dificultando injustamente o seu contato com a filha/menor, impedindo-o de visitá-la e manter contato com a família paterna, o que justifica a sua pretensão liminar, para, desde logo, fixar o direito dele ficar com a infante aos: a) Finais de semana intercalados, um com a mãe e outro com o pai, buscando a filha na sexta-feira no período da tarde e devolvendo-a no domingo, no mesmo horário; b) Feriados intercalados buscando a menor às 8h e entregando-a às 18h; c) Dias dos pais com o autor, buscando-a às 8h e devolvendo-a às 18h; d) Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que

no primeiro ano o natal será com o autor e o ano novo com a requerida e alternando nos anos seguintes; e) Metade das férias também intercaladas, sendo um período iniciando com o pai e outro com a mãe.

Com o pedido, acosta mandato e documentos.

Postergada a tutela de urgência, advindo relatório psicossocial com a menor e a genitora, ID: 75909880.

É o necessário. DECIDE-SE.

1- De início, diante do teor da certidão posta nos autos, cancele-se a carta precatória expedida.

Aprecia-se, doravante, o pedido de urgência.

Pois bem. Considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo autor em relação à filha A.G.T., conforme certidão de nascimento instruída no ID: 70550690, bem assim aos elementos constantes nos autos, inclusive prints do whatsapp, indicando que a mãe, ora ré, tem inviabilizado o contato do pai com a filha, ainda nessa fase sumária própria do momento, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da pretensão liminar da parte autora, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia da filha, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Acentua-se, ademais, que o relatório do NUPS, instruído no ID: 75580399, aponta que a própria requerida reconhece o afeto positivo nutrido pela menor em relação ao pai, reconhecendo a necessidade de convivência da criança, também, com a família paterna, não indicando qualquer ponto negativo que justifique o indeferimento da pretensão.

Destaca-se, ainda, que a regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale frisar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondera-se, por fim, que não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

2 - Posto isto, diante do que consta nos autos, DEFERE-SE a tutela de urgência pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabelece-se que o autor-genitor poderá visitar a filha A.G.T., nascida em 18/12/2015, da seguinte forma:

a) Finais de semana intercalados, a partir das 18h da sexta-feira até às 20h do domingo;

b) Feriados intercalados, buscando a menor às 8h e entregando-a às 18h;

c) Dias dos pais com o autor, buscando-a às 8h e devolvendo-a às 18h;

d) Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com o autor e o ano novo com a requerida e alternando nos anos seguintes;

e) Metade das férias também intercaladas, sendo um período iniciando com o pai e outro com a mãe.

Para o início da eficácia da medida, fixa-se o final de semana próximo à intimação das partes.

3 - Intime-se imediatamente o autor e a requerida sobre o inteiro teor desta DECISÃO, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa, a qual, desde logo, estabelece-se no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na ocasião, advirta, desde logo, a ré-guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do autor-genitor e sua família com a filha, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

Advirta-a, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à criação/educação do menor será decisiva para a eventual manutenção da guarda em seu favor, esclarecendo ser vedado manifestar, perante a menor, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a ré-guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre a menor e o genitor e respectivos familiares, bem como o contato desta com aqueles.

Advirta-se, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

4 - Sem prejuízo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/09/2022 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: C. G. V., CPF nº 01763185265, RUA MISERICÓRDIA, Nº. 1.947 1947 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: J. A. T. J., CPF nº 79822657234, AV. DANIEL COMBONI 2020, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

10 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

11 – Ciência ao CEJUSC, às partes, respectivos advogados e ao MP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002678-84.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANA COELHO DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Cuida-se da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por REQUERENTE: FABIANA COELHO DA ROCHA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, com pedido de tutela de urgência para a imediata implementação do piso salarial Nacional ao Autor, com vistas ao recebimento de diferenças remuneratórias supostamente existentes em seus vencimentos.

DECIDE-SE.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso presente, ausente *periculum in mora* demonstrado a esta fase processual. Primeiro, por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido. Segundo, porque o procedimento escolhido é célere.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, a implementação do piso salarial Nacional ao Autor, pois considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0026651-47.2009.8.22.0008

Homicídio Simples

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: REINALDO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENSÃO, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado REINALDO PEREIRA DA SILVA, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa.

2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETA-SE, agora, a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.

4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINA-SE que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu.

5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.

6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.

7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social, SUS, e o DETRAN/RO.

8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu.

9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional já anotado no MANDADO de prisão.

10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.

11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001771-22.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 880,00

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MASKIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de parcelas retroativas de verbas remuneratórias.

Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela executada (ID: 78935821).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos dados bancários da(s) parte(s) exequente(s) já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular.

Não tendo havido renúncia quanto ao valor excedente ao citado limite, expeça-se PRECATÓRIO.

Após realizada a expedição da(s) RPV(s)/PRECATÓRIO, nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003971-65.2017.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACOBED LEAL DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REU: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 176.586,92), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ROSANGELA DA SILVA SOUZA, LINHA PONTE BONITA, KM 29 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003285-05.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERINEA DORING ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se acerca do saque do alvará expedido em favor da parte exequente, procedendo-se com a consulta junto ao Sistema EprecWeb.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003344-27.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovantes, cujas cópias deverão ser instruídas a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000695-60.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MALVESTIO DORIGO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 80103760, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002567-37.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAMUEL RAASCH

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001008-26.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]

Requerente: FABIO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7001716-13.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: L. S. C., RUA PARANÁ 2954 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: P. D. S. C., RUA PARANÁ 2954 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o interesse de pessoa supostamente incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Jarú - RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7003573-02.2018.8.22.0003

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: LEONIDAS CARDOZO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 86624180234, RUA PRINCESA ISABEL 1462 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004195-42.2022.8.22.0003

Desapropriação

AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC-JARU, CNPJ nº 22822415000183, RUA RIO DE JANEIRO 1521 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- esclarecer melhor as dimensões da área que pretende a desapropriação;
- 2- digitalizar a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação.

No prazo de: 30 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004173-81.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203, JUSTIÇA FEDERAL BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: WENESTOR DE SOUZA SILVA, CPF nº 93850972291, RUA ULISSES GUIMARÃES 2156 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. A. - R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

- 1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte requerente e requerida, e seus respectivos patronos que compõem a ação principal;
- 1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada junto ao sistema PJE, bem como deve ser cadastrado seus respectivos advogados.
- 1.3- após a adequação dos polos, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento das custas de carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei Estadual n. 3896/2016. No prazo de: 05 dias úteis.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004187-65.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. D. S., CPF nº 00259716200, ARACAJU 2008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. C. D. O., CPF nº 92282164253, RUA MARGARIDA s/n DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se os requerentes para emendar a petição inicial, a fim de comprovarem o recolhimento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0005705-30.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: Flaviano do Carmo Teixeira, RUA GASPAR LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 79606863 - Pág. 1 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 80327918, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se o exequente para apresentar o saldo remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7052959-65.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ELI PRETTI, LINHA 105 KM 17 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MAGNO ANTONIO PEDROSO, LINHA C-110 TB-40 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. A parte exequente foi intimada para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução, porém ficou-se inerte.

2. Não recolhida as custas no prazo, devolva-se à origem.

5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004183-28.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MAX SOARES DE SOUZA, RUA CEARA 1021 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº SP348891

Polo Ativo: REU: VALDEIR ANICIO DE ARAUJO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1474 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve retirar a anotação de "Juízo 100% Digital" dos autos, tendo em vista que não se apresentou os elementos exigidos pelo Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ- TJ/RO.

2- O advogado subscritor da petição inicial, Dr. Lourenço Santos Oliveira Junior, possuem OAB da Seccional do Estado de São Paulo.

Diante disso, deverá provar a inexistência de patrocinarem mais de 05 causas neste Estado de Rondônia, pois do contrário deverá apresentar suas inscrições suplementar no Conselho Seccional do Estado de Rondônia, como exige o art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. - Pr - CGJ - TJ/RO.

No prazo de: 15 dias úteis.

3- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

3.1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

3.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000723-67.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000575, DISTRITO DE TARILÂNDIA s/n, TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REQUERIDOS: C2W EIRELI - ME, CNPJ nº 22608070000160, RUA SANTO ANTÔNIO 951, - DE 497/498 AO FIM CRUZEIRO DO SUL - 88811-040 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, IMBRAFORTE INDUSTRIA BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 80953243000183, AVENIDA FORTUNATA LÚCIA ROSSO GIASSI 523 PRESIDENTE VARGAS - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GIOVANI DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RJ225230

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente GIOVANI DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, via seu advogado, para tomar ciência de que ao ser intimada, a executada COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI efetuou voluntariamente o depósito judicial de ID 80178048.

Por isso, deverá dizer se houve o adimplemento integral da obrigação exequenda, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumida a satisfação da execução e o feito extinto.

2- Desde já determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de ID 80178048 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 75998514-Pág. 2, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004162-52.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CIBELLY VITORIA OLIVEIRA DA SILVA, LINHA C 19 TRAVESSAO 04 KM 15 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: VALDERI DA SILVA, CPF nº 02358636290, LINHA NOVA OLINDA KM 15, FAZENDA DO EDINHO MATURANA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do feito em razão da interposição de agravo de instrumento (ID n. 80243547).

Diante da ausência de comprovação de efeito suspensivo ao agravo, indefiro o pedido.

Prossiga-se nos termos da DECISÃO de ID n. 79310385.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003531-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,.... - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebe-se a emenda à inicial.

2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003583-07.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UEBLI SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 78862450249, RO 133 KM 35 s/n, TRAVESSÃO 04, LOTE 25, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004137-39.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. F., CPF nº 85578649220, AVENIDA BRASIL 6769 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083, KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313

REU: L. D. S. O., CPF nº 01399232258, SETOR 06 3701 RUA SANTOS DUMONT - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, a fim de: para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc).

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006796-55.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NADIA BARROS FREIRE, RUA FLORIANOPOLIS 3634 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente pleiteou a desistência da ação, tendo em vista o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC.

Isento do pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004006-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ROSILDA FERREIRA DE SOUZA SENA, SÍTIO CAPIXABA, KM 23, GLEBA 67/A, LINHA 632 Lote 52 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

O valor exequente foi pago por meio de depósito judicial e o alvará já foi expedido.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais finais isentas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004169-44.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203, JUSTIÇA FEDERAL BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: H. BENTO PINHEIRO E CIA LTDA, CNPJ nº 01136371000168, BRASIL 1709 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve:

1.1- retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte requerente e requerida, e seus respectivos patronos que compõem a ação principal;

1.2- oficiar a Secretaria do Juízo Deprecante, informando que ao distribuir carta precatória junto ao Juízo Estadual, as partes devem ser qualificadas como parte deprecante e deprecada junto ao sistema PJE, bem como deve ser cadastrado seus respectivos advogados.

1.3- após a adequação dos polos, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento das custas de carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei Estadual n. 3896/2016. No prazo de: 05 dias úteis.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004181-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUSINETE SURIANO ALVES GAVA, LINHA 601, KM 24, LOTE 39/A-1-A, GLEBA 51, PIC/PEAR S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

Polo Ativo: REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- esclarecer por qual razão, ao final, pediu a concessão do benefício com marco inicial em 09/09/2021, se pauta toda a sua narrativa e pretensão em relação ao pedido administrativo feito em 08/02/2022, cujo protocolo juntou no ID 80416106.

2- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, pois aquele juntado não está em seu nome e não é do mÊs atual, mas sim de janeiro/2022 (ID 80416102).

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004186-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUZIA MARTA FERREIRA LIMA PORTO, RUA SAO PAULO 2903, CASA SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- atribuir valor à causa, como exige o art. 319, V, do CPC;

2- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteado, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, pois o documento juntado no ID 8042226 se apresenta ilegível o nome do titular da fatura de energia;

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de

cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003852-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: BOMBAS HAWAI LTDA - ME, AVENIDA JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 10/04/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003031-42.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. S. G., AVENIDA DOM PEDRO I 1004, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. D. S. R., RUA PARÁ 2399, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Gleicimar da Silva Ribeiro e Aldeir Soares Guimarães, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos menores M.S.R. e M.S.R., bem como a afirmação de que não há bens a partilhar, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 78258903, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deixa-se de determinar a alteração de nomes, porque consoante a certidão de casamento digitalizada no ID 78258912, nenhum dos cônjuges alterou seu nome com o matrimônio.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002426-04.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GABRIELA TREVISAN VIDIGAL, RUA CANDIDO PORTINARI 1193 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas processuais devidas, devem ser suportadas pela parte executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Certificada a inexistência de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003405-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARGARETE DE SOUSA, RUA PARANÁ 3570 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há nenhum prejuízo.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se os autos do agendamento da perícia médica, comunicando-se a Sra. Perita.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003895-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 630 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002179-86.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JUSCELINO DA SILVA SOUZA, RUA LISBOA n. 1560 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO n. 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 79132569 e ID 79132570), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004465-03.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: EMBARGANTE: MARIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Polo Ativo: EMBARGADOS: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENILTO ALVES PINTO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Consta-se que foi proferida SENTENÇA de MÉRITO (ID 77131865), que transitou em julgado em 21/07/2022.

A parte embargante, agora, opôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve erro material na descrição do imóvel objeto da lide e pediu sua correção (ID 80266350).

O prazo para oposição de embargos de declaração já decorreu, consoante o art. 1023, do CPC.

Todavia, reconhece-se que de fato, no DISPOSITIVO da SENTENÇA ao se indicar o imóvel pertencente a embargante, houve erro material na grafia do Lote, Quadra e número de matrícula. E, por isso, de fato, merece acolhimento o pedido para a correção.

Por isso, determina-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID 77131865, passe a conter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por Maria Ferreira Alves, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, c/c art. 674 c/c art. 571 e art. 872, todos do CPC c/c art. 13.20, do Código Civil, para o fim de determinar a retirada da restrição de indisponibilidade sobre o imóvel urbano denominado lote urbano n. 05/A3, Quadra 07, localizado na Rua T -1, Parque Universitário I, Jaru/RO, com área contendo 300,00 m², matrícula 13.639, livro 02, não havendo, pois, óbice à transferência do bem, salvo em caso de existência de outros débitos de responsabilidade da embargante.”

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

2- Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003471-38.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA, CPF nº 77856058234, LINHA 659, KM 12 Gleba 99 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve retirar dos autos a anotação de “Juízo 100% Digital” inserido pelo autor, no sistema PJE, tendo em vista a ausência dos elementos exigidos no Ato Conjunto n. 014 - Pr - CGJ - do TJ/RO.

2- Ao apresentar as emendas à inicial, vê-se que o autor apresentou nota fiscal de venda do leite que extrai e que sustentou ser esta a sua fonte de renda, reconsidera-se o entendimento acerca do pedido de gratuidade judiciária e, então, concede-se a gratuidade judiciária em seu favor, nos termos do art. 98, do CPC.

3- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

4- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

5- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento.

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003248-85.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA SILVA, -- --, -- -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, -- -- -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve corrigir o valor dado à causa no sistema PJE, consoante a emenda de ID 79645756 - Pág. 6.

2. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003466-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: SUSY KELLEY DA SILVA NUNES, RUA AMERICO VESFUCIO 4074, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- associar a guia de custas de ID 80092774 a estação ação, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO, tendo em vista que a guia foi paga de forma avulsa;

1.2- incluir no polo ativo dos autos, também como autora, S. K. da Silva Nunes Ltda.

2- A autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito incluído pelo Banco requerido, tendo em vista que nunca contratou os seus serviços, que viabilizasse cobranças e restrições de seu crédito e negativação do seu nome.

Com efeito, firme na disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, vislumbra-se os elementos que justifiquem o acolhimento da tutela postulada pela autora, ou seja, há urgência na necessidade imediata da demandante ver seu nome extraído dos órgãos de proteção ao crédito.

A negativação do nome da requerente S. k. Silva Nunes Ltda ME é comprovado por meio do extrato do SERASA, juntado no ID 79049826.

Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a retirada do nome da parte autora do SERASA, no prazo de 24 horas.

Oficie-se, com urgência, o SERASA, requisitando a exclusão do nome da autora de seus cadastros, provenientes da restrição feita pelo Banco C6 S/A, em virtude do contrato: MANCC2212427900, no valor de R\$ 301,55. E anote-se que se deve comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /OFÍCIO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004206-71.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Abuso de Poder

Requerente/Exequente: ELIZETE PEREIRA DE LIMA SOUZA, RUA PERNAMBUCO 3428 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" feita pela autora, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos exigidos no Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr -CGJ - do TJ/RO.

2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial, a fim de:

2.1- indicar a atividade profissional da autora, como exige o art. 319, II, do CPC;

2.2- esclarecer de qual unidade consumidora é a suposta dívida inexistente, levando em conta que importante informação não é descrita na petição inicial;

2.3- adequar o pedido de tutela antecipada e o pedido final, com todas as suas especificações, como estabelece o art. 319, IV do CPC;

2.4- esclarecer se elaborou requerimento administrativo para obter a cópia do Termo de Ocorrência ou não. Em caso positivo, apresentar o respectivo protocolo.

No prazo de: 15 dias úteis.

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer. Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003985-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente/Exequente: HILDA APARECIDA PINTO DA SILVA, RUA PARÁ 3710 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo a ser respondido:

- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003821-26.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LOURDES SANTIAGO, CPF nº 42174040263, RUA EMILIO MORETI 1673 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos;

Defere-se a gratuidade à autora, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Maria Lourdes Santiago, em desfavor do Banco Daycoval S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que vem sofrendo desconto nos valor de: R\$ 137,00 em seu benefício previdenciário, por empréstimo consignado com o requerido que não fez. Disse que obteve informações de que o valor do empréstimo é: R\$ 5.107,94, mas nunca o recebeu. afirmou que o descontos iniciou em 05/2022. Pleiteou a concessão da tutela antecipada para que os descontos provenientes do contrato de empréstimo n.50-010970818/22 seja cessado em seu benefício previdenciário. Ao final, requereu a declaração de inexistência dos contratos com o requerido; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor alegou não ter firmado os contrato n. 50-019070818/22 com o requerido e, ainda, não ter recebido nenhuma quantia em sua conta bancária.

O registro desse empréstimo em junto ao INSS, pagador da aposentadoria do autor, encontra-se digitalizado no ID 39638076.

Todavia, o autor apresentou extratos bancários e demonstrou que em abril e maio de 2022 (ID 79691560- Pág. 2) não recebeu nenhum depósito do banco requerido na quantia objeto do contrato consignado de n. 50-010970818/22, que viesse a justificar os descontos mensais em sua aposentadoria, no importe de R\$ 137,00, o qual são demonstrados nos contracheques de juntados no ID 79691564 - Pág. 4 a 6.

Desse modo, a verossimilhança das alegações encontram-se apresentadas nos documentos que instruem a peça inicial, e o perigo de dano, encontra-se ao presumível prejuízo financeiro causado ao autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão do desconto de R\$ 137,00 mensais da pensão por morte recebida pela autora MARIA LOURDES SANTIAGO, provenientes dos contratos com o requerido Banco Daycoval SA, de n. 50-010970818/22, com respectivos inícios em maio/2022.

Salienta-se que, como o empréstimo é consignados em folha, como alegou a requerente, determino que seja oficiado ao INSS, via e-mail, a fim de que cessem os desconto de R\$ 137,00 mensais da aposentadoria por idade recebida por Maria Lourdes Santiago (NB 146.781.055-7), provenientes do contrato de n. 50-019070818/22, com o Banco Daycoval SA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
- b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004090-65.2022.8.22.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES FORTE, CPF nº 39056953249, RUA JORGE TEIXEIRA 1779 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente alegou que se divorciou por meio da ação de n. 7001369-60.2020.8.22.0003. Porém, na ocasião não se determinou que voltasse a usar o nome de solteira, o que almeja neste momento, excluindo-se o sobrenome do ex-esposo ("Souza"), e voltando a se chamar Raquel Rodrigues Forte.

Pois bem.

A SENTENÇA proferida pelo Juízo de Nova Brasilândia que decretou o divórcio da Sra. Raquel, realmente não constou a determinação para ela voltar a usar o nome de solteira (cópia no ID 805248865).

Todavia, neste ato, este Juízo fez simples consulta ao sistema PJE e encontrou a ação de n. 7003172-95.2021.8.22.0003, onde a requerente, representada pela Defensoria Pública, já formulou o pedido para voltar a usar o nome de solteira, o que foi acolhido por este mesmo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, por meio da DECISÃO proferida em 07/02/2022, com expedição do MANDADO de averbação para retificação do seu nome em 14/02/2022, o qual foi cumprido na sequência pelo Cartório de Registro Civil.

Em anexo segue cópia da DECISÃO que determinou a retificação do nome da requerente e do MANDADO de averbação expedido. E, portanto, basta que a requerente obtenha a nova via da certidão de casamento averbada com o divórcio e alteração do seu nome, junto ao Cartório de Registro Civil.

Com efeito, é evidente que a requerente não detém o interesse de agir, tendo em vista a existência da coisa julgada de sua pretensão, ou seja, a análise e julgamento do que almeja já realizado pelo Estado Juiz.

Ante o exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL apresentada por Raquel Rodrigues Forte, e via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I c/c V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, suspendo a sua cobrança por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002801-05.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LOPES & VIEIRA CIA LTDA - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2418 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 01/03/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006964-57.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RUBENS OLIVIO MOTA PIGOZZO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 101, BLOCO 07 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO ZACARIAS MOTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 101, BLOCO 07 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E J SERVICOS LTDA - ME, RUA FABIANA 6846, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do exequente de que houve parcelamento do crédito tributário, e perda do objeto do pedido realizado pelo executado, intime-se o devedor a dizer se insiste no pedido de ID n. 76924036.

Prazo: 5 dias.

Com a manifestação, venham conclusos para deliberação.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003556-24.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS, RUA CAJUEIRO 1011 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,... - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002682-73.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente/Exequente:UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Requerido/Executado: ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO, LINHA 660, KM 35 S/N, DISTRITO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

3- Realizei ainda consulta ao sistema Infojud, conforme minuta em anexo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002837-47.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: MARLENE DANIEL DE SOUZA, ASSENTAMENTO PA VALE ENCANTADO - VILA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR, SALAS 501A505, 507A516, 601A6 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 311 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 104 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

O exequente apresentou valores atualizados, porém, não apresentou o memorial.

Assim, intime-se o exequente para apresentar a planilha com os valores atualizados.

Apresentado os cálculos, considerando que o requerido Banco Bradesco Financiamento depositou o valor da condenação voluntariamente, intime-se os requeridos a pagarem o saldo remanescente da dívida ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para penhora via sistema Sisbajud.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001098-73.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANDERSON DE JESUS BITENCOURT, CEARA, 2785 CASA B JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04 2785 CEARA, 2785 CASA B JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME, AVN JK 2470 2470 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERUSA MARIA DE FREITAS, JJ.A KR.U, 2 -4 R700 SETOR 01 JARU - RO 2470 JJ.A KR.U, 2 -4 R700 SETOR 01 JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Intime-se o exequente a dizer sobre quem pretende que recaia as consultas ao sistemas Renajud e Infojud, bem como ao cadastro no CNIB e SERASAJUD.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão da execução fiscal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002362-62.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial

Requerente/Exequente: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, RUA OLIVEIRA MATIAS GOMES 513 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º e 10 do CPC), intime-se a requerida manifestar-se quanto a petição de ID n. 77986703, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003142-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: A. C. A. D. S., R. JOÃO MIGUEL GOMES 827, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Requerido/Executado: R. D. R. M., RUA SANTA CATARINA 3786, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de guarda de incapazes, a qual ao ser distribuída por sorteio em 22/06/2021, foi direcionada ao Juízo da 2ª Vara Cível, o qual proferiu o DESPACHO inicial lançado no ID 59307121.

Ao ser indagada pelo Juízo, a parte autora afirmou que as filhas menores se encontram consigo, residindo neste Município de Jaru/RO (ID 59375304).

Apesar disso, o Juízo mencionou que as menores estavam sob a guarda do genitor na cidade de Machadinho do Oeste e declinou a competência (ID 61648950).

O requerido, ao se manifestar no ID 78672440, informou que as crianças se encontram com a mãe/autora, no Município de Jaru/RO.

Diante disso, o Juízo de Machadinho do Oeste/RO declinou a competência para a Comarca de Jaru/RO (ID 80394636). Todavia, ao se fazer a redistribuição da ação o fizeram por sorteio, sem observar a existência do Juízo Prevento, e com isso, o feito veio direcionado indevidamente a 1ª Vara Cível.

Resta evidente que o Juízo prevento é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja, é o competente para processar e julgar a presente causa, tendo em vista que inicialmente recebeu esta causa para processamento.

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo Prevento da 2ª Vara Cível de Jaru.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2. Intime-se as partes, via seus advogados.

Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

3. Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004002-27.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO De THEOBROMA, 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

O valor atribuído à causa é de R\$ 294.996,87.

As custas iniciais a serem recolhidas neste caso é de 2% do valor dado à causa, como já registrado no item 2, do DESPACHO inicial de ID 80062735.

A CAERD foi intimada a emendar a inicial, para fazer o respectivo recolhimento das custas iniciais. Todavia, a CAERD comprovou recolhimento a menor, já que apenas digitalizou comprovante na quantia de R\$ 2.949,97, o que corresponde a 1% do valor dado à ação.

Excepcionalmente e com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), concede-se o prazo de 03 dias úteis, para a CAERD comprovar a complementação das custas iniciais.

Frisa-se que nesta ação em desfavor do Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há designação de audiência de conciliação, em razão de inexistir Lei que autorize o Município a realizar acordo. E, por isso, não se faz presente a hipótese de dilação de prazo para adiamento do recolhimento de 1% das custas iniciais, estabelecido no art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003819-56.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: D. A. D. M., CPF nº 61267627204, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Cumpra-se o item 2, da DECISÃO inicial de ID 79763138.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004194-57.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DEPRECADOS: RONALDO JOSE EZEQUIEL, CPF nº 62498274200, RUA AMAZONAS 2304,, SETOR 04 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, SEBASTIANA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 96195479268, RUA DAS PEDRAS 800, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS

MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004204-04.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO

- AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: D. A. D. M., CPF nº 61267627204, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim:

1.1- o valor dado à causa em ação de busca e apreensão deve corresponder ao valor integral do débito, somando-se as parcelas vencidas e vincendas do contrato.

Por isso, determino que a parte autora corrija o valor atribuído à causa, pois sustentou que o valor total que lhe é devido é R\$ 153.867,48. Porém, deu à ação o valor de apenas R\$ 50.759,85;

1.2- em seguida, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- O Cartório fica autorizado a proceder a correção do valor da causa no sistema PJE.

3- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n. 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004157-30.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GLAUCIA GAVA, CPF nº 45715530210, RUA RICARDO CANTANHEDE 2834 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIO ROSA ALVES, CPF nº 08028669808, RUA RICARDO CANTANHEDE 2834 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W V RIBEIRO TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 14675562000140, RUA RICARDO CANTANHEDE 2834 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1-Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002203-51.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUCIMAR ALVES, LINHA 593 km 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DAIANE ALVES DE OLIVEIRA, LC 100, B O Z RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 79137450 e ID 79138351), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003796-13.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALQUIRES SOARES VIEIRA, CPF nº 43111670910, RUA MINAS GERAIS 3753 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de

saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004197-12.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ONESSIMO SANTIAGO FERNANDES, CPF nº 99443945215, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1426, SETOR 07 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002534-28.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 80081351, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

1- O curso do feito deverá permanecer suspenso até o final das 20 parcelas acordadas, que findam em 05/05/2024.

2- Decorrido o período e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para dizer se houve ou não a satisfação integral do acordo firmado.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento presunção de adimplemento integral e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003927-85.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DA SILVA, CPF nº 42179700210, LINHA C-50, LOTE 01 s/n, GLEBA ASSENTAMENTO LA MARCA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004084-58.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIA CORDEIRO BATISTA, CPF nº 91090172249, RUA MINERVO VIANA 1879 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve retirar a anotação “Juízo 100% Digital” feito pela parte autora, no sistema PJE< pois ausentes os elementos exigidos pelo Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ - do TJ/RO.

2- Fica registrado que foi determinada a comprovação do endereço atual da autora. Todavia, a mesma não atendeu este comando.

3- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

4- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício por incapacidade indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não

obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

5- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

6- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

7- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

9- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

10- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004150-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, LINHA 634, LOTE 16, GLEBA 09 SN, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002750-86.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ORANDIR BARBOSA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1490 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANUSA DA ROCHA BARBOSA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1490 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial, com a emenda apresentada.
2. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, como dispõe o art. 109, Lei n. 6.015/73.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005893-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: IS7 IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, RUA JOINVILLE 2334, SALA 04 SÃO PEDRO - 83005-550 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, ISAC ALVES DA SILVA, RUA LARANJEIRA 204, CASA 03 EUCALIPTOS - 83820-542 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1) Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 08/03/2023.
- 2) Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
- 3) Na inércia, venham conclusos a fim de determinar a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001090-91.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARILSO DOS ANJOS DA SILVA, LINHA 612, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A exequente apresentou pedido para expedição de alvará judicial a fim de levantar os valores depositados.

Verifico que foi deferida a penhora no rosto destes autos, referente a crédito oriundo da Execução Fiscal n. 7006787-93.2021.8.22.0003 em trâmite neste juízo.

Assim, determino que a atualização do crédito na Execução Fiscal n. 7006787-93.2021.8.22.0003, a fim de resguardar o valor devido.

Com a juntada da atualização dos cálculos, dê-se vistas à parte exequente para manifestação.

Prazo: 5 dias.

Junte-se cópia deste DESPACHO nos autos n. 7006787-93.2021.8.22.0003, e dê-se vistas daqueles autos ao exequente para atualização dos cálculos.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7018800-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLAUDENILSON DA SILVA ALMEIDA, LINHA 659 km 12, AVENIDA PRINCIPAL 128 ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002080-53.2019.8.22.0003

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: RUBENS FERREIRA, CPF nº 55966055220, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA FERREIRA, CPF nº 45692858215, RUA BENJAMIM CONSTANT 2159 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA, CPF nº 36937363249, RUA TAPAJÓS 3879 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO FERREIRA, CPF nº 34983244204, RUA ALMIRANTE BARROSO 1882 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA, CPF nº 24209945234, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 55979220259, AVENIDA PROJETADA, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 40876586272, RUA SEBASTIÃO CABRAL 1612 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMILDO FERREIRA, CPF nº 08516294234, RUA PIAUÍ 1906 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA, CPF nº 55973221253, RUA AMAZONAS 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Município de Jaru/RO, via seus procuradores, para confirmar o adimplemento completo da dívida deixada pelo de cujus, tendo em vista a documentação apresentada pela inventariante (ID 78782848).

Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003992-22.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Polo Ativo: EXECUTADO: LUCIMAR LIMA DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O exequente pleiteou consulta por meio do sistema Sisbajud, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas. Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.

2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa.

No prazo: 05 dias úteis.

3- Após, façam os autos conclusos para realização do protocolo pleiteado.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003529-80.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA, LINHA 605 KM 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da manifestação do requerido (ID n. 78987601) oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 2.212,57, para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 78987601), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Após, intime-se o executado a indicar conta bancária para restituição do saldo remanescente, sob pena de transferência, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72).

3) Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica da quantia do saldo remanescente das contas judiciais vinculadas a estes autos, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela parte executada, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima, consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4) Decorrido o prazo in albis ou não localizada a parte requerida, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o saldo remanescente, seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

5) Com a juntada dos comprovantes, nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0003559-55.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, OAB nº CE11640, EDUARDO ALVES MONTEIRO, OAB nº MS11258, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 80010902, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 78127116), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.312/2022/1ªVara Cível) à Caixa Econômica Federal.

2) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3) Não havendo manifestação no prazo concedido, venham conclusos para suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007094-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VANUSA ALVES SANTOS PASSOS, LINHA 621, S/N, KM 11, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação sem preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002149-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: MARILZA BRAGANCA, LH 628 KM 15 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

4.1- Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

4.2- Ademais, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003139-42.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARTUR ROCHA, CPF nº 20973322934, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2419 SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, JAIRO BORGES FARIA, CPF nº 34069828249, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CIDADE ALTA - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIR BASSO BORBA, CPF nº 23874341968, RUA PRESIDENTE CASTELO

BRANCO 4443 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

DESPACHO

Vistos;

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de quitação do débito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001194-25.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AV. BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ELIETE LUZ DE OLIVEIRA, LINHA 601, KM 15 s/n, NOME FANTASIA BAR BEIRA RIO ZONA RURAL - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, OAB nº RO498A

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003350-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: WANTUIL DELMASCHIO, LINHA 505 KM 29 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Fica registrado que o autor não atendeu o comando para apresentar o comprovante de endereço atual e em seu nome e, ainda, não esclareceu por qual

frisa-se que em relação ao endereço do autor, há o contrato particular de comodato, que é do ano de 2018.

3. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000724-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória, Retificação de Área de Imóvel

Requerente/Exequente: JOSCLEI DUARTE, AGC COLINA VERDE S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: ALBERONE JOSE DE PAULA, AGC COLINA VERDE S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ESQUINA C/ CACA CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, especialmente o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 091 de 18/05/2022, p. 2-3), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 31/08/2022, às 08h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/jgc-tftq-vbx>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial.

8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003573-60.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. C. R. A., CPF nº 01383750629, LINHA 630, 93/93B, KM 60, GB 70 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

REU: A. D. P., CPF nº 00128980745, RUA PRESIDENTE DUTRA S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Custas isentas processuais nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001919-09.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: CELSO LUIZ VIEIRA, LH, 632, KM 07, GLEBA 67 87, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIVANIA BARBOSA VIEIRA ALVES, RUA HELENICE FERREIRA SOUZA 1943 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA VIEIRA, LINHA 632 - KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SELMA MARIA VIEIRA, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 2150 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURICIO BARBOSA VIEIRA, BRASIL 1944 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARILDA BARBOSA VIEIRA LIMA, TIRADENTES 846 SETOR DOIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633, BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003836-92.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA DOS SANTOS, CPF nº 72265167215, LINHA 605, KM 30 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sábado, 13 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001045-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 603 s/n, KM11, TRAVESSÃO 54 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: LEANDRO JOSE ROCCO, LINHA 603, TRAVESSÃO 54, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerido Leandro José Rocco, em relação à SENTENÇA que julgou procedente em parte os pedidos do autor, com a condenação em danos materiais e lucros cessantes. Alegou que a SENTENÇA não mencionou qual a área de plantio supostamente atingida e que baseou a fixação dos lucros cessante e, 40% da estimada venda de produção de melancia a época, e essa omissão precisa ser sanada. Aduziu, ainda, que há contradição no tocante o parâmetro para o dano emergente, pois considerou 100% do valor alegado, e não 40% como se fez com os lucros cessantes, o que precisa ser corrigido (ID 74856184). Intimado, o embargado alegou que o autor pretende rediscutir a matéria, e pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios (ID 76237766).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, e os acolho em parte, levando em conta que de fato há uma contradição constatada.

Omissão

No que tange a omissão alegada, de que o Juízo não discriminou a delimitação real da área de plantio da melancia, não merece acolhimento.

Inicialmente, a conjectura em razão do tamanho da terra que é questão controvertida nos autos e, tratou-se de questão irrelevante para a formulação da convicção acerca do valor das indenizações.

Os parâmetros para o cálculo do dano material foram devidamente expostos na SENTENÇA, quanto aos gastos para o cultivo de melancia e cuidados com a terra demonstrados mediante notas fiscais, as quais atribuem valor específico. Além do que, a demonstração do lucro médio obtido com cada lavoura anual.

É nítido, portanto, que o Juízo não utilizou como parâmetro para dosar os lucros cessantes a área atingida, mas, sim, percentual dos lucros que o requerente deixou de ganhar. E salienta-se que a base de lucros com a venda de melancias, foi devidamente provada por meio da vasta prova testemunhal, o qual deixou nítida a proporção da produção que o autor tinha em cada lavoura pretérita, como registrado na DECISÃO.

Assim não há que falar em omissão.

Da contradição.

O embargante aduziu que há contradição na SENTENÇA, pois se entendeu que o lucro cessante com a perda de colheita pelo embargado correspondeu a 40% da sua produção média. Porém, ao fixar o parâmetro para reparação do dano emergente, impôs obrigação de pagar o equivalente a 100% dos gastos somados pelas notas digitalizadas. E, se o dano ocorreu em 40% do plantio e houve comercialização dos demais produtos, a indenização emergente deveria ser relativamente proporcional ao dano emergente.

Assiste razão o embargante ao alegar atribuiu contradição na SENTENÇA, no tocante ao valor dos danos emergentes.

De fato, como apenas houve perda parcial da produção de melancia, sendo a outra devidamente aproveitada e comercializada, o parâmetro para a fixação dos danos emergentes certamente deve ser o mesmo que se utilizou para a dosimetria dos lucros cessantes, ou seja, uma perda estimada de 40% da produção.

Dessa feita, como já especificado na SENTENÇA proferida, a soma dos gastos para o plantio da lavoura de melancias em abril de 2016 foi constatada por meio das notas apresentadas pelo autor, as quais somaram R\$ 10.433,24. Consequentemente, como a colheita sofreu prejuízo com a danificação de 40% lavoura, o correspondente a esse percentual é o que deve ser indenizado, já que o remanescente dos frutos foi devidamente aproveitado pelo requerente.

Diante disso, corrige-se a SENTENÇA para fixar os danos emergente em R\$ 4.173,29, os quais devem serem ressarcidos pelo requerido.

Determina-se, então, que o item 1, do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID 74190078, passe a ter a seguinte redação:

“1- condenar o requerido LEANDRO JOSÉ ROCCO a pagar ao autor APARECIDO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 4.173,29, a título de indenização por danos emergentes, com juros e correção monetária, desde a data do evento danoso (REsp 1757250/RS), ou seja, desde o dia 20/04/2016;”

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de acolho-os em parte, mantendo no mais, a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intimem-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002724-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLOVIS DE CAMARGO, LINHA 615 KM 20 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, ajuizada por CLOVIS DE CAMARGO, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que sofre de lesões na coluna T12-L5 (CID10 – T09, S32, M50 e M54), e está incapacitado de laborar. Alegou que fez o pedido administrativo junto ao INSS em 21/08/2020, mas foi negado pela autarquia. Disse que é segurado especial, porque executa atividade rural. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de auxílio-doença, no valor de 01 salário-mínimo em seu favor. E ao final, a conversão do auxílio-doença em benefício por incapacidade definitiva. Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial.

A tutela antecipada foi indeferida, foi determinada a realização de perícia e posterior citação.

A perícia constatou a incapacidade total e permanente do autor.

O INSS apresentou contestação, onde alegou que não presença dos requisitos para o requerente receber o benefício por incapacidade.

Pediu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

O autor pediu o julgamento da causa.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Na petição inicial, constou que o requerente é segurado especial, em virtude do exercício de atividade rural.

Destaca-se que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

No tocante a condição de segurado especial como se afirmou na petição inicial, não é provado.

Ao contrário, o que se constatou, é o que o autor Clovis de Camargo sempre foi contribuinte da previdência social, tanto que juntou sua ficha de empregado e extrato de FGTS, no cargo/função de “trabalhador da pecuária”, cujo empregador era Sidney da Silva Pereira (ID 58433037 – Pág. 1 e ID 59246289).

Pelo CNIS do requerente, também se verifica todos os seus vínculos trabalhistas e as contribuições feitas à Previdência Social, bem como prova que a época do pedido administrativo feito pelo requerente, em 21/08/2020 (ID 58433026), contribuía e, portanto, era segurado, mas não na condição de segurado especial como se afirmou na petição inicial.

No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica e a respondidas todos os quesitos formulados.

No laudo pericial juntado aos autos, a Senhor Perita fez constar (ID 63388273-5):

“5. CONCLUSÃO

Durante avaliação médica pericial foi constatada a presença de incapacidade laboral total e permanente omni-profissional.

(...)

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: SIM. PERICIADO COM QUADRO DE DOR LOMBAR COM COMPROMETIMENTO RADICULAR, EXISTE LIMITAÇÃO PARA DEAMBULAÇÃO DE PEQUENAS DISTÂNCIAS, FLEXÃO DA COLUNA

LOMBAR, LEVANTAMENTO DE PESO, ATIVIDADES QUE GEREM IMPACTO OU SOBRECARGA DE COLUNA LOMBAR.

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

R: INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OMNI-PROFISSIONAL.”

Com efeito, a incapacidade definitiva e total do autor para exercer a atividade como trabalhador na pecuária ficou devidamente provada.

Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. 2. Na hipótese, o médico perito atestou que a parte autora, 67 anos atualmente, mecânico de máquinas, é portadora de estenose de canal cervical e hérnia de disco cervical, estando total e temporariamente incapacitada. Aduz que há tratamento medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico, sendo que não é possível a cura, mas tratamento paliativo, e que há indicação de cirurgia. Relatou, ainda, que a incapacidade teve início entre 2012 e 2013. 3. É devida a aposentadoria por invalidez, não sendo obrigatória a submissão da parte autora a processo cirúrgico, nos termos do art. 101 da Lei 8213-91. 4. A DIB deve ser fixada na DCB, em 16-09-2016, como requerido pelo autor na exordial, presente a qualidade de segurado e a incapacitação. 5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). 6. Recurso provido. SENTENÇA reformada. (AC 0015975-18.2018.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 17/12/2020 PAG.)

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o requerente realmente é merecedor de receber a aposentadoria por invalidez desde a data do seu pedido administrativo feito em 21/08/2020 (ID 58433026).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLOVIS DE CAMARGO, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde do seu pedido administrativo em 21/08/2020 (ID 58433026), no valor a ser apurado como determina o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada em SENTENÇA

Tutela antecipada em SENTENÇA Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 14 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007197-54.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: H. B. B., RUA TOM JOBIM 4084, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: V. B. P., RUA RIO GRANDE DO SUL 3473, APARTAMENTO 02 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) Indefiro a citação por telefone ou pelo aplicativo WhatsApp, tendo em vista que não há previsão para essa medida no Código de Processo Civil.

Lembro a parte autor autora que o princípio da formalidade rege as ações que tramitaram perante o Juízo Comum.

Não obstante a ausência de endereço do requerido, considerando que a autor informou que possui o número do WhatsApp do requerido (ID n. 77665445), designo audiência de tentativa de mediação a ser realizada por videoconferência, ocasião em que o requerido deverá se citado e intimado a apresentar contestação no prazo legal. A audiência deverá ser agenda pelo sistema Pje.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o contato telefônico e o endereço de e-mail dela bem como do requerido, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003609-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA, LINHA 660 km 03, LOTE 12, GLEBA 94 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução 4474/16 do BACEN, bem como que o TJRO entende possível fazer a perícia com base em cópia do contrato desde que haja qualidade suficiente para viabilizá-la (7016192-04.2017.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019 e 7002464-96.2018.822.0020, Data de Julgamento: 07/10/2020), o que será atestado pelo profissional técnico nomeado, intime-se a perita a respeito da possibilidade de realizar a prova técnica com base nos contratos juntados aos autos.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Jaru - RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004173-81.2022.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814

Requerido: WENESTOR DE SOUZA SILVA

Intimação

Fica a parte DEPRECANTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais para cumprimento da Carta Precatória, sob pena de devolução.

Jaru/RO, Domingo, 14 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004173-81.2022.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814

Requerido: WENESTOR DE SOUZA SILVA

Intimação

Fica a parte DEPRECANTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais para cumprimento da Carta Precatória, sob pena de devolução.

Jaru/RO, Domingo, 14 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000899-12.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Requerente: ITAMAR SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LANG - SC42151

Requerido: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Domingo, 14 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002865-44.2021.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Levantamento, Nomeação]

Requerente: MARFIZA CALIXTO DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Requerido: ILDA LOPES DE FRANCA

1ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

[...Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por MARFIZA CALIXTO DE FRANÇA, em face de sua Mãe HILDA LOPES DE FRANÇA, ambas já qualificadas na inicial. Alegou que a requerida é portadora de enfermidade que o tornam incapaz: Demência de Alzheimer em estado grave CID10 G30.1, encontrando-se sob cuidados da requerente que é sua filha. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora de sua genitora. Juntou procuração e documentos. A requerente emendou a inicial. Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de perícia médica e estudo social. O termo de compromisso foi assinado. O relatório de estudo social foi digitalizado, onde se conclui não existir o que desabone a conduta da autora enquanto cuidadora e representante da requerida. O Ministério Público pugnou pela perícia médica e entrevista. Houve a substituição de Peritas Judicial para atuar no caso. A requerente depositou em conta judicial os honorários periciais. A requerida foi citada. O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que a requerida é incapaz para atos da vida. A autora pleiteou a procedência do seu pedido. O Curador Especial nomeado para representar a requerida no feito, pugnando por negativa geral. Designou-se a entrevista da requerida. Foi transferido para a Sra. Perita os seus honorários periciais. Foi realizada entrevista presencial com o requerido no dia 19/07/2022, ocasião em que o Parquet se manifestou favorável ao pedido inicial. É o relatório. Passa-se a DECISÃO. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (...) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (...) V - os pródigos.” Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO S do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem a curatelanda capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do direito intertemporal. 3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum). No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet. Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação. III – Do MÉRITO. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é filha da curatelanda. Em análise médica realizada com a curatelanda, constatou-se ser portador de síndrome de Demência de Alzheimer em estado Grave CID10 G30.1, incapacidade total e permanente (ID 75887693). Diante desses elementos, é inegável reconhecer que

necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total da requerida para responder por seus atos (ID 75887693), e os requerentes como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de HILDA LOPES DE FRANÇA a sua filha MARFIZA CALIXTO DE FRANÇA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderão também os curadores contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações à curadora e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se a curadora para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. [...]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000548-39.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Requerente: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002957-85.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente/Exequente: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo os embargos de terceiro, para discussão, ante o atendimento das emendas.

1.1- Incluam-se os procuradores dos embargados no presente feito.

1.2- Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7002126-08.2020.8.22.0003), nos termos do artigo 676 do CPC.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja suspensa a ordem de emissão da carta de adjudicação. Justifica que é o possuidor do imóvel objeto da penhora e dos atos expropriatórios nos autos principais ainda no ano de 2018. Afirma que o adquiriu no ano de 2018, mas, em virtude das restrições judiciais lançadas, não conseguiu efetivar o registro do bem. Pontua que efetivou reformas e melhorias no imóvel.

Pois bem.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem.

No caso em tela, o embargante trouxe aos autos a cópia do contrato particular que deixa em evidência a aquisição do bem pelo embargante (ID 78142675).

Com efeito, restou evidenciada a probabilidade do direito pleiteado.

No que se refere ao perigo na demora, entendo que ficou demonstrado no feito, pois o não acolhimento da pretensão liminar (suspensão da ordem de emissão de carta de adjudicação) pode acarretar em diversos atos que fatalmente culminaram em prejuízos ao possuidor do imóvel (necessidade de mudança, procura por outro imóvel, dentre outros motivos).

Presentes os requisitos para concessão da pretensão, torna-se medida de rigor o acolhimento do pedido liminar com base no art. 300 do CPC.

Noutro giro, é importante registrar que esta magistrada determinou a suspensão do feito principal, apresentando como motivo a cautela quanto aos atos expropriatórios ora questionados. O ponto é resolver a lide ora tratada e evitar o despendimento por parte dos envolvidos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência ora pleiteada e DETERMINO a suspensão da emissão de carta de adjudicação, bem como de todo e qualquer ato expropriatório que envolva o bem imóvel objeto dos autos.

3- Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO.

3.1- Atente-se o(s) embargado(s) quanto ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3.2- A citação será feita na pessoa do advogado dos Embargados, exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

4- Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, CNPJ nº 03610014000115, RUA RIO DE JANEIRO 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL PORTO AMORIM, CNPJ nº 01629618000188, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001177-13.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: VALDECIR CESCO ORLANDINI

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE MARTILIANO DA SILVA, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, JS SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por VALDECIR CESCO ORLANDINI em virtude da penhora judicial determinada no processo de execução fiscal nº 0004170-32.2014.8.22.0003, proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SEBASTIÃO MIGUEL DOS REIS. Relata o embargante que realizou a adjudicação do imóvel localizado na rua Daniel da Rocha, 2982, Setor 04, no município de Jaru, RO, de propriedade do executado Sebastião em data de 25/05/2018, sendo que foi feita a penhora judicial do imóvel em um terceiro processo também de autoria do embargado. Alega que adquiriu o imóvel por meio de determinação judicial, tendo a fazenda estadual manifestado pelo desinteresse no bem, à época. Requereu o cancelamento da penhora sobre o bem, além da procedência da ação e condenação dos embargados em honorários advocatícios.

Ante a não comprovação de hipossuficiência, a parte autora foi intimada para recolher custas (Num. 75250153 - Pág. 1).

Em atendimento à intimação, o embargante efetuou o recolhimento das custas processuais, e juntou comprovantes (Num. 75574786 - Pág. 1).

O Estado de Rondônia apresentou impugnação aos embargos (ID Num. 78084777 - Pág. 1-7) rebatendo o dever de ônus de prova, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da alienação realizada, reconhecimento de fraude à execução fiscal e pugnando pelo indeferimento dos pedidos (ID 78084776).

O embargante apresentou réplica à impugnação (ID 79211525), rebatendo as teses do embargado e requerendo a procedência dos pedidos.

O segundo embargado, Sebastião, citado (ID Num. 75920101), ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo a deliberar sobre alguns pontos.

O embargado ESTADO DE RONDÔNIA discorre sobre suposta ausência de requisitos para a inversão do ônus de prova. Esclareço que em momento algum houve tratativa sobre a matéria mencionada, portanto deixo de deliberar a este respeito.

No MÉRITO a presente demanda é procedente.

O ponto controvertido do feito refere-se a legalidade da penhora feita sobre o imóvel localizado na rua Daniel da Rocha, 2982, Setor 04, no município de Jaru, RO.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo embargado, após analisar os autos, ficou comprovado que de fato a adjudicação do imóvel ocorreu de forma legal, tendo sido feita por DECISÃO deste juízo inclusive.

Diante disto, dispõe o Código de Processo Civil que, nestes casos, é cabível a propositura de embargos de terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

O embargado alega que houve alienação fraudulenta do imóvel, de forma que não deveria ter sido feita uma vez que existem diversas execuções em face do embargado Sebastião.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados, o ponto central da presente demanda não se trata de uma alienação convencional que ensejaria a declaração de nulidade, mas sim de uma adjudicação judicial, pelo que também não há o que se falar em prestação de valor ao embargado.

No processo de execução fiscal (7002805-47.2016.8.22.0003), movido pelo embargado ESTADO DE RONDÔNIA em face do embargado SEBASTIÃO, foi realizada a intimação da Fazenda Pública Estadual para dizer se teria interesse no imóvel objeto dos autos, sendo que este, expressamente, manifestou desinteresse no bem (ID Num. 16815003 - Pág. 1 do processo n. 7002805-47.2016.8.22.0003 e ID Num. 74185535 - Pág. 2 destes autos).

Em razão do manifesto desinteresse do ente estadual requerido, após as tentativas de leilão judicial, o embargante requereu a adjudicação do imóvel, esta que foi deferida e tramitou dentro dos termos do CPC. Foi expedida a Carta de Adjudicação (ID Num. 74185543 - Pág. 1), determinada a imissão na posse (ID Num. 74185543 - Pág. 4) e efetivado o registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID Num. 74185543 - Pág. 5 e ID Num. 74185545 - Pág. 1-3).

Aliás, a adjudicação foi questionada pelo exequente nos autos da execução principal, tendo sido confirmado pelo Eg. TJ-RO a regularidade do procedimento. Vejamos a ementa do julgado acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA FAZENDA PÚBLICA PELO NÃO INTERESSE NO BEM PENHORADO. 1. Embora seja assegurado à Fazenda Pública o direito de preferência sobre todos os outros credores, manifestando-se expressamente o ente público não possuir interesse no bem penhorado para satisfação do seu crédito, desonera o bem em favor de terceiro interessado que também o reclama para satisfação do seu crédito. 2. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802624-68.2021.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/03/2022.)

Noutro giro, é importante destacar que não se presume a má-fé, ao passo que incumbia aos embargados demonstrar a má-fé do adquirente, ora embargante.

Sobre isso, correlaciono o seguinte entendimento deste Eg. Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA. ÔNUS QUE SE DIRECIONA AO EMBARGADO. 1. A fraude à execução prevista no art. 792, IV, do CPC demanda a demonstração, por parte do exequente, da existência da má-fé do terceiro, consubstanciada no conhecimento do estado de insolvência do devedor. 2. O ônus da prova, nesse caso, é do exequente, uma vez que, nesses casos, há presunção de boa-fé em favor do terceiro. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7049075-33.2019.8.22.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/02/2022.)

Ainda sobre o ônus dos embargados em demonstrar a má-fé, aplica-se ao caso o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Os embargados não acostaram provas a respeito da má-fé da parte autora. O ente estadual se limitou a questionar a irregularidade da adjudicação, mas, como exposto, não restam dúvidas a respeito da legalidade dos trâmites da adjudicação formalizada perante este juízo.

Neste contexto, deve ser reconhecida a ilegalidade na constrição com seu consequente cancelamento, de modo a não atingir direito de terceiro de boa-fé.

Portanto, acolho a pretensão inicial para determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado na rua Daniel da Rocha, 2982, Setor 04, no município de Jaru, RO, de propriedade de VALDECIR CESCO ORLANDINI.

DESPESAS PROCESSUAIS

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos:

a) o embargado Estado de Rondônia foi quem requereu a penhora do imóvel e, que foi efetuada no dia 25/09/2014 (ID Num. 16405036 - Pág. 32 dos autos nº 0004170-32.2014.8.22.0003).

b) após diversas tentativas de leilão judicial, o Estado de Rondônia foi intimado para manifestar sobre a possibilidade de adjudicar o imóvel mediante depósito de valor remanescente, razão pela qual desistiu de sua adjudicação (ID Num. 16405152 - Pág. 1 dos autos nº 0004170-32.2014.8.22.0003).

c) posteriormente foi feita nova avaliação judicial a pedido do embargado (Num. 30378690 - Pág. 1 dos autos nº 0004170-32.2014.8.22.0003), sendo que novamente desistiu da adjudicação em razão da diferença de valores (Num. 31148628 - Pág. 2 dos autos nº 0004170-32.2014.8.22.0003).

Sendo assim, pela sucessão de fatos que ocorreu, entendo que o embargado Estado de Rondônia deu causa à constrição e a sua manutenção, pelo que deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 303 do STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiros interpostos por VALDECIR CESCO ORLANDINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e SEBASTIÃO MILGUEL DOS REIS para DETERMINAR o cancelamento da penhora posta sobre o imóvel localizado na rua Daniel da Rocha, 2982, Setor 04, no município de Jaru, RO, de posse e propriedade do embargante.

CONDENO ainda o embargado ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da SENTENÇA nos autos principais (Processo n. 0004170-32.2014.8.22.0003).

Sem remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico obtido é inferior ao limite estabelecido pelo CPC (art. 496, § 3º inciso II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004239-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIO PEREIRA NEVES

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004562-03.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EXECUTADOS: PRISCILA MOREIRA TRINDADE, NEUZELY DE JESUS MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000990-73.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: WALDEMIRO GUSTAVO DE SOUZA

ADVOGADO DO APELADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

DECISÃO

Vistos.

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

Antes do recebimento da petição de id nº 79354319, intime-se o exequente para esclarecer qual valor pretende executar, considerando que foram indicados dois montantes, um no valor de R\$21.370,09 e outro no valor de R\$38.740,71.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

APELANTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

APELADO: WALDEMIRO GUSTAVO DE SOUZA, CPF nº 84955732291, LINHA 605, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000662-75.2022.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA, BENEDITA DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Polo Ativo: NELSON ARSENIO CARMINATI, ANA D ARC DE MELO LEITE, NILTON LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c pedido liminar proposta por JOSÉ PAULO DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSÉ DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIÃO DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA e BENEDITA DA CUNHA FERREIRA em face de NELSON ARSENIO CARMINATI.

Os autos vieram para saneamento, contudo, em detida análise ao feito, verifica-se a necessidade de esclarecimentos pelos autores acerca da correta indicação da área que supostamente foi esbulhada pelos requeridos. Explico.

Na petição inicial (id nº 68616367), os autores afirmam serem os legítimos proprietários do imóvel rural Lote de Terras Rural nº 02 (dois) da Gleba 48-C (quarenta e oito "C") do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba Nova Olinda, situado no Município de Theobroma- RO, com Área de 51,7198 há (cinquenta e um hectares e setenta e um ares e noventa e oito centiares), o qual teria sido esbulhado pelos requeridos.

Pela exordial, infere-se que os deMANDADO s teriam esbulhado a área em sua integralidade, digo isso pois, nada disseram que houve esbulho em parte dela, pois afirmaram que são proprietários de todo o imóvel rural.

Porém, em análise a Escritura Pública de id nº 68616372, a requerente Benedita vendeu sua parte - 50%- para o requerido Nelson e este, por sua vez, vendeu para os requeridos Nilton e Ana Darc. Todavia, na aludida Escritura, não indica, com precisão, qual parte teria sido vendida. Por outras palavras, na escritura pública não há menção das coordenadas geográficas da área alienada.

Pela Escritura Pública, os requeridos são legítimos proprietários de metade da área em questão, porém, não se sabe sua exata localização. A inicial afirmou que os autores são proprietários da área toda, contudo, em razão da venda de metade do imóvel, parece que a informação é equivocada.

Ter conhecimento de qual "parte" do imóvel em litígio teria sido esbulhado é imprescindível ao deslinde do feito, pois, pode ser que a área supostamente esbulhada pelos requeridos seja a fração por eles adquiridas.

Na inicial os autores indicaram que o imóvel rural possui 51,7198 (cinquenta e um hectares, setenta e um ares e noventa e oito centiares). Porém, a fração de 50%, correspondente a 25,8599 (vinte e cinco hectares, oitenta e cinco ares e noventa e nove centiares) foi adjudicada em favor de Nelson que, posteriormente vendeu para os requeridos Nilton e Ana Darc.

Assim, necessário saber se a área supostamente esbulhada pelos requeridos refere-se a "outra metade" pertencente aos outros herdeiros, que no caso são os autores.

Sendo informado que o suposto esbulho pelos requeridos seria da outra parte da área que não a adquirida por eles, legítima a propositura da presente, caso contrário, deverá ser extinta

Feitas essas considerações, intimem-se os autores para esclarecerem ao Juízo, se a área supostamente esbulhada refere-se a metade da área pertencente aos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001807-69.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: E.A.O. SANTANA REFORMAS E MANUTENCOES - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O AR de citação da requerida retornou negativo, id nº 78986014.

Em audiência, a parte autora requer o prazo de 60 dias, a fim de diligenciar o endereço do requerido, id nº 79343203

Pois bem.

Defiro, em parte, o pedido retro.

Concedo prazo de 20 dias para que a autora informe o endereço atualizado ou diligencie o que lhe compete.

Intime-se.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000071-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: JOSE VITOR LOPES

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerida impugnou a inversão do ônus da prova, id nº 78951481.

O perito apresentou valor de honorários periciais ao id nº 79397621.

Pois bem.

Da impugnação do ônus da prova:

Nos termos da legislação processual vigente, o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, tratando-se de impugnação acerca da autenticidade de assinatura de contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova é de quem produziu o documento.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

Não se trata, a hipótese, de inversão do ônus da prova e sim, de regra expressa no artigo 429, II, do CPC.

No mais, considerando que se trata de relação consumerista, caberá à requerida fazer a prova da legitimidade da contratação. Para tanto, defere-se a produção de prova grafotécnica, cabendo à requerida apresentar o contrato e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca.

Assim, indefiro o pedido da parte ré. Esclareço que o ônus da prova incumbe ao banco requerido, o qual deverá comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

Da proposta do valor da perícia:

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a proposta de honorários do perito (id nº 79397621), no prazo de 5 dias.

1.1 Caso a parte ré concorde, deverá efetuar o pagamento da perícia no valor de R\$ 3.600,00, no prazo de 5 dias.

1.2 Com a informação do pagamento, notifique-se o perito para realização da perícia.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 dias.

1.4 Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventual impugnação ao laudo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo legal.

1.5 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. No caso da parte ré não concordar com o valor dos honorários deverá se manifestar apresentando justificativa plausível no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intem-se as partes.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

OPORTUNO: SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002027-67.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

ADVOGADOS DOS REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA e ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e AMERICAN AIRLINES INC.

Alegam os autores que compraram da requerida CVC AGÊNCIA DE VIAGENS o pacote de serviços de turismo internacional com destino à Cancun – 9 dias e 8 noites, data de saída 14/05/2019 e data de retorno 22/05/2019, pagaram pelos serviços a quantia de R\$ 9.870,12 (nove mil e oitocentos e setenta reais e doze centavos).

Sustentam que o voo foi cancelado sem comunicação prévia, que tiveram conhecimento do cancelamento do voo apenas no aeroporto, na data do embarque, oportunidade em que ao questionar a requerida AMERICAN AIRLINES INC., foram informados que deveriam procurar a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e esta, por sua vez, informou que o problema era da requerida AMERICAN AIRLINES INC.

Afirmam que em razão do cancelamento do voo e das empresas não terem resolvido o empasse, passaram a noite em um hotel que ficava perto do aeroporto. No dia seguinte a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A disponibilizou passagem

aérea para Guarulhos - SP, depois aguardaram uma passagem para Miami e, por fim, esperaram o dia posterior (16/05/2019) para o destino Cancun.

Ressaltam que chegaram em Cancun no dia 16/05/2019, dois dias depois do programado e contratado, perdendo três diárias no hotel (tudo incluso), além das diversas programações turísticas existentes em Cancun, tais como: Playa Delfines, Xoximilco Cancun by Xcaret, Mayan Museum Of Cancun, Torre Escenica, Isla Blanca.

Requerem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.177,67 (doze mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos requerentes.

Devidamente citada, a empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC. apresentou contestação (id nº 78006294). Arguiu a preliminar de prescrição pela aplicação do prazo de dois anos previsto na Convenção de Montreal.

Alegou que apesar de o voo ter sido cancelado os autores foram reacomodados para seguir viagem no dia seguinte, o que lhes causaram meros dissabores e prejuízos.

Declarou ausência de responsabilidade por culpa exclusiva da agência de viagens CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, pois era responsabilidade desta entrar em contato com seus clientes e lhes informar acerca das alterações nos voos. Impugnou o dano material e os danos morais.

A empresa CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que atuou apenas na intermediação de venda de serviço, sendo que o cancelamento ocorreu por ato exclusivo da cia aérea, que a CVC entrou em contato com os autores informando-os do ocorrido e realizando realocação imediata em voo. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos iniciais.

Os autores apresentaram réplica ao id nº 78198540. Pediram a condenação em litigância de má-fé, por infringência aos termos do art. 80, I, II e IV do CPC.

Realizada audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera, conforme id nº 78213017.

Intimadas a manifestarem pela apresentação de provas.

Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, id 79046479.

A empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC. alega que a requerida CVC foi notificada automaticamente e deveria ter comunicado os autores. No mais, quanto à produção de provas, as requeridas quedaram-se inertes.

Vieram os autos para julgamento.

É o relato. Passo a decidir.

2. Julgamento

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares:

Da ilegitimidade passiva suscitada pela requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

A requerida CVC sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que apenas intermediou a compra das passagens, razão pela qual, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte da agência de viagem.

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

Sobre as partes que compõem a relação de consumo, preceitua o art. 3º do CDC, sobre a definição de fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Estabelece, ainda, o art. 25, parágrafo 1º do CDC que:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta nas seções anteriores.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme quanto à responsabilidade da ré caso o serviço seja o de negociação consistente em compra e venda de pacotes de viagens, os quais incluem a hospedagem, alimentação, entre outros serviços que são colocados à disposição do consumidor.

Desse modo, não há como se afastar a responsabilidade solidária por eventuais danos causados.

Assim, a responsabilidade é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

Tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária, cabe aos autores ajuizar a demanda em face de todos os requeridos ou apenas um deles. Por outras palavras, cabe ao autor escolher contra quem demandar, nos termos do § único, art. 7º do CDC.

Dito isso, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, já que a responsabilidade objetiva adotada no CDC abrange todos os integrantes da cadeia de consumo, reconheço a legitimidade passiva da requerida CVC e REJEITO a preliminar arguida.

Da prescrição bienal alegada pela requerida AMERICAN AIRLINES INC.:

Aduz a ré que de acordo com o disposto na Convenção de Montreal (Decreto 5.910), a ação está prescrita, pois o prazo para ajuizamento da ação indenizatória é de dois anos, tendo os autores ultrapassados tal período.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 14 de maio de 2019 e a ação foi distribuída em 28 de abril 2022, mais de dois anos após o ocorrido.

As Convenções de Varsóvia e de Montreal prevalecem sobre o CDC para efeito de limitar a responsabilidade material das empresas de transporte aéreo decorrente de falhas na prestação de serviço de voos internacionais, conforme sedimentado pelo STF em tema de repercussão geral (tema 210) - Prescrição Bienal.

À luz do disposto no art. 178 da Constituição Federal, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no Tema nº 210 de Repercussão geral e ARE 766.618.

Na oportunidade, definiu-se que:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, de sorte que, tratando-se de danos materiais na esfera do transporte aéreo internacional, aplicam-se as regras de incidência do Decreto nº 5910/2006, nos termos da regra do artigo 178 da Constituição Federal.”

O art. 35, item 1, da Convenção de Montreal dispõe que:

“O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte”.

A limitação imposta pela Convenção de Montreal diz respeito tão somente à reparação de dano material, não alcançando a pretensão indenizatória por danos morais. A exclusão se justifica porque as Convenções não fazem nenhuma referência à reparação de dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos é condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, consigno o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERDA DE CONEXÃO PARA PARIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RE 636.331/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. PRIMAZIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APENAS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1. A responsabilidade civil do transportador pelo atraso no transporte aéreo internacional de passageiros, bagagem ou carga limita-se ao patamar previsto na Convenção de Varsóvia, modificada pelos pactos internacionais posteriores e, por fim, pela Convenção de Montreal para a “Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional”, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, pela sistemática da repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 2. A limitação imposta pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal alcança tão somente indenização por dano material, e não a reparação por dano moral, em relação à qual se aplica o código consumerista. 3. Notório o dever de indenizar da empresa de transporte aéreo de passageiros com fundamento na perda injustificada de conexão e no extravio temporário de bagagem a que deu causa, ocasionando à autora transtornos que repercutem na sua esfera patrimonial e que ultrapassam a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade. 4. Mantém-se os valores da indenização por dano material, porque inferior ao limite previsto nos acordos internacionais, e por dano moral, porquanto, atento ao prejuízo suportado pela parte, em consonância com os critérios da moderação e da equidade e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Recurso de apelação da ré conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.1087406, 20070111411707APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: 255/259). Grifei.

STF. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATRASO - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA. O fato de a convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, cumpre observar a Carta Política da República, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 391032 AgR, Rel. Min. AURÉLIO, MARCO, Primeira Turma, julg. 28/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 059, div. 21/3/2012, pub. 22/3/2012).

Repito que o tratado se refere apenas aos prejuízos materiais, a indenização por danos morais deve observar o princípio da efetiva reparação, previsto no CDC. O descumprimento do contrato de transporte ou falha na prestação do serviço contratado dá ensejo ao dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro.

Desta feita, a presente ação de indenização pelo dano material deveria ter sido proposta no prazo de dois anos a partir do surgimento da pretensão da indenização material, que se deu em maio de 2019. Contudo, o ajuizamento ocorreu apenas em 28 de abril 2022, quando já fulminada pela prescrição.

À luz do exposto, reconheço a prescrição quanto ao dano material e, dou prosseguimento à análise do MÉRITO quanto a pretensão de reparação pelo dano moral.

Do dano Moral:

É incontroverso nos autos que os requerentes adquiriram os pacotes junto as rés; inclusive o fato foi confirmado por ambas as empresas. Incontroverso, igualmente, que o voo foi cancelado e reagendado para o dia seguinte.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais e de típica relação de consumo, de rigor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação Indenizatória. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Voo Internacional. SENTENÇA mantida em sede recursal. Processo devolvido a esta Câmara pela Terceira Vice-Presidência, com base no art. 1.030, II do CPC, por se tratar de matéria repetitiva no STF. Tema 210 de Repercussão Geral. As Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação à Lei Consumerista. Contudo, tal entendimento, não se aplica ao dano moral, mas, tão somente a danos materiais, como elucidado pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes em seu Voto. Na presente hipótese, a condenação por danos materiais resultou no valor de R\$ 541,56 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual não há que se falar em DECISÃO conflitante com o Tema 210 do STF, uma vez que a lesão patrimonial não ultrapassou o limite de 1.000 (mil). Direitos Especiais de Saque, nos termos do art. 22 da Convenção de Montreal. Por outro lado, considerando que não se operou a prescrição bienal desta pretensão, na forma estabelecida pelos recursos paradigmas (RE 636.331/RJ e ARE nº. 766.618/SP, DJE13/11/2017), deve ser mantida a condenação pelo dano moral, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, mantém-se o acórdão que não está em dissonância com a Tese 210 do STF. Juízo de retratação não exercido.” (TJ-RJ - APL02410888520078190001, Relator: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DEOLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos no diploma consumerista, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

Em sendo pessoas jurídicas de direito privado, fornecedoras de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estando evidenciada a falha na prestação de serviço, a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica objetiva, como determina o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os argumentos invocados pela companhia ré, em sua maioria para justificar os acontecimentos e, conseqüentemente, de se eximir de responsabilidade, são totalmente descabidos.

Com relação à alteração do voo de ida, entendo que houve falha na prestação do serviço de ambas as rés, pois os autores não foram prévia e devidamente cientificados a respeito deste fato, conforme determina o 12 da Resolução nº 400/16 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

Embora a ré AMERICAN AIRLINES alegue que informou a alteração do voo à agência de viagens, tal alegação não foi comprovada nos autos. O documento de id nº 80286391 constitui mera declaração unilateral e não confirma o envio da informação à CVC.

Não há nenhuma identificação de endereço eletrônico do remetente ou destinatário do conteúdo nele relatado, não sendo possível concluir que a comunicação chegou ao conhecimento da CVC.

Além disso, a mera cientificação da agência de viagens não bastaria para escoreita prestação do serviço de transporte aéreo internacional. Na verdade, a cia aérea deveria ter encaminhado a comunicação também aos autores, principais interessados na alteração do voo operado, a fim de garantir a ciência inequívoca dos passageiros.

No mais, a readequação da malha aérea se insere no risco da atividade fornecida pela AMERICAN AIRLINES, constituindo fortuito interno e, portanto, não tem o condão de eximi-la de responsabilidade pelos danos causados.

Com relação à ré CVC, sua responsabilidade advém do simples fato de ter intermediado a compra das passagens aéreas e, portanto, integrado a cadeia de fornecedores.

Assim, restou configurado o dever de reparação pelos danos morais, pois comprovou-se nos autos o cancelamento do voo sem prévia comunicação e, além disso, que os requerentes só foram relatados no dia seguinte, sem nenhuma assistência por parte das empresas rés.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que cabe indenização a título de dano moral pelo atraso no voo e que o dano decorre da demora e dos transtornos suportados pelos passageiros, não se exigindo prova de tais fatores.

STJ. TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECID - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado ‘de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor’ (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que ‘a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior’, de modo que ‘cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores’ (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006). III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a SENTENÇA de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$ 194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$ 5.000,00, atualizáveis a contar da data da DECISÃO do recurso especial.” (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 287).

O Tribunal de Justiça de Rondônia e a Turma Recursal consideram que o cancelamento de voo é gerador de dano moral.

EMENTA TJRO: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. REALOCAÇÃO. ATRASO DE MAIS DE 24H. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Provada a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento do voo, que gerou um atraso de mais de 24h no destino final, decorrente de voo internacional, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (APELAÇÃO CÍVEL 7015253-53.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2021.)

EMENTA TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAL. VALORES E LIMITAÇÕES. De acordo com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636331, a aplicação da Convenção de Montreal está adstrita às obrigações sobre a indenização por extravio de bagagem em viagem aérea internacional. Uma vez incontroverso nos autos o extravio definitivo da bagagem da autora e, por isso mesmo, configurada a má prestação do serviço, há o dever de a ré reparar os danos causados. As circunstâncias que envolvem o extravio de bagagem, em voo internacional, por culpa reconhecida da empresa aérea, revelam que a ocorrência extrapolou o simples aborrecimento das viagens dessa espécie. Portanto, é cabível a reparação por ofensa moral, cujo limite previsto na Convenção de Montreal não abarca a respectiva indenização. Quanto ao valor da indenização, que merece ser mantido, constata-se que foi arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7002862-37.2017.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020.)

EMENTA TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO DE MONTREAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Estando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, consistente no atraso de voo internacional, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais e materiais suportados”. (APELAÇÃO CÍVEL 7055453-10.2016.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2019.)

Desponta-se, portanto, a responsabilidade da rés na indenização pelo dano moral experimentado.

Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular os ofensores a repetirem o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, é adequada ao caso em tela.

Quanto o pedido de condenação à litigância de má-fé.

O doutrinador Theotonio Negrão ensina que:

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121).

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar a parte autora em litigância de má-fé, vez que não houve prejuízo para a parte adversa.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de:

I) RECONHECER a prescrição bial da pretensão autoral relativa ao dano material, com fundamento na Convenção de Montreal e nos termos supramencionados;

II) CONDENAR as partes requeridas solidariamente ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, para cada autor, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ);

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC):

a) as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, na proporção de 30% ao autor e 70% do valor da causa as requeridas (art. 90, CPC).

b) as partes pagarão honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), tudo nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sendo que cada parte pagará ao advogado da parte adversa na proporção de 30% (parte autora) e 70% (requeridas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, -11 ANDAR, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

AUTORES: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2542 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2542 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004196-27.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: D. G. P. D. L.

Advogado do requerente: ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: C. F. D. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial.

Após a distribuição da ação e antes da apreciação do juízo, a parte autora apresentou pedido de extinção pelo adimplemento integral da dívida.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, ante o pagamento integral do débito, na forma do art. 924, inciso II do CPC. Custas iniciais pela parte autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Acerca das custas finais, ficam dispensadas, pois o pedido de extinção se operou antes mesmo de qualquer comando do juízo, aplicando-se, por analogia, o art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Nada pendente, archive-se. Cumpra-se. Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022. Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004223-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DERLI DA GLORIA FRANCA DOS REIS

Advogado do requerente: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004209-26.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: DUILIO DA SILVA GAMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534984 se refere a outra demanda.

2.1- Atente-se a parte autora que não há previsão legal de audiência de conciliação inicial no processo de execução extrajudicial, pelo que não incidente a regra do adiamento de percentual das custas.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004349-65.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DIVALDO BATISTA, M. S. CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004207-56.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534979 se refere a outra demanda.

2.1- Atente-se a parte autora que não há previsão legal de audiência de conciliação inicial no processo de execução extrajudicial, pelo que não incidente a regra do adiamento de percentual das custas.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002553-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JANUARIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, esclarecer o pedido de extinção com base na Lei Complementar Municipal n. 19/2022, tendo em vista que, aparentemente, o valor da presente execução ultrapassa o limite indicado na legislação complementar municipal.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0012520-19.2008.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do requerente: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

Requerido/Executado: AMANDA JOICE CORREIA DE ANDRADE, AMANDA JOICE CORREIA DE ANDRADE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial.

Após a tentativa infrutífera de busca de bens, o processo foi arquivado provisoriamente (ID Num. 80009987 - Pág. 92).

A demanda foi desarquivada e intimada a parte exequente,

A parte exequente quedou-se inerte (ID Num. 80505964 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em análise a presente demanda, entendo que a pretensão foi atingida pela prescrição intercorrente.

O Código Civil disciplina que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (art. 206-A do CC).

A presente demanda versa sobre a execução de contrato particular, título ao qual é atribuído o prazo prescricional de 05 anos, consoante ao disposto no art. 206, § 5º, inciso do CC, in verbis:

Art. 206.

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Considerando que o processo foi arquivado provisoriamente em 25/03/2015, entendo que é o caso de reconhecer a prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso V do CPC.

Eventuais custas pendentes serão arcadas pela exequente, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Caso seja requerido, fica desde já autorizada a dispensa do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002846-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SAO GABRIEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MARCOS MANEZES TEIXEIRA, RONDINEI ROSA ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.477,70 (ID Num. 80467384), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003953-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do requerente: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia

federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 13:45 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indicada acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003953-83.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003313-17.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/07/2021 19:23:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON MODESTO CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004211-93.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: MILTON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534969 não trata da presente demanda.

2.1- Outrossim, atente-se a parte autora que não há previsão legal de audiência de conciliação inicial no processo de execução extrajudicial, pelo que não incide a exceção do adiamento de percentual das custas.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004237-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GERSILENE PAUTZ DE CASTRO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/restabelecer o benefício imediatamente.

O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, não ficou demonstrada a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária.

As provas acostadas não são robustas, visto que se baseiam em prova documental (exames, laudos, dentre outros).

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 13:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004237-91.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004219-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: I.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Determino ao cartório que retifique o polo passivo e inclua a procuradoria que representa o INSS perante o TJ-RO.

1.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjuru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/incapacidade/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)

- 7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- 8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- 9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- 10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
- 11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
- 12) É possível estimar a data do início da incapacidade
- 13) A incapacidade é temporária ou permanente
- 14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
- 15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- 1) Data da perícia (estudo social):
- 2) Número do processo:
- 3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

- 1) nomes;
- 2) filiação;
- 3) CPF;
- 4) data de nascimento e idade;
- 5) estado civil;
- 6) grau de instrução;
- 7) relação de parentesco;
- 8) atividade profissional;
- 9) renda mensal;
- 10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

- 1) Informar se residência onde mora é própria;
- 2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
- 3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
- 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
- 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
- 7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8) Indicar despesas com remédios;
- 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003607-35.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2022 12:41:14

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

REU: VALDECIR CESCO ORLANDINI

INTIMAÇÃO - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 22/11/2022 Hora: 09:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo

se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.
INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003687-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2021 14:52:29

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BATISTA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: HERMOGENES RODRIGHERO, MARIA TEIXEIRA RODRIGHERO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID..

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003240-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ONILDO CONCEICAO FERREIRA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

2.1- Caso o valor atualizado exceda a RPV, deverá a parte autora informa se renuncia ao valor excedente, o que fica desde já homologada.

2.2- Atente-se que em caso de renúncia, deverá constar na procuração poder para que o causídico o faça. Do contrário, deverá ser acostada declaração assinada pela parte.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003823-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIUZA VOIGT CORREA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003823-93.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004255-15.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: U. F. (. N.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecente quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004256-97.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecente quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004224-92.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ROBSON DE CAMPOS, R DE CAMPOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ROBSON DE CAMPOS, CPF nº 84585242287, RUA RICARDO CANTANHEDE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R DE CAMPOS, CNPJ nº 27682032000170, RICARDO CATANHEDE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004856-31.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Usucapião Ordinária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VALDEMIRA RODRIGUES, JOSE ALVES LOURENCO, ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos, etc.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas. Nesse sentido:

“O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência [...]”

Em análise dos autos verifica-se que a parte não recolheu as custas da diligência pretendida.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas de acordo com cada diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recolhimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição judicial.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002325-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VARDELINO MOREIRA MACIEL

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora informou que não existem valores pendentes a receber e, por conseguinte interesse no cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003666-57.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD/RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005306-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: OSMAR ROSA DE LIMA

Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizada por OSMAR ROSA DE LIMA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu benefício indeferido na via administrativa, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Discorre que se encontra acometido(a) por doença que o(a) impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: alguns problemas na coluna dentre eles, lombalgia crônica. Pediu a condenação da parte requerida a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 67325251).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 75345164).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 76287706).

A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. No MÉRITO, argumentou sobre os requisitos para reconhecimento do benefício pleiteado e abordou a suposta ausência de incapacidade destacada na perícia médica. Pediu a improcedência dos pedidos (ID 77574670).

A parte autora deixou transcorrer o prazo para réplica (ID 79789387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para apreciar o MÉRITO da causa, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise das preliminares, prejudicial de MÉRITO e, em seguida, do MÉRITO.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240. Outrossim, a requerida alega que não houve pedido de prorrogação.

Conforme se extrai dos autos a parte autora apresentou requerimento administrativo e este foi indeferido.

O objeto dos autos não se trata de restabelecimento de benefício cessado, pelo que não há que se falar em necessidade de comprovar requerimento de prorrogação.

Assim, ambos os pontos suscitados pela requerida foram superados.

Forte as razões, afasto a preliminar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

A parte requerida discorre sobre o não atendimento de requisitos formais exigidos pela legislação editada em razão do COVID-19. Aponta que há indeferimento administrativo quando do não preenchimento de tais requisitos, o que configuraria ausência de pretensão resistida.

Não possui razão a parte requerida.

O art. 4º da Lei 13.982/2020 apenas aponta que não há o deferimento da antecipação, ele não veda o pagamento do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Logo, a ausência do preenchimento dos requisitos veda apenas a antecipação e não o benefício, pelo que não há que se falar em ausência de interesse de agir na presente causa, ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos formais administrativos.

Assim, rejeito a preliminar.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte requerida questiona o valor dos honorários periciais, apontando que a quantia deve ser revisada, retornando para o valor de R\$ 370,00, conforme dispõe a resolução do CJF e CNJ.

Sem razão a parte requerida.

A Resolução do CNJ indica em seu anexo como valor para perícia médica a quantia de R\$ 370,00.

Contudo, a mesma resolução prescreve que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º § 4º da Resolução 232/2016 do CNJ).

A DECISÃO inicial está fartamente fundamentada, pelo que são devidos os honorários no patamar indicado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A parte autora protocolou o requerimento administrativo em 18/02/2021 (ID Num. 63234311 - Pág. 1). Portanto, levando em consideração que o ajuizamento da presente ação judicial em 07/10/2021, caso a pretensão da parte requerente seja acolhida, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Forte as razões, rejeito a prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

Passo a abordar os requisitos no presente caso.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação do CNIS acostado no feito (ID 63234312).

O referido documento comprova que a parte autora recolheu a última contribuição em 11/06/2021, pelo que conservou a qualidade de segurado até 11/06/2022 consoante ao que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

O requerimento administrativo da parte autora data de 11/06/2021, ou seja, quando a parte autora ainda conservava a qualidade de segurado, graças ao período de graça indicado pelo art. 15, inciso III da Lei 8.213/91.

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

A parte requerente, por meio do CNIS, comprovou o recolhimento das contribuições estipuladas pela legislação, conforme se denota do ID 63234312.

Portanto, restou atendido o requisito da carência.

INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.

A perita judicial apresentou as seguintes respostas quanto aos quesitos (ID 75345164):

[...]

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) R.: R.: M199 Artrose não especificada; M544 Lumbago com ciática; M489 Espondilopatia não especificada.

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: A enfermidade, bem como os agravos descritos corroboram para a piora do quadro e incapacidade para o exercício da última ocupação do periciado (vide item do nexso profissional).

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Temporária.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Total."

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio-doença. Em análise as cognições da Corte de Apelação, é possível apontar que o benefício é devido quando restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária, bem como a incapacidade total e temporária. Abaixo, seguem as ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Considerando o grau de incapacidade constada no feito (incapacidade temporária e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, mas apenas pelo tempo indicado no laudo pericial, conforme será tratado a seguir.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, termo final do benefício e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, existe alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento.

Com os escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pela perita médica auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: DIS 2015, DID (diagnóstico 09/2019)

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: DII/DAT 02/2021.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

R.: De acordo com a anamnese realizada e a fisiopatologia das moléstias apresentadas, tais agravos decorrem de provável agravamento das enfermidades.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

R.: Sim.

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

R.: Sim.

21) Na data da realização da perícia (18/02/2022), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

R.: Sim.

O benefício foi requerido em 18/02/2021 (ID Num. 63234311 - Pág. 1), momento em que a parte autora encontrava-se incapacitada para o labor.

Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do requerimento administrativo, conforme entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283 E N. 284/STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 905/STJ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUSTAS. INSS. SÚMULA N. 178/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, confirma o entendimento exarado na DECISÃO agravada, segundo o qual, o fundamento de que "apesar de o primeiro acidente sofrido pelo autor remontar a quinze anos, a incapacidade dele advém da progressão das seqüelas e de novo acidente sofrido (sete anos após), como registrado no laudo pericial", utilizado de forma suficiente para manter a DECISÃO proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. III - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Precedentes: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgInt no AREsp n. 819.542/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016. IV - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema n. 905 -, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91; enquanto que aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). V - De acordo com o Enunciado n. 178 da Súmula do STJ, de que "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". VI - Recurso especial parcialmente provido para determinar que a correção monetária dos valores devidos seja calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança. (REsp 1686798/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo, dia 18/02/2021 (ID Num. 63234311 - Pág. 1).

TERMO FINAL E PRAZO ESTIMADO PARA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

O art. 60 da Lei 8.213/91, em seus §§ 8º e 9º, trata sobre a fixação do tempo de duração do benefício de auxílio-doença. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 60 [...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Na espécie, a perita médica consignou que:

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

R.: Provável DCI em 12 meses com início em 02/2021.

Percebe-se que a incapacidade do requerente tem como termo final 12 meses a partir de 02/2021, ou seja, 02/2022.

Logo, o termo final do benefício será o dia 12 meses, contados a partir de 02/2021.

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por OSMAR ROSA DE LIMA, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo – dia 18/02/2021 (ID Num. 63234311 - Pág. 1) até 02/2022, conforme laudo pericial (quesito 24 – 12 meses a partir de 02/2021). Destes valores retroativos serão descontados qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004280-28.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO SOARES DA COSTA, C A SOARES DA COSTA EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar

o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: CARLOS ALBERTO SOARES DA COSTA, CPF nº 03649717700, C A SOARES DA COSTA EIRELI, CNPJ nº 05902762000105, AVENIDA JK 1240 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004094-13.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

15 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003820-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: GENILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:15 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indicada acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003820-41.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004277-73.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIMAR RAMOS DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EDIMAR RAMOS DA SILVA, CPF nº 03602937275, ESTRADA DA LINHA 627, Km 80, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004428-73.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 11:18:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: [MARCO NILTON MEDEIROS MOREIRA - CPF: 825.413.292-53 (PERITO)]

DOCUMENTO VINCULADO: 80563777 LAUDO PERICIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002501-38.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/05/2022 14:22:58

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DENARDI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

REU: ILSON DENARDI OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados da juntada de ID: 80568764.

Jaru/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000754-53.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/02/2022 15:24:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROCHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

INTIMAÇÃO - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002429-48.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) NAYDES GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de NAYDES GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTOS.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID. 80446503, 80446524 e 80446526, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 924, II, e art. 513, caput c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência da preclusão lógica, conforme o disposto no art. 1.000 do CPC.

Isento de custas processuais e sucumbência.

Procedidos os atos necessários, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003356-14.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) MARIA DAS GRACAS BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF nº 71268391204, RUA SÃO LOURENÇO 410 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 1.396,94(mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de MARIA DAS GRACAS BEZERRA DO NASCIMENTO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002107-67.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente JUAREZ LIMEIRA DE JESUS, CPF nº 66751918291, RUA SÃO PAULO 2824 SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da implantação do benefício, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003364-88.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) FLAVIA SAMPAIO DELL ORTO, CPF nº 71106863291, RUA ANDERSON LEITE DO N JUNIOR 01125 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 1.107,14(mil, cento e sete reais e quatorze centavos) Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de FLAVIA SAMPAIO DELL ORTO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002159-24.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Cheque Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000182, AV. MARECHAL RONDON 882 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido(a) VANILCE TAVARES MARTINS, CPF nº 91920825215, RUA OSVALDO CRUZ 303 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 27 DE SETEMBRO DE 2022, às 08:15 h. Vistos.

Defiro o pedido de ID - 79931351, devendo recolher as custas para diligência.

Após, CITE-SE A PARTE REQUERIDA, via oficial de justiça e com tempo hábil para realização da solenidade.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para 27 DE SETEMBRO DE 2022, às 08:15 h, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscope@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.p

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003326-76.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LITIANE GOMES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de LITIANE GOMES DA SILVA.

Antes mesmo da qualquer citação expedida nos autos, houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de IDs n. 80487714 e 80487727, com parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, caracterizando transação da dívida.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Intimadas as partes, SUSPENDA a execução pelo prazo do acordo (10 meses), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar o cumprimento do acordo no prazo de 05 dias e após, concluso para extinção.

A parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, ficando isento das custas adiadas e finais.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003360-

51.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequirente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) GILDO DE JESUS LIRA, CPF nº 33635099953, RUA JOSE JAIME O PINHEIRO 00230 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: 1.092,45 (um mil e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de GILDO DE JESUS LIRA.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002037-

79.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA

VALCI OLIVEIRA SOUZA Advogado(a) ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA

VALCI OLIVEIRA SOUZA.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001250-

79.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente H. G. S. F. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Requerido(a) F. D. S. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, e bloqueio de veículos a consulta atesta que a diligência restou infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD e RENAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003361-

36.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) ANTENOR GREGORIO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 35041145253, RUA JOSUE FERNANDES FILHO 0151 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 1.106,20(mil, cento e seis reais e vinte centavos) Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ANTENOR GREGORIO DOS SANTOS FILHO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001259-41.2022.8.22.0004 Classe Tutela Cautelar Antecedente Assunto Direito de Imagem, Liminar Requerente C. A. R. Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) R. D. S. L. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002405-20.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ADRIANA DE CARVALHO BARACHO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ADRIANA DE CARVALHO BARACHO.

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de IDs n. 80455433 e 80455435, com parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, caracterizando transação da dívida.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Intimadas as partes, SUSPENDA a execução pelo prazo do acordo (10 meses), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar o cumprimento do acordo no prazo de 05 dias e após, concluso para extinção.

A parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, ficando isento das custas adiadas e finais.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003353-

59.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS, CPF nº 14264374634, RUA 15 DE NOVEMBRO 61 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 903,15(novecentos e três reais e quinze centavos) Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003358-81.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) CESARIO MALAGOLINE, CPF nº 21106177991, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 0240 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 1.531,28(mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) Atualizado em: 11/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de CESARIO MALAGOLINE.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005298-86.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 0004581-72.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTINA MACHADO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca.

Prazo: 15 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: central_opo@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: THIAGO SILVEIRA TOSCHI FERNANDES CPF: 788.264.542-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79206431, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004924-07.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91. Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34 e SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34

Executados: THIAGO SILVEIRA TOSCHI FERNANDES CPF: 788.264.542-72, ROSA BEDIM SILVEIRA CPF: 589.906.582-68, ALEXANDRE CRISPIM DA SILVEIRA CPF: 218.821.502-87.

DESPACHO ID 79206430: "(...)A presente execução tramita em face de BEDIM Confecções Ltda - ME, Alexandre Crispim da Silveira, Rosa Bedim Silveira. Em atenção do pedido do exequente (ID n. 76840975), protocolei no SISBAJUD ordem judicial para fins de bloqueio de ativo financeiro das partes. Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando quantia inferior a desejada somente em conta bancária vinculada ao executado Thiago Silveira Toschi Fernandes, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Em consulta aos autos, constatei que o executado Thiago Silveira Toschi Fernandes foi citado por edital e, na oportunidade foi nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor de revel, desde a fase de conhecimento. Posto isso, DETERMINO à CPE que expeça edital de intimação do executado para conhecimento do bloqueio dos valores realizados em sua conta bancária. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, tel: (69)3416-1710, e-mail: central_opo@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 18 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7006221-15.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

EXCUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002161-28.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, juntadas sob id 80560663, com vencimento do boleto no dia 30/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000109-59.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

EXECUTADO: FRANCISCO IVO SOBREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001511-44.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80134678.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003171-15.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone/ Fax: (69) 34613813

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CPF n. F: 483.551.191-34, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002463-28.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Executado: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR

CDA: 549/2019

Valor da Dívida: R\$ 19.794,90 - atualizado até 17/04/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID. 53810954 do feito em referência, no valor de R\$ 1.201,39 (um mil, duzentos e um real e trinta e nove centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Considerando que foi tentada a intimação do executado para opor embargos da penhora on-line (ID. 53810952) nos vários endereços constantes dos autos e em nenhum deles o mesmo foi localizado, determino a intimação por edital."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7005164-88.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002619-82.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 Requerido(a) LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 81555776272 Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados (SISBAJUD).

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania:

"(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021). Destaquei.

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, a parte exequente sequer apresentou planilha de cálculo com o débito atualizado, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente.

Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos. Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese

de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, INDEFIRO a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

Â propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.

Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002188-16.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) SERGIO RODRIGUES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradescoem face de SERGIO RODRIGUES.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 80110149).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003124-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente SILVIA TEIXEIRA DA SILVA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Ciente da DECISÃO proferida em Agravo de Instrumento onde oportunizou-se à parte autora que comprovasse sua hipossuficiência financeira (ID n. 80351910).

Em atenção ao petição pela autora (ID n. 80525818), é notório através dos extratos bancários anexos aos ID's 79944309, 80294055 e 80294056 que a parte autora movimenta em suas contas bancárias quantias razoáveis e que comprovam que a autora não é hipossuficiente. Apenas a título de exemplo, através do extrato bancário anexo ao ID n. 79944309, embora o saldo bancário na data de 25/07/2022 correspondesse a R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos), de uma simples análise ao extrato, resta evidente que a autora recebeu valores via PIX de terceiros e também de contas bancárias de sua própria titularidade. No mesmo sentido, corrobora o extrato bancário anexo ao ID n. 80294055 e 80294056.

Não bastasse isso, a autora atribuiu o valor da causa a R\$ 13.654,60, valor este que lhe acarretaria no pagamento das custas processuais no importe correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa (Código 1001.2), pois no presente caso não há designação de audiência de tentativa de conciliação e, em razão do valor a ser pago (R\$ 13.654,60 x 2% = R\$ 273,09), a Resolução n. 151/2020-TJRO, oportuniza à parte a possibilidade de parcelamento das custas em até duas parcelas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, desde já esclareço que o pedido será analisado após a comprovação do pagamento das custas, pois resta evidente nos autos que a autora foi notificada em 17/05/2022 e ingressou com a ação somente no mês de 25/07/2022, não havendo portanto que atribuir ao judiciário a urgência quanto à análise do pedido de antecipação de tutela em virtude da suspensão do seu fornecimento de energia elétrica.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000911-28.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) SERGIO RODRIGUES, CPF nº 48632074253, RUA DOS SERINGUEIROS 2326, PRÓXIMO DELEGACIA CIVIL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

NALDIRENE DE SOUZA, CPF nº 96878924200, RUA SÃO PAULO 2608 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EMERSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00368480267, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2956 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

OSANA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 59559080210, RUA DOS SERINGUEIROS 2326, PRÓXIMO DELEGACIA CIVIL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004369-85.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) A. A. P. F.

U. S. A. P.

N. L. - M. Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A Vistos.

Ante a documentação juntada a partir do ID. 80197002, intime-se a parte exequente a se manifestar, inclusive acerca da extinção do processo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002549-28.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IVONETE TEIXEIRA SANTOS, RUA ANA NERY 380 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, RUA DANIEL COMBONI S/N PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Transitada em julgada a SENTENÇA prolatada nos autos, não há requerimentos a serem deliberados.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7028897-58.2022.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente ORNELLA DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 00622123203, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO, CNPJ nº 63786990000236, AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ORNELLA DOS SANTOS SOUSA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO.

A parte autora opôs embargos declaratórios sob a alegação de obscuridade da DECISÃO de ID - 80319431.

Não há o que se aclarar.

Ora, o que se pretende comunicar ao TJRO é justamente o que está narrado na DECISÃO combatida.

Tendo em vista que a competência ainda está sob judice, prudente a comunicação ao TJRO antes de uma eventual homologação da desistência/extinção da ação, o que poderia ser entendida como uma declaração de aceite da competência, o que, em tese, tornaria este Juízo preventivo.

Cumpra-se a DECISÃO de ID - 80319431.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003194-19.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente GEUSA MARIA DA SILVA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Diante da informação apresentada pela autora (ID n. 80497243) e comprovada através de vídeos anexos aos ID's 80543609 e 80543611, EXPEÇA-SE MANDADO de intimação para fins de cumprimento da liminar concedida através da DECISÃO anexa ao ID n. 80285249.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça do plantão diário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003396-93.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) ALMERINDA CUSTODIO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE MARCELINO 2122 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AILTON PEREIRA NETO, CPF nº 13956574249, AVENIDA JORGE MARCELINO 2122 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.047,49(mil, quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) Atualizado em: 12/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ALMERINDA CUSTODIO PEREIRA, AILTON PEREIRA NETO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003403-85.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) IVANIAS PEREIRA DE MERELES, CPF nº 38669803291, RUA JOSE CARLOS COELHO 980 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 952,00(novecentos e cinquenta e dois reais) Atualizado em: 12/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de IVANIAS PEREIRA DE MERELES.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou MANDADO (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001436-44.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002541-90.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente FRANCISCO MEINBERG VATRIN, CPF nº 79145957215, AV. PARANÁ 4066, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272 Requerido(a) CARTAO UNI MAIS SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 17326858000143, RUA JOSÉ LUIZ NOGUEIRA 145, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 35010-190 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS Advogado(a) AMAURY SIMOES DUTRA, OAB nº MG172588

ADILSON ALBINO DOS SANTOS, OAB nº MG64415

Vistos.

Conforme documento de ID n. 67160288 já foram bloqueadas as cotas da parte executada junto ao Bradesco S.A., assim deverá a parte requerer eventual liquidação das mesmas para pagamento do valor remanescente nos autos.

Identifiquei que o o documento de ID n. 66034511 que o CRI de Governador Valadares deixou de cumprir a ordem emanada por este juízo pois, não sabia que espécie de lançamento deveria fazer à margem do registro.

Assim, encaminhe-se novo ofício ao CRI de Governador Valadares para que lance restrição de indisponibilidade à margem do registro de imóvel pertencente a parte executada.

Prazo de 30 (trinta) dias para que o CRI cumpra o determinado e informe ao juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto as cotas mencionadas supra.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002205-47.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARTINHO PEREIRA LOPES, CPF nº 17381983168, LH 200, KM 60, GB 26 LOTE 153, ZONA RURAL RI - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por MARTINHO PEREIRA LOPES em face de MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO. Tendo em vista que não houve impugnação quanto a minuta do PRECATÓRIO/RPV expedido no ID - 76484325, procedi a assinatura e formalização no sistema SAPRE, sob o CÓDIGO SEQUENCIAL nº 19513, devendo a CPE promover a certificação de sua distribuição no sistema PJE junto ao TJRO, indicando o número de distribuição para acompanhamento posterior.

Em caso de expedição de RPV, a guia da RPV assinada deverá ser encaminhada ao devedor para pagamento no prazo de 60 dias, mediante intimação via PJE, sob pena de sequestro.

Devidamente certificado o protocolo junto ao TJRO para pagamento, archive-se, tendo em vista que os valores serão pagos diretamente ao credor e havendo pagamento, será informado nos autos possibilitando a extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002423-75.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 77122631249, RUA ESPIRITO SANTO-RUA FONTE ROMÃO 23-C, LISBOA/PT 480, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) ZILDO FERNANDES TOBIAS, CPF nº 52747980715, LINHA 81, KM 24, LOTE 18/C, GLEBA 20/D ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

SANDRO BOINA, CPF nº 42265240206, RUA TELHAL POÇO BISPO, Nº6, 2º E, LISBOA-PORTUGAL 1950 -258, NÃO INFORMADO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

Vistos.

Justifiquem pormenorizadamente as partes a necessidade de produção de prova testemunhal, dado que a ação é de prestação de contas e se atém mais precisamente a questões que demandam prova documental, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000193-26.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha Requerente FABIO PRUDENCIO TOLEDO JUNIOR, CPF nº 00780007263, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3314, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JHENNYFER OLIVEIRA TOLEDO, CPF nº 00724324208, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3314, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 00573031266, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3314, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248 Requerido(a)

PEDRO MIGUEL DE ABREU PRUDENCIO, CPF nº 07318087207, RUA JOSÉ MARTINS CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

LUCENI GIRONIMO DE ABREU SOUZA, CPF nº 59664649287, JOSÉ MARTINS s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

FABIO PRUDENCIO TOLEDO, CPF nº 75461684220, A BERNARDES 2688, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 VALPARAISO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Vistos.

Justifiquem as parte pormenorizadamente a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, situando-as nos autos quanto ao que serão ouvidas e o que se pretende provar com a vinda das mesmas ao processo, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000841-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Seguro Requerente JOSE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 65836111715, JOSÉ WENSING 55 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153 Requerido(a) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO n. 407, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

O contato com o perito será via e-mail: lisboanehil@gmail.com.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002006-73.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: CRISTINA CANO SCHADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003359-51.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: DEBORA RUIZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7002767-41.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: OSMAR MAGALHAES DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001554-63.2022.8.22.0009

Requerente: MARIA APARECIDA BUENO BORGES

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003486-86.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

EXECUTADO: ILSE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002511-98.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ELIAS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000213-02.2022.8.22.0009

REQUERENTE: MANOEL VIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001971-84.2020.8.22.0009

REQUERENTE: DANILA LUCIA DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001167-48.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ARLINDO JOSE ATHAIDES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003480-79.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: MARIZA CAMPIM LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006133-88.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: ADAISA SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001320-81.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: WESLAINEY DA SILVA CANDIDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001116-37.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: GLAUBER BENEDITO FIGUEIREDO DE PINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003491-11.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

EXECUTADO: MARIA CLAUDETE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002378-22.2022.8.22.0009

Requerente: JOSE CLAUDEMIR MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003477-27.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: VALDIRENE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003487-71.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

EXECUTADO: JOANICE PASTENE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com.

com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003973-56.2022.8.22.0009

AUTOR: CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003542-22.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ISQUI BELO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002029-19.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO PEDROSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com.

com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003495-48.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

EXECUTADO: UILLIAN BARBOSA TAVARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000724-97.2022.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: MARCIEL NASCIMENTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003545-74.2022.8.22.0009 REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: FAGNER CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001155-34.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SANDRA MONTEIRO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004801-86.2021.8.22.0009.

AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS FERREIRA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002424-11.2022.8.22.0009

Requerente: JOVENILDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001546-86.2022.8.22.0009

Requerente: IZABEL SOUSA DE OLIVEIRA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002027-49.2022.8.22.0009

Requerente: IRANITA MATOS COSTA LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001411-74.2022.8.22.0009

Requerente: IRINEU HELLMANN

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003557-88.2022.8.22.0009 AUTOR: IRINEU SOBREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

REU: MARINELSON NASCIMENTO CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002083-82.2022.8.22.0009

Requerente: JENNIFER KETLYN MORAES DOS SANTOS

Requerido(a): GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001548-56.2022.8.22.0009

Requerente: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003995-17.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: LOURDES ALVES MARTINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003059-89.2022.8.22.0009 REQUERENTE: VANDERLEIA FELIX BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003111-85.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ANA ISA EDUARDA PRIMO GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002352-24.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. & R. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 214, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

POLO PASSIVO

REQUERIDO: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1781, - DE 1541 A 2001 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-457 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A autora ingressou com a presente demanda, sob o argumento que firmou com a ré Contrato de Compra e Venda de veículo que apresentou defeitos não previstos no momento do check list.

Em contestação, a ré arguiu a incompetência deste Juizado Especial de Pimenta Bueno-RO, ao argumento da existência de foro de eleição fixando a Comarca de São Paulo como a escolhida pelas partes para dirimir eventuais questões oriundas do citado contrato.

DECIDO.

Embora a autora tenha ajuizado a ação nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO, verifico do contrato firmado entre as partes que fora escolhido o foro da Comarca de São Paulo para dirimir as questões relativas à relação jurídica firmada.

Assim, havendo foro de eleição definido pelas partes em pacto livre por elas celebrado, este deve prevalecer em relação a qualquer outro.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e prevalece sobre a regra, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0804088-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2020.

Saliento ainda que não há motivo para mitigar a eleição do foro, tendo em vista que não há nos autos informações de que a parte (pessoa jurídica que trabalha com importação e exportação de produtos) seja hipossuficiente ou possa dificultar a defesa caso o foro eleito no contrato seja mantido.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO:

EMENTA: Obrigação de fazer. Competência. Foro de eleição. Validade. Hipossuficiência ou abusividade. Inexistência. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e prevalece sobre a regra, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula. Processo nº 0804088-98.2019.822.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Data do Julgamento: 19/02/2020).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de n. 335, vazada nos seguintes termos:

Súmula 335: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Sendo assim, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que apenas a comprovação de que haverá prejuízo ao litigante pode levar à modificação da competência acordada, o que não é o caso dos autos, devendo o Juízo observar a cláusula de eleição do foro sempre que não se mostrar abusiva.

Dito isto, verifico a incompetência deste juízo para o processamento da causa.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito, e via de consequência, EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intemem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002175-60.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEIDIANE PEDROSO SIMPLICIO, RUA RAPOSO TAVARES 180, CASA 03 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS/BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da ilegitimidade passiva

Conforme teoria da asserção, a legitimidade para figurar no polo passivo do feito diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Ou seja, se em uma análise preliminar do feito, verifica-se que os pedidos do autor devem ser dirigidos à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há, portanto, pertinência subjetiva para a ação. Desta feita, nada impede que, eventualmente, constate-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do MÉRITO.

Assim, tendo em vista que o autor adquiriu as passagens diretamente com a ré, presente sua legitimidade, razão pela qual fica a preliminar afastada.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento do reembolso na monta de decorrente dos transtornos sofridos face do não ressarcimento da quantia paga pela passagem aérea. Requeru a restituição do valor de R\$ 827,33 referente a compra de passagem aérea, bem como a repetição do indébito da multa no valor de R\$ 120,26 já dobrada, cobrada pela ré.

A ré defende que a autora fez o chargeback, sendo responsabilidade da operadora de cartão a devolução dos valores, bem como, informou não ter cobrado da autora qualquer multa, não havendo que se falar em indenização.

Ao final, requer em caso de procedência da ação que o reembolso das passagens atenda os requisitos da Lei 14.034/20 que estabelece responsabilidade como sendo da companhia aérea.

É incontroverso o pedido de cancelamento das passagens, assim como o requerimento de ressarcimento do valor, o qual ainda não foi realizado.

Primeiramente insta anotar que não é o caso de aplicação do art. 3º da Lei 14.034/2020, uma vez que o DISPOSITIVO trata de reembolso por cancelamento de voo e no presente caso, foi o autor que requereu o cancelamento da passagem.

Dessa forma, a presente demanda rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor.

É certo que é cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor. No entanto, conforme anotado nos e-mails trocados entre as partes, foi informado ao autor que os cancelamentos estavam sendo “realizados com isenção de taxas, de acordo com as regras de flexibilização adotadas pelas companhias aéreas nacionais”.

Nesse sentido, tem-se que o ressarcimento deve ser realizado de maneira integral.

No tocante a repetição do indébito, por outro lado, não procede o pedido, uma vez que não restou devidamente comprovado o pagamento da multa pelo cancelamento da passagem.

Em que pese a alegação da ré de chargeback, verifica que não merece prosperar, vez que a empresa apenas juntou tela sistêmica para comprovar o alegado, tela esta que ela pode alterar da forma que bem entender, sem considerar ainda o fato do pedido vir datado 11/07/2022, cinco meses depois do cancelamento solicitado pela autora.

Dessa forma, incontroverso o dever da ré de ressarcir a autora no valor da passagem adquirida, abatendo-se o valor já devolvido, seja via crédito na fatura do cartão de crédito, seja via depósito bancário.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDIANE PEDROSO SIMPLICIO para o fim de CONDENAR a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. a ressarcir a quantia de R\$ 876,86 (oitocentos e setenta e seis e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir do desembolso, abatendo-se os valores já ressarcidos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito do valor referente à multa.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002039-63.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE LEANDRO FEITOSA NEVES, LINHA 72 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2022, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRADO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel.

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)'

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Da adequação do valor da causa

Em que pese a alegação do réu, afirmando que há outro consumidor utilizando a rede elétrica, não há nos autos documentação suficiente para comprovar tais alegações. A tela apresentada, a qual consta o nome de terceiro, não deixa claro o porquê de se considerar que também utiliza a rede elétrica.

De qualquer modo, ainda que seja utilizada por terceiro, não significa que o terceiro tenha, de fato, dispendido valores na construção.

Assim, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

A arguição de inépcia da inicial por falta de documento essencial será analisada com o MÉRITO, haja vista a necessidade de adentrar ao MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

ENERGISA RONDÔNIA

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LEANDRO FEITOSA NEVES em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000945-80.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REQUERIDO: GEFERSON SANTOS LEOCIO, RUA MATO GROSSO 148 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO

Requer a autora intimação do Cartório Eleitoral para informação do endereço atual da requerida, tendo em vista as tentativas frustradas de citação da parte.

Analisando os autos verifica-se que este Juízo já deferiu e realizou pesquisa junto ao cartório eleitoral por meio do sistema de busca de endereço SIEL/TRE, DESPACHO no Id. 76492956, não sendo localizado o requerido no endereço resultado de pesquisa, conforme ar negativo juntado aos autos no Id. 78556907.

Por outro lado, não vislumbro nos autos esforço da parte autora em encontrar o endereço da requerida, deixando a cargo deste juízo a localização da parte.

Preceitua o artigo 6º do CPC que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva”.

Registre-se, que o princípio busca a cooperação mútua e não, apenas o Juízo ficar com o ônus de pesquisas de endereço, visto que já realizada.

No mais, este Juízo orienta-se pelo princípio da celeridade dos atos processuais, esculpido no artigo 2º da Lei 9099/95.

Posto isso, indefiro nova busca de endereço junto ao sistema de busca SIEL/TRE e EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora localizar o endereço da requerida, sob pena de extinção por impossibilidade de citação.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003247-82.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80476059.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004251-57.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. A. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REU: M. E. S. D. S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 80434077: "[...] É o breve relato. DECIDO. Recebo a inicial e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, art. 98 do CPC. 1. Com supedâneo na fundamentação acima, DEIXO DE ARBITRAR os alimentos provisórios em desfavor do Requerido. 2. Em ato contínuo, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de outubro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, em sala virtual, por meio do aplicativo WhatsApp[...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003052-97.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NADJA DE PAULA DOS SANTOS - MG210556

REU: S. L. A. D. A. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videochamada, através do aplicativo Wathsapp, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de Pimenta Bueno, nos termos da DECISÃO ID 80129115.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 18/10/2022 Hora: 10:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003304-03.2022.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. F. D. A. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 80457194: "[...] Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes de ID 79481288, a fim de: a) DECRETAR o divórcio de A. F. D. A. S. e M. J. G. S., com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal. O divórcio se regerá pelas cláusulas e condições fixadas em sede de ID 79481288. Consequentemente, fica extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, pelo que declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens. b) A guarda do infante Gabriel Almeida Santos, será exercida de forma compartilhada, tendo como moradia o domicílio de sua genitora, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. c) O direito as visitas a ser exercido nos finais de semanas, devendo o genitor buscar o infante na sexta-feira às 07 horas, devolvendo-o no domingo às 18 horas; o durante as férias escolares do infante, o respectivo período será dividido em metade para cada um dos genitores; os feriados serão alternados entre os genitores e o dia dos pais o infante passará com o genitor e, o dia das mães passará com a genitora. d) A obrigação alimentar do genitor na quantia mensal na importância de 20% (vinte por cento), do salário mínimo vigente, equivalente a R\$242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), diretamente à genitora do infante, bem como a custear 50% das despesas com educação, roupas, alimentos especiais, saúde e outros gastos necessários, mediante apresentação de comprovante. Consequentemente, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Cuiabá/MT, a fim de que proceda com a averbação às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula xxxxxxxxxxxxxx (ID 78071890), voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja A. F. D. A., consignando o divórcio das partes ora decretado, a partir da desta SENTENÇA. Deverá ainda, o Cartório de Registro Civil, após o cumprimento da averbação, encaminhar a este juízo uma via da certidão de casamento averbada. Caso solicitado/necessário, expeça-se o termo de guarda, nos termos acima indicados. Isento de eventuais custas e emolumentos, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o Trânsito em Julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001258-41.2022.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALBERTO POZZA - RO11734

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 80283766: "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por M. S. D. S. em desfavor de A. W. D. J., com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, observando-se, todavia, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de defesa técnica por parte do requerido. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002317-35.2020.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REQUERIDO: A. M. F. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 80272799: "[...] Assim, diante do exposto, julgo procedente os pedidos iniciais e, em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR e RECONHECER J. L. B. A. M. como pai biológico e natural do autor J. F. F.; b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de J. F. F., passando a chamar J. F. F. B. e averbando-se os nome do falecido como pai, J. L. B. A. M., e dos pais deste como avós paternos, D. M. e E. C. B.. c) DECLARAR e RECONHECER a união estável entre M. S. F. e J. L. B. A. M., início em janeiro de 2017 e com término em 11/12/2019, data do falecimento de J. L.; A despeito da procedência do pedido, não vislumbro a existência de sucumbência, porquanto trata-se de processo necessário e o requerido é irmão e filho dos autores, ademais os avós do requerido reconheceram os pedidos contidos na inicial. Sem custas finais e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade

processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Expeça-se MANDADO para retificação de assento de nascimento do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. Destinatário: Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO. Certidão de nascimento lavrada sob matrícula n. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. FINALIDADE: Cumprir o acima exposto. Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002317-35.2020.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. D. S. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REQUERIDO: A. M. F. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 80272799: "[...] Assim, diante do exposto, julgo procedente os pedidos iniciais e, em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR e RECONHECER J. L. B. A. M. como pai biológico e natural do autor J. F. F.; b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de J. F. F., passando a chamar J. F. F. B. e averbando-se os nome do falecido como pai, J. L. B. A. M., e dos pais deste como avós paternos, D. M. e E. C. B.. c) DECLARAR e RECONHECER a união estável entre M. S. F. e J. L. B. A. M., início em janeiro de 2017 e com término em 11/12/2019, data do falecimento de J. L.; A despeito da procedência do pedido, não vislumbro a existência de sucumbência, porquanto trata-se de processo necessário e o requerido é irmão e filho dos autores, ademais os avós do requerido reconheceram os pedidos contidos na inicial. Sem custas finais e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Expeça-se MANDADO para retificação de assento de nascimento do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. Destinatário: Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO. Certidão de nascimento lavrada sob matrícula n. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. FINALIDADE: Cumprir o acima exposto. Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002557-87.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANINHA BUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, especificando honorários de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001671-88.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS LUCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, especificando os valores de honorários de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002539-03.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, especificando honorários da fase de conhecimento e de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003374-88.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMAIR VIEIRA DE GODOI

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: CRED LIDER LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001963-78.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXCUTADO: M. E. P. D. S. D.

Advogados do(a) EXCUTADO: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005828-75.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. E. C. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

INVENTARIADO: G. E. O. E.

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004348-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: W. S. C. e outros

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 79885384: “[...] Diante disso, considerando o melhor interesse da autora M.E.A.C., determino a remessa dos autos à comarca de Vilhena-RO, circunscrição jurisdicional responsável por Chupinguaia-RO, para prosseguimento do feito. Intimem-se as partes por meio do PJe. Dê-se ciência ao MP. Às providências necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004348-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: W. S. C. e outros

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Intimação RÉU - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO ID 79885384: “[...] Diante disso, considerando o melhor interesse da autora M.E.A.C., determino a remessa dos autos à comarca de Vilhena-RO, circunscrição jurisdicional responsável por Chupinguaia-RO, para prosseguimento do feito. Intimem-se as partes por meio do PJe. Dê-se ciência ao MP. Às providências necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003807-24.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLINS SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia, certidão ID 80558210.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004103-80.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOEL LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002712-56.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. V. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000037-91.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAN NICOLAEIWSKI FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000553-43.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para manifestarem nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002079-16.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE APARECIDA CARVALHO BALDAN e outros

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002828-62.2022.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUSTAVO STRELOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001620-43.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DO CARMO BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: VANDERLENE DOMINGUES DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001744-36.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUZIANO ALVES PEREIRA 85113590100 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003558-44.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEIDIANE CRUZ ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001631-72.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE D ANUNCIACAO ALACOQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002469-83.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO FELIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002359-16.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003591-68.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLERIONITA FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003640-12.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ABNER PATRICK MIRANDA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003320-25.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003790-22.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANIR NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do protocolo no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002812-79.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CANDIDO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003789-71.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIONEI GOZZER

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001537-95.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADMAR TRAVESANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001238-21.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004173-63.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001253-53.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADEVANI GUIMARAES GOVEA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000664-61.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINEIDE DE FREITAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004140-44.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000950-39.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURISVALDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000531-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

R\$ 13.762,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

O comando no id 79754303 foi para intimação às partes do cálculo; no entanto, nada dispõe sobre o prazo para o pagamento e a respectiva comprovação no processo. De modo que inoportuno mesmo se falar aqui na multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC.

Serve de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01525079-2 (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 14737-0, agência 4006-1, do Banco: 001 - Banco do Brasil, de titularidade de MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB/RO nº. 10.585, CPF nº. 980.413.982-00.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação sub judice, extinguindo o processo (art. 924, inc. II, CPC).

No mais, intime-se o executado para informar dados bancários para devolução do valor depositado na conta judicial nº 2755/040/01526273-1.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005899-06.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: LIDERICO CORDEIRO SILVEIRA, CPF nº 01287290582, LINHA 164, KM 1.0, LADO SUL, ZONA RURAL, MUNICÍPIO s/n LINHA 164, KM 1.0, LADO SUL, ZONA RURAL, MUNICÍPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LIDERICO CORDEIRO SILVEIRA, CPF nº 01287290582, ou seu advogado (FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500012207250 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008031-36.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

R\$ 16.618,84

REQUERENTE: MARCIO LOPES FERREIRA, CPF nº 58590820297, AV 25 DE AGOSTO 4366 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, AV MACAPÁ 5808 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150, AV NORTE SUL 7321 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA OLINDA 408 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008414-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Direito de Imagem

R\$ 15.943,68

AUTOR: MARIA FATIMA LOPES DA SILVA ANGELO, CPF nº 47867469249, RUA B 6035 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: SIRLEY FERNANDES, CPF nº 62064657215, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a informação do novo endereço (id 79964811), cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/08/22, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003181-02.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 3.339,71

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA DE LIMA, CPF nº 01854942263, AVENIDA CUIABÁ 5958 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009804-19.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 7.830,59

REQUERENTE: JOAO VICTOR SEABRA GARCIA, CPF nº 01193450217, AV SÃO PAULO 4012 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157, AVENIDA MACAPÁ 4677 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: MAYCON VERDI DA SILVA, CPF nº 00653049269, RUA DAS PALMEIRAS 3320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Intime-se MAYCON VERDI DA SILVA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005374-87.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 5.750,00

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA, CPF nº 61702676234, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6189 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme vem decidindo a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, "a audiência de conciliação é ato essencial ao microsistema dos Juizados Especiais, sendo sua realização imprescindível no procedimento delineado pela Lei 9.099/95", conforme delineado no seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM SEQUER TER HAVIDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SUPRESSÃO INDEVIDA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO INDISPENSÁVEL NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA A CONTESTAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. PREJUÍZO EVIDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000502-63.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021

Deste modo, mantém-se a audiência de conciliação designada.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

0035677-34.2007.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 14.000,00

AUTOR: CARLOS ROBERTO BRAGA DO NASCIMENTO, CPF nº 47048760206, RUA BRASFOREST 6140, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO MICHEL SAO JOSE, OAB nº AC4946, NI NI, NI NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78901-650 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A equipe da Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário do Sistema de Busca de Ativos do

PODER JUDICIÁRIO - SisbaJud respondeu à solicitação deste Juízo informando: "ordem não migrada, não existe a ordem informada na base de dados do SisbaJud. A recomendação é criar uma nova ordem, caso o juízo entenda que haja possibilidade da situação ter se modificado de lá para cá. Caso tenha havido bloqueios, recomendamos oficial diretamente a IF."

Assim, serve este de ofício ao gestor do Banco Santander perante o SisbaJud (email: gerenciaoficios@santander.com.br) solicitando informações quanto ao protocolo n. 20080000550777, Banco Santander, agência 2271, conta 130006112, no valor de R\$ 5.072,70, de 11/04/2008, e, caso esteja ativo, que providencie o desbloqueio do mesmo, informando-se o cumprimento no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001461-97.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros

R\$ 14.606,67

REQUERENTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR, CPF nº 00307383180, AVENIDA ARACAJU 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

REQUERIDO: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 02025678266, RUA GUAPORÉ 5533 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de execução.

No mais, diante da diversidade de endereços do executado resultantes das buscas - Infoseg e Sisbajud anexos -, intime-se o autor para indicar em qual deles pretende seja realizada a diligência.

Vindo aos autos, agende-se audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), a ser realizada pelo CEJUSC, procedendo-se o ajuste da pauta no sistema.

Depois, conclusos.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

0023745-54.2004.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 9.600,00

AUTOR: ARMANDO KENITI KUSANO, CPF nº 72416025287, AV. 25 DE AGOSTO 4724, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: TELERON CELULAR S/A, CNPJ nº 02337949000107, RUA GETÚLIO VARGAS, 1.941, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Tendo em vista a informação junta no id Num. 78876784 - Pág. 67, segundo a qual pendem bloqueios (Bacenjud – vide id Num. 78876784 - Pág. 19/23) mesmo após a quitação, serve este(a) de ofício ao gerente do BANCO BTG PACTUAL S.A. (endereço: Praia de Botafogo, 501, BLOCO II SALAO 501 BLC II SAL 601, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.250-911, telefone 21 3262 9600), para que providencie IMEDIATAMENTE a baixa das restrições, indicadas no documento anexo, da conta de TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, agência 001, conta 41790, devendo comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000233-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: LEONARDO ALVES CARDOSO, CPF nº 03648555251, AVENIDA CORONEL NORONHA 457, APARTAMENTO 104 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

No mais, uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001035-22.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 8.000,00

AUTOR: NOEME FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 28949000822, CENTRO 6789, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido em albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009826-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.100,00

AUTOR: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No mais, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001982-42.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 24.191,31

REQUERENTE: LUCAS SILVA BERNARDO, CPF nº 00216416256, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4333 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000837-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

R\$ 47.276,68

REQUERENTE: ROSILAINE CAMPOS 77121490200, CNPJ nº 19532529000184, CORONEL JORGE TEIXEIRA 6346 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, 4380 103 AVENIDA SÃO LUIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292, AVENIDA MACEIÓ 3590 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ALFREDO JORGE GOULART, CPF nº 53416597249, LINHA 03, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Indefiro o pedido para que a citação se dê por meio eletrônico e via oficial de justiça, pelos mesmos fundamentos descritos no id 78955545.

É que o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ prevê que a parte requerida deve primeiro anuir ao Juízo 100% Digital para então fornecer email e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006 (§3º do art. 2º).

Ou seja, ainda não há regulamentação para que se realizem citações por meio digital, à exceção das entidades públicas e privadas cadastradas no PJe TJRO para recebimento de Citação Eletrônica.

Assim, desconhecendo a autora o paradeiro do réu, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003787-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Gratificação de Incentivo

R\$ 10.040,62

AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 67320198215, AV. CURITIBA 3450 - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Após o julgamento do MANDADO de Segurança n. 0800309-96.2022.8.22.9000, no qual houve condenação do impetrante no pagamento das custas processuais (78472121), não houve intimação da requerente para que comprovasse o recolhimento do preparo.

Assim, uma vez não ocorrido o trânsito em julgado, torno sem efeito o DESPACHO de id 78955726.

Em prosseguimento, considerando-se que tempestivo e regularmente preparado (79224993), admito o recurso (51058896), reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões anexas ao id 55293148.

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001898-75.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 20.347,00

REQUERENTE: VALDIR GONCALVES PEREIRA, CPF nº 39051110200, LINHA 156, KM 10,5, NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006146-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 6.338,49

AUTOR: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 95584234249, RUA RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDOS: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA 88003310253, CNPJ nº 41324774000155, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 88003310253, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Id 79450285: Dispõe o Código Processo Civil, art. 334, §5º, que o réu deverá indicar seu desinteresse na autocomposição por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Portanto, uma vez que sequer aperfeiçoou-se a citação da requerida, mantenho o agendamento da solenidade.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007221-32.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Infração Administrativa

R\$ 4.615,52

REQUERENTE: GEAN CARLOS DELANES MARTINS, CPF nº 00912635223, RUA RONDONIA 5666 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ID 79962216: Intime-se GEAN CARLOS DELANES MARTINS como requerido.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000603-66.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 24.809,49

REQUERENTE: ELIANA SOUZA PEREIRA, CPF nº 64019764204, AV. TEREZINA 4699 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQUINA C/ AV. CURITIBA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ELIANA SOUZA PEREIRA, acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA para que, nos termos do art. 523, caput, do CPC, pague o débito¹ em 15 dias.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003455-34.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação de Incentivo

R\$ 11.581,43

EXEQUENTE: ROSILENE LOPES, CPF nº 68084110268, LINHA 188, KM 02 Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve a presente de Ofício/MANDADO /Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004354-32.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 30.773,70

REQUERENTE: LARYSSA KELLY DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 04390557254, AVENIDA MANAUS 5077 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, AVENIDA GUAPORÉ 2778 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, AVENIDA GUAPORÉ 2778, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, RUA 31 DE MARÇO 734, NULL JD. DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Intime-se SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ remanescente (R\$ 1.558,40) em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004150-85.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

AUTOR: MARIA CLAUDINO ROZENDO, CPF nº 33108943200, RUA H 4299 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

É certo que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido em qualquer momento do processo, entretanto necessário o preenchimento dos requisitos ao tempo em que requerida, ou seja, não se a presume (por todos, vejam-se: AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/9/2016; AgInt no AREsp 1346190/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

Na hipótese, em 2020 MARIA CLAUDINO ROZENDO obteve o amparo tão só no tocante ao valor do preparo recursal, sobrevivendo, contudo, condenação pelo juízo ad quem ao pagamento das custas processuais.

Assim, nada comprovando sobre eventual condição de hipossuficiência, intime-se-a ao recolhimento do valor correlato.

Em caso de inadimplência, inscreva-se na dívida ativa.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004890-09.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

AUTOR: THIAGO ELIAS LIMANA, CPF nº 94128995215, RUA BRASFLOREST, 5851 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

ID 80488185: Intime-se o exequente para manifestação.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009903-86.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão

R\$ 7.154,37

REQUERENTE: ALINE DIANY SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 69802475220, RUA 09 0080 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DIANY SALES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6405A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre o cálculo atualizado em Id. 80120293 (prazo de 05 dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 11:34

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004560-12.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 524,01

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMILY MARQUETTI DE MELO, CPF nº 04811337204, AVENIDA RAIUMUNDO JOSÉ DA SILVA 628, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 06/12/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007629-52.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.920,31

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: LUANA CARLA DE SOUZA, CPF nº 01727254295, AVENIDA FORTALEZA 1111 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 06/12/2022, às 9 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006233-40.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

R\$ 18.955,36

AUTORES: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 02507192232, AV. BOA VISTA 4800 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, CPF nº 00785567240, AV. BOA VISTA 4800 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AV. BOA VISTA 4800 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Comprovado o adimplemento da obrigação (emissão dos vouchers) não há mais que se falar em pagamento de perdas e danos, pois que inexistente prejuízo efetivo.

A aplicação das perdas e danos teria lugar tão somente se não houvesse mais utilidade/interesse do credor em aceitar a satisfação da obrigação.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002801-76.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.229,11

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, CNPJ nº 27568092000167, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELA MARIA VIEIRA CASTELO, CPF nº 87570670230, RUA B1 0097 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002159-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65266935200, RUA AMISAEEL GOMES 5683, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Consultando-se o histórico anexo ao ID: 80003389, o qual, observa-se, deixou de ser objeto de impugnação qualquer, verifica-se que nos últimos cinco anos o nome de Maria de Fatima Ferreira da Silva foi apontado 47 vezes no SCPC, sendo que o registro mais recente, fora o discutido nesses autos (75396197), data de 21 de maio deste ano.

Assim e apesar de que ilegítimo mesmo o cadastro sub judice, na medida em que a própria concessionária no ID: 80003390 "certifica" a inexistência do débito, não haveria como admitir aqui a alegação da autora segundo a qual "...sofreu danos, transtornos, aborrecimentos, sentiu-se inferiorizada, menosprezada e impotente, vez que estando em dia com seus compromissos, foi surpreendida com cobrança indevida e absurda e tentou resolver de forma administrativa, sem êxito." (75396190) e, por conseguinte, fizesse jus, nos termos do art. 14, do CDC, a dano psicológico.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029295-39.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 04/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para tão só declarar inexigível de Maria de Fátima valor algum no tocante ao contrato nº 000050.3388779.
 Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 23:08
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7003465-10.2022.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 R\$ 9.861,52

REQUERENTE: LUZIA DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 72689188287, AV. NITERÓI 5304 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Segundo bem observado na réplica e uma vez que celetista o vínculo jurídico entre as partes compete a justiça do trabalho a apreciação de demandas envolvendo piso salarial etc. (por todos, veja-se CC 8186 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/03/2022 Publicação: 15/03/2022).

Assim, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 07:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7003466-92.2022.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 R\$ 9.861,52

REQUERENTE: ABRAAO RODRIGUES DE AMURIM, CPF nº 68317247287, RUA JAMARI 6779 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Segundo bem observado na réplica e uma vez que celetista o vínculo jurídico entre as partes compete a justiça do trabalho a apreciação de demandas envolvendo piso salarial etc. (por todos, veja-se CC 8186 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/03/2022 Publicação: 15/03/2022).

Assim, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 07:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7003095-31.2022.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
 R\$ 1.628,00

REQUERENTE: ELISANGELA LEITE DA SILVA, CPF nº 76608778287, AVENIDA MARINGÁ 4933, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SERGIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 59871172249, ANTONIO AVELINO DOS SANTOS 4712, CASA RESIDENCIAL PARQUE - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, RUA SANTA INÊS CENTENÁRIO - 69312-515 - BOA VISTA - RORAIMA

SENTENÇA

Conforme se observa na foto do acidente que a própria Elisângela Leite da Silva anexou ao ID: 80133135 o impacto no veículo dela ocorreu próximo ao farol dianteiro direito, ou seja, dentro do campo de visão do motorista:

Assim e nada obstante hipotética inobservância das regras de trânsito por parte de Sérgio Batista dos Santos¹ o fato é que ela, pelo visto acima, descumpriu também as normas gerais de circulação e conduta, sobretudo a do inc. II do art. 29 do CTB, segundo a qual o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, Em termos diversos, verifica-se aqui concorrência de culpas, a sujeitar os envolvidos ao dever indenizatório no correspondente ao grau de imprudência de cada um (CC, art. 945), podendo-se dizer nesse ponto que mais ou menos simétrica a responsabilidade de ambos.

Sobre o tema, veja-se acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo culpa concorrente na dinâmica do acidente de trânsito, bem como custos semelhantes nos reparos dos veículos, deve cada parte arcar com os prejuízos por si suportados. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7026953-26.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 11/05/2022

Desse modo, julgo improcedentes o pedido e o contraposto².

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...ELISANGELA LEITE DA SILVA relatou que:Estava conduzido meu veículo na Avenida sentido BR 364, e que de repente escutei um barulho da batida, aí olhei pro lado e vi que a caminhonete estava dando ré, que colidiu na lateral de meu carro, que parei e acionei a polícia militar...” (ocorrência anexa ao ID: 76498671).

2 Que a Requerente seja condenada ao pagamento do reparo do para choque e demais peças ou itens do veículo do Requerido no momento do conserto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003878-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.259,00

AUTOR: ANTONIO MARCOS FIM, CPF nº 41887158200, LINHA 25, KM 06 S/N SAIDA PARA NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

ID: 80421876: Aguarde-se, conforme requerido.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 18:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002831-14.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 12.984,22

REQUERENTE: EDIVAN DOS SANTOS COSTA, CPF nº 72485299234, RUA JAMARI 6640 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA Conj 106 e 166, AVENIDA PAULISTA 2202 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção prematura do feito.

Pois bem.

Como relatório, reproduz-se abaixo a introdução da peça contestatória:

Alega a parte Autora que teria adquirido duas passagens aéreas da Ré no dia 20.01.2020. Aduz ter optado pelo cancelamento dos bilhetes, mas afirma que apenas um dos bilhetes teria sido reembolsado. Diante do exposto, requer a inversão do ônus da prova, reparação por danos materiais no valor de R\$ 2.984,2 e danos morais no valor absurdo de R\$ 10.000,00.

Conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)2.

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de Edivan Dos Santos Costa, no sentido de ver a ré condenada ao reembolso da quantia correspondente a do bilhete sub examine (reserva nº MC9ST), até porque se passaram os doze meses aos quais alude o art. 3º da norma acima, como também se demonstrou, por meio dos extratos anexos ao ID: 75997489, que "...a cobrança da segunda passagem, já cancelada, continuou acontecendo nos meses subsequentes, até se completarem as 10 parcelas, sem, contudo, que a empresa Ré realizasse o reembolso como fizera no cancelamento de uma das passagens..."(75997469).

Não, todavia, com referência aos R\$ 10.000,00, uma vez que a situação ora em debate, circunscrita em princípio a mera e temporária indisponibilidade financeira, não seria daquelas a ofender a honra ou causar abalo psicológico tamanho a ponto de exigir compensação em dinheiro.

Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar IBERIA LINÉAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA ao pagamento de R\$ 2.984,22, fora atualização monetária calculada com base no INPC e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 19:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007528-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: MARISA BRANDELERO, CPF nº 27179079200, RUA 09 DE DEZEMBRO 6106 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LABORATORIO L.H.D. EIRELI, CNPJ nº 29164842000241, RUA JOAQUIM NABUCO 2105, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, CEREJEIRAS 1444, - ATÉ 1679/1680 SETOR 03 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, R BRÁSILIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

As questões de ordem processual (inépcia da peça inauguradora, incompetência do juízo etc) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Com efeito.

De fato e conforme bem se observou no ID: 79703708 resultados aparentemente conflitantes entre testes para diagnóstico de de SARS-CoV-2 não autorizam por si sós a CONCLUSÃO de que houve erro de um dos laboratórios responsáveis pela feitura dos exames, sendo que na hipótese dos autos inexistiu também maiores esclarecimentos sobre a suposta falha do LABORATÓRIO L.H.D. EIRELI, ou seja, se na coleta do material, manuseio do reagente etc.

Em termos diversos, não haveria como admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a prestação de serviço sub judice e o dano moral que Marisa Brandelero afirma haver experimentado:

"Não houve por parte do laboratório nenhum tipo de auxílio, fosse ele emocional ou financeiro, sequer um pedido de desculpas, só fomos informados que o exame tem 99.3 de assertividade, e que provavelmente tivéssemos entrado nos 3 décimos restantes, que nada poderiam fazer no nosso caso. Diante do exposto peço a julgamento da ação em meu favor, pois é de uma falta de respeito com o

consumidor, falta de sensibilidade gigantesca com os problemas e sonhos alheios, com as consequências dos atos que se refere a saúde pública, com o intuito dessa situações não se tornarem corriqueiras". (63988617).

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXAME LABORATORIAL - TESTE DE COVID-19 - RESULTADO FALSO POSITIVO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - AUTO DIAGNÓSTICO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Se houve alerta do laboratório que o exame poderia concluir "falso positivo" e não há comprovação de que o resultado estava equivocado, não se configura falha na prestação de serviços laboratoriais. A correta interpretação de exame laboratorial deve ser feita por profissional técnico que elaborará diagnóstico, não cabendo ao leigo tirar suas próprias conclusões. Para se constituir dano moral há que existir elementos além que mero descontentamento da convivência social cotidiana. (AC: 10000220717268001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 09:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004170-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Natalina/13º salário

R\$ 40.324,68

REQUERENTE: FRANCISCO VENTURINI, CPF nº 02777238766, LINHA 168 KM 03 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710,, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois a ele é que se atribui a obrigação de pagar as verbas trabalhistas objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO da causa saber se de fato responderia ou não pela entrega dos R\$ 40.324,68.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial.

Pois bem.

De fato, verifica-se que por meio de emenda à Lei Orgânica do Município, promulgada em 7 de novembro de 2017, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além do subsídio mensal, fariam jus às parcelas remuneratórias correspondentes à gratificação natalina e adicional de férias na proporção de 1/3 sobre o subsídio. (63859786).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer o direito do vereador FRANCISCO VENTURINI ao recebimento de tais verbas; a partir, todavia, da legislatura presente, ou seja, da que se iniciou em 2021, vez que conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia "...na expressa previsão do art. 29, inc. VI, da Carta Magna, impõe que aumentos de subsídios de vereadores, como despesas sujeitas a orçamento e a teto pré-definido, e, consequentemente à LRF, sejam concedidos em cada legislatura sempre para a subsequente. Isto é, a cada mandato a Câmara pode estipular o valor dos novos subsídios de seus agentes, eleitos para o mandato seguinte, jamais para o atual." (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7004983-61.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2021).

Ante o exposto e na medida em que diz respeito tão só a valores compreendidos entre 2017 e 2020, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001818-77.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Comodato

R\$ 24.472,90

REQUERENTE: B K A BRUM REPRESENTACOES, CNPJ nº 30157824000130, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6501 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01 lote 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Diferentemente do que alega a ré, a falta de anexação das CTE's n. 51 e 52 não é motivo, de per si, à extinção anômala do feito, tampouco à improcedência do pedido, mesmo porque outros documentos foram juntados pelo autor – o contrato do id Num. 74983477 e as notas fiscais do id Num. 74983478, v.g. –, a fim de corroborar a tese de que há crédito a ser pago.

A propósito, em momento algum INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA sustenta a inexistência da dívida. Antes, assevera que “não está negando que houve a existência de relações comerciais (...), no serviço de transporte de leite” (id Num. 79600505 - Pág. 7), fazendo, inclusive, pedido de compensação, e afixando aos autos duas telas de seu sistema operacional, as quais demonstram os custos das viagens de junho e julho de 2021 (vide ids Num. 79600512 e Num. 79600513).

De outro norte, deixa de prevalecer o argumento da autora no sentido de que os abatimentos já foram efetuados e que a ré estaria a pleitear um bis in idem. Isso porque os demonstrativos que anexou à impugnação (id 79719159 e id 79719159) tratam justamente do período (junho e julho de 2021) em que não houve o acerto de contas. Tanto é assim que os valores brutos são idênticos aos que constam das notas fiscais. Destarte, se há inadimplemento, não há que subsistir a tese segundo a qual o desconto já foi efetuado.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA ao pagamento de R\$ 16.084,05, corrigidos a partir da propositura desta e com juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004680-55.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 24.475,00

REQUERENTE: RODRIGO BERGAMASCHI, CPF nº 01479274208, LINHA 130 KM 6,5 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme deliberação no id 78496688, uma vez a destempe o pagamento comprovado nos autos quase um mês depois do prazo legal (que se esgotou em 18/05), incide sim a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando RODRIGO BERGAMASCHI, CPF nº 01479274208, ou seu advogado OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01525658-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se a executada para informar dados bancários para devolução do valor depositado na conta judicial 2755 040 01525403-8.

Findo o prazo de 10 dias acima, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a existência de saldo na conta judicial 2755/040/01525658-8, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Vindo aos autos informação dos dados bancários da executada, conclusos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 10:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001620-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos

R\$ 1.750,01

AUTOR: FERNANDO MAURICIO MUSSULIM, CPF nº 62501585291, AV TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

Se reconhecidos ilegítimos, assim o serão os descontos feitos a qualquer tempo, ou seja, nada impede sejam considerados outros mais, desde que comprovados, quando do início de eventual fase de cumprimento de SENTENÇA.

De forma que omissão alguma há no julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos (id 77696658), mas lhes nego provimento.

No mais, haja vista a tempestividade, admito o recurso (id 79094194), atribuindo a ele o efeito a que alude o art. 43, da Lei nº 9099/95, já que inexistente dano iminente irreparável a reclamar o outro.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 10:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002766-19.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA - CPF: 702.781.602-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 2.701,01 (Dois mil, setecentos e um reais e um centavo) atualizado até 19/04/2022.

DESPACHO : "Cancele-se eventual audiência designada.

De outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado parcialmente positivo da busca Sisbajud (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc. Rolim de Moura, domingo, 31 de julho de 2022 às 23:15 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito".

Rolim de Moura-(RO), 9 de agosto de 2022. Juiz de Direito Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006614-14.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MODELLEN FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VENANCIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (id 80453802) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006360-41.2022.8.22.0010

AUTOR: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REQUERIDO: EDVALDO ALVES CANUTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (id 80452878) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006126-59.2022.8.22.0010

AUTOR: JOSINALDO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941

REU: ADILSON ESTEVAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (id 80452895) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003963-43.2021.8.22.0010

AUTOR: JOSE INACIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002115-84.2022.8.22.0010

Requerente: RAQUEL DOS REIS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003691-83.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: C.L. DA SILVA CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001305-12.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA ELISANGELA MATIKO SHIMIZU MATOS

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001248-28.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEBORAH CRISTINA DA SILVA ZORZI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Praça Mahatma Gandhi, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-100

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000481-58.2019.8.22.0010

Requerente: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido(a): IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão da Contadoria ID 80052480 - RELATÓRIO

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007176-57.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002168-65.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000632-19.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.300,00

REQUERENTE: LETTICIA LEONEL DE PAULA CORTES, CPF nº 99312468200, RECIFE 4576 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO andares 3 ao 6, 2001 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A executada efetuou o depósito dos valores (Id. 80403554), pelo que, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LETTICIA LEONEL DE PAULA CORTES, CPF nº 99312468200, ou seu advogado (KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526240-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 13:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001725-17.2022.8.22.0010

Requerente: VENICIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001736-46.2022.8.22.0010

Requerente: JUSSIMARA DE MACEDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001697-49.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 17.544,56

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA CARAMORI, CPF nº 20921730900, AVENIDA RECIFE 4340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Interessa sim a Luiz Carlos demandar em face do réu, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-lo a satisfazer a pretensão ora em debate.

De outro norte, ele não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por LUIZ CARLOS GARCIA CARAMORI, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato 97-823847987/17 (número do INSS) no tocante ao cartão de crédito nº 4029.34XX.XXXX.3475 e condenar o BANCO CETELEM S/A. ao pagamento de R\$ 7.544,56, a saber, o dobro da quantia que, incontroverso nos autos, descontou-se do benefício do autor de abril de 2017 para cá, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 7.000,00, a título de dano moral, com correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no ID: 801076111.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª "...na remota possibilidade de o contrato ser anulado, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato, sob pena de enriquecimento ilícito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004164-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Juros/Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Juros, Salário-Família R\$ 8.541,28

REQUERENTE: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, CPF nº 75869691753, SÃO LUIZ 5680 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, AV. SÃO LUIZ 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia ou da Zurich Minas Brasil Seguros no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhes afetaria a esfera de direitos.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por JOSE ALVES ALAGOANO NETO, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 77370202) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. 1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042720-75.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda¹, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Idem, no tocante à devolução em dobro do valor até aqui subtraído dos vencimentos da autora, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que os réus agiram de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente partes do pedido, para declarar ilegítimos os descontos sub examine e condenar o IPERON à imediata cessação deles e ao pagamento de R\$ 3.985,44 (o prêmio de outubro de 2017 em diante – prescrição quinquenária), fora correção monetária² mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 18:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...os descontos indevidos no salário do autor causam aborrecimentos, de modo que causa dano moral muito além aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência parte do salário vital ao denominado "homem comum"..." (80412404).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003397-60.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos

R\$ 2.229,00

AUTOR: LEOMAR KRAMER, CPF nº 34058931272, AV SAO BENTO 3609, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia ou da Zurich Minas Brasil Seguros no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhes afetaria a esfera de direitos.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por LEOMAR KRAMER, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 77040472) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. 1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042720-75.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021.

Ante o exposto, julgo procedente partes do pedido, para declarar ilegítimos os descontos sub examine e condenar o IPERON à imediata cessação deles e ao pagamento de R\$ 1.839,21 (o prêmio de outubro de 2017 em diante – prescrição quinquenária), fora correção monetária 1 mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 07:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002336-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 17.227,40

REQUERENTE: RUTE MARIA DE SOUZA, CPF nº 59996706249, RUA AMARELINHO 5610, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

De outro norte, a autora não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por RUTE MARIA DE SOUZA, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato 13586516 (número do INSS) no tocante ao cartão de crédito nº 5259.0974.7605.6378 e condenar o BANCO BMG S.A. ao pagamento de R\$ 5.228,1, a saber, o dobro da quantia que ele mesmo informa por meio do extrato junto ao ID: 79261033 haver descontado do benefício da autora de março de 2018 para cá, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas no que se refere ao ID: 792610321.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...caso Vossa Excelência, mesmo após todas as explicações acima, ainda assim entenda por bem em determinar alguma espécie de condenação para esta Instituição Financeira, a devolução, atualizada (juros e correção monetária), da quantia que foi disponibilizada para a Parte Adversa – por meio de compras e/ou saques através do cartão - ou a sua devida compensação, também de forma atualizada (juros e correção monetária).”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003719-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 10.237,98

REQUERENTE: ZENILDO MANOEL PINTO, CPF nº 56195605204, RUA BLASFLOREST 6009 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme expressamente determina a Lei Complementar 3/20041, o prêmio por assiduidade a que fizeram jus os servidores poderão (ressalte-se) ser convertidos em pecúnia, a requerimento deles ou havendo interesse da administração (art. 143).

Na hipótese em tela, o próprio réu já se manifestara favorável à concessão da vantagem (vide parecer anexo ao ID: 77473501), isto é, a do valor em dinheiro do 1º período aquisitivo (14-4-2004 a 13-4-2009).

De outro norte, a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que indisponibilidade orçamentária2 não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Quanto ao 2º quinquênio, porém, inoportuna a demanda.

É que ZENILDO MANOEL PINTO não comprovou haver solicitado perante o réu o usufruto desse benefício ou a conversão dele em dinheiro.

Assim, deixando de reconhecer a prescrição, pois segundo bem se observou na tréplica incide na espécie o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R\$ 10.237,98 (a remuneração menos os auxílios vezes três), além de correção monetária3 a partir da propositura desta e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 Caso seja procedente a presente ação, uma eventual constrição em fase executiva provocaria ainda maior abalo nas contas municipais, que possuem várias demandas como saúde e educação para suprir, que por sua vez são de interesse coletivo, sobrepondo-se ao interesse individual do requerente. Trecho da réplica.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002477-86.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: JULIANA PINTO MOREIRA, CPF nº 80376460253, AVENIDA PARANÁ 6261 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Predomina a tese de que comprovante de residência não figura entre os papéis indispensáveis à propositura da ação, motivo por que sua falta não impede o regular prosseguimento do feito. (por todos, veja-se TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.113175-4/001, Relator(a): Des. (a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 29/01/2020).

Desse modo, não haveria de se falar aqui em extinção da demanda, sem exame de MÉRITO, na forma do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Pois bem.

Nos termos do art. 2º da Resolução nº 556/2020, da ANAC1, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Na hipótese dos autos, ou seja, a do transporte aéreo objeto da Reserva LKWINU, permaneceu incontroverso que as alterações foram notificadas a JULIANA PINTO MOREIRA com antecedência, o que se verifica aliás pelos e-mails anexos ao ID: 800394832.

Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS. A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos,

descharacteriza a falha no serviço passível de indenização. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003998-21.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 09/08/2022.

Assim e apesar do atraso de cerca de 12h no percurso de regresso, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos que a autora alega que sofreu e a atitude da GOL LINHAS AÉREAS S/A, pois segundo visto acima observou-se o comando normativo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2 Voo antigo: Data do voo Número do vô Origem 30/08 G31397 Brasil - Eurico de Aguiar Salles (VIX) Partida Chegada Destino 19:30 21:10 Brasil - Guarulhos (GRU) Data do voo Número do vô Origem 30/08 G31424 Brasil - Guarulhos (GRU) Partida Chegada Destino 22:50 00:15 Brasil - Cuiabá Aeroporto (CGB). Novo voo: Data do voo Número do vô Origem 31/08 G31393 Brasil - Eurico de Aguiar Salles (VIX) Partida Chegada Destino 05:15 06:55 Brasil - Guarulhos (GRU) Data do voo Número do vô Origem 31/08 G31420 Brasil - Guarulhos (GRU) Partida Chegada Destino 09:30 10:50 Brasil - Cuiabá Aeroporto (CGB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002213-69.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer R\$ 20.644,57

AUTOR: ERLAND DA SILVA RAMOS, CPF nº 01701212161

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: CARMEM DANIELA AZEVEDO VALLE 97882062634, CNPJ nº 36171798000181

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação no sentido de que as anilhas. Halteres e kettbells, pelos quais pagou R\$ 5.295,00 (vide Pixes anexos ao ID: 75438620), deixaram de ser entregues a ERLAND DA SILVA RAMOS.

A respeito do assunto, dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na hipótese dos autos, o prejuízo econômico sofrido por Erland advém justamente da falta de contrapartida para o desembolso do valor acima.

Idem, no tocante ao dano psicológico, pois embora mero descumprimento de contrato via de regra não cause ofensa à honra das pessoas, a conjuntura descrita pelo autor¹ refoge a um parâmetro desses, exigindo portanto compensação monetária.

Sobre o tema, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seu serviço, cabendo ao mesmo comprovar que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, sob pena de ser reconhecida sua responsabilidade. 2 – A perda do tempo útil do consumidor por período não razoável é suficiente para gerar dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002712-10.2018.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020.

Quanto ao lucro cessante, todavia, inoportuna a demanda.

É que nesse ponto Erland não demonstrou analiticamente que a falta dos “novos equipamentos” fez com que deixasse de ganhar R\$ 7.800,00.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para condenar CARMEM DANIELA AZEVEDO VALLE ME ao pagamento de R\$ 5.295,00, fora correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 7.000,00 a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 23:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...o presente caso não trata de um mero dessabor ou aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de um sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas. O Autor perdeu seu tempo e dinheiro. Em contato, repetidas vezes com a Requerida, ela não apenas deixou de resolver o problema, como também o enganou, demonstrando seu total descaso com o consumidor.” (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002420-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SERAFINA JOICE DE LIMA, CPF nº 03713710236, AVENIDA SÃO PAULO 6503, ESQUINA COM A AVENIDA URUPÁ SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

REQUERIDO: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 09337446000180, AVENIDA MANAUS 5095 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A ré simplesmente não desmentiu a alegação de que o débito alvo do cadastro sub examine (consulta anexa ao ID: 75586128) diria respeito à contrapartida monetária de um serviço (internet) que SERAFINA JOICE DE LIMA em momento algum chegou a usufruir, uma vez que meses antes havia rescindido o negócio, pago a multa contratual e entregue os aparelhos em comodato.

Nada obstante, há prova dela nos autos, sobretudo nas mensagens via whatsapp anexas ao ID: 75586131, em que preposta da demandada confirma a inexistência de dívidas entre as partes.

Assim e tendo em vista o art. 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito entre a conduta da ré de apontar sem justo motivo o nome de Serafina em lista de inadimplentes e o dano psicológico que ela sustenta haver experimentado¹, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CANCELAMENTO/TRANCAMENTO DE MATRÍCULA NÃO EFETIVADO. COBRANÇA DE MENSALIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO/TRANCAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004577-82.2020.822.0010, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 01/06/2021.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o débito acima e condenar ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA - ME à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, fora correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de agosto de 2022 às 23:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"Uma empresa do porte da Requerida não pode agir de forma negligente, protestando indevidamente o nome dos seus clientes, dentre eles o Requerente, sem o mínimo de elementos que comprovam que há crédito para receber e sem qualquer notificação de eventual débito e da possibilidade de incluir no SERASA" Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003037-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

R\$ 35.329,46

AUTOR: CINTIA ALONSO FENALLI, CPF nº 90581024249, AVENIDA CURITIBA, 5548 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, CNPJ nº 03658432002630, AVENIDA CARLOS GOMES, 1223, SALA 312/315/316/317 E 318, CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334

SENTENÇA

A resolução da demanda não carece de exame, com base na súmula 608 do STJ¹, acerca da natureza da relação jurídica (se consumerista ou não).

É que para a análise da questão de fundo, basta definir se o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é ou não taxativo e se, sendo taxativo, haveria alguma excepcionalidade.

Pois bem.

Em recente DECISÃO (EREsp 1.886.929), o STJ entendeu que a lista estabelecida pela ANS é numerus clausus. Entretanto, ressaltou que:

(...) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol, pode haver, a título excepcional, cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente desde que: 1) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde complementar; 2) Haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; 3) Haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros, tais como Conitec e NatJus; 4) Seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de atualização do rol de procedimentos em saúde suplementar, sem o deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva da causam da ANS. (...) (STJ. 2ª Seção. EREsp 1.886.929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

No caso dos autos, não há nenhum relato de indeferimento expresso de incorporação.

Ademais, existem diversas notas técnicas, emitidas no âmbito do e-NatJus, no sentido da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências. Vejam-se, v.g.:

Nota Técnica 89039 (08/08/2022): (...) Insulina Glargina (princípio ativo) é um análogo da insulina humana de ação longa, proporcionando uma liberação de insulina constante e isenta de picos, a partir do local da injeção. (...) A atividade fundamental da insulina, incluindo insulina glargina, é a regulação do metabolismo da glicose. A insulina e seus análogos diminuem os níveis glicêmicos estimulando a captação da glicose periférica, especialmente pelo músculo esquelético e tecido adiposo, e pela inibição da produção da glicose hepática. Insulina inibe a lipólise no adipócito, inibe a proteólise e aumenta a síntese proteica. Em estudos clínicos farmacológicos, os usos intravenosos de insulina glargina e insulina humana demonstraram ser equipotentes quando dados nas mesmas doses. (...) Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Recomendada. (...) CONCLUSÃO Justificada: Favorável. CONCLUSÃO: (...) Considerando que a RENAME 2022 tem padronizado Insulina análoga de ação prolongada e Insulina análoga de ação rápida, sem especificar o princípio ativo, no CEARF, disponibilizadas pelo PCDT da Diabetes Mellito Tipo 1, Portaria Conjunta SAS/SCTIE 17 de 12/11/2019 (...). Considerando que os insumos necessários para insulino terapia (seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina, caneta para aplicação de insulina, agulha para caneta aplicadora de insulina) e automonitoramento glicêmico (glicosímetro, tiras reagentes de medida de glicemia capilar, lancetas para punção digital) são disponibilizados pelo SUS. (...) Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao fornecimento de Insulina análoga de ação prolongada através do PCDT. Há evidências científicas Sim (...) (g.n.o.) (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:89039:1660231041:f413fb35982655070ea5eabb7d78e207b65dd763c64535b0b1b6c77a3fa086da>>; acesso em 11/08/2022)

Nota Técnica 88089 (04/08/2022) (...) Em relação ao SENSOR FREESTYLE LIBRE entre os pacientes que, mesmo com a combinação de análogos e otimização das doses utilizadas ainda persistem com hipoglicemia especialmente a hipoglicemia grave e assintomática, a utilização do sistema de monitorização contínua da glicemia (Free Style Libre), passa a ser necessário e indispensável. A Sociedade Brasileira de Diabetes ratifica a indicação primária para neonatos, lactentes e crianças menores de seis anos, devido à necessidade de micro doses de insulina; e indicação secundária para casos de hipoglicemias graves, hipoglicemias noturnas frequentes, hipoglicemias despercebidas ou disautonomia, que é a falta de percepção da sintomatologia clínica pela ausência de resposta neuroadrenérgica (caracterizada pela liberação de hormônios como adrenalina e noradrenalina). A utilização do sistema de monitorização contínua deve ser prescrita com critérios e indicações formais, tais como: hipoglicemia grave, situação em que os pacientes necessitam da ajuda de terceiros para resolução do quadro; gravidez, favorecimento ao controle rigoroso materno e garante a saúde do recém-nascido; fenômeno do alvorecer, elevação da glicemia na metade da madrugada que requer dois tipos de infusão de insulina durante o período da noite; variabilidade glicêmica; crianças menores de seis anos, pela dificuldade das várias aplicações e uso de microdoses. (...) (g.n.o.) (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:88089:1660229243:e2c5419aa9a6d247e2a66726af19e2f27bdf6353fcc9a016d231b1b244526a8>>; acesso em 11/08/2022)

Nota Técnica 85950 (...) Tecnologia: INSULINA ASPARTE Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença metabólica autoimune de caráter multifatorial, caracterizada pelo excesso de glicose no sangue, devido a alterações no metabolismo normal dos carboidratos, proteínas e lipídeos, podendo evoluir com complicações macro e microvasculares, oculares, renais e neurológicas, dentre outras, quando não manejada de forma adequada. Ocorre uma destruição de células β , usualmente levando à deficiência absoluta de insulina. A principal função da insulina basal é regular a homeostase hepática da glicose no estado de jejum ou entre as refeições, mimetizando o que ocorre com a secreção fisiológica de insulina pelas células beta pancreáticas em indivíduos não diabéticos. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Os análogos de insulina são preparados de insulina fabricados, que sofrem modificações estruturais em relação à insulina humana nativa. O que possibilita alterações no início, duração e estabilidade da ação insulínica. As insulinas mais modernas, chamadas de análogas (ou análogos de insulina), são produzidas a partir da insulina humana e modificadas de modo a terem ação mais curta (Lispro (Humalog®), Aspart (NovoRapid®) ou Glulisina (Apidra®)) ou ação mais prolongada Glargina (Lantus®), Detemir (Levemir®) e Degludeca (Tresiba®). A insulina Fiasp é composto pela insulina asparte. Trata-se de uma formulação à qual foi adicionada nicotinamida (vitamina B3), resultando em uma absorção mais rápida, com início e pico de ação mais rápidos. O uso do Fiasp demonstrou redução significativa da HbA1c, semelhante à observada com a insulina asparte, mesmo quando aplicada após as refeições, e foi superior no controle da hiperglicemia pós-prandial. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Recomendada. CONCLUSÃO: Tecnologia: INSULINA ASPARTE: CONCLUSÃO Justificada: Favorável. CONCLUSÃO: CONCLUI-SE que, diante do exposto, há pertinência técnica entre a solicitação dos análogos de insulina e insumos e o quadro clínico descrito (...) (g.n.o.) (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:85950:1660234553:8251eaa0cbfd9c17b621275bd8308ae8c32be84b27f7c83e26b3cda8acb8dbd1>>; acesso em 11/08/2022)

Ainda nesse ponto, importante frisar que CINTIA ALONSO FENALLI anexou aqui relatório médico (id 76403447, p. 5) do especialista, dando conta de que, in verbis:

(...) A paciente (...) tem diagnóstico médico de diabetes mellitus tipo 1 (CID: E10) há 4 anos e meio, com grande dificuldade de controle da glicemia. Apresenta hiperglicemias constantes e hipoglicemias graves, principalmente na madrugada, com ocorrência de internação hospitalar decorrente dos episódios de hipoglicemias. Tentou diversos tratamentos – já fez uso de insulinas NPH e Regular, disponibilizadas pelo SUS, sem sucesso no controle glicêmico. E hoje encontra-se em uso de insulina análogo de ação longa e ultra-rápida, (...) sendo imprescindível: 2 canetas de insulina Glargina; 2 canetas de Novorapid Aspart; 2 sensores FreeStyle Libre; (...) 100 fitas para medição de glicemia; 100 lancetas; 100 agulhas para caneta de insulina. (...) Esta solicitação tem caráter urgente, tendo em vista a idade e o diagnóstico médico da paciente, o risco de complicações e a possibilidade de cetoacidose diabética/hipoglicemias graves, a qualquer momento, que colocam em risco a vida da paciente. O tratamento diário com o monitor contínuo de glicose “Sensor FreeStyle Libre” é imprescindível para a melhora no controle glicêmico e qualidade de vida da paciente, com significativa redução dos eventos de hipoglicemias/hiperglicemias diários, em razão de análises de gráficos e setas de tendência do referido sensor Libre, conforme validado por vários estudos científicos. As evidências científicas são robustas em recomendar a indicação do “Sensor FreeStyle Libre” em detrimento de métodos convencionais, para um melhor manejo da gestão das glicemias do paciente. O uso dele foi aprovado no Brasil, conforme o registro Anvisa n.º 80146502021. (...) (g.n.o.)

Assim, verifica-se que a situação da autora amolda-se àquela descrita na Nota Técnica 88089 acima mencionada e que os demais tratamentos disponíveis foram ineficazes.

Quanto ao transmissor Miaomiao, no entanto, o Núcleo de Apoio Técnico do

PODER JUDICIÁRIO (NATJUS) tem se manifestado no sentido segundo o qual “não há evidências científicas disponíveis até o momento que comprovem um melhor controle do diabetes decorrente do uso dele” (disponível em: acesso em: 11/08/2022).

De outro norte, o pedido de indenização por dano psíquico funda-se tão só “na não liberação dos insumos e medicamentos” (id 78375201).

Acontece que a negativa de cobertura, de per si, “não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade”2. Ante o exposto, homologando a desistência no tocante à restituição do valor gasto (R\$ 1.484,10) na compra do aparelho Miaomiao (id 77149311, p. 2), firme no art. 485, inc. VIII, do CPC, julgo procedente parte do pedido, para, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenar a GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ao fornecimento das canetas de insulinas glargina e asparte, sensores FreeStyle Libre, fitas para medição de glicemia, lancetas e agulhas para caneta de insulina, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 11:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.

2 Vide: STJ, AgRg no REsp 1.132.821/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 29.3.2010; STJ, AgInt no REsp n. 1.930.620/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002756-72.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 415,50

REQUERENTE: CEZAR ANTONIO DE CARVALHO, CPF nº 34840940282, TRAVESSA PARANAVALI 5412 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE HENRIQUE ALCANTARA PEREIRA, CPF nº 02430149290, AV 25 DE AGOSTO 3977 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual “...o requerido desocupou o imóvel em 03.03.2022, ou seja, antes do término previsto no contrato, deixando dívidas referente ao consumo de água relacionado aos meses 12/2021 vencimento 10/01/2022, 01/2022 vencimento 10/02/2022 e 02/2022 vencimento 10/03/2022, e sem efetuar o pagamento da multa anteriormente assumida por meio da nota promissória.” (75866849).

Sobre o tema, isto é, dos deveres do locatário, o art. 23 da Lei nº 8.245/ 1991 estabelece dentre outros o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato..

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ALEXANDRE HENRIQUE ALCANTARA PEREIRA à entrega de R\$ 415,50, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e de juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007102-66.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04872586220, RUA BOA VISTA 3997 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A

DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de FERNANDO LUIZ OLIVEIRA ALVES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/12/2022, às 9 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007145-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ADENIR BARRANTES BARROS, CPF nº 48339490168, AV. ITABERABA, n. 3301 B. OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: LUCELIA AMERICA DE AZEVEDO BARROS, CPF nº 70397805268, AV. BELÉM, n 5248 B. PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ADENIR BARRANTES BARROS distribuiu equivocadamente esta ação, eis que endereçada a uma das varas cíveis desta comarca.

Ademais, a demanda aqui versa sobre cumprimento de contrato advindas de relações do direito de família (partilha de bens).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de Ofício/MANDADO /Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007190-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 15.000,00

AUTOR: MARIA GREYSIELI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01911062247, AV: BELÉM n 4131, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Não obstante haver deixado a autora de comprovar o pagamento das faturas recentes que, em tese, poderiam subsidiar a interrupção do fornecimento de água, ilegítima a suspensão da utilidade, já que se trata de serviço público imprescindível ao exercício do direito constitucional à saúde, devendo a concessionária recorrer aos meios ordinários de cobrança, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa dos usuários.

Ante o exposto, presente o do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço, antecipo o efeito da tutela consistente em ordem para que se restabeleça a demandada imediatamente o serviço à unidade consumidora matrícula nº 2711-1, situada na Avenida Belém, nº 4131, Bairro Olímpico.

No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Não obstante haver juntado algumas faturas não há comprovante de pagamento delas. E quanto à alegação de que se desconhece o motivo da suspensão do serviço, o aviso de corte (id 80532158) refere a existência de débito. Ainda, as solicitações junto à fornecedora referenciam necessidade de reparo por vazamento (id 80532156).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001284-36.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 25.088,59

AUTOR: WAGNER ISSAO SAKATA, CPF nº 31987958934, LINHA 192 NORTE, KM 2,7, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOU 2,7, ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

No mais, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001675-88.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 5.919,93

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: JULIANA BANHOS RIBEIRO, CPF nº 00349911231, RUA AZALEIA 1537 BAIRRO JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A autora requereu (id 77677822) que a citação se dê por meio eletrônico (via Whatsapp).

Nada obstante haja autorização nesse sentido no âmbito do "Juízo 100% Digital" (Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ e Resoluções nº 345 e 375 do CNJ), necessário seria opção expressa e indicação de email e linha de telefonia móvel da parte autora e de seu(a) advogado(a). A propósito, estabelece o art. 246 do CPC que a citação eletrônica será por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo próprio citando (ressalte-se) no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO.

Além disso, os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados pelo TJ-RO.

Frise-se, conforme informação obtida junto às gestoras da Central de Processamento Eletrônico, a CPE não dispõe de Whatsapp Business institucional para tanto. Há, inclusive, esclarecimento nesse sentido no id 65424543 dos autos 2000186-43.2018.8.22.0010.

Ante o exposto, inexistindo informação acerca do paradeiro da executada, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivase-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001225-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: TAIANE ESTEFANI MARCATO, CPF nº 00365287229, RUA:TURMALINA 1477 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

No mais, intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005210-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 11.376,71

REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 79966373268, AVENIDA NATAL 5232 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

citem-se e intemem-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverão os réus fornecer a este Juizado a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000150-71.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19141742249, RUA DOIS DE JULHO Casa 40, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA para informar dados bancários para repasse do valor depositado na conta judicial nº 2755 / 040 / 01526128-0.

Consigne-se que, não havendo manifestação, os valores serão transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72) (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Intime-se-a ainda a regularizar a baixa do débito ora quitado.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007251-62.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 20.000,00

AUTOR: SELEI SOARES MACEDO, CPF nº 29017793287, AV: SETE DE SETEMBRO, n. 4159, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001624-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.327,00

REQUERENTE: DANIEL DE FREITAS SOARES, CPF nº 13951890215, LINHA 144, KM 12, NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram DANIEL DE FREITAS SOARES e ENERGISA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da

avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002212-84.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: PAULO REI DE OLIVEIRA, CPF nº 58160884672, RUA OLAVO BILAC 931 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, AL BR DE PIRACICABA 740, ANDAR 4 BLOCO LADO B CONDOMÍNIO TORRE B CAMPOS ELÍSEOS - 01201-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo bem ressaltado na tréplica, o réu simplesmente não demonstrou, mediante apresentação de contrato devidamente assinado, o estabelecimento entre as partes de negócio por meio da qual lhe seria legítimo a cobrança alvo do registro sub judice (extrato anexo ao Id's 75438570 e 75438564).

Os documentos e contrato anexados (Id. 79380549 e 79380550) visando demonstrar a contratação, não possuem qualquer assinatura. Uma pseudo assinatura digital, sem certificação de entidade oficial, não é suficiente a demonstrar a contratação de um financiamento bancário, mesmo porque ausentes outros indícios de que o contrato tenha mesmo sido realizado.

Além disso, conforme jurisprudência pacífica da e. Turma Recursal do TJ/RO telas do sistema interno não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral (veja-se, por exemplo, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018865-96.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Assim e uma vez que a instituição financeira não demonstrou o estabelecimento entre as partes de relação jurídica, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14) entre essa atitude e o dano psicológico que o autor sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece no STJ:

"O entendimento desta Corte é no sentido de que o Sisbacen se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado." [Recurso Especial n.º 1811531 - RS (2019/0119833-9) Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Data de julgamento: 14/04/2020]

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. 2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. 3. Recurso especial não provido". (REsp nº 1.099.527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe24/09/2010).

Necessário ressaltar que, nada obstante o entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO, quanto ao cadastro junto aos Sisbacen/SRC, seja de que "a manutenção do histórico do cliente com informações legítimas e corretas não é capaz de ensejar dano moral", trata-se no caso em apreço de hipótese diversa, em que as informações são ilegítimas, eis que a requerida não comprovou qualquer relação jurídica entre as partes.

Em casos assim, a jurisprudência da Turma Recursal deste TJ é no sentido de que existentes sim os danos morais.

Veja-se, por todos, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004806-97.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/12/2020 e RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045026-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, declarando nulo o "contrato" nº 025950003006, condenar PORTOSEG S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de R\$ 6.000,00, pelo dano psicológico, mais acréscimo monetário e juros, ambos da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Havendo recurso, se tempestivo e comprovado o preparo, intinem-se para contrarrazões.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000837-19.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 2.769,00

REQUERENTES: WIVEE RENATA BIANCHI FUZINATTO, CPF nº 89293169215, RUA 1 6497, COHAB BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. C. CRUZ LAZARI - ME, CNPJ nº 07835103000110, AV JOÃO PESSOA 4271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3292 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, AV. JOÃO PESSOA, 4715 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002975-22.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.301,50

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08503869268, LINHA 184, KM 9,0 SAÍDA PARA JI- PARANÁ s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE e ENERGISA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Certifique-se, a CPE, quanto ao efetivo pagamento das custas finais.

Em tendo sido quitadas, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002055-48.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 4.620,12

REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ALERINO DA GRAÇA REZENDE SANTOS, CPF nº 86354060282, AV. GOIÂNIA 6220, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ao exequente para apresentar os cálculos nos termos do art. 524, II a VI, CPC¹.

Serve a presente de Ofício/MANDADO /Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...) II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001964-26.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias, Rescisão / Resolução

R\$ 17.665,12

EXEQUENTE: ENOQUE AQUINO DE SOUZA, CPF nº 31286631220, AV. BELO HORIZONTE 3934 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 14 de agosto de 2022 às 23:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003631-42.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILUCIO MERECINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da DECISÃO ID-79588693, item 2.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003420-06.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL JUNIOR DA SILVA MAAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003614-40.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO ID-79316109, bem como para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80464801 e ID-80464802.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009828-47.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA CHERRI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-80472157.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005345-37.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE FERREIRA DA COSTA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005404-93.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI DE AMORIM BRAGANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003139-21.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80016822 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005987-44.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE LUCOTTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80019334 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004996-05.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAIARA BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005102-64.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007195-29.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.974,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007200-51.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.663,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSELINO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 08506663253 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSELINO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 08506663253, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3354, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.663,51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007208-28.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.655,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 64818098272 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 64818098272, TV PATROCÍNIO 4880 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.655,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007215-20.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.878,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: VALDEVINO INACIO DOS REIS, CPF nº 48330523934 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: VALDEVINO INACIO DOS REIS, CPF nº 48330523934, RUA CORUMBIARA 4880 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.878,39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007226-49.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.461,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BENICIO ANTONIO SPAGNOL, CPF nº 03934519253 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: BENICIO ANTONIO SPAGNOL, CPF nº 03934519253, AV BOA VISTA S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.461,44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007229-04.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.139,62 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188, AV FLORIANÓPOLIS 5344 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.139,62

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007245-55.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.120,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: UBIRAJARA DARTIBALE, CPF nº 28375270253 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: UBIRAJARA DARTIBALE, CPF nº 28375270253, AV BOA VISTA 4160 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.120,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007189-22.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.383,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200, AV UIRAPURU 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.383,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007191-89.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.974,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007198-81.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.974,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007201-36.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.799,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LENI MARIA DE JESUS, CPF nº 46904964200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: LENI MARIA DE JESUS, CPF nº 46904964200, RUA ULISSES GUIMARAES 3065 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.799,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007205-73.2022.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 5.893,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LUIS CARLOS GONCALVES AMORIN, CPF nº 41952375215 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: LUIS CARLOS GONCALVES AMORIN, CPF nº 41952375215, AV PAULINO ROLIM DE MOURA S/N JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.893,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007211-80.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor

da ação: R\$ 10.165,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA Parte requerida: PAULO CAMPOS FONCECA, CPF nº 28664450234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º

da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: PAULO CAMPOS FONCECA, CPF nº 28664450234, AV MACAPÁ S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.165,83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007222-12.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.703,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALTEMIS LUIZ ALMEIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 73087777234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ALTEMIS LUIZ ALMEIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 73087777234, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4925 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.703,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007248-10.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.579,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO HONORIO SOBRINHO, CPF nº 03647941867 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO HONORIO SOBRINHO, CPF nº 03647941867, AV ESPÍRITO SANTO 3912 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.579,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007182-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.478,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALESSANDRA DA CONCEICAO CABRAL, CPF nº 91488176272 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ALESSANDRA DA CONCEICAO CABRAL, CPF nº 91488176272, RUA DAS HELICÔNEAS 1447 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.478,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007185-82.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.008,68 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FABRICIO FIALHO GARCIA, CPF nº 71882715268 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FABRICIO FIALHO GARCIA, CPF nº 71882715268, AV NORTE E SUL 4612 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.008,68

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007203-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.447,74 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NELSON AMANDO, CPF nº 18683843220 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: NELSON AMANDO, CPF nº 18683843220, AV VITÓRIA 5881 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.447,74

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007210-95.2022.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.051,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824667204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824667204, RUA URUPAÁ 5686 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.051,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007214-35.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.854,48 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SILVIA BARBOSA, CPF nº 89305507204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SILVIA BARBOSA, CPF nº 89305507204, RUA DAS ROSAS S/N JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.854,48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007233-41.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.994,62 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GERSON SELESTRINO DE MELO, CPF nº 00600491200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: GERSON SELESTRINO DE MELO, CPF nº 00600491200, RUA G 5614 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.994,62

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007237-78.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.027,95 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102

Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, JOSE DE ALENCAR 2640, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.027,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007243-85.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.189,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM

DE MOURA Parte requerida: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF nº 13231333806 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF nº 13231333806, RUA OURO PRETO 5212 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.189,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007196-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.974,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007219-57.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.400,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALINE FELIX DE SOUZA, CPF nº 01912269201 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ALINE FELIX DE SOUZA, CPF nº 01912269201, RUA DAS HORTÊNSIAS S/N JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.400,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007227-34.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.269,22 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CARLOS JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 42195071249 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CARLOS JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 42195071249, AV CAMPO GRANDE 4832 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.269,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007230-86.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.148,82 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DAMIAO LEITE DE SOUSA, CPF nº 95548947168 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º

da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: DAMIAO LEITE DE SOUSA, CPF nº 95548947168, AV UIRAPURU 4943 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.148,82

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007242-03.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.203,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400, RUA 8 ESQUINA COM AV H 4401 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.203,72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007239-48.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.280,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO BARBOSA BENLHZ, CPF nº 39067092215 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO BARBOSA BENLHZ, CPF nº 39067092215, AV MACAPÁ 5995 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.280,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004975-32.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Durvalino Teodoro Gomes Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - RO0001485A-B, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

EXECUTADO: Terra Nova Agroindústria Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN - MT3494/B, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - MT3889/O, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - MT8830/O

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001743-38.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007609-61.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: ROBSON SANTANA PINTO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder com a atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001121-59.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUES ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006358-47.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados IDs 79179239 e 79179240, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0003630-02.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 25.674,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DEVALDO CUSTODIO DA

SILVA, CPF nº 08503346249, JAIRO PRIMO BENETTI, CPF nº 33591083968 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última atualização, oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novo demonstrativo de cálculo.

Em seguida, façam conclusos em DECISÃO Jud's.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEVALDO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 08503346249, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 5677, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAIRO PRIMO BENETTI, CPF nº 33591083968, RUA ROBERTO DE SOUZA 2860 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005443-22.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.956,48 Parte autora: ELAIR HENRIQUE ROOS, CPF nº 48576948249 Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que é público e notório que em ações da mesma natureza não são firmados acordos, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da CPE, CEJUSC e demais envolvidos.

1) CITE-SE o requerido para contestar a presente ação, no prazo legal. Consigne-se que a ausência de contestação poderá implicar na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

3) Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4) Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELAIR HENRIQUE ROOS, CPF nº 48576948249, RUA OLAVO BILAC 876 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006782-16.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 15.230,90 Parte autora: M SERAFIM DE SOUSA, CNPJ nº 04210703000103 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste

momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007147-70.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 1.212,00

Parte autora: LENIR GONCALVES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerente.

Intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal da 1ª Região, uma vez que acostou nos autos da 4ª Região.

Após, nos termos do art. 109, da Lei n. 6.015/73, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Não havendo impugnação ou pedido de novas provas, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: LENIR GONCALVES DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO 0230, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004796-95.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 4.180,00 Parte autora: CAROLINA CASTILHO DE SOUZA, CPF nº 04922871209 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido em SENTENÇA judicial.

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000468-88.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Valor da ação: R\$ 92.000,00 Parte autora: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN, CPF nº 04646069938 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157 Parte requerida: RAIANE ARAUJO DE LIMA, CPF nº 06977624167, JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA, CPF nº 00734480288, RAFAEL RODRIGUES PONCE, CPF nº 31590894871 Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

DESPACHO

Vistos.

A parte autora acostou comprovante de custas apenas de uma diligência.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais os nomes dos requeridos que pretende realizar a busca de endereços e realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Após, retornem os autos conclusos para "DECISÃO Jud's".

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN, CPF nº 04646069938, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1537 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: RAIANE ARAUJO DE LIMA, CPF nº 06977624167, JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA, CPF nº 00734480288, AVENIDA MARECHAL RONDON 5022 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL RODRIGUES PONCE, CPF nº 31590894871, ALDINO PINOTTI 601, APTO 182 TORRE 2 CENTRO - 09750-220 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006856-70.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.

Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.

Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.

Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006870-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 29.248,77 Parte autora: ADONIAS NOGUEIRA VAZ, CPF nº 88239810268 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007060-17.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.993,67 Parte autora: JOEL ANTONIO ROSA, CPF nº 13665448204 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falta em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7006590-83.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.618,58 Parte autora: VAILSON PEREIRA BASTOS, CPF nº 73770582268 Advogado: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007201-41.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.831,39 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: GELSON RODRIGUES MARTINS, CPF nº 88290719272 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: GELSON RODRIGUES MARTINS, CPF nº 88290719272, RUA L 768 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002468-27.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em DECISÃO nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 38 da QD. 40A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 79259256)

No MÉRITO, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 79259256, p. 4).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 40A, Lote n. 38. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77628767 p.29). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 79261083, p. 10-11). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77628767 p. 25), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 79259256 - p. 5).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do DESPACHO inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002468-27.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006320-59.2022.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 35.733,03 Parte autora: GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EMBARGANTES: GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, RUA 04, Nº 3900 3900 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, 04, Nº 3900, CENTENÁRIO 3900 04, Nº 3900, CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV 25 DE AGOSTO 5132, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007006-27.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.917,60 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado:

FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808 Parte requerida: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promova-se a exclusão da Defensoria Pública como representante do executado.

Defiro e autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente.

Para tanto, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores e eventuais rendimentos existentes na conta judicial de n. 1525265-5; 1525279-5 e 1525276-0, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da DECISÃO), para a seguinte conta bancária: Conta corrente 33959-8, agência 0097-3, do Banco do Brasil S/A, em nome de Fabio José Reato, CPF nº 215.571.668-0.

Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Nesta data procedi a retirada da restrição inserida no RENAJUD (anexo).

Após a vinda da comprovação, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 41886623287, BARAO DE GUARARAPES 575 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005848-63.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.516,36 Parte autora:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551 Parte requerida: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA, CPF nº 04624554248 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

EXECUTADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA, CPF nº 04624554248, RUA RIO VERDE 3814 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003760-81.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.535,01 Parte autora: PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 27725472215 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a realização de penhora online.

Intime-se a parte executada para que realize o depósito judicial do quantum remanescente, conforme manifestação acostada ao ID. 79978232 pela parte exequente.

Sobrevindo manifestação da executada com mera divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido, abrindo-se vista às partes, em seguida, com prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 27725472215, RUA RECIFE 4033 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. NUC CIDADE DE DEUS ANDAR 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004250-06.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 471,04 Parte autora: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA, CPF nº 03736346255 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A manutenção de informação atualizada de endereço é ônus da parte, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC. Ainda, de acordo com o art. 513, §3º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Desse modo, postergo a busca de endereço pretendida pela parte autora e determino à CPE que certifique o endereço em que a parte requerida foi citada/intimada, eis que a referida compareceu virtualmente à solenidade de conciliação, mas, da análise dos autos, não fora juntado o aviso de recebimento relativo à carta de citação e intimação de ID. 61070681. Na oportunidade deverá a CPE acostar aos autos o referido aviso de recebimento.

Em seguida, façam os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127, BARRÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA, CPF nº 03736346255, RUA DAS NAÇÕES UNIDAS 3059 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0005690-74.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 41.319,66 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Parte requerida: HELIO PIRES GONCALVES, CPF nº 28811160278, BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, CPF nº 34534504187, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SERRA BONITA AAPRUSB, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente BANCO DA AMAZÔNIA SA em face da SENTENÇA de ID. 79366618, sob o argumento de que a referida DECISÃO encontra-se manifestamente contraditória. Afirma que o vício deve ser sanado para fins de afastar a prescrição intercorrente nos autos, mantendo o curso da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para fins de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

No caso em testilha, aduz a embargante que a SENTENÇA de ID. 79366618 é contraditória, "(...) uma vez que o Juízo defere diligências e sequer inicia o decurso do prazo prescricional para seu computo, ao mesmo tempo em que acolhe a existência de início do decurso do prazo".

Em análise ao DISPOSITIVO supracitado, bem como à SENTENÇA proferida ao ID. 79366618, tem-se que razão não assiste à embargante.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Verifica-se, portanto, que os argumentos lançados nos embargos traduzem tão somente inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, com o intuito de reformar o julgado, o que é vedado pela via processual eleita.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Nessa linha, entendendo a embargante tratar-se de análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção, de modo que irresignações neste particular devem ser envidadas em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo contradição na SENTENÇA combatida, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 79600160, pois tempestivos, e, no MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO PIRES GONCALVES, CPF nº 28811160278, BR 429, LH. 07 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, CPF nº 34534504187, LINHA 07, BR 429, KM 118 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SERRA BONITA AAPRUSB, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 07 BR 429, KM 118 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003896-78.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: EDVALDO ALVES CHALEGRA, CPF nº 34887024215 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido em SENTENÇA.

Pois bem.

Ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002068-13.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em DECISÃO nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 12 da QD. 48A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 78443007).

No MÉRITO, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 78443007, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 48A, Lote n. 12. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 76913235). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 78443014, p. 9-11). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 76913235 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 78443007 - p. 6).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do DESPACHO inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal

de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002068-13.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002590-50.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.919,06 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: JOAO FELIPE ARAUJO SILVA, CPF nº 01162880279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última atualização, oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novo demonstrativo de cálculo.

Em seguida, façam conclusos em DECISÃO Jud's.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: JOAO FELIPE ARAUJO SILVA, CPF nº 01162880279, LH 196 KM 4 001, LD NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000990-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 33.281,65 Parte autora: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186 Advogado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356 Parte requerida: POLIBIO GOULART GONCALVES, CPF nº 34771298734 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última atualização, oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novo demonstrativo de cálculo.

Em seguida, façam conclusos em DECISÃO Jud's.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AV 25 DE AGOSTO 5578, C & PACHOALI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: POLIBIO GOULART GONCALVES, CPF nº 34771298734, AV RECIFE 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002383-41.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003909-43.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.340,18 Parte autora: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI, CNPJ nº 31559712000179 Advogado: ROGER JUNIOR INACIO RATIER, OAB nº RO10355 Parte requerida: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA, CPF nº 10953454940 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “MONITÓRIA”.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os demais itens:

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 3.340,18, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI, CNPJ nº 31559712000179, AVENIDA NORTE SUL 3774, POSTO DE COMBUSTIVEL BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA, CPF nº 10953454940, RUA OLAVO BILAC 0617 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7010177-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.159,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016229 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o neste momento, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal", fato que não ocorreu no caso em apreço.

Em tentativa de consulta junto ao SISBAJUD não foi possível requisitar informações do endereço da requerida (anexo). Consigno que para pesquisa foi utilizado o CNPJ disponibilizado nos atos de n. 75.587.915/0162-29.

Intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016229, AV 25 DE AGOSTO 4892 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006610-74.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.256,70 Parte autora: ALTAIR MIRANDA TALIARI, CPF nº 67124747287 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências

do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006836-79.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à

Execução Valor da ação: R\$ 6.134,65 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.

Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.

Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.

Junte os documentos e recolha as custas processuais (2% do valor dos embargos).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006972-76.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.443,58 Parte autora: CLOVES LUIZ MANTHAI, CPF nº 32546041215 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006533-65.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.292,03 Parte autora: RENATO ROSA, CPF nº 99597420244 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravamento de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravamento de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006760-55.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 22.443,78 Parte autora: ANTONIO CARLOS KUSTER, CPF nº 72653701715 Advogado: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos

para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007116-50.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: NADIR ARAUJO DE MORAIS, CPF nº 31793088268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao

PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de

agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: NADIR ARAUJO DE MORAIS, CPF nº 31793088268, KM 2,5, ZONA RURAL LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006882-68.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.872,03 Parte autora: ATALIBES CARVALHO DE FREITAS, CPF nº 08547718249 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda,

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007146-85.2022.8.22.0010 Classe: Carta de Ordem Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordenado, servindo a presente carta como MANDADO.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ORDENANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ORDENADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006891-30.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 18.040,54 Parte autora: JOAO DE OLIVEIRA BUENO, CPF nº 83866477791 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda,

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007152-92.2022.8.22.0010

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: JAMES DE ALMEIDA ALVES, AV. ARACAJU 6430 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

IMPETRADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDE DA SEDAM, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se quanto à competência deste juízo em virtude das disposições contidas no COJE, em especial artigo 9º

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003155-38.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO ID-79314811, bem como para ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80468217 e ID-80468218.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007126-94.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Polo Passivo: GLEISON APARECIDO DA SILVA, FABIANO ROBERTO FERNANDES, PAULO CICERO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência (ID 80454794).

Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (considerando seu reduzido valor, muito aquém dos custos processuais).

Dispensar o trânsito em julgado.

Certifique-se o necessário.

Não havendo pendências, archive-se.

Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:23

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 7002733-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.

Advogado/Requerente/Exequente: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: J. R. O. D., T. M. C.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(ARQUIVAR)

O empregador do executado está efetuando o pagamento mensal conforme determinação do juízo de penhora e salarial (ID 80379504).

O exequente requer a suspensão do feito para cumprimento da obrigação. Contudo, desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Os autos deverão aguardar o cumprimento da obrigação no arquivo.

Após creditado o valor total em execução, o Exequente deverá informar para extinção das obrigações.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos, embasado nos precedentes acima, bem como arts. 6.º e 139, II e VI, do CPC e art. 5.º, LXXVIII da CF.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006717-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 30.762,18 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Executado: EXECUTADOS: RAKABIA TALITA CAMPOS ANDRADE, ITIRO ALBERTO OKAMURA Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LIBERAÇÃO DE BENS/VALORES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de RAKABIA TALITA CAMPOS ANDRADE OKAMURA e ITIRO ALBERTO OKAMURA.

Informação de acordo (ID: 79909991).

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito. Em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

No mais, considerando que tanto a exequente, como executado estão de acordo com a transferência dos valores (ID 77384999).

TORNO SEM EFEITO EVENTUAIS CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DESTE FEITO.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Cumprido e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Caso necessário, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO A QUALQUER ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para que providencie as baixas necessárias e/ou liberação de valores/restrrição em razão deste feito 7006717-55.2021.8.22.0010 (2VCiv de Rolim de Moura/RO), caso em que o interessado poderá efetuar o seu eventual protocolo.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004802-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.579,37 Parte autora: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130

FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL, CPF nº 00764891243 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO PARA PAGAR TAXA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida por LOJAS DANIELA em face de ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL DOMINGUES.

Entabulado acordo entre as partes (ID 65432213), este restou homologado por SENTENÇA (ID 65650413). Todavia, em razão do seu não cumprimento, requer a exequente prosseguimento do feito (ID 79647504).

A parte exequente pugnou pela realização de diligências por este juízo em sistemas auxiliares da justiça (SISBAJUD e RENAJUD). Todavia, as taxas recolhidas não paga por todas as diligências requeridas (2 executados = 1 taxa para cada um, em razão de cada sistema consultado) - art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, ou seja, se solicita a consulta para 2 CPFs em 2 sistemas distintos, por óbvio que é necessário o recolhimento de 4 (quatro) taxas.

De acordo com o que foi pago (ID 79744035), foi realizada busca apenas em relação ao SISBAJUD e em relação a executada ALINE, a qual teve retorno NEGATIVO (consultas abaixo).

Quanto aos demais pedidos de diligências solicitadas no ID 79647504, DEFIRO (SISBAJUD E RENAJUD) SE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS TAXAS - art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16/12/2021), sendo uma taxa para cada busca a ser realizada.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador, para que em 5 dias de andamento útil ao processo, efetuando-se o pagamento das taxas acima deferidas ou indicando bens passíveis de penhora.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:34

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL DOMINGOS007.648.912-43 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7001327-70.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOCELIA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

1 – Relatório:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e pedido de Tutela de Urgência c/c Repetição do Indébito e Dano Moral, proposta por JOCELIA BARBOSA contra o ITAU UNIBANCO HOLDING S/A.

A Autora alega em síntese, que é pensionista (NB 140.851.241-3) e aposentada por invalidez (NB 529.334.752-3) junto ao INSS.

Argumenta que nos meses de janeiro e julho do ano de 2020, a mesma foi indagada por um dos agentes da Previdência desta urbe, se a mesma havia realizado dois empréstimos consignados junto ao Requerido, o que ocasionou um enorme espanto na Requerente, haja vista desconhecia os referidos empréstimos.

Aduz que ambos os contratos são descontados na pensão por morte previdenciária.

Pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico; a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; e a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Determinação de emenda à inicial (ID 74216737), não foi atendida, apesar dos valores creditados na conta da Requerente, conforme IDs 73789448 p. 1 e 73789450.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação do Requerido e o recolhimento das custas ao final pelo vencido e, designada audiência de conciliação/mediação (ID 77089263).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 79255271).

O Requerido apresentou contestação (ID 78863330 p. 1 a 19).

No MÉRITO alegou em síntese, que as ações constantemente adotadas pelo Requerido visa garantir que a venda do produto pelos Corbans seja feita com qualidade, transparência, de forma que o cliente tenha ciência dos exatos termos da proposta e de acordo com a necessidade de cada um.

Relata ainda, que a Requerente permaneceu com a quantia em seu poder por 28 meses, sem no entanto contatar o banco para devolução do valor.

Aduz que a Autora, ao questionar a contratação de um financiamento que foi pago por meses, fere o princípio da boa-fé objetiva e deixa claro seu interesse em apenas obter indenização, em detrimento de solucionar eventual problema junto ao Requerido, o que não pode ser incentivado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Sustenta que não procede o pedido de dano moral já que não houve ato ilícito, e sim exercício regular de direito, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 80004664).

Intimadas a dizerem se tinham interesse na produção de outras provas (ID 80008703), ambas as partes se manifestaram pelo desinteresse na produção de novas provas (IDs 80359798 e 80464594).

É o relato do necessário.

2 – Fundamentação:

As partes estão devidamente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está apto a ser sentenciado, vez que, tanto Requerente como Requerida manifestaram-se pelo desinteresse na produção de novas provas (IDs 80359798 e 80464594).

Feito em ordem e apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010; STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010 e TJRO: Proc. nº: 10000720070006540, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 – MÉRITO:

No caso em análise, a Requerente pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico; a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; e a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, sob a alegação que, a mesma desconhece os referidos empréstimos.

O Requerido por sua vez, alegou em síntese, que as ações constantemente adotadas pelo Requerido visa garantir que a venda do produto pelos Corbans seja feita com qualidade, transparência, de forma que o cliente tenha ciência dos exatos termos da proposta e de acordo com a necessidade de cada um.

Sustenta que não procede o pedido de dano moral já que não houve ato ilícito, e sim exercício regular de direito, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

Pois bem.

O CDC em seu artigo 6º, VIII traz a possibilidade de inversão do ônus probatório no processo civil, onde o consumidor se veria desobrigado de comprovar seu direito, cabendo à demandada a produção das provas necessárias.

Ocorre que tal determinação não pode ser vista como absoluta, sob pena de prejudicar a parte contrária ao incumbir a ela a obrigação de comprovar fatos que estejam fora de seu alcance. O consumidor não pode se isentar de comprovar minimamente o que alega, ressaltando o que prega o CPC, em que cabe ao Requerente fazer prova de seu direito.

Ressalta-se ainda, que o CDC vincula a inversão do ônus da prova à comprovação da incapacidade técnica para produzir provas e que suas alegações sejam verossímeis.

Nesse sentido o E. TJ/RO:

“Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviços. Fornecimento de água. Interrupção do serviço. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (TJ-RO - AC: 70214020220188220001 RO 7021402-02.2018.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020)” Grifei

Portanto, a presunção é relativa, cabendo ao magistrado examinar os autos e formar sua convicção, com intuito de atribuir a credibilidade que os fatos realmente merecem.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra.

Portanto, em que pese os argumentos da Requerente, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

a) Os valores dos contratos foram integralmente creditados na conta da Autora (ID 78864006 p. 1 e 2). Isso ninguém nega. Portanto, a Requerente recebeu os valores em sua conta bancária;

b) A Requerente deixou de juntar comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 3.460,85, conforme solicitado na DECISÃO de ID 74216737;

c) Se tivesse havido fraude o valor seria creditado em favor de terceiro e não da Autora;

d) Não há o mínimo de elementos nos autos que dão suporte aos argumentos da Requerente.

Dispõe o CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

No caso, a Requerente não conseguiu demonstrar que os fatos se deram da forma como narrado na inicial e muito menos que sofreu danos provocados pelo Requerido.

Embora a Requerente sustente que não solicitou o empréstimo, a mesma o aceitou de bom grado, dando o seu “aceite”, ao utilizar-se dessa quantia.

Portanto, se o banco Requerido, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro restou ofuscado pelo implícito “aceite” da Requerente, ao utilizar-se desses valores.

Nesse sentido o entendimento do E TJ/RO sobre a matéria:

“Outrossim, reitero a determinação de que a parte agravante deve acostar ao feito, no mesmo prazo, comprovante do depósito judicial que afirma ter realizado, relativo ao valor do suposto empréstimo creditado indevidamente em sua conta bancária, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Relator. 2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0806555-79.2021.8.22.0000 (DJe de 23.08.2021)” Grifei

E 7005832-75.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Cobrança legítima. Comprovação da existência do negócio jurídico. Recurso não provido. Estando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento da autora ao celebrar contrato de empréstimo, tendo a autora se beneficiado do crédito fornecido pelo banco requerido, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade de dívida ou condenação em pagamento indenizatório.

(DJe de 10/12/2021).

E ainda o E TJ/MS:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, MAS UTILIZADO – VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADO – ACEITAÇÃO TÁCITA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – INDEVIDA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ainda que se considere que os contratos de empréstimo bancário não tenham sido subscritos pelo apelante, tal fato, por si só, não é bastante para dar azo à repetição do indébito e reparação por danos morais pretendida, eis que incontestado que os valores mutuados foram disponibilizados em sua conta bancária e que deles se beneficiou, já que não informou, no curso processual, ter procedido à devolução da mencionada importância à instituição financeira recorrida. (TJ-MS - AC: 08028835220168120021 MS 0802883-52.2016.8.12.0021, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2021)” Grifei

E TJ/MT:

“APELANTE (S): BANCO BMG S.A. APELADO (S): ANA DIRCE DA SILVA MENDONÇA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR MEDIANTE FRAUDE, PRATICADA POR TERCEIRO – VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA AUTORA/APELADA – REEMBOLSO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCABIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA – RECURSO PROVIDO. Se a autora/correntista beneficiou-se de valores equivocadamente lançados na conta corrente de sua titularidade, a título de empréstimo, e em momento algum menciona a sua devolução à instituição financeira na petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, a fim de demonstrar sua boa-fé e que de fato não pediu mencionado empréstimo, não há como acolher seu pedido inicial de declaração de inexistência do débito. Isto porque, não se pode permitir que fique a autora com o valor total recebido, se declare a inexistência do débito e receba a devolução das parcelas descontadas de sua remuneração, mais danos morais! Haveria flagrante enriquecimento ilícito de sua parte, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, consoante expressamente define o artigo 884 do CC: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” Assim, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes seus pedidos, não havendo falar em reembolso dos valores descontados em sua folha de pagamento, bem como em indenização por danos morais. (TJ-MT 00014089420118110022 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)” Grifei

Por tudo isso, sem razão a Autora, vez que a mesma levantou os valores quando o correto seria pedir o seu estorno, em virtude da sua pretensão judicial.

Da mesma forma, quando ao alegado “vício de consentimento”. No caso, a Requerente não conseguiu demonstrar que os fatos se deram da forma como narrado na inicial e muito menos que sofreu danos provocados pelo Requerido.

Por tudo isso, sem razão a Autora.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - AÇÃO EXECUTÓRIA INSTRUIDA COM NOTAS FISCAIS - CLÁUSULA “VERBAL” DE GARANTIA DO PRODUTO, QUE EXIGE A EMBARGANTE DO PAGAMENTO, CASO O PRODUTO NÃO FUNCIONASSE CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES, MORMENTE, NO QUE CONDIZ AO AUMENTO DA PRODUÇÃO - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ALEGADO DE EXISTENTE VÍCIO CONSENTIMENTO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ERRO) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXAGERADA - REDUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, § 4º E ART. 3º, a, b e c DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR AVERBA HONORÁRIA. Não há conexão, se a interposição de outras ações contiver partes distintas e objetos diversificados, haja vista que decorrentes de transações também distintas.

Os vícios de consentimento necessitam de prova cabal de sua existência. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio invetivado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. A DECISÃO que reconhece a improcedência dos

Embargos do Devedor deve fixar a condenação dos honorários advocatícios, em desfavor do acionante, nos termos do artigo 20, § 4º, que determina a observação das alíneas “a”, “b”, e “c” do Código Procedimental Civil. Recurso provido parcialmente. (TJMT. Apelação 20999/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO. Publicada em 29/09/09).

TJMS - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível: ED 21834 MS 2008.021834-0/0001.01 (Destaquei)

Pensar o contrário, o

PODER JUDICIÁRIO simplesmente tutelaria pessoas que tomam empréstimos, alegam que não entabulou contrato e ainda se sentiram moralmente ofendidas postulando indenização.

4 – DISPOSITIVO:

Isto posto, ausente qualquer indício de fraude e porque o valor foi creditado na conta da Autora, que se utilizou deste, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOCELIA BARBOSA em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, conforme os termos da fundamentação supramencionada.

CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da parte Requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do CPC).

1) CONDENO a Requerente a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

1.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n. 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, § 3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n. 149/2017 e archive-se.

1.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.

1.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE promover as intimações necessárias.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:48

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003070-86.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VANESSA LIMA DE CASTRO

Advogado/Exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Executado: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A Procuradora já indicou conta para depósito (id. 63924595).

Aguarde-se o pagamento da RPV (id. 67389700).

Suspendo o feito, inicialmente, por 90 dias.

Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls.

Intimem-se as partes nas pessoas dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 06:02.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001761-05.2021.8.22.0007

Requerente/Exequente: LOURIVAL DA SILVA

Advogado(a): JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria por idade a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação. Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados pelo INSS.

Em contestação o INSS limita-se a transcrever DISPOSITIVO s legais, manifestação padrão (ID: 65887740).

O INSS nunca compareceu a uma audiência de instrução nesta Comarca.

3) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida.

4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Quanto a eventual pedido de prova oral devem ser feitas três considerações:

1.ª) Durante a Pandemia não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal).

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

Diante desta situação atípica, a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias – art. 109 da CF) passou a admitir prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos, o que pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmmagem-provatrabalho-rural>. Apenas imagens do local de trabalho não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. As provas são apreciadas em conjunto.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints/imagens e/ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes prints/vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) residia Há quanto tempo trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

Por fim, faculto aos autores juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas e estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (observância ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e arts. 6.º 139, ambos do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for juntada ata notarial).

5) Juntadas as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se O INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 06:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7002910-61.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA ELIZA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA ELIZA ROSA em face de BANCO PAN S/A.

A Autora comprovou nos autos o depósito do valor dos honorários periciais (ID 78672126).

1) CUMPRAM-SE o ID 77866266.

1.1) INTIME-SE o Perito para designar data para coleta dos padrões grafotécnicos.

1.2) INTIME-SE o Requerido para no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica -, pois sem os originais e cujos contratos são questionados não há como realizar perícia. Para evitar novos incidentes não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias. Não apresentados os documentos, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se as partes desta DECISÃO, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC). Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:50
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004007-62.2021.8.22.0010

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado(a) do Requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: ANTONIO LOBAKE JUNIOR

Advogado(a) do Requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

1. Já foram designadas duas audiências de conciliação, todas infrutíferas diante da não localização do requerido para citação (IDs 63766977 e 79249540). Assim, deixo de designar nova audiência de conciliação. Caso as partes tenham interesse, poderão formular acordo a qualquer momento, protocolando nos autos o termo de acordo.

1.1. Custas processuais de 2% recolhidas, conforme consulta ao sistema de controle de custas.

2. Intime-se o autor para recolher as custas da nova diligência de citação.

2.1) Recolhidas as custas, CITE-SE o REQUERIDO por Carta AR para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço: AV. MINAS GERAIS 4993, CEP: 76954000, BAIRRO CIDADE ALTA, CIDADE ALTA FLORESTA/RO.

2.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública (art. 43 das DGJ), portando seus documentos pessoais e comprovante de residência.

2.3) Se o AR retornar negativo, intime-se a parte autora para manifestar-se.

3) Citado, desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

6) Após cumpridas todas etapas acima, conclusos.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR.

REQUERIDO: ANTONIO LOBAKE JUNIOR.

ENDEREÇO: AV. MINAS GERAIS 4993, CEP: 76954000, BAIRRO CIDADE ALTA, CIDADE ALTA FLORESTA/RO.

Rolim de Moura/RO, 12 de agosto de 2022., 05:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007723-97.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(custas pendentes)

Inclua-se o(a) atual possuidor(a) na lide: AUGUSTA DE OLIVEIRA FLORES, CPF 851.201.622-15.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução. Suspendo o feito pelo prazo do acordo, que deverá ser remetido ao arquivo provisório.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Honorários recolhidos.

Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado. A DECISÃO de ID 73238142 é bem clara ao determinar o recolhimento das custas para homologação do acordo, o que, por lógica do raciocínio, significa o indeferimento do recolhimento das custas ao final.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

E outros:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas;

- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;

- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquite-se. Intimados e não havendo recolhimento das custas, à CPE para providenciar inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquite-se.

(OBS: caso já tenha sido inscrito/oficiado, apenas certificar e arquivar, independente de nova deliberação).

Aguarde-se cumprimento no arquivo provisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea “b” do NCPG).

RM, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005826-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.953,60 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLIMPICO, CNPJ nº 22858062000171 Advogado:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 79203666.

Decorrido o prazo concedido de 10 dias, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

JUNTE matrícula e croqui atualizados bem como o PAT.

Nada sendo requerido em 10 dias, proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 06:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004649-98.2022.8.22.0010

Requerente: DAIARA CELESTINO DE JESUS

Advogado(a) do Requerente: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Requerido: DANIELA CELESTINO DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora já ingressou com ação contendo o mesmo objeto no juizado especial desta comarca, cujo processo 7000049-05.2020.8.22.0010 foi extinto sem resolução do MÉRITO.

Contudo, a inicial carece de emendas:

1) A parte autora ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA DE URGÊNCIA, contudo, não informou ou comprovou a data do esbulho. O Boletim de Ocorrência de ID 78543702 que acompanha a inicial é datado de 08/01/2018, mas não indica a data do esbulho.

Em atenção ao art. 560, do CPC deverá a autora comprovar o preenchimento de todos os requisitos da ação possessória, em especial a data da turbacão ou do esbulho, bem como a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

2) Deverá esclarecer qual é seu endereço residencial, visto que na procuração (ID 78542396) e declaração de hipossuficiência (ID 78543706) consta o endereço localizado na cidade de Chupinguaia/RO, ao passo que a inicial indica um endereço, cujo comprovante está em nome da patrona da autora (ID 78542399).

3) Deverá individualizar o imóvel que pretende a reintegração de posse, visto que os dados do imóvel não constam na inicial (endereço, localização, etc.)

4) Diante do pedido de tutela de urgência e considerando que há evidência nos autos de que os fatos ocorreram em 2018 (há mais de 04 anos) deverá comprovar os requisitos para concessão de tutela de urgência, sob pena de indeferimento.

5) A autora postula a reintegração de posse do imóvel avaliado em R\$59.978,42 e na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Contudo, deixou de fazer prova de seus rendimentos e sequer declara sua profissão.

Ainda que o requerente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Uma vez que haja dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão, pode-se determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

É justamente a relatividade da presunção da veracidade das declarações acerca da hipossuficiência financeira que permite aplicação do § 2º do art. 99 do CPC.

Necessária era a demonstração de que está desprovido de fundos para quitação das custas, o que não foi providenciado.

Assim, deverá a autora cumprir a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou recolha as custas processuais na forma prevista na lei 3.896/16.

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento ATUALIZADO que demonstre seus rendimentos;

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 18:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7006494-68.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que foram creditados valores na conta da Requerente, conforme documento de ID 79677140 p. 3, junte a Requerente comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 3.344,46 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este creditado na conta da Autora (ID 79677140 p. 3).

Se não tomou este empréstimo, não pode permanecer com o referido valor, s.m.j..

Observe-se o entendimento do E. TJRO sobre a matéria:

“2ª Câmara Cível - Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo – Agravo de Instrumento 0806555-79.2021.8.22.0000 (DJe de 20/7/2021) e 0804830-55.2021.8.22.0000 - Classe: Agravo de Instrumento - RELATOR: Des. Hiram Souza Marques (DJe de 22/7/2021).”

Observe-se a clareza da DECISÃO exarada nos autos 0806555-79.2021.8.22.0000:

“...Outrossim, reitero a determinação de que a parte agravante deve acostar ao feito, no mesmo prazo, comprovante do depósito judicial que afirma ter realizado, relativo ao valor do suposto empréstimo creditado indevidamente em sua conta bancária, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator...”

Prazo: 05 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a Requerente na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:29

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008856-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.366,98 – valor trazido na emenda) É

INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9991/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:24

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009514-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.680,40 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,57 – valor trazido na emenda) É

INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).

PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVA. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto,

para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9973/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009450-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É

INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).

PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - RESp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente). Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10476/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009553-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.663,74 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.355,00 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus

efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamentos do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - ambos defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor -

é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº10086/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:53

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009433-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o

domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - RESp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo. O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de 10/8/2022, recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10469/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:50

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009500-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.681,01 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO
- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,89 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).
- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra

FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.
E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9960/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 07:48

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009358-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente). Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os efeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10451/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:12

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009493-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.681,01 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,89 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus

efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor -

é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022), recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos..."

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9956/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:05

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009355-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.684,90 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.365,89 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento aberto com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamentos do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - ambos defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor – é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9905/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:08

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009365-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.685,45 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.366,15 – valor trazido na emenda) É

INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO DO juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamentos do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - ambos defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor – é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022), recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9908/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009394-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022), recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações

homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10246/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:21

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009484-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.358,65 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,89 – valor trazido na emenda) É

INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuiamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022), recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJe de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 814/2018) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:36

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009424-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, conigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10463/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:26

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009448-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma (quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou), cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10475/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:39

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009488-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.358,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,89 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15).

- No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma, quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou, cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 825/2018) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:41

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009518-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.679,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.363,01 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o

domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVIDADE. DESPACHO DO JUIZ. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo. O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma, quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou, cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

A apresentação da CDA corrigida no cartório de protestos não traz qualquer custo ao Poder Público.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9977/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:53

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009378-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor – é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial

Da mesma forma, quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou, cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tjrodonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10237/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:43

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009338-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.685,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.366,15 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00) e

- PROTESTO EXTRAJUDICIAL SEM CUSTOS AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe desta semana (dia 10/8/2022), recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

Da mesma forma, quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou, cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

A apresentação da CDA corrigida no cartório de protestos não traz qualquer custo ao Poder Público.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não

representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos..."

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9898/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 08:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008471-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.778,44 Exequente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Descumprimento dos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Conforme já dito na deliberação de ID 68608923, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 74777743, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito (sem trazer a respectiva CDA), não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono recentíssimo acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da SENTENÇA proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. O juiz fundamenta sua SENTENÇA com base na falta de adequação adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executado também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucris et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvim, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830 /80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. SENTENÇA que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO ante o não atendimento da determinação de emenda da

inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de MÉRITO. Decorrencia lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUIZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022)

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJ de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha de raciocínio em evitar atos sem utilidade prática, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícia do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à (ir)regularidade na constituição do suposto crédito tributário, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Visto tantos entraves, outro caminho não resta senão o indeferimento da petição inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980 e precedentes do E. TJRO acima citados, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 09:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009658-75.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Descumprimento dos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Conforme já dito na deliberação de ID 68608156, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 74778768, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigno que apenas apresentar valor atualizado do débito (sem trazer aos autos a r. CDA), não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da SENTENÇA proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. O juiz fundamenta sua SENTENÇA com base na falta de adequação adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A

produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executado também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucuri et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvim, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830/80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. SENTENÇA que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de MÉRITO. Decorrencia lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022)

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022).

Devemos observar o art. 6º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador – hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícia do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à (ir)regularidade na constituição do suposto crédito tributário, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, a inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980 e precedentes do E. TJRO acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 09:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009430-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.685,45 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Descumprimento dos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Conforme já dito na deliberação de ID 68607184, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 74778763, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito (sem trazer a CDA corretamente), não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos

para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da SENTENÇA proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. O juiz fundamenta sua SENTENÇA com base na falta de adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executado também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucuri et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvum, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830/80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. SENTENÇA que se mantém. Desprovemento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de MÉRITO. Decorrencia lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022)

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJ de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dívida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, outro caminho não resta senão o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980 e precedentes do E. TJRO acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 13:33

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007093-07.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: CRISTINA VIEIRA DATRINO RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, AUTO TRACTOR LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

AUTO TRACTOR LTDA – EPP

CNPJ n. 17.494.458/0001-47

Av. 25 de Agosto, n. 3495, Bairro Jardim Tropical

MARCELO RODRIGUES

RG n. 640526 SSP/RO CPF n. 606.995.232-49

Av. Rolim de Moura, n. 4533, Bairro Boa Esperança

CRISTINA VIEIRA DATRINO RODRIGUES

RG n. 844263 SESDC/RO e CPF n. 767.850.252-49

Av. Rolim de Moura, n. 4533, Bairro Boa Esperança

Todos em Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 149.333,84 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)

DECISÃO servindo de DETERMINAÇÃO PARA:

RECOLHER AS CUSTAS

MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.

Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5 - Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 17:14

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 7007301-25.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

D E C I S Ã O - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE

(servindo de informações em Agravo - caso solicitadas)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em EXECUÇÃO FISCAL apresentada por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos (ID: 63793478 - Pág. 2).

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Este loteamento tem mais de 2.000 terrenos. Isso é incontroverso e notório nesta cidade.

São Tomás apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de que o título executivo é nulo, pois a Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado.

Pede liminarmente a suspensão da execução.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consistente na realização de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários, bem como alega que já foi protocolado requerimento de cancelamento do projeto.

Ao final requer a suspensão de qualquer ato de constrição de bens da excipiente, bem como seja conhecida a nulidade do título executivo, violação ao art. 32, § 1º, do CTN e o art. 11, § 3º, da Lei Municipal. Por fim, requer a condenação do excepto ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Anexou fotos e documentos.

O exequente/excepto impugnou a exceção (ID 76105603). No MÉRITO alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a improcedência da exceção de pré-executividade, com condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados e determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de julgamento de exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está consolidada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz

deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de SENTENÇA, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elemento de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

DO MÉRITO:

O ponto controvertido consiste na incidência ou não IPTU e taxa de remoção de resíduo no terreno mencionado na inicial (QD. 9A, LT. CJ-05, Rua A16, s/n, Residencial Cidade Jardim), pois parte do loteamento “Cidade Jardim” deve ser destinada à Área de Preservação Permanente, por força de cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 questionando o cumprimento de parte destas obrigações.

Pretende o excipiente seja reconhecida a inexistência de dívida junto ao excepto e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.

Em análise das provas juntadas pelo excipiente, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.

Observo que o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim (ID 75104606). Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

A ACP 0006366-51.2014.822.0010 está na produção de prova pericial (medição do loteamento, respectivos terrenos, bem como áreas verdes e institucionais), justamente para quais do loteamento “Cidade Jardim” estão regulares ou não, segundo o Plano Diretor Municipal.

Conforme ata de audiência realizada no bojo da ACP supra (ID 75103443), autorizou-se ao excipiente a dar continuidade nas vendas de lotes do empreendimento, com a ressalva de que deveria restringir-se às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente.

Assim, caso o lote QD. 9A, LT. CJ-05, seja área verde ou institucional (áreas públicas) não incide IPTU (falta de domínio útil). Ao contrário, se não for pública, incide.

No caso dos autos, verifico que a área sob a qual recai dívida tributária NÃO se encontra com restrição (Ação civil pública nº 0006366-51.2014.822.0010), podendo ser alienado livremente, onerado, sofrer qualquer inovação física, sejam acessões ou benfeitorias. Ou seja, estão presentes os requisitos para o exercício pleno da propriedade.

Veja que conforme a ata da audiência realizada no bojo dos autos da Ação Civil Pública 0006366-51.2014.822.0010 (ID 75103443), o imóvel de QD. 9A, LT. CJ-05, não tem restrição de comercialização, estando o excipiente autorizado a realizar sua venda. A restrição é

apenas para os imóveis localizados nas quadras 04A, 13A e 23A e o imóvel objeto da presente execução não está inserido nas referidas quadras.

Contudo, a eventual hipótese do excipiente não ter vendido o imóvel, não o isenta do pagamento dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que trata-se de área urbanizável.

Ao apreciar tutela antecipada em Agravo de Instrumento interposto nos autos 7002554-37.2018.8.22.0010 e n. 7002105-79.2018.8.22.0010, o E. TJ/RO indeferiu a antecipação de tutela recursal ao fundamento de que o Município de Rolim de Moura ajuizou execução fiscal em face da agravante (ora excepto) visando a cobrança do IPTU, referente a imóvel que, em tese, não possui restrição quanto ao implemento, situação que se amolda ao caso em análise. Vejamos:

Processo: 0811274-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Origem: 7002554-37.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível Agravante: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394) Agravado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data distribuição: 24/11/2021 DECISÃO VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda contra DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da execução fiscal n. 7002105-79.2018.8.22.0010, rejeitou exceção de pré-executividade. Aduz que o Município de Rolim de Moura propôs ação de execução fiscal visando à cobrança da certidão de dívida ativa n. 962/2018, referente ao IPTU do imóvel QD 33A, LT 44, Residencial Cidade Jardim, no valor total R\$ 2.208,28. Sustenta tratar-se de título executivo nulo, uma vez que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, e que o imóvel sobre qual recai a cobrança não é urbanizado, encontrando-se tal qual como no projeto, sem nenhuma melhoria, assim não há preenchimento dos requisitos necessários para cobrança de IPTU. Afirma que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, de modo que não incidente IPTU, além de que a exigibilidade está suspensa pois protocolizou reclamação nos termos do inc. III do art. 151 do CTN. Alega, ainda, ter protocolado requerimento de alteração de projeto urbanístico, que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 33A, LT. 18, objeto da lide. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo com o fim de suspender o prosseguimento da execução fiscal e de qualquer ato de constrição, e no MÉRITO, declarada a nulidade do título executado por reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito ante a reclamação administrativa interposta junto à municipalidade exequente tanto quanto a nulidade do título executivo por se tratar de área não urbanizada. Junta documentos. É o relatório. Decido. Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da DECISÃO agravada. Considerando que a concessão da tutela ocorre apenas quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, no caso em exame, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão. Explico. Sabe-se que a exceção de (objeção) de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída. Na hipótese, consta que na ACP n. 0006366-51.2014.822.0010 foi autorizada a agravante dar continuidade às vendas de lotes do empreendimento restrita às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, as quais destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente. O Município de Rolim de Moura ajuizou execução fiscal em face da agravante visando a cobrança do IPTU, referente à QD 33A, LT 44, Residencial Cidade Jardim, que, em tese, não possui restrição quanto ao implemento. Desse modo, entendo que deve permanecer inalterada a DECISÃO agravada até o MÉRITO recursal, que analisará as razões expostas pelas partes. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do MÉRITO. Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos. Dê-se ciência o juízo a quo da DECISÃO. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2021 DANIEL RIBEIRO LAGOS RELATOR.

Processo: 0811382-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data distribuição: 26/11/2021 12:34:55 Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA DECISÃO VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda contra DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da execução fiscal n. 7002105-79.2018.8.22.0010, rejeitou exceção de pré-executividade. Aduz que o Município de Rolim de Moura propôs ação de execução fiscal visando à cobrança do IPTU do imóvel QD 33A, LT 18, Residencial Cidade Jardim, referente à certidão de dívida ativa n. 909/2018, no valor total R\$ 1.879,80. Sustenta tratar-se de título executivo nulo, uma vez que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, e que o imóvel sobre qual recai a cobrança não é urbanizado, encontrando-se tal qual como no projeto, sem nenhuma melhoria, assim não há preenchimento dos requisitos necessários para cobrança de IPTU. Afirma que a cobrança viola diretamente o art. 32, § 1º, do CTN e o art. 11, § 3º, da Lei Municipal vigente a época, vez que não ocorreu o fato gerador, inviabilizando, assim, o lançamento do IPTU. Alega, ainda, ter protocolado na Prefeitura da Comarca, reclamação para suspensão de créditos tributários, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito, além de ter requerido alteração de projeto urbanístico, que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 33A, LT. 18, objeto da lide. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo com o fim de suspender o prosseguimento da execução fiscal e de qualquer ato de constrição, e no MÉRITO, declarada a nulidade do título executado por reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito ante a reclamação administrativa interposta junto à municipalidade exequente tanto quanto a nulidade do título executivo por se tratar de área não urbanizada. Junta documentos (ID 14135628). É o relatório. Decido. Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da DECISÃO agravada. Considerando que a concessão da tutela ocorre apenas quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, no caso em exame, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão. Explico. Sabe-se que a exceção de (objeção) de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída. Na hipótese, consta que na ACP n. 0006366-51.2014.822.0010 foi autorizada a agravante dar continuidade às vendas de lotes do empreendimento restrita às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, as quais destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente. O Município de Rolim de Moura ajuizou execução fiscal em face da agravante visando a cobrança do IPTU na CDA n. n. 909/2018, referente à QD 33A, LT 18, Residencial Cidade Jardim, que, em tese, não possui restrição à implementação. Desse modo, entendo que deve permanecer inalterada a DECISÃO agravada até o MÉRITO recursal, que analisará as razões expostas pelas partes. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do MÉRITO. Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do

NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos. Dê-se ciência o juízo a quo da DECISÃO. Publique-se. Cumprase. Porto Velho, 17 de dezembro de 2021 DANIEL RIBEIRO LAGOS RELATOR.

Em que pese os argumentos do excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel QD. 9A, LT. CJ-05, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Está plenamente viabilizada a comercialização do lote em questão, ou seja, está disponível, com livre exercício da propriedade.

Se o sujeito está tendo disponibilidade plena do imóvel, podendo inclusive vender, alienar ou usufruir do mesmo, há domínio útil.

Se há domínio útil, há incidência de IPTU por haver preenchimento dos requisitos para cobrança do referido tributo, conforme art. 32 do CTN, e art. 11 do Código Tributário Municipal logo, podendo ser, portanto, objeto de execução fiscal.

Art. 32 CTN. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 11CTM. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado na zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Segundo o art. 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

O excipiente pode dispor economicamente do bem, de modo que consubstancia o fato gerador do imposto.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude, como a exercida pelo excipiente, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010. Somente no caso de estar impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstanciaria o fato gerador do imposto, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 9A, LT. CJ-05, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido.

Estando livre a fruição do imóvel pelo proprietário, resta configurado o fato gerador do IPTU, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Seguida de outros tribunais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Precedentes representativos da controvérsia, art. 543-C, do CPC: REsp 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.03.2009; REsp 1.110.925-SP; Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22.04.2009 (...). (STJ – AgRg no AREsp nº 41479, 2ª turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic. [...] (AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. ART. 320, INCISO II, DO CPC. IPTU. LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente – pelo interessado. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp nº 1137177, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.02.2010 – destaquei)

Processual Civil. MANDADO de segurança. Ônus da prova. Alegação de nulidade do ato administrativo. CPC, artigo 333, II. Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, 'ex vi' do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. (STJ – REsp nº 230307, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 25.04.2000).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE RENDIMENTOS, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE O FISCO QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PARA EFEITOS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ANULAR O LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (...). 2 – Em tratando-se de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável. 3 – 'In casu', prescindindo, pois, para desconstituição do lançamento fiscal, de prova pericial, como forma de constatar efetivamente quais as verbas salariais recebidas pelo autor no ano-base de 1994, bem como a discriminação das verbas recebidas por força de acordo trabalhista, como forma de classificar quais rendimentos seriam tributáveis, quais seriam isentos ou não tributáveis e, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes, bem como a referida prova pericial, não há como se anular o lançamento fiscal. 4 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 – AC nº 328160, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, j. 08.06.2004).

Do efeito confiscatório.

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório (ID 75103436- Pág. 5), contudo não demonstra onde está o excesso tributário.

Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Nesse sentido a jurisprudência:

Súmula vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 7002414-71.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARA. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. 1. É constitucional a taxa de coleta de lixo (artigo 1º da Lei Municipal nº 1.675/93), por ter como fato gerador serviço público específico e divisível. Súmula Vinculante nº 19 do STF. (...) (TJ-RS - IIN: 70044424554 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2014)

2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA. APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CONTORNOS DA INCIDÊNCIA DE IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO – TRIBUTOS ESTABELECIDOS NA LEI NO 12.575/2017, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA – ALEGAÇÃO DE DESCONFORTIDADE DA TRIBUTAÇÃO PARA COM OS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPTU DEVIDAMENTE MAJORADO POR LEI EM SENTIDO FORMAL – ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE COBRANÇA QUE SE PRESTA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DOS CONTRIBUINTES – REGRA DE TRANSIÇÃO PARA EVITAR OS IMPACTOS DO AUMENTO DO MONTANTE FISCAL DEVIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL NO 12.575/2017 – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA CONCRETA IMPASSÍVEL DE AVALIAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR REGULAR – BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO COTEJO DA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE E DA MENSURAÇÃO DO SERVIÇO SEMANALMENTE UTILIZADO – LIBERDADE DO LEGISLADOR PARA DELIMITAR OS CRITÉRIOS CONSTITUTIVOS DA BASE DE CÁLCULO, DESDE QUE RESPEITADA A POSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM OS DEMAIS TRIBUTOS – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0076730-62.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 29.10.2019)

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário.

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários, realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com DECISÃO de indeferimento proferida em 02/03/2021 (ID: 76105609 - Pág. 31). Após o decurso do prazo para recurso contra a DECISÃO proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a DECISÃO administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida DECISÃO ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do cancelamento do projeto.

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 9A, LT. CJ-05, objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado (ID 76105605) não faz menção ao imóvel QD. 9A, LT. CJ-05, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto desta execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. O Município de Rolim de Moura ajuizou execução fiscal visando a cobrança do IPTU, referente à QD. 9A, LT. CJ-05, Residencial Cidade Jardim, que, em tese, não possui restrição quanto ao implemento.

Dessa forma, não tendo o excipiente apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o excipiente não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

No mesmo sentido ora esposado, envolvendo as mesmas partes e Loteamento Cidade Jardim – Buriti (localizado em Rolim de Moura) e o dever de recolher os tributos, trago diversas decisões do E. TJRO em:

0801681-17.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico (publicado no DJE de 10/8/2022);

0801627-51.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico (publicado no DJE de 6/6/2022);

0811271-52.2021.8.22.0000 - Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (publicado no DJE de 1/6/2022);

0804999-08.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico (publicado no DJE de 6/6/2022);

7004146-14.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Gabinete Des. Glodner Pauletto (publicado no DJE de 26/5/2022);

0804557-42.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico (publicado no DJE de 25/5/2022);

0804560-94.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Relator: Des. Gilberto Barbosa (publicado no DJE de 20/5/2022);

0804510-68.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Glodner Pauletto (publicado no DJE de 18/5/2022);

0804506-31.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico (publicado no DJE de 17/5/2022);

0801545-20.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Miguel Monico e tantos outros acórdãos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas as ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão recentíssimo – de 21/2/2022 - 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e determino o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Em razão da sucumbência, condeno o Excipiente a pagar honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Excepto, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º incisos I a IV e §3º I do NCPC.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se na Execução Fiscal, devendo o Exequente informar seu crédito atualizado, incluindo o valor dos honorários e indicar bens à penhora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Dê-se ciência à PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto. Havendo pedido de informações em Agravo de Instrumento, SIRVA-SE esta DECISÃO de informações e ofício – OF/GAB-2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 17:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008533-72.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.315,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado:

DESPACHO

Exequente informou que não tem interesse no bem indicado à Penhora e requereu a penhora do bem que gerou o crédito Tributário.

Executado apresentou exceção de pré-executividade.

Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca. Basta acessar o PJE.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364.

Em nenhuma execução fiscal vieram pedidos de nomeação válida de bens ou qualquer outra forma para resolver a pendência.

Vieram dezenas de pedidos de penhoras de bens, todos incompletos.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é deMANDADO).

À PGM.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 17:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008842-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.677,85 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Descumprimento dos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Conforme já dito na deliberação de ID 68607964, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 74781869, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito (sem apresentação da CDA corretamente), não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Reiteradamente o E. TJRO vem decidindo que CDA regularizada é requisito para instruir a inicial de execução fiscal. A título de exemplo menciono acórdão publicado no DJe do dia 1/8/2022:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7010062-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/06/2022 08:31:53 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Nas razões recursais, o apelante pugna pela juntada posterior da CDA, uma vez que as CDA's apresentadas para a cobrança mediante execução fiscal, são recebidas de unidade externa, demandando um prazo maior para seu refazimento. Alega ainda que a Procuradoria Geral do Município conta com 10 mil processos judiciais no acervo, o que por si só, justificaria pedido de dilação de prazo. Ao final requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da SENTENÇA proferida, como consequência o prosseguimento do curso da execução fiscal. É o relatório. DECIDO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra SENTENÇA proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que, nos autos ação de execução fiscal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. O juiz fundamenta sua SENTENÇA com base na falta de adequação adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente. A petição inicial na execução fiscal, nos termos do Art. 6º da LEF, deve indicar os seguintes dados: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como visto, o Art. 6º da LEF simplifica a norma do Código de Processo Civil, determinando, como requisitos obrigatórios, apenas a indicação do juízo, o pedido de requerimento de citação. Contudo, a designação do executado também se mostra imprescindível, sob pena de inépcia de petição inicial. Logicamente, não há como dar qualquer prosseguimento à execução fiscal sem saber contra quem ela é dirigida. (Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, autores Augusto Newton Chucri et. Al. – 9 ed. ver. Ampl. e atual. – São Paulo: Juspodvim, 2021 pag. 96) Assim sendo, apesar de compreender a grande demanda da Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa é documento essencial para a propositura da execução fiscal. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830 /80. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Embargos à execução fiscal para cobrança de crédito não tributário (faturas de água e esgoto) relativas aos anos de 2013 e 2014, julgados procedentes. Apelação do Embargado. Execução fiscal de crédito não tributário regida pela Lei nº 6830/1980. Petição inicial que deve estar instruída com o título que, no caso, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980. Exame dos autos da execução fiscal, em apenso, do qual se infere que a petição inicial está desacompanhada da Certidão da Dívida Ativa, não havendo, assim, nenhum elemento do qual se possa inferir que houve a prestação do serviço de água e esgoto, bem como o cálculo do valor da dívida que está sendo cobrada. Diante da ausência da CDA e dos elementos mínimos da constituição do crédito seria importante a menção ao processo administrativo que lhe deu origem para que o contribuinte pudesse ter ciência da evolução da dívida e dos requisitos da constituição do crédito, o que não ocorreu. SENTENÇA que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00031824420188190006, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA CDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO ante o não atendimento da determinação de emenda da inicial para apresentação de CDA na qual restassem observados os requisitos legalmente previstos. 2. Apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a Fazenda Pública Municipal quedou-se inerte quanto à providência que lhe incumbia. 3. Sendo assim, agiu com acerto o julgador a quo ao extinguir o processo sem resolução de MÉRITO. Decorrência lógica do disposto nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação conhecida e desprovida. - SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000041-87.2008.8.06.0116, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relator (TJ-CE - AC: 00000418720088060116 CE 0000041-87.2008.8.06.0116, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2020) Desse modo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso. É como voto. Porto Velho, 25 de julho de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (pp. 77-78).

Seguido por diversos acórdãos todos recentíssimos:

1ª Câmara Especial Processo: 7010119-47.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da Inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022);

1ª Câmara Especial Processo: 7006782-50.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 19/05/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido. (DJe de 25/7/2022)

1ª Câmara Especial Processo: 7007895-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7007895-39.2021.8.22.0010 - DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/04/2022 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial. 1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80. 2. Recurso não provido (DJe de 25/7/2022).

E outros que serão mencionados apenas o número dos r. acórdãos e DD. Relatoria:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007734-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJ de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007811-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007709-16.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022);

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 7007741-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe de 29/7/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em

conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à (ir)regularidade na constituição do suposto crédito tributário, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, outro caminho não resta senão o indeferimento da petição inicial.

Quanto ao período não prescrito e sobre o qual o exequente não se pronunciou, cobranças deste tipo e com este valor (que é inferior aos custos de um processo judicial) podem ser feitas via extrajudicial, inclusive com honorários em favor da PGM, seguindo orientação do E. STF.

A apresentação da CDA corrigida no cartório de protestos não traz qualquer custo ao Poder Público.

Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais (quanto aos débitos não prescritos) apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, a cobrança do período não prescrito poderá ser via Cartório de Protestos, o que se recomenda.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980 e precedentes do E. TJRO acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 18:05

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006123-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDICAR POSSUIDOR

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL

1) O exequente postula pela citação a intimação do atual possuidor, sem contudo indicar quem seja (ID 74694852).

2) Foram propostas dezenas de Execuções Fiscais contra a CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça.

Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal, dentre outros.

Ou seja, o sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo, devendo o exequente indicar o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil de quem requer a citação), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

De igual forma, a CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. está em processo de recuperação judicial - autos 7003647-91.2016.8.22.0014, Comarca de Vilhena.

3) Para penhora do imóvel que gerou o crédito tributário, junte matrícula atualizada e croqui sobre o imóvel que se pretende a penhora, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido em 15 dias, proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022, 07:25

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006929-42.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOSE RICARDO TELES FEITOSA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada de que a DECISÃO id n. 80314728 está servindo como Certidão para averbação premonitória (item 5).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004995-54.2019.8.22.0010

Exequente: SINESIO JUSTO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572955, agência 4200, em favor de SINESIO JUSTO, CPF nº 48396214204, devendo ser transferido para a Conta Poupança – 00002559-6, Agência 2755, Op. 013 – Caixa Econômica Federal.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572956 e 3000131572190, agência 4200, em favor de CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 35.249.561/0001-03 e CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707, devendo ser transferido para a conta C/C 53032-8, Agência 1406-0, Banco do Brasil.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005613-04.2016.8.22.0010

Exequente: ELIZABETH PRATES SOBRINHO

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de seu Procurador.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573100, agência 4200, em favor de ELIZABETH PRATES SOBRINHO, CPF nº 01076765246.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 700131572747, agência 4200, em favor de MARCELO PERES BALESTRA, CPF/MF 045.396.268-84, OAB/RO n. 4650.

O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000675-24.2020.8.22.0010

Exequente: LUCIANO CANUTO DA SILVA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Defiro o requerimento de id. 75912283.

O advogado já levantou seu crédito e o autor já levantou o valor das astreintes.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3800130457062, agência 4200, em favor de LUCIANO CANUTO DA SILVA, CPF nº 85806943291, no valor de R\$ 7.118,30 e correções. Prazo para comprovar o levantamento do alvará: 30 dias (art. 28, §2.º das DGJ).

Conforme comprovante de id. 74906487, o valor já está depositado em conta judicial.

Intime-se o interessado, na pessoa do procurador constituído.

Comprovado o levantamento e não havendo mais pendências ou requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002118-44.2019.8.22.0010

Exequente: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPV dos honorários de sucumbência.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento na forma abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572185, agência 4200, em favor de LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS, CNPJ 28.148.478/0001-82.

O Procurador ficará responsável por, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos o respectivo comprovante, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001014-80.2020.8.22.0010

Exequente: JOSEFA AMANDIO SANTANA

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573097, agência 4200, em favor de JOSEFA AMANDIO SANTANA, CPF nº 39029131268.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 700131572745, agência 4200, em favor de LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, CPF n. 768.784.142-53.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004914-42.2018.8.22.0010

Exequente: ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573108, agência 4200, em favor de ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 72656735220.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 500131573104, agência 4200, em favor de ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0023941-48.2009.8.22.0010

Exequente: CLEUZA DIONISIO DE SOUZA

Advogado(a): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 76514884. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se Precatório e RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores: R\$ 207.520,09 retroativos e R\$ 2.896,83 sucumbência, ambos atualizados até 04/2022 (Id. 76514890).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 04/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003408-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MAURICIO CHIODI, CPF nº 61021440230 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SUSPENSÃO – AGUARDAR PERÍCIA ADMINISTRATIVA.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou um prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Em outras palavras: até que haja apreciação por parte do INSS, é discutível o interesse de agir (pretensão resistida).

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado. Ou seja, o PODER JUDICIÁRIO não pode intervir na organização administrativa da Autarquia ré.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Da mesma forma o ajuizamento da ação diretamente, sem aguardar a perícia e manifestação da Autarquia, prejudica aos demais pretensos beneficiários, que estão aguardando suas perícias.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente. Em outras palavras: processo que venha a ser extinto sem resolução do MÉRITO por falta de requerimento administrativo prévio ou venha a ser anulado para que a ação correta venha a ser proposta, acarreta resserviço, prática prejudicial a todos, sejam aos segurados, aos Patronos, ao Judiciário e até ao INSS.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento

junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o autor para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 16:16.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002934-89.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIRCELENE DIAS DA SILVA

Advogado/Exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da RPV.

Suspendo o feito, inicialmente, por 90 dias.

Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001768-22.2020.8.22.0010

Exequente: CLEONILDE TEIXEIRA

Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Mesmo intimados (Num. 61575366 - Pág. 3), não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2100131572440, agência 4200, em favor de CLEONILDE TEIXEIRA, CPF nº 59146834249.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572187, agência 4200, em favor de SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865, CPF nº 945.001.772-72.

Os Procuradores ficarão responsáveis por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000819-65.2020.8.22.0020

Exequente: ANA MARIA ROCHA

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573096, agência 4200, em favor de ANA MARIA ROCHA, CPF nº 58583378215.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 700131572744, agência 4200, em favor de ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001131-42.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIVIANE DA SILVA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pretensão satisfeita.

Archive-se, de imediato.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 7003411-44.2022.8.22.0010

Requerente: MARLI PADILHA

Advogado/Requerente: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo autor deste processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Dispensada a intimação pessoal.

Intime-se, na pessoa do procurador.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000434-50.2020.8.22.0010

Exequente: MICHELE ANDRADE SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572961, agência 4200, em favor de MICHELE ANDRADE SILVA, CPF nº 77380320220.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572195, agência 4200, em favor de CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007281-39.2018.8.22.0010

Exequente: LENICE AMORIM NAYDE, ISMAYLE RODRIGO NAYDE

Advogado: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da parte autora e de seu Procurador.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572963, agência 4200, em favor de LENICE AMORIM NAYDE, CPF nº 28808606287, ISMAYLE RODRIGO NAYDE, CPF nº 02127097122.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572197, agência 4200, em favor de ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710.

O Procurador ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000541-94.2020.8.22.0010

Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de seu Procurador.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 600125053721, agência 4200, em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 76626326287, devendo ser transferido para a conta 1020986, agência 004, CREDISIS.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 600125052723, agência 4200, em favor de MATHEUS DUQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 29.346.829/0001-22.

O Procurador ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001976-06.2020.8.22.0010

Exequente: APARECIDO CRUZ SANTOS

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, § 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor e de seu Procurador.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573095, agência 4200, em favor de APARECIDO CRUZ SANTOS, CPF nº 31238580220.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 700131572743, agência 4200, em favor de ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355.

O Procurador ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002977-26.2020.8.22.0010

Exequente: CELI MORAES DA ROCHA SANTOS

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores: R\$ 11.743,78 retroativos e R\$ 1.156,05 sucumbência, ambos atualizados até 09/2021.

Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003326-58.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ROBERTO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 28663292287 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SUSPENSÃO – AGUARDAR PERÍCIA ADMINISTRATIVA.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado. Ou seja, o

PODER JUDICIÁRIO não pode intervir na organização administrativa da Autarquia ré.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao

PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Da mesma forma o ajuizamento da ação diretamente, sem aguardar a perícia e manifestação da Autarquia, prejudica aos demais pretendentes beneficiários, que estão aguardando suas perícias.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente. Em outras palavras: processo que venha a ser extinto sem resolução do MÉRITO por falta de requerimento administrativo prévio ou venha a ser anulado para que a ação correta venha a ser proposta, acarreta resserviço, prática prejudicial a todos, sejam aos segurados, aos Patronos, ao Judiciário e até ao INSS.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE

REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o autor para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 16:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003357-78.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.021,74 Parte autora: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 61931020272 Advogado: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SUSPENSÃO – AGUARDAR PERÍCIA ADMINISTRATIVA.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Em outras palavras: é discutível o interesse de agir (pretensão resistida).

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado. Ou seja, o

PODER JUDICIÁRIO não pode intervir na organização administrativa da Autarquia ré.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao

PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Da mesma forma o ajuizamento da ação diretamente, sem aguardar a perícia e manifestação da Autarquia, prejudica aos demais pretensos beneficiários, que estão aguardando suas perícias.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente. Em outras palavras: processo que venha a ser extinto sem resolução do MÉRITO por falta de requerimento administrativo prévio ou venha a ser anulado para que a ação correta venha a ser proposta, acarreta resserviço, prática prejudicial a todos, sejam aos segurados, aos Patronos, ao Judiciário e até ao INSS.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente ao PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,

pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o autor para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 16:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001713-08.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODETE GOMES RIOS

Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE

(Implementar benefício)

(comprovar implementação do benefício – SENTENÇA transitada em julgado há mais de dois anos)

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais !!

A SENTENÇA foi proferida em 14/02/2020 (id. 34925069), há mais de dois anos, e determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20/08/2019 !!!

Segundo a autora a providência ainda não foi cumprida (id. 77258779).

Por isso, defiro parte do pedido de ID: 77258775.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até quinze dias, seja implementado o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Segurado: ODETE GOMES RIOS PATENE, Mãe: MARIA GEORGINA RIOS. Data Nascimento: 12/10/1971. NIT: 168.69366.61-7. CPF/MF: 625.190.342-20.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

* O não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias comprovar a implementação da Aposentadoria por Invalidez (Incapacidade Permanente) nos autos e bem como juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há SENTENÇA urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em SENTENÇA proferida há anos), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).

A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002822-86.2021.8.22.0010

Requerente: EDIMILSON SCHUENG SCARDINI

Advogado/Requerente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDIMILSON SCHUENG SCARDINI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença que passou a se chamar ‘auxílio por incapacidade temporária’ após a ‘Reforma da Previdência’ – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de NECROSE VASCULAR DA CABEÇA FEMURAL BILATERAL, tem DOR DE GRANDE INTENSIDADE e limitações de movimento importante. Doença crônica com piora progressiva e sem possibilidade de cura. Tem indicação de ARTROPLASTIA DE TOTAL DE QUADRIL, devendo afastar-se de suas atividades laborais, bem como de todo esforço físico e de permanecer por longos períodos em pé.

Que em 5/2/2019 protocolou prorrogação do benefício, sendo concedido até 12/4/2019, quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Determinada a emenda da inicial para averiguação quanto a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que esse processo só foi ajuizado em 17/5/2021 (id. 59006720), aportou aos autos o requerimento protocolado em 24/6/2021 (id. 59215857).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 60714127) foi o Réu citado e contestou (id. 61976642), apresentando documentos, dentre eles cópia do processo administrativo protocolado em 18/6/2020 (id. 61976643).

A parte autora impugnou (id. 62908664).

Determinada a realização de perícia médica (id. 63447610), aportou aos autos o laudo pericial de id. 66106953.

O INSS ofertou proposta conciliatória (id. 66741001). O autor não aceitou (id. 76921836).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO – Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 66106953), que o autor é portador de Coxartrose primária bilateral – M16; Prótese total quadril esquerdo - Y79.2., que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (motorista), porém é suscetível de reabilitação para outras funções, podendo obter melhora do quadro incapacitante com fisioterapia e posterior artroplastia em quadril direito.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que desde o ano de 2015 vem sofrendo com um quadro clínico de degeneração articular em quadril total, com dor aos mínimos movimentos e piora progressiva. Refere ainda que realizou procedimento cirúrgico em quadril esquerdo e tem indicação para artroplastia também do direito.

O exame físico direcionado evidencia: Cicatriz cirúrgica em quadril esquerdo, com mobilidade preservada em ambos os lados, com redução da força e da amplitude de flexão total por dor, bilateralmente. Deambula sem dificuldades e sem auxílio.

Periciado com coxartrose bilateral por degeneração articular, já submetido a artroplastia total do quadril esquerdo e aguardando indicação de posterior artroplastia também do direito.

Tem restrição permanente para atividades de esforços físicos em geral e ortostatismo prolongado, sendo incapaz parcial e permanente para serviços braçais em geral.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 66106953, especialmente quesitos ns. 5 e 7.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (43 anos) e que pode se reabilitar e exercer outra atividade (quesito 7).

Comprovados então a qualidade de segurado, cumprimento de carência e incapacidade, passemos então à análise do termo inicial do benefício, caso devido:

Pois bem. Este processo foi distribuído em 17/05/2021, pretendendo o autor restabelecimento desde a cessação em 12/4/2019.

Após aquela data (12/4/2019), Edimilson voltou ao mercado de trabalho, laborando para F. F. PLENTZ TRANSPORTES de 15/08/2019 a 30/11/2019 e novamente de 02/03/2020 até o 30/05/2020.

Protocolou novo pedido administrativo n. 1756089587 em 18/5/2020 (id. 61976643), mas omitiu tal fato nos autos.

Omitiu também que recebeu o benefício n. 6355271680 de 24/06/2021 a 13/12/2021, conforme consta no Dossiê Previdenciário juntado pelo INSS (id. 66741002), ou seja, o autor recebeu benefício administrativo, logo após ajuizar esta ação e não informou o juízo.

Estas circunstâncias devem ser minuciosamente observadas, pois está cada vez mais frequente as partes abandonarem a via administrativa e buscarem a via judicial quando seus pedidos ainda estão sendo analisados pelo INSS no âmbito administrativo. Isso prejudica a todos, inclusive às partes e aos demais Causídicos que militam nesta Comarca.

No caso em tela, verifico que a condição de segurado e o cumprimento de carência está sim comprovada nos autos, porém, tendo em vista que o pedido foi concedido administrativamente, não há que se falar em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a incapacidade temporária em favor de EDIMILSON SCHUENG SCARDINI, com efeitos a partir de 18/05/2021, conforme Exame pericial administrativo id. 66741002 e perícia médica oficial realizada em 10/11/2021 (id. 66106953). No entanto, deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a qualquer pena pecuniária oriunda da incapacidade no período assinalado, tendo em vista que remunerou o autor em sede administrativa no benefício n. 6355271680 concedido de 24/06/2021 a 13/12/2021.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Em face da ausência de pretensão resistida, deixo de condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007099-14.2022.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 160.000,00 Exequente: EMBARGANTE: ELIANE DE FRANCA Advogado: ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Executado: EMBARGADO: MARCELO FERNANDO REDEL Advogado: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

A inicial carece de emendas:

A parte autora postula a restituição de um veículo RETRO ESCAVADEIRA CASE 580L, SÉRIE 3/N5AH00100, de cor amarela e preto, penhorado e removido no dia 02/08/2022, por força de DECISÃO nos autos 7007302-15.2018.8.22.0010.

Afirma ser proprietária do mesmo, sendo terceira de boa-fé. Para comprovar sua qualidade de terceira estranha à execução, junta contrato de compra e venda cuja assinatura foi reconhecida em 02/08/2022, mesmo dia em que o veículo foi penhorado e removido (ID 80417665 - Pág. 2).

Na mesma oportunidade, postula a gratuidade judiciária. Assim:

Intime-se a embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária.

Ainda que a requerente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Uma vez que haja dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão, pode-se determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

É justamente a relatividade da presunção da veracidade das declarações acerca da hipossuficiência financeira que permite aplicação do §2º do art. 99 do CPC.

Necessária era a demonstração de que está desprovido de fundos para quitação das custas, o que não foi providenciado especialmente pelo fato de que a parte postula a restituição de um bem avaliado em R\$ 160.000,00, bem como exerce atividade comercial através de um Areial.

Antes que se questione, consigne-se que a parte autora tem diversos veículos em seu nome – consulta ao RENAJUD abaixo.

Assim, determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos (as declarações deverão ser da pessoa física e da jurídica que a autora alega ter participação).

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 16:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

ARV4216 RO SR/NOMA SR3E27 BCM 2009 2010 ELIANE DE FRANCA Não

NEF6086 RO HONDA/BIZ 125 MAIS 2009 2009 ELIANE DE FRANCA Sim

NDG3863 RO SUNDOWN/WEB 100 2007 2007 ELIANE DE FRANCA Sim

NDK7010 RO TOYOTA/COROLLA XE18VVT 2005 2005 ELIANE DE FRANCA Não

CYR2007 RO INTERNATIONAL/4700 4X2 2001 2002 ELIANE DE FRANCA Não

LXG5145 LXG5845 RO FORD/F1000S 1986 1986 ELIANE DE FRANCA Não

p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008053-70.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISA CASSOL

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se novamente para a Gerência da Caixa Econômica determinando a transferência dos valores, inclusive acréscimos e correções, depositados nas Contas Judiciais 2755/040/01519791-3 e 2755/040/01519792-1 para a conta do Tesouro Nacional através de GRU a ser preenchida no seguinte endereço (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), observando-se os seguintes códigos:

UNIDADE GESTORA: 515035

GESTÃO: 57904

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 68888-6 - ANULAÇÃO DE DESPESA NO EXERCÍCIO

CONTRIBUINTE: Marisa Cassol

CPF: 348.406.562-15

Encaminhe-se em anexo a Instrução para preenchimento da GRU (ID. 61317865).

O comprovante da transação deverá ser encaminhado no prazo de 5 dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Após cumprido e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001249-13.2021.8.22.0010

Exequente: TAINARA FURTUNATO DA SILVA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

Defiro o requerimento de id. 77100653

Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se para cumprimento, nos seguintes valores: R\$ 7.241,00 retroativos e R\$ 724,10 sucumbência, ambos atualizados até 02/2022.

Atente-se a CPE que a lide é de natureza acidentária.

O Patrono juntou contrato de honorários (id. 74246159), pelo que defiro a reserva de 30% do saldo retroativo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 16:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007158-02.2022.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 22.351,32 Parte autora: BENEDITO WALDEMAR DE OLIVEIRA PRETO, CPF nº 31597980978 Advogado: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067 Parte requerida: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF nº 51644843234 Advogado: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DE:

- MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

- CIÊNCIA AO MP

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Recebo o presente mandamus para processamento.

Não há pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

IMPETRADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF nº 51644843234, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDE DA SEDAM, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 16:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006374-35.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIORIPE RODRIGUES DA COSTA

Advogado/Exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aguarde-se o pagamento das verbas.

Suspendo o feito, inicialmente, por 90 dias.

Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls.

Intimem-se as partes na pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005663-25.2019.8.22.0010

Exequente: APARECIDA CHERRI

Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.

Não há notícias de contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que é juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572957, agência 4200, em favor de APARECIDA CHERRI, CPF nº 00484525212.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572191, agência 4200, em favor de ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 18:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009401-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL

(R\$ 1.350,20 – valor trazido na emenda) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00).

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito o exequente não se manifestou expressamente sobre isso. Juntou novo documento, mas não corrigiu o valor da causa. Se fosse para a CPE eventualmente expedir algum MANDADO, seria pelo valor da causa, haja vista a rotina de padronização dos procedimentos, pois os MANDADO s são expedidos com base no valor da causa que o interessado aponta no ato da distribuição.

Pois bem.

Conforme visto em centenas de processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o

domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i)O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022) - Data de Julgamento: 17-02-2022 - Publicação: 23-02-2022.

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos o crédito tributário está PRESCRITO.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - RESp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de estar prescrita, o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se viesse a receber algo).

Atento ao elevado custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vídeo com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo. O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No mesmo sentido acima esposado, diversos acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive das mesmas partes destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS):

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros.

E no DJe de ontem dia (9/8/2022), todos envolvendo a mesma situação e partes (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA APELADO: SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;
OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.
OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.
Portanto, tudo leva ao indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10458/2021) referente ao ano de 2017, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

A citação-intimação deverá ser apenas se houver recurso, por evidente economia, conforme acima dito, pois o custo deste processo é muitas vezes maior que o valor a receber.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:47

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000116-72.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DILZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pretensão satisfeita.

Arquive-se, de imediato.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 18:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005530-

12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.231,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado:

DESPACHO

Exequente informou que não tem interesse no bem indicado à Penhora e requereu a penhora do bem que gerou o crédito Tributário.

Executado apresentou exceção de pré-executividade.

Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca. Basta acessar o PJE.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364.

Em nenhuma execução fiscal vieram pedidos de nomeação válida de bens ou qualquer outra forma para resolver a pendência.

Vieram dezenas de pedidos de penhoras de bens, todos incompletos.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é deMANDADO).

À PGM.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007113-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.347,17 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado:

DESPACHO

Exequente informou que não tem interesse no bem indicado à Penhora e requereu a penhora do bem que gerou o crédito Tributário.

Executado apresentou exceção de pré-executividade.

Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca. Basta acessar o PJE.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364.

Em nenhuma execução fiscal vieram pedidos de nomeação válida de bens ou qualquer outra forma para resolver a pendência.

Vieram dezenas de pedidos de penhoras de bens, todos incompletos.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é deMANDADO).

À PGM.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:43

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006773-93.2018.8.22.0010

Exequente: MARIA JOSE MARTINS

Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28,§ 2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da parte autora e de seu Procurador.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1600128373582, agência 4200, em favor de DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, devendo ser transferido para Banco CrediSIS, código 097, Agência 0009-4, Conta Corrente nº 0100881-1, CNPJ nº 31.356.059/0001-40, Titular: Moletta Sociedade Individual de Advocacia.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000130516894, agência 4200, depositado em favor de MARIA JOSE MARTINS, CPF nº 42166403204, diretamente a seus herdeiros, abaixo nominados, na proporção de 25% a cada quota-parte:

a) Aline Martins de Jesus, brasileira, portadora da CI/RG nº 1164469 SEDDC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.330.862-02;

b) Francinei Martins de Jesus, brasileiro, portador da CI/RG nº 983835 SEDDC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.410.962-00;

c) Geovani Martins de Jesus, brasileiro, portador da CI/RG nº 1227965 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.786.132-18;

d) Leonardo Martins de Jesus, brasileiro, portador da CI/RG nº 1053923 SEDDC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.579.732-08;

O Procurador ficará responsável por contactar os herdeiros habilitados e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 18:39

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007059-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.431,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado:

DESPACHO

Exequente informou que não tem interesse no bem indicado à Penhora e requereu a penhora do bem que gerou o crédito Tributário.

Executado apresentou exceção de pré-executividade.

Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca. Basta acessar o PJE.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364.

Em nenhuma execução fiscal vieram pedidos de nomeação válida de bens ou qualquer outra forma para resolver a pendência.

Vieram dezenas de pedidos de penhoras de bens, todos incompletos.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é deMANDADO).

À PGM.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:41

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007068-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.996,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado:

DESPACHO

Exequente informou que não tem interesse no bem indicado à Penhora e requereu a penhora do bem que gerou o crédito Tributário.

Executado apresentou exceção de pré-executividade.

Há dezenas, centenas, de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca. Basta acessar o PJE.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364.

Em nenhuma execução fiscal vieram pedidos de nomeação válida de bens ou qualquer outra forma para resolver a pendência.

Vieram dezenas de pedidos de penhoras de bens, todos incompletos.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é deMANDADO).

À PGM.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022, 18:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003257-94.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURICO MORAES CHAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001981-57.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.104,52 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096 Parte requerida: JOSE BAMBULIN JUNIOR, CPF nº 34103384204 Advogado:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JOSE BAMBULIN JUNIOR

Brasileiro

CPF nº 341.033.842-04

Avenida Niterói, nº 3860

Bairro Olímpico

em Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 4.913,39 (mais custas e honorários – 10% - se pagar em três dias os honorários serão 5%)

DECISÃO SERVINDO de CARTA - AR PARA INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD NEGATIVO), RENAJUD POSITIVO, INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citado e intimado (ID 77344435), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

O exequente postulou penhora de bens e valores (ID 78100837).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE o Executado por CARTA AR (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (RENAJUD), bem como para pagar o débito, custas e honorários.

Demais buscas não tiveram resultado algum (SISBAJUD - negativo).

Esta DECISÃO foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Havendo interesse em quitar a dívida deverá procurar o exequente.

Sem prejuízo, MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Havendo possuidor, ocupante, locatário, arrendatário ou outros deverão ser qualificados (com RG e CPF e, se possível, telefone) e intimados de todos atos processuais (penhora, avaliação, etc).

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

SERVE O PRESENTE DE CARTA - AR.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

JOSE BAMBULIN JUNIOR341.033.842-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CONSULTA RENAJUD

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

01/07/2022 - 11:06:18 Veículo/Informações RENAVAL

Placa BWN3550 Placa Anterior Ano Fabricação 1970 Chassi 34403214008409 Marca/Modelo M.BENZ/L 1113 Ano Modelo 1970Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70019815720228220010 Juiz Inclusão PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS CPF 529.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS CPF 529.9XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 01/07/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004383-14.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Polo Passivo: EMERSON DE LIMA DA CRUZ
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
EMERSON DE LIMA CRUZ
CPF n. 005.744.382-38
Rua 25 de agosto, n. 4228, Bairro Centro
ROLIM DE MOURA/RO

Valor da causa: R\$ 21.060,27 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR À INICIAL

DEVENDO RECOLHER CORRETAMENTE AS CUSTAS (pagamento por cartão não compensado),

MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS

(desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.

A)

1) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido. Veja a tela juntada pelo exequente (ID 78396425):

3) A informação é a de que o pagamento se encontra em processamento e não que o pagamento foi realizado com sucesso. Ademais, em consulta ao sistema interno do TJRO (Custas Judiciais), não constam guias vinculadas ao feito, muito menos informação de pagamento das custas. Veja:

4) Portanto, para que haja o prosseguimento do feito, RECOLHAM-SE AS CUSTAS CORRETAMENTE.

5) Vale lembrar que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

6) Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução de título extrajudicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).

7) Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser a exequente maior empresa do setor elétrico do Brasil.

8) Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.

9) Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

10) AGUARDE-SE cumprimento.

11) Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

B)

11) COMPROVADO O RECOLHIMENTO DE FORMA REGULAR, cumpra-se na forma do DESPACHO inicial atentando-se para a retificação do endereço do executado.

12 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

12.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

12.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

12.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

12.4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

13 – Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

13.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

13.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

13.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

13.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

13.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

13.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

13.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

14 – Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

15 – Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

15.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

16 – Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

17 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

18 – Atente-se o Oficial de Justiça para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

19 – Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 33, das DGJ.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).”

20 - RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:18

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002486-87.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.846,95 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: VALDEVINO INACIO DOS REIS, CPF nº 48330523934

V.INACIO DOS REIS - ME, CNPJ nº 11970747000199 Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

VALDEVINO INACIO DOS REIS,

Linha 188, km 09, lado norte,

Rolim de Moura/RO

CEP: 76940-000

DECISÃO SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE A

RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), RENAJUD NEGATIVO, INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.

Citados e intimados (ID 18951973), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.

A execução tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc. Diversas buscas em sistemas auxiliares da justiça foram realizadas, porém sem sucesso.

Com isso, a parte exequente pugnou pela busca de bens e valores (ID 74790576).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.

INTIME-SE os Executados por POR MEIO DE SEU PATRONO acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.

Demais buscas não tiveram resultado algum (RENAJUD - negativo), pois quantos aos veículos localizados em nome do executado VALDEVINO tem diversas restrições e nunca foram localizados para penhora e remoção. Na ocasião, 13/04/2022, este juízo também inseriu restrição de transferência aos dois veículos.

Esta DECISÃO foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 139 do CPC).

Aguarde-se eventual resposta.

Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso os Executados ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.

Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Intime-se a exequente por meio de seu procurador.

AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção e prosseguimento do feito de forma útil.

INTIME-SE VIA SISTEMA/DJE, pois possui procurador constituído nos autos.

Se necessário, SIRVA DE MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

CONSULTA SISBAJUD

VALDEVINO INACIO DOS REIS483.305.239-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.033,10

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JUL 2022 10:56 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 600.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.012,82 09 JUL 2022 02:35

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JUL 2022 10:56 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 600.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 20,28 08 JUL 2022 04:34

VALDEVINO INACIO DOS REIS483.305.239-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 35,68

BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 29 MAR 2022 17:14 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 35,68 30 MAR 2022 04:40 CONSULTA RENAJUD

Inserir Restrição Veicular: CPF 483.305.239-34 Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações

NBM8844 RO VW/GOL 16V 1998 1998 VALDEVINO INACIO DOS REIS Sim

NBY6850 RO HONDA/CG 125 TITAN 1996 1997 VALDEVINO INACIO DOS REIS Sim

Inserir Restrição Veicular: CNPJ: 11.970.747/0001-99 A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001682-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.381,13 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: TELMA ALVES MONTALVAO BRANDEMBURG, CPF nº 96579722215

LUCELIO ONOFRE GONCALVES, CPF nº 08086643603 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ACORDO COM AS DEVIDAS FORMALIDADES

(art. 784 do CPC)

INDEFIRO (ID 80007249).

A exequente junta ao feito informações de possível acordo entabulado entre as partes colacionando ao feito prints de conversas por mensageiro instantâneo, requerendo ao final sua homologação por SENTENÇA. Justifica que assim o faz, vez que os requeridos residem em outras comarcas.

O pedido deve ser indeferido, vez que não atende os requisitos previstos em lei (art. 784 do CPC).

Ademais, com tantos meios tecnológicos disponíveis, a distância pode facilmente ser encurtada, bastando o referido termo ser encaminhado às partes por PDF e após assinados, devolvidos a patrona para juntada ao feito.

Aguarde-se a juntada do referido Termo de Acordo assinado pelas partes (conforme disposições legais).

Após, conclusos para eventual homologação.

Intime-se por meio dos patronos constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de agosto de 2022, 05:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006025-44.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, LUCIMAR DE BARROS DIAS, CATUAI HOTEL LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS - ME, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, WAGNER ELIAS GRASSO, SILVA & TERRES LTDA - ME, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, ARLINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144A, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena/RO, 09 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009620-51.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Água e/ou Esgoto

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CELSO SABIA DE CAMPOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3438 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

A pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera (extrato em anexo).

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A pesquisa RENAJUD restou frutífera, sendo que foram realizadas a restrição de licenciamento e transferência nos veículos localizados, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte autora para querer o que de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Executado: CELSO SABIA DE CAMPOS - CPF: 440.778.239-00

Endereço: AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3438 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA/RO

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002900-34.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FUCH DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: OJENIO BELINI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006896-11.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5313, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem (ID-77230062), se o caso, oficiando-se à Prefeitura: Lote Urbano n.º 05, Quadra 104, Setor 04, Vilhena/RO, conforme certidão de inteiro teor de id 68679699.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007633-43.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RONALDO BATISTA INGLEZ

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Polo Ativo: REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme nesse entendimento e, desde já, contando com a colaboração dos advogados e partes, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 13 de outubro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME-SE a parte requerente.

Não havendo acordo o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela Autora e, conseqüente decretação de revelia, nos

termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista ao requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003795-34.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: R. F. D. S.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: W. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263) para cumprimento da DECISÃO de ID 79846171.

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o Diretor de cartório deverá fazer contato com o Cartório distribuidor da Comarca deprecada, a fim de obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte requerente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007876-89.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECORRENTE: H. S. P. D. S. C., ET KAPA 144 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

RECORRIDO: E. C., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1279 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando a impugnação ofertada pelo executado ao id 51674518, verifico que informou nos autos o seguinte endereço: Avenida das Orquídeas, 1479, Bairro Primavera, Vilhena/RO.

Contudo, foi registrado no sistema o número 1279, conforme observo do cabeçalho das decisões proferidas nos autos, assim como da carta de intimação de id 77118577.

Por isso, determino que a Escrivania ATUALIZE o endereço do executado nos autos como sendo Avenida das Orquídeas, 1479, Bairro Primavera, Vilhena/RO.

Ainda, determino que o exequente atualize o débito, em cinco dias.

Após, considerando que o executado é patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente para pagar o débito remanescente, em quinze dias, ou oferecer proposta de acordo/entrega de algum bem para adimplemento, sob pena de expropriação de bens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATORIA

RECORRIDO: E. C., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1279 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004831-72.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO, CPF nº 93785577249, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 683 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

INVENTARIADO: JUSCELINO MACIEL MUNIZ, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota do Ministério Público. Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens indicados nas primeiras declarações, quais sejam:

- Lote urbano nº 13, quadra 39, setor 85, Assosete, Vilhena/RO, matrícula 24.149;

- Lote urbano localizado na Rua Manoel Regis, lote 16, quadra 04, setor 56, Vilhena e

- Veículo automotor Honda/BIZ 125 ES, ano/modelo 2015/2015, placa NEH9686, cor prata, podendo ser localizada na rua 8508, nº 683, Bairro Assosete, CEP: 76986-374, na cidade de Vilhena/RO.

Com a juntada da avaliação, intime a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar em quinze dias. Caso não se oponha a avaliação realizada, deverá juntar, no mesmo prazo, certidões negativas das Fazendas Públicas com comprovante de pagamento do tributo, bem como Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, conforme requerido pelo Estado de Rondônia. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação quanto pedido de expedição de alvará contido no id 78612578.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE AVALIAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008125-35.2022.8.22.0014

Classe: Carta de Ordem Cível

Polo Ativo: 1. V. D. F. R. D. A.

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: A. R. P., C. D. D. C. D. V.

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Revogo o DESPACHO inicial de ID 80443183.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido. Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007268-28.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

Polo Ativo: EXECUTADOS: JESSIKA REGINA ALVES, JEFERSON RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente (ID-80354065).

Observo que ainda encontra-se depositado nos autos o valor de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), referente ao depositado (ID-34630273), diferença entre o débito e o valor da avaliação do semovente penhorado, o qual a entrega restou infrutífera, nos termos da DECISÃO (ID-57020370).

Sem prejuízo da determinação (ID-79618113), expeça-se, ainda, alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor supracitado, intimando-o para proceder com o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, fica intimado o exequente para requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor(a) DELCO LUIZ NUNES - CPF: 390.039.062-20, por meio de seu(s) advogado(s), Dr.(a) ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - OAB RO8399 - CPF: 683.593.492-15, a levantar os valores de R\$ 477,38 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), R\$ 15,71 (quinze reais e setenta e um centavos) e R\$ 82,82 (oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando as contas após os levantamentos, os quais foram depositados junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, contas judiciais n.º 01532158-1, 01542328-7 e 01542313-9.

Processo: 7007268-28.2018.8.22.0014, vinculado as contas judiciais.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005743-06.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

Polo Ativo: REU: ROCICLEIA SANTOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido condicionado ao recolhimento das custas pertinente a diligência requerida.

Com a comprovação, proceda-se o necessário para citação da ré pessoalmente, via oficial(a) de justiça, consoante endereço (ID-80280521), nos termos do DESPACHO inicial (ID-60584673).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011131-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

Polo Ativo: REU: MARIA HELENA GORLA COBRA, OLEOFIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, SERGIO ROBERTO COBRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas de diligência, citem-se os sócios SÉRGIO ROBERTO COBRA e MARIA HELENA GORLA COBRA no endereço indicado na petição de id 78905669, qual seja, Rua Atenas 08, Lote 08, Condomínio Parque Solares, Jardim Alto da Boa Visita, Cep 86.600-201, Rolândia/PR, nos termos da DECISÃO de id 64085607.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais expedientes.

REQUERIDOS: SÉRGIO ROBERTO COBRA e MARIA HELENA GORLA COBRA

ENDEREÇO: Rua Atenas 08, Lote 08, Condomínio Parque Solares, Jardim Alto da Boa Visita, Cep 86.600-201, Rolândia/PR

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007442-03.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: THAIS HELEN TOMICHA DOS SANTOS, EMANUEL HEITOR TOMICHA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMICHA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: HYAGO RYAN RODRIGUES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Expeça-se MANDADO para cumprimento dos termos do DESPACHO (ID-78272967), instruindo-o com as informações fornecidas pela Defensoria Pública (ID-80404123).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003422-32.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANA GABRIELLY ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: MATHEUS CORDEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado.

Intime-se a parte exequente por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária válida para seja procedido os depósitos dos valores a título de alimentos.

Desde já, autorizo a parte exequente, por meio de sua representante legal, a proceder com o recebimento dos valores em mãos perante a empresa administradora, até que seja regularizada a situação relatada, uma vez que trata-se de verba alimentar.

Serve o presente de OFÍCIO, a fim de informar a empresa administradora, por meio do e-mail (ID-80497234).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003392-94.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: RAFAEL PEREIRA FLORENCIO, RICARDO PEREIRA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: ROBSON FLORÊNCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do endereço, proceda-se o necessário a citação/intimação do executado, consoante endereço (ID-80421054), qual seja: Rua 11, nº. 1600, Bairro Bela Vista, Vilhena - RO, nos termos do DESPACHO inicial.

Modifique-se a atuação para "cumprimento de SENTENÇA".

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008378-23.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL ELER NISHIHARA, CPF nº 07687366255, RUA JOSÉ DE ALENCAR 351 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial.

Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022 20 de setembro de 2022, às 10:00horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006342-18.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

Polo Ativo: REQUERIDOS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, GARANTIA MERCHANT BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA, OAB nº SP209798

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito (ID-80492753) indicando a data do débito a ser considerada, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002905-56.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LILIANE CRISTINA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relata a autora na petição de id 79537382 que não houve a suspensão do serviço, apenas as cobranças.

Assim, determino que a requerente apresente, em quinze dias, Impugnação à Contestação.

Em seguida, tornem conclusos.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003663-35.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: C. A. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Polo Ativo: REU: J. D. M. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante, o pedido resta prejudicado.

Os autos vieram-me conclusos na data de hoje (11/08/22, às 08h14min).

Aguarde-se informações da parte requerente acerca do paradeiro do requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007482-77.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SIMONE ROSENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Polo Ativo: REPRESENTADOS: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FRANCA, MAGNO SOUZA FRANCA, MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCA ROSA, MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE, JOSE CERQUEIRA FRANCA, MARIA DAS GRACAS SOUZA FRANCA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o certificado pelo cartório.

De fato, a própria parte requerente informa que seus advogados também representam os herdeiros, Marli de Souza França Leite (inventariante), Maria Aparecida de Souza França Rosa e Magno de Souza Franca. Todavia, os aludidos herdeiros não discordam do reconhecimento da requerente como filha adotiva dos de cujus, conforme declaração acostada aos autos (ID-79760371), ocasião que somente o herdeiro Marcos Antonio de Souza Franca discorda do reconhecimento.

Cumpra-se mencionar que os patronos da parte requerente não poderão representar os herdeiros nestes autos, uma vez que o aludido comportamento processual poderá ensejar o delito disposto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.

Sendo assim, permanece os termos da DECISÃO (ID-80161448), com ressalva da determinação de intimação do Ministério Público, uma vez que nos autos não há interesse de incapaz, motivo o qual é desnecessária sua intervenção como custos legis.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7012137-29.2021.8.22.0014

AUTOR: NEGRI & BARRETO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REU: JRDP MEDICINA LABORATORIAL E DIAGNOSTICOS CLINICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ, OAB nº SP385500

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência que AUTOR: NEGRI & BARRETO LTDA move em face de REU: JRDP MEDICINA LABORATORIAL E DIAGNOSTICOS CLINICOS EIRELI - ME, sob o fundamento de que teve seu nome protestado indevidamente relativo ao título "DMI Negri", apresentado pela empresa requerida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que foi protestado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena em 20 de outubro de 2021, motivo pelo qual requer a sustação do protesto. Em síntese, narra que as partes possuíam um contrato de prestação de serviço, em que a requerida prestava serviços em análises clínicas, toxicológicas, citopatológicas para a requerente, e que, a título de comodato, a requerida forneceu-lhe uma centrífuga e uma impressora de código de barras enquanto perdurasse a relação contratual entre as partes. Aduz que, com a rescisão do contrato, recebeu uma cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa à cobrança de insumos e equipamentos entregues e não devolvidos, motivo pelo qual contactou a ré, sendo que, posteriormente compareceu uma funcionária da demandada na sede da empresa autora e retirou os equipamentos e insumos. Menciona que, mesmo com a retirada dos equipamentos, foi surpreendida com o aviso do protesto do título e, mesmo tendo entrado em contato com a requerida, o protesto ocorreu e permanece. Junta documentos.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Concedida a tutela provisória de urgência, assim como determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que argui, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais, ao argumento de que a autora não comprova caução real para concessão da tutela provisória de urgência. No MÉRITO, afirma que a utilização dos equipamentos e insumos se daria somente durante a vigência do contrato entabulado entre as partes, e que competia à autora a devolução dos bens à requerida, e não a retirada dos materiais por esta, de modo que legítima a cobrança do valor. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a preliminar de ausência de pressupostos processuais, ao argumento de que a autora não comprova caução real para concessão da tutela provisória de urgência.

Sobre a tutela provisória de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

(...)

Isto é, para a concessão da tutela de urgência, o juiz PODE, conforme o caso, exigir caução para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Contudo, no presente caso, a tutela provisória de urgência se tratou apenas de sustação dos efeitos do protesto realizado em nome da parte autora, não havendo em se falar em danos à requerida, pois, acaso reconhecida a legalidade da cobrança da dívida, seria o caso de apenas determinar novo protesto do débito.

Assim, considerando, ainda, a faculdade do magistrado em exigir a caução para concessão da tutela provisória de urgência, REJEITO a preliminar arguida.

Passo a analisar o MÉRITO.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise do MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifo nosso.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de dívida em decorrência de contrato entabulado com a requerida.

Alega que de fato firmou contrato com a ré, contudo que é inexistente o débito protestado, uma vez que devolveu todos os bens à requerida, e pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida, após ser devidamente citada, apresentou Contestação, impugnando as alegações da autora e aduzindo que inexistem provas que configurem o dano moral, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

A autora comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do comprovante do protesto de seu nome pelo débito em questão.

Por outro lado, verifico da cópia do e-mail enviado pela requerida à autora ao id 65017529 que lhe foi cobrado o valor em debate ao argumento de que se tratava de cobrança de insumos e equipamentos entregues e não devolvidos conforme Cláusula 10ª, § 3º e § 4º, do contrato firmado.

Ocorre que, em análise ao contrato entabulado entre as partes, acostado ao id 65017528, verifico que sequer existe Cláusula 10ª, § 3º e § 4º, mas tão somente Cláusula 10ª, § 1º e § 2º.

Ademais, todos os itens foram devidamente devolvidos à demandada, conforme termo de devolução de id 65017532.

Entendo, portanto, que, se não apresentada prova cabal da existência do débito, não se justifica incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores/protesto.

Ademais, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta do requerido; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou o protesto da dívida.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido cobrança de valor indevido, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: NEGRI & BARRETO LTDA em face de REU: JRDP MEDICINA LABORATORIAL E DIAGNOSTICOS CLINICOS EIRELI - ME, para o fim de:

- CONFIRMAR a tutela provisória de urgência.
- DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 10 de outubro de 2021 e protestada em 20 de outubro de 2021, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Vilhena.
- DETERMINAR que a requerida exclua definitivamente o nome da autora do SPC/SERASA/protesto de título em razão do débito reconhecido como inexistente.
- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ).
- CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002653-53.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTES: A. C. A. D. S., 2. V. D. F. D. C. D. R.

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: REU: A. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Devolva-se à origem, procedendo com as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como OFÍCIO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007332-96.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIRLENE JURACI DAROS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

Polo Ativo: REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI 241 JARDIM DUMONT - 14808-593 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Custas recolhidas no percentual de 2% (dois por cento).

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 58780602000199, AVENIDA ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI 241 JARDIM DUMONT - 14808-593 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008436-02.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: C. DOS SANTOS LOYO - ME, AVENIDA BEIRARIO 3471, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOSE FATIMO DO PRADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2222 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o sistema SISBAJUD, verifico que houve diversas "não-respostas" das instituições financeiras.

Assim, reiterarei os pedidos de bloqueio online.

Tornem os autos conclusos em 25 de agosto de 2022.

Intemem-se as partes.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000242-37.2022.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: MOISES DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

DESPACHO

Vistos.

Não obstante, verifico que o MANDADO já foi distribuído.

Intime-se o oficial de justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se eventualmente houve o cumprimento do MANDADO e, caso positivo juntar aos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008315-95.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/08/2022

AUTOR: IRACEMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 67016898253, TRAVESSA 812 6581 ALTO ALEGRE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

REU: I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 33.936,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: IRACEMA ALVES DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008338-41.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. L. C., RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivia de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF 521.501.512-00.

ENDEREÇO: RUA CORBELL, nº 965, JARDIM AMÉRICA, CEP 76980710, VILHENA/RO.

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008283-90.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: E. D. S. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: E. M. D. O., RUA DOMINGUES LINHARES 269, ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação de regulamentação de guarda, visitas cumulada com alimentos e pedido de alimentos provisórios proposta por AUTORES: E. D. S. M., D. P. D. E. D. R. em desfavor de REU: E. M. D. O., aduzindo, em síntese, que manteve com o requerido relacionamento amoroso, o qual desse enlace nasceu o menor A.G.D.M.M., em 06/03/2014, conforme certidão de nascimento (ID-80451847, pág. 2). Relata que desde a separação do casal, o menor está sob a guarda da genitora, ora requerente. Além disso, alega que o requerido não colabora com o sustento do filho. Em sede de tutela de urgência, requer a fixação de alimentos provisórios. No MÉRITO, pugna pela procedência do feito, a fim de conceder a requerente a guarda unilateral definitiva do menor em seu favor, fixar alimentos em percentual de 30% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas extraordinárias, depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária e, ainda, requer a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em favor do fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento (ID-80451847, pág. 2), possuindo atualmente 8 anos de idade. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe, ora requerente, tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade. Isso posto, FIXO os alimentos provisórios no importe equivalente a 30% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinárias, depositando os valores diretamente na conta bancária a ser informada pela requerente, devidos desde da citação (art. 13º, § 2º da lei n. 5.478/1968).

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Vale ressaltar, ainda, que, especialmente no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo, de autocomposição, como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 20 de outubro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME-SE a parte requerente.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público, haja vista o pedido de regulamentação de guarda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

REU: E. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOMINGUES LINHARES 269, ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008365-24.2022.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Polo Ativo: KERLYS MARIA VASQUES JACOB

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade judiciária a parte autora.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Liminar impetrado pela KERLYS MARIA VASQUES JACOB contra ato administrativo praticado pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, Ronildo Macedo, ao argumento de que este exonerou a parte autora no dia 20 de julho de 2022, está estando grávida de 07 (sete) semanas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido liminar, entendo que não seja o caso de deferimento. Para deferimento, seguindo os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300 do Código de Processo Civil, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, este prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros DISPOSITIVO s de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.

Acerca disso, o art. 1º § 3º, da Lei 8.437/92, prevê o seguinte DISPOSITIVO. Colaciona-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Grifo nosso.

Assim, considerando que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Por último, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 10:54 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0013107-95.2014.8.22.0014

Atos executórios

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 14.213,69

REQUERENTE: A. C. G. M., RUA 513 783 JD AMÉRICA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REQUERIDO: J. A. M., CPF nº 27693503234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA de Alimentos ajuizada por A. C. G. M. em face de J. A. M.

Consta dos autos que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 15 de agosto de 2016 (página 7 de id 76060635).

Mesmo intimadas para se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução que vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 15 de agosto de 2016 (página 7 de id 76060635).

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O Código de Processo Civil inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em AÇÃO DE ALIMENTOS, com prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil "...a pretensão para requerer as prestações alimentares prescreve em dois anos, contados da data em que vencerem...".

Assim, suspenso o feito em 15 de agosto de 2016, teve início o transcurso do prazo prescricional bienal em 16 de agosto de 2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 16 de agosto de 2019.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º, e 487, II, do Código de Processo Civil.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, ante a inexistência de bens.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007023-80.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

Polo Ativo: EXECUTADO: VANESSA CARDOSO NAZARIN - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo estabelecido por meio do DESPACHO retro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003373-20.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: VO BIA TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7008275-16.2022.8.22.0014

AUTOR: RUBENS LAZZARIN JUNIOR, CPF nº 90765583020

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: COPEL DISTRIBUICAO S.A., JOSE IZIDORO BIAZETTO 158, BLOCO C MOSSUNGUE - 81200-240 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008314-13.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Polo Ativo: L. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): LUCAS DE AQUINO - CPF: 401.979.108-23

Endereço: REU: L. D. A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4685 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007946-14.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Erro Médico, Provisória

AUTORES: PAULO CEZAR DUARTE, LINHA BA ESPERANÇA s/n GLEBA IQUÊ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CRISTINA

LEITE, RUA ABELARDO ANTONIO POMPERMAYER 335, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-856 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a herdeira meeira Diana Cristina Leite Duarte outorgou poderes de representação somente ao advogado Márcio de Paula Holanda - OAB/RO 6357, conforme id 59725562, mas não aos patronos de seu falecido marido, Josemarcio Secco - OAB/RO 724 e Anderson Ballin - OAB/RO 5568, que possuem poderes de representação somente do de cujus.

Por isso, REVOGO a DECISÃO de id 56643135 e a SENTENÇA de id 59886249, posto que se referem ao pedido de habilitação de id 52339765, desacompanhado de instrumento procuratório.

Assim, considerando a informação de que o falecido deixou outros herdeiros (Rafael Ferreira Duarte, Diana Paula Pereira Duarte, Taina Ferreira Duarte e Micaele Ferreira Duarte), determino que o advogado Márcio de Paula Holanda - OAB/RO 6357 informe, em quinze dias, a qualificação completa deles, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, isto é, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência.

Deve acostar, no mesmo prazo, instrumento procuratório outorgado por todos os herdeiros, assim como cópia dos documentos pessoais.

Tudo sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos processuais.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007484-23.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Polo Passivo: S. J. TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912
DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, o qual restou infrutífero.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 09 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006998-33.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA RANGEL TAVARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO (ID-78819080).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003592-33.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: REU: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito com a citação do réu, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7001816-66.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: WEVERTON RAFAEL ALVES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Anoto que o requerido outorgou poderes à advogada Cassia de Araújo Souza em 06 de abril de 2020, conforme id 40033815, e que consta a assinatura digital dela no termo de acordo de id 62409260, formalizado em 30 de agosto de 2021, a qual notificou a renúncia do mandato somente em 02 de março de 2022, isto é, ela possuía poderes de representação do deMANDADO à época da formalização do termo de acordo, sendo, portanto, plenamente válido.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Vilhena, 15 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008297-74.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 10/08/2022

AUTOR: C. D. S. S., RUA BRASILÉIA 3129, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: D. M. P., RUA QUARENTA E CINCO 958 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. B. S. P., RUA QUARENTA E CINCO 958 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. G. S. P., RUA QUARENTA E CINCO 958 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A ação em que fixou a obrigação alimentar tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o n.º 7001783- 76.2020.8.22.0014.

Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o Juízo competente da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007278-43.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Ativo: REQUERIDOS: ROSANGELA DE ARAUJO ALENCAR, ISRAEL PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do endereço da executada, proceda-se o necessário para sua intimação, consoante endereço (ID-77822441), qual seja: Rua Piratininga, n. 752, Bairro Alto Cafezal, Cidade: MARÍLIA/SP, CEP: 17504-088, nos termos do DESPACHO /DECISÃO (ID-66312984).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7004187-08.2017.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

REU: EDUARDO CAMARGO GOMES, CLEMENTINA CLEMENCIA DA SILVA, ANDRE LUIZ SILVA SAMPAIO, FRANCISCA SILVA SAMPAIO, GILSON MONTEIRO GOMES, BANCO DO BRASIL SA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ANDRÉ LUIZ SILVA SAMPAIO e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 71418866, com alegação de omissão quanto à impugnação ao valor da causa apresentada em sede de defesa, requerendo seja fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim como suprida a omissão em relação ao pagamento da prestação em dinheiro correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manifestação autoral pelo não acolhimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, na Contestação apresentada pelos embargantes, há impugnação ao valor atribuído à causa, sendo que constou da SENTENÇA Embargada que: "As preliminares arguidas já foram rejeitadas quando do saneamento do feito."

Contudo, vejo que na DECISÃO saneadora de id 30919199 foram analisadas somente as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e decadência do direito autoral, constando, ainda, que "Demais questões serão analisadas quando da prolação de SENTENÇA porque dizerem respeito ao MÉRITO."

Assim, constato que realmente a impugnação ao valor atribuído à causa não foi analisada pelo Juízo, entretanto, não assiste razão aos embargantes, devendo permanecer o valor atribuído à causa pelo autor, nos termos que abaixo explico, motivo pelo qual acolho em parte o recurso oposto.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão havida e acrescento à SENTENÇA de id 71418866:

(...)

Quanto à impugnação ao valor atribuído à causa, saliento que nas causas que versam sobre anulação de contrato de compra e venda de imóvel, a jurisprudência tem entendido não ser correta a fixação do valor do contrato como valor da causa, mas sim o valor do imóvel em si, já que, com isso, a propriedade do bem retornaria ao proprietário inicial, que teria como o valor do bem adicionado a seu patrimônio, sendo, portanto, seu proveito econômico.

Nos termos da Certidão de Inteiro Teor de id 11184020 o valor do imóvel é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor atribuído à causa pelo autor.

Assim, REJEITO a impugnação ao valor atribuído à causa.

(...)

Intime-se o apelado/autor para apresentar, em quinze dias, Contrarrazões à Apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A.

Após, remetam-se os autos ao TJRO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003292-42.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAO LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

Polo Ativo: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos.

Seguem as consultas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, a bloqueio judicial por meio do SISBAJUD restou infrutífero.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009922-80.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: EDSON ALVES FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos.

Seguem as consultas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, eis que a consulta via SIEL possui a mesma FINALIDADE. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), determino que o exequente proceda com o envio do expediente à referida autarquia federal.

Por fim, ante as diligências acima, no momento, resta prejudicado o pedido de citação por edital.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e indicar endereço para que seja procedida a citação do executado, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Com a manifestação e indicação de endereço, proceda-se com o necessário nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FINALIDADE: Prezado(a) senhor(a), solicito informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de cadastro e endereços registrados em nome do executado Sr. EDSON ALVES FURTADO - CPF n. 862.617.891-34, objetivando instruir processo em trâmite neste juízo.

Observação: Encaminhar as informações para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br e/ou para o e-mail indicado pelo(a) advogado(a) do exequente.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005810-34.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: D. M. D. P., CPF nº 02013489269, RUA VINTE E TRÊS 2967 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: D. F. D. P., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2103 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de id 80271180, que noticiou a impossibilidade da realização de audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2022, redesigno a audiência para o dia 08 de setembro de 2022 às 9 horas por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Intime-se as partes da redesignação.

Mantenho os demais termos do DESPACHO de id 78482769.

Serve o presente como MANDADO.

Requerido: DALMI FLORIANO DE PINTO, CPF 819.578.581-68

Endereço: RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2103 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004543-27.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: MATHEUS HENRIQUE CACULA ABDALLA, LEANDRO AUGUSTO CACULA ABDALLA, EDVANEIDE SILVA CACULA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE, OAB nº RO8396

Polo Ativo: INTERESSADO: ABDALLA HASSAN ABDALLA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial autorizativo para transferência de arma de fogo de uso permitido.

A questão é disciplinada pela Lei 10.826/03, como também pelo Decreto no 9.847, de 25 de junho de 2019 que regulamenta a mencionada Lei.

Estabelece o art. 12 do Decreto no 9.847/19:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

[...]

No caso dos autos, o requerente apresentou os seguintes documentos:

1. OAB (ID-76915046), a fim de comprovar ocupação lícita; 2. Atestado psicológico (ID-76915048); 3. Autorização para aquisição de arma de fogo (ID-76916152); 4. Dados das armas de fogo (IDs-76916154, 76916155, 76916157 e 76916159); 5. Documentos pessoais (ID-76915043); 6. Comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo (ID-76915044).

Observa-se que, por meio dos documentos juntados o requerente não comprovou todos os requisitos legais, especialmente aqueles previstos nos incisos III (inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral), IV (apresentar documento comprobatório [...] residência fixa) e VI (atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal).

Explico.

Não ignorei o laudo psicológico acostado aos autos (ID-76915048). Todavia, não restou comprovado o credenciamento do profissional, da mesma forma como foi devidamente comprovado no tocante ao atestado de capacidade técnica (ID-76915044, pág. 2). Além disso, não constatei nos autos a juntada de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e, ainda, o comprovante de residência fixa.

Sendo assim, em respeito ao princípio da economia processual e, ainda, objetivando evitar o indeferimento do pleito (§ 1º, do art. 12 do Decreto n.º 9.847/19).

Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos/comprovantes supramencionados, a fim de comprovar os requisitos legais do Decreto n.º 9.847/19.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005528-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, RUA RICARDO KOLLERT 122, APTO 302 BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

De início, entendo que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos alegada.

Em que pese a parte autora acostar aos autos extratos bancários, os quais demonstram a existência de saldo negativo, observo que os aludidos demonstrativos possui origem justamente de instituições financeiras, cuja autora ajuizou ações pleiteando revisão de contratos bancários, o que leva a concluir que por estar inadimplente perante referidas instituições, a existência de saldo em suas contas bancárias estará prejudicada, o mesmo conclui-se pelo demonstrativo do SERASA.

Além disso, a parte autora se qualifica como pecuarista, mas sequer acostou aos autos ficha da IDARON, certidão negativa de bens e/ou Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, documentos estes de fácil acesso e que teria capacidade de demonstrar a inexistência de patrimônio. Anoto, ainda, a juntada de inscrição da OAB da própria parte autora.

Isso posto, NÃO CONCEDO a gratuidade pleiteada pela parte autora.

Ademais, colaciono julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Natural. Comprovação da hipossuficiência. Ausência. 1. Os benefícios da gratuidade judiciária são concedidos à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarreta em prejuízo a sua própria subsistência e de sua família. 2. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0807027-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/05/2022).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008285-94.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: EIDY REIS GOMES, WILDEK CLEMENTE DA SILVA, WILDEK CLEMENTE DA SILVA 91411823168

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 11 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005403-28.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LIMBER TUESTA GARATE

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Polo Ativo: REPRESENTADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MODULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, LIMBER TUESTA PADILLA, AVENIDA LIBERDADE 3290 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se os autos de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIMBER TUESTA GARATE em desfavor de LIMBER TUESTA PADILLA, MUNICIPIO DE VILHENA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, aduzindo, em síntese que o primeiro requerido é seu filho e, junto à Prefeitura Municipal de Vilhena - RO em nome próprio - como se tivesse poderes e direito para tanto -, regularizou o imóvel Lote 01, quadra 24, Setor 07-A de propriedade

do requerente. Relata que adquiriu o imóvel em 1993 juntamente com sua esposa, ficou sabendo do ocorrido em maio do ano corrente, ao retornar para o Brasil, quando foi noticiado que o imóvel estava sendo leilado pelo terceiro requerido. Discorre que em diligência perante a Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, constatou que foi vítima de fraude, uma vez que os documentos que deram base para a formalização e regularização fundiária do imóvel foram forjados, pois nunca delegou, transferiu ou passou poderes para que seu filho, primeiro requerido, para que este efetuasse qualquer transação com relação ao imóvel Lote 01 e 02, quadra 24, Setor 07-A em seu nome. Em sede de tutela de urgência, requer que seja determinada a suspensão do leilão designado para os dias 09/06/2022 e 14/06/2022 às 9h30min, na cidade de Porto Alegre -RS, AV. João Wallig 1.800 no conj. 4005- 4º andar- Escritório Boutique - Shopping Iguatemi e também na modalidade online no site www.leiloes.com.br, referente ao imóvel denominado Lote 01, Quadra 24, Setor 07-A da cidade de Vilhena - RO dado em garantia ao terceiro requerido. No MÉRITO, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarado nulo o negócio jurídico firmado, o qual tem como objeto o imóvel Lote 01 e 02, Quadra 24, Setor 07-A da cidade de Vilhena - RO, assim como o processo administrativo n.º 5129/2018 junto a Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, o instrumento particular de regularização, reconhecimento e transferência de domínio com força de escritura pública do Município de Vilhena para o primeiro requerido do imóvel em questão e, ainda, anule os registros junto matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. Junta documentos.

Emenda à inicial (ID-79645357).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Como é sabido, para a concessão de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), além da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser demonstrada a existência de probabilidade do direito afirmado, o que se traduz na necessidade de apreciação da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", que devem ser demonstrados de plano pelo postulante.

Em outras palavras, exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; e, por fim a reversibilidade dos efeitos antecipados.

No caso em apreço, de fato, o risco da demora está configurado ante a possibilidade de arrematação do imóvel, objeto da presente ação, assim como a probabilidade do direito, em decorrência de não constatar no processo administrativo procuração específica de poderes concedida pelo requerente ao seu filho, primeiro requerido. Por fim, no tocante à reversibilidade, está amparada ao fato que sendo improcedente a ação, o leilão do imóvel poderá retomar e novas datas serem agendadas.

Isso posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel designado em 09/06/2022 e 14/06/2022 às 9h30min e em datas futuras, na cidade de Porto Alegre - RS, Avenida João Wallig, n.º 1.800, Conj. 4005 - 4º andar - Escritório Boutique - Shopping Iguatemi, assim como na modalidade online no site www.leiloes.com.br, referente ao imóvel denominado Lote 01, Quadra 24, Setor 07-A da cidade de Vilhena - RO (ID-77958243) dado em garantia ao terceiro requerido.

Serve a presente como OFÍCIO, a fim de comunicar a Leiloeira Oficial Sra. Liliamar Pestana Gomes, por meio dos e-mails: imoveis@pestanaleiloes.com.br e contato@pestanaleiloes.com.br ou, ainda, via telefones (51) 99537-5119 / (51) 99857-9978 e 98013-0083.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

CITE-SE os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais expedientes.

REPRESENTADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MODULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, LIMBER TUESTA PADILLA, CPF nº 65645677234, AVENIDA LIBERDADE 3290 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008243-11.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEO BALLIN

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Polo Ativo: REU: ELIAS VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n PARQUE SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA, Danielli Pereira de Campos, RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 33 COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a narrativa dos fatos e o constante nos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de emenda à inicial, indicar o local onde os objetos/bens móveis encontram-se e, ainda, ratificar a relação de bens, se são os constantes no documento (ID-80413210, pág. 2), a fim de melhor subsidiar eventual diligência a ser realizada pelo(a) oficial(a) de justiça, em caso de concessão da tutela de urgência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000357-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LETICIA SCHNEIDER BUENO OSORIO, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3459 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REU: CLEBERSON APARECIDO GOMES, AGF MAJOR AMARANTE 3824, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória por Acidente de Trânsito ajuizada por LETICIA SCHNEIDER BUENO OSORIO contra CLEBERSON APARECIDO GOMES.

Instada, a Seguradora Líder informou que pagou à autora a título de indenização do seguro DPVAT o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DAMS, mas que a requerente ingressou judicialmente com a Ação de Cobrança n.º 7003951-80.2022.8.22.0014, em razão do mesmo acidente, para recebimento de indenização por invalidez permanente, que tramita perante esta Vara, e encontra-se aguardando a realização de perícia judicial.

Assim, considerando que é cabível o abatimento dos valores recebidos a título do seguro DPVAT nas presentes indenizações perquiridas, determino a SUSPENSÃO destes autos até o trânsito em julgado do processo n.º 7003951-80.2022.8.22.0014, o que deverá ser informado pela autora.

Com o trânsito em julgado, deverá a autora acostar também cópia da SENTENÇA /Acórdão.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001222-81.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714

Polo Ativo: EXECUTADO: DEOCLIDES RODRIGUES, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, pois os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, motivo o qual deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil.

No tocante ao RENAJUD, está restou frutífera.

Desde já, conforme requerido, determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei nº 8.009/90), oportunidade em que poderá a parte executada se manifestar.

Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência, bem como autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

EXECUTADO: DEOCLIDES RODRIGUES, CPF nº 76716023291, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003813-16.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ERICA FERREIRA DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: ODAIR JOSE DA SILVA ZACAMAE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido foi devidamente citado, aguarde-se em cartório o oferecimento de defesa no prazo legal.

Ressalto que não ignorei o pedido (ID-79951223). Todavia, a fim de não postergar o prosseguimento do feito e, caso ainda persista o interesse, procederei com a designação em momento oportuno.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005843-34.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B

Polo Ativo: REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Objetivando proceder nos termos da Instrução conjunta n.º 009/2021 - TJRO - CGJ (ID-76048312), especificamente, o disposto por meio do art. 13.

Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seguintes dados: nome completo, CPF, endereço, telefone e número da conta corrente bancária para o depósito dos honorários.

Com as informações, tornem os autos conclusos para confecção da requisição de pagamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003052-82.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: REU: EVERTON FERNANDES LOPES

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o prazo para oferecimento de defesa.

Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004592-68.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

De início, entendo que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos alegada.

Em que pese a parte autora acostar aos autos extratos bancários (IDs-78046383, 78046384, 78046385), o qual demonstram a existência de saldo negativo, observo que os aludidos demonstrativos possui origem justamente de instituições financeiras, cuja autora ajuizou ações pleiteando revisão de contratos bancários, o que leva a concluir que por estar inadimplente perante às referidas instituições, a existência de saldo em suas contas bancárias restará prejudicada, o mesmo conclui-se pelo demonstrativo do SERASA (ID-78046380). Além disso, a parte autora se qualifica como pecuarista, mas sequer acostou aos autos ficha do IDARON, certidão negativa de bens e/ou Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, documentos estes de fácil acesso e que teria capacidade de demonstrar a inexistência de patrimônio. Anoto, ainda, a juntada de inscrição da OAB (ID-76976800) da própria parte autora.

Isso posto, NÃO CONCEDO a gratuidade pleiteada pela parte autora.

Ademais, colaciono julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Natural. Comprovação da hipossuficiência. Ausência. 1. Os benefícios da gratuidade judiciária são concedidos à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarreta em prejuízo a sua própria subsistência e de sua família. 2. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0807027-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/05/2022).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003208-41.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Requerido/Executado: REU: ALDAIR PEREIRA DA SILVA, FAZENDA BELA UNIAO 000 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda à petição inicial, consistente no pagamento das custas iniciais.

2. Determino à Escrivania que INCLUA o advogado ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - OAB/SP 17231 como representante do requerido, conforme instrumento procuratório.

O prazo para eventual interposição de recurso contra esta DECISÃO será contado para o requerido somente após a inclusão do advogado no sistema e sua intimação válida.

3. Verifico que o requerido, antes mesmo de ser analisado o pedido de liminar, apresenta defesa nos autos.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

(...)

Da simples leitura do DISPOSITIVO, verifica-se que a Contestação deve ser apresentada somente após o efetivo cumprimento da liminar, o que sequer ainda foi determinado, de modo que não analisarei a Defesa apresentada, nem sequer a Reconvensão.

4. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

5. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivia de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REU: ALDAIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76580172215, FAZENDA BELA UNIAO 000 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005122-43.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GERALDO MOREIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

Polo Ativo: REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos.

De fato, a conta judicial informada está equivocada.

Todavia, não pelo fato de inexistência da conta judicial, mas por ter sido informado número diverso da agência n.º 2848.

Oficie-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para informar a possibilidade de transferência dos valores, mesmo de agência de outra localidade. Caso positivo, proceda com a transferência nos termo abaixo. Por outro lado, caso reste impossibilitada de cumprir a determinação, proceda o cartório com o envio do presente expediente à agência n.º 2848 (Comarca de Porto Velho - RO).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R\$ 3.343,10 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 2848, operação n.º 040, conta judicial n.º 01785418-6, para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco; agência n.º 1389; conta corrente n.º 141967-6; Renilda Oliveira Ferreira - CPF n. 691.094.352-04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7005122-43.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002306-59.2018.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: V. E. N. F., C. N. F.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

EXECUTADO: E. N. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.147,08

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão apresentada por EXEQUENTES: V. E. N. F., C. N. F. contra EXECUTADO: E. N. P.

No id n. 80543363, o executado peticionou nos autos informando que foi preso quando voltava do trabalho, por pensão alimentícia cobrada nos autos. Ocorre que a DECISÃO de prisão foi revogada em maio de 2021 (Id n. 58159360) e não houve baixa do MANDADO de prisão no sistema BNMP. O executado esclarece, também, que já pagou o débito cobrado nos autos, bem como que há pedido de desistência no Id n. 80409569. Assim, requer a imediata revogação de sua prisão.

Consta nos autos a comunicação de prisão do executado.

É o necessário. Decido.

Assiste razão o executado. De fato consta a DECISÃO de revogação de sua prisão, e constata-se que não houve a baixa do MANDADO de prisão no sistema BNMB. Do mesmo modo, observa-se que a parte exequente informou no Id n. 80409569 que não possui interesse no prosseguimento deste feito.

A ser assim, DETERMINO a imediata SOLTURA do EXECUTADO: E. N. P., se por all não estiver preso, bem como que seja dado baixa no MANDADO de prisão do executado referente a estes autos.

No mais, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (Id n. 80409569) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às partes.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

CUMPRASE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA DO CPF n. 013.625.602-35, filho de L. N. P.

Vilhena, 12 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000300-50.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, MONAMARES GOMES, GILBERTO SILVA BOMFIM

POLO PASSIVO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Escoado o prazo, deve a exequente se manifestar, em cinco dias, em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de nova suspensão por execução frustrada.”

Vilhena/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003151-86.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Polo Ativo: EMBARGADOS: ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, RUA CELIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO, JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO, RUA CELIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de embargos à execução ajuizada por EMBARGANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA em desfavor de EMBARGADOS: ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO.

Nos autos n.º 7001438-13.2020.8.22.0014, postularam os embargados pela execução de valores oriundo do contrato de compra e venda do imóvel denominado Fazenda Padrão: Lote Rural nº 19, Linha 115, Gleba Corumbiara, do Setor 10, Município de Chupinguaia - RO, anteriormente matriculada sob nº 2643 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena - RO. O preço ajustado pelas partes para a compra e venda da Fazenda Padrão, cuja área é de 1.933,7473 ha, foi de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), convertidos em 64.516@ de boi gordo à vista, livre do desconto de FUNRURAL, da forma negociada pela empresa JBS S/A da cidade de Vilhena - RO, cotada naquela data em R\$ 93,00 a arroba, conforme cláusula terceira do instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, cujo valor seria pago da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 de entrada e sinal do negócio, que foram convertidos em 10.752@ de boi gordo, livre de desconto do FUNRURAL, da forma negociada pela empresa JBS S/A da cidade de Vilhena - RO, cotados a época a R\$ 93,00/arroba, valor esse que foi pago em 05/03/2011, por meio de transferência bancária; E o restante, R\$ 5.000.000,00, representando 53.764@ de boi gordo, à vista, livre de FUNRURAL, de forma negociada pela empresa JBS S/A da cidade de Vilhena, cotados naquela data à R\$ 93,00/arroba, foram divididos em 5 (cinco) parcelas anuais, no valor de R\$ 1.000.000,00, representando cada parcela 10.752@ de boi gordo, com vencimentos em 16/09/2011, 15/03/2012, 15/03/2013, 14/03/2014 e 13/03/2015, respectivamente, o qual seria atualizada pelo preço da arroba de boi do dia anterior ao vencimento das respectivas parcelas. Todavia, a última parcela com vencimento para 13/03/2015, os compradores pagaram apenas 5.376@ de boi gordo, deixando de pagar metade da parcela, ou seja, outras 5.376@ de boi gordo, parcela essa vinculada ao Lote 19-C, matrícula 30.302.

Em sua defesa, o embargante apresenta os presentes embargos à execução, aduzindo, em síntese, que o débito encontra-se totalmente quitado, uma vez que a última parcela era de 5.376@ de Boi gordo a serem pagas no dia 13/03/2015, para a baixa da hipoteca do imóvel. Relata que o aludido imóvel, foi vendido pelo embargante ao Sr. MOACYR ELOY CROCETA livre e desembaraçado de ônus, com a única hipoteca de 5.376 arrobas de boi gordo, que representava na época R\$ 500.000,00. Dessa forma, o referido valor foi pago diretamente aos embargados, na data de vencimento da sexta e última parcela, conforme documentos (ID-57559529). Discorre que, após meses de discussão, o Sr. MOACYR ELOY CROCETA, novamente, com a autorização do embargante procedeu com o pagamento de mais R\$ 225.000,00, em 09/10/2015, cuja soma dos valores perfazem o importe total de R\$ 725.000,00, correspondente à 5.376@ de boi gordo ao preço da época, qual seja 134,00 por arroba. Assim, requer a procedência do feito, a fim de declarar nula e inexigível o crédito da execução, bem como a condenação dos embargados à repetição de indébito. Junta documentos.

Recebida a inicial sem efeito suspensivo (ID-57628918).

Intimados, os embargados apresentaram Impugnação (ID-59466442), qual alegam que o pagamento se deu parcialmente, uma vez que a última parcela, com vencimento para 13/03/2015, os compradores pagaram apenas 5.376@ de boi gordo deixando de pagar metade da parcela, ou seja, outras 5.76@ de boi gordo, cuja parcela está vinculada ao Lote 19-C, matrícula n.º 30.302, único que não foi realizado a baixa da hipoteca justamente em razão do não pagamento da obrigação integral assumida em contrato. Diante disso, sustenta que o embargante e executados na ação de execução, pagaram metade das arrobas devidas no dia 13/03/2015, restou um débito de 5.376@ de boi gordo, o que representava na época do vencimento o valor de R\$ 712.320,00 (setecentos e doze mil e trezentos e vinte reais). Aduz que o valor já pago foi devidamente reconhecido na execução, motivo o qual o pagamento relatado neste autos são incontroversos, mas não representa a quitação integral da dívida, haja vista que a parcela devida é de 10.752@ de boi gordo e não apenas de 5.376@ como quer fazer crer o embargante. No tocante a repetição do indébito, aduz os embargados que não merece prosperar, uma vez que não houve quitação integral da dívida. No MÉRITO, requer o julgamento improcedente da presente ação e, ainda, a condenação do embargante em honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento). Por fim, pugnou pela aplicação de multa nos termos dos artigos 77 e 81 do CPC, também, no importe de 20% (vinte por cento). Junta documentos.

Intimado, o embargante apresenta impugnação (ID-60741072).

Fixados pontos controvertidos (ID-66431343).

O embargante manifestou pelo não interesse em produzir outras provas. Por sua vez, os embargados, pugnaram pelo depoimento pessoal do embargante e prova testemunhal.

Houve a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião que foi colhido o depoimento pessoal do embargante, dispensada a oitiva de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Encerrada a instrução processual, passo à ponderar sobre a presente ação.

O ponto a ser enfrentado, conforme ficou consignado (ID-66431343), refere-se qual o valor do débito da parte embargante; se houve pagamento parcial do débito; em caso afirmativo, no que consistiu o pagamento; e, por fim, a comprovação dos requisitos para repetição de indébito.

De início, observo que resta incontroverso que as partes firmaram negócio jurídico, cujo objeto seja a promessa de compra e venda de área de terra rural, denominado Fazenda Padrão Imóvel: Lote rural n.º 19, Linha 115, Gleba Corumbiara, do Setor 10, Município de Chupinguaia - RO, conforme acostados aos autos (IDs-59466432, 59466433, 59466434, 59466435, 59466436), bem como recibo de pagamento parcial de parcela (ID-59466437).

Ao compulsar o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel supracitado, observo que restou ajustado o preço total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), representado na referida data por 64.516@ de boi gordo, cotado à R\$ 93,00/arroba, cujo o pagamento se daria da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de entrada e sinal do negócio, representado por 10.752@, cotado à R\$ 93,00/arroba, que seria pago em 15/03/2011 por meio de transferência bancária. O valor remanescente, ou seja, os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado na referida data por 53.764@ de boi gordo, cotado à R\$ 93,00/arroba, seria pago de forma parcelada e reajustada nas datas dos respectivos vencimentos, sendo: a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, o qual seria pago em 16/09/2011; b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, o qual seria pago em 15/03/2012; c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, o qual seria pago em 15/03/2013; d) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, o qual seria pago em 14/03/2014; e) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, o qual seria pago em 13/03/2015.

A celeuma dos autos é justamente no tocante ao pagamento da última parcela com vencimento em 13/03/2015.

Sobre tal fato, sustenta o embargante que o débito encontra-se totalmente quitado, uma vez que a última parcela era de 5.376@ de boi gordo e com o pagamento seria realizada a baixa da hipoteca do imóvel Lote 19-C, matrícula n.º 30.302. Tal imóvel foi vendido ao Sr. MOACYR ELOY CROCETA livre e desembaraçado de ônus, com a única hipoteca de 5.376@ de boi gordo, que representava na época R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo o pagamento foi realizado diretamente em favor dos embargados na respectiva data de vencimento e, posteriormente, procedeu com o pagamento de mais R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em 09/10/2015, cuja soma dos valores perfazem o importe total de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) já atualizados, correspondente à 5.376@ de boi gordo ao preço da época, qual seja R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por arroba.

Por outro lado, alegam os embargados que o pagamento se deu parcialmente, uma vez que a última parcela, com vencimento para 13/03/2015, os compradores pagaram apenas 5.376@ de boi gordo deixando de pagar metade da parcela, ou seja, outras 5.76@ de boi gordo, cuja parcela está vinculada ao Lote 19-C, matrícula n.º 30.302, único que não foi realizado a baixa da hipoteca justamente em razão do não pagamento da obrigação integral assumida em contrato.

Entendo que assiste razão aos embargados.

O contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel rural acostado aos autos (IDs-59466432, 59466433, 59466434, 59466435, 59466436), por meio da cláusula terceira, item 3.2.e) e item 3.2.f), dispõe de forma expressa que o pagamento da parcela de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.752@ de boi gordo, cuja data de reajuste (cotação) para pagamento, seria a data do respectivo vencimento, no caso em 13/03/2015.

De fato, conforme faz prova por meio de documentos (ID-57559529) e, ainda reconhecido pelos embargados, o embargante procedeu com o pagamento de total de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) já atualizados, correspondente à 5.376@ de boi gordo ao preço (cotação) à época, qual seja: R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por arroba. Todavia, ainda resta pendente o valor remanescente da dívida, representada por 5.376@ de boi gordo ao preço (cotação) quando do pagamento, cuja parcela está vinculada ao Lote 19-C, matrícula n.º 30.302.

Cumpra mencionar, que o contrato particular foi celebrado entre as partes de forma voluntária e espontânea, logo, o débito existe. Contudo, os valores lançados à título de gravame (hipoteca) sobre o imóvel (Lote 19-C, matrícula n.º 30.302), foram lançados a menor em relação ao contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel rural (IDs-59466432, 59466433, 59466434, 59466435, 59466436) de forma voluntária, arquitetada e deliberada entre ambas as partes, fato este confesso. Sendo assim, o embargante não pode agora em sede de embargos à execução se beneficiar da própria torpeza, qual seja, lançamentos de valores a menor na matrícula do imóvel com a FINALIDADE de proceder com recolhimento menor de impostos, gerando até mesmo prejuízo ao fisco no tocante à arrecadação.

Vale ressaltar, que os contratos devem ser calçados sob o princípio da boa-fé, o qual impõe às partes adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação. Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

Em relação ao princípio da boa-fé Maria Helena Diniz assevera: “Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.).

Ademais, o aludido princípio encontra-se previsto no artigo 113 do Código de Processo Civil, vejamos: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Além disso, dispõe do artigo 422 também do mesmo diploma legal: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Anoto, o disposto do Enunciado nº 24 do Conselho de Justiça Federal: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. E, ainda, o Enunciado nº 362, que dispõe: a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Depreende-se que o embargante realizou os pagamentos das parcelas anteriores, cujo vencimentos foram em 16/09/2011, 15/03/2012, 15/03/2013, 14/03/2014, no importe equivalente à 10.752@ de boi gordo ao preço (cotação) da época do pagamento e/ou vencimento, tudo nos termos do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel rural (IDs-59466432, 59466433, 59466434, 59466435, 59466436).

Sendo assim, entendo incabível no pagamento da última parcela (vencimento em 13/03/2015), o embargante buscar amparo judicial a fim de proceder com pagamento diferente do pactuado, ou seja, em valor menor do firmado entre as partes via contrato, o que demonstra comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium).

Portanto, entendo que o contrato possui exigibilidade e liquidez, podendo ser executado em autos próprios, com ressalvas mencionadas em relação ao imóvel com o registro de hipoteca, esta o qual entendo que deve ser levantada, uma vez que a dívida total registrada/ averbada na matrícula do imóvel foi quitada.

Resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

No tocante ao pedido de condenação do embargante ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC, não vislumbro as hipóteses previstas no artigo em questão. Aliás, apenas se utilizou de recurso garantido por lei.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC).

É cediço que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por EMBARGANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA em desfavor de EMBARGADOS: ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO a parte embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida ao embargante, nos termos da DECISÃO (ID-57628918).

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO) e traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais n.º 7001438-13.2020.8.22.0014.

Observadas as formalidades legais, sem pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009559-93.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: OSVALDO ALVES PINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Polo Ativo: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

OSVALDO ALVES PINA opõe os presentes Embargos à Execução contra BANCO DA AMAZONIA S/A, referente à execução de título extrajudicial n.º 7003755-86.2017.8.22.0014, aduzindo, em síntese, que é avalista da cédula de crédito bancário n.º 094-12/1197-5, firmada entre o embargado e o executado Raimundo Rodrigues, no valor de R\$ 42.404,86 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), e que ele foi citado, contudo não efetuou o pagamento nem apresentou defesa, motivo pelo qual foi penhorada parte do imóvel rural de Raimundo, que foi leiloadado e arrematado pela quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), sendo a dívida remanescente de R\$ 13.404,86 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Afirma que no dia 12 de junho de 2021 foi penhorado o montante integral da dívida atualizada em sua conta bancária no valor de R\$ 50.131,89 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), na Cooperativa de Crédito SICOOB, sem a dedução do bem arrematado. Sustenta que na cédula de crédito o executado Raimundo ofereceu como garantia do crédito 18 (dezoito) matrizes bovinas de aptidão leiteira, avaliadas em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), as quais não foram avaliadas nem penhoradas. Requer a atribuição de efeito suspensivo. No MÉRITO, pede o desbloqueio do valor e condenação do embargado por litigância de má-fé. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao embargante, recebidos os embargos com suspensão da execução e determinada a citação do embargado.

Citado, o embargado apresenta Contestação (ID-76119714), aduzindo, em síntese que o embargante possui legitimidade para responder a ação executiva, uma vez que é avalista, motivo o qual assume a obrigação da mesma forma de seu avalizado, titular principal da dívida. Sustenta que a responsabilidade é solidária, portanto, é legítimo ao credor buscar a satisfação da dívida tanto do devedor principal quanto dos avalistas. Alega que não há em que se falar em litigância de má-fé. Quanto ao valor bloqueado, aduz que este deve ser mantido, uma vez que o embargante é avalista e devedor solidário. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Intimado, o embargante apresenta manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Por oportuno:

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma enaltecem-se principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de Embargos à Execução em que o embargante, na condição de avalista da cédula de crédito bancário n.º 094-12/1197-5, firmada entre o embargado e o executado Raimundo Rodrigues, no valor de R\$ 42.404,86 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), busca o reconhecimento judicial de que deveriam ter sido penhorados os bovinos dados em garantia pelo devedor, eis que possuem prioridade para fins de penhora.

Compulsando os autos da execução (ID-10653398), observo que de fato foi dado como garantia de crédito 18 (dezoito) matrizes bovinas de aptidão leiteira, avaliadas em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo montante é mais do que suficiente para garantir a execução, que remanesce em apenas R\$ 13.404,86 (treze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Sobre a execução de crédito com garantia real, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

A jurisprudência flexibiliza esse ordenamento, apesar de sua natureza cogente, exclusivamente nas hipóteses em que houver elementos que revelem que a garantia real não será suficiente para satisfazer a obrigação, porque seria ilógico insistir na execução de outros bens dos devedores, sem a liberação do direito real de garantia, notadamente porque o objetivo processual é garantir a efetividade do direito. No caso dos autos, entretanto, sequer foi determinada a penhora e avaliação das matrizes dadas em garantia.

Cumprido mencionar, que não se desconhece que o embargante seja devedor solidário com o devedor principal. Todavia, conforme mencionado alhures, o bem dado em garantia terá preferência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DE PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA. DICÇÃO DO ARTIGO 835, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, e ampla jurisprudência, das cortes estaduais, assim como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo bem imóvel hipotecado, garantindo execução de título extrajudicial, tal bem terá preferência, sendo penhorado primeiro. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO, Agravo de Instrumento 5317842-76.2018.8.09.0000, relator Fábio Cristóvão de Campos Faria, 3ª Câmara Cível, julgado em 13 de junho de 2019, DJe de 13 de junho de 2019). (Grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). CONTRATO COM GARANTIA REAL - PENHORA - ART. 835, § 3º, DO CPC - PRIORIDADE. 1 - É vedada a reforma da DECISÃO agravada em prejuízo dos Recorrentes (vedação à "reformatio in pejus"). 2 - É inviável o acolhimento da alegação de conexão entre as ações, quando não demonstrada a existência de identidade entre os seus objetos. 3 - Em se tratando de contrato com garantia real, a penhora recairá, prioritariamente, sobre a coisa dada em garantia (art. 835, §3º, do CPC). (TJ-MG, Agravo de Instrumento 1.0000.18.041390-8/001, relator desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, 15ª Câmara Cível, julgamento em 30 de novembro de 2018, publicação da súmula em 5 de dezembro de 2018). (Grifo próprio).

Portanto, novas penhoras terão que ser operacionalizadas a título de reforço, ou seja, apenas quando e se concluir realmente pela insuficiência das anteriores (art. 851 do Código de Processo Civil) e ficarão limitadas à eventual diferença em aberto no valor da execução.

De mais a mais, os presentes embargos são procedentes no sentido de determinar o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do embargante.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE com resolução do MÉRITO o pedido inicial formulado por EMBARGANTE: OSVALDO ALVES PINA em desfavor de EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência, CONFIRMO o desbloqueio do valor de R\$ 50.131,89 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) em que recaiu constrição judicial na conta do embargante.

CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar o embargado por litigância de má-fé, eis que não comprovada satisfatoriamente.

Determino que o embargado proceda à atualização do débito nos autos de execução, deduzidos os valores pagos pelo arrematante do bem penhorado, e pugne pela penhora e avaliação dos bovinos dados em garantia.

Translade-se cópia da presente aos autos de execução n.º 7003755-86.2017.8.22.0014.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003290-38.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: J. R. D., CPF nº 84916052234, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REU: J. F. D. S., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2230 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de guarda ajuizada por JUSSENILDA RAMOS DUARTE em desfavor de JHENIFFER FERREIRA DE SOUSA, ambas qualificadas nos autos, objetivando concessão da guarda unilateral da criança LORENZO HENRIQUE RAMOS DE SOUSA, nascido em 22/11/2020.

Consta da inicial, em síntese, que a requerente é avó materna do menor e exerce a guarda de fato desde pouco mais de 20 dias do seu nascimento, quando sua genitora passou a sair de casa e passar longas horas fora, sem proporcionar os devidos cuidados a Lorenzo. Aduz ainda que a requerente oferta amparo financeiro, emocional e demais cuidados ao neto. Pleiteia a concessão definitiva da criança. Juntou documentos.

Recebida a inicial, concedida a gratuidade da justiça e expedido termo de guarda provisório.

Citada por edital, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou contestação e alegou nulidade da citação por edital.

Após acolhimento da preliminar arguida, a requerida foi citada pessoalmente, contudo, não se manifestou nos autos.

Manifestação do Ministério Público (ID 67480322).

Realizado relatório psicossocial (ID 79073022)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, bem como do contentamento das partes com o acervo probatório carreado aos autos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pretende a requerente a concessão da guarda unilateral definitiva da criança LORENZO HENRIQUE RAMOS DE SOUSA.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 79906595).

A atribuição da guarda unilateral a uma terceira pessoa, como no caso, a avó, é uma medida de caráter excepcional, nos termos do § 5º do artigo 1.584 do Código Civil, considerando como critério de escolha os superiores interesses da criança ou do adolescente e priorizando o grau de parentesco e as relações afinidade e afetividade.

Nos termos do § 1º, do art. 33, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Ainda, conforme dispõe o seu § 2º, "excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

No caso, alega a requerente que já exerce a guarda de fato desde quando o menor tinha pouco mais de 20 dias de nascido, sendo que a genitora não exerce os cuidados que o filho necessita, e não demonstra interesse em exercê-lo.

Tais alegações não foram contestadas pela requerida.

De acordo com a certidão de nascimento acostada no ID 57716151, pág. 1, a requerente é avó materna da criança

Consta no relatório psicossocial realizado pelo NUPS (ID 79073022), que Lorenzo parece adaptado ao ambiente familiar e que sua cuidadora é seu referencial mais significativo de afeto e segurança. Por sua vez, a requerida não demonstrou interesse em participar da entrevista, demonstrando seu desinteresse em exercer a guarda do filho. Por outro lado, a requerente conta com o auxílio de sua genitora para exercer os cuidados com Lorenzo e possui renda mensal.

Da leitura do relatório, não há dúvidas, portanto, que a requerentes reúnem condições de cuidar do adolescente Pablo, o que já vinham fazendo, tendo inclusive tomado iniciativa para regularizar uma situação que já existe de fato.

Evidentemente, verifica-se que há de desinteresse por parte da genitores em empreender os cuidados necessários do filho, de fato e de direito.

Assim, buscando preservar a dignidade e o melhor interesse do adolescente, que já convive com os avós, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder a guarda definitiva e unilateral em favor dos requerentes.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO a guarda unilateral definitiva da criança LORENZO HENRIQUE RAMOS DE SOUSA a avó JOSSENILDA RAMOS DUARTE.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, ante a gratuidade da justiça que a concedo, na forma do art. 98, § 3, do CPC.

Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Decorrido o prazo recursal das partes, EXPEÇA-SE termo de guarda unilateral definitiva do adolescente em favor dos requerentes.

Após, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000710-98.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: EDIVANIA EVANGELISTA DE PAIVA, CPF nº 00214796230, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E NOVE 1984 ALTO ALEGRE - 76985-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4531 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais movida por Edivania Evangelista de Paiva em face do Município de Vilhena. Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação, denunciando a lide a empresa Medicando Serviços Médicos LTDA, porque fornecer atendimento especializado em Obstetrícia/Ginecologia para o município de Vilhena (ID 73513153).

A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125 do Código de Processo Civil. A requerida promove a denunciação com fundamento no inciso II. O artigo assim dispõe:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso dos autos a responsabilidade civil do município é objetiva e

é de se acatar a pretensão, tendo em vista que o requerido tem contrato de prestação de serviço firmado com a empresa denunciada e dependendo do resultado da demanda, o denunciante poderá ajuizar ação regressiva.

Isto posto, defiro a denunciação à lide em face de MEDICANDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 21.474.357/0001-81, estabelecida na Rua Manoel Vieira, n. 510, sala 05, bairro Centro, na cidade de Araçoiaba da Serra -SP, com fulcro no artigo 125, II do CPC.

Cite-se o denunciado para responder a presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a requerente para réplica, em quinze dias, e tornem conclusos para saneamento.

Serve a presente como ofício/MANDADO /carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

MEDICANDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ 21.474.357/0001-81

Endereço: Rua Manoel Vieira, n. 510, sala 05, bairro Centro, na cidade de Araçoiaba da Serra -SP

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004973-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: GLEIS DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Polo Ativo: EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

DESPACHO

Vistos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004065-19.2022.8.22.0014

Cancelamento de vôo, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

AUTOR: VERANICE TAGLIARI ANDREOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

R\$ 7.000,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

1. A parte requerida, apesar de devidamente citada (Id 79958746), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

Desta feita, DECRETO-LHE a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3. Nada obstante isso, considerando que essa não é absoluta, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001445-68.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

Polo Passivo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Intime-se o perito quanto os dados apresentados pela parte autora (ID 80064130)

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 08 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010680-59.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: HEMERSON MARTINS DALECIO, RUA 103-11 5099 BARÃO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007773-77.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: ELZIRA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475

Polo Ativo: EMBARGADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, QUADRA 10 Casa 01, CASA 01 QUADRA 10 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a situação narrada, para o adequado processamento do feito, a inicial merece ser emendada.

Primeiro, observo que as certidões de inteiro teor dos imóveis denominados Lote Rural nº 185 – Matrícula nº 14.824, Lote Rural nº 183 – Matrícula nº 12.070 e Lote Rural nº 265-R – Matrícula nº 14.825, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena - RO, encontram-se fora do prazo de validade, qual seja 30 (trinta) dias, uma vez que foram emitidas em 16 de março de 2022. Segundo, não constatei registro de penhora ou constrição judicial sobre os aludidos imóveis. Aliás, não há nos autos comprovação de penhora sobre os imóveis.

Ante todo o exposto, a título de emenda à inicial, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento(s) que comprove(m) a penhora ou constrição judicial sobre os imóveis supracitados, bem como acoste aos autos certidões de inteiro teor dos imóveis atualizadas e dentro do prazo de validade, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004420-63.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: MARGARIDA PLAKITKEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, LINA PEDOT FARIS - RO10920

Advogado(s) do reclamante: LINA PEDOT FARIS, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO

POLO PASSIVO: LEIS LAIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7012287-10.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO ILSON DA SILVA, ÁREA RURAL km 09, LINHA 135, KAPA 142 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EMBARGADO: ADRIANA ALESSI DOMINGOS, RUA RIO BRANCO 540 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante, em quinze dias, quanto aos novos documentos acostados pela embargada.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0009929-46.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (Pág./Id. _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____. Agência: _____. Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da SENTENÇA;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

• Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição

de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;

• Cessão de Crédito;

• Contrato de cessão de crédito;

• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena/RO, Segunda-feira, 15 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7012512-30.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JESSICA RAIZA DE SOUZA FERREIRA

POLO PASSIVO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

CERTIDÃO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)

INTIMAÇÃO: Fica neste ato a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7008027-55.2019.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: NULCE DARLI DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES, OAB nº SP272126

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Saliento que o prazo de cinco dias para que a embargante comprovasse a distribuição da carta precatória para citação do embargado decorreu in albis.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida (pagamento das custas do edital de citação).

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à falta de comprovação do pagamento das custas do edital de citação, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não comprovação do pagamento.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003020-77.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MATHEUS PAVANI CORNELIO SILVA, CPF nº 43382423880, RUA AVELINO ALGARTE BANHOS 1300 JARDIM ÉDEN - 14402-124 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO HENRIQUE MATIAS, OAB nº SP401220

REU: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO, CENTRO 2122, SALA "A" AV. TRANCREDO NEVES - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistemas Sisbajud e Infojud foram localizados endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minutas anexas.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Indefiro o pedido de restrição do veículo, visto que a parte requerida nem mesmo foi citada.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena - RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008416-35.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/08/2022

AUTORES: H. D. S. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, G. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, F. V. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. S. M., RUA 8006 8117 RESIDENCIAL ALV - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A ação em que fixou a obrigação alimentar tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sob o n.º 0010003-66.2012.8.22.0014.

Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o Juízo competente da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005717-47.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: CELSO GOMES, ÁREA RURAL IINHA 105, KAPA 52, CHAVE 31, POSTE 12 FAZ/RIO PRETO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Já houve duas tentativas de bloqueio online do valor da requisição de pequeno valor expedida e não paga.

Assim, determino a intimação do executado para que comprove, em quinze dias, o pagamento do valor atualizado da requisição de pequeno valor expedida ou informe, no mesmo prazo, número de CNPJ válido para bloqueio online, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Não cumprida a determinação, a ser enviada por e-mail, determino a intimação do executado na pessoa do responsável pela Agência de Vilhena/RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006778-69.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: MARCIO PREZOTTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

Polo Ativo: EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004409-97.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ONEZIO CLAUDIO FERREIRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DEZ 3640 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-722 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374

R\$ 5.314,16

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se as partes para manifestarem-se quanto a certidão da escrivania, ID-80056883 - Pág. 1, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Vilhena, 15/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004768-86.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Ativo: REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

DESPACHO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Inverta os polos da ação, a fim de que conste como exequente GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e executado BANCO BRADESCO.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito no importe de R\$ 32.075,19 (trinta e dois mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001030-22.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALCINDO JOSE CALCA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80511053, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001691-98.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: F CECHELE TRANSPORTES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80506860, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002326-45.2021.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LILIANE ZANARDI BRUTTI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº 7012177-11.2021.8.22.0014

AUTOR: B. D. S. D. S.

REU: CLAUDINEI ANDRE DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos ID 80512903.

Vilhena, 15 de agosto de 2022

Aline Sganzerla

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005144-33.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Guarda]

AUTOR: IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - MT19380/B

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - MT19380/B

REU: Jose Mateus de Jesus e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se diante do Relatório Social, juntado no ID 80504092, e requerer o que de direito diante dos ARs Negativos juntados nos IDs 80210835 e 80210816, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005063-84.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE INTERESSADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009793-44.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: CASARIN & CIA LTDA - ME e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001289-85.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: ADRIANO DE LIMA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80558276, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para promover o levantamento do alvará judicial e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006236-17.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cheque]

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: FRANCISCA RAMOS CAYRES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada que a zona rural do município de Theobroma -RO não é coberto pelos Correios. Assim, recolha a parte autora a diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009713-17.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Interpretação / Revisão de Contrato]

REQUERENTE: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - RO3700-A

Intimação VIA DJ - AMBAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a certidão da contadoria juntada ao ID 80490998, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROSELI DO PRADO, brasileira, nascida em 09/01/1976, inscrita no CPF nº 612.899.142-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003697-44.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: IZAIAS IZIDORO COUTINHO E YOLANDA GOMES DE OLIVEIRA COUTINHO

Requerido: ROSELI DO PRADO, ANITA PRADO GONCALVES, EDIR GONCALVES

DESPACHO ID 78847515: "(...) Defiro a citação da requerida Roseli do Prado por edital.(...)"

Vilhena-RO, 15 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta -Cad. 207.026-0

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA

15/08/2022 09:09:41

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80563758 22081509094155300000077382205

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003336-90.2022.8.22.0014

Concessão

AUTOR: GILDO UMBELINO DOS SANTOS, CPF nº 20374640297, ET TRAVESSÃO A S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 39.490,50

AUTOR-DJE

SENTENÇA

Trata-se de redistribuição de ação previdenciária tendo em vista DECISÃO proferida pela justiça federal (ID 75604466 - pág. 108) ajuizada por AUTOR: GILDO UMBELINO DOS SANTOS em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Laudo pericial no ID 75604466 - págs. 110 a 103.

Citada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 75892683). Na oportunidade, apresentou proposta de acordo e especificou os termos. Se não houver aceitação do acordo proposto, em preliminar suscitou necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, teceu comentários sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor no ID 78074394, oportunidade em que não aceitou o acordo ofertado pelo requerido.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

O perito judicial consignou a incapacidade parcial e permanente da parte autora (Laudo Pericial ID 75604466 - págs. 110 a 103).

No exame clínico, assim consignou o perito: “Auto e alopsiquicamente orientado. Normotenaz, normovigil e normolálico. Pensamento em forma, curso e conteúdo adequados. Humor distímico, com afeto hipomodulado. Prejuízo grave na memória de trabalho, com limitação cognitiva. Apresenta dor e limitação, além de perda de força em mãos e punhos. Grande dificuldade de realizar movimento de pinça ou segurar objetos durante longo período de tempo”. (ID 75604466 - pág. 100).

Aponta o perito - “SÃO OS TRANSTORNOS PRINCIPAIS MOTIVANTES DE INCAPACIDADE: perda e atrofia muscular decorrente de queimadura de segundo grau por choque elétrico. Traumatismo intracraniano; transtorno depressivo”. (ID 75604466 - pág. 101).

“Limitações funcionais. Periciando com prejuízo grave na memória de trabalho, com limitação cognitiva. Apresenta dor e limitação, além de perda de força em mãos e punhos. Grande dificuldade de realizar movimento de pinça ou segurar objetos durante longo período de tempo”. (ID 75604466 - pág. 101).

Segundo o perito, “a documentação médica juntada evidencia agravamento do quadro ortopédico e psiquiátrico”. (ID 75604466 - pág. 102).

Concluiu o perito judicial: “O periciando apresenta grave prejuízo cognitivo, devendo receber avaliação neurológica frequente - prognóstico reservado. O quadro psiquiátrico necessita de acompanhamento, também com prognóstico reservado. O quadro ortopédico das mãos é grave, com prognóstico ruim”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa que irá completar 61 anos de idade este ano, não estudou e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez para desempenho de atividade, tendo em vista a condição pessoal do autor.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2011 (ID 75604466 - pág. 101 item 3).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 14/12/2021 (ID 75604466 - pág. 47), reconheço essa data como o termo inicial.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária conforme EC 113/221, art. 3.º, que dispõe: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de

remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pela taxa SELIC, uma única vez.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor GILDO UMBELINO DOS SANTOS, desde a negativa administrativa 14/12/2021 (ID 75604466 - pag. 47)

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Deverá o autor informar o solicitado pelo requerido no último parágrafo da contestação (ID 75892683 - pag. 6).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Vilhena, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009722-49.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: ALBERT SUCKEL

INTIMAÇÃO VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80557777, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007213-38.2022.8.22.0014

Cancelamento de voo

AUTOR: MARCELY HOFFMANN RUSSO, CPF nº 01758572299, AV CAPITÃO CASTRO 4058, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALVES JARDIM, OAB nº RO10577

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.279,60

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/9/2022 às 8h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, devendo os participantes acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zdw-usmp-hrr.

A parte autora deve informar o telefone WhatsApp e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

A parte autora fica intimada da audiência da realização da audiência, por meio do seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008600-25.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE VILHENA

Executado: JEVERSON SOCORRO DE OLIVEIRA CPF: 030.711.781-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.360,32

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.360,32 (mil, trezentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 15 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta-Cad. 207026-0

que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002245-33.2020.8.22.0014

AUTOR: ZELI DIAS DA SILVA BELE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: CELSO BECHI BELE

Advogado do(a) REU: SIMONI ROCHA - RO2966

Certidão/INTIMAÇÃO-AUTOR

Certifico para o devidos fins, que em análise aos autos o recolhimento das custas foi deferido ao final, porém em pesquisa ao sistema de custas observa-se apenas o recolhimento de 1%.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para complementar o valor das custas.

1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012041-14.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: PABLO JUNIOR SOARES SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: VANDERLEI MARTINS FERREIRA DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006370-10.2021.8.22.0014

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2929 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, AURANIR FERNANDES DE AGUIAR, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2915 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: HAMILTON FERNANDES DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2915 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

SENTENÇA

RELATÓRIO.

MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR e AURANIR FERNANDES DE AGUIAR, qualificadas nos autos, ajuizaram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA em desfavor de HAMILTON FERNANDES DE AGUIAR, qualificado nos autos, alegando em síntese que Maria Anita é irmã do curatelado HAMILTON FERNANDES DE AGUIAR, o qual foi interditado nos autos n. 014.2007.004939-9 (4ª V. Cível de Vilhena/RO), tendo-lhe sido nomeada como curadora, à época, a Sra. AURANIR, que é sua genitora, a qual é pessoa idosa, com 75 anos de idade, e vem encontrando dificuldades para auxiliar o filho. Maria Anita juntamente com a Sra. Auranir pleiteiam a modificação de curatela a fim de que a primeira requerente venha a ser nomeada como curadora do Interditado. Informam que a requerente Maria Anita já vem exercendo de fato a curatela de Hamilton, inclusive auxiliando nos cuidados da Sra. Auranir.

Determinado a realização de estudo psicossocial e citação do requerido.

Relatório de estudo psicológico juntado aos autos (id 63126896).

Parecer favorável do Parquet (id 65798574).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de modificação de curatela, na qual pretende a primeira requerente a modificação da curatela, em razão da atual curadora, sua genitora, ser pessoa idosa, com 75 anos, que está com dificuldades para auxiliar o Interditado, bem como pelo fato da requerente Maria Anita já estar exercendo de fato a curatela de Hamilton.

Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida, conforme se infere do relatório psicossocial carreados aos autos (id 63126896).

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando que este se encontra sobre a responsabilidade de fato da requerente Maria Anita.

Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir a curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

Fica autorizado à curadora o recebimento do benefício previdenciário do interditado, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão modificando a curatela de Hamilton Fernandes de Aguiar, consequentemente EXONERO do encargo de curadora a Sra. Auranir Fernandes de Aguiar e NOMEIO nova curadora, a Sra. MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob o nº. 478.921.882-15, residente na Avenida Aline Rosa de Almeida, nº. 2929, Bairro Jardim Social, Vilhena/RO, para exercer a função de curadora de Hamilton Fernandes de Aguiar.

Fica a nova curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis

meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO E CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005184-25.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, MARILEY STOCCO, NELSON JOAO STOCCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 439.810,41

DESPACHO

Intime-se a parte executada para juntar a DECISÃO proferida no agravo de instrumento de n. 0806825-69.2022.8.22.0000 - 1ª Câmara Cível, pois a DECISÃO juntada é referente a agravo diverso do mencionado.

Exclua-se o documento de id 80165274 - Pág. 1 -7, pois não se refere a este feito.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013321-20.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002902-04.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/03/2022

Valor da causa: R\$ 12.080,00

AUTOR: CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 673 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: HELENE TOLDO, RUA CARLOS SETIN 281 AFONSO PENA - 83045-340 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O caso em exame envolve direito de vizinhança, em que o demandante objetiva o corte de galhos das árvores que avançam sobre sua residência além de indenização por danos que aduz ter suportado.

Pois bem,

O direito de cortar ramos de árvores, nos limites do plano vertical divisório entre os imóveis, encontra respaldo no art. 1.283 do Código Civil. Desta forma, se as árvores e ramos de árvores ultrapassam a estrema do prédio, poderão ser cortados, ante o incômodo à propriedade vizinha, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido, sem necessidade de avisar o dono da árvore de que vai apará-la, observando, obviamente, os limites de sua propriedade, bem como eventual restrição de ordem ambiental.

No mais, aguarde-se informações sobre o cumprimento da citação e intimação encaminhada (id nº. 80232827).

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justicia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008320-20.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTORES: BARBARA NATASHA DE FREITAS BARROS, LUIZA SOPHIA DE FREITAS SOUZA, JOAO VITOR SILVA OLIVEIRA, AUREA CRISTINA NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REU: GOL LINHAS AÉREAS

R\$ 35.718,35

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto à afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justicia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006361-19.2019.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXCUTADO: JURACI PINHEIRO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 708,22.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006411-79.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá a parte exequente, comprovar que trata-se de empresa individual.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001691-98.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

EXECUTADO: F CECHELE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID 80577321.

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000425-47.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01541212-9, da agência 1825, no valor de R\$ 21.000,00, com os respectivos acréscimos legais, pelo Sr. ROGÉRIO KRAUSE, CPF n. 017.101.962-89.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Considerando que o veículo do executado placa NCQ 9008, foi arrematado na comarca de Comodoro-MT, procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.

Intimem-se.

Após, aguarde-se retorno da carta precatória.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009697-36.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, ITACIR SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREIA GLOMBA

ADVOGADO DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias para manifestação da parte exequente.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001445-34.2022.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: PAMELLA DONADON LUCENA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002725-40.2022.8.22.0014

Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço

AUTORES: DOUGLAS ROBERTO BRANDI, DANIELA EDVIGES BRANDI, DANILO ALBERTO BRANDI

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO ALBERTO BRANDI, OAB nº PR54517

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Conforme já mencionado no Id 78861353, incabível a aplicação de multa no caso dos autos.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos.

Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008347-03.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: GUILHERME TIEGS DOS SANTOS, VITOR EMANUEL ANTUNES DOS SANTOS, PEDRO VINICIUS ANTUNES DOS SANTOS, ROSANE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar certidão de óbito do falecido Paulo Sérgio dos Santos.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002367-85.2016.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

EXEQUENTE: M. C. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194

EXECUTADO: E. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.0153470-0, da agência 1825, no valor de R\$ 45.958,39, com os respectivos acréscimos legais, em nome de Micheli Correa Prates, CPF n. 947.030.352-00, conta 41.159-0, agência 1182-7.

Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Cumpra mencionar ainda, que o valor do débito será da dívida atualizada no pedido de penhora dos vencimentos do executado, ou seja, o valor de R\$ 135.319,97, uma vez que incabível novas atualizações, uma vez que houve penhora de valores de forma continuada. Será permitida nova atualização em caso de cessar a penhora.

Indefiro o pedido de depósitos em conta do patrono, tendo em vista que os depósitos devem ser judiciais, os quais já estão sendo realizados.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003851-62.2021.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA DE JESUS 00183867254

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 557,90.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008008-44.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/08/2022

Valor da causa: R\$ 21.600,00

AUTOR: L. M. D. N. B. M., RUA HERMINIO CORREIA 8186 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUDYNA KAMILA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO12566

REU: J. S. D. S., RUA GUARANIS 4865 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da manifestação anexada ao id nº. 80502757, procedi a exclusão da tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

HELENA BOAVENTURA SOARES, representado pela sua genitora, LARISSA MARIANA DO NASCIMENTO BOAVENTURA MACHADO, ingressou com a presente ação de alimentos com pedido de tutela provisória, em face de JHONATHAS SOARES DA SILVA, aduzindo que o requerido, apesar de ser seu genitor, não vem contribuindo para suas despesas. Em sede liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no importe de 30% dos rendimentos do requerido.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Decido.

A requerente é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos (id nº. 80227052).

Evidente que em razão da pouca idade (08 anos) depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Ademais, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Por outro lado, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade e, apesar da parte autora ter comprovado os rendimentos do requerido, inexistente, até o presente momento processual, informações sobre a existência de outros dependentes, razão pela qual, pelo menos em sede cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes para a fixação da obrigação alimentar no patamar pleiteado na inicial.

De todo modo, considerando que o binômio acima referido será melhor analisado durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em favor da criança HELENA BOAVENTURA SOARES em 60% do SALÁRIO MÍNIMO a ser pago pelo genitor, Sr. JHONATHAS SOARES DA SILVA, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora da requerente, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação, poderá importar em sua prisão civil.

Além disso, registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Consigno que deixei de determinar a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vilhena, em razão da parte autora não ter informado os dados bancários para a efetivação do depósito, fato este que impede o cumprimento da determinação pelo setor de pessoal.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver comprovação da modificação na situação financeira ou mesmo da necessidade das partes.

No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido, via sistema, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008336-71.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/08/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C., RUA PARA TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, proceda-se a correção dos polos das partes.

Após, cumpra-se a Carta Precatória (id nº. 80514887), servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008355-77.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A.M.R. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, antecipo a tutela pretendida para determinar que a requerida promova a execução da obra para instalação de energia elétrica no imóvel da autora, devendo iniciar a obra no prazo de dez dias, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00. A requerida deverá manifestar também sobre o depósito referente a primeira parcela do pagamento da obra.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2022, às 08h30min, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc), por videoconferência (whatsApp).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para audiência de conciliação.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008362-69.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/08/2022

Valor da causa: R\$ 219.764,19

EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON, RUA MACAPÁ 1334 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-618 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O título de crédito que instruiu a presente demanda encontra-se endossado à pessoa diversa da exequente.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial regularizando a legitimidade ativa ou comprovando o endosso do título, vez que a única assinatura constante no verso do título é da própria exequente, bem como proceda-se a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, já que o boleto anexado ao id nº. 80536354 ainda está pendente de pagamento no sistema de custas, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007413-79.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI, KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI 00474998266
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento da custa de diligência, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005401-97.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Endereço: Av. Major Amarante, nº 3800, Centro, Vilhena - RO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 126,65.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007407-43.2019.8.22.0014

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

PROCURADOR: NEURI TIAGO TOGNION

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0062129-98.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

EXEQUENTE: CLIO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MARIANO - RO0004067A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação VIA DJ- PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário ID 80577696, para que o cartório possa expedir o RPV determinado no DESPACHO ID 75177613

Vilhena, 15 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000467-19.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 24.578,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: BRUNO RAFAEL CUSTODIO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4756 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o, o exequente não laborou no período noturno entre abril/outubro do ano de 2015, não sendo devido adicional noturno (ID 62174382).

Relatório da contadoria ao ID 63662279.

A parte executada impugnou os cálculos da contadoria (ID 646056573) e a parte exequente expressamente concordou (ID 63972187).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Conforme se vislumbra dos autos, por meio da SENTENÇA ID 40258363, o Juízo condenou a parte executada a pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 08/03/2015 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento).

A Turma Recursal, por meio do Acórdão ID 55512000, manteve a SENTENÇA inalterada.

Apesar de a parte executada alegar que não é devido o pagamento do adicional noturno sobre determinados meses, tal alegação não foi feita - ou foi rejeitada - em sede de julgamento, tendo a SENTENÇA transitada em julgado e alcançado o manto da imutabilidade.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, dispõe que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Assim, não cabe ao executado modificar o valor devido à parte exequente, meramente por achar injusto.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação supra e HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 63662279.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:49 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000636-35.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.021,83 (vinte mil, vinte e um reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: E. P. D. S. R., AV PORTO VELHO 3278 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (ID n. 75387254).

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de ERISLAINE PEREIRA DA SILVA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto à requerente.

Em suma, a parte requerente alegou que a requerida deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e mesmo após ter sido cobrada, não liquidou o débito, tornando-se inadimplente.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora da devedora.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do automóvel Modelo SIENA ATTRACTIV 1.4, Marca: FIAT, Ano: 2012/2013, Cor: BRANCA, Placa: OGW6C09/RO, RENAVAM: 00487717317, CHASSI: 9BD197132D3034151, depositando-se o(s) bem(ns) nas mãos do representante legal indicado pelo requerente, mediante compromisso, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte devedora.

A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.

No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).

Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.

O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.

Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.

O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a parte requerente ou com seu advogado para fins de ajustes em relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO, caso conveniente à escrivania.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000603-45.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSISLANE DE SOUZA CANDIDO, CPF nº 03590254203

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID's n. 75102285 e 75102289.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em desfavor de JOSISLAINE DE SOUZA CANDIDO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 5.718,78, decorrente de Instrumento Particular de Alienação Fiduciária n. 00854210 (Grupo 00203, Cota 0076), consoante ID n. 74871432.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: JOSISLAINE DE SOUZA CANDIDO, CPF sob nº 035.902.542-03, Rua: Sergipe, nº 3151, Bairro: Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesábado, 13 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01

Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

EXECUTADO: JOSISLANE DE SOUZA CANDIDO, CPF nº 03590254203, RUA SERGIPE 3151 SANTA FELICIDADE - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000829-50.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.633,58 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AVENIDA JI-PARANÁ 417, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

Parte requerida: DANUBIA RAMOS MARTINS, AVENIDA BRASÍLIA 4046 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 75939892.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: EXECUTADO: DANUBIA RAMOS MARTINS, residente e domiciliada na Avenida Brasília, n. 4046, Centro, na cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000192-02.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA SOLANGE LEMES, AV. MINAS GERAIS 4398, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 20/05/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 73515031 e seguintes), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 73515017 e seguintes, houve 3 (três) saques no valor total de R\$ 1.575,73 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 67747838) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 12:19 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000927-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Curso de Formação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ADEMIR JOSE BARROSO, AVENIDA MINAS GERAIS 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico que a requerente juntou comprovante de endereço (ID 76387297, fls. 4 do pdf) em nome de terceiro. Assim, no prazo legal de 15 (quinze) dias, deve a requerente esclarecer qual a relação que mantém com a pessoa que consta no documento utilizado para comprovação do endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o). Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000609-52.2022.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Valor da causa: R\$ 39.101,62 (trinta e nove mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLICERIO BITENCOURT QUEIROZ, RUA AFONSO PENA 4847 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Recebo os autos para processamento.

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 “ O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de penhora e avaliação de bens.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001269-46.2022.8.22.0017

REQUERENTE: BENVINDA DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000981-35.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MANOEL SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a penhora.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002284-21.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COSMELINO RODRIGUES FRANCO, LINHA 188, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foram apresentadas as alegações finais por memoriais pelo Ministério Público do Estado (ID 78792492), INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado que assiste o acusado para, nos termos do art. 403 §3º do CPP apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 15:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001321-42.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.172,78 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ARTHUR MARQUARTE, AV. ALTA FLORESTA 2274 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 28/09/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 79449819), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 79449825 e seguintes, houveram quatro saques no valor total de R\$ 1.575,27 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 78259679) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
 - DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
 - CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
 - CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
- CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
- EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 15:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000090-77.2022.8.22.0017

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. L. D. S., RIO DE JANEIRO 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da manifestação ministerial ID 77852277.

Aguardem-se os autos em cartório a realização da audiência designada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 15:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001968-08.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: ELSO ARCANJO DA SILVA, LINHA 47,5 KM 7,5 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que foi julgada parcialmente procedente a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do requerente a partir do dia 31/05/2020. Do DISPOSITIVO constou que deveria ser mantido o benefício até quando o requerente for reabilitado para outra atividade profissional ou eventualmente concedida aposentadoria por invalidez. (SENTENÇA ID 60955656).

Houve recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (ID 63166101).

Aportou-se ao autos o comunicado de cumprimento da DECISÃO judicial que concedeu a tutela de urgência, constando que o houve o início do pagamento do benefício em 01/08/2021, sendo que o benefício será mantido até 03/12/2022 (ID 66173252).

O recurso foi julgado pelo Tribunal Regional Federal, sendo provido no que tange termo final do prazo, constando do acórdão que ao final do prazo estipulado para a duração do benefício, deverá a parte autora, caso persista a incapacidade laboral, apresentar pedido de prorrogação, o qual irá garantir a manutenção da prestação até a nova avaliação administrativa. Na ausência do pedido de prorrogação, a autarquia poderá cessar o benefício na data fim fixada pelo juízo a quo ou pela legislação correspondente. (ID 78105472).

Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão cartória de ID 79022487.

Desta feita, ante a ausência de requerimentos, bem como observando que a autarquia já havia, administrativamente, fixado o termo final de implementação do benefício (ID 66173252), antes mesmo do julgamento o mencionado recurso, promova-se o arquivamento definitivo do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000180-85.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SILVANA ANTUNES VIEIRA MARTIN, RUA CUSTODIO BENTO FILHO 4357, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

DECADÊNCIA

A parte requerida afirma que decorreu muito tempo entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência, ensejando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

A preliminar devem ser rejeitada, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo decadencial, a prejudicial de MÉRITO deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares e as prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 15/08/2017 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 73513235), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).

Nas faturas juntadas sob o ID 73516105 e seguintes, não há registros de compras efetuadas pela parte autora através do cartão de crédito.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 67686854) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001465-16.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOSEMAR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 92671691149, JOSEMAR V. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 11890929000150

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 79265983.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de JOSEMAR VIEIRA DA SILVA e Outro em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 5.812,32 decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 2846725 (ID n. 79083876).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: JOSEMAR VIEIRA DA SILVA, CPF sob nº 926.716.911-49 -25, Av. Porto Alegre, nº 3178, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

EXECUTADO: JOSEMAR V. DA SILVA EIRELI, CNPJ 11.890.929/0001-50, Av. Porto Alegre, nº 3178, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSEMAR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 92671691149, AV. PORTO ALEGRE 3178, ESQUINA COM RUA CEARÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEMAR V. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 11890929000150, AVENIDA RONDONIA 4307 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000918-73.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.000,44 (quatro mil reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA, AV. RONDÔNIA 4700 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: SERLY VIEIRA GOMES, LINHA 144 COM LINHA 80 Km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 78467963.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COMERCIO DE COMBUSTÍVEL FLORESTA LTDA em desfavor de SERLY VIEIRA GOMES, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 4.000,44, decorrente do cheque constante no ID n. 76294037.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: SERLY VIEIRA GOMES, brasileira, portadora do RG nº 867.432 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 794.700.172-34, residente e domiciliada na Linha 144 com a Linha 80, Km 55, Zona Rural, no Município de Alta Floresta D' Oeste – RO, CEP: 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000820-88.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.109,72 (treze mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: IZAIRA BUENO FAGUNDES DOS SANTOS, AV. IZAURA KIWRANTE 2272 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor do histórico de empréstimo com os descontos, extrato do desconto realizado no benefício previdenciário do autor, além de toda documentação pertinente para o prosseguimento do feito.

Sendo assim, afasto a preliminar.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO PELA PARTE AUTORA

O requerido alega que a parte autora juntou nos autos procuração genérica que não descreve com exatidão os poderes específicos concedidos ao seu advogado, além disso, informa que ela está desatualizada, sendo outorgada dois meses antes da efetiva distribuição da demanda, pugnando para que a parte autora atualize a procuração sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Contudo, não se pode considerar desatualizada a procuração quando entre a data da outorga e o ajuizamento da ação houve o decurso de pouco mais de dois meses.

A procuração ad judicia et extra outorgada ao advogado confere-lhe poderes de representação para atuar no feito, independente do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, mormente quando outorgada sem prazo determinado, caso dos autos. Portanto, a exigência de juntada de procuração atualizada como condição ao prosseguimento do feito fere o exercício da advocacia e os interesses do próprio outorgante, porquanto presume-se válido o instrumento conferido ao procurador.

Diante disso, verifico serem suficientes a representação ao presente caso, logo, não havendo qualquer nulidade ou vício na capacidade postulatória, afasto a preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alega em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a prejudicial de MÉRITO deve ser rejeitada.

AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos, comprovante de residência em nome próprio, não demonstrando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Apesar de a autora, de fato, ter juntado comprovante de endereço (fatura de energia) em nome de terceiro, entendo que no presente caso, há outros documentos acostados aos autos que comprovam a residência da parte autora nesta comarca, como o endereço da fatura da autora, conforme juntada pela parte requerida ao ID 77032543.

Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 19/09/2018 de contratação de cartão de crédito, contudo, não juntou nos autos o referido contrato.

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 77032544 houveram 2 (dois) saques no valor total de R\$ R\$ 1.439,98 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75761356) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de

admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000028-37.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 56.871,78 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ARI SANSIGOLO, LINHA P-50 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PROD. RURAIS DE SAO ROQUE, LINHA 156, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ARI SANSIGOLO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PROD. RURAIS DE SAO ROQUE em face de ENERGISA.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79159840 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 79159840. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000590-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.471,00 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais)

Parte autora: KLEITON HEBERT DE OLIVEIRA, PORTO ALEGRE 3069, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FELIPE RIBEIRO VICENTE PEREIRA 50070149828, NOVA DOS PORTUGUESES 806, - ATÉ 719/720 CHORA MENINO - 02462-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta KLEITON HEBERT DE OLIVEIRA, PORTO ALEGRE 3069, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA por em face de FELIPE RIBEIRO VICENTE PEREIRA 50070149828, NOVA DOS PORTUGUESES 806, - ATÉ 719/720 CHORA MENINO - 02462-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

O requerido não foi encontrado para ser citado, tendo a carta AR retornado negativa com a informação de "mudou-se" (ID 77697085). Em audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência do requerido, o requerente pugnou pelo prazo de 10 dias para diligenciar em busca do endereço do requerido (ID 77932361). Todavia, a parte exequente não se manifestou no prazo, estando o feito a quase 60 dias aguardando o fornecimento do endereço do deMANDADO.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000287-03.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.741,94 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ELIZANGELA DANIELE BORCHARTT, LINHA 45 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA, LINHA 154 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

A filha da autora falecida requereu habilitação nos autos, apresentando documentos pessoais (ID 76612073).

Ocorre que em consulta à certidão de óbito ID 64709745 constou que a falecida convivia em união estável, motivo pelo qual o companheiro também deve ser habilitado nos autos.

Intime-se a advogada para habilitar também o companheiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000521-14.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.404,40 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, LINHA P-50, KM 25 s/n, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte requerida alega que a autora litiga de má-fé, contudo, não vejo suporte para tal preliminar.

A parte autora em sede de impugnação à contestação, alega que não está negando a formalização do contrato, afirmando apenas que queria contratar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado.

Além disso, a parte autora juntou nos autos toda a documentação que comprova a legitimidade do seu pedido. Sendo assim, afasto a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 12/07/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 75707573), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 75707579 e 75707580, houveram 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.571,17 (um mil e quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 74569466) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41 . Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001920-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.559,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: VALDIRENE MARGARIDA SOARES ALMEIDA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por VALDIRENE MARGARIDA SOARES ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.559,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidora pública efetiva do Município de Alta Floresta D'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.559,52(dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001861-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.629,47 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO SANTANA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.629,47 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidora pública efetiva do Município de Alta Floresta D'Oeste e exerce o cargo de técnica de enfermagem, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.629,47 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001930-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.635,10 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos)

Parte autora: DEVANIR DA COSTA, AV INDEPENDENCIA 2979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por DEVANIR DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acréscimos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.635,10 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor público efetivo do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de motorista de viatura leve, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.635,10(dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000232-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA VITORIA DE JESUS, RUA JOÃO ANTÔNIO A. COTT s/n, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 09/12/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 71190691), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 71190697 e 71190698, houve 2 (dois) saques no valor total de R\$1.240,96 (um mil e duzentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 68406741 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:08 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001680-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA, AV BRASIL 4465 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, AV NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 78023288).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000821-73.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.337,14 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: MIRIAN FERRARI, LINHA P/48 s/n KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos o extrato bancário do período discutido, portanto, não comprovando sua alegação de que não recebeu o valor do empréstimo, pugnano para que a autora emende a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Apesar da parte autora não ter realizado a juntada do extrato bancário correspondente ao período discutido nos autos, a mesma realizou a juntada histórico de empréstimo com o desconto consignado, além de toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 18/12/2019 de contratação de cartão de crédito, conforme áudio anexo aos autos sob o ID 76898833.

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TED juntado na contestação, houve um saque no valor total de R\$ 1.222,00 (um mil e duzentos e vinte e dois reais), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75760939 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:14 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000285-67.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: ARLINDO GABREST, LINHA 140 COM A 60 Km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de honorários de execução.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente de ID 67372503 no valor de R\$ 1.335,71 (mil trezentos e trinta e cinco reais, setenta e um centavos).

Expeça-se o requisitório para pagamento do valor dos honorários.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001936-66.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.885,33 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)

Parte autora: PATRICIA CARDOSO PEREIRA, RUA ESPIRITO SANTO 3772 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA CARDOSO PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 9.885,33 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de enfermeira, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 9.885,33(nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:29.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001906-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.115,25 (três mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.115,25(três mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de técnico em laboratório, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.115,25 (três mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000760-18.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.963,62 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: NELSON DE SOUZA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4853, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos o extrato bancário do período discutido, portanto, não comprovando sua alegação de que não recebeu o valor do empréstimo, pugnando para que a autora emende a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Apesar da parte autora não ter realizado a juntada do extrato bancário correspondente ao período discutido nos autos, a mesma realizou a juntada histórico de empréstimo com o desconto consignado, além de toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito.

Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 16/11/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 76833979 e seguintes).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 76833970 houve 3 (três) saques no valor total de R\$ 1.676,00 (um mil e seiscentos e setenta e seis reais), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75552972 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de

encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000240-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA ENILDA DOS SANTOS, RUA RECIFE 3851, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, subsidiariamente, a parte autora pugna pela prescrição quinquenal.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

A parte requerida por sua vez, não realizou a juntada nos autos do contrato de empréstimo consignado e nem o contrato de cartão de crédito com margem consignada.

Além disso, não há neste processo provas capazes de atestar que a autora realizou compras com o cartão de crédito, uma vez, que, a parte requerida não juntou no processo as faturas referentes ao cartão de crédito da autora.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, conforme extrato de empréstimo consignado juntado pela requerente (ID 68472444), todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (68472445) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000015-38.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 247.352,70 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: LEODIMAR MIGLIORINI, SÍTIO LINHA, P48 KM 26 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Em atenção à manifestação de ID 77820555, verifica-se que em diligência realizada por Oficial de Justiça (ID 74695121), constatou que o executado reside e labora no município de Alto Alegre dos Parecis, o qual pertence à Comarca e jurisdição de Santa Luzia d'Oeste.

Desse modo, consagrando ao princípio da menor onerosidade da execução, a teor do que dispõe o art. 781 do CPC a execução tramitar no foro de domicílio do executado, ou, em sendo o caso, de eleição constante do título e, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, onde se praticou o ato em que ocorreu o fato que deu origem ao título.

Vejamos:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Alta Floresta d'Oeste/RO, para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 46 e 781 do CPC, DECLINO da competência em favor do juízo da vara cível da comarca de SANTA LUZIA D'OESTE - RO, remetendo-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000462-31.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 3.745,07 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos)

Parte autora: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, RUA DRº PAULO SÉRGIO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de execução dos honorários aos quais a fazenda municipal fora condenada em pagar o valor de 275,82 (duzentos e setenta e cinco reais), corrigidos até 03/09/2021, em favor da advogada exequente.

Recebido o cumprimento de SENTENÇA (ID 62164761) foi realizada a intimação da executada para eventual impugnação, nos termos do art. 535 do CPP.

Na sequência a fazenda manifestou-se informando o pagamento da RPV referente ao crédito principal, mantendo-se silente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando o decurso do prazo para impugnação, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO ID 62164761 e expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:36.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002940-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 5.049,14 (cinco mil, quarenta e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: INDIOMARCIO PEDROSO GONCALVES, LINHA 47,5 S/N CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Trata-se de proposta de acordo oferecida pela fazenda pública municipal, após a citação.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contraproposta.

Assim, intime-se o requerido dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:36.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000725-58.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 23.439,70 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: LUCIMAR KLIPPEL, RUA FRANCISCO DE FREITAS 935 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

Parte requerida: ASHLEY BONICA FERREIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 4343 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas recolhidas em ID 75362590.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001892-81.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.543,80 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOELSON VIEIRA CARRIEL, RUA RIO GRANDE DO SUL 5258 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública municipal em que a exequente informou que o pagamento da RPV se deu em valor menor do que o devido (ID 76314796).

Assim, intime-se o executado para no prazo de 05 dias apresentar o comprovante de pagamento do valor integral da RPV ou apresentar justificativa pertinente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas a exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:36.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000273-48.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.173,85,

AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, AV 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos concluso.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000206-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: MAURILIO FORTUNATO, LINHA 148 s/n KM 2,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Material ajuizada por MAURÍLIO FORTUNATO em face ENERGISA S.A.

Consta dos autos que, após a requerida apresentar contestação, as partes realizaram acordo, pugnando assim pela homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77600316, bem como, a requerida juntou comprovante de pagamento em ID 78148711, de modo que, permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 77600316. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001694-73.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 31.611,70 (trinta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: GENILSON JULIO ROSENO, LINHA 156, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEANE ANALIA ROSENO DE CAMPOS, AV. RONDÔNIA 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80464352.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de JEANE ANALIA ROSENO DE CAMPOS e GENILSON JULIO ROSENO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 31.611,70, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 3589972 de empréstimo na modalidade Confissão e renegociação de dívida constante no ID n. 80308709.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): JEANE ANALIA ROSENO DE CAMPOS, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da CI-RG n. 520551412 SEDDC/RO, inscrita no CPF n. 683.879.112-91, telefone n. (69) 9 9332-3134, domiciliada na avenida Rondônia, n. 4141, bairro Centro, Alta Floresta do Oeste – RO, CEP 76.954- 000.

EXECUTADO(A): GENILSON JULIO ROSENO, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, portador da CI-RG n. 736498 SSP/RO, inscrito no CPF n. 641.270.442-68, domiciliado na sítio linha 156, KM 30, s/n, zona rural, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste – RO, CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Desde já defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 09:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000804-18.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Abandono de incapaz

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MÁRCIA CORDEIRO ALVES, AV. MATO GROSSO, 3505, AO LADO DA IGREJA BRASIL PARA CRISTO, NÃO CONSTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MÁRCIA CORDEIRO ALVES foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (ID 79497228)..

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MÁRCIA CORDEIRO ALVES em razão do término do prazo da suspensão condicional do processo não revogada e consequente cumprimento integral da pena, nos termos dos artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Declaro o trânsito em julgado nesta data, em razão de não haver prejuízo para as partes.

Por fim, defiro o pedido ministerial e determino que seja oficiado à SEMTRAS/CREAS para que preste os atendimentos psicológicos necessários para MÁRCIA CORDEIRO ALVES, pelo período mínimo de 03 (três) meses.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000248-35.2022.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 1.591,59 (mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: ADAO LAURO BANDEIRA, LINHA 47,5 KM 8 8 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA RIBEIRO BANDEIRA, LINHA P 47 KM 08 8 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

Parte requerida: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos à parte autora acerca da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, a qual informou que o falecido não possui conta/saldo nas agências.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a se manifestar, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001113-58.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MATHEUS HENRIQUE NUNES BENTO DE OLIVEIRA, AV. BRASÍLIA 4678 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O NUCOMED certificou que a ata de audiência juntada ao ID 79238279 refere-se a outros autos (ID 80289319).

Portando, devida a designação de audiência preliminar para oferecimento da transação penal.

Na forma do art. 76 da Lei 9099/95, designo audiência preliminar para 12 de Setembro de 2022, às 10h30min, para eventual aceitação da transação penal oferecida pelo Ministério Público ao ID 79157916.

Intime-se o promovido pessoalmente.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se o promovido para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000531-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.134,90 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: MARIA LUCI LEAL, LINHA P-48, KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 08/09/2017 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 75667361), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 75667367 e 75667368, houveram 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.510,84 (um mil e quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 74590111) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001005-05.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.563,70 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, RUA CELINA 100, CASA 4 VILA SUÍÇA - 09132-240 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou infrutífera a ordem por insuficiência de fundos, consoante protocolo e recibo anexo.

Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder a pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, comprovar o pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos dos artigos 2º, VIII e 17 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000920-43.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.312,72 (treze mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA NELI GOMES, LINHA P-48, KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA
639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES**IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

CONEXÃO

A parte requerida alega que a autora tem ingressado com diversas demandas contra o banco PAN, afirmando que a autora ingressou com um processo de Nº 0801064-71.2021.8.14.0014 com idênticos pedidos e causa de pedir.

Contudo, em rápida consulta ao referido processo é possível constatar que se trata outra pessoa no polo ativo da demanda.

Sendo assim, afasto a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 12/03/2019 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 78053953), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TED juntado ao ID 78053957 houve um saque no no valor total de R\$ 1.278,98 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), o qual a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 76137397) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000828-65.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.033,80 (quatorze mil, trinta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOAO RODRIGUES FAGUNDES, AV. JOSÉ LINHARES 2877 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminarmente a requerida pugnou para a realização da audiência de conciliação. Entretanto, em manifestação anexa aos autos sob o ID 79145451, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

O juizado especial é pautado nos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, sendo assim, a não realização da audiência de conciliação não implicará cerceamento de defesa e nem prejuízo a parte requerida. Além disso a requerida poderia ter apresentado proposta de acordo por escrito nos autos. Portanto, indefiro o pedido da parte requerida.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 06/09/2018 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 77140632), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75755553) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000191-17.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)

Parte autora: MARIA CUSTODIA BRAGA DE OLIVEIRA, LINHA 50, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Antes de deliberar acerca do cumprimento de SENTENÇA, ante a informação da certidão de ID 79443074, verifico que a exequente juntou notas fiscais, com o fito de prestar contas.

Assim, remetam-se os autos ao ente público, para apresentar parecer.

Após, abra-se vista ao executado no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação

Por último, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000826-95.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.928,18 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA VENANCIO, AV. CUIABÁ 5360 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares e as prejudiciais de MÉRITO, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 28/04/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 77445980), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 77445972 e 77445973, houveram 2 (dois) saques no valor total de R\$ 2.152,08 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais e oito centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75754976) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000008-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.636,60 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ODAIR LOOSE, NA LINHA 140 COM A 65 km 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES**

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial cível alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado ID (66822718)

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa “Luz Para Todos”, conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º O Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao PADRÃO BIFÁSICO COMPLETO - 6\90, CABO DE COBRE NU 25 MM, CABO DE ALUMÍNIO TRIPLEX, HASTE DE ATERR.BAIXA CAMADA S/ ROSCA 5/8, HASTE DE ATERR.BAIXA CAMADA C/ ROSCA 5/8 e POSTE DE CONCRETO TIPO DUPLO T B-11/400 o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 11.200,32 (onze mil e duzentos reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ODAIR LOOSE em face de ENERGISA para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.200,32 (onze mil e duzentos reais e trinta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens PADRÃO BIFÁSICO COMPLETO - 6\90, CABO DE COBRE NU 25 MM, CABO DE ALUMÍNIO TRIPLEX, HASTE DE ATERR.BAIXA CAMADA S/ ROSCA 5/8, HASTE DE ATERR.BAIXA CAMADA C/ ROSCA 5/8 e POSTE DE CONCRETO TIPO DUPLO T B-11/400, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000921-28.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.310,12 (quinze mil, trezentos e dez reais e doze centavos)

Parte autora: CECILIA EBERT, LINHA P-50 s/n, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 08/12/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 77807132), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 77807139 e 77807141, houveram 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.475,96 (um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 76139806) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí

encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
 - DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
 - CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
 - CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
- CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000727-28.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: DIOGENES SILVA, AVENIDA BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REGIELI SOARES DAMIAO, CUIABA 4542 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo em vista que a parte requerida não compareceu, já que não foi encontrada para citação (ID 79190675).

Posteriormente, a parte autora apresentou novo endereço ao ID 79612107, pedindo o prosseguimento do feito.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema: Av. Marechal n. 4654, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta d'Oeste/RO.

REDESIGNO Audiência de Conciliação para a data de 14 de Setembro de 2022, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 15:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002569-77.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DAVI NAITECE, AV. BRASÍLIA 3082 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, RUA RONDÔNIA 5859, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal - Pata Amiga requereu a doação da madeira (ID 76837708), tendo sido deferido pelo Juízo ao ID 77347892.

Posteriormente, a Associação novamente manifestou-se nos autos informando que a propriedade em que a madeira encontra-se depositada não pertence ao promovido e está localizada a 30 km desta cidade, motivo pelo qual requereu a intimação do promovido para que informe o local onde encontra-se depositado o bem e que seja expedido MANDADO de constatação para verificar as condições e quantidades descritas no TCO, para fins de viabilizar a correta prestação de contas e na oportunidade a intimação do proprietário do local para agendar data e horário para que as madeiras sejam retiradas, pois será necessária a utilização de caminhão e mão de obra (ID 79609571).

Ainda, a Secretaria de Infraestrutura deste Município, requereu a doação do motosserra STHIL MS 660 depositado no Quartel da Polícia Ambiental deste Município, informando que o instrumento irá auxiliar na construção de pontes, manutenção das estradas na zona rural em pontos críticos, bem como na limpeza e poda de árvores nas vias urbanas deste Município (ID 78563285).

Vieram conclusos.

Em consulta aos autos, verifica-se que as madeiras foram apreendidas em uma propriedade na Linha 45, Km 25, a qual, segundo o promovido (ID 63257241, p. 26-27) pertence a Pedro Marques Viana Filho, o qual supostamente evadiu-se do local, quando a guarnição da Polícia Ambiental aproximou-se.

Dessa forma, considerando que os bens encontram-se depositados em propriedade diversa do promovido destes autos, determino que seja intimado o Sr. Pedro Marques Viana Filho, CPF n. 569.015.182-34, residente na Av. Porto Velho n. 3011, Princesa Isabel, Alta Floresta d'Oeste/RO para indicar o local exato em que a madeira encontra-se depositada, bem como para não obstruir a retirada da madeira pela Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal - Pata Amiga em data e hora previamente agendados, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, colher telefone para contato para que a Associação proceda o agendamento. Após a indicação do local, com o mesmo MANDADO, deverá o Oficial de Justiça constatar, por meio de fotos e certidão, as condições e quantidades da madeira depositada.

Quanto à doação da motosserra Sthil MS 660, requerido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura deste Município, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente (ID 78984239), defiro o pedido.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25. A materialidade da infração ambiental encontra-se bem demonstrada pelo Termo Circunstanciado.

Assim, ante a ilegalidade na utilização da motosserra apreendida, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da motosserra Sthil MS 660, à Secretaria de Infraestrutura deste Município.

Sirva-se a presente de Termo de Doação.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

7003111-95.2021.8.22.0017

AUTOR: GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 30508215000189

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

REU: ROTA OESTE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01549753000113, SCANIA LATIN AMERICA LTDA, CNPJ nº 59104901000176

ADVOGADOS DOS REU: ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO, OAB nº RJ203364, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO

Visto.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Sendo requerida a produção de prova testemunhal, devem as partes justificarem a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

AUTOR: GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 30508215000189, AVENIDA RONDONIA 4801 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ROTA OESTE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01549753000113, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 497 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-499 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SCANIA LATIN AMERICA LTDA, CNPJ nº 59104901000176, SAAB SCÂNIA DO BRASIL S.A., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151 ASSUNÇÃO - 09810-902 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000598-23.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 771,50 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, RUA AMIZAEI GOMES DA SILVA 5857 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: FABIO LOPES DOS REIS, AV. CUIABA 4278, 69 99388 5451 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada, a qual não foi encontrada no endereço indicado (ID 79179009).

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001129-12.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.695,52 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: INOCENCIA NUNES CANTAO, LH 45, s/n KM 5,0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO ID 78860006, intimando a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 15:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000693-87.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE RICARDO VEIGA SILVA, AVENIDA MINELVINA GARCIA DE LIMA 341 VILA GONÇALVES - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO INDICIADO: NAIANE DUMMER, OAB nº ES21456, JULIO SCARDINI 22 VL LANDINHA - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor de ANDRE RICARDO VEIGA SILVA.

Nos termos do art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No caso dos autos, noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu mediante audiência de videoconferência, encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor/adogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados.

Diante do exposto, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente acordo de não persecução penal celebrado entre as partes e juntado aos autos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição na Vara de Execuções.

Com a informação, suspenda-se os autos até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002841-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.523,28 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 80123410].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001472-08.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: 2. V. F. D. S. D. J.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: C B LAMARAO LTDA, CALAMA 9870, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de declínio de competência do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção judiciária de Ji-Paraná/RO.

Considerando o teor da certidão cartória de ID 79182974, antes de receber o feito para processamento neste juízo, abra-se vista ao Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000520-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: NILTON CESAR DE CAMPOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3500 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e atualize-se o endereço do exequente junto ao sistema PJE, incluindo o novo endereço informado no ID 78862957.

Considerando que a parte exequente é jus postulandi, tendo ingressado com a presente demanda via serviço de atermção do juizado especial desta comarca, DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que no prazo de 10 dias realize o cálculos do débito exequendo, observando os parâmetros fixados da SENTENÇA de conhecimento.

Com a juntada do relatório de cálculos, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002326-36.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.872,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais)

Parte autora: EDINALDO ALVES DA SILVA, LINHA 04, KM 190 SN, UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a prejudicial de MÉRITO.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, a parte requerida alega que realizou vistoria na unidade consumidora da parte autora e verificou que a mesma se encontra desligada e sem o transformador e o medidor, pugnando pela extinção do processo sem a resolução de MÉRITO.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente.

Nesse sentido, é sedimentado o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. Eventual necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). [...] Neste sentido, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado. (TJ-RO - RI: 70039004420188220003 RO 7003900-44.2018.822.0003, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Sendo assim, afasto a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e o ART, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – VALOR DA OBRA NA ART

A parte requerida alega que no ART (anotação de responsabilidade técnica) consta o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pugnando para que a parte autora realize o aditamento da petição inicial, informando o real valor da causa.

Contudo, conforme orçamentos anexos aos autos (ID 62717619), o autor arbitrou o valor da causa de maneira correta. Sendo assim, afasto a preliminar.

DA NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em sede de preliminares, a requerida pugnou para a realização da audiência de conciliação.

Entretanto, em manifestação anexa aos autos sob o ID 65908390, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

O juizado especial é pautado nos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, sendo assim, a não realização da audiência de conciliação não implicará cerceamento de defesa e nem prejuízo à parte requerida.

Além disso, a requerida poderia ter apresentado proposta de acordo por escrito nos autos.

Logo, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte requerida argumenta que o valor da causa foi quantificado de maneira incorreta, pugnando para que este seja readequado. Contudo, conforme pode-se extrair dos autos, a parte autora quantificou o valor da causa utilizando critérios objetivos, quais sejam o valor constante nos orçamentos (ID 62717619), portanto, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

O artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL, § 2º, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A parte autora apresentou na petição inicial 3 (três) orçamentos a fim de demonstrar o valor gasto para a construção da subestação. Contudo, o menor valor apresentado corresponde a quantia de R\$ 25.872,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais), não sendo compatível com a construção de uma subestação com potência de 15 KVA, visto que o valor médio das referidas subestações corresponde a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme demonstrado no DESPACHO sob o ID 77357602.

Diante disso, a parte autora foi intimada a apresentar novos orçamentos compatíveis com a realidade fática, sendo também intimada a retirar do orçamento os itens que são de responsabilidade do consumidor, quais sejam, ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo (ID 77357602).

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro "medidor" é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Em manifestação anexa aos autos sob o ID 78408266, a parte autora não realizou a juntada de novos orçamentos condizentes com a média gasta para a construção de uma subestação com potência de 15 KVA e também não realizou a retirada dos itens que são de responsabilidade do consumidor, além disso, apresentou novos orçamentos com valores ainda maiores que os orçamentos presentes na petição inicial, sob o argumento de que os índices inflacionários no Brasil estão totalmente incontroláveis e desajustado em diversos segmentos do mercado.

Pois bem.

A parte autora está pugnando o valor de R\$ 25.872,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais), contudo, deve ser retirado do orçamento os itens que são de responsabilidade do consumidor que no presente caso são os seguintes: poste de concreto D 11/200, poste de concreto B 11/400, padrão bifásico 6 mt, haste de aterramento 16x2400mm, cabo de cobre nu 25mm e cabo triplex isolamento xlpe.

Retirando esses itens do menor orçamento apresentado pela parte autora, o valor da causa irá corresponder a quantia R\$ 16.653,15 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), ou seja, ainda fica acima do valor médio gasto na construção de uma subestação com potência de 15 KVA.

Este juízo não irá admitir a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Portanto, diante dos orçamentos superfaturados apresentados pela parte autora, condeno a requerida a realizar a restituição à parte autora na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponde a média de valor gasto na construção de uma subestação de 15 KVA, conforme diversos julgados realizados nesta comarca no ano de 2020 (ID 77357602).

Entretanto, este valor deve ser corrigido conforme o índice inflacionário brasileiro, o que já faço de plano, visto a correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Consoante correção monetária em anexo, o valor de médio de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) arbitrado em casos semelhantes, se corrigido a partir do mês de janeiro de 2020 (ano que as decisões parâmetro foram proferidas) até o mês de junho de 2022, corresponderá a quantia de R\$ 14.561,34 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme atualização realizada no site do Banco Central Do Brasil, em documento anexo.

Sendo assim, julgo procedente em parte o pedido autoral, condenando a parte requerida a restituir a quantia de R\$ 14.561,34 (quatorze mil e quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EDINALDO ALVES DA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.561,34 (quatorze mil e quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens poste de concreto D 11/200, poste de concreto B 11/400, padrão bifásico 6 mt, haste de aterramento 16x2400mm, cabo de cobre nu 25mm e cabo triplex isolamento xlpe., devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000392-09.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.144,00 (onze mil, cento e quarenta e quatro reais)

Parte autora: RENILTON PEREIRA, AV. NILO PEÇANHA 4561, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se dos autos que o requerido impetrou MANDADO de Segurança (proc. nº. 0800321-13.2022.8.22.9000) contra a DECISÃO proferida por este juízo no ID n. 74892083, a qual deferiu a tutela antecipada e arbitrou multa em caso de descumprimento da ordem.

Considerando o lapso temporal, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se já houve DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Após, tornem os autos conclusos.

Habilite-se HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO como advogado da parte requerida, conforme substabelecimento anexado no ID n. 76576527.

Cumpra-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001437-48.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 9.258,04 (nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: JUARES PEDRO DA SILVA, AV. MINAS GERAIS 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR CAMARGO DA SILVA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 4272 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 78864066.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: EXECUTADO: GILMAR CAMARGO DA SILVA, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 4272, Centro, CEP-76.954-000, Alta Floresta do Oeste/RO; e JUARES PEDRO DA SILVA, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 4140, Centro, CEP76.954-000, Alta Floresta do Oeste/RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 16:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000345-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.710,00 (quinze mil, setecentos e dez reais)

Parte autora: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO A. COTT s/n, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, SANTA RITA DURAQ 852, 30 ANDAR FUNCIONARIOS - 30140-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 06/07/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 76053910), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 76053913 houveram 3 (três) saques no valor total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 70577974) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001158-62.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.141,88 (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: MARCILIO GOMES PEREIRA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO n5865 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 78128692.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em desfavor de MARCILIO GOMES PEREIRA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 3.141,88, decorrente das duplicatas constantes no ID n. 77673584.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: MARCILIO GOMES PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 011.833.152-36, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Sergio Ursulino, nº 5865, Bairro Redondo, no município de Alta Floresta do Oeste, RO, CEP: 76954- 000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Desde já defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000025-19.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 18.744,75 (dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: MOISES BENINCA, RUA RIO DE JANEIRO 4643 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por GREGOLIN AGROPECUÁRIA LTDA - ME em face de Moisés Beninca.

O feito tramitou normalmente, e ultrapassados mais de um ano e meio, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente, a qual, então, pleiteou pela expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, além da inscrição do nome do devedor junto ao SPC/SERASA, consoante petição de ID 78246063.

É a síntese.

No caso em exame, infere-se que mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, cuja a dívida atualizada até 06/10/2021, é no valor de R\$ 7.227,48 (sete mil, duzentos e vinte sete reais e quarenta e oito centavos).

Assim, a esta altura, objetivando resguardar os interesses da exequente, sem maiores delongas, defiro os requerimentos, pelo que DETERMINO, desde logo:

a) a expedição de certidão de crédito, no valor indicado em ID 63237216.

b) para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, DEFIRO o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escritania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000930-87.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.389,51 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: COMERCIAL CONSTRIL LTDA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: EZEQUIEL DE OLIVEIRA, LINHA P-50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a petição inicial indeferida por incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95, SENTENÇA de ID 76934892.

Malgrado os argumentos apresentados pelo exequente no pedido de reconsideração e continuidade do feito (ID 78072342), mantenho a SENTENÇA proferida por seus próprios fundamentos.

Não sendo apresentado recurso cabível à espécie, transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003131-86.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.839,32 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA CAETANO, PRAÇA CASTELO BRACO / AV BRASIL s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido formulado ao ID 77837539, assim, determino a expedição de alvará dos valores depositados na conta judicial (3432 040 01505592-9), junto à Caixa Econômica Federal, em favor do Município de Alta Floresta d'Oeste.

Havendo a necessidade do complemento de informações da exequente, desde já, determino a escrivania que, intime-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer as informações necessárias.

No mais, intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento).

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Por último, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, por meio de seu Procurador/Advogado, que deverá se identificar no ato, junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.839,32 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 3432 040 01505592-9, Caixa Econômica Federal.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001160-32.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 19.499,50 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, LINHA P-42, KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 78127544.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em desfavor de PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.499,50, decorrente da duplicata constante no ID n. 77674750.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 039.683.292-01, residente e domiciliado na Linha P-42, Km 2,5, Zona Rural no município de Alta Floresta do Oeste, RO, CEP: 76954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Desde já defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 17:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001910-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.898,54 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ANA DOS REIS LOPES MOTA, LINHA 47,5 s/n, KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ANA DOS REIS LOPES MOTA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.898,54 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidora pública efetiva do Município de Alta Floresta D'Oeste e exerce o cargo de merendeira, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequilíbrio do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.898,54 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por consequente, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001931-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.610,29 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MARIÉLDA ROCHA, LINHA P 50 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por MARIELDA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.610,29 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidora pública efetiva do Município de Alta Floresta D'Oeste e exerce o cargo de merendeira, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.610,29(dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001921-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.526,34 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: FABIULA DUARTE RAMOS SOUZA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por FABIULA DUARTE RAMOS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.526,34(dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidora pública efetiva do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.526,34 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E)

a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 19:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002016-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.603,67 (três mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: LEIVINO PEREIRA OTONI, AVENIDA CURITIBA 4388 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por LEIVINO PEREIRA OTONI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.603,67 (três mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de motorista de viatura pesada, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo

reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.603,67(três mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002677-09.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEANE ANALIA ROSENO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: ELIENE SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas das diligências solicitadas na petição acostada no ID 78075945.

2. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para realização de pesquisa de endereço.

3. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Alta Floresta D'Oeste, 13 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000205-98.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: JOAO ROSSI, P 48 S/N KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº

RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA,

OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento por Dano Material, em que as partes compuseram acordo.

A requerida juntou comprovante de pagamento (79912154).

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 78065600 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 78065600. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 15:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001239-11.2022.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 189.926,06 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-

470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS -

76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: V.T. HEMERLY AGROPECUARIA EIRELI - ME, AVENIDA RONDONIA - N:4306 CENTRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Recebo os autos para processamento.

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de penhora e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 16:20 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001890-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.843,97 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: IVANIR MARIA DEOTI, AV BAHIA 3565 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 76397043, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência da requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002372-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.843,97 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ROSILEIDE GRANDE DE CAMPOS MARQUES, LINHA 156 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Trata-se de proposta de acordo oferecida pela fazenda pública municipal, após a citação, conforme ID 75429838.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação indicando seu aceite à proposta, todavia, condicionando o tal aceite ao pagamento em parcela única, e não em duas parcelas, conforme ofertado originalmente pelo requerido.

Assim, considerando que a manifestação ID 75429840 trata-se de contraproposta e não de aceite propriamente dito, intime-se o requerido dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:36.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000814-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.550,85 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EVA ALVES DA LUZ GOMES, LINHA 140, KM 55 s/n, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural ajuizada por EVA ALVES DA LUZ GOMES face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 57205512) requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Houve réplica (ID 58036734).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 77578611), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta segurada especial trabalhadora rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para a trabalhadora rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos pessoais de identificação civil (ID 56508115) a requerente nasceu em 18 de julho de 1965, contando com exatamente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 20/07/2020 (ID 56508121).

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que a requerente nasceu em 18/07/1965, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 20/07/2020.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem "mês a mês" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, vejamos:

Ano de 1998 a 2001 Declaração da secretária municipal de educação acerca da matrícula e frequência escolar dos filhos menores em escola situada na zona rural do município; ID 56508140 Ano de 2000 Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural localizado na linha 140 km 50 nesta comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO ID 56508128 Ano de 2008 Nota fiscal de venda de leite; ID 56508136 Ano de 2011 Recibo de entrega de declaração de ITR;

Nota fiscal de venda de bovino;

ID 56508134

ID 56508136

Ano de 2012 Recibo de entrega de declaração de ITR ID 56508134 Ano de 2013 Recibo de entrega de declaração de ITR;

Nota fiscal de venda de bovino

ID 56508134

ID 56508136

Ano de 2014 Contrato de compra e venda do imóvel rural situado na linha 144 km 55 com nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste, com área de 2 alqueires.

Nota fiscal de venda de bovino;

ID 56508129

ID 56508136

Ano de 2015 Recibo de entrega de declaração de ITR;

Declaração expedida pela Superintendência Nacional de Regularização Fundiária em Rondônia

ID 56508134

ID 56508135

Ano de 2016 Recibo de entrega de declaração de ITR;

Nota fiscal de venda de bovino;

ID 56508134

ID 56508137

Ano de 2017 Recibo de entrega de declaração de ITR

Cadastro de Aptidão ao Pronaf

ID 56508134 Ano de 2018 Nota fiscal de venda de bovino; ID 56508134 Ano de 2019 Nota fiscal de venda de bovino; ID 56508134 Ano de 2020 Nota fiscal de venda de café. ID 56508138 Logo, apesar de os documentos não demonstrarem "mês a mês" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autora exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Ademais, ainda que alguns dos documentos acima mencionado estejam em nome de JOSÉ VIEIRA GOMES restou comprovado pela certidão de casamento lavrada em 20/09/1983 (ID 56508120) que tratar-se do cônjuge do autora, sendo ainda corroborado por prova testemunhal que a autora sempre trabalhou com o grupo familiar no campo, restando igualmente atendido o requisito previsto no art. 11 §6º da LBPS.,

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material

e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal a parte autora disse que mora na linha 144 km 50, que mora no local há cerca de 5 anos e que a propriedade é tem o tamanho de dois alqueires. Disse que anteriormente morou por cerca de 15 anos na linha 140, onde ainda hoje possui um pequeno sítio de 21 alqueires. Respondeu que possuíam cerca de 25 cabeças de gado, mas que atualmente não possui gado, pois a família vendeu. Disse que atualmente planta café, feijão e milho. Que sempre trabalhou com os filhos na terra, sem a ajuda de empregados. Que seus filhos estudaram em escola na zona rural. Por fim ressaltou que sua renda atual advém do café e de alguns queijos que vende e da aposentadoria de seu esposo. Que seu esposo aposentou-se a dois anos como segurado especial rural.

A testemunha Ademir Rafael Gregolin, ouvido em disse que mora na linha 144 distantes cerca de sete quilômetros da casa da autora. Disse que conhece a autora e a família dela a mais ou menos vinte anos. Asseverou que quando conheceu a família eles plantavam café, milho, mandioca e que atualmente moram numa chácara de dois alqueires e que sabe lá que fazem queijo pra vender. Disse que a autora e sua família nunca contrataram empregados para trabalhar na terra e que sabe que a autora nunca veio morar ou trabalhar na cidade.

No mesmo sentido a testemunha Aldori Antonio da Silva Ribas, disse que mora na linha 138 desde o ano de 1983, que conheceu a família da autora quando eles foram morar na região, que na época eram vizinhos de sítio, mas que recentemente a autora e a família se mudou para uma outra chácara. Destacou que do período que conhece a família, sabe que eles sempre trabalharam com café, feijão, milho e algumas criações como galinhas e porcos. Respondeu que sabe que a família chegou a ter umas 15 cabeças de gado e que do gado leiteiro e que a autora trabalha com a venda de queijos. Por fim disse que durante todo o tempo que conhece a autora, ela e família sempre trabalharam no sítio e nunca contrataram empregados.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 18/07/1965, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 20/07/2020, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 20/07/2020, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurada especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por EVA ALVES DA LUZ GOMES a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 20/07/2020, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 11:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000230-14.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAQUINA DA FONSECA, LINHA 45, KM 2,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfioou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

JEC - procedente - RMC - conversão em empréstimo consignado - com ou sem contrato - autor admite a realização do negócio jurídico

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de histórico de crédito com os descontos, bem como, toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito, razão pela qual também afasto esta preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos, comprovante de residência em nome próprio, não demonstrando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Apesar de a autora, de fato, ter juntado comprovante de endereço (fatura de energia) em nome de terceiro, entendo que no presente caso, há outros documentos acostados aos autos que comprovam a residência da parte autora nesta comarca, como o endereço da fatura da autora, conforme juntada pela parte requerida ao ID 73811729.

Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito com pedido de tutela provisória c/c com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 22/02/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 73811728), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 73811731, houve 7 (sete) saques no valor total de R\$ 1.671,97 (um mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 68406271) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
 - DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
 - CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
 - CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
- CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
- EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 12:15 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002254-83.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO FELIX DALPRA, LINHA P 50 03, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO CONDENADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que JOÃO FELIZ DALPRA foi condenado à sanção de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, tendo tido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (ID 60814507).

O condenado efetuou o pagamento da pena de multa (ID 62773650) e optou por fazer o pagamento da pena restritiva de direitos em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos (ID 63943356). Pugnou pelo abatimento do valor recolhido a título de fiança (R\$ 3.000,00) no valor da prestação pecuniária, o que foi deferido pelo juízo, conforme DECISÃO de ID 66337777.

Juntou-se aos autos os comprovantes de pagamento ID 78059646; ID 74641000 e ID 79184200.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação de extinção da pena em razão do cumprimento da reprimenda, ID 79789976.

Pois bem.

Ao teor do exposto, declaro extinta a pena de JOÃO FELIZ DALPRA a fim de que surtam seus efeitos legais e jurídicos daí decorrentes, nos termos do artigo 66, inciso II, da lei de execução penal.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001647-36.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MAYARY BENTO NUNES, AVENIDA PORTO ALEGRE 2935 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA em Ação de Dano Moral.

Após DECISÃO (ID 79108616), que recebeu o cumprimento de SENTENÇA e determinou a intimação da executada, as partes compuseram acordo.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79661921, permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79661921. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Considerando que o acordo formulado entre as partes, ocorreu após o trânsito em julgado, cabível o pagamento das custas processuais, assim, intime-se a executada, para recolher as custas finais, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 35, §1º, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000168-71.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.250,40 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: KARLA CASTRO, RUA MACEIÓ 3041 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por SANDRA GALLO DA SILVA em face de KARLA CASTRO.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79914763 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 79914763. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001643-62.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.587,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais)

Parte autora: ALAIDE DE ALMEIDA MICOANSKI, AV. PARANÁ 5008, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme ID n. 80072100, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Todavia, a parte autora não cumpriu a ordem proferida por este juízo, tendo em vista que juntou novamente comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovar a relação familiar ou jurídica com o respectivo titular (ID n. 80083956 e 80083958).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000622-51.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 787,67 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇOES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MIRIAN FERREIRA GOMES, RUA ESPIRITO SANTO 3850 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Do MÉRITO

A requerente alegou que possui crédito junto a requerida decorrente de duplicatas de venda mercantil, juntadas no ID n. 74942396, devidamente assinada pela requerida.

O débito foi atualizado com juros e correção monetária até a data de 21/03/2022, no valor de R\$ 787,67 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não demonstrou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nesses termos, os elementos dos autos, notadamente o título acostado pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, a fim de:

CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 787,67 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (26/04/2022).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001354-32.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.138,90 (nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos)

Parte autora: MARIA JOSE CALDEIRA, AVENIDA CASTRO ALVES 3116 COHABI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA JOSÉ CALDEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Foi juntado o projeto elétrico em nome de Arlindo Caldeira dos Santos, o qual é falecido. Em razão disso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de adotar as providências apontadas no ID n. 78651303. Em atendimento ao DESPACHO, a parte autora incluiu no polo ativo da ação os demais herdeiros, dentre os quais um é incapaz (ID n. 79851996).

Conforme disposto no art. 8º, caput, da Lei nº. 9.099/1995 "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Não se enquadrando uma das partes na definição prescrita na Lei dos Juizados, não pode esta figurar no polo ativo da ação.

Assim, verificada a incompetência absoluta do juizado em razão da pessoa, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, IV da lei de regência, permitindo que nova demanda seja prontamente ajuizada no foro correto: "Ao contrário do que ocorre no procedimento comum, no âmbito dos Juizados Especiais o reconhecimento da incompetência - mesmo que territorial - não acarretará a remessa dos autos ao Juízo competente, mas na extinção do processo, sem resolução do MÉRITO (art. 51, III, LEJ)..." (Sistema dos Juizados Especiais, Luciano Alves Rossato, 2012, p. 33).

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com base no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001301-22.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Poluição

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO CHIELI, RUA MINAS GERAIS s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O advogado do promovido requereu a intimação deste por oficial de justiça, tendo em vista que não conseguiu entrar em contato com ele (ID 79789580).

INDEFIRO o pedido, pois cabe ao promovido dar fiel cumprimento às condições por ele aceita.

Apesar ter aceito as condições da transação penal, o provido deixou de cumprir referidas condições, mesmo sendo lhe oportunizado apresentação de justificativa acerca da desídia.

Assim, não resta alternativa que não a revogação do acordo de Transação penal, com a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, consoante o Enunciado n. 35 da Súmula Vinculante do STF, in verbis:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Posto isso, ante o descumprimento das condições avençadas, REVOGO o acordo de transação penal e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000514-22.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto, Estelionato, Receptação

Valor da causa: R\$ 23.280,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCO VINÍCIO PORTO, AV. JOSÉ LINHARES 4719 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIANE FERREIRA MENDES, AV. BRASÍLIA 2216, ESQUINA COM RUA MACEIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Considerando que os acusados CLAUDIANE FERREIRA MENDES e VALDRIANO MARTINS DE FRANÇA não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 79848544 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

1) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública: a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias; b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

7) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

II- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO MARCO VINÍCIO PORTO

No que pertine a suposta prática dos crimes de furto e associação criminosa, o parquet requer o arquivamento do inquérito policial quanto ao investigado Marco Vinício Porto, em razão da morte do agente.

Consta dos autos do IP 0012/2002 certidão de óbito do investigado, ocorrido em 15/02/2022.

Posto Isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado MARCO VINÍCIO PORTO, nestes autos, em virtude de sua morte.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Cite-se e intime-se os réus

Retifique-se a autuação processual incluindo no polo passivo o réu VALDRIANO MARTINS DE FRANÇA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001648-84.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.846,88 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO
ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, AVENIDA MARECHAL RONDON 679, AVENIDA
PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº
RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

Parte requerida: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS em face de LAUDINEIA LIMA
DE SOUZA.

Conforme ID n. 80060542, a parte autora informou que houve um equívoco no ato do protocolo da presente ação quanto à jurisdição, em
razão disso pugnou pela desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida
que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO
EXTINTA sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais recolhidas (ID n. 80058048).

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ARLETE KREITOW CASTELO, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3205 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ
745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte executada requereu a transferência do valor remanescente, indicando conta bancária ao ID 79325207, todavia, em consulta aos
autos, a parte exequente não depositou o valor nos autos, mas sim o transferiu diretamente à parte executada (ID 79190975).

Assim, determino a juntada do relatório da Caixa Econômica Federal da existência de valores depositados nestes autos e caso seja constatado que não há valores depositados, intime-se a parte executada para dar quitação à quantia paga, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001605-50.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.651,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIO 5099 C - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CREDISIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Parte requerida: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, AVENIDA PARANÁ 4144 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2%, conforme ID n. 80140689.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 20/09/2022, às 09h30, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> ue deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Não restando frutífera a tentativa de conciliação, a requerida para apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

b) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

c) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001582-41.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 1,11 (um real e onze centavos)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVAN BRANDAO GARCIA, AV. RIO GRANDE DO SUL ESQ. RUA SANTA CATARINA 1 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida em face de IVAN BRANDÃO GARCIA dando-lhe como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Não obstante a manifestação ministerial ID 79934053, compulsando o feito, verifico que o réu foi devidamente citado conforme certidão de diligência ID 64226757, tendo constituído patrona nos autos ID 64614736 e apresentado resposta à acusação ID 64618955.

Em seguida adveio aos autos carta de renúncia da única causídica que patrocinava a defesa técnica do réu, ID 66648518.

Tentada a intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado, restaram ineficazes, conforme certidões do Oficial de justiça ID 67510967 e ID 75458848, razão pela qual foi realizada a intimação por meio de edital (ID 77106476), tendo decorrido o prazo sem constituir novo advogado nos autos.

Assim, reputo o réu desassistido, razão pela qual nos termos do art. 263 do CPP nomeio a Defensoria Pública do Estado, para assisti-lo.

Remeta-se os autos à Defensoria Pública do Estado, para querendo, manifestar-se quanto à nomeação em 5 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do art. 397 do CPP.

Cientifique-se o Ministério Público do Estado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001498-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JUVANDIR SBARAINI, AV. RIO GRANDE DO SUL 4853, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON DA SILVA SBARAINI, AMAPA 4362 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do DESPACHO inicial ID 79294234, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, juntando documentos de representação (ID 79837495) em 26/07/2022, contando-se a partir desta data o prazo para contestação, conforme estabelece o art. 239, §1º do CPC: "art. 239 [...] § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Assim, considera-se citada a parte requerida em 26/07/2022, começando a correr o prazo em 27/07/2022, sendo o decurso de prazo para contestar previsto para 17/08/2022.

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo e no mais cumpra-se a DECISÃO ID 79294234.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000258-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 13.958,79 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: THAYS PEDRO DE OLIVEIRA, LINHA 47,5 km 02 LOTEAMENTO CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002563-70.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEIDES GEY ECKER DE JESUS CARVALHO, AV. JORGE TEIXEIRA PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos à Defesa para manifestar-se sobre a aceitação da suspensão condicional do processo, mantida pelo Ministério Público ao ID 79822841, no prazo de 5 dias.

Advirto que nova "contraproposta" não será acolhida e o feito seguirá em caso de não aceitação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001458-58.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.423,00 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e três reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA FREIRE SILVA, LINHA P45, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000419-89.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.179,18 (mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMILSON TEIXEIRA ROSA, RUA CEARÁ 2009 JARDIM LIDER - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no DISPOSITIVO acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001607-20.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 04241765211

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80142461.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS em desfavor de ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.017,78, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 0032000764 (ID n. 79855179).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF sob nº 042.417.652-11, Sítio Linha 152, KM 22, s/n, Zona Rural de Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4799 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 04241765211, LINHA 152, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000624-21.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.548,27 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 4250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Do MÉRITO

A requerente alegou que possui crédito junto a requerida decorrente de duplicatas de venda mercantil, juntadas no ID n. 74943843, devidamente assinada pela requerida.

O débito foi atualizado com juros e correção monetária até a data de 21/03/2022, no valor de R\$ 2.548,27 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não demonstrou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nesses termos, os elementos dos autos, notadamente o título acostado pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, a fim de:

CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 2.548,27 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (31/08/2022).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:12.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000228-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANA 3773 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi expedida RPV no valor de R\$ 5.500,00, conforme ID 67444488.

Ocorre que a transferência realizada à parte exequente foi no valor de R\$ 4.961,14.

A Fazenda Pública foi intimada a pagar o saldo remanescente, sob pena de sequestro (ID 79105833), tendo alegado que o pagamento foi a menor, pois foi descontado imposto de renda sobre o valor da RPV, tendo em vista que a verba é de natureza remuneratória e segundo entendimento do Tribunal de Justiça, sobre as verbas remuneratórias incidem imposto de renda (ID 80104339).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O argumento da parte executada não merece acolhida, pois depois da expedição da RPV é inviável que haja qualquer desconto, devendo todo o valor constante no requisitório ser devidamente pago à parte credora.

Neste ponto saliento que o Município teve oportunidades suficientes para insurgir-se e alegar todo e qualquer tipo de incorreção que pudesse haver na conta. Não o tendo feito no momento em que dela teve vista, operou-se a preclusão consumativa.

Dessa forma, eventuais descontos deveriam ser alegados e aplicados antes da expedição da RPV, sendo indevido o abatimento de qualquer parcela após.

Ante o exposto, pela derradeira vez, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, conclusos para sequestro de valores.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001002-74.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, AV. BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIENE SOARES DE ARRUDA, AV. AMAPÁ 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOJAS BRASIMOVEIS LTDA - EPP contra a SENTENÇA proferida no ID n. 76935707, alegando existência de erro/omissão.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a parte embargante alegou que, por ocasião da SENTENÇA, não foi observado que a parte exequente se trata de Empresa de Pequeno Porte - EPP, a qual é parte legítima para demandar no juizado especial. Na oportunidade, juntou o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID n. 77325283).

Analisando detidamente os autos e a SENTENÇA embargada, notadamente o documento de Id. 77325283, juntado depois da SENTENÇA, verifico que razão assiste à embargante, pois conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, a natureza jurídica da embargante é de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e o porte é de Empresa de pequeno Porte - EPP, a qual é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, conforme disposto no art. 8º, II, da Lei nº. 9.099/95 e na Lei complementar nº. 123/2006. Vejamos:

Art. 8º [...]

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Assim, entendo que a modificação da SENTENÇA para suprir o erro quanto à legitimidade para demandar no juizado especial é medida de rigor.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos por LOJAS BRASIMOVEIS LTDA - EPP, na forma do art. 1.023, caput do CPC e no MÉRITO os ACOLHO, com efeitos infringentes, o que faço para revogar a SENTENÇA de ID n. 76935707 e determinar o prosseguimento do feito.

Do prosseguimento do feito

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no DISPOSITIVO acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado.

Saliente que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedor n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000648-49.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.895,80 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOAQUINA DA FONSECA, LINHA 45, KM 2,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA foi omissa e contraditória, na medida em que a parte autora aceitou expressamente a transação e tinha plena ciência das características do contrato (ID 79204475).

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001595-06.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, CPF nº 51100622268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 79785162.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO em desfavor de MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 18.761,77, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 343.988.131 (ID n. 79785159).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, CPF sob nº 511.006.222-68, residente e domiciliada à Rua Nereu Ramos, nº 4480, Bairro: Redondo, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 12 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, CPF nº 51100622268, RUA NEREU RAMOS 4480, CS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000956-85.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.234,84 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: NAZIRA ARRUDA PEREIRA, AV. SÃO PAULO 2472, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARMENTE

O requerido afirma que observando a petição inicial de forma atenta, é possível perceber que esta é praticamente idêntica a diversas outras, as quais, provavelmente, foram ajuizadas "em lote".

Afirma também que foi constatada fraude e em razão da falsificação da procuração apresentada para o ajuizamento da ação, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pugnando para que seja extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Contudo, as alegações da parte requerida não devem prosperar, visto que suas declarações não foram comprovadas por nenhum documento ou indício de prova capaz de atestar a referida fraude. Além disso, o simples fato das petições iniciais serem semelhantes, não é motivo capaz para se presumir fraude processual.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinentemente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA

A parte requerida afirma que a autora, pessoa analfabeta, deveria ter outorgado sua procuração juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

Conforme procuração anexa aos autos sob o ID 79832199, a parte requerente juntou a procuração devidamente assinada pelas duas testemunhas, sendo assim, afasto a preliminar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos, comprovante de residência em nome próprio, não demonstrando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Apesar de a autora, de fato, ter juntado comprovante de endereço (fatura de luz) em nome de terceiro, entendo que no presente caso, há outros documentos acostados aos autos que comprovam a residência da parte autora nesta comarca, como o endereço da fatura da autora, conforme juntada pela parte requerida ao ID 78922054.

Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 05/11/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 78922053), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 78922064 houve um saque no valor de R\$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 76592345) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002409-45.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA PINTO DE SOUZA, LINHA 40 COM A LINHA 156 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento neste Juízo.

Determino a retificação do polo passivo para que conste os dados corretos da parte requerida, qual seja, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0423-07, ficando advertindo ao (à) patrono (a) da parte para que nas próximas distribuições o faça observando-se o nome correto, vinculado à Procuradoria Federal em Rondônia, a fim de evitar que os autos virtuais impliquem em atraso no trâmite diante da necessidade de retificação ou por seguir fluxo inadequado.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por MARIA PINTO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do

Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC). No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001418-42.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.400,33 (três mil, quatrocentos reais e trinta e três centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: VILSON RIBEIRO SCHEFFER, AVENIDA CURITIBA 4869 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por JONAS MIGUEL DA SILVA ME - LTDA contra SENTENÇA que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como MICROEMPRESA – ME e o fato de a empresa ser Limitada (LTDA) ou ilimitada não influencia no porte da empresa, se é ME ou EPP.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO nego provimento.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000898-82.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.179,46 (mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Parte requerida: ROSIMAR MARTINS FERREIRA, LINHA 60 KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001329-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.641,91 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos)

Parte autora: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: ANDRE DE ALMEIDA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP contra SENTENÇA que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO nego provimento.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001269-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.150,32 (quinze mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: BENVINDA DUARTE PEREIRA, AV. PARANÁ 2499 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

No mais, proceda a CPE conforme determinado na DECISÃO de Id 78860075.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001372-87.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.690,00 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais)

Parte autora: ROSANA BUENO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIANE BUENOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAIR BUENO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL REDONDO 3158 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA BUENO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada para pagar voluntariamente o débito, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando manifesto excesso de execução (ID n. 63940811). Em suma, argumentou que o cálculo realizado pela parte exequente utilizou como base para correção o valor total apresentado no orçamento juntado à inicial, o que não corresponde ao valor efetivamente devido, pois não excluiu os itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A exequente, por sua vez, alegou que a SENTENÇA foi clara em relação à fixação da indenização a partir do menor orçamento e não excluiu qualquer item (ID n. 74855822).

Vieram os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a SENTENÇA de ID n. 60860157 transitou em julgado na data de 24/08/2021, sem interposição de recurso.

A SENTENÇA condenou a parte executada a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.690,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (28/06/2021) e juros legais a contar da citação (12/07/2021).

Observo que a SENTENÇA utilizou o menor orçamento apresentado pelo requerente para fixar a condenação, sem excluir itens.

Assim, se a parte executada pretendia a reforma da SENTENÇA, deveria ter manejado o recurso adequado no momento oportuno, o que não fez, visto que a SENTENÇA transitou em julgado sem interposição de recurso, restando preclusa qualquer irresignação nesse sentido.

Entendo, portanto, que não se trata de excesso de execução, mas sim de pretensão de reforma, o que não é possível no caso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, entendo perfeitamente cabível ao caso, uma vez que não houve pagamento voluntário no prazo.

Assim, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo se atentar aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:47.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002752-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA JOANA ELER JORGE, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES S/N, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a SENTENÇA proferida no ID n. 77665652, alegando existência de contradição.

Instada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida, vejamos:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

Da mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita. (Agravos Regimentais, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA contraditória é a que faz, na fundamentação, afirmações inconciliáveis, o que não é o caso dos autos, visto que há coerência entre a fundamentação e o decidido.

Dessa forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:47.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000036-53.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO TONI BUENO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4.525 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção à petição de ID 79427276, deferi o pedido da exequente, para determinar a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, sendo que restou infrutífera conforme extrato em anexo.

Por outro lado, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais e, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD, por sua vez, apenas deve ocorrer quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura dos bens do executado.

Por último, efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou frutífera, conforme certidões em anexo.

Atendendo ao pedido da parte exequente, deferi o pedido de restrição de veículos eventualmente cadastrados em nome da parte executada.

Requisitado por meio eletrônico a restrição de veículos, a ordem foi cumprida integralmente, tendo o sistema indicado a existência do(s) veículo(s) constante(s) no protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO a restrição em PENHORA, nos termos do §1º do art. 845 do CPC.

Em atenção ao disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor CLAUDIO TONI BUENO, CPF nº 42015790268 como depositário do bem (inciso IV).

A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na penhora do(s) veículo(s) penhorado(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de avaliação.

Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública, etc), no prazo de 5 (cinco) dias.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Intime-se o executado acerca da DECISÃO.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001338-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.380,67 (treze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS, LINHA 48, S/N, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos:

Art. 3º [...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a melhor forma de resolução de conflitos, pois é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. O risco injustiça é muito menor, na medida em que os próprios envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

II - velar pela duração razoável do processo;

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais, estabelece que "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (negritei).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 09 de Setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seu procurador constituído, via DJE. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001598-58.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 18.093,83 (dezoito mil, noventa e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ALEXANDRO FREITAS DE OLIVEIRA, LINHA P-40 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, LH P-42 COM TRAVESSÃO DA CINQUENTINHA s/n, RANCHO SANTANA, PROXIMO AO BOTECO DO DEOBALDO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por ALEXANDRO FREITAS DE OLIVEIRA em face de PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA.

Analisando detidamente os autos, verifico que tanto o autor quanto a requerida possuem domicílio em Alto Alegre dos Parecis/RO.

A competência para processar e julgar ação monitória aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do requerido, pois, com a perda da ineficácia executiva do título, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46 do CPC/15, a qual dispõe que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

Com a prescrição do título executivo, as regras pactuadas na relação jurídica fundamental são irrelevantes para a definição do foro competente para dirimir as controvérsias do contrato, motivo pelo qual não prevalece o foro de eleição definido pelas partes contratantes.

Em consonância, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça assegura que, em razão da natureza pessoal da pretensão posta a cotejo, o domicílio do devedor revela-se como foro competente para o processamento do feito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 465.309/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015). [grifei]

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda é a do domicílio do requerido naquela comarca.

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, visto que Alto Alegre dos Parecis/RO faz parte de sua circunscrição, com as anotações e baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002076-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ALEXSSANDRA LOURENCO ALVES FEITOSA, AV TIDADENTES 3272 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7001405-77.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7001405-77.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001976-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES, AVENIDA ALTA FLORESTA 5215, KM 01 CHÁCARA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (desde 2017) decorrentes do reajuste salarial (7,64%) previsto na Lei Municipal nº. 1.569/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta D'oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.569/2020, entretanto, insurgiu-se quanto ao pagamento do retroativo desde o ano de 2017, sustentando que a referida lei municipal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17/11/2020, e não foi previsto o pagamento retroativo. Afirmou ainda, que em novembro de 2021, o Município pagou o retroativo a todos os professores com base no princípio da legalidade e com base na data a partir da qual a lei passou a vigorar, ou seja, para a realização dos cálculos foi considerado o período de 17/11/2020 até 30/10/2021.

A parte autora, por sua vez, sustentou que houve uma perda salarial desde o ano de 2017 e argumentou que a análise restritiva da norma, no sentido de que a lei só passa a vigorar a partir de sua publicação, sem efeitos retroativos, viola o direito adquirido.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar se é devido o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste salarial desde o ano de 2017, a que se refere a Lei Municipal nº 1.569/2020.

Da Lei Municipal n. 1.569/2020, da Lei Federal n. 11.738/2008 e da retroatividade da norma

A controvérsia dos autos gira em torno da Lei Municipal n. 1.569/2020 que em seus artigos 1º a 3º assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%.

Art. 2º – O reajuste concedido por esta Lei aos professores da rede pública municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, compreenderá os seguintes valores:

- a) Professores com carga horaria 40h semanais – R\$ 163,16;
- b) Professores com carga horaria 25h semanais – R\$ 101,75; e
- c) Professores com carga horaria 20h semanais – R\$ 81,58.

Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passara a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei).

O piso nacional do magistério a que faz alusão a lei, refere-se ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 que “regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (negritei).

Sobre o valor do piso, referida lei assim determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Para fins de reajuste, a própria lei regulamenta a forma como será feita:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma, a cada ano, o Ministério da Educação - MEC publica portaria fixando o valor do reajuste a ser observado pelos gestores públicos para pagamento dos salários dos professores.

No ano de 2017, o MEC publicou portaria fixando o percentual do reajuste em 7,64%, correspondente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a mais em relação ao valor do piso do ano anterior, passando de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme verifica-se no endereço eletrônico do MEC: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>

Em observância a isso, o Poder Legislativo Municipal promulgou, tacitamente, a Lei n. 1.569/2020 instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário, correspondente a R\$ 163,16 para professores com carga horária de 40 horas, R\$ 101,75 para professores com cargo horária de 25 horas e R\$ 81,58 (oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para professores com carga horária de 20 horas.

Conforme observa-se no art. 1º da referida lei, a intenção do legislador foi claramente reajustar o salário dos professores na mesma proporção do reajuste efetivado pela União, de modo que inevitavelmente, deve ser aplicada a lei federal ao presente caso.

Dessa forma, ainda que tenha sido promulgada lei municipal específica para dispor sobre o reajuste salarial, este já era garantido por uma lei federal, a qual, inclusive já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, não há que se falar em não aplicação da retroatividade da lei, até porque o direito do profissional do magistério da educação básica de receber o piso salarial foi firmado não pela lei municipal, mas sim por lei federal, a qual tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Portanto, considerando que a lei deve ser interpretada, de modo que o juiz não decida pela simples análise crua da letra da lei, mas sim observando as implicações que determinada norma ou conceito normativo produz na sociedade, reconheço que o reajuste salarial deve ser efetivado, observando-se, além da Lei Municipal, também a Lei Federal, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento de verbas retroativas à publicação da Lei Municipal em discussão.

Do período efetivamente devido

A parte autora alega que faz jus ao recebimento do reajuste salarial, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.569/2020, desde janeiro de 2017 até a data da propositura da ação, em agosto de 2021.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a referida lei foi promulgada com o intuito de ajustar o salário dos professores municipais ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, este regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008. Dessa forma, o que a parte autora pretende é o recebimento da diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles determinado pelo piso salarial nacional.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas judiciais de pesquisa, verifica-se que a parte autora ingressou anteriormente neste Juízo com pedido semelhante.

Tratam-se dos autos n. 7001960-02.2018.8.22.0017, cujos principais pedidos eram a implementação do piso salarial regulamentado pela Lei Federal n. 11.378/2008 e o pagamento da diferença devida dos últimos cinco anos.

A SENTENÇA foi julgada procedente em parte, tendo transitada em julgado sem interposição de recurso, condenando o Município ao pagamento da diferença do piso salarial referente ao período de novembro de 2013 a setembro de 2018.

Ocorre que, na presente ação, a parte autora pleiteia o recebimento da diferença referente ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2021, ou seja, pretende receber duas vezes os valores do período de janeiro de 2017 a setembro de 2018 – o que não pode ser admitido, pois além de enriquecer ilicitamente a parte autora, ainda vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o qual, inclusive deve ser aplicado de ofício pelo magistrado.

Outro ponto a se considerar, é o pagamento administrativo realizado pelo requerido do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, conforme fez prova na contestação, e pode ser facilmente confirmado no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>.

Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de impugnar este ponto da contestação, mas manteve-se inerte, reiterando os pedidos iniciais, presumindo-se, portanto, que os valores recebidos correspondem ao valor devido no período em questão.

Ante o exposto, em atenção ao não enriquecimento ilícito e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, determino a exclusão das verbas referentes ao período anterior a setembro de 2018 e posterior a novembro de 2020, fixando como período a ser discutido o de outubro de 2018 a outubro de 2020.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2009

R\$ 950,00

2010

R\$ 1.024,67

2011

R\$ 1.187,14

2012

R\$ 1.451,00

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

2019

R\$ 2.557,74

2020

R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade, pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Out
R\$ 2.455,35 R\$ 2.270,50 R\$ 0,00 Nov
R\$ 2.455,35 R\$ 2.270,50 R\$ 0,00 Dez
R\$ 2.455,35 R\$ 2.270,50 R\$ 0,00 13º
R\$ 2.455,35 R\$ 2.484,85 R\$ 0,00 1/3
R\$ 818,45 R\$ 826,39 R\$ 0,00
Total
R\$ 0,00
2019
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R\$ 2.557,74
R\$ 2.455,35 R\$ 102,39 Fev
R\$ 2.557,74
R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Mar
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Abr
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Mai
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Jun
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Jul
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Ago
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Set
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Out
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Nov
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 Dez
R\$ 2.557,74
R\$ 2.592,36 R\$ 0,00 13º
R\$ 2.557,74
R\$ 2.848,74 R\$ 0,00 1/3
R\$ 852,58
R\$ 0,00 R\$ 852,58
Total
R\$ 954,98
2020
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R\$ 2.886,24
R\$ 2.592,36 R\$ 293,88 Fev
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Mar
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Abr
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Mai
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Jun
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Jul
R\$ 2.886,24
R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.886,24

R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.886,24

R\$ 2.920,87 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.886,24

R\$ 2.920,87 R\$ 0,00

Total

R\$ 293,88O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacomodar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei)

DIREITO ADMINISTRATIVO – PISO SALARIAL – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002192-67.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) (negritei). Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano

Diferença de valor

2018

R\$ 0,00 2019

R\$ 954,98 2020

R\$ 293,88 Total

R\$ 1.248,86 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial para os professores no período acima, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.248,86 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), bem como os reflexos, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002080-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SALETE BLANCK, AV SÃO PAULO 2917 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por SALETE BLANCK em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (desde 2017) decorrentes do reajuste salarial (7,64%) previsto na Lei Municipal nº. 1.569/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta D'oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.569/2020, entretanto, insurgiu-se quanto ao pagamento do retroativo desde o ano de 2017, sustentando que a referida lei municipal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17/11/2020, e não foi previsto o pagamento retroativo. Afirmou ainda, que em novembro de 2021, o Município pagou o retroativo a todos os professores com base no princípio da legalidade e com base na data a partir da qual a lei passou a vigorar, ou seja, para a realização dos cálculos foi considerado o período de 17/11/2020 até 30/10/2021.

A parte autora, por sua vez, sustentou que houve uma perda salarial desde o ano de 2017 e argumentou que a análise restritiva da norma, no sentido de que a lei só passa a vigorar a partir de sua publicação, sem efeitos retroativos, viola o direito adquirido.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar se é devido o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste salarial desde o ano de 2017, a que se refere a Lei Municipal nº 1.569/2020.

Da Lei Municipal n. 1.569/2020, da Lei Federal n. 11.738/2008 e da retroatividade da norma

A controvérsia dos autos gira em torno da Lei Municipal n. 1.569/2020 que em seus artigos 1º a 3º assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%.

Art. 2º – O reajuste concedido por esta Lei aos professores da rede pública municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, compreenderá os seguintes valores:

- a) Professores com carga horaria 40h semanais – R\$ 163,16;
- b) Professores com carga horaria 25h semanais – R\$ 101,75; e
- c) Professores com carga horaria 20h semanais – R\$ 81,58.

Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passara a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei).

O piso nacional do magistério a que faz alusão a lei, refere-se ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 que “regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (negritei).

Sobre o valor do piso, referida lei assim determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Para fins de reajuste, a própria lei regulamenta a forma como será feita:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma, a cada ano, o Ministério da Educação - MEC publica portaria fixando o valor do reajuste a ser observado pelos gestores públicos para pagamento dos salários dos professores.

No ano de 2017, o MEC publicou portaria fixando o percentual do reajuste em 7,64%, correspondente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a mais em relação ao valor do piso do ano anterior, passando de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme verifica-se no endereço eletrônico do MEC: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>

Em observância a isso, o Poder Legislativo Municipal promulgou, tacitamente, a Lei n. 1.569/2020 instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário, correspondente a R\$ 163,16 para professores com carga horária de 40 horas, R\$ 101,75 para professores com carga horária de 25 horas e R\$ 81,58 (oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para professores com carga horária de 20 horas.

Conforme observa-se no art. 1º da referida lei, a intenção do legislador foi claramente reajustar o salário dos professores na mesma proporção do reajuste efetivado pela União, de modo que inevitavelmente, deve ser aplicada a lei federal ao presente caso.

Dessa forma, ainda que tenha sido promulgada lei municipal específica para dispor sobre o reajuste salarial, este já era garantido por uma lei federal, a qual, inclusive já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a

utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, não há que se falar em não aplicação da retroatividade da lei, até porque o direito do profissional do magistério da educação básica de receber o piso salarial foi firmado não pela lei municipal, mas sim por lei federal, a qual tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Portanto, considerando que a lei deve ser interpretada, de modo que o juiz não decida pela simples análise crua da letra da lei, mas sim observando as implicações que determinada norma ou conceito normativo produz na sociedade, reconheço que o reajuste salarial deve ser efetivado, observando-se, além da Lei Municipal, também a Lei Federal, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento de verbas retroativas à publicação da Lei Municipal em discussão.

Do período efetivamente devido

A parte autora alega que faz jus ao recebimento do reajuste salarial, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.569/2020, desde janeiro de 2017 até a data da propositura da ação, em setembro de 2021.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a referida lei foi promulgada com o intuito de ajustar o salário dos professores municipais ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, este regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008. Dessa forma, o que a parte autora pretende é o recebimento da diferença entre os valores efetivamente pagos e àqueles determinado pelo piso salarial nacional.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas judiciais de pesquisa, verifica-se que a parte autora ingressou anteriormente neste Juízo com pedido semelhante.

Tratam-se dos autos n. 7000055-59.2018.8.22.0017, cujos principais pedidos eram a implementação do piso salarial regulamentado pela Lei Federal n. 11.378/2008 e o pagamento da diferença devida dos últimos cinco anos.

A SENTENÇA foi julgada procedente em parte, tendo sido mantida em segundo grau, condenando o Município ao pagamento da diferença do piso salarial referente ao período de janeiro de 2013 a abril de 2018.

Ocorre que, na presente ação, a parte autora pleiteia o recebimento da diferença referente ao período de janeiro de 2017 a setembro de 2021, ou seja, pretende receber duas vezes os valores do período de janeiro de 2017 a abril de 2018 – o que não pode ser admitido, pois além de enriquecer ilicitamente a parte autora, ainda vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o qual, inclusive deve ser aplicado de ofício pelo magistrado.

Outro ponto a se considerar, é o pagamento administrativo realizado pelo requerido do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, conforme fez prova na contestação, e pode ser facilmente confirmado no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>.

Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de impugnar este ponto da contestação, mas manteve-se inerte, reiterando os pedidos iniciais, presumindo-se, portanto, que os valores recebidos correspondem ao valor devido no período em questão.

Ante o exposto, em atenção ao não enriquecimento ilícito e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, determino a exclusão das verbas referentes ao período anterior a abril de 2018 e posterior a novembro de 2020, fixando como período a ser discutido o de maio de 2018 a outubro de 2020.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2009

R\$ 950,00

2010

R\$ 1.024,67

2011

R\$ 1.187,14

2012

R\$ 1.451,00

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

2019

R\$ 2.557,74

2020

R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade, pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2018

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Mai

R\$ 2.455,35 R\$ 2.463,31 R\$ 0,00 Jun

R\$ 2.455,35 R\$ 2.463,31 R\$ 0,00 Jul

R\$ 2.455,35 R\$ 2.463,31 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.455,35 R\$ 2.463,31 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.455,35 R\$ 2.542,91 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.455,35 R\$ 2.542,91 R\$ 0,00 Nov

R\$ 2.455,35 R\$ 2.542,91 R\$ 0,00 Dez

R\$ 2.455,35 R\$ 2.542,91 R\$ 0,00 13º

R\$ 2.455,35 R\$ 2.776,71 R\$ 0,00 1/3

R\$ 818,45 R\$ 923,36 R\$ 0,00

Total

R\$ 0,00

2019

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.557,74

R\$ 2.542,91 R\$ 14,83 Fev

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Mar

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Abr

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Mai

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Jun

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Jul

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Nov

R\$ 2.557,74

R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.593,97 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.885,50 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 852,58
 R\$ 0,00 R\$ 852,58
 Total
 R\$ 867,41
 2020
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.593,97 R\$ 292,27 Fev
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.922,48 R\$ 0,00
 Total
 R\$ 292,27

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacomodar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei)

DIREITO ADMINISTRATIVO – PISO SALARIAL – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002192-67.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) (negritei). Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
 Diferença de valor
 2018
 R\$ 0,00 2019
 R\$ 867,41 2020
 R\$ 292,27 Total

R\$ 1.159,68 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial para os professores no período acima, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo

reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por SALETE BLANCK em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.159,68 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), bem como os reflexos, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001975-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS, RUA DR PAULO URSULINO 4918 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7002243-20.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7002243-20.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002081-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: DIRCE MORAES FRAGA, RUA NEREU RAMOS 4997 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7001166-73.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7001166-73.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001405-43.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.484,30 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: JOSE VENANCIO NETO, AV. BRASIL 5098, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Declaratória de Inexistência de débito, Repetição de Indébito c/c indenização por danos morais e Pedido de Tutela de Urgência, manejada por JOSÉ VENANCIO NETO em face de BANCO BMG S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Desta feita, o juízo, analisando sumariamente o pedido da requerente, deferiu a tutela pretendida pela autora inaudita altera pars, determinando que a requerida se abstenha de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa.

A requerida, por sua vez, pretende a reconsideração da DECISÃO exarada em ID 79044313.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado na Jurisprudência:

1. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a DECISÃO de ID 79044313 pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Isto posto, INDEFIRO o pedido da requerida formulado em ID 79393586, bem como determino o cumprimento integral da DECISÃO de ID 79044313, seguindo o feito, o seu curso regular.

Intimem-se às partes.

Após, sendo cumprida integralmente a DECISÃO de ID 79044313, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 12:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001568-23.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais)

Parte autora: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA, LINHA P-48, KM 04, LOTE 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou incapacidade permanente (antigo invalidez) ajuizada por IVANIR MARQUES FONTES CORREIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Vejamos que quanto à suposta incapacidade não constam das quarenta páginas que instruem os autos qualquer laudo médico que indique a existência de incapacidade laborativa e tão pouco a peça exordial prestou a indicar a origem da incapacidade, se acidentária ou de origem comum, bem como qual a classificação da patologia, limitando-se a expor que “A requerente apresenta sérios problemas de saúde, que a torna incapaz para as atividades laborativas que a vida inteira exerceu.”

Ainda no que pertine à incapacidade laborativa, verifico que a requerente já propôs demanda com o mesmo pedido contra a previdência social (autos n. 7000982-51.2020.8.22.0018) que foi julgada improcedente. Nos mencionados autos foi produzida a prova técnica consoante perícia médica, no qual o perito Dr. Oziel Soares Caetano, concluiu que “a periciando apresenta lesões crônicas de coluna lombar, não incapacitantes e sem tratamento regular. Não apresenta incapacidade laboral rural.” (ID 48645312 dos autos n. 7000982-51.2020.8.22.0018).

Portanto, malgrado a requerente alegue que foi beneficiada com aposentadoria por invalidez entre os anos de 2008 a 2020, verifico que após a cessação do benefício, a autora litigou contra à autarquia previdenciária, não tendo sido reconhecida sua incapacidade laborativa naquela oportunidade, logo, a mencionada cessação administrativa do benefício previdenciário ocorrida a mais de 28 meses não é fundamento hábil a ensejar a concessão de tutela de urgência.

Quanto à qualidade de segurada especial como trabalhadora rural, verifico que o pedido administrativo (Requerimento 2102612004 formulado em 31/08/2021 - ID 80062025) foi indeferido pela autarquia previdenciária por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pela requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativamente atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 26/08/2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária.
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total.
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão.
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia. Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual?
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- _____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001049-82.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 14.972,71 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos)

Parte autora: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: NIVALDO JANUTH DE CASTRO, LINHA P-50, KM 23,5 S/N, VILA MARCÃO - DISTRITO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Decorreu o prazo sem que a parte exequente tenha se manifestado interesse na manutenção da penhora do veículo, conforme determinado ao ID 79055341.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 dias dar andamento ao feito, sob pena de cancelamento da penhora e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000657-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.378,28 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: JOSE MARQUES FONTES, LINHA P-48 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 79560957).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, intime-se a parte recorrida, no prazo legal de 10 (dez) dias, para apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001408-66.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.957,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: REGINALDO MAKURAP, TERRA INDIGENA RIO BRANCO 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em face de REGINALDO MAKURAP.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79271597 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 79271597. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001458-24.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 101.935,08 (cento e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: MARIA DIAS FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3718 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 79697062.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MARIA DIAS FERREIRA DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 101.935,08, decorrente da carteira/contrato constante no ID n. 79046764 e 79046766.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): MARIA DIAS FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, assistente, portadora do CPF 626.430.702-59, residente e domiciliada na Avenida Presidente Prudente, nº3718, Bairro Centro, CEP 76952-000, Alto Alegre dos Parecis-RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Número do processo: 7001625-41.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATRICIA CAETANO DE CEZAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Visto.

Considerando que a data designada para audiência trata-se de feriado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/09/2022, às 10h30min, no mais, mantenho inalterados os termos do DESPACHO retro (ID 80073904).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001507-65.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.141,54 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: VITALINO QUEIROZ, LINHA P/50, KM 12 SUL COM A 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, Declaração de Inexistência de Débito, c/c indenização por danos morais c/c Repetição de Indébito e pedido de liminar, manejada por VITALINO QUEIROZ em face de BANCO BMG S.A.

Desta feita, o juízo, analisando sumariamente o pedido da requerente, deferiu a tutela pretendida pela autora inaudita altera pars, determinando que a requerida exclua o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, no prazo de 05 dias, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa.

A requerida, por sua vez, pretende a reconsideração da DECISÃO exarada em ID 79547187.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado na Jurisprudência:

1. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a DECISÃO de ID 79547187 pelos seus próprios fundamentos, ante a inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico.

Isto posto, INDEFIRO o pedido da requerida formulado em ID 79839188, bem como determino o cumprimento integral da DECISÃO de ID 79547187, seguindo o feito, o seu curso regular.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:17.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001692-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 19.392,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ADAILDES DOS SANTOS SOUZA, RUA AFONSO PENA 5440 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAPHAEL SOUZA MOTA, RUA AFONSO PENA 5440 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ADAILDES DOS SANTOS SOUZA, RAPHAEL SOUZA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000012-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: NELI DA SILVA, KM 65 SN LINHA 152 COM 95 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural.

Assim, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 1.023 § 2º do CPC, intime-se a autarquia previdenciária embargada, por sua procuradoria e via sistema PJE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos apresentando as respectivas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001999-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.287,84 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO DE FREITAS SOARES, RIO GRANDE DO NORTE 3780 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida manifestou-se nos autos em 14/07/2022 informando que encontra-se em tratativas internas para efetuar o pagamento da condenação (ID 79399734).

Todavia, em razão de não ter sido apresentado nenhum pedido até a presente data, não há razão para o prosseguimento do feito.

Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, nada impedindo que as partes peçam o desarquivamento oportunamente.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002717-88.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: NILSON BUSS, LINHA P 48 S/N KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual busca a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Assim, passo a apreciar o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com o pagamentos da custas.

Com efeito, afirmou na petição inicial que custeou rede de energia elétrica em sua propriedade, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Desse modo, sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, com custo estimado de quase R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à sua alegada quota-parte, conforme orçamento juntado com a inicial. Ora, se a parte autora ajudou no custeamento de uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo.

Além disso, o recorrente juntou documentos que comprovam sua propriedade sobre 2 (dois) veículos, que consistem em uma motocicleta, fabricada em 2007 e um automóvel, fabricado em 2011 (ID 79859243), bem como, ainda, verifico que o recorrente é beneficiário de aposentadoria por idade, recebendo um salário mínimo mensal (ID 79859246).

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada à análise do tema à Turma Recursal, a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que a parte autora é trabalhadora rural de pequeno porte, aposentada, não restou comprovada sua insuficiência de recursos para ensejar a concessão da gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Posto isso, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 42, § 2º, da Lei 9.009/95), sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000968-70.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 01, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitos para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002698-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, LINHA P 48 Km 01 LADO SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, em que busca a reforma da SENTENÇA (ID 73242279), que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Considerando o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, em DECISÃO de ID 78863379, foi determinado ao recorrente que juntasse documentos capazes de aferir sua hipossuficiência financeira.

Juntou os documentos que entende necessários (ID 79859250 e seguintes).

É a síntese.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Todavia, para ser levada a análise do tema à Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se que o recorrente é trabalhador rural de pequeno porte, mas não restou comprovado que seja incapacitada financeiramente para arcar com o pagamento de tais valores.

Reforço que sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos. Logo, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Posto isso, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 42, § 2º, da Lei 9.009/95), sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistas.

Em consulta aos autos, verifica-se que o Juízo determinou a transferência de R\$ 12.317,14 (doze mil trezentos e dezessete reais e quatorze centavos) à parte exequente e que o remanescente fosse transferido à parte executada (ID 59980365).

Na certidão ID 62041572, constou a existência do valor de R\$ 12.852,11, depositado na conta bancária vinculada a estes autos.

Foi expedido ofício ao ID 62478510 à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de todo o valor depositado nos autos à parte autora (ID 62478510), o que foi cumprido pela Caixa Econômica Federal (ID 62912772, p. 2).

Após, certificou-se a inexistência de valores depositados nestes autos (ID 67244061), tendo a parte exequente pedindo a extinção em razão do cumprimento integral da SENTENÇA (ID 67625117).

Em razão do cumprimento da obrigação, o feito foi extinto, conforme SENTENÇA ID 79112559.

Antes do arquivamento, a parte executada manifestou-se nos autos requerendo o comprovante de transferência do valor excedente à concessionária, nos moldes do juntado ao ID 62912772 para fins fiscais e contábeis (ID 79647909).

Todavia, depreende-se dos autos que o valor remanescente não foi efetivamente transferido à parte executada, pois foi determinado, equivocadamente, a transferência de todo o valor constante nos autos (R\$ 12.852,11) à parte exequente (ID 62478510).

Nestes termos, abra-se vistas dos autos à parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001098-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Oncológico

Valor da causa: R\$ 64.395,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: PAULO ROMERO COUTINHO DE ARAUJO, AV ALTA FLORESTA 4408 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA N. 4513, BAIRRO REDONDO 4513, REDONDO REDONDO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, após o levantamento dos valores, apresentou prestação de contas, sendo um no valor de R\$ 64.429,04, o qual já foi feita a prestação de contas, conforme ID's n. 59937415 e 59887441.

Em relação à prestação de contas no valor de valor de R\$ 40.409,17, juntou comprovante dos valores pagos a Distribuidora do medicamento no valor de R\$ 39.509,52 e o comprovante dos valores remanescentes de R\$ 899,65 e requereu a intimação do Requerido para que informe o número da agência e conta bancária para o depósito/transferência do valor restante de R\$ 899,65 (ID 79153052).

Assim, intime-se a Procuradoria Geral do Município que atua neste processo para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta bancária para depósito/transferência.

Após a informação, vistas a parte autora para devolver a quantia e comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, intime-se o Ministério Público e o Município para se manifestar sobre a prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002777-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: PEDRO NICOLAU FERNANDES, LINHA P-48 s/n KM 2,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual busca a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Assim, passo a apreciar o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com o pagamentos da custas.

Com efeito, afirmou na petição inicial que custeou rede de energia elétrica em sua propriedade, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Desse modo, sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, com custo estimado superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à sua alegada quota-parte, conforme orçamento juntado com a inicial.

Ora, se a parte autora ajudou no custeamento de uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo.

Além disso, nessa ocasião verifico que o recorrente juntou documentos que comprovam sua propriedade sobre veículo, sendo uma motocicleta, fabricada em 1998 (ID 79858285), bem como, ainda, é beneficiário de aposentadoria por idade, recebendo um salário mínimo mensal (ID 79858289).

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada à análise do tema à Turma Recursal, a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que a parte autora é aposentada, não restou comprovada sua insuficiência de recursos para ensejar a concessão da gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Posto isso, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 42, § 2º, da Lei 9.009/95), sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001149-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.489,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: TEODORO ASSUNCAO NETO, LINHA 148 C/ 65, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após trânsito em julgado do acórdão, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 79268306 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79268306. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Certifique-se a CPE se as custas finais foram devidamente recolhidas pela requerida, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95 e acórdão Id 74885614. Em caso negativo, intime-se para fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001144-78.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 54.519,52 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ANOAR FERNANDES ROCHA, LINHA P-42 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: GEDALVA ANALIA ROSENO, LINHA 156 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRO JULIO ROSENO, LINHA 156 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intimada para emendar à inicial, a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a parte autora apenas reiterou que não possui condições de arcar com as custas judiciais e juntou o extrato de saque de seu benefício previdenciário.

Considerando que simples extrato bancário não é prova suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, pois não é possível saber se o autor possui outras contas bancárias ou outras fontes de renda e que mesmo intimado o autor não apresentou os documentos solicitados por este juízo para a comprovação de sua hipossuficiência indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001038-87.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA, LINHA 121, KM 04 S/N, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID 79913534), homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusive no ID 78572591, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 50.976,63 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) e honorários advocatícios da fase de conhecimento de R\$ 5.097,66 (cinco mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), cujo cálculo foi atualizado até 06/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Homologo ainda o quantum aferido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) inerente a multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela de urgência (ID 77046091), o que faço com fulcro no art. 537 do CPC.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Considerando que o cálculos apresentado já abarcou os honorários de execução do patamar de 10%, desnecessária a intimação do exequente para realização de novo cálculo com a inclusão do valor.

Desta feita, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002059-64.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.245,36 (dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. ISAURA KWIRANT 2287, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4479, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA, LINHA 50, KM 9/10, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISABEL ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 0 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, INES ASSIS DE OLIVEIRA, RUA 38 237, CASA VILA NOVA CAMPO GRANDE - 79105-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1169, FUNDOS SÃO JUDAS TADEU JARDIM AVIAÇÃO - 19020-340 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ADAIR DE ASSIS OLIVEIRA, LINHA 45 km 5, SAÍDA P NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PEDRO ADEMAR WITCEL, LAMINORT-LAMINADOS DE MADEIRA PARQUE INDUSTRIAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, RUA TANCREDINO NEVES s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução (ID 80026551). A parte exequente, por outro lado, alega que os cálculos da executada estão equivocados pois foram elaborados até a data de 06/06/2022 e o depósito judicial ocorreu apenas em 11/07/2022, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após o cálculo (ID 80084267).

Dessa forma, considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vistas dos autos às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, remetendo-se os autos conclusos após manifestação ou decurso de prazo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002793-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 23.691,51 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: VALMIR PEREIRA DA SILVA, AV CUIABÁ 4944 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ ALENCAR 2094, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 77790827), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001748-10.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Padronizado, Não padronizado, Fornecimento de medicamentos

Valor da causa: R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais)

Parte autora: JANETE APARECIDA PADUA, ISAURA KIWRANTE 2394, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DE PADUA, ISAURA KWRANT 2394, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela autora (ID 78186663).

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas, apontado que não apresenta irregularidades (ID 79158602).

A parte requerida foi devidamente intimada, tendo manifestado anuência à prestação de contas, conforme ID 80169324.

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para o pagamento dos últimos três meses do tratamento da paciente, conforme Nota Fiscal apresentada no ID 78186664.

No mais, considerando a manifestação da autora pelo arquivamento do feito, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado, extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001693-88.2022.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: GERALDO VENANCIO DE SOUZA, RUA ALAGOAS' 3033, FONE 69 99990-9020 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RICARDO DIAS, AVENIDA PORTO VELHO 3378, CASA FUNDOS PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

GERALDO VENANCIO DE SOUZA, JOSE RICARDO DIAS, qualificado nos autos, foram presos em flagrante delito em 06/08/2022, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Foi arbitrada fiança em favor dos flagranteados, que a pagaram (ID 80307455, p. 14-15) e foram postos em liberdade (ID 80307455, p. 10).

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios materiais ou formais, assim, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

No mais, considerando que os flagranteados já foram soltos e que não há evidência de nenhum tipo de violência, tortura ou maus tratos, não se afigura necessário designar audiência de custódia, mesmo porque, se o caso, uma vez que soltos, poderão os próprios custodiados registrar ocorrência de qualquer abuso que por ventura tenham sofrido.

Assim, considerando que os flagranteados já foram postos em liberdade e não há outros requerimentos nem restou evidenciada a necessidade de outras medidas, aguarde-se suspenso até a CONCLUSÃO do Inquérito Policial e manifestação do Ministério Público.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após, aguarda-se a CONCLUSÃO do inquérito policial e manifestação do Ministério Público.

Exclua-se a prioridade de "réu preso" do sistema.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002732-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: GERALDO GOVEIA DA COSTA, LINHA P- 48 S/N KM 05 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual busca a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Assim, passo a apreciar o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode inferir que a parte autora seja incapacitada financeiramente para arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirmou na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada à análise do tema à Turma Recursal, a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que o requerente é aposentado e recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 19:42.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001747-25.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 7.467,18 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a renúncia ao excedente para recebimento por RPV (ID 79362351).

Expeça-se o requisitório de pequeno valor do valor principal.

Quanto ao pedido de destacamento do valor equivalente aos honorários contratuais por meio de RPV próprio, mantenho o indeferimento, reportando-me aos mesmos fundamentos da DECISÃO ID 79111914.

Com a expedição do requisitório, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e após, não havendo insurgências, remeta-se ao setor de pagamento.

Aguarda-se o processo arquivamento provisoriamente até o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001598-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VALDENIR RIBEIRO BARGINI, AVENIDA PARANÁ 4974 FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:31 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000292-81.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDEMAR SAMPAIO DOS SANTOS, BEIRA RIO 1013 VL MAMEDE - 78745-550 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de VALDEMAR SAMPAIO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 12 da lei 10.826/2003 (ID 56358929, fls. 3-5).

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, motivo pelo qual foi citado por edital (ID 77445743).

Decorrido o prazo sem apresentar resposta à acusação, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (ID 80351273).

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ determina que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crimes capitulado na denúncia é 3 (três) anos.

Assim, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 08 (oito) anos a partir desta DECISÃO.

Suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000806-41.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: SIDINEIA GUERRA BARBOSA, LINHA P46, KM 07, ZONA RURAL s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Recebido o pedido de cumprimento da SENTENÇA, a requerida foi intimada para querendo impugnar os cálculos, contudo, decorreu o prazo em 15/07/2022 sem que tenha apresentado manifestação.

Assim, não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusive no ID 63919839, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 5.994,81 (cinco mil e novecentas e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos).

Os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o montante de R\$ 599,48 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), e, considerando que foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% da fase de execução, consigno que o arbitramento corresponde ao valor de R\$ 659,42 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Salienta-se que cálculo foram atualizado 28/10/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor - RPV, para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:30 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000821-10.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE MARIA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2463 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo de não persecução penal - ANPP, em que verifica-se o cumprimento do pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) (ID 69207536).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 80275458).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE MARIA DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do artigo 28-A § 13, do Código de Processo Penal.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000791-09.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais)

Parte autora: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da SENTENÇA que condenou a requerida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino que no prazo de 15 dias providencie a implantação do benefício, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000861-55.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 01589850955

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2%, conforme ID n. 79917487.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por AGROPECUARIA PB LTDA EPP em desfavor de SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 1.426,08, decorrente dos títulos executivos de créditos juntados em ID's 75999085, 75999086, 75999087.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, CPF sob nº 015.898.509-55, Sítio Linha 45, KM 07, s/n, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 01589850955, LINHA 45 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001660-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: NILSA MIRANDA TALIARI, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE 4490, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pugna o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela dilação de prazo para a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, após SENTENÇA transitado em julgado na data de 28/07/2022.

Verifica-se que decorreu em 30/06/2022 o prazo sem que a requerida tenha dado cumprimento à ordem judicial e implantado o benefício, tendo sido novamente intimada em 25/07/2022, para cumprir a medida no prazo de 15 dias. Todavia, até o presente momento não consta dos autos a comprovação da efetiva implantação do benefício de caráter alimentar em favor da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de prorrogação de prazo ID 79974831.

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, bem como para requerer o que entender de direito, Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001461-76.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.454,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: FRANCISCO FERREIRA MACIEL, AVENIDA SAO PAULO 2947 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação ID 80165803, o pedido de reconsideração de DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, visa a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido. Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irrisignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida que concedeu a tutela de urgência e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido o pedido de reconsideração, mantendo a tutela concedida pelos fundamentos alhures.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da Contestação, cumprindo-se os demais termos da DECISÃO ID 79946258.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:30 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000985-38.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: C. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON n 4116B BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: V. J. S., DOMICILIADO LINHA P-26 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Compulsando o feito, verifico que a requerente juntou comprovante de endereço (ID 76738866) em nome de terceiro, assim, no prazo legal de 15 (quinze) dias, deve a requerente esclarecer qual a relação que mantém com a pessoa que consta no documento utilizado para comprovação do endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 20:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002727-35.2021.8.22.0017

Requerente: HELENA FERREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001082-77.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 14.559,53 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON, n 2672 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 79863954.

Aguarde-se em cartório o prazo de 10 dias para que a Defensoria Pública Estadual proceda à regularização do polo ativo da demanda com a habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001179-38.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 12.120,00 ()

Parte autora: SELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4259 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 80224666], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000589-32.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: MARINEIDE DE MORAIS, LINHA 85 C/148, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000674-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RAUL VINICIUS SANTOS PEREIRA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 09:32 .

Míria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001671-30.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: VALCIMAR COELHO DE MACEDO, CPF nº 01119946247

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2%, conforme ID n. 80319575.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS em desfavor de VALCIMAR COELHO DE MACEDO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 2.002,86, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 0035003597 (ID n. 80194684).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: VALCIMAR COELHO DE MACEDO, CPF sob nº 011.199.462-47, residente e domiciliado na Av. Nilo Peçanha, nº 2650, Bairro: Redondo, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 12 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIO 5099 C - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALCIMAR COELHO DE MACEDO, CPF nº 01119946247, AV. NILO PEÇANHA n. 2650 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7002861-26.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: NENIAS ANTONIO DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: SARAIVA & VIEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por NENIAS ANTONIO DE MELO em face de SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP – LOJAS FORTALEZA.

A parte autora foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (ID ID68976480).

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...) III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NENIAS ANTONIO DE MELO, AV. AYRTON SENNA 1311 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SARAIVA & VIEIRA LTDA - ME, RUA DOS BURITIS 2319 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004770-30.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: MARLEY DE JESUS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte exequente para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito e/ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: MARLEY DE JESUS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2414 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003646-75.2022.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Irregularidade no atendimento

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: J ARI OST - ME

ADVOGADO DO REU: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), CNPJ nº 09580722000137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: J ARI OST - ME, CNPJ nº 03329202000170, AVENIDA AYRTON SENNA 1326, SETOR 02 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000868-06.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 769, SETOR 07 URBANO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001167-80.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MOISES BARBOSA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Energisa Rondônia opôs embargos à penhora, alegando, em síntese, inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o saldo da obrigação.

A parte exequente manifestou-se aos autos requerendo o pagamento do saldo o valor de R\$918,76 (novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), sendo devido a requerida o pagamento do crédito com a aplicação de multa de 10%, visto que, a intimação de pagamento após o pedido de cumprimento de SENTENÇA se deu em 04/03/2022 e o pagamento foi realizado no mês de junho; e, segundo, o valor indicado para o bloqueio foi calculado no dia 17/05/2022, todavia o pagamento foi realizado em 30/06/2022, gerando saldo remanescente, e que a multa foi incidida somente no saldo remanescente.

Passo à análise do pedido.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao exequente, houve pagamento voluntário parcial, sendo o primeiro depósito no montante de R\$50.659,50 (cinquenta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

A regra expressa no art. 523, § 2º do CPC, é clara, incidirão sobre o restante do valor pago parcialmente, a multa e os honorários previstos no § 1º.

Portanto, evidenciado o pagamento voluntário parcial pelo devedor, o débito restante será acrescido da multa de 10%, conforme preconiza o art. 523, § 2º, do CPC.

Por todo o exposto, não acolhido os embargos ora analisados.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, atualizado no importe R\$918,76(novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos)

Após, tomadas tais providências voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MOISES BARBOSA SOARES, LINHA 02, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7005492-06.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Polo Ativo: JACSON MATIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JACSON MATIAS DA SILVA, AV. AYRTON SENNA 01 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001945-89.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID Num. 75430529.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 67208630291, LINHA 03, LADO ESQUERDO,, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004232-15.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: JANETE DOS SANTOS PEREZ CONSOLINE, EDINEI FARIA CONSOLINE, CARLOS PEREIRA DE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADOS: JANETE DOS SANTOS PEREZ CONSOLINE, EDINEI FARIA CONSOLINE, CARLOS PEREIRA DE MELO

Número do processo: 7000961-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PEDRO OZEIS MAIFREDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A empresa ré Energisa, com fulcro no art. 1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEDRO OZEIS MAIFREDE, ZONA RURAL LINHA 91, KM 16, GLEBA 02, LOTE 91 P.A REVIVER - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001396-24.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: AMAURI CUBAS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: AMAURI CUBAS GOMES, RUA CURITIBA 783 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7004950-46.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto a DECISÃO da requerida (ID. 80213172)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou havendo concordância, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores e bens, nos sistemas solicitados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PEDRA FIOVO CAMAIONE 2008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005588-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA MARIA DE CARVALHO, LINHA 21, KM 16, PA MENEZES FILHO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7000571-28.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: DANIELY COIMBRA COLOMBI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIELY COIMBRA COLOMBI, RUA COSTA MARQUES 1016 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004241-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por LUCIANO DOS SANTOS ALVES contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: é legítima proprietária do imóvel localizado na no referido endereço, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº 20/1216327-5. Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral.

Contudo, fora surpreendida com cobrança no valor de R\$ 1.586,54 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente recuperação de consumo, após supostamente ter sido realizada inspeção no medidor.

Menciona que, a cobrança não pode prevalecer, pois é constituída a partir de prova unilateral, certamente obtida através de TERMO DE OCORRÊNCIA INSPECIONAL (TOI) e, ainda assim, desprovida de qualquer fundamentação ou prova das irregularidades bem como de quem as originou, pois, à parte autora sequer lhe foi dado oportunidade de acompanhar referido trâmite.

Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 20/1216327-5, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES, RUA RODRIGUES ALVES 1052 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004245-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NATALINO APARECIDO FRITZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de negativação em nome da parte autora.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATALINO APARECIDO FRITZ, LINHA C 54, LOTE 98, GB14, KM 35, PA SANTA CRUZU S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004254-73.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: SOLANGE RODRIGUES TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES TEIXEIRA, RUA FREI CANECA 1913 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0003779-23.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: Rainha Importação e Exportação Ltda, Albenite Rodrigues Pêgo, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Rainha Importação e Exportação Ltda, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Albenite Rodrigues Pêgo, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003699-27.2020.8.22.0021

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANAIDE FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 89521480297

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO em face do ANAIDE FAUSTINO DA SILVA.

O requerido informou na petição de ID Num. 80496641 - Pág. 1, que houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito (ID Num. 80496643 - Pág. 1), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC. Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003632-91.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: G. M. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de GLEIDIVAN MARTINS DE ANDRADE.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial com resposta "mudou-se/carteiro não atendido" e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Acerca da resposta do AR de notificação, a jurisprudência do TJRO assente:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. Ausência. Ar devolvido. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Informação de que o devedor mudou-se. Validade da Constituição em mora. É válida a notificação remetida para o endereço constante do contrato, mas que deixou de ser entregue por ter o devedor se mudado do local, fato que não pode ser imputado ao credor. É obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais perante o credor, a fim de possibilitar a regular constituição em mora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006181-13.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/06/2019.

Execução. Ação de busca e apreensão. Mora. Citação. Princípios da boa-fé e lealdade contratual. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7001185-18.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/11/2018.

Ademais, a parte autora realizou a inscrição do débito junto ao Tabelionato de Protesto, sendo este documento hábil a caracterizar o descumprimento pelo devedor, dotado de credibilidade e fé pública, de acordo com o artigo 1º da lei 9.492/97: "(...) Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500NR037278, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor, placa 00000000, renavam 000000000000, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, §9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor descrito na inicial, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

b) Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.

c) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: G. M. D. A., CPF nº 02946170276, R ERNESTO GEISEL 52, CS SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004262-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLECIANI RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLECIANI RODRIGUES DOS REIS, RUA SÃO LOURENÇO 560 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004266-87.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: ADENIR GODOE DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO: ADENIR GODOE DA SILVA, RUA FREI CANECA 1834 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002737-02.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, VANDERLICE DE SOUZA, ANTONIO DA ROCHA MARIANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, “deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019). Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

Destarte, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário.

No mais, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo 90 (noventa) dias para que a parte requerente diligencie internamente em busca de bens em nome do devedor.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte requerente para requerer o de direito, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção por abandono.

Intime-se apenas a parte exequente.

Expeça-se o necessário após proceda-se o arquivamento/suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANDERLICE DE SOUZA, CPF nº 73339342253, BR 415 KM 2 4, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA MARIANO, CPF nº 44495609904, BR 415, KM 2,5, LOTE 03, GLEBA 29, PALMITEIRA DO TONI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0003621-65.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, “deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019). Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

Destarte, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário.

No mais, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo 90 (noventa) dias para que a parte requerente diligencie internamente em busca de bens em nome do devedor.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte requerente para requerer o de direito, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção por abandono.

Intime-se apenas a parte exequente.

Expeça-se o necessário após proceda-se o arquivamento/suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME, RUA BELÉM, S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 356 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005195-91.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais e sem honorários.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000860-92.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: APARECIDA SARTORI EMILIANO, SONIA SARTORI, JOSE SARTORI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: APARECIDA SARTORI EMILIANO, LINHA UNIÃO, km 15, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SONIA SARTORI, LINHA UNIÃO, km 15, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE SARTORI, LINHA UNIÃO, km 15,, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004260-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GALDENCIO NETO DA GAMA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra em decorrência do Declínio de Competência proferido pela Comarca de Ariquemes/RO (Id. 78459280)

Defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 12 de janeiro de 2023 às 14h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, telefone 99256-1955, CEP 76.880-000, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GALDENCIO NETO DA GAMA, RUA ARACAJU S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7003834-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JUSTINO AGOSTINI

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11:00 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JUSTINO AGOSTINI, LINHA 01 SN, GLEBA 06, LOTE 07, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001463-34.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUZIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10:15 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUZIA CORREIA DA SILVA, LINHA 01 KM 4,5 ELETRÔNICA PA NORTE SUL, DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004257-28.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA, LINHA 06, KM 04, PA REVIVER ZONA RUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001469-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DEILZA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11:15 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao WhatsApp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao WhatsApp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DEILZA DA SILVA ROCHA, DISTRITO DE JACINOPOLIS LOTE 46 LINHA 01, KM 05 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000149-22.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CLAUDIO SILVA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora quanto a impugnação a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIO SILVA CARVALHO, RIO DE JANEIRO 5485, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004168-73.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSIMERIA FERNANDES

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que já houve a extinção da punibilidade de Rosimeria Fernandes, tão como, o deferimento da restituição de seu bem, vislumbro não haver pendências nos presentes autos.

Diante o exposto, arquivem-se os autos com as cautela de praxe.

Buritis-RO, 11 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001268-94.2019.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADENIR EFFGEN

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, eis que fora acostada a petição de ID nº 79275798.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADENIR EFFGEN, CPF nº 19097557291, LINHA ELETRONICA, KM 50, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7002226-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LIOMAR BORGES MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LIOMAR BORGES MATOS, CPF nº 73279153204, LINHA 04, LT 33 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004244-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GLENILSON PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GLENILSON PIRES DA SILVA, LINHA 07 LADO ESQUERDO KM 05, DISTRITO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Processo: 7004239-07.2022.8.22.0021

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: MAURA GOMES DUTRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ABEL PEREIRA DUTRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os requerentes ingressaram com a presente ação de alvará judicial para transferência de veículo, no entanto, consta na certidão de óbito da falecida juntada no ID Num. 80503979 - Pág. 6, que ele deixou bens a inventariar.

Assim, nestes casos, inviável a concessão de alvará judicial sem a abertura de inventário.

Nesse sentido, cito:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074033952, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 70074033952 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer e comprovar se realmente existem bens a partilhar e, em caso positivo, adequar a ação de alvará judicial ao rito de inventário ou comprovar que o inventário está sendo realizado extrajudicialmente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTES: MAURA GOMES DUTRA, LINHA 18, 05 KVP A LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INTERESSADO: ABEL PEREIRA DUTRA, CPF nº 00595530222, LINHA 18 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7005564-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADEMAR CARLOS LIMA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DOS AUTORES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que FL GUIMARÃES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME opôs em face da SENTENÇA de ID.79529311. Narra o embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou acerca do pedido de repetição do indébito requerido pelo autor.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca do pedido de repetição do indébito em dobro, tendo em vista que é necessário a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber:

1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA MONTE NEGRO 1365, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMAR CARLOS LIMA, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

FABIANE DE LIMA GUIMARAES, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004255-58.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: NEIDIMAR JACINTO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NEIDIMAR JACINTO DE ASSIS, RUA CHUPINGUAIA 2604 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005460-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILMAEL MARTINS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILMAEL MARTINS GOMES, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000581-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSILDA VIEIRA DE MEDEIROS JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10:30 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSILDA VIEIRA DE MEDEIROS JANUARIO, LINHA 04 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RONDONIA SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000007-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 66936739, concedeu a tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 67328984.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o término do tempo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena.

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do indeferimento administrativo (14/10/2021 Id. 66810166), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo de 24 (vinte e quatro) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício em 14/10/2021 e MANTÊ-LO, por, 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da SENTENÇA.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intím-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA C-18, KM 20, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000571-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROZINEIA FARIA CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, estagiária de direito. Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado (a) e testemunha (s). Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou

os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. II- Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. De início afastado a preliminar de ausência de requerimento administrativo, haja vista sua apresentação nos autos Id. 54855841. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) (b) a qualidade de segurado; e c) (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial in sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos: Testemunhas: Israelson de Oliveira Gomes: “ Que é vizinho da requerente e a conhece há quase 20 (vinte) anos. Relata-se que ela sempre trabalhou no sítio, sendo que a propriedade pertence a ela e ao esposo. Acrescenta-se que dona Rozineia reside com o seu esposo e filha. Que não existem funcionários onde ela reside. Sabe informar que trabalham com gado de corte, cultivam mandioca, galinhas outras culturas. Ademais, informa-se que a requerente possui uma doença que a impede de trabalhar.” No mesmo sentido, foi o depoimento de Vera Inês Barros de Paiva. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e parcial, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo sugerido pelo (a) expert de 06 (seis) meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo sugerido pelo (a) expert de 06 (seis) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (Id. 54855841 26/10/2020) e MANTÊ-LO, por, 06 (seis) meses, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Disposições para o cartório: a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROZINEIA FARIA CONSOLINE, LINHA C14 KM 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7007226-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da DECISÃO de Id. 67162270, mesmo após à aplicação de multa diária.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, COM URGÊNCIA via sistema, a Autarquia Ré, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Destaco que o não cumprimento da determinação judicial importará no cometimento do crime de desobediência por parte do Gerente Executivo do INSS em Rondônia.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento da RPV de Id. 67162270 (a qual deverá ir anexa à comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca.

Ante a natureza alimentar do benefício, intinem-se com urgência.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES, BR 421, KM 155, LINHA 04 KM 08, P.A LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003278-03.2021.8.22.0021

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Polo Ativo: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Transferência Entre Estabelecimentos Penais em face de Niclaudio de Souza da Silva.

O Reeducando é preso provisório nos autos de n. 1009766-79.2021.4.01.410 que versam sob a Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, revogo a DECISÃO anterior, tendo em vista que o réu é na verdade Preso Provisório, não existindo portanto, execução da pena em trâmite no SEEU, não havendo o que se falar na distribuição do presente feito no referido sistema.

Considerando que o patrono do reeducando se manifestou acerca do pedido ministerial, com a juntada de novos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova manifestação acerca da transferência do réu que é preso preventivo.

Após, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, AC BURITIS 823, RUA JOSE DE ALENCAR SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002871-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAURECI FELICIANO DO COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LAURECI FELICIANO COUTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia médica Id. 60684183.

Laudo pericial juntado aos autos Id. 65790460.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 78514786.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 78514786).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 78514786).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAURECI FELICIANO DO COUTO, LINHA 18, LOTE 42 B, GLEBA 26, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005402-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino ao autor que proceda, no prazo de 10 dias, a juntada do seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) atualizado, bem como CTPS e comprovante de endereço de sua titularidade e contemporâneo a esta ação, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação ou juntado os documentos indicados, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo in albis, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA BRASILIA 202, SETOR 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001028-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico perícia realizada no dia 23 de maio de 2022 às 14h15min conforme Id. 75808958.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 03, KM 12, GLEBA 03 lote 65 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003563-30.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: VANESSA DE FARIAS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Ocorre que tal medida não se revela cabível nos Juizados Especiais, uma vez que, diferente do procedimento comum, em que o processo pode ficar suspenso, não sendo encontrado bens passíveis de penhora, o feito deve ser extinto, conforme disposição do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Em havendo inscrição pelo Juízo, haverá um efeito ativo de um processo extinto.

Anoto que, querendo, o exequente poderá, por sua conta, providenciar a negativação do título que instruiu esta ação executiva, seja nos órgãos restritivos ou, até mesmo, junto ao Tabelionato de Protestos.

Assim, indefiro o pedido e faculto ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANESSA DE FARIAS CRUZ, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2215 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003920-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico perícia realizada no dia 08 de fevereiro de 2022 às 15h30min conforme Id. 66419214.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM, RUA NOVA UNIÃO 2196 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000547-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLAUDINEI BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente CLAUDINEI BERNARDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 67435430 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de MÉRITO e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 77929560.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 75651309.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.

Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 75651309).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDINEI BERNARDES DE SOUZA, LINHA 04, KM 11 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000956-44.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pela parte autora (id. 72762940), em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES, LINHA C 18, KM 18 SN, PA SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RONDONIA SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002589-56.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 59941467 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de MÉRITO e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 75068535.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 64893391.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais. Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 64893391).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, indefiro o pedido de Id. 79744266, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 68732333234, BR 421, LINHA C-10, LT 22, GL 07, ZONA RURAL DE CA lote 22, ZONA RURAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA BR 421, LINHA C-10, LT 22, GL 07, ZONA RURAL DE CA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 0003013-04.2013.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CLEIDIMAR MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Isento de custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLEIDIMAR MARTINS DA ROCHA, RUA JANAIR DE PAULA NETO, S/N., SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003489-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PATRICIA DA SILVA CORREIA, ANA JULIA CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito social nomeado Elaine Cristina Dias CRESS 437 para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: PATRICIA DA SILVA CORREIA, RUA RIO CRESPO, SETOR 06 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA JULIA CORREIA DE OLIVEIRA, RUA RIO CRESPO, SETOR 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003463-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANANIAS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 62058482, concedeu a tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou proposta de acordo, Id. 77388678.

A parte requerente se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e permanente do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostada no Id. 62037920.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a) incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e parcial atualmente. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id. 66881073).

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade permanente e parcial, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o término do tempo de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a cessação do benefício (19/04/2021 Id. 62037919), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ANANIAS RODRIGUES ALVES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do (a) requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 19/04/2021, MANTÊ-LO, por, 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da SENTENÇA e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANANIAS RODRIGUES ALVES, LINHA 02 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7005861-58.2021.8.22.0021

Classe: Usucapião

Polo Ativo: ESMERALDO DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

Polo Ativo: ELISANGELA NASCIMENTO COSTA, EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA, GERALDO DO NASCIMENTO COSTA, ESMERALDINA DO NASCIMENTO COSTA, ESMERALDA DO NASCIMENTO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião rural especial ajuizada por ESMERALDO DO NASCIMENTO COSTA, em desfavor de ESMERALDA DO NASCIMENTO COSTA, ESMERALDINA DO NASCIMENTO COSTA, GERALDO DO NASCIMENTO COSTA, EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA, ELISANGELA NASCIMENTO COSTA, todos qualificados na inicial, objetivando o domínio útil do imóvel Chácara Bem-Vindo, localizado na BR-421, KM 109, Gleba Rio Alto, Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com área de 18,1877ha (7,52 alqueires) e perímetro: 1.884,81m.

DEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo autor, eis que comprovou ser hipossuficiente.

Recebo a inicial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, DETERMINO a designação da audiência de conciliação, para o dia 28 de setembro às 09h30min, a ser realizada, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Certifique-se e intime-se a parte autora da audiência designada, pelo seu patrono, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Ato contínuo, CITEM-SE e INTIMEM-SE a parte requerida, via AR, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de participar virtualmente à referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Servirá a presente como MANDADO de citação e intimação dos confinantes e respectivos cônjuges declinados na inicial por MANDADO, pessoalmente, na forma do artigo 246, § 3º, CPC.

Servirá a presente como edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, de eventuais requeridos em lugar incerto e interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital, desde logo, nomeio curador especial o Defensor Público atuante nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A realização de audiência de conciliação será por videoconferência, a fim de resguardar a saúde dos jurisdicionados e evitar a propagação do vírus.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, incisos I e II, do CPC), ciente de que o pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).

As partes deverão participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, conclusos para DECISÃO ou homologação.

Não havendo acordo na audiência, fica a requerida intimada para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (art. 335, CPC).

Advirto a parte requerida que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDOS:

1) ESMERALDA DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 439.442-SESP/RO, inscrita no CPF/NIF sob nº 469.259.292-34, com endereço eletrônico de e-mail: esmeraldanascimento@outlook.com, residente e domiciliada na rua Cajazeira, nº 6.434, bairro Castanheira, CEP: 76811-504, Porto Velho/RO;

2) ESMERALDINA DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, solteira, profissão ignorada, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 341.434-SEDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 386.141.542-91, residente e domiciliada à Rua Principal, nº 5921, casa 15, bairro Novo Horizonte, CEP: 76.810-160, Porto Velho/RO;

3) GERALDO DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, solteiro, professor, portador da Cédula de Identidade/RG nº 425.162/SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 469.259.372-53, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, nº 1328, Setor 04, CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO;

4) EDVALDO DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, estado civil ignorado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº 468.735/SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 587.828.182-15, residente e domiciliado à Rua Costa e Silva, nº 1.604, Setor 04, CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO;

5) ELISANGELA NASCIMENTO COSTA, brasileira, solteira, profissão ignorada, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 564.326-SEDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 588.625.102-25, residente e domiciliada à Rua João Pedro da Rocha, nº 400, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-092, Porto Velho/RO.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ESMERALDO DO NASCIMENTO COSTA, BR 421, KM 109, LINHA GROTAO, GLEBA RIO ALTO S/N, CHACARA BEM-VINDO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ELISANGELA NASCIMENTO COSTA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 400, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA, RUA COSTA E SILVA 1.604 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GERALDO DO NASCIMENTO COSTA, RUA 15 DE NOVEMBRO n 1328,, CASA SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ESMERALDINA DO NASCIMENTO COSTA, RUA PRINCIPAL 5.921, CASA 15 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDA DO NASCIMENTO DA COSTA, RUA CAJAZEIRA 6.434 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000951-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ANTONIO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando contradição ante a ocorrência da prescrição.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

Outrossim, vale ressaltar que a presente ação não está prescrita, considerando que o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Deste modo o pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ANTONIO MARTINS DA COSTA, ZONA RURAL LINHA 02, KM 04, P.A BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003105-13.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JOAO REGIS DE MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de JOÃO REGIS DE MACEDO com vistas ao recebimento de valores atinentes à Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.este sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara

de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)".

Isto posto ACOLHO o pleito de ID Num. 80120296 - Pág. 1 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada. Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO REGIS DE MACEDO, RUA JORGE TEIXEIRA 2865 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004766-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLOVIS SILVA, MARCELO TEOTONIO ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: CLOVIS SILVA, KM 01 ZONA RURAL, CAMPO NOVO LINHA SANTA ELIZA S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCELO TEOTONIO ALVES, KM 01, ZONA RURAL, CAMPO NOVO LINHA SANTA ELIZA S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002353-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados em conta judicial, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA, LINHA C-26, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003682-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 67368460.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo Id. 76887111.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 75686396.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data indeferimento do requerimento administrativo, 07/01/2021 (Id. 55982636).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 07/01/2021.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144.

Disposições para o cartório:

a) intuem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA CALDAS NOVAS S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005876-27.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: F. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: V. Q. N. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Vistos e etc.

FABIANO RAMOS DA SILVA propôs a presente ação de DIVÓRCIO COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, em face de VITÓRIA QUÉREM NASCIMENTO MARTINS RAMOS, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 66695528).

Juntou documentos.

DECISÃO inicial, Id.66976508.

O requerido foi citado e intimado (id. nº79982285).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: a) As partes acordam com o divórcio e no ato afirmam que não há bens a partilhar. b) A requerida voltará a utilizar o nome de solteira c) A guarda do infante será exercida de forma compartilhada tendo como referência o lar paterno. c) A visitação da genitora será livre. A requerida se compromete a avisar ao requerente antecipadamente sobre as visitas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTOS:

Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda do filho comum JOÃO FELIPHE NASCIMENTO RAMOS, menor impúbere, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 80069096).

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses do filho do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

III-DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal FABIANO RAMOS DA SILVA NASCIMENTO E VITÓRIA QUÉREN NASCIMENTO MARTINS RAMOS dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 80069096), voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja Vitória Queren Nascimento Martins.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição na certidão de casamento, junto ao competente cartório.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. R. D. S., RODOVIA 415, LOTE 107, KM 1 00 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. Q. N. M., AVENIDA AYRTON SENNA, SAÍDA PARA ARIQUEMES, AO LADO DA RONDO CAPAS SETOR 9 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005030-44.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: WATER DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Assim, oficie-se ao TRE (cre@tre-ro.jus.br) solicitando informações de endereço do ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 547.135.792-20 e DOUGLAS PABLO DOS SANTOS, CPF: 555.019.072-91.

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: bts2generica@tjro.jus.br

Com a resposta junte-a nos autos e intime-se a parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: WATER DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME, RUA BELEM 2012 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRESIDENTE MEDICI 2062 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7005126-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A empresa ré Energisa, opôs, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO, alegando que o dever indenizar só será após a CONCLUSÃO dos planos de universalização prevista para o final do ano de 2022.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO, LINHA 25, BR 421, CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

Número do processo: 7005416-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELISABETE DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Feito já sentenciado (ID Num. 54793533 - Pág. 1).

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA.

A multa já foi aplicada, consoante ID Num. 74688398 - Pág. 1.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do benefício previdenciário ao requerente ELISABETE DA CRUZ SILVA, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI RG n. 203692- SSP/RO, inscrita no CPF/MF n. 203.771.262-68, devendo proceder nos termos da SENTENÇA.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação da autarquia, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000748-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a DECISÃO proferida ao Id. 78812134, houve um equívoco, e tendo ocorrido erro material, procedo com a sua REVOGAÇÃO. Dessa forma, passo a proferir a seguinte DECISÃO:

Analisando o feito, a requerida Energisa, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando DECISÃO desconexa com a ordem processual, visto que o MÉRITO da demanda já havia sido julgado no ID 59353076 na data 29/06/2021.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, vejo que merece prosperar o pedido da requerida, portanto, anulo a segunda SENTENÇA de ID 79199619, e que prevaleça a primeira SENTENÇA proferida por esse Juízo no ID 59353076.

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSIANE DA SILVA ALVES, RUA ALTA FLORESTA 1182 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000140-28.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIO SARTURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

As partes entabularam acordo no (ID 79643595) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais e sem honorários.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIO SARTURI, LINHA 06, KM 52, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004425-98.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: DIVINO FERREIRA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora quanto a impugnação a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DIVINO FERREIRA COELHO, RUA 07 DE SETEMBRO 1767 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002145-86.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JAQUELINE LANES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmando pelas partes (ID Num. 79840654 - Pág. 1), com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas eventuais restrições, por ventura existentes, até o cumprimento do pacto.

Aguarde-se cumprimento.

Suspendo o feito pelo prazo do acordo, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos..

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAQUELINE LANES DA SILVA, RUA SAO LUIZ N 2006 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 0018520-44.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o causídico da parte executada a fim de manifestar-se quanto ao contido na petição de ID Num. 74256851 - Pág. 1, notadamente, no que se refere aos valores contidos em conta judicial em nome do executado, pronto para levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise de remessa dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO JOSE PEREIRA LIMA, CPF nº 19704186134, AV. AYRTON SENA, S/N., CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001423-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A requerida ENERGISA maneja os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 79269685, pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID80307875).

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A SENTENÇA atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da SENTENÇA inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA, RUA PARECIS, Nº 2308, SETOR 04 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000009-87.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: MARCIANA ALVES DA SILVA DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por Município de Buritis em face de MARCIANA ALVES DA SILVA DE ASSIS.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE "Aba Expediente".

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o

andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021".

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)".

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCIANA ALVES DA SILVA DE ASSIS, RUA RODRIGUES ALVES 2 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000339-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A empresa ré Energisa, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ODAIR JOSE OLIVEIRA BELCHIOR, RUA ULISSES GUIMARAES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7008893-13.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDSON GONCALVES DA MATA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Feito já sentenciado (ID Num. 51892712).

Acórdão e emenda anexada (ID 79198786).

Extraí-se do voto do relator que a indenização foi reduzida para o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), diga a parte requerente se realizou a planilha de cálculos na forma estipulada na SENTENÇA devendo acostar nos autos o que entende de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON GONCALVES DA MATA, SN sn LINHA:C2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 0004024-34.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); e 3º) consentimento da parte ré (quando já ocorrida a citação - art. 485, §§4º e 6º, CPC) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERENTE: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 19083416291, LINHA 02, KM 01, GL. 02, LOTE 105 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA, LINHA 02, KM 01, GL. 02, LOTE 105 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000172-96.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: LEANDRO BATISTA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de título executivo extrajudicial proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de LEANDRO DA SILVA GONÇALVES, partes qualificadas nos autos.

O requerente peticionou informando que o requerido realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação. Assim, requer a extinção do feito ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

DECIDO

Em análise aos autos, depreende-se que o executado satisfaz a obrigação, eis que realizou extrajudicialmente o pagamento das parcelas em atraso, resultando na perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, em razão da perda do objeto e do interesse processual.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas finais e honorários.

P. R. I. Após as providências necessárias, archive-se.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GONCALVES, LH 50, LOTE 21, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003727-92.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE LUIZ BONOMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da SENTENÇA proferida nos autos. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE LUIZ BONOMO, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006342-89.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: OSMAR APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de Id. 53631726, determino ao autor que proceda, no prazo de 10 dias, a juntada do seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) atualizado, bem como CTPS e comprovante de endereço de sua titularidade e contemporâneo a esta ação, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação ou juntado os documentos indicados, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo in albis, arquiva-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSMAR APARECIDO VIEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO 834 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7002327-77.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Polo Ativo: MATUSALEM ANTONIO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MATUSALEM ANTONIO DE MELO, AVENIDA AYRTON SENNA 1311, FARMÁCIA BRASIL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006800-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OZIAS GOMES MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA, deverá ser oportunizado o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino ao Cartório:

1) Intime-se a Autarquia Ré para que proceda a implementação do benefício concedido nos extados termos da SENTENÇA prolatada, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como, apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

3.1) Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

4) Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

5) Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1) Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2) Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6) Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7) Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

8) Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

- 10) Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11) Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12) Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13) Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA, LINHA 02, APÓS RIO BRANCO KM 07, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001234-74.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA

Rua Chupinguaia, 2937, zona urbana, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000322-70.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ADILSON GONCALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO - DJE

Fica o denunciado, por intermédio de seus patronos, INTIMADO a comprovar, no prazo de 10 dias, o pagamento da prestação pecuniária.

Buritis, 11 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003578-96.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, ENOQUE ARCANJO SALES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002231-57.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JAQUELINE LEANDRA DA SILVA MOTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

JAUQUELINE LEANDRA DA SILVA MOTA

Rua 22 de Abril, S/N, Setor 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000953-21.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DOUGLAS PABLO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

rua Teixeiraopolis, n. 1363, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

DOUGLAS PABLO DOS SANTOS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002130-20.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001433-96.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARIA APARECIDA DA SILVA

Rua Belém, 3073, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002272-24.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: HEDIANE SULDINI DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

HEDIANE SULDINI DA SILVA

RUA ALTA FLORESTA, 1005, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001353-69.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MOISES BARBOSA SOARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE

MOISES BARBOSA SOARES

Linha 02, Avenida Porto Velho 1579, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001873-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

DORIHANA BORGES BORILLE

, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003592-12.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: HELIO FERNANDES DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7008056-21.2018.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003316-78.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EZEQUIAS JUNIOR CORREIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de cumprimento de MANDADO de prisão cível em desfavor de Ezequias Junior Correia.

Em DECISÃO retro, oficiou-se a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos-SP quanto à informações de possível contraMANDADO em favor do custodiado.

Observo que o contraMANDADO expedido em favor do reeducando foi devidamente lançado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Pois bem. Decido.

Ante a informação de que o MANDADO de prisão em desfavor do reeducando foi devidamente baixado pela 4ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos-SP, não vislumbro motivos que ensejem à continuidade da prisão de Ezequias Junior Correia.

Diante o exposto, DETERMINO A SOLTURA DO CUSTODIADO Ezequias Junior Correia, ante a baixa do seu MANDADO de prisão.

Expeça-se MANDADO ao Oficial de Justiça Plantonista para cumprimento da presente diligência.

Comunique-se ao Juízo expedidor do MANDADO de prisão e contraMANDADO do presente ato processual.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Proceda o Oficial com a soltura de Ezequias Junior Correia, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Serve a Presente de MANDADO de intimação/Alvará de Soltura/Ofício.

Buritis-RO, 11 de Agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001173-87.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: L. A. Z.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. A. D. J. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a cessação dos casos do causados pelo coronavírus (Covid19), convolo a DECISÃO retro Num. 78781753 e faço constar doravante que a prisão civil seja realizada em REGIME FECHADO e domiciliar, pelo débito informado.

Assim, delibero as seguintes providências ao cartório:

Expeça-se o competente MANDADO de Prisão consignando-se que satisfeita a obrigação, o mesmo deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo constar o débito indicado no ID 66542505.

Registra-se que o Executado deverá ficar recolhido em compartimento diverso dos demais presos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO A SER LEVADO PELA PARTE INTERESSADA AO TABELIÃO PARA PROTESTO/ MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ PRISÃO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTE: L. A. Z., LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07 S/N LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07, PA MENEZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: P. A. D. J. L., LINHA 01, MARCO 20, KM 25, PRÓXIMO AO MERCADO (BOLICHO) LINHA 01, MARCO 20, KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001726-37.2020.8.22.0021

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAQUIM DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO REU: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

DESPACHO

Vistos.

O perito apresentou os valores na petição de ID 75897125.

Assim, intime-se a requerente para que proceda ao depósito respectivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se os demais termos consignados na DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOAQUIM DE SOUZA GOMES, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001076-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CECILIA VIEIRA LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I - Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 61251594. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 13/11/2019 (Id. 35703169). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por

força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 13/11/2019. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CECILIA VIEIRA LIMA SILVA, LINHA UNIÃO, LOTE 25, GLEBA 01, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002667-84.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Polo Ativo: MARLENE PEREIRA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, ISAIAS SOARES PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Certifique novamente o cartório a respeito da juntada dos comprovantes das diligências pela solicitante, considerando o relatado na petição de ID

74122580. Se houver divergência, tornem conclusos para DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritit/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARLENE PEREIRA, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISAIAS SOARES PEREIRA, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000644-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com objetivo de viabilizar a tempestividade do cumprimento de SENTENÇA, apresente a parte a indisponibilidade do sistema no dia 13 de junho, conforme relatado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima deliberado, certifique-se o cartório se houve instabilidade do PJE no referido dia 13 de junho deste ano.

Proceda-se o necessário.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, LINHA FORMIGUEIRO, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005898-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À DPE a fim de informar de forma clara se houve a efetiva realização da cirurgia pretendida pelo autor na forma narrada pela parte requerida no memorando conforme em ID 67296487.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA, RUA MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 0002795-05.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSUE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que, pretendendo manifeste-se a respeito da juntada dos novos documentos da SEDAM.

Ademais, defiro desde logo o pedido ministerial quanto ao ofício ao IDARON.

Assim delibero:

a) expeça-se ofício ao IDARON, solicitando que encaminhe a ficha de semoventes cadastrados em nome do executado JOSUE SILVA DOS SANTOS, insira n ofício o CPF na forma constante na inicial;

b) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que informe a existência de bens em nome do executado, JOSUE SILVA DOS SANTOS, insira n ofício o CPF na forma constante na inicial.

Solicite-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOSUE SILVA DOS SANTOS, RUA CORUMBIARA 2195 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000366-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELUZENY MORAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I-Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão.

Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II-Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma definitivo, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 58003779. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 17/12/2019 (Id. 34327762). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 17/12/2019. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do

Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA, AC BURITIS Linha C-46,, LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002716-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LINO QUIRINO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 60338657.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.65786182.

Citada, a requerida apresentou contestação Id. 66680647.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 65786182.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data indeferimento do requerimento administrativo, 03/04/2019 (Id.60324177).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 03/04/2019.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LINO QUIRINO, LINHA ZERO, KM 23, 43, GB 43 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001606-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de Id. 79022404, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo pleiteado, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR, LINHA 01 LT 08, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004133-84.2018.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: NEIDE PELISSER, ROBSON DE TONI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ficam intimadas as partes (embargantes e embargados) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EMBARGANTES: NEIDE PELISSER, ALAMEDA ARACAJÚ 2581, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON DE TONI, ALAMEDA ARACAJÚ 2581 SETOR 03 - 76870-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7001346-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WELLINGTON BUIARSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, estagiária de direito. Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado (a) e testemunha (s). Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial,

juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. II- Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. De início afastado a preliminar de ausência de requerimento administrativo, haja vista sua apresentação nos autos Id. 36071605. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos: Testemunhas: José de Souza Lucas: “Que conhece o requerente a mais ou menos 15 anos, que é vizinho dele até hoje, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente sofre de problema de coluna, o que foi agravando com o trabalho na roça, e hoje impede que ele desenvolva suas atividades no sítio, que a propriedade é do requeute, que ele vive com o pai que também é doente devido a um acidente, que eles cultivam café, e hortaliças, e criam porcos e galinhas, e que não possuem gado. Que não possuem empregados.” No mesmo sentido, foi o depoimento de Francisco Antônio da Silva. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo sugerido pelo (a) expert de 01 (um) ano, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo sugerido pelo (a) expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total e temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, 01 (um) ano, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condenei a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM 4259/RO. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WELLINGTON BUIARSKI, LINHA 01 GLEBA 4 PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002048-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: O. D. A., A. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: M. A. F. N.

ADVOGADOS DO REU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido contido na petição de ID 78138413.

Determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente requerer o de direito sob pena de extinção.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: O. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. A. F. N., RUA CORUMBIARA 1834 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001279-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, estagiária de direito. Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado (a) e testemunha (s). Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. II- Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. De início afastado a preliminar de ausência de requerimento administrativo, haja vista sua apresentação nos autos Id. 56680027. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos: Testemunhas: Pedro Ribeiro Santos: "Que conhece o requerente há uns 29 anos, desde o ano de 1993, que mora de divisa com o requerente, que o mesmo sempre morou e trabalhou no sítio, disse que tem conhecimento de um problema nas vistas do autor, sendo esse o glaucoma, que a residência em que o autor reside pertence a ele mesmo e que o autor mora junto a esposa, não possuem funcionários e quem faz a maior parte do trabalho é a esposa, pois, ele não está tendo mais condições, e alegou que possuem criação de gado e uma horta para consumo." No mesmo

sentido, foi o depoimento de Claudinei da Silva Ferras. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo sugerido pelo (a) expert de 01 (um) ano, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total e temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, 01 (um) ano, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, LINHA C 38 LOTE 50 GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000097-28.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67318142291

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (CPF: 67318142291), sob pena de fixação de pagamento de multa diária.

Após, nada sendo pleiteado, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 78163366.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritissegunda-feira, 15 de agosto de 2022

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67318142291, LH 08, S/N, POSTE 05, ZONA RURAL DE BURITIS-RO 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001387-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ODEILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Burity, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I - Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 58020090. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças

que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 10/03/2020 (Id. 36155560). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 10/03/2020. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ODEILSON SOUZA DOS SANTOS, LINHA C 14, GLEBA 7, LOTE 79, A 42 KM DE BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002845-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: J. V. P. D. N. S., J. P. D. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: E. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Vistos e etc.

JOICE PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO propôs a presente ação de DIVÓRCIO COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, em face de EDIVAN LIMA DA SILVA, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 78179392).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 78271199).

O requerido foi citado e intimado (id. nº78826932).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: a) As partes acordam com o divórcio e solicitam que seja expedido ofício ao Cartório de Registro para averbação do referido divórcio. Nesse ato, informam que não há bens para serem divididos. b) O requerido compromete-se a pagar a título de pensão alimentícia o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o que perfaz atualmente o valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a serem depositados na conta poupança nº 00006667-2, agência 3434, operação 013, Caixa Econômica Federal, ou PIX nº 010988302-02, em nome da genitora dos infantes Joice Prudêncio Nascimento. c) O requerido pagará a pensão dos meses julho, agosto e setembro de 2022 e despesas médicas do mês de julho/22 da infante, da seguinte forma: R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 15/08/22, R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 15/09/22. Após essas datas, o requerido passará a pagar o valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com o vencimento até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no dia 15/10/22. d) O genitor custeará 50% as despesas extras tais como: despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas que sejam necessárias e que não haja atendimento em unidades do SUS, bem como, material e uniforme escolares, mediante comprovação por nota fiscal ou recibo em nome da infante. e) A guarda será exercida de forma compartilhada tendo como residência fixa o lar materno.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTOS:

Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda e alimentos ao filho comum JAIANI VITÓRIA PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO SILVA, menor impúbere, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº80123363).

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses do filho do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

III-DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal JOICE PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO E EDIVAN LIMA DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 80123363).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição na certidão de casamento, junto ao competente cartório.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: J. V. P. D. N. S., RUA CONSTITUINTE 2409 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. P. D. N., RUA CONSTITUINTE 2409 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. L. D. S., RUA MÉXICO COM AVENIDA PORTO V s/n, ESCOLA MARIA GORETE OU FERNAND NÃO INFORMADO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Número do processo: 0005457-44.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LIEZE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Polo Ativo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito..

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LIEZE PINTO DOS SANTOS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001277-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIOLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I - Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o

cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 59556503. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 07/06/2019 (Id. 56671780). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 07/06/2019. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Confirmo a Tutela Provisória

de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Disposições para o cartório: a) intinem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DIOLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, RAMAL DOS INDIOS km 90, ZONA RURAL BR-421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7005128-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I - Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 67284635. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 06/11/2017 (Id. 65000696). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 06/11/2017. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Disposições para o cartório: a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS, LINHA MARCO DO ALUMÍNIO, POSTE 18, RAMAL 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000294-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PEDRO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 34394795.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 59457061.

Citada, a requerida apresentou contestação Id. 61154712.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 59457061.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data indeferimento do requerimento administrativo, 13/08/2018 (Id. 34225781).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 13/08/2018.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO SIQUEIRA, LINHA 05, POSTE 48 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002589-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLI ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARLI DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

DECISÃO inaugural Id. 77631126.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 79667338.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 79675061).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 79667338).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARLI ROSA DE SOUZA, LINHA C18 KM 17 S/N, PA SAO JOSE DO BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003011-31.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RAULINO BAPTISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, que após proferida SENTENÇA, foi arbitrada multa diária para compelir a Autarquia previdenciária a implantar o benefício em favor da parte autora.

A autora por meio de seu patrono junta petição à Id. 79054626 com cálculo da astreintes, pugnando pela homologação e expedição da RPV.

É o relatório. Decido.

Não houve impugnação do INSS no tocante. Passo a análise do pleito autoral.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve fixação de multa diária cuja a soma perfaz a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento por parte autarquia previdenciária, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo devida a multa, eis que o comando judicial foi descumprida DECISÃO, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora. Pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. A recalcitrância do INSS em cumprir a obrigação ficou comprovada nos autos, posto que, transcorrido o prazo determinado para implantar o benefício só o fez após o transcurso desse lapso temporal. 3. O valor total da multa, do modo como foi fixado ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. Excesso que deve ser corrigido. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 (art. 537, § 1º do NCPC) permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). Multa de um salário mínimo por dia reduzida para o valor de dois salários mínimos mensais, em correspondência ao crédito da parte autora, e considerando o período verificado para a mora. 5. No caso, a SENTENÇA que, reconhecendo pertinente a execução da astreintes, reduziu o valor da multa inicialmente fixado em um salário mínimo por dia de descumprimento de ordem judicial para dois salários mínimos mensais, deve ser mantida. 6. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00267064920134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 24/05/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 17/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa

astreintes, passando a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, de ofício, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R\$ 5.000,00 para o valor de 3.000,00 (três mil reais).

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se a RPV, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, não havendo pendências, Arquiva-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAULINO BAPTISTA, LINHA 06, KM 3,5, SENTIDO FORMOSO, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0003147-60.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual, o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente na retirada do gado ou outros semoventes do interior da RESEX Jaci Paraná, elaborar e protocolar nos órgão competentes Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como comprovar o recolhimento da indenização por danos morais à coletividade, o requerido manteve-se inerte, escoando o prazo para cumprimento voluntário da obrigação

Inúmeras foram as tentativas de compelir o executado em dar início ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA prolatada nestes autos.

Logo, na hipótese dos autos, não se mostra crível a continuidade do cumprimento de SENTENÇA na imposição do executado no cumprimento da obrigação de fazer, porquanto, tem o executado se desvencilhado do resultado prático da obrigação imposta.

Nesse sentido, no cumprimento de SENTENÇA que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, passando-as em perdas e danos, sendo este a constituição do último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC

Nesta fase processual, cumpre ao juiz, nos termos do art. 139, IV, do CPC, ante escorreito tempo de duração deste processo sem um resultado útil e prático, agir em medida sub-rogatória, a fim de garantir ao exequente a satisfação da obrigação pretendida.

Assim, necessário é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme resultado do acórdão em ID 32455294

Portanto, com escopo no art. 139, IV e 536, ambos do CPC, converto a obrigação de fazer em perdas e danos.

Expeça-se ofício à SEDAM para que designe profissional de seu quadro de servidores habilitado para realizar visita técnica e valorar os danos ambientais causados na área objeto da ação, bem como para aferir a persistência das atividades danosas, constatar a existência de gado ou outros semoventes no local, e caso haja semoventes, seja realizada sua apreensão para fins de assegurar o pagamento das perdas e danos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, vista a exequente para que apresente cálculo do quantum total devido.

Após, com a manifestação autoral e os cálculos atualizados, intime-se a demandada para pagar espontaneamente o débito, no prazo de dez dias, ou impugná-los, sob pena de bloqueio de ativos financeiros pretendidos pelo Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO 08, KM 68, RESEX JACI PARANÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003053-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data.

Efetuada o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I-Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II-Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 62675858. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 25/06/2021 (Id. 61081548). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício

de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 25/06/2021. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilícida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS, ROD 415, KM 10, SN, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001039-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGNALDO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por AGNALDO GARCIA DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 28/01/2022, com o trajeto de Porto Velho/RO para Natal/RN com conexão em Recife/PE nos voos 9123 e 2682, com previsão de chegada ao destino final (aeroporto de Natal/RN) às 09:45 hrs do mesmo dia. Ocorre que houve um atraso de mais de uma hora no qual o motivo não fora explicado aos passageiros. Todos os passageiros que contrataram o voo, inclusive este Requerente, foram orientados por uma funcionária da Companhia AZUL, a aguardar. Posteriormente, para a surpresa de todos, a Companhia AZUL, com o atraso do voo, decidiu de forma unilateral e cancelou o voo da parte autora Por tal situação a requerente desembolsou valores com despesas com hotel, alimentação e transporte, que estava fora de seu orçamento.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no Id. 76302787, alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Contrato de prestação de serviço de transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Perda do voo seguinte. Necessidade de locação de veículo, com chegada ao destino 36 horas depois. Falha mecânica na aeronave que configura fortuito interno, mas não exclui a responsabilidade do transportador. Danos materiais e morais existentes. Recurso desprovido.(TJ-SP - RI: 10003399020208260405 SP 1000339-90.2020.8.26.0405, Relator: Renato de Andrade Siqueira, Data de Julgamento: 19/05/2021, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/05/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ Resp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaque!]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente

ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câ. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora AGNALDO GARCIA DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGNALDO GARCIA DE SOUZA, RUA PARECIS 2121, CASA SETOR 04, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001224-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FRIGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo. I-Relatório: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. II-Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4

(quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa. Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade. Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma definitivo e total, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 58367579. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e definitivo, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo, 31/10/2019 (Id. 35904289). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 31/10/2019. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilícida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Disposições para o cartório: a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FRIGO, LINHA 02, P.A NORTE SUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000565-36.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques/RO, 11 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001129-15.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SHEILA NELI VELASCO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 11 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000479-02.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Costa Marques/RO, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7000704-85.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MAICON VITOR OLIVEIRA COELHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 09/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 11 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000023-18.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito.

2- Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microsistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de SENTENÇA depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.

3- Tendo em vista o pedido e cumprimento de SENTENÇA e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/ precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários-mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000256-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. D. S., RUA JOÃO LOPEZ BEZERRA 1580 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: R. L. G., RUA JOÃO LOPEZ BEZERRA 1580 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistas.

Compulsando os autos verifiquei que a referida medida protetiva de urgência foi arbitrada por este juízo em 01/02/2022 em favor da requerente foi fixada pelo prazo de 4 meses.

Foi certificado nos autos que o prazo decorreu sem manifestação (ID. 78737641).

Portanto, considerando que não houve qualquer informação referente a eventual descumprimento; e, considerando também que a vítima não requereu a prorrogação da referida medida, entendo que a presente ação atingiu o seu objeto.

Desta feita, archive-se o presente feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. D. S., RUA JOÃO LOPEZ BEZERRA 1580 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: R. L. G., RUA JOÃO LOPEZ BEZERRA 1580 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000421-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DARWIN MENDONZA CHOQUERE, LINHA 14, KM 12 S/N., ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (id 75568534).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DARWIN MENDONZA CHOQUERE, LINHA 14, KM 12 S/N., ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000554-07.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FARIAS DA SILVA, AV. GUAPORÉ n. 6 BAIRRO OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MANOEL FARIAS DA SILVA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que não possui fonte de renda e que é portador de deficiência incapacitante de longo prazo, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido tutela de urgência. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, da necessidade do prévio indeferimento administrativo; da regra de transição do RE 631.240, da necessidade de inscrição e atualização no CadÚnico e no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação (ID 77360013). O laudo social (ID 76365965) e médico (ID 77048696) foram juntados aos autos.

O autor se manifestou quanto às perícias (ID 77872965).

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a produção de outras provas, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo tem-se que este restou devidamente comprovado nos autos (ID 74981834).

Ainda, quanto à necessidade de inscrição no CadÚnico do autor, verifica-se que esta foi devidamente comprovada ao ID 74981834.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Quanto à deficiência, tem-se que ao ID 77048696 foi juntado laudo pericial realizado pelo perito indicado pelo juízo no qual constou como CONCLUSÃO: “O periciado é portador de lesões da coluna vertebral cervical. Tem bom prognóstico. Deve permanecer em tratamento especializado para estabilizar as lesões. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna vertebral cervical e dores nos membros superiores. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária por um período de 24 meses desde outubro de 2021”

Computando o período de incapacidade atestado pelo médico perito com o início da incapacidade do autor verifica-se que o autor está acometido pela doença incapacitante para o trabalho por período superior a 02 anos.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”, uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Ademais, quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo de perícia social (ID 76365965) informou que o autor “atualmente com cinquenta e oito anos de idade, semianalfabeto, com limitações de saúde que o impede de laborar para seu próprio sustento, vislumbra-se que sua situação tende a agravar diante do quadro atual, inserindo-o em vulnerabilidade e miserabilidade”.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem-estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, que o autor reside sozinho e não possui renda, recebendo apenas o Auxílio Brasil no valor de R\$ 400,00.

Das despesas mensais apresentadas no laudo social verifica-se que o valor recebido de auxílio não é suficiente para que o autor viva com dignidade, sendo que conta com a ajuda de terceiros esporadicamente para ter suas necessidades satisfeitas conforme apresentado na perícia social.

Ademais, consta do laudo pericial que o autor vive em situação de vulnerabilidade e miserabilidade.

Ressalta-se que ainda que a renda per capita familiar supere a fração de 1/4 do salário mínimo vigente, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou “...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado”. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, diante da demonstração de vulnerabilidade/miserabilidade por meio do estudo social elaborado, restou suficientemente comprovado o requisito da miserabilidade do autor.

Frisa-se que o autor comprovou estar inscrito no CadÚnico (ID 74981834).

Diante de todo o exposto, verifica-se o direito do autor ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada durante o período em que está incapacitado para o trabalho em razão da deficiência/doença de longo prazo.

Ressalta-se que diante da temporariedade da incapacidade do autor, que foi verificada em sede de perícia, será necessário que este seja submetido a nova perícia médica administrativa após 02 anos (24 meses) a fim de verificar se persiste a incapacidade do autor para o trabalho e assim a manutenção do benefício.

Quanto às parcelas retroativas, verifica-se o direito do autor ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, que coincide com a data do início da incapacidade aferida em sede pericial, sendo devido o benefício ao autor portanto desde Outubro de 2021 (data do requerimento administrativo).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autarquia requerida a:

a) Conceder/implantar em favor do autor o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, devendo este ser submetido a nova avaliação médica administrativa após 02 anos, a fim de verificar a necessidade de manutenção do benefício.

b) Pagar as parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada – LOAS ao autor desde a data do requerimento administrativo (06/10/2021) até a data da efetiva implantação do benefício, descontadas eventuais parcelas já adimplidas administrativamente, incidindo, com relação às parcelas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
 AUTOR: MANOEL FARIAS DA SILVA, AV. GUAPORÉ n. 6 BAIRRO OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000905-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZA DE MELLO DA SILVA, BR 429 S/N, LINHA 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Analisando a ata de audiência, verifico que parte requerida pugnou pela oitiva da parte autora, deste modo, acolho o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01 de SETEMBRO de 2022 às 10h30min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/qcj-vsna-dky>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, guarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TEREZA DE MELLO DA SILVA, BR 429 S/N, LINHA 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000594-28.2018.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO CUELLAR, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1645 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, RUA 01 8629, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho pedido de ID 79023655.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens e valores em nome da executada CEREALISTA NOVO MILÊNIO EIRELI - ME, inclusive com a possibilidade de penhora na "boca do caixa".

Após, juntado aos autos o MANDADO cumprido, intime-se o exequente para que manifeste-se requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALBERTO CUELLAR, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1645 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME, RUA 01 8629, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, RODOVIA BR-429 km 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000783-35.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, RODOVIA BR 429, KM 52, RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dados da conta bancária para qual dever ser transferido o valor a lhe ser restituído.

Sobrevindo a informação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor para a conta informada.

Em caso de inércia do executado, remetam-se os valores a conta centralizadora do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, RODOVIA BR 429, KM 52, RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000493-83.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Costa Marques.

Intimado para cumprir a determinação fixada em SENTENÇA, o município apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76936251).

Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 78470477).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.

Foi prolatada SENTENÇA reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da SENTENÇA.

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, houve início da fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.

O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.

Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na SENTENÇA, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na SENTENÇA em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.

Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.

Forma-se a coisa julgada quando a DECISÃO judicial prolatada não admite mais recurso.

Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em SENTENÇA transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos DISPOSITIVO s legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.

A alteração da legislação revogando os DISPOSITIVO s que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a SENTENÇA transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.

Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos DISPOSITIVO s revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do DISPOSITIVO de lei.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e conseqüentemente determino:

01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a SENTENÇA prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em SENTENÇA e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001105-21.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2205, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

EXECUTADO: REGIANE ZEBALHO GOMES, AV 1 DE FEVEREIRO 1312, 76937-000 - COSTA MARQUES / RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o endereço da executada no sistema do PJE. Atente-se a CPE para endereço informado ao id 78021270.

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de outubro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2205, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIANE ZEBALHO GOMES, AV 1 DE FEVEREIRO 1312, 76937-000 - COSTA MARQUES / RO

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001575-52.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA, RODOVIA BR 429, KM 69 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA /acórdão.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA, RODOVIA BR 429, KM 69 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001596-28.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IRENICE FREITAS GONCALVES, AVENIDA TIRADENTES 100 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IRENICE FREITAS GONCALVES, AVENIDA TIRADENTES 100 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001621-41.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO TELES BESSA, AV. DUQUE DE CAXIAS 4232 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. Art. 29 da lei nº 9605/98, em desfavor de SERGIO TELES BESSA.

Conforme a audiência preliminar de ID 67659254, o autor dos fatos aceitou a proposta de transação penal, que foi homologada pelo juízo.

Foi certificado nos autos que a condição imposta foi integralmente cumprida (ID 79362993).

O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade.

Relatei. Decido.

Verifica-se que o autor dos fatos se comprometeu em pagar prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a qual foi cumprida integralmente.

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO TELES BESSA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO TELES BESSA, AV. DUQUE DE CAXIAS 4232 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000393-41.2015.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de id 76534783.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001955-75.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: FRANCISCA RAQUEL TORRES CORTEZ PARADA, AVENIDA CABIXI 1300 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 79998003).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCA RAQUEL TORRES CORTEZ PARADA, AVENIDA CABIXI 1300 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000103-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: VANILCE DA PAZ SANTOS, AV. HASSIB CURY 1317, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANILCE DA PAZ SANTOS, AV. HASSIB CURY 1317, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000499-56.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: F. C. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A.

M. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.:

CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. A. D. S., RUA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGA s/n SÃO DOMINGOS DO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

DESPACHO

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do executado. Todavia, conforme petição de id 79715420, o patrono do exequente requereu o adiamento da data da audiência pois na data estaria em pós operatório.

Dessa forma, devido o pedido das partes pela realização da audiência de conciliação, redesigno para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 08h00min.

1) Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 08h00min, por videochamada. E para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem número de telefone apto a receber videochamada.

2) Sendo frutífera a conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

3) Não havendo conciliação, intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após a solenidade, tornem-se os autos conclusos.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: F. C. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. C. S., AVENIDA 13 DE MAIO 1686 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. A. D. S., RUA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGA s/n SÃO DOMINGOS DO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000754-82.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PICA-PAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALAMEDA CHIANCA 3131 SETOR 5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCIANO ERMINIO FREIRE, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho manifestação de ID 79649329.

Expeça-se carta precatória para citação do sócio administrados nos endereços indicados pelo exequente no ID 79649329.

Após, devolvidas as cartas, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PICA-PAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALAMEDA CHIANCA 3131 SETOR 5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCIANO ERMINIO FREIRE, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000130-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, n. 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

VANEER ELOI CARVALHO interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a SENTENÇA de ID: 74140189, com alegação de omissão.

Intimada, a requerente apresentou contrarrazões aos embargos (ID 78824955).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de

ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

No caso dos autos, a questão levantada pelo requerido nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção, devendo este levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior instância.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, n. 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001668-15.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA MARTINS, RUA MARIA DAS DORES B DE OLIVEIRA 8609 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA MARTINS, RUA MARIA DAS DORES B DE OLIVEIRA 8609 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001858-75.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DERLENY JULIO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 2145 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DERLENY JULIO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 2145 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000122-85.2022.8.22.0016

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: N. P. M., BR 429, KM 48 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. S. S., ESTRADA DO SANTA FÉ, KM 06. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistas.

Compulsando os autos verifiquei que a referida medida protetiva de urgência foi arbitrada por este juízo em 26/01/2022 em favor da requerente foi fixada pelo prazo de 6 meses.

Foi certificado nos autos que o prazo decorreu sem manifestação (ID. 79070534).

Portanto, considerando que não houve qualquer informação referente a eventual descumprimento; e, considerando também que a vítima não requereu a prorrogação da referida medida, entendo que a presente ação atingiu o seu objeto.

Desta feita, archive-se o presente feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N. P. M., BR 429, KM 48 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. S., ESTRADA DO SANTA FÉ, KM 06. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000267-44.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA JOSE DAVILA TORRES, TRAVESSA 04 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA /acórdão.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA JOSE DAVILA TORRES, TRAVESSA 04 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000846-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILADY FURTADO MONTENEGRO, AVENIDA MAMORÉ 720 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MILADY FURTADO MONTENEGRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a condição de trabalhador em regime de economia familiar; b) o tempo de atividade pelo prazo de 180 meses; c) a suposta condição de segurado especial.

1) Considerando a necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de Setembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000. Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/egi-hrcv-rhg>

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda do rol de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MILADY FURTADO MONTENEGRO, AVENIDA MAMORÉ 720 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001133-52.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TATIANE DA CRUZ SILVA, DEMETRIO MELLAS 930 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO REIS DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 80451051.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TATIANE DA CRUZ SILVA, DEMETRIO MELLAS 930 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO REIS DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001065-73.2020.8.22.0016

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. G. D. R., RUA PSURIADAKIS 1526 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO: F. S. D. R., RUA PSURIADAKIS 1526, PORTÃO PRETO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

DECISÃO

N. G. D. R. interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra DECISÃO de ID 75305427, com alegação de omissão quanto a petição de desistência (ID 75668706). Intimado, a parte apresentou contrarrazões aos embargos (ID 76707474).

N. S. D. R. interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a mesma DECISÃO de ID 75305427, com alegação de omissão quanto aos bens (ID 75725795). Intimada, a parte apresentou contrarrazões aos embargos (ID 76558401).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, conheço dos recursos, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que os embargantes em suas fundamentações demonstram que as insurgências referem-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

No caso dos autos, a questão levantada pelo requerido nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção, devendo este levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior instância.

Ante o exposto, conheço dos embargos (id 75668706 e 75725795), ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N. G. D. R., RUA PSURIADAKIS 1526 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. S. D. R., RUA PSURIADAKIS 1526, PORTÃO PRETO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000326-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o patrono do autor equivocou-se ao acostar a petição de ID 80155906, considerando que não foi designada audiência de instrução e julgamento neste processo e que trata-se ação penal em que foi aceita proposta de transação penal pelo suposto autor dos fatos e homologada por este juízo, sendo que, o protocolo do PRAD está pendente de cumprimento.

Diante do exposto, reitero integralmente os termos do DESPACHO de ID 80093687.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001195-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES, RUA JOÃO LOPES BEZERRA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES 05365237200, T-19 1834 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. 60 da lei nº 9605/98, em desfavor de DANIEL VINÍCIOS RODRIGUES SOARES.

Conforme a audiência preliminar de ID 66503609, o autor dos fatos aceitou a proposta de transação penal, que foi homologada pelo juízo.

Foi certificado nos autos que a condição imposta foi cumprida integralmente (ID 79899262).

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade.

Relatei. Decido.

Verifica-se que o autor dos fatos se comprometeu em pagar prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimo, a qual foi cumprida integralmente.

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL VINÍCIOS RODRIGUES SOARES e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINÍCIOS RODRIGUES SOARES, RUA JOÃO LOPES BEZERRA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL VINÍCIOS RODRIGUES SOARES 05365237200, T-19 1834 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001565-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001612-79.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY 1825 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY 1825 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001770-37.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS HORTIZ GOMES, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

1.1) Deverá este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

2) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda/ quesitos a serem respondidos pelo perito médico: 1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) 2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a) 3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento 4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva 5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) 6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida 7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo 8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

3) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos acima firmados bem como outros eventualmente apresentados pelas partes que deverão ser encaminhados ao perito.

4) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

5) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do duto perito.

7) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

8) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

9) Fixo como remuneração para o perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos moldes fixados pela Instrução conjunta nº 009/2021 – TJRO – PR- CGJ.

10) Concluídos os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCAS HORTIZ GOMES, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001899-42.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAJAREICO AMARAL, AVENIDA 7 DE SETEMBRO n 2165 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 79998045).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAJAREICO AMARAL, AVENIDA 7 DE SETEMBRO n 2165 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000243-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2261 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFICIE-SE à SEGEF (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS) para que traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio do servidor ANTÔNIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO, matrícula nº 300044266, CPF nº 220.904.102-30, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do mapa e das provas que ainda pretendem produzir.

Por fim, tornem estes conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2261 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000583-60.2014.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: JACO FRANCISCO DO CARMO, BR 429, KM 02, LINHA 21, KM 18, SETOR SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por JACÓ FRANCISCO DO CARMO em 11/05/2013.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP.

Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JACÓ FRANCISCO DO CARMO, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: JACO FRANCISCO DO CARMO, BR 429, KM 02, LINHA 21, KM 18, SETOR SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001443-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: NAIARA DA SILVA CORREA, AVENIDA 05 DE MAIO 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de outubro de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NAIARA DA SILVA CORREA, AVENIDA 05 DE MAIO 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001445-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: NUCICLEIDE DA PAZ PINHEIRO, RUA GUAJARÁ MIRIM 509 SETOR: FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de outubro de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NUCICLEIDE DA PAZ PINHEIRO, RUA GUAJARÁ MIRIM 509 SETOR: FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001448-80.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E. E. Z. S., AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais, para que a requerida retire postagem realizada da rede social INSTAGRAM.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Sem prejuízos, desde logo, passa à análise do pedido liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em que pese as alegações descritas na exordial, bem como a existência de prints e boletim de ocorrência, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Da análise perfunctória, verifica-se que a citada publicação é temporária e que no prazo de 24 horas automaticamente é excluída pela rede social.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica "na impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do Facebook/Instagram ou via notificação extrajudicial-judicial (neste caso, sendo incompetente o presente juízo para análise do rito sumaríssimo).

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação foi ajuizada um dia depois da publicação (data da publicação no Instagram 09/08/2022), o que significa que houve tempo suficiente para que a postagem tenha sido excluída automaticamente pela rede social.

Assim, passados várias horas a partir da publicação, a medida postulada pelo autor seria inócua diante da exclusão automática do story.

Portanto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam: receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Outubro de 2022, às 11h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei no 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei no 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor, venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. E. Z. S., AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003290-91.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

REU: WANDERLUCE BARBOSA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas finais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto e demais órgãos de restrição.

Machadinho D'Oeste, 11 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000831-82.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANTONIO VIRRISIMO DA COSTA, RUA PARANÁ 3630 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ANTÔNIO VIRRISIMO DA COSTA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.143/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 20 (vinte) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 72,59 de extensão, que interligará as Subestações de Cujubim à Subestação de Machadinho, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 64.613,95, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 39255324, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 76255979, e complementação no ID: 77775200, do qual as partes se manifestaram.

A parte autora impugnou novamente o laudo em id. 78504971.

Nova intimação das partes, conforme id. 79193757.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se à atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos

serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 96.000,00. (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ANTONIO VERISSIMO DA COSTA, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anary e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 14:05 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000572-87.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Ativo: Sabemi Seguradora SA, Mapfre Seguros, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte exequente, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004007-35.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA RIBEIRO DE ANDRADE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Nada pendente, archive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001440-94.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162
EXECUTADO: I R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 80027077.
Machadinho D'Oeste, 11 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7003172-23.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADINAILTON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, KADSON HENRIQUE FELIX AGOSTINHO, LESGLEYVER DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273A Endereço: AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2451, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: Kadson Henrique Felix Agostinho
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 2658, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003059-59.2022.8.22.0019
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: LOANN DHIEGO NASCIMENTO SOLIGO, LINHA 106 Km 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Após, cumpra-se com o seguinte:
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003042-23.2022.8.22.0019

AUTOR: SHEILA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, LINHA TB-16, LOTE 48, GLEBA 04, KM 50, ASSENTAMENT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a requerente para emendar sua inicial, devendo apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON; EMATER; DETRAN; declaração do cartório de imóveis, visando comprovar sua hipossuficiência, todos em seu nome e de seu esposo.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003044-90.2022.8.22.0019

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CLAUDIO, LH LJ 29, S/N s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON; EMATER; declaração do DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de seu esposo, visando comprovar sua hipossuficiência.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000946-06.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MADALENA TERESINHA STRACK PETYK, RODOVIA RO 133, KM 1 S/N, GALPÃO 380 METROS DIREITA APÓS A ROMEVA ENERGI ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de MADALENA TERESINHA STRACK PETYK e JULIANA PETYK, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL,

a área de terra de 21 (vinte e um) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 72,59 de extensão, que interligará as Subestações de Cujubim à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 3.013,06, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 41286291, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 75925108, do qual as partes se manifestaram.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (id. 77329378).

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses

casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º. Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 259.095,12 (duzentos e cinquenta e nove mil noventa e cinco reais e doze centavos).

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: "Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 259.095,12 (duzentos e cinquenta e nove mil noventa e cinco reais e doze centavos). (...)".

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 259.095,12 (duzentos e cinquenta e nove mil noventa e cinco reais e doze centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor da requerida, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV CUJUBIM – MACHADINHO, com extensão aproximada de 72,59 km, que interligará a Subestação Vale do Cujubim à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Cujubim e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 259.095,12 (duzentos e cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e doze centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 17:15 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003037-98.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JULIANA GASPARI RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se com o seguinte:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 2.001,54 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003038-83.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOARES, LINHA MP 81 s/n, 002 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, SRTVS QUADRA 701 BLOCO O 110, SALA 817 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ICATU SEGUROS S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.892,72

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO PEREIRA SOARES em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL-PREVISUL; CHUBB SEGUROS BRASIL S.A; PSERV SEGUROS; ICATU SEGUROS S.A; CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que a existência de várias empresas no polo passivo - leia-se litisconsórcio - o que por experiência deste Juízo, poderá acarretar em tumulto processual, prejudicando a rápida solução do litígio e dificultando a defesa dos requeridos.

Inferre-se, ainda, que não há proximidade entre as causas de pedir, ou seja, ausente requisito basilar para a formação do litisconsórcio.

É cediço que o litisconsórcio visa o aproveitamento dos atos praticados à todas as partes e maior harmonia entre as decisões/julgados proferidos pelo juízo, sendo passível, contudo, de limitação. Nesse viés, extrai-se do art. 113, §1º, do CPC: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de SENTENÇA ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de SENTENÇA".

Considerando todas as razões narradas, a limitação do litisconsórcio é a medida a ser imposta, a fim de resguardar a rápida solução do litígio e evitar o agravamento do tumulto processual.

Neste sentido, já se decidiu:

"Documento essencial ao deslido da causa. Limitação do Litisconsórcio Multitudinário. Possibilidade. 1. O documento essencial ao deslido da causa, por se relacionar ao MÉRITO da demanda, pode ser produzido no curso do processo, não se exigindo que seja juntado aos autos logo com a petição inicial. 2. A limitação do litisconsórcio facultativo traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI 40952011 MA).

Esclarece-se que cabe a demandante providenciar o necessário para o desmembramento do feito, instaurando quantos processos bastarem, instruindo-os com as cópias que se fizerem necessárias. Oportunamente, cito Marioni, Arenhart e Mitidiero:

"Litisconsórcio Facultativo. (...) Determinada a cisão, tem o demandante o ônus de providenciar cópias da petição inicial em número equivalente ao número de processos dela surgidos (...) Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 113, §1º do Código de Processo Civil, LIMITO O LITISCONSÓRCIO, devendo a presente demanda correr tão somente em face uma das partes requeridas, com a consequente autuação em apartado a fim de possibilitar o prosseguimento do feito em relação às demais.

Intime-se a requerente para promover o desmembramento do feito em relação às requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ser instauradas quantas demandas forem necessárias, instruindo-as com cópia dos atos praticados.

O cumprimento desta determinação deverá ser comprovado nos autos.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003063-96.2022.8.22.0019

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

REU: LUNARDI & LUNARDI COMERCIO DE GAS LTDA - ME, RUA BOA VISTA 2395 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Após, cumpra-se com o seguinte:

1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003070-88.2022.8.22.0019

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

REU: FLAVIO SANTINONI, AVENIDA TIRADENTES 5021 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Após, cumpra-se com o seguinte:

1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003137-58.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: VALDEMAR MARIOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente (ID. 79910892).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 78579050) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (ID. 78579049).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000826-60.2020.8.22.0019
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: PASCOAL MADRONA CORREIA, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADINH S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
DECISÃO

Vistos.
Homologo os valores apresentados (id. 74244220), fixando o montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais.
Intime-se o autor para comprovar e/ou complementar o pagamento e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o perito nomeado para que apresente data e horário para realização da perícia.
Em seguida, intemem-se as partes.
Aguarde-se em cartório até a juntada do laudo técnico.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003065-66.2022.8.22.0019
AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: VAGUINO DAS DORES BATISTA, RUA VEREADOR PAULO RODRIGUES DE MELO 3127 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais, em 15 dias.
Após, cumpra-se com o seguinte:
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000724-38.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: WELITON PRADO DE ALMEIDA

Advogado: KINDERMAN GONCALVES OAB: RO0001541A Endereço: AV. TIRADENTES, SETOR 02, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

WELITON PRADO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO DE PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003084-72.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BERNARDO AMORIM, LH MP 05 Gleba 02, LOTE 25 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo apresentar o pedido feito pela via administrativa.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004396-20.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUCIA BISPO DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente (ID. 79900043).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 78822684) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme solicitado (ID. 78822683).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Determinações ao cartório:

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos em SENTENÇA (ID. 75232811), a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência.

Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais até o limite máximo de 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Oportunamente, advirto que cabe às partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000921-90.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FLORIANO MONFARDINO LOPES, RIO DE JANEIRO 3046 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de FLORIANO MONFARDINO LOPES, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 20 (vinte) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 72,59 de extensão, que interligará as Subestações de Cujubim à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 5.977,08, à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia (id. 40521769).

A parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 61577691, do qual as partes se manifestaram.

As partes foram intimadas para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de

edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juiz terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais). (...)”.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida, em sua reconvenção, tenho que não restou demonstrado nos autos, de modo que são improcedentes.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor do requerido, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV Cujubim – MACHADINHO, com extensão aproximada de 72,59 km, que interligará a Subestação Vale de Cujubim à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Cujubim e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 17:15 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002380-59.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR CARVALHO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003068-21.2022.8.22.0019

AUTORES: C. G. D. S., LINHA RO 133 KM 58 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, V. M. D. S. A., LINHA RO 133 KM 58, FAZENDA SOUZA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: L. A. D., TRAVESSÃO RIBEIRINHO KM 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.

Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Visitas, ajuizada por Cirilo Guedes de Souza, por si e representando a menor V.M.S.A., em face de LADYANE ALVES DINIZ, todos qualificados nos autos. Narra em síntese que da união com a requerida, nasceu a menor, ora requerente, sendo que está exercendo a guarda de fato, desde os 30 dias de vida da criança, por negligência da parte requerida. Requer assim, seja concedida a guarda provisória da menor, bem como, alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. Juntou documentos. É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré, em que pese não constar o valor exato de seus rendimentos e também assim da necessidade do autor, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, arbitro os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação/intimação, a serem depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome da genitora do menor.

CONCEDO a Guarda Provisória da menor ao seu genitor, sendo que as visitas poderão ser realizadas conforme descrito na inicial, o que será reavaliado após a realização de estudo com as partes.

Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor.

No que tange a audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19.10.2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Intime-se o Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002985-05.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: EZENILDA PEREIRA COSTA, KM 08, LOTE 63, EST. 50 S/N LINHA TRAVESSÃO C-70 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

BEATRIZ CAROLINE SANTORO, OAB nº RO12396

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, EDIFÍCIO TORRE BERRINI ONE - 7ANDAR, ITAIM BIBI CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Sabemi Seguradora SA, RUA 7 DE SETEMBRO, 515 515, - ATÉ 998/999 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 10.895,52

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por EZENILDA PEREIRA COSTA em face de SABEMI SEGURADORA S.A; BRADESCO SEGUROS S.A (PRESTAMISTA); COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, todos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que a existência de várias empresas no polo passivo - leia-se litisconsórcio - o que por experiência deste Juízo, poderá acarretar em tumulto processual, prejudicando a rápida solução do litígio e dificultando a defesa dos requeridos.

Infer-se, ainda, que não há proximidade entre as causas de pedir, ou seja, ausente requisito basilar para a formação do litisconsórcio. É cediço que o litisconsórcio visa o aproveitamento dos atos praticados à todas as partes e maior harmonia entre as decisões/julgados proferidos pelo juízo, sendo passível, contudo, de limitação. Nesse viés, extrai-se do art. 113, §1º, do CPC: “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de SENTENÇA ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando todas as razões narradas, a limitação do litisconsórcio é a medida a ser imposta, a fim de resguardar a rápida solução do litígio e evitar o agravamento do tumulto processual.

Neste sentido, já se decidiu:

“Documento essencial ao deslinde da causa. Limitação do Litisconsórcio Multitudinário. Possibilidade. 1. O documento essencial ao deslinde da causa, por se relacionar ao MÉRITO da demanda, pode ser produzido no curso do processo, não se exigindo que seja juntado aos autos logo com a petição inicial. 2. A limitação do litisconsórcio facultativo traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI 40952011 MA).

Esclarece-se que cabe a demandante providenciar o necessário para o desmembramento do feito, instaurando quantos processos bastarem, instruindo-os com as cópias que se fizerem necessárias. Oportunamente, cito Marioni, Arenhart e Mitidiero:

“Litisconsórcio Facultativo. (...) Determinada a cisão, tem o demandante o ônus de providenciar cópias da petição inicial em número equivalente ao número de processos dela surgidos (...) Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 113, §1º do Código de Processo Civil, LIMITO O LITISCONSÓRCIO, devendo a presente demanda correr tão somente em face uma das partes requeridas, com a consequente autuação em apartado a fim de possibilitar o prosseguimento do feito em relação às demais.

Intime-se a requerente para promover o desmembramento do feito em relação às requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ser instauradas quantas demandas forem necessárias, instruindo-as com cópia dos atos praticados.

O cumprimento desta determinação deverá ser comprovado nos autos.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003038-83.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOARES, LINHA MP 81 s/n, 002 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, SRTVS QUADRA 701 BLOCO O 110, SALA 817 ASA SUL - 70340-906 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ICATU SEGUROS S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ACE

SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.892,72

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO PEREIRA SOARES em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL-PREVISUL; CHUBB SEGUROS BRASIL S.A; PSERV SEGUROS; ICATU SEGUROS S.A; CLUBE DE SEGUROS E BENEFÍCIOS DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que a existência de várias empresas no polo passivo - leia-se litisconsórcio - o que por experiência deste Juízo, poderá acarretar em tumulto processual, prejudicando a rápida solução do litígio e dificultando a defesa dos requeridos.

Infer-se, ainda, que não há proximidade entre as causas de pedir, ou seja, ausente requisito basilar para a formação do litisconsórcio.

É cediço que o litisconsórcio visa o aproveitamento dos atos praticados à todas as partes e maior harmonia entre as decisões/julgados proferidos pelo juízo, sendo passível, contudo, de limitação. Nesse viés, extrai-se do art. 113, §1º, do CPC: “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de SENTENÇA ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando todas as razões narradas, a limitação do litisconsórcio é a medida a ser imposta, a fim de resguardar a rápida solução do litígio e evitar o agravamento do tumulto processual.

Neste sentido, já se decidiu:

“Documento essencial ao deslinde da causa. Limitação do Litisconsórcio Multitudinário. Possibilidade. 1. O documento essencial ao deslinde da causa, por se relacionar ao MÉRITO da demanda, pode ser produzido no curso do processo, não se exigindo que seja juntado aos autos logo com a petição inicial. 2. A limitação do litisconsórcio facultativo traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI 40952011 MA).

Esclarece-se que cabe a demandante providenciar o necessário para o desmembramento do feito, instaurando quantos processos bastarem, instruindo-os com as cópias que se fizerem necessárias. Oportunamente, cito Marioni, Arenhart e Mitidiero:

“Litisconsórcio Facultativo. (...) Determinada a cisão, tem o demandante o ônus de providenciar cópias da petição inicial em número equivalente ao número de processos dela surgidos (...) Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 113, §1º do Código de Processo Civil, LIMITO O LITISCONSÓRCIO, devendo a presente demanda correr tão somente em face uma das partes requeridas, com a consequente autuação em apartado a fim de possibilitar o prosseguimento do feito em relação às demais.

Intime-se a requerente para promover o desmembramento do feito em relação às requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser instauradas quantas demandas forem necessárias, instruindo-as com cópia dos atos praticados. O cumprimento desta determinação deverá ser comprovado nos autos. Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000905-68.2022.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 9 de agosto de 2022, às 09:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor VALDECIR RODRIGUES, acompanhado do advogado MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valtair Mateus Dias e Armendio Vieira dos Santos, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: VALDECIR RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

O autor juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 2725343 (ID n. 74772478) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de venda de café e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de VALDECIR RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22.07.2021 (ID n. 74772492), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000559-20.2022.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 9 de agosto de 2022, às 08:42:58 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor IDAURO PEREIRA DE SOUZA, acompanhado da Advogada ROSANE DA CUNHA - RO6380. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Leandro Leite Vieira e Florentino Hese, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

O autor juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 158174 SSP/RO (ID n. 70761445) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de compra de produtos usados na lavoura, venda de leite resfriado e de garrotes e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de IDAURO PEREIRA DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/09/2021 (ID n. 70767423), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.

Registre-se. Nada mais.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7001218-29.2022.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: UZI TELES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 9 de agosto de 2022, às 10:08:15 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor UZI TELES DA LUZ, acompanhado do Advogado ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Álvaro Pereira Pardin, Francisco Antônio Amaral e Márcio Alves de Souza, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: UZI TELES DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

O autor juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 1036784-5 (ID n. 75532904) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de venda de leite resfriado, café, gado e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de UZI TELES DA LUZ, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 03.09.2021 (ID n. 75532919), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003707-73.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO JOSE VALENTIN, LINHA MP 8, LOTE 770, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada (id. 77965944).

DESIGNO a perícia médica para o dia 30.08.2022, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público), nos mesmos termos da DECISÃO proferida anteriormente.

Aguarde-se em cartório.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000442-63.2021.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ABRAO CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 9 de agosto de 2022, às 10:36:44 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor ABRAO CASTRO OLIVEIRA, acompanhado da advogada Lucileide Oliveira Santos, OAB/RO 7281. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Fernandes de Oliveira e Claudemir Rosa Pereira, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: ABRAO CASTRO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

O autor juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 154.915 (ID n. 54402359) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de venda de café e certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de ABRAO CASTRO OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22.05.2020, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002291-36.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIR BRUNO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333, IRINEU SEIDEL - RO9933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004920-17.2021.8.22.0019

AUTOR: FEBRONIA CORREIA DE JESUS SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 2821, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por FEBRÔNIA CORREIA DE JESUS SILVA em face de ENERGISA - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Narra em síntese que é titular da UC de nº. 20/1979343- 9 e 20/974592-5, sendo que no mês de novembro de 2020, instalou em sua residência, energia solar, cadastrando as duas unidades e realizando os pagamentos das taxas para empresa requerida. Contudo, no dia 16 de dezembro de 2021, foi surpreendida, ao ser informada que sua energia seria desligada, por haver débitos em seu nome, referente a UC de nº. 20/1979343-9, referente aos supostos débitos do mês de outubro e novembro de 2021, totalizando o importe de R\$ 1.213,45 (hum mil duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que a cobrança é indevida, pois, não há que se falar em cobranças de faturas, uma vez que há mais de 01 (um) ano, realizou a instalação das placas solar em sua residência, a qual está registrada em seu nome e que todas as taxas cobradas pela requerida forma devidamente pagas. Alega ainda que passou por grande humilhação, pois, reside no local há mais de 40 anos e jamais passou por tal situação perante sua família e vizinhos. Requer assim, em sede de liminar o restabelecimento imediato do fornecimento de sua energia elétrica e ao final, seja declarado inexistente o débito e a condenação pelo dano moral sofrido. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 66585559).

Aditamento ao pedido inicial ao id. 66769990.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em breve síntese, a regularidade da cobrança, apresentando teses genéricas aos fatos apresentados pelo autor (id. 68358552) e, ao final, pela improcedência do pedido.

DECISÃO ao id. 75167967, recebendo o aditamento, com determinação de citação da parte requerida.

Em seguida, a parte requerente apresentou novas informações aos autos, dando conta de que mesmo com liminar deferida e com determinação para restabelecimento e manutenção do fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, a requerida, no dia 14 de abril de 2022, véspera de feriado, promoveu nova suspensão do fornecimento de sua energia elétrica, conforme documentos anexos ao id. 75749152.

Nova determinação judicial, realizada via plantão, foi deferida, determinando de forma imediata, o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na residência da requerente (Id. 75752441).

Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 7578564, informando a citação/intimação da requerida.

Em seguida, a parte autora apresentou novos documentos, com aviso de inclusão do seu nome nos sistemas de proteção ao crédito, bem como, as faturas e comprovantes de pagamentos, referentes ao período de 27.10.2021 a 22.04.2022 a (id. 76270318).

Réplica ao id. 76270317, ratificando os termos da inicial.

Após, a parte autora apresentou novas informações aos autos, dando conta de que de forma reiterada, no último dia 05.05.2022, a requerida compareceu em sua residência e suspendeu o fornecimento de sua energia elétrica, pela terceira vez, de forma indevida (id. 76615549), apresentando pedido de julgamento antecipado da lide.

Intimada, a parte requerida apresentou defesa genérica (id. 76709346), requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

O pedido é procedente.

Narra a requerente ser titular da UC de nº. 20/1979343- 9 e 20/974592-5, sendo que no mês de novembro de 2020, instalou em sua residência, energia solar, cadastrando as duas unidades e realizando os pagamentos das taxas para empresa requerida. Contudo, no dia 16 de dezembro de 2021, foi surpreendida, ao ser informada que sua energia seria desligada, por haver débitos em seu nome, referente a UC de nº. 20/1979343-9, referente aos supostos débitos do mês de outubro e novembro de 2021, totalizando o importe de R\$ 1.213,45 (hum mil duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que a cobrança é indevida, pois, não há que se falar em cobranças de faturas, uma vez que há mais de 01 (um) ano, realizou a instalação das placas solar em sua residência, a qual está registrada em seu nome e que todas as taxas cobradas pela requerida forma devidamente pagas. Alega ainda que passou por grande humilhação, pois, reside no local há mais de 40 anos e jamais passou por tal situação perante sua família e vizinhos, sendo que tal situação se deu por 03 (três) oportunidades.

Observe-se que é evidente a relação de consumo entre as partes, por ser a demandada prestadora de serviços e a autora consumidora final dos referidos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, conforme os ditames do direito consumerista, a dificuldade da prova imposta à autora é, por si só, suficiente para fazer valer a incidência do artigo 6º, inciso VIII, que opera em seu favor, na medida em que é hipossuficiente na relação negocial. Destarte, aplicável a inversão do ônus da prova.

Incumbia, pois, a concessionária ré demonstrar que de fato a legalidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica junto a residência da parte autora, o que não ocorreu.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta inadimplência que ensejou o corte, apresentando sua defesa de forma genérica. Ademais, importante mencionar que mesmo, de forma inicial, ocorrendo a primeira suspensão do fornecimento da energia elétrica, houve DECISÃO judicial, concedendo os efeitos da liminar para o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e sua manutenção, durante o tramite processual e, mesmo assim, a requerida ENERGISA suspendeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, por 02 oportunidades, de modo a causar constrangimento, vergonha e transtornos ao autor, de forma desnecessária, pois, conforme consta nos autos, as faturas/taxas estão sendo pagas de forma devida, não houve atraso e não houve resistência para o pagamento por parte da requerente.

Outrossim, importante mencionar que a requerida realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em véspera de dia não útil, ou seja, feriado/final de semana, o que acarreta em maior demora para o cumprimento das decisões liminares, causando prejuízos a parte autora, uma vez ser este serviço essencial, sendo a autora pessoa idosa, a qual teve sua honra afetada perante seus vizinhos e familiares, além de sofrer com a falta do serviço.

A propósito, instada a produzir provas esta manifestou-se sobre a inexistência de outras provas, requerendo o julgamento antecipado.

Aplicável ao presente caso o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (princípio da continuidade dos serviços essenciais), que reputa ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica sem motivo justo e sem a prévia notificação do consumidor.

Note-se que se trata de serviço essencial, relacionado à dignidade da pessoa e à cidadania (pessoa física), bem como ao trabalho e à livre iniciativa (pessoa jurídica), constitucionalmente previstos no Título que trata “Dos Princípios Fundamentais” (art. 1º, incs. II, III e IV).

Por sua vez, o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, nos exatos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso ainda na qualidade da ré de concessionária de serviço público, aplicável artigo art. 37, § 6º da atual Carta Magna que consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração sob a modalidade do risco administrativo, de modo que as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos têm a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Desse modo, não restou comprovada qualquer excludente de responsabilidade da concessionária, na insatisfatória prestação de serviço de entrega de energia elétrica, restando caracterizado seu dever de indenizar.

Outrossim, o dano moral é evidente em razão do desconforto e constrangimento sofrido pela autora e sua família com o corte de energia, porquanto a sua falta priva o cidadão dos confortos mais básico.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, quando não há débito pendente, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012)

CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012). Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva, o que se deu por pelo menos três vezes, de forma indevida.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível socioeconômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometer atos dessa natureza” (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, devendo ser calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

DECLARO inexistente o débito objeto da demanda, no valor de R\$ 726,41 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos); R\$ 487,04 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), referente a UC de nº. 20/1979343-9, em nome da requerente.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 17:21 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002304-06.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO GONCALVES NIZA

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

REU: DELSON GONCALVES DE LIMA

DE: REGINALDO GONCALVES NIZA

Linha MA, 63, Lote 012 - gleba 002, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição de ID 75533157.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000347-96.2022.8.22.0019

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Polo Ativo: W. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por LÍLIA AMORIM SOUZA, devidamente qualificada nos autos.

Em breve síntese, aduziu que nasceu com o sexo masculino e se chamava William Amorim Souza, mas que no ano de 2018 realizou a alteração de seu registro civil e demais documentos pessoais, passando a se chamar Lília Amorim Souza, por melhor se identificar com o sexo feminino. Contudo, informa que seu sentimento quanto a sua identidade de gênero foi mudando e o mesmo não se sente mais como uma mulher, ocasião em que tem sofrido desconforto perante terceiros. Requer que lhe seja concedida justiça gratuita. No MÉRITO, pugnou pela procedência da ação a fim de determinar a retificação do seu registro de nascimento e de todos os seus documentos (RG, CPF, título de eleitor, CTPS, entre outros), passando a constar o nome William Amorim Souza e gênero masculino.

A inicial veio instruída com documentos.

DESPACHO inicial, concede a justiça gratuita (ID. 70496054).

Intimação para produção de provas (ID. 75261032).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (ID. 75464064).

Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (ID. 70490688).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação para retificação de registro civil.

No MÉRITO, a demanda é procedente. Explico.

A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que não houve impugnação, portanto, o feito está apto ao julgamento.

No que tange ao pedido de alteração do nome e do gênero, através da ADI 4275 DF, o Supremo Tribunal Federal - STF, decidiu que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(STF- ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019).

Ainda sobre o tema, de maneira mais específica, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu que:

“Inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública” (ADI 4275/DF, p. 37 do v. acórdão) (Grifei).

“A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (ADI 4275/DF, p. 12 do v. acórdão).

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue o STF. Vejamos:

“Apelação Cível. Registro Civil. Alteração de Gênero. Possibilidade. Recurso provido. É possível a alteração do registro no assento civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. (APELAÇÃO, Processo nº 7011124-89.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 09/07/2018) (Grifei).

Frisa-se que um dos direitos fundamentais da pessoa humana é a sua identidade pessoal, ou seja, é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, e o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo.

Esclarece-se, contudo, que o procedimento previsto no art. 109 da Lei de Registros Públicos prevê tão somente a possibilidade de restauração, suprimimento ou retificação do assento no registro civil, ou seja, não há embasamento legal para que sejam determinadas retificações em outros documentos. Sendo assim, cabe a requerente proceder com a retificação dos demais documentos (CPF, RG, CNH, título de eleitor) por meio da via administrativa competente.

Portanto, considerando que o registro civil da parte Requerente não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial, a retificação do assento civil da parte autora para alterar o nome e o gênero é a medida a ser imposta.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LÍLIA AMORIM SOUZA a fim de DETERMINAR a retificação do nome e gênero em seu assento de nascimento, passando a constar o nome "WILLIAM AMORIM SOUZA" e o gênero "MASCULINO", constando-se no(s) assento(s) e apontamento(s) a proibição de emissão de certidão ou cópia do(s) assento(s) primitivo(s), salvo por expressa determinação judicial, devendo ser emitida a nova certidão, sem anotações que possam transparecer qualquer averbação ou modificação nos registros da parte requerente.

Expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jaru/RO, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que dê cumprimento a esta DECISÃO nos termos do art. 109, §5º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Consigne-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual ficará isenta do pagamento de emolumentos decorrentes da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da DECISÃO judicial (art. 98, IX, CPC).

Sem custas. Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004950-52.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 80085387.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000311-59.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, LINHA C10, PA AMIGOS DO CAMPO, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 78350916 e ID. 80021010).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 08:53 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004044-62.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: DIOMARCINA MARIA DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2474, CASA SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: JESON SILVEIRO DA SILVA, LINHA LAMARCA 02 SN, CASA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de telefone ou, ainda, aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp, Facebook, etc.) por ausência de previsão legal para tanto.

Por tal motivo, INDEFIRO o pedido de ID. 78778546.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7004012-57.2021.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 9 de agosto de 2022, às 11:00:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL, acompanhado do Advogado EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A. Ausente o requerido. Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Helenito Soares da Silva, Francimar Rodrigues dos Santos e Fabgio Manhani Nascimento, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra a autora que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 696.564 (Id n. 63342597) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, a requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – contrato de compra e venda de imóvel rural, notas fiscais de venda de bovinos e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 28.06.2021 (ID n. 63372599), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.

Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004883-87.2021.8.22.0019

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARANI ALVES PINTO, RUA RIO ALTO 841 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ARANI ALVES PINTO, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de ENERGISA S.A. A parte autora sustenta que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em razão de dívida de recuperação de energia no valor de R\$ 1.942,72 cujo corte se deu em 13.12.2021. Entende que a fatura é abusiva e foi apurada unilateralmente não lhe sendo apresentado qualquer laudo a justificar a suposta cobrança. Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço. Juntou documentos.

DECISÃO inicial anexa ao id. 66548845, ocasião em que o pedido liminar foi deferido.

A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (id. 64870651), aduzindo em síntese que o débito é oriundo de um processo de fiscalização, pois, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte requerente, ocasião em que foi constatado que havia irregularidades no referido medidor, o que consequentemente, gerou a respectiva cobrança.

Impugnação ao id. 7569091, requerendo a procedência do pedido inicial.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 75879520), ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Tutela de Urgência, ajuizada por ARANI ALVES PINTO em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Em que pese às alegações da empresa requerida, cumpre mencionar que todas as ilações da mesma ficaram apenas no plano argumentativo, vez que não acostou nos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito e/ou fraude, o qual pudesse dar azo à referida cobrança. Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à “recuperação de consumo”, pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Desta forma, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao id. 66463409, no valor de R\$ 1.942,74 (hum mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente à unidade consumidora de nº 20/1082687-3, objeto da demanda, em nome de ARANI ALVES PINTO.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID. 66448845), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC). Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 17:23 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001781-23.2022.8.22.0019

AUTOR: ENI ROSA JULIO, C 03, Poste 146 LINHA C 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR

OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 79467096 e id. 79961680), para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV, quanto ao valores apresentados.

Fica o requerido desde já intimado para comprovar a implementação do benefício nos autos.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 08:53 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

2ª VARA CÍVEL

7003258-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL CIRILO DE SOUZA, CPF nº 22128557291, LINHA MP 111, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A., CNPJ nº 60419645000195, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, PREDIO PRATA, 4 ANDAR - NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000704-13.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE SIMAO DE ANDRADE, LINHA TRAVESSÃO C-70, LOTE 55, KM 07 S/N LINHA TRAVESSÃO C-70, LOTE 55, KM 07 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003569-09.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CIRLEI TEREZINHA PEDRALI DA SILVA, LINHA MP 81 LORE 411, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.577,88

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000256-06.2022.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/01/2022

REQUERENTE: PEDRA DAS DORES BRITO, ZONA RURAL - LINHA TB 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 13.714,90

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos.

Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Ouça-se o embargado no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

Se o embargado concordar com o valor apresentado pela embargante, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário reconhecido pelo devedor em prol do credor, restando, nesta hipótese, prejudicado os embargos.

Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente. Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação. Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003622-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOAO COSTA SANTOS, LINHA C6, LOTE 19, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7009694-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: BERNARDETE DE SOUZA GALVAO, LINHA TB-10, POSTE -37 s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte exequente concordou com o valor depositado em conta judicial a título de quitação da dívida, dou a obrigação por satisfeita, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002701-31.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO DA SILVA SOUSA, AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2556 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão Recursal que declarou nulo o Termo de Adesão da modalidade cartão de crédito consignado – RMC e converteu o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, considerando os valores já pagos, a fim de auferir o valor descontado a maior para que seja restituído em dobro, conforme determinado na DECISÃO pela Egrégia Turma Recursal.

2) Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

3) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002257-66.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SERGIO SILVA BEZERRA, RUA RONDÔNIA 3313, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Descabido o fracionamento de valores que integram a execução para pagamento do crédito principal e crédito acessório, que são os honorários advocatícios, por meio da expedição de duas RPV's distintas.

Tal situação caracteriza fracionamento de dívida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, é oportuno lembrar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial da Fazenda Pública não há condenação em honorários advocatícios, sendo indevida a expedição da RPV para sua cobrança.

A questão de honorários advocatícios deve ser resolvida diretamente entre as partes (advogado/cliente), as quais devem em comum acordo indicar uma única corrente corrente para o recebimento do crédito exequente, que poderá ser inclusive a conta bancária do seu advogado.

Situação diferente seria se fosse o pedido de expedição de RPV para o pagamento de honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal, ao invés de honorários advocatícios, que sequer há condenação nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de duas RPV's.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos a contadoria judicial para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, observando os comandos da SENTENÇA e do acórdão recursal.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Após, conclusos para intimação do artigo 534 do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000883-44.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO DE ABREU, LINHA MA-2 s/n, CELULAR 69 98156-4107 ALTO ALEGRE - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, CENTRO 4571, TELEFONE 69 3525-1058 AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, RUA CASTELO BRANCO 2702, CASA/ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7004301-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TELMA GERMANO DOS SANTOS, LINHA T 15 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2444 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da coisa julgada. Nos termos do art. 337, § 3º e 4º, do NCPC, há litispendência e coisa julgada, quando se repete ação, que está em curso.

Analisando os documentos juntados aos autos constata-se que a autora ajuizou ação idêntica perante ao 2ª Juízo desta Comarca, processo sob o n. 7001070-62.2015.8.22.0019, dispondo de SENTENÇA de MÉRITO procedente. As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, e na primeira já houve a análise do MÉRITO, verificando-se assim, o fenômeno da coisa julgada.

De acordo com o art. 337, § 3º e 4º do NCPC ocorre a litispendência e coisa julgada quando se reproduz uma ação idêntica à outra que está em trâmite ou já tramitou, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência.

Deste modo, o benefício foi reconhecido e implantado em seu favor, ocorrendo o trânsito em julgado daquela DECISÃO. A eventual suspensão ou interrupção do pagamento pode ser objeto de cumprimento de SENTENÇA, não havendo necessidade de ajuizamento de forma repetida de novo pedido de implantação de pensão por morte.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002546-28.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MANOEL MIRANDA PEREIRA, AV SURUBIN S/N TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurada pelo credor, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

2) Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

3) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001839-60.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MAURA ALVES DE AGUIAR, RUA TUCANO 4899 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000958-49.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000240-52.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA NETO, CPF nº 53282388268, MA 20 KM 80 LOTE 60 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001344-79.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso no seu duplo efeito.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003408-67.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ROZILDA GREGORIO COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

7004156-31.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA BARROS, CPF nº 87467623291, TRAVESSÃO C 54, S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824, ENERGISA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002921-05.2016.8.22.0019

REQUERENTE: HUDSON ROBERTO SALOMAO, CPF nº 70620881291, RUA SANTA CATARINA 3411, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RIO DE JANEIRO 3098, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada (Hudson), para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000115-21.2021.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PETER STEFANY JESUS DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:

PETER STEFANY JESUS DA SILVA, já qualificado nos autos;

O CASO: em resumo, consta da denúncia que:

“Fato 1 – Ocorrência Policial n. 6035/2021

No dia 12 de janeiro de 2021, por volta das 10h20min, no estabelecimento comercial Lojas Americanas, localizado na Av. Getúlio Vargas, 2538, Centro, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, PETER STEFANY JESUS DA SILVA, de forma livre e consciente, subtraiu 01 (um) colchão inflável marca Basic+ e 01 (um) secador de cabelo marca GA.MA 1, pertencente ao estabelecimento comercial.”

Fato 2 – Ocorrência Policial n. 6147/2021

No mesmo dia do fato anterior, por volta das 11h40min, no estabelecimento comercial Mercado Curitiba, localizado no Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO, PETER STEFANY JESUS DA SILVA, de forma livre e consciente, subtraiu 04 (quatro) pares de chinelo, marca Renner, cor preta, 01 (um) par de sandália, marca Injeal, cor bege, (um) creme dental, marca Colgate, 70g, 01 (uma) escova de dentes, marca Johnson & Johnson e 01 (um) fio dental 2, pertencente ao estabelecimento comercial.”

DATA DA PRISÃO: prisão em flagrante no dia 12/01/2021; solto com monitoramento eletrônico no dia 13/01/2021; em razão do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico (não carregar a bateria da tornozeleira), a liberdade provisória foi revogada, sendo que acusado, então, foi preso em 17/03/2022. Permanecendo preso até o momento.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 17/02/2021;

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO: id 53135281 – p. 13-15;

OUTRAS OCORRÊNCIAS: inicialmente o acusado foi citado por edital, e, ante sua ausência, o processo foi suspenso no dia 27/01/2021 (60328947 – p 1); com a última prisão, o processo retomou a marcha.

Houve a produção de prova oral em juízo, ocasião em que, ao final, o imputado foi interrogado; não houve requerimento de diligências (art. 402, CPP), então as partes apresentaram alegações finais orais ()

Ministério Público (resumo): em alegações finais, pugnou pelo acolhimento do pedido condenatório formulado na denúncia (gravação nos autos).

Defensoria Pública (resumo): ante a confissão em relação aos fatos descritos na denúncia, pugnou pela aplicação de pena mínima (gravação nos autos).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.

Com base no que consta do auto de apresentação e apreensão, bem como nos depoimentos do policial militar Krauze Marques da Silva Neto, e das vítimas Edinaldo Gomes (proprietário do Mercado Curitiba) e Jeorgiane Alves de Almeida (gerente das Lojas Americanas), estou convencido de que são fatos provados:

- Em data e horário descritos na denúncia, no interior das “Lojas Americanas”, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si coisas alheias móveis: um secador e um colchão inflável.

- Em data e horário descritos na denúncia, no interior do “Mercado Curitiba”, no município de Vale do Anari, nesta Comarca, o acusado, de forma livre e consciente, subtraiu para si coisas alheias móveis, conforme descrito na inicial acusatória.

Com efeito, segundo contou em juízo o policial militar Krauze, após assistir as imagens do sistema de segurança das lojas onde os furtos ocorreram, identificou o denunciado como sendo Peter Stefany Jesus da Silva, que foi interceptado nas imediações da comunidade “5º BEC”, momento em que estava de posse de alguns dos produtos subtraídos (gravação nos autos).

A versão do policial está corroborada pelos depoimentos das vítimas, que acionaram a polícia militar após verificarem o furto pelas câmeras de segurança instaladas nos respectivos comércios (gravação nos autos).

Por fim, corrobora a tese contida na denúncia, o fato de que o próprio denunciado confessou a prática de ambos os crimes.

Destarte, tanto em relação ao “fato 01” quanto ao “fato 02” da denúncia, as provas são suficientes para revelar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a conduta está capitulada juridicamente da forma mais adequada.

Por outro lado, não havendo qualquer indício a respeito de excludente de culpabilidade, o denunciado deve sofrer as sanções legais para a(s) conduta(s) realizada(s).

Da dosimetria da pena:

Embora sejam dois os crimes praticados, por verificar que ocorreram da mesma forma, farei análise única das circunstâncias judiciais e legais.

Pois bem.

1ª FASE: analisando os vetores do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade, entendida neste momento como juízo de reprovação da conduta (TJRO – ApCrim. 0008415-76.2016.822.0501), aferida a partir das demais circunstâncias judiciais previstas no mesmo DISPOSITIVO legal mencionado (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), NÃO recomenda que a pena-base, para ambas as imputações, se afaste do mínimo legal.

Assim deve ser porque os demais vetores, próprios desta fase, ou são inerentes à conduta (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima); ou não foram sindicados (conduta social e personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes).

Apenas a título de esclarecimento, a certidão de antecedentes inserida no id 53135286, aponta apenas uma condenação anterior, cuja punibilidade foi extinta em 2006. Portanto, entendo que decorreu o prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP.

Assim sendo, para cada um dos furtos, fixo pena de 01 (um) ano de reclusão, mais multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa cada, valorados, os dias, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da realização da conduta, considerando o que consta dos autos sobre as forças econômico-financeiras do acusado.

Ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria, torno definitiva.

Esclareço que, mesmo a confissão tendo sido levada em consideração para a formação do convencimento do juízo, a pena já está no mínimo, de forma que, nos termos da orientação da Súmula 231, do STJ, não pode haver abatimento.

CONCURSO DE CRIMES: nos termos do art. 69, do Código Penal, está comprovada a realização de duas condutas que configuraram a prática de dois crimes diversos, de forma que reconheço o concurso material. Assim, as penas devem ser somadas para todos os fins.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando que são duas as condenações, entendo que, neste momento, deve ser fixado um regime para cada pena, muito embora, na execução, nos termos do art. 111, da LEP, o regime final será fixado pela soma das reprimendas.

Nos termos do art. 33, do CP, fixo o regime inicial ABERTO para cada um dos furtos.

DETRAÇÃO: considerando que o regime foi fixado exclusivamente com base no quantitativo da pena, entendo que aplicar, neste momento, a detração do §2º, do art. 387, do CPP, é mais benéfico ao acusado.

Assim, considerando o tempo em que o réu está preso provisoriamente, isto é, 5 (cinco) meses (até o dia 15/08/2022), considero esse período como pena cumprida, restando, do total de dois anos, 1 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: sabe-se que o objetivo da substituição da pena corporal, por restritiva de direitos, foi o desencarceramento e modernização no cumprimento das penas. A substituição visa sempre beneficiar o condenado, portanto.

No caso concreto, considerando as condições da Comarca, que não possui “casa do albergado” (art. 93, LEP), a substituição sairá mais gravosa. Dessa forma, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, sendo que, nesse caso, o réu cumprirá a reprimenda da mesma forma que os presos que progridem ao regime aberto, cujas condições (do regime aberto) já são de conhecimento do Juízo das Execuções Penais.

Por outro lado, do mesmo modo que a LEP autoriza a conversão e reconversão das penas em casos necessários, ao Juízo das Execuções, caso entenda adequado e eficiente, caberá, de cordo com a realidade, promover o necessário para o correto cumprimento da pena aqui fixada.

DOS BENS APREENDIDOS: conforme se vê do auto de apreensão e do auto de restituição, os bens subtraídos já foram restituídos às vítimas.

Ressalvado direito de terceiro de boa-fé, caso algum dos bens apreendidos com o réu seja de uso/posse lícito e não dependa de autorização de órgão competente, fica autorizada a restituição mediante comprovante de entrega nos autos.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sem que algum bem seja procurado pelo interessado, esse objeto (ou objetos) será(ão) destruído(s) ou destinado(s) à instituição sem fins lucrativos. Ou, ainda, tratando-se de valor, servirá para pagamento das custas processuais.

Por outro lado, embora a denúncia traga requerimento para fixação de valor mínimo de indenização, como dito acima, os bens subtraídos foram restituídos.

CONCLUSÃO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 7000115-21.2021.8.22.0019, ACOLHO os pedidos formulados na denúncia para o fim de CONDENAR o réu PETER STEFANY JESUS DA SILVA, já qualificado, pela prática de conduta que violou o disposto no art. 155, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal, duas vezes (fatos 01 e 02). Por consequência, lhe imponho:

- Pena privativa de liberdade: reclusão de 2 (DOIS) anos, no regime inicial ABERTO; por consequência da detração acima aplicada, o saldo de pena a cumprir, a partir do dia 15/08/2022, é de 1 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão.

- Pena de multa: 20 (vinte) dias-multa, valorados no mínimo legal.

Defiro em favor do réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assim recomendam os autos (vide boletim de vida pregressa). Destarte, fica suspenso eventual crédito referente às custas.

Recurso: Neste momento, considerando sobretudo o regime de cumprimento da pena, verifico que a prisão deixou de ser a medida mais adequada para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, que podem muito bem ser tuteladas por medidas alternativas.

Nesse sentido já decidi o STJ (resumo):

“II - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na SENTENÇA condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

III - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF).

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal, cujos critérios deverão ser fixados pelas instâncias ordinárias.

(RHC n. 52.407/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 18/12/2014) destaquei.

Assim sendo, para evitar que ocorra a execução antecipada da pena, não é caso de determinar a inclusão do réu no regime aberto, mas, sim, substituir a prisão por medidas diversas até que sobrevenha o trânsito em julgado desta condenatória.

A propósito, em caso análogo, o TJRO assim decidiu:

“Habeas Corpus. Liminar. Concedida. Réu condenado. Prisão preventiva revogada na SENTENÇA. Inclusão, porém, no monitoramento eletrônico. Violação do art. 283 do CPP. Antecipação de pena configurada. Execução provisória. Impossibilidade. Ordem concedida.

1. É ilegal a execução provisória da pena quando ausentes elementos cautelares, previstos no art. 312 do CPP, objeto de decisões que produzem efeito vinculante aos Órgãos do PODER JUDICIÁRIO e à administração pública direta e indireta, por força do que dispõe o §2º do art. 102 da CF/88.

2. Após proferida a SENTENÇA (não transitada em julgado) e revogada a prisão preventiva, a inclusão em regime semiaberto e monitoramento eletrônico imposto passam a ter efeito de cumprimento antecipado de pena, violando o princípio da inocência.

3. Ordem concedida.” (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0802957-83.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 04/05/2022) destaquei.

Destarte, SUBSTITUO a prisão de PETER pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

a) proibição de se ausentar da Comarca sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;

b) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades;

c) manter endereço a telefone se puder, atualizados no processo.

O descumprimento de qualquer das medidas acima pode, nos termos do §4º, do art. 282, do CPP, levar à revogação do benefício. Qualquer necessidade do condenado quanto a este processo, poderá procurar a Defensoria Pública, cujo endereço nesta cidade é: AV.: DIOMERO MORAES BORBA Nº 3181, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76868-000, E-mail: machadinho@defensoria.ro.def.br; FONE (69) 3581-3061 / 99208-2602.

As medidas alternativas à prisão durarão até o trânsito em julgado da condenatória, ou DECISÃO posterior de superior instância.

Determino a expedição de alvará de soltura em favor da pessoa a seguir nominada, que deverá ser solta se não tiver de continuar presas por outro motivo:

- PETER STEFANY JESUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, portador da CI/RG n. 42300107 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 305.257.988-62, nascido no dia 16.08.1981, natural de Santos/SP, filho de Maria Luiza de Jesus e Juraci Gomes da Silva (informações retiradas da denúncia).

A presente DECISÃO serve como alvará de soltura e termo de compromisso; nos termos do art. 19, da Resolução 421/2021-CNJ, esta DECISÃO também serve de MANDADO de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao Cartório deste Juízo:

Antes do trânsito em julgado, promover o necessário para a soltura do réu.

Após o trânsito em julgado, caso esta SENTENÇA não sofra alteração de Superior instância, promovam-se as seguintes diligências:

A) Se o condenado estiver solto e for localizado, nos termos da Resolução 417/2021, do CNJ, antes da expedição de mandado de prisão, expeça-se MANDADO de intimação para cumprimento de pena em regime aberto; oportunamente, se o caso, expeça-se a guia de execução respectiva;

a.1) A intimação acima já pode consignar dia e hora para que o condenado compareça em juízo para realização de audiência admonitória (art. 160, LEP) e, assim, iniciar o cumprimento das condições do regime aberto, conforme já é de praxe no Juízo das Execuções Penais.

B) Se o condenado não for localizado ou surgir a informação de que permanecem preso por outro processo, ou, anda, caso falte a audiência admonitória, expeça-se MANDADO de prisão para cumprimento de pena definitiva, observando o regime ABERTO; havendo notícia do cumprimento da ordem de prisão, considerando o regime fixado e a ausência de albergue na Comarca, solicito à autoridade policial que eventualmente venha a cumprir a ordem de prisão, que agende dia (nos moldes do que ocorre em caso de crime de menor potencial ofensivo), para o preso comparecer em juízo; de preferência agendar para o dia útil seguinte ao do cumprimento do MANDADO, observado o horário de expediente (das 07h00min às 14h00min).

b.1) Comparecendo em juízo e realizada a admonitória, expeça-se guia definitiva a guia respectiva.

C) Nos termos do art. 18, da Resolução 113/2010, do CNJ, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, informando a respeito da condenação; expeçam-se, ainda, as demais comunicações de praxe.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: RIQUELMI DE ANDRADE RODRIGUES - CPF: 996.711.152-68 (REU)

brasileiro, nascido no dia 15.01.2003, filho de Andréa Cândido de Andrade e Evi Madeira Rodrigues, natural de Vale do Anari/RO, inscrito no CPF n. 996.711.152-68, Registro de Nascimento n. 50.878, fls. 131-v., Livro n. A-110, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7005002-48.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: RIQUELMI DE ANDRADE RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, dos termos da SENTENÇA abaixo transcrita para ciência, bem como, querendo, recorrer.

SENTENÇA: “[...] Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Riquelmi de Andrade Rodrigues, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Na denúncia, narra:

No dia 27 de dezembro de 2021, por volta das 11h40min, na Rua Castelo Branco, esquina com a Travessa 02, cidade de Vale do Anari/RO, comarca de Machadinho do Oeste/RO, RIQUELMI DE ANDRADE RODRIGUES, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, mediante motivo fútil e emprego de fogo, tentou matar sua mãe Andréa Cândido de Andrade, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de exame de corpo de delito, que somente não causaram a morte porque ela recebeu pronto e efetivo socorro médico.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo determinada a citação do acusado.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.

Durante a instrução criminal, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas. Após, foi interrogado o réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito para lesão corporal culposa, disposta no artigo 129, § 6º, do Código Penal.

A Defesa, por seu turno, acompanhou a tese ministerial, requerendo, inclusive, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade.

Nessas condições vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, contra Riquelmi de Andrade Rodrigues.

Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.

A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial, pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.

A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.

Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a vítima Andrea Candido de Andrade afirmou que não estava se sentindo bem e disse ao acusado que não iria lavar sua roupa. O acusado disse que se ela fosse lavar, ele iria colocar fogo na roupa. Em determinado momento, o acusado buscou um litro de álcool e ateou fogo na roupa, sendo que, neste momento, estava pegando as roupas, tendo as chamas atingido seu corpo. Nesse momento correu até o quarto e tentou abafar o fogo, usando uma coberta. O acusado buscou um balde com água e tentou ajudar a apagar o fogo.

O PM Luan Dias de Oliveira disse que ao chegar na residência, perceberam que a vítima estava bem lesionada e o acusado estava sentado no quarto. Ao ser abordado, o acusado não expressou reação. Em contato com a vítima, está alegou que o acusado ateou fogo na roupa e as chamas atingiram seu corpo.

O PM José Oscar Serri de Oliveira Junior apresentou versão idêntica ao depoimento do PM Luan.

Ao ser interrogado, o acusado Riquelmi de Andrade Rodrigues confessou que ateou fogo nas roupas e as chamas atingiram sua genitora (vítima). Afirmou que não tinha intenção de lesionar a vítima.

O laudo de lesão de corpo de delito atesta a existência de lesão corporal, comprovando a materialidade delitiva. Nesse sentido:

Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima na fase inquisitorial corroborada por outros elementos. Retratação. Irrelevância. Condenação mantida. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo depoimento de vítima na fase policial em harmonia com a prova oral judicializada e com o laudo de lesão corporal, sendo irrelevante sua retratação em juízo. II. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal. Precedentes. III - Recurso não provido. (Apelação 0003733-67.2014.822.0010, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/02/2016. Publicado no Diário Oficial em 02/03/2016.

No entanto, após as oitivas foi possível constatar que o acusado não tinha “animus necandi”, eis que a todo tempo afirmou que iria atear fogo em suas roupas. No momento dos fatos, com sua atitude, acabou por causar as lesões em sua genitora.

Por conta disso, o Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela desclassificação do delito para o artigo 129, § 6º, do Código Penal.

Então, restando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação é imperiosa nos termos suplicados pelo Ministério Público.

Por fim, vislumbra-se que o acusado faz jus ao reconhecimento de duas atenuantes, quais sejam: confissão espontânea e menoridade, o que será deliberado na parte dispositiva

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

III - DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado RIQUELMI DE ANDRADE como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (três) meses de detenção.

Inexistem agravantes. Presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, contudo, deixo de operá-las, eis que a pena foi aplicada em seu mínimo legal.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) meses de detenção.

Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois todos os delitos foram praticados mediante violência ou ameaça à pessoa, proibição expressa no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outro motivo estiver preso.

Isento o acusado do pagamento de custas processuais, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para manifestarem quanto a extinção da punibilidade, eis que o acusado ficou recolhido por tempo superior a condenação.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se."

Machadinho do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004125-11.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EVA JULIA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003295-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDUILIO GROFF

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002880-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004481-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISAIAS PANTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004516-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARINALVA DORIA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003173-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIVINO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004332-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LOURIVAL GODOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002778-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: INES GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000169-50.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA SALDANHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000169-14.2017.8.22.0019

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): ROSIANE DOS SANTOS E SILVA e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 05/10/2022 Hora: 09:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000666-28.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado: Marcos Toshiro Ishida OAB/RO 4273A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar razões de apelação.

Machadinho do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001582-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004833-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OLIVENIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000570-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VANTUIL DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003033-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIA DE SOUZA RIBEIRO AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000156-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL OTAVIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002192-06.2013.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: PAULO ALVES DE FREITAS e outros (4)

Advogado: Clovis João Barreto do Nascimento (OAB/AM 8302)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado do denunciado CLEISON PALHARIN.

Machadinho do Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004343-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001755-25.2022.8.22.0019

Requerente: MANUEL DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003008-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AVECIO BRUNORO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003292-90.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ratifico os termos da certidão de ID nº 80175778 informando que compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários mencionado na petição de ID nº 80500599. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003204-52.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/08/2021

REQUERENTE: MARIA LOURDES RIBEIRO, LINHA LJ 30 GLEBA 4 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A R\$ 13.583,96
DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos.

Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000534-07.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Mesmo citada, a parte requerida não apresentou contestação, partindo o julgamento do feito à revelia.

Ademais, durante a audiência de conciliação, a parte requerida requereu a realização de audiência de instrução, com o fim de possibilitar o depoimento pessoal da autora. Neste caso, vislumbro caso de realização de audiência de instrução, visto que a parte requerida não apresentou qualquer documento ou argumento que possa ser sanado durante a instrução processual. Assim, REJEITO o pedido para realização de audiência de instrução e, por consequência, passo a analisar o MÉRITO.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao BANCO BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro dos valores descontados à título de RMC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária q ser fixada oportunamente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias, sob pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho do Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7002769-44.2022.8.22.0019

AUTOR: MALDINEIS RETAMIRO, CPF nº 08921431934

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002115-91.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ADAO VICENTE DA COSTA, RUA PARAÍBA 3340 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SCS QUADRA 2 401/402 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, obtive a resposta de que inexistente saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - contas zeradas, conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002564-15.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LISANIA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde agosto de 2020, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde agosto de 2020 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 2 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de 2 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistente nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000993-77.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento do Estado, intime-se a parte autora para apresentar declaração de que não pleiteia em outro processo judicial a mesma verba, referente ao período retroativo aqui cobrado.

Atendida a determinação, expeça-se a RPV no valor informado pelo credor,, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado o contrato de prestação de serviço entre cliente e advogado.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001022-59.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Análise de Crédito

AUTOR: ANITA MENDES RODRIGUES SILVA, TB 10 GLEBA 04 KM 30, LOTE 360 PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da causa:R\$ 10.121,20

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001912-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HIGINO CORDEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso no valor cobrado na execução.

Instalada a controvérsia, determinou-se a remessa dos autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida remanescente, de R\$ 1.023,59, o que concordaram as partes, restando prejudicado os embargos.

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, e fixo a dívida remanescente em R\$ 1.023,59.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de penhora on line.

Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7004581-58.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/11/2021

REQUERENTE: IZETE GOMES DOS SANTOS, RUA DAS MARITACAS, Nº 4897, BOM FUTURO, 4897 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 14.357,09

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o embargado já se manifestou nos autos e não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação. Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002847-38.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde julho 2017, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde julho de 2017 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 5 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de cinco anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7004948-82.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 17/12/2021

REQUERENTE: SEBASTIAO DO CARMO, RUA DOS PIONEIROS 3087 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV. TANCREDO NEVES 2600, AGÊNCIA EM MACHADINHO D'OESTE/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 30.399,12

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE acerca da tempestividade do recurso inominado.

Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Se tempestivo, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002306-39.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA DE SOUZA CARDOSO, AVENIDA TANGARÁ 3545 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004336-47.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RAIMUNDO NONATO BISPO DE MORAES, LINHA SM 02 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu a transferência do valor depositado pelo executado em conta judicial vinculada aos autos para conta corrente do escritório de advocacia do seu patrono e não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, apesar de advertido que o seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, logo presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nos autos.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7002579-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FILADELFO MONTANARO, CPF nº 52655601734, MP 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 27.167,96, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002249-21.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOSEFINA DE JESUS, LINHA MP 101, S/N. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, proceda a transferência do numerário depositado em conta judicial pela executada, com seus acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Vale ressaltar que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida remanescente, conforme memorial de cálculo apresentado pelo credor, sob pena de tal quantia ser objeto de bloqueio judicial, via Sisbajud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida remanescente, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Determinei a publicação no DJE.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001342-12.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, LINHA MA 15, GLEBA 02, LOTE 233 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso no seu duplo efeito.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Adicional de Horas Extras

7000967-79.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, RUA BOA VISTA 2487 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como não houve impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a CPE providenciar a expedição da RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001879-08.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de incompetência do juizado, eis que não se trata de matéria complexa, iexigindo realização de perícia.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Superada a preliminar, passo ao exame do MÉRITO e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertença, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora.

Transcrevo, nesta oportunidade, os fundamentos postos na apelação 0010987-45.2015.8.22.0014, de relatoria do Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, que passo a adotar o entendimento:

A demanda fora proposta sob o argumento de que houve cobranças indevidas, de valores sob denominação RMC, no benefício previdenciário da autora, uma vez que teria contratado apenas empréstimo consignado com o banco apelado, não tendo utilizado o cartão de crédito, quicá recebido. Pois bem, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira apelada (ID 1778341 – Pág. 46/79). Ademais, em réplica, o apelante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC. Conquanto, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao: crédito pessoal, débito em conta-corrente consignado, cartão crédito e folha de pagamento. Outrossim, a informação está presente na cláusula 5ª do instrumento em análise: 5. O CREDITADO/FINANCIADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requer a emissão de Cartão de Crédito, que será emitido pela Agiplan Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente as cláusulas constantes nos Contratos de Prestação de Serviços registrado no Cartório de Título de Documentos de Porto Alegre sob os números 21627 e 21628, no caso do Cartão de Crédito. Logo, a apelante aderiu as cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES: Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.

Neste sentido, já se posicionou esta Câmara:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7003058-74.2022.8.22.0019

AUTOR: VANESSA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 02900804280, AVENIDA DIOMERIO MORAES BORBA 5310 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito e considerando que a parte requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma

solenidade conciliatória para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7002184-31.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: FRANCISCA CELIA RODRIGUES, CPF nº 22003916253, AV.TANCREDO NEVES 4884, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o executado Município de Vale do Anari para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta específica, indicada pelo município.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

7002369-30.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS SOBREIRA, CPF nº 31560725249, RUA FLORIANO PEIXOTO 3027 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a parte requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação ou aguardar a realização de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001251-53.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:MARIA ROSA IZAIAS ALVES, POSTE 14, s/n LINHA C 05, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7000997-17.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ELIETH ALVES SILVA, CPF nº 67393209268, AV 23 DE AGOSTO 4182 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento do Estado, intime-se a parte autora para apresentar declaração de que não pleiteia em outro processo judicial a mesma verba, referente ao período retroativo aqui cobrado.

Atendida a determinação, expeça-se a RPV no valor informado pelo credor,, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado o contrato de prestação de serviço entre cliente e advogado.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003046-60.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Consta no documento de identidade do autor que ele é pessoa não alfabetizada (ID: 80441605).

A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta).

1- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011).

2- Com a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras

7000980-78.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SINVAL RIBEIRO ALVES, LINHA C 70 KM 10 LOTE 69 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003024-02.2022.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678AREU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, archive-se.

Publique-se.

7003062-14.2022.8.22.0019

REQUERENTE: GENI RODRIGUES FRANCA BARBOSA, CPF nº 81992696268, AV TANCREDO NEVES 5223 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que o banco requerido não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade conciliatória para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002333-22.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO SIMONELLI CALANCA, MC 03, KM 18, LOTE 262, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003067-36.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSELI APARECIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos certidão do Serasa que conste a data de sua emissão, bem como para apresentar as faturas de energia elétrica do seu imóvel de 2021, acompanhadas dos respectivos comprovante de pagamentos, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

7003051-82.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DEISE SERAFIM PESSOA, CPF nº 91849055149, LINHA LU 2, KM 33, DISTRITO DE 5º BEC Lote 57 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste.

Intime-se para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone ou fatura de cartão de crédito em seu nome ou para apresentar certidão de domicílio eleitoral que poderá ser obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002412-98.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA DO AMPARO DA SILVA, RUA JOSE VALDIR PEREIRA 1629 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente já apurada pelo credor, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, com o posterior bloqueio de seus ativos financeiros.

2) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

3) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.

Cumpra-se.

7003003-26.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANA GERALDA PATRICIO, CPF nº 83944192249, AVENIDA BRASIL 3728 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- De início, em razão de equívoco, revogo o DESPACHO de ID:80370086,.

2-No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção do corte da energia elétrica na residência da autora e da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo.

Ademais, a Jurisprudência do STJ, veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, referente a dívida de recuperação de consumo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar o corte na unidade consumidora em razão da dívida pretérita de recuperação de consumo, ora contestada nestes autos, bem como seja expedido seja expedido ofício, pela CPE, para que o órgão responsável pela negativação providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da Energisa em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), com a imediata comunicação ao Juízo.

3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO

INSTRUA O OFÍCIO COM OS SEGUINTE DADOS DA DÍVIDA: DEVEDORA: ADRIANA GERALDA PATRICIO ALCANTARA, CPF: 839.441.922-49, CREDOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA, DIVIDA, VALOR DE R\$ 10.265,98, VENCIMENTO 27/06/2022, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 18/07/2022, REFERENTE AO CONTRATO N. 0007013804202204.

7002993-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 66995299272, LINHA-MA 28, POSTE 120, LAGO PALONETA. S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AV TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001167-18.2022.8.22.0019

AUTOR: ADONIAS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002838-76.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/10/2022, às 10h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Depois a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10- Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001725-87.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALLIX MOREIRA DE SOUZA, RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, LINERIA DOS SANTOS, JEMERSON FERREIRA, FABIO ROMARIO FERREIRA, DEUZIANE MARTINS CARVALHO, ANDREO VON RANDOW

ADVOGADOS DOS REU: ALDO MANOEL CAVICHIOLO ROQUE, OAB nº RO11408, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436, ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

DECISÃO

Pelo que se infere dos autos, com exceção do acusado Jemerson, os demais já apresentaram resposta à acusado, cujos argumentos já foram analisados na DECISÃO de id 79227460.

Jemerson apresentou exceção de litispendência e resposta à acusação no id 79692631.

Andreo formulou pedido de restituição de aparelho celular (id 80001884).

Instado, o MPE manifestou-se no id 80368283.

DECIDO

1. Do acusado Jemerson:

No tocante à exceção de litispendência c/c declinação de competência, entendo, com a devida vênia, que está parcialmente prejudicada, pois o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, nos autos do processo nº: 7001089-66.2022.8.22.0005, já declinou a competência em favor deste 2º juízo da Comarca de Machadinho do Oeste.

Dessa forma, neste juízo, temos em trâmite duas ações penais, a originária (nº: 7001725-87.2022.8.22.0019), e a que veio de Ji-Paraná (nº: 7001089-66.2022.8.22.0005). Assim sendo, ao menos em relação ao fato 01 da acusação formulada na ação originária (associação para o tráfico), como já mencionado na DECISÃO de id 79227460, entendo haver litispendência.

Com efeito, como consignado na DECISÃO de id 79227460, não existe uma associação para o tráfico em Machadinho e outra em Ji-Paraná.

Assim sendo, reconhecida a litispendência em relação ao crime de associação para o tráfico, cabe ao autor da ação penal definir em qual processo, já que tramitam no mesmo juízo, seguirá com a imputação. A título de sugestão, como forma de contribuir para a rápida solução do impasse, seria interessante o aditamento da denúncia formulada na ação penal originária, com o arquivamento do processo que veio de Ji-Paraná.

Caso o autor da ação penal acolha a sugestão acima, será designada audiência especial e excepcional, nos termos do §3º, do CPC, aplicado analogicamente, para decidirmos juntos (partes e juízo), a respeito da convalidação e saneamento processual referente aos atos jurisdicionais praticados na Comarca de Ji-Paraná, no âmbito da ação penal nº: 7001089-66.2022.8.22.0005.

Por fim, a suposta continuidade delitiva, aduzida pela defesa em relação ao crime de tráfico, deve ser analisada com o MÉRITO. Portanto, a litispendência, vale repetir, é apenas em relação ao crime de associação para o tráfico.

2. Do pedido de restituição:

No tocante ao pedido de restituição do aparelho celular, formulado por Andreo, por ora, considerando a complexidade desta ação penal e desse tipo de investigação, bem como considerando ser, o aparelho celular, fonte de obtenção de prova, indefiro o pedido de restituição.

CONCLUSÃO:

Reconheço litispendência em favor do acusado Jemerson no tocante à imputação de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06); Indefiro o pedido de restituição de aparelho celular, formulado por Andreo; Antes de decidir sobre o recebimento da denúncia nestes autos, já que pode haver aditamento, intime-se o MPE para requerer o que entender de direito, considerando, inclusive, que a ação penal que tramitava em Ji-Pará (7001089-66.2022.8.22.0005) já foi enviada para Machadinho;

Vindo os autos do MPE, com urgência, façam conclusos.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000867-61.2019.8.22.0019

AUTOR: IDUARTE DE SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

As hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei N. 9.099/95 ser observado fielmente.

Os embargos a execução não servem para rediscutir a matéria julgada, a qual inclusive não foi objeto de recurso.

Ressalta-se, que é direito da exequente ver cumprida a SENTENÇA proferida, e como não houve o cumprimento da obrigação de fazer, que consistia na construção de 620 metros de cerca na propriedade rural do autor, que havia sido destruída pela executada, necessário se fez a execução da SENTENÇA proferida.

E outra, o valor cobrado pela construção da cerca está dentro da realidade local. Se a executada não quisesse pagar o valor cobrado bastaria construir a cerca dentro do prazo estabelecido na SENTENÇA, já transitada em julgado.

Como não houve excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Isto posto, com fulcro nos arts. 6º, e 52, IX, da Lei N. 9.099/95, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela executada.

No mais, prossiga-se o feito em execução, requisite-se o pagamento do precatório, via Presidência do TJRO, no valor cobrado pelo exequente, com destaque dos honorários advocatícios, caso seja digitalizado nos autos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado pelo cliente.

No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004978-20.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NEUZA PIO DE OLIVEIRA, AV. CASTELO BRANCO, Nº 4889, BAIRRO CENTRO, 4889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 13.890,00

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001362-03.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO VALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de incompetência do juizado, eis que não se trata de matéria complexa, iexigindo realização de perícia.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Superada a preliminar, passo ao exame do MÉRITO e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertença, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora.

Transcrevo, nesta oportunidade, os fundamentos postos na apelação 0010987-45.2015.8.22.0014, de relatoria do Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, que passo a adotar o entendimento:

A demanda fora proposta sob o argumento de que houve cobranças indevidas, de valores sob denominação RMC, no benefício previdenciário da autora, uma vez que teria contratado apenas empréstimo consignado com o banco apelado, não tendo utilizado o cartão de crédito, quicá recebido. Pois bem, ficou devidamente comprovada a contratação do referido cartão de crédito pela cópia colacionada pela instituição financeira apelada (ID 1778341 – Pág. 46/79). Ademais, em réplica, o apelante admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC. Conquanto, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao: crédito pessoal, débito em conta-corrente consignado, cartão crédito e folha de pagamento. Outrossim, a informação está presente na cláusula 5ª do instrumento em análise: 5. O CREDITADO/FINANCIADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requer a emissão de Cartão de Crédito, que será emitido pela Agiplan Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente as cláusulas constantes nos Contratos de Prestação de Serviços registrado no Cartório de Título de Documentos de Porto Alegre sob os números 21627 e 21628, no caso do Cartão de Crédito. Logo, a apelante aderiu as cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES: Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.

Neste sentido, já se posicionou esta Câmara:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO eventual tutela deferida.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001511-93.2022.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor: L. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: C. M. D. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo ocorrência policial e termo de declaração que ilustram o presente requerimento, a requerente LUANA DA SILVA SALES informa que no dia 14.08.2022, por volta das 02h38min, estava na lanchonete do posto quando o requerido, seu marido. SR. CARLOS MARTINS DE DEUS, chegou e jogou uma garrafa de vidro em suas costas e a cobrou um cartão de crédito dele que estava com a requerida. Afirma a vítima que, quando foi entregar o cartão o requerido a pegou pelos cabelos e arrastou até o carro, porém conseguiu sair do carro momento em que ele a jogou contra a parede deu um murro nas costas. Aduz que o requerido evadiu-se do local quando soube que a polícia foi acionada. Logo, temendo que algo pior possa lhe acontecer, a vítima requer medidas protetivas.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial (ID Núm. 80553256) e requerimento de medidas protetivas assinados pela vítima (ID Núm. 80553256).

Decido.

Não se pretende com esta DECISÃO afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).

Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida LUANA DA SILVA SALES, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos.

Assim, determino o afastamento do requerido CARLOS MARTINS DE DEUS, domicílio ou local de convivência, além de ficar proibido de aproximar-se da ofendida LUANA DA SILVA SALES e de seus familiares, no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância, bem como fica proibido de entrar em contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

Ressalte-se para ambos (vítima e infrator) que, querendo e se entenderem necessário deverão procurar um advogado para a defesa dos seus direitos ou, se não tiverem condições financeiras para tanto, a Defensoria Pública do Estado.

Ciência ao Ministério Público (arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06).

Comunique-se à Delegacia de Polícia de origem sobre o deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), alertando-a de que em caso de descumprimento das medidas acima deverá procurar a delegacia de polícia.

Serve a presente como MANDADO de intimação/ notificação/ carta precatória, observando-se o seguinte:

Requerente: LUANA DA SILVA SALES, endereço: RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, N 2186, SETOR 13, CENTRO, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Telefone para contato: 69 98474-4278.

REQUERIDO: C. M. D. D., RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 2186, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA. Telefone: 69 9334-3440

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001992-61.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILENIA SOARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 80530968.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000981-89.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 80552441 (proposta de acordo).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001365-86.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CLERIA ALVES DE ALMEIDA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 80560476.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002086-72.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EFFA DONAZZOLO GARCIA, LH 25 KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Conforme consulta realizada em anexo, não há valores a serem levantados nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001477-55.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Polo Ativo: ADRIANA ARRUDA CASTORINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXSANDRO SILVA DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora em ID 80465463, e concedo a dilação do prazo em 15 dias para juntada da certidão.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001176-45.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DE PAULA, LINHA 114, KM 9,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda os autos até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001155-35.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo solicitado.

Após, intimem-se o exequente para prosseguir com o feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002279-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOLIMAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002661-46.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: REGINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80468099.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de SENTENÇA ID 77834529, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na SENTENÇA e ID 77834529 e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001512-78.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, o requerimento administrativo juntado aos autos foi formulado em 23.11.2019 (ID: 80556602- Pág. 1), e a presente demanda foi ajuizada em agosto de 2022, demonstrando que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 (dois) anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistia prévio requerimento administrativo, mas somente um requerimento formalizado há mais de 5 (cinco) anos.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Dessa forma, verifico no caso, ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, a fim apresentar requerimento administrativo atual, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, no mesmo prazo de 15 dias, intime-se a autora para juntar comprovante de endereço atualizado.

Na mesma senda, deverá juntar ficha do IDARON da comarca onde reside, tento em vista que ficha anexa aos autos é Pimenta Bueno, e outro documento hábil a comprar sua hipossuficiência, ante ao pedido de justiça gratuita carreado aos autos.

Intime-se ainda a autora, via causídico, para no prazo de 15 dias juntar aos instrumento de procuração atualizado, considerando que o documento de id 80556619 - p 1, encontra-se em branco.

Após decurso do prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001175-60.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA JAIRA DE MELLO BESERRA, KARINA BESERRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPD.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPD), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000589-86.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ARACI DOS SANTOS JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS, CPF nº 558.497.921-04 e/ou ADVOGADO(A) DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 / 040 / 01505924-9, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000535-86.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 07/04/2022

Autor: SIDENILDO DA SILVA, CPF nº 00556652258, RO 010 KM 38, SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SIDENILDO DA SILVA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia em união estável com SIDENILDO DA SILVA desde 2016 até seu falecimento, que se deu em 23/05/2021..

Aduz, que seu falecido companheiro era segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial e, que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.

Tece comentários a respeito do direito.

Com a inicial junta documentos em procuração.

Recebida a inicial com deferimento da gratuidade processual, citou-se a Autarquia previdenciária para contestar.

A Autarquia juntou contestação.

Realizada audiência de instrução colheu-se a oitiva de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de SOLANGE LOPES DA SILVA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida no ID.: 75434626 - Pág. 1.

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou a SENTENÇA de reconhecimento de união estável entre Solange e Sidenildo (processo 7001407-38.2021.8.22.0020), pelo período de 21/05/2016 a 23/05/2021, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelo documento juntado em ID 75434632, no qual a autarquia reconheceu a qualidade de segurado, pois concedeu a pensão por morte ao filho da de cujus.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, foi em 23/05/2021, porém o reconhecimento da união estável deu-se apenas com a SENTENÇA do processo judicial n. 7001407-38.2021.8.22.0020.

Desse modo, ante a excepcionalidade do fato, visto que o filho da de cujus recebia a pensão desde 23/05/2021, e o reconhecimento da união estável deu-se após o requerimento administrativo formulado junto ao INSS, verifico ser necessário a concessão da pensão por morte ao autor desde a implantação do benefício em nome do autor, uma vez que na data do indeferimento a autarquia não havia elementos suficientes para conceder o benefício ao autor.

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a implantação da pensão em nome do autor, devendo a autarquia verificar a idade do autor.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SIDENILDO DA SILVA, CPF sob o nº. 005.566.522-58.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: pensão por morte a partir da implantação da pensão em nome do autor.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001009-57.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Passivo: EDSON GONCALVES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Promova o exequente o recolhimento das custas referentes à diligência pretendida.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001506-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.10.2022 às 09h30min a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/ogt-qmir-hqp.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001420-08.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: OLIVIA DA SILVA PERIN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA SN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELO PERIN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA SN, LINHA 118, KM E 5, ZONA RURAL, CEP 76958-000, ESTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o requerimento contido na petição id 80463317.

Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se a parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001492-58.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela defesa.

Expeça-se alvará judicial dos valores e rendimentos constantes nos IDs 80240446 e 79184098, em nome dos causídicos da parte autora, caso a procuração anexa aos autos dê poderes para tanto.

Expedido o alvará, intime-se o requerente via causídico para levantamento dos valores devendo comprovar nos autos.

Após, não havendo pendências ou outros requerimentos, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000395-86.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, CPF nº 39033040263, SÍTIO LINHA 126 km 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho 15 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002629-41.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JORGE ALEXANDRE

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Vistos,

A parte autora não compareceu à perícia designada, tendo sido remarcada em ID 80492965.

a) Intime-se a requerida no prazo de 15 dias, para juntar o contrato original e honorários, conforme solicitado pelo Perito Judicial em ID 77037202.

b) Intime-se as partes sobre a nova data designada para a realização da perícia.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem-me conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000208-44.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSÉ ADEMIR DA SILVA, CPF nº 390.329.492-68 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 / 040 / 01506918-0, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000805-13.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA SILVA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ, OAB nº RO11940

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias junte aos autos cópia da fatura de energia atualizada da Unidade Consumidora 20/2149512-2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001169-82.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RUDIMAR TIETZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Passivo: JOSUEL APARECIDO RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa de citação infrutífera, o exequente recolheu as custas e requereu nova diligência.

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 8.123,97, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) Em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: JOSUEL APARECIDO RAMOS, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, ESQUINA COM A AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 1141, SETOR 15, EM NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO, CEP: 76.958-000 (OFICINA EM FRENTE AO BAR DO NEGÓ).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001498-94.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: APARECIDA BURILI PRATES, LINHA 124 (15) km 03 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original;
2. ART protocolado junto ao CREA/RO;
3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
4. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
5. Inteiro teor do imóvel
6. Caso tenha sido dívida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora, com as notas fiscais.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001503-19.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: SEBASTIAO ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Réu: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no pólo ativo
9. Inteiro teor do imóvel
10. Caso tenha sido dívida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003196-71.2018.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Cédula de Produto Rural

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB nº MT41920

DESPACHO

Suspenda os autos até que a parte comprove o efeito do recurso ou aguarde até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001354-23.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINO GHILARDI, RUA FORTALEZA 1570 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, interposta sob o fundamento de que a parte autora realizou um contrato de alienação fiduciária em 20/11/2019, com pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 998,03. Porém alega que foi ludibriada a adquirir um seguro de R\$ 2.166,48, bem como, tarifas ilegais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, a contratação foi realizada em 2019, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, bem como, ao assinar o contrato, concordou com as cláusulas que ali estavam.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000966-57.2021.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, WEVERSON CARDOSO SANTOS, MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, OAB nº RO784A, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte requerida, nota-se que nos autos, apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral.

Entretanto, visando afastar eventual tese de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificarem a pertinência da produção da prova testemunhal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002657-09.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 80426609.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000422-35.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00(quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

AUTOR: LUCIMAR MANI DO CARMO, CPF nº 58402691234, LINHA 124, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIMAR MANI DO CARMO, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 02/03/2021, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS, devidamente intimado para contestação, se manteve inerte.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por LUCIMAR MANI DO CARMO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 02/03/2021.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 23/03/2022, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 02/03/2021, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2021 por um período de 18 meses, vejamos:

CONCLUSÃO: A periciada é portadora de sequelas de fratura de clavícula esquerda e de lesão em punho direito devido a acidente de trânsito. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresentava diminuição de força muscular com limitação dos movimentos em membros superiores + a esquerda. Concluiu que o periciando apresenta incapacidade total e temporária por um período de 18 meses desde dezembro de 2021. (ID: 77228069 p. 3)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Data Inicial: 02/03/2021.

Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUCIMAR MANI DO CARMO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LUCIMAR MANI DO CARMO, CPF nº 584.026.912-34, Linha 124, km 06, lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02/03/2021, data da cessação do benefício;

Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas

execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001509-26.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WANIA DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de gratuidade, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento.

Trata-se de ação em que se objetiva discutir débito supostamente indevido, que gerou inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação e a determinação para não suspender o fornecimento de energia.

Relata a parte autora, em síntese, que a requerida compareceu em sua residência e emitiu fatura no valor de R\$ 7.081,38 (sete mil e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes à recuperação de consumo, alegando que o não pagamento poderia ocasionar a inscrição do nome da autora no SERASA e suspensão no fornecimento de energia.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito e a não suspensão no fornecimento de energia. É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO). Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 0007336126202109) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos. Além de que não interrompa o fornecimento de energia elétrica da autora, até o julgamento desta lide.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após cumpridas essas determinações, encaminhe-se ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado, da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, para ciência desta DECISÃO e apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Avenida Treze de Maio, 2042, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP: 76958-000

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: EDIVALDO BISPO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

Réu: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO

Vistos.

Ao cartório para cumprir o disposto no DESPACHO de id 80407261.

Após, intime-se o exequente para apresentar manifestação, requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARLINDO BUSS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Polo Passivo: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Vistos.

Determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a SENTENÇA e o DESPACHO de cumprimento.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho PROCESSO: 7000839-85.2022.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTIM RAASCH SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPD). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

a) Juntar a declaração junto ao IDARON, tanto em nome do autor, como do cônjuge.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Bem como, o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001021-71.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Réu: WESLEY SALES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proveniente de cheque.

Dos autos constata-se que o local de pagamento do cheque é Corumbiara, bem como a agência bancária da conta do emitente é na cidade de Corumbiara/RO.

Nos termos do art. 53, III, "d" do CPC, a execução de cheque não pago deve ser processada no foro onde se localiza a agência bancária da conta do emitente, local de pagamento do cheque e, portanto, o foro competente para a execução é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução e ação de Execução de título extrajudicial Cheque Competência territorial — Local onde a obrigação deve ser satisfeita - Praça do pagamento do cheque, ou seja, lugar onde está situada a agência bancária - Artigo 53, inciso III, alínea d do Código de Processo Civil- Competência territorial da Comarca de Arco /MG DECISÃO reformada Recurso provido para determinar a redistribuição dos embargos à execução e da ação de execução de título extrajudicial ao juízo competente. (TJ-SP 2164114-29.2017.8.26.000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data do Julgamento 20/02/2018, 16ª Câmara de Direito Privado).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ART. 46, CAPUT DO CPC/2015. 1. No caso de ação monitoria que tem por objeto a constituição de título executivo extrajudicial, afastam-se as regras de direito cambial, no caso, a Lei nº 7.357/85 para prevalecer o foro do domicílio do devedor, nos termos do art. 46, caput do CPC, precedentes do STJ e desta Corte. 2. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Paranoá. (TJ-DF 07066627420178070000 DF 0706662-74.2017.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTAS RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ANTE O ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DOMICÍLIO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO COMPETENTE - ART. 64, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001116-59.2018.8.16.0076 - Coronel Vivida - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 09.03.2020).

Ademais, a teor do art. 48 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), o protesto ou a execução de cheques devem ocorrer "no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente", o qual ficou demonstrado ser a comarca de Corumbiara/RO.

De acordo com a doutrina, a execução fundada em cheque deve ser proposta no foro do local do pagamento, indicado ao lado do nome do sacado, que será sempre a instituição financeira depositária dos recursos do emitente. (Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula S. Braga e Rafael Oliveira. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5: Execução, 3ª ed., 2011, p. 242).

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Nova Brasilândia do Oeste/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Corumbiara/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001097-32.2021.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: RONISON DE OLIVEIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução de carta precatória juntada em ID 80046139, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000970-60.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS, LINHA 118 km 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, COMPLEXO RIO MADEIRA 2986, ED. PACAÁS NOVOS 7. ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o medicamento Levetiracetam pertence a União.

Desse modo, manifeste-se a autora quanto a competência.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000221-43.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: TIAGO MENDES ROMUALDO, RODOVIA RO 010 LOTE 10A, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.167,30

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederh. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto nevrálgico da demanda refere-se quanto à regularidade da cobrança e as consequências daí advindas.

A Resolução 414/2010 da ANEEL com as consequentes alterações, a partir do artigo 113 trata a respeito do faturamento incorreto com regras rígidas a respeito da forma de compensação quando houver cobrança a maior, bem como nos casos de faturamento a menor.

O faturamento a menor ocorre quando por erro a cobrança do consumo de energia ocorre em valor inferior ao efetivamente utilizado na unidade consumidora. Esta é a hipótese que emerge dos autos. Explico!

O documento que enseja a cobrança é clarividente quanto ao registro a menor. Senão vejamos:

O autor tem sistema monofásico em sua residência, o qual gera, mesmo sem qualquer uso a cobrança mensal de 30kWh. O custo de disponibilidade, também, é vulgarmente conhecido como taxa mínima. Isso quer dizer, que a concessionária esta autorizada a cobrar do consumidor o custo de disponibilidade, mesmo nos meses em que não haja qualquer consumo (imóvel fechado, por exemplo) apenas por manter a disposição do cliente o serviço contratado.

Evidente, portanto, que os valores utilizados pela concessionária encontram-se em conformidade com o perfil de consumo do autor, Logo, não se evidencie qualquer irregularidade perpetrada pela requerida quanto aos valores atribuídos a cada mês.

Não se olvide que é comum que haja uma certa sazonalidade no consumo, pois é comum pequenas oscilações em cada mês, sem que isso implique em qualquer irregularidade na medição, pois como dito, os valores recuperados pela concessionária encontram-se dentre de patamares aceitáveis, sendo comum pequenas variações mensais.

Ocorre que como não restou demonstrado que a falha na medição deu-se por culpa do consumidor deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 255 e seguintes da Resolução 1000 da Aneel:

Art. 255. Comprovado o defeito no medidor ou em demais equipamentos de medição da unidade consumidora, a distribuidora deve apurar a compensação do faturamento de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedente por um dos seguintes critérios, aplicados em ordem sucessiva quando não for possível o anterior:

II - utilização das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o § 1º do art. 288;

O prazo, ainda, para cobrança efetuada a menor deve ser de até 3 meses, conforme preleciona o inciso I do parágrafo único do artigo 256:

Art. 256. Para fins de compensação do faturamento, o período de duração do defeito na medição deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.

Parágrafo único. Os prazos para compensação são de até:

I - 3 (três) meses, no caso de cobrança por medição a menor;

Por estas razões, a cobrança é indevida, porquanto não observado o ciclo máximo de 3 meses.

Assim, deve ser feita a revisão, permitindo-se somente a cobrança de até três ciclos, conforme acima explicado.

Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Assim meros aborrecimentos, os quais todos nós estamos sujeitos não podem se transfigurar em dano moral, pois ao assim agir estar-se-ia banalizando instituto tal renomado, elevando-o a patamar de mero meio de enriquecimento.

Oportuna são as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do

nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

No mesmo sentido são os excertos abaixo colacionados:

(...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - LUCROS CESSANTES - TRIBUTOS - ISENÇÃO - RECURSO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...) NEM TODO ABORRECIMENTO, INSEGURANÇA OU DESGASTE EMOCIONAL É INDENIZÁVEL A TÍTULO DE DANOS MORAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA SEJA PROFUNDO E CONTUNDENTE. (...) (TAMG - Nº 2412442/01 - BELO HORIZONTE - Rel. Juiz BELIZARIO DE LACERDA - J. 14/05/1998 - Unânime - DJ 29.08.98)

(...) SÓ A DOR REAL E PROFUNDA ENSEJA DANOS MORAIS, NÃO MERO ABORRECIMENTO OU DESGASTE EMOCIONAL. (...) (TAMG - Nº 2436180 - JUIZ DE FORA - Rel. Juiz BELIZARIO DE LACERDA - J. 13/11/1997 - Unânime - RJTAMG 69/273)

A par deste intróito, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

Assim, a simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Pensar de modo contrário, acarretaria a banalização do instituto.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Consumidor. Telefonía. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, incorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (Não Cadastrado, N. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 09/11/2011) g.n

Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010) g.n

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados para determinar a revisão da fatura nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários

Confirmando os efeitos da tutela de urgência.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Nova Brasília do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasília do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000, (69) 34182599

Processo nº 7000682-15.2022.8.22.0020 AUTOR: CLAUDECI PRECILIUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: MURILO GOULART DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 21/09/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnb@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001818-81.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO HELENO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001363-61.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2203, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, AVENIDA DOM BOSCO 1511 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face de GILVAN DE CASTRO ARAUJO.

Durante o curso da ação as partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação.

Relatei.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestações em id nº 80417539.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas nas petições de id nº 80417539.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III e art. 925, todos do CPC.

Ante o acordo entre as partes, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, CPC - preclusão lógica Custas na forma da Lei 3.896/2016.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000213-11.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOHN WYLLIAN KLAUZE DA ROSA MOURA COSTA, RUA JOSÉ VIDAL 1813, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio proposta por JOHN WYLLIAN KLAUZE DA ROSA MOURA COSTA em desfavor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A. Relata que é neto do de cujus Sebastião Domingos da Rosa, falecido no dia 24 de agosto de 2020 e filho da “de cujus” Claudia Klauze Domingos da Rosa (filha do “de cujus”), falecida em 19 de julho de 1999. Informa que o senhor Sebastião teve dois filhos: Robson Krause Domingos (falecido aos 14 anos em 02 de dezembro de 1994) e Cláudia, sendo, portanto, herdeiro por representação do de cujus.

Aduz que o senhor Sebastião era servidor público do Estado de Rondônia desde 01/04/1985, sendo que na data do falecimento era pertencente ao quadro de inativos. Informa que na folha de pagamento do de cujus foi descontado pelos requeridos o seguro pecúlio. O autor menciona que requereu junto à Zurick o pagamento de indenização da apólice coletiva APFGV n. 8. 292, sendo informado que o sinistro não possuía mais cobertura técnica, entretanto, até o pagamento de agosto de 2020 ainda haviam descontos relativos ao seguro pecúlio.

A requerida Zurick apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e incompetência do juízo e litisconsórcio ativo necessário. No MÉRITO requereu a improcedência total dos pedidos (id nº 75504593).

O Estado de Rondônia apresentou contestação juntou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, impugnação à justiça gratuita e ausência de legitimidade ativa. Requereu a improcedência do pedido.

Por fim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora juntou aos autos impugnação às contestações apresentadas, rechaçando todas as preliminares arguidas pelos requeridos Zurick, Iperon e Estado de Rondônia, conforme id nº 76869444.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

2. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Das preliminares

3.1 Preliminar de ilegitimidade passiva

Os requeridos alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade dos Requeridos.

3.2 Incompetência do juízo

A requerida alega a incompetência absoluta do juízo, em razão da prevenção, visto que antes da distribuição desta demanda já se discutia perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão com a mudança da forma de pagamento. Assim, os processos deverão ser reunidos a fim de evitar decisões conflitantes, pois a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é o único juízo competente para julgar a presente ação.

A presente preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o objeto das demandas é distinto. Enquanto no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, no presente feito discute-se a obrigação da requerida em indenizar à autora.

Assim, considerando que a requerida não apresentou qualquer relação de prevenção dos pedidos aqui realizados com os pedidos da ação em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, não acolho a preliminar arguida.

3.3 Impugnação à Justiça gratuita

Com relação à preliminar de impugnação à justiça gratuita, verifico que não assiste razão ao requerido.

O requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que a Autora tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Por esta razão rejeito a preliminar arguida.

3.4 Ilegitimidade ativa – necessidade de litisconsórcio ativo.

Os requeridos alegam que o autor é parte ilegítima a figurar no polo ativo da presente demanda. Tal argumento não merece prosperar.

O autor comprova por meio de certidão de nascimento (id nº 69258598) que é neto do de cujus Sebastião Domingos da Rosa. Na certidão de óbito do de cujus consta que possuía dois filhos falecidos, sendo Claudia Klauze Domingos da Rosa a genitora do requerente, falecida aos 25 (vinte e cinco) anos sem deixar outros descendentes e Robson Krauze Domingos da Rosa, falecido aos 14 (quatorze) anos.

O de cujus foi casado com Aureni Oliveira Krauze, também falecida, conforme certidão de óbito id nº 69258594.

Desta feita, percebeu que o autor é o único descendente do de cujus, razão pela qual legítimo a compro o poli ativo da presente demanda sem necessidade de litisconsórcio ativo necessário em razão de não haver outros descendentes.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida e passo à análise de MÉRITO.

4. MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A parte autora alega que é neto do de cujus Sebastião Domingos da Rosa. Informa que o senhor Sebastião foi servidor público do Estado de Rondônia, admitido em 01/04/1985, cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300044141, e na data do falecimento encontrava-se no quadro de INATIVOS – SESAU – EC/41/03/RGPS.

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G (PECULIO)”.

Informa que requereu a seguradora responsável Zurich Seguros o pagamento da indenização da apólice coletiva APFGV nº 8.292 recebendo a recusa com a informação de que o sinistro não possuía mais cobertura técnica. Afirma que na ocasião do falecimento de seu avô ainda era realizado o desconto referente ao seguro pecúlio.

Os requeridos apresentaram contestação alegando que os descontos foram cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016 e que o falecimento do de cujus ocorreu após o cancelamento dos descontos.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033150-94.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2022.)

Por fim:

RECURSO INOMINADO. IPERON. SEGURO PECÚLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006194-04.2020.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 07/04/2022.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

(...) só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra do ser humano e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Portanto, não vislumbro nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade do autor, capaz de colocá-lo em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.

Da prescrição quinquenal

Em relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/02/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/02/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

5. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VALDIR NUNES para o fim de:

- DECLARAR a prescrição da pretensão indenizatória anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação;
- DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o Requerente e as Seguradoras;
- CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON solidariamente, a devolverem as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de Outubro de 2017 ao mês de agosto de 2021, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ);

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a parte autora e a parte requerida, considerando o percentual que cada parte sucumbiu (CPC, artigo 86).

Com relação às custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, serão arcadas proporcionalmente, no importe de 50% (percentual aproximado) pelo autor, já que houve o julgamento procedente em relação aos danos e materiais e, improcedente, os danos morais e 50% pela requerida.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000973-96.2018.8.22.0006

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOCEMAR APARECIDO DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 2654 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA APARECIDA, RUA MARITACAS 5207 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OTAIZIA APARECIDA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3540 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MORAIS DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial.

A parte peticionou informando o cumprimento da obrigação com transferência do valor devido aos herdeiros, conforme petição id nº 80204837, requerendo a extinção do feito.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com a transferência dos valores para os herdeiros, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR para o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médici-RO, 10 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000495-83.2021.8.22.0006

REQUERENTES: ROBERT NASCIMENTO DA COSTA, CPF nº 06886344277, ELISANGELA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 69847428204, RICHARD ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF nº 05796803204

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

INVENTARIADO: EDVALDO ARAUJO DA COSTA, CPF nº 65196058249

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de inventário e partilha.

O Estado de Rondônia pugna pela intimação do inventariante para retificação da DIF, alegando que não consta valores nos imóveis declarados, sendo que em relação à bens financiados ainda não quitados há regra determinando a declaração dos valores que já foram quitados.

Assiste razão o Estado de Rondônia. Explico.

O Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010 determina que em relação aos imóveis financiados o valor a ser declarado para confecção da DIF é o montante já quitado do referido financiamento. Vejamos:

Art. 10. Para os bens móveis e imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcio, a base de cálculo será o valor das prestações ou cotas pagas até a data da ocorrência do fato gerador, exceto:

I – bens acobertados por seguro total, caso em que a base de cálculo será o valor integral do bem; e

II – bens adquiridos na modalidade de consórcio com seguro incluso nas prestações para quitação das prestações vincendas em caso de morte do consorciado, caso em que a base de cálculo será o valor integral do bem.

Parágrafo único. Submete-se à disciplina deste artigo a aquisição por meio de arrendamento mercantil, quando cobrado antecipadamente, ou simultaneamente às parcelas, o VRG (valor residual garantido).

Dessa forma, o valor do imóvel deve ser declarado de acordo com as parcelas pagas, independente da existência de dívida maior que o valor do terreno.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder à retificação da DIF e correto recolhimento do IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD.

Com a retificação, intime-se a Fazenda Estadual para se manifestar sobre o recolhimento de ITCMD e a regularidade dos documentos apresentados pelo inventariante.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 10 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001402-92.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. A. S., AGROVILA 7, ASSENTAMENTO CHICO MENDES IIIS s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

REU: C. C. B., 7ª LINHA, PA CHICO MENDES III, LOTE 23, GLEBA 03 Lote 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens cumulada com alimentos e guarda.

Conforme o id. 53718957, as partes transacionaram em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável e guarda dos menores.

O Ministério Público manifestou pela procedência da ação para confirma a tutela provisória e fixar definitivamente os alimentos em 30% sobre o salário-mínimo vigente (id. 61712611).

Certificado o decurso do prazo da contestação, foi decretado a revelia do requerido no id. 63616470.

Juntada os extratos da ficha do IDARON do requerido (id. 70746827).

Na DECISÃO de id. 77016992, foi deferida liminar determinando o bloqueio dos semoventes constantes na ficha do requerido junto ao IDARON, não podendo realizar qualquer tipo de circulação ou transferência. Na mesma oportunidade, foi oficiado o respectivo órgão para juntar aos autos a ficha atualizada do requerido para que fossem avaliados.

Juntado da ficha atualizada no id. 77487229.

Procedida a avaliação dos semoventes (id. 77906381).

Intimada, a parte autora requereu que fosse transferida a titularidade dos semoventes constantes no cadastro do requerido junto ao IDARON para o seu nome, sendo forma de preservar os bens a serem partilhados, como também pugnou pela constituição de título executivo judicial em face do requerido no valor de R\$ 35.460,96 (id. 79440382).

É o relato. Decido.

O ponto controvertido diz respeito a partilha de bens e aos alimentos.

a) Da divisão dos bens

Analisando os autos, no extrato juntado pelo IDARON no id. 70746837, entre o período de 26/05/2020 a 23/09/2020, contava-se anotado na ficha do requerido o total de 60 (sessenta) reses bovinos, sendo 15 (quinze) machos e 45 (quarenta e cinco) fêmeas.

Levando em conta que as partes se separaram de fato no dia 07/08/2020, havia 60 reses constituídos no patrimônio do casal, mas em razão da separação, o montante deve partilhada de forma igual entre as partes.

Através dos outros extratos fornecidos pelo IDARON (id. 70746834, 70746835 e 70746836), nota-se que o requerido vem dilapidando com o rebanho constante em sua ficha, contando-se até a última análise feita no id. 77487229, o total de 22 reses, sendo 11 machos e 11 fêmeas, configurando uma diferença de 38 reses.

Levando em conta que a união das partes era regida pela comunhão parcial de bens isso significa que o compartilhamento dos bens deverá ser feito em igual proporção de um mesmo patrimônio entre as partes. Desse modo, por mais que os bovinos estejam registrados no nome do requerido, durante a união estável esses reses pertenciam a ambos os cônjuges.

Como os bens se encontravam sob a administração do requerido, a conduta deste é absolutamente reprovável, e demonstra negligência e desinteresse na eficaz e necessária administração dos bens comuns.

Desta forma, como haviam 60 (sessenta) reses cadastrados na ficha até a separação dos corpos e dividindo entre partes iguais, caberá 30 reses para cada parte.

Contudo, considerando que o requerido dilapidou o patrimônio do casal antes mesmo de ser partilhado, entendo que cabe de direito a autora a posse das 22 (vinte e duas) reses registradas na ficha, sendo essa parte constituída a sua meação.

b) Dos alimentos

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, em relação ao pedido de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade prevista no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que os alimentados devem provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

A relação de parentesco foi reconhecida conforme as certidões de nascimento anexas nos ids. 49562822 e 49562824.

No caso em tela, por mais que tenha realizado acordo em relação a dissolução da união estável e da guarda dos filhos, o requerido manteve-se inerte não manifestando quanto a DECISÃO a qual fixou alimentos provisórios no patamar de 30% sobre o salário-mínimo vigente.

Inicialmente, a autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente.

Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do salário-mínimo vigente mais 50% das despesas extraordinárias.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposta por LUCENI ANACLETO SIMÃO em desfavor de CLAUDIO CARDOSO BARBOSA, para:

a) DIVIDIR em 50% (cinquenta por cento) as 60 (sessenta) reses constantes na ficha do IDARON em nome do requerido a época da separação das partes, cabendo as partes 30 (trinta) reses para cada;

b) DETERMINAR a remoção das 22 (vinte e duas) reses constantes no id. 77487229 para ficha da parte autora como remoção física dos bovinos de onde estiverem para local de propriedade ou indicada pela autora, sendo constituída a sua meação;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% do salário-mínimo vigente e mais 50% das despesas extraordinárias, a ser depositada em conta bancária de titularidade da autora, genitora dos filhos em comum.

Serva a presente como MANDADO de remoção.

Torno definitiva a tutela concedida no id. 49596255.

Expeça-se ofício ao IDARON para que proceda com as determinações pertinentes quanto a realização da transferência dos semoventes em favor da autora.

Ciente a autora que deverá proceder no que lhe couber com a transferência e remoção dos semoventes.

Em relação as reses faltantes da parte de meação da autora, determino que seja a requerida intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a entrega de 08 (oito) bovinos, considerando que é devido por direito em favor da autora, sob pena de incorrer em perdas e danos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000665-21.2022.8.22.0006.

AUTOR: MARCK SUELEN BORGES DE SOUZA, JULIO CESAR PINTO DE SOUSA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 11 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001257-65.2022.8.22.0006

AUTOR: DIVA DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 11 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000098-87.2022.8.22.0006.

AUTOR: EDSON CORREIA CALDAS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 11 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000572-92.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DE BARROS, RUA FREI CANECA 2491 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DE BARROS, RUA FREI CANECA 2491 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3664, operação 040, conta judicial com o(s) ID(s) transferência: 072022000017004878.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000193-25.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GOMES, AVENIDA CURITIVA 1945 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Ademais, a parte peticionou informando que já foi realizado o saque do alvará (id nº 80359054).

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 10 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000545-46.2020.8.22.0006

AUTORES: H. D. S. S. A., CPF nº 06385059251, G. D. S. S. A., CPF nº 06385071200

ADVOGADO DOS AUTORES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: L. A. S. A., CPF nº 89825659220

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de alimentos - Lei Especial nº 5478/68.

A parte requereu a inscrição do executada no cadastro de inadimplentes, sendo deferido o pedido, conforme DECISÃO id nº 79989094.

Intimada para apresentar os cálculos necessários à parte peticionou demonstrativo no id nº 80192984.

Sobreveio certidão informando que os cálculos seguiram rito próprio das execuções de trato sucessivo e não do rito de penhora de alimentos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo correto no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos cálculos obedecendo o rito da penhora, cumpra-se a DECISÃO de id nº 79989094.

Não vindo aos autos o cálculo, ou juntado novo demonstrativo em desacordo com o rito da penhora, remetam-se os autos à contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 8 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002103-92.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: G. A., LINHA 136, LOTE 14, SETOR MUQUI zona rural, 3471-2959 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, K. F. M., AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA N.2.363 2.363, TELEFONE CELULAR 9 9950-7914 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA

DUTRA, OAB nº RO10403, RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de alimentos.

A parte executada comprovou nos autos o pagamento do valor de R\$4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), conforme se verifica do id nº 77072639.

Posteriormente a autora informou que que restava saldo remanescente no importe de R\$ 2.327,04 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

O executado comprovou o pagamento do valor no id nº 78873088 e 79298264.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

O Ministério Público peticionou manifestando-se pela extinção e arquivamento dos autos (id nº 80396331).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 10 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000293-77.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: WESLEY GARCIA DE ABREU
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequentes(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001363-27.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000044-92.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: CELIA LUCIA LUCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

Parte Passiva: DULCE ROSINA LUCIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

CURADOR(A): CELIA LUCIA LUCIANO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 00000755807 SESDEC/RO e do CPF n. 791.485.652-53, residente e domiciliada na LH 02 km 01, Norte PT 5, S/N, Zona Rural, Município de Castanheiras/RO, Comarca de Presidente Médici/RO.

CURATELADO(A): DULCE ROSINA LUCIANO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. 000870403 SESDEC/RO e do CPF n.º 809.960.272-20, residente e domiciliada na LH 02 km 01, Norte PT 5, S/N, Zona Rural, Município de Castanheiras/RO, Comarca de Presidente Médici/RO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil / Art. 1.767, III, do Código Civil.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: “SENTENÇA CÉLIA LUCIA LUCIANO ingressou com a demanda visando a curatela de DULCE ROSINA LUCIANO. Alega que a requerida tem idade de 72 anos e sofre com a doença de Alzheimer, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser filha e quem vem dispensando cuidado e assistência à mãe. Laudo Médico ID 34049400. Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, tendo em vista a suspensão das audiências presenciais com o medida de prevenção adotadas por força da pandemia da COVID-19. Impossibilitado de entrevistar a requerida diante de sua debilidade (id. 74226039). Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. Os documentos juntados comprovam que o requerente é filha da requerida, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. O laudo médico acostado aos autos (ID 67639644) comprova que a requerida sofre com a doença de Alzheimer, em consequência, encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida. O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, ficou comprovado que a interditanda teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil. Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF). Ficou evidente que a requerente vem prestando assistência direta à genitora, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses da curatelanda. Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela. Tendo em vista o arcabouço probatório, o Ministério Público exarou em audiência parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela ao requerente. Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de DULCE ROSINA LUCIANO, idosa, atualmente com 72 anos de idade, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG SESDEC/RO sob o nº 000870403, inscrita no CPF nº 809.960.272-20, nomeando-lhe curadora a filha CÉLIA LUCIA LUCIANO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 00000755807 SESDEC/RO, e devidamente inscrita no CPF 791.485.652-53. Expeça-se termo de curatela e intime-se

para retirada. Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de direito Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente"

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002008-28.2017.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: SOFIA GERMANO DE ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144, PRESIDENTE MEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATHALIA DA SILVA MUNIZ, AV JOSE CUNHA 548 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: FABIO GERMANO MUNIZ, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA S NUMERO, PRESIDENTE MEDICI RO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da petição retro, há divergência em relação ao número de semoventes.

Assim, INTIMA-SE a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se a cerca da divergência apurada.

Após, encaminhe-se o esboço de partilha ao Contador Judicial.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001019-80.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 124, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 12.835,72.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001330-42.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: JOSE EDILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-79.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: WILSON MARCON, RODOVIA BR 364, KM 294, LOTE 23 23, CASA DA UVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000895-68.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: DIVINA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para informar nos autos se promoveu o saque do alvará judicial, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000543-42.2021.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Parte Ativa: JONAS MARINHO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407

Parte Passiva: AUGUSTO AMORIM e outros

Advogados do(a) REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Advogados do(a) REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000932-95.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MISAEL DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para promover o saque do alvará judicial expedido sob o id n. 79777363, ou caso já o tenha feito, informar nos autos, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000582-13.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para promover o saque do alvará judicial expedido sob o id n. 79773737, ou caso já o tenha feito, informar nos autos, bem como requerer o que entender de direito.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000222-73.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, extrair cópia da Carta Precatória, bem como das peças que a instruem e distribuir no Juízo deprecado, comprovando nos autos tal diligência.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001387-55.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTES: I. C. D. S. C., 5ª LINHA, SETOR LEITÃO Lt. 27, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, B. C. D. S., 5ª LINHA, SETOR LEITÃO Lt. 27, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: E. C., RUA X 533 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos ajuizada por BEATRIZ CHANFRIN DA SILVA na qualidade de representante legal/tutora de I.C.S.C. menor impúbere, em face de ELIAS CONRADO, pretendendo a fixação de alimentos provisórios de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

Pois bem. Decido.

1. Recebo a inicial e DEFIRO os benesses da Justiça Gratuita.

2. Processa-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do Código de Processo Civil.

3. A ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo réu, aliado ao fato que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio Possibilidade X Necessidades será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em favor da Autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que deverá ser depositados em conta da Autora – Caixa Econômica Federal, Agência: 3880, Conta: 926415709-9, inscrita no CPF sob nº 945.863.902-63, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de Agosto/2022.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 05/09/2022 às 09:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: //meet.google.com/fzt-gcgz-erd.

Cite-se e Intime-se o Réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretado a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A Autora deverá ser intimada da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, INTIME-SE a Autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).

2. Clique na opção participar da reunião com código.

3. Insira o link: <https://meet.google.com/fzt-gcgz-erd> (apenas o final).

4. Clique em participar.

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000241-76.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JACKSON CLERES ALVES, CPF nº 03705109251

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Compulsando aos autos verifico que a parte requerida demonstra interesse em realizar acordo junto à executada para pagamento da execução apresentando, inclusive, proposta de conciliação, conforme id nº 79473479.

Apesar de se tratar de procedimento de execução, demonstrado o interesse, entendo pela possibilidade de realização de audiência de conciliação.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, designo a Audiência de Conciliação para o dia 06/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: meet.google.com/dtg-okta-kpw.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).

2. Clique na opção participar da reunião com código.
3. Insira o link: <https://meet.google.com/dtg-okta-kpw>.
4. Clique em participar.

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Deixo de analisar, por ora, o pedido da parte autora, tendo em vista a possibilidade de as partes realizarem acordo.

Sobrevindo aos autos informação de realização de acordo entre as partes, conclusos para análise quanto à homologação.

Não realizada transação entre as partes, conclusos para deliberação acerca do pedido id nº 79853193.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000977-65.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, AV. 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA, ZONA RURAL, CASA BR 429,1ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Locupletamento Ilícito proposta por I. N. CARVALHEIRO em desfavor de JHENIFFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA.

A parte Exequente requereu na petição retro, designação de audiência de conciliação, assim, DEFIRO, designo a Audiência de Conciliação para o dia 21/09/2022 às 09:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/bkf-utpg-tem>.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).
2. Clique na opção participar da reunião com código.
3. Insira o link: <https://meet.google.com/bkf-utpg-tem> (apenas o final).
4. Clique em participar.
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002087-68.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Parte Passiva: CHARLES SEIZI MODRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da petição id. 80507083, requerer o que de direito. PM. 15.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-60.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão]

Parte Ativa: JOSE SOARES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 15.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-93.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: JUSCELINO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para informar nos autos se promoveu o levantamento do alvará judicial, bem como requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001692-49.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: MARCELO OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para extrair a certidão de id. n. 80289390 e promover a habilitação do crédito no processo pertinente, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001511-09.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Parte Passiva: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da petição id. 80509720, requerer o que de direito. PM. 15.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001119-69.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: RAFAEL DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar quanto à juntada do documento de id. 80561047 - OUTROS.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001306-09.2022.8.22.0006

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: THAIS RODRIGUES DA CRUZ, ELIAS DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial visando a apuração do delito em tese praticado por ELIAS DUTRA DOS SANTOS e THAIS RODRIGUES DA CRUZ com incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato), 35, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato) e art. 180, caput, do Código Penal (3º fato) c/c art. 69, do Código Penal.

Conforme a petição de id. 80333439, os denunciados formularam pedido de revogação da prisão preventiva ora decretada, alegando que estão ausentes os fundamentos para a segregação cautelar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pela manutenção da prisão preventiva (id. 79270601).

Decido.

Os crimes imputados aos denunciados tratam-se dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato), 35, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato) e art. 180, caput, do Código Penal (3º fato) c/c art. 69, do Código Penal.

Conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

No termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Analisando os autos, não obstante as alegações da defesa, o melhor caminho a trilhar é a manutenção da prisão preventiva dos denunciados.

A prática delitiva imputado aos denunciados tratam-se crimes no âmbito do tráfico de drogas. Assim, como bem apontado pelo Parquet, a conduta de um traficante de droga, além de gerar dano à saúde pública, gera reflexos na sociedade, já que são inúmeros os crimes patrimoniais cometidos por usuários para alimentar o vício ou consumo de droga, gerando um aumento da criminalidade.

Consta nos autos que, os denunciados foram abordados sendo constatado pelos policiais a entrada e saída de contumazes usuários de entorpecentes na residência destes, sendo que no momento da operação policial foram encontrados porções de substâncias entorpecentes, em tese, do tipo “crack”.

Nos autos há relatos de que os denunciados recebiam uma grande movimentação de usuários de entorpecentes em sua residência, sendo constatado pelos policiais durante toda a investigação, levando a crer que ali era tido como uma boca de fumo.

Consoante nisso, a prisão domiciliar ou até mesmo a aplicação de cautelares diversas da prisão não são medidas viáveis, já que o sistema de monitoramento eletrônico não se revela eficaz para o resguardo da ordem pública, já que o crime imputado aos agentes pode ser praticado de dentro da própria residência, assim como o consumo de droga.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 – Grifo não original

Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ – HC 501620/SP – Ministra Laurita Vaz – DJe 2/8/2019). 2. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ). 3. Comprovada a reiteração criminosa é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0004249-44.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 – Grifo não original

Ressalta-se que, os crimes dessa natureza, qual seja, hediondo, devem ser tratado com maior vigor, sobretudo quando o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

Assim, há materialidade e indícios de autoria, que autorizam neste momento a manutenção da prisão cautelar. Não se quer com isso dizer que os denunciados são culpados, mas que nos termos legais, preenchidos os critérios do artigo 312 do CPP, o que se verifica no caso em análise, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Diante desse quadro fático, a manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir de que não ocorram novos fatos criminosos. Além disso, a manutenção da prisão dos denunciados também se mostra cabível para resguardar a instrução probatória, a segurança das testemunhas tudo com objetivo de impossibilitar coações e/ou intimidações para que testemunhas alterem a verdade, de modo a livrar os agentes da responsabilidade criminal pelos crimes praticados.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados e nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal mantenho a sua prisão preventiva.

Por ora, considerando a informação contida na certidão de 80265738, defiro a permanência da denunciada Thais Rodrigues da Cruz na Cadeia Pública desta Comarca.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000558-45.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: ELTON CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento fundado na falta de interesse em agir. PM. 15.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004305-44.2014.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: RANIELLY DA SILVA SANTOS e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: Espólio de Maria Francisca dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das herdeiras Karolaine Modler dos Santos e Aline Braz dos Santos para, ciente do contido na petição de id n. 80540240, requerer o que entender pertinente.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002150-90.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Ativa: DAC TATIANE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

Parte Passiva: OMAR RONALD FUENTES CRUZ

Advogado do(a) REU: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, requerer o que for necessário, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000095-06.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Restabelecimento]

Parte Ativa: ANGELA APARECIDA DA COSTA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para acostar aos autos demonstrativo do débito com a inclusão da verba honorária arbitrada para a fase de cumprimento de SENTENÇA. PM. 15.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000979-64.2022.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Parte Passiva: BRUNO CICERO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto à diligência negativa de id. 79894296 - DILIGÊNCIA .

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002019-91.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Parte Passiva: JOSE ANTONIO VIEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001432-57.2021.8.22.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO LIMA DA SILVA FILHO, LINHA 152 LADO SUL KM 09 0, LINHA 152 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público apresentou denúncia (Num. 62450989 - Pág. 2), tendo a mesma sido recebida conforme DECISÃO (Num. 64148795 - Pág. 1 e Num. 77785023 - Pág. 1).

O acusado foi notificado e citado, tendo apresentado resposta (Num. 68148371 - Pág. 1 e Num. 77815648 - Pág. 1).

Foi designado data para audiência de instrução.

Ocorre que ao ID. 80173294, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.343/2006, com a consequente extinção do feito e arquivamento, considerando a nocividade do uso de drogas, aplicando ao acusado advertência.

Vieram conclusos. Decido.

Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.

Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.

Desse modo, é possível reconhecer que a condução do autor do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.

Ainda que se mantivesse a realização da audiência, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente estaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.

Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.

Quanto às razões jurídicas, entende-se que a FINALIDADE pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.

Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.

Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.

Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.

Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.

Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.

Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele DISPOSITIVO normativo.

Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.

Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.

Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de REQUERIDO: ANTONIO LIMA DA SILVA FILHO, CPF nº 72873639253, demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.

BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta DECISÃO como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.

Retiro de pauta a audiência designada.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Santa Luzia D'Oeste quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001576-31.2021.8.22.0018

AUTORES: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO, CPF nº 58436006968, LINHA P 40, COM LINHA 45 S/N SAIDA PARA CASSOL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISE PIRES, CPF nº 32558368249, LINHA P 45 S/N SAIDA PARA SÃO FELIPE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 79634127), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002874-58.2021.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DIONE DA SILVA CRUZ, LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000889-20.2022.8.22.0018

AUTORES: WALDIR PISOLER, CPF nº 19100639249,, ZONA RURAL, LINHA P-34, KM 8 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS

- RONDÔNIA, NILSON ROBERTO PISOLER, CPF nº 36929417220, M 8, ZONA RURAL, LINHA P-34, KM 8, ZONA RURAL LINHA P-34,

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e

pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001609-84.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MADALENA DA ROSA GRACIOLLI, CPF nº 47853506287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3060 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício da parte autora relativo à Reserva de Margem Consignável, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exige o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7000567-73.2017.8.22.0018

REQUERENTES: LUCIMAR POTRATZ, CPF nº 67880231234, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO POTRATZ BINS, CPF nº 94083533234, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

INVENTARIADO: JOSE BINS, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, JAMARI 6602, COHAB I BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ BINS que está pendente de homologação da prestação de contas da venda de semoventes pela inventariante.

As herdeiras EDINEIA BINS, LUCINEIA BINS CLABUNDE, IVONE BINS e NILSEIA BINS sustentam que o valor dos 03 (três) semoventes vendidos ao Sr. Milton Volcarte pelo valor de R\$ 1.800,00 não está comprovado nos autos e que foi pago abaixo do valor correto. Ainda, sustentam que o terceiro Jarbas pagou em dinheiro valores referentes a 32 reses e 10 bezerros à inventariante que pertencem ao espólio e que não foi informado nos autos pela inventariante. Por tais razões, não pode ser homologada a prestação de contas.

A inventariante informou que com relação aos 03 semoventes vendidos a Milton Volcarte, que há comprovação nos autos que estavam debilitados, o que justifica o valor abaixo do praticado em mercado. Quanto aos semoventes que estavam com o Sr. Jarbas, após decorrido o prazo do contrato de parceria, este descumpriu o contrato e a inventariante e o herdeiro Sandro, visando não deixar o espólio em prejuízo, fizeram a reposição do referido rebanho bovino.

Pois bem.

Quanto às alegações das herdeiras de que os semoventes vendidos a Milton Volcarte está incorreta, verifico que as referidas partes não comprovaram suas alegações. A inventariante comprovou que através de ficha de atendimento individual elaborada pelo IDARON que comprova a existência de 03 (três) vacas muito debilitadas (ID 49332376). Juntou nota fiscal da venda dos referidos semoventes à Milton Volcarte (ID 49332376 - p. 4).

Referidos documentos são suficientes para justificar a venda dos bovinos em valor abaixo do praticado em mercado para animais saudáveis, bem como para justificar a venda abaixo do valor da avaliação judicial, estando correta a prestação de contas apresentada pela inventariante quanto a este ponto, não assistindo razão às herdeiras.

Quanto às alegações de contrato de parceria com o Sr. Jarbas, analisando os autos, verifiquei que quando proferida a SENTENÇA de MÉRITO já incluía na contagem dos semoventes os animais que estavam com o Sr. Jarbas e que foram transferidos para o rebanho do espólio.

Observo que durante o trâmite da ação as herdeiras alegaram que existia sonegação pela inventariante das 32 reses que estavam na posse de Jarbas, entretanto foi esclarecido nos autos que os animais foram transferidos para a ficha de animais do espólio.

Demais discussão quanto aos referidos animais já restou superado o tempo processual cabível para análise e para provas. As herdeiras participaram de todo o processo, puderam indicar provas, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução e tudo o que foi comprovado está descrito na SENTENÇA. Embora as herdeiras sustentam que somente tomaram conhecimento da situação com o Sr. Jarbas recente, foram as mesmas que em contestação às primeiras alegações informaram sobre os animais que estavam na propriedade de Jarbas, indicando que as alegações que estão sustentando neste momento já eram de conhecimento das herdeiras e não foram apresentadas no momento oportuno.

A presente fase do processo é apenas para análise da prestação de contas e posterior expedição do formal de partilha, não sendo cabível discussão quanto à sonegação de bens que já foram discutidos na fase de conhecimento.

Com relação ao pedido da inventariante de aplicação de multa às herdeiras por litigância de má-fé, indefiro ante a não comprovação da má-fé. Contudo, as herdeiras EDINEIA BINS, LUCINEIA BINS CLABUNDE, IVONE BINS e NILSEIA BINS devem cumprir com os deveres processuais descritos no art. 77 do CPC, em especial com o dever de cumprir as decisões judiciais e não criar embaraços à sua efetivação (inciso IV).

Advirto as herdeiras acima descritas que petições que causam embaraços ao deslinde do feito poderão ser consideradas como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, §1º do CPC.

Quanto à prestação de contas apresentada pela inventariante no ID 59476713, após análise dos documentos apresentados, constato que estão corretos, motivo pelo qual homologo a prestação de contas.

Proceda a expedição do formal de partilha nos autos de acordo com a SENTENÇA, observando o seguinte:

I - Quanto aos semoventes e o valor da renda de aluguel, descontadas as dívidas do espólio, resultaram em R\$ 195.452,33.

II - O valor do rebanho bovino não encontrado (10 reses) a inventariante depositou nos autos o quinhão das herdeiras, exceto de Ivone Bins, pois declarou que está com um semovente que pertence ao espólio.

III - A inventariante e o herdeiro Sandro descontaram os valores que lhe são cabíveis e depositaram os que pertencem à quota parte das herdeiras, conforme petição de ID 59476713, devendo ser observado os valores informados para fins de expedição do formal de partilha.

Diante disso, aguarde-se o decurso do prazo recursal para esta DECISÃO e após:

a) Expeça-se o respectivo formal de partilha;

b) Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nos autos para as herdeiras EDINEIA BINS, LUCINEIA BINS CLABUNDE, IVONE BINS e NILSEIA BINS de acordo com a quota parte e as destinações constantes no ID 59476713. Autorizo a expedição em favor da advogada das partes, desde que possua poderes específico para tanto e autorizo a transferência dos valores, caso informada conta bancária;

c) Intime-se a advogada das herdeiras para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000332-33.2022.8.22.0018

R\$ 10.000,00

AUTOR: CLEIDE PONSONI DA SILVA, CPF nº 64597121234, LINHA P 34, KM 2.5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: G. A. GOIS DA SILVA - ME, CNPJ nº 24019398000176, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 758 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que a cobrança/inscrição é supostamente indevida, sendo que os documentos acostados aos autos trazem manutenção indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comercial, o fato da permanência do nome em cadastros de inadimplência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à exclusão do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa, cartórios de protesto e demais congêneres, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 10/10/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001320-54.2022.8.22.0018

AUTOR: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, CNPJ nº 01989954000131, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

REQUERIDO: ELAINE ROSA BASONI, RUA TIRADENTES 3705 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 10/10/2022, às 10h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/qkw-smzk-ixy.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precipuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001485-04.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

EXECUTADO: VALDINEI NUNES DOS SANTOS, LINHA P-34, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 12h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/paf-yqkt-epe.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001491-11.2022.8.22.0018

EXEQUENTES: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: GEROSINA TEIXEIRA BARBOSA, ESTRADA DA CHÁCARAS ST 03, CAIXA 2 s/n SETOR CHACAREIRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 04/10/2022, às 08h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/mki-hqke-sgj.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001568-20.2022.8.22.0018

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: LUTERO ROSA DO PARAISO, CPF nº 69868646200, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 04/10/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/aqa-wisg-ykp.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002025-57.2019.8.22.0018

AUTORES: MARINA FERREIRA CLARA, CPF nº 09069348268, LINHA 184, KM 04, SUL s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANAEL FERREIRA CLARA, CPF nº 10637974204, LINHA 184, KM 04, SUL s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 79880841), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7001732-19.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: E. V. FERNANDES - ME, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: FRANCIELI RITICEL MALOVINI, RUA JUDITE JESUS DE OLIVEIRA 153 - A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Neste ato procedi a liberação da restrição do veículo da parte executada.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001477-27.2022.8.22.0018

EXEQUENTES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: ROBSON VELOZO SALVATICO MARINHO, RUA SETE DE SETEMBRO n 2593 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 11h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/nkt-qqba-cat.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002110-09.2020.8.22.0018

AUTOR: ARTELINO VOLCARTE, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: EBER BISPO DOS SANTOS, LINHA P-42, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Neste ato, procedi com a retirada da restrição do veículo.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000392-06.2022.8.22.0018

AUTOR: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00448242117, AVENIDA CEARA 3987 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 78805920 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sábado, 13 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000290-52.2020.8.22.0018

REQUERENTE: IVANILDA DA SILVA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXCUTADO: MARILENE DA COSTA, LINHA P.36, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Neste ato, procedi com a retirada da restrição do veículo.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000551-80.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ZILTON FINK SCHWANTZ, LINHA 188, KM 01, LADO SUL DA LINHA 45 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001458-55.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 28.302,18 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos)

Parte autora: LUYVERCI DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança movida por Luverci de Oliveira Silva em face do Estado de Rondônia, requerendo o recebimento da quantia de R\$ 28.302,18 a título de juros e correção monetária, referente ao recebimento de abono de permanência.

Alega o autor que, requereu administrativamente abono de permanência (julho/2012), sendo deferido. No entanto o requerido demorou 06 (seis) anos para realizar o pagamento (abril/2018) e ainda, pagou apenas o valor bruto sendo R\$ 33.205,40.

Pugna o autor que seja o requerido condenado ao pagamento de R\$ 28.302,18 a título de juros e correção monetária sobre o valor recebido de abono permanência.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação com preliminares.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, visto que não se mostra necessária maior dilação probatória, sendo suficientes os elementos acostados aos autos para convicção deste Juízo. Lado outro, temos que o magistrado, por ser o destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que julgar inoportunas ou desnecessárias, nos termos do art. 370, P. U., do CPC.

Preliminar ilegitimidade passiva

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento, tendo em vista que é responsabilidade do Ente federativo o pagamento em pecúnia do abono de permanência. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar prescrição

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26 de junho de 2021, de modo que os valores devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento, 26 de junho de 2016, inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

Referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008. E quanto à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, o art. 22 desta Lei assim determina:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, tendo sido reconhecido pelo Estado em processo administrativo e efetivado o pagamento do abono em favor da parte autora.

No entanto, a mesma alega que em razão da demora do julgamento do processo administrativo, houve o direito a recebimento de verbas retroativas e atualizadas monetariamente.

Esclareceu ainda na inicial que recebeu o valor de R\$ 33.205,40 a título retroativo, no entanto ainda é devido o saldo à título de correção monetária e juros de mora, que calculou em R\$ 28.302,18.

O Estado de Rondônia, em contestação aduziu que não faz jus o pagamento dos retroativos com atualização. Limitando-se a dizer que pagou de forma correta o servidor e que a demora na tramitação administrativa não demonstra ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, § 19, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Assim, não cabe ao Estado limitar o termo inicial para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o autor preencheu os requisitos para o recebimento do abono de permanência, faz jus ao recebimento das verbas retroativas do referido adicional. Ainda, considerando que o valor está sendo pago a destempo, faz jus à correção monetária, a qual incide desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e não foi. Quanto aos juros, estes incidem apenas sobre a diferença entre o valor pago e o valor devido, e são devidos apenas a partir da citação, momento em que constituído o

devedor em mora. Por fim, considerando que as verbas anteriores a 26 de junho de 2016 estão alcançadas pela prescrição, somente os valores a partir daí são devidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA com o fim de:

a) condenar o requerido a pagar os valores referentes à juros e correção monetária o qual incide sobre o recebimento das verbas retroativas desde a data de 26 de junho de 2016 até a data da implantação em Abril/2018.

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora, tomando-se como base de cálculo o valor do retroativo referente à correção monetária, visto que a mora no caso incide apenas sobre a diferença entre o valor que foi pago e aquele que era devido.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Santa Luzia D'Oeste sábado, 13 de agosto de 2022 às 17:50 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001625-38.2022.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não consta nos autos o projeto relativo à construção, sendo necessária a juntada, bem como deverá ser anexado mais um orçamento.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001616-76.2022.8.22.0018

AUTOR: HILDA GOMES DA SILVA, CPF nº 76457028268, RUA DOS IMIGRANTES 225 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora informou que o corte ocorreu devido uma fatura de energia do mês de setembro de 2021, porém anexou aos autos conta de energia de junho/2022.

Dessa forma, deverá esclarecer sobre qual mês ocorreu o corte no fornecimento e, se não juntada, anexar a respectiva fatura e pagamento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000144-45.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: DEZAIAS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Id. 74991326 o exequente pugnou pela venda judicial da penhora realizada ao ID. 61339700/61340610.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem (propriedade) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Oficie-se à leiloeira oficial para que informe as datas para 1º e 2º leilões. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua notificação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

Informadas as datas para 1º e 2º leilões, providencie a serventia judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, a intimação das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso. Consigne-se que a intimação das partes será via advogados constituídos. Caso a parte executada não tenha advogado constituído, intime-se via Carta com AR/MP ou via Oficial de justiça.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, "Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira. Caso a parte exequente, justificadamente, não tenha condições de cumprir o aqui determinado, proceda a escritania a busca de dívidas/ônus via SREI (se imóvel) e/ou via RENAJUD (se veículo), mediante o pagamento das respectivas custas.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Havendo arrematação, o Auto de Arrematação será lavrado de imediato (artigo 901 do CPC). Devidamente comprovado nos autos o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante e paga a comissão à leiloeira nomeada, renove-se a CONCLUSÃO para análise da ordem de entrega do bem móvel ou da carta de arrematação do bem imóvel, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 901 do CPC.

Consigne-se que conforme previsto no art. 903 do CPC, “ Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. “

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO _____

Santa Luzia D'Oeste, 14 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001340-16.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CLESMIRA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDOS: LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.614,96

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, promova a correção do nome do herdeiro Leonildo, uma vez que se encontra cadastrado como “LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA, no entanto o correto é “LEONILDO MARTINHÃO DE OLIVEIRA”

Trata-se de inventário no qual o autor da herança deixou 10 (dez) filhos, entre eles Leonildo Marinhão de Oliveira.

De acordo com o que consta nos autos, todos herdeiros estavam de acordo com os termos da partilha, faltando apenas Leonildo Marinhão de Oliveira, o qual encontrava-se em local incerto e não sabido.

Recebido a ação, foi realizado pesquisas nos sistemas judiciais para busca de endereço.

Leonildo entrou em contato com a família, e apresentou-se nos autos conforme (ID. 78328279), concordando com os termos postos nas primeiras declarações.

Pois bem, considerando que não há impugnação, dê-se vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa.

Após, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).

Consigno que consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 14 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000542-21.2021.8.22.0018

AUTOR: JUDITE BASTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL

Processo n.: 7001554-07.2020.8.22.0018

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.929,46 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ASDUBER QUAITOLINI ALVES, NILO PEÇANHA 3952 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, LINHA 70, KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem, mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, §4º, inciso I do CPC.

Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 dias, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste domingo, 14 de agosto de 2022 às 14:35 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Ação Penal de Competência do Júri

0000427-03.2013.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEMIAS RODRIGUES, CPF nº 00298040190, TRAVESSA BRASIL 300 VILA REAL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS, OAB nº MT183060, SAMPAIO 25 NOVA ERA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra NEMIAS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do CP, pela prática dos fatos descritos na denúncia.

Narra a denúncia que no dia 10 de fevereiro de 2013, aproximadamente às 05h00min, na sede da Asberon em Santa Luzia D' Oeste/RO, o denunciado, com manifesto animus necandi, disparou diversos projéteis de arma de fogo (não apreendida), contra as vítimas Walison Silva Soares, Fernando Juvenal de Lima e Claiton de Oliveira Prado, não lhes ocasionando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, quais sejam, a intervenção de terceiro e em vista do atendimento médico recebido pelas vítimas.

Consta que na data do fato o denunciado e Marcos Vieira encontravam-se em uma festividade realizada no local, onde as vítimas também estavam. Narra que momentos antes do fato, Fernando e Lucas Khennedye Gomes de Oliveira cortejaram duas mulheres que acompanhavam o denunciado e o Marcos, as quais em seguida deslocaram-se até estes e comentaram o ocorrido. Após chegou ao conhecimento de Fernando e de Bruno Henrique Gomes Andrade que o denunciado e o Marcos anunciaram que agrediriam Lucas.

Diante de tal informação, Fernando, Bruno, Walison e Lucas deslocaram-se até Nemias e Marcos, passando a discutir com os mesmos, oportunidade em que Bruno desferiu um soco contra a face do denunciado. Ato contínuo o denunciado sacou uma arma de fogo e deflagrou disparos em direção a Bruno, contudo referidos disparos atingiram Walison, causando-lhe lesões, não se consumando o intento homicida ante a intervenção de Fernando que segurou o denunciado pelas costas.

Narra que neste momento o denunciado apontou a arma de fogo para trás e deflagrou um disparo contra Fernando, causando-lhe lesões. Em seguida, cessada a contenda, o denunciado e as pessoas que o acompanhavam, ingressaram em um veículo e, enquanto evadiam do local, Nemias efetuou mais um disparo de arma de fogo contra as pessoas que ali se encontravam, atingindo Claiton em seu rosto, causando-lhe lesões.

A denúncia foi recebida em 20/04/2018 (ID 57729286 – p. 43).

O acusado foi devidamente citado (ID 57729287 – p. 65) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 57729287 – p. 69).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado interrogatório do réu.

Ministério Público e Defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, e como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida.

Como se sabe, a DECISÃO de pronúncia não deve invadir o MÉRITO da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alínea “c” do art. 5º, inc. XXXVIII, CF).

Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP).

Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de SENTENÇA, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida.

Passo a análise de tais requisitos.

A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial, pelos laudos de exame de lesão corporal, pelos depoimentos colhidos das testemunhas e das vítimas, bem como pelas demais provas coligadas nos autos.

Com relação à autoria inexistem indícios para responsabilização criminal do réu. Explico.

A vítima Walisson, ouvida em juízo, narrou que estava no local do fato, que tomou conhecimento de uma briga, que foi para a saída da festa e pediu para as pessoas não brigarem, então Bruno atingiu com um soco um homem e este sacou o revólver e atirou, atingindo a mão da vítima Walisson. Narrou que o denunciado disparou com a arma de fogo para se defender da agressão de Bruno.

A vítima Fernando narrou em juízo que chegaram no local do fato para conversar com os envolvidos, que o denunciado se sentiu ameaçado, sacou a arma de fogo e começou a atirar. Narrou que foi baleado e perdeu a noção, não se recordando dos fatos.

A testemunha Bruno Henrique Gomes Andrade afirmou em juízo que estava junto com as vítimas no momento do fato, que ele e Walisson agrediram a pessoa que fez os disparos com arma de fogo e que o mesmo atirou para se defender.

A testemunha Lucas Khennedy Gomes de Oliveira Carvalho afirmou em instrução que presenciou Bruno agredindo uma pessoa e esta, após ser agredido por Bruno, atirou. Narrou que quando ouviu o barulho dos tiros saiu correndo do local.

Leonardo Marques de Oliveira, testemunha ouvida em juízo, declarou que é primo da vítima Claiton, que ambos estavam no dia da festa, mas que não presenciou o momento do fato. Que apenas viu seu primo já baleado.

Marcos Vieira, testemunha ouvida em sede de instrução, declarou que não conhece as testemunhas, que conhece o denunciado Nemias em razão de relação de trabalho, mas que não tinha o costume de sair com o mesmo para eventos além do trabalho.

A testemunha narrou que na data do fato não estava no Município de Santa Luzia D’ Oeste, que estava em Buritis/RO, que não estava acompanhado do denunciado. Não soube afirmar se o denunciado estava na festa na data do fato, mas esclareceu que acredita que tanto Nemias quanto o irmão estavam no Município de Cáceres no dia.

Adão Cassiano Tomaz, testemunha ouvida em instrução, afirmou que estava no local do fato, que não viu quem efetuou os disparos com a arma de fogo, que quando ouviu o barulho dos tiros correu e se escondeu, que não sabe quem é Nemias.

A testemunha Isabelle Franqui Lima, ouvida em juízo, narrou que era namorada da testemunha Marcos na época do fato, que não esteve no local do evento, que não sabe o que aconteceu lá.

Joelson Fernandes Teixeira, testemunha ouvida em juízo, afirmou ser empregador de Nemias desde a época do fato. Narrou com clareza que na data do fato estava acompanhado do denunciado Nemias, que os mesmos saíram do Município de Rolim de Moura e exatamente na data do fato estavam no Município de Nova Lacerda/MT na residência de seu sogro.

Afirmou que o veículo gol, na data do fato, estava com problema e não podia ser utilizado, que o mesmo ficou estacionado na residência que Joelson e seus funcionários ficavam durante o período que trabalhavam no Município de Rolim de Moura e região. Declarou que tanto ele quanto os seus funcionários não utilizam arma de fogo e que o denunciado também não faz uso.

O réu ao ser interrogado, negou as acusações. Afirmou que não estava no Município de Santa Luzia D’ Oeste, que não foi à festa (local onde o fato ocorreu), que no referido dia se deslocou do Município de Rolim de Moura/RO para Nova Lacerda/MT, pois sua família residia no Estado do Mato Grosso e somente permaneciam em Rondônia para trabalhar.

Declarou que não utilizou o veículo gol, que o mesmo estava com problema no motor e não podia ser utilizado. Afirmou que nunca utilizou arma de fogo, nem mesmo para trabalho.

Diante das provas produzidas nos autos verifico que não há indícios suficientes da autoria delitiva com relação ao denunciado Nemias, pois nenhuma das testemunhas em juízo declararam que o conhecia. As testemunhas Marcos e Joelson afirmaram que o denunciado não estava no local na data do fato.

Denoto que a prova é frágil e não ostenta indícios suficientes de autoria a ponto de submetê-lo a julgamento pelo Sodalício Popular.

Para motivar a pronúncia, o indício deve se mostrar real, ser necessariamente provado e aproximar-se da certeza sem, contudo, excluir a dúvida. A mera possibilidade de autoria, sem fundar-se em fatos concretos e minimamente seguros, não configura indício.

Deste modo, não defluindo do conjunto probatório a comprovação mínima do liame entre a conduta do réu Nemias, nem os indícios garantem as assertivas da exordial acusatória imperativa é a impronúncia.

Destaco que o Ministério Público manifestou em alegações finais pela impronúncia do denunciado ante a ausência de provas de sua autoria.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, e com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o denunciado NEMIAS RODRIGUES, brasileiro, divorciado, vendedor, filho de Paulo Rodrigues e de Divina Luíza de Moura Rodrigues, nascido aos 04/04/1982, Natural de Reserva do Cabaçal/MT, portador da cédula de identidade RG n. 1543979-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob n. 002.980.401-90, residente e domiciliado na Travessa Brasil, n. 300, Vila Real, Cáceres/MT, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____

Santa Luzia D’Oeste- RO, 14 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

2000062-36.2018.8.22.0018

AUTORIDADE: THIAGO PINHEIRO MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON, N. 2120 2120, RUA MARECHAL RONDON 2120 CENTRO SANTA LUZIA D'OESTE-RO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

AUTOR DO FATO: JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CHÁCARA CHÁCARA SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia (ID nº 56451701) contra JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 140, §2º e 129, ambos do Código Penal.

Foi realizada audiência preliminar, sendo que não houve composição e a vítima manteve o desejo de representar o denunciado (ID nº 56451688).

O denunciado não aceitou a proposta de transação penal (ID nº 56451700).

A denúncia foi recebida, tendo sido apresentada defesa preliminar ao ID nº 56451710.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o denunciado.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

Quanto ao Crime de Injúria, art. 140, §2º, do Código Penal (1º fato)

Consta da denúncia (ID nº 56451701) que “no dia 19 de junho de 2018, por volta das 12h30min, na Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, localizada na Rua Osias Soares, Centro, no Município de Santa Luzia d'Oeste, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS, valendo-se de violência e vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes, injuriou a vítima Thiago Pinheiro Moreira, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. [...] na ocasião dos fatos, o denunciado e a vítima, ambos vereadores do Município de Santa Luzia d'Oeste, encontravam-se em uma reunião no local supramencionado, sendo que, em dado momento, ambos passaram a discutir, tendo JOSÉ ANTÔNIO xingado Thiago, chamando-lhe de: ‘FILHO DE UMA PUTA, FILHO DE UMA ÉGUA, VAGABUNDO’.”

Foram anexados termo circunstanciado, boletim de ocorrência, termo de declarações e laudo de exame de corpo de delito (ID nº 56451683).

No decorrer dos autos, durante a instrução probatória, o delito não restou devidamente comprovado.

A testemunha Laércio de Aguiar informou que as partes estavam em lados opostos na mesa e não chegaram a entrar em luta corporal, não sabendo se o soco que atingiu a mão da vítima teria sido proposital.

As testemunhas Zelindo Fransoviaki e Nelson José Velho afirmaram ter presenciado agressão verbal, porém não viram agressão física.

A testemunha José Wilson dos Santos informou que não presenciou agressão física, mas sim agressões verbais e que foram recíprocas, ponto este também afirmado pela testemunha Silvair José Alves.

A testemunha Uesnei Cleiton da Silva informou que apenas ocorreu agressão verbal.

A testemunha Aldair Leite Rodrigues disse que ambos batiam na mesa e se acertaram.

O médico perito, responsável pelo preenchimento do laudo anexado ao ID nº 56451683, ouvido em juízo como testemunha, informou que somente ele estava de plantão no hospital e atendeu a vítima, tendo preenchido o laudo conforme informações prestadas por ela e pelas lesões que apresentava.

A vítima, em seu depoimento em juízo, disse que estavam em lados opostos da mesa e que o denunciado deu um soco em cima da mesa, que o atingiu, possuindo o denunciado a intenção de agredi-lo e que houve lesão em sua mão. Segundo a vítima, teve lesão na mão e houve agressão verbal, mas não se recorda se também o agrediu verbalmente.

O denunciado, em Juízo, afirmou ter ocorrido discussão verbal de forma mútua e que não houve agressão física, bem como, que nos autos n. 2000080-57.2018.822.0018 houve composição de bom convívio profissional e pessoal.

Conforme prevê o §2º do art. 140 do CP:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O delito em questão prevê como elemento objetivo a ofensa à honra subjetiva, que atinge atributos morais, físicos e sociais da vítima, sendo que a dignidade é atingida quando a ofensa ocorre contra os atributos morais e o decoro quando fere os atributos físicos e intelectuais.

O elemento subjetivo é o animus injuriandi.

No caso, o parágrafo 2º do art. 140 do CP, prevê forma qualificada do delito, se este consistir em violência ou vias de fato aviltantes, ou seja, se a agressão causar vergonha ou desonra para a vítima.

Ocorre que, pelas oitivas apresentadas, ficou caracterizada a existência de agressões verbais recíprocas, porém quanto à agressão física apenas duas das testemunhas mencionaram-na, sendo que Laercio de Aguiar informou que não sabe se o soco que atingiu a mão da vítima foi proposital, ao passo que Aldair Leite Rodrigues afirmou que ambos batiam na mesa e se acertaram.

Ademais, pelo laudo de ID nº 56451682, há apenas informação de escoriação no dorso da mão e punho esquerdo, sendo que a informação da forma como produzida a violência foi prestada pela vítima, como dito em audiência pelo perito.

Desta feita, entendo que não restou suficientemente esclarecido como teria ocorrido essa escoriação, se teria se dado em razão do soco dado pelo réu na mesa e que teria atingido a vítima ou se decorrente dos próprios socos que, segundo testemunho, a vítima também teria dado na mesa.

Em verdade, ouvidos todos os depoimentos percebe-se contradições entre os mesmos, não sendo possível precisar os fatos, extraindo-se apenas que houve uma discussão acalorada com ofensas mútuas, restando a vítima com escoriações na mão, cuja autoria não restou suficientemente comprovada.

Afastada, portanto, a forma qualificada do delito, dispõe o inciso II do § 1º do art. 140 do CP que o juiz pode deixar de aplicar a pena no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA (ART.140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO -ANIMUS INJURIANDI. DEMONSTRAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. RETORSÃO IMEDIATA. OCORRÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que a acusada, ao proferir palavras ofensivas a quem a injuriou anteriormente, pretendia atingir a honra subjetiva do ofendido, inviável reconhecer-se a atipicidade da sua conduta. 2. Os institutos da legítima defesa e da retorsão imediata no crime de injúria não se confundem, pois, enquanto o primeiro pressupõe a existência de agressão injusta atual ou iminente, o 2º, para ser reconhecido, exige que a resposta seja dada a anterior ofensa, ou seja, a ofensa já consumada. 3. Demonstrado nos autos que a ré proferiu palavras injuriosas à vítima imediatamente após esta tê-la chamada de biscate, correta a extinção da sua punibilidade como consequência do reconhecimento da retorsão imediata (art.140, § 1º, inc. II, do Código Penal). Se assim não fosse, somente a acusada seria punida, muito embora tenha ofendido a vítima em resposta a uma grave injúria anterior. Justamente para evitar esse paradoxo - ambos os envolvidos cometem delito de injúria, mas apenas um deles é punido - é que o legislador estabeleceu ser possível ao magistrado deixar de aplicar a pena no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. RECURSOS DESPROVIDOS (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 929649-7 -Ponta Grossa- Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - Unânime - J. 06.02.2014. Grifo nosso).

Portanto, ainda que fosse possível afirmar com segurança como os fatos ocorreram, o que entendo não restou demonstrado, ainda assim seria o caso de isenção de pena, ao passo que as testemunhas relatam a ocorrência de agressões verbais mútuas, sendo que os fatos inclusive geraram outra ação penal ondem houve composição civil.

No caso, portanto, considerando a fragilidade do quadro probatório, entendo que não restou suficientemente esclarecido como se deram os fatos, devendo a dúvida beneficiar o réu, sendo o caso de absolvê-lo por falta de prova.

Quanto ao Crime de Lesão corporal, art. 129 do Código Penal (2º fato)

Da mesma forma, no que tange ao segundo fato, a autoria não restou suficientemente esclarecida.

A denúncia narrou que “nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro fato, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS, mediante o uso de força física, ofendeu a integridade corporal da vítima Thiago Pinheiro Moreira. [...] na ocasião dos fatos, o denunciado desferiu um soco contra a vítima, o qual atingiu as suas mãos, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito [...] É dos autos que, após as agressões, o denunciado foi contido por terceiros.”

Embora o laudo de lesão corporal ateste a materialidade do delito, dos depoimentos constantes nos autos não é possível extrair, com segurança, ter sido o réu o autor dessas lesões.

A vítima informou que estava presente na reunião e que sua mão estava em cima da mesa, sendo que foi atingido quando o denunciado proferiu o soco na mesa, bem como que estavam em lados opostos na mesa

Dos depoimentos colhidos, a testemunha Laércio de Aguiar informou estava presente na reunião e o denunciado teria ido “para cima” da vítima e chegaram a se “pegar na hora”, mas não entraram em luta corporal, pois foram contidos. Relatou, ainda, que quando as partes estavam brigando “o vereador bateu na mão do outro”, porém não sabe se pegou para machucar.

A testemunha Zelindo Fransoviaki informou que até o momento que presenciou, somente viu palavras agressivas e não presenciou agressão física.

A testemunha José Wilson dos Santos informou que não presenciou agressão física em momento algum, mas sim discussão verbal de igual para igual.

Já a testemunha Nelson José Velho disse que as partes discutiram, todavia não teve agressão física, que ficou somente na discussão e quando estava lá já tinham acalmado.

A testemunha Uesnei Cleiton da Silva relatou que não teve agressão física, mas só verbal e que não teria como ter ofensa física, pois um estava de um lado da mesa e o outro do outro lado, então não alcançavam.

No mesmo sentido a testemunha Silveira José Alves informou que as agressões verbais ocorreram das duas partes e que um estava do lado da mesa e outro do outro.

A testemunha Aldair Leite Rodrigues disse que um estava de um lado e outro do outro lado e que houve batida na mesa por ambos e que um acertou o outro.

O médico perito, responsável pelo preenchimento do laudo anexado ao ID nº 56451683, informou, durante instrução, que somente ele estava de plantão no hospital e atendeu a vítima, tendo preenchido o laudo conforme informações prestadas por ela e pelas lesões que apresentava.

A vítima, em seu depoimento, disse que estavam em lados opostos da mesa e que o denunciado deu um soco em cima da mesa, que o atingiu, possuindo o denunciado a intenção de agredi-lo e que houve lesão em sua mão. Segundo a vítima, teve lesão na mão e houve agressão verbal, mas não se recorda se também o agrediu verbalmente.

O denunciado, em Juízo, afirmou ter ocorrido discussão verbal de forma mútua e que não houve agressão física, bem como que nos autos n. 2000080-57.2018.822.0018 houve composição de bom convívio profissional e pessoal.

Conforme prevê o art. 129 do CP, o crime de lesão corporal consiste em: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Na lesão corporal o bem jurídico tutelado é a integridade física, possuindo como elemento objetivo a ofensa à integridade física ou à saúde, enquanto que o elemento subjetivo é o dolo direto ou eventual, ou seja, é a vontade de produzir lesão física ou à saúde de outrem.

Pelas oitivas apresentadas, ficou caracterizada a existência de agressões verbais e recíprocas, porém quanto à agressão física apenas duas das testemunhas mencionaram-na.

Nota-se que se tratava de reunião em que estavam presentes as partes e as testemunhas ouvidas, sendo que todos confirmaram a presença no dia dos fatos e que a discussão ocorreu, contudo, a maior parte das testemunhas disse que não houveram agressões

físicas, algumas inclusive aduzindo que em razão de que o réu e a vítima estavam em lados opostos da mesa isso não seria possível. Há, ainda, depoimento informando que ambos (réu e vítima) bateram na mesa. Assim, conforme fundamentado no primeiro fato, as provas produzidas não foram suficientemente esclarecedoras para se afirmar como os fatos teriam ocorrido.

Ademais, pelo laudo de ID nº 56451682, há apenas informação de escoriação no dorso da mão e punho esquerdo, sendo que a informação da forma como produzida a violência foi prestada pela vítima e, ao ser ouvido, o médico perito afirmou que preencheu conforme informações da vítima e segundo as lesões que apresentava.

Assim, verifico que não há conjunto probatório suficiente para embasar uma condenação. Embora possível que os fatos tenham ocorrido conforme narrado na denúncia, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, gerando dúvida sobre a ocorrência dos fatos, sendo que a dúvida beneficia ao réu, sendo a absolvição medida de rigor.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial acusatório em face de JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS, para ABSOLVER o acusado da imputação pelos crimes previstos no art. 140, §2º e art. 129, ambos do CP.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001034-13.2021.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: AUGUSTO INACIO DE LIMA

Endereço: Linha P6, Km 01, Lote 31, Gleba Corumbiara, Sítio Santo Antônio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ANGELINA INACIO DE LIMA DUARTE

Endereço: Avenida Edgardo Medeiros, Cotovelo (Distrito Litoral), Parnamirim - RN - CEP: 59161-050

Nome: VALDECIR INACIO DE LIMA

Endereço: Linha P-06, Lote 31, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ZELIA INACIO DE LIMA SANTOS

Endereço: Rua Visconde de Mauá, 178, Não informado, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ELOIDE INACIO DE LIMA

Endereço: Rua Vereador Anibas Luiz de Souza, 1529, Bairro Jardim São Gabriel, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

Nome: ANGELITA INACIO DE LIMA

Endereço: Linha P6, Km 01, Lote 31, Gleba Corumbiara, Sítio Santo Antônio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ERICSSON AUGUSTO DE SOUZA LIMA

Endereço: Rua Cerro Largo, 344, Centro, Missal - PR - CEP: 85890-000

Nome: ABEL INACIO DE LIMA SOBRINHO JUNIOR

Endereço: Rua Rubens Lovo, 1991, Não informado, Projetada C - Encontro das Águas, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: ELZA ROTHERMEL DE LIMA

Endereço: Linha P6, Km 01, Lote 31, Gleba Corumbiara, Sítio Santo Antônio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 80551088.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002564-52.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE ANDREASSA, LINHA P. 42 KM 4,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSE ANDREASSA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do MÉRITO.

Do Dano Moral.

Pleiteia o requerente indenização por dano moral, uma vez que após a queda de energia ocorrida em 01/11/2021, teria noticiado sobre a ausência de fornecimento, objetivando a religação, porém até o dia 05/11/2021, data em que foi ajuizada a ação, a religação ainda não havia sido efetivada.

Em contestação a parte requerente alegou que a interrupção de energia se deu por circunstância alheia à sua vontade, por ter sido provocada por fortes chuvas, algo que foge de seu controle.

No que pese as alegações da requerente, essa não restou comprovada. O dano moral discutido é a respeito da demora na religação, devidamente comprovada nos autos.

Nota-se em Boletim de Ocorrência, id 64165116, registrado no dia 05/11/2021, que até o presente momento ainda não havia sido feito o religamento, relatou que fez contato por telefone e presencial no ponto de atendimento com a requerida para que tivesse a devida religação, entretanto não obteve êxito, informou ainda que seus alimentos na geladeira estariam estragando, e por se tratar de pessoa idosa, com 86 anos, e afirmar sofrer de depressão, alegou que a falta de energia agravaria ainda mais seu quadro.

Nota-se que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso, entendo que assiste razão ao requerente neste pedido, pois in casu comprovou que entrou em contato com a requerida no dia em que ocorreu a queda de energia, e mesmo assim a religação ocorreu fora do prazo determinado pela resolução da ANEEL.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANDREASSA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001470-35.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.500,00

AUTOR: ACRISIO DONADIA, CPF nº 07958897200, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. CEARÁ N. 2726 2726 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDED. FAMI. RURAIS DO BRASIL, ACF CENTRO SUL BLOCO A, Q 06, LOJAS 226/334, NO BLOCO A DO SCS Q. 06 ASA SUL - 70306-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Atente-se a escritania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002200-56.2016.8.22.0018

REQUERENTES: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A,

JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 272.544,03

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício do idaron ID. 63813851, bem como a petição ID. 67789163, intime-se a inventariante para ciência bem como prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, sábado, 13 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001384-64.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAO GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 27748740925, ZONA RURAL km 06 LINHA P 30, S/N - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA, OAB nº RO12293

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, 17ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense-a.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001607-17.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSELITA ALVES GOMES, CPF nº 65091868291, AVENIDA GENERAL OSORIO 4134 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício da parte autora relativo a Reserva de Margem Consignável, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000725-55.2022.8.22.0018

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: DILCA FERNANDES ROCHA, CPF nº 64886107168, LINHA P-34 km 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02099346976, AV. ULISSES GUIMARÃES 3655 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/uow-erjv-mfv.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigo que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001237-38.2022.8.22.0018

R\$ 12.652,00

AUTOR: HELENA NISSOLA, CPF nº 08687399952, RUA ALBINO SARTORELLI 3527 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 10/10/2022, às 10h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/umz-mtzj-iqf.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001367-28.2022.8.22.0018

R\$ 22.810,15

REQUERENTE: JULCIENE RAIMUNDO LAZARO, CPF nº 66553830134, LINHA P. 40 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 10/10/2022, às 12H30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/yku-eppx-cnq.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001487-71.2022.8.22.0018

R\$ 4.118,09

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ADELSON DAS DORES ROCHA, CPF nº 61943371253, LINHA P-42, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 12h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/ehg-qfvu-ews.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001640-07.2022.8.22.0018

R\$ 9.384,00

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA, CPF nº 59536314215, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 625 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: OLIVEIRA ATACAREJO LTDA - EPP, CNPJ nº 08309987000132, RUA POLICIAL GUSMÃO 6775, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 10/10/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/mvr-iafw-cqg.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000765-37.2022.8.22.0018

R\$ 15.076,12

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MOCHINSKI, CPF nº 24233129972, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 09h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/qeh-eftq-xmi.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

6- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

7- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

8- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001599-40.2022.8.22.0018

R\$ 11.699,00

AUTOR: CLAUDENICE DE OLIVEIRA COUTINHO, CPF nº 93562403291, AV COSTA E SILVA 4358 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490012838, 13 DE MAIO 2110 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 04/10/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/zgj-qdit-zuc.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001711-91.2022.8.22.0023

AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 51174510153

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como junte comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de endereço.

Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 51174510153, LINHA 110/02(DOIZINHA) S/N ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001720-53.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA FLAUZINA DE PAULA, AVENIDA PROJETADA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DHIONY SIEBRA DUARTE, OAB nº RO12554

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARIA FLAUZINA DE PAULA em face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, caso queira participar de forma virtual.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, caso queira participar virtualmente.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000943-39.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo para a realização do laudo emitido pela SEDAM.

Instado, o Ministério Público manifestou favorável à suspensão.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de suspensão do processo, de maneira que, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para que se manifeste nos autos acerca do laudo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001565-84.2021.8.22.0023

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Foram concedidas a gratuidade de justiça e tutela antecipada (id. n. 62351204).

A parte requerida interpôs Agravo de Instrumento (id. n. 63332723).

Em sede de contestação, a parte requerida arguiu preliminar de conexão entre os processos n. 7001566-69.2021.8.22.0023 e n. 7001565-84.2021.8.22.0023. No MÉRITO, alegou existência válida de relação contratual e pugnou pela improcedência da ação (id. n. 63412089).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. n. 63429006).

Houve réplica (id. n. 63935257).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, bem como juntou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de suspender os descontos do benefício previdenciário da requerente (ids. n. 65322040 e 65372826), enquanto a parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide (id. n. 65136140).

Preliminar de conexão afastada (id. n. 67121002).

Agravo de Instrumento não provido (id. n. 71642633).

Audiência de instrução e julgamento (id. n. 74458917).

As partes apresentaram alegações finais (ids. n. 74782111 e 76064220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que a preliminar já foi apreciada, passo à análise do MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA contra BANCO BRADESCO S/A.

Primeiramente, é importante pontuar que, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte Autora é consumidor, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os DISPOSITIVO S da legislação consumerista. Nesse sentido, ainda, o enunciado sumular n. 297 do STJ estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Seguindo, o art. 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dito isso, é cediço que a legislação consumerista construiu um sistema de normas e princípios objetivando a proteção do consumidor e a efetivação dos seus direitos, afinal, em regra, ele é a figura vulnerável na relação jurídica. Um exemplo de instituto jurídico que visa proteger o consumidor é a inversão do ônus da prova, a qual pode ser decretada pelo juízo da causa caso ele constata a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência técnica.

Entretanto, é de suma importância destacar que o CDC não se presta a assegurar resultado útil em qualquer demanda sem que o consumidor faça prova mínima capaz de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, a simples narrativa da parte Autora, desacompanhada de lastro probatório, faz desmoronar o acolhimento de sua pretensão, uma vez que não pode o magistrado concluir pela ocorrência dos fatos descritos na inicial.

Além disso, a ausência de lastro probatório mínimo acaba prejudicando, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios esculpidos na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Feitas estas considerações, este juízo entende, após a análise aos autos, que, em que pese o Autor tenha afirmado que foram realizados descontos em seu benefício previdenciário, ele não juntou aos autos extratos bancários comprovando a ocorrência dos mencionados descontos. Deveria também ter trazido cópia da sua folha de benefício constando expressamente a efetivação dos descontos cuja origem repele, mas nada disto ocorreu, daí porque não se desincumbiu de mister que lhe pertencia.

Neste ponto, não há que falar em inversão do ônus da prova, uma vez que apenas o autor poderia comprovar os mencionados descontos em seu benefício, e não a Requerida, posto que esta última não possui acesso à conta bancária daquele.

Por outro lado, apesar de a requerida ter juntado os contratos de empréstimos firmados com o autor, não demonstrou que os valores foram efetivamente depositados ou transferidos via TED, de modo que, não pode sair fazendo meras alegações sem realmente comprovar, conforme a prova produzida unilateralmente no id. n. 63412827.

Sem a comprovação de depósito ou transferência por parte da requerida, e sem a demonstração de descontos no benefício previdenciário por parte do autor, não há que se falar em devolução ou restituição de valores.

Ainda, verifica-se que os contratos n. 0123389994261, n. 0123389994359, n. 0123388355373 e n. 0123388355309 já estavam excluídos por algum motivo, o qual não foi mencionado/comprovado nos autos, devendo, portanto, permanecer nessa situação.

Quanto ao contrato de n. 0123414070350 que foi suspenso por meio da concessão da tutela, não restou demonstrado o depósito e transferência ao autor do valor, como de fato não ficou comprovado a negociação entre as partes e nem os descontos no benefício do autor, apenas que este estava ativo. Por esse motivo, mantenho a tutela antecipada.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilícito cometido pelas partes, pois não comprovaram que realmente aconteceram as situações narradas e, consequentemente, sem danos aparentes é indevido a indenização ou qualquer condenação por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, e via de consequência mantenho os contratos excluídos, uma vez que já estavam nessa condição.

Confirmo a tutela antecipada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publicação e registro via Pje.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

1 – Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA.

2 – Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001995-36.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF nº 00868839256

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por QJACOMIN AGROPECUÁRIA & IRRIGAÇÕES LTDA EPP em face de JOSÉ ALISSON ANDRADE DE JESUS, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 60.314,74 (sessenta mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 75305824).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 75305824), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 75305824 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Mantenho a constrição de id. n. 74219601 - Pág. 1, até o adimplimento do acordo.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF nº 00868839256, RUA CHICO MENDES 4710 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001137-68.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

EXECUTADO: JAIRO DE PAULA SANTANA, RUA RIO MADEIRA n 4180, AP 3 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência (id. 80458795), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

P.R.I.C.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIRO DE PAULA SANTANA, RUA RIO MADEIRA n 4180, AP 3 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001699-77.2022.8.22.0023

AUTOR: WASHINGTON FONSECA ALVES, CPF nº 86784013204

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constato não restou preenchido o requisito do art. 319, inciso II, vez que a autora não apresentou a profissão, estado civil, a existência de união estável e endereço eletrônico.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de sanar a irregularidade apontada, devendo alterar a petição inicial ajustando o pedido aos fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analizando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em exame, o requerente afirma ser paciente portador de hanseníase.

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:

"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas"

"impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.

Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:

A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental. Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Outrossim, nomeie o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:

1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria

3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel

4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 – Indicar despesas com remédios;

9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WASHINGTON FONSECA ALVES, CPF nº 86784013204, RUA SAMUEL LOURENÇO 4436 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000702-94.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GESIEL DA COSTA, RUA MARINGÁ, N 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO

SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

No id nº id. 79624991 a parte autora alega que a empresa demandada não cumpriu a tutela, no que concerne ao fornecimento de energia elétrica.

Assim, considerando o noticiado pela parte autora acerca do não cumprimento da tutela concedida em id nº 76408508, FICA INTIMADA a Demandada, via diário da justiça, para que CUMPRA e COMPROVE o determinado na DECISÃO prolatada por este Juízo, em 05 (cinco) dias, nos seus exatos termos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vejam os determinados na DECISÃO de tutela:

"Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida ENERGISA S/A providencie, no prazo de 60 (sessenta dias) corridos, a extensão de rede e ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso não comprove, fica aplicada a multa.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GESIEL DA COSTA, RUA MARINGÁ, N 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001568-78.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001568-78.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002388-58.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E M DE SOUZA TRANSPORTES - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000747-35.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

PROCURADOR: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000819-56.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILANDIA LAWRES KESTER

Advogados do(a) AUTOR: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001406-15.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000220-83.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VINÍCIOS DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001842-71.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: VALTENIR JOAO RIGON

Advogado do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001092-98.2021.8.22.0023

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EMBARGADO: PAOLLA SANTANA DALTIMA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002295-95.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

REU: ANA NATHALIE RODRIGUES MENDONCA 03740160381 e outros

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROCHA DIAS DA SILVA - SP415342

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001727-79.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DONIZETTE VITOR EMILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, mediante a disponibilização do espelho Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001126-73.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000575-93.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000575-93.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002484-73.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 12/09/2022 Hora: 09:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001876-75.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ANDERSON MIELKE e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000049-97.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000550-46.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001234-05.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000625-85.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. B. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br
7001721-38.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CESARINO FRANCISCO DE PAULA, RUA PROJETADA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DHIONY SIEBRA DUARTE, OAB nº RO12554

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CESARINO FRANCISCO DE PAULA em face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001720-53.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA FLAUZINA DE PAULA, AVENIDA PROJETADA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DHIONY SIEBRA DUARTE, OAB nº RO12554

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada porAUTOR: MARIA FLAUZINA DE PAULAem face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsap, a ser utilizado em audiência, caso queira participar de forma virtual.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsap, a ser utilizado em audiência, caso queira participar virtualmente.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001865-17.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de ENEDINO BORGES BIJOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou a composição do feito (id. n.77938387).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 77938387), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 77938387 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial de id. n. 79030991 - Pág. 1, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Proceda-se com a liberação das constrições dos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial de id. n. 79030991 - Pág. 1 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172, AV. PARANÁ 4351 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001714-46.2022.8.22.0023

AUTOR: CARLOS OBADIAS VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

REQUERIDO: GRANDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

São Francisco do Guaporé, 15 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001724-90.2022.8.22.0023

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001616-69.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T A PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000302-80.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WARLES FERREIRA SIMOURA

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001936-48.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022.

ELISEU CONDE SHOCKNESS

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000605-94.2022.8.22.0023

Requerente: CANUTO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

São Francisco do Guaporé, 15 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000935-91.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEOCLECIO DE OLIVEIRA, SANTOS DUMONT n. 4010 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC";, Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000946-23.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO GLOVAKI

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia ID 80553469.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001156-74.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALETE OSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia. ID 80553471

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001356-86.2019.8.22.0023

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: RONAN FELIPE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RONAN FELIPE DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001660-17.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

REPRESENTADO: energisa e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001886-90.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000026-49.2022.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROMILDO RAMOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

ELISEU CONDE SHOCKNESS

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001976-30.2021.8.22.0023

Classe: PROTESTO (12228)

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA ROMERO, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Advogado do(a) REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000876-06.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001041-24.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001041-24.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000082-19.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ELENIR BRAVIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000940-16.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA 78135486200

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001940-85.2021.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

REU: ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7001003-12.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80331335, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7000982-70.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento e requerer o que entender de direito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de agosto de 2022

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002100-13.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ADAO TEIXEIRA DIAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000771-29.2022.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: M M ROZARIO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002450-98.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000581-71.2019.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

REU: POLIANA COLACO VILARIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000501-39.2021.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DANIEL BERTELLI GOZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES - SP357440

REU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

Advogado do(a) REU: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000391-06.2022.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CREONI FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000332-18.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CASA VERANEIO ECOVILLE

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

REU: VALDIRENE LUIZ TOMAZ

Advogado do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000329-97.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

ELISEU CONDE SHOCKNESS

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001729-49.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSTINO DE PAIVA COIMBRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

INSS Prazo: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000718-82.2021.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 para realização da intimação do executado nos termos do estabelecido na DECISÃO ID 69428802.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001976-30.2021.8.22.0023

CLASSE: PROTESTO (12228)

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA ROMERO, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Advogado do(a) REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000646-61.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, LINHA 01, KM 05, LINHA SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

EXECUTADO: MARCIA JUSTINIANO DOS SANTOS, LINHA (EIXO) 02 OU 03, KM 0,5 S/N, LINHA EIXO - SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que está em trâmite os autos de embargos de terceiro (n. 7001287-49.2022.8.22.0023), suspende-se o curso da ação contra o devedor, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento/julgamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, LINHA 01, KM 05, LINHA SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA JUSTINIANO DOS SANTOS, LINHA (EIXO) 02 OU 03, KM 0,5 S/N, LINHA EIXO - SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000672-59.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO MIRANDA, RUA RONALDO ARAGÃO 4990 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Ao id. 75585677 foi acostado demonstrativo de transferência de valor de R\$ 800,00 para a conta de Luiz Soares Vidal.

A CPE, oficie-se a agência do Banco do Brasil desta comarca, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta de titularidade de Luiz Soares Vidal, relativo a depósito no mês de março de 2022 no valor de R\$ 800,00.

Com a juntada do extrato, vistas às partes, depois, tornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO MIRANDA, RUA RONALDO ARAGÃO 4990 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001203-48.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEMAIR DE FATIMA WUNSCH, CPF nº 19178905249

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158005469

ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB nº PR155563

SENTENÇA

Trata-se de ação cobrança promovida por CLEMAIR DE FATIMA WUNSCH TEIXEIRA representada por CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA em face de HDI SEGUROS S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 79765870).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 79765870), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 79765870 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEMAIR DE FATIMA WUNSCH, CPF nº 19178905249, RUA CHICO MENDES 3883, AP. 03 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158005469, RUA GUABIROTUBA 247 PRADO VELHO - 80215-200 - CURITIBA - PARANÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001323-91.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOPES GOMES, CPF nº 75731460272

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

ROSÂNGELA RIBEIRO LOPES GOMES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia a parte requerente não compareceu para realização de exame médico-pericial. No mais, intimada para apresentar documentos comprobatórios de que esteve junto na Autarquia, acostou ao feito ocorrência policial, foto que não consta a comprovação se foi tirada no dia da data da perícia designada e declaração do Consórcio Público Intermunicipal, sem sequer comprovar o deslocamento com passagens terrestres ou despesas com combustível.

Analisando os autos verifico que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOPES GOMES, CPF nº 75731460272, RODOVIA BR 429 Km 90, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001721-38.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CESARINO FRANCISCO DE PAULA, RUA PROJETADA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DHIONY SIEBRA DUARTE, OAB nº RO12554

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CESARINO FRANCISCO DE PAULA em face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002201-50.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, PARANÁ 4735 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Em preliminar de contestação alega o requerido vício na representação, uma vez que ocorreu por instrumento particular. Informa que a autora não é alfabetizada, devendo a representação ocorrer por meio de instrumento.

Em análise dos autos verifica-se que assiste razão ao requerido de fato a procuração que consta nos autos foi realizada por meio de instrumento particular.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, entende-se que quando a parte for analfabeta, visando mitigar a necessidade de procuração por instrumento público em virtude de imposição legal, considerando a hipossuficiência presumida da parte autora, permite-se a ratificação em audiência para suprir a formalidade.

Contudo, considerando que a ratificação não foi suprida em audiência designada, entendo que a parte poderá sanar o vício a fim de agilizar a marcha processual.

Diante disso, acolho a preliminar de defeito na representação e determino a intimação da parte autora, por sua procuradora para sanar a irregularidade na apresentação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, PARANÁ 4735 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001201-78.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, AV. BRASIL 4190, ESCITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUEZ PINAICOBO, RUA AMAPA 2.541 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado ao id. 80440692, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Retire-se a audiência designada no id. 79273478 de pauta.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CP

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, AV. BRASIL 4190, ESCITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUEZ PINAICOBO, RUA AMAPA 2.541 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001206-03.2022.8.22.0023

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. D. F. M., CPF nº 04123420222

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Em análise aos autos, verifica-se que os ARs de notificação do requerido retornaram com informações de “não existe o número”.

A parte autora foi devidamente intimada para juntar documento que comprovasse a constituição da mora do devedor, no entanto, juntou novamente a notificação devolvida com a anotação “não procurado”, aduzindo que tal notificação é válida.

Requerente apresentou novo petítório (id. n. 79391857).

É o relatório do necessário. Decido.

É cediço que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento de que na ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária há a necessidade de comprovação da mora do devedor para a concessão da liminar, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, que poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Verifica-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, tendo em vista que não houve a constituição em mora válida e regular do devedor, o qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

Desse modo, ao contrário do que alega o autor, não basta a simples expedição do AR para que se comprove a constituição em mora, sendo imprescindível que a carta seja recebida para surtir efeitos, independente do recebimento ter sido efetivado pelo devedor ou por terceiros.

Oportuno, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de MÉRITO. SENTENÇA mantida. Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida. (Apelação Cível, TJ-RO, 7024932-77.2019.822.0001, Câmara Cível, Reltor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 22/07/2020) Destarte, diante do retorno da notificação extrajudicial ao devedor com a informação de “não procurado”, caberia ao autor efetuar o protesto do título, possibilitando a intimação do devedor via edital, ônus que não se desincumbiu nem comprovou nos autos.

Oportunizada a emenda à inicial para que a autora regularizasse a questão acerca dos pressupostos da ação de busca e apreensão, esta não atendeu ao comando judicial, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, ante a falta de interesse processual do autor.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios haja vista que não houve a triangulação processual.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: A. D. F. M., CPF nº 04123420222, LINHA 54 KM 69 69, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001358-51.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, AV. GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 36 KM 04 SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL VILA NOVA SAMUEL, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI em face de EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA.

A parte exequente manifestou nos autos, informando que o executado após citado procedeu o pagamento da quantia pleiteada, pugnando ao final pela extinção do processo pela satisfação da dívida (id. 80480740).

Desta forma, considerando o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensar, por ora, a intimação das partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, AV. GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 36 KM 04 SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL VILA NOVA SAMUEL, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001992-81.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVINO APARECIDO RODRIGUES, BR 429, KM 77 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado ao id. 80325230, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CP).

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DIVINO APARECIDO RODRIGUES, BR 429, KM 77 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7001714-46.2022.8.22.0023

AUTOR: CARLOS OBADIAS VIEIRA PEREIRA, LINHA GOGO DA ONÇA LH 28 KM 04, POSTE 27 s/n, LINHA GOGÓ DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: GRANDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV. PARANÁ 3855, ESQUINA COM A RUA RIO MADEIRA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001724-90.2022.8.22.0023

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002134-85.2021.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 00427002214

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cumpra-se o determinado em DECISÃO de id. n. 65354869.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 00427002214, LINHA 04, KM 02, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001088-27.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: EPAMINONDAS RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 07 KM 06 s/n, SETOR CAUTARIN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3512 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta por EPAMINONDAS RODRIGUES DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Segundo consta na inicial, em síntese, o autor é pessoa hipossuficiente, idosa (77 anos) e que é portador de dor abdominal do tipo cólica, e que para ter a saúde melhorada, precisa de tratamento cirúrgico, conforme laudo médio anexo. Não tendo condições de arcar com as despesas da cirurgia, que custa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme menor orçamento juntado aos autos, busca provimento judicial.

Não há dúvidas de que a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, ficha de encaminhamento e outros documentos, que comprovam a urgente necessidade da cirurgia, até porque é pessoa idosa.

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, devidamente citado e intimado, contestou a ação, e basicamente informou que o procedimento cirúrgico é de alta complexidade e não pode ser de sua responsabilidade.

Já o ESTADO DE RONDÔNIA, apesar de citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua REVELIA.

Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.

Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.

Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.

Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).”

Assim, deixo de aplicar o efeito material da revelia em desfavor do Estado de Rondônia.

Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o laudo médico juntado na id. 62129496, atestando a gravidade da situação.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora buscou a realização da cirurgia administrativamente e não foi atendida, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de assistência a saúde para o paciente, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).”

“APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).”

Seja como for, no caso em tela, o(s) requerido(s) é(são) responsável(eis) pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante a realização do procedimento cirúrgico, cuja obrigação incide solidariamente aos entes federados.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO providenciem o necessário a fim de que seja realizada a cirurgia de Hérnia Inguinais Bilaterais, em favor do requerente, Sr. EPAMINONDAS RODRIGUES DE SOUZA, conforme determinação médica constante nos autos. Fixo novo prazo para cumprimento da liminar, qual seja: 02 (dois) dias corridos, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente para realizar a cirurgia, sem prejuízo de outras determinações. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001252-89.2022.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, em que pese a parte autora não tenha requerido, DEFIRO o recolhimento das custas ao final e /ou parcelamento das custas nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora alegou na exordial que vem sofrendo em sua folha de pagamento descontos por supostos empréstimos consignados existentes. Ocorre que não tem qualquer vínculo com o requerido e nunca contratou os financiamentos, sendo indevido os descontos.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há mais de 05 (cinco) anos.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteados, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

CITE-SE a parte requerida e, intime-se a parte autora, nos termos do art. 334 do CPC, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 13 de setembro de 2022, às 13H00MIN, pela CEJUSC, devendo as partes estarem acompanhadas de seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Dos autos verifica-se que a requerida já apresentou contestação (id. n. 79912858).

Certifique-se quanto à tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134, KM 100 DA BR 429 LINHA 02 KM 02 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001698-92.2022.8.22.0023

AUTOR: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REU: JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR, CPF nº 00119331276, FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA, CPF nº 89434978149, JOAO CLEBER DE ASSIS, CPF nº 83881255168, HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 79053262172, MARIA ELAINE DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 99289687134, GUILHERME DE SOUZA SGORLA, CPF nº 65464680004, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, CPF nº 57796734115, ROSIANE MOCELIN GOIS, CPF nº 35570075291, LEONILTO JOSE DE ASSIS, CPF nº 37489151104, EDSON AFONSO RODRIGUES, CPF nº 30150922191, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES, CPF nº 42334128104

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Leonel de Assis ajuizou a presente ação de divisão c/c demarcação de uma área de terras rural denominada Fazenda Liberdade no município de Costa Marques – RO, com área de aproximadamente 3.950.00 ha, cadastradas no Projeto Terra Legal sob os números 56422.002610/2009-88, 56422.002616/2009-55, 56422.002611/2009-22, 56422.002614/2009-66 e 56422.006517/2010-86.

A presente ação foi proposta na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Ocorre que do documento de id. n. 80302963 - Pág. 119 consta que o imóvel é localizado no Município de Costa Marques/RO e como se discute no processo direito de propriedade de bens imóveis, portanto deve tramitar no foro da situação da coisa, porquanto, nos moldes do contido no artigo 47, do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

No voto proferido pelo Relator Renato Martins Mimessi nos autos n. 0802750-94.2016.8.22.0000, em que se discutiu caso semelhante, ele expôs o seguinte:

Embora entenda o Juízo suscitado que os autos deveriam correr no foro de eleição do contrato, qual seja, a comarca de Alta Floresta d'Oeste, por ser tratar de competência territorial de natureza relativa, é possível reconhecer que a situação se enquadra em hipótese de competência absoluta do juízo da situação da coisa.

No caso em tela, a ação tem por fundamento a violação do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, e objetiva discutir o direito real de posse, portanto há que se concluir que o foro competente é aquele em que se situa a coisa, cuja competência é absoluta, tendo em vista a ação se funda em direito real sobre imóveis.

Assim, em se tratando de direito real imobiliário, as partes não podem convencionar cláusula de eleição do foro, pois se trata de competência absoluta do local da coisa. Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Ação de reintegração de posse. Direito real sobre imóvel. Competência absoluta determinada pelo local do imóvel. Competência do Juízo suscitado. O art. 47 do Código de Processo Civil estabelece que as ações fundadas em direito real sobre imóveis estarão sujeitas à competência do foro da situação da coisa. Situado o imóvel no Município de Alto Alegre do Parecis, compete ao Juízo da comarca de Santa Luzia do Oeste, que o abrange, processar e julgar a ação. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802750-94.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/10/2016). Destaque não original.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. 1. O domicílio de eleição pressupõe a escolha voluntária proveniente da vontade de indivíduos capazes, que se encontrem na livre disposição de seus bens. A aplicação dessa regra mostra-se comprometida se um dos contratantes for incapaz. 2. Hipótese em que o recorrido foi interditado em razão de problemas de ordem cognitiva, após a celebração do ato negocial, de modo que a própria escolha contratual do foro é questionada. 3. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1193670/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). Destaque não original.

Isto posto, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, declino a competência do presente processo para a Comarca de Costa Marques/RO.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204, RODOVIA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR, CPF nº 00119331276, RUA PARNAIBA 4748 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA, CPF nº 89434978149, AVENIDA DO CONTORNO SUL, CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CLEBER DE ASSIS, CPF nº 83881255168, AVENIDA DO CONTORNO SUL QD 31, LT 14, CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 79053262172, RUA T 66 761, APTO 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIA ELAINE DE ASSIS OLIVEIRA, CPF nº 99289687134, RUA T 66 761, APTO. 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, GUILHERME DE SOUZA SGORLA, CPF nº 65464680004, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, CPF nº 57796734115, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE MOCELIN GOIS, CPF nº 35570075291, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONILTO JOSE DE ASSIS, CPF nº 37489151104, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON AFONSO RODRIGUES, CPF nº 30150922191, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES, CPF nº 42334128104, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001057-20.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSILDA PEREIRA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 8.259,20 (oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003687-73.2021.8.22.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JULIANO HONORATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JULIANO HONORATO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Recebida a inicial e determinada a realização das provas periciais (id. 66333530).

Relatório de Estudo Social coligido à id. 67198606.

Laudo da perícia médica juntado ao id. 73904411.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id. 76965589).

Impugnação ofertada ao id. 79054959.

Intimadas para produção de provas, somente a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual nos autos, restou apurado que a condição socioeconômica da requerente não é de miserabilidade, não sendo possível concluir que a família não tem condições de garantir a subsistência básica, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A requerente pretende que o requerido lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada conferido ao portador de deficiência pela Lei 8.742/93.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Sobre o benefício almejado, a Constituição Federal dispõe no artigo 203, inciso V, que:

Art. 203 - A assistência social será devida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A legislação complementar denominou o referido benefício de Benefício de Prestação Continuada – BPC, disciplinando-o nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A disciplina do artigo 20 da Lei 8.742/93 arrola as condições pelas quais o benefício de prestação continuada pode ser concedido, nos seguintes termos:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO

DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Com relação à deficiência alegada, o médico perito judicial atestou que o requerente possui lesão e sequela de acidente no ombro esquerdo que o impedem de realizar amplamente atividades com o braço esquerdo, bem como ressaltou que tais sequelas são de longa duração.

Portanto, pelo resultado do laudo pericial, inevitável concluir que o requerente está acometido de doença incapacitante por um período superior a dois anos.

Ocorre que somente isso não é suficiente para lhe garantir o benefício assistencial reclamado.

Isso porque além da referida deficiência, é imprescindível que o interessada não disponha de meios de ter o seu sustento atendido, ainda que por sua família.

No caso da requerente, o estudo socioeconômico realizado evidenciou que ela não vive em estado de miserabilidade.

Para corroborar tal fato, cumpre esclarecer que fora omitido na ocasião da perícia social, que a companheira do autor possui emprego fixo e recebe uma remuneração mensal média de R\$ 1.600,00, conforme informado pelo requerido ao id. 76965590.

Portanto, restando demonstrado que o sustento do requerente pode ser regularmente atendido por sua família, não poderá ela ser beneficiada com benefício assistencial ao portador de deficiência porque não atende ao referido requisito, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de JULIANO HONORATO DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, certifique-se e abra-se vista ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso.

Após certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002694-93.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AV. CACOAL 1726 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA, AV. 16 DE JUNHO 726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

A parte autora sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso da parte requerente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a servidor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que a parte autora se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

"Art.1". Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo."

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2° da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ELDA ALVES DA SILVA, RUA SÃO MIGUEL 1666 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELDA ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Lei Municipal 2.009/20.

A parte autora sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnica em Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso da parte requerente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a servidor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontestado nos autos que a parte autora se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

"Art.1". Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exerceram suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo."

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002102-54.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DIEGO SIMOES, CPF nº 03442654203, AVENIDA CURITIBA 1341 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILLISMAR DA SILVA TORLAI, CPF nº 00979164206, LINHA 13, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VERA LUCIA TORLAI DE ALMEIDA, CPF nº 69753849249, LINHA 22, KM 08, SENTIDO LINHA 41 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GRACIANE DA SILVA TORLAI OLIVEIRA, CPF nº 77596137253, RUA NATALÍCIO FLORENTINO ALVES 456 CLAUDETE - 85811-420 - CASCAVEL - PARANÁ, VANUSA TORLAI DA SILVA, CPF nº 91222850249, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DARCI DA SILVA TORLAI, CPF nº 77089030253, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CASILDA DA SILVA TORLAI DE OLIVEIRA, CPF nº 76434923287, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

INVENTARIADO: NATALINO TORLAI, CPF nº 27585620900, LINHA 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos à inventariante nos termos do requerido pelo Parquet ao id. 78941980.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001637-11.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00

EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA BARBOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de id. 79995229, aguarde-se o pagamento no cartório.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Na oportunidade, intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004087-87.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: M. J. D. S., CPF nº 53401123220, AV 16 DE JUNHO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. M. W. P., CPF nº 07310101243, AV 16 DE JUNHO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: A. W. G., CPF nº 01171546289, LINHA 114 KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. P. D. S., CPF nº 98319604249, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3749, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002647-90.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA LOOSE LENCKE, CPF nº 56656831249, RUA SÃO MIGUEL 1661 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo pericial com os quesitos apresentados pela parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000373-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEMAR VIEIRA MACHADO, CPF nº 79678823772, LINHA 86, LADO SUL KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004117-25.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: R. G. A. D. S., CPF nº 90543670244, LINHA 78, KM 02, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. S. D. N. R., CPF nº 06139657288, LINHA 78 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: L. D. N. R., CPF nº 05208360225, LINHA SESENTA SEIS, LOTE 215 GLEBA DOIS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação de id. 78963728, esclareço a exequente que o rito da presente execução não comporta tais medidas constitutivas.

Sendo interesse a conversão do rito em penhora, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003005-89.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANO DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 04513903260, LH 82, KM 10, LADO SUL S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de intimação via pje e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002492-53.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSANGELA ALVES BENTO, CPF nº 46906088220, LINHA 82, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000493-31.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

1) Portanto, designo audiência de conciliação, em data ser definida pela CPE, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

10) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002836-97.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UDISON MARINHO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. perito Wheksley Coimbra - CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Intime-se o autor para se manifestar do laudo. Prazo 10 dias

Após a Contestação, intime-se a autora para apresentar Réplica, no prazo de 10 dias, em seguida, no mesmo prazo, as partes devem especificar provas que pretendem produzir, somente então venha concluso.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002854-21.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: EMERSON SEANDRO DA SILVA PAIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).
Serve o presente de intimação, via PJE.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001675-92.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ELIAS BARBOSA, ITACIR ZANATTA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Ao id nº 80489872 juntou-se certidão, na qual consta que há inconsistência ao realizar a correção no polo passivo dos autos, uma vez que ao preencher o campo com o número do CNPJ indicado, o sistema fornece nome divergente do cadastro da Receita Federal.
Em razão disso, intime-se a parte exequente para manifestação, por meio de seu advogado, em 15 (quinze) dias.
Serve de intimação via pje.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002405-73.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTES: VAGNER LUIZ DE SOUZA CRISTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA CRISTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
As requisições de pagamento foram todas validadas no sistema e-PrecWeb e, no momento, encontram-se devidamente autuadas, aguardando pagamento.
Destarte, aguarde-se a juntada das guias de depósito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000762-41.2020.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação

DEPRECANTES: 2. V. F. D. S. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CNPJ nº 04892707000100

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: J. D. C. D. S. M. D. G., JBS SA, CNPJ nº 02916265000160

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos a origem.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000505-79.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIR DEZIRE RAGETELES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002024-55.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: VALDIRSON ROBERTO VIEIRA PINHO, CPF nº 76414078204, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 1206 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 835,75

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e a emenda para processamento.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 835,75(oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º, do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Se houver o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade;

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Na hipótese do(s) AR(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá o presente como carta precatória para citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo, cabendo à parte exequente comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 54, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia.

Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, Renajud, InfoJud, SerasaJud ou semelhantes), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será suspenso (art. 921, III, do CPC).

Intime-se exequente via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002847-29.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: C. D. C. D. A. F. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO BENEDITO CENTRO - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: I. C. R. D. S., CPF nº 53485009253, RUA VALDEMAR COELHO, ENTRE A IGREJA CRISTÃ E FUNERÁRIA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo para processamento.

Primeiramente, determino à CPE que proceda com a retificação do polo ativo da demanda, tendo em vista que os autos são originários da Comarca de Alta Floresta, no estado do Mato Grosso, e não estado de Rondônia.

Cumpra-se a presente, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002875-94.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: RUDINEI SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 99372991015, AV. DOS PIONEIROS s/n CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES DA SILVA, CPF nº 02134035285, AV. DOS PIONEIROS s/n CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROBSON PINTO DE SOUZA, CPF nº 75593378215, AV. JORGE TEIXEIRA 525 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.765,57 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

DECISÃO

Vistos.

I. A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000294-14.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PEREIRA REGINO, SIDINEIA PEREIRA REGINO SILVEIRA, SIDINEI PEREIRA REGINO, SANDRA PEREIRA REGINO, CINCERIO DA SILVA REGINO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As requisições de pagamento foram todas validadas no sistema e-PrecWeb e, no momento, encontram-se devidamente autuadas, aguardando pagamento.

Destarte, aguarde-se a juntada das guias de depósito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001186-83.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: EDUARDO XAVIER NORBAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 80442114.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Dessa feita, intime-se o perito para informar a conta bancária para transferência dos valores.

E seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para conta indicada.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003353-39.2021.8.22.0022

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTORES: SIRLENE ALBERTONI, CLAUDIA SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, BEATRIZ SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, LINDSEY GABRIELLY ALBERTONI CAMPISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por SIRLENE ALBERTONI, CLAUDIA SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, BEATRIZ SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, LINDSEY GABRIELLY ALBERTONI CAMPISTA, em face de ENERGISA.

No id. 80420062 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 80420062), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Retire-se da pauta a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002853-36.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GLEISON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 98450808200, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 968 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FABIANO ROBERTO FERNANDES, CPF nº 05784610210, RUA CURITIBA 1167 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CICERO DA SILVA, CPF nº 03885357259, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 968 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002857-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: JESSICA DAIANA DE LIMA SILVA, LINHA 113, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002872-42.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REPRESENTADO: IVANILDA TORRES DE OLIVEIRA, AV. 5 DE AGOSTO 985 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000085-11.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento

AUTOR: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 66797845220, LINHA 106, KM 06, LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de intimação via pje e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001582-60.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DE SA CEZAR, CPF nº 61033537934, BR 429, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As requisições de pagamento foram todas validadas no sistema e-PrecWeb, e no momento, encontram-se devidamente autuadas, aguardando pagamento.

Destarte, aguarde-se a juntada das guias de depósito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001895-50.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES NOVAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Denota-se dos autos que houve a satisfação integral do débito, consoante informado pela parte exequente ao id nº 80329306.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002856-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: VANDERLEIA RIBEIRO DA SILVA, LINHA 14, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002874-12.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FABIANO NUNES DE PAULA, CPF nº 03553939214, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELVIRIA MARIA PESSOA, CPF nº 00760319260, AV. SÃO PAULO 2236, Q06 LT 11 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANILO ORCINO DE SOUZA, CPF nº 00128738294, AV. CAPITÃO SILVIO 370, SALA 03 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D O DE SOUZA, CNPJ nº 36765075000100, AV. CAPITÃO SILVIO 370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.738,72 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)

DECISÃO

Vistos.

I. A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000474-25.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISIA MARIA DA SILVA KAPICHE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: SICCOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 14/09/2022 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003826-25.2021.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável, Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. Q. D. C.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 79487918) em que o embargante alega ter havido omissão deste juízo, na SENTENÇA de ID 79295008, no tocante à aplicação do instituto do crime continuado em relação ao 3º e 4º fatos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Relatei o necessário. Decido.

Verifico que no caso em comento não houve na SENTENÇA erro material, omissão, ou contradição, quanto ao ponto alegado, sendo toda a matéria analisada pelo juízo.

Cumprir destacar que o não acolhimento da tese defensiva, não justifica a omissão prevista no artigo 382 do Código de Processo Penal. O inconformismo do réu com o ponto acima referenciado, poderá ser objeto de análise em recurso próprio, a ser manejado à superior instância, caso queira.

Nesta senda, os embargos de declaração são recursos de caráter integrativo, cabíveis estritamente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo, pois, para rediscussão da matéria.

Cumprir ressaltar que neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração são apelos de integração, não se prestando para reexame da matéria" (REsp 204243-ES).

Isto posto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGOU-lhes provimento, mantendo-se a SENTENÇA tal como lançada.

Considerando que o réu manifestou interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória, intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, cumprindo-se os demais termos da DECISÃO de id. 79490839.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 0000650-31.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ZEIRO PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

DESPACHO

Vistos.

Ante ao decurso do prazo sem apresentação das alegações finais, renove-se a intimação, via sistema e/ou DJE, dos ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

Consigno que eventual termo de renúncia ao mandato deverá vir aos autos com a devida comunicação ao réu, ressaltando-se que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Não vindo aos autos termo de renúncia, nos termos acima mencionados e não apresentada as alegações finais, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o acusado, cientificando-o do decurso do prazo, bem como para que, em 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou informe a impossibilidade de assim proceder, caso em que ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o ato.

Findo o prazo, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o réu seja sua defesa patrocinada por Defensor Público, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada, abrindo-se-lhe vista para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001939-40.2020.8.22.0022

REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002327-79.2016.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Erro de interpretação na linha: '

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

': java.lang.NullPointerException

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001939-40.2020.8.22.0022

REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002486-17.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DE PAULA PEDROZO

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 16.300,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na SENTENÇA /acordão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001846-77.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.117,16

AUTOR: IVONE PENHA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

IVONE PENHA RODRIGUES RIBEIRO ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A DECISÃO de id. 45676445 deferiu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 74672914.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 75556000).

Réplica no id. 76367836.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumprir observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 74672914), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Não

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais Não

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada não apresenta incapacidade para atividades laborais habituais.

Concluiu-se que a parte autora possui uma doença, contudo essa doença não incapacita para o trabalho. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade

e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Frisa-se ainda que o argumento da autora de que o perito não é especialista em ortopedia e por isso deve ser feita nova perícia, não deve proceder. Isto porque a patologia da parte autora não guarda relação com ortopedia e ainda o referido médico vem atendendo as determinações a judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias.

Acentue-se, ainda, que seus laudos costumam sempre trazer esclarecimentos e conclusões técnicas bastantes para fomentar CONCLUSÃO do juízo acerca da invalidez alegada e seus contornos à luz da lei de regência. E, em hipótese contrária, caso, constado a necessidade de perícia complementar, para avaliar situação específica, o próprio perito costuma consignar no seu relatório.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVONE PENHA RODRIGUES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALEXANDRE NETO, RO 481 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ALEXANDRE NETO em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de motorista de ambulância, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, a atividade principal da parte autora é cuidar de paciente contaminado e seus visitantes, onde certamente há risco de contágio a Covid-19.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001905-94.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE CARLOS VENTURA, 15 DE NOVEMBRO 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé 12 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001298-81.2022.8.22.0022

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DENING, CPF nº 61262374049, LINHA P- 40, KM 23 S/N, LINHA 106 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto a necessidade de perícia, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionada a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.”

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO DENING em desfavor de Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 31.200,00 (Trinta e um mil e duzentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001937-36.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: NOEMI COMINI DOS SANTOS, CPF nº 48622494268, LINHA 01 KM 4,5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso intempesto.

Certifique-se o prazo das contrarrazões.

Em seguida, encaminhe-se os autos e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002306-35.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TEREZA ALEXANDRINA INACIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na SENTENÇA /acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de SENTENÇA, se for o caso.

Após, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000026-86.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: ADEMIR ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias, enquanto aguardar informação sobre a implantação do benefício pelo INSS.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001307-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ALFREDO DETTMAM, CPF nº 86781006215, LINHA 78, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por ALFREDO DETTMAM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 57059796).

Laudo pericial juntado em id. 64975658.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 66822624).

Impugnação ofertada ao id. 68346248.

Ao id. 79091992, a parte autora informa a existência de nova doença incapacitante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 61765670). Veja-se:

Nome da(s) doença(s): Discreta discopatia degenerativa de coluna lombar. CID: M51.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ()SIM (X)NÃO

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

Está apto para exercer sua atividade habitual.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciado com queixa de dor lombar iniciada no passado, que disse fazer uso de remédios quando sente piora da dor, sem nunca realizar tratamento específico, e que realizou exame de imagem com discretas alterações degenerativas e que não apresentou alterações durante o transcorrer do exame, atualmente não possui incapacidade para sua atividade habitual.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Em atenção à petição de id. 79091992, onde a parte autora pleiteia a realização de nova perícia médica, esclareço que o requerimento não comporta guarida. Explico.

A presente demanda fora julgada em razão do indeferimento administrativo da requerida relacionado à doenças lombares, não podendo o autor alegar no curso do processo nova doença que sequer fora apresentada ao requerido na via administrativa, o que prejudicaria o requisito do interesse de agir.

Sendo assim, deve o autor requerer novamente o benefício administrativamente e, em caso de novo indeferimento, ajuizar nova demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALFREDO DETTMAMem desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 7003776-96.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIRCELIO MORO, LINHA 18 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

No tocante à impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.

Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores gastos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionada a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente

restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

No caso em tela, observo que o valor da subestação de apenas 10 KVA apresenta montante bem acima da média a que esse juízo tem verificado em outros processos na mesma situação, denotando que o orçamento extrapola o valor correto da subestação, ou seja, o valor do pedido deveria ser de R\$16.000,00, (média de valores de subestação na mesma situação) devendo ser atualizado com juros e correção conforme DISPOSITIVO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por DIRCELIO MORO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON (ENERGISA), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 12/08/2022 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001216-21.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 26.501,39

AUTOR: ELIANE CLAUDINO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001369-83.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 7.089,25

AUTOR: BENEDITA ROCHA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por BENEDITA ROCHA GOMES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de

prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (rol de testemunhas no id. 79160438), defiro-a.

Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022 na modalidade "mutirão", com horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000064-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AV SÃO PAULO 965-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ALAMEDA ÁFRICA 685, (POLO EMPRESARIAL) TAMBORÉ - 06543-306 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARTINS & TOMAZ LTDA - ME em face de PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

A parte autora narrou que teve seu nome protestado indevidamente pelo requerido. Alegou não ter adquirido o produto que deu azo a inscrição na negativação do protesto. Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização dos danos Morais.

Concedida a tutela provisória de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que não ocorreram condutas que pudessem ofender a moral da requerente, uma vez que a autora recebeu o produto que gerou a negativação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica não apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A parte autora alegou ter suportado dano extrapatrimonial em razão do descaso do ente requerido, visto que negativou seu nome indevidamente.

A parte requerida, por sua vez, comprovou a legalidade no protesto, juntando o comprovante de recibo da mercadoria, mas não há comprovação de devolução da mesma.

Ademais, a parte autora não impugnou a contestação, atribuição que lhe cabia.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97, "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Ele tem duas FINALIDADES, provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito do crédito.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano.

Posto isso, sem mais delongas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Sem custas processuais.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça. Intime-se a parte demandada via sistema.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais..

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 11:17 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7001195-74.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: VINICIUS REIS MANZOLI, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2541 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VINICIUS REIS MANZOLI em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

Narra em síntese a parte autora que comprou passagens aéreas junto à empresa demandada com destino à cidade de Maceió. Informa que no retorno a Cuiabá/MT, a empresa cancelou o voo, e remarcou outra rota, o que ocasionou um atraso de 08 (oito) horas. Em razão disso, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, alegando preliminarmente ilegitimidade, e no MÉRITO, pugna pela improcedência do feito, pois o cancelamento se deu em razão de reprogramação do voo, sendo atendido a parte autora em tempo hábil, de modo que entende não ser necessário o reconhecimento de qualquer dever de reparação.

MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à reprogramação, ou seja, por fatos alheios à sua vontade (problemas técnicos), que não podem ser suportadas pelo consumidor.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. São os fundamentos que embasam a prolação desta DECISÃO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido aduzido pela parte autora em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o que faça para: condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 PROCESSO: 7002426-10.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENERALDA BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 10.248,59

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisição-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPD.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na SENTENÇA /acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

7001037-19.2022.8.22.0022

REQUERENTE: M. D. L. B., FLOR DE MARACUJÁ 99 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, OAB nº RO11714, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REQUERIDO: S. T. D. O., LINHA 90 KM 05 LADO SUL, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA, OAB nº RO8866

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais pleiteada por MARIA DE LOURDES BELIZARIO em desfavor de SILVANA DE OLIVEIRA.

Cumpra salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de MÉRITO. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação da ré ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que a deMANDADO lhe agrediu fisicamente, aflorando os danos morais.

A requerida, em sede de contestação, confirmou as vias de fatos entre as partes, no entanto, alegou não ter resultado dano algum à requerente.

Restaram incontroversos nos autos os fatos alegados na inicial, no tocante à agressão praticada pela requerida contra a autora.

No mais, consta nos autos o Laudo de corpo de delito que confirma o alegado na inicial (id. 74910564).

Diante do presente panorama probatório, não há dúvidas de que a agressão física, assim como os constrangimentos vivenciados pela autora é capaz de aflorar o dano moral.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. TAPA NO ROSTO. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003721-84.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/10/2017”

Com isso, é certo que a indenização por esta espécie de dano (moral), objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente de ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana na própria pessoa lesada ou em seu meio social, profissional ou familiar.

Sabe-se que a postura mantida pela requerida (agressão no rosto) se mostra insensível, desarrazoada, desproporcional e indevida, tendo sido adotada com o nítido condão de humilhar a autora.

Demonstrada a situação ilícita e comprovado o constrangimento capaz de gerar danos morais, deverão os requeridos indenizar a parte autora pelos danos sofridos (art. 927, CC/02).

O montante a ser fixado, prevalece o critério da razoabilidade.

Embora tormentosa a questão atinente à fixação do quantum da indenização por dano moral, no presente caso, à vista da natureza do ilícito, a capacidade econômico-financeira do requerido e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando, ainda, a extensão e repercussão do dano, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ausente, ainda, informações sobre a condição econômica do requerido, reputo adequada a fixação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É certo que o referido valor se mostra adequado para reparar os danos psicológicos e os transtornos sofridos pela parte autora sem configurar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida a pagar à autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo ser atualizada e corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia, a contar da presente data (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002484-42.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: F A DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a complementação das custas iniciais, a qual corresponde ao importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3896/16 (Regimento de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas da seguinte forma:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Todavia, é de conhecimento deste Juízo que em demandas que apresentam como parte a Energisa dificilmente são realizados acordos, motivo pelo qual a designação de audiência de conciliação mostra-se inócuo e sem efetividade, protelando o feito. Desta forma, cabe à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Consigno que nada impede que as partes realizem acordo extrajudicialmente ou juntem pedido pela designação de solenidade, caso verifiquem a possibilidade de resolução da lide, a qualquer tempo.

O não cumprimento da emenda acarretará em pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido in albis o prazo para complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002689-76.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 33.423,00

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPV's.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Na oportunidade, intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002039-24.2022.8.22.0022

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA FRAGA GABERCHT, CPF nº 55491596272

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 606, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o feito, aguarde-se informações sobre o recurso.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001418-27.2022.8.22.0022

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA, CPF nº 38709945253, AV. PRESIDENTE VARGAS 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, postulada por CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA. Em síntese, a parte autora aduz que recebeu a fatura de energia do mês de abril de 2022 com valor de R\$ 983,33, quantia bem acima da média do real consumo.

Em contestação o deMANDADO afirma que a cobrança é legítima, por isso pleiteou pela improcedência do pedido

É um breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a necessidade de perícia, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e faturas juntadas no processo que serão analisadas a seguir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inegável a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, normatizada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo (Art. 6º, VIII do CDC). Nesse sentido, deve a ré demonstrar a regularidade da cobrança, que, de fato, mostra-se muito discrepante da unidade consumidora, o que pode ser aferido ao comparar com as faturas anteriores.

Desta feita, entendo que a fatura do mês de abril de 2022, na quantia de R\$ 983,33 mostra-se discrepante às faturas anteriores, o que denota não refletir o real consumo, já que a demanda não desconstituiu as alegações da parte autora.

Registre-se que a reclamada apresentou defesa genérica, alegando fatos que nem foram pleiteados, não tendo o condão de afastar as alegações da parte autora.

Além do mais, a medida não trará prejuízos, pois esse juízo não está isentando a demandada de responsabilidade de pagar, mas tão somente que o pagamento seja feito da forma que corresponda a média de consumo usual, conforme esclarecido.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e determino que a demandada readéque a fatura de R\$ 983,33, referente ao mês de abril de 2022, com base nas três últimas faturas emitida (janeiro, fevereiro e março de 2022), concedendo o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento após a emissão;

Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela, com as considerações expostas nesta SENTENÇA.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRISCILA DE ASSIS SILVA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2541 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por PRISCILA DE ASSIS SILVA desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

Narra em síntese a parte autora que comprou passagens aéreas junto à empresa demandada com destino à cidade de Maceió. Informa que no retorno a Cuiabá/MT, a empresa cancelou o voo, e remarcou outra rota, o que ocasionou um atraso de 08 (oito) horas. Em razão disso, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, alegando preliminarmente ilegitimidade, e no MÉRITO, pugna pela improcedência do feito, pois o cancelamento se deu em razão de reprogramação do voo, sendo atendido a parte autora em tempo hábil, de modo que entende não ser necessário o reconhecimento de qualquer dever de reparação.

MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010). Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à reprogramação, ou seja, por fatos alheios à sua vontade (problemas técnicos), que não podem ser suportadas pelo consumidor.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. são os fundamentos que embasam a prolação desta DECISÃO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido aduzido pela parte autora em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o que faça para: condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7000227-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: QUEILA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 98972154253, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N SETOR CHACARA - 76934-

000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NAYLA ANDRADE DA SILVA, CPF nº 09614840200, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N SETOR

CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de acordo ofertada, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001836-33.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 22.779,08

AUTOR: LUZIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº

RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O contador judicial apresentou os cálculos no ID: 57623235.

Intimada as partes, somente a parte autora se manifestou (ID: 57819888).

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo contador judicial, assim à CPE:

1) expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se ao necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7001003-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 29/03/2021

Autor: MARIA CONCEICAO LEITE COELHO LOBATO, CPF nº 00591598205, AVENIDA CACOAL 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MARIA CONCEICAO LEITE COELHO LOBATO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Recebida a inicial, a análise da tutela foi postergada, bem como fora determinada a realização das provas periciais (id. 56442826).

Relatório de Estudo Social coligido à id. 58576860, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Lauda da perícia médica juntado ao id. 74670846.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id. 77666202).

Impugnação ofertada ao id. 78074711.

Intimadas para produção de provas, somente a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

De início, aprecia-se as preliminares arguidas acerca de necessidade de indeferimento administrativo e da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-las, uma vez que há nos autos o indeferimento administrativo ao id. 56120153 e a devida inscrição no CADÚNICO ao id. 56119181.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Do MÉRITO

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside mais uma pessoa, seu esposo, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$300,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, a qual reside com se filho surdo e mudo em uma residência cedida pela cunhada, onde sequer possui banheiro.

Por sua vez, o laudo médico realizado (id. 74670846) constatou que a parte autora apresenta quadro de hérnia de disco com tratamento irregular apenas nas crises. Possui ainda quadro psiquiátrico em acompanhamento regular e uso de medicação controlada contínua.

Como se pode observar, concluiu o perito que a incapacidade é de longo prazo (questo 04)

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade de longo período para o trabalho.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com

a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CONCEICAO LEITE COELHO LOBATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (06/03/2020 – id. 56120153, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000813-81.2022.8.22.0022

AUTOR: INEZ MARIA DE SOUZA, CPF nº 97341207272
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por INEZ MARIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 77422800.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 78213301), ora rejeitada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Síndrome do manguito rotador esquerdo CID10 M75.1 e transtornos dos discos intervertebrais cervicais e lombares CID10 M50.1 e M51.1.. Apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual. Vejamos a CONCLUSÃO:

“A periciada é portadora de lesões do ombro esquerdo e da coluna vertebral cervical e lombosacra. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular paravertebral, dores aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação do ombro esquerdo e da coluna e dores em membros inferiores com lasêgue positivo a esquerda. Conclui que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde janeiro de 2022 por um período de 18 meses.”

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)". (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 18 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde o dia posterior a data da cessação indevida em 11/01/2022.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 18 meses, razão pela qual fixo a DCB em 18 meses a partir da reimplantação.

Juros de mora

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde o dia posterior a data da cessação indevida em 11/01/2022, devendo ser mantido por 18 meses a partir da reimplantação.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000823-38.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 49.205,04

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.>

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.584,75 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARILENI DE SOUZA DIAS POLIDORO, AV. 16 DE JUNHO 1380 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENI DE SOUZA DIAS POLIDORO em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

A parte autora sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso da parte requerente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a servidor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que a parte autora se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1°. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2° da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002683-98.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIA PEGO DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 33.078,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Homologo a renúncia de crédito da parte autora, para adequar o valor a ser pago em RPV.

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) pertencente à parte exequente; com destaque de 30% a título de honorários contratuais;

3- Desta forma, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001087-89.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IDICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.087,00 (sete mil oitenta e sete reais) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000045-68.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLETE PAGUNG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 8.930,75 (oito mil novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001117-51.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.502,00

AUTOR: DELCIDIA FERNANDES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de id. 79349713, aguarde-se o pagamento no cartório.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Na oportunidade, intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000779-43.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 8.800,00

AUTOR: MISAEL MOURA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000949-15.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 14.760,00

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento da implantação do benefício (id. 80476156), prossiga-se com o feito.

Recebo o recurso, certifique-se o prazo das contrarrazões.

Em seguida, encaminhe-se os autos e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003147-25.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCOA CARDOSO PEREIRA, CPF nº 96434333234, LINHA 100, KM 01, LADO SUL S/N, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora a realização de nova perícia médica, contudo defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado para complementação do laudo nos termos apontados pela parte autora ao id. 78882609.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003866-07.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 76684171), contudo, em nome diverso do nome da parte autora.

Assim, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar proposta de acordo. Prazo 10 dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, inclusive sobre a petição de id. 79535509.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000589-90.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: DARIO SOUZA DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 47.280,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o autor solicitou cumprimento de SENTENÇA.

Razão assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.>

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.584,75 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001164-93.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
EXEQUENTE: RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA BERMOND
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
As requisições de pagamento foram todas validadas no sistema e-PrecWeb e, no momento, encontram-se devidamente autuadas, aguardando pagamento.
Destarte, aguarde-se a juntada das guias de depósito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002442-61.2020.8.22.0022
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
REQUERENTES: TARCISIO BESSA SANTANA, CPF nº 00378626264, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE SOUSA PRADO, CPF nº 56516584249, LINHA 82 NORTE km 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS GEAN ALVES SILVA, CPF nº 00152850228, LINHA 82 km 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WANDERLEY FUNAYAMA DA SILVA, CPF nº 76382320200, LINHA 82 km 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MATEUS BATISTA DO CARMO, CPF nº 03187891241, LINHA 82 km 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE BESSA SANTANA, CPF nº 03504990201, RUA CECILIA 2541 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAROLINE BESSA SANTANA, CPF nº 03352114293, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAUL JOSE BESSA SANTANA, CPF nº 54950090291, LINHA 92 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILLIANE BESSA SANTANA, CPF nº 01663545200, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REJANE BESSA SANTANA, CPF nº 01349704202, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A
INVENTARIADOS: DALILA DO CARMO BESSA SANTANA, CPF nº 39068609220, LINHA 82, KM 13, LADO SUL, EM FRENTE AO CAMPO DO CANARIN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JARMI DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 22118373287, LH 82 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Abro vista dos autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000492-80.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA, CPF nº 00598420240, LINHA 78, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000053-45.2016.8.22.0022

REQUERENTE: VALSILLEIA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 8.594,95(oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002842-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.902,09 (dez mil, novecentos e dois reais e nove centavos)

Parte autora: PIERRE ALVES DE SOUZA BARBOZA, PRINCESA IZABEL ESQUINA COM A AVENIDA GABRIEL BARB 524 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Parte requerida: ENERGISA, AV. FLAMBOYANT 862 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor da ENERGISA, aduzindo que a empresa requerida não realizou a ligação de energia em sua residência, ainda foi surpreendido com faturas de energia com valores acima de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que nem possui relógio para fazer medições, ainda, a requerida negativou seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada no tocante a exclusão da negativação do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Já quanto ao pedido para que seja determinado a requerida que ligue imediatamente a energia em sua residência, o autor não anexou aos autos a distância entre sua casa e a rede mais próxima, bem como, não esclareceu se onde sua casa está localizada é atendida pela requerida, motivo pelo qual ficará postergado análise.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do ENERGISA que retire as restrições feitas em nome de PIERRE ALVES DE SOUZA BARBOZA, CPF nº 94133743253 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

No tocante ao deferimento para que a requerida ligue a energia na residência do autor, este deverá se manifestar, apresentando documentos que comprovam a distância entre sua casa e a rede mais próxima, bem como, esclarecer se onde sua casa está localizada é atendida pela requerida.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de

seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001223-42.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 14.092,68 (quatorze mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, BR 249, KM 28 s/n, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:11 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7002762-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

REQUERENTE: DURVALINO JOSE PIRES, BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na SENTENÇA homologatória de ID 80303996.

Assim, expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte autora.

Devendo o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000917-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.300,00 (treze mil, trezentos reais)

Parte autora: VITALINO FRANCISCO DE SOUZA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER número 1126, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10, 11, 13 E 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:11 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001349-92.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGEU BORGES DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 1846 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDOS: RCB PORTFOLIOS LTDA., PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO, CONJ. 132, 108 - ITAIM BIBI CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO, 108 CONJ.132 DO CENTRO EMPRESARIAL E CULTURAL JÃO CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. QUARTO ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, MILENA PIRAGINE, OAB nº PA19386, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Ao ID 75920374 foram acostados demonstrativos de pagamentos de boletos bancários, todavia, não é possível ler as datas constantes no comprovante.

Dessa feita, intime-se a parte autora para juntar cópia legível do comprovante mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, tornem conclusos para SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001879-96.2022.8.22.0022

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS BASILIO, CPF nº 34079130287, AVENIDA SÃO PAULO 634 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

No que tange ao insurgimento quanto ao deferimento da tutela antecipada, os argumentos apresentados pela requerida se confundem com a preliminar de falta de interesse de agir, já enfrentada acima.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela promovida por LUIZ CARLOS BASILIO em desfavor de ENERGISA.

Afirma o autor que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito (consoante certidão de ID 77621282). Alega que foi negativado em virtude de débitos oriundos da Concessionária Requerida (R\$ 143,04), relacionados à unidade consumidora 20/417055-1.

Narra que vendeu a propriedade onde a referida unidade consumidora se encontra, e que realizou a transferência da mesma para o adquirente do imóvel. Não obstante, foi surpreendido, meses depois, ao verificar que fora negativado por débito existente na unidade.

Assevera que desconhece o motivo desta cobrança pois já havia efetuado o pagamento de fatura de mesmo valor e data de vencimento, e que a referida cobrança negativa teria sido gerada em duplicidade por erro da requerida. Desta forma, não teria motivo para que a Concessionária Requerida que pudesse ensejar este débito em seu nome.

Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, e indenização por dano moral.

Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito (ID 77797077).

Devidamente citada, a requerida alegou ausência de dano moral ante o exercício regular de direito, porquanto os débitos questionados são manifestamente existentes, pugnando pela total improcedência da ação.

Aduz que o débito fora protestado junto com a fatura apresentada pelo requerente, pois, quando da transferência da titularidade da unidade, o mesmo deixou de quitar ambas as faturas, quitando apenas uma delas com 08 meses de atraso (vencimento em 14/04/2021, e o pagamento em 21/12/2021), deixando de quitar a outra, oriunda do encerramento da relação contratual entre as partes, pela transferência da titularidade do imóvel.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito. A análise do débito discutido aos autos apontam que o Autor contraiu dívida com a parte Requerida, as quais foram adimplidas parcialmente e a destempo (pagou apenas uma das faturas geradas no encerramento do contrato).

Nesse panorama, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autor e requerida, bem como a legalidade dos cobranças em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, DECLARO LÍCITA a cobrança da fatura de R\$ 143,04, que deu origem à negativação do autor.

REVOGO a tutela de urgência concedida ao ID 77797077.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002332-91.2022.8.22.0022

AUTOR: VALTER BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001559-80.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001983-88.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003800-27.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001457-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Valor: R\$ 44.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, para que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 965,28(novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sob pena de penhora on line.

Decorrido o prazo sem comprovação, venham conclusos para sibajud.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001868-09.2018.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: JOSE EDMILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JOSE EDMILSON BARBOSA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A DECISÃO de id. 65064932 determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. 65653324.

O INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 56109373).

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao laudo, sendo impugnado pela parte autora, pois discorda da CONCLUSÃO do perito.(ID76349745).

O INSS manifestou concordância quanto ao laudo e ratificou o pedido de improcedência da lide.(ID75697112)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Proiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 67295515), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total (x) Não está incapacitado

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciando não possui incapacidade para o trabalho. Inclusive exerce hoje Atividade laboral sem nenhuma restrição. Apresenta doença degenerativa na Coluna lombar que evolui com dor. Com tratamento adequado poderia exercer qualquer atividade laboral.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015). 2. Constatado que o laudo médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento, correta a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. 3. SENTENÇA mantida. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 10023188720184013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na SENTENÇA. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Assim, com relação ao pedido para nova perícia por médico especialista, o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, e quando da constatação da incapacidade desta natureza, é acostado ao laudo, o que não se evidencia ao caso, sendo desnecessária a nomeação de novo perito, pois o laudo juntado aos autos é cristalino em concluir que não há incapacidade por parte do autor.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE EDIMILSON BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002841-90.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMAR MARIA RUVIARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004420-39.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por JULIANA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001953-53.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEIDE DE MATTOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000681-60.2018.8.22.0023

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001334-26.2022.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VIRGILIO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002817-33.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

EXEQUENTE: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS, CPF nº 00275872238, LINHA 90, KM 15, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à implantação do benefício e requeira o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002623-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALINY FERNANDA FERREIRA, CPF nº 00592939260, AV. 16 DE JUNHO 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: SOUBHIA & CIA LTDA, CNPJ nº 01963040000797, AVENIDA MARECHAL RONDON 2794, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47180625000146, ALAMEDA ITAPECURU 506 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-080 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942, EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA, OAB nº SP256890, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por ALINY FERNANDA FERREIRA em face de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e SOUBHIA & CIA LTDA.

Durante a audiência de instrução, antes mesmo da oitiva das testemunhas, constatou-se que os fatos que originaram os supostos danos materiais ocorreram na propriedade da autora no município de Colniza/MT, razão pela qual a requerida DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA suscitou preliminar de incompetência territorial.

Pois bem.

Como é cediço, nas ações de reparação de danos, é competente o foro do lugar do ato ou fato, conforme disposto no art. 53, inc. IV, alínea "a", do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

Desta forma, considerando o local do dano, é competente para processamento o foro da Comarca de Colniza/MT.

Forte nessas razões, ACOLHO a preliminar arguida e reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, nos termos dos artigos 53, inc. IV, "a" do CPC, DECLARO competente o foro do local do dano. Noutras palavras, DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de COLNIZA/MT.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Eg. TJRO para apreciação, com espeque no art. 953, inciso I do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003926-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA FERREIRA, AV BRAISL 1167 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA DA PENHA FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.

A parte autora narrou que teve seu nome protestado indevidamente pelo requerido. Alegou que não tem nenhum vínculo com o DEMANDADO que justifique a negativação. Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização dos danos Morais.

Concedida a tutela provisória de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que não ocorreram condutas que pudessem ofender a moral da requerente, uma vez que a autora possui um imóvel registrado e seu nome, e este possui IPTU em aberto, o que gerou a negativação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica não apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A parte autora alegou ter suportado dano extrapatrimonial em razão do descaso do ente requerido, visto que negativou seu nome indevidamente.

A parte requerida, por sua vez, comprovou a legalidade no protesto, juntando comprovante de um imóvel registrado em nome da autora, tendo IPTU em aberto, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Ademais, a parte autora não impugnou a contestação, atribuição que lhe cabia.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97, "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Ele tem duas FINALIDADES, provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito do crédito.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano.

Posto isso, sem mais delongas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Sem custas processuais.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça. Intime-se a parte demandada via sistema.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais..

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 10:13 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000027-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

Última distribuição: 08/01/2021

Autor: ANDRIELI LEBARCH MACHADO, CPF nº 03327235260, LH 02, KM 07 00 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS 00, INSS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

ANDRIELI LEBARCH MACHADO propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente ao filho Mateus Henrique Lebach Moreira. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id. 53845513), ora rejeitada pela parte autora (id. 54419638).

Renovado o prazo, a requerida apresentou contestação (id. 63374864), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 64610672).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO S aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) [...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVOS acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id. 61620646) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, a parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não demonstram indícios de exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar, bem como a prova testemunhal e a documental não se harmonizam, deixando duvidosa a qualidade de rurícola da autora.

Cumprе ressaltar que a parte autora não juntou NENHUM documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola em economia família, sendo coligado aos autos tão somente um contrato de comodato agrícola pactuado com seu próprio sogro.

Inobstante, a autarquia previdenciária ao juntar o processo administrativo na íntegra, trouxe aos autos algumas duplicatas de aquisição de roupas, as quais não possuem qualquer eficácia para fins de comprovação da qualidade de segurado.

A prova testemunhal colhida restou frágil, tendo em vista as pouquíssimas informações sobre a atividade laboral efetiva da autora e nenhuma especificação do tempo eventualmente exercido. Outrossim, a única pessoa ouvida durante a instrução processual fora ouvida na condição de informante, por ser madrastra da autora, a qual afirmou que, à época do parto, a autora residiu e trabalhou na zona rural juntamente com seu convivente no cultivo de horta.

Não há, portanto, provas de que efetivamente a autora tenha realizado labor rural em economia familiar pelo tempo de carência exigido para se obter o salário-maternidade.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. E sendo assim, no presente caso, a prova documental e as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.

Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANDRIELI LEBARCH MACHADO, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

7004404-85.2021.8.22.0022

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: URIAS PIRES JUNIOR, CPF nº 13825488187, LINHA 123, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de cobrança proposta por URIAS PIRES JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo a inicial, o autor é funcionário público federal transposto ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Consta ainda que antes de ser transposto, o requerente pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, com admissão em 01/03/1985 e com término do vínculo em janeiro/2017, conforme matrícula de nº 300008063, tendo direito ao gozo de 05 licenças-prêmio não gozadas, e para tanto pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a impugnação a justiça gratuita. No MÉRITO afirmou que não há base legal de pagamento do retroativo da licença prêmio. Assim, requereu a improcedência do pedido.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.

Pois bem.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

"Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)."

No mesmo sentido:

"Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)."

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que o autor comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 01/03/1985, atuando como Técnico Educacional, quando então foi transposto em janeiro de 2017 para os quadros da União.

Verifico que a parte autora satisfaz os requisitos para as cinco licenças-prêmios pleiteadas.

Sobre os quinquênios discutidos, o Estado em nenhum momento comprova que o servidor usufruiu os benefícios da assiduidade, tampouco comprovou o pagamento do benefício, apenas se limitou em dizer sobre a inexistência de legislação para o pagamento do benefício.

A Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, em seu artigo 123 prevê que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)" Destaquei.

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECÚNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015)."

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão das cinco licenças prêmios não gozadas em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme DISPOSITIVO, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para condenar o Estado de Rondônia a converter 5 (cinco) licenças prêmios em pecúnia, tendo como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 1.518,43.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio e desconto, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001533-48.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSENILSON PEREIRA SANTOS, CPF nº 80178693200, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2061 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITAL SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOSENILSON PEREIRA SANTOS em face do BANCO BRADESCO. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (Anuidade Cartão de Crédito).

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

O banco deMANDADO, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.

Pois bem.

Verifica-se que a instituição bancária juntou o contrato bancário de adesão do cartão, contudo, não consta a assinatura do cliente.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem

objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de JOSENILSON PEREIRA SANTOS contra BANCO DO BRADESCO para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)..

c) Seja cancelado os descontos de anuidade de cartão de crédito na conta do autor.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000684-76.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO REU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001893-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANDREA FRANCIANA DA SILVA TETZNER, LINHA 17 KM 7 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDREA FRANCIANA DA SILVA TETZNER ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela de urgência em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI.

Alega, em síntese, que dirigiu-se a uma Loja Gazin para aquisição de um produto, oportunidade em que descobriu a existência de uma negativação realizada pela requerida, em relação a um débito no valor de R\$ 1.819,29, referente ao contrato n. 1509793822, vencido em 26/04/2018.

Sustenta que desconhece o débito, bem como que nunca assinou qualquer tipo de contrato com a requerida.

Requeru a declaração de inexistência do débito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e, por fim, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (id. 59001803).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 60706397).

Réplica ofertada ao id. 61614488.

Intimadas para produção de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Em sede de contestação, a requerida suscitou preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e de perda do objeto em razão do cumprimento da medida liminar.

Pois bem.

Em que pese as alegações expostas, verifico que não comportam guarida. Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, verifico que a requerida não apresentou qualquer comprovação material capaz de alterar o contexto fático inicial que concedeu os benefícios para a parte autora, sendo certo que a preliminar não passou de mera ilação.

Já quanto à suposta perda do objeto, desnecessários maiores apontamento, considerando que o objeto da demanda não versa somente na retirada da negativação do nome da autora, sendo necessário o debate quanto à inexistência do débito objeto da lide, bem como a existência ou não de dano moral indenizável.

Razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente em parte.

Narra a parte autora, em breve síntese, que descobriu uma negativação junto ao SPC/SERASA inserida pela requerida em relação a um débito no valor de R\$ 1.819,29, referente ao contrato n. 1509793822, vencido em 26/04/2018.

Pois bem.

A presente demanda cinge-se em torno de uma suposta negativação realizada pela requerida, a qual, em sua defesa, sustenta que o débito refere-se à aquisição de um pacote de TV por assinatura com a empresa SKY BANDA LARGA LTDA. Alega a requerida que adquiriu os direitos creditórios sob o débito junto à empresa citada.

Nada obstante, em que pese a alegada boa-fé da empresa requerida, cumpre esclarecer que compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova que a parte requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (id. 58943114) afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que a autora contratou serviços que originaram a dívida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Não há nos autos o contrato, a evolução da dívida ou até mesmo faturas/planilhas que comprovassem a utilização do serviço. Ademais poderia a demandada ter juntado os débitos não pagos provando que houve a cobrança prévia.

Outrossim, há de se ressaltar que os débitos que originaram a dívida, embora registrados em nome autora, são oriundos da contratação de um serviço no município de Ananindeua, estado do Pará, onde a autora alega que nunca residiu, tampouco visitou. Fato esse que restou devidamente comprovado durante a instrução processual.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio propulsor da dívida, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a parte autora suportou, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. **APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA** É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 1052110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. **SENTENÇA** que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. **RECURSO DESPROVIDO** (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

DANO MORAL

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte requerida procedeu indevidamente o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto

que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

“promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.” (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente o débito referente ao contrato sob o n. 1509793822, no valor de R\$ 1.819,29, vencido em 26/04/2018, tornando-o sem qualquer efeito jurídico;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 12 de agosto de 2022 às 10:13 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000597-23.2022.8.22.0022

AUTOR: CICERO CLADIVAN DE SOUZA, CPF nº 92201814287

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por CICERO CLADIVAN DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (id. 71287760).

O laudo pericial foi juntado ao id. 75756997.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 78034052).

O autor rejeitou a proposta, pugnando pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Inexistindo questões preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do feito.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

É dos autos que a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID M51.3 e M51.1 (Espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia) e E66 (Obesidade). Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade rural desde 07 de outubro de 2020 (id. 52824699).

Frisa-se a CONCLUSÃO do laudo pericial:

“O periciado é portador de sequelas decorrente de fraturas em tornozelo esquerdo e clavícula direita resultantes de acidente de trânsito ocorrido em 12/01/2021, sendo submetido a tratamento cirúrgico. De prognóstico reservado. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico como meio paliativo, pois as sequelas adquiridas são de caráter permanente. Durante o ato da perícia médica apresenta dores aos movimentos ativos dos ombros direito e esquerdo, diminuição moderada da articulação do tornozelo esquerdo associado a edema e faz uso de muletas como auxílio para a deambulação. Concluiu que o periciado permanece com incapacidade total e permanente para realizar suas atividades laborativas desde fevereiro de 2022.”

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845. Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CICERO CLADIVAN DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde a data da última cessação administrativa (07/02/2022), até a data do laudo pericial (23/03/2022); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, qual seja, 23/03/2022; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001746-54.2022.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 75901030206, LINHA 25, KM ZERO S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto a necessidade de perícia, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores spendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por NILSON ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 14.427,66 .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003207-37.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00353512257, LINHA 86 KM 10 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 17355027.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 19219805).

Os autos foram suspensos em razão de DECISÃO proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, fora determinada a realização de nova perícia médica.

Novo laudo pericial juntado ao id. 70565593.

As partes se manifestaram (id. 76172644 e 78493922).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 70565593). Veja-se:

Nome da(s) doença(s): Hanseníase CID: A30

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
()SIM (X)NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
()SIM (X)NÃO

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

Atualmente encontra-se apta para exercer suas atividades.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada com história de diagnóstico de Hanseníase em dezembro de 2015, quando iniciou tratamento por 12 meses, posteriormente relatou ter feito procedimento cirúrgico (neurólise) em outubro de 2021. Portanto periciada teve incapacidade para suas atividades no passado, sendo o último período após a cirurgia no membro superior direito realizada em outubro de 2021, no exame físico atual não foi encontrada incapacidade.

Quanto à prova pericial, há a necessidade de alguns apontamentos.

A primeira perícia médica realizada em 28.03.2018 (id. 17355027), deve ser desconsiderada. Explico.

É dos autos que a parte autora padece de sequelas da Hanseníase (CID10 B92), moléstia propulsora do benefício concedido administrativamente e constante em todos os laudos apresentados juntos da inicial.

Contudo, a perícia médica fora pautada unicamente em doenças psicológicas (Depressão – F33.2; Esquizofrenia paranoide – F20.0), em total dissonância com a moléstia discutida no processo administrativo e que deveria ser discutida nos autos.

Sendo assim, deve ser julgado sem efeito o primeiro laudo pericial.

Já quanto à segunda prova técnica, que abordou a doença que de fato é objeto de discussão, a mesma fora patente em atestar que a autora não se encontra incapacitada.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7003857-45.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARILENE POPLASKI DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARILENE POPLASKI DA COSTA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que faz uso dos serviços da requerida na unidade consumidora 20/1453401-0, e foi surpreendida com a informação constante em fatura posterior sobre a falta de pagamento, com a possibilidade de corte do fornecimento. Narra que efetivou corretamente o pagamento de R\$ 663,71 (seiscentos e sessenta e três reais, com setenta e um centavos) em 30/08/2021 (ID 64020494, pg. 04), cuja fatura vence em 03/09/2021, portanto, antes do vencimento da mesma.

Segundo a autora, ao buscar esclarecimentos junto a requerida, foi informada de que o pagamento da referida fatura (09/2021) não fora recebido. Diante da possibilidade de corte, efetuou o pagamento da nova fatura gerada em 25/10/2021 (ID 64020494, pg. 01). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal estornou o valor do pagamento da primeira fatura.

A requerida apresentou contestação genérica, que pouco contribuiu para a elucidação dos fatos.

Pois bem.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a falha na prestação do serviço pela ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Quanto ao MÉRITO, em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora tenha feito o pagamento corretamente, teve nova cobrança pela parte ré, indevidamente.

A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Todavia, a razão está com a parte autora.

Para comprovar suas alegações a parte demandante juntou aos autos a fatura (ID 64020493) e o comprovante de pagamento (ID 64020494, pg. 04), cujo código de barras confere plenamente. Ou seja, se houve algum erro que inviabilizou o pagamento, foi da própria requerida, que, ao emitir a guia para pagamento, tenha emitido código incorreto, induzindo a requerida a erro no pagamento realizado.

Nesse cenário, nada falou a requerida na contestação sobre a falha na identificação do pagamento, nem juntou documentos ou pretendeu a produção de provas, assim, tenho por claro que praticou conduta ilícita, que a parte autora demonstrou ter sido vítima da conduta negligente da ré.

Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.

In casu o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa idosa e enferma, vulnerável na relação. A conduta da requerida para com a autora foi desprovida de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE POPLASKI DA COSTA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

CONDENO a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000998-22.2022.8.22.0022

AUTOR: ROMILDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 74988336204

ADVOGADOS DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A, ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7244

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.432,24

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

A parte autora narra que os colaboradores da demandada compareceram em sua unidade consumidora, e desligaram a energia por falta de pagamento da fatura do mês de fevereiro de 2021. Além disso, negativaram seu nome no serviço de proteção ao crédito. Aduz que a referida fatura já fora quitada, mas, temendo ficar sem energia por muito tempo, pagou novamente a fatura mencionada. Assim, requer a condenação da requerida por dano moral. Requer ainda, a restituição em dobro.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu por culpa exclusiva da autora, que deixou de adimplir as faturas de energia elétrica dentro dos respectivos vencimentos. Narra que a requerente não comprovou o dano moral sofrido.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual. Nesse sentido, passo a examinar o MÉRITO da demanda.

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que restam provados os elementos constitutivos do direito alegado. No mais, a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da interrupção do fornecimento de energia.

A parte autora trouxe aos autos comprovantes de pagamentos da fatura de fevereiro de 2021 efetuados nos meses de fevereiro e agosto de 2021. Mesmo assim, houve a negativação do nome da parte autora e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento da questionada fatura.

Conforme entendimento jurisprudencial, a interrupção só é admitida na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco contestou os fatos, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva. O art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse cenário, o serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

A fornecedora só é isenta da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, por intermédio das suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto. (TJRO, Apelação Cível Processo nº 7037754-64.2020.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/11/2021)”

“Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral. Configuração. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7006135-82.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/11/2021)”

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a recente jurisprudência alhures mencionada.

A situação ainda se agrava com a negativação indevida do nome da parte requerente no serviço de proteção ao crédito por uma dívida já paga, conforme já mencionado.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada durante a judicatura neste juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reparação do dano moral, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

No caso dos autos, a autora comprova o pagamento no valor de R\$ 252,24 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o qual deve ser, portanto, restituído a ela em dobro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais de, para CONDENAR a requerida, ENERGISA S/A, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta SENTENÇA;

CONDENAR a requerida, ENERGISA S/A, ao pagamento de R\$ 504,48 (quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à repetição de indébito, com juros de 1% (um por cento), contados da data da citação e correção monetária a partir do dia do desembolso;

e
CONDENAR a requerida, maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROMILDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 74988336204, RUA JOSE SOARES 35 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001919-83.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 76.846,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na SENTENÇA /acordão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002846-49.2019.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública proposta por JURACI DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito satisfação da execução, a exequente permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001508-35.2022.8.22.0022

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FREDSON MONFARDINI, CPF nº 66854857287, RO 429, LOTE 251-B KM 12 GLEBA BOM PRINCÍPIO 251-B ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto a necessidade de perícia, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.”

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.

Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a

restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

Os documentos apresentados pela parte requerente devem ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado por FREDSON MONFARDINI em desfavor de ENERGISA para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 16.540,00 .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000999-75.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: ADELIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O patrono apresentou procuração com poder específico para receber e dar quitação, conforme solicitado no id. 78793058.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Na oportunidade, intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001259-84.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A DECISÃO de id. 75759264, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 77847578. Manifestação do laudo no id. 78702351.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 79756605).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Proiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 77847578), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Não

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais Não

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciado com queixa de cervicgia, apresentou exames de imagem compatíveis com discreta discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar, ao exame físico, não apresentou alterações incapacitantes.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015). 2. Constatado que o laudo médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento, correta a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. 3. SENTENÇA mantida. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 10023188720184013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na SENTENÇA. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Assim, com relação ao pedido para nova perícia por médico especialista, o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, como no caso em comento.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine-se à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001559-46.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica. Prazo 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JAMILE FLAVIA DIAS, RUA PINHEIRO MACHADO 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAMILE FLAVIA DIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

A parte autora sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Fonoaudióloga, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso da parte requerente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a servidor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que a parte autora se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCO, AV. 16 DE JUNHO 1651 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELINA MARIA DA SILVA FRANCISCO em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Lei Municipal 2.009/20.

A parte autora sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnica em Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que a parte autora não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso da parte requerente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a servidor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que a parte autora se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pela parte requerente poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

“Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, a atividade principal da parte autora é cuidar de paciente contaminado e seus visitantes, onde certamente há risco de contágio a Covid-19.

Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002786-47.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: LUIZ GNOATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública proposta por LUIZ GNOATTO em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada por duas vezes para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ou satisfação da execução, a exequente permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002726-06.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: JOSMARIO DINIZ DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora comparece aos autos informando que o INSS deixou de cumprir a determinação contida na SENTENÇA de id. 43034037.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, vez que a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, determino com urgência que Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício conforme determinado na SENTENÇA.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000620-66.2022.8.22.0022

AUTOR: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 13.320,75

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "

2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000039-61.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DOS REIS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.498,44

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas eu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 8.930,75 (oito mil novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002346-12.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUZANIRA PINHEIRO TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000645-79.2022.8.22.0022

AUTOR: EDIVANIA GUARIZA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 22.715,68

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000908-14.2022.8.22.0022

AUTOR: VANESSA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 22.576,38

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001646-02.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir.

Destaca-se que o feito 7001030-03.2017.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de SENTENÇA devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a litispendência informada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002342-72.2021.8.22.0022

REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002349-64.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ROZINEIDE APARECIDA CENE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000622-36.2022.8.22.0022

AUTOR: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 20.028,76

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001057-54.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 43.000,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.584,75, (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000763-02.2015.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE GERALDO FRANCISCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 9.907,62 (nove mil novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001651-24.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDNA DA MOTA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir.

Destaca-se que o feito 7000627-05.2015.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de SENTENÇA devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a litispendência informada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002839-52.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JADIR DE CARVALHO VIEIRA, CPF nº 87395649249, LINHA 105, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A onde alega o autor ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual o autor jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000196-92.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO RIFICKI, LINHA 82, LADO NORTE, KM 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sobreveio informação de que há 02 contas com valores depositados e vinculados a estes autos.

Verifico que concomitantemente ao bloqueio SISBAJUD de valores, houve a comprovação de pagamento pela executada.

O bloqueio realizado levou em conta o cálculo do autor, considerando a multa de 10 % aplicada pelo não cumprimento no prazo estabelecido em SENTENÇA.

Desta feita, determino à CPE:

1 - Expeça-se alvará para a parte exequente, para levantamento dos valores depositados na conta 4473 040 01515586-5.

2 - Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados na conta 4473 040 01515448-6, para a conta da requerida indicada ao ID 79370302, qual seja: Banco Itaú BBA, agência 0275, conta corrente 20010-3, CNPJ 05.914.650/0001-66.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, e com a juntada de comprovação da transferência (item 02), tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000125-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO, 2606 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 11 de agosto de 2022 às 14:11 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002529-46.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: IVANOR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLAVO PIRES 22, CASA POPUL CASA POPULARES - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000666-55.2022.8.22.0022

AUTOR: RIONI CRISTINA FOGACA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 14.027,98

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000667-40.2022.8.22.0022

AUTOR: RIONI CRISTINA FOGACA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 19.755,91

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001924-03.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15,00quinze reais

AUTORES: HYAN DE FREITAS SANTOS, AVENIDA CACOAL 2006 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a contestação anexada aos autos, intime-se a Defensoria Pública para que no prazo legal impugne a contestação.

Ainda, intime-se a parte autora para que informe no processo se houve o cumprimento da cirurgia deferida em tutela de urgência (ID 77814159).

Caso o requerido ainda não tenha cumprido a tutela, fica desde já, a parte autora intimada para que junte nos autos mais 02 (dois) orçamentos para eventual bloqueio via SISBAJUD.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA.
São Miguel do Guaporé 11 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002559-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.729,38

Última distribuição: 03/08/2021

Autor: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 51071290134, LINHA 86, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR ALVES DA SILVA, CPF nº 46923942268, RUA MARACATIARA 2705 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001484-07.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE LOURDES MALAQUIAS DA SILVA BRAZ, CPF nº 90158636287, LH 86 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA DE LOURDES MALAQUIAS DA SILVA BRAZ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Pretende, em síntese, a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência a fim de que a requerida providencie a instalação e fornecimento de rede elétrica em seu imóvel e, em definitivo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o obrigatório fornecimento de energia. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

No curso do processo, sobreveio informação de que a subestação pretendida foi instalada e ligada pela requerida. Havendo, portanto, perda de objeto do pedido principal apresentado.

A autora pediu o prosseguimento da ação quanto aos demais pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Cuida-se de demanda em que se pretende a indenização por danos morais em razão da demora no atendimento do referido pedido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência. Explica-se.

Pelo que consta dos autos, a pretensão do autor está embasada no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz Para Todos, garantidores do direito à expansão da rede elétrica e instalação do serviço na área rural. Por meio de tal programa, a demandada possui prazo até o ano de 2022 para finalizar a universalização da área rural, conforme previsto no Decreto n. 7.520/2011:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018)

Nesse contexto, não há que se falar na existência de ilicitude na atuação da ré em razão da demora na ligação de energia na propriedade rural da parte autora, a qual deve trabalhar com os prazos da universalização na área rural e as regras do Decreto n. 7.520/2011, com as mudanças implementadas pelo Decreto n. 9.357/2018.

Destaca-se, é o Ministério de Minas e Energia que define as metas e os prazos de implementação em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, considerando critérios qualitativos (art. 1º, § 2º) e os quantitativos, em razão das subvenções econômicas necessárias ao atendimento da demanda (art. 2º e 3º), e isso impede que o pedido administrativo seja atendido antecipadamente, fora do escalonamento previsto pela concessionária, sob pena de se colocar em xeque a exequibilidade e a FINALIDADE do programa.

No que versa acerca do dano moral, entendendo serem incabíveis no presente caso. Isto porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Trata-se de implementação de política pública, a qual dependente de vários fatores, e aguarda a execução oportuna.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, estes são incabíveis no Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto do pedido principal, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais deduzidos por MARIA DE LOURDES MALAQUIAS DA SILVA BRAZ em desfavor de ENERGISA

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002341-87.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”

2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item “a” do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001010-36.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 870,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente a proceder a declaração de cobrança única das verbas.

2- Após, expeça-se RPV nos moldes solicitados, para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001060-72.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCIMARA ROPELLI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 8.597,80 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001350-87.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: NEUZA GOMES DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas eu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a DECISÃO, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.087,00 (sete mil oitenta e sete reais) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001652-09.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JECILENE PORTILHO NUNES LEAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir.

Destaca-se que o feito 7001032-41.2015.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de SENTENÇA devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a litispendência informada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001450-32.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente (s): JERLIS DOS PASSOS SILVA, CPF nº 83841717268, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01982579293, CRISTO REI 1301 AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se para o Substituto Automático.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002826-53.2022.8.22.0022

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Leve

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INDICIADO: AHMAD OTHMAN TALEB KHADER

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002299-72.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: TATIANA ZEFERINO PEDRO DE MATOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por TATIANA ZEFERINO PEDRO DE MATOS em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002344-42.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LEIDIANE JESUS SARMENTO DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "

2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000646-64.2022.8.22.0022

AUTOR: EDIVANIA GUARIZA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.210,35

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000907-29.2022.8.22.0022

AUTOR: VANESSA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.078,56

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2. A exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001413-05.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: BRAULINO DE SOUZA NETO, LINHA 98 KM,02 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega a inépcia da inicial por ausência de documentos, todavia, não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda em preliminar, aduz a ausência de interesse de agir, pois o requerido optou por se antecipar ao cronograma da requerida, e agora deveria aguardar o cronograma da mesma para eventual ressarcimento, daqueles que se enquadrem. O argumento por si só não merece prosperar, pois submeteria a parte requerente a um cenário de dúvidas, se seria enquadrada numa categoria, definida pela própria requerente, para ressarcimento, como também poderia atrair a alegação de prescrição.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Ademais, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda o recente Aresto proferido pelo STJ sobre o tema, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1946324 - RO (2021/0201085-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fl. 307): Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 345-348). Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC. Assevera que há omissão no acórdão no que diz respeito à valoração da prova e CONCLUSÃO aplicável à espécie. Afirma que não há, nos autos, nenhum documento que ateste a titularidade sob o pretenso direito, bem como comprovação dos valores que foram gastos com a subestação. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 543-563). O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, entendo que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (e-STJ fls.): No caso em tela, diferente da CONCLUSÃO obtida na SENTENÇA, entendo que o apelante comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, ainda que não tenha havido a comprovação dos valores dispendidos para a construção há a Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) (ID Núm. 9289083 - págs. 1 e 2), o Memorial Descritivo do

Projeto (ID Núm. 9289083 - págs. 3 a 6) e a lista dos materiais gastos (ID Núm. 9289083 - pág. 7) e conta de energia, que comprova que a energia chega até o local. Na contestação, a concessionária também apresenta "FICHA DE VISTORIA DOS ATIVOS A SEREM INCORPORADOS" (ID Núm. 9289097 - pág. 1) realizada no imóvel do autor, demonstrando a existência de subestação de energia no local e por isso o ressarcimento é devido. Desse modo, mesmo que não haja nota fiscal dos valores dispendidos, é possível comprovar a construção da subestação por outros meios, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao ressarcimento. Isso porque, para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeatur, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia, o que restou suficientemente provado. Assim, ainda que não haja comprovante de pagamento, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que houve a construção da rede de subestação pelo autor, sendo, portanto, devido o ressarcimento mediante a liquidação de valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados, computados os juros da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), a serem apurados em fase de liquidação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a CERON formalize a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio mediante o ressarcimento dos valores gastos com a construção da subestação, a serem apurados em sede de liquidação de SENTENÇA. Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a CONCLUSÃO alcançada, com análise detida das provas. Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo órgão julgador. De outra parte, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de que o autor, parte ora recorrida, comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Quanto à alegada ofensa ao art. 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a arrolar os DISPOSITIVO s como supostamente violado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos DISPOSITIVO s teria sido violado ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à apontada violação aos referidos artigos, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Ressalto que tais óbices aplicam-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial. Destarte, inviável a pretensão da recorrente. Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido DISPOSITIVO legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 307), a majoração dos honorários para 12% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - Resp: 1946324 RO 2021/0201085-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/11/2021) - (grifo nosso)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pela Concessionária, decorrente de DECISÃO proferida pela Turma Recursal deste Tribunal, ratificou a admissibilidade de orçamentos, como prova do valor a ser ressarcido, estando alinhado aos autos, razão pela qual, incontrolado o direito a ser reconhecido, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra DECISÃO de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 1º/2/19). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: "Verifico que a

parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. (...) Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos. No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário. Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio”. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJede 26/3/2018) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJede 9/10/2020) Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1331293 RO 7005414-11.2018.8.22.0010, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: 28/06/2021) - (grifo nosso)

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRAULINO DE SOUZA NETO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.800,00(dezenove mil, oitocentos reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7001434-78.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 21.978,54 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CAFEEIRA CAPIXABA COM BENEFICIAMENTO DE CAFE EIRELI, LINHA 94 KM. 04, LADO NORTE ZONA RURAL -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO FARIAS CRAUSE, LINHA 94 KM. 04, LADO NORTE ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA,

OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CAFEEIRA CAPIXABA COM BENEFICIAMENTO DE CAFE EIRELI, BRUNO FARIAS CRAUSE em face de ENERGISA através da qual alega que nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano as faturas vieram com valores exorbitantes, não havendo motivos razoáveis para a majoração substancial do valor cobrado nas faturas de energia, razão pela qual postula a revisão das faturas e reparação moral.

A requerida em resumo, alega que não houve qualquer irregularidade na medição, uma vez que as cobranças anteriores se deram pela média.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que é fácil ao consumidor, este lhe é exigível, ou seja, mesmo se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Trata-se o feito de revisão de fatura, eis que o consumidor alega que a fatura em lide está muito além da média em que estava pagando.

Não há provas nos autos de qualquer irregularidade do medidor.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Vislumbra-se dos autos que por meses houve cobrança por média, em taxa mínima, quando então houve a efetiva leitura, apurando a diferença entre o consumido e o efetivamente pago.

Desta forma, considerando que o aumento no consumo de energia se deu em razão da leitura ser realizada pelo consumo real e não por taxa mínima, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. SENTENÇA que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou "consumo zero", fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provisamento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)

Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. SENTENÇA que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. SENTENÇA de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI. UNIDADE CONSUMIDORA QUE SE ENCONTRAVA LIGADA DIRETAMENTE NA REDE DE ENERGIA EM APENAS UMA FASE, UTILIZANDO DE ARTIFÍCIO (CABO) PARA DESVIAR A MEDIÇÃO. CONSUMO APURADO NA UNIDADE COSUMIDORA, NOS OITOS MESES ANTERIORES A TROCA DO MEDIDOR, QUE SE MÓSTRA IRRISÓRIO (MÉDIA DE 35 KWH). COM A TROCA DO MEDIDOR, O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA AUMENTOU CERCA DE 700% (SETECENTOS POR CENTO), O QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO TOI. PARTE RELEVANTE DA ENERGIA CONSUMIDA QUE NÃO PASSAVA PELO MEDIDOR, SENDO RECEBIDA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO IRREGULAR. ENERGIA REGISTRADA PELO NOVO APARELHO, COM NOVA INSTALAÇÃO, QUE CONDIZ COM A ESTIMATIVA DE CONSUMO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CORTE DE ENERGIA, PRECEDIDO DE AVISO, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00100705120188190031, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TOI. LIGHT. SENTENÇA de procedência para declarar a nulidade do TOI e a consequente inexistência da dívida compreendida entre 17/06/2009 a 21/11/2012, afastando-se a cobrança parcelada imposta na fatura mensal do autor, condenando, ainda, a ré a cobrar o valor relativo ao consumo, sem qualquer acréscimo relacionado, sob pena de multa diária, bem como pagar danos morais de R\$5.000,00. Recurso exclusivo da parte ré. Responsabilidade objetiva. Laudo pericial e histórico de consumo que demonstram a inexistência de registro de consumo. A recuperação de consumo é procedimento previsto na Resolução nº 414 da ANEEL para cobrança, com a FINALIDADE de ressarcir a concessionária pelo fornecimento de serviço prestado e não pago pelo consumidor em razão de irregularidade provocadas pelos usuários ou por defeitos técnicos. Inexistência de falha no serviço prestado e dos requisitos da responsabilidade objetiva. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenar o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00056243520138190207, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2019)

Assim, não havendo qualquer prova nos autos que o consumo medido pelo medidor está diferente do cobrado na fatura, não merece prosperar o pedido de revisão de faturamento, pois este condiz com energia efetivamente consumida e lida pelo medidor de energia. Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Analisando o histórico de consumo apresentado, verifica-se que por meses consecutivos fora cobrado consumo igual, muito abaixo dos meses anteriores, e, as faturas após as que4stionadas, também apresentam consumo muito superior às anteriores.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Destaca-se ainda que, restou comprovado que o consumo faturado realmente foi o consumo aferido pelo relógio de energia, não havendo que se falar em irregularidade. Quando da real leitura, apurou-se a diferença, a qual foi cobrada na fatura em lide.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002791-93.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INDICIADO: W. D. C. D.

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial.

Encaminhe-se ao Ministério Público.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000118-40.2016.8.22.0022

REQUERENTE: AGNALDO FREIRE LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 38.969,13

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ofereceu Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste aos seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como, pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ 7.251,80 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, fazendo coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001355-12.2016.8.22.0022

REQUERENTE: DERLI DINIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

No entanto, razão não assiste aos seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como, pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de 5.905,85 (cinco mil novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, fazendo coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001748-58.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAERSON DEGEN, KM 03 Zona Rural LINHA 19 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, SETOR CHACARA s/n AV. BRASIL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

DESPACHO

O requerido pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053341 - Livro nº D-143 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: ALDENOR PRESTES E SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 16 de Agosto de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aldenor de Souza e Silva - garimpeiro - naturalidade: Manicoré - e Maria Onete Prestes - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LORRAYNE VIEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ji-Paraná-RO, em 3 de Maio de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Pereira da Silva - mecânico - nascido em 13/12/1975 - naturalidade: não informada e Tatiane Vieira da Silva - técnica em enfermagem - nascida em 03/07/1981 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053342 - Livro nº D-143 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA, divorciado, brasileiro, militar, nascido em Natal-RN, em 18 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cícero Vieira Neto - militar - nascido em 08/01/1959 - naturalidade: Arapiraca - Alagoas e Fantoma Fernandes Pereira Vieira - psicóloga - nascida em 14/07/1956 - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAÍNA ISABEL COUTINHO CIARINI, solteira, brasileira, engenheira sanitária, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Abril de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moacir Ângelo Ciarini - aposentado - nascido em 14/11/1953 - naturalidade: Rondinha - Rio Grande do Sul e Maria das Graças Coutinho dos Santos - aposentada - nascida em 21/10/1957 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053343 - Livro nº D-143 - Folha nº 250

Faço saber que pretendem se casar: VANDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Viríssimo Fernandes de Oliveira - policial civil - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Albertina Braga Queiroz de Oliveira - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGINA LIMA DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Félix de Souza - taxista - já falecido - naturalidade: Codó - Maranhão e Jandira Mendes de Lima - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Estado do Amazonas -; pretendendo passar a assinar: REGINA

LIMA DE SOUZA QUEIROZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053344 - Livro nº D-143 - Folha nº 251

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO SALCEDO GUEDES, divorciado, brasileiro, agente de segurança socioeducativa, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augusto Pereira Guedes - floricultor - nascido em 05/05/1948 - naturalidade: Trindade - e Maria Eliana Salcedo Cury - do lar - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA BEATRIZ BRANDÃO COMPÁSSI, solteira, brasileira, engenheira florestal, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Emílio Teodósio Compássi - motorista - nascido em 17/01/1970 - naturalidade: Santo Augusto - Rio Grande do Sul e Francineide Brandão da Silva - professora - nascida em 04/07/1965 - naturalidade: Ipaporanga - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053345 - Livro nº D-143 - Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO LAGRECA TEIXEIRA, divorciado, brasileiro, médico, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 14 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando de Souza Teixeira - aposentado - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Alba Lagreca Teixeira - do lar - naturalidade: Petrópolis - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA AYUMI HERMES, solteira, brasileira, médica, nascida em Vilhena-RO, em 11 de Setembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cesar Estanislau Hermes - autônomo - naturalidade: Campo Erê - Santa Catarina e Luciane Harue Takahashi - do lar - naturalidade: Itaúna do Sul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053346 - Livro nº D-143 - Folha nº 253

Faço saber que pretendem se casar: ALESSANDRO ALMEIDA DINIZ, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Outubro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marigesse Garcia Dias - pescador - naturalidade: e Raimunda Lourenço de Almeida - garimpeira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA BARBOSA PEREIRA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Abel Pereira da Silva - autônomo - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Marilsa Barbosa Silva - servidora pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053337 - Livro nº D-143 - Folha nº 244

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO HENRIQUE CASAS NOVAS SOARES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valtércio Soares Guimarães - naturalidade: e Maria Iranilde Ribeiro Casas Novas - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAIZA LIZ PE-REIRA DA COSTA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Outubro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Jocilene Ferreira da Costa - naturalidade: não informada e Meire Jane Pereira da Costa - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem sou-ber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053338 - Livro nº D-143 - Folha nº 245

Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO CÂMARA HOLANDA, solteiro, brasileiro, bombeiro militar, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Moesio Araújo Holanda - já falecido - natura-lidade: e Raimunda Fátima Câmara Holanda - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÊNISSE GALO LOPES, solteira, brasileira, agente de aeroporto, nascida em Andará-PR, em 28 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Carlos Lopes - falecido em 27/12/2021 - naturalidade: Andará - Paraná e Eliana Aparecida Galo Lopes - nascida em 15/04/1961 - naturalidade: Andará - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053339 - Livro nº D-143 - Folha nº 246

Faço saber que pretendem se casar: SÍLVIO FALCÃO DE LIMA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira Lima Neto - já falecido - naturalidade: - não informada e Luiza Brás Falcão Lima - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE BELCHIOR DE ALMEIDA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Dezembro de 1984, residente e domi-ciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves de Almeida - agricultor - naturalidade: Caucaia - Ceará e Joana Belchior de Almeida - agri-cultora - naturalidade: Estado de Rondônia - -; pretendendo passar a assinar: LIDIANE BELCHIOR DE ALMEIDA FALCÃO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixa-do neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053340 - Livro nº D-143 - Folha nº 247

Faço saber que pretendem se casar: SANDRO GUSMÃO SÓRIA, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 30 de Junho de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carmelo Sória - aposentado - nascido em 27/09/1948 - naturalidade: Guajará-Mirim - e Maria Gusmão Sória - do lar - falecida em 01/04/2006 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CELENICE MARQUES COSTA, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida de Tarauacá-AC, em 2 de Abril de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ocelia Marques Costa - já

falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175205

Devedor: ROGELIO ROCHA BARROS

CPF/CNPJ: 843.603.302-78

Protocolo: 1175313

Devedor: JOSIEL SOUZA MOURA

CPF/CNPJ: 003.303.432-03

Protocolo: 1175316

Devedor: PAULO DE SOUZA ROCHA

CPF/CNPJ: 002.694.202-07

Protocolo: 1175337

Devedor: PIERRELUS PIERRE

CPF/CNPJ: 545.807.142-53

Protocolo: 1175440

Devedor: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERRE

CPF/CNPJ: 509.577.082-20

Protocolo: 1175463

Devedor: VAGNER HOLANDA BARROS

CPF/CNPJ: 564.680.322-53

Protocolo: 1175583

Devedor: MAERCIO FRANCISCO FERRAZ DOS S

CPF/CNPJ: 588.721.402-34

Protocolo: 1175703

Devedor: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

CPF/CNPJ: 530.096.062-49

Protocolo: 1175714

Devedor: ENOQUE ROSALINO GONZAGA

CPF/CNPJ: 743.761.522-34

Protocolo: 1175847

Devedor: RICARDO SOMENZARI NETO 7891641

CPF/CNPJ: 34.660.239/0001-00

Protocolo: 1175875

Devedor: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 716.598.032-68

Protocolo: 1176100

Devedor: RACHEL FRANCISCA CHAGAS

CPF/CNPJ: 732.046.332-68

Protocolo: 1176212
Devedor: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERRE
CPF/CNPJ: 509.577.082-20

Protocolo: 1176267
Devedor: FRANCIMARE FERNANDES DE MOURA
CPF/CNPJ: 709.723.892-53

Protocolo: 1176374
Devedor: RONDONORTE TRANSPORTES E TURIS
CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1176375
Devedor: RONDONORTE TRANSPORTES E TURIS
CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1176446
Devedor: MILENA BECKER DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ: 599.888.782-49

Protocolo: 1176467
Devedor: ERIVALDO DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 081.936.474-67

Protocolo: 1176550
Devedor: ZUANIO DE OLIVEIRA MARTINS
CPF/CNPJ: 286.505.302-49

Protocolo: 1176554
Devedor: LEONILDE MACEDO DA SILVA 78664
CPF/CNPJ: 28.894.527/0001-26

Protocolo: 1176592
Devedor: NELIO ALZENIR A.ALENCAR
CPF/CNPJ: 741.855.947-04

Protocolo: 1176685
Devedor: OZIELTON ARRAS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 966.511.212-00

Protocolo: 1176692
Devedor: DANIEL DE LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 369.089.591-04

Protocolo: 1176698
Devedor: RAIMUNDO ALZINO N. DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 069.612.938-83

Protocolo: 1176708
Devedor: MAICON ALVES BASTOS
CPF/CNPJ: 868.480.622-00

Protocolo: 1176713
Devedor: UILIAN DO NASCIMENTO VIEIRA 83
CPF/CNPJ: 19.660.618/0001-06

Protocolo: 1176717
Devedor: FRANCISCO MACHADO FERREIRA
CPF/CNPJ: 611.627.872-87

Protocolo: 1176719
Devedor: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA
CPF/CNPJ: 191.886.332-68

Protocolo: 1176723
Devedor: JONAS GOMES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 872.845.614-91

Protocolo: 1176728
Devedor: EUDES SANTANA EVANGELISTA
CPF/CNPJ: 197.274.022-91

Protocolo: 1176735
Devedor: SANDRA BARBOSA SILVA
CPF/CNPJ: 629.312.702-10

Protocolo: 1176745
Devedor: ALICE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 341.065.102-00

Protocolo: 1176754
Devedor: LEANDRO ROGRIGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 771.298.652-53

Protocolo: 1176793
Devedor: VIVIANA BARRETO DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 740.424.672-53

Protocolo: 1176797
Devedor: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 114.139.302-63

Protocolo: 1176815
Devedor: JOSIMAR AGUIAR SOUSA
CPF/CNPJ: 599.768.612-49

Protocolo: 1176846
Devedor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA CRUZ
CPF/CNPJ: 044.687.912-68

Protocolo: 1176857
Devedor: EDGAR JULIO COELHO
CPF/CNPJ: 631.883.412-53

Protocolo: 1176882
Devedor: GERSON SOARES DE LIMA
CPF/CNPJ: 344.138.802-00

Protocolo: 1176884
Devedor: CLEIDE GOMES BATISTA
CPF/CNPJ: 752.722.882-20

Protocolo: 1176892
Devedor: JOAO CARLOS SOUZA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 351.029.262-68

Protocolo: 1176923
Devedor: JESSICA ALVES
CPF/CNPJ: 027.314.682-38

Protocolo: 1176924
Devedor: JESSICA ALVES
CPF/CNPJ: 027.314.682-38

Protocolo: 1176925
Devedor: ANDRE CRUZ CHAVES
CPF/CNPJ: 898.384.832-49

Protocolo: 1176934
Devedor: RAIMUNDO WILSON ROBERTO DE CAR
CPF/CNPJ: 926.347.882-15

Protocolo: 1176938
Devedor: ODAIR JOSE MARIANO
CPF/CNPJ: 631.688.982-87

Protocolo: 1176945
Devedor: ALISSON FERNANDO PIMENTEL LARA
CPF/CNPJ: 031.082.932-14

Protocolo: 1176948
Devedor: LENILSON DE SOUZA MARQUES
CPF/CNPJ: 850.053.632-20

(48 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175124
Devedor: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA
CPF/CNPJ: 247.149.438-20

Protocolo: 1175434
Devedor: EDNER ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 517.714.112-87

Protocolo: 1175740
Devedor: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO 01535
CPF/CNPJ: 38.655.688/0001-10

Protocolo: 1176424
Devedor: ROZANGELA MARIA MELO REGIS
CPF/CNPJ: 161.978.602-87

Protocolo: 1176457
Devedor: SANDRA MARIA MELO VARJAO 56402
CPF/CNPJ: 34.233.209/0001-17

Protocolo: 1176473
Devedor: BRUNO RENATO FERREIRA 96770112
CPF/CNPJ: 27.122.151/0001-79

Protocolo: 1176574
Devedor: IVO FERREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 651.855.442-87

Protocolo: 1176595
Devedor: NEIREANNE LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 734.215.102-53

Protocolo: 1176639
Devedor: JONAS MACHADO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 220.274.752-49

Protocolo: 1176779
Devedor: RAQUEL AURELIANO M ANDRADE
CPF/CNPJ: 351.100.902-20

Protocolo: 1176941
Devedor: AIRTO ROSA
CPF/CNPJ: 247.078.219-87

Protocolo: 1176942
Devedor: AIRTO ROSA
CPF/CNPJ: 247.078.219-87

Protocolo: 1176943
Devedor: AIRTO ROSA
CPF/CNPJ: 247.078.219-87

Protocolo: 1176991
Devedor: JOSE BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 063.089.962-20

Protocolo: 1177064
Devedor: JANSEN ROBSON PEREIRA GUSMAO
CPF/CNPJ: 001.459.532-03

Protocolo: 1177066
Devedor: ANANIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 005.441.142-48

Protocolo: 1177067
Devedor: CARLOS RENATO DE ARAUJO SILVA
CPF/CNPJ: 013.992.966-55

Protocolo: 1177075
Devedor: DENISE VIEIRA LEITAO
CPF/CNPJ: 004.764.272-66

Protocolo: 1177082
Devedor: DANIEL GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 052.056.702-15

Protocolo: 1177093
Devedor: JUDITE CASEMIRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 437.911.312-49

Protocolo: 1177105
Devedor: KATIA CILENE DA SILVA ROMANO
CPF/CNPJ: 438.148.402-91

Protocolo: 1177123
Devedor: JUDITE CASEMIRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 437.911.312-49

Protocolo: 1177126
Devedor: ISRAEL COSTA SOARES
CPF/CNPJ: 795.125.342-15

Protocolo: 1177134
Devedor: SIMONE LEITE CANTANHEDE
CPF/CNPJ: 700.208.252-34

Protocolo: 1177178
Devedor: TRINDADE MARIA FERREIRA DE SOU
CPF/CNPJ: 037.181.232-15

Protocolo: 1177179
Devedor: ELCIMAR DA SILVA
CPF/CNPJ: 233.463.372-00

Protocolo: 1177214
Devedor: JANETE SILVA VIEIRA
CPF/CNPJ: 740.257.242-00

Protocolo: 1177245
Devedor: D O RIBEIRO LTDA
CPF/CNPJ: 46.079.814/0001-64

Protocolo: 1177275
Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 326.274.242-20

Protocolo: 1177276
Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 326.274.242-20

Protocolo: 1177277
Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 326.274.242-20

Protocolo: 1177278
Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 326.274.242-20

Protocolo: 1177279
Devedor: FRANCINETE REBOUSAS SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 326.274.242-20

Protocolo: 1177281
Devedor: EDELSON NATALINO ALVES DE JESU
CPF/CNPJ: 679.567.932-20

Protocolo: 1177282
Devedor: EDELSON NATALINO ALVES DE JESU
CPF/CNPJ: 679.567.932-20

Protocolo: 1177283
Devedor: EDELSON NATALINO ALVES DE JESU
CPF/CNPJ: 679.567.932-20

Protocolo: 1177320
Devedor: SIMONE BRAZAO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 744.262.652-15

Protocolo: 1177349
Devedor: LUCELIA COELHO DO MONTE
CPF/CNPJ: 523.741.492-34

Protocolo: 1177370
Devedor: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 421.992.042-00

Protocolo: 1177373
Devedor: MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 114.152.582-87

Protocolo: 1177377
Devedor: RAYLAN DE SOUZA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 012.989.192-40

Protocolo: 1177378
Devedor: MAIRA CAROLINA DA CUNHA LINS
CPF/CNPJ: 000.347.712-63

Protocolo: 1177459
Devedor: THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 36.409.484/0001-74

Protocolo: 1177487
Devedor: TIGRE SERVICOS ESPECIALIZADOS
CPF/CNPJ: 22.190.795/0001-80

Protocolo: 1177497
Devedor: TIGRE SERVICOS ESPECIALIZADOS
CPF/CNPJ: 22.190.795/0001-80

Protocolo: 1177513
Devedor: AUTO POSTO SENNA LTDA
CPF/CNPJ: 18.293.971/0001-32

(46 Aportamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175977
Devedor: LUIS HENRIQUE MANZAN DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 538.434.106-82

Protocolo: 1176009
Devedor: JACIM ANTONINO COSTA
CPF/CNPJ: 976.056.542-00

Protocolo: 1176010
Devedor: ANTONIA SOUZA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 408.866.462-00

Protocolo: 1176015
Devedor: BRUNO INACIO ALENCAR
CPF/CNPJ: 025.423.782-74

Protocolo: 1176038
Devedor: CHARLES ALVES DE BRITO
CPF/CNPJ: 161.866.802-15

Protocolo: 1176040
Devedor: ANELICE DA CONCEICAO C MACIEL
CPF/CNPJ: 837.524.802-97

Protocolo: 1176069
Devedor: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
CPF/CNPJ: 079.818.802-20

Protocolo: 1176071
Devedor: GRACIANA PAIXAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 277.151.592-04

Protocolo: 1176126
Devedor: EVELYN BARROS DE CARVALHO 0182
CPF/CNPJ: 21.531.573/0001-11

Protocolo: 1176142
Devedor: ADRIANO SOUSA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 739.863.803-53

Protocolo: 1176145
Devedor: CICERO JOAO DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 24.032.233/0001-34

Protocolo: 1176153
Devedor: ANDREIA ROBERTA RIBEIRO DE SOU
CPF/CNPJ: 24.119.553/0001-26

Protocolo: 1176185
Devedor: RANIERI VIEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 020.040.002-95

Protocolo: 1176186
Devedor: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUN
CPF/CNPJ: 345.693.832-20

Protocolo: 1176233
Devedor: DIELITON FERNANDES SOARES
CPF/CNPJ: 968.514.812-00

Protocolo: 1176238
Devedor: BENEDITO MENDONCA DA SILVA
CPF/CNPJ: 571.336.702-91

Protocolo: 1176277
Devedor: ALDENICE PEREIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 708.193.192-87

Protocolo: 1176283
Devedor: SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 167.661.722-15

Protocolo: 1176291
Devedor: DANIEL DE MOURA HUBNER
CPF/CNPJ: 015.857.756-65

Protocolo: 1176296
Devedor: GLOBAL CONSTRUÇOES E TERRAPLAN
CPF/CNPJ: 06.347.448/0001-62

Protocolo: 1176338
Devedor: MARILENE VIEIRA SEVERO SILVA
CPF/CNPJ: 511.274.822-20

Protocolo: 1176368
Devedor: LUCIANE DE JESUS SANTOS DO NAS
CPF/CNPJ: 755.195.852-53

Protocolo: 1176370
Devedor: TALISSA NUNES LIMA
CPF/CNPJ: 015.121.902-84

Protocolo: 1176401
Devedor: GECIRLANE ARAUJO SILVA 0133181
CPF/CNPJ: 40.555.256/0001-80

Protocolo: 1176463
Devedor: JACARE COMERCIO E REPRESENTACO
CPF/CNPJ: 03.693.295/0001-17

Protocolo: 1176484
Devedor: LUIS SERGIO RIBEIRO
CPF/CNPJ: 242.478.712-34

Protocolo: 1176544
Devedor: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA
CPF/CNPJ: 084.637.272-04

Protocolo: 1176583
Devedor: NIVALDO SOARES DE MOURA
CPF/CNPJ: 006.963.822-53

Protocolo: 1176625
Devedor: ROZEVALDO TEIXEIRA LOPES
CPF/CNPJ: 784.389.932-49

Protocolo: 1176637
Devedor: MARA PAULINO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 096.284.697-03

Protocolo: 1176638
Devedor: MARA PAULINO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 096.284.697-03

Protocolo: 1176686
Devedor: ADEILSON SETUBAL DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 612.596.082-04

Protocolo: 1176808
Devedor: LUIZ ANTONIO DE LIMA
CPF/CNPJ: 750.303.302-91

Protocolo: 1176897
Devedor: JOEL DOS SANTOS PEREIRA
CPF/CNPJ: 524.556.539-00

Protocolo: 1176930
Devedor: RAFAEL BARBOSA VIEIRA
CPF/CNPJ: 823.124.352-68

Protocolo: 1177039
Devedor: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 551.704.988-53

Protocolo: 1177040
Devedor: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 551.704.988-53

Protocolo: 1177337
Devedor: RAYLAN MENDES SILVA
CPF/CNPJ: 009.325.682-54

(38 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174941
Devedor: DOMINGOS DA SILVA PARENTE
CPF/CNPJ: 408.812.962-87

Protocolo: 1175046
Devedor: ANDRE DE VASCONCELOS MORAES
CPF/CNPJ: 806.904.832-87

Protocolo: 1175074
Devedor: ANTONIO NORONHA DE MORAIS
CPF/CNPJ: 185.867.401-87

Protocolo: 1175075
Devedor: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNE
CPF/CNPJ: 957.038.102-72

Protocolo: 1175080
Devedor: FED UNIT DOS TRAB NO SERV PUB
CPF/CNPJ: 63.761.746/0001-38

Protocolo: 1175103
Devedor: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 253.585.428-76

Protocolo: 1175117
Devedor: EDILSON DOMINGOS DA COSTA
CPF/CNPJ: 062.401.158-51

Protocolo: 1175135
Devedor: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PI
CPF/CNPJ: 264.100.102-06

Protocolo: 1175143
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA JUNI
CPF/CNPJ: 375.513.291-53

Protocolo: 1175144
Devedor: EDIVALDO TELES DA SILVA
CPF/CNPJ: 642.039.642-53

Protocolo: 1175172
Devedor: ELIA MARIA B.DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 421.548.202-04

Protocolo: 1175209
Devedor: R & M INDUSTRIA COMERCIO IMPOR
CPF/CNPJ: 11.356.478/0001-75

Protocolo: 1175224
Devedor: ALDENICE PEREIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 708.193.192-87

Protocolo: 1175255
Devedor: RUI ANSELMO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 220.952.332-04

Protocolo: 1175258
Devedor: BEATRIZ MAIA CAMAMA
CPF/CNPJ: 012.083.622-08

Protocolo: 1175299
Devedor: JOSEVAN OLIVEIRA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 005.374.122-63

Protocolo: 1175333
Devedor: FREDSON VIANA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 522.910.492-91

Protocolo: 1175342
Devedor: RAQUEL AURELIANO M ANDRADE
CPF/CNPJ: 351.100.902-20

Protocolo: 1175405
Devedor: ENIO ROGERIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 097.458.638-23

Protocolo: 1175410
Devedor: ELIZEU MARTINS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 220.492.582-91

Protocolo: 1175500
Devedor: SANDRA REGINA SILVA
CPF/CNPJ: 419.966.152-20

Protocolo: 1175535
Devedor: ROBERTO WAGNO F. DE MENDONCA
CPF/CNPJ: 589.370.482-72

Protocolo: 1175558
Devedor: MARIA FRANCISCA CARMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 203.947.642-34

Protocolo: 1175570
Devedor: MARINEIDE FARIAS LEMOS
CPF/CNPJ: 575.131.632-00

Protocolo: 1175584
Devedor: MANOEL ANTONIO E SILVA
CPF/CNPJ: 169.611.532-91

Protocolo: 1175638
Devedor: LEANDRO DA SILVA CAVALCANTE
CPF/CNPJ: 42.405.841/0001-29

Protocolo: 1175669
Devedor: NUBIA TATIANE SANTOS DOS REIS
CPF/CNPJ: 43.567.264/0001-34

Protocolo: 1175674
Devedor: SINARA GAVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 735.225.202-97

Protocolo: 1175694
Devedor: RENATA FERREIRA COSTA 84244640
CPF/CNPJ: 24.065.961/0001-42

Protocolo: 1175721
Devedor: JOZINETE ALVES DA C.DE MELO
CPF/CNPJ: 516.421.742-20

Protocolo: 1175725
Devedor: MANOEL ALIPIO BORGES DA COSTA
CPF/CNPJ: 350.862.972-49

Protocolo: 1175732
Devedor: AMBIENTAL AGRO TRANSPORTADORA
CPF/CNPJ: 07.642.281/0001-25

Protocolo: 1175770
Devedor: LINGER SEGUNDO M.DA SILVA
CPF/CNPJ: 644.492.112-00

Protocolo: 1175771
Devedor: LINDOMAR MAIA PEREIRA
CPF/CNPJ: 162.952.262-72

Protocolo: 1175818
Devedor: RAIMUNDO CALISTRATO S. DA SILV
CPF/CNPJ: 041.105.522-49

Protocolo: 1175823
Devedor: LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA 5
CPF/CNPJ: 21.874.044/0001-10

Protocolo: 1175890
Devedor: ISRAEL AGUILERA
CPF/CNPJ: 080.047.142-34

Protocolo: 1175893
Devedor: RAIMUNDO EDIMILSON XDE MOURA
CPF/CNPJ: 252.313.163-34

Protocolo: 1175895
Devedor: TEREZINHA DE JESUS DA SSANTOS
CPF/CNPJ: 085.277.502-44

Protocolo: 1175949
Devedor: AUGUSTINHA DENAIDE DA SILVA BA
CPF/CNPJ: 161.972.402-20

Protocolo: 1175976
Devedor: VALDINA PAIVA DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 341.283.362-20

(41 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177541
Devedor: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORE
CPF/CNPJ: 03.437.748/0001-44

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177577
Devedor: MARIA DO ROSARIO SILVA CARDOSO
CPF/CNPJ: 043.507.992-14

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174917
Devedor: RUBENS SILVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 513.709.642-34

Protocolo: 1177528
Devedor: JACINTO MENDES PADILHA
CPF/CNPJ: 554.479.379-49

Protocolo: 1177529
Devedor: ERICA ROCHA MARTINS
CPF/CNPJ: 555.599.722-15

Protocolo: 1177537
Devedor: E DO CARMO CARDOSO EIRELI
CPF/CNPJ: 29.936.653/0001-69

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175130
Devedor: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ: 371.672.865-91

Protocolo: 1175279
Devedor: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL
CPF/CNPJ: 084.591.422-72

Protocolo: 1175681
Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931
CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 1175848
Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931
CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 1175883
Devedor: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL
CPF/CNPJ: 084.591.422-72

Protocolo: 1176334
Devedor: CARLOS ALEX SILVA E SOUZA
CPF/CNPJ: 735.908.782-15

Protocolo: 1176684
Devedor: DIONEIA GOMES PEREIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 10.188.810/0001-77

Protocolo: 1176771
Devedor: DIONIVAL TEIXEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 765.537.362-00

Protocolo: 1176853
Devedor: DIONIVAL TEIXEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 765.537.362-00

Protocolo: 1176878
Devedor: ADAIR LUIZ DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 533.810.502-06

Protocolo: 1177055
Devedor: ANTONIO MARCOS RODRIGUES MOURA
CPF/CNPJ: 744.634.206-44

Protocolo: 1177057
Devedor: LUDUINO GOMES B.DE SOUZA
CPF/CNPJ: 578.864.662-68

Protocolo: 1177065
Devedor: ANTONIA SOUSA LIMA
CPF/CNPJ: 237.077.123-20

Protocolo: 1177073
Devedor: DIONIVAL TEIXEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 765.537.362-00

Protocolo: 1177353
Devedor: PATRICIA SCHUMACHER
CPF/CNPJ: 517.078.022-20

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175475
Devedor: THAIS IANNUZZI DA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 682.168.152-04

Protocolo: 1175736
Devedor: SIDLEIA MENESES MEDEIROS 01208
CPF/CNPJ: 38.278.234/0001-78

Protocolo: 1176122
Devedor: SIDLEIA MENESES MEDEIROS 01208
CPF/CNPJ: 38.278.234/0001-78

Protocolo: 1176140
Devedor: MARILENE MATOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 802.521.762-00

Protocolo: 1176505
Devedor: OLIVEIRA S PIZZA PORTO VELHO L
CPF/CNPJ: 42.878.374/0001-54

Protocolo: 1177167
Devedor: EDVALDO EDILSON SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.040.899/0001-25

Protocolo: 1177168
Devedor: EDVALDO EDILSON SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.040.899/0001-25

Protocolo: 1177439
Devedor: L E A COMERCIO DE MAQUININHA L
CPF/CNPJ: 30.246.339/0001-33

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175369
Devedor: FABIO CODIGNOLE
CPF/CNPJ: 520.674.082-91

Protocolo: 1175386
Devedor: EVERSON MIRANDA DE ALMEIDA MOT
CPF/CNPJ: 510.195.232-04

Protocolo: 1175485
Devedor: SOLANGE MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 239.063.672-15

Protocolo: 1175486
Devedor: SOLANGE MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 239.063.672-15

Protocolo: 1175723
Devedor: SOLANGE MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 239.063.672-15

Protocolo: 1175907
Devedor: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIR
CPF/CNPJ: 15.088.190/0001-18

Protocolo: 1175940
Devedor: GERFSON DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 486.278.012-15

Protocolo: 1176029
Devedor: ANDERSON BRAZ GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 022.703.572-05

Protocolo: 1176058
Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR
CPF/CNPJ: 07.290.039/0001-30

Protocolo: 1176198
Devedor: HALITO BALAREZ ANTUNES
CPF/CNPJ: 716.442.102-15

Protocolo: 1176415
Devedor: XB - DISTRIBUIDORA EIRELI
CPF/CNPJ: 16.416.944/0001-84

Protocolo: 1176425
Devedor: RONDANIA SEGURANCA ELETRANICA
CPF/CNPJ: 03.614.890/0001-10

Protocolo: 1176448
Devedor: KAISY ANNE GONCALVES CAVALCANT
CPF/CNPJ: 43.854.037/0001-90

Protocolo: 1176454
Devedor: VIVIANE PEREIRA DE MELLO BELEZ
CPF/CNPJ: 42.661.873/0001-95

Protocolo: 1176468
Devedor: DISLUBRI DISTRIBUIDOR AUTOMOTI
CPF/CNPJ: 24.585.001/0001-03

Protocolo: 1176528
Devedor: DISLUBRI DISTRIBUIDOR AUTOMOTI
CPF/CNPJ: 24.585.001/0001-03

Protocolo: 1176596
Devedor: NEIMAR CARDOSO DA SILVA
CPF/CNPJ: 042.636.199-78

Protocolo: 1176616
Devedor: MARCOS NUNES PEREIRA
CPF/CNPJ: 938.014.405-91

Protocolo: 1176658
Devedor: ELIZABETE DE ALMEIDA MALTA
CPF/CNPJ: 653.277.562-20

Protocolo: 1176743
Devedor: ROSIANE GENUINO M.PEREIRA
CPF/CNPJ: 729.474.972-87

Protocolo: 1176826
Devedor: ROGERIO GERALDO RAVANI
CPF/CNPJ: 486.267.752-53

Protocolo: 1176951
Devedor: CALANJE COMERCIO DE GENEROS AL
CPF/CNPJ: 14.391.796/0001-65

Protocolo: 1176971
Devedor: S. M. TRANSPORTES DE CARGAS E
CPF/CNPJ: 34.334.473/0001-47

Protocolo: 1176995
Devedor: FATIMO NOGUEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 142.803.292-49

Protocolo: 1177033
Devedor: JOSE LUIS DA SILVA FREITAS
CPF/CNPJ: 014.573.052-24

Protocolo: 1177121
Devedor: SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 955.185.682-15

Protocolo: 1177232
Devedor: VALDEMILSON MANOEL DA PENHA
CPF/CNPJ: 40.714.176/0001-20

Protocolo: 1177263
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177264
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177265
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177266
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177267
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177268
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177269
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177270
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177271
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177272
Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

Protocolo: 1177273
Devedor: BIROSCAS DAS BROTHERS
CPF/CNPJ: 41.040.058/0001-46

Protocolo: 1177327
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA
CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 1177328
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA
CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 1177329
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA
CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 1177330
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA
CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 1177331
Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA
CPF/CNPJ: 979.995.202-68

Protocolo: 1177332
Devedor: MIRIAN HEIDE PEREIRA DA CUNHA
CPF/CNPJ: 936.472.472-00

Protocolo: 1177333
Devedor: MIRIAN HEIDE PEREIRA DA CUNHA
CPF/CNPJ: 936.472.472-00

Protocolo: 1177347
Devedor: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EP
CPF/CNPJ: 12.965.862/0001-38

Protocolo: 1177371
Devedor: D F R DE OLIVEIRA EPP
CPF/CNPJ: 05.498.375/0001-47

Protocolo: 1177380
Devedor: ELIAS DO NASCIMENTO BEZERRA
CPF/CNPJ: 011.796.233-39

Protocolo: 1177385
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 1177386
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 1177391
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 1177398
Devedor: MIXX SOLUCOES COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ: 05.206.381/0001-83

Protocolo: 1177404
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 1177409
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 1177471
Devedor: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS
CPF/CNPJ: 35.824.977/0001-08

Protocolo: 1177482
Devedor: AUTO ELETRICA COMETA PECAS E S
CPF/CNPJ: 25.530.524/0001-15

Protocolo: 1177495
Devedor: CAROLINA LIMA BORGES
CPF/CNPJ: 813.985.812-91

Protocolo: 1177495
Devedor: CAROLINA LIMA BORGES 813985812
CPF/CNPJ: 28.080.573/0001-91

(57 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175122
Devedor: ANDRE DE FREITAS ROCHA
CPF/CNPJ: 740.684.232-53

Protocolo: 1175594
Devedor: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 092.721.268-43

Protocolo: 1175672
Devedor: VLADIMIR BRENO BARROS LEISMANN
CPF/CNPJ: 943.920.802-34

Protocolo: 1175689
Devedor: E.H DANSER COMERCIO DE ANIMAIS
CPF/CNPJ: 33.443.977/0001-32

Protocolo: 1175712
Devedor: ANDRE DE FREITAS ROCHA
CPF/CNPJ: 740.684.232-53

Protocolo: 1175729
Devedor: PAULO MAIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 161.836.492-87

Protocolo: 1175730
Devedor: RIZIA TAVARES MENDES
CPF/CNPJ: 651.899.492-49

Protocolo: 1175734
Devedor: FRANCISCO JOSE NUNES DE ABREU
CPF/CNPJ: 30.106.201/0001-39

Protocolo: 1175742
Devedor: RIZIA TAVARES MENDES
CPF/CNPJ: 651.899.492-49

Protocolo: 1175757
Devedor: ANTONIO CARLOS F.SILVA
CPF/CNPJ: 386.098.272-91

Protocolo: 1175851
Devedor: P C DUTRA RODRIGUES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 36.346.319/0001-10

Protocolo: 1175872
Devedor: ADILSON LUIZ ZAPPE 40445895934
CPF/CNPJ: 36.887.322/0001-41

Protocolo: 1175882
Devedor: ANA MARIA CARDOSO
CPF/CNPJ: 077.221.678-96

Protocolo: 1175973
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DA S.CAMPOS
CPF/CNPJ: 161.778.272-68

Protocolo: 1176017
Devedor: RAIMUNDO DE ARAUJO ALVES
CPF/CNPJ: 675.941.072-68

Protocolo: 1176030
Devedor: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUT
CPF/CNPJ: 27.631.895/0001-19

Protocolo: 1176033
Devedor: ACQUA FIBRAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 05.944.505/0001-28

Protocolo: 1176037
Devedor: DAYANE LACERDA DE MELO
CPF/CNPJ: 824.363.712-53

Protocolo: 1176042
Devedor: LUZINETE ASSUNCAO LOPES
CPF/CNPJ: 161.764.132-49

Protocolo: 1176121
Devedor: J L BARBOSA EIRELI
CPF/CNPJ: 19.768.863/0001-31

Protocolo: 1176125
Devedor: TRINDADE LOPES DO CARMO JUNIOR
CPF/CNPJ: 37.392.466/0001-90

Protocolo: 1176196
Devedor: RICARDO ROSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 527.258.712-04

Protocolo: 1176202
Devedor: R F C NUNES LTDA FAIAL REPRES
CPF/CNPJ: 34.497.180/0001-80

Protocolo: 1176240
Devedor: E.H DANSER COMERCIO DE ANIMAIS
CPF/CNPJ: 33.443.977/0001-32

Protocolo: 1176242
Devedor: E. C. CUNHA DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 19.450.677/0001-50

Protocolo: 1176285
Devedor: SERGIO MARCELO DE LIMA BARBATO
CPF/CNPJ: 203.833.042-53

Protocolo: 1176326
Devedor: LILIANE COLAR NERIS
CPF/CNPJ: 960.823.482-49

Protocolo: 1176419
Devedor: V B CAZUZA COMERCIO DE CARNES
CPF/CNPJ: 18.026.052/0001-00

Protocolo: 1176432
Devedor: J. C. M. DE SOUZA - ME
CPF/CNPJ: 01.958.167/0001-22

Protocolo: 1176526
Devedor: J. G. DE ANDRADE LTDA
CPF/CNPJ: 42.572.762/0001-02

Protocolo: 1176562
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA
CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

Protocolo: 1176607
Devedor: MARIA DORACI BEZERRA VIANA
CPF/CNPJ: 348.525.902-06

Protocolo: 1176697
Devedor: ALAN FERNANDES QUELHAS
CPF/CNPJ: 856.687.702-06

Protocolo: 1176823
Devedor: PAULO CEZAR DE LIMA
CPF/CNPJ: 012.027.452-37

Protocolo: 1176825
Devedor: IGOR RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 918.658.591-68

Protocolo: 1176887
Devedor: SUI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTD
CPF/CNPJ: 14.855.277/0001-00

Protocolo: 1176893
Devedor: JOAO CIDADE SOBRINHO FILHO
CPF/CNPJ: 221.263.762-49

Protocolo: 1176980
Devedor: FONTENELE COM DE ALIM LTDA
CPF/CNPJ: 16.904.687/0001-20

Protocolo: 1177109
Devedor: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA
CPF/CNPJ: 21.976.299/0002-75

Protocolo: 1177124
Devedor: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELE
CPF/CNPJ: 22.826.671/0001-49

Protocolo: 1177128
Devedor: FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIME
CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

(41 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175297
Devedor: JANILTON MOREIRA JALASKO
CPF/CNPJ: 005.458.552-09

Protocolo: 1175298
Devedor: JANILTON MOREIRA JALASKO
CPF/CNPJ: 005.458.552-09

Protocolo: 1175335
Devedor: FRANCISCO VENICIO R.DE SOUZA
CPF/CNPJ: 871.589.732-04

Protocolo: 1175488
Devedor: SILVIA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 794.202.902-63

Protocolo: 1175538
Devedor: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 051.388.708-31

Protocolo: 1175615
Devedor: FRANCIELLE ELAINE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 017.465.661-08

Protocolo: 1175616
Devedor: CARLOS ANDRE SILVA
CPF/CNPJ: 696.652.902-82

Protocolo: 1175791
Devedor: VIVALDO DAS DORES PEREIRA
CPF/CNPJ: 084.681.252-53

Protocolo: 1175796
Devedor: MESSIAS LIMA
CPF/CNPJ: 665.442.622-34

Protocolo: 1175833
Devedor: NIZETE SALES FERREIRA
CPF/CNPJ: 221.126.002-06

Protocolo: 1175857
Devedor: MARIA DAS GRACAS FARIAS DE AND
CPF/CNPJ: 206.200.204-15

Protocolo: 1176048
Devedor: CLAUDIO FARIA VILELA CARVALHO
CPF/CNPJ: 389.344.932-91

Protocolo: 1176067
Devedor: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NE
CPF/CNPJ: 021.351.082-00

Protocolo: 1176135
Devedor: RAIMUNDO RIBEIRO DAS NEVES
CPF/CNPJ: 192.196.442-15

Protocolo: 1176365
Devedor: ELCIAS MARQUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 420.606.642-68

Protocolo: 1176449
Devedor: MERCEARIA VIDA NOVA LTDA
CPF/CNPJ: 07.484.422/0001-29

Protocolo: 1176571
Devedor: R. C. BENIGNO - ME
CPF/CNPJ: 15.831.356/0001-44

Protocolo: 1176580
Devedor: R. C. BENIGNO - ME
CPF/CNPJ: 15.831.356/0001-44

Protocolo: 1176748
Devedor: AILDISON CARC SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 350.862.112-04

Protocolo: 1176761
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
CPF/CNPJ: 498.723.463-72

Protocolo: 1176772
Devedor: DIOGO GONCALVES BERNEGOSSI
CPF/CNPJ: 009.118.982-98

Protocolo: 1176802
Devedor: JONATAN BERLAMINO GUEDES
CPF/CNPJ: 938.803.912-20

Protocolo: 1176833
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
CPF/CNPJ: 498.723.463-72

Protocolo: 1176895
Devedor: JOAO SEVERINO LUCAS
CPF/CNPJ: 060.096.098-60

Protocolo: 1176901
Devedor: JORGE LUIZ MAIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 248.511.409-91

Protocolo: 1177101
Devedor: JUSCELINO GUIMARAES NUNES
CPF/CNPJ: 469.257.242-68

Protocolo: 1177102
Devedor: JUSCELINO GUIMARAES NUNES
CPF/CNPJ: 469.257.242-68

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175056
Devedor: SUELEN NATHALIA FERREIRA PINTO
CPF/CNPJ: 022.850.391-40

Protocolo: 1175766
Devedor: LOURIVAN SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 903.851.442-53

Protocolo: 1176045
Devedor: ALESSANDRO SILVA RAMOS
CPF/CNPJ: 957.351.352-87

Protocolo: 1176176
Devedor: VANDECI ATAIDE DA SILVA
CPF/CNPJ: 550.478.585-53

Protocolo: 1176249
Devedor: SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 210.591.602-34

Protocolo: 1176325
Devedor: ANDRE TEIXEIRA ARAUJO
CPF/CNPJ: 687.311.592-49

Protocolo: 1176510
Devedor: ABRAAO SOUZA ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 237.952.122-00

Protocolo: 1176641
Devedor: WEMILTON DA SILVA COELHO
CPF/CNPJ: 204.185.902-49

Protocolo: 1176643
Devedor: RONALDO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 774.041.222-87

Protocolo: 1176646
Devedor: CRISTIANO CARLOS DOS SANTOS CA
CPF/CNPJ: 220.484.562-00

Protocolo: 1176648
Devedor: EDIVALDO REGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 780.754.833-91

Protocolo: 1176741
Devedor: ELISANGELA FERREIRA DE LIMA SI
CPF/CNPJ: 734.820.212-87

Protocolo: 1176837
Devedor: PAULO DA SILVA LIMA ME
CPF/CNPJ: 13.097.987/0001-56

Protocolo: 1176889
Devedor: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OB
CPF/CNPJ: 76.519.974/0010-39

Protocolo: 1176900
Devedor: JORGE ALBERTO FERREIRA
CPF/CNPJ: 057.731.038-00

Protocolo: 1176908
Devedor: MATHEUS HENRIQUE C PEREIRA
CPF/CNPJ: 027.453.682-06

Protocolo: 1176909
Devedor: MATHEUS HENRIQUE C PEREIRA
CPF/CNPJ: 027.453.682-06

Protocolo: 1176910
Devedor: MATHEUS HENRIQUE C PEREIRA
CPF/CNPJ: 027.453.682-06

Protocolo: 1176940
Devedor: MARIA MADALENA ALVES MACHADO P
CPF/CNPJ: 727.173.602-63

Protocolo: 1177011

Devedor: ANTONIO GUILHERME OLIVEIRA JR
CPF/CNPJ: 004.739.422-67

Protocolo: 1177025
Devedor: JOSE FRANCISCO SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 013.150.932-27

Protocolo: 1177096
Devedor: JULIO CESAR DEALMEIDA JORGE
CPF/CNPJ: 679.729.779-68

Protocolo: 1177104
Devedor: KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 944.329.532-68

Protocolo: 1177119
Devedor: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 428.792.722-20

Protocolo: 1177215
Devedor: WUESLEY TORRES MARCELINO
CPF/CNPJ: 611.838.142-91

Protocolo: 1177321
Devedor: LARISSA YASMIN REINALDO TAVARE
CPF/CNPJ: 544.158.022-49

Protocolo: 1177322
Devedor: LARISSA YASMIN REINALDO TAVARE
CPF/CNPJ: 544.158.022-49

Protocolo: 1177323
Devedor: LARISSA YASMIN REINALDO TAVARE
CPF/CNPJ: 544.158.022-49

Protocolo: 1177324
Devedor: LARISSA YASMIN REINALDO TAVARE
CPF/CNPJ: 544.158.022-49

Protocolo: 1177325
Devedor: LARISSA YASMIN REINALDO TAVARE
CPF/CNPJ: 544.158.022-49

Protocolo: 1177483
Devedor: VETOR COMERCIO E SEGURANCA ELE
CPF/CNPJ: 18.336.169/0001-82

Protocolo: 1177491
Devedor: VETOR COMERCIO E SEGURANCA ELE
CPF/CNPJ: 18.336.169/0001-82

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL****OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 170 TERMO: 11782**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GLEDSON REIS DA SILVA e ADRIANA PEDROSA DE MACEDO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1985, residente na Avenida Calama, 9884, Planalto, Porto Velho, RO, filho de ALICIO BOTELHO DA SILVA (FALECIDO HÁ 01 ANO) e TEREZINHA REIS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Candeias do Jamari-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de junho de 1992, residente na Avenida Calama, 9884, Planalto, Porto Velho, RO, filho de JUVENAL PEREIRA DE MACEDO (FALECIDO HÁ 12 ANOS) e MARIA DEUSA PEDROSA DE MACEDO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GLEDSON REIS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA PEDROSA DE MACEDO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 171 TERMO: 11783**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EZIO PIRES DOS SANTOS e LUCIANA FORTINELES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de advogado, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 25 de maio de 1981, residente na Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO HÁ 02 ANOS) e DIVA PIRES DOS SANTOS (FALECIDA HÁ 15 ANOS). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica de enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de março de 1995, residente na Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de EDILSON FARIAS DE OLIVEIRA e LUCILENE DOS SANTOS FORTINELES, ambos residentes e domiciliadas na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EZIO PIRES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e LUCIANA FORTINELES DE OLIVEIRA PIRES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 168 TERMO: 11780**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO e INGRID NATIELE FURTADO DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico de enfermagem, natural de Humaitá-AM, nascido em 10 de janeiro de 1985, residente na Rua América do Norte, 2522, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO MORAIS SANTIAGO NETO, residente e domiciliado na cidade de , Humaitá-AM e MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de dezembro de 1993, residente na Rua América do Norte, 2522, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de VALDEMIR TAVARES DE SOUSA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ARÉLIA PATRÍCIA FURTADO (falecida há 10 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO (SEM ALTERAÇÃO) e INGRID NATIELE FURTADO DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 169 TERMO: 11781**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GIL SILVA ARAÚJO e PATRÍCIA DA SILVA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de abril de 1976, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5601, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO ROMA DE ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Pontes e Lacerda-MT e LENIRA DA SILVA ARAÚJO (FALECIDA HÁ 20 ANOS). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Capixaba-AC, nascida em 12 de maio de 1981, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5601, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filha de ELZANIRA DA SILVA GOMES, residente e domiciliada na cidade de Capixaba-AC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GIL SILVA ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e PATRÍCIA DA SILVA GOMES ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 827-2ºSRI/2022.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA

Imóvel De Matrícula 39.223 – 2º Serviço Registral de Porto Velho/RO

A Sra. Ludmila Nunes Braga, Registradora Substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, FAZ SABER que MFH SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 35.230.477/0001-48, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 345 (trezentos e quarenta e cinco) da Quadra 008 (oito), Setor 010 (dez), com 3.710,00m² (três mil, setecentos e dez metros quadrados), matriculado sob o nº 39.223 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 4.007,21m² (quatro mil e sete metros e vinte e um centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 471, Quadra 008, Setor 10, localizado na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 4721, Bairro Industrial, fica sua proprietária/possuidora a EXPRESSO MAIA LTDA, NOTIFICADA, nos termos do § 2º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral (cópia em anexo), podendo, impugnar fundamentadamente, no prazo legal de 15 dias. O requerimento para averbação da retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida.

Ludmila Nunes Braga

Registradora Substituta

Portaria 01/2022

Of. 654-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ANGELICA INACIO PIRES, cirurgiã dentista - clínico geral, CNH 01922650991-DETRAN/RO, CPF 863.282.476-72, convivente em união estável, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, Bloco 01, Apartamento 901, s/n, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Of. 653-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). LOYOLA SERVIÇOS DE INCORPORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ 30.680.338/0001-00, estabelecida na Estrada Areia Branca, Km 16, Lote 12, Gleba Garça, Sala 03, Setor Sítio Areia Branca, Bairro Areia Branca, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Of. 652-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). FA-BIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, brasileiro, solteiro, administrador, CNH 01283019848-DETRAN/RO, CPF 047.068.536-05, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados: Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Of. 651-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). FA-BIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, brasileiro, solteiro, CNH 01283019848-DETRAN/RO, administrador, CPF 047.068.536-05, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, nº 5064, Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 151629, firmado em 09 de julho de 2019, registrado sob o nº 01 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote Rural 76, Gleba Garças, Sítio Esperança, com a área de 5,8514ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Of. 650-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima LOYOLA & PAIN EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.616.848/0001-33, estabelecido na Estrada Areia Branca, KM 16, Areia Branca, Lote 12, Gleba Garças, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga

Oficial Substituta

Portaria 01/2022

Of. 649-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). RO-BSON PAIN SILVA, corretor de imóveis, CNH 02095200816-DETRAN/RO, CPF 846.322.596-91, convivente em união estável, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, Bloco 01, Apartamento 901, s/n, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 72853-0, firmada em 12 de maio de 2020, registrada sob o nº 2 das Matrículas 35.940, 35.950 e 35.951, desta serventia imobiliária, relativa aos imóveis denominados Lote 76C (setenta e seis C) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira,

denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2365 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e cinco centiares); Lote 76M (setenta e seis M) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares); Lote 76N (setenta e seis N) - desmembrado, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira, denominado Sítio Esperança, com a área de 2,2369 ha (dois hectares, vinte e três ares e sessenta e nove centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga
Oficial Substituta
Portaria 01/2022

Of. 648-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA, CNH 04062416325-DETRAN/RO, CPF 027.400.701-01, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada na Rua Padre Angelo Cerri, nº 2416, Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 12911-0, firmada em 26 de dezembro de 2018, registrada sob o nº 7 da Matrícula 2.869, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote 075 (setenta e cinco), Quadra 141 (cento e quarenta e um), Setor 01 (um), situado à Rua Padre Angelo Cerri, bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga
Oficial Substituta
Portaria 01/2022

Of. 646-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima FERREIRA, PAIN & LOYOLA SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 30.680.338/0001-00, estabelecida na Estrada Areia Branca, Km 16, Area Branca, Gleba Garças, Setor Sítio Areia Branca, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga
Oficial Substituta
Portaria 01/2022

Of. 645-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima CHACARA AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CNPJ 27.635.113/0001-10, estabelecida na Estrada Areia Branca, KM 16, Areia Branca, Lote 12, Gleba Garças, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 15162-9, firmada em 09 de julho de 2019, registrada sob o nº 1 da Matrícula 35.952, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras rural nº 76 (setenta e seis) - Remanescente, Gleba Garças, P.F. Alto Madeira. Denominado Sítio Esperança. Cadastro 001.023.085.405-5. Área 5,8514 ha (cinco hectares, oitenta e cinco ares e quatorze centiares), sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de junho de 2022. O Oficial.

Ludmila Nunes Braga
Oficial Substituta
Portaria 01/2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 595090

Devedor: FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA DA, CPF/CNPJ: 40.047.807/0001-02

Protocolo: 595121

Devedor: ROSITA CASTRO DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 668.031.012-15

Protocolo: 595124

Devedor: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE O, CPF/CNPJ: 778.696.992-68

Protocolo: 595130

Devedor: VALDIVINO LELES DOS S. JUNIOR , CPF/CNPJ: 802.682.852-68

Protocolo: 595137

Devedor: LEIDIMAR RAIMUNDA N.DE LIMA , CPF/CNPJ: 183.307.542-00

Protocolo: 595201

Devedor: JACARE COMERCIO E REPRESENTACO, CPF/CNPJ: 03.693.295/0001-17

Protocolo: 595247

Devedor: MANOEL DA SILVA SOUZA , CPF/CNPJ: 008.513.412-09

Protocolo: 595262

Devedor: ANGELITA LUIZA DA COSTA LIMA , CPF/CNPJ: 421.681.472-72

Protocolo: 595271

Devedor: AGENIVALRO LOPES CORTEZ , CPF/CNPJ: 315.892.512-53

Protocolo: 595285

Devedor: JEILSON R DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 700.048.702-04

Protocolo: 595288

Devedor: JEAN GEORJE RIBEIRO CAVALHEIR , CPF/CNPJ: 315.908.452-34

Protocolo: 595309

Devedor: CELSO DOS SANTOS SOUZA , CPF/CNPJ: 078.068.762-00

Protocolo: 595317

Devedor: CIRO BECKMAN CANTANHEDE , CPF/CNPJ: 599.212.692-91

Protocolo: 595358

Devedor: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 851.091.773-68

Protocolo: 595364

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 889.133.508-82

Protocolo: 595368

Devedor: D P DE SOUZA , CPF/CNPJ: 08.541.384/0001-61

Protocolo: 595369

Devedor: CLINGE SILVA ALMEIDA , CPF/CNPJ: 767.892.172-15

Protocolo: 595374

Devedor: ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GRIMALD, CPF/CNPJ: 749.333.532-04

Protocolo: 595388

Devedor: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 030.699.402-00

Protocolo: 595405

Devedor: JOSE HILDO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 082.566.344-05

Protocolo: 595413

Devedor: CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE F, CPF/CNPJ: 000.780.294-30

Protocolo: 595417

Devedor: ANDERSON DE SOUZA SILVA , CPF/CNPJ: 978.820.202-06

Protocolo: 595428

Devedor: CARITAS DANTAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 149.514.602-20

Protocolo: 595458

Devedor: WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 007.549.722-08

Protocolo: 595483

Devedor: GRACIANA PAIXAO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 277.151.592-04

Protocolo: 595522

Devedor: GILBERTO PEREIRA MOTA , CPF/CNPJ: 589.203.662-68

Protocolo: 595533

Devedor: GABRIELE TAVARES GUDERGUES , CPF/CNPJ: 064.718.784-19

Protocolo: 595560

Devedor: FRANCISCA MERCEDES B.DE OLIVEI, CPF/CNPJ: 216.001.982-87

Protocolo: 595570

Devedor: FABIO NEVES BELEM , CPF/CNPJ: 709.010.072-34

Protocolo: 595575

Devedor: FABIANA REGIS GARCIA , CPF/CNPJ: 686.800.152-53

Protocolo: 595611

Devedor: ELIA MARIA B.DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 421.548.202-04

Protocolo: 595635

Devedor: WELLYGTON SHARLYTON SILVA , CPF/CNPJ: 420.788.302-91

Protocolo: 595644

Devedor: VITOR HUGO DE LA JAILLE CRUZ , CPF/CNPJ: 311.271.228-51

Protocolo: 595657

Devedor: V. FERREIRA DA SILVA ME , CPF/CNPJ: 09.419.196/0001-28

Protocolo: 595674

Devedor: T. A. NEVES VELASQUE - ME , CPF/CNPJ: 09.385.740/0001-68

Protocolo: 595686

Devedor: SANDRO ROSA CAMPOS , CPF/CNPJ: 029.848.417-00

Protocolo: 595690

Devedor: THIAGO HENRIQUE PEREIRA DOS SA, CPF/CNPJ: 910.604.432-87

Protocolo: 595696

Devedor: RUI ANSELMO TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 220.952.332-04

Protocolo: 595713

Devedor: RODRIGO DE SOUZA GUIMARAES , CPF/CNPJ: 091.168.717-31

Protocolo: 595723

Devedor: RAIMUNDA CASTRO PASSOS , CPF/CNPJ: 409.845.322-34

Protocolo: 595733

Devedor: PEDRO MAIA NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 773.634.002-10

Protocolo: 595747

Devedor: MARLO MARIANO GOMES , CPF/CNPJ: 021.506.332-56

Protocolo: 595755

Devedor: MARIA RODRIGUES COELHO , CPF/CNPJ: 182.422.352-87

Protocolo: 595760

Devedor: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 851.091.773-68

Protocolo: 595778

Devedor: MANOEL DA SILVA VIEIRA , CPF/CNPJ: 221.308.532-34

Protocolo: 595805

Devedor: ANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES 3, CPF/CNPJ: 14.454.390/0001-84

Protocolo: 595811

Devedor: LUIZA VELOSO MARTINS , CPF/CNPJ: 114.342.792-00

Protocolo: 595813

Devedor: ANTONIA SOUZA TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 408.866.462-00

Protocolo: 595844

Devedor: THIAGO AGUIAR MOITA , CPF/CNPJ: 044.230.422-66

Protocolo: 595869

Devedor: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA 003, CPF/CNPJ: 12.011.295/0001-80

Protocolo: 595872

Devedor: JEAN CARLA DOS SANTOS COSTA , CPF/CNPJ: 419.963.802-49

Protocolo: 595879

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 889.133.508-82

Protocolo: 595884

Devedor: ERISMAR COSTA SILVA , CPF/CNPJ: 030.752.763-83

Protocolo: 595886

Devedor: DENISE DE OLIVEIRA BRAGA , CPF/CNPJ: 710.286.252-00

Protocolo: 595887

Devedor: VANESSA AVELINO GRANT , CPF/CNPJ: 016.200.112-63

Protocolo: 595893

Devedor: RAIMUNDO DE ARAUJO ALVES , CPF/CNPJ: 675.941.072-68

Protocolo: 595900

Devedor: MANOEL DA SILVA VIEIRA , CPF/CNPJ: 221.308.532-34

Protocolo: 595901

Devedor: ISMAEL GONCALVES LINHARES , CPF/CNPJ: 326.236.662-53

Protocolo: 595913

Devedor: LUTEMBERG COSTA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 015.559.852-03

Protocolo: 595914

Devedor: JORGE YUSSIF BICHARA SASSINE , CPF/CNPJ: 424.420.449-00

Protocolo: 595928

Devedor: CICERO JOAO DA SILVA ME , CPF/CNPJ: 24.032.233/0001-34

Protocolo: 595954

Devedor: LUCIANO NUNES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 749.918.762-49

Protocolo: 595955

Devedor: LUCAS JOSE RODRIGUES MARTINS , CPF/CNPJ: 461.692.293-49

Protocolo: 595963

Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE, CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19

Protocolo: 595964

Devedor: E.H DANSER COMERCIO DE ANIMAIS, CPF/CNPJ: 33.443.977/0001-32

Protocolo: 595976

Devedor: MARCOS GOMES APOLONIO , CPF/CNPJ: 768.499.372-00

Protocolo: 595991

Devedor: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E, CPF/CNPJ: 03.246.445/0001-44

Protocolo: 596007

Devedor: OTAVIO BANDEIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 512.810.662-49

Protocolo: 596011

Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE, CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19

Protocolo: 596018

Devedor: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 518.079.472-20

Protocolo: 596026

Devedor: RUY BARBOSA VDE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 162.564.843-04

Protocolo: 596042

Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931, CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 596049

Devedor: JEOSEDEK REGO GUIMARAES , CPF/CNPJ: 203.962.442-20

Protocolo: 596055

Devedor: JOSE CLAUDIO NEVES DE MOURA , CPF/CNPJ: 249.311.282-20

Protocolo: 596063

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SILVA 53921, CPF/CNPJ: 31.619.154/0001-90

Protocolo: 596064

Devedor: JOSE CLAUDIO NEVES DE MOURA , CPF/CNPJ: 249.311.282-20

Protocolo: 596065

Devedor: JOSE CLAUDIO NEVES DE MOURA , CPF/CNPJ: 249.311.282-20

Protocolo: 596080

Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931, CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 596090

Devedor: LEONILDO PAULO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 495.578.401-10

Protocolo: 596106

Devedor: JAASIEL CASSIMIRO DE MORAES , CPF/CNPJ: 421.402.182-72

Protocolo: 596109

Devedor: EDINELSON DO SOCORRO DAS NEVES, CPF/CNPJ: 264.240.022-00

Protocolo: 596113

Devedor: CLEILSON LOPES GARCIA , CPF/CNPJ: 650.873.802-04

Protocolo: 596143

Devedor: ECIO WALTER CARNEIRO REIS , CPF/CNPJ: 272.948.462-00

Protocolo: 596144

Devedor: EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 409.072.282-91

Protocolo: 596145

Devedor: EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 409.072.282-91

Protocolo: 596151

Devedor: JOAO DA ROCHA RELVAS , CPF/CNPJ: 002.027.722-92

Protocolo: 596152

Devedor: JOSE MARIA LIMA DE ASSUNCAO , CPF/CNPJ: 420.327.842-20

Protocolo: 596184

Devedor: ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 003.106.512-04

Protocolo: 596185

Devedor: ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 003.106.512-04

Protocolo: 596209

Devedor: DANIEL LIMA SILVA , CPF/CNPJ: 730.649.202-00

Protocolo: 596221

Devedor: EVANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 348.579.742-15

Protocolo: 596231

Devedor: IRANILDA ROSIMIRA DA COSTA , CPF/CNPJ: 889.333.342-20

Protocolo: 596245

Devedor: ALEXSANDER DE MEDEIROS LIBORIO, CPF/CNPJ: 628.900.933-87

Protocolo: 596246

Devedor: ALGENOR MUNARETTI , CPF/CNPJ: 197.787.759-15

Protocolo: 596248

Devedor: EDIMILSON DA SILVA ARAUJO , CPF/CNPJ: 746.892.072-91

Protocolo: 596251

Devedor: AGESILAU CAVALCANTE DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 118.934.352-53

Protocolo: 596260

Devedor: CIRIO JACO VOLKWEIS , CPF/CNPJ: 444.532.480-91

Protocolo: 596262

Devedor: VANDERLEI NOETZOLD , CPF/CNPJ: 341.066.002-00

Protocolo: 596310

Devedor: AGNALDO OLIVEIRA 64025217953 , CPF/CNPJ: 15.828.891/0001-46

Protocolo: 596333

Devedor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SI, CPF/CNPJ: 31.620.898/0001-24

Protocolo: 596335

Devedor: MARIA SOCORRO ACEL , CPF/CNPJ: 441.677.091-04

Protocolo: 596340

Devedor: CICERO ANTONIO CRESPO BARROSO , CPF/CNPJ: 791.446.242-04

Protocolo: 596366

Devedor: HUDSON DOS SANTOS MESSIAS , CPF/CNPJ: 785.694.942-20

Protocolo: 596370

Devedor: NELIO GARCIA DE QUEIROZ , CPF/CNPJ: 161.677.402-91

Protocolo: 596380

Devedor: EDIVALDO TELES DA SILVA , CPF/CNPJ: 642.039.642-53

Protocolo: 596407

Devedor: L LOPES DA SILVA COMERCIO , CPF/CNPJ: 30.215.023/0002-65

Protocolo: 596408

Devedor: G. B. SALES - ME , CPF/CNPJ: 00.972.106/0001-57

Protocolo: 596419

Devedor: CLAUDIO MELO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 313.133.022-87

Protocolo: 596441

Devedor: JOAO GALDINO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 461.282.042-87

Protocolo: 596444

Devedor: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 518.079.472-20

Protocolo: 596466

Devedor: JONATAS LIMA CARVAJAL , CPF/CNPJ: 874.685.062-72

Protocolo: 596478

Devedor: DIEGO MOURA HUBNER , CPF/CNPJ: 706.243.211-34

Protocolo: 596480

Devedor: FRANCISCO CHAVES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 161.813.442-68

Protocolo: 596489

Devedor: SERGIO DANTAS NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 698.917.702-06

Protocolo: 596494

Devedor: MARIA MADALENA DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 091.452.062-87

Protocolo: 596501

Devedor: TAIS TIENE LAMAZAKI , CPF/CNPJ: 264.244.178-42

Protocolo: 596533

Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 596545

Devedor: OSMAR DOURADO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 193.617.262-34

Protocolo: 596561

Devedor: WALDISON CARLOS ALVES BELEM , CPF/CNPJ: 663.238.192-87

Protocolo: 596562

Devedor: WALDISON CARLOS ALVES BELEM , CPF/CNPJ: 663.238.192-87

Protocolo: 596563

Devedor: ROBSON REBOUCAS DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 842.862.702-97

Protocolo: 596588

Devedor: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 272.077.302-68

Protocolo: 596602

Devedor: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLAN, CPF/CNPJ: 06.347.448/0001-62

Protocolo: 596657

Devedor: MAIARA JUNIA DOS SANTOS LOUVEI, CPF/CNPJ: 38.778.699/0001-98

Protocolo: 596683

Devedor: SAFARI CACA E PESCA IMPORTACAO, CPF/CNPJ: 01.819.140/0001-59

Protocolo: 596753

Devedor: E. C. FURTUOSO ME , CPF/CNPJ: 08.951.565/0001-66

Protocolo: 596786

Devedor: ELIANNY EUDES E SILVA , CPF/CNPJ: 825.524.442-53

Protocolo: 596806

Devedor: PISCINAS PORTO RICO EIRELI - M, CPF/CNPJ: 19.510.134/0001-80

Protocolo: 596813

Devedor: NATALICIO DA COSTA , CPF/CNPJ: 455.835.876-87

Protocolo: 596814

Devedor: NATALIA CARINE DE S.GONCALVES , CPF/CNPJ: 763.012.572-00

Protocolo: 596823

Devedor: MARIA DILCE SILVA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 576.479.762-49

Protocolo: 596836

Devedor: MARIA ANTONIETA M DE A FERASSO, CPF/CNPJ: 591.919.532-00

Protocolo: 596848

Devedor: MARCIO CHAGAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 704.136.572-72

Protocolo: 596868

Devedor: HELENA PAES LEITE , CPF/CNPJ: 040.313.852-34

Protocolo: 596878

Devedor: FAGNER DA LUZ MARTINS , CPF/CNPJ: 849.137.892-87

Protocolo: 596880

Devedor: TEREZA DE CASTRO LUNA , CPF/CNPJ: 149.552.292-04

Protocolo: 596883

Devedor: ADAO CASTRO DE AGUIAR , CPF/CNPJ: 846.290.451-04

Protocolo: 596902

Devedor: CLEONICE GONCALVES GALVAO , CPF/CNPJ: 080.218.802-87

Protocolo: 596908

Devedor: LILIANA ANDREIA ROSMUSSEN ARAU , CPF/CNPJ: 752.008.052-87

Protocolo: 596910

Devedor: CLARICE FERREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 420.176.532-68

Protocolo: 596914

Devedor: EDNEY COSTA GOMES , CPF/CNPJ: 018.628.642-25

Protocolo: 596916

Devedor: DAIANE AMBROSIO GONCALVES , CPF/CNPJ: 755.020.032-72

Protocolo: 596919

Devedor: PAULO DA COSTA SILVA , CPF/CNPJ: 420.554.152-04

Protocolo: 596920

Devedor: CRISTIANI DA SILVA SERGIO , CPF/CNPJ: 971.139.562-20

Protocolo: 596928

Devedor: ANANIAS JOSE DA ROCHA , CPF/CNPJ: 020.024.394-27

Protocolo: 596931

Devedor: DEJEANE PANTOJA DE CAMPOS , CPF/CNPJ: 015.058.562-48

Protocolo: 596945

Devedor: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & , CPF/CNPJ: 07.047.898/0001-00

Protocolo: 596953

Devedor: MAGSON DA COSTA E SILVA , CPF/CNPJ: 420.017.812-53

Protocolo: 596960

Devedor: A. C. ALBUQUERQUE CARLOS ME , CPF/CNPJ: 08.621.346/0001-19

Protocolo: 596961

Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 596964

Devedor: JEFFERSON GONCALVES DE JESUS , CPF/CNPJ: 015.235.582-02

Protocolo: 596974

Devedor: ANTONIA DE SOUSA ARAUJO , CPF/CNPJ: 040.843.492-91

Protocolo: 596981

Devedor: VICENTE DE SOUZA LELIS , CPF/CNPJ: 224.744.638-87

Protocolo: 596982

Devedor: ANDERSON PEREIRA VENANCIO , CPF/CNPJ: 802.257.802-91

Protocolo: 596985

Devedor: FATIMO NOGUEIRA DA COSTA , CPF/CNPJ: 142.803.292-49

Protocolo: 596992

Devedor: EDER PEREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 973.742.702-59

Protocolo: 597019

Devedor: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 043.048.884-04

Protocolo: 597027

Devedor: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA, CPF/CNPJ: 620.072.972-72

Protocolo: 597045

Devedor: MASTER FRIOS COM DFRIOS E DER , CPF/CNPJ: 14.914.321/0001-06

Protocolo: 597060

Devedor: ROBERTO RIBEIRO FILHO , CPF/CNPJ: 289.730.202-00

Protocolo: 597068

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 581.254.509-04

Protocolo: 597071

Devedor: LUIZ ANTONIO FERREIRA , CPF/CNPJ: 191.340.292-49

Protocolo: 597072

Devedor: JOSIMAR JOSE DA SILVA , CPF/CNPJ: 016.998.502-40

Protocolo: 597076

Devedor: MARCIO PINHEIRO DE LIMA , CPF/CNPJ: 693.203.572-34

Protocolo: 597080

Devedor: PAULO CEZAR DE LIMA , CPF/CNPJ: 012.027.452-37

Protocolo: 597093

Devedor: MAXIMILIANO VITORINO BRUCE , CPF/CNPJ: 422.570.182-49

Protocolo: 597102

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 889.133.508-82

Protocolo: 597124

Devedor: JORGE YUSSIF BICHARA SASSINE , CPF/CNPJ: 424.420.449-00

Protocolo: 597125

Devedor: JORGIANO MELO DA SILVA , CPF/CNPJ: 422.238.142-04

Protocolo: 597132

Devedor: ANDERSON MACEDO BRASIL , CPF/CNPJ: 764.548.512-49

Protocolo: 597141

Devedor: CARMINDO GIL DE AMORIM , CPF/CNPJ: 101.676.547-99

Protocolo: 597142

Devedor: VALQUIRIA MENDONCA MOLLULO , CPF/CNPJ: 841.340.382-00

Protocolo: 597143

Devedor: VALQUIRIA MENDONCA MOLLULO , CPF/CNPJ: 841.340.382-00

Protocolo: 597145

Devedor: HAGI RANDLE FREITAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 039.616.081-64

Protocolo: 597146

Devedor: HAGI RANDLE FREITAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 039.616.081-64

Protocolo: 597153

Devedor: ANTONIO VIEIRA BATISTA , CPF/CNPJ: 210.584.742-00

Protocolo: 597208

Devedor: JOSE AUGUSTO KURILO. , CPF/CNPJ: 418.968.582-87

Protocolo: 597212

Devedor: EDVAN MARQUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 640.195.942-87

Protocolo: 597213

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI, CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 597220

Devedor: LOBATO'S COMERCIO VAREJISTA DE, CPF/CNPJ: 09.141.398/0001-50

Protocolo: 597221

Devedor: JOSE ALVES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 173.182.461-00

Protocolo: 597225

Devedor: MARILENE VARGAS QUINTAO , CPF/CNPJ: 631.839.002-20

Protocolo: 597227

Devedor: REAL COMERCIO DE VEICULOS EIRE, CPF/CNPJ: 08.201.186/0001-59

Protocolo: 597229

Devedor: ATILA BRAGA FERREIRA , CPF/CNPJ: 829.689.342-87

Protocolo: 597242

Devedor: P S J OLIVEIRA SANTOS , CPF/CNPJ: 29.866.850/0001-59

Protocolo: 597256

Devedor: JOSEFA OCINEIDE , CPF/CNPJ: 801.135.672-00

Protocolo: 597257

Devedor: JOSELMA DUTRA DE FREITAS PORFI, CPF/CNPJ: 160.927.244-72

Protocolo: 597260

Devedor: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 631.876.982-04

Protocolo: 597294

Devedor: MARIA DA COSTA TRINDADE , CPF/CNPJ: 106.905.812-20

Protocolo: 597308

Devedor: JULIANA BENITEZ MARTINS , CPF/CNPJ: 007.215.182-06

Protocolo: 597316

Devedor: GLAUBER SOARES LIMA , CPF/CNPJ: 002.128.682-50

Protocolo: 597317

Devedor: GLAUBER SOARES LIMA , CPF/CNPJ: 002.128.682-50

Protocolo: 597327

Devedor: ERNESTO PINHEIRO DE LIMA , CPF/CNPJ: 825.522.662-15

Protocolo: 597345

Devedor: SANTA HELENA COMERCIO DE AREIA, CPF/CNPJ: 02.753.851/0001-30

Protocolo: 597351

Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - , CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 597381

Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR, CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 597386

Devedor: BIG UTILIDADES E PRESENTES LTD, CPF/CNPJ: 02.672.212/0002-21

Protocolo: 597391

Devedor: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COS, CPF/CNPJ: 09.547.798/0001-60

Protocolo: 597625

Devedor: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E, CPF/CNPJ: 03.246.445/0001-44

Protocolo: 597779

Devedor: RAYR FREITAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 016.312.871-50

(200 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 15/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 282 TERMO 012324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.324
095703 01 55 2022 6 00045 282 0012324 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERMESSON BORGES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor externo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Viamão, nº 4145, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de VALMERINDO PEREIRA DOS SANTOS e de FRANCISCA DAUVA BORGES DA SILVA SANTOS; e ANDRESSA GOMES FALCÃO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Viamão, nº 4145, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO MÍLTON DE ALMEIDA FILHO e de MARIA APARECIDA GOMES FALCÃO DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HERMESSON BORGES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de ANDRESSA GOMES FALCÃO DE ALMEIDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381727

Devedor: QUEROSFER COMERCIO DE OCULOS E CPF/CNPJ: 29.155.461/0001-15

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381772

Devedor: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 059.206.819-69

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381896

Devedor: CARLOS RENATO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 013.992.966-55

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381908

Devedor: EDELSON DE SA BECERRA CPF/CNPJ: 011.978.542-07

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381916

Devedor: CLEONICE GONCALVES GALVAO CPF/CNPJ: 080.218.802-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382050

Devedor: GILMAR M DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 822.507.742-34

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382092

Devedor: FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 251.033.502-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382167

Devedor: WENDER GONCALVES ALVES CPF/CNPJ: 991.378.522-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382185

Devedor: VALTRUIDES FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 170.259.406-82

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382290

Devedor: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA CPF/CNPJ: 620.072.972-72

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382300

Devedor: WILMAR FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 254.004.101-97

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382329

Devedor: AILDISON CARC SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 350.862.112-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382336

Devedor: HELENILDA NOBREGA RAMOS 89035470206 CPF/CNPJ: 31.927.414/0001-94

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382461

Devedor: AUTO PECAS SANTIAGO LTDA CPF/CNPJ: 22.716.845/0001-10

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382508

Devedor: ALAN LEAO DA SILVA OKABE CPF/CNPJ: 726.225.042-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382548

Devedor: OSCAR FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 326.266.902-44

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382693

Devedor: IGOR CAULA MENDES CPF/CNPJ: 386.117.672-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382694

Devedor: IGOR CAULA MENDES CPF/CNPJ: 386.117.672-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382701

Devedor: MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.436.612-91

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382702

Devedor: MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.436.612-91

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382727

Devedor: ALKLEXANDRE MARANGONI CORREIA CPF/CNPJ: 107.333.702-25

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382759

Devedor: ISMAEL SILVA COSTA CPF/CNPJ: 422.376.962-68

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 382803

Devedor: ISRAEL AGUILERA CPF/CNPJ: 080.047.142-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382823

Devedor: CLEITON VASCONCE CAPUCO CPF/CNPJ: 478.343.901-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382849

Devedor: AUTO PECAS SANTIAGO LTDA CPF/CNPJ: 22.716.845/0001-10

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382850

Devedor: AUTO PECAS SANTIAGO LTDA CPF/CNPJ: 22.716.845/0001-10

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382896

Devedor: EUDIMAR BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 457.058.282-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382961

Devedor: DAIANE AMBROSIO GONCALVES CPF/CNPJ: 755.020.032-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383006

Devedor: ALEX NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 024.741.632-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383054

Devedor: JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 874.512.122-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383071

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383072

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383073

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383074

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383075

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383076

Devedor: JOSE HANS ROCA SCHMIDT CPF/CNPJ: 285.818.812-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383080

Devedor: LUIZ RICARDO ROQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 605.990.222-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383081

Devedor: LUIZ RICARDO ROQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 605.990.222-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383088

Devedor: SILMAR DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 625.210.042-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383120

Devedor: MANOEL DA ROCHA MARTINS - ME CPF/CNPJ: 29.113.266/0001-22
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383141

Devedor: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA CPF/CNPJ: 290.538.702-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383156

Devedor: FLAVIA DE ARAUJO SALINA CPF/CNPJ: 846.099.152-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383184

Devedor: J. E. L. JUNIOR, SERVICOS E COMERCIO DE MATER CPF/CNPJ: 23.165.516/0001-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383232

Devedor: SAMUEL JAKUES DA SILVA CPF/CNPJ: 604.617.992-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383233

Devedor: SAMUEL JAKUES DA SILVA CPF/CNPJ: 604.617.992-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383261

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383273

Devedor: Z K OKABE CPF/CNPJ: 26.381.032/0001-78

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383314

Devedor: OCTILIO ALIPIO DO N.FILHO CPF/CNPJ: 272.092.022-34

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383316

Devedor: O F COSTA GENEROS ALIMENTICIOS ME CPF/CNPJ: 11.891.964/0001-93

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383332

Devedor: MARIA DE LOURDES RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES CPF/CNPJ: 606.469.777-68

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 383340

Devedor: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 326.404.982-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383346

Devedor: MARIA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 080.149.222-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383347

Devedor: MARCUS VINICIUS AMADO SCARPATI CPF/CNPJ: 011.728.312-62

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383354

Devedor: MARCO AURELIO CAVALCANTE NOBRES CPF/CNPJ: 738.443.652-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383355

Devedor: MARCO AURELIO CAVALCANTE NOBRES CPF/CNPJ: 738.443.652-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383359

Devedor: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 161.864.352-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383360

Devedor: LAURA APARECIDA C. ROCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 891.208.842-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383373

Devedor: JOSE PEDRO VERGILIO CPF/CNPJ: 202.087.311-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383375

Devedor: AMANDA MORAIS MOREIRA DALPRA 93761414234 CPF/CNPJ: 29.805.732/0001-30

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383382

Devedor: ELSON PEREIRA CPF/CNPJ: 471.729.247-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383400

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 889.133.508-82

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383439

Devedor: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO CPF/CNPJ: 161.831.502-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383444

Devedor: M C PERES INDUSTRIA, DISTRIBUICAO, COMERCIO E CPF/CNPJ: 15.095.236/0001-26

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383458

Devedor: JOSELMA DUTRA DE FREITAS PORFIRIO CPF/CNPJ: 160.927.244-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383459

Devedor: ROZINEIDE SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 587.183.462-00

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383466

Devedor: CRISTIANE SANTOS FEITOSA CPF/CNPJ: 697.135.882-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383470

Devedor: RAIMUNDO PEREIRA TICO CPF/CNPJ: 700.984.172-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 383475

Devedor: JORGE ANDRE WILKENS DA SILVA CPF/CNPJ: 013.715.072-52

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383480

Devedor: ELIANA FABIANO SOARES CPF/CNPJ: 005.342.572-32

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383489

Devedor: RAIMUNDA LOPES CARDOSO CPF/CNPJ: 080.171.662-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383509

Devedor: NATALICIO DA COSTA CPF/CNPJ: 455.835.876-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383510

Devedor: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS CPF/CNPJ: 079.818.802-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383524

Devedor: ANA MARIA RODRIGUES DUARTE CPF/CNPJ: 290.436.202-97

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383526

Devedor: ANA CRISTINA P CAVALCANTE CPF/CNPJ: 286.412.722-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383528

Devedor: LUIZ ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 191.340.292-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383537

Devedor: CELSO DE MELO XAVIER CPF/CNPJ: 191.551.742-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383542

Devedor: ALEX GIMENES GARCIA CPF/CNPJ: 887.115.602-15

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383545

Devedor: ALEXANDRE DUARTE DOS S SILVA CPF/CNPJ: 003.516.472-79

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383554

Devedor: ALVARO VAZ MOTA CPF/CNPJ: 470.310.342-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383564

Devedor: ALEXON OLIVEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 936.974.652-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383572

Devedor: REGINALDO LEITE MACIEL CPF/CNPJ: 475.572.652-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383576

Devedor: MARIA DE NAZARE SOARES DO AMARAL CPF/CNPJ: 200.065.272-72

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383582

Devedor: MANOEL EUCLIDES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 204.819.002-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383584

Devedor: SHIRLEY HONORINA MORAES CPF/CNPJ: 315.652.552-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383590

Devedor: FABIO FAVA CPF/CNPJ: 603.921.182-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383593

Devedor: TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 204.126.732-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383618

Devedor: AURI LIMA DE FARIAS CPF/CNPJ: 115.367.482-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383619

Devedor: ANDERSON LUIS BARROS FERREIRA CPF/CNPJ: 925.017.452-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383628

Devedor: JOAO CARLOS F.JORGENS CPF/CNPJ: 107.914.180-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383634

Devedor: JONNES DOS SANTOS BARBALHO CPF/CNPJ: 939.656.482-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383651

Devedor: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.838.751-62

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383653

Devedor: JEOVA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 408.965.012-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383657

Devedor: ANTONIO ROBERTO SANTANA CPF/CNPJ: 008.157.858-01

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383658

Devedor: ANTONIO ROBERTO SANTANA CPF/CNPJ: 008.157.858-01

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383677

Devedor: SUPREMA ROMA COMERCIO E FABRICACAO DE CPF/CNPJ: 38.393.979/0001-88

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 383756

Devedor: JOSE OSNY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 234.429.809-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383770

Devedor: DANIELA CRISTINA RIBEIRO LEAL CPF/CNPJ: 676.255.502-06

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383788

Devedor: BENEDITO BELMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.533.802-78

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383811

Devedor: JUSMARY SILVA PESCA CPF/CNPJ: 864.111.102-63

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383844

Devedor: MARIA JULIA GUSMAO DE PAULA CPF/CNPJ: 357.728.726-80

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383948

Devedor: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 374.081.274-53

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383995

Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURA CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

(Motivo: LOCAL FECHADO)

Protocolo: 383996

Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURA CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

(Motivo: LOCAL FECHADO)

Protocolo: 383997

Devedor: SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURA CPF/CNPJ: 08.984.410/0001-26

(Motivo: LOCAL FECHADO)

Protocolo: 384114

Devedor: FRANCISCO LINDOMAR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 585.590.782-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384201

Devedor: CLEISSON GONCALVES DO COUTO CPF/CNPJ: 24.385.281/0001-06

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE- FORA DO PERÍMETRO URBANO/ ENDEREÇO NÃO INFORMADO)

Protocolo: 384201

Devedor: CLEISSON GONCALVES DO COUTO CPF/CNPJ: 037.342.639-99

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE- FORA DO PERÍMETRO URBANO/ ENDEREÇO NÃO INFORMADO)

Protocolo: 384221

Devedor: MEGA MORUMBI CONVENIENCIA LTDA CPF/CNPJ: 03.859.894/0001-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384261

Devedor: LUCAS PERIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 031.114.612-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de agosto de 2022.

(108 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381770

Devedor: RAIMUNDA TAIANE FERREIRA RAMOS DA MOTA CPF/CNPJ: 004.567.512-03

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381851

Devedor: CARLISSON ALBERTO FEITOSA BARROSO CPF/CNPJ: 974.626.322-68

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381880

Devedor: EDIVANE BENTES VILACA CPF/CNPJ: 016.645.962-32

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381935

Devedor: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 395.045.819-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381951

Devedor: CARLOS ANDRE SILVA CPF/CNPJ: 696.652.902-82

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382054

Devedor: GERSON JORGE DOS S. SOBRINHO CPF/CNPJ: 030.161.494-60

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382055

Devedor: GERFSON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 486.278.012-15

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382096

Devedor: FAUSE ELIAS SEGUNDO CPF/CNPJ: 485.917.932-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382196

Devedor: UBALDO COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 961.033.615-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382251

Devedor: ROBERTO RIBEIRO FILHO CPF/CNPJ: 289.730.202-00

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 382253

Devedor: ROBERTO CARLOS DUMER CPF/CNPJ: 469.632.432-04

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 382278

Devedor: MARTA BEZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 600.502.332-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382340

Devedor: CLAUDIA MOREIRA NETO SILVA CPF/CNPJ: 906.174.791-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382413

Devedor: IGUATEMY TRANSP.DIST.GARGAS LTDA-ME . CPF/CNPJ: 05.841.410/0003-40

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382430

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO EI CPF/CNPJ: 07.290.039/0001-30

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382632

Devedor: MULTI MAKE UP COMERCIOS DE COSMETICOS E ACES CPF/CNPJ: 32.625.101/0002-25

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382633

Devedor: FARMACIA P B JATUARANA 2 LTDA CPF/CNPJ: 21.603.058/0001-08

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382713

Devedor: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA 32637861215 CPF/CNPJ: 18.455.015/0001-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382779

Devedor: CARLOS ANDRE SILVA CPF/CNPJ: 696.652.902-82

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382794

Devedor: ISRAEL QUADOROS DE MORAES CPF/CNPJ: 876.973.002-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382828

Devedor: SIDVAM MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 408.553.682-68

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382857

Devedor: FRANCICLEIDE DE SOUZA ARAUJO NOBRE CPF/CNPJ: 420.009.392-87

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382859

Devedor: ALDO MOITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 865.716.802-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382864

Devedor: LOURIVAN SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 903.851.442-53

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382874

Devedor: A. O. NOGUEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 32.324.434/0001-33

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382886

Devedor: FRANCISCA DAS C.R.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 826.260.734-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382954

Devedor: RONALDO NUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 381.969.134-00

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382991

Devedor: FRANCELLE ELAINE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.465.661-08

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383056

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 634.399.212-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383057

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 634.399.212-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383070

Devedor: D F R DE OLIVEIRA EPP CPF/CNPJ: 05.498.375/0001-47

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383079

Devedor: SAYMON SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 853.227.762-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383089

Devedor: JOSE GETULIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.473.032-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383096

Devedor: EMANUEL NERI PIEDADE CPF/CNPJ: 628.883.152-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383142

Devedor: MARCOS NUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 938.014.405-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383181

Devedor: PANTANAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.336.395/0001-51

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383201

Devedor: MAKRO ATACADISTA S.A CPF/CNPJ: 47.427.653/0089-57

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383231

Devedor: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 551.704.988-53

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383238

Devedor: ALBANICE FERREIRA DE PAIVA SOUSA CPF/CNPJ: 286.427.082-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383242

Devedor: JONAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.235.402-06

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383262

Devedor: EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES 32709889234 CPF/CNPJ: 27.996.866/0001-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383330

Devedor: MOISES LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 627.384.704-59

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383345

Devedor: MARIA ANGELICA CARDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 052.109.092-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383349

Devedor: MARCOS MEDEIROS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 612.812.472-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383356

Devedor: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 192.096.812-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383367

Devedor: MOISES LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 627.384.704-59

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383407

Devedor: GILBERTO DA ROCHA MOURA CPF/CNPJ: 755.475.702-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383419

Devedor: DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO CPF/CNPJ: 798.689.082-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383450

Devedor: ODAIR JOSE CHAVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 574.001.642-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383460

Devedor: FRANCISCA DAS C.R.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 826.260.734-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383462

Devedor: LUZINETE R. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 797.354.362-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383508

Devedor: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 085.444.502-10

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383519

Devedor: UANDRESSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.290.062-09

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383520

Devedor: APARECIDA ANA AMANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 466.073.742-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383543

Devedor: CARLITO FRANCISCO GOMES CPF/CNPJ: 188.164.442-15

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383574

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES CPF/CNPJ: 333.964.932-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383587

Devedor: FRANCISCO SOUSA MOITA CPF/CNPJ: 732.792.342-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383596

Devedor: JADER DO VALE BEZERRA CPF/CNPJ: 921.809.652-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383604

Devedor: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 951.985.042-20

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383611

Devedor: WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 028.307.442-68

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 383612

Devedor: WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 028.307.442-68

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 383636

Devedor: JOSE ALEXANDRE DE CASTRO CPF/CNPJ: 466.317.474-49

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 383665

Devedor: FAGNER JUNIOR GOMES FAVARETO CPF/CNPJ: 013.518.562-94

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383668

Devedor: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART CPF/CNPJ: 488.191.159-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383721

Devedor: ALCIMAR BARROSO RAMOS CPF/CNPJ: 912.814.742-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383728

Devedor: HELTON RODRIGUES NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 493.212.696-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383741

Devedor: FRANCISCO LIRA MARQUES CPF/CNPJ: 367.900.793-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383744

Devedor: JOSE EDINARDO SANTOS JUCA CPF/CNPJ: 709.841.402-63

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383745

Devedor: JOSE ERNANDES NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 711.126.852-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383746

Devedor: JOSE ERNANI MENDES CPF/CNPJ: 699.424.559-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383761

Devedor: JOSE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 220.264.952-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383768

Devedor: JOSE ERNANDES NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 711.126.852-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383825

Devedor: FRANCISCO VENICIO R.DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.589.732-04

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 383839

Devedor: JACIRENE BELEM GOMES CPF/CNPJ: 769.162.512-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383904

Devedor: JOSE DZIECHEIARZ CPF/CNPJ: 472.814.309-06

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383938

Devedor: ALDEMIR DA SILVA CPF/CNPJ: 015.138.752-48

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 383940

Devedor: ALDEMIR DA SILVA CPF/CNPJ: 015.138.752-48

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 383950

Devedor: RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 576.208.222-91

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384065

Devedor: CELIO ANDRADE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 609.918.282-91

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384081

Devedor: ESDRAS FARIAS CPF/CNPJ: 032.362.604-16

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384225

Devedor: ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA CPF/CNPJ: 24.445.257/0001-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de agosto de 2022.

(81 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384305

Devedor: BAILON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 139.526.412-00

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384313

Devedor: JOEL DE SOIZA CPF/CNPJ: 831.314.772-53

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384326

Devedor: QUEDMA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 545.812.652-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384327

Devedor: QUEDMA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 545.812.652-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384328

Devedor: QUEDMA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 545.812.652-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384329

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 742.424.312-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384330

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 742.424.312-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384331

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 742.424.312-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384332

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 742.424.312-87

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384342

Devedor: JOSE BARROSO DA SILVA CPF/CNPJ: 203.918.542-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384343

Devedor: JOSE BARROSO DA SILVA CPF/CNPJ: 203.918.542-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384344

Devedor: JOSE BARROSO DA SILVA CPF/CNPJ: 203.918.542-91

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de agosto de 2022.

(12 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às

peças físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384352

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 às 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de agosto de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15351

Livro nº D-71 Fls. nº 161

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ SÁVIO OLIVEIRA AGUIAR e IOANNA MARCELLE DE OLIVEIRA RAVANI. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de agosto de 1996, solteiro, auxiliar técnico, residente e domiciliado na Rua V, s/n, Quadra 603, Lote 330, Residencial Greenville, bairro Aponiã, no município de Porto Velho-RO, filho de EDMAR AMARAL DE AGUIAR e EDSÔNIA DE OLIVEIRA, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Senador Alvaro Maia, 3313, bairro Embratel, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de fevereiro de 1996, solteira, técnica em nutrição, residente e domiciliada na Rua V, s/n, Quadra 603, Lote 330, Residencial Greenville, bairro Aponiã, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSUEL ANGELO RAVANI, natural de Ibiraçu-ES e VANUSA DE OLIVEIRA RAVANI, natural de Barra do Corda-MA, residentes e domiciliados na Rua Mário Tavares, 5605, Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ SÁVIO OLIVEIRA AGUIAR e IOANNA MARCELLE DE OLIVEIRA RAVANI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15352

Livro nº D-71 Fls. nº 162

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÓGER BRENER FERREIRA DE ALMEIDA e LETÍCIA MEDEIROS DE BRITO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de janeiro de 1996, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Madrizela, 1109, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filho de ROMILDO ALMEIDA LIMA, natural de Humaitá-AM e CIRENE FERREIRA SILVA, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Madrizela, 1144, bairro Nacional, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de maio de 1994, solteira, artesã, residente e domiciliada na Rua Madrizela, 1109, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filha de ADAMIR FERREIRA DE BRITO, natural de Porto Velho-RO e LEIDIANA MEDEIROS TAVARES, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Madressita, 11409, Residencial da Calama, bairro Planalto, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÓGER BRENER FERREIRA DE ALMEIDA e LETÍCIA MEDEIROS DE BRITO ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15353

Livro nº D-71 Fls. nº 163

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: TIAGO BARBOZA DA CRUZ e ELMA SILVA DA CRUZ. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 12 de setembro de 1991, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua

Barão do Amazonas, 2580, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DAVID DA CRUZ FILHO e IRANI DA SILVA BARBOZA, ambos residentes e domiciliados na Rua Barão Amazonas, 2580, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Dom Eliseu-PA, nascida em 05 de fevereiro de 1982, divorciada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Barão Amazonas, 2580, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ e CARMOSINA SILVA DA CRUZ, ambos residentes e domiciliados na Rua Barão Amazonas, 2580, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO BARBOZA DA CRUZ e ELMA SILVA DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15354

Livro nº D-71 Fls. nº 164

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: MANOEL LUCAS DA SILVA e VANDA DE ANDRADE DANTAS. Ele é natural de Simões-PI, nascido em 23 de março de 1936, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Rua Teixeira, 1971, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filho de DEONISIO LUCAS DA SILVA e ELOIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de dezembro de 1951, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Rua Teixeira, 1971, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filha de VANIAS DANTAS SOARES, falecido e TEREZINHA TENÓRIO DE ANDRADE, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Teixeira, 1971, bairro Marcos Freire, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL LUCAS DA SILVA e VANDA DE ANDRADE DANTAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 12 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15355

Livro nº D-71 Fls. nº 165

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ITALO GUILHERME MIRANDA FREITAS e ANNE GRAZIELLE MACHADO DA SILVA NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de março de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, no município de Porto Velho-RO, filho de GILSON TRINDADE FREITAS, natural de Porto Velho-RO e NÍDIA LIMA MIRANDA, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de novembro de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, falecido e GEISA KELLY MACHADO DA SILVA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ITALO GUILHERME MIRANDA FREITAS MACHADO e ANNE GRAZIELLE MACHADO DA SILVA NASCIMENTO MIRANDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 12 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15356

Livro nº D-71 Fls. nº 166

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONES DE MACÊDO e GEISA KELLY MACHADO SILVA CORRÊA. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 27 de janeiro de 1980, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, no município de Porto Velho-RO, filho de JORGE EUGENIO DE MACEDO e BALBINA MARIA DE MACEDO, ambos residentes e domiciliados na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de julho de 1978, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, no município de Porto Velho-RO, filha de WALTER EVANGELISTA DA SILVA e GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Enredo, 3287, bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONES DE MACÊDO e GEISA KELLY MACHADO SILVA MACÊDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 12 de agosto de 2022.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:331014

Devedor :ADRIANO DE SOUSA COSTA.

CPF/CNPJ :006.349.442-66

Protocolo:330876

Devedor :AF TRANSPORTES RODOVIAR

CPF/CNPJ :16.857.180/0001-62

Protocolo:330025

Devedor :AGENIVALRO LOPES CORTEZ

CPF/CNPJ :315.892.512-53

Protocolo:330150

Devedor :AGNALDO DA SILVA

CPF/CNPJ :780.194.942-00

Protocolo:330949

Devedor :ALCIMAR SALUSTIANO SANT

CPF/CNPJ :408.814.902-53

Protocolo:331067

Devedor :ALDO ALVES SILVA

CPF/CNPJ :812.548.737-91

Protocolo:330750

Devedor :AMILTON AUGUSTO DE OLIV

CPF/CNPJ :113.895.082-34

Protocolo:329842

Devedor :ANA MARIA DE OLIVEIRA M

CPF/CNPJ :14.454.390/0001-84

Protocolo:331110

Devedor :ANA SANTOS DE ALBURQUEQ

CPF/CNPJ :326.285.102-78

Protocolo:331423

Devedor :ANTONIO BENTO DO NASCIM

CPF/CNPJ :204.187.602-68

Protocolo:329798

Devedor :ANTONIO LISBOA DE JESUS

CPF/CNPJ :371.672.865-91

Protocolo:330977

Devedor :ANTONIO MARCOLINO DA SI

CPF/CNPJ :541.618.272-53

Protocolo:330814

Devedor :ANTONIO MARTINS DE CARV

CPF/CNPJ :021.351.082-00

Protocolo:330027

Devedor :ANTONIO REGINALDO LIMA

CPF/CNPJ :669.363.812-00

Protocolo:330005

Devedor :ANTONIO RODRIGUES DA CO

CPF/CNPJ :05.082.036/0001-85

Protocolo:329874

Devedor :ANTONIO TADEU MORO

CPF/CNPJ :143.678.829-34

Protocolo:331560

Devedor :APARECIDO CARLOS QUINTI

CPF/CNPJ :023.815.008-98

Protocolo:330494

Devedor :ARI CLEBER MOREIRA SILV

CPF/CNPJ :22.572.842/0001-50

Protocolo:331171

Devedor :AUZIER DOS REIS BARROS

CPF/CNPJ :408.672.852-49

Protocolo:331627

Devedor :BEATRIZ GOMES DE CASTRO

CPF/CNPJ :066.108.712-30

Protocolo:329805

Devedor :BENEDITO MENDONCA DA SI

CPF/CNPJ :571.336.702-91

Protocolo:329767

Devedor :CARITAS DANTAS DOS SANT

CPF/CNPJ :149.514.602-20

Protocolo:331090

Devedor :CARLOS KLEBER BOTELHO C

CPF/CNPJ :326.462.592-04

Protocolo:331157

Devedor :CARLUCIO NOGUEIRA DOS S

CPF/CNPJ :863.174.152-34

Protocolo:331158

Devedor :CASTRO SOUZA DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :648.960.132-04

Protocolo:330895

Devedor :CELIA APARECIDA M.S.SIL

CPF/CNPJ :422.468.222-20

Protocolo:330965

Devedor :CELSO RAMOS DE ARRUDA

CPF/CNPJ :570.557.001-59

Protocolo:330966

Devedor :CELSO RAMOS DE ARRUDA

CPF/CNPJ :570.557.001-59

Protocolo:331305

Devedor :CICERO MARTINHO DE SA

CPF/CNPJ :286.765.304-59

Protocolo:330983

Devedor :CIDELIO JOSE CARVALHO J

CPF/CNPJ :821.224.822-49

Protocolo:330929

Devedor :CINTIA AURELIANO PEREZ

CPF/CNPJ :984.119.852-53

Protocolo:331028

Devedor :CLEBISON ALVES CORREA

CPF/CNPJ :589.183.452-91

Protocolo:331029

Devedor :CLEBISON ALVES CORREA

CPF/CNPJ :589.183.452-91

Protocolo:331278

Devedor :CLEBSON BRUNO COSTA OLI

CPF/CNPJ :939.321.112-49

Protocolo:331105

Devedor :CLEIDE RODRIGUES VIEIRA

CPF/CNPJ :113.339.282-20

Protocolo:331094

Devedor :CLODOALDO OLIVEIRA RODR

CPF/CNPJ :648.986.872-53

Protocolo:330931

Devedor :DAIANA ACOSTA IBERNEGAR

CPF/CNPJ :989.664.132-34

Protocolo:331144

Devedor :DANTAS E VASCONCELOS -

CPF/CNPJ :10.543.324/0001-20

Protocolo:330211

Devedor :DENIS CARVALHO DE ARAUJ

CPF/CNPJ :654.258.802-78

Protocolo:330943

Devedor :DENIS CARVALHO DE ARAUJ

CPF/CNPJ :654.258.802-78

Protocolo:329791

Devedor :DERMIVAL PACHECO DE SOU

CPF/CNPJ :760.541.952-04

Protocolo:330903

Devedor :DITMAR WERNER KEMP

CPF/CNPJ :280.252.530-15

Protocolo:329982

Devedor :DOLLS STORE CONFECÇÕES

CPF/CNPJ :23.094.754/0001-53

Protocolo:330900

Devedor :DORACI DE ANDRADE BELO

CPF/CNPJ :162.935.252-72

Protocolo:331112

Devedor :DORVALINO NETTO BORGES

CPF/CNPJ :661.328.942-68

Protocolo:331109

Devedor :DOURIVAN GONCALVES DE B

CPF/CNPJ :656.503.014-68

Protocolo:330593

Devedor :E. C. FURTUOSO ME

CPF/CNPJ :08.951.565/0001-66

Protocolo:329901

Devedor :E.H DANSER COMERCIO DE

CPF/CNPJ :33.443.977/0001-32

Protocolo:331344

Devedor :ECIR REZENDE DOS SANTOS

CPF/CNPJ :035.790.692-68

Protocolo:331111

Devedor :EDINILCE PINHEIRO DOS S

CPF/CNPJ :191.216.362-49

Protocolo:329768

Devedor :ELCIPE DA SILVA

CPF/CNPJ :267.683.306-59

Protocolo:329769

Devedor :ELCIPE DA SILVA

CPF/CNPJ :267.683.306-59

Protocolo:330456

Devedor :ELSON LOIS RIBEIRO SANT

CPF/CNPJ :576.806.122-34

Protocolo:331091

Devedor :EMERSON SOARES

CPF/CNPJ :834.173.462-15

Protocolo:331154

Devedor :EMILTON WILKEUS DA CUNH

CPF/CNPJ :880.734.672-91

Protocolo:329501

Devedor :ENGERON CONSTRUCOES E S

CPF/CNPJ :02.814.328/0001-77

Protocolo:329502

Devedor :ENGERON CONSTRUCOES E S

CPF/CNPJ :02.814.328/0001-77

Protocolo:331173

Devedor :FABIO DE CASTRO AMORIM

CPF/CNPJ :786.822.402-97

Protocolo:331166

Devedor :FABRICIO CAETANO STORCH

CPF/CNPJ :898.483.222-72

Protocolo:329480

Devedor :FED UNIT DOS TRAB NO SE

CPF/CNPJ :63.761.746/0001-38

Protocolo:330358

Devedor :FRANCICLEIDE DE SOUZA A

CPF/CNPJ :420.009.392-87

Protocolo:331047

Devedor :FRANCINEIDE FIRMINO N C

CPF/CNPJ :706.116.882-04

Protocolo:331096

Devedor :FRANCISCO ALCIONE OLIVE

CPF/CNPJ :837.750.992-04

Protocolo:331115

Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA

CPF/CNPJ :09.546.830/0001-93

Protocolo:331235

Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA

CPF/CNPJ :09.546.830/0001-93

Protocolo:331237

Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA

CPF/CNPJ :09.546.830/0001-93

Protocolo:329881

Devedor :GENILSON MARTINS COSTA

CPF/CNPJ :581.268.722-68

Protocolo:330980

Devedor :GEOVANI BRITO DOS SANTO

CPF/CNPJ :841.317.482-15

Protocolo:329402

Devedor :GILVAN PEREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ :900.781.102-97

Protocolo:329430

Devedor :GISCARD DE OLIVEIRA BAR

CPF/CNPJ :734.554.312-91

Protocolo:329803

Devedor :GLORIA JEAN CARVALHO DI

CPF/CNPJ :778.696.992-68

Protocolo:331152

Devedor :HELOISA MARQUES DA ROCH

CPF/CNPJ :666.372.794-04

Protocolo:329140

Devedor :HONORIAN MONTEIRO SOARE

CPF/CNPJ :603.946.172-15

Protocolo:329876

Devedor :ITALO DA CUNHA DE MORAI

CPF/CNPJ :856.638.242-00

Protocolo:331379

Devedor :J. R. AGUILERA DA SILVA

CPF/CNPJ :14.086.736/0001-39

Protocolo:330842

Devedor :JACIM ANTONINO COSTA

CPF/CNPJ :976.056.542-00

Protocolo:330886

Devedor :JAIRE GOMES DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :420.543.112-00

Protocolo:329195

Devedor :JAZON BEZERRA LIMA

CPF/CNPJ :123.734.944-34

Protocolo:329196

Devedor :JAZON BEZERRA LIMA

CPF/CNPJ :123.734.944-34

Protocolo:331284

Devedor :JEAN CAZAL DE ANDRADE

CPF/CNPJ :31.183.033/0003-00

Protocolo:331215

Devedor :JERONIMO SERVO DA SILVA

CPF/CNPJ :203.231.582-34

Protocolo:331469

Devedor :JHONE RICH ALVES MATOS

CPF/CNPJ :931.287.382-20

Protocolo:331470

Devedor :JHONE RICH ALVES MATOS

CPF/CNPJ :931.287.382-20

Protocolo:331624

Devedor :JOAO BASTISTA COELHO JU

CPF/CNPJ :055.703.922-38

Protocolo:330989

Devedor :JOAO CAPISTRANO NETO DA

CPF/CNPJ :389.191.842-91

Protocolo:330992

Devedor :JOEL FERREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :542.568.282-49

Protocolo:330979

Devedor :JOEL PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :657.121.102-53

Protocolo:330993

Devedor :JOEL PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :657.121.102-53

Protocolo:330998

Devedor :JORGE LUIZ DAL

CPF/CNPJ :009.725.852-06

Protocolo:329948

Devedor :JORGIANO MELO DA SILVA

CPF/CNPJ :422.238.142-04

Protocolo:331608

Devedor :JOSE CARLOS VILLAR DA C

CPF/CNPJ :162.823.102-53

Protocolo:331126

Devedor :JOSE FREDERICO RIBEIRO

CPF/CNPJ :654.358.852-72

Protocolo:331128

Devedor :JOSE HERONIDAS DE OLIVE

CPF/CNPJ :203.324.402-49

Protocolo:331129

Devedor :JOSE HOSTERNES SILVA

CPF/CNPJ :099.331.823-15

Protocolo:331130

Devedor :JOSE IZIDORO DE FREITAS

CPF/CNPJ :457.054.292-15

Protocolo:331131

Devedor :JOSE LAURO DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ :035.946.452-15

Protocolo:330942

Devedor :JOSE LOURIVAL MENDES DE

CPF/CNPJ :161.919.782-00

Protocolo:331132

Devedor :JOSE LUCENA GUIMARAES

CPF/CNPJ :644.456.312-72

Protocolo:330762

Devedor :JOSE MARIA PORTELA DO N

CPF/CNPJ :539.933.812-20

Protocolo:331133

Devedor :JOSE PEDRO VERGILIO

CPF/CNPJ :202.087.311-72

Protocolo:331134

Devedor :JOSE PEREIRA BARBOSA

CPF/CNPJ :333.425.123-34

Protocolo:331136

Devedor :JOSE ROBERTO CORNELIO

CPF/CNPJ :026.572.846-04

Protocolo:331138

Devedor :JOSE ROBERTO R DE LIMA

CPF/CNPJ :869.321.442-04

Protocolo:331179

Devedor :JOSIMAR GONCALVES FERRE

CPF/CNPJ :605.331.532-04

Protocolo:330365

Devedor :JOSINETE JOAQUIM 386096

CPF/CNPJ :29.334.277/0001-32

Protocolo:331183

Devedor :JOSUE PEREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ :316.746.742-87

Protocolo:331182

Devedor :JOSUE RAMOS DE ALBUQUER

CPF/CNPJ :898.918.992-68

Protocolo:331172

Devedor :JUCELAIN RODRIGUES DOS

CPF/CNPJ :906.245.562-04

Protocolo:331189

Devedor :JUCELAIN RODRIGUES DOS

CPF/CNPJ :906.245.562-04

Protocolo:331191

Devedor :JULIA GRACIELI ANACLETO

CPF/CNPJ :013.254.301-02

Protocolo:331194

Devedor :JULIANA QUEIROZ FERNAND

CPF/CNPJ :628.121.142-15

Protocolo:331196

Devedor :JULIANO JUSTINO LOPES

CPF/CNPJ :024.153.662-69

Protocolo:331197

Devedor :JULIMAR RIBEIRO DA SILV

CPF/CNPJ :408.663.942-49

Protocolo:331199

Devedor :JUMAR COUTINHO CAMPOS

CPF/CNPJ :904.052.502-15

Protocolo:331200

Devedor :JURANI DE CARVALHO

CPF/CNPJ :322.610.982-00

Protocolo:331201

Devedor :JUSSARA FLORINDO RODRIG

CPF/CNPJ :941.596.452-91

Protocolo:331386

Devedor :KELLY MENDES DOS SANTOS

CPF/CNPJ :016.646.932-70

Protocolo:331387
Devedor :KELLY MENDES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :016.646.932-70

Protocolo:331016
Devedor :LAZARO NOGUEIRA DE HOLA
CPF/CNPJ :604.419.762-04

Protocolo:330581
Devedor :LEANDRO DA SILVA FEITOS
CPF/CNPJ :26.717.459/0001-02

Protocolo:331008
Devedor :LEANDRO LIMA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :004.063.402-77

Protocolo:330953
Devedor :LEO ANDERSON DA SILVA
CPF/CNPJ :998.842.242-34

Protocolo:329866
Devedor :LEONARDO SOUSA DO CARMO
CPF/CNPJ :840.048.603-00

Protocolo:329863
Devedor :LINDOMAR PEREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :638.039.682-91

Protocolo:331150
Devedor :LINO BRAGA
CPF/CNPJ :027.603.393-00

Protocolo:331233
Devedor :LUCAS MOREIRA SANTOS
CPF/CNPJ :043.265.332-50

Protocolo:329860
Devedor :LUCIANA FERREIRA LIMA
CPF/CNPJ :585.610.562-15

Protocolo:330791
Devedor :LUCIANO ZAGO
CPF/CNPJ :279.059.688-39

Protocolo:331220
Devedor :LUIZ ANTONIO FERREIRA
CPF/CNPJ :191.340.292-49

Protocolo:330603
Devedor :LUKES DE SOUZA ASSUMPCA
CPF/CNPJ :904.073.692-87

Protocolo:329731
Devedor :LUZINETE ASSUNCAO LOPES
CPF/CNPJ :161.764.132-49

Protocolo:329837
Devedor :M. L. A. MONTEIRO
CPF/CNPJ :33.903.520/0001-63

Protocolo:331010
Devedor :MANOEL BRITO ALVES
CPF/CNPJ :604.446.572-15

Protocolo:331098
Devedor :MANOEL NUNES SOBRINHO
CPF/CNPJ :425.237.104-04

Protocolo:330890
Devedor :MAR COMERCIO DE VEICULO
CPF/CNPJ :07.817.030/0001-34

Protocolo:330863
Devedor :MARCELA MENDES FEITOSA
CPF/CNPJ :84.577.881/0001-06

Protocolo:330676
Devedor :MARCIA CARVALHO BARROS
CPF/CNPJ :33.310.206/0001-77

Protocolo:329007
Devedor :MARCO ANTONIO CANHETTI
CPF/CNPJ :238.084.202-78

Protocolo:330935
Devedor :MARCOS ALMEIDA CAMPOS R
CPF/CNPJ :799.325.412-49

Protocolo:331037
Devedor :MARCOS ANDRE BENZECRY
CPF/CNPJ :120.688.898-97

Protocolo:331038
Devedor :MARCOS ANDRE BENZECRY
CPF/CNPJ :120.688.898-97

Protocolo:330723
Devedor :MARCOS GOMES VIANA
CPF/CNPJ :839.058.712-20

Protocolo:330721
Devedor :MARCOS SALES MARQUES
CPF/CNPJ :390.964.322-15

Protocolo:329804
Devedor :MARIA ANGELICA CARDOSO
CPF/CNPJ :052.109.092-04

Protocolo:330715
Devedor :MARIA APARECIDA M.BARBO
CPF/CNPJ :221.003.182-68

Protocolo:330711
Devedor :MARIA DA CONCEICAO BATI
CPF/CNPJ :386.119.022-20

Protocolo:330710
Devedor :MARIA DA CONCEICAO DE S
CPF/CNPJ :114.691.102-53

Protocolo:330664
Devedor :MARIA DAS GRACAS CONCEI
CPF/CNPJ :20.628.686/0001-77

Protocolo:331626
Devedor :MARIA DIONISIA CASTILHO
CPF/CNPJ :765.370.302-00

Protocolo:330986
Devedor :MARIA IVANILDA MEIRELES
CPF/CNPJ :271.478.602-25

Protocolo:331231
Devedor :MARIA JOSE F.DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :599.859.252-20

Protocolo:329674

Devedor :MARIA SILVA COSTA DE AL

CPF/CNPJ :341.155.792-34

Protocolo:329670

Devedor :MARILENE CARNEIRO DOS S

CPF/CNPJ :106.819.222-49

Protocolo:331160

Devedor :MARLENE GUIMARAES SANTO

CPF/CNPJ :037.032.312-20

Protocolo:331075

Devedor :MAURO FRANCISCO DA TRIN

CPF/CNPJ :394.097.750-00

Protocolo:329773

Devedor :MAYKON MOURA DE SOUZA 8

CPF/CNPJ :29.747.785/0001-42

Protocolo:330958

Devedor :MAYKON VINICIUS SILVA A

CPF/CNPJ :008.154.003-57

Protocolo:331106

Devedor :MAYR BRAGA PASSOS

CPF/CNPJ :438.326.012-87

Protocolo:331170

Devedor :MIGUEL ANGEL ARENAS RUB

CPF/CNPJ :777.384.462-34

Protocolo:330975

Devedor :NATALIA BARBOSA SILVA

CPF/CNPJ :001.691.512-71

Protocolo:330014

Devedor :NICOLY CRISTINA DE SOUZ

CPF/CNPJ :33.325.377/0001-70

Protocolo:330686

Devedor :NILTON SILVA CHAVIER

CPF/CNPJ :529.578.372-34

Protocolo:330437

Devedor :NOE DE JESUS LIMA

CPF/CNPJ :518.759.002-25

Protocolo:331122

Devedor :ODERLEIDE ALVES DUARTE

CPF/CNPJ :19.762.505/0001-11

Protocolo:331452

Devedor :ONEZIO TEIXEIRA

CPF/CNPJ :558.631.672-20

Protocolo:331021

Devedor :OSMARIO ALVES ARRUDA

CPF/CNPJ :169.592.301-44

Protocolo:329853

Devedor :PAULO CESAR CUNHA DE OL

CPF/CNPJ :637.817.602-78

Protocolo:329855

Devedor :PAULO CESAR CUNHA DE OL

CPF/CNPJ :637.817.602-78

Protocolo:331378

Devedor :PEDRO PAULO GOMES

CPF/CNPJ :349.575.102-53

Protocolo:329650

Devedor :PRIME COMERCIO & SERVIC

CPF/CNPJ :18.115.339/0001-07

Protocolo:329649

Devedor :QUEIVESSON VICTOR ROJAS

CPF/CNPJ :013.926.122-25

Protocolo:330947

Devedor :R DA SILVA CARVALHO COM

CPF/CNPJ :06.369.442/0001-96

Protocolo:329941

Devedor :R. Q. DE ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ :28.693.871/0001-57

Protocolo:331175

Devedor :RAIMUNDA CASTRO PASSOS

CPF/CNPJ :409.845.322-34

Protocolo:329910

Devedor :RAIMUNDO ASSIS DE LIMA

CPF/CNPJ :84.558.659/0001-58

Protocolo:329932

Devedor :RAIMUNDO PINTO BASTOS F

CPF/CNPJ :409.622.882-68

Protocolo:331155

Devedor :RAIMUNDO RIBEIRO DAS NE

CPF/CNPJ :192.196.442-15

Protocolo:331114

Devedor :REDES TI - ENGENHARIA S

CPF/CNPJ :18.199.204/0001-69

Protocolo:329640

Devedor :REINALDO MENEGAT BORDIN

CPF/CNPJ :202.344.221-49

Protocolo:330841

Devedor :RENATO DE SENA LOPES

CPF/CNPJ :020.649.972-88

Protocolo:330435

Devedor :RENATO ELY DE LIMA

CPF/CNPJ :778.452.692-04

Protocolo:329624

Devedor :ROBSON B ALMEIDA

CPF/CNPJ :858.285.802-72

Protocolo:329623

Devedor :ROBSON BARBOSA PANTOJA

CPF/CNPJ :987.407.412-49

Protocolo:329622

Devedor :ROBSON DUARTE DE MEDEIR

CPF/CNPJ :317.073.602-78

Protocolo:330882

Devedor :RODRIGO AFENSOR DINALO

CPF/CNPJ :510.198.922-34

Protocolo:329426

Devedor :ROGERIO DE ARAUJO CARRI

CPF/CNPJ :000.572.082-63

Protocolo:329427

Devedor :ROGERIO DE ARAUJO CARRI

CPF/CNPJ :000.572.082-63

Protocolo:331291

Devedor :ROGERIO JONER

CPF/CNPJ :084.767.699-46

Protocolo:331009

Devedor :SAMUEL GARCIA ALMEIDA

CPF/CNPJ :566.622.891-91

Protocolo:330042

Devedor :SANDRO ROSA CAMPOS

CPF/CNPJ :029.848.417-00

Protocolo:330347

Devedor :SARAH FROTA LOIOLA

CPF/CNPJ :650.071.403-25

Protocolo:330945

Devedor :SEBASTIANA ZACARIAS DE

CPF/CNPJ :162.507.962-15

Protocolo:331151

Devedor :SIDNEY APARECIDO FERREI

CPF/CNPJ :035.864.281-70

Protocolo:330288

Devedor :SIDNEY SILVA LOPES

CPF/CNPJ :771.864.433-20

Protocolo:331048

Devedor :SILMAR DOS SANTOS DA SI

CPF/CNPJ :625.210.042-00

Protocolo:329999

Devedor :SILVANIA NASCIMENTO FER

CPF/CNPJ :861.956.892-20

Protocolo:331625

Devedor :SORAIA SILVA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :988.990.072-68

Protocolo:331060

Devedor :TANCREDO RODRIGUES DE A

CPF/CNPJ :993.430.452-04

Protocolo:329892

Devedor :THAYRON IGOR HENRIQUE D

CPF/CNPJ :34.602.164/0001-00

Protocolo:329418

Devedor :TONY CESAR SEVALHO LEAL

CPF/CNPJ :32.107.036/0001-65

Protocolo:330681

Devedor :TRATOR FORT COMERCIO DE

CPF/CNPJ :33.072.750/0001-28

Protocolo:330930

Devedor :UALISSON CARLOS DA COST

CPF/CNPJ :011.301.222-55

Protocolo:330518
Devedor :UELITON MENEZES DA COST
CPF/CNPJ :715.144.062-68

Protocolo:331159
Devedor :UENDEL LAURO DA SILVA.
CPF/CNPJ :789.647.842-00

Protocolo:331409
Devedor :VALDECY DE JESUS SILVEI
CPF/CNPJ :281.553.192-53

Protocolo:331039
Devedor :VANDERLAN FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :656.555.752-72

Protocolo:329558
Devedor :VERA MARIA KARITIANA
CPF/CNPJ :524.213.682-00

Protocolo:329728
Devedor :VERA MARIA KARITIANA
CPF/CNPJ :524.213.682-00

Protocolo:329557
Devedor :VERA REGINA FERNANDES D
CPF/CNPJ :655.023.702-59

Protocolo:331107
Devedor :VERA REGINA FERNANDES D
CPF/CNPJ :655.023.702-59

Protocolo:330776
Devedor :VITOR FREITAS GUEDES
CPF/CNPJ :998.295.092-49

Protocolo:330962
Devedor :WILSON GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ :274.963.923-91

Protocolo:331176
Devedor :WILTON CARLOS CAMPOS PE
CPF/CNPJ :911.513.332-04

Protocolo:329542
Devedor :YESSICA MELISA CASCINO
CPF/CNPJ :539.293.652-00

Protocolo:329543
Devedor :YESSICA MELISA CASCINO
CPF/CNPJ :539.293.652-00

Quantidade: 215

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:331611

Devedor :GUSTAVO SOUZA CORREA

CPF/CNPJ :071.475.661-06

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 191 TERMO 002591

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.591

157586 01 55 2022 6 00009 191 0002591 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua do Contorno, 4457, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, , filho de WILIVALDO MARTINS SERRANO JÚNIOR e de SÂMIA REGINA OLIVEIRA DA SILVEIRA; e PAULA BEATRIZ TONELOTTO BOMFIM de nacionalidade brasileira, de profissão estagiaria, de estado civil solteira, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Parajuba, 847, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de EDSON BOMFIM LOPES e de GENOEVA OLALIA TONELOTTO BOMFIM. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO SILVEIRA SERRANO e a contraente continuou a adotar o nome de PAULA BEATRIZ TONELOTTO BOMFIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 192 TERMO 002592

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.592

157586 01 55 2022 6 00009 192 0002592 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN FERREIRA DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2001, residente e domiciliado à Rua Paulo Francis, 2153, Conceição, em Porto Velho-RO, , filho de VALDENIR ALMEIDA DE MELO e de JOZIELE LÉSSA FERREIRA DE MELO; e ANDRESSA MODESTO DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Angico, 4110, Conceição, em Porto Velho-RO, , filha de SILVO DE ARAÚJO e de CREUZA CALISTO MODESTO DE ARAÚJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAN FERREIRA DE MELO e a contraente passou a adotar o nome de ANDRESSA MODESTO DE ARAÚJO MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 193 TERMO 002593

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.593

157586 01 55 2022 6 00009 193 0002593 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO MACLEN DE OLIVEIRA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2335, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-396, , filho de EZEQUIAS NASCIMENTO DE ARAÚJO e de MARCILENE DE OLIVEIRA ROCHA; e FERNANDA BARBOSA TOSCANO de nacionalidade brasileira, de profissão assistente jurídica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Carapiá, 2738, Cohab, em

Porto Velho-RO, CEP: 76.808-056, , filha de JOSÉ TOSCANO DE ALMEIDA e de KÊNIA PATRÍCIA BARBOSA BOTELHO DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THIAGO MACLEN DE OLIVEIRA ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de FERNANDA BARBOSA TOSCANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 194 TERMO 002594

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.594

157586 01 55 2022 6 00009 194 0002594 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTHON THAVISSON DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Estatístico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Atílio Lima, 5477, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filho de WALMIR DE SOUZA e de MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA; e JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Atílio Lima, 5477, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filha de TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO e de MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WEVERTHON THAVISSON DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 195 TERMO 002595

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.595

157586 01 55 2022 6 00009 195 0002595 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACINTO BARBOZA WASCZUK JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Extrema-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Lacerda, 6091, Igarapé, em Porto Velho-RO, , filho de JACINTO BARBOZA WASCZUK e de TACIANA PIMENTEL; e FRANCIELI DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Lacerda, 6019, Igarapé, em Porto Velho-RO, , filha de CLAIR DE LIMA e de MARIA NADIR DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JACINTO BARBOZA WASCZUK JÚNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de FRANCIELI DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 196 TERMO 002596

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.596

157586 01 55 2022 6 00009 196 0002596 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENÔR RODRIGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletrécista, de estado civil divorciado, natural de Orós-CE, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1956, residente e domiciliado à Rua Aluizio Bentes, 1401, Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de GERALDO RODRIGUES VIEIRA e de RUFINA CÂNDIDA SOARES; e MARIA DE LOURDES BATISTA TOLENTINO de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 27 de março de 1965, residente e domiciliada à Rua Aluizio Bentes, 1401, Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ BATISTA TOLENTINO e de EUMRIA MARTINS TOLENTINO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDENÔR RODRIGUES VIEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES BATISTA TOLENTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 191 TERMO 002591
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.591
157586 01 55 2022 6 00009 191 0002591 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua do Contorno, 4457, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de WILIVALDO MARTINS SERRANO JÚNIOR e de SÂMIA REGINA OLIVEIRA DA SILVEIRA; e PAULA BEATRIZ TONELOTTO BOMFIM de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Parajuba, 847, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de EDSON BOMFIM LOPES e de GENOEVA OLALIA TONELOTTO BOMFIM. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO SILVEIRA SERRANO e a contraente continuou a adotar o nome de PAULA BEATRIZ TONELOTTO BOMFIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 192 TERMO 002592
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.592
157586 01 55 2022 6 00009 192 0002592 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN FERREIRA DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2001, residente e domiciliado à Rua Paulo Francis, 2153, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de VALDENIR ALMEIDA DE MELO e de JOZIELE LÉSSA FERREIRA DE MELO; e ANDRESSA MODESTO DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Angico, 4110, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de SILVO DE ARAÚJO e de CREUZA CALISTO MODESTO DE ARAÚJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAN FERREIRA DE MELO e a contraente passou a adotar o nome de ANDRESSA MODESTO DE ARAÚJO MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 193 TERMO 002593
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.593
157586 01 55 2022 6 00009 193 0002593 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO MACLEN DE OLIVEIRA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2335, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-396, filho de EZEQUIAS NASCIMENTO DE ARAÚJO e de MARCILENE DE OLIVEIRA ROCHA; e FERNANDA BARBOSA TOSCANO de nacionalidade brasileira, de profissão assistente jurídica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Carapiá, 2738, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-056, filha de JOSÉ TOSCANO DE ALMEIDA e de KÊNIA PATRÍCIA BARBOSA BOTELHO DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THIAGO MACLEN DE OLIVEIRA ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de FERNANDA BARBOSA TOSCANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 194 TERMO 002594
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.594
157586 01 55 2022 6 00009 194 0002594 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTHON THAVISSON DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Estatístico, de estado civil solteiro,

natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Atílio Lima, 5477, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de WALMIR DE SOUZA e de MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA; e JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Atílio Lima, 5477, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO e de MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WEVERTHON THAVISSON DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 005 TERMO 002705

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.705

095869 01 55 2022 6 00012 005 0002705 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA MORAES DE ALMEIDA e MARIA JOSÉ DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, mestres de Obras, divorciado, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1963, residente e domiciliado à rua Beija Flor, nº 61, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de LAURO LOBATO DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES MORAES;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1975, residente e domiciliada à rua Beija Flor, nº 61, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA e de IRACI DE SOUZA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ MARIA MORAES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 15 de agosto de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 006 TERMO 002706

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.706

095869 01 55 2022 6 00012 006 0002706 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DONALDO BRITO DA SILVA e LUDIMILA PINHEIRO DO CARMO.

ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1994, residente e domiciliado na Assentamento Flor do Amazonas, s/nº, linha 03, poste 55, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de DOMINGOS BRITO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DE BRITO DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2004, residente e domiciliada na Assentamento Flor do Amazonas, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de REGINALDO JOAQUIM DO CARMO e de IVANILDE PINHEIRO MACHADO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: LUDIMILA PINHEIRO DO CARMO e o noivo continuará a usar o nome de DONALDO BRITO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 15 de agosto de 2022.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

LIVRO D-012 FOLHA 003 TERMO 002703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.703

095869 01 55 2022 6 00012 003 0002703 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONOLDO PROCÓPIO e VANETE DA COSTA.

ELE, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 04 de março de 1979, residente e domiciliado à rua Princesa Isabel, nº 365, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de SEBASTIÃO PROCÓPIO e de ALICE PROCÓPIO DE JESUS;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 22 de abril de 1980, residente e domiciliada à rua Princesa Isabe, nº 364, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de LUIS DA COSTA e de ALAIDES ESPERANDIO DA COSTA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: VANETE DA COSTA e o noivo continuará a usar o nome de RONOLDO PROCÓPIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de agosto de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 002 TERMO 002702

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.702

095869 01 55 2022 6 00012 002 0002702 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HENRIQUE ANDRADE e ESTEFANY ROSENHA LOPES.

ELE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1990, residente e domiciliado à rua do Sol, s/nº, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de SANDRA;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, residente e domiciliada à rua do Sol, s/nº, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de IVAN FURTADO LOPES e de ERILANE NASCIMENTO ROZENHA LOPES.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ESTEFANY ROSENHA LOPES ANDRADE e o noivo passará a usar o nome de BRUNO HENRIQUE ANDRADE LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de agosto de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 135

TERMO 001219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAILSON FERREIRA DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua O Lima, s/n, Distrito Vista Alegre, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOSE FERREIRA DA SILVA e de LUCY MACHADO DE CASTRO; e STEPHANY DE OLIVEIRA GARCIA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Alvorada d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua O Lima, s/n, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de DIRCEU GARCIA e de ANA PAULA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-006

FOLHA 136

TERMO 001220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELOÍZIO JÚNIOR SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Avenida Bruneslau Soltovski, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de VALMIRO BATISTA DE SOUZA e de MARIA RIBEIRO DE SOUZA; e LIDIANI FERREIRA ANDRADE de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1995, residente e domiciliada à Avenida Bruneslau Soltovsk, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LUIZ GONZAGA FERREIRA e de ANTONIA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 106 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.609

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO BITILHER DE MELO, de nacionalidade brasileira, vigilante de carro forte, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Frei Henrique de Coimbra, 89, Park Amazônas, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO BITILHER DE MELO, filho de EDILSON DE SOUSA MELO e de GERALDA LUZIA BITILHER DE SOUSA; e EDNA DIAS FERREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1982, residente e domiciliada à Rua Frei Henrique de Coimbra, 89, Park Amazônas, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDNA DIAS FERREIRA, filha de JOSÉ ALVES FERREIRA e de DALVANY DIAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.610

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIEL CARLOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, 1040, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIEL CARLOS OLIVEIRA, filho de JOSÉ SIMÃO OLIVEIRA NETO e de IRENE CARLOS OLIVEIRA NETO; e JULIANA ALMEIDA DOS REIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 1040, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANA ALMEIDA DOS REIS OLIVEIRA, filha de DEUSDETE ALEMIDA DE SOUZA e de IRENILDA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.606

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GABRIEL GONÇALVES JAQUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico de engenharia civil, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Nova União, 1924, Milão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de BRUNO GABRIEL ESTOLFE GONÇALVES JAQUES, filho de VALDEMIR JAQUES DA SILVA e de ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES; e CINTIANE ESTOLFE DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Nova União, 1924, Milão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CINTIANE ESTOLFE DA SILVA JAQUES, filha de MARCOS DA SILVA e de SIMONE DOS SANTOS ESTOLFE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 105 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.607

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Maria Nunes Coelho, 1332, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO DA SILVA ALVES, filho de BENEDITO ALVES DO VALLE e de SILVIA HELENA DA SILVA; e KELRLLY FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 1022, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KELRLLY FERREIRA DA SILVA, filha de ABRAÃO VIEIRA DA SILVA e de SOLANGE FERREIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.608

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRYAN WILY BARGLINI DE SOUZA LUZ, de nacionalidade brasileira,

diarista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 2003, residente e domiciliado à Av. 02 de abril, 1345, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRYAN WILY BARGLINI DE SOUZA LUZ, filho de JANDIR FERRAZ DA LUZ e de ROSANGELA BARGLINI DE SOUZA; e MARIKELLY ALVES MARINHO de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Valmar Meira, 1961, bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIKELLY ALVES MARINHO, filha de DIONECLEY MARINHO e de MARILENE ALVES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 004

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.607

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 004 0006607 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DIEGO HUBNER SOUSA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1993, residente e domiciliado na 2ª Linha da Gleba G, Km 10, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS DIEGO HUBNER SOUSA, , filho de JOSIVAL FERREIRA DE SOUSA e de MATILDE DA SILVA HUBNER SOUSA; e LETICIA ANUNCIAÇÃO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 12 de março de 1994, residente e domiciliada na 2ª Linha da Gleba G, Km 10, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LETICIA ANUNCIAÇÃO, , filha de JOÃO DA ANUNCIAÇÃO e de TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS ANUNCIAÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 003 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.606

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 003 0006606 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JETERBSON WENDER NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico de manutenção., solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Ewerton Cândido Ferreira, 1824, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JETERBSON WENDER NASCIMENTO DA SILVA, filho de EDNALDO MEIRE DA SILVA e de LENIRA DO NASCIMENTO SILVA; e EMILIA KATIELE DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Ewerton Cândido Ferreira, 1824, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMILIA KATIELE DE SOUZA RIBEIRO, , filha de GIVALDO ROCHA RIBEIRO e de EDIVAN FRANCISCO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.605

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 003 0006605 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL AZEVEDO FABIANO, de nacionalidade brasileira, servidor

público, solteiro, natural de Paraty-RJ, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua 07 de Setembro, 2014, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISRAEL AZEVEDO FABIANO, filho de ALVARO LUIZ MARINHO FABIANO e de SANDRA AZEVEDO FABIANO; e ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua 07 de Setembro, 2014, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA, filha de OSMAR LOURENÇO DE MOURA e de LUZIA GOEDERT DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 002 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.604

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 002 0006604 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO LORENCINI, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2001, residente e domiciliado à Av. Guanabara, 2006, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO LORENCINI, filho de ELISA KESTER LORENCINI BORCHARDT; e POLIANA NEVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2003, residente e domiciliada à Av. Guanabara, 2006, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANA NEVES DA SILVA LORENCINI, filha de ADEMIR INÁCIO DA SILVA e de MARLY PEREIRA NEVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.603

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 002 0006603 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDELSON ALVES MODESTO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1982, residente e domiciliado à Rua do Ouro, 1257, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDELSON ALVES MODESTO, filho de MOACIR MODESTO e de MARIA ALVES MODESTO; e EDIEGINA LEITE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Lagoa Grande, em Taquarana-AL, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua do Ouro, 1257, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDIEGINA LEITE DA SILVA MODESTO, filha de ANTONIO REGINA DA SILVA e de CICERA LEITE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 001 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.602

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 001 0006602 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON ALVES MIRANDA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 1524, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON ALVES MIRANDA, filho de JOSÉ MANOEL MIRANDA e de ROSA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA; e KEILA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 2001, residente e domiciliada à Rua Rio Negro, 1524, Jardim Presidencial,

em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KEILA DOS SANTOS PEREIRA, , filha de ELCIO DE SOUZA PEREIRA e de CHEILA FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 006 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.612

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 006 0006612 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVIN GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua João Ribeiro, 881, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KELVIN GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, , filho de ADSON PEREIRA DOS SANTOS e de CLAUDIA PATRICIA XAVIER; e KELY KEY DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua João Ribeiro, 881, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KELY KEY DA SILVA, , filha de EDNÉIA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.611

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 006 0006611 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, zootecnista, divorciado, natural de Jataí-GO, onde nasceu no dia 08 de março de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Silvío Micheluzzi, 2186, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORDEIRO, , filho de CLEMENTE GOMES CORDEIRO e de JASMINDA OLIVEIRA CORDEIRO; e RAGNA GEUCINA CRIVELARO de nacionalidade brasileira, podóloga, solteira, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 19 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Padre Silvío Micheluzzi, 2186, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAGNA GEUCINA CRIVELARO CORDEIRO, , filha de ANTONIO CRIVELARO e de ELENIR NAVAS CRIVELARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 005 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.610

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 005 0006610 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, confeitiro, divorciado, natural de Guarani, em Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Castanheiras, 3751, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SIQUEIRA, , filho de DANIEL SIQUEIRA e de MARIA ANTUNES FRANÇA; e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Rua Castanheiras, 3751, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, , filha de LAIDE OLIVEIRA DA SILVA e de EDINA SILVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.609

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 005 0006609 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR APARECIDO BORGES DE PAIVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Bela Vista do Piquiri, em Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Paulo César Gozzi, 582, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDIR APARECIDO BORGES DE PAIVA, filho de JOÃO BORGES DE PAIVA e de ARLINDA GAMA DE OLIVEIRA; e APARECIDA GEREMIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua Paulo César Gozzi, 582, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de APARECIDA GEREMIAS DA SILVA, filha de JOSÉ GEREMIAS DA SILVA FILHO e de MARINA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 004 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.608

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 004 0006608 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMERSON CAMARGO DOMINGOS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2283, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMERSON CAMARGO DOMINGOS, filho de JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS e de EUNICE CAMARGO DOMINGOS; e LEILA COSTA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2283, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEILA COSTA GONÇALVES, filha de JOÃO GONÇALVES PINTO e de CATARINA COSTA PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5051

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.461.661	ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA	CPF 727.504.562-15
00.461.662	LUANA DE ALCANTARA	CPF 009.037.662-56
00.461.667	REGINA RIBERIO AMORIM	CPF 041.592.602-50
00.461.670	LOERI DE SOUZA	CPF 221.441.102-04
00.461.671	MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME	CNPJ 24.103.513/0001-96
00.461.672	JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO	CPF 003.638.302-35
00.461.673	ROBERIO SANTIAGO DOS SANTOS	CPF 614.991.372-49
00.461.674	AGAMINON DE JESUS FERREIRA	CPF 748.864.442-53
00.461.675	AGAMINON DE JESUS FERREIRA	CPF 748.864.442-53
00.461.676	AGAMINON DE JESUS FERREIRA	CPF 748.864.442-53
00.461.677	AGAMINON DE JESUS FERREIRA	CPF 748.864.442-53

00.461.678	MARIA CELIA SILVA SANTOS	CPF 687.135.682-72
00.461.680	LAIS R DO NASCIMENTO	CPF 008.156.942-45
00.461.681	ATANAEL SOARES DA SILVA	CPF 877.222.592-00
00.461.682	L S CORDEIRO ME	CNPJ 05.935.744/0001-11
00.461.683	FLORISVALDO NUNES VIEIRA	CPF 701.593.272-53
00.461.685	ISAIAS FORATO PEREIRA	CPF 457.694.512-20
00.461.687	DIEGO DO LAGO DE LIMA	CPF 011.476.072-14
00.461.689	ROBSON DE SOUZA	CPF 107.089.952-68
00.461.690	EDITH PEREIRA LUIZ	CPF 778.549.692-72
00.461.691	JOSE AGUSTINHO BALDO	CPF 559.197.747-20
00.461.692	TIAGO SILVA MONTEIRO	CPF 069.301.894-13
00.461.693	WILLIAM OSMAR SILVA DE ANDRADES	CPF 009.533.592-71
00.461.694	FRANCISCO RODRIGO CUELLAR FREITAS	CPF 037.351.192-20
00.461.695	FRANCISCO RODRIGO CUELLAR FREITAS	CPF 037.351.192-20
00.461.696	FRANCISCO LEANDRO NETO	CPF 253.331.272-04
00.461.697	GESILENE DA SILVA SOUZA	CPF 007.584.382-06
00.461.702	ITAMAR ALBERTO CEZAROTTO	CPF 748.919.872-00
00.461.703	VAGNER SILVEIRA DE OLIVEIRA	CPF 005.967.002-96
00.461.704	SERGIO FERNANDES DA SILVA	CPF 760.539.202-82
00.461.705	PAULO RICARDO BELINI	CPF 008.663.432-10

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/08/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 12 de agosto de 2022

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5052

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.461.717	FERNANDES CE EMPREENDIMENTOS DE MOTEIS LTDA	CNPJ 13.538.393/0001-33
00.461.718	P O C SILVA TRANSPORTE ME	CNPJ 13.631.145/0001-32

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/08/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 15 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2932/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 995.300.402-10 Protocolo: 91330 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: J A SOARES CPF/CNPJ: 46.437.797/0001-90 Protocolo: 91337 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PABLO MIRANDA MARIANO MENDON A CPF/CNPJ: 037.064.412-33 Protocolo: 91328 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.294.102-97 Protocolo: 91329 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: YORDANI GRASS ROJAS CPF/CNPJ: 067.548.071-05 Protocolo: 91324 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2931/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 995.300.402-10 Protocolo: 91330 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: J A SOARES CPF/CNPJ: 46.437.797/0001-90 Protocolo: 91337 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: LENDAS BRASIL CPF/CNPJ: 07.308.170/0001-87 Protocolo: 91340 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPI CPF/CNPJ: 15.031.173/0001-44 Protocolo: 91320 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: PABLO MIRANDA MARIANO MENDON A CPF/CNPJ: 037.064.412-33 Protocolo: 91328 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: SANDY KLEYNE RODRIGHERO RAMOS CPF/CNPJ: 007.292.182-01 Protocolo: 91205A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.294.102-97 Protocolo: 91329 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

Devedor: YORDANI GRASS ROJAS CPF/CNPJ: 067.548.071-05 Protocolo: 91324 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2933/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGAMINON DE JESUS FERREIRA CPF/CNPJ: 748.864.442-53 Protocolo: 91354 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ASSIS YASSANI CHEREBOMBAL GAVIAO CPF/CNPJ: 533.793.652-20 Protocolo: 91376 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CARLOS LUIZ DE MORAIS CPF/CNPJ: 190.870.552-34 Protocolo: 91377 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DANIEL FRAN A MENDES CPF/CNPJ: 126.988.256-26 Protocolo: 91326 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DENILSON ALBINO DE FREITAS CPF/CNPJ: 062.135.176-85 Protocolo: 91380 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DIEGO DO LAGO DE LIMA CPF/CNPJ: 011.476.072-14 Protocolo: 91367 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DIEGO DO LAGO DE LIMA CPF/CNPJ: 011.476.072-14 Protocolo: 91366 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: EDSON MOITA DA SILVA CPF/CNPJ: 564.874.362-91 Protocolo: 91387 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 995.300.402-10 Protocolo: 91330 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELISSANDRA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 854.278.882-68 Protocolo: 91372 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: FERNANDO HENRIQUE P. BERNARDINO CPF/CNPJ: 011.367.192-02 Protocolo: 91369 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: FLAVIO CORREIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 085.238.777-62 Protocolo: 91386 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: FRANCISCO RODRIGO CUELLAR FREITAS CPF/CNPJ: 037.351.192-20 Protocolo: 91375 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: GILMAR FERNANDES LIMA CPF/CNPJ: 846.633.752-00 Protocolo: 91356 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR CPF/CNPJ: 62.955.505/1303-70 Protocolo: 91346 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: J A SOARES CPF/CNPJ: 46.437.797/0001-90 Protocolo: 91337 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE NAILDO DA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 612.772.582-87 Protocolo: 91371 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: L S CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 05.935.744/0001-11 Protocolo: 91358 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: L S CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 05.935.744/0001-11 Protocolo: 91359 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: L S CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 05.935.744/0001-11 Protocolo: 91357 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: LOERI DE SOUZA CPF/CNPJ: 221.441.102-04 Protocolo: 91389 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: LUCIANO PAULINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 955.469.102-59 Protocolo: 91353 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: MARCIO VIANA CPF/CNPJ: 784.951.482-34 Protocolo: 91360 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: MARCIO VIANA CPF/CNPJ: 784.951.482-34 Protocolo: 91361 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: MARLENE DE MOURA VICENTE CPF/CNPJ: 219.968.902-63 Protocolo: 91388 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: NEIDE CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 570.931.219-34 Protocolo: 91382 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: PABLO MIRANDA MARIANO MENDON A CPF/CNPJ: 037.064.412-33 Protocolo: 91328 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: PAULO FERREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 409.107.172-49 Protocolo: 91342 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: PEDRO BERNARDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 152.169.342-00 Protocolo: 91378 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: REGINA RIBERIO AMORIM CPF/CNPJ: 041.592.602-50 Protocolo: 91350 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.294.102-97 Protocolo: 91329 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: TEREZINHA BRITO DA ROCHA CPF/CNPJ: 732.086.392-87 Protocolo: 91368 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: TIAGO SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 069.301.894-13 Protocolo: 91373 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: WELINGTON RODRIGO RAMOS DE MATOS CPF/CNPJ: 782.040.972-04 Protocolo: 91370 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: WELLINGTON DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.709.432-57 Protocolo: 91379 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: YORDANI GRASS ROJAS CPF/CNPJ: 067.548.071-05 Protocolo: 91324 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 15 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019009 FOLHA 279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.009

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO CAMPOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1951, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 4329, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ LUCIDIO DA SILVA e de FLORA MARIA DE CAMPOS; e RUTH PERES BERNAL, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Alto Alegre-SP, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Lajes, nº 4329, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de GINEZ PERES AVILA e de IZABEL BERNAL SOLER PERES.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PEDRO CAMPOS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RUTH PERES BERNAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019010 FOLHA 280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.010

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIEL GONÇALVES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1981, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 2012, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de ISAQUE GONÇALVES DOS REIS e de MARIA VILMA SANTOS DOS REIS; e ELIAN FERREIRA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Gandu-BA, onde nasceu no dia 12 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 2012, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de POMPILIO SOUZA

PINTO e de RHODE FERREIRA PINTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIEL GONÇALVES DOS REIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELIAN FERREIRA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019009 FOLHA 279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.009

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO CAMPOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1951, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 4329, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ LUCIDIO DA SILVA e de FLORA MARIA DE CAMPOS; e RUTH PERES BERNAL, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Alto Alegre-SP, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Lajes, nº 4329, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de GINEZ PERES AVILA e de IZABEL BERNAL SOLER PERES.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PEDRO CAMPOS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RUTH PERES BERNAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019010 FOLHA 280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.010

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIEL GONÇALVES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1981, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 2012, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de ISAUQUE GONÇALVES DOS REIS e de MARIA VILMA SANTOS DOS REIS; e ELIAN FERREIRA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Gandu-BA, onde nasceu no dia 12 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 2012, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de POMPILIO SOUZA PINTO e de RHODE FERREIRA PINTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIEL GONÇALVES DOS REIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELIAN FERREIRA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019011 FOLHA 281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.011

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO CÉSAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1965, residente e domiciliado na Rua Iara, nº 3062, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS; e MARINEIDE MARQUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Social, de estado civil divorciada, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Iara, nº 3062, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JONAS MARQUES DE SOUZA e de ROMILDA FERREIRA MIGUEL DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 13/06/2022, no livro 176, folha 188 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO CÉSAR DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARINEIDE MARQUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de agosto de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS CPF/CNPJ: 07.803.492/0001-00 Protocolo: 193241A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS CPF/CNPJ: 07.803.492/0001-00 Protocolo: 193268A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS CPF/CNPJ: 07.803.492/0001-00 Protocolo: 193288A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. D. DE CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 35.133.237/0001-25 Protocolo: 193051 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. D. DE CARVALHO EIRELI CPF/CNPJ: 35.133.237/0001-25 Protocolo: 193050 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ALDENICE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 272.440.832-20 Protocolo: 193459 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANDRE FERREIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 05.390.004/0001-47 Protocolo: 193468 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA CPF/CNPJ: 20.037.108/0001-66 Protocolo: 193585 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANTONIO CARVALHO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 575.245.996-68 Protocolo: 193457 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANTONIO JULIO FARIAS NETO CPF/CNPJ: 469.694.892-72 Protocolo: 193470 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANTONIO JULIO FARIAS NETO CPF/CNPJ: 469.694.892-72 Protocolo: 193471 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: B. F. CAVALCANTE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 29.827.692/0001-28 Protocolo: 193250A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: BRUNO FABIANO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 393.988.178-37 Protocolo: 193250 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CIGERA MARIA PINHEIRO DE LUCENA CPF/CNPJ: 287.929.042-20 Protocolo: 193446 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CIRIO SCHMITZ CPF/CNPJ: 016.539.569-92 Protocolo: 193490 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 193038 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 193039 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 193572 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 193573 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 193037 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: COSME DOS SANTOS MENEZES LTDA CPF/CNPJ: 37.877.790/0001-06 Protocolo: 193278 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CREUZELI BATISTA PAIXAO CPF/CNPJ: 724.187.022-00 Protocolo: 193373 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DEMARCO MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 04.470.846/0001-46 Protocolo: 193404 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DIERFERSON SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 013.846.952-06 Protocolo: 193356 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DIERFERSON SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 013.846.952-06 Protocolo: 193355 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DILSON SCHMITZ CPF/CNPJ: 899.431.049-53 Protocolo: 193485 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DJALMA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.797.622-68 Protocolo: 193377 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: E. APARECIDO VIDIGAL ME CPF/CNPJ: 84.629.963/0001-49 Protocolo: 193557 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDNA SANTANA CPF/CNPJ: 607.133.642-20 Protocolo: 193441 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDSON DE SANTANA CPF/CNPJ: 671.299.512-49 Protocolo: 193439 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELAIDES VIEIRA DE ANDRADES CPF/CNPJ: 882.392.842-72 Protocolo: 193594 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ERECI DUTRA CPF/CNPJ: 421.262.582-20 Protocolo: 193385 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EWALDO SCHNEIDER GONCALVES CPF/CNPJ: 535.118.242-49 Protocolo: 193248 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FABIO EGIDIO ROCHA CPF/CNPJ: 017.469.279-09 Protocolo: 193415 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FERNANDO BUENO RIBAS CPF/CNPJ: 004.051.032-80 Protocolo: 193338 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GILBERTO DOS SANTOS DORNELES CPF/CNPJ: 010.333.974-40 Protocolo: 192841 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HELIO VAZ CPF/CNPJ: 028.289.029-78 Protocolo: 193154 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO CPF/CNPJ: 018.880.742-05 Protocolo: 193238 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HIGOR LEAL SOUZA RUZ CPF/CNPJ: 032.799.312-07 Protocolo: 193544 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: IRIS LUIZ LOPES CPF/CNPJ: 680.635.392-49 Protocolo: 193380 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: IRONDINA DUFFK ATTANAZILDO CPF/CNPJ: 736.728.822-91 Protocolo: 193386 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF/CNPJ: 065.066.129-08 Protocolo: 193196 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: IZABEL REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 390.709.992-34 Protocolo: 193363 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JAIR MELLO CPF/CNPJ: 386.190.599-04 Protocolo: 193451 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JANETE STELTER CPF/CNPJ: 44.844.849/0001-17 Protocolo: 193570 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JARDEL FRANCISCO NETO CPF/CNPJ: 796.173.442-20 Protocolo: 193456 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 292.159.782-91 Protocolo: 193384 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 300.605.406-72 Protocolo: 193395 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JORGE BEZERRA MORAIS CPF/CNPJ: 770.248.002-59 Protocolo: 193329 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE ALVES FOGACA CPF/CNPJ: 288.558.685-00 Protocolo: 193173 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE EDUARDO VIEIRA FONTELES CPF/CNPJ: 612.770.102-34 Protocolo: 193556 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LAURA PEREIRA CPF/CNPJ: 485.746.512-49 Protocolo: 193378 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU CPF/CNPJ: 609.759.112-87 Protocolo: 193575 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU CPF/CNPJ: 609.759.112-87 Protocolo: 193574 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LEANDRO SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.026.392-97 Protocolo: 193389 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUAN CHAGAS DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.514.242-47 Protocolo: 193571 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUCIANO AGUIAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 808.797.641-04 Protocolo: 193443 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUIZ ARTUR COSTA RICARDO CPF/CNPJ: 264.953.548-27 Protocolo: 193492 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MANOEL PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 326.804.572-34 Protocolo: 193442 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA CRISPINA ZALASKI MOREIRA CPF/CNPJ: 993.548.102-68 Protocolo: 193536 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA D AJUDA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 23.441.037/0001-50 Protocolo: 193514 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA LUCIA TRAVASSOS CPF/CNPJ: 823.177.122-00 Protocolo: 193381 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARINALVA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 820.553.352-00 Protocolo: 193469 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 139.733.712-53 Protocolo: 193409 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 193518 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NAIRA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 694.144.679-04 Protocolo: 193350 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NAIRA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 694.144.679-04 Protocolo: 193351 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NERI DUARTE CPF/CNPJ: 692.122.522-49 Protocolo: 193231 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NERIZA HAGE RIBEIRO DA VEIGA CPF/CNPJ: 498.218.812-20 Protocolo: 193192 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OCRECIO ALVARES DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 021.206.151-87 Protocolo: 193337 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ONIRENES CARNEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 818.641.672-20 Protocolo: 193458 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OSMAR DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 063.368.542-99 Protocolo: 193520 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OSMAR DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 063.368.542-99 Protocolo: 193521 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PAMELA CRISTINA ARAUJO MELO CPF/CNPJ: 112.487.916-14 Protocolo: 193525 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PAMELA CRISTINA ARAUJO MELO CPF/CNPJ: 112.487.916-14 Protocolo: 193524 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PATRICIA DE OLIVEIRA GON ALVES CPF/CNPJ: 989.483.852-91 Protocolo: 193596 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE CPF/CNPJ: 02.829.731/0001-70 Protocolo: 193214A Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PEDRO FERREIRA FORTE CPF/CNPJ: 191.107.152-15 Protocolo: 193214 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: POWER FALKE SOLUCOES CPF/CNPJ: 43.624.595/0001-69 Protocolo: 193591 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTD CPF/CNPJ: 33.746.268/0001-26 Protocolo: 193263 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTD CPF/CNPJ: 33.746.268/0001-26 Protocolo: 193260 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RANDERSON DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 518.546.512-34 Protocolo: 193519 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: REGINA BANDEIRA BOECHAT CPF/CNPJ: 003.966.811-82 Protocolo: 193625 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 193335 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193624 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193623 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193622 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193616 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193617 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193618 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193619 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193620 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 002.178.652-67 Protocolo: 193621 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CUJUBIM CPF/CNPJ: 08.439.314/0001-05 Protocolo: 193368 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SERC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CUJUBIM CPF/CNPJ: 08.439.314/0001-05 Protocolo: 193371 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SERC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CUJUBIM CPF/CNPJ: 08.439.314/0001-05 Protocolo: 193369 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SERC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CUJUBIM CPF/CNPJ: 08.439.314/0001-05 Protocolo: 193372 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SERC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CUJUBIM CPF/CNPJ: 08.439.314/0001-05 Protocolo: 193370 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SIRLEIDE LOPES DOS REIS CPF/CNPJ: 815.055.312-68 Protocolo: 193393 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: TEREZA DE SOUZA GASPAR CPF/CNPJ: 457.359.992-49 Protocolo: 193445 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: V B DOS SANTOS VAZ COMERCIO DE VEICULOS CPF/CNPJ: 15.227.428/0001-49 Protocolo: 193554 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: V B DOS SANTOS VAZ COMERCIO DE VEICULOS CPF/CNPJ: 15.227.428/0001-49 Protocolo: 193553 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: V B DOS SANTOS VAZ COMERCIO DE VEICULOS CPF/CNPJ: 15.227.428/0001-49 Protocolo: 193555 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO CPF/CNPJ: 573.584.942-53 Protocolo: 193264 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: VALTOSALIN RUFINO DAMASCENA CPF/CNPJ: 421.131.057-72 Protocolo: 193394 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: VANIA DE SOUSA SILVA FARIAS NETO CPF/CNPJ: 564.170.122-04 Protocolo: 193472 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: VANUSA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 022.532.292-70 Protocolo: 193382 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 15 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2810 Folha: 234

PROCESSO 2660

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente EDUARDO JULIO VICHETI ESTEVÃO, CPF nº: 958.273.902-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MOTORISTA, com 35 anos de idade, natural de MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DOZE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (12/12/1986), residente e domiciliado(a) à AV. MASSANGANA, Nº 3736, SETOR 03, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filho(a) de JOSÉ ANTONIO ESTEVÃO, natural de Amparo da Serra, Estado de Minas Gerais, residente em Apuí-AM; E de JOANA VICHETI ESTEVÃO, natural de Iguaraçu, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente AMANDA ARAÚJO RAMOS, CPF nº: 020.567.792-42, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão DO LAR, com 31 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia CINCO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (05/05/1991), residente e domiciliada(o) à AV. MASSANGANA, Nº 3736, SETOR 03, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filha(o) de NELSON NED FREIRE RAMOS, natural do Estado do Acre, residente na cidade de Porto Velho-RO; E de SELMA ARAÚJO CAVALCANTE, natural do Estado do Paraná, residente no Distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de AMANDA ARAÚJO RAMOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDUARDO JULIO VICHETI ESTEVÃO. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. Nº 04298338891, Data Expedição 21/03/2018, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. Nº 1317158, Data Expedição 12/09/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 04/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2811 Folha: 235

PROCESSO 2661

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente TIAGO FELIPE MARTINS BINDELA, CPF nº: 035.828.232-29, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão CONSTRUTOR CIVIL, com 18 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE

RONDÔNIA, nascido(a) no dia OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUATRO (08/02/2004), residente e domiciliado(a) à AVENIDA ALVORADA, N° 3739, BAIRRO JARDIM ALVORADA II, NESTA CIDADE, HÁ 18 ANOS, filho(a) de DIRCINEI RODRIGUES BINDELA, natural de Iturama, Estado de Minas Gerais, residente neste município; E de DÉBORA DE OLIVEIRA MARTINS BINDELA, natural de Jacarezinho, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente RÁVILA SANTOS DOMINGUES, CPF n°: 065.322.452-40, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 16 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E SEIS (20/04/2006), residente e domiciliada(o) à AVENIDA MASSANGANA, N° 3232, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 11 ANOS, filha(o) de MARCOS LEME DOMINGUES, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, residente neste município; E de QUEILA CARDOSO DOS SANTOS DOMINGUES, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RÁVILA SANTOS DOMINGUES. (Sem alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TIAGO FELIPE MARTINS BINDELA. (sem alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. 1388940, Data Expedição 23/09/2013, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. 1627082, Data Expedição 15/12/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 04/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
 OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
 Livro: D-013 Termo: 2812 Folha: 236
 PROCESSO 2662
 EDITAL DE PROCLMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente EDER VEDOVATO DOS SANTOS, CPF n°: 971.327.052-53, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão EMPRESÁRIO, com 37 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E CINCO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (25/06/1985), residente e domiciliado(a) à AV. TANCREDO NEVES, N° 3279, JARDIM SÃO LUIZ, NESTA CIDADE, HÁ 37 ANOS, filho(a) de NELSON DOS SANTOS, natural de Cascavel, Estado do Paraná, residente neste município; E de GENECI VEDOVATO, natural de Douradina, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente DARDÂNIA PATRICIA LEITE DOS SANTOS, CPF n°: 021.614.242-38, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 33 anos de idade, natural de JI-PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, nascida(o) no dia SETE DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (07/02/1989), residente e domiciliada(o) à AV. TANCREDO NEVES, N° 3279, JARDIM SÃO LUIZ, NESTA CIDADE, HÁ 14 ANOS, filha(o) de RAIMUNDO EDMILSON DOS SANTOS, natural do Estado de Rondônia, residente em Porto Velho-RO; E de MARINALVA FERREIRA LEITE, natural de Nova Aurora, Estado do Paraná, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DARDÂNIA PATRICIA LEITE DOS SANTOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDER VEDOVATO DOS SANTOS. (Sem Alteração). Observações: ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL LAVRADA ÀS FLS. 025, DO LIVRO 026, DESTE OFÍCIO. TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 06829620047, Data Expedição 24/11/2021, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 00001011292, Data Expedição 17/03/2006, Órgão Expedidor SEDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 11/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
 Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina
 Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
 CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722
 E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
 Livro: D-060 Folhas: 249 Termo: 022079
 EDITAL DE PROCLAMAS N° 22.079

Matrícula
 096313 01 55 2022 6 00060 249 0022079 49

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

EDGAR BONFÁ BRAZ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de outubro de 2002, residente e domiciliado na Linha 09, S/N, Lote 56, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de ELIS JOSÉ BRAZ e de ROSANE ROSA BONFÁ BRAZ, continuará a adotar o nome de EDGAR BONFÁ BRAZ; e *.

RAHYANNE VITÓRIA GONÇALVES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 09, S/N, Lote 17, Gleba 09, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de JURACI SOARES CARDOSO e de MÁRCIA WILL GONÇALVES CARDOSO, continuará a adotar no nome de RAHYANNE VITÓRIA GONÇALVES CARDOSO. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****
Cacoal-RO, 11 de agosto de 2022.
Kadiel Cavalcante Martins
Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 199 0002099 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINÉZIO DOS SANTOS MENEGUETTE, de nacionalidade brasileiro, calheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1991, portador do CPF 013.169.862-17, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 76, Gleba 07, KM 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de SINÉZIO DOS SANTOS MENEGUETTE, filho de Josias Meneguette e de Valdicena Conceição dos Santos Meneguette; e KÉTHELYN EDUARDA ARAUJO WILKE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 2003, portadora do CPF 067.733.272-61, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 76, Gleba 07, KM 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de KÉTHELYN EDUARDA ARAUJO WILKE, filha de Gilmar Profinhake Wilke e de Ágata Larissa Rasfaski. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 200 0002100 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, moto-taxista, divorciado, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1984, portador do CPF 924.447.092-68, e do RG 767850/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Pedro Rodrigues, 500, Balneário Arco-Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-868, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, filho de Nilton Mauricio da Silva e de Aparecida Custódio da Silva; e JULIANA CAMPOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 13 de março de 1997, portadora do CPF 038.456.681-21, residente e domiciliada à Rua Pedro Rodrigues, 500, Balneário Arco-Íris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-868, continuou a adotar no nome de JULIANA CAMPOS DE SOUZA, filha de Antonio Olímpio de Souza e de Alcione Campos de oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 201 0002101 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOATON SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1978, portador do CPF 669.424.382-00, e do RG 774468/SESDC/RO, residente e domiciliado na Linha 14, Aldeia Gabyr- FUNAI, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JOATON SURUÍ, filho de Gamakam Suruí e de Imakor Suruí; e CÉLIA SURUÍ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de

Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1984, portadora do CPF 817.651.852-20, e do RG 1330822/SESDC/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliada na Linha 14, Aldeia Gabyr - FUNAI, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de CÉLIA SURUI, filha de Nema Surui e de Pamatoa Surui. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 202 0002102 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN FLÁVIO CÂNDIDO, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1992, portador do CPF 013.342.322-02, e do RG 1161895/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Rafael Scardine, 6495, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, continuou a adotar o nome de ALAN FLÁVIO CÂNDIDO, filho de Alair Cândido e de Zenilda Marques dos Santos Cândido; e KAMILA OLIVEIRA ASSÍS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 2000, portadora do CPF 053.510.402-20, residente e domiciliada à Rua Rafael Scarine, 6495, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, continuou a adotar no nome de KAMILA OLIVEIRA ASSÍS, filha de Emerson Silva de Assís e de Gisele Aparecida de Oliveira Assís. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 198 0002098 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR JACOBSEN VERGILATO, de nacionalidade brasileiro, cinegrafista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1999, portador do CPF 039.302.572-11, e do RG 1266402/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Arvelino de Oliveira Santos, 478, Casa Fundos, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-442, continuou a adotar o nome de HIGOR JACOBSEN VERGILATO, filho de Carlos Roberto Vergilato e de Selinéia Jacobsen Vergilato; e LAVÍNIA CÂNDIDO BUSS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1999, portadora do CPF 043.010.912-11, e do RG 1465642/SESDC/RO - Expedido em 15/04/2015, residente e domiciliada à Rua Dorvy Gomes de Freitas, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-528, passou a adotar no nome de LAVÍNIA CÂNDIDO BUSS VERGILATO, filha de Nilson Buss e de Rosenice Cândido Leal Buss. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REIGIANE AGRIZZE ALVES CPF/CNPJ: 039.101.842-60

Protocolo: 46825

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ALEX ANDRADE MARTINS CPF/CNPJ: 987.587.052-87

Protocolo: 46826

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CRISSANTOS DOS SANTOS LEITE ROCHA CPF/CNPJ: 036.247.082-01

Protocolo: 46827

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: TIAGO BOHRY WESTPHAL CPF/CNPJ: 000.713.512-21

Protocolo: 46828

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: KEITON JUNIOR DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 009.177.052-11

Protocolo: 46829

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RICARDO RODRIGUES SIMOES CPF/CNPJ: 593.225.782-20

Protocolo: 46830

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PRISCILA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 011.953.432-05

Protocolo: 46831

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: KEITON JUNIOR DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 009.177.052-11

Protocolo: 46833

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRA ANDREA DEFANT CPF/CNPJ: 632.851.692-49

Protocolo: 46835

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROSANGELA ANTONIA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 708.793.112-15

Protocolo: 46839

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROSANGELA ANTONIA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 708.793.112-15

Protocolo: 46840

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROSANGELA ANTONIA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 708.793.112-15

Protocolo: 46841

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROSANGELA ANTONIA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 708.793.112-15

Protocolo: 46842

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROSANGELA ANTONIA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 708.793.112-15

Protocolo: 46843

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NUTRIFER NUTRICAO ANIMAL EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.825.065/0001-83

Protocolo: 46845

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SOUZA PORTO DROGARIA LTDA CPF/CNPJ: 44.115.222/0001-25

Protocolo: 46847

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SOUZA PORTO DROGARIA LTDA CPF/CNPJ: 44.115.222/0001-25

Protocolo: 46848

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERGIO NUNES CPF/CNPJ: 279.216.622-34

Protocolo: 46855

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERGIO NUNES CPF/CNPJ: 279.216.622-34

Protocolo: 46856

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERGIO NUNES CPF/CNPJ: 279.216.622-34

Protocolo: 46857

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERGIO NUNES CPF/CNPJ: 279.216.622-34

Protocolo: 46858

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SERGIO NUNES CPF/CNPJ: 279.216.622-34

Protocolo: 46859

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: WILLIAM DORIGO FRANCA DA SILVA CPF/CNPJ: 042.668.962-39

Protocolo: 46861

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 46862

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES ME CPF/CNPJ: 13.527.642/0001-95

Protocolo: 46834

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: RAFAEL DUARTE CPF/CNPJ: 21.296.290/0001-32

Protocolo: 46836

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOSE APARECIDO FERNANDES CPF/CNPJ: 062.113.038-90

Protocolo: 46837

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: FABIANO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 014.016.012-43

Protocolo: 46838

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: BANCO BMG S.A. CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74

Protocolo: 46868

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 16 de Agosto de 2022 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 125/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 40.203.065/0001-59 Protocolo: 77846 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: BRUNA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 059.877.661-33 Protocolo: 77851 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA CPF/CNPJ: 05.708.276/0001-42 Protocolo: 77850 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 852.165.772-20 Protocolo: 77852 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELEOMAR ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 000.182.142-31 Protocolo: 77848 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUMAZE COM. DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 26.362.446/0001-50 Protocolo: 77847 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUMAZE COM. DE CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 26.362.446/0001-50 Protocolo: 77849 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RAFAEL FREITAS MARTINS CPF/CNPJ: 006.029.682-83 Protocolo: 77853 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 12 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 126/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADONIAS SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 800.128.252-04 Protocolo: 77861 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ALCEU JUNIOR PEREIRA DE CHAVES CPF/CNPJ: 966.011.592-04 Protocolo: 77860 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ANDRE LUIZ MARCHI CPF/CNPJ: 965.801.862-91 Protocolo: 77856 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLEYTON M. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 33.507.210/0001-20 Protocolo: 77867 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 77866 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DENIVAM NERI BARBOSA CPF/CNPJ: 638.737.452-91 Protocolo: 77869 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DENIVAM NERI BARBOSA CPF/CNPJ: 638.737.452-91 Protocolo: 77874 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: DENIVAM NERI BARBOSA CPF/CNPJ: 638.737.452-91 Protocolo: 77870 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: E.S.P. ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 23.765.842/0001-30 Protocolo: 77865 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JOAO CARLOS STRAPAZZON CPF/CNPJ: 924.447.501-44 Protocolo: 77858 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JOSE HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 085.566.102-00 Protocolo: 77871 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JOSE HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 085.566.102-00 Protocolo: 77872 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: JOSE HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 085.566.102-00 Protocolo: 77873 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 77875 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: MAIKON MOREIRA MELO CPF/CNPJ: 066.862.949-50 Protocolo: 77855 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: NELCI DA SILVA ALCANTARA CPF/CNPJ: 549.992.789-87 Protocolo: 77854 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ODETE SCHNORR ALCANTARA CPF/CNPJ: 563.361.952-87 Protocolo: 77854A Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: PEMAZA S/A CPF/CNPJ: 05.215.132/0011-26 Protocolo: 77857 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.999.412-80 Protocolo: 77859 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ROSA DA SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 237.894.092-00 Protocolo: 77868 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ROSIANE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 951.015.352-49 Protocolo: 77863 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ROSIANE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 951.015.352-49 Protocolo: 77864 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: THALIA CAPPELLESSO DE FREITAS CPF/CNPJ: 027.552.432-95 Protocolo: 77862 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: VILSON DA SILVA ALCANTARA CPF/CNPJ: 334.150.729-91 Protocolo: 77854B Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 15 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

PIMENTEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 098 TERMO 000098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO RENATO FALCÃO MULLER, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasília D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 1237, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filho de JOÃO ANSELMO MULLER e de SONIA CABRAL DE SOUZA; e DEUSILENE NUNES ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de máquina agrícola, de estado civil divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 1237, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filha de JOSÉ NUNES ARAUJO e de DESITA NUNES DE ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de PAULO RENATO FALCÃO ARAUJO MULLER e a contraente passou a adotar o nome de DEUSILENE NUNES ARAUJO MULLER

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 12 de agosto de 2022.

Hêmily Rocha Zeferino

Escrevente Autorizada

LIVRO D-001 FOLHA 098 TERMO 000098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO RENATO FALCÃO MULLER, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasília D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 1237, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filho de JOÃO ANSELMO MULLER e de SONIA CABRAL DE SOUZA; e DEUSILENE NUNES ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de máquina agrícola, de estado civil divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 1237, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, filha de JOSÉ NUNES ARAUJO e de DESITA NUNES DE ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de PAULO RENATO FALCÃO ARAUJO MULLER e a contraente passou a adotar o nome de DEUSILENE NUNES ARAUJO MULLER

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 12 de agosto de 2022.

Hêmily Rocha Zeferino

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 072 TERMO 007857

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO CAMARGO DE FARIA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1992, residente e domiciliado à Avenida Juruá, nº 4550, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: leandrofaria21@hotmail.com, filho de ARGENTINO PEREIRA DE FARIA e de MARIA CARNEIRO CAMARGO DE FARIA. Ela: KASSIELY ÉRIKA OLIVEIRA PRETTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, corretora de imóveis, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1993, residente e domiciliada à Avenida Juruá, nº 4550, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: kassielypretto@gmail.com, filha de IRINEU PRETTO e de NOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA PRETTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO CAMARGO DE FARIA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KASSIELY ÉRIKA OLIVEIRA PRETTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de agosto de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabetiã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: IONE APARECIDA SEGA CPF/CNPJ: 326.955.002-20 Protocolo: 79111 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: THIAGO RODRIGUES RECO CPF/CNPJ: 031.226.762-22 Protocolo: 79113 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s)

responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 12 de Agosto de 2022
BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 233 TERMO 007022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.022

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 233 0007022 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão secretário de escritório de advocacia, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2002, residente e domiciliado na Rua Bauru, 1391, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DAILTON GONÇALVES DOS SANTOS e de GIVELDA MARIA DOS SANTOS, o qual continuou o nome de TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS; e JAMYLLE KRAUSE BARBOSA de nacionalidade , de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Rua Suruí, 2338, Casa A, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CLAUDEMIR BARBOSA e de LIVANI KRAUSE BARBOSA, a qual passou o nome de JAMYLLE KRAUSE BARBOSA GONÇALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 234 TERMO 007023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.023

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 234 0007023 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Paraíba, Esquina Serra Azul, 2374, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SÉRGIO LOEBLEIN e de DIANA APARECIDA GONÇALVES LOEBLEIN, o qual continuou o nome de WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN; e GABRIELA MARCONDES KLIPEL de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Paraíba, Esquina com a Serra Azul, 2374, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NEIGMAR KLIPEL e de KATIA SILENE MARCONDES, a qual passou o nome de GABRIELA MARCONDES KLIPEL LOEBLEIN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 234 TERMO 007023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.023

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 234 0007023 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Paraíba, Esquina Serra Azul, 2374, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SÉRGIO LOEBLEIN e de DIANA APARECIDA GONÇALVES LOEBLEIN, o qual continuou o nome de WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN; e GABRIELA MARCONDES KLIPEL de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Paraíba, Esquina com a Serra Azul, 2374, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NEIGMAR KLIPEL e de KATIA SILENE MARCONDES, a qual passou o nome de GABRIELA MARCONDES KLIPEL LOEBLEIN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVAIR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 931.468.922-00

Protocolo: 17383

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GIOVANA ROBERTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 407.983.642-20

Protocolo: 17366

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17380

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17381

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17382

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17397

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17398

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17399

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17400

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17401

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO HENRIQUE F. PASITTO CPF/CNPJ: 038.430.122-37

Protocolo: 17402

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAM JUNIOR CAITANO RIBEIRO CPF/CNPJ: 035.436.192-92

Protocolo: 252149

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO OLIVEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 012.802.941-24

Protocolo: 252215

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO OLIVEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 012.802.941-24

Protocolo: 252216

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO OLIVEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 034.593.982-48

Protocolo: 252218

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CAIO OLIVEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 034.593.982-48

Protocolo: 252219

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15

Protocolo: 252233

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15

Protocolo: 252234

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15

Protocolo: 252235

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15

Protocolo: 252236

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252250
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252251
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252252
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252253
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252254
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252255
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252256
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252257
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252249
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252237
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252238
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252239
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252240
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252241
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252242
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252243
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252244
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252245
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252246
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252247
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252248
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252259
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252260
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252261
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252262
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: CICERO DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 162.753.572-15
Protocolo: 252263
Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 15 de Agosto de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00
Protocolo: 252151
Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO PEDRO FLORES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.208.872-53
Protocolo: 252063
Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: SANDRO ALEIXO MANFARDINI CPF/CNPJ: 724.132.472-20

Protocolo: 252114

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252155

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252152

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252153

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252154

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FRANCISCO MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.374.122-72

Protocolo: 252110

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELISEU MONTEIRO MILAGRE JUNIOR CPF/CNPJ: 040.786.602-74

Protocolo: 252107

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.780.622-91

Protocolo: 251958

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JARDES CORREIA MENDES CPF/CNPJ: 780.937.912-72

Protocolo: 251986

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA CPF/CNPJ: 385.437.102-00

Protocolo: 252041

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDMUNDO AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 040.337.282-87

Protocolo: 252047

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ARCELIA BARROS ABIORANA CARVALHO CPF/CNPJ: 616.786.512-49

Protocolo: 252080

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: J DE S COSTA ME CPF/CNPJ: 19.709.426/0002-28

Protocolo: 252157

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: N DE C GOMES IMPORT. E EXPORTACAO CPF/CNPJ: 02.939.305/0001-99

Protocolo: 252159

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FABIANA NUNES DA SILVA FORNAZIER CPF/CNPJ: 767.889.892-49

Protocolo: 252048

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: M . ARINALIS SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMEN CPF/CNPJ: 16.503.174/0001-07

Protocolo: 252126

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MIRIAN ARINALIS SILVA CPF/CNPJ: 000.945.092-04

Protocolo: 252126A

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARTINS BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 616.886.142-49

Protocolo: 252033

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARTINS BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 616.886.142-49

Protocolo: 252032

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DILCILENE LIMA SAMPAIO CPF/CNPJ: 780.893.952-87

Protocolo: 252050

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCELO BRITO SALDANHA CPF/CNPJ: 37.574.400/0001-10

Protocolo: 251928

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO PEDRO FLORES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.208.872-53

Protocolo: 252063

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SANDRO ALEIXO MANFARDINI CPF/CNPJ: 724.132.472-20

Protocolo: 252114

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252155

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252152

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252153

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252154

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FRANCISCO MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.374.122-72

Protocolo: 252110

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELISEU MONTEIRO MILAGRE JUNIOR CPF/CNPJ: 040.786.602-74

Protocolo: 252107

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.780.622-91

Protocolo: 251958

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JARDES CORREIA MENDES CPF/CNPJ: 780.937.912-72

Protocolo: 251986

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA CPF/CNPJ: 385.437.102-00

Protocolo: 252041

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ARCELIA BARROS ABIORANA CARVALHO CPF/CNPJ: 616.786.512-49

Protocolo: 252080

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: J DE S COSTA ME CPF/CNPJ: 19.709.426/0002-28

Protocolo: 252157

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: N DE C GOMES IMPORT. E EXPORTACAO CPF/CNPJ: 02.939.305/0001-99

Protocolo: 252159

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FABIANA NUNES DA SILVA FORNAZIER CPF/CNPJ: 767.889.892-49

Protocolo: 252048

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: M . ARINALIS SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMEN CPF/CNPJ: 16.503.174/0001-07

Protocolo: 252126

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MIRIAN ARINALIS SILVA CPF/CNPJ: 000.945.092-04

Protocolo: 252126A

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARTINS BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 616.886.142-49

Protocolo: 252033

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARTINS BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 616.886.142-49

Protocolo: 252032

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DILCILENE LIMA SAMPAIO CPF/CNPJ: 780.893.952-87

Protocolo: 252050

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARCELO BRITO SALDANHA CPF/CNPJ: 37.574.400/0001-10

Protocolo: 251928

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSIVAN ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 900.481.722-00

Protocolo: 252151

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDMUNDO AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 040.337.282-87

Protocolo: 252047

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 15 de Agosto de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.820

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SANDRO PEREIRA FERRAZ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-21, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JUARREZ FERRAZ e de ANA PEREIRA FERRAZ; e JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na 3ª Linha do Ribeirão, Km-21, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de CARLOS CORDEIRO CHAVES e de JUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 15 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.819

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY ARRUDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Av. São Paulo, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de GERALDO JOSÉ DOS SANTOS e de HILDA DE ARRUDA SANTOS; e SIMONI DOS SANTOS DE ABREU de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1987, residente e domiciliada à Av. São Paulo, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MANOEL VIANA DE ABREU e de SOLANGE DOS SANTOS DE ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.818

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO HENRIQUE RIQUENA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-31, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTONIO JOSÉ BARBOSA e de MARIA APARECIDA RIQUENA BARBOSA; e RITYÉLY TAYANE PEREIRA CAMPOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Glória D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 06 de maio de 2006, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-08, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JUCÉLIO CAMPOS e de ROSIMEIRE MARIA PEREIRA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ALMEIDA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-40, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTONIO JOÃO DOS SANTOS e de ANA ALVES DE ALMEIDA; e LUANA FERNANDES GARCIA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-40, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ GARCIA DA CONCEIÇÃO e de ERMINDA FERNANDES TAVARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 15 de agosto de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 273 TERMO 019256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.256

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICK WILLI RODRIGUES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 3391, Setor 05, em Jarú-RO, CEP: 76.890-000, filho de CLAUDINEI ALVES DE FREITAS e de DIOZÉLIA CRESPIM RODRIGUES DE FREITAS; e VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 3391, Setor 05, em Jarú-RO, CEP: 76.890-000, filha de AILTON LEITE DE OLIVEIRA e de IVONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERICK WILLI RODRIGUES DE FREITAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jarú-RO, 12 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 272 TERMO 019255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.255

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON CESAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Serviço em Geral, divorciado, natural de Guarujá-SP, onde nasceu no dia 03 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1460, Bairro Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DOMINGOS DOS SANTOS e de HILDA BEZERRA DA SILVA; e TELMA BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Ajudante em Geral, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1460, f, em Jaru-RO, , filha de ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA e de MARINA BATISTA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILTON CESAR DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TELMA BATISTA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 271 TERMO 019254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO SILVA SANTOS, de nacionalidade , Servidor Público Municipal, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Raimundo Catanhede, 2400, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS e de EDMAR VICENTE DA SILVA SANTOS; e LEONILDA LEITE VIEIRA de nacionalidade brasileira, Servidora Pública, divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 2400, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LEANDRO LEITE VIEIRA e de LIONORA GONÇALVES LEITE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLÁVIO SILVA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEONILDA LEITE VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRADE SERVICOS GRAFICOS LTDA CPF/CNPJ: 03.996.041/0001-78

Protocolo: 200136

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: I. RUBLESKI ME CPF/CNPJ: 08.946.855/0001-11

Protocolo: 200139

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: D.S.SOUZA HOTELARIA EIRELI CPF/CNPJ: 08.777.141/0001-27

Protocolo: 200140

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: F. V. BARBOZA EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.699.617/0001-96

Protocolo: 200142

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: E ALVES GOMES E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.304.956/0001-51

Protocolo: 200145

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. STUBS COMERCIO E REPRESENTACOES ME CPF/CNPJ: 09.484.086/0001-40

Protocolo: 200147

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SIDNEI DE SOUSA FERNANDES CPF/CNPJ: 679.162.792-15

Protocolo: 200148

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FABRICIO VIEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 973.399.541-04

Protocolo: 200152

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ENEAS RODRIGUES PENEDO ME CPF/CNPJ: 12.137.193/0001-06

Protocolo: 200156

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HG DOS SANTOS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA CPF/CNPJ: 12.594.205/0001-21

Protocolo: 200159

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: AMAURI FERREIRA CPF/CNPJ: 601.949.799-20

Protocolo: 200160

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIZIAR BATHE CPF/CNPJ: 223.706.762-72

Protocolo: 200161

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: J. A. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.521.960/0001-77

Protocolo: 200163

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIZA MOTA CPF/CNPJ: 17.557.249/0001-03

Protocolo: 200165

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JULIO IGLESIAS RODRIGUES ALBANO CPF/CNPJ: 006.136.022-85

Protocolo: 200166

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VAGNER ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.556.172-65

Protocolo: 200168

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EUDO DOS SANTOS FARIAS CPF/CNPJ: 798.679.872-68

Protocolo: 200169

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: F QUIRINO CPF/CNPJ: 21.931.199/0001-41

Protocolo: 200173

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVANO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 586.888.702-68

Protocolo: 200174

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI ME CPF/CNPJ: 06.199.151/0001-05

Protocolo: 200176

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: E. B. PINA SONORIZACOES ME CPF/CNPJ: 20.306.378/0001-25

Protocolo: 200177

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RUTH GONCALVES VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 21.904.827/0001-08

Protocolo: 200181

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CARLOS CALDEIRA LORENZETTI TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 27.228.403/0001-49

Protocolo: 200190

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: L. DA SILVA LOBO VICENTE ME CPF/CNPJ: 27.016.089/0001-30

Protocolo: 200191

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VALERIA MARIA ARAUJO MIRANDA CPF/CNPJ: 17.144.956/0001-60

Protocolo: 200192

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ADELI FARIA BARTH CPF/CNPJ: 26.991.575/0001-07

Protocolo: 200196

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: J COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.277.891/0001-47

Protocolo: 200198

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: KND DA SILVA ME CPF/CNPJ: 28.442.497/0001-17

Protocolo: 200199

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLEUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 38.323.071/0001-06

Protocolo: 200264

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JR BARBOSA COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 39.798.927/0001-54

Protocolo: 200266

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: IRANES T. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 11.946.924/0002-82

Protocolo: 200268

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: W P TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 39.936.742/0001-69

Protocolo: 200269

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: PATRICIA SOLANGE FERREIRA DANTAS CAMPIOTO DE CPF/CNPJ: 28.794.944/0001-05

Protocolo: 200201

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSILAINE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 29.595.990/0001-30

Protocolo: 200204

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ADRIANO DE SOUZA ARCANJO CPF/CNPJ: 794.229.002-63

Protocolo: 200203

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JESSE LUIZ MACHADO CPF/CNPJ: 12.738.487/0001-93

Protocolo: 200208

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANDREIA DOS SANTOS MENEZES CPF/CNPJ: 30.180.007/0001-01

Protocolo: 200209

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO CPF/CNPJ: 408.032.362-04

Protocolo: 200210

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSUE LEITE CPF/CNPJ: 416.729.410-91

Protocolo: 200211

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ARTHUR PEREIRA MUNIZ CPF/CNPJ: 004.036.122-50

Protocolo: 200218

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVEIRA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 30.569.368/0001-36

Protocolo: 200219

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER CPF/CNPJ: 016.408.042-26

Protocolo: 200220

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SOLANGE DE BORBA DA SILVA CPF/CNPJ: 30.883.464/0001-54

Protocolo: 200221

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RONDON CURSOS E TREINAMENTOS EDUCACIONAIS LTD CPF/CNPJ: 30.913.970/0001-49

Protocolo: 200222

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 002.212.142-08

Protocolo: 200227

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ARAUJO E CASTRO LTDA CPF/CNPJ: 32.670.145/0001-96

Protocolo: 200229

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVANO INOX MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CPF/CNPJ: 25.118.457/0001-26

Protocolo: 200231

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: R. BITENCOURT DE SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 32.847.448/0001-31

Protocolo: 200233

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JULIO DA CUNHA CIRILO CPF/CNPJ: 33.708.857/0001-10

Protocolo: 200234

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A. F. DA CUNHA NETO CPF/CNPJ: 33.792.484/0001-08

Protocolo: 200235

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: C C ANICIO ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 33.823.160/0001-90

Protocolo: 200236

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN CPF/CNPJ: 34.243.914/0001-03

Protocolo: 200238

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RONDOSIGN SUPRIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 34.330.987/0001-24

Protocolo: 200239

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: E. S. T. COMERCIO E SERVICO DE INSTRUMENTOS E CPF/CNPJ: 34.334.858/0001-04

Protocolo: 200240

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JHONATAN SILVA FERREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 31.570.857/0001-70

Protocolo: 200243

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: M. F. SERVICOS DE TURISMO EIRELI CPF/CNPJ: 35.299.746/0001-22

Protocolo: 200245

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HUDSON GERALDO ZORTEA CPF/CNPJ: 696.605.577-87

Protocolo: 200246

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: A.G.DA ROSA CPF/CNPJ: 00.307.989/0001-80

Protocolo: 200248

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LOPES E SOARES LTDA CPF/CNPJ: 35.825.559/0001-35

Protocolo: 200249

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VIEIRA E NERY LTDA CPF/CNPJ: 18.587.218/0007-45

Protocolo: 200251

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 760.321.672-91

Protocolo: 200254

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: R. DE CASTRO CUNHA CPF/CNPJ: 24.495.192/0006-27

Protocolo: 200255

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ARILSO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 36.679.110/0001-79

Protocolo: 200256

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: D.B DIAS DA SILVA COMERCIO ATACADISTA DE ALIM CPF/CNPJ: 37.033.012/0001-22

Protocolo: 200258

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CLOVES DE OLIVEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 37.171.251/0001-49

Protocolo: 200259

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LOCADORA FRANZOI LTDA CPF/CNPJ: 38.526.764/0001-98

Protocolo: 200265

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.517.805-15

Protocolo: 200270

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DENTAL ART LTDA CPF/CNPJ: 41.402.787/0001-03

Protocolo: 200272

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANTONIO SALVINO MANOEL CPF/CNPJ: 43.743.164/0001-11

Protocolo: 200273

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: R S DE ASSIS LTDA CPF/CNPJ: 43.987.229/0001-74

Protocolo: 200274

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GLAITON FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 991.812.902-68

Protocolo: 200280

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 15 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON LEAL COSTA CPF/CNPJ: 042.614.602-62

Protocolo: 199516

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUCINEIA MARIA DA COSTA CPF/CNPJ: 35.319.732/0001-23

Protocolo: 199747

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDIR VENTURA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 707.438.609-00

Protocolo: 199757

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: REINALDA VEIGA DE NOVAIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 833.477.711-68

Protocolo: 199916

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE CPF/CNPJ: 287.654.272-20

Protocolo: 199923

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NEILZA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 17.029.425/0001-26

Protocolo: 199962

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NEILZA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 17.029.425/0001-26

Protocolo: 199963

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NEILZA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 17.029.425/0001-26

Protocolo: 199964

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.712.412-15

Protocolo: 199967

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 080.160.462-15

Protocolo: 200017

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: WAGNER DE MOURA CPF/CNPJ: 032.933.646-08

Protocolo: 200063

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELENICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.665.752-34

Protocolo: 200095

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI EP CPF/CNPJ: 03.610.014/0001-15

Protocolo: 200097

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JULIANA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 755.665.672-15

Protocolo: 200098

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 024.375.782-42

Protocolo: 200099

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: J N SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.609.880/0001-69

Protocolo: 200100

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: RAMOS E RAMOS LTDA ME CPF/CNPJ: 42.111.422/0001-84

Protocolo: 200101

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: RAMOS E RAMOS LTDA ME CPF/CNPJ: 42.111.422/0001-84

Protocolo: 200103

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU CPF/CNPJ: 715.917.372-49

Protocolo: 200106

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDREIA VIDA LEAL CPF/CNPJ: 138.242.298-97

Protocolo: 200108

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CLEMENTE DA CONCEICAO SANTOS CPF/CNPJ: 336.083.266-34

Protocolo: 200117

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: SAMUEL CALISTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.422.142-94

Protocolo: 200123

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: V S COMERCIO DE CONGELADOS LTD CPF/CNPJ: 41.075.958/0001-29

Protocolo: 200125

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NILSON CARDOSO DE MENEZES CPF/CNPJ: 438.212.942-72

Protocolo: 199906

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200068

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26

Protocolo: 200087

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26

Protocolo: 200088

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200089

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200090

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200091

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200092

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEVENIL GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 892.468.612-72

Protocolo: 200093

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 15 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 278 TERMO 001730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.730

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL NINK, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Linha 603, Travessão para linha 605, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de ELIAS NINK e de MARIA BERNARDINA NINK; e LARISSA SUÉDIA BRANDINO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2004, residente e domiciliada à Rua Monte Sião, 2105, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de NATAL ESTEVÃO BRANDINO e de CLEYDI SUELY ALVES BRANDINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 11 de agosto de 2022.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 279 TERMO 001731

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.731

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ALVES SOBRINHO, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Mantenópolis-MG, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1959, residente e domiciliado na Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro II, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de AGOSTINHO ALVES DE PAULA e de IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA; e ROSIMEIRE ALVES DA COSTA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 23 de maio de 1974, residente e domiciliada na Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro II, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de ONDINA ALVES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 15 de agosto de 2022.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016548

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na linha 81, km 20, lote 56, gleba 20-C, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MARCELO JOSÉ DA SILVA, filho de GERALDO HONÓRIO DA SILVA e de MARIA RITA DA SILVA; e JUCÉLIA CILÍRIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1982, residente e domiciliada na linha 81, km 20, lote 56, gleba 20-C, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JUCÉLIA CILÍRIO DE SOUZA, filha de HÉLCIO DE SOUZA e de TEREZINHA CILIRIO DE SOUZA PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de agosto de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016549

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON SIQUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, encarregado de padaria, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 2076, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CLEITON SIQUEIRA DA SILVA, filho de CLAUDECIR SIQUEIRA DA SILVA e de LECY MARIA DA SILVA; e THAYS ROMANO ROSA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1993, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 2076, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de THAYS ROMANO ROSA SIQUEIRA, filha de LUCIMAR ROMANO ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de agosto de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 36.041.383/0001-93

Protocolo: 160837

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALEXANDRE FINOTTI MANSANO CPF/CNPJ: 218.163.978-73

Protocolo: 161147

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALEXANDRE FINOTTI MANSANO CPF/CNPJ: 218.163.978-73

Protocolo: 161148

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FABIANO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 813.597.992-49

Protocolo: 160815

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 160919

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 160918

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 160844

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALZEMAR DE MATOS E SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.336.189/0001-53

Protocolo: 160801

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: COMERCIO DE CHOPP BLACK GOLD LTDA CPF/CNPJ: 33.563.280/0001-03

Protocolo: 160819

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 530.375.022-15

Protocolo: 160822

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARLENE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 753.696.642-34

Protocolo: 160829

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: SILAS EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.450.551-54

Protocolo: 160845

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68

Protocolo: 161137

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LEANDRO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 908.386.452-91

Protocolo: 161145

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADLA ALMEIDA WENSING COIMBRA NAZARKO CPF/CNPJ: 743.010.632-34

Protocolo: 161197

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 12 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 674.756.632-72

Protocolo: 160610

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANTONIO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 005.611.282-35

Protocolo: 160722

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SIVALDO DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 139.188.421-34

Protocolo: 160729

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ADICIONINA FRANCISCA DE JESUS CPF/CNPJ: 457.216.962-49

Protocolo: 160731

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CENIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 715.804.922-15

Protocolo: 160733

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GILSON TEIXEIRA COUTINHO CPF/CNPJ: 579.178.687-53

Protocolo: 160737

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NELCISO FREITAS PACHECO CPF/CNPJ: 578.488.317-87

Protocolo: 160739

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DELAIDE DO CARMO RODRIGUES CPF/CNPJ: 001.579.252-85

Protocolo: 160744

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARTICIDAN VALIM GOMES CPF/CNPJ: 221.480.602-44

Protocolo: 160745

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA RAMOS CPF/CNPJ: 617.987.462-04

Protocolo: 160748

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIANE MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 000.911.642-73

Protocolo: 160752

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARTICIDAN VALIM GOMES CPF/CNPJ: 221.480.602-44

Protocolo: 160759

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOAO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 674.756.632-72

Protocolo: 160883

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOAO DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 348.990.222-04

Protocolo: 160881

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOAO DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 348.990.222-04

Protocolo: 160882

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUZENIR MILLER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 979.329.652-68

Protocolo: 161069

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MAYCON RIVOLLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.532.592-50

Protocolo: 161079

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DERIVALDO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 450.631.417-49

Protocolo: 161166

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ALEF WILLIAN DE CARVALHO GUIMARAES CPF/CNPJ: 032.739.292-43

Protocolo: 161174

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ALDO TOSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 989.659.212-87

Protocolo: 160848

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: WILSON ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 854.497.762-68

Protocolo: 160849

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MAKSUEL MOITINHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.463.732-67

Protocolo: 160858

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ARLENE AMARAL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 150.220.134-87

Protocolo: 160865

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOVENAL NUNES FERNANDES CPF/CNPJ: 720.929.632-87

Protocolo: 160875

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JHEFERSON VENANCIO DE PAIVA CPF/CNPJ: 007.878.532-40

Protocolo: 160863

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSIAS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 369.313.572-04

Protocolo: 160876

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSIAS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 369.313.572-04

Protocolo: 160879

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE AILTON CAMARA PIMENTA CPF/CNPJ: 317.014.182-15

Protocolo: 160884

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OUROFESTAS BEBIDAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 08.605.786/0001-82

Protocolo: 160903

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSIAS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 369.313.572-04

Protocolo: 160907

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OZEAS MOURA DA HORA. CPF/CNPJ: 558.681.422-68

Protocolo: 160908

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: N J SOARES BARBOZA CPF/CNPJ: 22.836.746/0001-72

Protocolo: 160909

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ROBERSON PIETRANGELO DA SILVA CPF/CNPJ: 866.052.592-20

Protocolo: 160910

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.385.052-87

Protocolo: 160911

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ALZEMAR DE MATOS E SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.336.189/0001-53

Protocolo: 161200

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE NOVAES DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 985.640.802-49

Protocolo: 160904

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE NOVAES DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 985.640.802-49

Protocolo: 160906

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FELIX CORREIA VEIBER CPF/CNPJ: 126.274.299-49

Protocolo: 160878

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ANA CRISTINA FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 290.068.132-49

Protocolo: 160867

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ORLANDO ANTONIO DE BARROS JUNIOR CPF/CNPJ: 531.052.902-06

Protocolo: 160860

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: IGOR FELIPE DA SILVA SOBRINHO CPF/CNPJ: 019.896.512-59

Protocolo: 160859

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 15 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·151

TERMO ·001489

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2022 6 00006 151 0001489 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DOVAL MOREIRA e ·ANDREIA DE SOUZA PINTO.ELE, natural ·de São Gabriel da Palha-ES, nascido em ·10 de junho de 1975, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·640.459.862-00, RG nº ·637622/SSP/RO, residente e domiciliado ·na Porto Velho, 2110, centro, em Nova União-RO.filho de ·FRANCELINO PAGOTO MOREIRA e de REGINA MOREIRA, ele já falecido ela brasileira, viúva, natural de São Gabriel da Palha/ES, aposentada, com 71 anos de idade, email:declarou não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 2110, centro, em Nova União/RO. Ele passa assinar ·DOVAL MOREIRA.ELA, natural ·de Alvorada do Oeste-RO, nascida em ·28 de setembro de 1988, profissão ·lavradora, estado civil ·solteira, CPF nº ·006.020.872-44, RG nº ·1148556/SSP/RO - Expedido em 30/04/2009, residente e domiciliada ·à Rua Porto Velho, 2110, centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, ·, filha de ·ANDRÉ RODRIGUES PINTO e de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA, ambos falecidos. Ela passa assinar

·ANDREIA DE SOUZA PINTO.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos		·Nova União--RO, ·12 de agosto de 2022.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia		
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057		·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006

FOLHA ·152

TERMO ·001490

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2022 6 00006 152 0001490 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MANOEL DE SOUZA e ·ELIZABETE OLIVEIRA CORDEIRO.ELE, natural ·de Sucessos-MG, nascido em ·27 de março de 1970, profissão ·lavrador, estado civil ·viúvo, CPF nº ·386.652.552-49, RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado ·à Rua Vó Efigência, 1193, Centro, em Nova União-RO.filho de ·VALDEMAR DE SOUZA e de EVA MARIA DE JESUS, ele falecido em Ouro Preto do Oeste - RO há 10 anos, e ela falecida em Ouro Preto do Oeste - RO há 15 anos. Ele passa assinar ·MANOEL DE SOUZA.ELA, natural ·de Palmas-PR, nascida em ·30 de novembro de 1967, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·289.933.142-68, RG nº ·357.185/SSP/RO - Expedido em 06/04/2022, residente e domiciliada ·à Rua Vó Efigência, 1193, Centro, em Nova União-RO, ·, filha de ·ANTONIO ANASTACIO RIBEIRO CORDEIRO e de CARMINDA OLIVEIRA CORDEIRO, ele falecido em Comodoro - MT há 25 anos, e ela falecida em Vilhena - RO há 15 anos. Ela passa assinar ·ELIZABETE OLIVEIRA CORDEIRO.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos		·Nova União--RO, ·12 de agosto de 2022.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia		
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057		·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-007 FOLHA 001 TERMO 001501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.501

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTO PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, s/n, Cantinho do Céu, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de JOSE NEVES BARBOSA FILHO e de MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA; e WALQUIRANE FARIAS PIMENTEL de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, s/n, Cantinho do Céu, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ELIAS GUIMARÃES PIMENTEL e de RAQUEL FARIAS GOMES PIMENTEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 12 de agosto de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-030 FOLHA 011 TERMO 013101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.101

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AILTON IRAUÁ SURUÍ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Campos Sales, 555, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de PIPIRA SURUÍ e de HOLEREG SURUÍ, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de AILTON IRAUÁ SURUÍ; e TAÍSA FERNANDA SILVA AFONSO de nacionalidade brasileira, de profissão designer de sobancelhas, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Campos Sales, 555, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VALDENEI JOSÉ AFONSO e de MARIZA DA SILVA AFONSO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de TAÍSA FERNANDA SILVA AFONSO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^{al}

Pimenta Bueno-RO, 11 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIO VIEIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 020.433.482-99

Protocolo: 254293

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARIA LUCIA DA SILVA NICOLAU CPF/CNPJ: 054.195.698-17

Protocolo: 254294

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254295

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254296

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254297

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254298

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254299

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254300

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.017.412-04

Protocolo: 254301

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: SALUSTIANO ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 543.420.401-82

Protocolo: 254307

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CRIATIVA CARDAPIOS CPF/CNPJ: 22.468.018/0001-55

Protocolo: 254308

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: K M TERRAPLENAGEM LTDA EPP CPF/CNPJ: 44.589.859/0001-53

Protocolo: 254309

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO CPF/CNPJ: 644.697.942-87

Protocolo: 254335

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254336

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254337

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254338

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254339

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254340

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254341

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDIVALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.113.212-68

Protocolo: 254342

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 15 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 069.169.212-26

Protocolo: 254344

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: BRUNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 069.169.212-26

Protocolo: 254345

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: BRUNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 069.169.212-26

Protocolo: 254346

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: BRUNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 069.169.212-26

Protocolo: 254347

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 15 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.117- NIVALDO MESSIAS DOS SANTOS com JAQUERINA PAULA DE SOUZA.

Ele, divorciado, Pecuárista, natural de Ivaté - PR.

Filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, e dona MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Enfermeira, natural de Barra de São Francisco - ES.

Filho de LUIZ RONALDO PEREIRA SOUZA, e dona CECILIA PAULA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.118- PAULO VICENTE TORRES com SONIA MENDES DA SILVA.

Ele, viúvo, Lavrador, natural de Santa Isabel do Ivaí - PR.

Filho de FRANCISCO VICENTE TORRES, e dona MARIA DE SOUZA TORRES.

Ela, solteira, Lavradora, natural de Quinta do Sol - PR.

Filho de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, e dona SANTINA MENDES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.119- PASCOAL RODRIGUES SIQUEIRA com REDOMIRA CIRICA DA COSTA MILTONS.

Ele, viúvo, Lavrador, natural de Ibiraguá - ES.

Filho de MANOEL RODRIGUES SIQUEIRA, e dona JOSEFA MENDES DE ARAUJO.

Ela, viúva, Do lar, natural de Santo Agostinho de Minas - MG.

Filho de ANTONIO XISTO DA COSTA, e dona MALVINA ROSA DA COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.120- JHONY VENDRUSCOLO com KAROLINE RUIZ FERREIRA.

Ele, solteiro, Professor, natural de Chapecó - SC.

Filho de ELOÍ LUIZ VENDRUSCOLO, e dona CLECI FATIMA VENDRUSCOLO.

Ela, solteira, Engenheira florestal, natural de Porto Velho - RO.

Filho de UELITON FERREIRA, e dona LAIDE MARIA RUIZ FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.121- GEOVANE KUSTER com CLAUDIA INACIO DA SILVA REIS.

Ele, divorciado, Serviços gerais, natural de Afonso Cláudio - ES.

Filho de DAVID KUSTER, e dona TEREZA GONROK KUSTER.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de APARECIDO BENEDITO INACIO DA SILVA, e dona LUZIA ROSA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.316- GABRIEL QUEDNAU MEDEIROS com LOHAINY DE OLIVEIRA FOGAÇA.

Ele, solteiro, Desossador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EDIVALDO BATISTA DE MEDEIROS, e dona SARA MAIDE QUEDNAU.

Ela, solteira, Artificadora de exportação, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ADALTO PEREIRA FOGAÇA, e dona MARILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.315- JUDISMAR DOS REIS SEGURO com LEIDIANE ANTUNES GOMES.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de PAULO SEGURO, e dona MARIA ARLETE DOS REIS SEGURO.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ODAIR DOS SANTOS GOMES, e dona ELIENE ANTUNES DOS ANJOS GOMES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.314- LAURENTINO SENA FILHO com HELOISA OLIVEIRA GUIMARÃES.
Ele, divorciado, Funcionário público, natural de Florai - PR.
Filho de LAURENTINO SENA, e dona ADELIA SENA NERES.
Ela, solteira, Administrativo, natural de Virgem da Lapa - MG.
Filho de HELIO ANTUNES GUIMARÃES, e dona MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARÃES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.313- JHONES DO PRADO SOUSA com JESSICA PEREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Servidor Público, natural de Nova Brasilândia D'oeste - RO.
Filho de NADIR LOPES DE SOUSA, e dona ROZANA MOREIRA DO PRADO SOUSA.
Ela, solteira, Engenheira Civil, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, e dona IVONETE SALMENTO SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.198- FELIPE DOS SANTOS MACHADO com NICOLE GERALDO CAMARGO.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Nova Brasilândia D'oeste - RO.
Filho de ALCIONE MACHADO, e dona JOSEANE THAÍS DOS SANTOS.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Nova Brasilândia D'oeste - RO.
Filho de ANTONIO LUIZ CAMARGO, e dona ROSÂNGELA CRISTINA GERALDO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.310- WELLINGTON SALEME LEAL com VÂNIA KRASOWSKI DA SILVA.
Ele, solteiro, Ajudante geral, natural de Ji-paraná - RO.
Filho de BRAZ ALVES LEAL, e dona MARIA DE LOURDES SALEME LEAL.
Ela, solteira, Do lar, natural de Vera - MT.
Filho de MANOEL ALVES DA SILVA, e dona MARIA KRASOWSKI DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.311- JOÃO PEDRO DO CARMO GUEDES com BERENICE PAULA DO NASCIMENTO.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cacoal - RO.
Filho de WANDERLEY GUEDES, e dona LUCIA DE FATIMA LOPES DO CARMO.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DORIVAL NASCIMENTO PINTO, e dona FÁTIMA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.312- ADAILTON PEREIRA RODRIGUES com DIRLENE GOMES DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Serviços gerais, natural de Riacho de Santana - BA.
Filho de MANOEL XAVIER RODRIGUES, e dona FELISMINA MARIA PEREIRA RODRIGUES.
Ela, divorciada, Lavradora, natural de Osasco - SP.
Filho de MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, e dona EDINA GOMES DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 152/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSIMEIRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.645.912-34 Protocolo: 38639 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA COMERCIO DE CAMA MESA E CPF/CNPJ: 22.751.608/0001-90 Protocolo: 38629 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MERCADO PAIS E FILHOS CPF/CNPJ: 00.999.339/0001-43 Protocolo: 38660 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 639.324.662-68 Protocolo: 38663 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: A C BUENO CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 38672 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.560.362/0001-50 Protocolo: 38665 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 12 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 153/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIMARCOS BATISTA BARROS CPF/CNPJ: 751.023.742-49 Protocolo: 38666 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LAIO ALEX BORCHARDT CPF/CNPJ: 051.342.442-35 Protocolo: 38677 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JOSIEL MASCENO CPF/CNPJ: 919.847.422-72 Protocolo: 38678 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JOSE NILTON PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 595.483.202-15 Protocolo: 38681 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIO DARTIBALE FILHO CPF/CNPJ: 257.566.481-00 Protocolo: 38683 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OSMIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.522.732-20 Protocolo: 38684 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: OSMIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.522.732-20 Protocolo: 38685 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LEONES ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 347.859.558-48 Protocolo: 38717 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38694 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38695 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38696 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38699 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38701 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38702 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38703 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38704 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38705 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38706 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38700 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38697 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 38698 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LINDEMBERG MENDES ANDRADE CPF/CNPJ: 001.805.502-84 Protocolo: 38715 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIZA DE FATIMA CARVALHO CPF/CNPJ: 004.753.152-51 Protocolo: 38714 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 15 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-008 FOLHA 219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.319

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON SOUZA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavador e entregador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 2471, bairro Setor 19, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WEVERTON SOUZA SOARES DA SILVA, filho de WEBERSON LEITE DA SILVA e de VALDINETE DE SOUZA SOARES e MARIA VITÓRIA MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, cuidadora de lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de julho de 2006, residente e domiciliada na Rua 116-01, 2403, Bairro Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARIA VITÓRIA MARQUES DA SILVA, filha de ADEILDO SEVERO DA SILVA e de JUCIANE DA SILVA MARQUES. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 180 TERMO 015980

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.980

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NEOCLEI ANTONIO RATTI, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Palmas-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1977, residente e domiciliado à Rua Lauro Wentz, 5808, 5º bec, em Vilhena-RO, , filho de NELSON RATTI e de MARIA SOELI LECIM RATTI; Ela: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Agente de Segurança Socioeducativa, natural de Itatiba do Sul-RS, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Lauro Wentz, 5808, 5º bec, em Vilhena-RO, , filha de DOLAR ALVES DA SILVA e de NAIRDES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NEOCLEI ANTONIO RATTI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA RATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 181 TERMO 015981

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.981

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HADRIAN FERNANDO MARTINS DORNELES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença Nove, 7764, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de MOISÉS DORNELES e de ADRIANA MARTINS DORNELES; Ela: LETYCIA VITÓRIA ARAÚJO SANTOS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2006, residente e domiciliada à Rua 8001, 8294, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de ABEL BEGES DOS SANTOS e de MARLENE RIBEIRO DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HADRIAN FERNANDO MARTINS DORNELES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETYCIA VITÓRIA ARAÚJO SANTOS DORNELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 182 TERMO 015982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servente de pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua 1507, 1612, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ROBERTO CARLOS FELIX DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA SOUZA; Ela: BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4696, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de ROMILDO BEZERRA DO AMARAL e de SONIA PEDRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 180 TERMO 015980

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.980

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NEOCLEI ANTONIO RATTI, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro,

autônomo, natural de Palmas-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1977, residente e domiciliado à Rua Lauro Wentz, 5808, 5º bec, em Vilhena-RO, , filho de NELSON RATTI e de MARIA SOELÍ LECIM RATTI; Ela: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Agente de Segurança Socioeducativa, natural de Itatiba do Sul-RS, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Lauro Wentz, 5808, 5º bec, em Vilhena-RO, , filha de DOLAR ALVES DA SILVA e de NAIRDES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NEOCLEI ANTONIO RATTI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA RATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 181 TERMO 015981

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.981

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HADRIAN FERNANDO MARTINS DORNELES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença Nove, 7764, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de MOISÉS DORNELES e de ADRIANA MARTINS DORNELES; Ela: LETYCIA VITÓRIA ARAÚJO SANTOS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2006, residente e domiciliada à Rua 8001, 8294, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de ABEL BEGES DOS SANTOS e de MARLENE RIBEIRO DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HADRIAN FERNANDO MARTINS DORNELES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETYCIA VITÓRIA ARAÚJO SANTOS DORNELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 182 TERMO 015982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servente de pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua 1507, 1612, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ROBERTO CARLOS FELIX DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA SOUZA; Ela: BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4696, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de ROMILDO BEZERRA DO AMARAL e de SONIA PEDRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.316

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE SILVA SENTURION, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 2001, residente e domiciliado na Avenida das Violetas, nº 1168, bairro Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE SILVA SENTURION, filho de HONORIO SENTURION e de NELZIRA RODRIGUES DA SILVA SENTURION e

ANDRESSA CANDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Avenida das Violetas, nº 1168, bairro Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ANDRESSA CANDIDO DA SILVA, filha de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e de ROSELI BERTOLINO CANDIDO CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 09 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.313

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE BIZOLA DE MATOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Avenida Aparecida Rodrigues Ramos, nº 1487, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE BIZOLA DE MATOS, filho de HÉLIO VIEIRA DE MATOS e de FÁTIMA BIZOLA DE MATOS e MÁRCIA FERNANDA BORGES, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Avenida Aparecida Rodrigues Ramos, nº 1487, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MÁRCIA FERNANDA BORGES DE MATOS, filha de IRENE BORGES PENIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 05 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.320

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL CEZÁRIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 4470, bairro Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NATANAEL CEZÁRIO DE SOUZA, filho de ELI CEZÁRIO DE SOUZA e de ARMINDA CAMPOS DE SOUZA e FABIANE CHRISTINA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 4470, bairro Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de FABIANE CHRISTINA DA SILVA, filha de FRANCISCO RAUL GOMES e de MARIA APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 15 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON GONCALVES CPF/CNPJ: 616.928.242-87 Protocolo: 508780 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADENILSON GONCALVES CPF/CNPJ: 616.928.242-87 Protocolo: 508781 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADRIANA BATISTA FRANCISQUINI CPF/CNPJ: 692.239.472-00 Protocolo: 508787 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADRIANA BATISTA FRANCISQUINI CPF/CNPJ: 692.239.472-00 Protocolo: 508788 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADRIANA DA COSTA SOARES CPF/CNPJ: 827.419.132-34 Protocolo: 508851 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALESSANDRE ZEFERINO GONÇALVES CPF/CNPJ: 902.550.542-20 Protocolo: 508842 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ALISON PORTELA CARVALHO CPF/CNPJ: 029.811.872-60 Protocolo: 508864 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDERSON ARI APPELT CPF/CNPJ: 577.489.002-30 Protocolo: 508822 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDERSON ECKS VOLPI CPF/CNPJ: 025.533.729-90 Protocolo: 508825 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDERSON FERNANDES ALESSI CPF/CNPJ: 791.639.392-15 Protocolo: 508847 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANTONIA SEBASTIANA FERREIRA CPF/CNPJ: 044.249.329-07 Protocolo: 508843 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ASSOC. DA IGREJA METODISTA DO BRASIL CPF/CNPJ: 03.978.252/0015-83 Protocolo: 508836 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA CPF/CNPJ: 33.749.946/0001-04 Protocolo: 508835 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: BRUNO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 054.005.131-40 Protocolo: 508823 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CAROLINE BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 754.222.042-04 Protocolo: 508829 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CLEBERSON MARTINS E KARINA ALEXANDRA ESPINDOL CPF/CNPJ: 891.269.042-68 Protocolo: 508861 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CLEIDE MARIANA FERREIRA CPF/CNPJ: 954.248.142-04 Protocolo: 508849 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DAYANE CRISTINA CALDEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 032.845.161-40 Protocolo: 508857 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEBORA MACHADO MELQUIDE SHAFFER CPF/CNPJ: 714.838.962-34 Protocolo: 508824 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DELFINA DA SILVA CPF/CNPJ: 909.639.461-53 Protocolo: 508856 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDSON MOTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.171.084/0001-97 Protocolo: 508800 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELIZEU WEYH SOTORIVA CPF/CNPJ: 785.148.272-00 Protocolo: 508844 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EMERSON CANDIDO ME CPF/CNPJ: 14.198.149/0001-31 Protocolo: 508808 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 508789 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FABIO JOSE GONCALVES DE MELO CPF/CNPJ: 745.677.052-20 Protocolo: 508816 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FERNANDO VIEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 006.324.822-06 Protocolo: 508794 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ILMA SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 522.245.892-04 Protocolo: 508818 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ISaqueu Fagner Oliveira Vidoto CPF/CNPJ: 764.576.052-49 Protocolo: 508831 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: IZABEL BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.433.232-00 Protocolo: 508838 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JAIME ELDESON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 685.912.332-04 Protocolo: 508862 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JHEMIS DANIEL GARCIA DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 006.608.382-65 Protocolo: 508863 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LINDAURA APARECIDA DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 816.751.942-20 Protocolo: 508848 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUCIANA KELLER DE CASTILHO CPF/CNPJ: 004.023.992-69 Protocolo: 508850 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUCIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 638.894.632-15 Protocolo: 508841 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUIS VICENTE DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 832.120.354-04 Protocolo: 508858 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA CPF/CNPJ: 922.747.732-20 Protocolo: 508821 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: M.C. COSTA ME CPF/CNPJ: 13.109.367/0001-90 Protocolo: 508811 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCELO SANTOS FERREIRA ME CPF/CNPJ: 11.006.034/0001-00 Protocolo: 508810 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCIO MEDEIROS DA SILVA CPF/CNPJ: 483.278.671-72 Protocolo: 508834 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARIA DAS GRAÇAS LIMA CPF/CNPJ: 825.078.992-04 Protocolo: 508860 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARLI SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 191.687.642-00 Protocolo: 508813 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAURICIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 614.985.562-72 Protocolo: 508855 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 877.385.708-49 Protocolo: 508828 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 877.385.708-49 Protocolo: 508827 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MIRIAM CARMO DE DEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 028.710.532-60 Protocolo: 508830 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NATALIA MARIA DA SILVA MARCELINO CPF/CNPJ: 513.219.471-00 Protocolo: 508837 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: OBERDAN PEREIRA REIS FAPPI CPF/CNPJ: 028.464.122-78 Protocolo: 508865 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: PATRICIA DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 015.408.692-45 Protocolo: 508846 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: PATRICIA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.154.312-02 Protocolo: 508796 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: PRISCILLA DUCK DOS SANTOS GROSSELLI CPF/CNPJ: 035.611.509-77 Protocolo: 508814 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ROBISON ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 067.488.118-48 Protocolo: 508826 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ROSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA CRIST CPF/CNPJ: 614.993.662-72 Protocolo: 508853 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: SAMUEL BRAGANÇA TAVARES CPF/CNPJ: 523.121.352-72 Protocolo: 508854 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: SILVIO HENRIQUE LATTARO LEITE CPF/CNPJ: 925.763.462-00 Protocolo: 508832 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: TEREZINHA MARIA BASSANI CPF/CNPJ: 036.787.829-14 Protocolo: 508839 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VANESSA REPESSOLD CPF/CNPJ: 654.024.642-00 Protocolo: 508845 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VERA LUCIA SILVA CPF/CNPJ: 283.678.712-00 Protocolo: 508833 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VICTO EDUARDO FERREIRA AMARAL CPF/CNPJ: 008.602.972-09 Protocolo: 508852 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VITOR MUSIALOWSKI CPF/CNPJ: 005.348.600-52 Protocolo: 508793 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON FROES PEREIRA CPF/CNPJ: 612.599.182-20 Protocolo: 508882 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ADRIANO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI CPF/CNPJ: 36.189.219/0001-28 Protocolo: 508927 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER CPF/CNPJ: 907.299.511-20 Protocolo: 508937 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50 Protocolo: 508964 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2022
Devedor: BENALDO DANIEL ARAUJO LEOBINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.320.382-61 Protocolo: 508934 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: BENEDITA CONSTANTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 884.881.101-97 Protocolo: 508877 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: BRUHNA PROENCA GOES SEVERO CPF/CNPJ: 036.315.042-09 Protocolo: 508917 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 509.152.902-00 Protocolo: 508940 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 509.152.902-00 Protocolo: 508941 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CELEUSO PEREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 619.487.562-34 Protocolo: 508914 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CHARMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRODUTOS DE CPF/CNPJ: 33.875.019/0001-30 Protocolo: 508919 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CLAUDIO MARTINS DE SOUSA FILHO CPF/CNPJ: 900.323.066-87 Protocolo: 508874 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CLEIDIANE ALVES ALEIXO CPF/CNPJ: 805.317.762-04 Protocolo: 508890 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: DANILA TAUANA OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 983.248.292-53 Protocolo: 508916 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: DIEGO JOSE BORGES LOPES CPF/CNPJ: 022.672.882-06 Protocolo: 508895 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: EDENILSON SILVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.561.202-49 Protocolo: 508942 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: EDUARDO FERNANDO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.081.632-47 Protocolo: 508905 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ELIAS FURTADO CPF/CNPJ: 368.865.642-34 Protocolo: 508894 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 508944 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 508945 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 508943 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES CPF/CNPJ: 106.498.322-72 Protocolo: 508898 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: EVERTON RAFAEL PACOLA CPF/CNPJ: 982.117.572-49 Protocolo: 508938 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: EZEQUIELSON DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 011.569.402-14 Protocolo: 508870 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FABIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 012.053.372-37 Protocolo: 508913 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: FELIPE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 080.265.212-34 Protocolo: 508886 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: GABRIEL SALDANHA NUNES CPF/CNPJ: 033.914.741-57 Protocolo: 508904 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: GERALDINO DIAS CPF/CNPJ: 035.864.052-00 Protocolo: 508884 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: GLADYS LAUTON ALMEIDA FRANÇA CPF/CNPJ: 030.892.061-96 Protocolo: 508903 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: GLORIA PEREIRA SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 478.986.742-00 Protocolo: 508897 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: H.A. DOS ANJOS PEREIRA CPF/CNPJ: 35.763.392/0001-25 Protocolo: 508928 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: HUMBERTO DE SOUZA MAYRINK CPF/CNPJ: 058.613.516-27 Protocolo: 508955 Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2022
Devedor: IDOMAR MATIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 486.071.852-68 Protocolo: 508918 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: IVAIR RODRIGUES DE MORAES CPF/CNPJ: 326.831.202-06 Protocolo: 508931 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 349.604.142-00 Protocolo: 508910 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JESSICA TALITA DE ALMEIDA ANDRADE CPF/CNPJ: 985.537.982-91 Protocolo: 508900 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JORGE BATISTA CPF/CNPJ: 607.654.709-00 Protocolo: 508935 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JORGE BATISTA CPF/CNPJ: 607.654.709-00 Protocolo: 508936 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 508949 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 508952 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 508951 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 508933 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 508950 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: JOSE SANTOS DAMASCENA CPF/CNPJ: 119.040.975-53 Protocolo: 508887 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: L.C. ROSA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS CPF/CNPJ: 34.122.991/0001-05 Protocolo: 508920 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: LAURA CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 734.810.682-04 Protocolo: 508879 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: LUCIDALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 943.231.602-59 Protocolo: 508909 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: M. L. MARCHI CHEFFIAS BAR E EVENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 35.773.268/0001-40 Protocolo: 508925 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: MARCELO CASTILHO BATISTAO CPF/CNPJ: 626.425.702-82 Protocolo: 508962 Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2022
Devedor: MARCIO ANTONIO LOPES BASSI CPF/CNPJ: 220.024.131-34 Protocolo: 508880 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: MARIA BERNARDETE CAVATTI CPF/CNPJ: 084.800.792-15 Protocolo: 508896 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: MARIA DE LOURDES GEREMIAS CPF/CNPJ: 161.728.412-20 Protocolo: 508908 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: MARIA HELENA SCHMOLLER CPF/CNPJ: 203.242.512-20 Protocolo: 508871 Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2022
Devedor: MARYANNA R. G. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.007.199/0001-27 Protocolo: 508926 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: MIGUEL TECH CPF/CNPJ: 051.950.472-00 Protocolo: 508893 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NAIR DA CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 849.482.722-72 Protocolo: 508889 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NELIANE ANTONIO GRIGORIO CPF/CNPJ: 694.411.112-87 Protocolo: 508881 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NELSON MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 389.962.432-72 Protocolo: 508891 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 593.997.082-68 Protocolo: 508956 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NILSON HELENO SCHMOLLER EIRELI CPF/CNPJ: 28.321.325/0001-95 Protocolo: 508902 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 508929 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ODAIR ANTONIO BARBIZAN CPF/CNPJ: 903.059.060-20 Protocolo: 508868 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: OZIEL DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 718.183.082-15 Protocolo: 508892 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: PEDRO ADEVANIR DA SILVA CPF/CNPJ: 012.069.702-51 Protocolo: 508932 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: RAFAEL SANTIAGO DE MEDEIRO CPF/CNPJ: 822.352.792-87 Protocolo: 508906 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: RESIEL BENEDITO CARDOSO CPF/CNPJ: 325.476.689-04 Protocolo: 508878 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ROBSON PEGO DA PAZ CPF/CNPJ: 822.473.232-00 Protocolo: 508876 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.789.232-62 Protocolo: 508907 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SHIRLEY MURCILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 340.726.162-49 Protocolo: 508915 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: SUZANE APARECIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 031.026.231-31 Protocolo: 508899 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: TAISA BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.490.102-85 Protocolo: 508930 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: V. C. A. MONTEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 35.588.850/0001-37 Protocolo: 508922 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VICTOR HUGO ARGUELHO MALAGGI CPF/CNPJ: 002.708.702-61 Protocolo: 508948 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VILHEMED COM. ATACADISTA E VAR CPF/CNPJ: 30.203.451/0001-97 Protocolo: 508866 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOEMIL CELSO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 024.765.151-67 Protocolo: 81365 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 523.308.932-72 Protocolo: 81400 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOEMIL CELSO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 024.765.151-67 Protocolo: 81365 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 523.308.932-72 Protocolo: 81400 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A M SARAIVA ME CPF/CNPJ: 08.251.727/0001-53 Protocolo: 81628 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADEMIR CAMARGO FERREIRA CPF/CNPJ: 658.453.402-25 Protocolo: 81604 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ADILSON J WIEBBELLING DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 81551 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 692.243.072-72 Protocolo: 81555 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 955.751.202-44 Protocolo: 81619 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDERSON ECKS VOLPI CPF/CNPJ: 025.533.729-90 Protocolo: 81593 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANGELO MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.075.102-15 Protocolo: 81594 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ASSOC. DA IGREJA METODISTA DO BRASIL CPF/CNPJ: 03.978.252/0015-83 Protocolo: 81601 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: BRUNO OLIVEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 941.467.562-00 Protocolo: 81578 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: BRUNO RICARDO DUARTE PIMENTEL CPF/CNPJ: 005.564.952-17 Protocolo: 81637 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: BRUNO RICARDO DUARTE PIMENTEL CPF/CNPJ: 005.564.952-17 Protocolo: 81638 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: C. A. DA SILVA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 23.542.365/0001-43 Protocolo: 81446A Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: C. A. DA SILVA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 23.542.365/0001-43 Protocolo: 81449A Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: C. A. DA SILVA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 23.542.365/0001-43 Protocolo: 81447A Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CARLA CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 843.818.502-97 Protocolo: 81610 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CARLOS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 023.662.618-37 Protocolo: 81449 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CARLOS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 023.662.618-37 Protocolo: 81447 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CARLOS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 023.662.618-37 Protocolo: 81446 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CASSIO RENAN ALVES CPF/CNPJ: 015.445.522-97 Protocolo: 81486 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CLAUDINEIA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 870.315.822-53 Protocolo: 81505 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: CLAUDIO XAVIER DE BARROS E CAROLINA ALVES DOS CPF/CNPJ: 517.732.879-15 Protocolo: 81607 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CLEBERSON GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 025.425.241-90 Protocolo: 81625 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DAIANE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 811.088.932-87 Protocolo: 81657 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DANGELA AUGUSTA LOPES CPF/CNPJ: 006.913.072-88 Protocolo: 81589 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DANIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 021.861.582-56 Protocolo: 81502 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: DANUBIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 005.530.612-83 Protocolo: 81510 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: DEBORA MACHADO MELQUIDE SHAFFER CPF/CNPJ: 714.838.962-34 Protocolo: 81592 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DEIDIMAR DE SOUSA BATISTA CPF/CNPJ: 792.974.802-25 Protocolo: 81588 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDNALDO TARTAGLIA SANTOS CPF/CNPJ: 846.630.222-00 Protocolo: 81585 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR. CPF/CNPJ: 003.291.962-00 Protocolo: 81572 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR. CPF/CNPJ: 003.291.962-00 Protocolo: 81573 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR. CPF/CNPJ: 003.291.962-00 Protocolo: 81575 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: ELIANE NASCIMENTNO VITORIA CPF/CNPJ: 787.019.532-49 Protocolo: 81531 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: ELLITON ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 030.021.192-96 Protocolo: 81621 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 81643 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GILSINEIA ESTACIO DUTRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.680.362-00 Protocolo: 81579 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GUSTAVO ANGELO DE MATOS CPF/CNPJ: 631.805.022-15 Protocolo: 81652 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECU CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 81650 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOSSEGO CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 81654 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ISABEL CRISTINA PAVAO CPF/CNPJ: 478.981.432-72 Protocolo: 81595 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JAQUELINE SALUSTIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 935.906.361-49 Protocolo: 81514 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 008.083.912-67 Protocolo: 81605 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JOEMIL CELSO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 024.765.151-67 Protocolo: 81365 Data Limite Para Comparecimento: 12/08/2022

Devedor: JOSÉ FERREIRA LUCAS CPF/CNPJ: 202.645.931-20 Protocolo: 81603 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JURACI VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 147.507.402-68 Protocolo: 81584 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: L B COELHO ME CPF/CNPJ: 09.413.665/0001-00 Protocolo: 81629 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LEANDRO CARLOS POLTRONIERI CPF/CNPJ: 694.049.762-53 Protocolo: 81499 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: LUCIANA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 790.966.542-34 Protocolo: 81590 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUCIO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 774.678.842-49 Protocolo: 81591 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.071.602-30 Protocolo: 81532 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: LUZINETE DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 577.702.042-91 Protocolo: 81583 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAICON DOUGLAS FERREIRA KANOPP CPF/CNPJ: 971.635.622-68 Protocolo: 81566 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81490 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81492 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81489 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81491 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81493 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 81488 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI CPF/CNPJ: 338.215.932-53 Protocolo: 81599 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: MARCOS SANTANA CPF/CNPJ: 588.300.732-53 Protocolo: 81620 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: MARIA DE FATIMA DE MARTINS CPF/CNPJ: 607.962.512-15 Protocolo: 81503 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: MARIA DE LURDES SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 709.976.242-72 Protocolo: 81617 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: MARILUCIA MARIA NEVES CPF/CNPJ: 803.887.441-20 Protocolo: 81597 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: MILTON ANTONIO BELLUCI CPF/CNPJ: 098.127.328-96 Protocolo: 81602 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ORLANDO REGINO DE CASTRO CPF/CNPJ: 461.089.121-20 Protocolo: 81626 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: SAMUEL VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 630.961.452-53 Protocolo: 81582 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: SEBASTIANA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 351.467.292-04 Protocolo: 81570 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.222.712-20 Protocolo: 81538 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: TOP CELL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE CE CPF/CNPJ: 32.407.948/0001-52 Protocolo: 81485 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022
Devedor: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 523.308.932-72 Protocolo: 81400 Data Limite Para Comparecimento: 12/08/2022
Devedor: VANESSA CRISTINA ALEXANDRE RAMOS CPF/CNPJ: 663.015.052-04 Protocolo: 81586 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VERA LUCIA SILVA CPF/CNPJ: 283.678.712-00 Protocolo: 81600 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: VICENTE FERREIRA CPF/CNPJ: 029.473.379-56 Protocolo: 81618 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: WAGNER OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 993.426.002-63 Protocolo: 81658 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON JESUS JULIO CPF/CNPJ: 883.793.101-87 Protocolo: 81744 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ADEMIR MARCOS DALLABRIDA CPF/CNPJ: 609.847.592-04 Protocolo: 81802 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: ADRIANA RODRIGUES DIAS CPF/CNPJ: 631.765.642-87 Protocolo: 81710 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.767.991-68 Protocolo: 81704 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 955.751.202-44 Protocolo: 81619 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ALBINO SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.070.332-20 Protocolo: 81622 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ALDEIR ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 984.791.482-68 Protocolo: 81709 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA CPF/CNPJ: 844.965.762-87 Protocolo: 81615 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ALZIRA TOME SOARES CPF/CNPJ: 326.037.032-34 Protocolo: 81806 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: ANA ELIANE VERDECIO CPF/CNPJ: 457.571.602-25 Protocolo: 81669 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ANGELINA SAURIN CPF/CNPJ: 113.830.892-72 Protocolo: 81671 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: ANTONIO AUGUSTO ALVES CPF/CNPJ: 414.308.839-87 Protocolo: 81608 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ANTONIO MARCOS CRIVELARO JUNIOR CPF/CNPJ: 468.840.332-15 Protocolo: 81675 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 676.165.422-04 Protocolo: 81612 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: ARILO EDSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 580.551.502-49 Protocolo: 81811 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 509.152.902-00 Protocolo: 81733 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: CLAUDINEI ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 944.222.572-34 Protocolo: 81596 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: CLEIDE MARINHO DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 623.617.242-00 Protocolo: 81697 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022
Devedor: D. L. SALLES CPF/CNPJ: 26.734.744/0001-23 Protocolo: 81467A Data Limite Para Comparecimento: 24/08/2022
Devedor: D. L. SALLES CPF/CNPJ: 26.734.744/0001-23 Protocolo: 81472A Data Limite Para Comparecimento: 24/08/2022
Devedor: DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA CPF/CNPJ: 027.031.082-73 Protocolo: 81631 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022
Devedor: DANIELI LEAL SALLES CPF/CNPJ: 535.646.262-04 Protocolo: 81467 Data Limite Para Comparecimento: 24/08/2022
Devedor: DANIELI LEAL SALLES CPF/CNPJ: 535.646.262-04 Protocolo: 81472 Data Limite Para Comparecimento: 24/08/2022

Devedor: DEBORA CAROLINA MESSIAS NUNE CPF/CNPJ: 019.931.302-41 Protocolo: 81718 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DENIZE ARAUJO MAIA CPF/CNPJ: 220.821.902-34 Protocolo: 81684 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: DIENY SIMONE MALANY CPF/CNPJ: 738.790.612-20 Protocolo: 81743 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDENILSON SILVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.561.202-49 Protocolo: 81734 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EDENILSON SILVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.561.202-49 Protocolo: 81727 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 294.478.102-25 Protocolo: 81678 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 81736 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 81738 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 81737 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIAS SIQUEIRA PINTO CPF/CNPJ: 941.964.602-59 Protocolo: 81735 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ELIZANGELA DASILVAALVARENGARIBEIRO CPF/CNPJ: 011.518.392-21 Protocolo: 81795 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ELVIRA LUIS CORDEIRO CPF/CNPJ: 485.997.602-97 Protocolo: 81687 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 921.042.312-72 Protocolo: 81731 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 921.042.312-72 Protocolo: 81730 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 921.042.312-72 Protocolo: 81724 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EVALDO GONCALVES CPF/CNPJ: 419.285.712-04 Protocolo: 81707 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EVERTON RAFAEL PACOLA CPF/CNPJ: 982.117.572-49 Protocolo: 81729 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EVERTON RAFAEL PACOLA CPF/CNPJ: 982.117.572-49 Protocolo: 81728 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 81775 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: F M DOS SANTOS MICHKINIS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 27.306.142/0001-38 Protocolo: 81412 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: F.A.C. MEIRELES TABACARIA CPF/CNPJ: 36.271.920/0001-91 Protocolo: 81667 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: FABIOLA FERNANDES FREITAS CPF/CNPJ: 528.750.832-87 Protocolo: 81693 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GERALDO PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 157.507.013-87 Protocolo: 81716 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GESSIMAR SANTOS CPF/CNPJ: 420.336.161-34 Protocolo: 81711 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GISELE PANSEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.605.199/0001-01 Protocolo: 81337 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: GLEICILENE DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 955.368.502-10 Protocolo: 81739 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GRACIELI MARTINS DE MOURA CPF/CNPJ: 821.468.962-72 Protocolo: 81698 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HELOISA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 326.561.902-82 Protocolo: 81673 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HG SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS CPF/CNPJ: 31.041.931/0001-61 Protocolo: 81749 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: HUMBERTO DE SOUZA MAYRINK CPF/CNPJ: 058.613.516-27 Protocolo: 81746 Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2022

Devedor: ILDA MARIA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 220.799.632-87 Protocolo: 81689 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: ISOLDE WERMUTH CPF/CNPJ: 326.078.222-20 Protocolo: 81577 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: IVAIR RODRIGUES DE MORAES CPF/CNPJ: 326.831.202-06 Protocolo: 81722 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: J NASCIMENTO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 04.428.599/0001-10 Protocolo: 81712 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA CPF/CNPJ: 612.753.522-00 Protocolo: 81690 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JANAINA DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.644.502-90 Protocolo: 81598 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JANETE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.493.262-20 Protocolo: 81705 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JANICE CORREA CPF/CNPJ: 811.603.301-82 Protocolo: 81703 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JEAN CARLOS FERREIRA OLEIAS CPF/CNPJ: 988.707.502-72 Protocolo: 81587 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO CPF/CNPJ: 43.584.422/0001-64 Protocolo: 81156 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO CPF/CNPJ: 43.584.422/0001-64 Protocolo: 81157 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.517.432-20 Protocolo: 81694 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JONES CLERES BORGES LOPES CPF/CNPJ: 022.802.082-45 Protocolo: 81708 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE AILTON LIMA BARBOSA CPF/CNPJ: 039.074.885-47 Protocolo: 81742 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 81741 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: KELLY PEREIRA ZIMMERMANN CPF/CNPJ: 753.681.962-53 Protocolo: 81792 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: LAUDAIR CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 242.008.242-72 Protocolo: 81676 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LIDIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 622.761.829-20 Protocolo: 81681 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LIZZIE OSTEMBERG SCHMIDTKE CPF/CNPJ: 023.902.441-90 Protocolo: 81816 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: LUIZ AILTON CAVATTI DE SOUZA CPF/CNPJ: 776.283.302-15 Protocolo: 81691 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DALLA VECCHIA CPF/CNPJ: 35.751.607/0001-98 Protocolo: 81665 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARCIA LUCIA REBELATTO CPF/CNPJ: 114.892.002-15 Protocolo: 81805 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: MARCOS CEZAR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 826.713.622-34 Protocolo: 81702 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARCOS PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 774.447.872-04 Protocolo: 81668 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA ANITA FERNANDES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 478.921.882-15 Protocolo: 81723 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA DA GLORIA DE MENEZES CPF/CNPJ: 349.639.952-04 Protocolo: 81686 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA GRACILENE DE SOUZA BERNARDO CPF/CNPJ: 683.017.072-91 Protocolo: 81606 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARILUCIA MARIA NEVES CPF/CNPJ: 803.887.441-20 Protocolo: 81597 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAYCOM PEREIRA ZIMERMANN CPF/CNPJ: 817.342.472-15 Protocolo: 81791 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: MAYTER LUTHER KINGUER COSTA CPF/CNPJ: 218.570.628-41 Protocolo: 81762 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: MF CALCADOS NORTE LTDA CPF/CNPJ: 15.129.577/0001-75 Protocolo: 81407 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: MILTON JOAO DUARTE TIVES CPF/CNPJ: 401.080.159-04 Protocolo: 81725 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MILTON JOAO DUARTE TIVES CPF/CNPJ: 401.080.159-04 Protocolo: 81726 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 687.271.862-53 Protocolo: 81807 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: NEIDE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 573.247.432-34 Protocolo: 81680 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NEUZA DE SOUZA BOLETTE CPF/CNPJ: 006.692.202-05 Protocolo: 81700 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 593.997.082-68 Protocolo: 81747 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: NOILI BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.131.751-68 Protocolo: 81813 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: NORTE SUL TERRAPLENAGEM E COM EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 81827 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: O. E. SANTANA FILHO BUFE CPF/CNPJ: 35.721.910/0001-48 Protocolo: 81664 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: P M CORDEIRO CPF/CNPJ: 35.564.842/0001-50 Protocolo: 81663 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RICARDO DA SILVA QUEIROZ CPF/CNPJ: 029.151.852-47 Protocolo: 81799 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: RONALDO FERNANDO DE JESUS CPF/CNPJ: 35.586.481/0001-43 Protocolo: 81661 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RONEI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 964.116.862-20 Protocolo: 81773 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: SEBASTIANA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 351.467.292-04 Protocolo: 81753 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SILENE DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 408.421.422-15 Protocolo: 81815 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: SILVANI SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 619.108.562-15 Protocolo: 81398 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: SONIA APARECIDA BINI MUNARIN CPF/CNPJ: 341.368.942-87 Protocolo: 81682 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: SUELI ADRIANA DA ROCHA CPF/CNPJ: 654.510.312-15 Protocolo: 81812 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: SUZE DE FREITAS SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 639.597.802-06 Protocolo: 81797 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 10.958.060/0001-75 Protocolo: 81821 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TEREZINHA SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 497.813.672-53 Protocolo: 81817 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TIAGO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.455.462-57 Protocolo: 81715 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: TONY AMADOR DA SILVA CPF/CNPJ: 293.407.038-71 Protocolo: 81627 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EM CPF/CNPJ: 02.975.095/0002-75 Protocolo: 81630 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDECI REIS MUCUTA CPF/CNPJ: 349.424.322-00 Protocolo: 81732 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VALDINEYA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 711.302.762-87 Protocolo: 81688 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VANILDA OLIVEIRA ANDREATTA CPF/CNPJ: 004.889.552-03 Protocolo: 81624 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMA ANANIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 522.306.782-72 Protocolo: 81701 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 280 TERMO 006668

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.668

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO HEBIRI TUPARI, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agente Indígena de Saneamento, de estado civil solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Localidade Terra Indígena Rio Branco, Aldeia Cajuí, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALFREDO KIRI KAU TUPARI e de LUZIA ARARAÍKA MAKURAP; e MAPIMÃY MAÍRA SURUÍ de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Localidade Terra Indígena Rio Branco, Aldeia Cajuí, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de HURPAMARAQUI SURUÍ e de ITIRA MARIZA SURUÍ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MAPIMÃY MAÍRA SURUÍ TUPARI e o noivo passou a assinar JULIO HEBIRI TUPARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de agosto de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 279 TERMO 006667

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.667

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMUALDO SOARES AMORIM, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 60 c/ 144 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de REGINALDO SOARES AMORIM e de SONILEIDE GERONIMO AMORIM; e JESSIELE APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Localidade Linha 60 c/ 144 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JONAS DE SOUZA e de CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JESSIELE APARECIDA DE SOUZA AMORIM e o noivo passou a assinar ROMUALDO SOARES AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de agosto de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.625

LIVRO D-017 FOLHA 025

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 025 0004625 83

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LIMA e INÊS DA SILVA LOURENÇO. O contraente é brasileiro, viúvo, serviços gerais, com quarenta e dois (42) anos de idade, natural de Crato-CE, nascido no dia 24 de setembro de 1979 (24/09/1979), residente e domiciliado à Av. Café Filho, nº 4634, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de FRANCISCO CORREIA LIMA e de MARIA NEIDE PEREIRA LIMA, ele já falecido em 31/12/2012, ela brasileira, viúva, agricultora, nascida em 20/07/1948, com 74 anos de idade, residente e domiciliada à Rua do Campo, nº 120, no município de Crato/CE. A contraente, é brasileira, solteira, doméstica, com quarenta e três (43) anos de idade, natural de Rondonópolis-MT, nascida no dia 28 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Café Filho, nº 4634, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de PAULO DA SILVA LOURENÇO e de CATARINA RIBEIRO LOURENÇO, brasileiros, casados entre si, aposentados, ele nascido em 01/10/1952, com 69 anos de idade, ela nascida em 16/11/1952, com 69 anos de idade, residentes e domiciliados à Av. Castelo Branco, nº 3854, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INÊS DA SILVA LOURENÇO LIMA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.764.202-91 Protocolo: 47962 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ARINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.764.202-91 Protocolo: 47961 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LETICIA LOPES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 008.573.742-90 Protocolo: 47935 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LUZINETE DUARTE ANDRADE CPF/CNPJ: 286.163.082-53 Protocolo: 47936 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.288.872-68 Protocolo: 47937 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: NILTON PINTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 516.132.806-10 Protocolo: 47939 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDECIR RODRIGUES DALLA PICOLA CPF/CNPJ: 003.900.942-42 Protocolo: 47941 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 044.657.842-87 Protocolo: 47942 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: WEVERTON INGNACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 009.831.312-60 Protocolo: 47965 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Agosto de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 955.907.222-68 Protocolo: 47906 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60 Protocolo: 47910 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60 Protocolo: 47911 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Agosto de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIAS GONCALVES GALVAO CPF/CNPJ: 035.605.482-92 Protocolo: 47915 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Agosto de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

URUPÁ**EDITAL DE PROCLAMAS**

MATRÍCULA 095935 01 55 2022 6 00011 092 0003218 99

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SOUZA FARIAS e DÉBORA MORAIS MORONARY. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (18/09/1998), residente e domiciliado na rua Selma Regina Magnoni, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ELCIO MARQUES FARIAS e de ROSILENE DE SOUZA FARIAS, brasileiros, casados, ele nascido em 14/04/1972, natural de Porto Seguro/BA, agricultor, ela nascida em 13/07/1978, natural de Mirassol D'Oeste /MT, do lar, residentes e domiciliados na linha 12, zona rural em Alvorada D'Oeste/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (01/12/2004), residente e domiciliada na rua Selma Regina Magnone, nº 1434, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO ALEXANDRE MARONARY e de JOELMA NIZIO DE MORAIS MARONARY, brasileiros, casados, ele nascido em 18/01/01971, natural de Presidente Médici/RO, aposentado, ela nascida em 03/04/1981, natural de Barra de São Francisco/ES, açougueiro, residentes e domiciliados na rua Selma Regina Magnoni, nº 1434, zona rural em Alvorada D'Oeste/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GUILHERME SOUZA FARIAS e DÉBORA MORAIS MORONARY. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŇHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 12 de agosto de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-026 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SAMUEL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.605.996/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2021, inscrito no CPF/MF 057.865.632-94, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 662, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DENIRVAL DA SILVA e de NEUZA PEREIRA DA SILVA; e INGRID NAIARA DE CARVALHO GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.618.071/SESDEC/RO - Expedido em 31/10/2017, inscrita no CPF/MF 079.470.282-14, residente e domiciliada na Linha 21, Km 16, Gleba 01, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de WILSON RODRIGUES GOMES e de LUZINETE MARIA DE CARVALHO, continuou a adotar o nome de INGRID NAIARA DE CARVALHO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO PAULO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.391.687/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 700.712.352-05, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, 1690, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de CLÁUDIO DA SILVA e de SANDRA CRISTINA ZORZENON; e GLEICIELY CARMO CARVALHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1552708/SESDEC/RO - Expedido em 26/09/2016, inscrita no CPF/MF 054.714.392-36, residente e domiciliada à Rua São Gabriel, 1690, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO e de EDINEIA CLARINDA CARMO OLIVEIRA, passou a adotar o nome de GLEICIELY CARMO CARVALHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.448

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CICERO LINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Caetés-PE, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.230.522-7/SSP/MT - Expedido em 13/12/1996, inscrito no CPF/MF 237.905.042-20, residente e domiciliado à Rua Tomé de Souza, 1966, Setor 01, em Buritis-RO, filho de VICENTE LINO e de LUISA LINO DA SILVA; e LUCINÉIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Ourinhos-SP, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1970, portadora da Cédula de Identidade RG nº 713.274/SESDEC/RO - Expedido em 08/04/2022, inscrita no CPF/MF 625.155.602-10, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, 3351, Setor 06, em Buritis-RO, filha de NOEL MENDES DA SILVA e de ADELINA FAUSTINO DA SILVA, continuou a adotar o nome de LUCINÉIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 10 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.447

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

FLÁVIO DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, zincador, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, portador Cédula de Identidade RG nº 825.206/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2002, inscrito no CPF sob nº 872.300.622-68, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 1633, Setor 01, em Buritis-RO, filho de WALTER DE SOUZA SILVA e de CIRLENE DA PENHA SILVA; e

JULIANA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, nail designer, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.004.867/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2006, portadora da CPF sob nº 916.969.682-91, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 1633, Setor 01, em Buritis-RO, filha de GENTIL VIEIRA e de JURACY PEREIRA VIEIRA, passou a assinar JULIANA VIEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG)._

Buritis-RO, 09 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

-CERTIDÃO

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem._

Buritis-RO, 24 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSE ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Vargem Alegre-MG, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.483.006/SESDEC/RO - Expedido em 13/07/2015, inscrito no CPF/MF 703.061.336-87, residente e domiciliado à Rua José Carlos da Mata, 1096, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOVERSINO ANTONIO DA SILVA e de CEZARINA JUSTINA DA SILVA; e ARLETE PEREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jucuruçu, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.740.395-2/SSP/SP - Expedido em 08/05/1997, inscrita no CPF/MF 223.765.298-83, residente e domiciliada à Rua José Carlos da Mata, 1096, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de RUI PEREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA DAJUDA DE AZEVEDO NASCIMENTO, passou a adotar o nome de ARLETE PEREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FRANCK JULIO RODRIGUES DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2002, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.546.683/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2016, inscrito no CPF/MF 049.176.132-56, residente e domiciliado na RO 460, Lote 28, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de FRANQUES PIRES FARIAS e de JOQUILANE MARIA RODRIGUES DE FARIAS; e SIRLEIDE BARBOSA JACINTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.679.195/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2018, inscrita no CPF/MF 702.275.112-98, residente e domiciliada na RO 460, Lote 28, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de RENE JACINTO DOS SANTOS e de SIRLEY BARBOSA SOARES, continuou a adotar o nome de SIRLEIDE BARBOSA JACINTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em

lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.452

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILBERTO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, plainista, solteiro, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 629.102/SESDEC/RO - Expedido em 28/04/2010, inscrito no CPF/MF 798.975.762-15, residente e domiciliado à Rua Barreto, 2384, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JUAREZ DE LIMA e de HELMA GERLOCK DE LIMA; e EDILSA MARCOS ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 522.808/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrita no CPF/MF 497.891.122-20, residente e domiciliada à Rua Barretos, 2384, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOÃO MARCOS SILVA e de LUCELINA ALVES, continuou a adotar o nome de EDILSA MARCOS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). LIVRO D-026 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.451

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO PEDRO LAGASSI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, oper. de máquinas pesadas, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2004, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.732.231/SESDEC/RO - Expedido em 19/09/2019, inscrito no CPF/MF 056.152.412-25, residente e domiciliado à Rua Colorado, 14, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de MAXMARIO LOURENÇO DOS SANTOS e de ROSINÉIA LAGASSI DOS SANTOS; e JENIFER RODRIGUES BUENO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.578.340/SESDEC/RO - Expedido em 03/04/2017, inscrita no CPF/MF 055.851.002-70, residente e domiciliada à Rua Colorado, 14, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de SEBASTIÃO WEBER BUENO e de MIRTA RODRIGUES BUENO, passou a adotar o nome de JENIFER RODRIGUES BUENO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SAMUEL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.605.996/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2021, inscrito no CPF/MF 057.865.632-94, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 662, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DENIRVAL DA SILVA e de NEUZA PEREIRA DA SILVA; e INGRID NAIARA DE CARVALHO GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.618.071/SESDEC/RO - Expedido em 31/10/2017, inscrita no CPF/MF 079.470.282-14, residente e domiciliada na Linha 21, Km 16, Gleba 01, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de WILSON RODRIGUES GOMES e de LUZINETE MARIA DE CARVALHO, continuou a adotar o nome de INGRID NAIARA DE CARVALHO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FRANCK JULIO RODRIGUES DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2002, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.546.683/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2016, inscrito no CPF/MF 049.176.132-56, residente e domiciliado na RO 460, Lote 28, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de FRANQUES PIRES FARIAS e de JOQUILANE MARIA RODRIGUES DE FARIAS; e SIRLEIDE BARBOSA JACINTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.679.195/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2018, inscrita no CPF/MF 702.275.112-98, residente e domiciliada na RO 460, Lote 28, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de RENE JACINTO DOS SANTOS e de SIRLEY BARBOSA SOARES, continuou a adotar o nome de SIRLEIDE BARBOSA JACINTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

Buritis-RO, 12 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADOLFO BISPO DO NASCIMENTO NETO CPF/CNPJ: 261.938.778-78

Protocolo: 63851

Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: ADEMILSON ALVES BORGES CPF/CNPJ: 143.018.222-91

Protocolo: 63861

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 12 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DENIS LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 18.920.851/0001-18

Protocolo: 63856

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DENIS LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 18.920.851/0001-18

Protocolo: 63857

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GILDASIO COSTA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 759.098.712-34

Protocolo: 63864

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: GILDASIO COSTA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 759.098.712-34

Protocolo: 63865

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: MARIA TEREZA DE JESUS CPF/CNPJ: 420.133.302-78

Protocolo: 63863

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 15 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-004 FOLHA 005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.051

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEANDRO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pintor de automóveis, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1993, inscrito no CPF/MF 029.974.982-79, portador da Cédula de Identidade RG nº 1191362/SESDEC/RO - Expedido em 15/04/2010, residente e domiciliado na BR 421, KM 51, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de EDILSON PEREIRA DOS SANTOS e de EDINA ALVES DOS SANTOD; e TATIANE DE AZEVEDO PADILHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nas-

ceu no dia 20 de setembro de 2001, inscrita no CPF/MF 703.705.902-10, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1509568/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2016, residente e domiciliada na Linha C-06, Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de SIDINEI MARTINS PADILHA e de CELIA LIMA DE AZEVEDO PADILHA. A contraente continuará a adotar o nome de TATIANE DE AZEVEDO PADILHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 12 de agosto de 2022.

De León de Araújo Ramos

Oficial Registrador

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 416/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ OSVALDO MOREIRA DA ROSA LUIZ OSV CPF/CNPJ: 888.199.652-91 Protocolo: 8880 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 15 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 069 TERMO 006573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SILVA AMÉRICO, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2004, residente e domiciliado na Linha PA 13, Lote 48, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, filho de MARIA APARECIDA SILVA AMÉRICO; e THAYNAN MIRANDA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 09 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Linha MA 16, Lote 339, Gleba 01, Km 38, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de GILBERTO DE OLIVEIRA ALVES e de CLAUDETE OLIVEIRA MIRANDA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D'Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE MACHADINHO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'Oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAYCON HONORIO BORDIGA CPF/CNPJ: 018.350.462-31 Protocolo: 20512 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'Oeste-RO, 15 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 555

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAUAN BISPO SILVA, brasileiro, auxiliar de eletricitista, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 2003, residente e domiciliado na Rua José Sandoval Viana, 4208, Jardim Bela Vista, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de KAUAN BISPO SILVA, filho de GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA e de HÉLIA RIBEIRO BISPO; e KELLY LORRAINE DA SILVA LARA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2006, residente e domiciliada na Linha MA-10, s/nº, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de KELLY LORRAINE DA SILVA LARA, filha de AGEU VITOR DE LARA e de MADALENA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 12 de agosto de 2022.

Renata Carminato Guedes de Paiva

Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-016 FOLHA 032 TERMO 004033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.033

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ANTONIO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1960, residente e domiciliado à Rua Recife, nº 3954, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA e de SEBASTIANA LIONEL PEREIRA; e IRMA LORETT de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1963, residente e domiciliada à Rua Recife, 3954, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de EVALDO LORETT e de MARIA DIAS LORETT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 031 TERMO 004032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.032

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 124, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de LEONEL LANDIN DOS SANTOS e de ELISANGELA RIBEIRO DE LIMA SANTOS; e DAIANY DOS SANTOS TOPOLNIAK de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 124, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de AUGUSTO BAKUNSKI TOPOLNIAK e de MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS TOPOLNIAK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 030 TERMO 004031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.031

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELHO COSTA DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marceneiro, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1977, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 4562, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de ELI DA COSTA e de MARIA DE FTIMA COSTA; e VANUSA VASCONSELOS DA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha 122, Km 14, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de ISAAC LUIZ DA CUNHA e de SILVA DE OLIVEIRA DE VASCONSELOS DA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 032 TERMO 004033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.033

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ANTONIO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1960, residente e domiciliado à Rua Recife, nº 3954, Centro, em Nova Brasilândia

D' Oeste-RO, , filho de FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA e de SEBASTIANA LIONEL PEREIRA; e IRMA LORETT de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1963, residente e domiciliada à Rua Recife, 3954, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de EVALDO LORETT e de MARIA DIAS LORETT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 031 TERMO 004032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.032

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 124, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LEONEL LANDIN DOS SANTOS e de ELISANGELA RIBEIRO DE LIMA SANTOS; e DAIANY DOS SANTOS TOPOLNIAK de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 124, Km 18, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de AUGUSTO BAKUNSKI TOPOLNIAK e de MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS TOPOLNIAK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 030 TERMO 004031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.031

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELHO COSTA DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Marceneiro, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1977, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 4562, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ELI DA COSTA e de MARIA DE FTIMA COSTA; e VANUSA VASCONSELOS DA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha 122, Km 14, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ISAAC LUIZ DA CUNHA e de SILVA DE OLIVEIRA DE VASCONSELOS DA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 491

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.349	NIVALDO DE BARROS	CPF 145.274.778-46
00.051.354	DIEGO RODRIGUES DE SOUZA	CPF 971.529.272-00
00.051.355	HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO	CPF 961.779.422-53

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 12 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 492

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.485	ANTONIO VIEIRA DE FREITAS	CPF 349.873.552-72
00.051.486	ANTONIO VIEIRA DE FREITAS	CPF 349.873.552-72
00.051.491	APARECIDO COSTA DA SILVA	CPF 420.198.772-87
00.051.492	APARECIDO COSTA DA SILVA	CPF 420.198.772-87
00.051.493	ERNANDE VAGO HONORATO	CPF 538.063.442-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 12 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 493

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.368	ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA	CPF 713.182.162-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 15 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 355.

095893 01 55 2022 6 00002 204 0000355 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDER MAKSUEL OLIVEIRA AZEVEDO PAIZANTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Avenida dos Ipês, nº 1887, Centro, em Castanheiras-RO, filho de ONIAS FRANCISCO PAIZANTE e de MARILZA OLIVEIRA AZEVEDO; e EDILAINE ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Agente Administrativo, solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Avenida dos Ipês, 1887, Centro, em Castanheiras-RO, filha de ALEXSSANDRO ANTUNES DE SOUZA

e de GIZELDA ALVES PESSOA SOUZA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WEDER MAKSUEL OLIVEIRA AZEVEDO PAIZANTE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILAINE ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

Castanheiras-RO, 11 de agosto de 2022

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002352 D-007 Fls. 252. Faço saber que pretendem se casar GEFERSON CARDOSO DE ALMEIDA e ANGELICA RODRIGUES DE SÁ, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 27 de março de 2002, de profissão vaqueiro, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira Oliveira, 2878, Setor 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de GERCIMINO FERREIRA DE ALMEIDA e de CELMA CARDOSO DOS SANTOS. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 03 de maio de 2000, de profissão do lar, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira Oliveira, 2878, Setor 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de REGINALDO ANTUNES DE SÁ e de MARIA JOSE RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 12 de agosto de 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002353 D-007 Fls. 253. Faço saber que pretendem se casar EDEVALDO KLABUNDE e ANDRESSA DA CRUZ SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 10 de janeiro de 1991, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Linha 45, Km 11,5, s/n, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de DEOLINDO KLABUNDE e de ROSELI APARECIDA LADISLAU KLABUNDE. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 22 de junho de 2003, de profissão lavradora, residente e domiciliada na Linha 45, Km 11,5, s/n, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de LUIZ DOS SANTOS SILVA e de TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 12 de agosto de 2022.

PARECIS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. Carlos Gomes, nº 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 052 vº TERMO 000752

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO PEREIRA ALVES e MARIA ANTONIA CHRISOSTHEMOS SOARES LACERDA

ELE, brasileiro, tratorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua da Matriz, nº 115, em Parecis-RO, filho de ADEMAR RIBEIRO ALVES e de MILCA BASTOS PEREIRA;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2005, residente e domiciliada à Rua da Matriz, nº 115, em Parecis-RO, filha de ALESSANDRO DOS ANJOS LACERDA DE LIMA e de RUTH CHRISOSTHEMOS SOARES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de AMARILDO PEREIRA ALVES e a declarante manterá o nome de MARIA ANTONIA CHRISOSTHEMOS SOARES LACERDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Parecis-RO, 12 de agosto de 2022.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabeliã Titular

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 093 TERMO 001595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO FERREIRA MATOS, de nacionalidade brasileira, Alinhador, solteiro, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SIMPLICIO BRITO MATOS e de MARIA DAS NEVES DE JESUS FERREIRA; e IONICE DELFRAXE VAILANTE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1980, residente e domiciliada na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ADAIR PAULINO VAILANTE e de VERA NICE DELFRAXE VAILANTE. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 094 TERMO 001596

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEYVID DHON BUK OLIVEIRA SANTANA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2000, residente e domiciliado na Linha 06, km 15, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JAIR DE OLIVEIRA SANTANA e de MARLENE BUK OLIVEIRA; e ANDRESSA CORDEIRO COSME de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 06, km 15, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ELIAS COSME e de IVANEIDE CORDEIRO DE LIMA COSME. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 093 TERMO 001595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO FERREIRA MATOS, de nacionalidade brasileira, Alinhador, solteiro, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SIMPLICIO BRITO MATOS e de MARIA DAS NEVES DE JESUS FERREIRA; e IONICE DELFRAXE VAILANTE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1980, residente e domiciliada na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ADAIR PAULINO VAILANTE e de VERA NICE DELFRAXE VAILANTE. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 095 TERMO 001597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Junqueiro-AL, onde nasceu no dia 07 de junho de 1987, residente e domiciliado na Linha 90, km 25, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de DARCI SILVA e de VÂNIA MARIA CARVALHO DA SILVA; e FRANCELIA FABIANA VIEIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Rolim De Moura-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1991, residente e domiciliada na Linha 90, km 25, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JAIRO DE JESUS e de FRANCISCA LIMA VIEIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 56/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS PORTELA VITORIO CPF/CNPJ: 37.327.279/0001-22 Protocolo: 9649 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELIAS VALENTIM CPF/CNPJ: 163.027.102-00 Protocolo: 9613 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: JOSUE DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 795.243.702-04 Protocolo: 9653 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ROSIEL DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 803.027.852-72 Protocolo: 9639 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 11 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 57/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIAS FARIAS DIAS CPF/CNPJ: 37.739.767/0001-47 Protocolo: 9652 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELIAS FARIAS DIAS CPF/CNPJ: 37.739.767/0001-47 Protocolo: 9651 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ROBISON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.757.382-40 Protocolo: 9655 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9642 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9643 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9644 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9645 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9646 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9647 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GEN.ALIM.EIRELI CPF/CNPJ: 26.875.685/0001-03 Protocolo: 9648 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 12 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

EDITAL – 007/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 06/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. BERNARDINO MANOEL GALDINO, portador da CIRG n. 000747203 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 105.780.301-44 e sua mulher LUCELENA PEREIRA LOPES GALDINO, portadora da CIRG n. 419661 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 486.191.082-04, ambos brasileiros, lavradores, casados sob Regime de Separação de Bens, na vigência da lei 6.515/77, e seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia pelos Srs. ALMIRO BREMEM CAMP, filho de Jocarly Bremem Camp e Isolina Miller Bremem Camp, natural de Vila Sobreiro/ES, nascido em 11/07/1960, lavrador/aposentado, portador da CIRG n. 529.888 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 676.456.317-91 e sua mulher NILZA GUMES BREMEM CAMP, filha de Florêncio Gumes e Amélia Emilia Gumes, natural de Nova Venécia-ES, nascida aos 20/12/1959, lavradora/aposentada, portadora da CIRG n. 1306550 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF n. 875.215.042-91, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme certidão de casamento sob termo n. 6.184, livro B-32, folha 169, do RCPN de Cacoal-RO, realizado em 17/02/1989, residentes e domiciliados na Linha 94, Km 05, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, neste ato representados por seu Advogado Dr. GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, brasileiro, inscrito na OAB sob n. 9824/RO e CPF/MF n. 997.518.282-87, com escritório profissional na Rua Massaranduba, n. 2215, bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé RO, e-mail: <motavazl@hotmail.com>; protocolado sob n. 27.842, em 04/05/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, instaurado sob n. 006/2022 neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o Lote rural n. LOTE 37 (trinta e sete) REMANESCENTE, GLEBA 09 (nove). GLEBA RIO BRANCO, SETOR SÃO MIGUEL, PF/GUAJARÁ MIRIM (DFF), denominado SITO AUGUSTO GALDINO, com a área de 4.7429ha (quatro hectares, setenta e quatro ares e vinte e nove centiares), neste município de São Miguel do Guaporé - RO, (pós georreferenciada). Possui registro de propriedade em nome de BERNARDINO MANOEL GALDINO e sua mulher LUCELENA PEREIRA LOPES GALDINO, já qualificados, conforme matrícula n. 6.659, Livro 2, Ficha 1, de 25/08/2015, deste Registro de Imóveis.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL ORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de Agosto de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

EDITAL – 004/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 02/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. JOSE DO CARMO, brasileiro, agricultor, portador da CIRG n. 474.581 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 204.546.279-04, e sua mulher CLARICE MANI DO CARMO, inscrita no CPF/MF n. 409.379.502-97, do lar, casados sob regime de Comunhão Universal de Bens, anteriormente à vigência da lei 6.515/77, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ou seus herdeiros.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia pelos Srs. JÚLIO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas - PR, nascido em 16/06/1954, agricultor, portador da CIRG n. 7.861.637-2 SESP/SP, inscrito no CPF/MF n. 569.350.648-72, endereço eletrônico: jcpigozzo@uem.br, e sua mulher ANA TEREZA JORDÃO PIGOZZO, filha de Oscar Jordão e Antonieta Dalva Rozante Jordão, natural de Terra Boa-PR, nascida em 13/04/1957, engenheira química, portadora da CIRG n. 1.280.408-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.033.279-00, endereço eletrônico: atjpigozzo@gmail.com, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado em 09/12/1982, sob a matrícula 079921.01.55.1982.2.00068.233.0004548-89, no 1º Ofício de RCPN de Maringá-PR, residentes e domiciliados na Rua Aristides Lobo, n. 350, Apto. n. 502, Vila Santo Antônio, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 001/004, em 07/10/2021; ROSANE PIGOZZO, brasileira, filha de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascida em 13/01/1957, maior e capaz, divorciada e declara que não convive em união estável, aposentada, portadora da CIRG n. 1.280.295-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.065.989-72, residente e domiciliada na avenida 13 de Maio, n. 8218, Centro, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, endereço eletrônico: profrosanepigozzo@hotmail.com; VICTOR CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascido em 10/06/1960, engenheiro agrônomo, portador da CIRG n. 1.451.867-3 SESP/PR, inscrito no CPF/MF n. 475.008.169-87, endereço eletrônico: victorcpigozzo@gmail.com, e sua mulher SÔNIA MARCIA OLSZANSKI PIGOZZO, filha de Estanislau Olszanski e Mathilde Pela Olszanski, natural de Ribeirão Preto-SP, nascida em 19/12/1957, maior e capaz, agropecuarista, portadora da CIRG n. 4218487-0 SESP/PR, inscrita no CPF/MF n. 349.558.019-00, endereço eletrônico: ninhapigozzo@gmail.com, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme certidão de casamento sob termo n. 5280, do livro B-71, folha 65, lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Maringá-PR, em 15/12/1983, residentes e domiciliados na Rua Saint Hilaire, n. 1877, Zona 5, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 045/048, em 13/10/2021 e; PAULO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Melani Pigozzo, natural de Maringá-PR, nascido em 01/09/1967, agropecuarista, portador da CIRG n. 3.932.314-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 635.556.039-49, endereço eletrônico: paulocesarpigozzo@gmail.com, e sua mulher REGINA HELENA GASPAS FLAMENGO PIGOZZO, filha de Manuel Tavares Flamengo e Maria Julia Branco Gaspar, natural de Maringá-PR, nascida em 02/05/1969, agropecuarista, portadora da CIRG n. 1.320.614-7 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 722.035.959-49, endereço eletrônico: reginapigozzo@gmail.com.

com, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado no Livro B-43, as Folhas 38, sob termo n. 10735, no 2º Registro Civil de Maringá-PR, em 01/02/1992, Pacto antenupcial lavrado no livro 90-N, Fls 50, no 4º Tabelionato de Notas de Maringá/PR, registrado no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR, sob n. 17957, L. 3-Registro Auxiliar, em 28/09/2018, residentes e domiciliados na rua dos Imigrantes, n. 788, Centro, Naviraí-MS, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrada no 2º Serviço Notarial de Naviraí-MS, no Livro 090-P, às folhas 128, de 08/10/2021, representados pelo Dr. Carlos Henrique Neiva Colombari, advogado, inscrito na OAB/RO sob n. 7907, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1.627, Setor 01, 1º andar, em Ariquemes-RO, contato pelo telefone (69)3536-0978 e pelo endereço eletrônico advcarloscolombari@gmail.com; protocolado sob n. 27.330, em 10/01/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, instaurado sob n. 002/2022 neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o Lote rural n. LOTE 51-D (cinquenta e um, letra "D"), GLEBA 28 (vinte e oito), SETOR BOM PRINCÍPIO, PF/JARU OURO PRETO, denominado SÍTIO MARINGÁ, com área de 104,3286ha (cento e quatro hectares, trinta e dois ares e oitenta e seis centiares), neste município de São Miguel do Guaporé – RO. Código do imóvel rural n. 001.236.107.328-0. Possui registro de propriedade em nome de JOSÉ DO CARMO, e sua mulher CLARICE MANI DO CARMO, já qualificados, conforme matrícula n. 10.427, Livro 2, Ficha 1, de 20/12/2021, deste Registro de Imóveis.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL ORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de Agosto de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

EDITAL – 005/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 03/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. ELI DE ALMEIDA BRAGA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CIRG n. 18.848.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 085.335.618-14, ou seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia pelos Srs. JÚLIO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas - PR, nascido em 16/06/1954, agricultor, portador da CIRG n. 7.861.637-2 SESP/SP, inscrito no CPF/MF n. 569.350.648-72, endereço eletrônico: jcpigozzo@uem.br, e sua mulher ANA TEREZA JORDÃO PIGOZZO, filha de Oscar Jordão e Antonieta Dalva Rozante Jordão, natural de Terra Boa-PR, nascida em 13/04/1957, engenheira química, portadora da CIRG n. 1.280.408-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.033.279-00, endereço eletrônico: atjpigozzo@gmail.com, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado em 09/12/1982, sob a matrícula 079921.01.55.1982.2.00068.233.0004548-89, no 1º Ofício de RCPN de Maringá-PR, residentes e domiciliados na Rua Aristides Lobo, n. 350, Apto. n. 502, Vila Santo Antônio, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, infra qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 001/004, em 07/10/2021; ROSANE PIGOZZO, brasileira, filha de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascida em 13/01/1957, maior e capaz, divorciada e declara que não convive em união estável, aposentada, portadora da CIRG n. 1.280.295-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.065.989-72, residente e domiciliada na avenida 13 de Maio, n. 8218, Centro, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, endereço eletrônico: profrosanepigozzo@hotmail.com; VICTOR CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascido em 10/06/1960, engenheiro agrônomo, portador da CIRG n. 1.451.867-3 SESP/PR, inscrito no CPF/MF n. 475.008.169-87, endereço eletrônico: victorcpigozzo@gmail.com, e sua mulher SÔNIA MARCIA OLSZANSKI PIGOZZO, filha de Estanislau Olszanski e Mathilde Pela Olszanski, natural de Ribeirão Preto-SP, nascida em 19/12/1957, maior e capaz, agropecuarista, portadora da CIRG n. 4218487-0 SESP/PR, inscrita no CPF/MF n. 349.558.019-00, endereço eletrônico: ninhapigozzo@gmail.com, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme certidão de casamento sob termo n. 5280, do livro B-71, folha 65, lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Maringá-PR, em 15/12/1983, residentes e domiciliados na Rua Saint Hilaire, n. 1877, Zona 5, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 045/048, em 13/10/2021 e; PAULO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Melani Pigozzo, natural de Maringá-PR, nascido em 01/09/1967, agropecuarista, portador da CIRG n. 3.932.314-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 635.556.039-49, endereço eletrônico: paulocesarpigozzo@gmail.com, e sua mulher REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO PIGOZZO, filha de Manuel Tavares Flamengo e Maria Julia Branco Gaspar, natural de Maringá-PR, nascida em 02/05/1969, agropecuarista, portadora da CIRG n. 1.320.614-7 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 722.035.959-49, endereço eletrônico: reginapigozzo@gmail.com, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado no Livro B-43, as Folhas 38, sob termo n. 10735, no 2º Registro Civil de Maringá-PR, em 01/02/1992, Pacto antenupcial lavrado no livro 90-N, Fls. 50, no 4º Tabelionato de Notas de Maringá/PR, registrado no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR, sob n. 17957, L. 3-Registro Auxiliar, em 28/09/2018, residentes e domiciliados na Rua dos Imigrantes, n. 788, Centro, Naviraí-MS, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrada no 2º Serviço Notarial de Naviraí-MS, no Livro 090-P, às folhas 128, de 08/10/2021, representados pelo Dr. Carlos Henrique Neiva Colombari, advogado, inscrito na OAB/RO sob n. 7907, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1.627, Setor 01, 1º andar, em Ariquemes-RO, contato pelo telefone (69)3536-0978 e pelo endereço eletrônico advcarloscolombari@gmail.com; protocolado sob n. 27.331, em 10/01/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, instaurado sob n. 003/2022 neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o Lote rural n. LOTE 51-E (cinquenta e um, letra "E"), GLEBA 28 (vinte e oito), SETOR BOM PRINCÍPIO, PF/JARU OURO PRETO, denominado SÍTIO MARINGÁ, com área de 103,7825 ha (cento e três hectares, setenta e oito ares e vinte e cinco centiares), neste município de São Miguel do Guaporé - RO. Código do imóvel rural n. 001.236.107.360-4. Possui registro de propriedade em nome de ELI DE ALMEIDA BRAGA, já qualificado, conforme matrícula n. 10.429, Livro 2, Ficha 1, de 20/12/2021, deste Registro de Imóveis.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL ORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de Agosto de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

EDITAL – 006/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 04/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive a Sr. REGINALDO RUFINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da CIRG n. 280.600 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 390.732.112-04, ou seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia pelos Srs. JÚLIO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas - PR, nascido em 16/06/1954, agricultor, portador da CIRG n. 7.861.637-2 SESP/SP, inscrito no CPF/MF n. 569.350.648-72, endereço eletrônico: jcpigozzo@uem.br, e sua mulher ANA TEREZA JORDÃO PIGOZZO, filha de Oscar Jordão e Antonieta Dalva Rozante Jordão, natural de Terra Boa-PR, nascida em 13/04/1957, engenheira química, portadora da CIRG n. 1.280.408-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.033.279-00, endereço eletrônico: atjpigozzo@gmail.com, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado em 09/12/1982, sob a matrícula 079921.01.55.1982.2.00068.233.0004548-89, no 1º Ofício de RCPN de Maringá-PR, residentes e domiciliados na Rua Aristides Lobo, n. 350, Apto. n. 502, Vila Santo Antônio, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, infra qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 001/004, em 07/10/2021; ROSANE PIGOZZO, brasileira, filha de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascida em 13/01/1957, maior e capaz, divorciada e declara que não convive em união estável, aposentada, portadora da CIRG n. 1.280.295-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 450.065.989-72, residente e domiciliada na avenida 13 de Maio, n. 8218, Centro, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, endereço eletrônico: profrosanepigozzo@hotmail.com; VICTOR CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Milani Pigozzo, natural de Arapongas-PR, nascido em 10/06/1960, engenheiro agrônomo, portador da CIRG n. 1.451.867-3 SESP/PR, inscrito no CPF/MF n. 475.008.169-87, endereço eletrônico: victorcpigozzo@gmail.com, e sua mulher SÔNIA MARCIA OLSZANSKI PIGOZZO, filha de Stanislaw Olszanski e Mathilde Pela Olszanski, natural de Ribeirão Preto-SP, nascida em 19/12/1957, maior e capaz, agropecuarista, portadora da CIRG n. 4218487-0 SESP/PR, inscrita no CPF/MF n. 349.558.019-00, endereço eletrônico: ninhapigozzo@gmail.com, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme certidão de casamento sob termo n. 5280, do livro B-71, folha 65, lavrado no 1º Ofício de Registro Civil de Maringá-PR, em 15/12/1983, residentes e domiciliados na Rua Saint Hilaire, n. 1877, Zona 5, Maringá-PR, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrado no 3º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, Livro 0599-P, folha 045/048, em 13/10/2021 e; PAULO CÉSAR PIGOZZO, filho de Pedro Domingos Pigozzo e Maria Luiza Melani Pigozzo, natural de Maringá-PR, nascido em 01/09/1967, agropecuarista, portador da CIRG n. 3.932.314-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 635.556.039-49, endereço eletrônico: paulocesarpigozzo@gmail.com, e sua mulher REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO PIGOZZO, filha de Manuel Tavares Flamengo e Maria Julia Branco Gaspar, natural de Maringá-PR, nascida em 02/05/1969, agropecuarista, portadora da CIRG n. 1.320.614-7 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 722.035.959-49, endereço eletrônico: reginapigozzo@gmail.com, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, lavrado no Livro B-43, as Folhas 38, sob termo n. 10735, no 2º Registro Civil de Maringá-PR, em 01/02/1992, Pacto antenupcial lavrado no livro 90-N, Fls. 50, no 4º Tabelionato de Notas de Maringá/PR, registrado no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR, sob n. 17957, L. 3-Registro Auxiliar, em 28/09/2018, residentes e domiciliados na Rua dos Imigrantes, n. 788, Centro, Naviraí-MS, neste ato representados por ROSANE PIGOZZO, já qualificada, conforme Procuração lavrada no 2º Serviço Notarial de Naviraí-MS, no Livro 090-P, às folhas 128, de 08/10/2021, representados pelo Dr. Carlos Henrique Neiva Colombari, advogado, inscrito na OAB/RO sob n. 7907, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1.627, Setor 01, 1º andar, em Ariquemes-RO, contato pelo telefone (69)3536-0978 e pelo endereço eletrônico advcarloscolombari@gmail.com; protocolado sob n. 27.332, em 10/01/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, instaurado sob n. 004/2022 neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o Lote rural n. LOTE 51-F (cinquenta e um, letra "F"), GLEBA 28 (vinte e oito), PF/JARU OURO PRETO, denominado SÍTIO MARINGÁ, com área de 105,3578 ha (cento e cinco hectares, trinta e cinco ares e setenta e oito centiares), neste município de São Miguel do Guaporé - RO. Código do imóvel rural n. 001.236.107.352-3. Possui registro de propriedade em nome de REGINALDO RUFINO DA SILVA, já qualificado, conforme matrícula n. 10.431, Livro 2, Ficha 1, de 20/12/2021, deste Registro de Imóveis.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL ORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de Agosto de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

EDITAL – 003/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 08/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. BENVINDO SOARES DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Domingos Soares Costa e Juvelina Maria de Jesus, inscrito no CPF/MF sob n. 151.997.892-87, e seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia, pelo Sr. GILMAR BIANCHIN, brasileiro, filho de Honório Bianchin e Marilei dos Santos Bianchin, natural de São Miguel do Oeste - SC, nascido em 03/02/1975, solteiro e declara que não convive em união estável, produtor rural, portador da CIRG n. 567346 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 709.764.902-00, residente e domiciliado na Linha 90, Km 03, Lado Norte, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, representada por sua Advogada Dra. VILMA BARRETO MONARIN, inscrita na OAB/RO sob n. 4138, inscrita no CPF/MF sob n. 582.615.752-68, com escritório profissional à Avenida São Paulo n. 485, Centro, São Miguel do Guaporé-RO; protocolado sob n. 27.420, em 01/02/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, instaurado sob n. 008/2022, neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o IMÓVEL RURAL: LOTE 26A (vinte e seis, letra A), GLEBA 09 (nove), GLEBA RIO BRANCO, SETOR SÃO MIGUEL DO PF/GUAJARÁ MIRIM (DFF), denominado SÍTIO SÃO DOMINGOS, com a área de 9,6823ha (nove hectares, sessenta e oito ares e vinte e três centiares), neste município de São Miguel do Guaporé - RO (pós georreferenciada). Código do imóvel rural n. 951.021.660.779-2. Referido imóvel, na hipótese de procedência do pedido declaratório da usucapião, será desmembrado do LOTE 26 (vinte e seis), GLEBA 09 (nove), GLEBA RIO BRANCO, SETOR SÃO MIGUEL DO PF/

GUAJARÁ MIRIM (DFF), denominado SÍTIO SÃO DOMINGOS, com a área de 49,6620ha (quarenta e nove hectares, sessenta e seis ares e vinte centiares), localizado neste município de São Miguel do Guaporé - RO. Possui registro de propriedade em nome de BENVIDO SOARES DA COSTA, já qualificado, matrícula n. 7.579, Livro 2, Ficha 1, de 27/03/2018, neste RGI.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de Julho de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

LIVRO D-019 FOLHA 295 TERMO 005095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Entregador, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 90, Km 05, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ELIZEU PINHEIRO DOS SANTOS e de ANOIDES DOS SANTOS SOUZA; e PÂMELA OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2003, residente e domiciliada à Rua Jatobá, 2341, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSIEL MARCIANO LOPES e de ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ELIAS SOUZA DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de PÂMELA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA.

Documentos do contraente: ELIAS SOUZA DOS SANTOS, 1601532/SEDDEC/RO - Expedido em 06/11/2017, CPF: 045.450.292-30.

Documentos da contraente: PÂMELA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 058.293.062-63.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 11 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES -

TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 123/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NATASHA BARROS DIAS CPF/CNPJ: 001.558.832-75 Protocolo: 43655 Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: RONISON COSTA RAASCH CPF/CNPJ: 045.276.812-81 Protocolo: 43647 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 15 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES -

TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 122/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EZEQUIAS VICENTE CPF/CNPJ: 576.827.632-72 Protocolo: 43636 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: LEANDRO LEBARCH CPF/CNPJ: 014.815.322-43 Protocolo: 43629 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: LUCIENE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 914.979.142-72 Protocolo: 43635 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: MARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 006.810.802-80 Protocolo: 43643 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 006.810.802-80 Protocolo: 43646 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 006.810.802-80 Protocolo: 43645 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 006.810.802-80 Protocolo: 43644 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARLI TRINDADE STACK VEDDOY CPF/CNPJ: 587.875.932-20 Protocolo: 43631 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 12 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA